



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2016 – São Paulo, quinta-feira, 01 de dezembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003767-77.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL LUIS BORDINI(SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1.º, incisos I e V do Código Penal, combinado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/1968, proposta em desfavor do acusado MARCEL LUÍS BORDINI, que se encontra preventivamente preso para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, por força de decisão proferida em audiência de custódia realizada neste Juízo em 06/10/2016 (consoante fls. 24/26 da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso). As fls. 57/63, informações da Receita Federal de que os cigarros apreendidos em poder do acusado foram avaliados em R\$ 104.200,00 (cento e quatro mil e duzentos reais). As fls. 64/65, Demonstrativo Presumido de Tributos confeccionado pela Receita Federal, dando conta de que os tributos suprimidos em relação aos cigarros seriam da ordem de R\$ 79.164,60 (setenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), caso fosse permitida sua importação regular. À fl. 78, decisão de recebimento da denúncia. À fl. 88, citação do acusado Marcel Luís Bordini. As fls. 87/93, defesa apresentada pelo acusado Marcel Luís Bordini, que alegou inocência (a ser provada no decorrer da instrução criminal), e reiterou o pedido de concessão de liberdade provisória, sustentando que é primário, que possui profissão definida e residência fixa na Comarca de Umuarama-PR, que possui ocupação lícita e preenche os requisitos do art. 310 do Código de Processo Penal para que responda ao processo em liberdade, e, ainda, por ter colaborado para o esclarecimento dos fatos por ocasião da audiência de custódia realizada neste Juízo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Análise o pedido de liberdade provisória como requerimento de revogação da prisão preventiva, considerando-se que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em linhas gerais, o acusado Marcel Luís Bordini repisa os argumentos trazidos à baila no feito distribuído sob o número 0003917-58.2016.403.6107 (Pedido de Liberdade Provisória), já analisados e indeferidos por este Juízo, vale dizer, o réu, por mais uma vez, não aponta fato novo, limitando-se a sustentar que preenche os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória. Assim, por permanecerem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de fls. fls. 24/26 da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado Marcel Luís Bordini, e mantenho tal decreto prisional, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Por outro lado, ressalto que estão ausentes em relação ao acusado Marcel Luís Bordini quaisquer das hipóteses autorizadoras de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA estampadas nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 78 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - porquanto referida peça descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Em prosseguimento - e observando-se, inclusive, os princípios da identidade física do Juiz e da concentração dos atos processuais, bem como, por economia processual, e, também, no intuito de se imprimir maior celeridade ao andamento do processo - designo o dia 07 de dezembro de 2016, às 13 horas, neste Juízo, para a realização de AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO, na qual serão inquiridas, pelo método convencional as testemunhas Celso Antônio Grossi e Valdenor Souza Rocha (arroladas pela acusação), e pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama-PR as testemunhas de defesa Victor Hugo Bonfim dos Santos e Valdenor Gomes da Silva, oportunidade em que, ao final, o acusado Marcel Luís Bordini será interrogado. Requisite-se à Polícia Militar Rodoviária de Araçatuba o comparecimento em audiência das testemunhas de acusação Celso Antônio Grossi e Valdenor Souza Rocha. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Umuarama-PR, solicitando que se proceda à intimação das testemunhas de defesa Victor Hugo Bonfim dos Santos e Valdenor Gomes da Silva para que lá compareçam na data e horário ora assinalados, a fim de serem inquiridas por este Juízo. Cuide ainda a serventia de oficiar ao Centro de Detenção Provisória de Rolândia-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo o acusado Marcel Luís Bordini, para que seja interrogado, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do referido acusado à audiência. Fls. 73, item 3 e 83: defiro. Extraiam-se cópias de fls. 02/06, 09/10, 12/15, 27, 83 e desta decisão, as quais deverão ser encaminhadas à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP para eventuais providências quanto à persecução penal relativa ao suposto crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (artigo 183 da Lei n.º 9.472/97) por parte do acusado Marcel Luís Bordini. Fl. 92, primeiro parágrafo: indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado Marcel Luís Bordini, uma vez que por ele não foi demonstrada sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50. De-se ciência ao MPF do aqui decidido. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6155

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-04.2015.403.6331 - RUBENS SOARES PEREIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003853-87.2012.403.6107** - VALERIA EVANGELISTA TOME(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP186614E - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004161-26.2012.403.6107** - HILDA FERNANDES BINI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003078-38.2013.403.6107** - ALVARO IAGO NASCIMENTO TONELOTTI - INCAPAZ X CLEUNICE ROSA DO NASCIMENTO TONELOTTI(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001357-24.2014.403.6331** - MARIA APARECIDA SCORCA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008428-22.2004.403.6107 (2004.61.07.008428-8)** - MARIA RAIMUNDA PEREIRA GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8267

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001973-67.2011.403.6116** - CARLO DIEGO GOGAGNOLI - INCAPAZ X RITA MARIA BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Portaria 12/2008 deste Juízo, uma vez complementado o laudo pericial, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002298-42.2011.403.6116** - CACILDA DE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial complementar e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca(a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso eventual proposta de acordo;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000993-52.2013.403.6116** - CATARINA ELIANA VENTUROSOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do(a) Laudo pericial juntado e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001899-42.2013.403.6116** - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial e da manifestação do INSS, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca(a) do laudo pericial; b) do interesse na produção de prova oral requerida, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito;c) em termos de memoriais finais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000004-12.2014.403.6116** - MAMEDIO DE SOUZA GOMES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do(a) Laudo pericial juntado e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000804-40.2014.403.6116** - ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do NCPC e acerca do laudo pericial e contestação juntados, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000237-38.2016.403.6116** - MARIO JOSE MENDES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(a) Laudo pericial juntado e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000526-68.2016.403.6116** - MARISTELA MACHADO DE LIMA BATISTA(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do NCPC e acerca do laudo pericial e contestação juntados, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000578-64.2016.403.6116** - VANDERCI CUPERTINO DUARTE(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do NCPC e acerca do laudo pericial e contestação juntados, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000792-55.2016.403.6116** - MARCIO JOSE JOAQUIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do NCPC e acerca do laudo pericial e contestação juntados, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000826-30.2016.403.6116** - JOVELINA DE FREITAS SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos dos arts. 350/351 do NCPC e acerca do laudo pericial e contestação juntados, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001308-85.2010.403.6116 - GERSON DOMINGOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 172/177 e 179/184: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes (ff. 172/177, 179/184 e 151/169) e, se o caso, elaboração de cálculos novos, tudo em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR as PARTES para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Sobrevindo concordância das partes com os cálculos do Contador Judicial e tendo este auxiliado do Juízo concluído pela exatidão da conta apresentada pela ré/executora (ff. 151/169), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Caso contrário, voltem conclusos.

Cumpra-se.

## Expediente Nº 8252

### PROCEDIMENTO COMUM

0001378-34.2012.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Cleidia Lucia Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 31/536.811.361-3) nos exatos termos do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, e o recebimento das diferenças sobre cada pagamento mensal, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta que o INSS, ao calcular o benefício de auxílio-doença, deixou de desconsiderar 20% (vinte por cento) das suas menores contribuições nos moldes em que dispõe o inciso II, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/16. Posteriormente a autora juntou novos documentos às fls. 42/57. O feito foi extinto sem resolução do mérito em razão da falta de interesse processual (fls. 58/63). Na superior instância, a sentença extintiva foi anulada ao fundamento de que a revisão administrativa não enseja a ausência do interesse de agir porquanto não restou demonstrado o pagamento de todas as parcelas que envolvem o benefício em comento. Assim, determinou-se o retorno dos autos a este Juízo para o regular trâmite processual (fls. 76/79). Apesar de citado (fl. 81), o INSS não ofertou contestação, conforme se verifica da certidão de fl. 82. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. 2.1. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta o postulante que o ato administrativo concedente do auxílio-doença NB 31/536.811.361-3 estaria viciado na sua forma, uma vez que a Autarquia Previdenciária deixou de efetuar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos do inciso II, do artigo 29, da Lei de Benefícios. Os critérios definidores do salário de benefício do auxílio-doença são definidos pelos artigos 201, 3º, da Constituição Federal e 29 e 61 da Lei nº 8.213/91, sendo que esse estabelece: "Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei." A norma constitucional referida, por sua vez, determina que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei". Esclareça-se, ademais, que no cálculo do salário de benefício do Auxílio-Doença em questão também devem integrar também os salários-de-benefício, devidamente reajustados, que serviram de cálculo da renda mensal de eventuais benefícios por incapacidade recebidos no Período Básico de Cálculo, conforme estabelecido pelo 5º do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, como se vê: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, esse é o iter a ser seguido pelo INSS para o cálculo do salário de benefício de auxílio-doença: a) pegam-se, inicialmente, todos os salários-de-contribuição do segurado a partir de julho de 1994, que passam a integrar o Período Básico de Cálculo, aí incluindo os valores dos benefícios por incapacidade recebidos durante o PBC; b) aplica-se sobre eles a atualização de acordo com os índices legais (de 03/91 a 12/92 o INPC-IBGE de acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91; de 01/93 a 02/94 de acordo com o IRSM-IBGE nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92; de 03/94 a 06/94 a URV com base no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94; de 07/94 a 06/95 o IPC-r pautado no artigo 21, 2º, da lei nº 8.880/94; de 07/95 a 04/96 o INPC-IBGE tendo em vista o contido nas MPs 1.053/95 e 1.398/96, artigo 8º, 3º; de 05/96 a 05/2004 pelo IGP-DI consoante a MP 1.440/96, artigo 8º, 3º, e Lei nº 9.711/98, artigo 10; e de 06/2004 em diante o INPC-IBGE de acordo com a MP 167/2004 e o artigo 12 da Lei nº 10.887/2004); c) extraí-se os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição de modo a restar apenas os 80% (oitenta por cento) maiores; e d) calcula-se a média aritmética simples sobre esses 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. Analisando os documentos juntados aos autos, especialmente a carta de concessão de fls. 13/14 e 16, observa-se que o benefício de auxílio-doença NB 536.811.361-3, com data de início (DIB) em 17/07/2009 e cessação (DCB) em 31/07/2010, foi calculado sem a observância do que determina o inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Nota-se que a média aritmética foi realizada com base em 100% das contribuições do segurado (fls. 13/14 - 50 salários de contribuição dividido por 50). Vê-se, pois, que o cálculo da RMI daquele benefício não foi realizado nos moldes legais. A par disso, frise-se que de acordo com o extrato extraído do sistema PLENUS em 16/08/2012, colacionado à fl. 16, há menção de que a segurada faz jus à pretendida revisão, contudo também menciona que esta não teria sido processada. De outro lado, denota-se que em momento posterior à propositura da presente demanda, em decorrência de Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, a revisão em comento foi processada administrativamente em todos os benefícios previdenciários sobre os quais ainda não houvesse operado a decadência. Contudo, em relação aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. No caso da autora, restou fixado para 05/2021. Não há controvérsia quanto ao direito da autora à revisão de seu benefício por incapacidade, tanto que já foi efetivado pelo INSS com base na referida Ação Civil Pública. Nesse passo, o segurado não concordando com o escalonamento do pagamento, não pode ser obrigado a aguardar tão longo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Assim, verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. Dessa forma, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância da autora com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão passa a ter por marco a propositura desta demanda. Importante observar que ao optar pela propositura de ação individual, a parte autora abre mão de valer-se dos benefícios que lhe poderiam resultar da ação coletiva. Desta feita, a adequação de seu direito será integralmente determinada na ação individual, não lhe sendo lícito pretender obter apenas o que for mais vantajoso nesta via e deixar de se submeter ao que lhe for eventualmente menos favorável. A chamada eficácia in utilibus da sentença proferida na ação coletiva, somente pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação. Portanto, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos segurados que não pretendem se submeter ao resultado da ação civil pública. Por conseguinte, ao optar pela demanda individual, o segurado submete-se ao risco da improcedência e, também, ao modo de aplicação dos institutos da prescrição e da decadência que vier a ser determinado nesta ação individual, ainda que o resultado da ação coletiva lhe seja, nesses aspectos, mais favorável. No presente caso, não há falar em prescrição ou decadência, uma vez que o benefício foi concedido pelo período de 17/07/2009 a 31/07/2010 e a propositura da demanda individual ocorreu em 17/08/2012. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Cleidia Lucia Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Por decorrência, determino ao INSS que promova o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 536.811.361-3), nos moldes do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC, em se tratando de sentença líquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, 2º, III, do NCPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no art. 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do art. 85, 2º, II, do NCPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida". Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006); Nome do segurado: CLEIDIA LUCIA COELHO; Benefício revisado: AUXÍLIO-DOENÇA (NB 536.811.361-3), na forma do inciso II, artigo 29, da Lei nº 8.213/91 e o pagamento das parcelas vencidas. Data de início do benefício: 17/07/2009; Data de cessação do benefício: 31/07/2010; Nova Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, 2º, do NCPC. Apóiamos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c. 3º, inciso I, todos do NCPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001395-36.2013.403.6116 - JOAO DONIZETI COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de João Donizeti Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.309.353-7) nos exatos termos do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, e o recebimento das diferenças sobre cada pagamento mensal, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta que o INSS, ao calcular o benefício de auxílio-doença, deixou de desconsiderar 20% (vinte por cento) das suas menores contribuições nos moldes em que dispõe o inciso II, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. A petição inicial foi indeferida e extinto o feito sem resolução do mérito em razão da falta de interesse processual (fls. 29/30). Em sede recursal, foi dado provimento à apelação interposta pelo demandante e determinado a regular instrução com novo julgamento (fls. 45/48). Citado (fl. 51), o INSS ofertou contestação às fls. 52/56. Preliminarmente arguiu a carência da ação pela falta de interesse de agir, porque a revisão pretendida já foi efetivada mediante transação judicial em ação civil pública de abrangência nacional (autos nº 0002320-59.2012.403.6183/SP). Suscitou prejudicial de prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação e decadência do direito de revisão individual com relação a benefícios concedidos há mais de 10 anos, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 57/74). O requerente manifestou-se às fls. 79/81 informando não ter interesse em aderir aos termos do acordo realizado nos autos da Ação Civil Pública. Foram determinadas providências voltadas à apresentação da memória de cálculo do benefício em comento (fl. 82, 86 e 92). A parte autora juntou documentos às fls. 88/91 e o INSS o fez às fls. 96/101. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, frise-se que a preliminar aventada pela autarquia previdenciária - ausência de interesse de agir - já foi afastada em sede recursal, ocasião em que restou determinado o prosseguimento da presente demanda (fl. 45). 2.1. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta o postulante que o ato administrativo concedente do auxílio-doença NB 31/502.309.353-7 estaria viciado na sua forma, uma vez que a Autarquia Previdenciária deixou de efetuar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos do inciso II, do artigo 29, da Lei de Benefícios. Os critérios definidores do salário de benefício do auxílio-doença são definidos pelos artigos 201, 3º, da Constituição Federal e 29 e 61 da Lei nº 8.213/91, sendo que esse estabelece: "Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei." A norma constitucional referida, por sua vez, determina que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei". Esclareça-se, ademais, que no cálculo do salário de benefício do Auxílio-Doença em questão também devem integrar também os salários-de-benefício, devidamente reajustados, que serviram de cálculo da renda mensal de eventuais benefícios por incapacidade recebidos no Período Básico de Cálculo,















exordial. Juntos os documentos de fls. 135-145. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação, requerendo a complementação da perícia médica (fls. 148-158), a qual foi deferida às fls. 159-160. O laudo complementar foi apresentado às fls. 164-165, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 166) e a parte autora (fls. 167-168), com a juntada dos documentos de fls. 169-173. O INSS reiterou os termos da inicial à fl. 174. A parte autora, por sua vez, apresentou prontuário de internação hospitalar às fls. 177-235, com ciência do INSS à fl. 236. Memorials finais da parte autora às fls. 239-241. Diante da constatação da incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, foi determinada a regularização da sua representação processual (fl. 242). Manifestação e documentos juntados pela parte autora às fls. 243-244 e 247-248. O INSS não se opôs à nomeação da curadora indicada (fl. 249). O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado, não se opôs à nomeação de Sônia Maria Nogueira como curadora do autor e opinou pela improcedência dos pedidos veiculados na exordial (fls. 253-255). Houve retificação do polo ativo para constar que o autor Rubens de Oliveira Moraes é pessoa incapaz e representado por sua ex-esposa Sônia Maria Nogueira (fl. 256). Após, vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminarmente: Presenças e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Mérito - Benefício por incapacidade laboral O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verificado, do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que ora acompanha esta sentença, que o postulante ingressou no RGPS em 01/08/1975, na qualidade de "empregado". Possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último deles com a "Construtora Ferreira Guedes S.A.", no período de 16/06/2008 a 09/2008 (data da última remuneração). Após esse vínculo, não há nenhum outro registro. A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 (doze) meses contados da data da rescisão do último vínculo empregatício ou da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Desse modo, considerando a data da rescisão do último vínculo empregatício do autor, verifico que, de fato, o autor perdeu a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social em 16/11/2009, conforme artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Excepcionalmente, é possível estender-se referido período por mais 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) meses, no caso de ter o segurado contribuído, sem interrupção, com mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social, ou no caso de segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, respectivamente; contudo não é o que se constata no caso em tela. Ao ensejo, quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Examinando-o em 06/05/2014, o perito médico do Juízo constatou que o requerente "apresentou seqüela de acidente vascular cerebral, com déficit de memória. As demais doenças (hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II) se mostraram controladas". Assim, concluiu que o autor apresentou as doenças alegadas; contudo é tal seqüela de acidente vascular cerebral que o incapacita para as atividades laborativas habituais, de forma total e temporária, porquanto pode haver reversão da doença com tratamento clínico e fisioterápico. Por fim, asseverou que "existe a necessidade de aguardo do período de 18 meses para nova avaliação neurológica" e fixou a data de início da doença neurológica e da incapacidade em 08/10/2013, com base em documento médico. Destaco, ainda, que, indagado se as outras patologias das quais é portador (hipertensão arterial e diabetes mellitus) possuem nexo com o Acidente Vascular Cerebral e se o autor é portador das doenças e lesões ortopédicas apresentadas na inicial, o expert respondeu que "Pode haver relação sim, mas não é possível afirmar de maneira cabal" e que "No ato pericial não foi observado doenças ortopédicas" (laudo complementar de fls. 164-165). Embora a parte autora afirme que a principal causa do AVC é a hipertensão e a diabetes (fl. 153), não há prova, nos autos, da progressão de tais doenças. Nas perícias administrativas, datadas de 29/01/2009, 04/02/2009 e 26/02/2009, só há queixa de "lombalgia", com informação de não comprovação de tratamento médico recente (fls. 142-144). Acrescento, ainda, que os outros documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam, de forma peremptória, a incapacidade laboral do autor em momento anterior ao fixado pelo expert, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho com os desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o presente julgamento, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Nesse contexto, só é possível afirmar que, a partir de 08/10/2013, o autor encontrava-se inapto para o labor. Assim, tal data deve ser fixada como início da incapacidade laboral. Ocorre que, nessa data, ele já havia perdido a qualidade de segurado, como acima apontado. Portanto, em razão do não cumprimento de um dos requisitos (qualidade de segurado), resta prejudicada a análise aprofundada aos demais requisitos e reputo que ao autor não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. 3. DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 258). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000239-38.2013.403.6116 - LIDIANE DE PAULA MARIANO - INCAPAZ X JOCENELSON MARIANO (SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Lídiane de Paula Mariano, representada por seu genitor Jocelson Mariano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 08/10/2013. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão do surgimento de tais patologias: "F 31 - Transtorno afetivo bipolar; F 31.2 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos". Requereu a gratuidade processual. Juntos à inicial os documentos de fls. 24-84. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 89. Juntos os documentos de fls. 90-122. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 128-137. Citada (fl. 142), a Autarquia ré ofereceu contestação às fls. 143-146. No mérito, sustentou que o laudo em debate deixa claramente que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para exercer atividades laborais desde 13/04/2011, ou seja, antes de filiar-se ao RGPS, ratificando a opinião dos médicos da Autarquia. Pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Juntos os documentos de fls. 147-152. Diante da constatação da incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, foi determinada a regularização da sua representação processual (fl. 157). A parte autora informou que desiste da presente ação e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 158). O INSS, por sua vez, discordou de tal pedido e requereu a nomeação de curador especial à parte autora, bem como o prosseguimento do feito, com prolação de decisão de mérito, uma vez que restou comprovado que o início da incapacidade da parte autora é anterior ao seu ingresso no RGPS (fl. 159). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que reiterou essa manifestação do INSS de fl. 159 (fl. 161). Determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual (fl. 163), ela quedou-se inerte (fl. 164). O INSS reiterou sua manifestação de fl. 159 (fl. 165). Tendo em vista que o patrono do autor foi intimado para regularizar a representação processual da incapaz por duas oportunidades (fls. 157 e 163) e não cumpriu a determinação (fl. 164), reiterou-se sua intimação para cumprimento, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal por as providências cabíveis (fl. 166). Houve retificação do polo ativo para constar que a autora Lídiane de Paula Mariano é pessoa incapaz e representada por seu genitor Jocelson Mariano, curador nomeado no processo de interdição nº 1000760-63.2015.8.26.0047, conforme manifestação e documentos juntados às fls. 167-170 e 173-178. O INSS reiterou o pedido de total improcedência dos pedidos formulados na inicial (fl. 181). Ciência do Ministério Público Federal à fl. 182. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminarmente: Presenças e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Mérito - Benefício por incapacidade laboral O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verificado do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora acompanha esta sentença, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/07/2012 como "contribuinte individual". Há registro que verteu contribuições nos períodos de 01/07/2012 a 31/10/2012, 01/12/2012 a 28/02/2013, 01/03/2013 a 30/09/2013 e 01/11/2013 a 30/11/2013. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Examinando-a em 12/03/2014, a perícia médica do Juízo constatou que a requerente é portadora de "CID1020 Esquizofrenia", que lhe causa deterioração mental de natureza grave, crônica e irreversível, quadro este que a torna incapaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou os atos da vida civil. Indagada quanto à data de início das doenças de que a incapacidade, fixou-as em 13/04/2011. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Em análise aos prontuários médicos apresentados nos autos, apura-se que a postulante já vinha enfrentando tais patologias e estava em tratamento médico permanente, antes mesmo do seu ingresso ao RGPS em 01/07/2012. Veja-se, por exemplo, que, desde o ano de 2011, passava por consultas médicas psiquiátricas. Em consulta datada de 13/04/2011, a autora relatou "pânico no ônibus" (fl. 71); em 13/06/2011 e 13/09/2011, "surto psicótico" (fls. 71 e 73). Merecem destaque, ainda, os documentos de fls. 78-79 e 115. No de fl. 78, datado de 28/01/2013, consta que "Há +-ou- 5 anos paciente começou apresentar alguns sintomas [...] Mãe refere que levaram ao médico que diagnosticou depressão; sintomas foram piorando [...]"; no de fl. 79, há registro de que "O 1º quadro foi depressivo [...] depois já começou (sic) os sintomas psicóticos"; por fim, no de fl. 115, datado de 05/08/2011, já havia registro de "Transtorno Afetivo Bipolar", com "Evolução Crônica e Prognóstico Desfavorável" (grifo meu). Portanto, ao que colho dos registros médicos constantes dos autos, tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral da parte autora são preexistentes ao seu ingresso ao sistema da Previdência Social, ocorrido em julho de 2012. Resta evidente, portanto, que seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social mediante o recolhimento de contribuição social em 09/08/2012 (data do pagamento - fl. 152) teve por único escopo a aquisição da qualidade de segurada e o cumprimento da carência mínima necessária ao benefício almejado. Ao que se vê, sua inscrição na qualidade de "contribuinte individual/facultativa" não teve por finalidade obter proteção da seguridade social a médio prazo, quando a ocorrência do risco segurado ainda se encontrava no plano da previsão, da eventualidade. Em outras palavras, a filiação de que se trata neste feito não visou à aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço, benefícios que dependem de um planejamento de médio ou longo prazo. A autora pretendia obter um benefício em curto prazo, após a ocorrência do sinistro. Nem se diga que as doenças apontadas são progressivas, porquanto a Lei nº 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, consequentemente, à incapacidade. Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime- Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez", vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59. A interpretação equivocada da parte final do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", pag. 198, último parágrafo: "A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filiar-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude". Diante do acima exposto, a autora não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. 3. DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 162). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000763-39.2015.403.6116 - MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA (DF011704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO) X UNIAO FEDERAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por Maria Rosa dos Santos Silva em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência do direito arrojado pela União Federal relacionado ao reembolso de despesas pagas para tratamento de sua saúde no exterior, com consequente declaração de inexistência da dívida no montante de R\$ 76.403,60 (setenta e seis mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos). Alega que impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário de Assistência à Saúde, a fim de ver assegurado o seu direito à uma liberação de verba junto ao Ministério da Saúde para tratamento médico no exterior de "retinos pigmentar", doença que a acomete e não tem tratamento eficaz no Brasil. Assim, nos autos n.º 2001.34.00.032281-8/DF, foi concedida a liminar pleiteada, determinando-se a liberação dos recursos necessários ao custeio do tratamento de tal doença e aquisição de passagens aéreas para Cuba, local em que realizo o tratamento com muito êxito. Aduz, ainda, que, posteriormente, apresentou a respectiva prestação de contas perante o Ministério da Saúde, a qual foi aprovada em parte pela Coordenadoria Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, por entender não comprovadas as despesas no importe de US\$ 191,80 à época. Por fim,



a autora completado 21 anos de idade, não pode cobrar tais valores, que foram recebidos de boa-fé.3. A partir da aplicação do princípio da proteção da confiança também nas relações entre a administração e o administrado, não é devida a devolução dos valores recebidos de boa-fé, sendo eles, irrepetíveis.(TRF4, AC 2008.72.02.003394-6, Rel. Des. Fed. Loraci Flores de Lima Turma Suplementar, v.u., DJU 03/02/2010). In casu, a Autarquia previdenciária pautou-se seu pedido no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. A parte ré, por sua vez, destaca o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana. Ora, no caso de verbas alimentares, esse confronto tem sido solvido pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado/dependente. Nesse sentido, é o julgado da Col. Segunda Turma do Egr. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviolável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos.(AGRESP nº 1.352.754; Rel. Min. Castro Meira; DJE 14/02/2013). Em suma, o recebimento da verba em questão, a qual possui natureza alimentar, deu-se de boa-fé, recebida por erro administrativo. Tais circunstâncias são causas suficientes a afastar a exigibilidade dos valores. Desse modo, deverá a Autarquia abster-se de efetuar qualquer cobrança a título de repetição dos valores pagos relativamente ao benefício previdenciário revogado.3 - DISPOSITIVOPosto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido que, nesta demanda, corresponde ao valor atribuído à causa (R\$ 9.611,25), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas.Para a advogada nomeada, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000701-62.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-95.2014.403.6116 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X SOLAINE MARIA OLIVEIRA(SPI94393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido pela União em face de Solaine Maria Oliveira visando a execução da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos nº 0000768-95.2014.403.6116, especificamente quanto à desocupação do imóvel público objeto daqueles autos.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/194 e documentos colacionados às fls. 198/209.A executada noticiou a desocupação do imóvel objeto dos autos (fls. 210/213).A União, por sua vez, requereu a expedição de mandado de constatação para a verificação da atual situação do imóvel (fls. 215/215). O pedido foi deferido e o auto de constatação foi juntado às fls. 221/225. A exequente informou ter solicitado ao órgão competente a efetivação da transferência provisória do imóvel à Receita Federal, bem como a adoção das medidas destinadas à guarda e vigilância do imóvel que impeçam nova invasão (fls. 227/232).2. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Diante da comprovação da desocupação voluntária do imóvel objeto dos autos, tendo, portanto, a executada satisfeito a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas.Uma vez que a executada cumpriu a ordem de desocupação dentro do prazo concedido na ação principal (fl. 155/156), deixo de condená-la em honorários advocatícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001647-15.2008.403.6116** (2008.61.16.001647-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES(SPO91402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA MORAES X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários.Providência a CEF o recolhimento das custas processuais finais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000982-28.2010.403.6116** - SILVIA CODA X GIAMPIERO LEONE CODA X LEONARDO CODA(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIA CODA X GIAMPIERO LEONE CODA X LEONARDO CODA

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da parte autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.Comprovar de pagamento dos valores executados (fls. 282/284), com os quais o exequente concordou e requereu a extinção do feito (fl. 286). Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fica autorizada a transferência à União, mediante conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados sob o código de receita nº 8047, colacionados nos autos em apenso, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 286), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e, após comprovada a transferência à União dos depósitos judiciais conforme determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001476-77.2016.403.6116** - CLAUDIO WILSON RIBEIRO DE CASTRO X MICHELLI PALMEZANO DE CASTRO SERDEIRA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de Feito não contencioso - Alvará Judicial proposto por CLAUDIO WILSON RIBEIRO DE CASTRO e MICHELLI PALMEZANO DE CASTRO SERDEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização judicial para proceder ao levantamento de importância depositada junto à referida instituição bancária nº 1181005506863874, decorrente de condenação judicial liquidada nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0001905-64.2004.403.6116.Sustentam possuir direito ao recebimento da referida verba na qualidade de únicos herdeiros de Carmelito Wilson de Castro, autor originário da citada ação judicial, que veio a falecer em 30/03/2009, antes mesmo da prolação de sentença havida em 01/12/2011.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/24.2. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Segundo a melhor doutrina, o interesse de agir, traduz-se no binômio necessidade e adequação da tutela jurisdicional solicitada. A necessidade repousa na impossibilidade de satisfação do direito invocado sem a intervenção estatal. Já a adequação significa que o provimento pedido deve atingir o escopo de atuação da vontade da lei, ou seja, deve haver uma relação de adequação entre o provimento desejado e o procedimento escolhido pelo autor. No caso presente, não se vislumbra a adequação da tutela jurisdicional ora vindicada. Isto porque, conforme se observa da narração fática trazida na inicial, os autores buscam autorização judicial para procederem ao levantamento de quantia depositada nos autos da ação ordinária nº 0001905-64.2004.403.6116, em favor de seu genitor Carmelito Wilson de Castro, falecido no curso daquele processo. Contudo, nota-se que tais valores são originários das parcelas atrasadas do benefício por incapacidade concedido ao de cujus e, portanto, vinculadas àquela demanda. Assim, uma vez noticiado o óbito do beneficiário, o direito de seus herdeiros ao recebimento dos respectivos valores deve ser formalizado através da respectiva habilitação naquele feito. Destarte, patente a ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/adequação, porquanto a ação escolhida não é adequada para a consecução da tutela almejada. 3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária. Sem custas, diante do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 8266**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000398-05.2003.403.6116** (2003.61.16.000398-4) - OSVALDO LUCIO DE ALCIZO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FF. 410/411: Requer a parte autora seja o INSS intimado a fornecer documentos e, ainda, a dilação de prazo para apresentar o demonstrativo do débito exequendo.

Diante da ausência de comprovação da alegada solicitação à agência do INSS em Assis, INDEFIRO a expedição de ofício à autarquia previdenciária para os fins pretendidos pela parte autora.

Assevero que compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.

Não obstante, DEFIRO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA manifestar-se acerca da impugnação ofertada pelo executado.

Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 407.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001716-13.2009.403.6116** (2009.61.16.001716-0) - ANTONIO DIGMAR FAVATO(SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA E SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000859-59.2012.403.6116** - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

FF. 203/204: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com memória de cálculos próprios e declarações de imposto de renda relativas ao período de 1978 a 2000.

Se promovida a execução do julgado nos moldes acima, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da alteração da classe processual para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor / Exequente: NELSON LIMA, CPF/MF 001.030.658-73;

b.2) Réu / Executado: UNIAO FEDERAL.

Com o retorno do SEDI, prossiga-se em conformidade com os despachos de ff. 199 e 188.

Todavia, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001564-57.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES X LARISSA SILVA VASQUES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se o feito, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial - ARESF nº 1008500/SP (2016/0286273-0).

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001339-03.2013.403.6116** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002362-81.2013.403.6116** - RUBENS SOARES PEREIRA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002380-05.2013.403.6116** - JOAO CESAR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001482-21.2015.403.6116** - PATRICIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO E SP303578 - HELENE JULI CARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intimem-se as partes AUTORA e a corrê LOMY ENGENHARIA EIRELI para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do parecer técnico apresentado pela corrê Caixa Econômica Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000617-61.2016.403.6116** - ARCILIO FERREIRA DO NASCIMENTO X DAVI LEMES DE SOUZA X DECIO HONORIO DE LIMA X GONCALINA FELICIDADE X HILARIO DA SILVA X JOAO MIRANDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PETIL X OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA X VALDENICE DOS SANTOS SILVA X VITOR JOSE FERNANDES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF: 420/421: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

F. 419: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora comprove nos autos as determinações a ela especificadas no r. despacho de f. 415 e 415-verso. No mais, prossiga a Secretaria com as determinações contidas no r. despacho.

Publique-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000939-81.2016.403.6116** - EDIVALDO JOAQUIM DA SILVEIRA(SP314983 - DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO E SP320758 - THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 46: Defiro parcialmente o pedido formulado pelo autor. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de ff. 25, 27, 29/29v, 31, 33, 35/37, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto a parte que, na extração das cópias, deverá atentar-se à preservação do conteúdo integral de cada documento, sob pena de restar prejudicado seu desentranhamento, especialmente quando vários estiverem acostados na mesma folha suporte.

Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.

Outrossim, indefiro o desentranhamento da via original da procuração (Provimento CORE 64/2005, artigo 178) e demais cópias que instruíram a petição inicial, os quais deverão permanecer nos autos até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento.

Cumpridas as determinações supra ou se decorrido "in albis" os prazos assinalados à impetrante, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001119-97.2016.403.6116** - JOSE MAURICIO FALQUEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário movido por JOSÉ MAURICIO FALQUEIRO em face do INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo de atividade especial bem como a revisão mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n 157.706.260-1.

Ante o requerimento de justiça gratuita formulado pela parte autora, intime-a para promover a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso.

Cumpridas a determinação supra, tomem-se os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o requerimento de justiça gratuita.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001319-07.2016.403.6116** - BELMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por BELMIRO ANTONIO DE SOUZA contra o INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA o reconhecimento de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença desde o requerimento do benefício administrativo NB n 549.243.093-5, em 12/12/2011 e alega ser portador de doenças ortopédicas.

Requer a concessão de tutela de urgência e o benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.882,83 (cento e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), juntando planilha dos cálculos atualizada (ff. 20/23), apurando-se a soma das parcelas vencidas e vincendas e delas subtraindo as parcelas recebidas administrativamente pela parte autora, a título de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em vista do pedido de tutela de urgência, estabelece o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Posto isso, passo a analisar o feito concreto.

A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência.

Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência.

Em face do Ofício PSF/MI/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a).

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 479 do CPC.

Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 13 de JANEIRO de 2017, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DI: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- a) CNIS em nome da parte autora;
- b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001368-48.2016.403.6116** - JOAO SERAFIM DA SILVA FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial através de:

- a) juntada de cópia de comprovante de residência atualizado e declaração de pobreza original, de modo a justificar seu requerimento de justiça gratuita;
- b) formulação de pedido certo e determinado, a fim de justificar qual dos benefícios indeferidos administrativamente se requer a implantação, devendo especificar o número e a data de requerimento do benefício negado, para definição do início dos cálculos das parcelas atrasadas;
- c) adequação do valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, a partir da data do requerimento do benefício administrativo almejado.

Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de antecipação de tutela e, se o caso, de justiça gratuita.

Caso contrário, para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001390-09.2016.403.6116** - ARIIVALDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ARIIVALDO RODRIGUES contra o INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA o reconhecimento de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença desde o requerimento do benefício administrativo NB n 537.590.601-1, em 01/10/2009 e alega ser portador de doenças ortopédicas.

Requer a concessão de tutela de urgência e o benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.804,55 (cento e vinte e mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), juntando planilha dos cálculos atualizada (ff. 17/20), obtida pela soma das parcelas vencidas e vincendas e delas subtraindo as parcelas recebidas administrativamente pela parte autora, a título de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em vista do pedido de tutela de urgência, estabelece o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Posto isso, passo a analisar o feito concreto.

A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência.

Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência.

Em face do Ofício PSF/MI/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata auto-composição.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o).

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 479 do CPC.

Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 13 de JANEIRO de 2017, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?
- III - OUTRAS QUESTÕES:
10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPCL.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- CNIS em nome da parte autora;
- cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPCL, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001408-30.2016.403.6116 - CARLOS ALBERTO PERON RAMOS/SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de feito de procedimento comum proposto por CARLOS ALBERTO PERON RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando provimento judicial determinando, inclusive liminarmente, a aplicação de índice diverso da TR como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 34/54). Determinada a emenda à inicial (fl. 57), a providência foi cumprida pela parte autora às fls. 58/68. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 58/68 como emenda à inicial. Sob uma cognição sumária, a concessão da tutela está atrelada à demonstração de prova convincente da verossimilhança, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela de urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. In casu, não vejo presentes de imediato os requisitos da medida antecipatória requerida. Isto porque a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Portanto, a tese aventada pelo autor, ao menos por ora, carece do requisito da verossimilhança, uma vez que vai de encontro ao disposto na legislação de regência e a Súmula nº 459 do STJ: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo". Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência requerida. Ademais, ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: "Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator"

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0001260-19.2016.403.6116 - ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA - EPP/SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP**

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELGEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA - EPP contra suposto ato ilegal do CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS/SP que indeferiu o seu pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Assevera ter solicitado junto ao impetrado a pretendida certidão para fins de participação em procedimento licitatório. Aduz que seu pleito restou indeferido sob o argumento de que existiriam créditos tributários em cobrança em razão da rejeição da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/14. Afirma não possuir débitos vencidos e não pagos com a Receita Federal e ter atendido a todas as exigências estabelecidas na Lei nº 12.996/2014, portanto, entende que a negativa da impetrada quanto ao fornecimento da certidão negativa de débitos é abusiva e ilegal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/22. O pleito liminar foi indeferido às fls. 25/26. Notificada a autoridade impetrada, apontou-se que a autoridade competente para a prática do ato impugnado como coator é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, o qual prestou as informações solicitadas (fls. 40/43). Na oportunidade, aclarou que a parcela referente ao crédito tributário controlado sob o nº 44.393.957-1 não foi regularizado junto à RFB quando da análise do pleito de emissão da pretendida certidão, sendo uma das razões para a sua negativa. De outro lado, informou a ocorrência de erro no recolhimento nos créditos controlados sob números 40.034.939-6, 40.034.946-9, 40.034.947-7, 44.393.858-0 e 48.332.571-6, o que gerou inconsistência e situação impeditiva para a consolidação dos débitos no âmbito do Parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Assim, diante da falta da consolidação do parcelamento, impossibilitada a emissão de certidão de regularidade fiscal. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela denegação do ordem (fls. 45/47). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, não obstante a informação tenha sido prestada pelo Delegado da Receita Federal de Marília/SP, não há que se reconhecê-la legitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante insurge-se contra ato praticado diretamente pelo Chefe da Agência da Receita Federal em Assis/SP - em atuação por delegação de competência - conforme se observa do documento de fl. 15. Porque não existem outras questões preliminares a serem deslindadas, passo diretamente à análise do mérito da impetração. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CRFB, art. 5º, inc. LXIX). Direito líquido e certo, segundo clássica definição "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 5º: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal." Ademais, o direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa encontra previsão legal nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. O mandado de segurança tem como um de seus requisitos a existência de prova pré-constituída apta a demonstrar inequivocamente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Nesse passo, o direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da inexistência ou extinção de crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. In casu, a impetrante sustenta direito líquido e certo à certidão por estarem seus débitos fiscais com a exigibilidade suspensa, armando-se na adesão do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 - RFB-PREV. O Delegado da Receita Federal, por sua vez, informa que a certidão não foi emitida porque existem débitos não regularizados junto à Receita Federal do Brasil (44.393.957-1) e a existência de erros que impossibilitaram a consolidação do parcelamento (40.034.939-6, 40.034.946-9, 40.034.947-7, 44.393.858-0 e 48.332.571-6) fatores que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Colhe-se dos autos que a impetrante, em 22/07/2016, solicitou adesão ao parcelamento instituído pela referida Lei nº 12.996/2014 (fls. 16/18). Os recibos de consolidação indicam claramente a existência de débitos com competências que não poderiam ser incluídos na consolidação e que deveriam ser objeto de regularização junto à RFB. (Debecad nº 44.393.857-1). Não consta dos autos qualquer documento comprobatório da respectiva regularização. Portanto, a alegada inexistência de débitos fiscais é controversa (ao menos no que se refere ao Debecad nº 44.393.857-1), já que não há prova documental a demonstrar prontamente a suficiência dos pagamentos efetuados pelo contribuinte. A par disso, evidentemente que a impetrante só poderia almejar benéfico judicial favorável para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 CTN, momento nesta estreita via mandamental, mediante a demonstração inequívoca de que não possuía débitos perante o Fisco ou de que seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, hipótese não verificada nestes autos. Destarte, ausente a comprovação da regularidade fiscal da impetrante suficiente para a obtenção da certidão pretendida, a segurança aqui pretendida não merece ser concedida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente. Custas já recolhidas (fl. 37). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a União (Fazenda Nacional) em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001414-47.2010.403.6116 - GERMINIANO MIRANDA NETO/SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X GERMINIANO MIRANDA NETO X UNIAO**



FEDERAL

FF. 94/95: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA apresentar cópia das folhas do processo previdenciário que servirão de base para os cálculos de liquidação.

Cumprida a determinação, prossiga-se em conformidade com os despachos de ff. 93 e 86.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000032-97.2002.403.6116** (2002.61.16.000032-2) - SAULO ALVES DOS SANTOS(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X SAULO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 282: Conforme se depreende da folha 276, as partes foram intimadas, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 11/02/2016, a manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo.

No entanto, a Caixa Econômica Federal requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias (f. 280).

O despacho de f. 281, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 23/06/2016, deferiu à Caixa Econômica Federal o prazo final de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de serem admitidos como corretos os cálculos da Contadoria.

Não obstante, a Caixa Econômica Federal limitou-se a requerer novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se (vide f. 282).

Isso posto e, ainda, considerando que desde a primeira intimação já se passaram mais de 9 (nove) meses, excepcionalmente, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal, sob pena de aplicação de multa:

a) manifestar-se conclusivamente acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de ff. 261/274;

b) no caso de concordância, apresentar comprovantes de depósito do valor principal (devido ao autor) e do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, ambos devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento;

c) sem prejuízo, comprovar o recolhimento das custas finais.

Sobrevindo comprovantes de depósito, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001616-97.2005.403.6116** (2005.61.16.001616-1) - VITORIO BARBOSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autor: VITORIO BARBOSA, RG 5.765.759 SSP/SP e CPF/MF 437.273.958-34

Advogado do Autor (Dativo): Dr. MARCOS EMANUEL LIMA, OAB/SP 123.124, com endereço na Av. Nove de Julho, nº 320, Centro, Assis, SP, fone (18) 3322-4876

Ré: Caixa Econômica Federal - CEF

Cuida-se de ação por meio da qual foi reconhecido ao autor o direito à repetição de indébito, mediante restituição em dobro do valor indevidamente cobrado pela CEF, deduzindo-se a quantia já restituída na via administrativa.

Para defender os interesses da parte autora, foi nomeado o advogado dativo Dr. Marcos Emanuel Lima, OAB/SP 123.124 (f. 12).

Em sede de execução, a Caixa Econômica Federal efetuou dois depósitos judiciais, um no importe de R\$ 229,27, em 19/01/2016 (ff. 162/163), e outro no importe de R\$ 797,86, em 07/03/2016 (ff. 169/170).

Não obstante, às ff. 171/172, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e demonstrativo de débito no montante de R\$ 428,06, apurado na data de 28/04/2006. Com o referido valor o advogado do autor-exequente expressamente concordou e requereu o respectivo levantamento (f. 174).

Intimado a fornecer os dados bancários para possibilitar a transferência parcial dos valores depositados pela executada, o advogado da parte autora noticiou o óbito do autor-exequente e requereu que este Juízo determinasse a intimação dos sucessores civis do falecido para promoverem a habilitação nestes autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

INDEFIRO a intimação de eventuais herdeiros, nos termos requeridos pelo patrono da parte autora à f. 177.

Compete à parte fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.

Note-se que sequer restou comprovado o falecimento do autor-exequente e/ou a realização de diligências destinadas a promover a habilitação de eventual inventariante ou sucessores civis do "de cujus".

Além disso, a hipótese dos autos não contempla a habilitação de dependente previdenciário, como mencionado na petição de f. 177, por tratar-se de ação de repetição de indébito relativo a contrato bancário proposta contra a Caixa Econômica Federal.

Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do autor-exequente;

b) promover a habilitação de eventual inventariante ou sucessores civis do "de cujus", os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges;

c) se demonstrado que, apesar da realização de diligências destinadas a promover a substituição processual, os interessados permaneceram inertes, deverá o ilustre causídico informar o(s) nome(s), números dos documentos pessoais (RG e CPF) e respectivo(s) endereço(s) de eventual inventariante ou sucessores civis do autor falecido.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do advogado da parte autora.

Se comprovado o óbito do autor e promovida a habilitação de eventuais sucessores civis, dê-se vista à Caixa Econômica e, se o caso de incapaz, ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000497-67.2006.403.6116** (2006.61.16.000497-7) - RODRIGO DA SILVA CARVALHO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 336: Conforme se depreende das folhas 296 e 303, a Caixa Econômica Federal foi intimada, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 06/08/2015, a comprovar:

a) a revisão do contrato objeto da presente ação;

b) a utilização dos valores depositados nos autos para abatimento do saldo devedor;

c) o valor atualizado da dívida.

As ff. 310/324, a Caixa Econômica Federal comprovou a revisão contratual e apresentou demonstrativo de débito posicionado em 15/09/2015, no qual a utilização dos depósitos judiciais foi apenas escriturada.

Note-se que o levantamento dos valores depositados foi realizado somente em 27/05/2016, mais de 8 (oito) meses depois da elaboração do demonstrativo de débito apresentado às ff. 310/324, conforme comprovantes de ff. 331/334.

Assim sendo, a Caixa Econômica Federal foi novamente intimada, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 23/06/2016, para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no qual restasse demonstrada a efetiva utilização dos valores depositados para abatimento do saldo devedor e, apesar de decorrido quase um ano da primeira intimação, limitou-se a requerer novo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se (vide ff. 335/336).

Isso posto, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir satisfatoriamente as determinações elencadas no primeiro parágrafo supra, sob pena de aplicação de multa.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte autora. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000861-68.2008.403.6116** (2008.61.16.000861-0) - STEFANI BORAZIO X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 314: Conforme se depreende da folha 307, a Caixa Econômica Federal foi intimada, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 21/01/2016, a comprovar:

a) a revisão do contrato objeto da presente ação;

b) a utilização dos valores depositados nos autos para abatimento do saldo devedor;

c) o valor atualizado da dívida.

Não obstante, o prazo assinalado à Caixa Econômica Federal transcorreu "in albis" (vide f. 308).

Reiterada a intimação para o cumprimento das determinações, através do Diário Eletrônico da Justiça de 29/06/2016, a Caixa Econômica Federal limitou-se a requerer novo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se (vide ff. 311, 313/314).

Isso posto e, ainda, considerando que desde a primeira intimação já se passaram quase 10 (dez) meses, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir satisfatoriamente as determinações elencadas no primeiro parágrafo supra, sob pena de aplicação de multa.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte autora. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, retomem os autos ao SEDI para proceder à anotação das partes nos exatos termos do despacho de f. 307, de modo a constar:

a) Autores e Exequentes:

a.1) STEFANI BORAZIO, CPF/MF 317.771.728-10;

a.2) CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO, CPF/MF 041.602.538-22;

b) Ré e Executada:

b.1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001929-24.2006.403.6116** (2006.61.16.001929-4) - ELISANGELA DA FONSECA CARVALHO X ARIDE DA FONSECA CARVALHO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ARIDE DA FONSECA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 320: Indefero a restituição dos autos ao INSS para elaboração de novos cálculos de liquidação, pois compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, CPC).

Além disso, o INSS já cumpriu o comando judicial de ff. 251/252, apresentando os cálculos de liquidação que entende corretos (ff. 294/303).

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promover a execução do julgado, mediante apresentação de cálculos de liquidação próprios, sob pena de preclusão e prosseguimento da execução conforme cálculos ofertados pelo executado (ff. 294/303);

b) estando a parte autora representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Promovida a execução do julgado conforme determinado, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8270**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000452-39.2001.403.6116** (2001.61.16.000452-9) - MARIA APARECIDA VAZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA APARECIDA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000744-19.2004.403.6116** (2004.61.16.000744-1) - JOAO BATISTA VIEIRA (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001698-65.2004.403.6116** (2004.61.16.001698-3) - CARLOS ALFREDO TEMPASS (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CARLOS ALFREDO TEMPASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000510-32.2007.403.6116** (2007.61.16.000510-0) - PEDRO BEZERRA X ANA RODRIGUES BEZERRA (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA RODRIGUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001963-62.2007.403.6116** (2007.61.16.001963-8) - MARINEIS BARBOSA COLASSO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARINEIS BARBOSA COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001693-19.1999.403.6116** (1999.61.16.001693-6) - ELIDIA BAQUINI LOPES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;

c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003405-44.1999.403.6116** (1999.61.16.003405-7) - ANTONIO DIAS BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ANTONIO DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;
- b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;
- c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000380-52.2001.403.6116** (2001.61.16.000380-0) - ANTONIO FRANCISCO VAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO FRANCISCO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;
- b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;
- c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000524-89.2002.403.6116** (2002.61.16.000524-1) - CLARICE FRANCISCA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLARICE FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;
- b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;
- c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000353-98.2003.403.6116** (2003.61.16.000353-4) - ALDEMIR PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALDEMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;
- b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;
- c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000716-85.2003.403.6116** (2003.61.16.000716-3) - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLEMENTE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;
- b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;
- c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001715-38.2003.403.6116** (2003.61.16.001715-6) - MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA FRANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;
- b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;
- c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001926-74.2003.403.6116** (2003.61.16.001926-8) - ARLI MARIA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARLI MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;
- b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;
- c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.

Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000514-74.2004.403.6116** (2004.61.16.000514-6) - DULCE MARIA LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DULCE MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000799-67.2004.403.6116** (2004.61.16.000799-4) - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;  
b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001087-15.2004.403.6116** (2004.61.16.001087-7) - GERALDA FRANCISCA COELHO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDA FRANCISCA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;  
b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001103-66.2004.403.6116** (2004.61.16.001103-1) - JOVENIL RODRIGUES DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOVENIL RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;  
b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001202-36.2004.403.6116** (2004.61.16.001202-3) - SEBASTIAO DONIZETE MENDES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO DONIZETE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;  
b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001210-13.2004.403.6116** (2004.61.16.001210-2) - SANDRA CRISTINA SCARDUELI FARTO X HENRIQUE CESAR SCARDUELI DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SANDRA CRISTINA SCARDUELI FARTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;  
b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001216-20.2004.403.6116** (2004.61.16.001216-3) - LUCAS RAMOS DA CRUZ - INCAPAZ X EDNILSON VILAR DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUCAS RAMOS DA CRUZ - INCAPAZ X EDNILSON VILAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;  
b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000007-79.2005.403.6116** (2005.61.16.000007-4) - VALDECIR LOPES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VALDECIR LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;  
b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000027-36.2006.403.6116** (2006.61.16.000027-3) - AGEMIL SILVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X AGEMIL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;

b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000532-27.2006.403.6116** (2006.61.16.00532-5) - TEREZA SANTIAGO DA SILVA(SP06106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA SANTIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;  
b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001418-26.2006.403.6116** (2006.61.16.001418-1) - JAIME CARLOS RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIME CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;  
b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001905-93.2006.403.6116** (2006.61.16.001905-1) - NORMINO GOMES MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NORMINO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;  
b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001960-44.2006.403.6116** (2006.61.16.001960-9) - LENIN CHADI(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA MINICHIELLO E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LENIN CHADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;  
b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000581-97.2008.403.6116** (2008.61.16.00581-4) - WALTER JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALDA DE OLIVEIRA BAGE(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALTER JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALDA DE OLIVEIRA BAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;  
b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001781-42.2008.403.6116** (2008.61.16.001781-6) - GERALDO DIAS BAVARESCO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDO DIAS BAVARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;  
b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000537-44.2009.403.6116** (2009.61.16.00537-5) - JEFERSON ADRIANO RANGERIO(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JEFERSON ADRIANO RANGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;  
b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000773-93.2009.403.6116** (2009.61.16.000773-6) - PAULO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;  
b) em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;  
c) em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.  
Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001545-56.2009.403.6116** (2009.61.16.001545-9) - SANDRA REGINA DE SA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPILCIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SANDRA REGINA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;
  - em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;
  - em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.
- Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000393-51.2001.403.6116** (2001.61.16.000393-8) - DERCI BARREIROS X CELINA LUSIA AARAO BARREIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X CELINA LUSIA AARAO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;
  - em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;
  - em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.
- Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000939-62.2008.403.6116** (2008.61.16.000939-0) - MARIA APARECIDA LUIZ(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DE PAIVA(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do pagamento complementar realizado no ano de 2015, relativo à diferença de TR / IPCAe do(s) Precatório(s) expedido(s) nestes autos, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informe se procedeu ao levantamento do valor complementar depositado, conforme extrato de pagamento retro;
  - em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de levantamento;
  - em caso negativo, justifique o motivo pelo qual deixou de efetuar o levantamento OU comprove que o(a) autor(a) teve ciência do pagamento complementar informado no extrato retro.
- Após, comprovado o levantamento do valor complementar pago OU a ciência do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 8255

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001372-85.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-03.2015.403.6116 ()) - ENGEX EDIFICACOES LTDA - EPP X ANDREIA APARECIDA ALEXANDRE X JOSE ALEXANDRE X PAULO ROBERTO BATISTA(SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ E SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

- Regularizem os embargantes sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do título de crédito embasador da execução e o competente instrumento de mandato.
- Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000343-15.2007.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000345-0)) - MADEIREIRA CANELA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trasladem-se cópia da r. sentença de ff. 91-95, dos v. acórdão de ff. 138-145, e certidão de trânsito em julgado de f. 148, para os autos principais, fazendo os conclusos para deliberações.

Após, considerando que não há condenação em custas e, considerados suficientes os honorários já incluídos no título exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001444-72.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-38.2013.403.6116 ()) - ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1. ANTONIO DE PADUA BAUER JR. opôs embargos à execução fiscal de nº 0001175-38.2013.403.6116 promovida em face de si pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. Alega nunca ter exercido a profissão de corretor, tendo apenas figurado como sócio da empresa Paulista Corretora de Imóveis S.C LTDA, extinta em no mês de dezembro de 1994. Assim, entende indevida a cobrança consubstanciada nas CDAs que embasam o feito executivo dos valores alusivos às anuidades dos anos de 2009 a 2012. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10/87.2. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito, haja vista a caracterização da litispendência, matéria de ordem pública, passível, inclusive, de reconhecimento de ofício pelo magistrado. Segundo o artigo 337, do Novo Código de Processo Civil "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, "há litispendência, quando se repete ação que está em curso". Em cotejo aos documentos que acompanharam a inicial, verifico que na data de 11/04/2014, anteriormente a oposição dos presentes embargos à execução (03/11/2016), o embargante já havia oposto os embargos à execução fiscal de nº 0000433-76.2014.403.6116, objetivando o cancelamento das CDAs que embasam o feito executivo de nº 0001175-38.2013.403.6116. Naquela demanda, o embargante já se insurgiu contra a pretensão executória sob o mesmo argumento trazido nestes embargos, qual seja a inocorrência do fato gerador em razão de nunca ter exercido a atividade de corretor de imóveis. Conforme se observa das cópias da sentença prolatada naquele feito (ff. 64/65) e do extrato de movimentação processual anexado a esta sentença, nota-se que esta demanda possui identidade de partes, objeto e causa petendi em relação àquela que, inclusive, encontra-se pendente de julgamento de recurso perante o E. TRF3ª Região. A espécie dos autos, portanto, desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Assim, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência em relação ao pedido formulado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000433-76.2014.403.6116.3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, em virtude da duplicidade de ações propostas, marcadas pela triplíce identidade (mesmas partes, causa de pedir e pedido) caracterizando a litispendência com o feito de nº 0000433-76.2014.403.6116, DECLARO extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação do embargante em honorários advocatícios diante da não angularização da relação jurídico-processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001175-38.2013.403.6116. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001212-60.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-25.2000.403.6116 (2000.61.16.001561-4)) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

1. Antonio de Oliveira opôs embargos de terceiro em face da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0001561-25.2000.403.6116 promovida pela FAZENDA NACIONAL. Acompanhará a inicial os documentos de ff. 05/20. À fl. 33 foi determinada a emenda à inicial para que o embargante justificasse o seu interesse de agir, diante da certidão e documentos de ff. 22/32. O embargante, por sua vez, aclarou ter se equivocado na numeração do feito principal e manifestou desinteresse no prosseguimento dos presentes embargos (fl. 34). Em seguida, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Uma vez que o embargante demonstrou desinteresse no prosseguimento dos embargos por ele opostos, antes mesmo do recebimento, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 34 e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000321-88.2006.403.6116** (2006.61.16.000321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

F. 153: Defiro.

CITE-SE o(s) executado(s), por carta postal, no endereço indicado no extrato de f. 151, para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

(art. 827, 1º, do NCPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001857-27.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GLAUTER COELHO DE OLIVEIRA

1. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução em face de Glauter Coelho de Oliveira, objetivando o recebimento da importância de R\$ 20.409,30 (vinte mil, quatrocentos e nove reais e trinta centavos), representada pelo Contrato de Empréstimo - Consignação CAIXA nº 24.1190.110.0002945-64. Em meio ao trâmite processual, sobreveio manifestação da CEF quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito e extinção do processo (fl. 67). Intimado, o executado concordou com o pedido formulado pela CEF e requereu o levantamento da restrição que recaiu sobre veículo de sua propriedade (fl. 80). 2. DECIDO. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito e, intimado, o executado não se opôs ao pedido de desistência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 67 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas processuais finais pela CEF. Adote a secretária as medidas necessárias ao levantamento da restrição do veículo relacionado à fl. 64. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que a parte interessada providencie a substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001140-78.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASQUINHO S GAS LTDA ME X ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE ANDRADE X ANNA MENDES FERREIRA DE ANDRADE X CLEONICE APARECIDA BARREIROS/SP306706 - ANITA LEITE ALFERES)

Revendo os autos, verifico que a penhora recaiu sobre os bens e direitos nos autos do inventário nº 10000970-89.2015.8.26.0120, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota.

Portanto, não há que se falar em registro da penhora sobre imóvel.

Assim sendo, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000556-74.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA MARIA DOS SANTOS/SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

F. 103: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Decorrido sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000647-67.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP251470 - DANIEL CORREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE/SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Vistos.

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro.

Determino à Secretária que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo.

Positiva a providência, providencie a Secretária a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001253-95.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIENENS DÍOGO DE OLIVEIRA CHAVES

F. 52: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000563-32.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONTA CERTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP X DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA X ODAIR FERREIRA X DANILLO FABIANO BAZZO FERREIRA

Ante o tempo decorrido da petição de fl. 45, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar comprovante de levantamento do valor depositado à fl. 36;

b) juntar demonstrativo atualizado do débito do contrato objeto da presente execução, com indicação precisa do abatimento do valor levantado;

c) manifestar-se em termos de prosseguimento.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001954-81.1999.403.6116** (1999.61.16.001954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA/SP108863 - BENEDITA BERNARDES)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001802-96.2000.403.6116** (2000.61.16.001802-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CHINELAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X EDNA HOUER X LUIS ANTONIO DOS SANTOS/SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Diante do decurso do prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão de fl. 144/145, arbitro os honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado à f. 87, Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.393, em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, dê-se nova vista à exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001249-44.2003.403.6116** (2003.61.16.001249-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IZAIAS DOS SANTOS/SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Vistos.

INDEFIRO o pleito formulado à f. 229-230, para declarar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, nos termos do art. 185-A do CTN, uma vez que se trata de medida extrema e excepcional, necessitando de exaurimento, pela exequente, das diligências para localização dos bens penhoráveis, conjuntura esta que não resta comprovada nos presentes autos.

Ademais, o próprio executado sinaliza à f. 225/226 a intenção de pagar o débito.

Assim sendo, em prosseguimento, intime-se a exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000917-43.2004.403.6116** (2004.61.16.000917-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA S DE F GOULART) X AUTO POSTO FENIX DE ASSIS LTDA X MARCELO ORLANDO SALOTTI X EDNA REGINA BORGIO SALOTTI(SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

O Banco Pan S.A comparece aos autos à ff. 269/284 requerendo o levantamento da restrição existente no Renajud em relação ao veículo de placa DVO-9294, sob o argumento de que se trata de bem objeto de alienação fiduciária, já entregue amigavelmente pelo devedor ao credor fiduciário.

Decido.

Com efeito, os documentos acostados em sua petição (ffs.280/282) demonstram a condição de credor fiduciário do requerente, enquanto o extrato do DENATRAN mostra que paira sobre o veículo alienação fiduciária (fl. 183). Como a restrição aposta no RENAJUD foi realizada por este Juízo mesmo havendo a indicação de existência de alienação fiduciária em relação ao veículo, entendo que deve haver o levantamento da construção. Não obstante, entendo que devem ficar constituídos eventuais direitos do executado em relação ao mencionado contrato.

Diante disso, determino a penhora dos direitos do devedor sobre o bem alienado fiduciariamente (veículo de placas DVO-9294). Oficie-se à credora fiduciária, intimando-a da penhora sobre os direitos, e para que bloquee, à disposição deste Juízo, todos os créditos porventura apurados em favor da devedora Edna Regina Borgio Salotti, CPF nº 51.873.008-57, informando este Juízo.

Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000440-83.2005.403.6116** (2005.61.16.000440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente efetuar as consultas que entender necessárias. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000996-46.2009.403.6116** (2009.61.16.000996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA ME X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente efetuar as consultas que entender necessárias. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001377-54.2009.403.6116** (2009.61.16.001377-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIBERTY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X DELMO SERGIO VILHENA X NET OIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP354296 - TAIANE MICHELI HERMINI)

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente efetuar as consultas que entender necessárias. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000538-87.2013.403.6116** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EMPRESA DE MINERACAO AQUALINDA LTDA X JOSE ARRUDA BORREGO(SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

FF. 90/94: Defiro

Expeça-se ofício à CEF, agência deste fórum, para que proceda à conversão em renda do saldo total das contas indicadas nas guias de ff. 80/83, com os acréscimos legais, em favor da exequente, tal como requerido. Comprovada a referida conversão, dê-se nova vista ao Conselho exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000668-77.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FERRARI & OBRELI LTDA - EPP(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Vistos. 1. GILBERTO BATISTA MARTINS arrematou os bens descritos no Auto de Arrematação de ff. 89/90 perante a 157ª Hasta Pública Unificada, realizada em 14/03/2016. Na ocasião, foi depositada a quantia de R\$ 3.600,00, correspondente ao depósito da primeira parcela, ficando o restante a ser parcelado junto ao exequente em até 14 prestações mensais e sucessivas. Expedida carta de arrematação e o respectivo mandado de entrega de bem, conforme ffs. 102/103 e 105/106, sendo que neste último foi certificado pela oficial de justiça que não foi procedida a entrega dos bens arrematados em razão de dissonância do estado dos bens com aqueles constantes nos termos do Edital. Às ff. 108-110 sobreveio petição do próprio arrematante requerendo a desistência da arrematação, ao argumento de que os bens arrematados encontram-se incompletos. 2.

Decido. Alega o arrematante que, por ocasião da entrega dos veículos de placas AIH 3126, constatou que referido bem se encontra incompleto, faltando muitas peças e pneus. Por tais razões, pleiteia o desfazimento da arrematação e a restituição da quantia recolhida relacionada à aquisição do bem. Pois bem. Depreende-se do Auto de reavaliação de f. 77 a seguinte descrição do veículo de placas AIH-3126: "Um (01) cavaki-mecânico M. BENZ/LS 1938, placas AIH3126 (se as placas), chassi 9BM696090XB189529, ano fabricação/ano modelo 1999/1999, lataria avariada, sem pneu/roda da frete do lado do passageiro, parado (sem uso), aparência de mau estado de conservação. Por outro lado, verifica-se da constatação de f. 105/106, que em relação ao referido bem, segundo o arrematante, faltam "vários itens, tais como: barra de direção, bomba hidráulica, burrinho de freio, bomba injetora, motor de partida, painel, com cubo com rodas traseiro - lado esquerdo, filtros". Vê-se, pois, que o veículo arrematado encontrava-se incompleto por ocasião da entrega do bem ao arrematante. Assim sendo, diante da expressa concordância da União (Fazenda Nacional), impõe-se anular o auto de arrematação, pois a arrematação somente se aperfeiçoa com a entrega do bem nas condições presentes quando da alienação judicial, o que não ocorreu no caso em apreço. Ademais, registre-se que não houve registro da Carta de Arrematação. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: A ARREMATAÇÃO DESFEITA EM DECORRÊNCIA DO VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA. Sendo a penhora e o leilão dela decorrente atos absolutamente nulos, o juízo monocrático está autorizado a, de ofício, tomar sem efeito todos os atos praticados a partir daquele cuja nulidade foi certificada, inclusive a eventual arrematação, como expressamente prevê o art. 694, 1º, inciso I, do CPC. Trata-se de matéria de ordem pública, com autorização legal dada ao juiz para tomar sem efeito a arrematação, inclusive de ofício, quando constatada nulidade absoluta, como foi o caso. Assim já se pronunciou o STJ "O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, pode ser declarado de ofício ou a requerimento da parte interessada, nos próprios autos da execução, dispensada a oposição dos embargos à arrematação" (STJ, REsp 79149/DF, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins) (TRT-5 - AP: 00002652320105050281 BA 0000265-23.2010.5.05.0281, Relator: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 04/02/2016). 3. Diante do exposto, considerando que a causa do cancelamento da arrematação decorre do exercício regular de direito do arrematante, acolho o pedido de f. 108/111 e ANULO a arrematação dos bens descritos no auto de ff. 89/90, nos termos do art. 903, e do CPC. Intime-se o arrematante o qual deverá ser cientificado da presente declaração de nulidade e instado a que informe seus dados bancários, necessários para a devolução tanto da quantia depositada referente ao lance da arrematação quanto do valor da comissão recebida pelo leiloeiro, devidamente corrigidos. Deverá, outrossim, proceder a devolução da carta de arrematação em secretaria. Ato incontinenti, expeça-se ofício à Agência Bancária nº 2527 para que proceda à devolução dos valores depositados a título de arrematação em conta a ser indicada pelo arrematante (guia de depósito de f. 91). Se for caso, expeça-se alvará de levantamento para o mesmo fim, intimando-se o interessado a retirá-lo nesta Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se à imediata notificação do leiloeiro para que promova a devolução dos valores referentes à sua comissão, no prazo de dez dias, comprovando a transferência nos autos. Tudo isso cumprido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se o sobrestamento em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000581-87.2014.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI)

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente efetuar as consultas que entender necessárias. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000115-59.2015.403.6116** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARCO ANTONIO CARUSO SILVA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

F. 58-62: Defiro, em termos, o pedido da exequente.

Tratando-se de imóvel indivisível e da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal do bem, determino que a penhora recaia sobre a totalidade do bem imóvel descrito na matrícula nº 43.048, do CRI de Assis/SP.

Ressalto que, visando a preservar os direitos do credor, e de outro, o direito do herdeiro, e atento ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do art. 843, do CPC dada pela Lei n. 13.105/2015 - artigo que trata da expropriação de bem indivisível - não deve ser aplicada às execuções fiscais. Desta forma, em caso de eventual arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação da cônjuge e/ou fração ideal pertencente a eventual condomínio sobre o produto da alienação.



Expeça-se, pois, mandado para penhora e avaliação do imóvel acima referido e respectiva intimação do(s) proprietário(s).

Efetivada a penhora, proceda-se ao registro através do sistema ARISP. Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida.

Decorrido o prazo para Embargos, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000889-89.2015.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Vistos.

Diante do inadimplemento do parcelamento, intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para que pague, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito remanescente indicado na petição de ff. 101-107, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo para pagamento da dívida, proceda-se ao bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da executada, através do sistema BACENJUD, até o montante da dívida. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Exauridos os efeitos do presente despacho sem penhora válida, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001404-27.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNERARIA PAX PARRALES LTDA - ME(SP065965 - ARNALDO THOME)

Vistos, a empresa executada pleiteia o desbloqueio de valores constritos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que os débitos se encontram parcelados ou quitados, juntando comprovantes e documentos (ffs. 60-65). Decido. Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de ffs. 63/65, verifica-se que a empresa executada formalizou pedido de parcelamento em relação às CDAs nºs 12.227.933 e 42.722.999-5 em 12/02/2016. Outrossim, efetuou a quitação do débito referente à CDA nº 39.723.494 em 29/02/2016, conforme documento de f. 62. De igual forma, demonstram os documentos juntados pela exequente às ff. 55/57. Por outro lado, o bloqueio judicial de valores foi efetivado em 11/04/2016 (ffs. 33/34); portanto, posterior à adesão ao parcelamento, quando já suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores existentes nas contas da empresa executada. Considerando que há houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, intime-se a devedora para que forneça seus dados bancários para fim de transferência direta dos valores em seu favor. Após, oficie-se à agência bancária para que proceda à devolução dos valores bloqueados acima referidos, na conta indicada. Cumprida a determinação, diante do parcelamento do débito exequendo, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 59. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000395-93.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILCEIA ZARO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI)

Depreende-se dos autos que já houve a penhora de veículo, conforme extrato do Renajud de ff. 49/51 e auto de penhora de ff. 59/60.

Assim sendo, intime-se o exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000554-36.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DENISE CORONADO ANTUNES DEPES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS DE ALMEIDA E SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO)

F. 39/40: Defiro. Expeça-se ofício à CEF, agência deste Fórum, para que proceda a conversão em renda a favor da exequente, do saldo total da conta indicada nas guias de ff. 36/37, com os acréscimos legais, para a conta indicada pelo Conselho exequente.

Comprovada a referida conversão, determino, em reforço da penhora, novo bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema BACENJUD, até o montante da dívida. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário.

Feita a penhora online, intime(m)-se o(s) executado(s) para se manifestar(em) sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação do numerário à parte exequente, expedindo-se o necessário.

Caso infrutífero o bloqueio, tornem os autos conclusos para análise do pleito de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 34.319, do CRI de Assis/SP.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000592-48.2016.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Nos termos do despacho de f. 22, fica do executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora online de valores (ff. 26-28), bem como para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000890-40.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOROCABANA FUNDACOES LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por Sorocabana Fundações LTDA, objetivando a extinção da execução ao argumento de que as CDAs que a embasam padecem de nulidade decorrente da ilegalidade da multa punitiva aplicada. Assevera que a referida multa foi fixada em patamares excessivos, de caráter confiscatório, em afronta aos ditames constitucionais (ffs. 47/51). A excepta, por sua vez, sustentou não existir qualquer vício na CDA exequenda, no crédito fiscal em execução ou qualquer excesso no valor executado, mormente a multa questionada pela excipiente foi aplicada em obediência à legislação vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, além de ter sido fixada em percentual razoável (20%) e inferior ao tributo. Frisou, ainda, que ademais da impugnação da executada em relação ao percentual da multa punitiva fixado, este foi registrado no mesmo patamar por ela defendido como aceitável perante a Suprema Corte. Assim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade com o imediato prosseguimento do feito executivo e juntou documentos (ffs. 61/67). É o relatório. 2. Fundamento e Decido. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tomam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar a atividade por ele desenvolvida, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada de seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). De outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, a alegação genérica de confisco desvinculada de quaisquer elementos que concretamente o demonstrem, não merece prosperar. Ademais, convém observar que as multas constantes das CDAs que embasam a presente execução fiscal (ffs. 04/43), foram limitadas ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do débito, nos moldes do disposto no artigo 61, da Lei nº 9.430/96. 3. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida às ffs. 47/51 e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. Prossiga-se nos demais termos da r. decisão de fl. 45. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000894-77.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S & V TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE

BARATELLI FRANCISCATTE)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por S&V Transportes Rodoviários de Cargas LTDA, objetivando a extinção da execução ao argumento de que as CDAs que a embasam padecem de nulidade decorrente da ilegalidade da multa punitiva aplicada. Assevera que a referida multa foi fixada em patamares excessivos, de caráter confiscatório, em afronta aos ditames constitucionais (fls. 27/31). A exceção, por sua vez, sustentou não existir qualquer vício na CDA executada, no crédito fiscal em execução ou qualquer excesso no valor executado, mormente a multa questionada pela excipiente foi aplicada em obediência à legislação vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, além de ter sido fixada em percentual razoável (20%) e inferior ao tributo. Friso, ainda, que ademais da impugnação da executada em relação ao percentual da multa punitiva fixado, este foi registrado no mesmo patamar por ela defendido como aceitável perante a Suprema Corte. Assim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade com o imediato prosseguimento do feito executivo e juntou documentos (fls. 41/47). É o relatório. 2. Fundamento e Decido. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar a atividade por ele desenvolvida, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada de seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedoras do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDTT n. 139, 2007, p. 199-211 RDTT n. 137, 2007, p. 236-237). De outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, a alegação genérica de confisco desvinculada de quaisquer elementos que concretamente o demonstrem, não merece prosperar. Ademais, convém observar que as multas constantes das CDAs que embasam a presente execução fiscal (fls. 04/22), foram limitadas ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do débito, nos moldes do disposto no artigo 61, da Lei nº 9.430/96. 3. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida às fls. 27/31 e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. Prosiga-se nos demais termos da r. decisão de fl. 25. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001400-53.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANA LUCIA CORREA DE GODOI(SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO)

Ff. 11-19: O parcelamento da dívida deve ser buscado pelo executado diretamente junto ao credor, na via administrativa.

Sendo assim, concedo à devedora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe se houve o parcelamento na esfera administrativa.

No silêncio, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001430-88.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X RAIZEN TARUMA LTDA.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pela empresa executada Raizen Tarumã Ltda, na qual requer o reconhecimento da conexão entre a ação anulatória nº 0001430-2012.403.6116 com a presente execução, referente ao mesmo débito fiscal. Requer, outrossim, a suspensão do feito executivo até o trânsito em julgado da Ação Anulatória. Decido. Com efeito, existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Entretanto, não se justifica a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado. No caso dos autos, depreende-se dos documentos de fls. 166/170, que a ação anulatória de débito fiscal nº 0001430-2012.403.6116 foi julgada improcedente, mantendo íntegra a decisão administrativa, assim como o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.3.12.000898-58, objeto dos presentes autos. Portanto, não há que se falar em reunião dos processos, a teor da Súmula 235 do STJ, segundo a qual "A conexão não determina a reunião os processos se um deles já foi julgado." A par disso, verifica-se que a ação cautelar nº 0001288-26.2012.403.6116 foi extinta sem resolução do mérito em decorrência da improcedência da principal. No entanto, está ela acompanhada de depósito judicial suficiente para quitação do débito, conforme se vê da guia de depósito judicial de ff. 171. Vê-se, pois, relação de prejudicialidade entre os feitos, o que faz surgir a conveniência do sobrestromento do presente executivo fiscal. Isso porque, além de garantida a execução, a solução da controvérsia na ação anulatória pode ter reflexos diretos no deslinde do presente feito, uma vez que eventual êxito da pretensão em sede de recurso culminará na descumprimento do débito tributário, esgotando o objeto da execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. CONEXÃO. SÚMULA N. 235/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não há violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, ainda que haja conexão entre ação ordinária em que se discute débito fiscal e eventual execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1146326/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.9.2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.3.2009; e AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.5.2009. 4. Nos termos da Súmula n. 235/STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 5. Tendo em vista que o presente agravo regimental é manifestamente infundado, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 1% do valor corrigido da causa. 6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1360735/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.5.2011). Portanto, a solução recomendável é o sobrestromento dos autos da execução fiscal até decisão final a ser proferida naqueles autos. Posto isso, determino a suspensão dos presentes autos para aguardo do trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0001430-30.2012.403.6116. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação anulatória. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) da presente decisão e para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de ff. 07-159, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-48.2013.403.6116 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-87.2011.403.6116 ( ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO E SP288874 - SABRINA DA SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública relativa à condenação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Comprovações de depósito judicial às fls. 216/217 e levantamento às fls. 221/223. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-67.2013.403.6116 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-38.2010.403.6116 ( ) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concorrendo com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão.

Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8268

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

0000743-14.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUEFPI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA E SP376496 - RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

1. Cuida-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MUNICÍPIO DE ASSIS e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A fitada, principalmente, a impor às requeridas obrigação de implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, dispositivos hábeis a garantir a acessibilidade com segurança aos usuários e transeuntes em faixa ferroviária localizada na sede do ente político demandado e da qual é arrendatária a corrê. A decisão de fls. 384/386, lavrada em 30/06/2016, deferiu pleito de tutela de urgência para determinar às requeridas, solidariamente, a adoção das medidas de segurança ali qualificadas, cominando

multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento. As rés foram devidamente citadas e intimadas em 05/07/2016 (fl. 460) e 08/07/2016 (fl. 392), apresentando respectiva contestação (ALL fl. 517/531 e MUNICÍPIO DE ASSIS fl. 582/589). A decisão concedente da tutela de urgência foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento e por pleito específico de Suspensão de Ordem Liminar, o qual restou indeferido (fl. 512/515). Não foi noticiada qualquer concessão de efeito suspensivo. Atendendo a requerimento da corré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A, o prazo para cumprimento da decisão foi estendido para até 02/09/2016 (decisão de fl. 516). Foi noticiada a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento também contra a decisão acima referida, porquanto concedeu apenas em parte a dilação temporal (fl. 608). 2. Segundo o contexto fático acima delineado, a decisão concedente da tutela de urgência ainda não foi cumprida, a despeito de o prazo, já dilatado, ter sido ultimado em 02/09/2016. É flagrante a inutilidade da multa diária estabelecida frente à forma desrespeitosa com a qual se comportam os demandados MUNICÍPIO DE ASSIS e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A, a qual revela profundo desprezo e afronta à ordem judicial, isso porque acionaram todos os mecanismos recursais possíveis e, à míngua de êxito, compareceram aos autos solicitando dilação de prazo que, em verdade, veio inbuído de manifesto propósito protelatório, mesmo tendo esse Juízo deferido a dilação cronológica por acreditar que o pedido fosse expressão da verdade. O ultraje não atinge apenas a ordem judicial emanada, mas também e principalmente a segurança dos transeuntes circundantes da referida ferrovia, tanto que nela já foi registrado óbito justamente em virtude da ausência de mecanismos de segurança cuja decisão mencionada pretendeu instalar. Isso demonstra a irreverência das requeridas ao direito fundamental dos municípios à segurança plasmada na boa governança pública. 3. Pautados em tais argumentos, e com fulcro no 1º do artigo 537 do Novo Código de Processo Civil, DECIDO(a) o montante e a forma de aplicação da multa por descumprimento mostrou-se insuficiente, aumento-o para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser cominada diária e unitariamente às partes demandas, a qual passa a recair, doravante, sobre o patrimônio pessoal dos dirigentes das requeridas e demais responsáveis ao cumprimento da ordem judicial em referência, com cópia integral da decisão que concedeu a tutela de urgência. b.1) RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito Municipal de Assis/SP; b.2) ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO, Secretário Municipal de Negócios Jurídicos do Município de Assis/SP; b.3) JULIO FONTANA NETO, Diretor Presidente da ALL - América Latina Logística S/A (pg. 434) e b.4) JOSÉ ALBERTO MONTEIRO MARTINS, Diretor Jurídico da ALL - América Latina Logística S/A (pg. 434). 4. Considerando que o valor original da multa diária, para o caso de descumprimento, era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem ainda que já decorreram 88 (oitenta e oito) dias sem efetivação da ordem judicial, fixo o valor da multa devida, até agora, em R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais). 5. Na esteira do entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de sequestro de verbas públicas (AgRg no RMS 35.019/GO, Rel. Min. Humberto Martins), desde que seja necessário à efetivação de sua decisão e que esteja claramente comprovado que o ente político réu não está cumprindo o que lhe foi determinado, DECIDO: 5.1 providencie a Secretaria, mediante sistema BACENJUD, o bloqueio nas contas correntes das requeridas do valor até então devido a título de multa por descumprimento de ordem judicial (R\$ 880.000,00). 6. Oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com cópia das decisões judiciais prolatadas até este momento no processo, para apurar eventuais crimes ou atos de improbidade administrativa praticados pelas pessoas responsáveis pelo descumprimento da ordem judicial. 7. AS INTIMAÇÕES DAS PARTES E PESSOAS REFERIDAS SÓ DEVERÃO SER CUMPRIDAS DEPOIS DA EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO DOS VALORES. 8. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 9. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

#### MONITORIA

**000708-69.2007.403.6116** (2007.61.16.000708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ HERCILIO DE SOUZA X CARMEN LUIZA DE SOUZA(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

F. 96: INDEFIRO a penhora de bens da requerida CARMEM LUIZA DE SOUZA, pois ainda não convertido o título em executivo judicial.

Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprovar o óbito do requerido LUIZ HERCILIO DE SOUZA, promovendo, se o caso, a substituição processual nos termos da lei civil;

b) se requerida a substituição processual, apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001732-35.2007.403.6116** (2007.61.16.001732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

FF. 125/127: Reitera a Caixa Econômica Federal, pela terceira vez, requerimento de citação editalícia (vide ff. 101/103 e 105/106).

Não obstante, em nenhuma oportunidade comprovou ter diligenciado em busca do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a/s) requerido(a/s).

Note-se que a citação por edital é meio excepcional que se justifica quando esgotadas todas as tentativas de identificação e/ou localização da parte, o que não restou demonstrado nos autos.

Pesquisas junto a Cartórios de Registro Civil, veiculação de notícias em rádios e jornais de circulação local, busca de informações através de mídias sociais e internet, são exemplos de diligências com probabilidade de êxito maior do que a expedição de edital.

Portanto, não é razoável que o meio excepcional seja utilizado quando não esgotados outros mais exitosos, dos quais a parte ainda não se valeu, apenas para cumprir requisito meramente formal.

Isso posto, indefiro o pedido de citação por edital formulado pela requerente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para fornecer os endereços atualizados dos requeridos POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONFIANÇA LTDA. e RENATO COSME LIMA DE JESUS ou comprovar que as diligências realizadas para tal finalidade resultaram negativas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001568-98.2008.403.6116** (2008.61.16.0001568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTIANE STOPPA X GALDINO APARECIDO DE SOUZA X FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA

#### DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Requeridos: KELLY CRITIANE STOPPA E OUTROS

F. 166: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o demonstrativo, ficam, desde já, determinadas as providências abaixo elencadas.

1) Expedição de CARTA DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 701 do CPC, e INTIMAÇÃO, com aviso de recebimento tipo "MÃO PRÓPRIA", para que os requeridos GALDINO APARECIDO DE SOUZA, RG 7.771.057 SSP/SP e CPF/MF 797.367.348-20, e FÁTIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA, RG 13.785.720 SSP/SP e CPF/MF 158.911.618-69, ambos com endereço na Avenida Tiradentes, s/nº, Quadra 11, Lote 24, Setor Bandeirantes, CEP 75.690-000, Cidades Novas, GO, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetuar(m) o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em razão dos fatos alegados na petição inicial;

b) ou, querendo, oferecer(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo;

c) fique(m) ciente(s) da isenção das custas e honorários advocatícios, caso cumpra o mandado inicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 1º, do CPC;

d) e, ainda, de que eventual requerimento de Justiça Gratuita, deverá ser instruído com declaração de pobreza firmada de próprio punho e cópia integral da última declaração do imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de rendimento.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação/intimação. Instrua-se a carta referida com a contrafé e cópia do demonstrativo de débito.

2) Expedição de EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida KELLY CRISTIANE STOPPA, RG 27.611.256-8 SSP/SP e CPF/MF 277.926.448-98, em conformidade com as disposições elencadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" acima e o demonstrativo de débito.

Decorrido "in albis" o prazo do Edital, assim como o prazo para a requerida KELLY CRISTIANE STOPPA efetuar o pagamento do valor constante da inicial, ou ofertar embargos monitoriais, voltem os autos conclusos para fins, se o caso, de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001000-20.2008.403.6116** (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

FF. 218 e 219/224: Antes de apreciar o pedido de citação por edital do requerido Rugles Sávio Elias, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca da proposta de acordo e documentos de ff. 218/224 apresentados pela requerida CLAUDETE BURALI;

b) inexistindo interesse na proposta ofertada, apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Sobrevindo discordância com a proposta de acordo de ff. 218/224 e apresentado demonstrativo atualizado do débito, fica, desde já, deferida a expedição de EDITAL DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 701 do CPC, e INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerido RUGLES SAVIO ELIAS, RG 7.782.082-5 SSP/PR e CPF/MF 792.434.281-87, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em razão dos fatos alegados na petição inicial;

b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo;

c) fique ciente da isenção das custas e honorários advocatícios, caso cumpra o mandado inicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 1º, do CPC;

d) e, ainda, de que eventual requerimento de Justiça Gratuita, deverá ser instruído com declaração de pobreza firmada de próprio punho e cópia integral da última declaração do imposto de renda.

Decorrido "in albis" o prazo do Edital, assim como o prazo para o requerido efetuar o pagamento do valor constante da inicial, ou ofertar embargos monitoriais, voltem os autos conclusos para fins, se o caso, de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000049-55.2010.403.6116** (2010.61.16.000049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ ROUMANOS ARANTES X ROUMANOS GEORGES DIB X HONEIDE DIB

F. 88: Indefero a expedição de edital nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal.

A citação editalícia é meio excepcional que se justifica quando esgotadas todas as tentativas de identificação e/ou localização da parte, o que não restou demonstrado nos autos.

Pesquisas junto a Cartórios de Registro Civil, veiculação de notícias em rádios e jornais de circulação local, busca de informações através de mídias sociais e internet, são exemplos de diligências com probabilidade de êxito maior do que a expedição de edital.

Portanto, não é razoável que o meio excepcional seja utilizado quando não esgotados outros mais exitosos, dos quais a parte ainda não se valeu, apenas para cumprir requisito meramente formal.

Frise-se, ainda, que a Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo deixou de citar o requerido ROUMANOS GEORGES DIB em virtude de seu estado de saúde, relatado pela filha Rahia Roumanos Dib Arantes (vide 42).

Logo, em relação à aludida parte, não se verifica circunstância autorizadora da citação editalícia.

Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- fornecer o endereço atualizado do requerido LUIZ ROUMANOS ARANTES ou comprovar a realização de diligências destinadas a tal finalidade;
- manifestar-se conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito em relação ao requerido ROUMANOS GEORGES DIB;
- comprovar o óbito da requerida HONEIDE DIB, promovendo, se o caso, a substituição processual nos termos da lei civil;
- apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

0000056-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS

I - F. 136: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF:

- fornecer o endereço atualizado dos requeridos JOSÉ DE CAMPOS MARTINS e ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS;
- se o caso, recolher as custas relativas à distribuição da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) para a citação dos requeridos;
- apresentar demonstrativo atualizado de débito.

II - Cumpridas as determinações supra:

1. CITEM-SE os requeridos, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- efetuem o pagamento da dívida indicada na petição inicial, conforme demonstrativo de débito apresentado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2. IDENTIFIQUEM-SE os requeridos, de que ficarão isentos das custas e honorários advocatícios caso cumpram o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC;

3. INTIMEM-SE os requeridos que, em caso de pedido de Justiça Gratuita, deverão juntar aos autos cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda ou, se isentos, dos três últimos comprovantes de rendimento.

Se o caso, deprequem-se os atos necessários.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado / carta precatória. Instrua-se o mandado / carta precatória com a contrafez, cópia do demonstrativo atualizado de débito e, se o caso, comprovantes originais de recolhimento das custas relativas à distribuição da(s) deprecata(s).

III - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

IV - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se decorrido "in albis" o prazo assinalado à CEF nos itens "I" ou "IV", remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito da requerente.

Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

0001202-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGINALDO APARECIDO BERTOIGNA DOS SANTOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Requerido: REGINALDO APARECIDO BERTOIGNA DOS SANTOS, RG 26.353.895-3 SSP/SP e CPF/MF 164.547.348-11, residente na Rua Major João Fogaça, 335, Nova Assis, Assis, SP, CEP 19803-450

Contratos objeto do processo:

- Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000284.0195.01000247239;
  - Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000284.160.0000533-39.
- FF. 54: Defiro. Considerando que a atuação da advogada dativa nomeada à f. 46 para defender os interesses do requerido, Dra. VALQUIRIA FERNANDES SENRA, OAB/SP 266.422, limitou-se a duas manifestações (ff. 42/43 e 44/45), arbitro-lhe honorários no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Outrossim, requeiram-se os honorários do advogado dativo nomeado à f. 37, Dr. BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA, OAB/SP 254.247, arbitrados no valor mínimo da tabela vigente (f. 38).

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis, a fim de informar se firmou acordo na via administrativa, visando o adimplemento dos contratos acima identificados;
- em caso positivo, apresentar os respectivos comprovantes;
- pretendendo a nomeação de advogado dativo, apresentar cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de rendimento.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do requerido.

Comparecendo o requerido e prestando informações, certifique a Secretaria os atos praticados, anexando, se o caso, eventuais documentos apresentados.

Após o decurso do prazo assinalado ao requerido, com ou sem manifestação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se não comprovada a formalização de acordo ou quitação de ambos os débitos na via administrativa e decorrido "in albis" o prazo assinalado à CEF, retomem os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Caso contrário, voltem conclusos, oportunidade em que será apreciada, se o caso, a necessidade de nomeação de advogado dativo para a defesa do requerido.

Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

0001139-59.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE SANDRO BIANQUINI(MT004722A - MARCELO SEGURA E MT013851 - ANGELIZA NEIVERTH SEGURA E MT020715 - ALANN LOPES CARASSA)

FF. 64/71 e 72/80: Recebo os embargos monitorios opostos pelo requerido, pois tempestivos.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

0001255-31.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS MERLIM

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido: JOÃO CARLOS MERLIM, RG 11.139.303 SSP/SP e CPF/MF 047.529.778-42, residente na Rua Castro Alves, nº 856, Assis, SP, CEP 19814-060

Analisando os autos, constato que o réu foi citado por hora certa.

Assim, em observância ao disposto no artigo 254 do Código Processo Civil, determino a expedição de carta de intimação ao réu, dando-lhe ciência de que fora citado, na pessoa de João Carlos Merlim Junior, no dia 28/03/2016, na Rua Castro Alves, nº 856, Centro, Assis, SP, nos termos do despacho da f. 61.

Para tanto, cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial, servirá como carta de intimação, devendo ser instruída com cópias do despacho de f. 61, da certidão de f. 64 e da petição inicial.

Cumprido, retomem os autos conclusos.

Outrossim, diante do acima exposto, tomo sem efeito a intimação da CEF efetivada através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 07/07/2016 (f. 66) e dou por prejudicado o pedido formulado pela requerente à f. 67.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000090-32.2004.403.6116 (2004.61.16.000090-2) - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO E Proc. ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FF. 187/191: Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos depósitos judiciais efetuados pela Caixa Econômica Federal, relativos ao pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que o silêncio configurará concordância tácita.

Sobrevindo concordância, tácita ou expressa, com os valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de dois alvarás de levantamento:

a) um alvará em favor do autor FABIO RIBEIRO DOS SANTOS, com poderes para a advogada Dra. GISELE SPERA MÁXIMO, OAB/SP 164.177, para levantamento PARCIAL da conta nº 4101.005.86400051-1, no montante de R\$ 20.962,81 (vinte e mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado em julho de 2016;

b) um alvará em favor da Dra. GISELE SPERA MÁXIMO, OAB/SP 164.177, para levantamento PARCIAL da conta nº 4101.005.86400051-1, no montante de R\$ 2.096,28 (dois mil, noventa e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado em julho de 2016, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.

Comprovada a quitação de ambos os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, ao SEDI para:

a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor / Exequente: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF/MF 265.115.568-32;

b.2) Ré / Executada: Caixa Econômica Federal - CEF.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001456-04.2007.403.6116** (2007.61.16.001456-2) - SYDNEI DIAS PAIAO X MARLENE RODRIGUES RIBEIRO PAIAO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 328/330: A petição de protocolo nº 2016.61110023156-1 foi equivocadamente juntada neste feito. De fato, a referida petição foi destinada ao processo nº 0001456-09.2004.403.6116, em que figuram como partes CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELINO DE CAMPOS.

Analisando também os autos do processo nº 0001456-09.2004.403.6116, constatei, à f. 78, a juntada equivocada da petição de protocolo nº 2016.61160005252-1, a qual pertence a este feito.

Isso posto, desentranhe-se deste a petição de protocolo nº 2016.61110023156-1, juntando-a corretamente no processo nº 0001456-09.2004.403.6116, em que figuram como partes CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELINO DE CAMPOS.

Da mesma forma, desentranhe-se daquela a petição de protocolo nº 2016.61160005252-1, juntando-a corretamente neste.

FF. 332/333: Diante da juntada equivocada da petição de protocolo nº 2016.61110023156-1 nestes autos (ff. 328/330), prejudicada a manifestação da parte autora.

Outrossim, defiro a carga dos autos ao advogado da PARTE AUTORA pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001618-23.2012.403.6116** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia técnica DESIGNADA para o dia 16 de DEZEMBRO de 2016, às 11h00min, a ser realizada na TIPOGRAFIA NIGRO, Rua Santa Cecília, n.420, Centro, Assis/SP.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001215-15.2016.403.6116** - SILVELENE APARECIDA LOPES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor requer o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício administrativo NB n 551.565.386-2 em 30/07/2012. Juntou à inicial os documentos de ff. 26-119.

Atribuiu à causa originalmente o valor de R\$ 54.130,05 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta reais e cinco centavos). Instado no r. despacho de f. 122 a retificar o valor da causa descontando os valores recebidos a título de auxílio doença (NB n 613.663.953-3), apresentou emenda às ff. 127/128 retificando o valor da causa para R\$ 53.381,45 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Acolho a emenda à inicial, remetam-se os autos oportunamente ao SEDI para retificação do valor da causa.

.PA.2,15 Das peças processuais que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de ff. 120, entre este e o processo nº 0000522-56.2016.4.03.6334, o qual foi extinto sem julgamento de mérito, conforme r. sentença.

Requer os benefícios de justiça gratuita e a concessão de tutela antecipada.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

a) considerando o histórico de benefícios em que consta o recebimento administrativo dos benefícios NB n 551.565.386-2 e 613.663.953-3 em nome do autor, promova a juntada aos autos de cópia integral de todos os processos administrativos intentados juntos ao INSS, desde a data que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença, inclusive os comunicados de decisão de indeferimento do INSS ou qualquer documento que comprove o pedido de reconsideração da decisão e/ou a negativa de prorrogação do benefício administrativo, de modo a justificar o interesse de agir na presente demanda;

b) junte aos autos comprovante de endereço atualizado, em nome próprio, uma vez que o endereço indicado na inicial difere do endereço constante na base de dados da receita federal que ora faço anexar ao presente; Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados o pedido de justiça gratuita e de tutela de urgência.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001250-72.2016.403.6116** - LUIS CARLOS BARBOZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício administrativo em 04/04/2014. Juntou à inicial os documentos de ff. 17-254.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.395,90 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).

Requer os benefícios de justiça gratuita e a concessão de tutela de urgência.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

a) considerando o histórico de benefícios em anexo em que constam os benefícios NB n 535.411.317-9 e 613.706.488-7 em nome do autor, promova a juntada aos autos de cópia integral de todos os processos administrativos intentados juntos ao INSS, desde a data que se pretende a concessão da aposentadoria por invalidez, inclusive os comunicados de decisão de indeferimento do INSS ou qualquer documento que comprove o pedido de reconsideração da decisão e/ou a negativa de prorrogação do benefício administrativo;

b) juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, uma vez que o endereço indicado na inicial difere do endereço apresentado no comprovante de f. 35, ou justifique a apresentação do referido documento em nome de terceiro estranho aos autos.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados o pedido de justiça gratuita e de tutela de urgência.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001937-25.2011.403.6116** - VICTOR EMANUEL CONDULUCCI - MENOR X MARIA DE LOURDES DA SILVA CONDULUCCI(SP175870 - ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 137: Defiro o desentranhamento da petição de protocolo nº 2016.61160005214-1, juntada às ff. 133/134.

No entanto, considerando que os autos do Cumprimento de Sentença nº 0000521-71.2001.403.6116, em que figuram como partes RENALDY SOARES DE MOURA X FAZENDA NACIONAL, saíram em carga com a parte ré (vide extrato de consulta processual anexo), deixo de determinar a juntada da petição supracitada àqueles.

Ademais, verifco, na data de 03/10/2016, a juntada da petição de protocolo nº 2016.61160005745-1 nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000521-71.2001.403.6116.

Isso posto, a fim de evitar eventual duplicidade de pedidos idênticos, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para retirar pessoalmente na Secretaria da Vara a petição de protocolo nº 2016.61160005214-1 desentranhada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria do Juízo.

Se necessária a juntada da petição desentranhada nos autos do Cumprimento de Sentença supracitado, poderá o ilustre causídico requerê-la no momento oportuno.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0001425-66.2016.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X DEVANIR LAURINDO PEREIRA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Nomeio o Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica destinada a constatar as condições do trabalho exercido pelo autor, DEVANIR LAURINDO PEREIRA, no(s) período(s) e local(is) abaixo relacionado(s):

a) 20/02/1981 a 10/04/1981, como trabalhador rural, na CIA. AGRICOLA NOVA AMÉRICA CANA, situada na Fazenda Nova América, Água da Aldeia, Tarumã, SP.

Intime-se o perito desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Adverta o experto de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos formulados pela parte autora (f. 29 e verso) e atentar-se para a legislação aplicável à espécie, conforme ressaltado pelo r. Juízo Deprecante à f. 30. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.

Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos periciais:

a) Comunique-se o r. Juízo Deprecado, via correio eletrônico ou fac-símile, solicitando a intimação das partes;

b) Comunique(m)-se a(s) empresa(s), através de ofício.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada e instruída com cópia da petição do perito que designar o(s) local(is), data(s) e horário(s), servirá de ofício à(s) empresa(s).

Apresentado o laudo pericial, ficam, desde já, arbitrados honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição.

Cumpridas as determinações supra ou se prejudicada a realização da prova pericial, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA EM 28.11.16:

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia técnica DESIGNADA para o dia 16 de DEZEMBRO de 2016, às 09h00min, a ser realizada na COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA, s/n, Água da Aldeia, Tarumã/SP.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001456-09.2004.403.6116** (2004.61.16.001456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JUCELINO DE CAMPOS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que a petição de protocolo nº 2016.61160005252-1 foi equivocadamente juntada à f. 78 deste feito. De fato, a referida petição foi destinada ao processo nº 0001456-04.2007.403.6116, em que figuram como partes SYDNEI DIAS PAIÃO E OUTRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Analisando também os autos do processo nº 0001456-04.2007.403.6116, constatei, às ff. 328/330, a juntada equivocada da petição de protocolo nº 2016.61110023156-1, a qual pertence a este feito.

Isso posto, desentranhe-se deste a petição de protocolo nº 2016.61160005252-1, juntando-a corretamente no processo nº 0001456-04.2007.403.6116, em que figuram como partes SYDNEI DIAS PAIÃO E OUTRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Da mesma forma, desentranhe-se daquela a petição de protocolo nº 2016.61110023156-1, juntando-a corretamente neste.

Intime-se o EXECUTADO para, querendo, manifestar-se acerca da petição de protocolo nº 2016.61110023156-1 e documentos apresentados pela exequente.

Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001018-46.2005.403.6116** (2005.61.16.001018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO TONDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS

F. 265: Indefiro a expedição de ofício ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, como requerido. Autorizo a própria CEF, através de seu representante processual e interlocutor habilitado, a adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres do valor depositado nos autos, independentemente de alvará.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar comprovante de levantamento do valor depositado à f. 232;

b) juntar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, com a indicação precisa da utilização do valor levantado (f. 232) para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da presente ação;

c) manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000863-84.2007.403.6112** (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO(INCAPAZ)

I - FF. 1677/1682: De fato, os honorários advocatícios de sucumbência depositados às ff. 1669/1673 não contemplam os valores devidos à União Federal. Os aludidos depósitos correspondem aos honorários advocatícios devidos ao Banco do Brasil.

Isso posto, reitere-se a intimação dos EXECUTADOS, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito exequendo, nos termos do requerimento e demonstrativo apresentados pela União Federal às ff. 1677/1682, no montante de R\$ 7.516,05 (sete mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos), apurado em julho de 2016, (R\$ 1.503,21, por executado).

O montante deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento a ser realizado mediante GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, com os parâmetros seguintes:

- Código 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU);

- UG (Unidade Gestora de Arrecadação) 110060/00001;

- CNPJ/MF 26.994.558/0001-23.

Comprovado o pagamento, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado(a) da União, para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Todavia, se decorrido "in albis" o prazo assinalado aos executados, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado(a) da União, para apresentar demonstrativo atualizado de débito.

Apresentado o demonstrativo atualizado de débito, adote a Secretaria as providências necessárias à penhora "on line" através do sistema BACENJUD de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos EXECUTADOS, até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo a ser apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha os autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, e o(a/s) executado(a/s) intimado(s), na pessoa do(a) advogado(a) e mediante publicação na imprensa oficial, acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a/s) executado(a/s), abra-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado(a) da União, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - FF. 1666/1675: Sem prejuízo, intime-se o BANCO DO BRASIL, na pessoa do advogado constituído, para manifestar-se acerca dos honorários advocatícios de sucumbência depositados nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000314-62.2007.403.6116** (2007.61.16.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE APARECIDA FERNANDES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE APARECIDA FERNANDES

FF. 163/169: Analisando os autos, constato que o edital de f. 153 foi expedido em desconformidade com o despacho proferido à f. 141.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Expeça-se EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de INTIMAR a executada TATIANE APARECIDA FERNANDES, RG 45.695.546-X SSP/SP e CPF/MF 222.507.228-03, para, em conformidade com o artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo, R\$ 27.275,89 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) atualizados em 26/07/2016, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000608-17.2007.403.6116** (2007.61.16.000608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

I - F. 186: INDEFIRO a expedição de ofício ao CIRETRAN para requisitar os dados da empresa titular da restrição financeira fiduciária, conforme requerido pela exequente.

Compete à parte fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.

Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal informar os dados e respectivo endereço do credor fiduciário do veículo listado através do sistema RENAJUD às ff. 181/183.

II - DEFIRO a realização da penhora sobre os direitos da executada incidente sobre o veículo descrito às ff. 181/183. Expeça-se mandado.

III - Realizada a penhora e fornecidos os dados e endereço do credor fiduciário, oficie-se à respectiva instituição financeira, intimando-a da penhora e solicitando informações acerca da situação do contrato, tais como o número de parcelas pagas e em atraso, o valor do saldo devedor, a eventual existência de ação de busca e apreensão do bem, entre outras informações pertinentes acerca do contrato de alienação fiduciária do referido veículo.

Inviável o registro da penhora no banco de dados do veículo, pois o bem se encontra alienado fiduciariamente. Logo, ainda não pertence à executada.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001220-52.2007.403.6116** (2007.61.16.001220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA

F. 214: Indefiro a expedição de ofício ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, como requerido. Autorizo a própria CEF, através de seu representante processual e interlocutor habilitado, a adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres do valor depositado nos autos, independentemente de alvará.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar comprovante de levantamento dos valores depositados às ff. 184/189;

b) juntar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, com a indicação precisa do abatimento dos valores levantados (ff. 184/189) do saldo devedor do contrato objeto da presente ação;  
c) manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.  
Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000082-16.2008.403.6116** (2008.61.16.000082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

F. 255: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente as determinações de f. 254.

Ressalto que, no tocante ao requerido SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, deverá a CEF, sob pena de exclusão do aludido corréu do polo passivo:

- apresentar cópia autenticada da respectiva certidão de óbito;
- se em curso inventário dos bens deixados pelo falecido, promover a substituição do falecido pelo inventariante nomeado;
- se já encerrado o inventário, por todos os sucessores contemplados na partilha;
- inexistindo inventário, por todos os sucessores civis.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001676-65.2008.403.6116** (2008.61.16.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X ELISEU LUCAS X ELIZEU LUCAS

FF. 127/129: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal promover a substituição do executado falecido, ELIZEU LUCAS, nos seguintes termos:

- se em curso inventário dos bens deixados pelo falecido, substituí-lo pelo inventariante nomeado;
- se já encerrado o inventário, por todos os sucessores contemplados na partilha;
- inexistindo inventário, por todos os sucessores civis.

Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação dos executados JOSÉ DAVID VERONEZI LUCAS e MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS, em conformidade com as disposições de f. 125 e do demonstrativo de débito de f. 128.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000642-16.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS FARIA

F. 59: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar:

- independentemente de alvará, o levantamento total dos valores depositados na conta judicial nº 4101.005.10.000.483-1 (ff. 51 e 60);
- a utilização dos valores depositados nos autos para abatimento do saldo devedor;
- o valor atualizado da dívida, mediante demonstrativo de cálculos do débito remanescente.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, fica, desde já, deferida a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, bem como determinada a remessa dos autos ao arquivo-fimdo, resguardado eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002088-54.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA CRISTINA GONCALVES(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA CRISTINA GONCALVES(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

FF. 67/72: Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da Impugnação ofertada pelo curador do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000548-63.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOAO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO SIMOES

F. 57: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, fica, desde já, deferida a penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do executado ANTONIO JOÃO SIMÕES, CPF/MF 362.998.808-30, até o montante do débito exequendo apurado no demonstrativo atualizado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação, deprecando-se os atos necessários. Se o caso, fica, desde já, determinada a intimação da exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Decorrido "in albis" o prazo de impugnação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores exequendos, independentemente de alvará de levantamento;
- manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Por outro lado, restando infrutífero o bloqueio de valores através do BACENJUD, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000570-24.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO SHIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SHIRAKAWA

F. 29: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, fica, desde já, deferida a penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do executado CELSO SHIRAKAWA, CPF/MF 130.866.538-50, até o montante do débito exequendo apurado no demonstrativo atualizado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação, deprecando-se os atos necessários. Se o caso, fica, desde já, determinada a intimação da exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. Além das cópias necessárias a instrução do mandado/carta precatória, acrescente-se cópia da petição de f. 29.

Decorrido "in albis" o prazo de impugnação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores exequendos, independentemente de alvará de levantamento;
- manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Por outro lado, restando infrutífero o bloqueio de valores através do BACENJUD, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001799-39.2003.403.6116** (2003.61.16.001799-5) - ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP161967 - FELIPE CLAUDINO CANNARELLA) X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS(PR031215 - ROBERTO SIQUINEL) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

FF. 728/736 e 737/745: Considerando que o pedido de requisição dos honorários advocatícios em favor da sociedade SERAPHIM, ZANDONÁ, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS foi firmado conjuntamente pelo sócio Mauro Júnior Seraphim, OAB/PR 17.670, e pelo ex-sócio Roberto Siquinel, OAB/PR 31.215, ambos outorgados na procuração de f. 18, reconsidero a decisão de f. 727 e defiro a expedição de

ofício requisitório nos termos formulados.

Isso posto, expectam-se os competentes ofícios requisitórios em observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF e aos cálculos de liquidação apurados em julho de 2016 (ff. 698/704), nos termos seguintes:

a) autor(a)/exequente: R\$ 1.090.489,86 (um milhão, noventa mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos);

b) advogado(a/s) da parte autora:

b.1) R\$ 54.461,43 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), em favor da sociedade de advogados SERAPHIM, ZANDONÁ, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS, CNPJ/MF 04.711.619/0001-65, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios de sucumbência;

b.2) R\$ 54.461,42 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), em favor do Dr. ANDRÉ CANNARELLA, OAB/SP 132.743, CPF/MF 839.726.768-91 (consulta de dados da Receita Federal anexa), correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios de sucumbência.

Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Transmitidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria.

Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001857-66.2008.403.6116** (2008.61.16.001857-2) - LUIS DA SILVA(SP1795548 - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 282/287: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a).

Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 285/287), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Isso posto, expectam-se os competentes ofícios requisitórios em observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF e aos cálculos de liquidação apurados em agosto de 2016 (ff. 273/278), nos termos seguintes:

a) autor(a)/exequente: R\$ 63.792,39 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos);

b) advogado(a) da parte autora:

b.1) R\$ 21.264,13 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), a título de honorários advocatícios contratuais;

b.2) R\$ 8.289,29 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Transmitidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria.

Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11177**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008033-85.2008.403.6108** (2008.61.08.008033-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Deliberação de fls.638/639: Aguarde-se a realização do interrogatório da ré Fernanda, agendado para o dia 26.01.2016, às 14h30min, que se dará através de videoconferência, na sala de audiência deste fórum. Publique-se.

**Expediente Nº 11167**

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004291-76.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)  
TERMO DE AUDIÊNCIAAção Civil de Improbidade AdministrativaProcesso nº 000.4291-76.2013.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéus: Ronaldo Gonçalves e José Carlos Amaral Neto Aos 24 de novembro de 2016, às 15h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, as advogadas constituídas do réu José Carlos Amaral Neto, Dra. Aline Mayara Sapeli, OAB/SP nº 331.208, e Dra. Carla Suelly Avanci de Almeida Costa, OAB/SP nº 328.709, a Caixa Econômica Federal, através do seu advogado, Dr. Anderson Chicória Jardim, OAB/SP nº 249.680, e do preposto, Senhor Carlos Alberto Cescato Theodoro, matrícula 005.648-9, RG nº 9.656.988 e CPF nº 015.487.818-94, bem como a testemunha arrolada pela defesa do réu José Carlos, Lincoln Regino Sanches. Ausentes os réus Ronaldo Gonçalves e José Carlos Amaral Neto, bem como o advogado constituído do réu Ronaldo. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha presente, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação do depoimento. A defesa do réu José Carlos solicitou a oitiva da testemunha referida, Sebastião Marche Sanches, residente na Rua Jacob Corso, nº 3-83, nesta cidade de Bauru/SP. O MPF e a CEF concordaram com o pleito. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Ante a concordância das partes, e dividando também o juízo interesse na oitiva, designo o dia 31/01/2017, às 15h30min, para oitiva de Sebastião Sanches, testemunha que deverá ser intimada no endereço retro, servindo cópia da presente como mandado nº \_\_\_\_\_. Intime-se a defesa do réu Ronaldo pelo DJe.". NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Procurador da República: \_\_\_\_\_ Advogada do Réu José: \_\_\_\_\_ Advogada do Réu José: \_\_\_\_\_ Advogado CEF: \_\_\_\_\_ Preposto CEF: \_\_\_\_\_

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002097-98.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA PEREIRA CARDOSO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elisângela Pereira Cardoso, pela qual a parte autora postula a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente, qual seja, um automóvel Fiat, ano 2007/2007, modelo SIENA FIRE 1.0, cor prata, RENAVAL 00916447561, placas MHH4532.

Assevera, para tanto, estar a ré inadimplente desde 15/06/2015 (fl. 15), em relação à obrigação assumida na Cédula de Crédito Bancário n.º 66563202.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/16).

A liminar foi indeferida (fl. 19).

Na audiência, as partes não se compuseram. A requerida concordou em entregar à CEF o veículo, objeto da demanda, até o dia 03/10/2016 sem prejuízo de seu direito de apresentar defesa (fls. 45/46).

A requerida não apresentou defesa (fl. 53).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas.

Dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplimento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

3º A mora e o inadimplimento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)



2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

Da leitura dos dispositivos transcritos, conclui-se que, na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário.

O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor, ao eventual saldo excedente por ocasião da venda do bem.

Agravo Regimental no Recurso Especial. Aquisição de Veículo com alienação fiduciária em garantia. Restituição das parcelas pagas. Não cabimento. Decreto-lei 911/69. Recurso Improvido.

Nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Não há previsão de devolução dos valores já pagos, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver.

Recurso a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 506.882 - processo n.º 200300349321; Quarta Turma Julgadora; Relator Ministro Helio Quaglia Barbosa; Data da Decisão: 13 de fevereiro de 2007; Data da Publicação: 12 de março de 2007)

In casu, a ação está devidamente instruída com: a) o contrato, no qual se convencionou a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido; b) a inadimplência da requerida desde junho de 2015, caracterizadora da mora (fl. 15) e c) a notificação da devedora, comprovando estar constituída em mora (fls. 09/10) (artigo 2.º, 1.º do Decreto-lei n.º 911/1969).

Nesse passo, comprovado o vencimento antecipado da dívida e a mora da devedora, e tendo em conta, ainda, que a tentativa de conciliação restou infrutífera, devem ser julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a imediata busca e apreensão do bem Fiat, ano 2007/2007, modelo SIENA FIRE 1.0, cor prata, RENAVAM 00916447561, placas MH4532, com a consequente consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem em favor da Caixa Econômica Federal, autorizada a alienação, sem prejuízo de convalidação desta em execução de título, na hipótese de restar frustrada a busca e apreensão ora determinada, se houver interesse da autora, nos termos do que dispõe 4º do Decreto-Lei 911/69.

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Custas ex lege.

Expeça-se mandado de busca e apreensão. Apreendido o bem, deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela requerente na folha 03 dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

#### **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002099-68.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do conteúdo da certidão retro, designo audiência de tentativa de conciliação no dia 13/12/2016, às 16h30min.

Intimem-se com urgência.

#### **MONITORIA**

**0008149-28.2007.403.6108** (2007.61.08.008149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZANDRA DE BRITO/SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DE BRITO/SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES) X CATARINA APARECIDA BERNARDES DE BRITO/SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES)

Ante a certidão de fls. 250, considerando que a executada reside na cidade de Lençóis Paulista/SP, e tendo em vista que a advogada nomeada às fls. 107 e 123, passou a residir na cidade de Salto/SP, para a defesa da executada nestes autos nomeio o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP n.º 178.735, o qual deverá ser intimado da presente nomeação.

Registro que o arbitramento dos honorários dos profissionais nomeados para prestação de assistência judiciária será promovido por ocasião do trânsito em julgado, na forma do art. 27, da Resolução CJF n.º 305/2014.

Cientifique-se a executada, bem como a Dra. Priscila Scabbia de Oliveira.

Prossiga-se, no mais, na forma deliberada à fl. 216 abrindo-se, oportunamente, vista dos autos à parte exequente.

#### **MONITORIA**

**0001469-56.2009.403.6108** (2009.61.08.001469-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X REGINALDO CESAR BIGELLI ME

Petição de f. 138: a diligência requerida já foi tentada nos presentes autos conforme se observa no despacho de f. 103 e na certidão de f. 112.

Sendo assim, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **MONITORIA**

**0004245-19.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CREPALDI & MACEA LTDA. - ME X SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA X ANA MARIA CAMILO MACEA/SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07/02/2017 às 16h00min a ser realizada no 5º andar do edifício da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05.

Intimem-se as partes.

#### **MONITORIA**

**0005504-15.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GERALDO MAGELA DIAS X G.M. DIAS LIMEIRA - EPP

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de GERALDO MAGELA DIAS, CPF 027.964.528-75 e G.M. DIAS LIMEIRA - EPP, CNPJ 00.954.952/0001-44, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.

Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser "de adesão". Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio "pacta sunt servanda".

Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.

Dispõe o art. 63, do Código de Processo Civil que: "Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações". O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado.

O mesmo "Codex" estabelece, mais à frente:

Art. 63, 3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.

No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal "fabricação de artefatos de joalheria e outiversaria" (f. 11).

Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.

De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.

Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenvolverão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 63, 3º, do CPC.

Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as cautelas de estilo.

Int.

#### MONITORIA

**0005576-02.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RODRIGO VIEIRA ROCETI - ME X RODRIGO VIEIRA ROCETI

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SP em face de RODRIGO VIEIRA ROCETI - ME, CNPJ 15.748.408/0001-13 e RODRIGO VIEIRA ROCETI (empresário individual), CPF 298.986.298-60, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O contrato mantido entre as partes é daqueles dítos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.

Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser "de adesão". Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio "pacta sunt servanda".

Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.

Dispõe o art. 63, do Código de Processo Civil que: "Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações". O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado.

O mesmo "Codex" estabelece, mais à frente:

Art. 63, 3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.

No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal "comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho" (f. 11).

Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente.

De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade.

Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 63, 3º, do CPC.

Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com as cautelas de estilo.

Int.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0000957-29.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Defiro a prova pericial requerida pela parte ré, que deverá arcar com as custas periciais (art. 95 do NCPC).

Intimem-se as partes a indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do NCPC).

Após, depreque-se a realização da perícia à Subseção Judiciária de São Carlos, SP, a fim de definir o valor locatício do imóvel comercial sito na Rua Conde do Pinhal, 2.166/2.142, Centro, CEP 13569-030, naquele município.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0001884-92.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Nomeio, como perito, Dr. Assis Rodrigues da Rocha, CRECI n.º 114676-F - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte ré, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003409-46.2015.403.6108** - COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, cópia de f. 125/132 (decisão) e f. 135 (trânsito em julgado), servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 035/2016-SM02.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005621-40.2015.403.6108** - GERALDO CESAR KILLER(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos.

Ante a propositura de execução fiscal para cobrança do débito que se buscava cautionar nesta ação cautelar, a qual já está garantida por penhora, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca da subsistência do interesse processual nesta demanda, bem como a respeito da responsabilidade pelas custas e despesas deste processo.

Ante a apresentação do laudo pericial (fs. 192/219), e considerando que o imóvel construído na execução fiscal correlata é diverso daquele objeto da perícia, tomando desnecessária a sua complementação, expeça-se alvará em favor do sr. perito para levantamento dos honorários depositados à fl. 188.

Int. e cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000181-29.2016.403.6108** - MECAL MAQUINAS PARA ENDIRETAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos.

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Mecal Máquinas para Endiretamento e Corte de Arames Ltda - EPP, visando à sustação do protesto da CDA 80.4.14.12532787.

Como causa de pedir aduz que há pedido administrativo de revisão de consolidação da inclusão de processos administrativos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, protocolizado dia 30/12/2015 perante a Receita Federal, que recebeu o número 10825.723.815/2015-13, pendente de julgamento. Acrescenta que a insurgência não se deve à dívida inclusa na Certidão de Dívida Ativa do protesto, mas o fato de enviá-la a protesto mesmo pendente o recurso administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos (fs. 12/51).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fs. 53/58), em que houve o indeferimento do pedido liminar (fs. 107/109).

A União contestou o pedido (fs. 62/80).

Réplica (fs. 85/88) e juntou documentos (fs. 103/104).

A requerida informou que não há interesse na produção de provas (fl. 106).

Relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente do pedido, pois o ponto controvertido é unicamente de Direito, não sendo necessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Sobre a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa, não se constata a existência de vício de inconstitucionalidade formal na Lei n.º 12.767/2012, uma vez que o art. 25 do citado diploma não figurava no texto original da Medida Provisória n.º 577/2012, e foi acrescido diretamente pelo Poder Legislativo, no uso de sua prerrogativa constitucional, durante o procedimento legislativo de conversão.

Denote-se que a Constituição Federal exige a presença de relevância e urgência para que o Presidente da República adote Medidas Provisórias, mas não estabelece a mesma imposição ao legislador, mesmo para a conversão em lei das MPs regularmente adotadas.

Ressalte-se que a prerrogativa de emendar projetos de lei conferida ao Legislativo não sofre qualquer limitação senão aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal, e que se restringem aos projetos cuja iniciativa é reservada a outros órgãos e Poderes da República, o que não é o caso da definição dos títulos e documentos sujeitos a protesto.

Ademais, o art. 18 da Lei Complementar n.º 95/1998 estabelece expressamente que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", de modo que, embora não configure a melhor técnica legislativa, a inclusão de matéria estranha ao objeto principal da lei não lhe tolhe os efeitos regulares, decorrentes de sua aprovação pelo Congresso Nacional e da sanção do Presidente da República.

De outro vértice, a jurisprudência, à vista do disposto no art. 19 da Lei n.º 9.492/1997, vem admitindo a natureza dúplici do protesto, como meio de constituição em mora do devedor e como instrumento de cobrança do débito.

Nesse contexto, é que o legislador, no âmbito da revisão da legislação disciplinadora da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, e com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo, tal como preconizado pelo II Pacto Republicano de Estado, firmado em 13 de abril de 2009, adotou o protesto das CDAs como meio administrativo de cobrança da dívida ativa, abrangendo inclusive os débitos cuja cobrança

judicial é antieconômica.

Concretizam-se, dessa forma, os princípios da igualdade, moralidade, eficiência e impessoalidade na cobrança da dívida ativa, sem qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana e sempre sujeito ao controle judicial na hipótese de irregularidade na constituição do crédito.

Convém salientar, ainda, que, diante da modificação legislativa promovida na Lei n.º 9.492/1997, o c. Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento acerca da questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extra-jurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(Resp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

Superada a prejudicial constitucional e assentada a validade jurídica do protesto da cartela fiscal, não merece acolhimento da pretensão da autora.

Com efeito, como bem decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, em sede recursal, a pendência de análise do pedido de revisão da consolidação do parcelamento não é motivo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que estado o título líquido, certo e exigível, é possível a sua cobrança, inclusive por meio de protesto.

Ademais, como pontuado na decisão que indeferiu a liminar, a responsabilidade decorrente do fato de a requerida não ter consolidado os débitos, para parcelamento, bem como, a imperícia obrada pelo contador, não podem ser imputadas à União, haja vista o erro no parcelamento decorrer de ato de agente escolhido pela própria requerente (fl. 04).

Desse modo, encontrando-se a dívida vencida e exigível, é legítimo o protesto.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido cautelar.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0000834-22.2016.4.03.0000/SP, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 11172

### PROCEDIMENTO COMUM

**1302304-76.1994.403.6108** (94.1302304-2) - MARTA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINALS X CLAUDINA ARGILES GISBERT X MANOEL D ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X HELOISA MARIA NUNES PINTO X NELSON FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUIZA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X UDEZIO GASPARELLI X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

Fls. 1375/1394: Tendo em vista a notícia de depósito do precatório à fl. 1374, desnecessária a formal habilitação dos sucessores de Alberto de Mesquita Ribeiro nos autos.

Tratando-se de crédito oriundo de anterior habilitação de Alberto de Mesquita Ribeiro, como sucessor processual por ocasião do falecimento de seu genitor Manoel de Assunção Mesquita Ribeiro, coautor originário da presente ação, o crédito de fl. 1374 deverá ser partilhado entre todos os sucessores processuais de Alberto de Mesquita Ribeiro.

Ante a documentação apresentada às fls. 1375/1394, caberá à viúva do falecido - Maria das Graças Azadinho Palmezan, 50% do crédito (R\$ 34.117,04), devendo os 50% do crédito restante (R\$ 34.117,04) ser

partilhado entre os 03 filhos do falecido, ou seja, Mônica Palmezan Ribeiro (R\$ 11.372,34), Fábio Ricardo Palmezan Ribeiro (R\$ 11.372,34) e Patrícia Palmezan Ribeiro (R\$ 11.372,34).

Ante as declarações de fls. 1380, 1383 e 1387, espera-se um único alvará de levantamento do valor total depositado a fl. 1374, em favor de Fábio Ricardo Palmezan Ribeiro, constando a não incidência de IRPF, a este competindo a posterior comprovação nos autos de efetiva partilha entre os demais herdeiros na forma acima referida.

### PROCEDIMENTO COMUM

**1304857-62.1995.403.6108** (95.1304857-8) - MIGUEL HURREA MILANO X APARECIDA TONIATO X EUNICE APARECIDA GAZZA X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOAO KATZ X LIDIA FERREIRA KATZ(SP117231 - MARIO APARECIDO ALVARES) X IRACEMA SENIS SANTOS X JOAO LUCIO CORADAZZI FILHO X LUIS FRANCISCO CORADAZZI X RAUL GODOY SANTOS X RICARDO GODOY SANTOS X RENATO GODOY SANTOS X MIGUEL CARDADOR FILHO X DAIR DO CARMO GUEDES CARDADOR X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X MARCOS CESAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X SEBASTIAO CARDOSO X FRANCISCO MEDINA GARCIA X CORA BORTONE MEDINA X JULIO SILVA FERNANDES X ALICE BRAGA NETTO X ANESIO NETTO X ARMANDO SGAMZELLA X ARMANDO PACHIONI X SEBASTIANA RODRIGUES PACHIONI X ALFREDO DE ASSIS X MARIA DO CARMO SOARES MENDES X PEDRO GOMES DA SILVA X ERNESTO VALEZI X RUBENS JOSE MAZON X MARIA ERCILIA SANTOS SENIS X ARMANDO SENIS JUNIOR X MARCOS SENIS X CARMA SENIS OLIVEIRA SANTOS X JOSE RICARDO SENIS X DIONIZIO CORREA X PASCHOALINO ZAMPIERI X MANOEL BELARMINO ALVES X SALVADOR RUEDA RUIZ X ANTONIO BENTO BENICA X ANNA FERNANDES JUANES X ROBERTO CARDOSO SWENSON X ELZA MOTTA MENDES SWENSON X PAULO MALDONADO X EDSON MALDONADO X PAULA FERNANDA MALDONADO X LUIZ AUGUSTO MALDONADO X JOSE MOSELY CASARINI X TEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X IVAN TONIATO X MARIA JOSE PERES TONIATO X PEDRO MALDONADO PERES X FRANCISCO NAVARRO GARCIA X ALDA PEREIRA NAVARRO X AULUS NAKAYA X ANTONIO FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES CRUZ X MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X ARIEL DE JESUS SOUZA X EDENIL DUARTE GONCALVES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 875/888: Saliente-se que, tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, defiro somente a habilitação de Lidia Ferreira Katz (portadora do CPF nº 307.786.908-06), como sucessora processual de João Katz.

Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação necessária.

Intimem-se as partes.

Após, esperam-se os seguintes ofícios requisitórios (RPVs), conforme cálculos de fl. 392:

1) Em favor de Lidia Ferreira Katz, sucessora processual do coautor João Katz, no valor de R\$ 330,13 (trezentos e trinta reais e treze centavos), devidos a título de principal;  
2) Em favor da Patrona do coautor que atuou durante toda fase de conhecimento, Dra. Maria Leonice Fernandes Cruz, OAB/SP 58.339, no importe de R\$ 33,01 (trinta e três reais e um centavo), referente aos honorários sucumbenciais.

Valores atualizados até 31/01/1996.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1305414-78.1997.403.6108** (97.1305414-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301623-04.1997.403.6108 (97.1301623-8) ) - ANA MARIA RIBEIRO MACARIO X APPARECIDO DJARY DOMINGUES FERREIRA X MARIA LUZIA CANTAZINI DOMINGUES X JOSE MAURO LORENA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Providenciar os patronos da parte autora a retirada dos alvarás de levantamento em Secretaria expedidos nos autos em favor de CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS..

Adverta-se que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007868-82.2001.403.6108** (2001.61.08.007868-5) - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifistem-se os corréus/exequentes SESC e SENAC acerca da satisfação de seus créditos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009624-87.2005.403.6108** (2005.61.08.009624-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-45.2005.403.6108 (2005.61.08.008424-1) ) - JOAO BATISTA DE PAULA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos.

O julgado exequendo determinou expressamente que valor da condenação deveria ser corrigido monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros moratórios na forma do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1.º, do CTN.

Consoante decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.102.552, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil/2002 é a SELIC, assentando, ainda, que referida taxa não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.

É o que também defluiu do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado atualmente pela Resolução 167/2013 do c. CJF, em seu item 4.2.2, nota 1, "a".

Embora não tenha identificado expressamente a taxa de juros empregada em seu cálculo de fl. 315 (possivelmente 0,5% ao mês, fl. 322), verifica-se que a parte autora não observou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma determinada no título exequendo, uma vez que cumulou correção monetária e juros moratórios, quando referido Manual estabelece a aplicação exclusiva da SELIC.

Deveras, somente para o período até dezembro de 2002, intervalo fora do objeto do cálculo destes autos, é devida a incidência de juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do referido Manual em questão, aplicando-se exclusivamente a SELIC a partir de janeiro de 2003.

De outro lado, considerando que o Edital de concorrência, fixado no julgado como termo inicial da atualização, foi expedido em agosto de 2005, e não em setembro daquele ano, equivocado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, o qual atualizou o débito a partir de setembro/2005.

Nesse contexto, está correto o cálculo apresentado pela CEF à fl. 295, razão pela qual deve prevalecer.

Posto isso, homologo o cálculo apresentado pela CEF à fl. 295.

Considerando que a empresa pública realizou depósito para pagamento do débito em 22/02/2016, a fim de viabilizar o levantamento pela autora do valor que lhe é devido, o total apurado pela CEF deve ser atualizado, nos termos do julgado, até a data daquele depósito, a partir de quando passa a ser remunerado na forma dos depósitos judiciais.

Nesses termos, expeça-se alvará em favor da parte autora, no valor de R\$ 42.780,00 (valor da condenação atualizado pela Selic acumulada no período entre 09/2005 - competência imediatamente posterior ao vencimento - e 01/2016 (112,90%) acrescida de 1% no mês de competência do pagamento, conforme alínea "b", da Nota 1, do item 4.2.2, do Manual de Cálculos), para levantamento parcial da conta indicada à fl. 308.

Outrossim, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda a conversão do depósito de fl. 307, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, mediante guia GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001. Código de Recolhimento 18862-0, indicando, no campo número de referência, o número destes autos (0009624-87.2005.403.6108), e como contribuinte, a Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).

Cumprido o alvará de levantamento expedido em seu favor, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação da obrigação fixada no título judicial.

Ocorrendo o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será requisitada a transferência do saldo remanescente da conta de fl. 308 em favor da CEF.

Int. e cumpra-se.

Bauru, de novembro de 2016.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007367-50.2009.403.6108** (2009.61.08.007367-4) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

(Fl. 247 - manifestação INSS), intime-se a parte autora.

Após, aguarde-se em Secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001920-13.2011.403.6108** - HELIO YOSHIMI UCHIDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, com urgência, os comprovantes de rendimentos e/ou contracheques de todas as fontes pagadoras no período de novembro de 1998 a junho de 2004, ou, alternativamente, as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios de 1999 a 2005 .

Após, retomem os autos à Contadoria do Juízo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007473-41.2011.403.6108** - SUELY APARECIDA BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000589-59.2012.403.6108** - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 135/137, determino a produção de prova pericial.

Nomeio para atuar como perito judicial o Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução 305/2014 do E. CJF.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (art. 465, parágrafo 1.º, incisos I e II, novo CPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos e, após, requisite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002752-75.2013.403.6108** - JUNJI NAGASAWA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 366: Ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 15 de dezembro de 2016, às 09h30min, a ser realizada pelo Perito José Alfredo Pauletto Pontes, nas dependências da sede da Fazenda Água do Galvão, Bairro Vargem Limpa, zona rural do Município de Bauru/SP.

Suficiente a publicação do presente comando para intimação das partes e de seus assistentes técnicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003871-71.2013.403.6108** - IVONE GASPARINI(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 322: Diga a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002478-09.2016.403.6108** - JOAO TIAGO RIBEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 258/276: Ciência às rés, para manifestação em prosseguimento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002478-09.2016.403.6108** - DIOMARCO JESUS DA SILVA X ROSANA ALVES DA SILVA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 207/208: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3965, para que efetue a transferência do montante depositado na conta nº 3965.005.86400029-0, em favor da CEF. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 145/2016, a ser encaminhado ao Gerente da CEF - agência 3965.

Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005059-94.2016.403.6108** - CHINATOWN - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007667-07.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003877-3)) - MARIA FRANCISCA ALVES PEDROSO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente (Dr.Sebastião Fernando Gomes, OAB/SP 247.029) do desarquivamento do feito.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 11178**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000860-29.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-49.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 315/318: verifiquem que a dilação de prazo concedida à embargante no despacho de fls. 313, publicado em 25/10/2016, ainda encontra-se em curso, até 14/12/2016, razão pela qual nada a deliberar até o presente momento.

Int.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9898**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008600-24.2005.403.6108** (2005.61.08.008600-6) - NATALINO APARECIDO MESSIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido ao autor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003196-16.2010.403.6108** - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES X CESAR LUIZ FERNANDES LANZETTI X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEYLA GABRIELY OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Chamo o feito à ordem.Nos termos dos artigos 1.741 e 1.748, V, c/c artigos 1.774 e 1.781, todos do Código Civil (aplicáveis à curatela - art. 1.774, CC), dentre outros encargos, incumbe ao curador, sob inspeção do juiz, administrar os bens do curatelado em proveito deste, bem como propor ações judiciais em nome dele. Nessa linha, dispõe ainda o art. 1.754 do mesmo Codex que os valores que existirem em estabelecimento bancário não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente em determinadas situações, tais como para custear despesas com o sustento e educação do curatelado, ou a administração de seus bens.E mais. Em nosso entender, de acordo com o art. 1.748 do Código Civil, aplicável à curatela, compete ao Juiz da Interdição autorizar o curador a (a) pagar as dívidas do curatelado e (b) a propor em juízo as ações a bem deste. Ainda prescreve o parágrafo único do citado dispositivo que, não havendo prévia autorização, a eficácia do ato do curador dependerá da aprovação ulterior do juiz.Logo, a nosso ver, a eficácia do contrato oneroso de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre o incapaz CÉSAR LUIZ FERNANDES LANZETTI, por meio de sua curadora, e o seu patrono (fl. 222), depende de ulterior aprovação do Juízo da Interdição, qual seja, aquele que nomeou o curador e, por isso, responsável pela análise do exercício da curatela. Consequentemente, não cabe a este Juízo Federal (que não outorgou a curatela nem colheu compromisso do curador) decidir sobre a legitimidade do contrato de honorários de fl. 222 e, principalmente, sobre o levantamento de valores em favor do patrono. Cabe, sim, apenas requisitar o montante devido à parte autora, ainda que com o destaque dos honorários, conforme o contrato apresentado, e determinar a transferência dos valores ao Juízo da Interdição para que este decida tanto sobre a necessidade, ou não, do levantamento, total ou parcial, em favor do curatelado, dos valores depositados quanto sobre a eficácia, ou não, do contrato de honorários que resultou em dívida para o curatelado, autorizando, ou não, o levantamento em favor de um e/ou de outro, nos termos dos artigos 1.748 e 1.754 do Código Civil. Ante o exposto, revejo, em parte, a decisão de fl. 225 para determinar que) os valores devidos ao sucessor CÉSAR LUIZ FERNANDES LANZETTI e aqueles cabíveis, em tese, ao seu patrono, em razão de destaque de honorários contratuais, sejam requisitados com a anotação de "levantamento à ordem do Juízo de origem";b) uma vez pagos os valores, oficie-se:b.1) à instituição financeira depositária, requisitando-lhe que efetue a transferência dos valores para contas vinculadas aos autos n.º 071.01.2006.011682-2/000000-000, ordem n.º 2129/2006, em trâmite perante o Juízo da Interdição - 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru (fl. 201), remetendo a este Juízo comprovante de tal transferência;b.2) oficie-se ao Juízo da Interdição - 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, dando-lhe ciência desta decisão e da transferência requisitada, podendo, para maior celeridade, cópia desta, oportunamente, servir como OFÍCIO.Ciência ao patrono do pagamento já realizado quanto aos honorários de sucumbência (fl. 226).Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005422-57.2011.403.6108** - IRACI FERRARI ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV (principal), bem como de que o depósito foi efetuado no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF da autora.

Intime-se o Advogada da parte autora para, no prazo de trinta dias, informar nos autos sobre o efetivo levantamento dos valores.

Com o referido levantamento, ficará extinta a fase executiva ante o cumprimento da obrigação.

Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008566-39.2011.403.6108** - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 361: expeça-se RPV, em favor da parte autora, devendo ali constar "levantamento à ordem do Juízo de origem", pois se trata de pessoa interdita (fls. 290). Quanto à expedição de RPV, em casos de valores incontroversos, como pretendido pelo Advogado da autora, será necessária a apresentação de cálculos a respeito do valor total da dívida.

Assim, deverá o Advogado interessado apresentar cálculos em até 15 dias, necessários para a expedição de RPV (incontroverso), concordar com os valores (R\$ 563,64), ou aguardar a manifestação do INSS sobre a sua





BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, previstas nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações: "Processo RE 363.852, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO, Decisão: (...) O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (...)". Plenário, 03.02.2010. (g.n.).De acordo com o inteiro teor do julgado, naquela ocasião, a Suprema Corte considerou inconstitucional a exação, na forma dada pela Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, apenas quanto à extensão do fato gerador "receita bruta proveniente da comercialização da sua produção" ao sujeito passivo contribuinte "empregador rural pessoa física" e ao correspondente responsável tributário pelo recolhimento, porque: a) implicaria tributação, visto que, além da contribuição sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF) e sobre o faturamento (COFINS - art. 195, I, b, CF, c/c art. 1º da LC 70/91), por equiparação à pessoa jurídica para fins de imposto de renda, já destinadas à Seguridade Social, os empregadores rurais pagariam outra contribuição, com mesma destinação, sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; b) haveria ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), pois o produtor rural em regime de economia familiar, sem empregados, somente contribui sobre o resultado da comercialização de sua produção, enquanto que a pessoa física empregadora rural teria que contribuir com relação aos três fatos geradores mencionados (folha de salários, faturamento e receita bruta proveniente da comercialização de sua produção); c) constituiria nova fonte de custeio criada por lei ordinária, em desrespeito ao disposto no art. 195, 4º, da CF, vez que referida base de cálculo seria diferente do conceito de faturamento, único fato gerador previsto no art. 195, I, b, da Carta Maior, antes da EC 20/98. Em sentido semelhante, manifestou-se o Pretório Excelso, ao dar provimento ao RE 596.177/RS, em regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC), para reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, afastando a exigência de contribuição, a cargo do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, com base na alteração trazida pela referida lei. Importa frisar que, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União nos autos do RE 596.177/RS, o Min. Relator Ricardo Lewandowski esclareceu que: (...) o reconhecimento da inconstitucionalidade formal, tendo em vista a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, no caso, constitui o argumento necessário e suficiente para se chegar ao provimento do extraordinário;"b) (...) não se examinou a constitucionalidade do tributo cobrado com fundamento na Lei 10.256/2001", porque o recorrente não havia manifestado "inconformismo no tocante à situação jurídica posterior à Emenda Constitucional 20/1998" (negrito nosso), discussão esta com repercussão geral reconhecida apenas nos autos do RE 718.874/RS, ainda pendente de julgamento. Também cumpre destacar que a referida Corte, no julgamento dos REs citados, não reputou inconstitucionais as alterações promovidas no mencionado art. 25 com relação ao segurado especial, pois tal categoria, consoante art. 195, 8º, da Constituição Federal, já era compelida a recolher contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Logo, as modificações introduzidas pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 não foram consideradas integralmente inconstitucionais, mas apenas com relação à criação de novo fato gerador de incidência de contribuição previdenciária, não prevista na Constituição Federal antes da EC 20/98, para o empregador rural pessoa física, visto que poderiam se referir ao segurado especial. Consequentemente, os incisos I e II do art. 25, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, ainda em vigor, continuaram válidos com relação ao segurado especial. Conforme já salientado, o e. STF também não analisou a exação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 à luz da redação atual dada ao caput da Lei nº 10.256/01, a qual prevê: "Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ressalte-se que a Lei nº 10.256/01 foi editada após a alteração promovida pela EC 20/98 no art. 195, I, b, da Carta Magna, que passou a permitir cobrança de contribuição sobre a receita do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. Assim, a partir de tal modificação constitucional, a receita começou a fazer parte do rol das fontes de custeio da Seguridade Social e, por isso, admite-se que lei ordinária passe a dispor sobre exação tendo, como fato gerador, a receita, não havendo mais necessidade de lei complementar (art. 195, 4º, CF). Por consequência, a Lei ordinária nº 10.256/01, posterior à EC 20/98, é adequada formalmente para estender, ao empregador rural pessoa física, a exação questionada. Também com base na forma atual da exação, na redação dada pela Lei nº 10.256/01 ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, concluiu que não há mais tributação e ofensa ao princípio da isonomia, porque o empregador rural pessoa física não paga mais contribuição sobre folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, visto que, em sua substituição (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91), passou a recolher apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;"b) não se enquadrando como sujeito passivo da COFINS, incidente sobre o faturamento, pois o empresário individual que exerce atividade rural não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação referente ao imposto de renda, vez que recebe tratamento específico por meio do art. 57 do Decreto nº 3.000/99, regulamento do imposto de renda, não incidindo para ele as regras previstas no art. 150 do referido decreto. Saliente-se, ainda, que o fato de a Lei nº 10.256/01 ter alterado apenas o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e mantido os incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 não impede a cobrança da contribuição. É certo que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, bem como que alteração promovida por emenda constitucional não tem o condão de convalidar lei anterior evitada de inconstitucionalidade. No entanto, conforme já ressaltado, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF limitou-se à extensão, ao empregador rural pessoa física, de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção, já existente para o segurado especial, promovida por lei ordinária anterior à EC 20/98. Com efeito, não houve inatuação das alterações realizadas com relação ao segurado especial no que tangia à diminuição da alíquota e à destinação de parte da contribuição. Em outras palavras, os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, não foram considerados inconstitucionais quanto ao segurado especial, sendo tidos como inaplicáveis apenas com relação ao empregador rural pessoa física até que lei ordinária posterior à EC 20/98 estendesse a contribuição para ele por meio de legítima alteração do caput. Para ilustrar, veja-se o seguinte quadro comparativo: Redação original do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Alteração do caput e inclusão dos incisos pela Lei nº 8.540/92 Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Alteração do caput e dos incisos pela Lei nº 9.528/97 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Alteração do caput pela Lei nº 10.256/01, mantendo-se os incisos na redação da Lei nº 9.528/97 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/01) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (mantida redação dada pela Lei nº 9.528/97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (mantida redação dada pela Lei nº 9.528/97). Pelo referido quadro, é possível observar que) na redação original, não havia incisos no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e o caput determinava a alíquota de 3% para a contribuição devida somente pelo segurado especial sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; b) as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 incluíram os incisos I e II, nos quais foi diminuída a alíquota para um total de 2,1%, destacando-se 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, o que não foi considerado inconstitucional para os segurados especiais, e alteraram o caput para, de forma inconstitucional, estenderem ao empregador rural pessoa física a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, já existente para os segurados especiais; c) a Lei nº 10.256/01, posterior à EC 20/98, mantendo os incisos na redação da Lei nº 9.528/97, alterou o caput para, constitucionalmente, estender aos empregadores rurais pessoas físicas a cobrança da contribuição com as mesmas alíquotas e forma aplicáveis aos segurados especiais, já previstas nos incisos. Desse modo, com base no art. 195, I, b, da Carta Magna, na redação dada pela EC 20/98, a Lei nº 10.256/01 não precisava modificar os incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os quais já eram válidos para os segurados especiais, mas apenas alterar o caput, onde se encontrava o sujeito passivo da hipótese de incidência, para incluir também os empregadores rurais pessoas físicas, mantendo os demais elementos. Por conseguinte, não procede a alegação da parte impetrante no sentido da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em comento, visto que, a partir do advento da Lei nº 10.256/01, passou a ser válidamente exigida dos empregadores rurais pessoas físicas. No mesmo sentido, trago elucidativa ementa de julgado do e. TRF 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE. 1. O adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da contribuição rural do produtor pessoa física. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei 2. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar, Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), a alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribui sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 3. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do produtor rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Matatobi S/A"). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, b, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput da Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao produtor rural pessoa física. 14. O produtor rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo produtor rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema. 19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente após a edição da Lei nº 10.256/2001. 20. Preliminar de legitimidade parcialmente acolhida. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF3, Processo 00044408320104036106, AC 1926951, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DI3 Judicial I DATA:11/05/2015, g.n.).Dispositivo:Ante todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00, fl. 35), devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Novo CPC. Custas integralmente recolhidas (fl. 46).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, 18 de novembro de 2016.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003169-23.2016.403.6108** - MIGUEL ARCANJO GOULART BRAGA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim ambas as partes para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.  
Prazo: quinze dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005254-79.2016.403.6108** - PERSONAL ELIAS IMOVEIS LTDA(SP165404 - LUCIANA SCACABARROSSI) X REDE TV SHOP LTDA - ME.(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, ratifico a decisão de fls. 34/35, que deferiu o pedido de sustação dos efeitos do protesto e suspendeu a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se a autora para recolher as custas processuais.  
Cumprido o acima exposto, cite-se a CEF (fls. 115/116).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004673-98.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-72.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X WESLEY KAINA DE LIMA VIANA X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Fls. 112: ciência às partes, (...) pelo prazo de 10 dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005642-16.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-33.2013.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Expeçam-se RPV, nos autos principais, quanto aos valores incontroversos, conforme cálculos apresentados pelo INSS.

Após, trashedem-se cópias para estes autos.

Int.

**Expediente Nº 9914****MONITORIA**

**0010434-91.2007.403.6108** (2007.61.08.010434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VIDFLEX - COM/ E VIDEOLOCADORA LTDA ME(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo desta Ação Monitoria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se-as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, a parte vencedora deverá esclarecer se deseja promover o início do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios arbitrados (fls. 169, verso) e, em caso afirmativo, fornecer demonstrativo atualizado do débito, com observância dos contornos do julgado e da forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação.

Int.

**MONITORIA**

**0005507-38.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO)

Manifeste-se o embargante/requerido, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.

Int.

**MONITORIA**

**0005628-32.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MATEUS RODRIGO DE JESUS COSTA(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE)

Manifeste-se o embargante/requerido, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006902-12.2007.403.6108** (2007.61.08.006902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 173, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.

No silêncio ou concordância da parte ré, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas remanescentes.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005173-38.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COSTA E LOPES COM/ DE VEICULOS LTDA X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES)

Cumpra a parte executada, no prazo de 10 dias, o determinado à fl. 70 (juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel e atribuição de valor ao bem).

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000035-22.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI EIRELI X ROBERTO VAGNER PFEIFER(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Fl. 182: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.

Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000857-11.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X Z3 DESIGN LTDA - EPP X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X FLAVIA BELOTE MAEDA

Fl. 78: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.

Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008455-70.2002.403.6108** (2002.61.08.008455-0) - AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauri) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de

10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 349/355,v; 368/374,v; 375/376,v; 420/420,v; 422/426,v; 438/442,v; 445/448; 451 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001009-11.2005.403.6108** (2005.61.08.001009-9) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 409/410, 497/504, 526/546, 548/549 e deste despacho.Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001539-10.2008.403.6108** (2008.61.08.001539-6) - CLAUDIO GOMES(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 246/252, 255 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007354-90.2005.403.6108** (2005.61.08.007354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X MAMOR SATO(SPO32991 - RICARDO KIYOSHI FUJII E SPI56260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAMOR SATO

DESPACHO DE FLS. 250/250,VERSO - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da certidão de fl. 249 e do disposto no art. 702, 8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de sentença".

Promova a parte exequente o início do cumprimento de sentença, fornecendo demonstrativo atualizado do débito, com observância dos contornos do julgado e da forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado e através da publicação do presente comando na Imprensa Oficial - em observância ao disposto no art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

2) Expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para:

2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;

2.2) Avaliação dos bens constritos;

2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC;

2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

(DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO JUNTADO ÀS FLS. 256/262,VERSO).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007412-54.2009.403.6108** (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ(SPI14609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X EDSON ANTUNES FARIA(SPI233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTUNES FARIA(SPI25529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Intime-se as partes, por publicação, na pessoa de seus advogados, de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2016, às 17h00min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo.

Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0001689-10.2016.403.6108** - FRANZ DIETER ROLF WERNER GONSCHOROWSKI(SPI45388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FL. 35 - TERCEIRO PARÁGRAFO:

(...)

Apresentada manifestação, dê-se vista ao requerente.

(...)

Contestação/Manifestação da Caixa juntada às fls. 40/46,verso.

#### Expediente Nº 9915

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003879-14.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005504-9) ) - APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X ALBERICO PASQUARELLI NETO X SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI(SPI14944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal³ª Vara Federal de Bauru - SP Autos nº 0003879-14.2014.4.03.6108, distribuídos por dependência ao feito nº 0005504-69.2003.4.03.6108Embargantes: APN Bauru Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP, Alberico Pasquarelli Neto e Sônia Maria Rodrigues Martins PasquarelliEmbargada: Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por APN Bauru Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP, Alberico Pasquarelli Neto e Sônia Maria Rodrigues Martins Pasquarelli em face da Fazenda Nacional, objetivando(a) o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios incluídos no polo passivo da execução, sob a alegação de não haver responsabilidade tributária nos termos do CTN, estando a pessoa jurídica ainda em atividade;b) a suspensão da execução, porque a pessoa jurídica devedora teria aderido ao parcelamento.A embargada afirmou, às fls. 42/43, que a adesão da embargante a programa de parcelamento seria incompatível com a resistência via embargos, tendo dito, à fl. 76, que o feito deveria ser extinto, sob pena de exclusão, de ofício, do parcelamento.Concordou a embargante APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, à fl. 79, com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo seu advogado poderes para desistir, conforme procuração de fl. 08.Decido.De início, cumpre ressaltar que tanto a pessoa jurídica devedora APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS quanto os seus sócios ALBERICO PASQUARELLI NETO e SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI não detinham interesse de agir para oposição dos presentes embargos, especificamente, quanto ao segundo pedido acima discriminado - suspensão da execução, pois, ao tempo do ajuizamento, a devedora já havia aderido ao parcelamento e não havia necessidade de informar tal fato por meio de embargos, mas tão-somente no bojo dos próprios autos da execução.Por outro lado, quanto ao primeiro pedido acima discriminado - reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios incluídos como coexecutados, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, reputo haver interesse de agir nos presentes embargos com relação aos embargantes ALBERICO PASQUARELLI NETO e SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI.Com efeito, permanece o interesse de agir, mesmo tendo havido adesão a parcelamento, porque(a) o programa de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável apenas quanto à existência e à legitimidade da dívida exequenda, mediante a opção da pessoa jurídica devedora de assumir integralmente a responsabilidade por seu pagamento, o que se mostra logicamente incompatível com a discussão a respeito apenas do crédito tributário por meio de embargos; b) de outro lado, subsiste o interesse jurídico dos sócios quanto à questão de sua responsabilidade tributária pelas dívidas da pessoa jurídica, visto que tal matéria não é objeto de confissão para fins de parcelamento fiscal;c) os embargos à execução se mostram como a via adequada para os sócios afastarem a imputação de responsabilidade tributária, bem como eventual presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica devedora que tenha motivado sua inclusão no polo passivo da execução.Nesse sentido, trago jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive do e. STJ:"ROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO PAUTADO EM PREMISSA GENÉRICA ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FORÇA DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Controverte-se a respeito da decisão que extinguiu os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. Os Embargos do Devedor foram opostos exclusivamente pelos sócios da empresa, e na referida demanda discute-se a responsabilidade tributária atribuída mediante inclusão de seus nomes na CDA. Em outras palavras, visam à desconstituição parcial do título executivo extrajudicial. 3. O Tribunal a quo consignou que a adesão ao parcelamento implica suspensão da



Fls. 20/25: Manifeste-se o Excpiente, em réplica.  
Após, tornem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002261-63.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Manifeste-se a parte executada sobre a propositura fazendária de fls. 66/68.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004110-70.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIP SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP309932 - THYAGO CEZAR)

Vistos.Postula a executada que seja determinado à exequente que proceda à retirada de apontamento do débito excutido nestes autos perante a SERASA.Não há, todavia, qualquer indicação de que o apontamento questionado tenha sido promovido pela Fazenda Nacional, não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela atualização de tais informações.É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga.Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuntamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada.(APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:))De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas.Assim, indefiro o pedido de fls. 13/14.Cumpra-se a decisão de fls. 12, em prosseguimento.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006294-19.2004.403.6108** (2004.61.08.006294-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-46.2003.403.6108 (2003.61.08.005512-8)) - C. F. R. CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X C. F. R. CAFE LTDA

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 334/337 protocolada pela Fazenda Nacional.  
Após, nova vista à parte Exequente.  
Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

#### Expediente Nº 10950

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009355-93.2015.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas FERNANDO BENATTI e MARIA PIRES, não localizadas nos endereços declinados na resposta escrita, conforme certidões de fls. 35-verso e 37, salientando-se que findo o prazo sem qualquer manifestação será o silêncio tomado como desistência das referidas testemunhas.

#### Expediente Nº 10951

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012796-65.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP335383 - FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA(SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X ADALBERTO FERREIRA CIA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

DELIBERAÇÃO DE FLS.1651/1953 -"(...) Designo a continuidade desta audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os acusados, para a data de 03 de agosto de 2017, às 14:00 horas.(...)"  
DECISÃO DE FL. 1702 - "Ao compulsar os autos a fim de prestar as informações requeridas no Mandado de Segurança nº 0020942-72.2016.403.0000, verifiquei que, de fato, o ilustre defensor, apesar de regularmente constituído, não foi intimado a comparecer na referida audiência, visto que as publicações se dão em nome do titular do escritório de advocacia, nos termos do quanto por ele requerido (fls. 1540/1543 e 1579).Deste modo, revogo a penalidade aplicada ao Dr. Fernando Oliveira dos Santos - OAB/SP 335.383. Encaminhem-se as informações prestadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão.L"

#### Expediente Nº 10952

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000426-54.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA E SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DEROIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA) X MIGUEL BARBEIRO GARCIA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES(SP272765 - TERESA CRISTINA KASCHEL BISSOTO) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO  
Autos com vistas à Defesa da ré Joseane Cristina Teixeira pelo prazo de 72 (asetenta e duas) horas.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-03.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS TREVISAN

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-32.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ANA LUCIA AMARAL SCANNAPIECO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-24.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: OMAR RAMOS DO PRADO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

(i) indicar o endereço eletrônico das partes;

(ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;

2- Sem prejuízo, defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.

3- Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-29.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: FRANCISCO RONALDO SOUSA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a cédula de crédito bancário nº 000066696318.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE 1.0 8v 4P, COR PRETA, PLACA FAX7650, ANO Fabricação/Modelo 2014/2015, CHASSI 9BD17122LF5979660, RENAVAL 01025662382.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 26.209,54 (vinte e seis mil, duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 02/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Apresentou emenda à inicial, indicando o fiel depositário (ID 336930).

É o relatório.

### DECIDO.

Recebo a emenda à inicial (Ids 336930 e 336934).

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia da cédula de crédito bancário em questão (ID 218128), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com referência ao contrato (ID 218131) e a notificação extrajudicial expedida ao mutuário (ID 218130).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do **VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE 1.0 8v 4P, COR PRETA, PLACA FAX7650, ANO Fabricação/Modelo 2014/2015, CHASSI 9BD17122LF5979660, RENAVAL 01025662382**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-92.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial (IDs 304455, 304465 e 04471).
  2. Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada imediatamente promova ao desembaraço das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº 16/0277564-5 (ID 299481), sem a exigência de reclassificação fiscal e o pagamento das multas previstas no art. 711 do Regulamento Aduaneiro.
  3. Para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, **notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal**. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
  4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
- Intimem-se e cumpra-se com prioridade.
- Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-44.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARISA MARTINS MORENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

- 1) Notifique-se a autoridade impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI MIRIM – SP) a prestar suas informações no prazo legal.
- Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
- 2) Com as informações, tomem os autos conclusos.
  - 3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
  - 4) Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
  - 5) Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).
  - 6) Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-63.2016.4.03.6105  
AUTOR: DANIEL CABRAL BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

I. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRA

Data: 19/12/2016

Horário: 11:30h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-96.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA GUERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**IDs 395281 e 395282:**

**Visando ao princípio constitucional do contraditório, bem assim no escopo de melhor aferir a presença do fumus boni iuris, aguarde-se pela vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.**

**Intime-se.**

CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-14.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: RENATA LUCIA GUSMAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE - SP196092  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 20, incisos XI, XIII e XIV, da Lei nº 8.036/1990, a conta vinculada do trabalhador poderá ser movimentada quando ele ou qualquer de seus dependentes estiver acometido de neoplasia maligna, for portador do vírus HIV ou encontrar-se em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.

A impetrante afirma haver requerido o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada com fulcro no fato de ser portadora de doenças graves, a saber, lúpus eritematoso sistêmico, osteoporose induzida por corticóide e fraturas patológicas.



A CEF, contudo, não reconheceu a gravidade das enfermidades referidas.

A solução da controvérsia posta nos autos, portanto, exige a produção de prova pericial que ateste a gravidade do atual quadro clínico da autora.

Diante do exposto, e do fato de a demonstração da gravidade invocada depender da produção de prova técnica, incompatível com o rito mandamental, **emende a impetrante a petição inicial**, adaptando-a ao rito comum no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, consoante os artigos 287 e 319, incisos II, V e VII, ambos do novo CPC: (a) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (b) informar os endereços eletrônicos das partes; (c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado nos autos; (d) esclarecer se pretende ou não a realização de audiência de conciliação.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

Campinas,

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10434

**DESAPROPRIACAO**

**0006644-98.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA X JOSE PAULINO GONCALVES(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA APARECIDA GONCALVES - ESPOLIO(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA REGINA DA SILVA

1. A sentença proferida nos autos condicionou a expedição do alvará de levantamento ao preenchimento de todos os requisitos previsto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41.
  2. Os requeridos apresentaram nos autos matrícula de fl.237/239.
  3. Intime-se a Infraero a comprovar a publicação do edital para conhecimento de terceiros. Para tanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias.
  4. Detemino a intimação do Município para fornecer Certidão de Quitação de Tributos do imóvel desapropriado, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

**MONITORIA**

**0008852-31.2008.403.6105** (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) Vistos, etc.HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 520. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VIII e 775, do Código de Processo Civil vigente.Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração *ad judicium*. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.Promova a Secretaria a alteração de classe do presente feito tendo em vista a sua fase atual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**MONITORIA**

**0018174-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.
  2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- Int.

**MONITORIA**

**0000909-50.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X ANA LUCIA URBANO LEAL X SANDRO LEITE DE CAMARGO X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO

1. Fls. 193/196: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
  2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
  3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
- Int.

**MONITORIA**

**0006093-50.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMA COMERCIAL OTICA LTDA - EPP

1. FF. 149/150: Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.
  2. Após, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de f. 141.
- Int.

**MONITORIA**

**0007319-90.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DAIANE REBECA MELIKARDI

- 1- Fl 37:  
Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.
- 2- Intime-se.

**MONITORIA**

**0011247-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON SOARES ESTEVES

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

**MONITORIA**

**0012633-17.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSMAR DE LIMA

1. F. 49: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005903-63.2010.403.6105** - JOSE EVALDO AZEVEDO NETO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.

No silêncio, guarde-se provocação em arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0017469-72.2011.403.6105** - MARIA HELENA MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Oportuniza uma vez mais a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça o pedido de pagamento de diferenças havias entre junho de 2015 até a presente data.
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos apresentados às fls. 195/200.

3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001599-79.2014.403.6105** - RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.**PROCEDIMENTO COMUM****0005102-11.2014.403.6105** - GERALDO APARECIDO ROMANSINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 379:

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, mantenho o indeferimento da produção de prova pericial, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

2- Venham os autos conclusos para sentença.

3- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009643-87.2014.403.6105** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os novos documentos colacionados aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011942-37.2014.403.6105** - JOAQUIM NUNES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005137-34.2015.403.6105** - UNITA ARQUITETURA LTDA - ME(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante (dor lombar, poliartrite, cervicalgia, dentre outros). Diz-se impossibilidade de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/11/2006 - NB 560.345.389-0. Instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicium e documentos (fls. 09/18). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 23/25), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pelo indeferimento do benefício, em razão de a autora não haver cumprido os requisitos qualidade de segurada e incapacidade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 27). A ação foi originalmente ajuizada perante o E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum (fls. 30/31), em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo. Redistribuídos os autos, foi determinada a realização de perícia médica. O perito nomeado pelo Juízo apresentou seu laudo pericial (fls. 54/60) e complementado à fl. 79. As partes se manifestaram (fls. 62/71 e 73). É a síntese do necessário. DECIDO: Benefício Previdenciário. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos). Pois bem. De início, observo que, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora é contribuinte facultativa desde 01/10/2005 até a presente data. Requereu e teve indeferido benefício de auxílio-doença em 2006 (NB 560.345.389-0), que foi indeferido por falta de período de carência. Assim, no momento do alegado início da incapacidade, cumpria a parte autora os requisitos de qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15, incisos I e II, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991. Em prosseguimento, portanto, quadra a qualificar o requisito incapacidade. É que, ao que se leu, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, atigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido em 06/01/2016 (fls. 54/60) noticiou que: "Após avaliação da história clínica, histórico laboral, exame físico, exames complementares apresentados e relatórios médicos, ficou evidente que a Periciada é portadora de alterações degenerativas em coluna lombar e quadro depressivo. A perícia foi fundamental para determinar que a periciada apresenta quadro grave de alteração de humor com dificuldade para descrever ou até se lembrar de fatos decorrente da evolução clínica de suas doenças. A incapacidade para realizar atividade de labor está fundamentada no seu quadro clínico decorrente da alteração do humor (depressão). E concluiu que: "O exame médico pericial constatou alterações degenerativas em coluna lombar e quadro de alteração do humor importante, que na avaliação deste perito acarretam alterações no patrimônio físico da periciada de grau severo. Quanto a avaliação da capacidade laboral, a periciada apresenta incapacidade total e temporariamente para exercer sua atividade de labor remunerado devido as patologias descritas. (...) Quanto à data de início da incapacidade, asseverou o senhor perito que diante da falta de documentação médica, não há evidências conclusivas acerca da data de início da incapacidade desde 2006. Complementa que "Porém ficou evidente que durante a perícia médica que a mesma encontra-se incapacitada para realizar atividade de labor habitual. Então defino o início de sua incapacidade a data da perícia realizada. Em resposta aos quesitos complementares formulados pelo INSS, o perito do Juízo esclareceu (fl. 79) que "...ficou evidente, durante a perícia médica, que a mesma encontra-se incapacitada para realizar atividade de labor seja ele remunerado ou facultativo..." Cumpre observar que o INSS não impugnou o laudo pericial. Desta forma, diante do conjunto probatório coligido aos autos, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial (01/04/2016 - fl. 54) - data em que o INSS teve conhecimento da incapacidade ali constatada. Tem direito, ainda, a não ter seu benefício cessado antes da realização de nova perícia administrativa pelo INSS, que constate a efetiva recuperação de sua capacidade laboral, vedada a alta programada. Porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a: (1) implantar o benefício de auxílio-doença previdenciário, com data de início do benefício na data da juntada do laudo médico pericial (01/04/2016), mantendo-o vigente até que constatada, por nova perícia médica administrativa, a recuperação da capacidade laboral pela parte autora; (2) pagar os valores devidos desde a data fixada como sendo de início do benefício, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data desta sentença, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de auxílio-doença ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Maria Barbosa da Silva / 256.895.888-06 Nome da mãe Erundina Maria da Silva Espécie de benefício Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB) 01/04/2016 (data da juntada laudo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade, considerando a idade da autora (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

**PROCEDIMENTO COMUM****0013433-45.2015.403.6105** - CELSO FERNANDO CARVALHO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

1. Deferida a perícia médica, o perito nomeado nos autos (Ricardo Abud Gregório) apresentou laudo, que foi acostado às fls. 251/255.

2. Após manifestação das partes, foi determinada a intimação do perito para responder quesitos da União.

3. Por um equívoco da Secretaria, no cumprimento da ordem acima, foi encaminhada intimação de outro perito, não nomeado nos autos, para realização de nova perícia.

4. A parte foi intimada e compareceu para avaliação, sendo que o médico perito José Ricardo Nasr apresentou novo laudo (fl. 272/275).

5. É o breve relatório.

6. Diante da filia ocorrida, já consumada em razão da apresentação do laudo por perito não nomeado nos autos, mister o arbitramento de honorários em função do trabalho realizado, os quais fixo no valor de R\$200,00.

7. Cuide a Secretaria para que erro como o ocorrido não mais se repita.

8. Intime-se com urgência o perito Ricardo Abud Gregório para que apresente resposta aos quesitos apresentados pela União (fl. 249/250), conforme requerido às fls. 263/264, dando-se vista às partes quando da juntada aos autos, juntamente com o laudo apresentado às fls. 272/275.

9. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007160-38.2015.403.6303 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante (dor lombar, poliartrite, cervicalgia, dentre outros). Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/11/2006 - NB 560.345.389-0. Instrui a inicial com instrumento de produção de prova documental e documentos (fls. 09/18). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 23/25), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pelo indeferimento do benefício, em razão de a autora não haver cumprido os requisitos de qualidade de segurada e incapacidade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 27). A ação foi originalmente ajuizada perante o E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum (fls. 30/31), em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo. Redistribuídos os autos, foi determinada a realização de perícia médica. O perito nomeado pelo Juízo apresentou seu laudo pericial (fls. 54/60) e complementado à fl. 79. As partes se manifestaram (fls. 62/71 e 73). É a síntese do necessário. DECIDO. Benefício Previdenciário. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos). Pois bem. De início, observo que, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora é contribuinte facultativa desde 01/10/2005 até a presente data. Requeriu e teve indeferido benefício de auxílio-doença em 2006 (NB 560.345.389-0), que foi indeferido por falta de período de carência. Assim, no momento do alegado início da incapacidade, cumpria a parte autora os requisitos de qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15, incisos I e II, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991. Em prosseguimento, portanto, quadra inculcar o requisito incapacidade. É que, ao que se leu, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido em 06/01/2016 (fls. 54/60) noticiou que: "Após avaliação da história clínica, histórico laboral, exame físico, exames complementares apresentados e relatórios médicos, ficou evidente que a Periciada é portadora de alterações degenerativas em coluna lombar e quadro depressivo. A perícia foi fundamental para determinar que a periciada apresenta quadro grave de alteração de humor com dificuldade para descrever ou até se lembrar de fatos decorrentes da evolução clínica de suas doenças. A incapacidade para realizar atividade de labor está fundamentada no seu quadro clínico decorrente da alteração do humor (depressão). E concluiu que: "O exame médico pericial constatou alterações degenerativas em coluna lombar e quadro de alteração do humor importante, que na avaliação deste perito acarretam alterações no patrimônio físico da periciada de grau severo. Quanto a avaliação da capacidade laboral, a periciada apresenta incapacidade total e temporariamente para exercer sua atividade de labor remunerado devido as patologias descritas. (...) Quanto à data de início da incapacidade, asseverou o senhor perito que diante da falta de documentação médica, não há evidências conclusivas acerca da data de início da incapacidade desde 2006. Complementa que "Porém ficou evidente que durante a perícia médica que a mesma encontra-se incapacitada para realizar atividade de labor habitual. Então defino o início de sua incapacidade a data da perícia realizada. Em resposta aos quesitos complementares formulados pelo INSS, o perito do Juízo esclareceu (fl. 79) que "...ficou evidente, durante a perícia médica, que a mesma encontra-se incapacitada para realizar atividade de labor seja ele remunerado ou facultativo..." Cumpre observar que o INSS não impugnou o laudo pericial. Desta forma, diante do conjunto probatório coligido aos autos, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial (01/04/2016 - fl. 54) - data em que o INSS teve conhecimento da incapacidade ali constatada. Tem direito, ainda, a não ter seu benefício cessado antes da realização de nova perícia administrativa pelo INSS, que constata a efetiva recuperação de sua capacidade laboral, vedada a alta programada. Porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a: (1) implantar o benefício de auxílio-doença previdenciário, com data de início do benefício na data da juntada do laudo médico pericial (01/04/2016), mantendo-o vigente até que constatada, por nova perícia médica administrativa, a recuperação da capacidade laboral pela parte autora; (2) pagar os valores devidos desde a data fixada como sendo de início do benefício, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data desta sentença, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e início o pagamento à parte autora do benefício de auxílio-doença ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Maria Barbosa da Silva / 256.895.888-06 Nome da mãe Erundina Maria da Silva Espécie de benefício Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB) 01/04/2016 (data da juntada laudo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade, considerando a idade da autora (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005963-26.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES CARNEIRO(SP201242 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009967-09.2016.403.6105 - ANTONIO PAULO MIGUEL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da certidão de ausência de contestação (fls. 118), declaro a revelia da parte ré - INSS.
  2. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, q unto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
  3. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
  4. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico - prova pericial - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
  5. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014519-17.2016.403.6105 - FLAVIO BARBOSA PEREIRA(SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 253/264: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que deferiu o pedido de tutela de urgência.
2. Não havendo nos autos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão de fls. 162/163 por seus próprios fundamentos.
3. FF. 239/252: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
5. Prazo: 10 (dez) dias.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015004-17.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 90: Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo noto que o perito deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial nos termos da decisão de fl. 70/72 sem sequer apresentar o motivo do descumprimento.
  2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo, concedo ao nomeado perito o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-o, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil. Art. 468: "O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. "
  3. Parágrafo Primeiro: "No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."
  4. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino ao Sr. Perito a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
  5. Intime o Sr. Perito com urgência.
  6. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015005-02.2016.403.6105 - MARIA GORETI DA SILVA FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se a intimação do perito nomeado nos autos para indicação de nova data para realização da perícia. Prazo de 3 dias.
  2. Em caso novo silêncio, venham os autos conclusos para sua destituição e nomeação de novo perito.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000986-76.2016.403.6303 - CLAUDEMIR BELETTI(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre o processo administrativo de fls. 298/362, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003559-07.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017908-20.2010.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

1. F. 128: Considerando a parte embargada ser beneficiária da justiça gratuita no feito principal, reconsidero o despacho de f. 127.
  2. A exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Se o caso, a fim de dar prosseguimento à execução, deverá o INSS requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (artigo 7º, Lei 1.060/50).
  3. Não havendo nova manifestação no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010861-19.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-79.2014.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado de fls. 159v, proceda a secretária o desapensamento dos presentes autos e remessa ao arquivo, conforme determinado na sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013043-41.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016680-34.2015.403.6105 ()) - NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X ADRIANA MORI(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Recebo a emenda à inicial.
  2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
  3. Intime-se a embargada (CEF) para que se manifeste no prazo legal.
- Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021841-88.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-57.2016.403.6105 ()) - ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de sua indeferimento, para:
  - 1.1. Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.
  2. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.
2. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.
3. O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
4. Deverá, portanto, a pessoa física demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo.
5. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.
6. Assim, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.
7. Após, tomem os autos conclusos.
8. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0004299-57.2016.403.6105.
9. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006525-06.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. D. A. DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS - ME(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME) X RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 106. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil vigente.Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001641-94.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA LAURITO DE CASTRO NEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015476-52.2015.403.6105** - BIO SPRINGER DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 223/224), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.Referê a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.300/2012.Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: "Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste."Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.No caso dos autos houve a desistência manifestada pela impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da repetição desses valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da repetição de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018134-15.2016.403.6105** - JOSE ANTONIO VIANA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Antônio Viana, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe do Posto do INSS em Sumaré - SP e ao Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o impetrante à prolação de ordem a que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/175.147.538-4.O impetrante relata que agendou na data de 15/12/2015, para o dia 04/04/2016, o protocolo de seu requerimento de concessão de aposentadoria. Refere que o protocolo foi realizado na data agendada e que, desde então, aguarda a decisão da autarquia previdenciária. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 06/11).Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual (fl. 14). O Gerente Executivo do INSS em Campinas informou a concessão do benefício nº 42/175.147.538-4, com data de início em 15/12/2015 (fls. 50/51).Instado, o impetrante manifestou-se pela perda do objeto da ação mandamental (fl. 53). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil (fls. 55/56).É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada procedesse à conclusão da análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria. Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, inclusive com a concessão do benefício previdenciário.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União) e o MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0617431-02.1997.403.6105** (97.0617431-1) - DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA - ME X NOVA MODELAR LTDA - ME X MARCENARIA SANTA CRUZ DE MOGI MIRIM LTDA - ME X INDUSTRIA E COM DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA - ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Diante do quanto informado pela União Federal, pedido no Juízo de execução fiscal de penhora no rosto destes autos, quanto ao crédito da autora Distribuidora de Doces Totollo Ltda ME, determino que o ofício requisitório seja retificado para que conste que os valores depositados somente poderão ser levantados à ordem deste Juízo. Retificada a requisição de pagamento, tomem os autos para a transmissão dos ofícios de ff. 428/430. Após, intemem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012219-53.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS

1- Fl. 122:

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-76.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: SÍPRIANO FRANCISCO MARQUES DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-02.2016.4.03.6105

AUTOR: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2016.**

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5881

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007921-18.2014.403.6105** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 -

LUCIANA VILELA GONCALVES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A.(SP292875 - WALDIR FANTINI)

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 01/12/2016 53/585**

**PROCEDIMENTO COMUM****0012087-25.2016.403.6105** - JOSUE LUIS DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de tutela de urgência, ante a informação de que o autor já se encontra em gozo de benefício por incapacidade (nº 31/6087828501). Contudo, para constatação da alegada incapacidade total e permanente, de rigor a realização de perícia técnica para instrução do feito. Assim, defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira (especialidade: ortopedia). Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ), determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 I o do Código de Processo Civil). Com a apresentação dos quesitos do autor, agende-se a data da perícia. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0022765-02.2016.403.6105** - ANTONIO DOURADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que, consoante informação/consulta de fls. 39/40, o autor é aposentado e percebe renda aproximada de R\$3.159,28 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), o que, em tese, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante disso, intime-se o autor para que, no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas ou comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil), juntando aos autos a Declaração de Hipossuficiência. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000672-33.2016.403.6303** - TEREZA RAMOS DE CARVALHO(SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO E SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0232957-87.2005.403.6301, apontado no termo de prevenção de fls. 105/106, haja vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito.

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 171.836.781-0, no prazo de 20 (vinte) dias.

Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.

Fls. 88/91. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0009357-63.2015.403.6109** - ROSENTINO CARVALHO DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI - SP

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o benefício do impetrante foi implantado com DDB - Data de Deferimento do Benefício em 05/10/2016 (fl. 66/67). Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0014118-18.2016.403.6105** - PCB RANGEL OPTICA LTDA - EPP(SP322731 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cumpra a impetrante, de forma integral, o despacho de fl. 46, devendo manifestar-se especificamente sobre a informação outorgada de procuração eletrônica e terceiros, bem como sobre o encaminhamento dado ao pedido de informações ao Comitê Gestor do Simples Nacional. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0019190-83.2016.403.6105** - EURICO ROCHA OLIVEIRA FILHO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.230.951-7). Em apertada síntese, aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 22/10/2014, o qual fora inicialmente indeferido. Todavia, em sede recursal, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, por meio do acórdão 2519/2015, proferido em 18/06/2015, fora-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o presente momento, o benefício não fora implantado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. O despacho de fl. 16 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. As fls. 20, o impetrante reiterou o pedido liminar, aduzindo que o INSS apresentou, no bojo do processo administrativo, recurso extemporâneo com a finalidade de alterar a decisão concessiva de seu benefício. As fls. 25/25v, sobrevieram as informações da autoridade impetrada, juntamente com o documento de fl. 26. Por fim, o impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada. Com efeito, o impetrante logrou êxito em comprovar a concessão administrativa de seu benefício por meio do Acórdão 2519/2015, proferido pela 13ª Junta de Recursos (fls. 10/13). Porém, no curso do processo, consoante informação do impetrante, o INSS interpus recurso administrativo intertempivo com vistas a frustrar a implantação do benefício. De se ver, portanto, que, ao menos por ora, não há que se falar em trânsito em julgado da decisão administrativa. Importante salientar, ademais, que, a despeito de o recurso do INSS ter sido interposto intempetivamente, tal fato se deu com lastro no artigo 13, inciso II, do Regimento Interno do CRPS, que autoriza seja relevada a intempetividade do recurso administrativo; de modo que caberá ao órgão julgador acatar, ou não, tal pleito. Ante o exposto e por não vislumbra qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0015188-90.2004.403.6105** (2004.61.05.015188-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010426-31.2004.403.6105 (2004.61.05.010426-9)) - JOSE PEREIRA VAZ(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE PEREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 327/Fls. 323/326: Vista à parte autora, acerca da comunicação eletrônica do TRF, encaminhada a esta Vara, com teor da decisão proferida no expediente 2016009651 RPPR/eletr.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0007957-60.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Fls. 114/115: Por tratar-se de petição estranha aos autos, promova a Secretária o seu desentranhamento, devendo ficar a disposição da requerente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo prazo de 30 dias para sua retirada. Não havendo, inutilize-a.

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 85, substituindo o 4º e 5º parágrafos pelo texto abaixo:

Decorrido o prazo para pagamento sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado às fls. 116/117, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafos 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para perhora e avaliação, procedendo a Secretária a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Int.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE****0012838-12.2016.403.6105** - SQR SERVICES ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL DE QUALIDADE LTDA(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 156: dê-se vista à União.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-a.

**Expediente Nº 5805****PROCEDIMENTO COMUM****0007470-15.2013.403.6303** - ATAÍDE VICENTE TEXEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No presente feito pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 01/01/1971 a 31/12/1976 e de exercício de atividades especiais relativas aos períodos de 01/03/1980 a 28/05/1986, 26/10/1992 a 11/05/1994 e 07/10/1994 a 10/02/1996, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.672.228-8). Consoante cópia do procedimento administrativo, juntado às fls. 64/86, verifico que o réu já considerou a especialidade dos períodos compreendidos entre 02/10/1978 a 28/05/1986, 26/10/1992 a 11/05/1994 e 07/10/1994 a 28/04/1995, restando controvertido apenas o período de 29/04/1995 a 10/02/1996.

Assim, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de trabalho rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1976 e o exercício de atividade especial do período de 29/04/1995 a 10/02/1996.

A parte autora juntou aos autos, como prova da atividade rural, os documentos de fls. 09/13 e da atividade especial o formulário de fl. 68, verso.

Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período indicado, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas. Diante do exposto, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005531-75.2014.403.6105** - ISMAEL PINTO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL.

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição na sentença de fls. 86/99. Afirma a embargante que, na r. sentença embargada, foi utilizada jurisprudência que, no seu entender, não guarda similaridade ao caso ora decidido, devendo ser acolhida a alegação de prescrição do direito de ação. Além disso, pretende que, à correção monetária, seja aplicado o índice da poupança com o uso da TR, e não o Manual de Cálculo da Justiça Federal pela Resolução 267/2013. Relatei e DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada. Com relação ao julgado usado para afastar a prescrição, pouco importa que os fatos discutidos na ação do paradigma sejam mais graves do que os da presente demanda, de que houve violência física e maior agressão psíquica. Para a questão da prescrição, o que importa é o princípio de serem imprescritíveis as violações dos direitos fundamentais, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, como posto no julgado mencionado, tendo o prolator da r. sentença embargada considerado que os fatos em questão também foram violações de direitos fundamentais, no mesmo período histórico e pelos mesmos motivos políticos. Por conseguinte, o julgado citado pela embargante, em sua contestação, quanto à prescrição, ficou logicamente afastado pelo acolhimento da tese de que a pretensão quanto aos fatos reclamados não era passível de prescrição. Por fim, não há contradição na r. sentença por não ter adotado o mesmo critério de juros e correção monetária exposto no julgado que citou para justificar a ausência de prescrição. A citação referia-se apenas a esta questão e o juízo não fica adstrito ao julgado mencionado para todas as demais controvérsias da demanda. Quanto aos juros de mora e seu critério de incidência, apontou Súmula do Superior Tribunal de Justiça e, quanto à correção monetária, adotou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face ao exposto, não conheço do recurso. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009212-19.2015.403.6105** - BERENICE GARCIA GONCALVES(SP353729 - PETER PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP15574 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011211-07.2015.403.6105** - MAURICE RENE CAILLE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 122/138).

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011616-43.2015.403.6105** - MARISA PORFIRIO CARVALHO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA PORFIRIO CARVALHO, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18/03/2014, data do requerimento administrativo ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/345. No despacho de fls. 348, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 356/360, pugnano pela improcedência do pedido. O laudo pericial juntado aos autos (fls. 369/383) concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, por ser portadora de Hepatopatia Crônica Grave por Cirrose Secundária a Síndrome de Budd Chiari. Foi o início da doença em 26/08/2010, e da incapacidade em 30/06/2013. A tutela foi indeferida (fl. 384) em razão da perda da qualidade de segurada da autora. Na manifestação de fls. 391/395, a autora alega ter preenchido o requisito da qualidade de segurada, ante a comprovação de sua situação de desemprego após o término de seu último contrato de trabalho. Juntou documentos (fls. 396/408). É o relatório. DECIDO. A autora preenche o requisito de incapacidade, total e permanente. A perita judicial concluiu pela incapacidade desde 30/06/2013 por ser portadora de Hepatopatia Crônica Grave por Cirrose Secundária a Síndrome de Budd Chiari. Os requisitos da qualidade de segurada e carência também restaram preenchidos. A autora trabalhou devidamente registrada para a empresa Ceargo Agrícola Ltda., de 12/11/2009 a 23/04/2012, consoante cópia da CTPS e extrato do CNIS juntados aos autos. Foram juntados aos autos a cópia do Comunicado de Dispensa emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, extrato de recebimento do Seguro Desemprego, termo de rescisão do contrato de trabalho com o referido empregador e comprovante de depósito de FGTS (fls. 397/400). Manteve a autora, por estar comprovadamente desempregada, a qualidade de segurada até 16/06/2014, nos termos do 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91. Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 18/03/2014, data do requerimento administrativo do NB 605.493.154-0, e sua conversão em aposentadoria por invalidez partir de 04/11/2015, data da perícia judicial. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Apenas houve perícias médicas contrastantes. Desse modo, houve o exercício regular do direito do INSS. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 18/03/2014 (DIB), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez partir de 04/11/2015, data da perícia judicial. Fixada a DIP em 01/08/2016. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Considerando que a autora e INSS são parcialmente sucumbentes, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 7% sobre o valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC) e o INSS no pagamento de honorários advocatícios no valor de 3% sobre o valor da causa, nos termos do 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, devidamente corrigidos até a data do pagamento. Custas na forma da lei. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intem-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de trinta dias, demandando comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016042-98.2015.403.6105** - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS(SP123160 - ELISABETE CALEFFI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA E SP252474 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Contestado o presente feito, as rés apresentaram suas preliminares.

A União alegou ilegitimidade passiva, haja vista que o DNIT detém a propriedade da malha ferroviária e tendo esta personalidade jurídica distinta, deve esta integrar a lide.

A ALL América Latina Logística S/A e ALL America Latina Logística Malha Paulista S/A alegam ilegitimidade passiva e denunciam à lide a executora das obras ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA.

Diante dos argumentos da ré União Federal às fls. 297/300, especialmente a edição da Medida Provisória nº 353/2007, acolho a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo excluindo-a da lide, julgando extinto os pedidos sem resolução de mérito em relação a União Federal, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC/2015. Fixo a verba sucumbencial devida à União em R\$2.000,00.

Quanto a ilegitimidade alegada pelas demais rés, deixo de acolhê-las por serem as concessionárias do serviço ferroviária naquela malha em que ocorreram os fatos e por serem as responsáveis pela contratação da empresa que realizou as obras.

Isto posto, acolho a denunciação à lide da empresa ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA (CNPJ nº 59.598.029/0001-60).

Diante da exclusão da União, deve a autora promover a inclusão e citação da proprietária dos bens, ou seja, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Após, expeça-se carta por citação da denunciada no endereço de fls. 237. Sendo outro endereço, deve a denunciante informar este Juízo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016145-08.2015.403.6105** - RAQUEL APARECIDA WELKE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 187/202: Rejeito a preliminar de prescrição tendo em vista o tempo decorrido entre a data do indeferimento do benefício (15/07/2015 - fl. 124) e o ajuizamento da ação (fl. 13/11/2015), trata-se de contestação padrão. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 10/05/1982 a 11/12/1982, 04/03/1985 a 10/11/1990, 01/07/1991 a 19/09/2001, 02/09/2002 a 09/06/2004, 20/03/2007 a 24/06/2011.

Como prova de suas alegações, junta a parte autora cópia da CTPS (fls. 29/55) e carnês de contribuições previdenciárias (fls. 56/123), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excetuando-se os que já foram obtidos pela parte autora.

Consoante processo administrativo juntado, por mídia, à fl. 179, verifico que a parte autora, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs ou equivalentes para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se.

O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É fime a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 - Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 - Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado no item 3.7 da rubrica "DAS PROVAS" e a realização de perícia técnica formulado no item 3.8.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora, nos termos do art. 434, do CPC/2015, junte aos autos prova da atividade especial, relativo aos períodos indicados, através dos formulários PPPs ou equivalentes, ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso das empresas que encerraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém referidos documentos.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu para manifestação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000473-45.2015.403.6303** - MARCOS ANTONIO VEIGA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas.

Fl. 12: Considerando que o valor do benefício do autor, na data da concessão (26/02/2009), foi fixado em R\$ 1.111,94, portanto, abaixo do teto máximo de isenção para IRPF (R\$ 1.372,82), defiro, por presunção da hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial do período compreendido entre 03/12/1998 até a DER, conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.642.911-2) para especial, alternativamente a revisão da aposentadoria com conversão de tempo especial em comum pelo fator multiplicador 1,40.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação às fls. 22/31.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Consoante processo administrativo juntado às fls. 37/60, verifico que o autor forneceu ao réu, à época do requerimento, o formulário PPP juntado às fls. 50, verso/51.

Em relação à comprovação de exercício de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, considerando que o autor juntou o formulário PPP à fl. 50, verso/51, intime-se as partes da redistribuição deste feito a esta Vara.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005097-18.2016.403.6105** - LUIZ SERGIO LINHARES(RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fls. 45/55. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo legal.

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006686-45.2016.403.6105** - GILBERTO GIAMARCO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposestação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33. Defêrido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/68, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até que o STF se manifeste sobre a matéria, ante a existência de Repercussão Geral. Arguiu, ainda, preliminarmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou o pedido formulado pugnano pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, ressalto que não há previsão legal para que se determine o sobrestamento do presente feito. Nos termos do 1º, do artigo 1.036, do CPC, cabe ao STJ ou STF determinar a suspensão do trâmite dos processos cuja controvérsia esteja pendente de julgamento de recurso repetitivo ou repercussão geral. Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposestação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão. Passo à apreciação do mérito. A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o "pecúlio" continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício "pecúlio", bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou teve favorável à pretensão autoral no sentido de que "é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior" (tema 563). Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfecho na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfeito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora. Prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição, ante a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010272-90.2016.403.6105** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Verifico que o autor expressou seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação (fl. 07v), todavia, no tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

Nesse passo, observo que nos processos contra o INSS em trâmite nesta Vara não se tem verificado predisposição para acordo por parte da autarquia previdenciária, mesmo em casos nos quais há efetiva autorização superior para realização de acordos, como, por exemplo, em hipóteses relativas a benefícios por incapacidade, conforme a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016. Assim, por se tratar de caso no qual é consabida a indisposição do réu em realizar acordos, com vistas a prestigiar os valores da celeridade e duração razoável do processo, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consigno-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 138.147.278.232-9, no prazo de 20 (vinte) dias.

Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em CD de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.



Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II.

Após, cite-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012515-07.2016.403.6105** - BENEDITO MAXIMO DA CRUZ/SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO MAXIMO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter sequelas de fratura causada por acidente, estado incapacitado para a sua função de motorista. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/70. A fl. 73 consta informação de secretaria dando conta da interposição pelo autor de ação com mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal de Campinas (autos nº 0011208-40.2015.403.6303), acostando-se às fls. 74/76 cópia da sentença proferida naquele Juízo, bem como da petição inicial, trazendo o pedido de concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 06/07/2015. O r. despacho de fl. 77 determinou que o autor esclarecesse a propositura da presente ação. As fls. 78 o autor esclareceu que na presente ação está requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 600.116.024-8, cessado em 11/02/2013. Aduz, ainda, ter ocorrido agravamento de sua doença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Observe que anteriormente ao ajuizamento desta ação, o autor requereu benefício de auxílio-doença nos autos nº 0011208-40.2015.403.6303, que tramitou perante a 2ª vara do Juizado Especial Federal - JEF de Campinas e teve sentença com resolução de mérito por improcedência. De fato, o objeto deste feito, já foi discutido perante a 2ª Vara do JEF Cível de Campinas, vez que naquele juízo o autor pleiteou exatamente o benefício por auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, alegando as mesmas doenças, tendo o pedido sido julgado improcedente, com trânsito em julgado da sentença, em 13/06/2006. A perícia oficial realizada no bojo dos autos em comento não constatou incapacidade do autor. O perito relatou ser ele portador de quadro compatível com ferimento cicatrizado de coxa e fratura consolidada de hálux direto, mas que não o incapacitam para sua atividade habitual. Frise-se, ademais, que a sentença de improcedência proferida naqueles autos restou irrecorrida, encontrando-se o feito definitivamente arquivado desde 13/06/2016. A pretensão do autor formulado nestes autos já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, estando preclusa a questão em face do instituto da coisa julgada, observando-se que não houve apresentação de recurso naquele Juízo. Em que pese as alegações do autor de que sua doença se agravaram, não há, nos presentes autos, qualquer documento médico, recente, capaz de atestar esse agravamento. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada, e extingo o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012843-73.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-65.2000.403.6105 (2000.61.05.007775-3) ) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X HILDEMAR DA ROCHA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X OSWALDO PEDRAO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

Intime-se a união acerca dos cálculos de fls. 315/334.

Defiro a complementação de 30 dias de prazo para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial, para ambas as partes, haja vista o pedido de fls. 352/353.

Int.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0010425-36.2010.403.6105** - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISAUARA GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE (SP177531 - TATIANA BASILE GRAICHE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE (SP177531 - TATIANA BASILE GRAICHE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE (SP177531 - TATIANA BASILE GRAICHE) X DEISE HINDI BASILE (SP177531 - TATIANA BASILE GRAICHE) X SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA

Fls. 465:

Primeiramente, apresentem os requerentes cópia dos documentos relacionados às fls. 465 que dependem de autenticação, bem como a certidão do valor venal expedida pelo município com cópia para instrução do mandado.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado observando as retificações requeridas às fls. 453, ou seja, adequar a proporção de cada proprietário como informado à fl. 465. E, instruir com as cópias relacionadas no mandado e no termo de prenotação de fl. 453, devidamente autenticadas, numeradas e rubricadas pelo Diretor de Secretaria.

Após, intinem-se os requerentes a promoverem a retirada do mandado e seu encaminhamento para registro no cartório de registro de imóveis competente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003846-24.2000.403.6105** (2000.61.05.003846-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X DIAMANTUL S/A (SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO E SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI)

Fls. 621/622. Preliminarmente, traga a exequente cópia da certidão de matrícula atualizada, referente ao imóvel que pretende restabelecer a penhora (3357 Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP). Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015482-64.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS AMBROSIO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO

Determino à Secretaria que solicite à Receita Federal do Brasil, através do INFOJUD, as declarações de rendas e bens do executado, referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.

Providencie ainda a Secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.

Com a juntada dos documentos solicitados à Receita Federal do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação.

Dê-se vista à exequente das declarações de rendas e bens, como também do resultado da pesquisa RENAJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000788-22.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO CHIARONI DE ABREU

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/83, com a consequente constituição de título executivo judicial em face do réu, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 524 e seguintes, do Código de Processo Civil, dando prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para atualização cadastral do presente feito, convertendo-se a ação em Cumprimento de Sentença.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001824-02.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIMENDES CONFECÇÃO E MODA LTDA - EPP X ALEX SANDRO SIMENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMENDES CONFECÇÃO E MODA LTDA - EPP

Fls. 136/137. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5978

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014052-12.2001.403.0399 (2001.03.99.014052-2) - MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X CARLOS EDUARDO GONZALES X CARLOS EDUARDO GONZALES X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X IBRAIM SAAD NETO X IBRAIM SAAD NETO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO(SP207899 - THIAGO CHOHF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor penhorado à fl. 457 para a conta fundiária do exequente Marcionílio José da Silva.
2. Com a comprovação, dê-se vista a ele e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 546: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício do PAB/CEF, fls. 542/545, no prazo legal. Nada mais."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

1. Aguarde-se a comprovação da liquidação do Alvará de Levantamento de fl. 515.
2. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-89.2016.4.03.6105

AUTOR: AGENOR OTAVIO LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se à eficácia da sentença prolatada na Justiça do Trabalho na esfera previdenciária.
2. Tratando-se, pois, de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-40.2016.4.03.6105

AUTOR: ALCEU BORGONOV

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por Alceu Borgonovi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para revisão do cálculo do salário de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.293.136-9, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Apresentou procuração e documentos.

Certidão indica possível prevenção em relação aos processos nº 0018780-86.2007.403.0399 e 0007912-79.2015.403.6183 (ID 255011).

Juntada de cópia da petição inicial (ID 261617) e extrato de consulta ao sistema processual (ID 406755) dos autos nº 0007912-79.2015.403.6183, que tramitam na 5ª Vara Federal de São Paulo - Capital.

Verificando o teor petição inicial dos autos 0007912-79.2015.403.6183, com sentença prolatada em 11/11/2016, ainda pendente de trânsito em julgado, constato que há identidade de partes e de pedido, sendo que os fatos questionados em ambos os processos são os mesmos e busca-se o mesmo resultado, de modo que se caracteriza a litispendência.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

P. R. I.

Campinas,

SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juíza Federal Substituta

CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-09.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Tendo em vista que na manifestação de fls. 253/256 (ID 394886) o autor atribuiu novo valor à causa, considerando tão somente o valor das parcelas vencidas e das vincendas, deixando de computar o valor pretendido a título de danos morais, intime-se o demandante a esclarecer se desistiu deste pleito e, não sendo o caso, adequar, novamente, o valor dado à causa.

Concedo ao autor prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-32.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MAURICIO JESUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

#### DESPACHO

1. Diante das manifestações das partes, determino o prosseguimento do feito e designo sessão de conciliação para 21 de fevereiro de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do réu responsável por lhe dar ciência acerca do dia, do horário e do local.

2. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-38.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta indicação do assunto tratado na petição inicial.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, remeta-se o processo ao SEDI para as retificações necessárias.
4. Após, conclusos.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: DARVIN PINTO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta indicação do assunto tratado na petição inicial.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, remeta-se o processo ao SEDI para as retificações necessárias.
4. Após, conclusos.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-45.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ANDRE JOSE DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta indicação do assunto tratado na petição inicial.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, remeta-se o processo ao SEDI para as retificações necessárias.
4. Após, conclusos.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-06.2016.4.03.6105  
AUTOR: WAGNER AMERICO DA SILVA MATEUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada ao processo do estudo social, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada laudo, com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-17.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANESIO CONSTANTINI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Ação Ordinária** ajuizada por **ANÉSIO CONSTANTINI**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria (NB 156.449.723-0) e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.

Formula pedido a título de antecipação da tutela de evidência.

No **mérito**, postula a procedência da ação e pede textualmente: “... *conceder em favor do segurado uma nova aposentadoria por tempo de contribuição computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB – Data de Início do Benefício, concedida a que seja mais vantajosa a parte autora, atualmente sem a aplicação do fator previdenciário (pois atingiu 95 pontos na fórmula 85/95), por intermédio da renúncia da atual aposentadoria independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado (efeito ex nunc do pedido de renúncia), pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente a data da citação do instituto requerido acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.*”

Com a inicial foram juntados os **documentos** de fls. 33/140.

O **pedido de antecipação da tutela foi deferido** (fls. 144/148).

O autor requereu a desistência, à fl. 161.O INSS, devidamente citado, **contestou** o feito no prazo legal, às fls. 164/176, alegando prescrição quinquenal.No **mérito** pugnou pela total improcedência da demanda.

Considerando que a petição de desistência é anterior à contestação, homologo referido pedido e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-71.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR APARECIDO ZACARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS

PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, ID 369774, a se realizar no dia 30 de março de 2017, às 15 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-10.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALEX SOARES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

**Expediente Nº 3450****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003538-17.2002.403.6105** (2002.61.05.003538-0) - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE(RJ109187 - ANDRE PERECMANIS E RJ100444 - PAULO MARCIO ENNES KLEIN E SP381634 - LAURA WOLF POLETTI)

Dê-se vista às defesas pelo prazo de três dias para fins do artigo 402 do CPP.

**Expediente Nº 3451****RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014957-43.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016708-02.2015.403.6105 ()) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X JUSTICA PUBLICA

"...7. Destinação de bens e valores constantes dos autos de Apresentação e Apreensão (fls. 14/17 e 61) e da constrição judicial (fls. 133, 144/145 e 146/147) 7.1 Com relação aos aparelhos celulares dos réus, proceda-se a transferência da apreensão para os autos do inquérito policial 0357/2016 (0013134-34.2016.403.6105), encaminhando-os à Delegacia da Polícia Federal de Campinas para as providências cabíveis, pois ainda interessam à investigação (artigo 118 do CPP).7.2 Sobre os bens bloqueados por determinação judicial de fls. 102/103, alguns já se encontram liberados, como o montante de fl. 132, R\$ 1.425,00 (fl. 132), desbloqueado por ordem de fls. 231/232, informado o cumprimento pelo ofício de fl. 375/375vº; e o valor de R\$ 915,00 (fl. 134), desbloqueado por decisão de fl. 26 do pedido de restituição de coisas 0014957-43.2016.403.6105), comprovante à fl. 30 dos mesmos autos. Quanto aos demais bens, constritos às fls. 133, 144/145 e 146/147, finda a instrução processual, não há indícios de que tais bens sejam produto dos crimes sub judice. Especificamente sobre o veículo Honda Civic EXS, placas MXB 3662 e motocicleta Honda CG 150 Titan ES, placas DOZ 2592, de propriedade de LUIZ CARLOS GONÇALVES, o Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 25 dos autos 0014957-43.2016.403.6105, concordou expressamente com a sua liberação. Providencie-se o imediato desbloqueio das constrições de fls. 133, 144/145 e 146/147. Consigno que tais bens encontram-se apenas bloqueados junto ao Detran, mas não apreendidos, como alega a defesa nos autos do Pedido de Restituição 0014957-43.2016.403.6105, conforme esclarecimentos prestados pela Polícia Federal à fl. 34 daqueles autos.7.3 Petição de fls. 622/625: os valores do réu LUIZ CARLOS GONÇALVES que foram bloqueados neste processo (R\$ 915,00 - fl. 134), foram liberados, conforme decisão de fl. 26 do pedido de restituição de coisas 0014957-43.2016.403.6105, e comprovante de fl. 30 dos mesmos autos. Para melhor esclarecimento, o sistema Bacenjud 2.0 procede o bloqueio de valores que se encontram na conta corrente do réu no momento do protocolo da requisição. Os valores que são movimentados na conta bancária posteriormente à data do referido protocolo não são constritos, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo único, do Regulamento do Bacenjud 2.0, expedido pelo Banco Central do Brasil."Art. 5º As ordens emitidas no sistema BACEN JUD 2.0 são disponibilizadas para as instituições responsáveis pelos agrupamentos com os quais os atingidos possuem relacionamento.Parágrafo único. Para fins de ordens de bloqueio de valor, consideram-se apenas os relacionamentos ativos no CCS quando da protocolização da ordem e para fins de ordens de requisição de informações, consideram-se os relacionamentos ativos e os que se tornaram inativos após a data em que se tornou obrigatório ao respectivo segmento prestar informações ao CCS". destaquei.A defesa não trouxe comprovante algum de que houvesse outros valores bloqueados por ordem deste Juízo nestes autos, o que esvazia o objeto do pedido de fls. 622/625.7.4 No que tange ao montante apreendido em espécie (R\$ 572.810,00), depositado nos autos à fl. 57, não houve comprovação da origem lícita do dinheiro, levando à conclusão efetiva de se tratar de produto do crime. Assim, declaro o seu perdimento em favor da União. Providencie-se o necessário para efetivar a transferência ao FUNPEN.7.5 O veículo Nissan Sentra SV 2.0, 2013/2014, placas FQU 1753 encontra-se em uso pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 616), conforme decisão de fl. 452vº. Na mesma decisão, este Juízo determinou a expedição de ofício à SENAD - Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 11.343/06. Determino o perdimento do veículo à União, por se tratar de proveito auferido pelos agentes com a prática do fato criminoso, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal. Oficie-se novamente à SENAD, informando o equívoco na comunicação anterior, visto que a ação penal não trata de nenhum delito relacionado à Lei 11.343/06. O automóvel continuará na posse da Polícia Civil do Estado de São Paulo até o trânsito em julgado da presente decisão, quando a União deverá ser comunicada do perdimento, caso seja confirmado nos demais graus de jurisdição.7.6 A motocicleta Suzuki RGSX, placas ELM 1768 teve a alienação antecipada deferida pela decisão de fl. 453, a pedido do MPF. As datas para realização de hasta pública encontram-se designadas à fl. 532. Não havendo comprovação da origem lícita do referido bem, e, levando-se em conta as circunstâncias em que o veículo foi apreendido, com munição de fuzil escondida sob o banco e em meio a grande quantidade e variedade de objetos relacionados a práticas delitivas, aliado ao fato de que não houve pedido de restituição por parte dos réus ou de terceiros, tudo indica que a motocicleta é produto de crime, pelo que decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal. Com o trânsito em julgado, havendo confirmação da presente decisão e alienação em hasta pública, providencie-se a transferência do numerário ao FUNPEN. Caso o leilão reste negativo, comunique-se o perdimento à União, para que tome as devidas providências.7.7 As armas, munições e carregadores foram encaminhados ao Comando do Exército, nos termos da decisão de fl. 323/323vº, cumprida às fls. 346/347.7.8 Os demais itens do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/17 (itens 1 a 10, 12 a 14, 16, 22 a 24) e Auto de Apreensão Complementar de fl. 61 (item 1 e 2) também não tiveram origem lícita comprovada e não foram objeto de pedido de restituição pelos réus ou por terceiros. Assim, dado às circunstâncias em que foram apreendidos, em meio a grande quantidade e variedade de objetos relacionados a práticas delitivas, presume-se que sejam produto de crime. Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial para que providencie a destruição de tais bens, dado à imprestabilidade para doação.Oportunamente, anote-se a destinação dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, momento dos que se encontram discriminados às fls. 255/262.Traslade-se cópia do dispositivo da sentença para os autos 0014957-43.2016.403.6105, 0000947-91.2016.403.6105 e 0017450-90.2016.403.6105, os quais julgo prejudicados, em virtude da destinação dada aos bens na presente decisão.8. Custas processuais:Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.9. Outras deliberações:Após o trânsito em julgado:9.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 9.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;9.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol de culpados; 9.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal;9.5 Expeça-se mandado de prisão e da guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade.Publique-se, registre-se e intime-se."

**Expediente Nº 3454****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011238-97.2009.403.6105** (2009.61.05.011238-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES FREIRE(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NATALIA PALOPOLI RIGUETI(SP075023 - ROSELL PONCE OLIVEITI)

Designo o dia 04 de ABRIL de 2017, às 15:30 horas para interrogatório dos réus. Int.

**Expediente Nº 3455****RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0021843-58.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021413-09.2016.403.6105 ()) - MAURICIO DE SOUZA CAMPOS(SP288861 - RICARDO SERTORIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberação do valor de R\$ 2.847,90 (Dois Mil Oitocentos e Quarenta e Sete Reais e Noventa Centavos), apresentado por MAURÍCIO DE SOUZA CAMPOS. Em síntese, o requerente alega tratar-se de valor proveniente do pagamento efetivado pela Sra. Sueli Aparecida Gonçalves dos Santos, efetivado na data de 26 de Outubro de 2016, advindo de bonificação pela ajuda prestada pelo requerente na obtenção do benefício de aposentadoria da declarante (fl. 02). Acostou documentos às fls. 03/10. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido, em razão dos indícios concretos de que os valores apreendidos sejam produto do crime de estelionato investigado nos autos principais de nº 0021413-09.2016.403.6105. Vieram-me os autos conclusos, o relato do essencial.Fundamento e Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal.A despeito da documentação apresentada pelo requerente às fls. 03/10, há indícios concretos, nos autos principais, de que o acusado MAURÍCIO DE SOUZA CAMPOS tenha utilizado documentos falsos e realizado uma transferência eletrônica fraudulenta no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), da conta bancária de titularidade de Antônio de Abreu Fernandes para a conta de Genilson de Oliveira Brukstein.Somado a isso, os documentos apresentados pelo requerente, a saber: declaração da Sra. Sueli Ap. Gonçalves dos Santos sobre os fatos; documentos pessoais da Sra. Sueli Ap. Gonçalves dos Santos e documentos relativos à supracitada concessão de benefício previdenciário; não são aptos a infirmar os veementes indícios de que os valores apreendidos sejam produto do estelionato investigado nos autos de nº 0021413-09.2016.403.6105. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 12, que ora adoto como minhas razões de decidir, e INDEFIRO o pedido de restituição de valores apresentado por MAURÍCIO DE SOUZA CAMPOS.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**Expediente Nº 3456****EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0015618-22.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010384-64.2013.403.6105 ()) - ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BURGOS, sustentando, em síntese, a competência exclusiva da Justiça Militar para processar e julgar os fatos objeto dos autos principais nº 0010384-64.2013.403.6105. Em resumo, alega que a investigação foi instaurada em 14.12.05, possuindo como objeto indícios de irregularidade no Contrato nº 006 ao Edital de Pregão nº 027/2004, celebrado pela empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda, representada pela pessoa de Dário Blum Barros. Afirma que os fatos investigados não poderiam subsumir-se à Lei 8.666/93, porquanto deveria prevalecer o Código Penal Militar. Evidente, pois, seria o amoldamento hipotético das condutas imputadas ao expediente à definição de crime militar, tal qual prevista no artigo 9º, II, "e", do Código Penal Militar. Finalmente, cita precedentes do E. Superior Tribunal Militar em casos atinentes a supostas irregularidades em procedimentos licitatórios no âmbito de instituições castrenses (fls. 02/10). Acostou documentos às fls. 11/52.

Concedida vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o Parquet pela improcedência da exceção. Em síntese, afirma que os fatos imputados na ação penal principal são crimes de natureza comum, em desfavor do patrimônio e interesses da União, cujo processamento é da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Chamo o feito para sentença.Razão não assiste ao excipiente.O artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que é competência da Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Vejamos:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;Cabe ressaltar que contra o excipiente, ao lado de outros 07 (sete) acusados, pesa a acusação de ter cometido os delitos conspícuos nos artigos 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal, e artigo 96 da Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações).Apenas em relação ao crime descrito na lei de licitações seria cabível a discussão acerca da competência da Justiça Militar, porquanto referido tipo penal possui igual definição no Código Penal Militar. Todavia, a atuação da Justiça Militar da União deve ser excepcional e o alcance do artigo 9º do Código Penal Militar deve ser restrito, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 54/60.No caso em apreço, a suposta conduta do excipiente não atinge a instituição militar stricto sensu, nem bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas. Na exordial acusatória apresentada nos autos principais de nº 0010384-64.2013.403.6105 não há a descrição de nenhuma ameaça ao regular funcionamento das instituições militares. Ao revés, a conduta imputada a ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS refere-se a atividades administrativas.No mesmo sentido, não existe a descrição de prejuízo ao patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar. Portanto, restam afastadas as circunstâncias dos incisos II e III do artigo 9º do CPM, as quais poderiam justificar a competência da Justiça Militar, nos termos do artigo 124 da Constituição Federal.Akém disso, verifica-se que o tipo penal previsto na Lei de Licitações é especial em relação ao tipo penal previsto no Código Penal Militar, incidindo à espécie o princípio da especialidade.Isto posto, ACOLHO integralmente as razões ministeriais de fls. 54/60 e JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência, mantendo-se o processamento e julgamento do feito principal neste Juízo.Traslade-se cópia da presente decisão ao feito principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

#### Expediente Nº 3457

##### ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0008764-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-76.2015.403.6105 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SPI010458 - ROBERTO PODVAL E SPI72515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA)**

Vistos em decisão.Em 05/05/2016, este Juízo, nos termos do artigo 135, 2º, do Código de Processo Penal, determinou a realização da avaliação do imóvel indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 03/04, bem como o arbitramento do seu valor. Na ocasião, também se determinou às partes que se manifestassem acerca dos valores apresentados, nos termos do 3º do mesmo diploma legal (fl. 10).O laudo de avaliação consta às fls. 50/127. Referido documento foi elaborado por perito nomeado por este Juízo, tendo sido estimado o valor de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), referente ao imóvel e benfeitorias onde se encontra instalada a QUALITY HORSES, localizada na Estrada Jose Mathias de Camargo, 625, Bairro Invernada, Cidade de Embu das Artes, Estado de São Paulo, matriculado sob o nº 102.510, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Embu das Artes.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirma não dispor de elementos que possam objetar o laudo de avaliação supracitado. Na mesma oportunidade, pugna pela inscrição da hipoteca legal na matrícula do sobredito imóvel, a fim de assegurar a recomposição dos prejuízos causados ao erário pelas fraudes investigadas (fl. 130).Intimada, a defesa do investigado YURI MANSUR GUERIOS, na mesma linha da manifestação Ministerial, assevera não dispor de elementos para contestar o laudo de avaliação de fls. 50/127. Ao final, concorda com o registro do ônus na matrícula do sobredito imóvel, na forma requerida pelo Parquet Federal (fls. 135/136).Vieram-me os autos conclusos, o relato do essencial.Fundamento e DECIDO.Da leitura das manifestações acostadas às fls. 130 e 135/136, verifico que tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa do investigado YURI MANSUR GUERIOS não impugnaram o laudo de avaliação do imóvel onde se encontra instalada a empresa QUALITY HORSES.Destarte, não havendo objeções quanto ao valor arbitrado ao imóvel, com fulcro no artigo 134 e seguintes do Código de Processo Penal, DETERMINO a inscrição da HIPOTECA LEGAL na matrícula do imóvel onde se encontra instalada a empresa QUALITY HORSES, localizada na Estrada Jose Mathias de Camargo, 625, Bairro Invernada, Cidade de Embu das Artes, Estado de São Paulo, matriculado sob o nº 102.510, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Embu das Artes (fl. 51), nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 03/04 e 130, a fim de assegurar a recomposição dos prejuízos causados ao erário pelas fraudes praticadas, ora estimados, apenas para a presente finalidade, em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).Espeça-se o Mandado Judicial correspondente e proceda-se ao necessário, inclusive expedição de carta precatória, com urgência.Intime-se a defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 656/2016 À COMARCA DE EMBU DAS ARTES/SP.

#### Expediente Nº 3458

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009963-11.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAROLINA RAUCHFELD PRADO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X ITA RAUCHFELD DE PRADO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA)**

Tendo em vista a certidão retro, recebo a apelação das rés à fl. 323.Considerando que a defesa manifestou-se pela apresentação das razões de apelação na Superior Instância, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas devidas.Ciência às partes.

#### Expediente Nº 3459

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)**

Vistos.Concluídas as oitivas das testemunhas e realizados os interrogatórios dos réus, determinou-se a abertura de prazo para manifestação das partes nos termos do artigo 402 do CPP, conforme deliberação contida em audiência, realizada no dia 15 de setembro de 2016 (fls. 978). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que encaminhe a declaração de imposto de renda pessoa física dos anos-calendário de 2003 a 2006, em nome dos réus, e variações patrimoniais da empresa entre 2002 e 2007.Por sua vez, a defesa dos réus Patrícia de Azevedo Marques Jensen e Giovanni Stival Pamfilio, reiterou o pedido realizado pelo Ministério Público Federal e requereu a realização de perícia contábil para evidenciar a ausência de ativos financeiros suficientes ao pagamento das contribuições previdenciárias discriminadas na exordial acusatória. Vieram-me os autos conclusos, o relato do essencial.Fundamento e DECIDO.Razão não assiste à defesa dos acusados Patrícia de Azevedo Marques Jensen Pamfilio e Giovanni Stival Pamfilio quanto ao pedido de perícia contábil.Cabe aos réus trazer documentação hábil à comprovação da dificuldade financeira alegada. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:APELAÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A 1º, I, c.c. 29 E 71 DO CP. DENÚNCIA APTA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA CONTÁBIL. VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CORRÉUS ABSOLVIDOS. ARTS. APULOS PARCIALMENTE PROVIDOS. APELAÇÃO DE CORRÉ PREJUDICADA. EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DA ABSOLVIÇÃO À CORRÉ. 1. Os réus foram denunciados por terem, na qualidade de sócios e administradores da entidade "Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU", estabelecida em São Carlos/SP, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários e demais remunerações pagas ao empregado Oscar Tupy, referentes ao período de agosto de 2005 a abril de 2006, no valor de R\$11.795,43 (onze mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme cálculo elaborado pela Justiça do Trabalho em 20.06.2011, o que foi constatado no bojo da reclamação trabalhista nº 00771-2007-106-15-00-6, que tramitou pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho local e foi julgada procedente. 2. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime. 3. É prescindível a realização de prova pericial contábil para comprovar a materialidade, bem apurada no inquérito policial que instruiu os autos, ou que a empresa passava por dificuldades financeiras, inviabilizando assim o recolhimento das contribuições, haja vista que caberia aos acusados trazer documentação hábil aos autos para tanto. 4. Se postergada indeterminadamente a análise da tipicidade da conduta e rotineiramente se atualizar o montante, chegar-se-á ao dia em que a cifra ultrapassará os R\$20.000,00. Portanto, a conduta deve ser mensurada e analisada quando da prática delitiva. Tal valor, no entanto, não está claramente apontado nos autos, mas sim aquele informado pela Justiça do Trabalho, atualizado até 31.10.2008, quando alçaça R\$9.004,42. (...) 7. Apelações dos réus a que dá parcial provimento para os absolver ante a atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância, o que se estende à corré, de ofício, restando prejudicado o apelo desta.(ACR 00012877820114036115, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro a perícia contábil requerida pela defesa. Por seu turno, DEFIRO o pedido Ministerial, reiterado pelo advogado constituído pelas partes. Espeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de imposto de renda pessoa física dos anos-calendário de 2003 a 2006, em nome dos réus Patrícia de Azevedo Marques Jensen Pamfilio e Giovanni Stival Pamfilio, e variações patrimoniais da empresa entre 2002 e 2007.Após a vinda das informações requeridas, abra-se vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais finais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIOLA QUEIROZ  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. EMERSON JOSE DO COUTO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 2791

##### CARTA PRECATORIA

**0000191-58.2016.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SPI76398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa do apenado da decisão do Juízo Deprecante de fl. 88 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o apenado para que inicie o cumprimento da pena nova forma determinada pelo Juízo Deprecante. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**000360-21.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)

Promova a defesa, no prazo de cinco (05) dias, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercicio de atividade lícita pelo apenado, especialmente o contrato de trabalho em São Paulo mencionado em audiência de justificação (fl. 500).

Decorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente o apenado para que, no mesmo prazo, traga aos autos o referido documento, sob as penas da lei.

Com o cumprimento ou mantendo-se inerte o apenado, de-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003129-31.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X GLEISON APARECIDO RAMOS(MG051758 - JOAO VENANCIO DA SILVA)

Manifeste-se a defesa sobre o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 163.

Intime-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005462-48.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de Execução da Pena a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em audiência admonitória no dia 02 de fevereiro de 2016, às 14h45, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Para cumprimento da primeira pena de prestação pecuniária, deverá o apenado promover a entrega de 60 (sessenta) cestas básicas na Secretária deste Juízo que posteriormente serão encaminhadas a entidades assistenciais cadastradas neste Juízo. Quanto a segunda pena de prestação pecuniária no valor de R\$22.050,60 (vinte e dois mil e cinquenta reais), esta será convertida em fraldas infantis, tamanho M e/ou G, que deverão ser apresentadas na Secretária deste Juízo de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 30 (trinta) meses, sendo posteriormente encaminhadas a entidades assistenciais cadastradas neste Juízo. Intime-se o apenado para que promova o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, sob o código 14600-5, Unidade Gestora 200333, apresentando o comprovante em Secretária, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Intime-se, ainda, o apenado para que constitua defensor construído ou informe a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002709-36.2007.403.6113** (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em Secretária.

Oficie-se trimestralmente requisitando novas informações.

Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002262-04.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO JERONIMO FERREIRA X GILBERTO CESAR FERREIRA X FLAVIO CEZAR FERREIRA X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)

Para o prosseguimento do feito designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 24 de janeiro de 2017, às 15 h00, providenciando a secretaria às intimações necessárias. Cumpra-se a Secretaria a determinação de fl. 316 com relação ao desmembramento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003370-68.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DORVALINO ANTONIO PEREIRA FILHO(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL)

Aceito a justificativa apresentada pela defensora constituída pelo réu, uma vez que esta comprovou não ter abandonado o processo, tendo inclusive comparecido, juntamente com o réu, em audiência de interrogatório. Outrossim, o réu optou por ser ouvido na Comarca de sua residência, assindando petição conjuntamente com sua defensora, e também não compareceu na audiência de oitiva de testemunha de acusação aqui realizada. Desta feita, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, determino a Secretaria que oficie ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida a Comarca de Guará/SP, bem como que providencie a regularização da solicitação de pagamento, conforme informação de fl. 191. Cumpra-se. Intime-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001114-21.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO X WELTON OLIVEIRA BARROS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA)

Por cautela, antes da nomeação de defensores dativos para atuar nos presentes autos, publique-se a decisão que recebeu a denúncia, fl. 140, uma vez que houve a atuação de advogado constituído na fase de Inquérito Policial.

Cumpra-se. Pbservação: Despacho de fl. 140: O Ministério Público Federal denunciou Edivaldo Pereira de Macedo e Welton Oliveira Barros, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 273, 1º-B, incisos I, IV e VI e 334 ambos do Código Penal (fato posterior a alteração trazida pela Lei n. 13.008 de 26/06/2014). De acordo com a denúncia, Edivaldo Pereira de Macedo e Welton Oliveira Barros forma presos em flagrante, em 21 de abril de 2015, transportando mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação probatória de regular internação no país, além de fazerem a função de "batedor" para outro veículo, abandonado na Rodovia, no qual também se encontravam mercadorias de origem estrangeiras. Ainda de acordo com a denúncia foram encontradas cartelas do medicamento "RHEUMAZIM FORTES" que não possui registro na ANVISA, sendo proibida a sua importação, comércio e uso em todo o território nacional. Decido. Índícios de materialidade e de autoria estão demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante, os depoimentos dos Policiais que efetuaram a prisão, pelos Depoimentos prestados perante a Autoridade Policial (fls. 04/07), pelos interrogatórios prestados perante a Autoridade Policial fls. 08/13, pelo Auto de Apreensão de 14/16, pelo Laudo Pericial de fls. 156/158, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal fls. 165/184 e 34/38 e pelo termo de declarações perante a Autoridade Policial às fls. 87/88. Nesta fase processual exige-se prova da materialidade e indícios da autoria, não se exigindo prova contundente da autoria. A responsabilidade penal ou a ausência dela será apurada ao longo da ação penal, após estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo, bem como a justa causa para a ação penal além de ausentes causas extintivas da punibilidade. Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 396 e 41, ambos do Código de Processo Penal, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal contra EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO e WELTON OLIVEIRA BARROS. Observar-se-á o procedimento comum ordinário, nos termos do parágrafo 1º, inciso I do artigo 394 do Código de Processo Penal. Citem-se os denunciados para que apresente defesa escrita, no prazo de dez (10) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001818-34.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SONIA MARILZA FERRAREZI FARIA(SP372085 - KLEAN CINTRA PRADO E SP346995 - JORGE TAZINAFFO COSTA)

O Ministério Público Federal denunciou Sonia Marilza Ferrarezi Faria, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. De acordo com a denúncia, ela teria sido surpreendida expondo à venda cigarros de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Decido. Índícios de materialidade e de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04, pelo auto de apreensão de fls. 05/06 e pela Representação Fiscal para Fins Penais fls. 35/46. Nesta fase processual não se exige prova contundente da autoria, bastando haver indícios suficientes que tomem a denunciada parte legítima para responder à ação penal. Sua responsabilidade penal ou a ausência dela será apurada ao longo da ação penal, após estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo, bem como a justa causa para a ação penal além de ausentes causas extintivas da punibilidade. Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 396 e 41, ambos do Código de Processo Penal, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal contra SONIA MARILZA FERRAREZI FARIA. Observar-se-á o procedimento comum ordinário, nos termos do parágrafo 1º, inciso I do artigo 394 do Código de Processo Penal. Cite-se a denunciada para que apresente defesa escrita, no prazo de dez (10) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002575-28.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ANTONIO PEREIRA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTONIO PEREIRA, para apuração de possível crime previsto no art. 334, 1º, "c", do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008 de 26 de junho de 2014. O denunciado foi citado e apresentou defesa escrita às fls. 66-69, alegando que não cometeu o delito em questão, que não foi constatada a venda e que os cigarros não se encontravam expostos no estabelecimento e que o auto de infração por si só não é suficiente para comprovar a autoria ou a materialidade dos fatos imputados. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. A denúncia descreveu fato em tese criminoso (contrabando de cigarro) e não há elementos que indiquem para a extinção da punibilidade do agente. Vale destacar que a existência de prova da materialidade e indícios autoria do delito (Boletim de Ocorrência de fls. 06-07; Auto de Apreensão, fls. 08, e o Auto de Infração e Termo de Apreensão para fins penais fls. 39-41), suficientes para justificar esta ação penal, razão pela qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Os elementos trazidos pela defesa confundem-se com o próprio mérito e serão posteriormente apreciados. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ituverava, conforme requerido pela defesa, para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000913-92.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ULISSES JOSE ROSA X JUCIMAR DE PAULO X LISMAR ALVES X EDSON GOMES MATTOS(MG143193 - ALEX BISINOTTO E MG122751A - THIAGO SILVA SCALON)

Expeça-se Carta Precatória para a apresentação e eventual fiscalização da proposta de suspensão apresentada pelo Ministério Público Federal.

Cumpra-se.



**Expediente Nº 2797**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000115-05.2014.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SILVA SANTOS(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 424/425 e determino a alteração da audiência, anteriormente marcada para o dia 02/12/2016, para o dia 25/01/2017, às 14 horas.

Tendo em vista a proximidade da data da audiência, intime-se o autor e o réu por mandado.

Int.

**Expediente Nº 2796**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401679-93.1998.403.6113** (98.1401679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X KOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM(SP120228 - MARCIA MUNITA) X KOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MARCIA MUNITA X FAZENDA NACIONAL(SP120228 - MARCIA MUNITA)  
Desp. de fl.190, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000653-35.2004.403.6113** (2004.61.13.00653-7) - LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Desp. de fl.172, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001710-54.2005.403.6113** (2005.61.13.001710-2) - FATIMA MARIA DA COSTA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FATIMA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Desp. de fl.192, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003833-25.2005.403.6113** (2005.61.13.003833-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403727-59.1997.403.6113 (97.1403727-1)) - ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO (ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO) X MARCELO BORGES DE MELO X MICHEL BORGES DE MELO X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO (ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X MICHEL BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.134, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000274-26.2006.403.6113** (2006.61.13.00274-7) - OLAVO FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 257: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003794-91.2006.403.6113** (2006.61.13.003794-4) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 257: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003930-88.2006.403.6113** (2006.61.13.003930-8) - ALVARO APARECIDO DA SILVA X ANTONIA MARIA SEGATO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALVARO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.667, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004314-51.2006.403.6113** (2006.61.13.004314-2) - BENEDITO APARECIDO PEDROSO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO APARECIDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.216, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003436-88.2009.403.6318** (2009.403.6318) - VALDIR PEIXOTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIR PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 353: ... intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002738-81.2010.403.6113** - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DOMINGOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.556, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002208-43.2011.403.6113** - DELCINA ROSA DO PRADO SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DELCINA ROSA DO PRADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 344: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001896-62.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403709-38.1997.403.6113 (97.1403709-3)) - INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X INDY CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA LEAL X FAZENDA NACIONAL(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES) X THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.103, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004510-55.2005.403.6113** (2005.61.13.004510-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400934-16.1998.403.6113 (98.1400934-2)) - ROMULO FERRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROMULO FERRO X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.162, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2ª VARA DE FRANCA**

Expediente Nº 3165

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0002977-12.2015.403.6113 - CAMARA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**MONITORIA**

0000070-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L B PRE FREZADO LTDA - ME X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**MONITORIA**

0001350-36.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X LUZIA GABRIELA DA SILVA PEREIRA

Diante do trânsito em julgado, promova-se o desentranhamento do documento de fl. 07/12 para devolução à CEF, mediante recibo nos autos, conforme requerido à fl. 21.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002876-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002876-1) - IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 397: Tendo em vista que o INSS já comprovou nos autos a implantação do benefício concedido judicialmente (fl. 392), indefiro o pedido de expedição de novo ofício à Autarquia para juntar os documentos relativos ao benefício implantado, para fins de realização do cálculo de liquidação, tendo em vista que o próprio autor pode obter as informações necessárias, independentemente de intervenção judicial, salvo se houver negativa do réu, devidamente comprovada nos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para requerer a execução do julgado. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005107-83.2008.403.6318 - ISMAR TELES DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 228/229: Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias averbação dos períodos especiais reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, nos termos do julgado, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, devendo ser instruído com cópias das decisões proferidas nos autos e dos documentos pessoais do autor. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001500-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001500-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COOPERTRAF - COOP DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E TRAB BRACAIS DE FRANCA(SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista que a sentença foi mantida em grau de recurso, dê-se vista à parte autora para, caso queira, promover a execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, guarde-se provocação em arquivo sobrestado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002530-97.2010.403.6113 - JOSE BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003493-08.2010.403.6113 - IZILDINHA APARECIDA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo retido da parte autora e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003561-55.2010.403.6113 - LUIS HENRIQUE MARCONDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 456: Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias averbação dos períodos especiais reconhecidos na decisão de fls. 404/407, quais sejam, os lapsos de 9/9/1991 a 13/8/1996, 15/5/1997 a 30/7/1999 e 5/5/2008 a 20/1/2010, no prazo de 20 (vinte) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, devendo ser instruído com cópias das peças pertinentes. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora. Em seguida, tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003841-26.2010.403.6113 - DALVA APARECIDA DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por DALVA APARECIDA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 31-145. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 151-177, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Alegou preliminar de incompetência absoluta e acostou os documentos de fls. 178-236. Manifestação da autora às fls. 239-244, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. Decisão de fls. 253-257 indeferiu a produção da prova pericial requerida e o pedido de expedição de ofício ao INSS para encaminhar cópias de laudos existentes em seus arquivos. Às fls. 259-263 a autora interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 265, sendo a decisão agravada mantida (fl. 266). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora às fls. 269-273. Após interposição de recurso pela parte autora (fls. 276-288), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 355-356). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho da autora (fl. 359). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 373-381, acompanhado dos documentos de fls. 382-389. Manifestação das partes às fls. 392-393 e 395. O laudo pericial foi complementado às fls. 398-404 atendendo à decisão de fl. 396. Alegações finais da parte autora às fls. 407-410, tendo decorrido o prazo sem apresentação de memoriais pelo INSS (fl. 411-v). Em atendimento à determinação de fl. 412, a autora manifestou-se à fl. 416 pelo prosseguimento do feito. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso VI, do art. 292 seus 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, verifico que a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14.05.2015, o que ensejaria a falta de interesse de agir. Contudo, considerando a manifestação da autora no sentido de que tem interesse na concessão do benefício em momento anterior e, em caso de procedência poderá optar pelo mais vantajoso, passo a análise do seu pedido. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A



demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material." Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devida à parte autora, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo STF. Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e a não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA O PERÍODO DE 09.06.1995 a 05.03.1997; 2) CONDENAR o INSS a: 1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acresce-lo aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que a autora conte com 30 anos de tempo de contribuição até 01.08.2014; 2) conceder em favor de DALVA APARECIDA DE FREITAS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 01.08.2014, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 3) pagar: caso a autora opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (01.08.2014) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (deze por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. Em caso de opção da autora pelo benefício concedido administrativamente e a consequente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação; B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Justifico que a condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida por disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, caso opte pela aposentadoria ora concedida, restará então caracterizada a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago a parte autora a título de atrasados nestes autos. Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não vultubre a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003853-40.2010.403.6113** - ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004148-77.2010.403.6113** - AUREA APARECIDA VALECIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo retido da parte autora e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002169-46.2011.403.6113** - DONIZETTE NAVES BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DONIZETTE NAVES BEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 21-57. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65-78, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta e acostou documentos às fls. 79-84. Réplica às fls. 87-98, ocasião em que o autor pugnou pela produção de prova pericial. Decisão de fls. 99-102 indeferiu a produção da prova pericial requerida. As fls. 105-113 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 115, sendo a decisão agravada mantida (fl. 116). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 118-129). Após interposição de recursos pelas partes (fls. 132-143 e 147-153), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 171-172). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícias nos locais de trabalho do autor (fl. 177). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 190-213. Alegações finais da parte autora às fls. 216-225 e do INSS às 226. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juízo Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso VI, do art. 292 seus 1º e 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES ESPECIAIS MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 DE 20 ANOS 1,50 DE 25 ANOS 1,20 DE 30 ANOS 1,00. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou o art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por que exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do

Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consgno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em favor reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 08.01.1981 a 17.03.1981, 05.01.1982 a 09.07.1982, 12.07.1982 a 12.01.1988, 12.02.1988 a 15.06.1994, 01.02.1995 a 28.10.1998, 01.07.1999 a 15.09.2003 e 01.09.2004 a 18.10.2010 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como ajudante de torneiro mecânico, torneiro mecânico, operador de radial e operador de furadeira, para Bertanha Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. e Poppi - Máquinas e Equipamentos Ltda. No tocante aos períodos de 12.07.1982 a 12.01.1988, 12.02.1988 a 15.06.1994 e 01.02.1995 a 05.03.1997, verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa em que o autor trabalhou, Poppi - Máquinas e Equipamentos Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído de 82,52dB, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em relação aos períodos de 08.01.1981 a 17.03.1981 e 15.01.1982 a 09.07.1982, nos quais o autor trabalhou para Bertanha Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., o perito informa que a empresa encerrou suas atividades nesta cidade de Franca/SP, sendo a pericia realizada na cidade de Batatais/SP. Desse modo, insta ressaltar que, embora tenha entendimento no sentido de que o laudo pericial seja desprovido de valor probatório em relação às empresas desativadas, em razão da fragilidade dos critérios para eleição da empresa utilizada como paradigma e da falta de elementos técnicos a demonstrar a similitude com empresas desativadas, tenho que, no presente caso, o laudo pericial deve ser considerado, uma vez que a empresa Bertanha Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. apenas teve sua sede alterada para a cidade de Batatais, continuando no mesmo ramo de atividade, consoante documentos extraídos do site da JUCESP em anexo. Assim, o perito informa que durante o exercício de suas atividades como ajudante de torneiro mecânico e torneiro mecânico, o autor esteve exposto a ruído de 86,37dB, razão pela qual devido o reconhecimento da especialidade das atividades nos períodos de 08.01.1981 a 17.03.1981 e 15.01.1982 a 09.07.1982 pelo enquadramento no código 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 28.10.1998, 01.07.1999 a 15.09.2003 e 01.09.2004 a 30.04.2012, também laborados na empresa Poppi - Máquinas e Equipamentos Ltda., o perito aponta o exercício de atividade com exposição à pressão sonora de 82,52dB. Todavia, considerando que o nível de ruído está aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 08.01.1981 a 17.03.1981, 15.01.1982 a 09.07.1982, 12.07.1982 a 12.01.1988, 12.02.1988 a 15.06.1994 e 01.02.1995 a 05.03.1997. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 14 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, observo que o autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e dados do CNIS e, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e os recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, tem-se que o autor conta com 32 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo) até a data do requerimento administrativo ocorrido em 18.10.2010, insuficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou até proporcional, já que, independentemente de se calcular o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, não completou a idade mínima de 53 anos na DER, uma vez que nasceu aos 21.01.1961 (fl. 23). Ocorre, porém, que o autor continuou a exercer atividades remuneradas posteriormente ao requerimento administrativo, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que com o cômputo do período trabalhado posteriormente à data do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, aproximadamente em 31.01.2013, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento constata a juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discordar, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material." Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo STF. Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobrevo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 08.01.1981 a 17.03.1981, 15.01.1982 a 09.07.1982, 12.07.1982 a 12.01.1988, 12.02.1988 a 15.06.1994 e 01.02.1995 a 05.03.1997; 2) CONDENAR o INSS a: 1) averbar tais tempos como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos de tempo de contribuição até 31.01.2013; 2) conceder em favor de DONIZETTE NAVES BEDO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 31.01.2013, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (31.01.2013) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nº 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (trinta mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Destaco que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade para adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, restará então caracterizada a disponibilidade financeira autorizada da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencia a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (31.01.2013), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.189,82. Segue a síntese do julgado (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002829-40.2011.403.6113 - ANTONIO FRANCISCO MARTINS/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo retido da parte autora e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003370-73.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO/SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000364-24.2012.403.6113 - CARLOS FREDERICO MANTOVANI ALBUQUERQUE/SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Nada sendo requerido, aguarde-se em secretária sobrestado, nos termos da Resolução nº 237/13, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o Recurso Especial interposto pela União e admitido na origem (fl. 248/249).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001492-79.2012.403.6113 - ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X RAUL VITOR RONCARI DA CUNHA - INCAPAZ X ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X CINTIA RONCARI DA CUNHA X LIDIANE RONCARI DA CUNHA/SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Tendo em vista a interposição de agravos de instrumento perante o STJ e STF, aguarde-se em secretária sobrestado, nos termos da Resolução nº 237/13, do Conselho da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003190-23.2012.403.6113** - ASS/ DOS PRODS/ RURAIS DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 140/145, o qual negou provimento à apelação da parte autora, requeriram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000206-95.2014.403.6113** - ELO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELO CASSIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Pretende também a condenação do réu em danos morais. Narra o autor ser portador de problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ser portador de doença há longa data, contudo, que houve agravamento da patologia em 2011 e desde referida data vem realizando tratamento médico, sem previsão de alta. Esclarece que formulou requerimento administrativo em 22/10/2013, o qual fora indevidamente indeferido, sob a alegação de se encontrar apto para o trabalho. Acrescenta que teria trabalhado no período de outubro de 2007 a setembro de 2011, sem o devido registro na CTPS, tendo ajuizado reclamação trabalhista para reconhecimento do vínculo empregatício e regularização de seus direitos trabalhistas. Afirma que houve composição das partes na Justiça Trabalhista, sendo reconhecido o vínculo no período de 01/08/2010 a 30/09/2011. Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do agravamento da doença, em agosto/2011 ou do requerimento administrativo formulado em 22/10/2013, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 33-71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78-93, na qual teve considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, defendendo a falta da qualidade de segurado, a ausência de comprovação da alegada incapacidade e ser indevida a indenização pleiteada por se tratar de mero indeferimento de benefício previdenciário. Pugnou pela improcedência dos pedidos e apresentou quesitos. Acostou documentos às fls. 94-96. A parte autora acostou documentos aos autos às fls. 100-102 e 111-114, 116-120, 122-123 e 126. Réplica às fls. 105-109. À fl. 128 os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, resultando no parecer e cálculos acostados às fls. 129-139, bem ainda na ratificação do valor de reparação de danos morais (fl. 141). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 144) e o laudo pericial foi acostado às fls. 159-165. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 146-149. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 177), na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (José Servino Braga, Leonardo Ribeiro da Costa e Carlos Gilberto Machado), sendo acolhido o pedido de desistência de oitiva da testemunha Miguel Bachur (fls. 191/195). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação de áudio e vídeo (fl. 197). Alegações finais da autora às fls. 168/175 e 203/217 e juntada de documentos às fls. 218/307, tendo ocorrido o prazo legal sem manifestação do INSS, consoante a certidão de fl. 308-verso. Diante da constatação de divergência dos dados constantes do CNIS o INSS foi intimado para prestar esclarecimentos (fl. 309), resultando nas informações e documentos de fls. 317-319 e na manifestação da parte autora às fls. 322-328. O réu alegou que o vínculo empregatício do autor depende de validação, o que impede a concessão do benefício pretendido (fl. 329). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a sua concessão são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Por fim, o auxílio-acidente, conforme estabelecido no art. 86 e seguintes da Lei 8.213/91, é devido ao segurado, como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que resultem em sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, devendo a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar a existência ou não de incapacidade do autor. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 159-164, consignou que o autor apresenta quadro com déficit grave de movimentos, dor intensa na tentativa de movimentos, além de "marcha claudicante com limitação na amplitude da mesma e dor" apresentando limitação funcional intensa devido à patologia de que é portador. Acrescentou que, com tratamento cirúrgico, há possibilidade de o autor se recuperar e voltar a exercer sua atividade laboral de técnico de futebol (Item 6 - Discussão de fl. 162). Concluiu o Sr. Perito, assim, que o autor apresenta "coxartrose grave à direita e coxartrose moderada à esquerda" e "incapacidade total e temporária". (Item 7 - Conclusão de fl. 163). Por fim, em resposta aos quesitos "H" e "J" do Procurador Federal (fl. 164), apontou que o início da doença se deu em 21/05/1998 e da incapacidade em agosto de 2011. Demonstrada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades habituais, cumpre verificar se preenche ele os demais requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Afirma o autor que, no período de outubro de 2007 a setembro de 2011, exerceu atividade laborativa sem o devido registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Esclarece ter ajuizado reclamação trabalhista em face da empresa W.A. Produtos Termoplásticos S/A e da Associação Atlética Francana, sendo que, mediante acordo entabulado perante a Justiça do Trabalho (fls. 67-71), houve o reconhecimento de vínculo laboral no período de 01/08/2010 a 30/09/2011. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que "As sentenças proferidas na órbita trabalhista com reconhecimento da existência de vínculo empregatício não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O INSS, por não ter sido parte na reclamação trabalhista, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada." (APELREX 1987209, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016). Assim, cumpre examinar as provas documentais e testemunhais produzidas acostadas aos autos, a fim de corroborar ou não o teor do acordo firmado perante a Justiça do Trabalho. Há início de prova material do mencionado vínculo empregatício. Nesse sentido, os documentos de fls. 219-297, os quais indicam que o autor efetivamente exerceu atividade profissional junto à Associação Atlética Francana no período em questão. Destaca, dentre esses documentos, as reportagens de jornal de fls. 224-228, bem como as súmulas de partidas de futebol de fls. 229-240, relativas ao ano de 2011, e das quais consta o autor como treinador da equipe da Associação Atlética Francana. O início de prova material foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas colhidos em audiência. Com efeito, as testemunhas foram unânimes ao relatar as atividades desempenhadas pelo autor junto à Associação Atlética Francana, seu trabalho exclusivamente como treinador de futebol na categoria de base entre 2007 a 2011 e que a função era exercida de forma ininterrupta, face à necessidade de continuidade dos trabalhos sequenciais nas categorias de base. Nesse sentido, o Sr. José Servino Braga, presidente da Associação Atlética Francana entre 2007 e 2010, afirmou conhecer o autor desde 2007, quando ele era professor de garotos da categoria base sub 15 e trabalhava integralmente na Francana. Do mesmo modo, a testemunha Leonardo Ribeiro da Costa disse ter conhecido o autor em 2008 quando houve uma junção do Clube Internacional e da Francana e passou a ser preparador físico da categoria sub 15. Afirmou que, na época, o Sr. Élio era o treinador da Francana, sendo que ambos trabalhavam todos os dias e que as competições eram realizadas no período de abril a dezembro. Acrescentou que a fase classificatória durava aproximadamente três meses e que o autor fora treinador da categoria de base da Francana de 2008 a 2011 e sabe disso porque além de ter trabalhado com ele um período, também acompanhava a Francana pela internet. Já a testemunha Carlos Gilberto Machado informou que trabalhou em 2008 na categoria de base sub 15 da Francana como treinador, época em que o Sr. Élio trabalhava no sub 17. Acrescenta que quando entrou na Francana em 2008, o Sr. Élio já trabalhava lá em outras categorias e quando saiu em 2009, o autor passou a treinar a categoria sub 15. Aduz que naquela época os campeonatos se iniciavam em abril com classificatória e iam até o final do ano, sendo que a Francana ficava uns três ou quatro meses, porque não chegava a final. Após esse período, afirmou que havia uma continuidade dos trabalhos porque eram sequenciais e que o autor não exercia atividade paralela porque trabalhava exclusivamente na Francana. Por fim, houve lançamento de dados referentes a esse vínculo empregatício no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), entre 01/08/2010 e 01/01/2014 (fl. 310). Cumpre consignar que, apesar da constatação de divergência no tocante ao termo final do vínculo empregatício com a Associação Atlética Francana, trata-se, aparentemente, de mero erro material. Desse modo, tenho como comprovadas as atividades laborativas alegadas pela parte autora, no período consignado no acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, estando preenchidos, assim, os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Com efeito, tendo o vínculo empregatício perdurado até 30/09/2011, e considerando o teor do laudo médico, no sentido de que o autor já se encontrava incapacitado para suas atividades habituais em agosto de 2011, mostra-se evidente que sua incapacidade surgiu quando ainda ostentava a qualidade de segurado. Deve ser dada procedência, portanto, ao pleito de concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção. Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ele mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/10/2013. Insta ressaltar que embora constatada incapacidade em momento anterior ao requerimento administrativo, ou seja, desde agosto de 2011, não há possibilidade de retroação do termo inicial do benefício, haja vista que o autor somente formulou seu pedido em 22/10/2013 (fl. 39), data em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão. Não há, por outro lado, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade foi constatada como sendo temporária, sendo suscetível o autor de recuperação de sua higidez física mediante intervenção cirúrgica. Do mesmo modo, não há possibilidade de concessão do auxílio-acidente, considerando que esse tipo de benefício somente é concedido quando da cessação do benefício de auxílio-doença, evento que ainda não ocorreu. Além disso, deve ficar comprovado que a incapacidade decorra de acidente sofrido pela parte autora, e que do acidente resultem sequelas que reduzam a capacidade laborativa do autor, circunstâncias que não ficaram demonstradas nos autos. Incabível a pretensão da parte ré no sentido de que a data do início do benefício se consubstancia na data da citação, na medida em que o 1º do artigo 60 da lei 8.213/91 estabelece o termo inicial na data do requerimento administrativo. Ademais, a fixação da concessão do benefício incapacitante na data da citação somente tem pertinência quando ausente o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. Não merece prosperar, outrossim, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em conformidade com a natureza consubstanciação juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, portando, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material." Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo STF. Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrematamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobrevo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na concessão em favor da parte autora do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: "Nome do beneficiário: ELO CASSIANO DE OLIVEIRA, portador do RG nº. 13.676.805 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.587.748-13, filho de João Cassiano de Oliveira e de Maura Maria de Oliveira;" Data de nascimento: 05/05/1961; "PIS nº: 1.073.980.014-8;"

Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário;" Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;" Data do Início do Benefício (DIB): 22/10/2013;" Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença." Endereço: Rua Luiz Pires, nº 429, Jardim Redentor, Franca-SP, CEP 14409-283. Deverá o INSS pagar à parte autora as prestações vencidas entre a DIB (22/10/2013) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 1) a correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2) juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Na apuração do crédito dos autores, deverão ser descontados eventuais valores pagos durante o mencionado período. O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses, a ser contado a partir da prolação desta sentença. Findo esse prazo, deverá a autarquia ré notificar administrativamente a parte autora a comparecer ao INSS a fim de se submeter à perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91). No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor. Considerando a relativa complexidade da causa no que tange ao pedido de concessão de benefício incapacitante, inclusive com necessidade de dilação probatória, mediante audiência de instrução em que foram inquiridas testemunhas, fixo os honorários no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos - fl. 141), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Destaco que a condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, restará então caracterizada a disponibilidade financeira autorizada da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (22/10/2013), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título (R\$ 5.189,82). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001544-07.2014.403.6113** - LUIZ FERNANDES MALTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000972-17.2015.403.6113** - OSMAR MARQUES DE SOUSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR - OSMAR MARQUES DE SOUSA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 300/304, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001574-08.2015.403.6113** - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 352/361, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004330-87.2015.403.6113** - LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DA DO TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 128V. PARA A PARTE AUTORA: "Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC"

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000457-45.2016.403.6113** - JOSE PEDRO SOARES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 42/160.217.712-8, com a conversão dos períodos de 06/03/1978 a 14/09/1979, 01/06/1982 a 03/12/1985 e de 17/01/1986 a 31/05/1989 de comum para especial, mediante a aplicação do fator, 0,71, aduzindo que, após somados os períodos enquadrados como especiais no processo-0001681-29.2009.403.6318, totalizaria 25 anos, 05 meses e 01 dia de tempo especial. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 55-63, contrapondo-se à contagem de tempo apresentada pelo autor, por divergir da elaborada administrativamente. Contrapõe-se, no mérito, aos pedidos iniciais. Trouxe aos o CNIS de fl. 64. Instado, o autor apresentou sua impugnação às fls. 69-83, requerendo a realização de prova pericial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Em sua contestação o INSS se contrapõe à contagem de tempo apresentada pelo autor. Não cita de forma clara qual período não poderia ser computado em favor do requerente. Apresenta, porém, o CNIS de fl. 64, no qual não consta o registro do interregno de 06/03/1978 a 14/09/1979, laborado para Antonio Candido de Souza, parecendo ao Juízo que efetivamente a contrariedade se refere a tal questão. Pelo que se observa dos documentos apresentados nos autos e da contagem de tempo retirada pelo Juízo do sistema processual, o autor já teve concedido em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição por força de decisão proferida nos autos 0001681-29.2009.403.6318, já transitado em julgado, no qual tal período restou consignado em favor do requerente, tendo sido, inclusive, essencial para que pudesse atingir o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há, portanto, como levantar tal discussão no presente feito, devendo ser feita através das vias próprias. Deixo de levar em consideração, também, a impugnação e as provas requeridas pela parte autora às fls. 69-83, uma vez que levanta questão totalmente estranha ao objeto buscado no presente feito. Assim, havendo elementos suficientes para se proceder ao cor-reto sentenciamento do feito e não sendo necessária a produção de nenhuma prova, façam-se os autos conclusos para sentença. Cuide a Secretaria de juntar a contagem de tempo retirado do Sis-tema Processual que segue em anexo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000960-66.2016.403.6113** - MARIA JOSE MACHADO PEIXOTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 203/204V PARA A PARTE AUTORA: "Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001298-40.2016.403.6113** - DIANA PRADO DE TOLEDO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA E SP372223 - MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação em que a autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Aduz a autora ser correntista da ré, agência 0304, trabalhando com compra de venda de veículos, motivo pelo qual no dia 12/11/2015 se dirigiu à agência bancária para efetuar um saque de R\$ 7.000,00 e uma transferência no mesmo valor. Aponta, porém, que sem nenhuma justificativa o gerente Jonas somente autorizou o saque de R\$ 7.500,00, negando-se a fazer transferência por ela requerida, tendo sido obrigada a fazer diversas movimentações financeiras no mesmo dia e no seguinte, na tentativa de conseguir o valor necessário. Em face disso, aponta ter feito uma reclamação no banco e por telefone. Sustenta, ainda, que o gerente da agência 3042 a esclareceu não entender os motivos pelo qual o dinheiro requerido pela autora não teria sido liberado, não tendo conseguido solucionar o problema. Aponta, ainda, que no dia 18/11/2015 passou pelo mesmo problema, motivo pelo qual lavrou um Boletim de Ocorrência, tendo o Delegado contatado a agência e sido informado que a autora poderia ir ao banco e efetuar a transação que quisesse. Cita, ainda, ter protocolado uma carta junto ao banco, sendo que, apesar de transcorrido o prazo para resposta, nada restou esclarecido, apresentando, então, uma reclamação junto ao Banco Central, sendo que, logo após conseguiu efetuar, sem obstáculos, um saque no valor de R\$ 15.500,00. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pelos documentos juntados. Citada, a requerida impugnou as alegações da parte autora, argumentando, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito ou abusivo, não tendo havido falha na prestação dos serviços bancários à autora e que a suas condutas foram pautadas por normas do Banco Central e pela boa-fé na relação mantida com a requerente. Informa, ainda, que não foi negado atendimento à cliente e o que realmente ocorreu foi que a mesma compareceu à agência para realizar os saques em espécie dos valores de R\$ 14.000,00 e R\$ 15.500,00, nas datas de 12/11/15 e 18/11/15, respectivamente. Argumenta que, conforme legislação e normas bancárias em vigor, os saques de valor acima de R\$ 5.000,00 devem ser provisionados com antecedência, devendo a cliente informar que irá realizar o saque com prazo mínimo de 24 horas de antecedência, o que não ocorreu. Protestou por todos os meios de prova admitidos juridicamente, especialmente pelo depoimento pessoal da autora e pelos documentos anexados à contestação e outros porventura necessários. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Inicialmente, verifico que não há controvérsia das partes em relação à tentativa dos saques, pois o Banco requerido admitiu que a autora compareceu à agência para realizar os saques em espécie, sob a alegação de que, conforme legislação e normas bancárias em vigor, os saques de valor acima de R\$ 5.000,00 devem ser provisionados com antecedência. Quanto às demais questões de fato alegadas, mostra-se pertinente e necessária a produção de prova oral para o deslinde do ponto controvertido, motivo pelo qual designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de JANEIRO de 2017, às 15h30min. Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pela ré, nos termos do art. 385, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Nos termos dos artigos 357 e 450 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em Juízo, independentemente de intimação (art. 455, do CPC). Providencie a Secretaria a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Anote a Secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001561-72.2016.403.6113** - JOAO ROBERTO TAVEIRA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 203 e 204v PARA A PARTE AUTORA: "...Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005467-70.2016.403.6113** - MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP255096 -

DANIEL RADI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por MEDICAL PÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretendem a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 56.004 do 2º Oficial de Imóvel de Franca/SP, bem como autorização para promover a alienação do imóvel transposto na matrícula nº 21.529 do 1º Oficial de Registro de Imóvel de Franca/SP, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quantia que pretende depositar em juízo para pagamento das parcelas em atraso relativas ao contrato de mútuo firmado com a requerida com garantia de alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 56.0004. Ao final, requerem determinação judicial para redistribuição das garantias apresentadas em favor da Caixa Econômica Federal em razão dos três contratos de empréstimos com ela firmados, mantendo como garantia apenas o imóvel de matrícula nº 56.0004 e a declaração de que houve simulação e fraude por parte da CEF quanto ao contrato de empréstimo nº 155551282773. Trouxe aos autos os documentos de fls. 22-176. Decisão de fls. 179-182 indeferiu a concessão da tutela de urgência e determinou o aditamento da inicial. À fls. 185-188 foi juntada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, noticiando o indeferimento do efeito suspensivo. Manifestação da parte autora às fls. 189-190, na qual requereu a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 189-190 tem o poder expreso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 22, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Desnecessária a comunicação ao E. Tribunal Regional da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença, tendo em vista o pedido de desistência do agravo, consoante documento de fl. 191. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001050-89.2007.403.6113** (2007.61.13.001050-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-58.1999.403.0399 (1999.03.99.008712-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NOE PAULINO BUENO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias dos cálculos (fls. 43/48), da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000386-43.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-53.2014.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Fl. 92: Diante do silêncio do embargado nestes autos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com a decisão transitada em julgado. O benefício concedido ao exequente é de aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 13.12.2013, nos termos da sentença. Deverá ser apurado o valor da Renda Mensal Inicial (RMI), tendo em vista a divergência das partes, nos termos das manifestações apresentadas nos autos principais (fls. 197/200 e 202). Os critérios de correção monetária e juros de mora foram fixados na decisão de fls. 15/26, proferida pelo E. TRF em 19/06/2015, nos seguintes termos: "Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). "Dessa forma, tanto em relação à correção monetária como aos juros de mora, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, do C.J.F., com a ressalva de que deve incidir a TR (taxa referencial) até 25.03.2015 e, após esta data incide o IPCA-E. Os honorários de sucumbência, na forma determinada na sentença, de 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais) até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001413-61.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-95.2012.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X RENE ANTONIO MARTINS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erro, uma vez que o Exequente em seus cálculos não descontou os valores recebidos em razão de outro benefício não acumulável, bem como não observou que os juros moratórios são devidos apenas a partir da citação. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat para o valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 04-15. Em atendimento à determinação de fl. 17, o embargante juntou documentos às fls. 20-41. Intimado, o embargado concordou com as alegações e com o cálculo apresentados pelo INSS (fls. 45-46). À fl. 49 o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no presente feito. FUNDAMENTAÇÃO: A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 39.625,59 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de principal, atualizados até fevereiro de 2016. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-06 aos autos principais, feito nº 0003515-95.2012.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desansemem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0003409-17.2004.403.6113** (2004.61.13.003409-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095858-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095858-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO ) X HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte embargante (União Federal - AGU).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0004508-85.2005.403.6113** (2005.61.13.004508-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-44.2000.403.6113 (2000.61.13.001528-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE ANTONIO PANICE TEODORO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004412-94.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO ANDRE EDUARDO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Fl. 202: Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente Caixa Econômica Federal requer a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada, tendo em vista a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. No caso, verifico que a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem enviado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema INFOJUD com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto, defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema INFOJUD, em nome de Silvío André Eduardo - CPF 865.306.908-91, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0302779-97.1995.403.6113** (95.0302779-9) - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS HENRIQUE MATTAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELINA SIMAO MATTAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 507/513: Diante do cancelamento da requisição de pagamento protocolizada sob nº 20160126212, em razão de divergência no nome da requerente Maria Joana de Oliveira no Cadastro de Pessoas Físicas, bem ainda, considerando a regularização promovida pelo setor de distribuição, expeça-se nova requisição de pagamento, nos termos da decisão de fl. 483, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal

Após, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria sobrestados.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1400103-70.1995.403.6113** (95.1400103-6) - LEONEL AYLON CANTANO X DILSON FERREIRA DA SILVA X DENIZAR HERMOGENES DA PAIXAO X OMAR ROLDAO DE MOURA X EURIPEDES LUCIO CANTERUCIO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LEONEL AYLON CANTANO X FAZENDA NACIONAL X DILSON FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X DENIZAR HERMOGENES DA PAIXAO X FAZENDA NACIONAL X OMAR ROLDAO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL X EURIPEDES LUCIO CANTERUCIO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 134/135: Diante da comprovação do óbito do coautor Denilson Ferreira da Silva, suspendo o processo, nos termos do art. 313, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da esposa do falecido, Sra. Maira Aparecida Vieira da Silva, ou dos demais herdeiros, no endereço constante da inicial, para manifestar interesse na sucessão processual e promover a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, 2º, inciso II, do CPC. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1403918-70.1998.403.6113** (98.1403918-7) - FRANCISCO XAVIER ROCHA X MARTA RODRIGUES ROCHA X KELLY CRISTINA ROCHA BARBOSA X FRANCISCO XAVIER ROCHA JUNIOR(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X MARTA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL X KELLY CRISTINA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a proceder à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor FRANCISCO XAVIER ROCHA (falecido) e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 154 foi deferida a habilitação dos herdeiros do falecido: Marta Rodrigues Rocha (viúva), Kelly Cristina Rocha Barbosa e Francisco Xavier Rocha Júnior (filhos). Citado, o INSS não apresentou embargos, tendo os ofícios requisitórios sido pagos à viúva e aos filhos do autor, conforme noticiado às fls. 190 e 188/189. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1404454-81.1998.403.6113** (98.1404454-7) - BENEDITO FELIZARDO CINTRA X TEREZINHA GONCALVES CINTRA X CLAUDIA APARECIDA CINTRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X BENEDITO FELIZARDO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor falecido, BENEDITO FELIZARDO CINTRA, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 133-135). À fl. 182 foi deferida a habilitação dos herdeiros, viúva e filha do falecido. Os ofícios requisitórios foram expedidos e regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 196-198. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0088758-34.1999.403.0399** (1999.03.99.088758-8) - LUIZ JOSE NALIM(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ JOSE NALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro o requerimento de fl. 211, devendo a Secretária intimar o Sr. Adalberto Nalin Júnior e os irmãos, mediante carta com aviso de recebimento, no endereço indicado, para promover a habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002917-64.2000.403.6113** (2000.61.13.002917-9) - RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X MARCIA MACHADO X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X UNIAO FEDERAL X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que foi julgado procedente o pedido inicial e condenada a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citada, a União Federal opôs embargos à execução, os quais foram rejeitados, sendo expedido o ofício requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 350. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004740-73.2000.403.6113** (2000.61.13.004740-6) - ROBERTO UBIALI(SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROBERTO UBIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO UBIALI ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. O presente feito transitou inicialmente perante a Justiça Estadual de Franca/SP, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo. Citada, a autarquia requerida apresentou contestação às fls. 24-25. Foi proferida sentença às fls. 33-35 julgando parcialmente procedente a ação, para determinar o reajuste do benefício originário do autor, com pagamento das respectivas diferenças, observada a prescrição quinquenal. Não houve interposição de recursos pelas partes e a sentença transitou em julgado em 09/10/1990 (vide certidão de fl. 36-verso). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos da Justiça Estadual que elaborou os cálculos de fl. 46 e acoustou aos autos as planilhas de fls. 47-50. O INSS discordou dos cálculos apresentados (fl. 51) e o autor não se manifestou (vide certidão de fl. 51-verso). À fl. 52 concedeu-se prazo ao réu para apresentação dos cálculos, contudo não houve cumprimento, sendo homologado o cálculo de fl. 46. O INSS interpôs recurso de apelação à fls. 114-115 e a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 117-119. O recurso foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 125-127) e transitou em julgado em 03/09/1992 (fl. 129). Houve elaboração de novo cálculo às fls. 132-135, em face do qual a parte autora manifestou concordância à fl. 136, tendo o INSS discordado e apresentado planilha de valores às fls. 137-139. Instado, o autor não concordou com os cálculos do INSS (fl. 142). Novo cálculo elaborado às fls. 145-148, em conformidade com a determinação de fl. 146, havendo concordância do INSS (fl. 150) e discordância da parte autora (fls. 151-152), sendo homologado o cálculo elaborado pelo Juízo através da sentença prolatada às fls. 154-160. Houve interposição de recurso pela parte autora (fls. 162-163) e contrarrazões pelo INSS (fls. 165-166), sendo negado provimento à apelação (fls. 170-174) e transitado em julgado o v. acórdão em 09/06/2000. Intimadas as partes sobre o retorno dos autos, da sua redistribuição a este Juízo e para requererem o que entenderem de direito, não houve manifestação, sendo os autos remetidos ao arquivo em 22/11/2000 (fl. 179-verso). Os autos foram desarquivados por este Juízo em 05/02/2016 (fl. 180) e não houve manifestação das partes (fl. 182 e 183-verso). Intimado pessoalmente, o exequente constituiu novo advogado (fls. 187-188) e apresentou planilha de cálculos atualizados às fls. 198-199. À fl. 201 a parte executada defendeu a prescrição da pretensão executória face à inércia do exequente. Instado a manifestar-se, o exequente requereu o prosseguimento do feito em razão da ausência de impugnação dos cálculos pela parte executada e defendeu a inócuza da prescrição intercorrente porque não tinha conhecimento do andamento processual, sendo que a prescrição somente pode ser reconhecida mediante intimação pessoal da parte exequente (fls. 204-209). O Ministério Público Federal alegou não haver necessidade de sua intervenção no feito (fl. 212). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, não tendo o credor providenciado o prosseguimento da execução, considerando que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Não merece prosperar o argumento do exequente no tocante à necessidade de sua intimação pessoal para providenciar o prosseguimento do feito, haja vista que o patrono do autor foi devidamente intimado e deixou-se inerte. Verifica-se nos autos que o despacho intimatório da parte exequente para promover a execução do título executivo judicial foi realizado em conformidade com os preceitos legais, sendo, pois, desnecessária a intimação pessoal da parte autora que está representada em juízo por seu advogado. Note-se que não há hipótese legal prevista no Código de Processo Civil que estabeleça prerrogativa ou obrigatoriedade de intimação pessoal do credor na situação apresentada. Com efeito, a prescrição por conta da não execução do julgado contra a Fazenda Pública pode ser constatada mediante o simples transcurso do prazo quinquenal desde o trânsito em julgado da decisão que autorize o seu início, independentemente de intimação posterior das partes. Assim, a não execução do julgado não equivale ao abandono da causa, de forma a impor-se a necessidade de intimação pessoal do exequente para dar início ao prosseguimento à execução. No sentido do aqui decidido, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidos em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 150, STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cinge-se a controvérsia na ocorrência da prescrição para a execução do julgado que condenou a ré à restituição das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis. - In casu, incide o enunciado da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." - O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado do v. acórdão proferido por esta E. Turma no processo de conhecimento (19/02/2003), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Portanto, considerado o prazo quinquenal, os autores deveriam ter iniciado a execução até o dia 19/02/2008. - Intimados acerca do retorno dos autos da Instância Superior, os autores permaneceram silentes, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo. Transcorridos mais de quatro anos, os autores requereram o desarquivamento. Contudo, devidamente intimados, novamente se mantiveram inertes, razão pela qual os autos tornaram ao arquivo. E, somente em 03/12/2009 pleitearam pelo desarquivamento, com posterior pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. - Com efeito, não se considera iniciada a execução a partir do mero pedido de desarquivamento dos autos. Também não há necessidade de intimação pessoal dos autores para iniciarem a execução, bastando que o respectivo advogado seja intimado por meio da Imprensa Oficial, exigência cumprida na hipótese dos autos, na forma preconizada pelo artigo 236 do antigo Código de Processo Civil. - Apelação desprovida. (AC 196386, Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016, negritei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), sendo este o prazo consagrado, inclusive para a fase cognitiva, por este Tribunal, não sendo possível cogitar de qualquer hipótese de nulidade, ou tampouco de prazo de vinte anos para o início da prescrição. 2. Caso em que houve trânsito em julgado da condenação em 10/06/2005; ciência à interessada para, querendo, praticar atos próprios da execução em 24/02/2006; retirada dos autos, em carga, pelo advogado dos exequentes e devolução em secretaria em 07/03/2006; remessa dos autos ao arquivo em 23/10/2006; pedido de desarquivamento em 01/03/2013; e apresentação de memória discriminada de cálculos somente em 08/08/2013; com citação em 21/08/2013, fora, portanto, do prazo quinquenal, tendo decorridos mais de 8 anos após o trânsito em julgado da condenação. 3. Evidente, portanto, que restou consumada a prescrição, nos termos da Súmula 150/STF, para execução do julgado, sendo manifestamente infundado o pleito de reforma, à luz da jurisprudência consolidada, não se cuidando, aqui, de hipótese de extinção do processo, com fundamento no artigo 267, CPC, para efeito de intimação pessoal que, ainda assim, restringe-se à hipótese do 1º, não sendo despendido reiterar que, além do termo inicial da prescrição ocorrer com o trânsito em julgado, independentemente de qualquer intimação, mesmo que, por hipótese, se considerasse a contagem a partir da publicação do despacho para que a parte promovesse a execução ou da retirada dos autos pelo respectivo patrono, ainda assim, a prescrição estaria consumada. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 2089344, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015, negritei). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM TEMPO BEM SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 267, 1º, DO CPC E 5º, INCISO LV, DA CF/88. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a ação cognitiva, nos termos da Súmula 150 do C. STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"; sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), sendo este o prazo consagrado, inclusive para a fase cognitiva, por este Tribunal, não sendo possível cogitar de qualquer hipótese de nulidade, ou tampouco de prazo de vinte anos para o início da prescrição. Portanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 disciplina o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. O início da execução não foi promovido pela autora/apelante, sem qualquer manifestação posterior, há mais de quinze anos após a constituição do título executivo judicial com o trânsito em julgado do v. acórdão em 02 de dezembro de 1997 (Certidão de fl.2.449). 3. Nem se alegue qualquer irregularidade quanto à ciência dos interessados para promover os atos da execução, tendo em vista que em momento algum dos autos foi noticiado impedimento do advogado constituído desde o início da ação, nem comprovação de irregularidade na publicação, de modo a atingir o curso integral do prazo de prescrição, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Ademais, ao contrário do que alegado após o cumprimento da obrigação de fazer por parte da União (entrega das fichas financeiras para elaboração dos cálculos), foram os autores intimados para no prazo de 05 dias, requererem o que for de direito e no silêncio os autos deveriam ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até eventual provocação (fl.1.666), não sendo cabível, pois, a intimação pessoal da credora/apelante, tendo em vista que o 1º do art. 267 do CPC trata de situações específicas e diversas. 5. Assim, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, inexistindo, igualmente, qualquer cerceamento do direito de defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88) alegado. Precedente. 6. Cabe observar que o termo inicial da prescrição, reconhecida pela jurisprudência consolidada, é o trânsito em julgado da condenação, não cabendo a intimação pessoal do artigo 267, 1º, CPC, que trata de situações específicas e diversas. Dessa forma, decorridos mais de 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da última decisão (acórdão), o juízo a quo, decretou a prescrição quinquenal intercorrente e extinguiu o processo por sentença datada de 06/06/2013. Não havendo motivo para modificar esta decisão, pois, em 03.08.1999, os autores/exequentes foram identificados da apresentação pela União/executada das fichas financeiras para elaboração dos cálculos (fls.1578 e verso), e mesmo assim, os autos ficaram paralisados por lapso de tempo superior ao permitido em lei, já que a credora/apelante não realizou qualquer ato para dar início à execução, não adotando qualquer providência, limitando-se a apelante em justificar suas razões em meras questões processuais (abandono da causa por seu advogado e ausência de intimação pessoal da autora), não demonstrando com fatos concretos a viabilidade dessa execução. 7. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC 270921, Rel. Desemb. Fed. Antônio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 16/07/2015, negritei). Quanto ao falecimento do patrono da parte autora, em nada influenciou na ocorrência da prescrição, pois, em consulta aos sites da internet, consoante extratos em anexo, constata-se que seu falecimento se deu em dezembro 2013, ocasião em que a execução já se encontrava prescrita há mais de 13 (treze) anos. Nessa senda, insta ressaltar que sequer o desarquivamento fora promovido pela parte interessada na

execução, pois o processo permaneceu arquivado desde novembro de 2000 (fl. 179-verso), aguardando provocação do credor, até fevereiro de 2015 (fl. 180), quando este Juízo determinou de ofício o desarquivamento. Portanto, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, e que houve o transcurso de período superior a 15 (quinze) anos de inércia do exequente, contados do trânsito em julgado do acórdão proferido, resta evidenciada a prescrição intercorrente III - DISPOSITIVO ANTE o exposto. ACOLHO O PEDIDO DA PARTE EXECUTADA para o fim de RECONHECER A EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS pela ocorrência da prescrição intercorrente. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006973-43.2004.403.6113** (2006.61.13.006973-6) - DORIVAL COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DORIVAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor DORIVAL COSTA, o benefício de prestação continuada e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, tendo os ofícios requisitórios sido pagos, conforme noticiado às fls. 273/274. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000435-41.2003.403.6113** (2003.61.13.000435-4) - ANTONIA LUZIA VITOR (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIA LUZIA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora ANTÔNIA LUZIA VITOR, o benefício assistencial de prestação continuada e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não opôs embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal, aos honorários contratuais e de sucumbência (fls. 256-257). Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 265-266. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000002-03.2004.403.6113** (2004.61.13.000002-0) - CBI AGROPECUARIA LTDA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO SIMAO TRAD) X CBI AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que foi julgado procedente o pedido inicial e condenado a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Citada, a União Federal não opôs embargos à execução, sendo expedido o ofício requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 399. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000478-70.2006.403.6113** (2006.61.13.000478-1) - CECILIA SANCHEZ CARRION (SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS E SP198492 - KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CECILIA SANCHEZ CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/237: Diante do cancelamento do ofício requisitório de fl. 233 (20160166152), dê vista à parte autora para esclarecer a divergência apresentanda e ou regularizar o nome da requerente (Erica Mendonça Cintra Elias), perante a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002158-90.2006.403.6113** (2006.61.13.002158-4) - JOAQUIM CUSTODIO MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAQUIM CUSTODIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor JOAQUIM CUSTÓDIO MELO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios em razão da inexistência de parcelas em atraso a serem pagas, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 403. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários periciais, em razão da inexistência de valores a título de principal e de honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002902-85.2006.403.6113** (2006.61.13.002902-9) - ELZA DOMENCIANO ESTEVAM (SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERHALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELZA DOMENCIANO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do recurso interposto pela autora, foi o INSS condenado a conceder à autora ELZA DOMENCIANO ESTEVAM, o benefício assistencial de prestação continuada, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 239-240), sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 254-256. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios e periciais. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003417-23.2006.403.6113** (2006.61.13.003417-7) - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor LAZARO APARECIDO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 440-442. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003827-81.2006.403.6113** (2006.61.13.003827-4) - SONIA MARIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora SONIA MARIA DA SILVA e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 279-281. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004174-17.2006.403.6113** (2006.61.13.004174-1) - MARIA ANUNCIADA DE LIRA (SP184363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ANUNCIADA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora MARIA ANUNCIADA DE LIRA, o benefício de prestação continuada, a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, tendo os ofícios requisitórios sido pagos, conforme noticiado às fls. 229-230 e 250. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000525-73.2008.403.6113** (2008.61.13.000525-3) - RENI MAURICIO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/303: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realizar o cálculo dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 302 e promover a compensação dos mesmos no crédito principal. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002894-06.2009.403.6113** (2009.61.13.002894-4) - JOSE APOLINARIO SOBRINHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE APOLINARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ APOLINÁRIO SOBRINHO e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, tendo os ofícios

requisitórios sido pagos, conforme noticiado às fls. 265-266. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002362-95.2010.403.6113** - DIRCEU RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X DIRCEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor DIRCEU RODRIGUES, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial das partes. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedido o ofício requisitório dos créditos relativos ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais (fl. 535). O ofício requisitório foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 541. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002679-93.2010.403.6113** - JOSE AUGUSTO MARCAL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE AUGUSTO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor JOSÉ AUGUSTO MARCAL, o benefício de aposentadoria especial e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, aos honorários de sucumbência e aos honorários periciais (fls. 323-325). Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 333-335. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000516-10.2010.403.6318** - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações das partes e da divergência dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Consigno que os critérios de atualização monetária constam na decisão de fl. 160/166, transitada em julgado, que determinou a aplicação observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002262-09.2011.403.6113** - CATARINA APARECIDA CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CATARINA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora CATARINA APARECIDA CANDIDO, o benefício da aposentadoria especial e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 460-461. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003263-29.2011.403.6113** - ROSALIA DE FATIMA CALABRETTI (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X ROSALIA DE FATIMA CALABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora ROSALIA DE FATIMA CALABRETTI, o benefício da aposentadoria por idade e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal, aos honorários de sucumbência e contratuais. Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 152-153. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000125-90.2012.403.6113** - AUREA SOARES DA SILVA OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUREA SOARES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após homologação de acordo entabulado entre as partes, foi concedida à autora AUREA SOARES DA SILVA o benefício da aposentadoria por invalidez, não havendo condenação em honorários advocatícios. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo expedido o ofício requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 212. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002649-87.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA DE SOUSA X VALQUIRIA APARECIDA GOMES X VALERIA CRISTINA GOMES X VALDIRENE GOMES LOPES X NATALIA DE SOUSA SILVA ALVES X ROSEMEIRE DE SOUSA SILVA X KARLA CASSIA SOUSA DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DE SOUSA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA CASSIA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que o INSS condenado a conceder à autora falecida MARIA APARECIDA DE SOUSA, o benefício assistencial de prestação continuada, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial das partes, consoante sentença de fls. 186-190, transitada em julgado (fl. 196-v.). Citado, o INSS não opôs embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 235-240. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000060-88.2013.403.6113** - MATILDE AGUIAR DE FREITAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MATILDE AGUIAR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após homologação de acordo entabulado entre as partes, foi concedida à autora MATILDE AGUIAR DE FREITAS o benefício da aposentadoria por invalidez, não havendo condenação em honorários advocatícios. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo expedido o ofício requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 224. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001420-58.2013.403.6113** - FRANCISCA JOSE MONTEIRO HONORIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCA JOSE MONTEIRO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora FRANCISCA JOSÉ MONTEIRO HONÓRIO, o benefício da aposentadoria por idade, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial das partes. Citado, o INSS não opôs embargos à execução, sendo expedido o ofício requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 146. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002647-83.2013.403.6113** - FABIO CELIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X FABIO CELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor FÁBIO CELIO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, tendo os ofícios requisitórios sido pagos, conforme noticiado às fls. 219/220. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001043-53.2014.403.6113** - JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/200: Alega o exequente que o valor da RMI implantada pelo INSS está incorreto, pois não considerou as contribuições referentes às atividades concomitantes, informando que deixará de receber os proventos da aposentadoria especial, até que seja definido o valor da renda mensal inicial do benefício. Desse modo, considerando que o valor correto da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido judicialmente será objeto de apuração nos embargos à execução autuados em apenso, não há, por ora, qualquer medida a ser adotada nestes autos. Prossiga-se nos embargos em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005156-41.2000.403.6113** (2000.61.13.005156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA

Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Itaipu Indústria de Calçados objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude do Contrato Proposta para Desconto de Títulos. Inicialmente a presente ação foi ajuizada pelo Banco Meridional do Brasil S/A, perante a E. Justiça Estadual da Comarca de Franca, sendo posteriormente distribuída a esta Vara Federal em razão da cessão do crédito objeto da presente ação em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 134/141). Apesar de citada, a ré não quitou o débito nem interps embargos, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 23). Diante da não localização de bens passíveis de constrição, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão e o sobrestamento do feito, que restou deferido à fl. 218. À fl. 66 a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros e bloqueio via RENAJUD de bens automotivos pertencentes à executada, o que fora deferido (fls. 230 e 238, que resultaram negativos (fls. 234 e 239). A exequente requereu a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD (fls. 242-243), o que foi deferido à fl. 244, também restando negativa a resposta (fl. 246). Instada, a Caixa Econômica Federal, à fl. 249, requereu a assistência da presente ação, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição judicial, condicionando seu pedido à anuidade do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a assistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Em atendimento à determinação de fl. 250, a Caixa Econômica Federal regularizou a sua representação processual (fls. 253-254). No caso presente, possível a assistência da execução sem anuidade da parte executada. Com efeito, a assistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo da exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não houve oposição de embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito e ainda pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 249 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 254, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial mediante a substituição por cópias simples, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000630-84.2007.403.6113** (2007.61.13.006630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS GRENSON LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU NAKAMURA

Fl. 185: Defiro a pesquisa via RENAJUD. Tendo em vista que as pesquisas realizadas, através dos números do CNPJ/CPF dos requeridos, não retornaram resultados positivos, conforme consultas anexas a esta decisão, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002667-84.2007.403.6113** (2007.61.13.002667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face FRANPELES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., RODRIGO MANIGLIA COSMO e RENATO MANIGLIA COSMO objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitorio. Sustenta que, em 03/03/2006, pactuou com a parte ré Contrato de Limite de Crédito com Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata de nº 24.2322.870.0000283-4, o qual não restou quitado, resultando no valor de R\$ 209.329,15 (duzentos e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e quinze centavos), devidamente acrescidos das despesas moratórias. Citada, a parte requerida interps embargos (fls. 444-454), os quais foram impugnados pela Caixa (fls. 456-478) e rejeitados pelo Juízo que houve por bem determinar a conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme decisão de fls. 496-502. A sentença transitou em julgado em 13/10/2008 (fl. 503-verso). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 514). A Caixa Econômica Federal requereu a bloqueio de ativos financeiros pertencentes aos devedores, resultando em valores ínfimos que foram liberados (fls. 858-862). Não foram localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, tendo a Caixa Econômica Federal postulado o arquivamento do feito (fl. 868), sendo o pedido deferido em 11/05/2010 (fl. 869) e remetidos os autos ao arquivamento em 08/06/2010 (fl. 870). Os autos foram desarquivados a pedido dos executados em 16/02/2016 (fl. 870). À fl. 875 a exequente requereu o bloqueio e eventual penhora de bens através do Sistema RENAJUD. As fls. 877-878 a parte executada requereu a extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou documentos às fls. 879-897. Instada a manifestar-se, a exequente defendeu a incorrência da prescrição intercorrente porque não foram localizados bens penhoráveis e a paralisação não decorre de inércia do credor, postulando pelo prosseguimento do feito (fls. 900-904). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, não tendo a credora providenciado o prosseguimento da execução, considerando que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescreta a ação executiva. Não merece prosperar o argumento da Caixa Econômica Federal no tocante à ausência de inércia de sua parte, na medida em que a decisão proferida à fl. 869 declarou expressamente que lhe competia requerer o prosseguimento do feito: "Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria." Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde junho de 2010 (fl. 870), aguardando provocação do credor, até abril de 2016 (fl. 875), quando a exequente requereu bloqueio e penhora de bens através do Sistema RENAJUD. Portanto, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre o sobrestamento do feito e o desarquivamento. A guisa de ilustração, confirmam-se as seguintes ementas dos julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em caso similar ao dos autos, placitou a exegese ora esposada: STJ "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (STJ, RESP 1522092, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE: 13/10/2015). TRF3 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitoria em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos a CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: "Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente". 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da parte executada, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 1.059.018, Relator Fernando Gonçalves, Decisão: 16.02.2012). No caso em tela, à luz do princípio da causalidade, entendo que não há se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios. Com efeito, embora a sucumbência seja atribuída à Caixa Econômica Federal, há que se observar que a causa da presente ação decorre da inadimplência das obrigações contratuais assumidas pela parte ré e a prescrição intercorrente ocorreu porque não houve localização de bens passíveis de penhora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO DA PARTE EXECUTADA para o fim de RECONHECER A EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS pela ocorrência da prescrição intercorrente. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Promova a secretaria à alteração da classe original do presente feito para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, com observância ao Comunicado 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002285-84.2008.403.6113** (2008.61.13.0002285-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA(MG099234 - LUCRECIA DONIZETE DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 251. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001690-58.2008.403.6113** (2008.61.13.001690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THATIANE JACOBINI BATARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOUBERTI LUIZ JACOBINI Fl. 264: Defiro a pesquisa via RENAJUD. Tendo em vista que as pesquisas realizadas, através dos números dos CFPs dos requeridos, não retornaram resultados positivos, conforme consultas anexas a esta decisão, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000602-48.2009.403.6113** (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSI(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X JAIR DE MATOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Manifestem-se as partes sobre o cálculo realizado pela Contadoria do Juízo (fls. 622/623), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001563-86.2009.403.6113** (2009.61.13.001563-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de busca e apreensão em fase de cumprimento de sentença, em que a Pedro Bernardes de Rezende - ME promove a execução de verba honorária em face da Caixa Econômica Federal. Intimada, a Caixa Econômica Federal promoveu o depósito do valor incontroverso e do valor controvertido, apresentado impugnado às fls. 170-173. Não havendo manifestação do exequente (fl. 189), os autos foram remetidos à contadoria (fl. 190), que apurou valores idênticos aos apresentados pela executada (fl. 191). Instado, o exequente concordou com os valores indicados (fl. 196), havendo o devido levantamento do montante depositado. (fls. 200-201 e 206-208). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002026-91.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURELIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVES DA SILVA

Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Water Loose Indústria e Comércio Ltda. ME, Cláudio Roberto da Silva e Roberto Alves da Silva objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata de nº 24.1676.870.00000123-7. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-31). Apesar de citados, os réus não quitaram o débito, no entanto, interpuseram embargos às fls. 105-120, que foram impugnados pela CEF às fls. 123-134. Foi designada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 146), sendo afastada a preliminar arguida, fixados os pontos controvertidos e saneado o feito. Sentença de fls. 148-152 julgou improcedentes os embargos e determinou a constituição do título executivo, condenando os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios. A fl. 193, a exequente requereu penhora online por meio do sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 194-196, que resultou negativa (fls. 199-202). À fl. 205, a exequente postulou a realização de penhora através do sistema RENAJUD, sendo deferido o pedido à fl. 206, resultando no bloqueio de dois veículos (fls. 207-208), não sendo possível efetivar a penhora dos veículos (fl. 214). Instada, a CEF requereu a suspensão do processo à fl. 219, o que foi deferido à fl. 220, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 222). Às fls. 226-227 a exequente requereu a realização de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, o que restou deferido à fl. 244 e resultando nos documentos acostados às fls. 246-252. A Caixa Econômica Federal, à fl. 255, requereu a desistência da presente ação, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição judicial, condicionando seu pedido à anuência dos devedores, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Em atendimento à determinação de fl. 256, a Caixa Econômica Federal regularizou a sua representação processual (fls. 257-258). No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo da exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos pendentes de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da executada a pagar honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 255 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 258, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial mediante a substituição por cópias simples, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004001-51.2010.403.6113** - ALMIR RIBEIRO(SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL X ALMIR RIBEIRO

Fl. 240: Diante da manifestação da Fazenda Nacional, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002252-28.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILLO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR E SP236684B - CELIA MARCIA FERNANDES NOBREGA NILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILLO DUTRA FELICIO

Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Danilo Dutra Felício objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Citado, o réu apresentou embargos (fls. 42-48), que foram julgados improcedentes (fls. 87-91), tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença em 24.04.2014 (fl. 93). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes ao executado (fl. 103), o que fora deferido à fl. 106 e que resultou negativa (fl. 108). Às fls. 125-127, a pedido da exequente, foi realizada a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Instada, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão do presente feito. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo da exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da executada a pagar honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 130 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento colacionado aos autos à fl. 31, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 06-12), devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003024-88.2012.403.6113** - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GUSTAVO ADRIANO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das alegações das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Consigno que a sentença havia fixado o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando a atualização monetária desde a data do evento danoso (março de 2008), nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O E. TRF deu parcial provimento à apelação da CEF para reformar a sentença e fixar o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária a partir da data do novo arbitramento por aquela C. Corte, mantendo a sucumbência recíproca. Dessa forma, os demais tópicos da sentença que não foram objeto de reforma em grau de recurso devem prevalecer, notadamente, em relação aos critérios de aplicação dos juros de mora. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000174-27.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO SOBRINHO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO SOBRINHO

Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cesar Augusto Sobrinho objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais para Construção e Outros Pactos. Diante da citação editalícia do requerido, foi nomeado curador especial para representá-lo (fl. 65), havendo oposição de embargos (fls. 69-77). Às fls. 82-86 foi proferida sentença rejeitando os embargos monitoriais e determinando-se a conversão em título executivo judicial, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 02.06.2014 (fl. 99). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes ao executado (fl. 106), o que foi deferido à fl. 107, resultando no bloqueio de valor ínfimo (fl. 109), que foi liberado (fl. 111). Após a realização de novas diligências infrutíferas na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação (fl. 162). Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo da exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da executada a pagar honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 162 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento colacionado aos autos à fl. 44, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 05-12), devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Arbírio os honorários do curador nomeado à fl. 65 no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretária solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003495-70.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAELA DE ABREU ANGELO(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DE ABREU ANGELO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003355-02.2014.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X SINHA JUNQUEIRA CLINICA MEDICA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SINHA JUNQUEIRA CLINICA MEDICA S/C LTDA

Fl 99: Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, em que a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT reitera o pedido de pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada, tendo em vista a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP.No caso, verifico que a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema INFOJUD com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução.Ante ao exposto, defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema INFOJUD, em nome de Sinha Junqueira Clínica Médica S/C Ltda. - CNPJ 74.492.711/0001-67, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001135-94.2015.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CLAUDENICE GONCALVES GAMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAUDENICE GONCALVES GAMA

Fl 741: Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, em que a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada, tendo em vista a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP.No caso, verifico que a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema INFOJUD com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução.Ante ao exposto, defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema INFOJUD, em nome de Claudenice Gonçalves Gama - CPF 328.951.838-80, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002866-28.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA

Fl 76: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), Euripedes Aparecido Ferreira - CPF 072.159.158-24 e IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA - CPF 145.590-328-07, no valor de R\$ 38.335,80.Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPD).Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003742-80.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO

Fl 29: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), TALITA CRISTINA NASCIMENTO JUNQUEIRA PINHEIRO - CPF 332.941.148-18, no valor de R\$ 36.452,50.Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPD).Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003185-06.2009.403.6113** (2009.61.13.003185-2) - CARLOS CEZAR DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por CARLOS CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 171.142,24 (cento e setenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos).Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 314), o INSS apresentou impugnação às fls. 316-318. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não descontou o período em que recebeu seguro-desemprego (de janeiro a maio de 2012) e não observou a Lei 11.960/09 no tocante à correção monetária, em desacordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação e requereu, ao final, a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 319-327.Intimado, o exequente concordou com as alegações do INSS no tocante aos juros moratórios, no entanto, discordou em relação ao desconto dos períodos em que recebeu o seguro-desemprego.É o relatório. Decido.A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se surge contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Nesse sentido, verifico que a divergência das partes resume-se ao desconto das parcelas recebidas a título de seguro-desemprego, uma vez que o exequente concordou em relação à atualização monetária.Insta ressaltar, que a proibição de percepção conjunta do seguro-desemprego com o benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - do exequente decorre automaticamente da lei, independentemente de pronunciamento judicial. Confira-se a legislação que rege a matéria:Lei 8.213/91 Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social(…) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.Lei 7.199/90 Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou(…)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;Logo, na apuração do valor devido ao credor, impõe-se a exclusão do período de percepção das parcelas do seguro-desemprego (competências de janeiro/2012 a maio/2012 - fl. 324).Desse modo, considero corretos os valores apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do impugnado com os índices de atualização, bem ainda levando em conta foram descontados os períodos de recebimento de seguro-desemprego.Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 154.079,96 (cento e cinquenta e quatro mil e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) quanto ao principal e de R\$ 2.749,79 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2016.Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 171.142,24) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 156.829,75) - art. 85 1º e 2º do CPC.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002516-79.2011.403.6113** - JOAO BATISTA RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 259/278.

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPP  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5196

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001685-26.2005.403.6118** (2005.61.18.001685-3) - JOAQUINA MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando que a parte autora reafirma seu interesse no prosseguimento do feito para fins de recebimento de benefício assistencial no período de 13/12/2005 a 19/02/2009, bem como que não apresentou qualquer

documento que comprove o acometimento de enfermidade incapacitante no referido período, voltem os autos conclusos para o julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Dê-se vista ao MPF.

3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001096-97.2006.403.6118** (2006.61.18.001096-0) - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MANOEL GERALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 532/536.

2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001338-56.2006.403.6118** (2006.61.18.001338-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 430: Indefero do pedido de intimação pessoal da parte autora formulado por seu patrono, tendo em vista a ocorrência de alteração de endereço sem comunicação a este Juízo, conforme noticiado pela assistente social a fls. 426.

2. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 428.

3. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000927-08.2009.403.6118** (2009.61.18.000927-1) - ODETE VIEIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 151.

2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000148-19.2010.403.6118** (2010.61.18.000148-1) - JOAO BOSCO MARIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 172.

2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000974-45.2010.403.6118** - EVERALDO FRANCISCO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 221/230: Diante da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 562.963/SP (2014/0202914-7), bem como da inexistência de qualquer comando condenatório a ser cumprido por este Juízo, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

2. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001096-58.2010.403.6118** - FLAVIO AUGUSTO GUIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho: Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 04.10.2007 a 27.8.2013 e estar aposentado por invalidez desde 28.8.2013, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS em anexo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000381-79.2011.403.6118** - CLEUSA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 153/155: Renove-se a intimação da parte autora par cumprir integralmente o despacho de fls. 151.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000519-46.2011.403.6118** - GABRIEL FELIPE DE AQUINO GARCIA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 89: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 88 por mais 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

2. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001260-18.2013.403.6118** - SEBASTIAO DA SILVA(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 86/88: Indefero os requerimentos do autor, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico-pericial de fls. 49/54 foram respondidos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo e os 17 (dezesete) quesitos do réu, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.

2. Ademais, no laudo médico complementar de fl. 83, foi reiterada a ausência de incapacidade laborativa do autor.

3. Verham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000729-92.2014.403.6118** - SARA MENDES DE SIQUEIRA(SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000963-74.2014.403.6118** - MARIA TEREZA FERRETTI ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 93: Indefero o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 56/58 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

2. Dê-se vista ao INSS.

3. Após, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001035-61.2014.403.6118 - CELIA AUGUSTA COTRIM DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 71/74: Esclareça o autor o pedido de realização de estudo socioeconômico, tendo em vista o laudo de fls. 62/67.
2. Indefero o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001174-13.2014.403.6118 - OSCARLINA BARBOZA DE OLIVEIRA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 67/70: Esclareça o autor o pedido de realização de estudo socioeconômico, tendo em vista o laudo de fls. 46/55.
2. Indefero o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001224-39.2014.403.6118 - JOAO ROQUE DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001301-48.2014.403.6118 - MARIA DULCE DA SILVA VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 45/48: Esclareça o autor o pedido de realização de estudo socioeconômico, tendo em vista o laudo de fls. 36/41.
2. Indefero o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001303-18.2014.403.6118 - MARIA PALANDI DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 60/63: Esclareça o autor o pedido de realização de estudo socioeconômico, tendo em vista o laudo de fls. 42/48.
2. Indefero o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001501-55.2014.403.6118 - MARIA DO CARMO DE NORONHA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 84/87: Esclareça o autor o pedido de realização de estudo socioeconômico, tendo em vista o laudo de fls. 63/69.
2. Indefero o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001674-79.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO BRAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001700-77.2014.403.6118 - LENIRA NUNES DOS SANTOS RIBEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 91: Defiro. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, relação com nome e qualificação completa de todos os membros de seu grupo familiar.
2. À parte autora para substituir os documentos originais de fls. 81/85.
3. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no bakão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.
4. Intimem-se. Após, dê-se vista o MPF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001739-74.2014.403.6118 - BENEDICTA DE SOUZA CORREA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 82/85: Esclareça o autor o pedido de realização de estudo socioeconômico e de produção de prova pericial, tendo em vista os laudos de fls. 53/60 e fls. 71/78.
2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001917-23.2014.403.6118 - ISMERIA SALOME DOS SANTOS SILVA(SP151019 - ERICH FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001924-15.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA LEITE GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 48/51: Esclareça o autor o pedido de realização de estudo socioeconômico, tendo em vista o laudo de fls. 27/33.
2. Indefero o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002004-76.2014.403.6118 - MIGUEL DE PAULA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vista às partes do estudo socioeconômico de fls. 82/86.
2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002027-22.2014.403.6118 - CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.



1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002098-24.2014.403.6118** - TATIANE OLIVEIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002100-91.2014.403.6118** - LUZIA DE BARROS LOPES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Considerando a certidão de fls. 118v, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ, sem aplicação dos efeitos insertos no art. 344 do CPC/2015, com base no art. 345 do mesmo diploma legal.
2. Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico de fls. 107/114.
3. Dê-se vista ao MPF.
4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002139-88.2014.403.6118** - GENI SERAFIM DE OLIVEIRA COELHO(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Dê-se vista ao MPF.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002201-31.2014.403.6118** - ROQUE ALVES DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do CPC/2015 (artigo 345, II do CPC).
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002375-40.2014.403.6118** - STEFANY TUNISSI VASQUES - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002399-68.2014.403.6118** - JOSE CIRINO DE SOUZA NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 107/110: Indefero, por ora, o pedido de produção de prova pericial e de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
2. Dê-se vista ao INSS.
3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002424-81.2014.403.6118** - JOSE ANTONIO PEREIRA BARBOSA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002428-21.2014.403.6118** - CYBELLE DE ALMEIDA SINGI GUIMARAES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Entendo, com isso, que a incapacidade da Autora abrange também a sua capacidade para dirigir sem colocar a si própria a a terceiros em perigo, razão pela qual não verifico a ilegalidade apontada pela Autora na retenção de sua Carteira Nacional de Habilitação ocorrida em 15.12.2014, pelo que INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002641-27.2014.403.6118** - SERGIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do despacho de fl. 106, a GRU deve ser confeccionada em nome do autor.
2. Assim, comprove o autor a regularização do documento de fl. 109 que está em nome do advogado, sob pena de recolhimento de nova GRU.
3. Cumprida a diligência, atenda-se ao item 4 do referido despacho, com a citação do réu.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000607-45.2015.403.6118** - NIVALDO DOS REIS FERREIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001861-19.2016.403.6118** - JOSE FERNANDO GODOY & CIA LTDA - ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista que os documentos de fls. 188/198 demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva. Providencie a parte Autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 05/2016 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE n. 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 81/585

Expediente Nº 12137

**DESAPROPRIACAO**

**0010035-87.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ADELTON JOSE SANTOS DE SIQUEIRA  
Deiro o pedido formulado pela Infraero. Aguarde-se em arquivo sobrestado o registro da carta de adjudicação. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0010387-45.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO CALDEIRA DE FARIAS  
Deiro o pedido formulado pela Infraero. Aguarde-se em arquivo sobrestado o registro da carta de adjudicação. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0011356-60.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NATANAEL JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO X ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA E SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que a procuração constante de fl. 187 está datada de 15/10/2012, ou seja, foi outorgada em momento anterior à audiência de conciliação de fls. 175/176 (realizada em 24/10/2012), oportunidade em que a esposa do expropriado Natanael José do Nascimento Sobrinho afirmou desconhecer seu paradeiro.

Assim, diante da discrepância de informações e a fim de que não paira dúvida ou incerteza sobre a real situação do expropriado, INTIME-O pessoalmente para que compareça na secretaria desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias, munido de seus documentos de identificação, certificando-se nos autos sua presença, bem como a confirmação dos termos do instrumento de mandato de fl. 187.

Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a cumprir a determinação constante de decisão de fl. 195, comprovando a realização do depósito da indenização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar configurado o crime de desobediência.

Int.

**MONITORIA**

**0001209-09.2010.403.6119** (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA  
Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, espere-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**MONITORIA**

**0009110-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PEREIRA (SP124815 - VALDIR MARTINS)  
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação em face de WAGNER PEREIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 23.601,95, devidos em razão da celebração do contrato CONSTRUCARD n 000262160000021950. Alega a autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento de aquisição de material de construção, porém a ré não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou embargos monitorios (fls. 37/49) sustentando, em suma: a) inexistência de mora, b) indevida capitalização de juros, c) que se trata de contrato de adesão, com supressão da autonomia de vontade, d) impossibilidade de aplicação da TR como índice de correção, devendo ser adotado o INPC. Remetidos os autos à Central de Conciliação, não foi realizada a audiência por ausência do requerido (fl. 56). Restou prejudicada a realização de audiência de conciliação (fl. 56). Impugnação aos embargos às fls. 69/64. Relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com o réu, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado. Consta que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial. A planilha de f. 24/25 especifica todos os valores e encargos, afastando alegação de iliquidez. Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados. Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados. Em relação aos juros contratados e demais avençados, observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos. A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber: Súmula 596, STF - As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648, STF - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. Quanto aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano. Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) V - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula dispondo sobre juros devida, o réu deduziu o argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes: VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso provido. (STJ, AC 00095016320124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 21. No julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 22. (...) 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (STJ, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015). É pacífico no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda, o entendimento de que a mera utilização da Tabela Price não configura anatocismo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. III - (...) VIII - Recurso parcialmente provido. (TRF3, AC 00097302920124036100, DES. FED. COTRIM GUILMARÊS, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/05/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 9. No tocante à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 10. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 14. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 15. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 16. (...) 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015). O anatocismo é "cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros" (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: "ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura" (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). No contrato em comento os juros são pagos mensalmente, sem incorporação ao saldo devedor, não se verificando, portanto, a ocorrência de anatocismo. O pleito para substituição da TR pelo INPC é prejudicial ao próprio embargante, eis que notório que os índices previstos pelo INPC são maiores do que os da TR. Portanto, essa substituição implicaria ampliação do valor do débito, em total desconhecimento com os interesses do devedor do débito. Portanto, a parte ré tomou por empréstimo, em contrato de abertura de crédito para financiamento, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser





SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007314-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007314-7) - MARIA LOPES SOARES(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

0007792-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007792-0) - SERGIO EDUARDO BRAGATI PIRES RIBEIRO X KATIA LEANDRA SANTIAGO(SP205088 - KATIA LEANDRA SANTIAGO BRAGATI PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CONSTRU LINE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)

Os autores ajuizaram ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal-CEF e Constru-Line Engenharia e Instalações Ltda., objetivando seja determinado: "d) Às requeridas, que solidariamente, imediatamente, por meio de seu corpo de engenheiros realize rigorosa vistoria técnica destinada a apurar se as rachaduras (fissuras e infiltrações), são de natureza estruturais, sob pena de imposição de multa diária de no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e) Que as requeridas solidariamente promovam, caso a vistoria referida no item anterior identifique dano estrutural, e em caráter de urgência, os reparos necessários, de modo que sejam eliminados quaisquer riscos à saúde e segurança do requerente, sob pena de imposição de multa diária de no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); f) Que as requeridas solidariamente, promovam em prazo razoável a ser definido por este Juízo, a reparação do telhado (laje) a fim de que sejam eliminados os problemas relacionados à infiltração de água decorrentes de chuva, sob pena de imposição de multa diária de no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); g) A CEF e a CONSTRULINE, que solidariamente promovam, em prazo razoável a ser definido por este Juízo, a reparação da parede interna e externa do apartamento, com o tratamento adequado das fissuras e trincas, com nova pintura das paredes, dentre outros serviços necessários para eliminar, em definitivo, a infiltração de água, sob pena de imposição de multa diária de no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência requer seja realizada perícia, por perito nomeado por este Juízo; h) Em constatada a necessidade da desocupação do imóvel para a realização das reparações necessárias, sejam as requeridas condenadas a indenizar o requerente, por todos os meses em que estiver privado do uso de seu imóvel, ou seja, desde a sua retirada do prédio até a reocupação do imóvel em condições de perfeita habitabilidade; i) Caso haja necessidade de mudança, sejam condenadas as requeridas ao pagamento de todas as despesas com mudança do requerente, uma vez que decorrentes da exigência de sair do imóvel; bem como ao pagamento de aluguéis e demais encargos de locação; j) A procedência da demanda, com a condenação solidária da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CONSTRULINE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA, em obrigação de fazer, consistente na ampla realização de todos os reparos e correções dos vícios/defeitos constatados (ou a constatar); k) Bem como a condenação das Requeridas por danos morais que haverá de ser arbitrado por Vossa Excelência dentro do padrão da razoabilidade, considerando-se os danos sofridos, o grau de culpa, o risco da atividade econômica das requeridas, o abuso do direito, o poderio econômico delas e especialmente a dupla finalidade de que se reveste este tipo de indenização; l) A condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 18, 3º, incisos II e III da Lei nº 8.078/90, a bater proporcionalmente o preço da unidade habitacional, na hipótese de não ser possível, técnica ou economicamente, a reparação de algum dos vícios do produto; e alternativamente a substituição por outro imóvel nas mesmas condições de preço, localização e tamanho" (fls. 17/18 - sic). Afirma na inicial que adquiriram a posse do apartamento nº 41, do Bloco 09, do Conjunto Residencial Ponte Grande, através de contrato de arrendamento residencial, com opção de compra. Narram que, no final do mês de abril de 2008, o imóvel foi inundado, em decorrência de uma forte chuva e do entupimento das calhas e rufos existentes na laje, causado pela falta de manutenção e limpeza. Além da inundação, os autores aduzem que sobrevieram rachaduras (fissuras e trincas) nas paredes, causando umidade e mofo. Dizem, ainda, que apesar de informar os problemas à administradora do condomínio, nenhuma providência foi tomada. Formularam reclamação junto à Ouvidoria da CEF, tendo a instituição enviado um engenheiro, o qual atribuiu a responsabilidade à administradora do Condomínio pela falta de limpeza e manutenção das calhas e rufos, informando que as rachaduras decorreram do peso da água em cima da laje. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 81). Contestação da Constru-Line Engenharia e Instalações Ltda. nas fls. 99/102, requerendo a denunciação da lide ao Condomínio Residencial Ponte Grande, bem como pugnando pela improcedência da ação. A CEF apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva e requerendo a denunciação da lide à administradora Principal Administração e Empreendimentos Ltda. No mérito, sustentou a inexistência de responsabilidade por problemas decorrentes da obra; assevera que o infortúnio ocorreu por falta de manutenção pelo Condomínio. No mais, afirmou não comprovada a ocorrência de dano moral (fls. 115/127). Réplica nas fls. 191/207, refutando os pedidos de denunciação da lide e reiterando os argumentos deduzidos na inicial. Deferida a realização de prova pericial (fls. 214). Questões nas fls. 213, 218 e 220. Laudo pericial nas fls. 228/293 e manifestação das partes nas fls. 297/297/302, 312/314 e 317/355. Por decisão de fl. 367, foi destituído o perito judicial, nomeando-se novo expert. Laudo pericial nas fls. 419/471. Manifestação da CEF nas fls. 476/478 (CEF) e 479/491 (Constru-Line). Não houve manifestação dos autores. Esclarecimentos do perito nas fls. 497/503. Manifestação da CEF nas fls. 310/311 (CEF) e 512/514 (Constru-Line). Não houve manifestação dos autores (fl. 515). Relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida em contestação. A CEF detém legitimidade para responder a ação em que se discute a indenização por vícios de construção do imóvel, considerando ser a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), bem como a responsável pela operacionalização do Programa, nos termos dos arts. 1º, 1º e 4º, da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, Terceira Turma, RESP 201202332174, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 02/03/2015 - destaques nossos) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses. O contrato estabelece dentre as cláusulas estipuladas que os arrendatários recebem o imóvel em perfeito estado de conservação e uso. 2. A CEF é responsável pelos vícios existentes no imóvel e a consequente responsabilidade pela reparação dos danos, na medida em que titular do imóvel fez constar no contrato que entregava o imóvel em perfeitas condições de uso e preservação, responsabilizando-se solidariamente com a construtora. 3. Qualquer desvalorização imobiliária ocorrida por fato decorrente de construção para a CEF. 4. Dano material devidamente comprovado pelos autores, dentre eles as despesas efetuadas com perito técnico que verificou as falhas e apontou as medidas necessárias estipulando tecnicamente o custo para os reparos. 5. O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor. 6. A revisão do valor arbitrado pelo juízo a quo deve se limitar às hipóteses em que haja evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Verba indenizatória reduzida em consonância com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores. 7. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 8. Agravo desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00004344620094036113, Rel. Min. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 05/08/2013 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 - FUNÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SERES OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa (inciso IV); assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa (inciso V); representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (inciso VI). 2. Do exame das atribuições da CEF estabelecidas pela Lei nº 10.188/01, vê-se que a sua atuação no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilidade pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos. Desse modo, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário c.c indenização, figure apenas a construtora e a seguradora no pólo passivo, sendo de rigor a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Quinta Turma, AI 00013201720104030000, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 10/01/2011 - destaques nossos) No que tange à denunciação da lide ao Condomínio Residencial Ponte Grande, não vejo caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 128 do CPC. Não há nos autos qualquer demonstração de que o citado Condomínio estaria obrigado, por lei ou contrato, a ressarcir o denunciante (Constru-Line) de eventual condenação imposta. Inviável, por outro lado, a denunciação da lide à Administradora Principal, tal como pleiteado pela CEF, ao argumento de que contribuirá para o perfeito conhecimento da causa. Apesar de a administradora possuir contrato firmado com a CEF, tendo como objeto a prestação de serviços de administração e gestão de imóveis do Programa de Arrendamento Residencial (e nele exista previsão acerca do direito de regresso), o fato é que a questão aqui discutida refere-se aos danos decorrentes da falta de manutenção do imóvel e as consequências daí advindas. Ou seja, trata-se de questão afeta ao condomínio propriamente dito. Por esse motivo, a constatação da responsabilidade da administradora em indenizar a CEF pelo motivo ora tratado demanda a análise do contrato firmado entre as partes, para verificação se esta espécie de dano estaria englobada na tratativa firmada. Incabível criar-se uma segunda discussão, relativa à exata abrangência do direito de regresso da CEF em face da administradora contratada. Friso que os autores indicaram para figurar no pólo passivo deste feito apenas a CEF e a Construtora, opondo-se expressamente quanto à denunciação pretendida (fls. 191/207). Assim, deverá a CEF utilizar-se da ação regressiva em caso de condenação, onde poderá provar que o dano eventualmente reconhecido foi de responsabilidade da administradora. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. DENUNCIÇÃO À LIDE. CONTRATO. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE. RÉU DENUNCIANTE. I - Acórdão possivelmente omisso no que concerne a teses formuladas em apelação - preclusão por julgamento e cerceamento de defesa por indeferimento da produção das provas expressamente requeridas - perícia, inspeção judicial e testemunhos - , contra o qual foram opostos embargos de declaração. Alegada omissão que persiste pois a oposição do incidente de esclarecimento restou infrutífera. Assim, a questão atinente a essas matérias, não foi prequestionada na instância ordinária, sobre ela não houve decisão. No caso, competiria à parte insurgir-se no especial contra a omissão do decíum vergastado, e não no que toca à questão de mérito (Súmula 211/STJ). II - Inadmissível é a denunciação da lide nos casos de alegado direito de regresso, cujo reconhecimento importe em exame de fundamento novo não constante da demanda originária, destarte, analisar o argumento de que caracterizada a hipótese de denunciação à lide, importa, in casu, necessariamente, na interpretação de cláusulas contratuais, bem como no reexame do material cognitivo. III - O réu denunciante deve arcar com os honorários de advogado do denunciado à lide que compareceu aos autos e contestou o pedido. Recurso não conhecido. (STJ, Quinta Turma, RESP 199901151848, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 17/04/2000 - destaques nossos) Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial resume-se na condenação da CEF e da construtora do imóvel a promoverem reparos nos vícios ou defeitos existentes, ao fundamento de que o apartamento em que os autores residem foi inundado, em razão do entupimento das calhas e rufos localizados na laje, quando da ocorrência de forte chuva no mês de abril de 2008. Afirma que o evento ocorreu em razão da falta de manutenção e limpeza das calhas, ocasionando, ainda, fissuras e trincas nas paredes, além de umidade e mofo no local. Pois bem. Para aferir a responsabilidade da CEF e da Construtora, necessário se faz aferir a existência de vícios de construção que imponham o dever das rés de proceder aos devidos reparos no imóvel ou indenizar os autores pelos transtornos decorrentes do evento dando notícia na inicial. Os autores expressamente apontam, como causa da inundação (não comprovada) de seu imóvel, o entupimento das calhas e rufos existentes na laje, causado por falta de manutenção, o que teria gerado, ainda, infiltrações e umidade no imóvel. Afirma que, apesar de terem solicitado providências da Administradora Principal, nenhuma medida foi tomada. Aduzem, ainda, que notificaram o caso à CEF, tendo esta enviado um engenheiro, que teria concluído que a responsabilidade era da administradora do condomínio, considerando tratar-se de manutenção e limpeza de calhas e rufos, bem assim que as

rachaduras resultaram do peso da água que verteu sobre a laje. Tais afirmações estão corroboradas pelo email enviado pelos autores à Administradora Principal e à CEF juntado nas fls. 181/182, reconhecendo que a rachadura na parede com vazão de água deu-se em decorrência da falta de manutenção, pois em razão da poda deficiente das árvores que rodeiam o prédio, a calha ficou cheia de folhas e galhos. Ora, se os próprios autores reconhecem que o problema foi causado por falta na manutenção, não se trata evidentemente de vício de construção. Anoto que o próprio Manual do Usuário fornecido pela CEF e pela Construtora, juntado com a inicial, dispõe que incumbe à Administradora a execução dos serviços de manutenção, conservação e limpeza das áreas comuns. O laudo pericial produzido nos autos (fls. 419/471) atesta que "o dimensionamento do sistema de captação de águas pluviais da cobertura do edifício encontra-se em conformidade com as exigências das notas técnicas do tema" (fl. 432). Prossegue o perito, em complementação ao laudo: "O acúmulo de grande quantidade de águas pluviais pode provocar fissuras nas paredes, porém cabe ressaltar que o apartamento periciado havia sido reformado há pouco tempo, com substituição de revestimentos/acabamentos e repintura das paredes. Durante a vistoria foi observada existência de trincas em algumas destas paredes, significando que a causa destas anomalias ocorreu após a finalização da reforma. Sendo o sobreposo acumulado das águas pluviais o motivo das anomalias, haveria sinais de novas infiltrações e unidades, ou novas reclamações dos proprietários do imóvel, o que não relatado a este signatário pelos reclamantes" (fl. 501). Ou seja, a construção do sistema de captação de águas pluviais atende às normas correlatas e, ainda que tenha ocorrido o vazamento que inundou o apartamento dos autores (seja qual for sua origem), o problema já se encontra sanado, consoante verificado pela perícia judicial. Ressalto também a afirmação do perito: "Conforme resposta do Quesito 21, o bloco 09 teve a pintura externa refeita recentemente. Deve-se observar, ainda, que o apartamento periciado também foi reformado recentemente, estando em bom estado de conservação, portanto, não foi observado, durante a vistoria, sinais de infiltrações e percolações nas paredes internas do apartamento, estando assim, a resposta ao quesito comprometida." (fl. 438/439). Ora, se realmente existissem os graves vícios de construção apontados na inicial, a tendência seria que a situação se agravasse com o passar do tempo. No entanto, a perícia (realizada em 2015) indica que o imóvel está aparentemente em melhores condições do quando do ajuizamento da ação (2008). Destaco, ainda, que, em razão do tempo decorrido, já foram realizadas reformas no imóvel, não mais remanesecendo os problemas informados na inicial. De outra parte, apesar de o laudo apontar a existência de anomalias endógenas originadas da própria edificação (fissuras em três cômodos do imóvel), afirma que, apesar de proporcionar vista desagradável aos usuários, não oferece riscos à integridade estrutural do imóvel (fl. 429). Cito, nesse aspecto, a definição da Norma de Inspeção Predial adotada pelo perito: FISSURA: é uma abertura que aparece na superfície de qualquer material sólido e cuja espessura é inferior a 0,5 mm. RACHADURA: É uma abertura que aparece na superfície de qualquer material sólido e cuja espessura é superior a 1 mm. TRINCA: É uma abertura que aparece na superfície de qualquer material sólido com espessura de 0,5 mm até 1 mm (fl. 424). Portanto, o problema detectado, por ser mínimo, não oferece qualquer risco ao imóvel. Os demais problemas citados na perícia referem-se a falhas de manutenção e término da vida útil de materiais, que em nada se relacionam com o pedido formulado na inicial. Assim, não constatado vício de construção que resulte em deficiência estrutural do imóvel, resta evidenciado que inexistiu qualquer nexo de causalidade entre o fato ocorrido, eventual conduta das rés e o dano sofrido pelos autores. Da mesma forma, inexistente violação ao direito invocado na inicial, não há falar em reparação por danos morais (art. 5, X, CF; art. 186, 389, 927, CC), pois não configurada responsabilidade civil contratual ou extracontratual, diante da ausência de comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal. Anoto que considerarei apenas o laudo pericial de fls. 419/471, diante da desistência do perito que produziu o constante de fls. 228/293, por não ter cumprido fielmente o encargo (fls. 367/368). Portanto, considerando: a) inexistência de danos estruturais a serem reparados pelas rés; b) não subsistência dos problemas de infiltração de água decorrente da chuva vindo do telhado; c) desnecessidade de pintura da parede externa e interna para eliminação da infiltração da água, pois o imóvel foi recentemente reformado (consoante detectado pelo perito judicial) e, d) inexistência de nexo de causalidade entre o evento apontado como danoso e eventual conduta das rés, seja para o dano material ou moral, impõe-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008026-21.2012.403.6119** - ANTONIO EUGENIO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007576-44.2013.403.6119** - ANA CLECIA FERREIRA (SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 175/176 sob a alegação de existência de omissão. Afirma que não houve reapreciação do pedido de tutela antecipada, pleiteando o deferimento de tutela da evidência (art. 311, CPC). Resumo do necessário, decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Porém, nos termos do 3º desse artigo 300, CPC, "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", hipótese que se verifica nos autos, como, inclusive, já havia constado na fundamentação anterior de indeferimento da tutela (fl. 34v.). Portanto, não é cabível alteração da decisão quanto a esse aspecto. No que tange à tutela da evidência, não consta dos autos como prévio pedido formulado pela parte para o seu deferimento, de modo que não há que se falar, portanto, em omissão do juízo. De qualquer modo, não entendo presentes os requisitos para o seu deferimento. O art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), assim dispõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Não se está diante de situação em que tenha ocorrido "abuso de direito de defesa" ou "manifesto propósito protelatório" pelo réu, o que afasta a incidência do inciso I do artigo 311, CPC. Também não é hipótese de aplicação do inciso II eis que não se trata de situação com "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A situação do inciso III do art. 311 (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso. Assim, resta a análise da situação prevista no inciso IV, do artigo 311, que é assim explicada por Teresa Arruda Alvim Wambier: "Aqui há outra novidade do NCPC, é bom que se diga, de caráter bastante amplo. Exige-se, de um lado, pelo autor, prova documental suficiente, idônea, para a comprovação dos fatos constitutivos por ele alegados; e, pelo réu, ausência de prova capaz de gerar dúvida razoável. 7.1. Perceba-se que não se trata de controvérsia - hipótese tratada pelo NCPC como julgamento parcial do mérito (art. 356) - mas de falta de prova consistente do réu diante de uma prova literal idônea. Presume-se, nesse caso, a inconsistência da defesa, a falta de argumentos verossímeis que possam desdourar a comprovação documental feita pelo autor. Não se cogita, aqui, de intenção procrastinatória ou do abuso do direito de defesa previstos no inciso I, mas tão somente da defesa inconsistente diante da prova literal apresentada pelo autor. É de se admitir, segundo pensamos, que o autor possa se valer da "prova emprestada", ou seja, aquela produzida noutro processo sob o crivo do contraditório, para demonstrar "documentalmente" o fato constitutivo do seu direito". (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, fl. 579) - destaques nossos. Verifica-se, portanto, que a "evidência" disposta pelo código não está necessariamente relacionada ao direito da parte reconhecido por sentença, mas à consistência (ou não) da defesa e provas do réu frente às provas documentais apresentadas pela parte autora. E nesse ponto, entendo que não houve inconsistência nos argumentos e provas da defesa apresentados pelo réu, que gerou dúvida razoável a justificar, inclusive, a dilação probatória. Nesses termos, no caso em apreço a plausibilidade do direito alegado pela autora deveria ser tal que dispensasse a própria possibilidade de revisão recursal (fazendo uma leitura do CPC em estrita consonância com os postulados constitucionais do artigo 5º, incisos LIV e LV), o que não foi demonstrado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006140-16.2014.403.6119** - LIDIO FARIA DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos iníteis, gerando demora desnecessária ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008684-74.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-89.2014.403.6119) - EQUIPAMENTOS WINTON LTDA (SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME (RO006042 - ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO E RO06217 - LEONARDO FABRIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) Defiro o prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da decisão de fls. 179/180. Após, conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005197-62.2015.403.6119** - JOSE EUGENIO VITORINO DE MENDONÇA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA autor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 119/123). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 122). Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 132/134). Laudo médico-pericial juntado às fls. 179/216. Manifestação das partes às fls. 234/241 e 243. Relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade são aqueles que se fazem necessários em razão de doença ou acidente que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 179/216). Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em imputações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010948-93.2016.403.6119** - MIRIAM PACHECO DE OLIVEIRA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso, já que, após aposentar-se, continuou trabalhando; sem devolução dos valores recebidos. Relatório sucinto. O feito comporta julgamento liminar (mesmo sem citação da parte ré) nos







concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmando que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação": o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o seguro tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação". De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o seguro tem em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Dissu resultou que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período anterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afirmou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser inopositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos dos ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) Assim, diante da definição da discussão constitucional, resta evidente a necessidade de fazer valer posicionamento consagrado pelo STF, pelo que, diante da ausência de expressa previsão legal, não é cabível a pretensão de desaposentação deduzida pela parte autora, nem mesmo condicionada à devolução do que havia recebido a título do benefício anterior (conforme era meu entendimento pessoal). Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC e considerando o disposto no art. 332, II, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante-se. Sem honorários, diante da ausência de citação. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011624-41.2016.403.6119** - ANTONIO RIBEIRO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso, já que, após aposentar-se, continuou trabalhando; sem devolução dos valores recebidos. Relatório sucinto. O feito comporta julgamento liminar (mesmo sem citação da parte ré) nos termos do artigo 332, II, CPC, diante da existência de "acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (...) em julgamento de recursos repetitivos". Passo a decidir. Quanto à desaposentação, tinha o entendimento de que é necessário distinguir o efeito de duas situações distintas: renunciar à aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedida aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPs que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei afastaria nova aposentadoria, caso houvesse uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceitará renúncia por parte de seu titular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM I. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Consequência lógica era aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exercesse, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. Era maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. Diversamente, outra conclusão sucedia relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tinha aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. No segundo caso aventado, vinha a lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha preavalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posteriores ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tinha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, a meu ver, o direito de renunciar a aposentadoria mostrava-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob o égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, fazia-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Ocorre que, em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento diverso, emitindo a seguinte decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o ministro Gilmar Mendes. Presidência da ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562>. Acesso em 18.nov.2016) A respeito, confira-se o conteúdo publicado no Informativo 845/STF, referente ao período de 24 a 28/10/2016: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevalceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem

previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevivência" - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ulimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a reciprocidade, a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação": o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vedada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação". De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e critérios estruturantes, com o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - auferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Dissu resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apreendido e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do recálculo do benefício previdenciário concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) Assim, diante da definição da discussão constitucional, resta evidente a necessidade de fazer valer posicionamento consagrado pelo STF, pelo que, diante da ausência de expressa previsão legal, não é cabível a pretensão de desaposentação deduzida pela parte autora, nem mesmo condicionada à devolução do que havia recebido a título do benefício anterior (conforme era meu entendimento pessoal). Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC e considerando o disposto no art. 332, II, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários, diante da ausência de citação. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012139-76.2016.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA ROA INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS LTDA

Recebo a inicial. CITE-SE, através de carta precatória, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determinei a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003663-93.2009.403.6119** (2009.61.19.003663-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001824-0)) - D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJO DE ALIMENTO E BEBIDA X CISALDINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Fls. 57: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça a planilha de cálculo. Atendida a providência, retomem os autos à Contadoria. No silêncio, conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002795-08.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-75.2011.403.6119) - JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS (SP099482 - JAIME ISSAO SATO) X CAIXA

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000730-06.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000425-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CANDIDO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação à fls. 60/72 alegando a impossibilidade de aplicação de norma declarada inconstitucional pelo STF e sustentando a aplicação do INPC ao caso. Parecer da contadora judicial à fl. 74, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relati. Decido. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES, PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dle-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento" (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre a data efetivo ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em ordem há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço, no que tange à correção monetária o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que "deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas n 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução n 134, de 21-12-2010, DO Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal" (fl. 207 do processo 0000425-32.2010.403.6119 em apenso). Nesses termos, determinada expressamente a observância da Resolução 134/2010, a TR é o índice a ser utilizado na presente execução. A contadora judicial esclareceu à fl. 74 que os cálculos do INSS observaram esses termos e, portanto, devem ser homologados. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas do INSS de fls. 11/13. Condono a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 28.560,12 - f. 274/279 do processo 0000425-32.2010.403.6119 em apenso] e o valor apurado como devido [R\$ 23.232,36], ou seja, 10% sobre R\$ 5.327,76 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão e das contas de fls. 11/13 para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados. P.R. e I.

**NOTIFICAÇÃO**

**000877-47.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BENEDITO SOARES DE ALMEIDA X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**NOTIFICAÇÃO**

**0006671-34.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA SANTOS

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004173-87.2001.403.6119** (2001.61.19.004173-5) - MESSIAS MAGALHAES X APARECIDA NASCIMENTO VERONEZI BARBOZA X ZILDA NASCIMENTO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO OLIVEIRA X GILMAR NASCIMENTO X MARIA LUCIA DONIZETI NASCIMENTO X FRANCISCO NASCIMENTO NETO X CLAUDIO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO NASCIMENTO X APARECIDO PANTALEON X CARMELITA MIRANDA DE FARIAS X NANCY DE FARIAS X VIVIANE FARIAS X DANILO SANTOS FARIAS X DANIELA SANTOS FARIAS - INCAPAZ X JUCILENE JESUS DOS SANTOS X JUCILENE JESUS DOS SANTOS X VALDIR FARIAS X NEUSA FARIAS X JOSINO TEODORO DE ALMEIDA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MESSIAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 720). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008782-45.2003.403.6119** (2003.61.19.008782-3) - ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA - SILVEIRA VANUCCINI LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA - SILVEIRA VANUCCINI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005803-76.2004.403.6119** (2004.61.19.005803-7) - JOSE CALDEIRA FILHO(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CALDEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 310). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003306-55.2005.403.6119** (2005.61.19.003306-9) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008676-78.2006.403.6119** (2006.61.19.008676-5) - JOSOEL DIAS CORREA - INCAPAZ X FRANCISCO DIAS CORREIA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSOEL DIAS CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005648-68.2007.403.6119** (2007.61.19.005648-0) - RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 439/441).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000636-39.2008.403.6119** (2008.61.19.000636-5) - MARIA JOSE DA CONCEICAO COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 268).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005582-54.2008.403.6119** (2008.61.19.005582-0) - MARIA SAIYOKO NOMI X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA SAIYOKO NOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 293/294).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005735-87.2008.403.6119** (2008.61.19.005735-0) - JOTANIO BORGES LINO - INCAPAZ X IEENEIDE BORGES LINO SANTANA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOTANIO BORGES LINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 228/229).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006139-07.2009.403.6119** (2009.61.19.006139-3) - EPITACIO VICTOR PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO VICTOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008843-56.2010.403.6119** - AGOSTINHO GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009738-80.2011.403.6119** - ANTONIO LUCIO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 240).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009102-80.2012.403.6119** - LUCIENE LIMA DA COSTA(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE LIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 263/264).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001901-03.2013.403.6119** - CELSO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 363/364).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002567-04.2013.403.6119** - NELSON VITORINO COSTA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X NELSON VITORINO COSTA X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004666-44.2013.403.6119** - JAIME RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 236/237).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005434-67.2013.403.6119** - RINALDO DE ANDRADE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO DE ANDRADE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 220).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005774-11.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 228).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007104-43.2013.403.6119** - FABIANA BATISTA DA SILVA X KAYQUE BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X NYCOLAS BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X FABIANA BATISTA RODRIGUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBALM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008543-89.2013.403.6119** - ANISIO ALBINO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000609-12.2015.403.6119** - MARCILIO MONTEIRO DA COSTA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 197/198).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000999-60.2007.403.6119** (2007.61.19.000999-4) - CENILZA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X CENILZA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 262).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010564-14.2008.403.6119** (2008.61.19.010564-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 160/161, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003356-86.2002.403.6119** (2002.61.19.003356-1) - ELDER SANTANA DE SENA X CAMILA SANTANA DE SENA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ELDER SANTANA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 358/360).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004969-44.2002.403.6119** (2002.61.19.004969-6) - CARLOS HENRIQUE WERNER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X CARLOS HENRIQUE WERNER X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001754-26.2003.403.6119** (2003.61.19.001754-7) - JOSE CARLOS GARCIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X JOSE CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 261).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Prejudicados os embargos de declaração de fls. 262/263, diante do pagamento de fl. 261.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008287-93.2006.403.6119** (2006.61.19.008287-5) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO DUARTE X

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003320-68.2007.403.6119** (2007.61.19.003320-0) - GILBERTO BESSA FELIS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILBERTO BESSA FELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 228/229).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007623-28.2007.403.6119** (2007.61.19.007623-5) - WALDEMAR FERREIRA DE ARAUJO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALDEMAR FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009650-81.2007.403.6119** (2007.61.19.009650-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor JOSE ROBERTO DA SILVA, CPF 647.981.008-20, está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado ROBERTO SBARAGLIO, OAB 192.212, conforme procuração juntada à fl. 09. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001750-13.2008.403.6119** (2008.61.19.001750-8) - OLAVO BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OLAVO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 286).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003165-31.2008.403.6119** (2008.61.19.003165-7) - JAIRO GONCALVES MOLINA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIRO GONCALVES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 426).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005818-06.2008.403.6119** (2008.61.19.005818-3) - MARIA ISABEL PEREZ URTIAGA MARTINEZ(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ISABEL PEREZ URTIAGA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 329).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005845-86.2008.403.6119** (2008.61.19.005845-6) - JOSE ARTUR DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ARTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 208).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor JOSÉ ARTUR DA SILVA, CPF 027.507.298-31, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA, OAB 134.415, conforme procuração juntada à fl. 12. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005956-70.2008.403.6119** (2008.61.19.005956-4) - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008228-37.2008.403.6119** (2008.61.19.008228-8) - MOACIR DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236: STA Negócios e Participações informa que adquiriu do autor, através de Escritura Pública de Cessação de Direitos Creditórios, 70% do valor do precatório expedido nestes autos.

Todavia, considerando que: a) a mencionada petição foi protocolizada no Fórum Criminal de São Paulo, quando o recomendável seria que fosse despachada pessoalmente junto a este Juízo, especialmente por tratar-se de pedido formulado após a expedição do precatório, quando o processo já se encontrava sobrestado e apenas aguardando o pagamento e, b) já houve o pagamento do precatório, consoante extrato de fl. 250, INTIME-SE o peticionário e o autor a esclarecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, se a questão foi resolvida entre as partes, até porque se trata de assunto alheio ao objeto da ação.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008747-12.2008.403.6119** (2008.61.19.008747-0) - ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 163).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008769-70.2008.403.6119** (2008.61.19.008769-9) - RUBENS HONORIO MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO

GARRIDO) X RUBENS HONORIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 227). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002033-02.2009.403.6119** (2009.61.19.002033-0) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 325). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003272-41.2009.403.6119** (2009.61.19.003272-1) - MARILENA MENEZES DOS SANTOS BERNARDES LOPES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA MENEZES DOS SANTOS BERNARDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 195). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005972-87.2009.403.6119** (2009.61.19.005972-6) - ZILDA DE PAULA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DE SOUZA TEIXEIRA X EDILSON TEIXEIRA DE PAULA DA CONCEICAO X ZILDA DE PAULA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 196). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006922-96.2009.403.6119** (2009.61.19.006922-7) - VALMIR BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, exceção certidão apenas para constar que o autor VALMIR BENEDITO, CPF 009.836.558-47, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada DANIELA BATISTA PEZZUOL, OAB 257.613, conforme procuração juntada à fl. 09. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008111-12.2009.403.6119** (2009.61.19.008111-2) - JOACYR VICENTE PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACYR VICENTE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 247). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008635-09.2009.403.6119** (2009.61.19.008635-3) - MARIA MARLI DE LIMA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 332). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012575-79.2009.403.6119** (2009.61.19.012575-9) - EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 421/422). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, exceção certidão apenas para constar que a autora EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES, CPF 001.194.728-48, está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado GABRIEL DE SOUZA, OAB 129.090, conforme procuração juntada à fl. 12. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003388-05.2010.403.6119** (2010.61.19.003388-7) - ROMEU SENO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU SENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 189). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004893-39.2010.403.6119** - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005336-87.2010.403.6119** - RUBENS FERNANDES DE MATOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010012-78.2010.403.6119** - MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 251). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, exceção certidão apenas para constar que a autora MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF 094.683.888-75, está regularmente representada nos presentes

autos pelo advogado ROBERTO SBARÁGLIO, OAB 192.212, conforme procuração juntada à fl. 12. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010226-69.2010.403.6119** - TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 211). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010238-83.2010.403.6119** - JOSE WOLNEI DOS SANTOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WOLNEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000142-72.2011.403.6119** - SONIA MARIA ALMAGRO(SP254264 - DANIEL GENNARI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALMAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 193). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001608-04.2011.403.6119** - MANOEL BOMFIM PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BOMFIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 258). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002745-21.2011.403.6119** - ZENILDO INACIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 195). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003004-16.2011.403.6119** - JOSE LUIZ SANTOS SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 276/277). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009274-56.2011.403.6119** - MARLUCE BARBOSA CARNEIRO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE BARBOSA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010732-11.2011.403.6119** - CLODOALDO SANTOS JUNIOR(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 220). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001031-89.2012.403.6119** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 194). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001548-94.2012.403.6119** - ALIPIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 207). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001738-57.2012.403.6119** - JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003853-51.2012.403.6119** - IRENY BEATRIZ SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENY BEATRIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 210). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004937-87.2012.403.6119** - JORGE FELIPE DE SOUZA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE FELIPE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL



**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006684-72.2012.403.6119** - ROSINEIDE CANDIDO DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE CANDIDO DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, relativamente à parcela incontroversa, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 213/214). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0005067-72.2015.403.6119 no arquivo sobrestado.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010185-34.2012.403.6119** - JORDAO BISPO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDAO BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 168). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002673-63.2013.403.6119** - NELSIVAN SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSIVAN SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 150/151). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003152-56.2013.403.6119** - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 214/216). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004521-85.2013.403.6119** - GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005143-67.2013.403.6119** - MARIA ALICE CORREA DE CARVALHO(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE CORREA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 153). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008380-12.2013.403.6119** - MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 359/360). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009652-41.2013.403.6119** - GELVECIO LOPES LEITAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELVECIO LOPES LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 239/240). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010116-65.2013.403.6119** - JOSEILDES LEITE DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEANDRO SANTOS DA CRUZ X ELISABETE CRISTINA SANTOS DA CRUZ X JOSEILDES LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

Juiz Federal Titular

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11016

**NOTIFICACAO**

**0007196-16.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KEILA OLIVEIRA COSTA REIS

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 36, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5333

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002622-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória nº 0011667-66.2016.8.26.0278, distribuída perante o Juízo do 3º Ofício Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, no valor de 10 UFESPs, bem como a guia de diligência de oficial de justiça, no valor de R\$ 70,65, a fim de viabilizar o cumprimento do ato deprecado, qual seja, intimar o réu para comparecer em audiência designada para o dia 14/12/2016, que se realizará perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos.  
Publique-se. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001483-17.2003.403.6119** (2003.61.19.001483-2) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Ante o requerimento formulado pela União à fl. 1402, dou por prejudicado o despacho de fl. 1401.

Considerando que o pedido de penhora PH000129994 foi cancelado, conforme a informação de fls. 1396/1397, determino à Secretaria que proceda a nova penhora, por meio do sistema ARISP, do bem imóvel de matrícula nº 83.756 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, nos termos do art. 523, 3º, do novo CPC.

Com a resposta da penhora, deverá a secretaria juntar aos autos o boleto para pagamento de eventuais emolumentos gerado por meio do sistema Arisp.

Em seguida, a fim de viabilizar o cumprimento integral da penhora, abra-se nova vista à União, com urgência, para efetuar o pagamento das custas referentes ao pedido de penhora por meio do boleto gerado pelo sistema Arisp ou para providenciar o pagamento da taxa emolumental diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, conforme observações contidas na nota de devolução de penhora de fl. 1396.

Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado de reavaliação e constatação do imóvel penhorado, conforme despacho de fl. 1388.

Por fim, voltem os autos conclusos para designação de data para leilão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5309

### MONITORIA

**0010551-78.2009.403.6119** (2009.61.19.010551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS LEME(SP347920 - TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEME

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada no sistema RENAJUD às fls. 141/142, no prazo de 10 dias.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Considerando o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD, proceda-se ao seu desbloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

### MONITORIA

**0007838-57.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ROCHA

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMEM-SE as partes para apresentar contrarrazões às apelações interpostas pela CEF às fls. 81/86 e pela parte ré às fls. 87/101, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002765-56.2004.403.6119** (2004.61.19.002765-0) - NEUSA BETY PAVAO(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES ) X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS

Fl. 251/251-verso - Com razão a exequente, nos termos da decisão de fls. 235/238-verso, em relação ao valor da indenização.

Assim, manifeste-se a executada em termos de prosseguimento, procedendo ao recolhimento da diferença ou impugnando o cálculo da exequente, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006351-62.2008.403.6119** (2008.61.19.006351-8) - FAUSTO MIGUEL MARTELLO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010175-92.2009.403.6119** (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Fls. 846/852: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 820/825 e 836/837. Autos conclusos para sentença (fl. 870). É o relatório. Decido. Em 08/08/2016, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos em relação à correção Construtora Tenda e improcedente em relação à Caixa Econômica Federal. Aduz a embargante que possui o prazo em dobro para se manifestar, uma vez que existem procuradores diferentes para os litisconsortes, conforme dispõe o art. 229 do CPC e que a sentença foi obscura no tocante à reversão ao FGTS dos recursos utilizados para compra do imóvel em questão. A par das considerações tecidas pela CEF nos embargos, na realidade está a embargar a sentença originalmente prolatada (fls. 820/825) e não a sentença de embargos de declaração (fls. 836/837), pois o item embargado não foi discutido nesta última. Desse modo, os embargos se mostram intempestivos, senão vejamos: A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/08/2016 (terça-feira), conforme certidão de fl. 826-v. Na mesma certidão consta: "considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada". Assim, o prazo para opor embargos teve início em 18/08/2016 (quinta-feira), com término em 31/08/2016 (quarta-feira), considerando a sua contagem em dobro, ao passo que os presentes embargos foram opostos em 23/09/2016, ou seja, de forma intempestiva. Dispositivo Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, por intempestivos. Recebo os recursos de apelação (fls. 839/844 e 853/854) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às partes para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF-3 com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000945-55.2011.403.6119** - DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186 e seguintes - intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 dias, conforme determinação de fl. 167.

Publique-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002980-80.2014.403.6119** - CRISTIANE LAMAS DA MATA SAKER MAPELLI(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X EDUARDO MENDES ROLIM COSTA X ERICA JOAQUIM ROCHA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X VALDILENE BARBOSA MARINHO CARNEIRO(SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X DICALP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIME-SE a parte AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls.444/449, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005741-84.2014.403.6119** - EDSON ALEXANDRINO LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 319/336, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000158-84.2015.403.6119** - CECILIA BORGES DE ALENCAR(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/255: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006848-32.2015.403.6119** - JOSE ABILIO BATISTA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 143/149, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007826-09.2015.403.6119** - ANTONIO PAULO DA CONCEICAO(SP293064 - GILSON SENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000432-14.2016.403.6119** - C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a sustação de protestos das Certidões de Dívida Ativa emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional nºs 8021107869442, 8021404453470, 8031400217825, 8061407369134, 8061407369215 e 8071401607936, oficiando-se os 1º e 2º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos, bem como quaisquer outras futuras derivadas das inscrições em dívida ativa arroladas no parcelamento da Lei 12.996/2011, modalidade PGFN - Denais Débitos. A petição inicial veio com os documentos de fls. 21/56; custas recolhidas, fl. 57. À fl. 61, decisão solicitando informações à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para posterior análise do pedido de tutela antecipada, determinando à parte autora trazer os comprovantes de pagamento do parcelamento a que se refere na inicial e aditar a inicial para retificar o polo passivo, bem como que a Secretaria proceda CPA do processo nº 0000208-76.2016.403.6119, da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, apontado no termo de fl. 58, a fim de se verificar possibilidade de prevenção. As fls. 64/65, petição da autora juntando documentos, fls. 66/73. As fls. 74/82, informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acompanhada de documentos, fls. 83/104. As fls. 105/122, consta a CPA. As fls. 123/125, decisão excluindo da análise as CDA 8021107869442, 8021404453470, 8031400217825, 8061407369134 e 8061407369215 em razão da existência de ação na qual foram discutidas (autos nº 0000208-76.2016.4.03.6119), permanecendo a análise do pedido de tutela antecipada apenas para a CDA 8071401607936, a qual foi indeferida e retificando de ofício o polo passivo e determinando a intimação da União para que se manifeste quanto aos bens oferecidos em garantia. As fls. 130/132, a autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 123/125, juntando os documentos de fls. 133/159. As fls. 160/160v, decisão determinando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional preste informações acerca do comprovante de arrecadação apresentado pela autora. À fl. 166, a União requereu a reabertura do prazo para contestar. As fls. 170/174, informações complementares prestadas pela União. As fls. 201/224, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. As fls. 187/188, petição da parte autora acompanhada dos documentos de fls. 189/193, informando sobre a decisão proferida no processo administrativo nº 10875.720128/2016-23, no qual foi deferida a sua reinclusão no parcelamento e o consequente cancelamento dos protestos extrajudiciais em 06/04/2016, posterior à interposição da ação e requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto em face da decisão proferida no processo administrativo. As fls. 194/196, petição da União acompanhada do documento de fls. 197/200 informando sobre a decisão proferida no processo administrativo validando manualmente o parcelamento da autora com a alteração da situação das dívidas inscritas para a situação correspondente de modo a permitir a emissão automática de CPDEN e retirada do nome da autora do CADIN. Aduz que a celebração decorreu de erro exclusivamente imputável à própria autora, fato que impossibilitou a consolidação dos créditos no âmbito do parcelamento e ocasionou os protestos e requer a extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto, sem condenação da União em honorários advocatícios, pois a conduta atacada através da inicial decorreu de equívoco do próprio contribuinte. À fl. 230, ofício do 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, dando conta do cumprimento da decisão antecipando os efeitos da tutela. As fls. 231/233, ofício da Receita Federal do Brasil. As fls. 235/240, homologada a desistência requerida nos autos do agravo de instrumento. Autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação. Da análise dos documentos juntados aos autos pelas partes e pela Receita Federal, verifica-se que a decisão proferida no processo administrativo deferiu a reinclusão da autora no parcelamento e a retirada do nome da autora do CADIN (fls. 190/193), sendo de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia da referida decisão, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio "necessidade-adequação". Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Considerando o princípio da causalidade e que a decisão no processo administrativo foi proferida após a propositura da ação, condeno a autora ao pagamento das custas proporcionais ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. De outro lado, condeno a ré ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001197-82.2016.403.6119** - PEDRO DE ASSIS DAMIAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 33/34 -verso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002488-20.2016.403.6119** - EZEQUIEL FRANCISCO ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 137/143, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005273-52.2016.403.6119** - JORGE SOUZA SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que o autor promova as diligências que entender pertinente, hábeis a comprovar o alegado na exordial.

Após, abra-se vista ao INSS para a pertinente manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005847-75.2016.403.6119** - ADRIANO ANTONIO DE CARVALHO SOUZA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008047-55.2016.403.6119** - GINIVALDO FELIX GONZAGA(SC015836 - MURILO JOSE BORGONOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008876-36.2016.403.6119** - EDITH TAKAHASHI(SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011710-12.2016.403.6119** - CELIA CRISTIANE GRANATA CIRINO DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora:

- i) apresentar declaração de autenticidade ou providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial;
  - ii) apresentar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais;
  - iii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. Após, com o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de tutela de evidência e dos benefícios da justiça gratuita.
- Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011711-94.2016.403.6119** - WILSON ROBERTO DOMINGUES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora:
  - i) apresentar declaração de autenticidade ou providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial;
  - ii) apresentar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais;
  - iii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. Após, com o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de tutela de evidência e dos benefícios da justiça gratuita.
- Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011754-31.2016.403.6119** - AGNELO FERREIRA DIAS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no inciso I, do artigo 1048, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.
2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Após, com o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.
5. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011768-15.2016.403.6119** - CELSO FERREIRA(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no inciso I, do artigo 1048, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.
  2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora:
  - i) apresentar declaração de autenticidade ou providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial;
  - ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado;
  - iii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Após, com o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
5. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011781-14.2016.403.6119** - ALEXOXON FERREIRA DA SILVA(SP378086 - FERNANDO AUGUSTO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antes de receber a inicial e deliberar sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá a parte autora:
  - i) apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais;
  - ii) apresentar declaração de autenticidade ou providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial;
  - iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado;
  - iv) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso;
  - v) exibir cópias legíveis dos documentos pessoais e, bem assim, daqueles que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. Após, com o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
4. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009029-06.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X SBS SPECIAL BOOK SERVICES LTDA X JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SBS SPECIAL BOOK SERVICES LIVERIA E EDITORA LTDA E JOSÉ MANUEL RIBEIRO VICENTE, objetivando o recebimento da importância de R\$ 4.593.537,84, decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário. Inicial com procuração e documentos de fls. 05/154. Custas à fl. 155. À fl. 159, despacho determinando a citação dos executados. Às fls. 179 e 176 certidão do oficial de justiça dando conta da citação dos executados. Às fls. 181/183 manifestação da executada SBS SPECIAL BOOK SERVICES LIVERIA E EDITORA LTDA, acompanhada dos documentos de fls. 184/156, informando sobre o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos em 15/08/2014, nos autos do processo nº 1014397-69.2014.8.26.0224, a inclusão do débito da exequente no quadro geral de credores, a aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores. Alega a novação e o pagamento do débito de acordo com o plano nos autos da recuperação judicial e requer a extinção da execução por perda de objeto pela novação, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05 e para evitar a cobrança "bis in idem". À fl. 259 a CEF requereu a indisponibilidade de bens por meio do sistema Bacenjud, o que foi indeferido à fl. 260, ocasião em que foi determinado à exequente que se manifestasse acerca do alegado às fls. 181/183. À fl. 262 a CEF aduz que o deferimento da recuperação judicial se deu em 10/06/2016 e que, portanto, está restabelecido o direito dos credores de iniciarem ou continuarem suas execuções, independentemente de pronunciamiento judicial (art. 6º, 4º da Lei 11.101/2005). Afirma, também, que o polo passivo da demanda é composto também pelo codevedor avalista e ainda que habite seu crédito nos autos falimentares nada impede que a ação prossiga em face do coexecutado, uma vez que o aval é obrigação autônoma e que pode cobrar a dívida dos avalistas que respondem pelo pagamento do débito de forma autônoma. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 263). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do que dispõe o art. 59 da Lei 11.101/59 o plano de recuperação judicial implica em novação dos débitos anteriores. Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei. 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ter parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Da análise dos autos verifica-se que a dívida é anterior à homologação do plano de recuperação judicial, bem como que o débito encontra-se entre os elencados no referido plano (fls. 226/227). É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia da aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores em 10/06/2016 (fls. 248/256), desapareceu o interesse processual em relação à empresa SBS SPECIAL BOOK SERVICES LIVERIA E EDITORA LTDA em recuperação judicial, composto pelo binômio "necessidade-adequação". Contudo, deve prosseguir a execução em relação ao codevedor avalista JOSÉ MANUEL RIBEIRO VICENTE, pois os credores conservam seus direitos de garantia, tendo inclusive a CEF ressalvado, na ata da assembleia de credores, as garantias contratuais e possibilidade de ajuizamento de execuções em face dos coobrigados e avalistas (fl. 255), nos termos do que dispõe o art. 49, 1º da Lei 11.101/05. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fadores e obrigados de regresso. Ademais, o aval é obrigação cambiária que não guarda relação de dependência estrita com a obrigação principal. Sendo este o entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso repetitivo nº 1.333.349/SP-RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 872008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 4º, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambiária, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil em relação à executada SBS SPECIAL BOOK SERVICES LIVERIA E EDITORA LTDA. Custas na forma da lei. Considerando o princípio da causalidade e que a execução foi proposta depois do pedido de recuperação judicial, condeno a exequente ao pagamento das custas proporcionais ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. De outro lado, condeno a executada ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para dar prosseguimento ao feito em relação ao coobrigado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012385-09.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fl. 66, reabrindo-se prazo para manifestação da CEF sobre o mesmo a partir da referida publicação, que segue: 1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000497-09.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FJB CONSTRUTORA EIRELI ME X KLEDY CORTEZ KLEIN(SP099915 - NILSON ARTUR

BASAGLIA)

Fls. 85/89 e 90/101 - Mantenho a decisão de fls. 81/82 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que foi mantido o bloqueio sobre a conta de titularidade da executada, no Banco do Brasil, proceda-se a sua intimação para eventual impugnação na pessoa de seus patronos constituídos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002678-95.2007.403.6119** (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Compulsando melhor os autos verifico que os executados possuem patrono constituído nos autos (fls. 189/190 e 240).

Desta forma a intimação do devedor para cumprimento de sentença deve se dar pelo Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, conforme dispõe o art. 513, 2º, I, do CPC, razão pela qual reconsidero o tópico final da sentença de fl. 247, bem como o despacho de fl. 250.

Entretanto, antes da realização da intimação do devedor na forma supramencionada, deverá a CEF apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008147-25.2007.403.6119** (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Trata-se de monitoria em fase de cumprimento de sentença, que, aos 31/07/2009, julgou procedente o pedido contido na inicial convertendo o mandado monitorio em titulo executivo judicial em favor da CEF, apto a cobrança de R\$ 15.526,36. A sentença condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 69/69-verso). À fl. 196 decisão deferindo o pedido de penhora on line, no, a petição de fl. 192, tendo em vista os À fl. 197, consta o recibo de protocolamento de bloqueio de valores em nome dos dois executados. Às fls. 198/199, consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio do valor de R\$ 4.009,33 (CEF), em nome do executado Fábio Junior Silva e de R\$ 1.960,28 (Santander), em nome do mesmo executado.me-se. À fl. 200 a CEF reiterou o pedido de penhora on line e às fls. 203/211, o executado Fábio requereu o desbloqueio. Pois bem.Quanto à petição da CEF de fl. 200, nada a decidir tendo em vista a pesquisa realizada às fls. 198/199.No que tange ao pedido de fls. 203/211, no que se refere à conta poupança, não há nenhuma indicação no documento de fl. 204 que demonstre que se trata de uma conta poupança bloqueada, o que impede o deferimento do pedido de desbloqueio. Quanto à conta que seria para recebimento do salário, do Banco Santander, observa-se que o número informado no demonstrativo de pagamento, qual seja, Agência 3425, Conta Corrente 1091566 (fl. 207), não confere com aquela em que houve o bloqueio: Agência 0564, Conta 01.056672-6 (fl. 218), o que também impede o deferimento do pedido. Diante do exposto, defiro prazo improrrogável de 10 dias para que o executado traga novos documentos que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento. Intime-se pessoalmente a DPU.Publique-se. Cumpra-se.Em tempo, publique-se o presente despacho juntamente com aquele de fl. 196, qual seja:Fls. 192, 193, 194 - Deixo de apreciar, no momento, a petição de fl. 192, tendo em vista os pedidos de fls. 193/194 e o longo decurso de tempo desde a última pesquisa realizada via BACENJUD.Assim, defiro o pedido de bloqueio on line.Cumpra-se e, com a resposta, intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010971-15.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas às fls. 90/94 e 98/100, no prazo de 10 dias.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5318

#### MONITORIA

**0004697-30.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Fls. 399/402 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, tendo em vista as certidões negativas dos senhores oficiais de justiça de fls. 399/402.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPD, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012643-29.2009.403.6119** (2009.61.19.012643-0) - GERALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001375-41.2010.403.6119** - JOSE DE LIMA SANTOS(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado em que o INSS requereu a intimação da parte autora para optar entre o benefício concedido administrativamente e o concedido nesses autos, tendo a parte autora optado pela aposentadoria concedida na via administrativa (fl. 313).À fl. 315 o INSS requereu a extinção da execução, tendo em vista a ausência de prestações em atraso, pois o autor optou por continuar recebendo o benefício concedido administrativamente.Desta forma, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento formulado pelo INSS à fl. 135.Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005134-08.2013.403.6119** - CHAMIX IMP/ E EXP/ LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009367-48.2013.403.6119** - IVONE NUNES DE SOUZA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0008899-79.2016.403.6119** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ADEMIR PERICO(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CECILIO FANTES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

CARTA PRECATORIA Nº 0008899-79.2016.403.6119Parte Autora: ADEMIR PERICORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 15h, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO, Mma. Juíza Federal, comigo analista judiciário ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou a Mma. Juíza a ausência do autor ADEMIR PERICO, tendo comparecido seu advogado constituído Dr. CELSO RICARDO SILVA, OAB/SP 189.971. Presente, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do Procurador Federal Dr. THIAGO MORAIS FLOR, Matrícula/Siape nº 2139596. Em seguida, foi determinada a oitiva da testemunha do autor, ROBERTO CECILIO FANTES, portador do RG. n. 9.194.633, tudo conforme termo(s) anexo(s). O depoimento da testemunha foi gravado por meio de sistema audiovisual e registrado(s) em arquivo eletrônico, preservado em mídia digital, dispensando-se a transcrição, nos termos do art. 460, 2º do novo Código de Processo Civil. Após, foi facultada às partes a obtenção dos arquivos relativos à oitiva realizada, mediante o fornecimento de mídia ou pen drive, para a gravação. Pela Mma. Juíza foi dito: "Proceda-se a juntada de cópia do termo de acordo realizado na Justiça do Trabalho trazido pela testemunha. Após, devolva-se a carta precatória, com as homenagens de estilo". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo às 15h28min, que, lido e achado conforme, vai ao final assinado por mim, (\_\_\_\_) Flávia Assunção Ramos Romaro, analista judiciário, RF 8228, digitei. Juíza Federal/Advogado:

CELSO RICARDO SILVAINSS:

CARTA PRECATORIA Nº 0008899-79.2016.403.6119DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO AUTORNome: ROBERTO CECILIO FANTESDocumento: RG nº 9.194.633Nacionalidade: BrasileiraNaturalidade: São Paulo - SPData de nascimento: 16/04/1957Filiação: ANTONIO FANTES MARTINESEstado civil: casadoEndereço: Av. Santana da Boa Vista, 556 - Jd. Nova Cumbica- Guarulhos - SPProfissão: industrial Sabe ler

e escrever? Sim Eleitor? Sim - Guarulhos - SP

Alertado(a) sobre o dever processual de expor os fatos em Juízo conforme a verdade, nos termos do art. 77, inciso I, do novo Código de Processo Civil, às perguntas do(a) MM(a). Juiz(za), respondeu, então, a testemunha do(a) autor(a): O depoimento foi registrado em arquivo eletrônico e preservado em mídia digital, dispensando-se a transcrição, nos termos do art. 460, 2º do novo Código de Processo Civil. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(za) foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e aclado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Flávia Assunção Ramos Romaro, analista judiciário, RF 8228, digitei.

Juiz Federal Testemunha:

Advogado:

CELSO RICARDO SILVAINSS:

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008415-21.2003.403.6119** (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Fls. 200/201 - Diante do exposto na petição de fls. 200/201, manifestem-se os patronos da CEF, Dr. Renato Vidal de Lima e/ou Giza Helena Coelho sobre a representação ou não daquele banco pelos patronos qualificados nas fls. 200/201.  
Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0027467-84.2008.403.6100** (2008.61.00.027467-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673) - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003604-42.2008.403.6119** (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759) - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Fl. 332: autorizo a Senhora Diretora de Secretaria a promover as pesquisas necessárias nos bancos de dados em que tem o acesso (Bacenjud, Webservice e Siel), a fim de viabilizar a localização do executado. Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema Renajud, uma vez que o referido sistema não se presta a esta finalidade.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001761-37.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431) - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Emissão de cumprimento de sentença, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud.  
Cumpra-se.  
Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006407-56.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Fl. 183 - Defiro a citação editalícia.  
Expeça-se o necessário.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008564-31.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA

Considerando a certidão negativa exarada pelos oficiais de justiça às fls. 63, 70 e 72, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.  
Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001071-23.2002.403.6119** (2002.61.19.001071-8) - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP026854) - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450) - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA

Emissão de cumprimento de sentença, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud.  
Cumpra-se.  
Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000695-56.2010.403.6119** (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA

Fl. 581 - Defiro o bloqueio on line por meio do BACENJUD.  
Cumpra-se e, com a resposta, intime-se.

#### Expediente Nº 5319

#### MONITORIA

**0009989-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158) - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria, em face de TEREZINHA PEREIRA ROCHA objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.550,27, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consorciários. Inicial com os documentos de fls. 06/2320; custas recolhidas à fl. 24. Às fls. 115/120, a ré opôs embargos monitorios, sustentando que é caso de aplicação do CDC, que se trata de contrato de adesão, requerendo a inversão do ônus da prova. Alega que houve a capitalização de juros, a provável incorporação dos juros ao saldo devedor, ilegalidade da autotutela, das penas convencionais, custas e honorários advocatícios, requerendo, ainda, que se determinasse a declaração de nulidade das cláusulas 17ª, 12ª e seus parágrafos e as cláusulas contratuais que estabeleçam juros acima da taxa média praticada no mercado, juros capitalizados mensalmente, comissão de permanência cumulada com outros encargos, tais como pena convencional, juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária, comissão de permanência acima da taxa média praticada no mercado e incidência de juros moratórios somente após a citação válida, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Às fls. 124/125, termo de audiência de conciliação que restou infrutífera. Às fls. 128/147, a CEF apresentou resposta aos embargos monitorios. À fl. 149 decisão encaminhando os autos à Contadoria do Juízo. Parecer do Setor de Contadoria à fl. 150, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 155/156. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré/embargante. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, ao que consta, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação da avença deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do

Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Quanto à inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte ré/embargente, constanciada na existência de contrato de mútuo efetuado com a CEF e que, invocando onerosidade excessiva, encontra-se com dificuldades em saldá-lo. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte ré/embargente, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da parte autora porque, como parte consumidora, pessoa simples, não tem a mesma habilidade para efetuar os cálculos que pesam sobre os encargos de referido contrato, ao contrário da CEF, expert no assunto. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte ré/embargente. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução, sendo certo que, embora o embargente tenha confessado a existência da dívida, impugnou cláusulas contratuais, que a seguir serão analisadas. Anacisismo Com relação à incidência de juros sobre juros, tal como afirmou a embargente, há autorização legal (art 5º da MP nº 1963-17/00 reeditada sob o número 2.170-36/01) para a sua incidência desde que prevista no contrato e que tenha periodicidade inferior a um ano. Tal MP é genérica e se aplica aos contratos em geral, não havendo necessidade de lei específica, portanto, para a aplicação da capitalização de juros ao Construcard. Do mais, restou preenchido tal requisito de previsão contratual, como se nota na Cláusula 8ª e na Cláusula 14. O argumento levantado de que não está clara a previsão de capitalização de juros não procede, pois o dispositivo contratual menciona expressamente a incidência de juros sobre o saldo devedor atualizado. Não houve, aqui, certamente, "entrelinhas". A adoção da tabela Price tem previsão contratual e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anacisismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Cláusulas 14ª Nos termos da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça ("A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada"), é válida a utilização da TR nos contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No caso concreto, o contrato foi firmado entre as partes em 31/07/2009 e a utilização da TR desde a data do vencimento está prevista contratualmente, não havendo que se falar em abusividade em sua utilização. Juros remuneratórios e moratórios Ao contrário do alegado pelo embargente, não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros remuneratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência (esta última não prevista no contrato e não cobrada pela CEF). "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Os juros remuneratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora; já os juros remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afugura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie e, quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constitui norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição do Verbete n. 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Verbete n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). No contrato em questão, firmado em 31/07/2009, prevê juros remuneratórios de 1,85% ao mês, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Da Cláusula 12ª e 17ª Na cláusula 12ª, a previsão que autoriza o débito de eventual saldo disponível na conta da embargente não se mostra abusiva. Entendo que tal previsão, desde que autorizada pelo contratante, é razoável. De fato, trata-se de um meio de quitação da dívida e não autoexonerabilidade. Da mesma forma, embora esteja num contrato de adesão, a previsão não é leonina, gozando de um meio extrajudicial para o pagamento do débito e autorizado pelo próprio devedor. Na cláusula 17ª, a pena convencional de 2% sobre o valor total do contrato em caso de descumprimento e utilização de meio judicial ou extrajudicial para cobrança é razoável e legal. De fato, o valor de 2%, embora seja estipulado num contrato de adesão, não é abusiva, pois se encontra num patamar aceitável. Sua legalidade está prevista na legislação pátria e não se confunde com os juros moratórios e remuneratórios, já que a possuem natureza distinta. A pena convencional visa ressarcir à credora acaso tenha que "lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito", enquanto que os juros moratórios penalizam o devedor pela improntualidade no cumprimento da obrigação. Portanto, neste ponto, não resta ilegalidade na cláusula. No que tange, contudo, ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o total da dívida, entendo ser ilegal. Isto porque configura enriquecimento ilícito no caso de concessão de justiça gratuita. Do mais, as despesas processuais e honorários advocatícios têm regulamentação própria e valores variáveis de acordo com o caso, não sendo, assim, razoável a sua fixação unilateralmente. Portanto, nula esta parte final da cláusula 17ª. Termo a quo da Incidência de Juros Rejeito o pedido de incidência dos juros de mora a partir da citação. À época do pacto, o embargente concordou com os termos do contrato, em especial sua cláusula 14ª, 2ª, que prevê a cobrança de juros de mora (0,33% ao dia), a partir do vencimento da obrigação. Tal como se observa do artigo 397 do Código Civil, que trata dos casos de mora, os juros incidirão pro data: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Inclusive, no caso dos autos, já houve previamente a estipulação de uma data para a ocorrência da mora. Ratificando as assertivas acima, colaciono julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, NOS MOLDES DO QUE DISPUNHA O ARTIGO 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, APLICÁVEL NA ESPÉCIE. 1. A ação monitoria busca, de modo mais célere, a obtenção do mesmo resultado que seria obtido por meio do processo de conhecimento de rito ordinário. 2. Sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida - porque decorre do título de crédito -, descabe advertência complementar por parte do credor. Destarte, havendo obrigação líquida e exigível e determinado termo - desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática -, o inadimplemento ocorre no vencimento. 3. A perda da eficácia executiva das notas promissórias não obsta a exigência dos juros de mora, nos moldes do prescrito no artigo 960 do Código Civil anterior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200500571620, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 14/02/2011). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitoria, acolhendo em parte os embargos monitorios, para declarar nula a parte final da cláusula 17ª ("respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida") do contrato (fl. 13), mantidas inalteradas as demais cláusulas. Declare extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 702, 8º do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre 1/3 do valor da causa atualizado (já que foi parcialmente procedente os Embargos), considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exige a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Condeno a parte embargente ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre 2/3 valor da causa atualizado, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exige a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

#### MONITORIA

0000724-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Fl. 156: dou por prejudicado o requerimento formulado pela CEF no atual momento processual, haja vista o decidido às fls. 152/153.

INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 157/171, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007023-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007023-7) - HERMINIO BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 202/128, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Considerando o grau de especialização do perito, bem como a complexidade do exame, nos termos do parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, CJF, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), que corresponde a duas vezes o valor máximo previsto na referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria-Geral por correio eletrônico.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006596-97.2013.403.6119 - JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004021-48.2015.403.6119 - MILTON DE FREITAS POLI (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente às fls. 241/260, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).





da penalidade em seu percentual antigo, mais gravoso para os contribuintes, sob pena de se conferir tratamento jurídico desigual a situações essencialmente iguais. Apelação improvida. (AC 00267037920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), pelas razões acima expostas.Considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte do seu pedido (não foi reconhecida a decadência do valor principal), sendo vencedora apenas com relação à redução de 30% para 20% do valor da multa, é caso de aplicação do art 86, parágrafo único do NCPC, razão pela qual condeno-a nas custas e honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009325-91.2016.403.6119 - AAM DO BRASIL LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 573/602 - mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011601-95.2016.403.6119 - OLIVALDO ROMEU DE CARVALHO(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no inciso I, do artigo 1048, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.

2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora:

- apresentar declaração de autenticidade ou providenciar a autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial;
- apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado;
- esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta.

5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011672-97.2016.403.6119 - MANOEL SANTANA DIAS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita com base na declaração acostada com a inicial à fl. 35. Anote-se.

2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora:

- apresentar declaração de autenticidade ou providenciar a autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial;
- esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4. Após, com o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

5. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011712-79.2016.403.6119 - VIVIANE SAVEDRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso.A inicial veio com procuração e documentos, fls. 25/82.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Aduz a autora que se aposentou por tempo de contribuição em 30/03/2009, com RMI de R\$ 1.489,51 e RMA de 2.392,11, conforme pesquisa realizada no CNIS que ora determino a juntada (NB 149.554.936-1).Alega que após a concessão do benefício previdenciário continuou a laborar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, por força do art. 12, 4º da Lei 8.212/91, tendo completado a contar do início de seu labor após a aposentação, até a presente data, mais de 7 anos de tempo de contribuição.Afirma ter direito a renunciar ao atual benefício, e receber novo benefício no importe de R\$ 4.951,45. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 69.320,03.Pois bem.O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB 149.554.936-1 (R\$ 2.392,11) e da renda mensal inicial do benefício que a autora pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 4.951,45) é de R\$ 2.559,34.Conforme afirmado pela própria parte autora, não houve prévio requerimento administrativo formal, de modo que, na hipótese de procedência do pedido, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, apenas vincendas.Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 2.559,34 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 30.172,08.Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juízo Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003837-92.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-72.2014.403.6119 ()) - R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X ROMILDO ADRIANO VIEIRA(SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA E SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FL. 215 - Defiro o prazo de 30 dias requerido para cumprimento da decisão de fls. 212/213.

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0007385-28.2015.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Trata-se de ação revisional em que se pretende a revisão do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1653.606.0000016-50 (objeto da execução nº 0000310-35.2015.403.6119), fundamentando o seu pleito sustenta a parte autora que o sistema de amortização e reajuste mensal das prestações utilizado pela ré considera os critérios da tabela price e juros capitalizados o que configura a abusividade das cláusulas constantes do contrato e requer a aplicação de juros simples, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e consequentemente a revisão do cálculo das prestações, a repetição do indébito pelo dobro excedente e a compensação do crédito com a soma das parcelas vencidas ou a amortização no saldo devedor dos valores pagos a maior.À fl. 145 decisão proferida nos autos nº 0007385-28.2015 na qual foi determinada conversão da demanda revisional em embargos à execução e a sua reunião aos autos com os autos nº 0008736-36.2015.403.6119 para julgamento conjunto, tendo em vista que os pedidos aqui formulados foram reiterados nos embargos à execução, bem como o traslado da impugnação para estes autos.Às fls. 147/162, impugnação da CEF, pugnano pela rejeição imediata dos embargos à execução em face da ausência de memória de cálculo, sustentando a ausência de litispendência entre a ação revisional e a execução, impossibilidade de formulação de pedido condenatório em embargos à execução, a legalidade da previsão contratual da aplicação da Tabela Price, bem como da capitalização de juros decorrente de sua aplicação, e a não incidência de restrições de juros dos artigos 1º e 4º do Decreto nº 22.626/33, mas sim pelas regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central que determinou inclusive a livre pactuação de juros. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Passo ao exame das alegações da embargante.AnatocismoCom relação à incidência de juros sobre juros, tal como afirmou a embargante, há autorização legal (art 5º da MP nº 1963-17/00 reeditada sob o número 2.170-36/01) para a sua incidência desde que prevista no contrato e que tenha periodicidade inferior a um ano. Tal MP é genérica e se aplica aos contratos em geral, não havendo necessidade de lei específica, portanto, para a aplicação da capitalização de juros ao Construcard. Do mais, restou preenchido tal requisito de previsão contratual, como se nota na Cláusula 8ª e na Cláusula 14. O argumento levantado de que não está clara a previsão de capitalização de juros não procede, pois o dispositivo contratual menciona expressamente a incidência de juros sobre o saldo devedor atualizado. Não houve, aqui, certamente, "entrelinhas".A adoção da tabela Price tem previsão contratual e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, não existe acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente.Juros remuneratórios e moratóriosAo contrário do alegado pelo embargante, não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência (esta última não prevista no contrato e não cobrada pela CEF)."Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora; já os juros remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie e, quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha).Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende

que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição do Verbete n. 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Verbete n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). No contrato em testilha, firmado em 15/05/2013, prevê juros remuneratórios de 2,65% ao mês, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Cláusulas abusivas: Aduz a embargante que a CEF de forma unilateral elaborou o contrato com cláusulas leoninas, sem aos menos se atentar que os valores contratados extrapolariam 30% do capital da embargante. Com relação à alegada impossibilidade do comprometimento de percentual superior a 30% o capital social da embargante, esta não merece prosperar, sejam vejamos. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, ao que consta, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação da avença deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o devedor a obrigação de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre e espontânea vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o credor mesmo dever, além do de prop-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. No caso dos autos, a embargante celebrou um contrato de cédula de crédito bancário - CCB com a CEF no valor líquido contratado de R\$ 167.071,81 (fl. 35), tendo pleno conhecimento do valor da prestação de R\$ 9.663,40 (fl. 11). O valor foi liberado na conta corrente da embargante em 15/05/2013 e a primeira prestação teve vencimento em 15/06/2013. Após pagar as onze primeiras prestações, deixou de honrar. Agora alega que não poderia haver o comprometimento de percentual superior a 30% de seu capital social. Ora, aceitar a referida alegação seria fazer letra morta à boa-fé que deve nortear a celebração dos contratos. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 131.522,01 (cento e trinta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e um centavo), atualizados até 27/11/2014. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000310-35.2015.403.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008736-36.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-35.2015.403.6119) - SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X VINICIUS DE MORAES SILVA X JOSE SOARES DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de ação revisional em que se pretende a revisão do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1653.606.0000016-50 (objeto da execução nº 0000310-35.2015.403.6119), fundamentando o seu pleito sustenta a parte autora que o sistema de amortização e reajuste mensal das prestações utilizado pela ré considera os critérios da tabela price e juros capitalizados o que configura a abusividade das cláusulas constantes do contrato e requer a aplicação de juros simples, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e consequentemente a revisão do cálculo das prestações, a repetição do indébito pelo dobro excedente e a compensação do crédito com a soma das parcelas vencidas ou a amortização no saldo devedor dos valores pagos a maior. À fl. 145 decisão proferida nos autos nº 0007385-28.2015 na qual foi determinada conversão da demanda revisional em embargos à execução e a sua reunião aos autos com os autos nº 0008736-36.2015.403.6119 para julgamento conjunto, tendo em vista que os pedidos aqui formulados foram reiterados nos embargos à execução, bem como o traslado da impugnação para estes autos. Às fls. 147/162, impugnação da CEF, pugnando pela rejeição da execução em face da ausência de memória de cálculo, sustentando a ausência de litispendência entre a ação revisional e a execução, impossibilidade de formulação de pedido condenatório em embargos à execução, a legalidade da previsão contratual da aplicação da Tabela Price, bem como da capitalização de juros decorrente de sua aplicação, e a não incidência de restrições de juros dos artigos 1º e 4º do Decreto nº 22.626/33, mas sim pelas regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central que determinou inclusive a livre pactuação de juros. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao exame das alegações da embargante. Anacitismo: Com relação à incidência de juros sobre juros, tal como afirmou a embargante, há autorização legal (art 5º da MP nº 1963-17/00 reeditada sob o número 2.170-36/01) para a sua incidência desde que prevista no contrato e que tenha periodicidade inferior a um ano. Tal MP é genérica e se aplica aos contratos em geral, não havendo necessidade de lei específica, portanto, para a aplicação da capitalização de juros ao Construcard. Do mais, restou preenchido tal requisito de previsão contratual, como se nota na Cláusula 8ª e na Cláusula 14. O argumento levantado de que não está clara a previsão de capitalização de juros não procede, pois o dispositivo contratual menciona expressamente a incidência de juros sobre o saldo devedor atualizado. Não houve, aqui, certamente, "entrelinhas". A adoção da tabela Price tem previsão contratual e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de que um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anacitismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Juros remuneratórios e moratórios: Ao contrário do alegado pelo embargante, não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência (esta última não prevista no contrato e não cobrada pela CEF). Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora; já os juros remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie e, quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição do Verbete n. 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Verbete n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). No contrato em testilha, firmado em 15/05/2013, prevê juros remuneratórios de 2,65% ao mês, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Cláusulas abusivas: Aduz a embargante que a CEF de forma unilateral elaborou o contrato com cláusulas leoninas, sem aos menos se atentar que os valores contratados extrapolariam 30% do capital da embargante. Com relação à alegada impossibilidade do comprometimento de percentual superior a 30% o capital social da embargante, esta não merece prosperar, sejam vejamos. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, ao que consta, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação da avença deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o devedor a obrigação de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre e espontânea vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o credor mesmo dever, além do de prop-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. No caso dos autos, a embargante celebrou um contrato de cédula de crédito bancário - CCB com a CEF no valor líquido contratado de R\$ 167.071,81 (fl. 35), tendo pleno conhecimento do valor da prestação de R\$ 9.663,40 (fl. 11). O valor foi liberado na conta corrente da embargante em 15/05/2013 e a primeira prestação teve vencimento em 15/06/2013. Após pagar as onze primeiras prestações, deixou de honrar. Agora alega que não poderia haver o comprometimento de percentual superior a 30% de seu capital social. Ora, aceitar a referida alegação seria fazer letra morta à boa-fé que deve nortear a celebração dos contratos. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 131.522,01 (cento e trinta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e um centavo), atualizados até 27/11/2014. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000310-35.2015.403.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001013-10.2008.403.6119** (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME E OUTRO

1. Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 217), requiera a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012619-93.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

1. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. PA 1,10 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004535-69.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido sem a pertinente manifestação da CEF, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006593-74.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

1. Tendo em vista a certidão negativa exarada pelo senhor oficial de justiça à fl. 75, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.  
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004413-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DA SILVA MACHADO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X IVAN DA SILVA MACHADO

1. Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 45), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009771-31.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-84.2015.403.6119 ()) - SONIA FRANHAN DA SILVA(SP287930 - WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, e considerando o pedido formulado pela parte autora à fl. 84, intime-se a CEF, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012507-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Fl. 215 - Defiro o pedido de bloqueio on line, considerados os valores calculados às fls. 215/219.

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, atentando-se para o fato de que, em caso de pesquisa positiva, a executada não precisará ser intimada pessoalmente nos termos do art. 346 do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003283-31.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA E OUTROS

Fl. 312: concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 4042 - PA Justiça Federal Guarulhos, para que efetue a apropriação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fl. 266/267), devendo aquela instituição informar a este Juízo, posteriormente, o cumprimento desta decisão.

Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício, acompanhado de cópia de fls. 266/267 e 305.

Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5317**

**ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010575-67.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Diante da documentação apresentada pelo Município de Ferraz de Vasconcelos/SP às fls. 383/386, resta prejudicada a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 382.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para que apresentem memoriais finais.

Abra-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009114-26.2014.403.6119** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP080469 -

Fl 452: A despeito do resultado do julgamento proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013217-66.2015.403.0000 recebido neste Juízo por correio eletrônico, aguarde-se a publicação da respectiva decisão para conhecimento do seu inteiro teor, a fim de viabilizar o devido cumprimento da determinação superior.

Fl 448: Anote-se.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011236-17.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL INDI/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista que a análise do pedido de produção de prova testemunhal restou diferido para momento oportuno (fl. 408), bem como o pedido de fl. 584 e a complexidade do caso em comento, designo audiência de instrução para o dia 22/02/2017 às 14 horas e 30 minutos.

O Deverão as partes apresentar rol de testemunhas em 15 dias, destacando que, nos termos do art. 455 do NCPA:Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

No mais, fixados os honorários do sr. perito à fl. 472 e depositado 50% do valor arbitrado à fl. 477, intime-se o réu para depósito dos demais 50% no prazo de 15 dias. Após, expeça-se o necessário para levantamento pelo Sr. Almir Sodré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003265-05.2016.403.6119** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/339: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 325/328, que denegou a segurança, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas pela impetrante sem o recolhimento de II e COFINS em razão da condição de entidade de assistência social. Os autos vieram conclusos (fl. 340). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a impetrante que a sentença embargada foi fundamentada exclusivamente em matéria infraconstitucional em razão dos documentos acostados à inicial, não tendo atrelado à decisão a matéria constitucional envolvida. Ressalta que a doutrina entende que o art. 55 da Lei 8212/91 foi revogado com a vigência da Lei 12.101/09, restando a observância dos requisitos do art. 203 da CF e art. 14 do CTN, e requer que o julgamento seja aclarado no que diz respeito aos artigos 9º e 14 do CTN, em razão das certificações que a embargante possui juntadas aos autos, assim como as declarações de validade do CEBAS apresentadas no feito, em atenção ao disposto na Lei 12.101/2009. Sustenta, ainda, a embargante que o certificado CEBAS é válido, sendo emitido em razão de a impetrante ter cumprido todos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais. A despeito das alegações da embargante, este Juízo analisou o preenchimento dos requisitos de forma cumulativa, conforme as disposições dos artigos 9º e 14 do CTN e não verificou o atendimento destes. Ressalte-se, como já explicitado na sentença embargada, que o CEBAS por si só não exime a requerente de comprovar o preenchimento dos demais requisitos. Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim irrisignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009971-04.2016.403.6119** - JOSE DE ALMEIDA CHAGAS(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José de Almeida Chagas Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos e outro D E C I S A O Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conceda vista e carga dos autos do processo administrativo e suspenda o prazo recursal, restituindo-o integralmente. Alega o impetrante que em 02/02/2016 requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.772.794-6 e que em 31/08/2016 recebeu comunicado do indeferimento de seu pedido por via postal (expedido em 20/08/2016). O impetrante afirma que o objetivo de tomar conhecimento do inteiro teor da decisão e das razões que ensejaram o indeferimento para fins de interposição de recurso, requereu, por meio de seus procuradores, vista e carga dos autos. Contudo, conforme protocolo 2005294995 fornecido, via telefone, pelo serviço de agendamento, a data disponível mais próxima seria 12/01/17 às 11:45h. De acordo com as vagas disponibilizadas em sistema pela autoridade coatora e considerando que o prazo para interposição de recurso à JRCRPS é de 30 dias contados do recebimento da comunicação da decisão, a vista dos autos apenas em 01/2017 ultrapassaria quase 4 (quatro) meses o término do prazo para interposição do recurso junto ao INSS. Com a inicial, documentos de fls. 12/96. À fl. 109 informações da autoridade coatora. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos, uma vez que, conforme bem esclarecido nas informações prestadas pela autoridade coatora, a espera pela data agendada para retirada dos autos em carga suspende o prazo para interposição do recurso ordinário, restando a alternativa de o patrono retirar os autos no guichê de atendimento aos advogados, cuja espera é menor e depende apenas da vinda do processo do arquivo, que fica em outro prédio. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012040-09.2016.403.6119** - RONALDO YAZBEK(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ronaldo Yazbek Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP D E C I S A O Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria especial NB 46/175.148.909-1, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 16/11/2015. Caso não seja concedido o benefício, requer que o processo seja encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/13. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/175.148.909-1 em 16/11/2015, conforme Protocolo de Benefícios, juntado à fl. 10. Conforme documentos de fls. 11/12, o requerimento administrativo foi indeferido e o impetrante, em 24/08/2016, interpôs recurso, o qual, todavia, não foi enviado à Junta de Recursos para julgamento. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do fúmus boni iuris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o processo administrativo referente ao NB 46/175.148.909-1 à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 08. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012136-24.2016.403.6119** - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Air Líquide Brasil Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos D E C I S A O Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar a liberação das mercadorias registradas na DI nº 16/1664715-0. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/88. Custas à fl. 89. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 92. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Aduz a impetrante que para a consecução de seu objeto social realiza importações de aparelhos destinados à alocação de gases de ar - industriais e medicinais, sendo que importou as mercadorias descritas na DI nº 16/1664715-0, tendo realizado o pagamento de todos os tributos inerentes à importação, no montante total de R\$ 139.157,17. O registro da DI ocorreu em 21/10/2016, quando foi dado início ao despacho aduaneiro de importação das mercadorias. Em 24/10/2016, a DI foi veiculada ao Siscomex, tendo sido parametrizada para o canal amarelo, onde permanece aguardando exame da documentação e/ou conferência física das mercadorias. Em 01/11/2016, foi indicado o Sr. Marcelo Torto como fiscal responsável pelo procedimento de desembaraço da referida DI. Nesse contexto, afirma a impetrante que, passados mais de 13 dias do registro da DI e 10 dias da vinculação da DI junto ao Siscomex, o despacho aduaneiro permanece sem exame da documentação ou sem a conferência física. Pois bem. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fúmus boni iuris e do periculum in mora. Como dito, a impetrante pretende que a autoridade coatora libere as mercadorias objeto da DI nº 16/1664715-0, registrada no dia 21/10/2016 e veiculada ao Siscomex em 24/10/2016, de modo que o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil não paralise suas atividades com o consequente atraso na entrega das mercadorias aos clientes. Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro em prazo razoável. Com efeito, a DI nº 16/1664715-0 foi registrada aos 21/10/2016 (fls. 60/67) e, de acordo com a tela impressa do Siscomex na página 3 da inicial (fl. 04), foi a ele vinculada aos 24/10/2016. Desde então, aguarda conferência documental e/ou física, porquanto parametrizada para o canal amarelo. Desta forma, passados mais de 10 dias sem que tenha sido dado andamento ao despacho aduaneiro de importação, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 16/1664715-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012513-92.2016.403.6119** - TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.(SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro de importação da DI nº 16/1538493-8 e o prosseguimento da análise e

consequente liberação das demais DI registradas em prazo máximo de 8 (oito) dias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/71. Custas às fls. 72/74. À fl. 78 decisão determinando a emenda à inicial para adequar o valor da causa e recolher as diferenças das custas. Às fls. 79/85 petição da impetrante. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Aduz a impetrante que XXXXX. Pois bem. Recebo a 79/82 como emenda à inicial. Anote-se. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fúmus boni iuris e do periculum in mora. Como dito, a impetrante pretende que a autoridade coatora de prosseguimento ao processo de importação referente à DI nº 16/1538493-8, registrada no dia 30/09/2016, de modo que o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil não paralise suas atividades. Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos inmensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Com efeito, a DI 16/1538493-8 foi registrada no dia 30/09/2016 (fls. 37/42), sendo distribuída apenas em 17/10/2016, conforme tela do SISCOEX de fl. 5. Desta forma, passado mais de 1 mês da solicitação sem que tenha sido dado andamento ao despacho aduaneiro de importação, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 16/1538493-8, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0012573-65.2016.403.6119** - JOSE MARCIO FERREIRA (SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Marcio Ferreira Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP D E C I S À O Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que cumpra a diligência determinada e caso não modifique sua decisão remeta à Junta de recurso o processo administrativo referente ao NB 42/173.126.842-1. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/15. Fundamentando o pleito, aduz que em 27/02/2015 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.126.842-1, o qual restou indeferido. Alega que diante do indeferimento do benefício interpsu recurso administrativo em 22/02/2016, sendo o julgamento do recurso convertido em diligência no dia 29/03/2016 e encaminhado para pericia em 20/05/2016. Afirma que se passaram mais de 30 dias sem o cumprimento da diligência que consiste no encaminhamento ao SST para emissão de parecer a respeito do PPP das empresas em que o autor laborou. Por ora, postergo a análise liminar para quando da chegada das informações da autoridade coatora. Intime-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para análise do requerimento liminar. Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0012623-91.2016.403.6119** - JORNISYS ENGENHARIA LTDA (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a conclusão do despacho aduaneiro da DI nº 16/1622545-0. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/142. Custas à fl. 143. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 146. À fl. 148 decisão determinando a emenda da inicial para atribuir o valor da causa segundo o valor da mercadoria que pretende a liberação, bem como para complementar as custas, o que foi cumprido às fls. 150/152. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Fls. 150/151: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Aduz a impetrante que a DI nº 16/1692611-4 foi registrada em 26/10/2016, parametrizada para o canal amarelo no dia 27/10/2016 e distribuída para o AFRFB Marcelo Kawabara em 31/10/2016, desde quando o andamento do despacho aduaneiro de importação está parado. Pois bem. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fúmus boni iuris e do periculum in mora. Como dito, a impetrante pretende que a autoridade coatora conclua o despacho aduaneiro da DI nº 16/1622545-0, de modo que o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil não prejudique as suas atividades. Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos inmensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Com efeito, a DI nº 16/1692611-4 foi registrada em 26/10/2016, parametrizada para o canal amarelo no dia 27/10/2016 e distribuída para o AFRFB Marcelo Kawabara em 31/10/2016, desde quando o andamento do despacho aduaneiro de importação está parado, conforme tela impressa do Sicomex à fl. 134. Desta forma, passado quase 1 (um) mês do registro daquela DI sem que tenha sido dado andamento ao despacho aduaneiro de importação, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 16/1692611-4, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0012897-55.2016.403.6119** - MARIA DE LOURDES NUNES FREITAS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.571.294-7, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 17/06/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/13. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.571.294-7 em 17/06/2016, conforme Protocolo de Benefícios, juntado à fl. 10. Conforme documento de fl. 13, não foi dado andamento ao requerimento administrativo. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do fúmus boni iuris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo referente ao NB 42/177.571.294-7, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 09. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0012898-40.2016.403.6119** - VALMIR GONCALVES DE SOUSA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Valmir Gonçalves de Sousa Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP D E C I S À O Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.256.906-2, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 24/08/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/12. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.256.906-2 em 24/08/2016, conforme Protocolo de Benefícios, juntado à fl. 11. Conforme documento de fl. 12, não foi dado andamento ao requerimento administrativo. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do fúmus boni iuris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo referente ao NB 42/178.256.906-2, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 09. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5322

#### MONITORIA

**0012527-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão dos senhores oficiais de justiça no sentido de não terem localizado a parte requerida nos endereços informados, dando andamento ao feito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022718-45.2000.403.6119** (2000.61.19.022718-8) - MARIO PONTES X ALAYDE BONINI PONTES X SHIRLEY PONTES X SYLVIA PONTES GUIMARAES X SYLVIO PONTES X RODOLPHO DE FREITAS GUIMARAES NETO(SPI28765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SPI30823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 519/520 e 521/522: Preliminarmente, intinem-se os exequentes para que apresentem, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, incluindo a multa de 10% e honorários advocatícios de 10% devidos em fase de cumprimento de sentença (art. 523, 1º, do CPC).

Apresentado o cálculo pelos exequentes, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC.

No mais, diante da homologação da habilitação à fl. 468, comuniquê-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda à exclusão do autor falecido MARIO PONTES do pólo ativo da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007384-29.2004.403.6119** (2004.61.19.007384-1) - JOSE FERREIRA MACHADO(SPI72336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI55395 - SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento e a documentação apresentada pela parte interessada às fls.214/289, bem como a manifestação expressa do INSS à fl.292, HOMOLOGO o pedido de habilitação de fls. 214 e seguintes, nos termos do art. 691 do NCP, exceto em relação a Ione Negrão de Souza Melo. A interessada deverá manifestar-se sobre a cota de fl. 292, no prazo de 10 dias, retomando os autos conclusos após referida manifestação. Encaminhe-se e-mail ao SEDI para a inclusão dos herdeiros, anexando ao referido correio eletrônico cópia desta decisão e da petição de fls. 214/216, bem como das procurações de fls. 217, 221, 228, 231, 238, 243, 247, 251, 254, 258, 261, 264, 267, 270, 273, 276, 280, 287, onde constam as qualificações do habilitados.

No mais, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006571-26.2009.403.6119** (2009.61.19.006571-4) - LUANA CASSIANTE VIEIRA DE LIMA X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X KAIQUE MATHEU VIEIRA DE LIMA X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X MARLUCE VIEIRA DA SILVA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009424-08.2009.403.6119** (2009.61.19.009424-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o decurso de longo período sem manifestação da exequente (f. 161 - verso), determino que, antes de decidir sobre o pedido de fls. 163/163-verso, manifeste-se a executada MELO FILHO TRANSPORTES LTDA., no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008104-83.2010.403.6119** - JOSE FRANCISCO DA IGREJA(SPI180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de nova vista após o término da Correição, conforme requerido pela União à fl. 339, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se o presente juntamente com o despacho de fl. 338, que ora transcrevo:

"Corrijo de ofício o quanto determinado à fl. 336, por se tratar de erro material, para consignar que a exequente, no presente caso, é a UNIÃO. Assim, determino que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada via BACENJUD, sob pena de os autos aguardarem provocação em arquivo.

No silêncio, arquivar-se".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008198-60.2012.403.6119** - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI52368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTES: INFRAERO X ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA

Considerando que o requerimento de cumprimento de sentença foi formulado pela parte exequente após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, 4º, do CPC, defiro o pedido de fls.

1271/1272, e determino a intimação da executada ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, na pessoa de seu representante legal, por carta com aviso de recebimento, no endereço constante dos autos, qual seja, SAAN, Quadra 03, nº 270, bloco B, Brasília/DF, CEP: 70632-300 para pagar a quantia de R\$ 42.191,30 (quarenta e dois mil, cento e noventa e um reais e trinta centavos) relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Cópia do presente servirá como carta de intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005341-70.2014.403.6119** - MANOEL JACINTO DA SILVA(SPI52642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007702-60.2014.403.6119** - JOSE PAULO DA SILVA(SPI63670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.

3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário.

5. Após, voltem conclusos para sentença.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008467-31.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 368: Dê-se ciência às partes.

Ante as alegações aduzidas pelo INSS às fls. 364/367, manifeste-se a parte requerida sobre eventual possibilidade de acordo ou transação na forma da Portaria AGU nº 6, de 6 de janeiro de 2011.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida no presente feito.  
Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005828-06.2015.403.6119** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/298: Ciência à parte exequente acerca das informações apresentadas pelo INSS.

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011311-17.2015.403.6119** - JULIO CAETANO DA SILVA FILHO(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No presente caso, o ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados em condições especiais e à existência de vínculo empregatício em decorrência de atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como é sabido, nesse tipo de demanda, em regra, cabe à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, quais sejam: CTPS, formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's. Ou seja, para comprovação de tempo especial é imprescindível a produção de prova documental, sendo imprestável a produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), pericial ou inspeção judicial. No tocante à comprovação do exercício de atividade rural, cumpre assinalar que não se trata aqui da postulação na qualidade de segurado especial, ou seja, aquele que exerce a atividade rural em regime de economia familiar, mas sim visa o autor o reconhecimento do vínculo empregatício com as Fazendas Manoel Joaquim de Carvalho e Fazenda Agrícola Carvalho. Desta forma, para fins de comprovação do vínculo empregatício é desnecessária a colheita do depoimento pessoal do autor, bastando, para tanto, a expedição de ofício para os ex-empregadores do autor, para que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha de registro de empregado pertinente ao autor da presente demanda. Expeçam-se ofícios às Fazendas Mucambo e Agrícola Carvalho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012434-50.2015.403.6119** - VICENTE DE PAULA GALINDO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005540-05.2008.403.6119** (2008.61.19.005540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Tendo em vista o substabelecimento de mandato apresentado pela CEF à fl. 337, proceda à secretaria às anotações necessárias no sistema processual.

Intime-se a CEF para se manifestar acerca do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008566-98.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA SANTIAGO CRUZ

Fl. 48 - Tendo em vista que já houve o deferimento sucessivo de prazos para a apresentação da planilha atualizada de débitos (fls. 43 e 45), defiro prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009245-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO EIRELI - ME X SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM X KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES

Vistos. Fl. 135 - Considerando o decurso de prazo para manifestação do executado, devidamente certificado, defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 10 dias, prazo no qual a CEF deverá também requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Detemno, no mais, o desbloqueio do valor bloqueado por meio do BACENJUD tendo em vista a concordância expressa da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011247-07.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE SUCATAS NOVA CUMBICA EIRELI - EPP X DIVALDO SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X COMERCIO DE SUCATAS NOVA CUMBICA EIRELI - EPP E OUTROPA 1,10 .PA 1,10 Citem-se os executados COMERCIO DE SUCATAS NOVA CUMBICA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.327.288/0001-52, DIVALDO SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 006.911.688-14, que poderão ser localizados nos seguintes endereços: Rua do Flor, 739, apto. 14 - A - Cidade Tiradentes, CEP: 08471-530, ou na Praça Joaquim Roberto 84, Jd. Iguatemi - CEP: 05423160, ou na Rua Blecaute, 64 - Jd. Nossa Senhora do Carmo - CEP: 08270610, ou na Rua Francisco Saracini, 739, apto. 14 - A, Cidade Tiradentes, CEP: 08471534, ou na Rua Carima, 143 - Vila Carrão, CEP: 03438105, ou na Rua Jorge de Barros, 28 - E, Jardim Roseli - CEP: 08380-051, ou na Rua Fr. Orlando, 148, C 1 - Vila Santa Isabel - CEP: 03432010, ou na Rua Flor da Madeira, 65 - Vila Santa Inês - CEP: 03812020, todos em São Paulo/SP. Os réus ainda poderão ser encontrados na Rua Orense, 233 - Centro - Diadema/SP - CEP: 09920650. ROBERTO SIMEI, inscrito no CPF/MF sob nº 828.00, ainda, na Rua Icó, 400 - Galpão Box 1 - Cidade Industrial Satélite de São Paulo - Guarulhos/SP - CEP: 0723207 050, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 146.796,04 (cento e quarente e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e quatro centavos) atualizado até 30/11/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandato de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e para a Comarca de Diadema/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002616-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X FABIANA VIEIRA BAPTISTA X MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004410-96.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência perante a Comarca de Poá, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011785-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DONIZETTI JORGE FERNANDES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI JORGE FERNANDES

Cite-se o executado DONIZETTI JORGE FERNANDES, inscrito no CPF/MF sob nº 083.510.958-50, residente e domiciliado na Rua Juliana, 50, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 63.435,60 (sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) atualizado até 31/10/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012460-14.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADENILTON BRITO OLIVEIRA

Cite-se o executado JOSÉ ADENILTON BRITO OLIVEIRA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 21.617,53 (vinte e um mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 02/05/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012252-30.2016.403.6119** - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 4(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012256-67.2016.403.6119** - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 4(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

**0000911-07.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JULIANO LAURINDO DE MELO

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 48.

Assim, intime-se o requerido JULIANO LAURINDO DE MELO, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com filcro no art. 867 do CPC, ficando autorizado o Senhor Oficial de Justiça a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do CPC.

Havendo suspeita de ocultação ou dificuldade para encontrar a parte requerida, fica desde logo autorizada a intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do novo CPC.

Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004921-17.2004.403.6119** (2004.61.19.004921-8) - MANUEL RODRIGUES PEREIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A hipótese versada no requerimento formulado pela parte interessada às fls. 230/231, 247/248 e 259/260 consubstancia-se em legitimação ativa derivada ou superveniente, tendo em vista o contrato de cessão de crédito em que este, por sucessão ao exequente originário, passou a ser o credor da parte ora executada.

Neste caso, diante do pedido apresentado pelo cessionário acompanhado do instrumento público de cessão de direitos creditórios acostados aos autos, bem como manifestação expressa do INSS à fl. 273, entendo como preenchido o requisito contido no artigo 778, inciso III do Código de Processo Civil/2015, DEFIRO o pedido da parte interessada em ingressar nos autos na qualidade de credor.

Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ nº 19.832.159/0001-09, com sede na Rua Funchal, nº 411, conj. 64, Vila Olímpia, São Paulo, na condição de litisconsorte ativo.

Expeça-se ofício, por meio eletrônico, à Divisão de Precatório do TRF 3ª Região comunicando que houve cessão do crédito de modo a tornar necessária a substituição do requerente ou, em caso negativo, seja feita a conversão do depósito à ordem do Juízo de origem.

Fl. 275 e verso: prejudicado, face ao que restou decidido acima. Quanto ao pedido de transferência bancária, da mesma forma não poderá ser acolhido em razão do depósito constante à fl. 276.

Outrossim, determino seja procedida a inserção do nome da advogada da pessoa jurídica cessionária. Anote-se.

Fl. 277: dou por prejudicado o requerimento da advogada Rita de Cássia, tendo em vista o extrato de pagamento de precatório acostado à fl. 276.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Com a resposta do ofício, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Publique-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012610-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel denominado Condomínio Residencial Esmeralda, situado na Avenida Nossa Senhora de Lourdes, 1040, Jd. Débora, Poá/SP, CEP 08566-600. Afirma a CEF que o empreendimento em questão foi invadido, conforme vistoria realizada, estando 14 apartamentos habitados irregularmente, sendo eles: Bloco 1 - apartamentos 03, 12, 14 e 23; Bloco 04 - apartamentos 13 e 23; Bloco 05 - apartamento 02; Bloco 07 - apartamento 01; Bloco 08 - apartamentos 03 e 23; Bloco 10 - apartamento 02; Bloco 11 - apartamento 14; Bloco 15 - apartamentos 1 e 2. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/64). Custas à fl. 65. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001: "Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)" A parte autora teve conhecimento da invasão em 10/08/2016, tendo lavrado Boletim de Ocorrência em 11/10/2016 (fl. 21/22). Pelo contexto, evidencia-se que o conhecimento do esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Avenida Nossa Senhora de Lourdes, 1040, Jd. Débora, Poá/SP, CEP 08566-600 (Bloco 1 - apartamentos 03, 12, 14 e 23; Bloco 04 - apartamentos 13 e 23; Bloco 05 - apartamento 02; Bloco 07 - apartamento 01; Bloco 08 - apartamentos 03 e 23; Bloco 10 - apartamento 02; Bloco 11 - apartamento 14; Bloco 15 - apartamentos 1 e 2), objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e os beneficiários (fls. 23/64). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais



ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC. Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03. Prazo: 10 (dez) dias. Com a comprovação das custas, depreco o cumprimento da ordem ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá/SP, servindo a presente decisão como carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0012612-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CLOVIS DE LIMA JUNIOR

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel denominado Conjunto Habitacional Maria Dirce 2, Bloco H, apartamento 14, situado na Rua Jacinto nº 320, Jd Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP 07242-050. Afirma a CEF que celebrou com José Clovis de Lima Junior contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, inibição às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificada extrajudicialmente em 24/04/2016 a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, condomínio e IPTU, restando configurado o esbulho possessório. Em que pese ter a parte autora afirmado que foi realizada notificação do réu em 24/04/2016, dos documentos juntados aos autos verifica-se que foi realizada notificação judicial em 24/04/2014 (fl.43), tendo sido requerido pela CEF o recolhimento do mandado independentemente de cumprimento em face do acordo extrajudicial firmado pelas partes (fl. 46). Desse modo, intime-se a CEF para que junte aos autos cópia da notificação extrajudicial noticiada na inicial, supostamente realizada em 24/04/2016, tendo em vista o teor do disposto no art. 558 do CPC. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006204-96.2013.403.6301** - JOAO MOTCINSKI (SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOTCINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando as alegações aduzidas pelo INSS à fl. 329, no sentido de que não há valores a serem pagos à parte exequente, conforme o julgado de fls. 232/234 e 323/324, reconsidero o despacho de fl. 337.

Espeça-se ofício, por meio do correio eletrônico, à APSADI Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo no sentido de ser averbado o período rural, devendo comprovar nos autos o cumprimento, apresentando a documentação pertinente. Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5328

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001659-39.2016.403.6119** - IVONNE MARIA CELLERE CARAPETO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da data para a implantação do processo eletrônico nesta Vara, bem como a necessidade de treinamento de todos os servidores, inclusive desta magistrada, e nos termos do Despacho nº 2246398/2016 DFORS, redesigno a audiência que seria realizada nesta data, para o dia 08/02/2017 às 16h30min.

Intimem-se as partes do presente despacho.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005576-66.2016.403.6119** - LEANDRO BATISTA (SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário/Autor: Leandro Batista/Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Tendo em vista a proximidade da data para a implantação do processo eletrônico nesta Vara, bem como a necessidade de treinamento de todos os servidores, inclusive desta magistrada, e nos termos do Despacho nº 2246398/2016 DFORS, redesigno a audiência que seria realizada nesta data, para o dia 08/02/2017 às 14h30min. Intimem-se as partes do presente despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011795-95.2016.403.6119** - MARCIO JUSTINO GODOY (SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Márcio Justino Godoy propôs a presente ação objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha ou suspenda a execução extrajudicial para o fim de retomada do bem para garantir futuro pedido de revisão dos juros contratuais, até que se julgue o mérito da ação principal. Requer a parte autora a autorização para realizar depósito judicial do valor principal das 10 (dez) parcelas do financiamento em débito na importância de R\$ 14.764,20, a concessão do parcelamento ou prazo para pagamento do valor de R\$ 76.761,48 e a reavaliação imediata do imóvel pela requerida, considerando-se o valor real de mercado do imóvel. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/27). Custas às fls. 28. À fl. 31 decisão determinando a adequação do valor da causa com a juntada da guia de pagamento da diferença das custas judiciais e a juntada da cópia do contrato de financiamento. Às fls. 32/62 documentos juntados pela parte autora. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Aduz o autor que firmou contrato de compra e venda com alienação fiduciária, nº 1.4444.0236873-0 cujo valor da operação foi de R\$ 620.000,00 com prazo de 420 meses para amortização. No entanto, a partir do mês de janeiro não teve mais condições de arcar com as parcelas, restando, até o momento inadimplente desde 06/01/2016 com 10 parcelas no valor cobrado à vista pela CEF em 24/10/2016 no montante de R\$ 76.761,48. Afirma que ofereceu à ré como forma de pagamento ações listadas em bolsa de valores, reincorporar o valor do débito no saldo devedor e fazer cessão de direito creditório, mas que a ré não aceitou, após o que não houve nenhum tipo de negociação, sendo informado acerca do prosseguimento da execução extrajudicial. Alega que não foi intimado/notificado pessoalmente de acordo com a lei 9.514/97 e sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial do contrato, bem como a impenhorabilidade do bem de família. Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, o autor, em 06/03/2013, firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Fora do SFH - No Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (fls. 39/62). De acordo com o documento de fl. 26, no ano de 2016, o autor não pagou nenhuma parcela, restando o saldo devedor em 24/10/2016 de R\$ 76.761,48. Alega o autor que embora não tenha sido notificado pessoalmente, a parte ré já deu início à execução extrajudicial do imóvel, mas não juntou aos autos nenhuma documentação apta a comprovar atos da alegada execução extrajudicial. Em todo caso, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, nos casos de inadimplemento dos contratos habitacionais, os mutuários são intimados para cumprimento das obrigações contratuais atrasadas, que, no caso dos autos, são, no mínimo, aquelas mencionadas nos documentos de fl. 26, e que deverão purgar a mora no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação e que o não cumprimento da referida obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora CEF, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei n. 9.514/97. Como afirmado pelo próprio autor, sua intenção não é purgar a mora, mas sim reparar a dívida, o que, entretanto, não está de acordo com a Lei nº 9.514/97, que prevê expressamente em seu artigo 26: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora pretende reparar a dívida, inviável o deferimento de depósito judicial de valor incapaz de purgar a mora. Assim sendo, não verifico o requisito da probabilidade do direito, de modo que indefiro o pedido de tutela de urgência e determino o depósito do valor principal nos termos da letra "c" do pedido (fl 16). Após a comprovação do depósito, considerando que a parte autora não se opôs a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012568-43.2016.403.6119** - JAIRO CESAR FERREIRA FILHO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL - MEX

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AUTOS nº 0012568-43.2016.403.6119/AUTOR: JAIRO CESAR FERREIRA FILHOREU: UNIÃO FEDERAL/VISTOS, em decisão. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de tutela de urgência, a reintegração do requerente a seu cargo na Força Aérea anterior ao seu licenciamento e ao final seja declarado nulo o ato administrativo que baixou o requerente, posto que ilegal e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais em quantia não inferior a R\$ 15.000,00. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/83). É a síntese do necessário. DECIDO. Alega o autor que era até o dia 06/10/2015 soldado recruta da Força Aérea Brasileira com data de praça no dia 01/08/2015 e que vinha desempenhando suas atividades militares para as quais vinha estudando e se dedicando, uma vez que possui interesse em seguir carreira militar, mas que em 06/08/2015 sofreu acidente durante o expediente administrativo, no momento em que descia a escada do prédio, tropeçou no degrau e caiu de joelho no chão, causando fratura e rotura de ligamentos do joelho, após o que foi desligado em 14/10/2015. Sustenta o autor que após o acidente foi afastado pelos médicos da Força Aérea das atividades físicas e do serviço por semanas, dada a necessidade de tratamento da lesão e que a despeito do seu quadro de saúde que era de restrição completa para todas as atividades, conforme a última avaliação médica realizada em 25/09/2015, a Força Aérea decidiu se livrar do militar temporário mesmo após a inspeção realizada em 08/10/2015 que o declarou incapaz para o serviço. Afirma, ainda, que o ato administrativo de licenciamento é nulo, uma vez que foi proferido quando o autor se encontrava incapaz e que o art. 108, IV e VI do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) prevê que o militar doente e incapaz, tal qual o requerente, deve ser reformado e não licenciado ou baixado, ainda que a doença seja curável. Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise o autor era militar temporário, tendo sido desincorporado em 14/10/2015, nos termos do art. 124 da Lei 6.880/80 c/c com o número 1 do parágrafo 1º do art. 140 do Decreto nº 57.654/66, por ter sido submetido à inspeção médica e julgado incapaz, conforme documento de fls. 26/28. Vejamos o que dispõe os referidos artigos: Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; 1 No caso do nº 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado "Apto A" ou "Incapaz B-1", será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixado a enfermária ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários. Nesse contexto, verifica-se pelos documentos carreados aos autos que o tratamento médico conferido ao autor foi realizado pela Força Aérea, sendo este desincorporado após inspeção de saúde como incapaz - B1 e ter faltando por 90 (noventa) dias consecutivos ou não. Segundo o disposto nos arts. 3º, nº 14 e 149 do Decreto 57.654/66 o militar temporário que necessita de tratamento médico após a desincorporação pode ser mantido na Organização Militar para receber o referido tratamento pelas Forças Armadas até o seu restabelecimento, segundo o instituto do "encostamento". Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Art. 3 Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: 14) encostamento (ou depósito) - Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça etc.). No caso concreto o autor foi considerado incapaz - B1, ou seja, incapaz temporariamente, podendo ser recuperado em curto prazo, conforme o art. 52 do Decreto 57.654/66, não havendo, portanto se que se falar em reintegração para fins de reforma, nos termos do art. 108. Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 2) Grupo "B-1", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO.



líquido e certo à inclusão no regime Simples Nacional, bem como à exclusão de seu nome do CADIN, questões acessórias à dívida em si. O Juízo competente para examinar a dívida em si é o Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim sendo, verifica-se que o motivo do indeferimento da opção pelo Simples Nacional (existência de débito - código da Receita: 8822 (dívida ativa), nome do tributo: SIMPLES, número do processo: 10875000435200116, inscrição nº 8040204547019, data da inscrição: 31/05/2002) não mais subsiste, de forma que verifico a existência de direito líquido e certo à inclusão da impetrante no regime Simples Nacional, bem como à exclusão do seu nome do CADIN, caso a citada inscrição seja o único motivo daquele indeferimento e da inclusão do nome da impetrante no CADIN. Com relação ao pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a reinscrição da dívida sem prévia notificação da impetrante, este Juízo é incompetente, segundo acima analisado, cabendo ao Juízo da Execução Fiscal analisar tal questão, a qual, inclusive foi objeto da exceção de pré-executividade. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que proceda à reinscrição da impetrante no regime Simples Nacional, bem como à exclusão do seu nome do CADIN, caso a inscrição 80 4 02 045 470-19, referente ao processo administrativo nº 10875.000435/2001-16, seja o único motivo daquele indeferimento e da inclusão do nome da impetrante no CADIN. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007432-65.2016.403.6119** - ROBERTO TEIXEIRA GOMES (SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise e concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 173.082.633-1, requerido em 23/02/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/19. A fl. 22, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A fl. 25, o INSS tomou ciência. A fl. 32, o Gerente da APS Pimentas prestou informações. As fls. 36/36v, parecer do MPF pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O impetrante distribuiu o presente mandado de segurança em 18/07/2016. De acordo com as informações da autoridade coatora, o processo de benefício de pensão por morte em questão foi analisado e concedido em 06/07/2016, o que restou comprovado pelo documento de fl. 33. Dessa forma, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007747-93.2016.403.6119** - DORIENE DOS REIS DE JESUS X STEFANY SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X WERIKE SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X DORIENE DOS REIS DE JESUS (SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que inclua no rateio da pensão por morte NB 168.236.334-9 os filhos do instituidor do benefício Werike Souza de Jesus e Stefany Sousa de Jesus, representados por sua genitora Doriene dos Reis de Jesus, bem como que proceda ao pagamento dos atrasados desde o requerimento realizado em 22/01/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/46. As fls. 49/50, decisão que deferiu o pedido de liminar e os benefícios da justiça gratuita. A fl. 55, o Gerente da APS Pimentas prestou informações. A fl. 56, o INSS requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 57. As fls. 60/61, manifestação do MPF acerca da desnecessidade de manifestação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. É isso porque a impetrante Doriene dos Reis de Jesus, em 22/01/2015, requereu a inclusão dos outros dois impetrantes no rateio da pensão por morte NB 168.236.334-9 (fl. 35), sem que, até a propositura do presente mandamus tivesse sido dado qualquer andamento à revisão. A autoridade coatora informou que, após análise do pedido de revisão, procedeu à inclusão dos dependentes Werike Souza de Jesus e Stefany Sousa de Jesus (fl. 55). Ou seja, só foi dado andamento ao processo de benefício do impetrante após a intimação da autoridade coatora. Assim, presente o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pedido de revisão analisado dentro dos prazos acima mencionados, o que não ocorreu no presente caso. Com relação ao pedido de condenação da autoridade coatora ao pagamento das diferenças, o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, apenas e tão-somente para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de inclusão na condição de dependentes do instituidor do benefício de pensão por morte NB 168.236.334-9 dos menores Werike Souza de Jesus e Stefany Sousa de Jesus, representados por sua genitora Doriene dos Reis de Jesus, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0008082-15.2016.403.6119** - GBADEBO ADEBENGA ADEBIYI (SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação do montante de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos) apreendidos pela autoridade coatora em poder do impetrante quando de seu ingresso no país. Aduz o impetrante que, aos 26/07/2016, provindo de Casablanca, EUA, transportava quinhentos mil dólares americanos em espécie, destinados à compra de açúcar (commodities). Diz que é representante da empresa nigeriana GA (consult) e que portava dinheiro porque não tem conta no Brasil. Assevera que, chegando ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, dirigiu-se ao posto da RFB para declarar a importância e sua entrada no território nacional, momento em que foi acionada a Polícia Federal para averiguação. Após entrevista prévia com o APF Carlos Eduardo, foi encaminhado à DPF. Foi feita a apreensão do valor, conforme Termo de Retenção de Bens 081760016045358TRB02 e instaurado o IPL 251/2016. Foi devolvido ao impetrante o equivalente a três mil dólares. Nas informações, o Inspetor-Chefe da Alfândega Aeroporto Internacional de Guarulhos suscita preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que, em razão da natureza cautelar da retenção com vistas à instrução do IPL 251/2016 - DEAIN/SR/SP, o numerário foi custodiado sob responsabilidade da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto, de sorte que possa tomá-lo corpo de delito daquele inquérito. Aduz que, dessa forma, o suposto ato coator não pode ser imputado ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, vez que o montante em espécie está em posse da Delegacia de Polícia Federal. Sustenta, ainda, que carece de competência técnica, material e legal para a prática ou abstenção do ato pretendido com a impetração. Com efeito, embora o numerário objeto do presente feito tenha sido inicialmente retido por AFRFB (fl. 20), a autoridade fiscal encaminhou-o à autoridade policial, que o apreendeu, conforme Auto de Apresentação e Apreensão acostado à fl. 51, e instaurou inquérito policial, IPL 21-0251-2016-4, para apuração de possível ocorrência do crime previsto no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, segundo Portaria juntada às fls. 46/47. Assim, razão assiste ao Inspetor-Chefe da Alfândega Aeroporto Internacional de Guarulhos ao afirmar que o suposto ato coator não pode ser a ele imputado, uma vez que não possui competência técnica, material e legal para a prática ou abstenção do ato pretendido com a impetração (liberação do numerário). Portanto, com base nos princípios da economia e celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, determino a inclusão no polo passivo do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, que deverá ser oficiado para ciência desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Após, voltem conclusos para sentença. Considerando o parecer do MPF de fls. 71/72, desnecessária nova vista após a vinda das informações do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0008377-52.2016.403.6119** - FRANCISCO HAROLDO FROTA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise o processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.351.615-6, com DER em 24/05/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/64. As fls. 68/69v, decisão que deferiu o pedido de liminar e os benefícios da justiça gratuita. As fls. 75/76, a Gerente Executiva da APS Guarulhos prestou informações. A fl. 77, o INSS tomou ciência da decisão de fls. 19/20. As fls. 79/80, manifestação do MPF acerca da desnecessidade de manifestação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. É isso porque o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.351.615-6, em 24/05/2016 (fl. 08), sem que, até a propositura do presente mandamus tivesse sido dado qualquer andamento ao processo (fls. 52/56). A autoridade coatora informou que o processo de benefício nº 42/177.351.615-6 foi analisado em 13/09/2016, tendo sido encaminhado ao impetrante carta de exigência. Ou seja, só foi dado andamento ao processo de benefício do impetrante após a intimação da autoridade coatora. Assim, presente o direito líquido e certo do impetrante de ter seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição dentro dos prazos acima mencionados, o que não ocorreu no presente caso. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0008465-90.2016.403.6119** - ANGELA LOPES DE BRITO COSTA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise o recurso da decisão que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 170.008.394-2 para conceder o benefício ou encaminhar o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/15. As fls. 19/20, decisão que deferiu o pedido de liminar e os benefícios da justiça gratuita. As fls. 25/26, o Gerente da APS Guarulhos prestou informações. A fl. 27, o INSS tomou ciência da decisão de fls. 19/20. As fls. 29/30, manifestação do MPF acerca da desnecessidade de manifestação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. É isso porque a impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/170.008.394-2, em 10/04/2015 (fl. 11), que foi indeferido por falta de período de carência (fl. 12). Em 05/02/2016, a impetrante interpôs recurso (fls. 13/14), sendo que até a impetração do presente mandamus não havia sido dado andamento ao processo (fl. 15). A autoridade coatora informou que o processo de benefício nº 170.008.394-2, em 30/08/2016, foi encaminhado à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, para análise e julgamento. Ou seja, só foi dado andamento ao processo de benefício da impetrante após a intimação da autoridade coatora. Assim, presente o direito líquido e certo da impetrante de ter seu recurso encaminhado à instância superior para análise e julgamento dentro dos prazos acima mencionados, o que não ocorreu no presente caso. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009151-82.2016.403.6119** - BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL  
Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A.Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPS EN T EN Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 16/0776182-5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/38. Custas à fl. 39. Às fls. 44/47v, decisão indeferindo o pedido de liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 74/89. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, fls. 90/184. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 186. Às fls. 187/189v foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante deferindo o pedido de antecipação da tutela para determinar a continuidade do despacho aduaneiro relativo à 16/0776182-5, sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos. Às fls. 197/198, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 199. Posteriormente, em fl. 201, a impetrante requereu a desistência do mandado de segurança. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Os advogados subscritores da petição de fl. 201 possuem poderes para desistir do presente mandamus, conforme procuração de fl. 53. Dispositivo: Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se, por correio eletrônico, a Relatora do Agravo de Instrumento nº 0017091-25.2016.4.03.0000SP, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, acerca da prolação de sentença neste feito, servindo a presente como ofício. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009173-43.2016.403.6119** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP358807 - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL  
RelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, para determinar à autoridade coatora a imediata análise da Declaração de Importação nº 16/1271491-0 a fim de efetivar o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria importada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/61; custas recolhidas, fl. 62. Às fls. 69/70 decisão concedendo a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 16/1271491-0, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Às fls. 76/82 informações da autoridade coatora. À fl. 115, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 116. Às fls. 119/120, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afirma a impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas no sistema Mantra, sendo verificada divergência entre o peso informado no aeroporto de origem e aquele auferido pelo sistema no Brasil, motivo pelo qual foi registrada uma indisponibilidade e após a sua regularização deu-se continuidade ao procedimento de importação com o registro da Declaração de Importação n. 16/1271491-0 em 17/08/2016 (fls. 48/52) quando foi dado início ao despacho aduaneiro, permanecendo, contudo, vinculada ao Mantra no chamado canal vermelho, aguardando análise documental e verificação de mercadoria. Aduz que tomou todas as providências destinadas a regular o despacho aduaneiro da mercadoria importada, mas não obteve êxito e que tal fato se deve ao movimento grevista iniciado pelos servidores da Receita Federal que desde 14/07/16 deixou de funcionar regularmente. A impetrante alega que se encontra na iminência de paralisar sua produção por não possuir o componente importado em seus estoques e requer a continuidade do despacho aduaneiro. Assim, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Com efeito, o despacho aduaneiro se iniciou com o registro da Declaração de Importação em 17/08/2016 e, quando da impetração do presente mandamus, não havia sido analisado (fl. 54). Nas informações, a autoridade coatora noticiou que a mercadoria foi liberada em 02/09/2016. Todavia, somente foi liberada depois da distribuição deste feito, em 30/08/2016, e da sua notificação, em 01/09/2016 (fl. 75). Desta forma, passados mais de 15 dias do registro da DI sem que a autoridade coatora tivesse dado qualquer andamento ao despacho aduaneiro de importação, verifica presente o direito líquido e certo da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Dispositivo: Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018005-07.2016.403.6119** - ABULAI INDIAI(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Fl. 29: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida à fl. 27.  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011296-14.2016.403.6119** - JULIANA LIRA MANTENA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS  
Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, seja determinado o desbloqueio dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 31/614.573.865-4. Inicial com os documentos de fls. 07v/25v. O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal (fl. 26). À fl. 31, este Juízo solicitou informações à autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar. À fl. 37, informações da autoridade coatora, acompanhadas de cópia do processo administrativo instaurado para apurar os indícios de irregularidade na concessão de benefícios previdenciários. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino ex officio a retificação do polo passivo para fazer constar o nome correto da autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP. No presente caso, pretende a parte impetrante o desbloqueio dos valores referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/614.573.865-4. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Pois bem. A impetrante, na condição de segurada obrigatória da RGPS (empregada da Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.), recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/543.761.968-1 no período de 22/12/2010 a 29/10/2015 (fl. 32). Na perícia realizada aos 22/12/2015, o médico considerou que Segurada estava grávida e concebeu os bebês em 30/10/15, encerro o benefício em 29/10/15 para recebimento do salário maternidade. Sistema não permite fixar DCB em 29/10/15, indefiro o benefício, depois será necessário fazer revisão médica. No laudo, constou, ainda, o seguinte resultado: Não existe incapacidade laborativa (fl. 43). De acordo com o documento "Histórico de Créditos", a segurada recebeu a última parcela do mencionado benefício em 03/12/15, referente ao período de 01/11/15 a 30/11/15 (fl. 41). Conforme documentos "Histórico de Ocorrências do Benefício e "Pesquisa de Bloqueio/Desbloqueio", em 22/12/15, houve bloqueio do NB 91/543.761.968-1, pelo seguinte motivo: "segurada deu a luz em 30/10/15 salário maternidade pela empresa" (fls. 44/45). Segundo o documento "Comunicação de Decisão", a impetrante, em 22/12/2015, protocolou pedido de reconsideração no NB 91/543.761.968-1, sendo que a decisão foi a seguinte: a decisão anterior foi reformada, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho (fl. 47). De fato, em 30/12/15, a impetrante submeteu-se a perícia médica, que concluiu pela existência de incapacidade laborativa (fl. 48). Conforme pesquisa "Informações do Benefício" impressa em 11/01/2016, a DCB do NB 91/543.761.968-1 seria 30/05/2016 (fl. 49). No dia 11/01/2016, a impetrante compareceu na APS Guarulhos para prestar declaração, tendo afirmado (fls. 52/53) que está em benefício por incapacidade nesta Instituição desde 27/11/2010, que compareceu nesta APS na data de hoje para verificar pagamento bloqueado do período compreendido entre 01 a 15/11, que nesta mesma data foi informada pela servidora que o pagamento estaria bloqueado por informação de licença maternidade, informa a depoente que a empresa se nega a pagar salário maternidade alegando que a mesma já estaria em auxílio-doença, que ficou com receio de ficar sem pagamento e por esse motivo alegou não ter tido os bebês, que passa por perícia periodicamente nesta APS, que em julho de 2015 passou pela perícia médica que o médico concedeu o benefício até 01/11/2015, após declarado pela depoente que estava grávida, que o médico indagou à depoente qual seria a data do parto, e esta respondeu que seria dia 17/11/2015, porém, informa a depoente que as crianças (gêmos) nasceram prematuras, no hospital Carlos Chagas no dia 30/10/2015, que não trouxe a certidão de nascimento das crianças nesta APS por desconhecimento, que no dia 22/12/2015 passou em perícia novamente sendo concedido o benefício até 30/05/2016, que o médico do trabalho a afastou e estava sem receber da empresa e do INSS, passou em perícia no dia 22/12/15, que concedeu o benefício até maio pelo problema que tem da perna no membro inferior direito (infarto vascular insuficiência venosa elefantíase e possibilidades de trombose acompanhada de infecção de erisipela), que irá apresentar as certidões de nascimento para comprovar o parto e outros documentos, que a empresa alega não ter direito à licença maternidade, que está sem receber o benefício no INSS e na empresa. Às fls. 54/55, constam as certidões de nascimento das gêmeas; à fl. 57, consta declaração da Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. informando que a impetrante encontra-se afastada por problemas de saúde desde 11/12/2010 e por esse motivo não recebeu auxílio maternidade. Naquela mesma data (11/01/2016), a APS Guarulhos intimou a impetrante acerca da suspensão do benefício por incapacidade (NB 91/543.761.968-1) para recebimento do salário maternidade (fls. 63/64). Conforme pesquisa "Dados Básicos da Concessão", datada de 12/01/2016, a DCB do NB 16/543.761.968-1 foi 01/01/2016, constando a situação: suspensão (fls. 66/67). Em 11/04/2016, a impetrante foi intimada a apresentar declaração da Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. informando o período exato de recebimento da licença maternidade, bem como se após a licença maternidade, houve retorno a trabalho e desde quando (fl. 68). De acordo com a declaração da empresa, datada de 12/05/2016, a impetrante recebeu o salário maternidade no período de 01/01/2016 a 30/04/2016 (fl. 75). Paralelamente aos fatos ocorridos no NB 16/543.761.968-1, em 08/04/2016, a impetrante requereu auxílio-doença NB 613.942.374-4, que foi indeferido por falta do período de carência, conforme Comunicação de Decisão (fl. 74). Em 02/05/2016, a impetrante requereu a revisão da decisão, requerendo que o benefício seja considerado como acidente do trabalho (fl. 83). Dias depois de protocolar o pedido de revisão, a impetrante, em 01/06/2016, protocolou outro pedido de benefício, qual seja: auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/614.573.865-4, sendo que o pedido foi deferido, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho, conforme Comunicação de Decisão (fl. 10v) e Carta de Concessão (fl. 11). Todavia, segundo pesquisa "Histórico de Ocorrências do Benefício", em 25/08/2016, o pagamento foi bloqueado após revisão do benefício que verificou que a segurada não possui carência mínima para ter direito ao benefício (fl. 11v). É em face de tal ato de bloqueio que a impetrante se insurgiu (ato coator). Nesse contexto, verifica-se que o cerne da lide diz respeito ao alegado direito líquido e certo ao recebimento do auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/614.573.865-4. Contudo, tal análise demanda dilação probatória, portanto faz necessário examinar a presença de todos os requisitos ensejadores do benefício, notadamente porque a autarquia previdenciária já constatou que a impetrante não preencheu o requisito da carência. Sucede, porém, que o mandado de segurança - como é de conhecimento notório - não admite dilação probatória, não se prestando a via estreita do writ a que as partes produzam provas outras além da documental trazida com a inicial ou as informações da autoridade impetrada. Assim, diante da inadequação da via eleita, se afugura manifestamente inviável a presente impetração por falta de interesse de agir. Dispositivo: Sendo assim, presentes as razões acima expostas, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96 e art. 98, 1º, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011647-84.2016.403.6119** - FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS  
Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Future Electronics do Brasil LtdaImpetrado: Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPS EN T EN Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que libere imediatamente as mercadorias registradas na DI nº 16/1223936-8. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/108. Custas à fls. 109/110. À fl. 104 decisão determinando à impetrante a adequação do valor da causa com a juntada da diferença das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 106/107 a impetrante emendou a inicial, dando à causa o valor de R\$ 104.769,68, juntando o recolhimento da diferença das custas à fl. 108. Às fls. 110/111v, decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao despacho aduaneiro referente à DI nº 16/1223936-8, no prazo de 2 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o

cumprimento desta determinação. Às fls. 116/117, a impetrante requereu a extinção do feito com base no artigo 485, VIII, do CPC. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 119/126. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. O advogado subscritor da petição de fls. 116/117 possui poderes para desistir do presente mandamus, conforme procuração de fl. 10. Convém ressaltar que o pedido de desistência foi protocolado antes mesmo das informações da autoridade coatora. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0012091-20.2016.403.6119** - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: Giorgio Armani Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. E N T E N Ç A. Relatório. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 24 horas, promova o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da fatura comercial nº 10604630, emitida em 26/09/2016, e do conhecimento aéreo nº 6064721331, emitido em 27/09/2016, importadas via DHL EXPRESS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/215. Custas à fl. 216. À fl. 220, decisão determinando que a impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa ao valor da mercadoria que pretende a liberação. Às fls. 221/22, a impetrante requereu a desistência do mandado de segurança. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. O advogado subscritor da petição de fls. 221/222 possui poderes para desistir do presente mandamus, conforme procuração de fl. 16. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0012289-57.2016.403.6119** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: Schneider Elétric Brasil Automação de Processos Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos DE C I S A OFIs. 234/236: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando que a decisão de fls. 230/231v foi omisso quanto ao "subitem iii" do pedido de liminar, qual seja: independentemente de entender tratar-se de uma importação por conta própria ou de uma importação por encomenda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir qualquer tipo de multa dos seus clientes / adquirentes como responsável solidário, tendo em vista que assume toda e qualquer responsabilidade pelas importações, seja a que título for, razão pela qual requer prazo de 24 horas para depositar em juízo o valor correspondente à multa (R\$ 6.952,32 correspondente a 10% do valor da importação), aplicada com base no artigo 33 da Lei n. 11.488/2007, devendo este valor ficar retido em juízo até final decisão, não podendo a autoridade coatora tomar qualquer medida coercitiva contra aqueles. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, este Juízo deixou de analisar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa proporcional aplicada no Auto de Infração nº 0817600/2016-0256-3 (fls. 213/214), mediante depósito judicial, razão pela qual passo a analisar tal pedido. A impetrante depositou em Juízo o montante de R\$ 7.061,62 (fl. 239) e a autoridade coatora confirmou a suficiência do valor (fls. 247/248). Assim sendo, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa proporcional aplicada no Auto de Infração nº 0817600/2016-0256-3 (fls. 213/214), bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir qualquer tipo de multa dos clientes / adquirentes da impetrante como responsáveis solidários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0012619-54.2016.403.6119** - ADILSON HERON DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: Adilson Heron da Silva. Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP. DE C I S A O. Relatório. Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.885.626-5, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 15/07/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/12. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.885.626-5 em 15/07/2016, conforme Protocolo de Benefícios, juntado à fl. 11. Conforme documento de fl. 12, não foi dado andamento ao requerimento administrativo. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação (...). Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...). Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do *funus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o processo administrativo referente ao NB 42/177.885.626-5 à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 08. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0012995-40.2016.403.6119** - CLOTILDE DE SOUZA LEITE(SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora desbloqueie o valor do benefício de amparo social ao idoso NB 88/116.533.607-0. Alega a impetrante que recebe aquele benefício desde 11/02/2001, o qual foi requerido no Estado de Pernambuco. Diz que, em julho de 2016, como tem residência fixa em Guarulhos, solicitou a transferência do benefício para uma das agências desta cidade, o que foi prontamente atendido pela impetrada. Afirma que na ocasião da avaliação dos documentos, ficou tudo certo, mas, depois de nova avaliação, seu benefício ficou retido. Afirma, ainda, que, segundo a impetrada, bem como os documentos juntados, constavam no cadastro da impetrante outro CPF, qual seja: 064.876.364-10, e outra data de nascimento, qual seja: 20/11/1932. Diz que compareceu à agência do INSS para regularizar a situação, tendo apresentado certidão de nascimento atualizada, documento de identificação (RG), comprovante de endereço e CPF, e que foram alterados todos os dados da impetrante no sistema, mas o referido benefício continua bloqueado. Afirma que seu CPF e data de nascimento corretos são 074.032.848-44 e 20/11/1937 e não sabe por qual motivo constam os dados divergentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/23. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No presente caso, não vislumbro a existência de fundamento relevante. É isso porque, de acordo com as alegações iniciais da impetrante, o benefício foi bloqueado depois de julho de 2016, quando solicitou sua transferência de Pernambuco para São Paulo (Guarulhos), em razão da divergência no CPF e data de nascimento. Contudo, posteriormente, afirmou que o benefício está bloqueado desde 01/2016 e, de fato, conforme pesquisa acostada à fl. 22, não houve saque do valor do benefício desde janeiro de 2016. Outra incongruência entre as afirmações da impetrante e os documentos trazidos é que, embora sejam realmente divergentes os números de CPF constantes do documento de fl. 13 e o constante no banco de dados do INSS, segundo pesquisa acostada à fl. 18, o motivo da suspensão do pagamento do benefício é: "NÃO SAQUE C.M. POR MAIS DE 60 DIAS", o que coloca em dúvida se não foi a própria impetrante quem deu causa ao bloqueio do seu benefício. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em razão da declaração de fl. 12. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5330

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0010517-59.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL VANDA KASSULE(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Tendo em vista a juntada do instrumento de procuração de fl. 77, reconsidero o item 5 da decisão de fls. 65/65-verso.

Após a ciência do Ministério Público Federal, determinada no item 7 daquela decisão, PUBLIQUE-SE, intimando, desde logo, os advogados HÉDIO SILVA JÚNIOR, OAB/SP n. 146.736, e KARINA APOLINÁRIO LOPES, OAB/SP n. 347.194, para que apresentem defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em favor do acusado, uma vez que se trata de RÉU PRESO.

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0010546-12.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X AHMAD GHAZI SALEH(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Autos nº 0010546-12.2016.403.6119 RÉU PRESO. Inquérito Policial: 0359/2016-DPF/AIN/SPJP x AHMAD GHAZI SALEH DE C I S A O I. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: AHMAD GHAZI SALEH, sexo masculino, nacionalidade colombiana e libanesa, casado, empresário, filho de ALI GHAZI e MAHAJEN SALEH, nascido aos 15/12/1960, nascido em Santa Marta/Colômbia (ou em El Marj/Líbano), passaportes n. AO313267/Colômbia e RL 3559047/Líbano, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP. 2. RELATÓRIO. AHMAD GHAZI SALEH, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 72/73) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0359/2016-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, AHMAD GHAZI SALEH teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 25/09/2016, prestes a embarcar no voo QR774, da empresa aérea Qatar Airways, com destino final a Beirute/Líbano, transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 19.025g (dezenove mil e vinte e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 07/09, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP. Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 4. DILIGÊNCIAS. 4.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para a elaboração do laudo definitivo, bem como para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014. 4.2. AUTORIZO a realização de perícia nos aparelhos

celulares e respectivo(s) chip(s), apreendidos com o indiciado, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de outras pessoas e até mesmo de organização criminosas, dadas as características do caso concreto (pessoa estrangeira, prestes a embarcar em voo internacional, levando consigo grande quantidade de substância identificada como cocaína). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acatueados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliente que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 4.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DP/AIN/SP: REQUISITO à adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo no prazo impreritível de 20 (vinte) dias: (i) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal, ficando autorizada a incineração da substância desde que observados os termos do item 4.1-supra; (ii) o laudo da perícia a ser realizada nos aparelhos celulares e chips apreendidos com o investigado, devendo, no mais, ser observado o quanto determinado no item 4.2-supra, em relação à destinação dos aparelhos; (iii) o termo de acatueamento e o comprovante de depósito dos valores apreendidos com o denunciado, devidamente protocolados e recebidos pela instituição financeira competente; (iv) os passaportes do denunciado, bem como o laudo resultante da perícia neles realizada. 4.4. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL DE SÃO PAULO, bem como À INTERPOL e aos CONSULADOS/EMBAIXADAS DA COLÔMBIA e do LIBANO: REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. 4.5. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA QATAR AIRWAYS: Requirido que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, (i) todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas do acusado qualificado no preâmbulo, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e todos os dados do responsável; (ii) se, de acordo com as regras tarifárias do bilhete comprado, há algum valor a ser restituído ao acusado em virtude dos trechos não utilizados. Em caso positivo, que o montante seja depositado à disposição deste Juízo para fins de devolução ou eventual perda em favor da União em momento oportuno. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da fl. 18 dos autos. 5. Apresentada a defesa prévia escrita, tornem os autos conclusos. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se, intimando a defesa do acusado para a apresentação da defesa, desde logo, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória (item 3-retro), tendo em vista se tratar de processo com rúpreo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000002-96.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN COHN(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)**  
Autos n. 0000002-96.2015.4.03.6119/PL nº 0339/2014 - DP/AIN/SPJP x NIELSEN COHN. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: NIELSEN COHN, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 11.073.383/SSP/SP e do CPF nº 077.226.418-06, nascido aos 04/04/1962, filho de Joachim Cohn e Abibe Cohn, com os seguintes endereços conhecidos: (I) Rua Tangará, 53, apto 46, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04019-030, e (II) Rua França Pinto, 537, apto 91, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04016-032.2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 197/198, em face de NIELSEN COHN, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c 14, II, ambos do Código Penal, porque, em tese, aos 21/12/2014, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, tentou importar mercadorias estrangeiras iludindo o pagamento de tributos federais devidos pela entrada dos referidos produtos em território nacional, no montante de R\$ 287.465,82 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Os indícios de autoria e materialidade estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, com os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo acusado em sede policial (fl. 02/06), Termo de Retenção de Bens (fl. 13), Termos de ocorrência (fls. 17/23), Fotografias no site (fl. 43), Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 177/181) e Laudo merceológico (fls. 185/192). Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA. 3. Determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio de seu defensor constituído. Ainda, o acusado deverá ser citado quando de seu próximo comparecimento em Secretaria, previsto para este mês de Novembro, em cumprimento às condições fixadas para liberdade provisória, até agora fiscalizadas e devidamente cumpridas nos autos nº 0000003-81.2015.403.6119. Caso o acusado não compareça a este Juízo, expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo para sua Citação e Intimação nos endereços indicados no preâmbulo. 4. Sem prejuízo, com a Publicação desta decisão, fica a defesa constituída, na pessoa do Dr. Marcos de Oliveira Montemor, OAB/SP nº 222.342, intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 5. Requirido às JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL DE SÃO PAULO, bem como ao NID e ao IIRGD: As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 6. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 7. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, proceda a secretaria à pesquisa dos andamentos dos feitos relacionados através de consulta pelo sistema processual / internet, juntando os extratos aos autos. Não sendo possível a obtenção das informações necessárias através da referida consulta, requisitem-se as certidões consequentes, servindo cópia desta decisão como ofício. 8. Com a vinda de todas as certidões solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme requerido na cota de fl. 194.9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 10. Após a apresentação da resposta escrita, tornem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal. Ressalto que eventual audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo será designada, se for o caso, após a realização de juízo de absolvição sumária. 11. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 21 de novembro de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004828-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA DE SAO MATEUS(SP220854 - ANDREA BETARELLI)**  
AUTOS Nº 0004828-34.2016.403.6119/PL Nº 1937/2014-DP/AIN/SPJP x JOSÉ CARLOS MAIA DE SÃO MATEUS AUDIÊNCIA DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 16h30min. Tendo em vista que o Juízo da Comarca de Mairiporã, em data anterior, designou audiência também para o dia 15/12/16 às 13h30min, em processo de atuação da mesma patrona, é de rigor a alteração ao menos do horário da audiência de proposta de suspensão outorada designada nestes autos para as 14h00min, a fim de possibilitar o comparecimento da advogada ao ato. Ante a pauta sobrecarregada deste Juízo e a proximidade do recesso forense, entendo pela manutenção da AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, neste Juízo, na data de 15 de dezembro de 2016, alterando somente o horário para 16h30min, a fim de se evitar maiores delongas nos presentes autos. 2. Ademais, tendo em vista que o acusado já foi intimado para o horário das 14h00min, por economia processual, determino que a advogada, com a ciência desta decisão, dê-lhe ciência do adiamento do horário, a fim de evitar o comparecimento antecipado de seu assistido. 3. Publique-se. Comunique-se o MPF. Guarulhos, 28 de novembro de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

### 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6477

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006315-39.2016.403.6119 - BARBARA MARQUES DE BRITO(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o desinteresse na conciliação manifestado pela ré às fls. 228, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 05/12/16 às fls. 15:00 horas.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARILIA

Expediente Nº 5211

#### MONITORIA

**0001368-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUIZ RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Promova a CEF o cumprimento de sentença apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 523 e seguintes, do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo anotando-se a baixa findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1003001-30.1995.403.6111 (95.1003001-5) - MILTON PEREIRA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 118/585

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 214/216, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007079-45.1999.403.6111** (1999.61.11.007079-0) - LURDES PARUSSOLO DA SILVA X ERNESTA BIANCHI MORENO X LAEDE FAUSTINA CERQUEIRA SILVA X LUIZA MOREIRA X LYDIA GUERRA DA SILVA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETTI ABRAHÃO)

Ciência às partes do resultado do Agravo (fls. 481/488) interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002563-93.2010.403.6111** - PEDRO OLIVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que a parte autora vem repetidamente solicitando prazo para se manifestar nos autos, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente manifestação que efetivamente impulse o feito.

No silêncio ou ausência de manifestação que impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestando-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004420-77.2010.403.6111** - MC LOREN MAQUINAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Promova a parte autora o cumprimento de sentença apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo anotando-se a baixafindo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005225-30.2010.403.6111** - ANTONIO DONIZETE SENA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Promova a parte autora o cumprimento de sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 523 e seguintes do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001355-69.2013.403.6111** - FIORIVALDO JUSTINO DE MORAIS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora vem repetidamente solicitando prazo para se manifestar nos autos, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente manifestação que efetivamente impulse o feito.

No silêncio ou ausência de manifestação que impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestando-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004307-21.2013.403.6111** - CICERO APARECIDO FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004885-81.2013.403.6111** - MARIO JOSE FIORENTINO X JURANDIRA MARIA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. A médica psiquiátrica, nos termos do laudo pericial de fls. 97/100, atestou a presença de incapacidade no autor, mas não pode precisar a data de seu início, sugerindo fosse fixada na data da perícia médica (resposta ao questionário 4 do juízo - fls. 99). O INSS, contudo, conforme laudo de sua assistente técnica (fls. 107/110), sustenta que o início da doença incapacitante e da incapacidade laborativa do autor é de longa data, tendo ingressado no RGPS quando já era portador da doença incapacitante, pois, segundo afirma, com base em documentos nos arquivos da autarquia, desde 10/07/1997 faz acompanhamento com médico neurologista no Hospital São Francisco. Assim, oficie-se ao referido nosocômio solicitando cópia integral do prontuário médico do autor desde o início de seus tratamentos naquele estabelecimento, que deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, retornem os autos à perícia judicial para que, analisando os documentos integrantes do prontuário, estabeleça, se possível, a data real de início da incapacidade do autor. Após, dê-se vista às partes e ao MPF para novas manifestações. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001943-42.2014.403.6111** - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002016-14.2014.403.6111** - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelo INSS em face de PAULO ROBERTO MARCHETTI (fls. 136/140), onde sustenta a impugnança que há evidente excesso de execução no valor de R\$ 2.347,67 cobrados pelo exequente a título de honorários de sucumbência, pois o exequente aplicou indevidamente juros de mora sobre os honorários advocatícios.

Chamado a se manifestar, sustentou o impugnado o acerto de seus cálculos.

Desnecessário a remessa dos autos à contadoria, vez que se trata de matéria de direito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sustenta o INSS excesso de execução, apontando a indevida majoração do quantum debeat em razão da aplicação de juros de mora, não contemplados no título executivo.

Do que se observa dos autos, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da r. sentença de fls. 92/97, confirmada pela decisão monocrática pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 122/127.

Restringindo-se o cumprimento de sentença somente à verba honorária, reputo indevidos os juros de mora aplicados pelo impugnado em seus cálculos, exatamente porque exigíveis os honorários de sucumbência somente na fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO.

I - Não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios.

II - Verba honorária mantida, em virtude da sucumbência mínima.

III - Recurso parcialmente provido."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297827 - Processo: 199951010587104 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/05/2003 - Fonte DJU - Data: 27/06/2003 - Página: 263 - Relator(a) Desembargador Federal CARREIRA ALVIM).

Dessa forma e considerando a anuência do INSS com o valor indicado pelo impugnado (fl. 133), ressalvado a parcela referente aos juros de mora, é de se acolher a presente impugnação, reduzindo-a ao valor de R\$ 2.214,78, atualizado até fevereiro/2016.

Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, fixando o valor devido pelo impugnante em R\$ 2.214,78 (dois mil, duzentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), posicionado para fevereiro de 2016, na forma dos cálculos do impugnante de fls. 140.

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor devido, que deverá ser descontado do valor fixado.

Requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003702-41.2014.403.6111** - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCIA REGINA DA SILVA VALETA (fls. 120/125), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 4.248,50, no lugar dos R\$ 15.813,89 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto dos valores recebidos a partir de 01/04/2015.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS, requerendo a expedição do RPV (fls. 127/128).

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 4.248,50, posicionado para dezembro de 2015, nos termos dos cálculos de fls. 104/106.

Diante de todo o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à autora Maria Regina da Silva Valeta em R\$ 4.248,50 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), posicionado para dezembro de 2015, na forma dos cálculos de fls. 104/106.

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor devido, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.

Requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004575-41.2014.403.6111** - AURORA BARROSO X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 84, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC.

Fls. 89/97: cite-se o INSS para se pronunciar, nos termos do art. 690, do NCPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001781-13.2015.403.6111** - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 88/98) e o laudo pericial médico (fls. 100/112).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001858-22.2015.403.6111** - NATAL SOUTO FERRETTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se já conseguiu a documentação referente aos vínculos com as empresas ABC Express e Birte, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003891-82.2015.403.6111** - RAISSA RODRIGUES SARMENTO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 71/80).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003912-58.2015.403.6111** - MARIA GORETE DE OLIVEIRA LIMA(SP132380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 60/65) e o laudo pericial médico (fls. 67/68).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004283-22.2015.403.6111** - IRACELIS PEREIRA FIORINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o auto de constatação de fls. 92/100, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004432-18.2015.403.6111** - CLAUDENIR DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/51).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001700-39.2016.403.6108** - MARLENE DORES NOCITI POLTRONIERI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000189-94.2016.403.6111** - JURACI GONCALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 71/73), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000657-58.2016.403.6111** - JURANDYR FERNANDES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 57/59) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM



0001518-44.2016.403.6111 - RENATO SAMPAIO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 139/142) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001932-42.2016.403.6111 - MARCELO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 39/43, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 30/34). Assim, preclusa a contestação de fls. 39/43. Anote-se. Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial médico (fl. 52) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado à fl. 22-verso.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002464-16.2016.403.6111 - CLEONICE ANDRADE GONCALVES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 86/90, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 78/82). Assim, preclusa a contestação de fls. 86/90. Anote-se. Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial médico (fls. 100/103) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisitem-se os honorários periciais, conforme já arbitrado às fls. 72.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002915-41.2016.403.6111 - DONISETE NATAL MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial médico (fls. 63/66) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisitem-se os honorários periciais, conforme já arbitrado às fls. 22.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002990-80.2016.403.6111 - LUIS CARLOS SALUSTIANO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão de fl. 56-verso, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, inciso II, do NCPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a começar pela parte autora.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004058-65.2016.403.6111 - MARCIA NAOMI TATEISHI(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004059-50.2016.403.6111 - ANTONIO MOURA NETO(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004549-72.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA COSTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a autora menciona na inicial ter havido entrevista com o segurado e Justificação Administrativa quando do requerimento do benefício junto à agência do INSS, concedo ao prazo de 30 dias para que a autora traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002873-31.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002183-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR ALVES DIAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 43/45, da decisão de fls. 61/63, do acórdão de fls. 72/74 e 117/119, da decisão de fl. 123 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 125, fazendo-se a conclusão naqueles.

Sem prejuízo, requeira a parte embargada o que entender de direito quanto à condenação do INSS em sucumbência nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001390-58.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-61.2013.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.Reconsidero a decisão de fls. 87.A condenação imposta ao INSS nos autos principais, nos termos da sentença traslada às fls. 38/40 e decisão monocrática de segundo grau de fls. 41, frente e verso, restringe-se ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora desde a cessação do benefício de auxílio-doença antecedente. Esse último benefício (NB 524.157.901-6) foi cessado administrativamente em 09/04/2010, como demonstram os documentos de fls. 12 e 18. Oportuno registrar que se algum pagamento devido a esse título não foi realizado a tempo pela autarquia previdenciária, tal não deve ser discutido nestes autos, onde a condenação se limita ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja implantação e início de pagamento ocorreram em 01/02/2014, conforme dados básicos da concessão apresentados às fls. 45.Assim, como esclarecido na decisão de fls. 74, os valores devidos à autora a serem pagos nestes autos, relativos à aposentadoria por invalidez (única condenação imposta nos autos principais), abrangem o período de 10/04/2010 a 31/01/2014, apuração que já foi feita pela Contadoria Judicial (fls. 76/80).Por outro lado, quanto aos honorários advocatícios, a sentença de fls. 38/40 fixou a referida verba em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vencidas. Referida decisão não foi alterada em segundo grau de jurisdição (fls. 41vº, 8º parágrafo), de modo que, em relação à verba honorária, a base de cálculo a ser considerada é o valor devido no período de 10/04/2010 a 22/01/2014 (data da sentença de primeiro grau).Assim, nesse aspecto, retomem mais uma vez os autos à Contadoria Judicial, para que sejam refeitos os cálculos relativos aos honorários advocatícios, que devem ter como base o período acima apontado (10/04/2010 a 22/01/2014).Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação e tomem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006282-83.2010.403.6111 - EDNA CELIA ALVES DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CELIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu pedido de fl. 180, tendo em vista a informação juntada pelo INSS às fls. 116/117.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002334-36.2010.403.6111** - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IRINEU ANTONIO DELARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora vem repetidamente solicitando prazo para se manifestar nos autos, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

No silêncio ou ausência de manifestação que impulsiona o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestando-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000999-21.2006.403.6111** (2006.61.11.000999-2) - JULIETA PORCINA SANTANA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JULIETA PORCINA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, anote-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003034-17.2007.403.6111** (2007.61.11.003034-1) - ELIANE CARDOSO DE MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002850-22.2011.403.6111** - MARCIA REGINA VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA VASQUES X UNIAO FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MARCIA REGINA VASQUES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 142/143, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuo o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requiera o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001813-23.2012.403.6111** - HILARIO COSTA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002067-25.2014.403.6111** - APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, anote-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

**MONITORIA**

0004499-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABETE MARIA SABBAG(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada antes da vigência do atual Código de Processo Civil, em que pede a autora o pagamento da quantia de R\$ 41.760,35 relativamente aos contratos de relacionamento de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, pessoa física, relacionados nos autos. Regularmente citada, a autora aduziu sobre a aplicação dos benefícios da gratuidade. Invocou a carência da ação. Crítica ação monitoria, eis que resultante de consolidação de contratos anteriores e que os mesmos foram firmados mediante coação. Aduz que houve liberação de crédito sobre crédito liberado, o que alcançou uma "avalanche" de dívidas. Aduz, ainda, na mesma preliminar, a capitalização de juros. Defende a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato de abertura de crédito em conta corrente. Tece críticas ao demonstrativo apresentado pelo credor. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da abusividade da taxa de juros, da invalidade da capitalização de juros, propugnando pela extinção do processo. No mérito, entende a embargante que não há comprovação do saldo devedor, tendo que não se consignaram os pagamentos efetuados e menciona excesso do valor pretendido. Rebate, uma vez mais, sobre a capitalização de juros, a inexigibilidade da comissão de permanência, do indevido uso da TR como índice de correção monetária, da inexigibilidade de multa e da não acumulação de multa com os honorários de advogado. Questiona a natureza jurídica do contrato, repugnando o uso do contrato de adesão e, assim, pede a nulidade das cláusulas, com substrato no Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou a impugnação de fls. 114 a 117. Sobre o interesse em conciliar, a Caixa manifestou não ter interesse e a embargante quedou-se silente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando a ausência de especificação de provas, em que pese ter sido oportunizada a especificação às partes, tendo a embargante se mantido inerte (fl. 120), passo ao julgamento antecipado da lide. Matéria Preliminar. A gratuidade requerida foi deferida à fl. 113. Acena a ré-embargante, em prosseguimento, com a carência da ação monitoria, por entender que a falta de demonstração detalhada da evolução da dívida despe de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que a instruem. Cumpre esclarecer, de início, que se presente título de obrigação líquida, certa e exigível, como pretende a embargante, autorizado estaria o ajuizamento direto de ação de execução, eis que despendida a fase cognitiva para cobrança da dívida. No caso, a CEF se vale de contratos escritos, sem força de título executivo, razão pela qual ingressou com a presente ação monitoria, justamente criada para tal fim e que, uma vez embargada, como na situação em apreço, instaura o contraditório e leva a causa para o procedimento ordinário, dando-se oportunidade ao devedor de discutir os valores cobrados, a sua forma de cálculo e a legitimidade da cobrança, com ampla possibilidade de produção de provas. Portanto, não há como negar a pertinência da ação monitoria ajuizada pela CEF, cumprindo afastar a alegação de carência de ação suscitada pela embargante. Os demais argumentos levantados como matéria preliminar, cujo objetivo é desconstituir os valores cobrados, são matérias relativas ao próprio mérito da ação monitoria. Logo, como matéria de mérito esses serão apreciados. Rejeito, portanto, as preliminares. I - Código de Defesa do Consumidor. Muito embora seja aplicável o CDC em relações de mútuo estabelecidas com pessoas físicas e instituições financeiras, isso não implica em nulificar as cláusulas entabuladas nos contratos. Bem por isso, há a necessidade de verificar em que momento as cláusulas pactuadas ofenderam a legislação de consumo, o que demanda a demonstração desse vício. II - Contrato de Adesão. De outra volta, embora o contrato celebrado seja do tipo de adesão, não é de se inpor a sua invalidade. A própria legislação consumerista prevê a referida situação (Art. 54), apenas impingindo de invalidade as cláusulas aderidas que contenham abuso. Ademais, destituída de prova a afirmação da embargante de que houve coação na assinatura do contrato. Impõe-se, assim, o afastamento deste argumento. III - Saldo devedor, excesso e pagamentos. Os documentos de fls. 24 a 28 demonstram toda a movimentação financeira que sustenta a cobrança, estando matematicamente evidenciado o saldo devedor. Constam, ainda, depósitos realizados pela ré-embargante, que foram considerados no cálculo. Portanto, não se vê motivo para acolhimento dos argumentos da ré de que não teria havido consideração dos pagamentos realizados. Portanto, não há qualquer elemento convincente para afirmar que há excesso de cobrança ou não consideração dos adimplementos parciais. Ademais, em que pese a cobrança decorrer de liberações de crédito, apesar de permanência de débitos anteriores, e tendo em vista ser direito da embargante o encerramento dos contratos a fim de evitar acréscimo de consectários; não consta dos autos qualquer tentativa ou pretensão de encerramento dos mesmos, mantendo-se, assim, a acumulação de dívidas sem o devido pagamento. IV - Capitalização de juros. Sustenta, ainda, a embargante a ocorrência indevida de capitalização de juros. O contrato de fls. 07 a 13 foi firmado em 30 de junho de 2014 e o contrato de fls. 55 a 60 foi firmado em 19 de junho de 2012, todos posteriores à alteração legislativa que permitiu às instituições financeiras a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS). 3 - (STJ, AGRÉSP nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301 - g.n.) Logo, não há fundamento a inquirir a capitalização de juros. V - Comissão de permanência. Quanto ao uso da comissão de permanência, embora seja válida, desde que devidamente pactuada, não pode haver cumulação da comissão de permanência com outros acessórios. Todavia, observando-se os demonstrativos de evolução das dívidas (fls. 30; 40; 42; 44; 46; 48; 50; 52 e 54), conclui-se que, embora mencionada, no cálculo final não houve a inclusão da comissão de permanência, eis que foi substituída por índices individualizados de atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa por atraso. A princípio, saliente-se que esses consectários podem ser cumulados, não se traduzindo em anatocismo vedado em lei, porquanto a causa de incidência é diversa. A atualização monetária corrige o capital histórico; os juros moratórios indenizam o credor pela falta de mora; os remuneratórios correspondem aos frutos do capital investido e a multa corresponde a sanção pela inadimplência contratual. Logo não há vedação à cumulação de ambos. Porém, como se verificará a seguir a comissão de permanência, por ter sido pactuada, deve ser inserida no cálculo. VI - Correção monetária pela TR. Quanto à correção monetária, a ré critica o uso da taxa de referência. Porém, o entendimento é que a Taxa Referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991 (Súmula nº 295/STJ), desde que pactuada. Os precedentes que deram origem ao enunciado sumular baseiam-se no raciocínio de que a TR não era utilizada isoladamente, mas em conjunto com juros bancários ou remuneratórios (a exemplo da caderneta de poupança, dos contratos imobiliários e das cédulas de crédito). Não se vê razão, portanto, para que a embargante busque a substituição da TR por outro índice, eis que é bem possível que o saldo devedor se mostre maior com o uso do INPC ao invés da TR, por exemplo. Curiosamente, em que pese nos cálculos cobrados nesta ação tenha a autora retirado a comissão de permanência com a pretensão do uso dos acréscimos, de forma isolada, em sua impugnação judicial entende a CEF que a atualização monetária pactuada foi a comissão de permanência (confira-se fls. 115 verso e 116). Logo, assim, não poderia, agora, estabelecer outro índice a seu alvêrio a fim de permitir a cumulação de outros consectários. Essa questão não só ofende o Código do Consumidor, eis que a relação entre o pactuado e o cobrado mostra-se obscura, como ofende também o princípio do pacta sunt servanda. Logo, cumpre-se a retificação dos cálculos para fazer inserir a comissão de permanência. Nos termos que pactuados, a comissão de permanência encontra-se calculada pelo uso da CDI acrescida de uma taxa de rentabilidade. Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Toma-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida. Via de consequência, a autora-embargada somente poderá atualizar o crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade de até 10% a ali prevista. Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade. Neste diapasão, é a melhor jurisprudência: "EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - "CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF". IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 2 - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. 3 - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. 4 - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.) É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AGRÉSP nº 712.801/RS). Entendimento do Colendo STJ: "EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuadall. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AGR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AGRG no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.) Em sendo assim, os embargos à monitoria procedem em pequena parte, havendo pequeno excesso de execução a reconhecer, que pode ser extirpado por mero cálculo aritmético, caso essa sentença transite em julgado. VII - Multa e cumulação com honorários. Destarte, não há que se falar a respeito da multa que, com a inclusão ora determinada da comissão de permanência, a mesma não poderá ser cobrada. Pelo que se vê dos documentos de fls. 29; 39; 41; 43; 45; 47; 49; 51 e 52, não há a cobrança de honorários. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCP, dou parcial provimento aos embargos monitoriais para o fim de julgar parcialmente procedente a ação monitoria, de modo a determinar a retificação do cálculo dos acréscimos ao saldo consolidado a fim de se fazer excluir correção monetária; juros de mora; juros remuneratórios sobre o valor consolidado; multa moratória, aplicando-se apenas a comissão de permanência pactuada, sem a incidência de taxa de rentabilidade. Tendo a ré-embargante decaído da maior parte do pedido, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, em conformidade com a lei processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 509 e seguintes do novo CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado e retificado nos termos do julgado. Com sua juntada, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 523, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005925-45.2006.403.6111 (2006.61.11.005925-9) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004869-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004869-0) - NIVALDO DUARTE DE LIMA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001239-68.2010.403.6111** - ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.  
Após, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000715-03.2012.403.6111** - GUILHERME DAS CHAGAS PRIOSTE(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001661-72.2012.403.6111** - PAULO CESAR TORRALBA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002396-71.2013.403.6111** - RODRIGO PEREIRA LIMA X MARIA APARECIDA FORNI LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003889-83.2013.403.6111** - PAULO FERNANDO BOLFARINE X MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIAO BOLFARINE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIÃO BOLFARINE, sucessora de PAULO FERNANDO BOLFARINE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pretende seja reconhecido o direito do falecido autor ao acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que recebeu no período de 22/03/2013 a 10/10/2013 (data do óbito), porquanto, segundo afirma, o beneficiário necessitava da assistência permanente de outra pessoa para suas atividades diárias e determinada a habilitação dos herdeiros (fls. 50), além de cancelada a perícia médica agendada, foi promovida a habilitação da viúva, conforme documentos de fls. 55/59 e 62/63, o que contou a anuência da autarquia (fls. 64). Realizada a citação do INSS, foi apresentada a contestação às fls. 68/70, com os documentos de fls. 71/72, arguindo preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não haver prova de que o falecido preenchesse os requisitos legais para obtenção do postulado. Réplica foi apresentada às fls. 75/78. Chamadas para especificar provas, ambas as partes protestaram pela realização de perícia médica indireta (fls. 80 e 81), pedido que restou deferido, nos termos da decisão de fls. 82.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 99. Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou, conforme fls. 102 e 104. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Segundo se observa dos documentos anexados aos autos, o falecido autor era beneficiário de aposentadoria por invalidez, benefício que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 22/03/2013 (fls. 37), com base no auxílio-doença antecedente, recebido no período de 02/08/2011 a 21/03/2013 (fls. 43). Reclama-se, na presente ação, o direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe no caput: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Ao exigir a assistência permanente, decerto o dispositivo já leva em consideração o fato de seu beneficiário estar sofrendo limitações em suas atividades por conta da incapacidade. Portanto, não é o fato de estar incapaz de forma total e permanente para o trabalho que justifica o direito ao acréscimo, mas somente se, além disso, a incapacidade for delimitadora das atividades diárias e básicas do ser humano, ou seja, deve haver a necessidade de que terceira pessoa esteja sempre cuidando do beneficiário: para se alimentar, para o banho e para as suas necessidades básicas, como em casos de cegueira total, necessidade de permanência em leito, perda de membros etc. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Na espécie, o perito judicial, em resposta aos quesitos do juízo, afirmou que o falecido Paulo Fernando Bolfarine necessitava da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária, pois foi acometido de melanoma maligno no início de 2011, tendo evoluído com metástases subcutâneas, pulmonar, ganglionares, musculares, ósseas e para intestinos, assistência que se tornou necessária a partir de 18/11/2011 (fls. 99). Portanto, o falecido autor tinha direito ao acréscimo de 25% desde a concessão de sua aposentadoria (22/03/2013), pois já naquela época necessitava valer-se da assistência permanente de outra pessoa para as suas atividades diárias, como atestado pelo perito judicial, necessidade esta que, como se vê, é inclusive anterior ao início da aposentadoria. Registre-se, ademais, que na época da conversão do benefício foi ele, obviamente, submetido à perícia médica por perito da autarquia, portanto, tinha o referido ente público total ciência de suas condições de saúde. Assim, o termo inicial do acréscimo de 25% deve ser 22/03/2013, data de início da aposentadoria por invalidez. Por outro lado, tendo em conta o óbito do autor, o benefício será devido até 10/10/2013, pois não é incorporável ao valor da pensão (art. 45, parágrafo único, "c", da Lei nº 8.213/91). Por fim, considerando o período devido do acréscimo postulado, não há parcelas prescritas a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a pagar à autora MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIÃO BOLFARINE, sucessora de PAULO FERNANDO BOLFARINE, o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez de que era beneficiário o falecido (NB 601.338.396-4), no período de 22/03/2013 a 10/10/2013. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003991-08.2013.403.6111** - ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA X GILBERTO DE SOUSA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004272-61.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004329-79.2013.403.6111** - BELMIRA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143/147 e 157/162: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.  
Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000947-44.2014.403.6111** - MARIA SALETE DE FREITAS CATARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002178-09.2014.403.6111** - LUCIANO DA SILVA DOURADO X CLEUSA DA SILVA DOURADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123/125: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003213-04.2014.403.6111** - FERNANDO AURELIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/125: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003293-65.2014.403.6111** - APARECIDO COELHO DA SILVA X LUCIANA DE SOUZA COELHO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO COELHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata que é portador de Esquizofrenia (CID F20.0), razão pela qual não consegue trabalhar e está incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, ademais, sua família encontra-se em situação de penúria. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/19). Na decisão de fls. 22/23 restou indeferida a tutela antecipada. Citada (fls. 25), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 26/28) tratando acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, arguindo que, no caso, eles não foram preenchidos. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos as fls. 29/33. Réplica as fls. 36/37. Intimado (fls. 38), o Instituto réu especificou provas nas fls. 41. No despacho de fls. 42/43, deferiu-se a realização de prova pericial médica e constatação social. De forma que, o auto de constatação carrega as fls. 53/66. E o laudo médico pericial, a seu turno, consta nas fls. 68/74. Chamadas as partes a se manifestarem a respeito do laudo pericial e da constatação social (fls. 75), a parte autora se manifestou as fls. 77/78, e a Autarquia ré, as fls. 80/82, com a juntada de documentos nas fls. 83/98. O Ministério Público Federal (MPF) apensado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idosa (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso em tela, o autor possui, atualmente, 61 (sessenta e um) anos uma vez que nasceu em 17/04/1955 (fls. 12), não tem a idade mínima exigida pela Lei, portanto, não satisfaz o requisito etário, sendo necessária a análise de sua capacidade para o trabalho. Desta forma, o laudo médico pericial, realizado por perito especialista em Psiquiatria, concluiu que o requerente é portador de Esquizofrenia e que "o periciado encontra-se com INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA para atividades trabalhistas, bem como para os atos da vida civil". Em resposta aos quesitos do Juízo, o d. perito afirmou que o autor está incapaz para o exercício de suas atividades habituais, pelo prazo mínimo de 2 anos, sendo que a incapacitação se iniciou em maio de 1999 e não há possibilidade de reabilitação. Ademais, o expert indicou que o requerente "não apresenta senso crítico de realidade", de modo que sua incapacitação é total e definitiva, cuja evolução é negativa, em resposta aos quesitos 6, 8 e 9 do Instituto réu. Destarte, verifica-se que o requerente possui Esquizofrenia, estando incapacitado de exercer atividades laborais e sem possibilidade de reabilitação. O estudo social realizado, por sua vez, demonstra que o núcleo familiar do autor é formado, além dele, por sua esposa e filho. A esposa do autor é beneficiária de amparo assistencial. O imóvel residencial é alugado, possui um banheiro, dois quartos, sala e cozinha, em bom estado geral, tanto interno, quanto externo. O filho do autor é montador de portões eletrônicos e declarou que auferia cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) como salário, sendo que pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) de pensão alimentícia a seus filhos menores. Por outro lado, os extratos de CNIS juntados pela Autarquia requerida as fls. 95/96, demonstram que o filho do requerente auferia renda de R\$ 1.162,67 (um mil, cento e sessenta e dois reais e sete centavos) no mês de outubro de 2015, e, nos meses anteriores, em média, R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais). Então, como a esposa do autor auferia benefício assistencial, ela não pode ser considerada no cálculo da renda per capita. Consequentemente, a renda per capita da família, dividida entre pai e filho, está entre R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e R\$ 581,33 (quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), de acordo com os valores supracitados percebidos a título de salário pelo filho do autor. E, ainda que seja descontado o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente à pensão alimentícia, o montante per capita será de R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) ou R\$ 431,33 (quatrocentos e trinta e três centavos). Logo, todos os valores acima mencionados são superiores ao limite legal de do salário mínimo, o qual equivale a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) nos dias de hoje. Não se verifica, por conseguinte, a hipossuficiência econômica no seio familiar do autor. Como o autor não preencheu todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial resta, pois, improcedente o pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003429-62.2014.403.6111** - HELIO SERVONI(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004982-47.2014.403.6111** - MARIA JOSE DA PAZ(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/154: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000272-47.2015.403.6111** - JENYFER DA SILVA BUENO X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA BUENO X RAFAEL DA SILVA BUENO X VERONICA DA SILVA APARECIDO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 109/111: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000328-80.2015.403.6111** - JOAO ALVES DE MIRA NETO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de ação de rito ordinário, ajuizada antes da vigência do atual CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO ALVES DE MIRA NETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais. Aduziu o autor que é servidor público municipal e que viu-se compelido a contrair, junto à ré, empréstimo a ser saldado mediante descontos em

folha de pagamento, cujo valor, somado a despesas com pensão alimentícia, avolumou-se a ponto de comprometer sua subsistência. Invocando disposições constitucionais e legais relativas à dignidade da pessoa humana, à função social dos contratos e à impenhorabilidade dos salários, pugnou pela antecipação da tutela, com vistas a excluir de seus vencimentos os descontos correspondentes ao empréstimo e, ao final, pelo reconhecimento da abusividade dos mesmos, condenando-se a ré a restituir em dobro os valores excedentes a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/64) e emendou a inicial, em cumprimento ao despacho de fls. 67, a fim de excluir do polo passivo o Banco Bonsucesso S/A e o Instituto de Previdência do Município de Marília, originalmente demandados (fls. 68/90). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 93/94. Citada (fls. 111), a CEF apresentou contestação às fls. 99/102. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que o autor celebrou dois contratos de empréstimo mediante consignação em folha, autorizando expressamente os descontos correspondentes, e que o percentual máximo de desconto invocado pelo autor aplica-se somente a verbas de caráter rescisório. Juntou documentos (fls. 103/109). Réplica às fls. 114/125. Instadas as partes a especificarem provas e a manifestarem-se a respeito da audiência preliminar (fls. 126), a CEF dispensou a realização do ato e requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 127/128. O autor, por seu turno, afirmou interesse na realização da audiência preliminar (fls. 129/130). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 135), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. A pretensão do autor consiste na declaração de nulidade das cláusulas contratuais que autorizem o desconto, em sua folha de pagamento, de valores excedentes a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, a título de consignação de parcelas de empréstimo bancário. O autor celebrou com a CEF dois contratos de mútuo, em 03/04/2013 e 13/01/2014, consoante extratos informatizados de fls. 104 e 107. À época, vigia em sua redação original a Lei nº 10.820, de 17/12/2003, que limitava a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível os descontos em folha relativos ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil (art. 2º, 2º, I). Paralelamente, o Superior Tribunal de Justiça definiu o sentido da expressão "remuneração disponível", na forma do seguinte aresto: "EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGAREsp nº 66.002 (2011/0181548-1), 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21.08.2014, v.u., DJE 24.09.2014, g.n.) Aplicando-se esse critério de cálculo aos demonstrativos de pagamento anexados aos autos (fls. 26/29, 91, 105 e 108), abrangendo os meses de março/2013, dezembro/2013 e setembro/2014 a janeiro/2015, verifica-se que em nenhum daqueles meses os descontos relativos aos empréstimos da CEF atingiram o teto legal. Com efeito, verifica-se que o maior desconto praticado a título de consignação pela CEF, proporcionalmente à remuneração do autor, ocorreu em setembro de 2014 (fls. 26), quando os proventos totalizaram R\$ 2.497,72 e os descontos obrigatórios (IRRF + contribuição previdenciária) importaram em R\$ 241,72, resultando em um rendimento bruto de R\$ 2.256,00. Consequentemente, o valor máximo consignável à época, segundo a redação original da Lei nº 10.820/03, era de R\$ 676,80 (R\$ 2.256,00 x 30%). Sucede que, no mês referido, o desconto relacionado aos empréstimos concedidos pela CEF foi de R\$ 531,64, sendo R\$ 472,07 (quatrocentos e setenta e dois reais e sete centavos) relativos ao contrato nº 3474.110.0001046/75 (fls. 104) e R\$ 59,57 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) relativos ao contrato nº 3474.110.0001498/57 (fls. 107). Esse valor corresponde a 23,56% (vinte e três inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) do rendimento bruto auferido pelo autor e claramente dentro da margem consignável. Conclui-se, à luz destas considerações, que a pretensão deduzida em face da Caixa Econômica Federal não comporta acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000635-34.2015.403.6111** - ADILSON DE OLIVEIRA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do teor do despacho de fl. 76.

Recebo o recurso de apelação de fls. 66/70 em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.

Após, devolvam-se os autos à Segunda Turma do Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000708-06.2015.403.6111** - NIVALDO ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/92: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001608-86.2015.403.6111** - LUIZA DA CONCEICAO BRAGATO RAIMUNDI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206851E - WESLEY RICARDO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186/204: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002064-36.2015.403.6111** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143/161: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002235-90.2015.403.6111** - RONALDO ANTONIO PALLOTA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002414-24.2015.403.6111** - JOAO ALVAREZ DE CASTRO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002448-96.2015.403.6111** - IRINEU COLOMBO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003329-73.2015.403.6111** - ROSANGELA MARIA FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/108: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000058-22.2016.403.6111** - LUCAS APARECIDO GALASSIO DE OLIVEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000455-81.2016.403.6111** - CELIA MARIZA BATISTA DOURADO(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por CELIA MARIZA BATISTA DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 02/04/2015, para que possa obter nova aposentadoria da mesma espécie, mas sem incidência do fator previdenciário, na forma da Lei nº 13.183/2015. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 10/116). Por meio do despacho de fls. 119, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 121/127, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e tecendo críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria da autora consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Juntou os documentos de fls. 128/133. Réplica às fls. 136/138. Chamadas as partes para especificação de provas, ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 140 e 141). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, a fim de que possa obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender, com fundamento no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que prevê a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, desde que a soma da idade e do tempo de contribuição, se mulher, seja igual ou superior a 85 pontos, condição que implementa, portanto, possui 55 anos de idade e soma 30 anos de contribuição. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item 2, "a", do pedido - fls. 08). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, p. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação." 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aquele que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo inapropriado falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente li pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Por outro lado, verifica-se que a autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 02/04/2015 (fls. 13), de modo que o cálculo do salário-de-benefício deve seguir a legislação vigente à época, ou seja, o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, porquanto o artigo 29-C, introduzido pela Lei nº 13.183/2015, somente entrou em vigor em 05/11/2015, não havendo previsão legal de retroação de seus efeitos. Improcede, pois, a pretensão. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal suscitada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004993-08.2016.403.6111** - SILVIA MARA DOMINGUES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Guilherme Domingues Marques, ocorrido em 16/11/2015. Informa que postulou na via administrativa a concessão do benefício, todavia, o pedido foi indeferido, vez que não comprovada a dependência econômica em relação ao falecido. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Tratando-se de pensão pleiteada pela genitora do segurado, conforme documentos de fls. 11 e 15, é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação a ele, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Primeiramente, verifico que à fl. 12 foi juntada certidão de óbito de GUILHERME DOMINGUES MARQUES, ocorrido em 16/11/2015. O documento de fls. 13 e o extrato do CNIS, que segue anexado, apontam que o vínculo empregatício do falecido, iniciado em 02/01/2013, encerrou-se em razão do óbito, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial, produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, não são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCCP. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005001-82.2016.403.6111** - SIMONE DA SILVA DE SOUZA (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista que os extratos do CNIS em anexo demonstram a existência de salários de contribuição do segurado preso referentes às competências abril e maio/2016 junto ao mesmo empregador (FRV EMPREENDIMENTOS LTDA.), promove a parte autora a juntada aos autos da certidão atualizada de recolhimento à prisão do segurado Dionizio Gonçalves Fachinei. 2. Promova também, a autora, a juntada de cópia de sua certidão de casamento, de modo a corroborar a assertiva de ser casada com o Sr. Dionizio. 3. Outrossim, tendo em vista que a certidão de nascimento acostada à fl. 11 revela que a autora tem um filho com o recluso, Vitor da Silva Fachinei, menor impúbere, nascido em 12/08/2012, este deve figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsorte necessário. Assim, emende a autora sua inicial, para inclusão de seu filho no polo ativo da relação processual. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005019-06.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA AURELIANO DA LUZ (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 13/02/2017, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCCP), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderirem, sem outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início? Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005041-64.2016.403.6111** - ANTONIA RIBEIRO DA SILVA (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu esposo, Reginaldo Aparecido Rodrigues, ocorrida em 04/07/2016. Assevera que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo recluso é superior ao legalmente previsto. Juntou-se documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão depende do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, verifica-se que REGINALDO APARECIDO RODRIGUES foi recolhido preso em 04/07/2016, conforme documento de fls. 14. Por sua vez, a qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS juntada à fls. 32, e os extratos do CNIS em anexo, apontam vínculo de trabalho no período de 01/07/2015 a 07/04/2016, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a cônjuge e a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Contudo, verifica-se que a autora não fez juntar cópia de sua certidão de casamento, a corroborar a assertiva de ser esposa de Reginaldo Aparecido Rodrigues. E, muito embora a autora tenha se referido na inicial ao "esposo" (fls. 02), nos instrumentos de fls. 08 e 09 ela vem qualificada como "companheira". Nesse caso, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso, indispensáveis à concessão do benefício pretendido, inpondo a necessária dilação probatória, com produção de provas materiais e testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, tendo em vista que as certidões de nascimento acostadas às fls. 12 e 13 revelam que a autora tem dois filhos com o recluso: Luiz Eduardo da Silva Rodrigues, nascido em 08/08/2008, e Felipe da Silva Rodrigues, nascido em 10/02/2001, os filhos da autora, menores

impúberes, devem figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsortes necessários. Assim, promova a autora(a) a emenda da inicial, para inclusão de seus filhos no polo ativo da relação processual;(b) a juntada aos autos de certidão atualizada de recolhimento à prisão do segurado Reginaldo Aparecido Rodrigues; e c) a juntada de certidão de casamento atualizada.Com a emenda da inicial, cite-se, devendo a Secretária tomar providências no sentido de regularizar o polo ativo da ação.Após, anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC.Deixe de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC.Registre-se. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005043-34.2016.403.6111** - ELIANE DA SILVA LIMA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 16/02/2017, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item VI da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados às fls. 08, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005094-45.2016.403.6111** - LETICIA RIBEIRO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 13/02/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. E, tendo em vista que o único médico Neurologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária (Dr. João Afonso Tanure), já atuou como médico assistente da autora, como se vê à fls. 14, nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRICA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Espere-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005095-30.2016.403.6111** - ARTHUR GARCIA BIMBATTI X ADRIANA GARCIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de tutela neste momento processual. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 03 anos de idade, vez que nasceu em 04/03/2013 (fls. 19). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: "Art. 4º. ... 1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade." (grifei) Por conseguinte, designo a realização de perícia médica para o dia 01/02/2017, às 09h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir o desempenho de atividade e sua integração na sociedade, nos termos do referido art. 4º, 1º, do Decreto nº 6.214/2007? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Outrossim, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC, c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005096-15.2016.403.6111** - ELENA CONCEICAO RODRIGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de doenças incapacitantes (artrose não especificada, reumatismo não especificado e esclerose sistêmica), de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS acostada às fls. 28, verifico que o último vínculo de emprego da autora foi no período de 20/07/2012 a 02/04/2015 como empregada doméstica; assim, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício reivindicado. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do relatório mais recente acostado aos autos à fls. 67, datado de 08/09/2016, vê-se que a autora foi atendida em 13/04/2015, na especialidade de Reumatologia, devido dor há um ano em mão com rigidez matinal de três horas; dor em joelhos de caráter mecânico, com hipótese diagnóstica de osteoartrite (coxofemoral e joelhos); fibromialgia com dores difusas, esclerodermia com espessamento cutâneo e artrite (CID: M19.9; M79.0 e M34); no último atendimento, em 08/08/2016, apresentou melhora das dores difusas, porém com dor em membro inferior esquerdo de caráter mecânico. Por sua vez, vê-se às fls. 59/60 que a perícia médica do INSS concluiu, em 13/07/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, impede a realização de exames por expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 16/02/2017, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001067-63.2009.403.6111** (2009.61.11.001067-3) - GENI SOUZA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001147-51.2014.403.6111** - IOLANDA MANOELA TEIXEIRA PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM



PROCURADOR)

Fls. 130/144: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002163-40.2014.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002421-60.2008.403.6111** (2008.61.11.002421-7) - ANGELO MANOEL MIELO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO MANOEL MIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004450-15.2010.403.6111** - ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003736-16.2014.403.6111** - MARIA RAMOS XAVIER(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RAMOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5213

#### MONITORIA

**0001757-24.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA REGINA GRATON BIANCALANA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004860-78.2007.403.6111** (2007.61.11.004860-6) - LUCI FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001288-41.2012.403.6111** - CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial e de conversão de tempo comum em especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada antes da vigência do CPC atual. Requer o autor, CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO, que sejam convertidos os períodos laborados em condições especiais em períodos comuns nos interregnos de 16.07.79 A 25.03.80; 09.06.80 A 25.07.80; 14.08.80 A 02.02.87; 23.03.87 A 12.05.87; 13.10.87 A 25.05.88; 06.06.88 A 22.05.95; 26.02.97 A 24.09.01; 02.05.02 A 20.06.2006; 02.07.2007 A 28.03.2012. Postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/08/2011. Pede, ainda, a concessão de antecipação da tutela. Indeferida a tutela antecipada, em consonância com a decisão de fl. 65, foi o réu citado. O INSS contestou a ação. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formulou pedido alternativo (fls. 69/70). Faz junta com a contestação, extratos relacionados ao autor e cópia do expediente administrativo. Réplica da parte autora às fls. 105 a 108. Diante do pedido da parte autora de prova pericial, determinou-se a juntada do Perfil Profissiográfico ou Laudo Técnico (fl. 185). Após a expedição de ofícios (fl. 203), com as respostas, as partes foram instadas a se manifestarem (fl. 231). Na sequência (fl. 237), foi indeferida a prova pericial requerida, produzida prova oral (fls. 258 a 262). Após, conversão em diligência de fl. 266, com a manifestação de fl. 267 a 268 e documentos de fls. 269 a 276, os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Neketschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Como já dito, os períodos anteriores à 05/03/97 podem ser reconhecidos como de natureza especial em razão do enquadramento por categoria profissional, desde que exista nos autos a descrição da atividade do autor a fim de se aferir se, realmente, desempenhava as atividades nas condições insalubres ou perigosas da categoria tida como especial. Neste ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 211 a 212 descreve as atividades do autor como segurança armado, embora na sua CTPS conste a atividade de vigilante (16.07.79 A 25.03.80). O mesmo não se diz quanto ao período de 09.06.80 a 25.07.80, por não haver qualquer indicação ou descrição suficiente de sua atividade, somente alegações neste sentido, o que não se mostra suficiente. Quanto aos períodos de 14.08.80 A 02.02.87 - AUXILIAR DE FABRICAÇÃO QUÍMICA e 23.03.87 A 12.05.87 - OPERADOR DE MÁQUINAS NA EMPRESA DORI, cujos documentos não descrevem atividades sujeitas a fatores de risco, não há comprovação da natureza especial da atividade. Portanto, é de se reconhecer como tempo especial a atividade exercida pelo autor como vigilante, no caso à semelhança de segurança e de vigia, no interregno de 16.07.79 a 25.03.80, apenas. Neste diapasão, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (REsp 413.614/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 230) Na sequência, análise os períodos posteriores a 13.10.87. Esses devem ser considerados especiais. Saliente-se que o relativo ao interregno de 06.06.88 A 22.05.95 - PREPARADOR DE FILTRO NA RODHIA DO BRASIL, consoante parecer do INSS favorável (fl. 89), já foi enquadrado administrativamente (fl. 92), ocasionando a perda de interesse processual, eis que o autor não necessita da tutela jurisdicional para esse interregno. No mais, os períodos de 13/10/87 a 25/05/88; 26/02/97 a 24/09/01; 02/05/02 a 20/06/06 e de 02/07/07 a 28/03/12 devem ser considerados especiais. Observem-se os formulários e Perfis de fls. 226; 218; 29; os registros em CTPS de fls. 32; 33; 50 e o Laudo de fls. 227/229, que indicam que o autor trabalhou como operador de produção na Black e Decker sujeito a ruído acima do nível de tolerância de 90 dB(A); desempenhou atividade de vigia noturno na empresa Freire, equiparável à de segurança; além de desempenhar a atividade de frentista na Freire, o que configura, também, a natureza especial. O fato de os documentos apresentados às fls. 223 a 225 fazerem menção ao fornecimento de equipamento de proteção individual, não afasta a natureza especial da atividade. Segundo excerto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abafadores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos malefícios do agente agressivo ruído. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO



## PROCEDIMENTO COMUM

0002528-31.2013.403.6111 - MARCELO SANCHEZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Ofício-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalho em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002033-50.2014.403.6111 - AMARILDO IGNACIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração (fls. 136/138) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 126/133, que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo como tempo especial diversos períodos de trabalho e condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar de 21/05/2014, com cálculo sujeito ao fator previdenciário.Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de contradição no julgado, pois embora tenha reconhecido o direito à aposentadoria, deixou de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, aduzindo que o autor mantém vínculo de trabalho, o que não é fato, e necessita do benefício para sobreviver.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "obscuridade é 'a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença'; contradição é 'a colisão de dois pensamentos que se repelam'; e omissão é 'a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.'".Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringingue, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se vislumbra a apontada contradição na decisão combatida.Com efeito, como se observa às fls. 132v da sentença proferida, deixou-se de antecipar a tutela de ofício por não haver comprovação de urgência, uma vez que o autor mantém vínculo de trabalho ativo. A circunstância de o autor encontrar-se trabalhando foi por ele relatada em seu depoimento pessoal, onde afirmou expressamente estar trabalhando como eletricitista, na condição de autônomo, fato registrado na mídia digital de fls. 124. Esclareça-se que tal fato não impede o reconhecimento do direito à aposentadoria, apenas não permite a implantação imediata do benefício, porquanto ausente o perigo de dano. Não há, pois, contradição a sanar. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringingue, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004022-91.2014.403.6111 - AILTON CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por AILTON CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 16/05/2014, ou concedido auxílio-acidente de qualquer natureza.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em decorrência de uma grave fratura em calcâneo direito foi submetido a procedimento cirúrgico de osteossíntese, de modo que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Não obstante, seu pedido administrativo de benefício foi indeferido.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/25).Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 28), o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 28/29. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 59/62. Sobre ele, o autor manifestou-se às fls. 65/67. Já o INSS ficou-se inerte.À fl. 78, juntou-se a resposta do d. perito ao quesito complementar apresentado pela parte autora. Sobre ela, as partes manifestaram-se às fls. 81/82 e 83.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, o extrato do Sistema DATAPREV ora anexado demonstra que o autor superou a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Também ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação, vez que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 24/03/2014 a 16/05/2014.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 59/62, produzido por médico na especialidade de ortopedia, o autor sofreu fratura de calcâneo direito em acidente de moto, não apresentando incapacidade para o trabalho e nem para suas atividades habituais.Em resposta a diversos quesitos o sr. Perito menciona que o autor não está incapacitado e que apesar da fratura que sofreu e da cirurgia a que se submeteu não apresenta sequelas e que possui destreza em seus membros inferiores e superiores.Por fim, concluiu o d. perito em complemento ao laudo produzido anteriormente que o autor "(...) apresentou no dia da perícia, ao exame clínico visual, limitação discreta dos movimentos de rotação do tornozelo direito, porém não incapacitante para as suas atividades habituais", e que essa discreta limitação em nada dificulta a realização de sua atividade laboral caso necessite ficar por longo período na posição de pé (fl. 78).Inexistindo, portanto, incapacidade para o trabalho e para suas atividades habituais, improcede o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Também não se vislumbra caso de concessão de auxílio-acidente, eis que indemonstrada qualquer limitação do autor para execução de suas atividades habituais, tal como previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91. Isso é o que se conclui das respostas aos quesitos 7,8 e 9 da autora (fl. 60), em que o d. perito afirma que o autor não apresenta sequelas e nem redução da capacidade laboral, possuindo destreza em seus membros inferiores e superiores.Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral, não faz jus o autor aos benefícios vindicados, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004373-64.2014.403.6111 - MARA LUCIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARA LUCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a concessão de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de dor ortopédica incapacitante com abaulamento discal difuso em L3-L4 e L4-L5, hérnia discal no nível L5-S1, além de hérnia de disco lombar, protrusão discal lombar e artrose de joelho. Em razão desse quadro, afirma se encontrar totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como auxiliar de serviços gerais. Não obstante, o benefício de auxílio-doença concedido em 07/04/2014 foi cessado em 28/07/2014, ao argumento de não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/29).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 32/33. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/45. Argumentou que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para obtenção dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data do início do benefício, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros, e, ao final, requereu que, se concedido o benefício, não seja ele pago nos meses em que a autora trabalhou e recebeu salários.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 95/97. Sobre ele as partes se manifestaram às fls. 101 e 103.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSOSobre benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS ora anexado, além do fato de que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 07/04/2014 a 28/07/2014, o qual foi restabelecido por força de tutela antecipada (fls. 32/33).Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 95/97, produzido pelo médico especialista em ortopedia, o quadro clínico da autora no momento da perícia era de dores em coluna lombar crônica, associado a sintomas em joelho e braço. Os atestados apresentados pela autora indicavam as CID's M51.1 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), M54.5 (dor lombar baixa), M17-0 (gonartrose primária bilateral) e M19.0 (artrose primária de outras articulações (reposta ao quesito 3 do INSS). Afirma que a autora se encontra parcialmente incapacitada para suas atividades habituais, podendo ser reabilitada para funções que não exijam esforço físico e acrescenta "(...) mas ela precisa passar por tratamento adequado primeiro, obtendo melhora clínica dos sintomas, para poder ser submetida a outro serviço, de classificação leve, como vendedora, cuidadora, entre outros".Por fim, esclareceu o d. perito que a data de início da doença (DID) foi julho/2012 e a data de início da incapacidade (DII) se deu em abril/2014.Cumprido esclarecer que o laudo médico pericial traz uma inconsistência nas respostas aos quesitos 3 do Juízo e 5.2 do INSS, uma vez ao responder o quesito do Juízo o d. perito menciona que a incapacidade da autora é temporária e já no quesito do INSS informa ser permanente. Embora haja essa discrepância, em nada altera o entendimento de que a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença. Isso porque a incapacidade é apenas parcial e o d. perito afirmou que a autora poderá ser readaptada para outras atividades leves, após tratamento. Portanto, o benefício deve ser mantido até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que a autora conta hoje com 51 anos de idade (fls. 11), de modo que é possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações.Tendo em conta que o início da incapacidade foi fixado pelo d. perito em abril/2014, cumpre reconhecer que a autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 28/07/2014 (fl. 13), e não 25/08/2014, como mencionado equivocadamente pelo advogado na petição inicial.Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreuperável, por aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARA LUCIA DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.053.438-8), a partir de sua cessação, em 28/07/2014 (fl. 13), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 32/33. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança com o indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de

sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARA LÚCIA DOS SANTOSRG 17.917.644-SSP/SPCFP 085.769.218-63Mãe: Luzia Teixeira dos SantosEnd.: Rua Salvador Domênico, nº 94, em Marília, SP.Especie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Restabelecimento do NB 606.053.438-8Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Restabelecimento do NB 606.053.438-8Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004517-38.2014.403.6111 - SONIA MARIA DA COSTA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por SONIA MARIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de insuficiência venosa (crônica e periférica) - CID I87.2, Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação - CID I83.2, Hipertensão secundária - CID I15, Lúpus eritematoso (sistêmico) não especificado - CID M32, Hipertensão essencial (primária) - CID I10, Insuficiência renal crônica - CID N18, e, Outros distúrbios do metabolismo de hipoproteínas - CID E78.8, de forma que está totalmente incapacitada para exercer atividades laborais. A inicial veio acompanhada de mandato procuratório, relatórios médicos e outros documentos (fls. 13/27). Na decisão de fls. 30/31 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastada a possibilidade de prevenção, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, e na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Extratos de CNIS foram anexados as fls. 32/38. Citado (fl. 41), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 42/46), na qual arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, impugnou a ausência de comprovação da incapacidade. Em caso de procedência, pleiteou que a data de início do benefício fosse à data da perícia judicial, alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, e pediu a fixação de honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 53/57. Sobre a contestação e a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 60/69; a Autarquia requerida, por sua vez, se pronunciou às fls. 71, trazendo, ainda, o parecer de sua assistente técnica e documentos nas fls. 72/80. Os quesitos complementares da requerente respondidos pelo d. perito foram juntados nas fls. 90/91. Cópias do prontuário médico a autora foram anexadas às fls. 92/224 e 232/253. A respeito do laudo complementar e das cópias do prontuário médico, a parte autora se manifestou nas fls. 229/230, e, o Instituto réu, nas fls. 355/393. Intimado para prestar novos esclarecimentos (fls. 394), o d. perito assim o fez nas fls. 398/399. Chamadas as partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito (fls. 400), a parte autora se pronunciou nas fls. 402/407, e, a Autarquia requerida, as fls. 409. O Ministério Público Federal (MPF) se manifestou às fls. 412 vº em prol do prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito da demanda. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os extratos de CNIS de fls. 357/358 demonstram que o último recolhimento da autora, na qualidade de empregada doméstica, cessou em 31/10/2014, de modo que, consoante o artigo 15, inciso I, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, ela ostenta a qualidade de segurada. Ao passo que, acerca da incapacidade, essencial a prova técnica produzida. O laudo médico pericial de fls. 53/57 diagnosticou que a autora possui as seguintes patologias: Insuficiência venosa periférica crônica (CID I87.2), Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação (CID I83.2), Lúpus eritematoso sistêmico com comprometimento de outros órgãos e sistemas (CID M32.1), Hipertensão arterial sistêmica (severa) (CID I10), Síndrome de Raynaud (CID I73.0), Artrite reumatóide soronegativa (CID M06.6), Insuficiência renal NE (CID N18.9) e Hipotireoidismo NE (CID E03.9). Destarte, o expert informou que a requerente está incapacitada de forma permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, não havendo possibilidade de reabilitação para a atividade laboral que ela desempenha, e ainda, fixou, como data de início da incapacidade a data da perícia judicial (em resposta aos quesitos do Juízo - fls. 54/55). Asseverou o d. perito, em resposta aos quesitos 5.1, 5.2 do Instituto réu, que a incapacidade da autora é total e permanente (fls. 55). Concluiu o d. perito que a autora é portadora de doenças reumáticas e metabólicas complexas e de instalação crônica que, isoladamente, se bem tratadas por especialistas e devidamente compensadas, permitiriam reabilitação profissional. Ocorre que sua idade e as sequelas e consequências destas doenças, em seu atual estágio clínico, deixam a autora em condição crítica, inviabilizando esta suposta reabilitação de maneira satisfatória. Além disso, o tratamento cirúrgico de que necessita para a correção ou minimização das sequelas da insuficiência venosa grave das pernas não é executável, devido aos riscos inerentes a tal. Ressalte-se ainda o constrangimento e impacto que as características repugnantes de sua ulceração crônica na perna esquerda causariam em uma eventual entrevista de emprego, além das limitações físicas em si. Considerando-se todos esses fatores embasado ainda nos laudos dos especialistas assistentes, concluo por incapacidade total e permanente, fixando a data de início da incapacidade nesta perícia, por falta de critérios objetivos para que o faça de outra maneira. Nas complementações ao laudo pericial (fls. 91/92 e 398/399), o d. perito afirmou que as enfermidades da autora evoluem em virtude de uma série de fatores, motivo pelo qual não é possível precisar anteriormente a data de início da sua incapacitação laboral, sendo possível que, na época em que ela recebia auxílio-doença, acreditava-se ou havia indícios de sua reabilitação. A justificativa apresentada às fls. 398 a 399, portanto, parece-me convincente a fim de explicar a fixação da data de início da incapacidade na data da perícia médica realizada em 13 de janeiro de 2.015 (fl. 53), em que pese a documentação juntada aos autos. Por conseguinte, verifica-se, a partir do laudo médico pericial, que a requerente possui enfermidades que a impossibilitam de exercer atividade laborativa e não existe possibilidade de sua reabilitação profissional, inclusive em virtude de sua idade avançada. A autora, em razão das concessões de auxílio-doença e de seus recolhimentos na condição de empregada doméstica, manteve a qualidade de segurada até 28/02/2013, tendo preenchido a carência para o benefício. Esteve em período de graça entre 02/13 a 01/08/14 (fl. 358), o que impõe a manutenção da qualidade de segurada e a carência. O período de graça no caso justifica-se em 24 meses, diante do disposto no artigo 15, II, 2º, da Lei 8.213/91, sendo que a falta de registro profissional no período demonstra a situação de desemprego da autora, sendo desnecessária a juntada de documento comprobatório do Ministério do Trabalho. Bem por isso, quando a autora retornou ao vínculo de empregada doméstica (fl. 358) em 01/08/2014, a mesma já mantinha a qualidade de segurada e a carência das contribuições. Com a data da incapacidade fixada em 13 de janeiro de 2.015, há a manutenção dessa qualidade de segurada desde 31/10/2014. Portanto, em razão da autora satisfazer os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a procedência é medida que se impõe. Quanto à data de início do benefício, visto que o d. perito fixou a data de início da incapacidade na data da perícia judicial (fls. 57), o benefício é devido a partir dessa data. Sem prescrição a reconhecer. Obviamente, nos termos da legislação previdenciária, a autora está sujeita a exames periódicos a cargo do INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu a conceder a autora SONIA MARIA DA COSTA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 13/01/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e a natureza alimentar do benefício, reconheço a urgência necessária para reconsiderar a decisão de fls. 30/31, e conceder a TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. A autora decaiu de menor parte do pedido. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: SONIA MARIA DA COSTARG: 12.331.619-SSP/SPCFP: 826.164.698-04Mãe: Edina Enridia da CostaEnd.: Rua Demerval Pereira, 610, M. Ferreira, Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 13 de janeiro de 2.015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----A APS-ADJ para a imediata implantação do benefício, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000450-93.2015.403.6111 - DIONILSE FATIMA DE MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a autora, DIONILSE FÁTIMA DE MELLO a homologação de tempo de serviço em condições especiais relativamente ao interregno de 01/09/2011 a 24/04/2014. Invocando erro no cálculo do benefício, pede também a correção dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro de 1.999, abril de 1.999, agosto de 2004, outubro de 2004, janeiro de 2005 e setembro de 2005. Requer, ainda, o pagamento das diferenças no valor decorrente da revisão da RMI, com os consectários de estilo. Pediu, na sequência, a assistência judiciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15 a 62). Apontada a possibilidade de prevenção com processo distribuído à terceira vara local, cópias foram requisitadas (fl. 65). Diante da análise dos documentos fornecidos, concluiu-se pela ausência de prevenção. Deferiu-se a gratuidade pedida (fl. 93). O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formulou pedido alternativo. Com a defesa, o INSS fez juntar extratos em nome da autora (fls. 100 a 104). A autora não replicou a contestação (fl. 106, verso). Instados a especificar provas, a autora queudou-se silente (fl. 108 v). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 108). Verificando a necessidade de fornecimento de documentos relativos ao período que se considera especial, intimou-se a autora para juntar formulários técnicos e laudos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 109). A autora queudou-se, novamente, silente (fl. 110, verso). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Considerando a inércia da parte em trazer elementos de prova ou requerer a produção de provas, no momento oportuno para tanto, aliado ao desinteresse manifesto da autarquia na instrução, julga-se a lide no estado em que se encontra. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. (i) Tempo Especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAS, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/92, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dle 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.003.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.6103.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Pretende a autora a comprovação da natureza especial apenas do interregno de 01/09/2011 a 24/04/14, desempenhado, segundo registro de fl. 23, na condição de atendente de enfermagem. Não foi juntado aos autos qualquer documento que descreva a atividade da autora. O que se tem notícia é o resultado da análise da autarquia, que, quanto ao período de 06/03/97 a 14/04/14, negou-se a natureza especial da atividade. Na oportunidade, descreve-se que a atividade da autora era desenvolvida como auxiliar de enfermagem ("... com assistência ao paciente, sob supervisão do

enfermeiro, organiza o ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e equipe de saúde.(...) (fl. 47/48). Porém, a conclusão administrativa da autarquia foi a seguinte: "(...) Pressupõe-se exposição a agentes biológicos de natureza infecto contagiosa e não a qualquer agente biológico. Estes agentes encontram-se em unidades de isolamento, enfermarias de doenças infecciosas e não em enfermarias gerais, ambulatórios, centros cirúrgicos, onde pressupõe-se risco de contato com agentes biológicos de alta contagiosidade, mas não efetivo contato." Em outras palavras, no âmbito administrativo, a autarquia admitiu o risco e negou o efetivo contato. Todavia, para a concessão da aposentadoria especial, a legislação exige o desempenho da atividade "em condições especiais". Se as condições especiais existem, de forma habitual e permanente, não é de se exigir o contato efetivo. O contato pode, se o caso, configurar direito a outro benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Logo, diante dessa evidência, o período desempenhado de 01/09/2011 a 24/04/14, deve ser considerado especial, em razão da exposição a agentes biológicos de alta contagiosidade existentes em ambiente hospitalar (fl. 48), no desempenho do mister de atendente de enfermagem, agentes previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99. É de se observar, ainda, que a autora manteve vínculo na Santa Casa de Misericórdia de Marília até, ao menos, março de 2.015 (fl. 101), sendo possível, então, compreender o termo final em 24/04/2014, tal como pedido, ao invés de 14/04/14 constante na decisão do INSS, considerando a diferença de poucos dias. Por fim, como já salientado nos autos, não há qualquer demonstração de fornecimento de EPI e que esses equipamentos se mostraram eficazes, sendo que a decisão administrativa pautou-se pela diferenciação entre risco e contato efetivo. Admissível, assim, a conversão do referido período em tempo comum a ser computado na aposentadoria da autora, pelo fator de 1,20 (regra de três simples de 25 para 30 anos = 30/25). (ii) Cálculo da renda mensal. Consoante se verifica da carta de concessão juntada às fls. 38 e 58/60, as competências de janeiro de 1999, abril de 1.999, agosto de 2004, outubro de 2004, janeiro de 2005 e setembro de 2005, foram consideradas no importe de R\$ 130,00 (dois meses); R\$ 260,00 (três meses) e R\$ 300,00 (um mês) foram obtidos pelo sistema PRISMA, ausente registro do salário no CNIS. Os valores se aproximam do salário-mínimo nas respectivas épocas. Todavia, conforme relação dos salários-de-contribuição fornecida pela empregadora da autora (fl. 40), o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas nos aludidos meses. De fato, na demonstração da existência de vínculo, com ausência de comprovação dos valores das remunerações do segurado, cumpre à autarquia, ao conceder o benefício, valer-se do importe mínimo, na forma do que estabelece o artigo 35 da Lei nº 8.213/91. A renda do benefício, todavia, deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição, conforme previsto no mesmo dispositivo legal. Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas (janeiro de 1999, abril de 1.999, agosto de 2004, outubro de 2004, janeiro de 2005 e setembro de 2005) os valores dos salários-de-contribuição indicados no documento de fl. 40, desde que observado o teto máximo, os quais, registre-se, não foram especificamente impugnados pelo réu na contestação. Cumpre observar, ainda, que nas competências mencionadas a autora era empregada e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por eventual omissão do empregador. De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por ocasião da concessão do benefício, dos reais valores dos salários-de-contribuição da autora nas competências mencionadas. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada com base nos reais salários-de-contribuição, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. A autora, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, com os efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação. (iii) Cálculo: Em suma, faz jus a autora ao recálculo da renda mensal inicial e os rendimentos decorrentes relativamente a contagem do período de 01/09/2011 a 24/04/14, como especial, com a devida conversão pelo fator 1,20, desde a data de requerimento da aposentadoria (24/04/2014). E, ao recálculo da renda mensal inicial, com base nos salários-de-contribuição informados nestes autos, a partir da citação (08/04/2015 - fl. 96). Bem por isso, não há prescrição a declarar. Em razão da data dos efeitos financeiros do recálculo dos reais salários-de-contribuição, a procedência da ação é parcial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de considerar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora de 01/09/2011 a 24/04/14, com a devida conversão pelo fator 1,20 para ser averbado na aposentadoria comum, desde a data de requerimento (24/04/2014). Condeno o réu também ao recálculo da renda mensal inicial, com base nos reais salários-de-contribuição (janeiro de 1999, abril de 1.999, agosto de 2004, outubro de 2004, janeiro de 2005 e setembro de 2005), a partir da citação (08/04/2015 - fl. 96), desde que observado o teto máximo. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCPC. Decaiu a autora de menor parte do pedido. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001147-17.2015.403.6111 - CAMILA TAIS INACIO (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior promovida por CAMILA TAIS INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a concessão de benefício de auxílio-acidente. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente de trânsito em 11.04.2014, ocasião em que fraturou o membro inferior esquerdo (pé). Em razão disso, permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 11.06.2014. Alega, ainda, que a despeito da subsistência de sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, o INSS não converteu o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente. A inicial, juntou rol de questões, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 33), foi o réu citado (fls. 34). O INSS apresentou sua contestação às fls. 35/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/41, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a redução permanente de sua capacidade laborativa. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício a partir da data da realização da perícia. Tratou, ainda, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 44/48. Instadas as especificações de provas, manifestaram-se as partes às fls. 50/51 (autora) e 52 (INSS). Deferida a produção da prova pericial, o laudo médico foi juntado às fls. 60/63. Sobre ele disseram as partes às fls. 65/67 (autora) e 69 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. "Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado enexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa. Na espécie, verifico da cópia da CTPS juntada às fls. 10/15 que a autora ostenta vínculos empregatícios nos períodos de 17/06/2013 a 14/09/2013, 04/12/2013 a (sem registro de encerramento), de 10/03/2014 a 13/06/2014 e de 09/11/2014 até os dias atuais. Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 18/19, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pela autora ocorreu em 11/04/2013 e, portanto, na vigência do penúltimo contrato de trabalho da autora, sem qualquer indicio de tratar-se de acidente de trabalho. Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurada e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controversia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente. Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 60/63, o d. perito especialista em Ortopedia assim descreveu o quadro clínico da autora: "A autora com 20 anos de idade, refere acidente de moto em 11/04/2014, com fratura em pé esquerdo e dor local. Atendida no Hospital das Clínicas de Marília, sendo tratada conservadoramente com aparelho gessado durante aproximadamente 2 meses e meio (sic). Fez acompanhamento ambulatório no Mário Covas, recebendo alta em abril de 2015. Ao exame clínico visual: autora em bom estado geral, orientada, comunicativa, deambulando normalmente, sem audílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; tomazeo esquerdo sem alterações anatômicas e funcionais, e pé esquerdo com boa movimentação dos dedos, sem edema ou outros sinais flogísticos, não apresentando qualquer sequela em decorrência da fratura. Coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem limitações e sem sinais de radiculopatias (...)" ("Considerações Gerais", fl. 60). Esteado nestes apontamentos, o d. perito foi categórico ao afirmar que "a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais" (fls. 61, in fine). Em seguida, esclarece que a autora sofreu fratura em pé esquerdo em 2014, e foi tratada conservadoramente, com boa evolução do quadro e, no momento, não apresenta qualquer sequela anatômica ou funcional, em decorrência da fratura. (resposta aos quesitos "1" da autora, do Juízo e do INSS, fls. 61/62). Por fim, em resposta ao quesito "4" da parte autora, o d. perito informa que não houve redução da capacidade laborativa da autora na execução de seu trabalho habitual (fl. 61). Logo, não se presenciando a alegada redução da capacidade laborativa, a procedência da ação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001884-20.2015.403.6111 - ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Relata o autor que era companheiro de Idelaise de Jesus da Silva Cunha, com quem o relacionamento perdurou há 13 anos quando do óbito. O seu requerimento administrativo foi negado por falta da qualidade de dependente. A inicial veio acompanhada de mandato procuratório, cópia da certidão de óbito e outros documentos (fls. 15/49). Na decisão de fls. 52/53 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e negada a tutela antecipada. Extratos de CNIS foram anexados às fls. 54/57. Citado (fls. 59), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 60/62) arguindo que o requerente não fez prova do seu relacionamento com a autora por período longo que pudesse ser caracterizado como união estável, inclusive perante o rol de documentos descritos no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99. Pleiteou, em caso de procedência, que a data de início do benefício fosse à da citação e a fixação dos honorários advocatícios adstrios ao mínimo legal. Aduziu ainda, prescrição quinquenal. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos às fls. 63/73. Réplica às fls. 76/84. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 85), a parte autora solicitou a prova testemunhal (fls. 86/88), e a Autarquia requereu, o depoimento pessoal do autor (fls. 90). Deferida a prova oral postulada (fls. 94), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 103/108). Os memoriais do requerente constam nas fls. 109/119. Por sua vez, os do Instituto réu estão nas fls. 120. O Ministério Público Federal (MPF) teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 121 vº sem adentrar no mérito da demanda. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Acerca da prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. Alreje o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de sua companheira há 13 anos, a Sra. Idelaise de Jesus da Silva Cunha. Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito do Sra. Idelaise de Jesus da Silva Cunha, ocorrido em 13/09/2014, veio comprovado pela certidão de fls. 15. Nesta toada, também se verifica a qualidade de segurada da de cujus, uma vez que ela se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 54/56), consoante o teor do artigo 15, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91, cessado com o seu falecimento. Desta maneira, a controversia reside na demonstração da qualidade de dependente do autor. No tocante a dependência, dispõe o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, e seus 3º e 4º que: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurador(a) - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ademais, o Decreto nº 3.048/99, no artigo 22, 3º trata acerca da comprovação do vínculo de dependência econômica, todavia, dele infere-se, que cabe a parte autora provar a existência da união estável, visto que a dependência econômica dela decorrente é presumida. Por sua vez, a união estável consiste, segundo o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal e a Lei nº 9.278/96, na união duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituir uma família. Destarte, em seu depoimento pessoal, o autor disse que é pedreiro autônomo, mas não consegue emprego devido a sua idade e a crise há um ano, aproximadamente. Cita a falecida como sua esposa explicando que não se casaram, porque na época que a conheceu, estava divorciado, contudo a certidão de divórcio não havia saído ainda e, com o tempo, acomodaram-se. Explicou que ele e a falecida se conheceram em Santarém (PA), mudaram-se para Marília em 2005, retomaram para Santarém em 2010 e, em 2012, voltaram para Marília. Ambos tinham filhos de casamentos anteriores, sendo que o autor ajudou a terminar de criar os filhos de extinta. A testemunha Ismael Alves Pinheiro contou que conhece o autor desde pequeno, pois foram criados na mesma vila. Salientou que o autor e a de cujus estavam juntos há 13 anos, conviviam em harmonia e se gostavam muito. Renata Silva Ribeiro, ouvida na condição de informante, visto que é namorada do filho do requerente, salientou que o casal viveu junto há 13 anos e se gostavam muito. Relatou que, quando conheceu a falecida, ela já estava acamada em casa, com problemas de saúde, e depois do óbito, o autor ficou meio depressivo. A seu turno, a testemunha Itaynara Cristina Cunha Justo esclareceu que é filha de Idelaise e conhece o requerente desde os 14 anos, porque ele se casou com sua mãe. Relatou que o casal se gostava muito e considera o autor como pai. Salientou que ela, a mãe e os irmãos passavam por uma situação difícil quando a mãe foi morrer com ele, sendo que depois vieram todos para Marília. Portanto, ante os relatos testemunhais, resta claro que o autor e a de cujus tinham um relacionamento contínuo, público e duradouro, a partir do qual se formou uma família, atingindo assim, a finalidade da união estável. Uma vez verificada a união estável, a dependência econômica é presumida. Em atenção à súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, o benefício é devido a partir do requerimento do benefício em 11/12/2014 (fls. 31), visto que requerido após trinta dias do óbito (fls. 28), conforme o artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Logo, não há prescrição a ser reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Via reflexa, condono o réu a implantar em favor do autor ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA, o benefício de PENSÃO POR MORTE, a partir de 11/12/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Tendo em conta a certeza jurídica advinda desta sentença e a natureza alimentar do benefício, reconsidero a decisão de fls. 52/53 e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma

globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. O autor decaiu de menor parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA CPF: 001.901.768-57 RG: 6.430.625-2 SSP/SP Nome da mãe: Josefa Soares Oliveira Endereço: Rua Bento de Abreu Filho, 185, Marília, SP. (fl. 104)Espécie de benefício: Pensão por morte/Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 11/12/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS APS-ADJ para cumprimento da tutela provisória, valendo-se cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002219-39.2015.403.6111 - MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício do auxílio-doença em 29/12/2014, ou, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pede, ainda, o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Relata a inicial que a autora, segurada da Previdência Social, é portadora da Doença de Parkinson, apresentando tremores, rigidez muscular, tonturas, dificuldade de realizar movimentos, cansaço, estresse, ansiedade e dores, não podendo efetuar esforço físico e nem atividades que exijam movimentos finos, como escrever, digitar etc. Possui também protusão discal no interespaco C6-C7, agravando seu estado de saúde e incapacitando-a definitivamente para o trabalho, contudo, o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo foi cessado, por não ter a perícia médica da autarquia reconhecido a incapacidade, contrariando os documentos médicos e desprezando seu real estado de saúde. A inicial veio instruída com rol de questões, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/45). Por meio da decisão de fls. 48, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, designando perito na área de clínica geral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 59. Tendo o perito designado se declarado suspeito para realização do exame médico na autora (fls. 66), novo profissional foi designado (fls. 71), com junta do laudo às fls. 78/82. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 86/87. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência (fls. 89). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 32/35) e no CNIS (extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. De qualquer modo, a doença de que é portadora a autora (Doença de Parkinson - CID G20), independe de carência, na forma dos artigos 26, II, e 151, da Lei nº 8.213/91. Também possui qualidade de segurada, considerando que, depois que deixou a condição de empregada, com encerramento do último vínculo em 17/04/2012, passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, o que fez nos períodos de 01/10/2012 a 30/09/2014 e 12/2014, além de receber auxílio-doença entre 07/10/2014 e 29/12/2014, benefício que pretende seja restabelecido nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 78/82, produzido por médica clínica geral, a autora é portadora de Doença de Parkinson - CID G20 (Hipótese Diagnóstica - fls. 80). Segundo o expert, trata-se de doença crônica degenerativa, com progressiva piora levando à incapacidade funcional, e de acordo com a evolução da paciente, desde o início da doença (há 03 anos) há fortes indícios de progressão, com piora do quadro clínico; assim sendo a paciente apresenta incapacidade laborativa e para realizar atividades de rotina e habituais (Conclusão - fls. 81). Em resposta aos quesitos formulados, esclarece a médica perita que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 82), sem possibilidade de reabilitação, pois mesmo com o tratamento neurológico adequado a doença tende a ser progressiva, levando o paciente à perda gradual da autonomia (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 81 e 82). Logo, não há dúvida de que a autora se encontra impossibilitada de trabalhar de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação diante da doença de que é portadora, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a médica perita fixou o início da incapacidade "há 03 anos" (respostas aos quesitos 4 do juízo, 4 do autor e 6.2 do INSS - fls. 81 e 82), ou seja, por volta de julho de 2013, considerando a confecção do laudo em 13/07/2016. Verifica-se, outrossim, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 07/10/2014 a 29/12/2014 (NB 607.91.1.010-9), quando foi cessado administrativamente, ocasião em que a incapacidade total e permanente já se fazia presente, como reconheceu a expert, o que impõe concluir que o benefício que vinha sendo pago à autora não deveria ter sido cessado, mas, sim, convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/12/2014, não há prescrição quinzenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Inprocede, por outro lado, o pedido de pagamento do acréscimo de 25% sobre o benefício, em conformidade com o artigo 45 da Lei 8.213/91 (item "a" do pedido, parte final - fls. 11), pois não necessita a autora da assistência permanente de outra pessoa, como esclarece a médica perita em resposta ao quesito 6 da autora (fls. 82). DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 30/12/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, por ter decaído da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adelantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA RG: 26.299.127-5 SSP/SPCPF 138.271.368-14Mãe: Floripes Teixeira dos SantosEnd: Av. Sigmundo Nunes de Oliveira, 570, casa 426, Jd. Nazareth, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 30/12/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData de início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002227-16.2015.403.6111 - FATIMA DE MELO DO CARMO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por FÁTIMA DE MELO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do seu requerimento administrativo em 17/07/2014, o qual foi indeferido por falta de período de carência. Aduz a autora que exerceu atividade rural desde a mais tenra idade, inicialmente com sua família, na Fazenda Santa Marta, e, depois de casada, junto com seu marido, nas Fazendas Taquaringa, São Francisco e Santa Rosa. A inicial foi instruída com mandato procuratório, extratos de CNIS e outros documentos (fls. 17/155). Na decisão de fls. 158, os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos, contudo, foi indeferida a tutela antecipada. Citada (fls. 160), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 161/163) arguindo que o artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao trabalhador urbano que almeja computar seu período de labor rural para fins de aposentadoria, bem como a não aplicabilidade entre o caput e o 3º do artigo 48 quando a última vinculação do segurado é urbana. Alegou também, a falta de exercício de labor rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e insistiu que a Lei nº 10.666/2003 não se aplica ao trabalhador rural. No mais, rogu pela improcedência. Juntou documentos às fls. 164/169. Réplica às fls. 171/180. Chamadas as partes para especificarem provas (fls. 180), a parte autora o fez nas fls. 182, ao passo que houve o decurso do prazo sem manifestação do Instituto requerido (fls. 183 vº). Deferida a prova oral e designada a audiência (fls. 184), a ata de audiência e os registros dos depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 187/193). O Ministério Público Federal (MPF) se manifestou sem aderir ao mérito da demanda (fls. 194 vº). Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, visto que exerce labor rural desde pequena, com sua família, na Fazenda Santa Marta entre 1960 e 1977, quando se casou, em 1972, passou a exercer atividade rural com seu marido, nas Fazendas Taquaringa, de 1977 a junho de 1978, São Francisco, de julho de 1978 a abril de 1980, e, de novembro de 1980 a 1985 na Fazenda Santa Rosa. Pois bem. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2014, eis que nascida em 17/05/1954 (fls. 19), pode então somar ao tempo urbano registrado na CTPS, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. A esse respeito, confira-se a nova jurisprudência do Colendo STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (como redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 constribua a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que anpara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutir, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o



APARECIDO DE ARAÚJO o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 10/06/2015, com renda mensal calculada na forma da Lei/Condono do réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto das prestações já adimpladas por conta da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança com o indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJP nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO RG 15.621.193-2-SSP/SPCPF 038.615.958-00Máe: Juliana de Godoy Araújo End.: Rua Ermelinda Clarice Sanches Casarini, 216, Jardim Polyana, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 10/06/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002706-09.2015.403.6111 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior promovida por VERA LUCIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é portadora de grave problema de saúde que lhe traz limitações para o trabalho e vida independente, além de não possuir qualquer fonte de rendimento, morando sozinha. Relata, também, que requereu administrativamente o benefício pleiteado, contudo, teve seu pedido negado, por parecer médico contrário e pela alegação de vínculo em aberto no CNIS. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/37). Por meio do despacho de fls. 40, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 49/52. Chamadas as partes para especificação de provas, a autora requereu a realização de exame médico pericial e estudo social (fls. 54); o INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (fls. cf. certidão de fls. 56). Por meio da decisão de fls. 57, foram deferidas as provas postuladas pela autora (fls. 57). As fls. 59, a parte autora veio informar a mudança de endereço. Questos da autora foram juntados às fls. 61; os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 66. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 67/79 e o laudo pericial médico às fls. 80/86. Sobre as provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 89/91 e o INSS às fls. 93, requerendo a realização de diligência e juntando os documentos de fls. 94/95. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 100/102, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização da diligência requerida pelo INSS às fls. 93, item "b", eis que não justifica a autarquia a razão do pedido, sendo que o simples fato de a autora ter mudado de endereço no curso da ação não implica intenção fraudulenta, se não há qualquer outro elemento a indicar alguma falta. A constatação social, ademais, informa que a autora é solteira, sem filhos nem parentes próximos na cidade, e que residia em outro local até separar-se do companheiro, necessitando alojar-se de favor no atual cômodo que lhe serve de residência. Não há, portanto, indicio de má-fé a justificar o pedido formulado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 64 anos de idade, pois nascida em 21/06/1952 (fls. 18), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, o laudo médico de fls. 81/86, produzido por médico especialista em neurologia, aponta que a autora, em decorrência de acidente vascular cerebral isquêmico, apresenta hemiparesia espástica à esquerda (respostas aos quesitos 1 da autora e 03 do INSS - fls. 85 e 83), e devido às sequelas motoras, irreversíveis e incapacitantes, está impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral (Conclusão - fls. 86). A autora, ainda, não haver possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 83 e 85) e que se trata de incapacidade que impõe impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (resposta ao quesito 3 do juízo - fls. 82). Dessa forma, não resta dúvida que atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado, conforme fls. 69/79, demonstra que a autora reside sozinha e não possui qualquer fonte de renda. Não tem filhos nem parentes próximos na cidade, residindo de favor em um cômodo de aproximadamente 10 m² situado nos fundos de uma casa, em alvenaria, piso em concreto batido, sem forro e coberto com telhas de fibrocimento. Tal local, que lhe foi arranjado por uma amiga, localiza-se à beira de um barranco, exposto à umidade constante, pois existe um cano estourado bem próximo à entrada, além de estar cercado de mato e entulhos. Segundo o oficial de justiça, trata-se de um local em condições precárias, sem fornecimento de água e luz. A água que bebe é captada em uma torneira comunitária localizada no terreno. A energia elétrica chega ao cômodo através de uma única tomada, através da qual alimenta o único rádio que possui e uma lâmpada. Afirma que para se alimentar pede comida na rua e a amigos; por vezes também procura um lugar conhecido na cidade como sopão, que serve refeições aos moradores de rua e pessoas carentes (fls. 71, parte superior). De acordo com o Sr. Meirinho, a situação socioeconômica da requerente pode ser considerada extremamente grave. Percebe-se que tem a saúde debilitada, o que compromete seriamente sua mobilidade. As condições em que vive são degradadas, com escassez de alimento, roupa e água. O local é insalubre caracterizado pela constante umidade proveniente de um cano que verteu água constantemente na entrada do barraco. No lugar da porta e da janela existem lençóis dependurados para tentar conferir um mínimo de privacidade (...) (fls. 72). Diante disso tudo, cumpre concluir que a autora também comprova miserabilidade, de modo que atende ela aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 28/04/2014, quando do início da diminuição da força no dimíno corporal esquerdo, quando a autora ficou impedida de deambular normalmente (histórico e resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 82 e 83), de modo que, cumpre concluir, o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 14/05/2015 (fls. 37), época em que já presentes os requisitos legais exigidos para o benefício, portanto, ao que se vê, o indeferimento administrativo não teve por base a renda familiar, que, na ocasião, já era inexistente, porquanto a autora já residia sozinha (História Clínica - fls. 36). Desse modo, diante da data fixada, não há prescrição quinzenal a ser declarada. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certa jurisprudência advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO, DE OFÍCIO, A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condono o réu, por conseguinte, a conceder à autora VERA LUCIA RIBEIRO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 14/05/2015 e com renda mensal no valor de um salário-mínimo. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança com o indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJP nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: VERA LUCIA RIBEIRO RG: 14.617.552-9-SSP/SP CPF: 046.398.868-02Máe: Maria Silveira Ribeiro End.: Rua Delfim Moreira, 76, Vila Barros, Marília/SP Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário-mínimo Data de início do benefício (DIB): 14/05/2015 Renda mensal inicial (RMI): Um salário-mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003469-10.2015.403.6111 - TEODORICO DE AZEVEDO FILHO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por TEODORICO DE AZEVEDO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da distribuição da presente ação, por ser portador de grave patologia no joelho direito que o impedem de exercer atividades laborais. Informa, ainda, que requereu administrativamente o benefício, mas teve seu pedido negado, por não ter o INSS reconhecido a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/54). Por meio da decisão de fls. 57/58, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/71, arguindo prejudicial de prescrição quinzenal e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Questos do autor foram juntados às fls. 72/73. Os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 77/78. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 82/85. Réplica foi apresentada pelo autor às fls. 88/98. Sobre a prova produzida, o autor se manifestou às fls. 99/103, limitando-se o INSS a dar-se por ciente (fls. 104). Por determinação do juízo (fls. 109), o autor providenciou a juntada aos autos de cópias de suas carteiras de trabalho (fls. 110/121). Outros documentos foram por ele juntados às fls. 122 e 125/135. Intimado, o INSS apresentou a manifestação de fls. 138, anexando os documentos de fls. 139/144, sobre os quais falou o autor às fls. 147/148, anexando, por sua vez, os documentos de fls. 149/189, com nova manifestação do INSS às fls. 191. É a síntese do necessário. II -



FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os registros constantes no CNIS (fls. 60/61 e extrato anexo), demonstram que o autor manteve vínculos de emprego entre 06/1978 a 12/1992. Depois disso, passou a contribuir como autônomo/empresário em 06/1993, o que fez até 08/1995. Em 03/2011 passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, o que vem fazendo até a data atual. Cumpre, portanto, a carência necessária à obtenção do benefício postulado. Quanto à qualidade de segurado, considerando o longo período em que não verteu contribuições ao RGPS, entre 09/1995 e 02/2011, faz-se averiguar a data de início da alegada inaptidão para o trabalho, de modo a observar o disposto no artigo 42, 2.º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 82/85, confeccionado por médico especialista em ortopedia, o autor, com 56 anos de idade, refere dor em joelho esquerdo há 9 meses. Com cirurgia anterior em joelho direito em 1990 devido à lesão ligamentar do cruzado anterior, no antigo Hospital Marília. Ao exame clínico visual: autor orientado, hidratado, em bom estado geral, comunicativo, deambulando sem auxílios, porém com discreta claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; joelhos com deformidade em varo bilateralmente; presença de cicatriz cirúrgica em joelho direito, com edema local, crepitação e limitação de movimentos de flexão; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias. Apresentou RX de joelho direito + patelas (21/07/2015); redução dos espaços articulares com esclerose dos platôs articulares, rótulas lateralizadas, parafusos e fios metálicos de fixação, gomartrose avançada com calcificações intra-articulares. Atualmente em tratamento com médico ortopedista particular. Acrescenta o expert que o autor estudou até a 4ª série (com ensino fundamental incompleto), tendo alegado que foi trabalhador rural, servente de pedreiro durante mais de 10 anos e último trabalho como lombador, estando sem trabalhar desde julho último (Considerações Gerais - fls. 82). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para as suas atividades habituais, sugerindo reabilitação para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico (fls. 82). Ainda, em resposta aos quesitos formulados, afirmou o expert a presença de doença degenerativa em joelhos (gomartrose severa) decorrente da idade, agravada em decorrência ao trauma antigo desta articulação (com lesão ligamentar e cartilaginosa), sem possibilidade de reversão, apenas controle da doença (respostas aos quesitos 2, 3, 5 e 8 do autor - fls. 83). Sustenta, contudo, haver possibilidade de reabilitação para qualquer atividade que não necessite de esforço físico e ficar em pé por tempo prolongado, como por exemplo: vendedor de produtos leves, vigia, recepcionista, trabalhos artesanais etc. (resposta ao quesito 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 84 e 85). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais como pedreiro ou lombador (última atividade exercida). Não obstante, também afirmou o expert que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades que não necessitem esforço físico nem permanecer na posição ortostática por longo período. Desse modo, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, não é caso de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade para toda e qualquer atividade laboral. Não obstante, o médico perito atestou a existência de incapacidade, de modo que cumpre reconhecer o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a ser pago até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Nesse aspecto, embora com pouco estudo (fundamental incompleto), conforme relatado ao perito judicial, convém assinalar que o autor é ainda relativamente novo, contando atualmente 57 anos de idade (fls. 26), de modo que é bastante possível que consiga se readaptar para o exercício de trabalho condizente com as restrições que apresenta. Quanto à alegação da autarquia de ser o autor microempresário individual (fls. 138/139), tenho que a questão restou suficientemente esclarecida com os documentos de fls. 149/151, demonstrando que empresa em questão esteve em atividade no período de 15/06/1993 a 20/10/1995 (fls. 149), o que coincide com os recolhimentos realizados no período, conforme fls. 140/141. Oportuno consignar, ainda, que o benefício de auxílio-doença é um minus em relação ao pedido de aposentadoria, cuja apreciação é de ser feita, sem se configurar julgamento extra ou ultra petita. Nesse sentido: O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes: (TRF - 3ª Região, AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131). Logo, devido o benefício de auxílio-doença ao autor, o que conduz ao parcial acolhimento do pleito deduzido na inicial, enquanto rejeitada a incapacidade definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, quanto à data de início do benefício deferido, verifica-se que o médico perito ficou o início da incapacidade em torno de 6 meses (respostas aos quesitos 04 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 84 e 85), ou seja, considerando a concessão do laudo em 17/12/2015 (fls. 85), por volta de junho/2015, de modo que, conforme concluiu, o autor estava incapaz quando requereu o auxílio-doença na via administrativa em 28/07/2015 (fls. 24). Todavia, não é possível conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, porquanto o pedido é de concessão a partir da distribuição da ação (fls. 18, item 3), sob pena de julgamento ultra petita. Fixo, portanto, a DIB em 14/09/2015 (fls. 02), tal qual postulado. Diante disso, não há prescrição quinzenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor TEODORICO DE AZEVEDO FILHO o benefício previdenciário de AÚXÍLIO-DOENÇA, com início em 14/09/2015 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o art. 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: TEODORICO DE AZEVEDO FILHO RG 12.330.064-2-SSP/SPCPF 004.772.398-03Mae: Erondina de Azevedo End.: Rua Kintaro Mitsuoka, 761, Jd. Santa Paula, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 14/09/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003700-37.2015.403.6111** - MARILZA DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fins de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considera a parte autora atividade especial os períodos em que desenvolveu atividades na Santa Casa de Marília e no Hospital de Clínicas de Marília, durante os interregnos de 28/06/88 a 05/11/02 e de 06/11/02 a 12/02/15, totalizando tempo de 26 anos, 7 meses e 16 dias de atividade especial. Pede, em decorrência, a concessão de aposentadoria especial a contar de 12/02/2015. Juntou documentos. O INSS contestou a ação. Sustenta não haver demonstração da habitualidade e permanência do contato com os agentes agressivos. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo. Réplica da parte autora às fls. 56/68. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que ambas as partes manifestaram não ter provas a produzir (fls. 71 e 72), passo ao julgamento de mérito. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: No caso dos autos, sustenta a autora ter desempenhado atividades sujeitas a agentes nocivos. Os vínculos de emprego encontram-se comprovados. Pelo que se vê dos documentos de fls. 29/33, no âmbito administrativo foi reconhecida a especialidade da atividade da autora até 30/06/96. A controversia reside quanto ao período posterior; isto é, de 01/07/96 a 04/06/2014 (fl. 32). No entanto, a negativa da autarquia quanto a esse último período não se justifica, porquanto conforme os Perfis Profissiográficos de fls. 23 a 28, a autora esteve sujeita em atividade realizada a Banco de Sangue e nos setores de Oftalmologia, Banco de Olhos e Captação de Órgãos, a contágio a sangue, secreção e excreção, tal como assinalado por profissional legalmente habilitado. Não há registro, todavia, ao período de atividade posterior a 04/06/14, considerando a lavratura do PPP, datado de 25/06/2014 (fl. 28). Limita-se, portanto, a 04/06/2014. Quanto à questão de habitualidade e permanência do contato, é de se ver da descrição da atividade profissional da autora, a permanente sujeição ao fator de risco biológico, eis que decorre de sua atividade. O questionamento do réu, em última análise, exige a contaminação e a doença por conta de agentes infectocontagiosos, o que, obviamente, dá ensejo a outro tipo de benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e não a aposentadoria especial cuja caracterização decorre de submissão ao risco a fatores insalubres, perigosos ou penosos. Logo, passível de reconhecimento, também, o interregno de 01/07/96 a 04/06/2014. Neste diapasão, possui a autora tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo. 28/06/1988 05/11/2002 14 8 06/11/2002 04/06/2014 11 6 29 25 10 37 9.337 25 11 7 0 0 25 11 7 Cumpre-se, assim, conceder a aposentadoria especial. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o desconto do valor da condenação dos salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, eis que enquanto pendente de análise a constitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC e RE 791.961/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer como tempo especial para fins de aposentadoria em favor da autora MARILZA DOS SANTOS o interregno de 01/07/96 a 04/06/2014 e, por decorrência, com a soma do tempo já admitido administrativamente, condeno a autarquia a conceder a autora o benefício de aposentadoria especial, sem sujeição a fator previdenciário, a contar da DER (12/02/2015). Mantenho o indeferimento da tutela provisória com base na ausência de periculum in mora mencionada na decisão de fl. 36. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do

advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Decaiu o réu da maior parte do pedido, eis que somente não foi acolhido pequena parte do interregno pedido pela autora. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARILZA DOS SANTOS NIT 1.089.879.307-3 Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 12/02/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Tempo especial reconhecido na sentença: 01/07/96 a 04/06/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003783-53.2015.403.6111** - ANTONIMAR FERREIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 06/12/2016, às 16h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004075-38.2015.403.6111** - HELIO ALVES GUEDES (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por HELIO ALVES GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício do auxílio-doença em 06/08/2015, ou, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Argumenta que apresenta incapacidade laboral em decorrência de diversas patologias ortopédicas de que é portador, tendo recebido quatro meses de auxílio-doença. Referido benefício, contudo, foi cessado, por não ter a perícia médica da autarquia reconhecido a presença de incapacidade. Não obstante, não pode retornar ao trabalho, diante da gravidade de seu quadro clínico, encontrando-se, portanto, em estado de penúria. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fs. 13/31). Por meio da decisão de fs. 34/35, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, designando perito na área de ortopedia. A autora apresentou quesitos, conforme fs. 42/43. Os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fs. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 52/56, arguindo prejudicial de prescrição e arguindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou os documentos de fs. 57/63. O laudo médico pericial foi juntado às fs. 65/68. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fs. 71/74. O INSS, por sua vez, formulou a proposta de acordo de fs. 76, anexando os documentos de fs. 76/82. Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestação (cf. fs. 85 e 86). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fs. 88v, sem adentrar no mérito da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Ilénte a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu, cumpre analisar o mérito da controvérsia, deixando para deliberar sobre prescrição ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fs. 59), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulada. Também possui qualidade de segurado, considerando que vem efetuando recolhimentos como facultativo desde 01/01/2008, o último realizado em 31/01/2015, além de ter recebido auxílio-doença entre 29/01/2015 e 06/08/2015, benefício que pretende seja restabelecido nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fs. 65/68, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor, com 62 anos de idade, refere dor em joelho direito há 4 anos e formigamento nas mãos há 2 anos. Operado joelho direito há 1 ano, mão esquerda há 10 meses e mão direita há 9 meses (todas cirurgias na Santa Casa de Marília). Ao exame clínico visual: autor em bom estado geral, hidratado, orientado no tempo e no espaço, comunicativo, deambulando sem auxílios, porém com discreta claudicação; presença de cicatriz cirúrgica em joelho direito, com discreta limitação da flexão e edema local; cicatriz cirúrgica em região de crista ilíaca direita (retirada de enxerto ósseo); cicatriz cirúrgica em ambas as mãos (síndrome do túnel do carpo bilateral); limitação dos movimentos dos ombros (abdução e adução), com dificuldade para erguer os braços; coluna cervical, dorsal e lombar com limitação dos movimentos de flexão e extensão, mas sem sinais de radiculopatias. Apresentou Ultrassom de ombro direito (19/10/2015): tendinopatia dos tendões supraespinhal, subescapular e cabo longo do bíceps, bursite; RMO do joelho direito (15/12/2014): ruptura do menisco medial, alterações degenerativas no compartimento fêmoro-tibial medial com condropatia avançada, condropatia patelar grau I/II; RX de coluna cervical (15/12/2014): osteofito marginal posterior em C5 e C6, esclerose óssea das articulações interfacetárias; RX de joelho direito (12/08/2015): controle radiológico de osteostomia proximal na tíbia com placa e parafusos no local; TC da coluna lombar (15/12/2014): espondilodiscoartrose lombar, leves protusões discais posteriores em L3/L4 e L4/L5, protusão discal posterior, paramediania e foraminal direita em L5/S1, promovendo compressão na face ântero-lateral direita do saco dural, oclatação na porção inferior do forame de conjugação tocando a raiz nervosa adjacente; Ultrassom do ombro direito (02/04/2015): bursite, tendinopatia moderada do supraespinhal, subescapular e cabo longo do bíceps; e Eletro-neuromiografia dos membros superiores (29/12/2014): compatível com síndrome do túnel do carpo de grau moderado bilateralmente (Considerações Gerais - fs. 65). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, porém apresenta incapacidade para as suas atividades habituais, sugerindo aposentadoria por invalidez (fs. 66). Em resposta aos quesitos formulados, acrescentou o expert que a incapacidade detectada é total e permanente para o trabalho e suas atividades habituais (respostas aos quesitos 03 do juízo e 5.1 do INSS - fs. 67), não apresentando o autor condições clínicas para uma reabilitação profissional (respostas aos quesitos 05 do juízo e 6.7 do INSS - fs. 67 e 68). Logo, não há dúvida de que o autor se encontra impossibilitado de trabalhar de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação diante das inúmeras enfermidades de que é portador, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou a incapacidade no início de 2015 (respostas aos quesitos 4 do juízo, 4 do autor e 6.2 do INSS - fs. 67 e 68). Observa-se, outrossim, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 29/01/2015 a 06/08/2015 (NB 609.493.483-4), quando foi cessado administrativamente, ocasião em que a incapacidade total e permanente já se fazia presente, com reconhecido o expert, o que impõe concluir que o benefício que vinha sendo pago ao autor não deveria ter sido cessado, mas, sim, convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/08/2015, não há prescrição quinzenal a reconhecer. Por derradeiro, observe-se que o autor está isento de reexames periódicos a cargo do INSS, nos termos do artigo 101, 1º, da Lei n.º 8.213/91, com as óbvias ressalvas do 2º. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor HELIO ALVES GUEDES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 07/08/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, modifiquemos a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fs. 34/35, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, abatidos, obviamente, os valores pagos do benefício de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos nos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: HELIO ALVES GUEDES RG 7.707.726-SSP/SPCPF 708.460.818-49 Mãe: Elvira Gasparoto Alves End.: Rua Severino Zambom, 383, Núcleo Habitacional Nova Marília, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 07/08/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pelo autor por força da tutela antecipada concedida em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004275-45.2015.403.6111** - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO ROBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício concedido na via administrativa, que se deu em 03/11/2015. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que por ser portador de grave problema circulatório, com úlceras nas pernas e gonartrose e artrite reumatoide em joelhos e tornozelos, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Não obstante, o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença não foi deferido, ao argumento de não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fs. 10/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fs. 35/36. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 53/59, arguindo prejudicial de prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O laudo pericial médico foi juntado às fs. 76/78. O autor manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo pericial (fs. 82/84). Já o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial e formulou quesito complementar à fl. 86. À fl. 93, juntou-se a resposta do d. perito ao quesito complementar. Sobre ela, as partes manifestaram-se às fs. 94 verso e 97. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, caso necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho constantes do extrato do CNIS de fl. 99, além do fato de que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de 20/04/2015 a 03/11/2015. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fs. 76/78, produzido pelo médico especialista em ortopedia, o autor é portador de artrite reumatoide, gonartrose, alterações circulatórias e artrose generalizada. Informou o expert que o autor se encontra parcialmente e permanentemente incapacitado para suas atividades habituais, podendo ser reabilitado para funções leves que não exijam ficar muito tempo em pé ou sentado. Por fim, esclareceu que a data de início da doença (DID) foi agosto/2005 e a data de início da incapacidade (DII) se deu em março/2015. Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Contudo, também afirmou o expert que o autor pode ser reabilitado para outras atividades mais leves que não impliquem em esforço físico. Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que o autor conta hoje com 51 anos de idade (fs. 12), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Tendo em conta que o início da incapacidade foi fixado pelo d. expert em março de 2015, cumpre reconhecer que o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 03/11/2015, conforme postulado na inicial. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinzenal a reconhecer. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-

se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor PAULO ROBERTO DE SOUZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 610.532.667-3), a partir de sua cessação, em 03/11/2015 (fl. 15), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 35/36. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia dela isenta. Reembolso dos honorários periciais adaptados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1 milhão de salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: PAULO ROBERTO DE SOUZARG 14.882.122SP/SPCPF 090.450.868-40/Mãe: Adeline Alves de Souza/End.: Rua João Batista Rafael, nº 775, Prolongamento Palmital, em Marília, SP/Espécie de benefício: Auxílio-doença/Renda mensal atual: A calcular pelo INSS/Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 610.532.667-3/Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS/Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 610.532.667-3/Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002901-57.2016.403.6111** - SIMONE DA SILVA X MIKAEL HENRIQUE DA SILVA GONCALVES X DIOGO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES X SIMONE DA SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por SIMONE DA SILVA, MIKAEL HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES e DIOGO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão de Cristiano dos Santos Gonçalves, companheiro e genitor dos autores, ou desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/21). Determinada a inclusão na lide dos filhos do recluso e a juntada de certidão atualizada do recolhimento prisional (fls. 24), a parte autora deu cumprimento ao determinado, conforme fls. 26/31. Por meio da decisão de fls. 33/34, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Antes de se promover a citação da autarquia, a parte autora aos autos requerer a extinção da ação (fls. 41/42), pretensão a que não se opôs o Ministério Público Federal (fls. 44). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Não há óbice ao acolhimento do pedido de assistência da ação formulada pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003666-28.2016.403.6111** - GILDO ROBERTO BATISTA (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 38/52, a presente ação veicula pretensão com mesma causa de pedir daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0000488-71.2016.403.6111). Observa-se que há identidade de pedido àquele feito quanto à declaração de inexistência de relação jurídica, bem como condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente.

Nos referidos autos, o douto Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, conforme deixa entrever o documento de fl. 53.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDJ para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003997-10.2016.403.6111** - VALDELUCIO SIMAO (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 06/12/2016, às 15h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004170-34.2016.403.6111** - VILMA TENORIO DOS SANTOS LEOA (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 06/12/2016, às 15h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004243-06.2016.403.6111** - LARISSA GABRYELLA SANTOS DA SILVA X ANDREIA DOS SANTOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, menor impúber, neste ato representada pela genitora, Andréa dos Santos, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Robson da Silva Soares Luiz, ocorrida em 07/06/2016. Assevera a parte autora que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo genitor é superior ao legalmente previsto. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fls. 16, a revelar que a autora é, de fato, filha menor de 21 anos do Sr. Robson da Silva Soares Luiz, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4.º, da Lei 8.213/91). Verifico, também, que o genitor foi recolhido preso em 07/06/2016 em Pompéia/SP, sendo removido para a Penitenciária de Marília em 14/08/2016, conforme documento de fls. 30, datado de 26/10/2016. Por sua vez, a qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que os extratos do CNIS em anexo, apontam vínculo de trabalho no período de 07/05/2015 a 01/11/2015, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego. Por fim, alegam os autores que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo genitor é superior ao previsto na legislação. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 10/2015, foi no montante de R\$ 1.145,10 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e dez centavos) superior, portanto, ao limite fixado para o período, de R\$ 1.089,72, (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJJ DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante fálce de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO

RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei)De tal modo, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à autora, enquanto ROBSON DA SILVA SOARES LUIZ permanecer recolhido.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Tão logo seja juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Providenciem, pois, os autores a juntada da respectiva certidão.Presentes, na hipótese, interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004838-05.2016.403.6111 - DIOGO HENRIQUE DE LIMA SILVA X ISABELLA CRISTINA DE LIMA SILVA X LORENA CRISTINA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214418E - KAHENA SOUSA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteiam os autores, menores impúberes, neste ato representados pela genitora, Lorena Cristina da Silva, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Daniel Aparecido de Lima Silva, ocorrida em 03/02/2015. Asseveram os autores que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo genitor é superior ao legalmente previsto. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente vem comprovada pelos documentos de fls. 14 e 16, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Daniel Aparecido de Lima Silva, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Verifico, também, que o genitor foi recolhido preso em 03/02/2015 em Bauru/SP, constando diversas transferências para várias penitenciárias, sendo a última remoção para a Penitenciária de Taquarubá em 03/08/2016, conforme documento de fl. 33, datado de 03/11/2016. Por sua vez, a qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que os extratos do CNIS em anexo, apontam vínculo de trabalho no período de 09/07/2014 a 25/12/2014, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego. Por fim, alegam os autores que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo genitor é superior ao previsto na legislação. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganham até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 11/2014, foi no montante de R\$ 1.045,08 (um mil e quarenta e cinco reais e oito centavos) superior, portanto, ao limite fixado para o período, de R\$ 1.025,81, (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA.

SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000260509, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante fêz de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acordado recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliaida a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei)De tal modo, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão aos autores, enquanto DANIEL APARECIDO DE LIMA SILVA permanecer recolhido.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Tão logo seja juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Providenciem, pois, os autores a juntada da respectiva certidão.Presentes, na hipótese, interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005058-03.2016.403.6111 - ALETEIA ENGLE MOREIRA LOPES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro a gratuidade. Anote-se.O documento de fl. 21 está a revelar que a autarquia reconhece ter cometido um erro no processamento da revisão do benefício da autora e assim, além de proceder ao estorno da revisão, quer consignar, a partir da próxima competência, o desconto de valor a ser devolvido aos cofres públicos.Ao que se vê das fls. 18 e 19, a revisão foi procedida de ofício e, assim, neste exame perfunctório, não houve requerimento da autora, a restar clarivamente a sua boa-fé.Muito embora não exista comprovação de que os inquinados descontos estejam a ocorrer, o comunicado de fl. 21 é suficientemente convincente da urgência da tutela jurisdicional. Ademais, não sendo dado à autarquia por erro próprio repetir-se de valores alimentares recebidos de boa-fé, ao argumento de duvidosa decadência decenal, a ser esclarecida sob o crivo do contraditório, DEFIRO a tutela provisória a fim de suspender (em parte) os efeitos de fl. 21 e sustar descontos do valor do benefício da autora por tal motivo.Não sendo o caso de direito disponível da autarquia, incabível audiência de conciliação. Cite-se para responder ao pedido.Int. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ, valendo-se cópia desta como ofício.Registre-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005099-67.2016.403.6111 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Visto. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de doenças psiquiátricas incapacitantes (transfere de pânico, agorafobia, fobias sociais e reação aguda ao estresse), não tendo condições de retorno ao trabalho; contudo, refere que o requerido ignorou seu atual estado clínico e cessou o pagamento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 20 (autos nº 0004801-22.2009.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 17, 18 e 19. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 04/12/2008 a 21/10/2016.Quanto à alegada incapacidade laboral, no documento de fls. 17, datado de 19/10/2016, o profissional da saúde pública relata: "(...) realiza tratamento ambulatorial neste serviço desde 02/2014 para os diagnósticos F41.0 + F40.0 + F40.1 + F43.0 CID10. Paciente apresentando importante piora do quadro há cerca de 1 mês, após o seu divórcio, evoluindo com dificuldade para sair de casa, insônia, labilidade emocional, apatia, isolamento e anedonia. (...) Sugiro a prorrogação do seu afastamento até a estabilização do quadro". Às fls. 18, o mesmo profissional informa em 26/10/2016: "(...) paciente com quadro crônico e sem perspectiva de melhora. (...) Sugiro afastamento por tempo indeterminado". De outra volta, vê-se às fls. 14 que a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade laboral do autor e fixou a concessão do benefício até a data de 21/10/2016.Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que o documento médico carreado aos autos, aliado ao longo período de concessão do benefício, é hábil a demonstrar que o autor não tem condições psíquicas para o retorno às atividades laborais, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 13/02/2017, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nemo perito (o) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005104-89.2016.403.6111 - MAX DIAS FELIX DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 17/09/2016. Aduz que, em

decorrência de acidente, sofreu luxação no joelho esquerdo, sendo submetido a procedimento cirúrgico; contudo, necessita de nova cirurgia, a qual ainda não foi realizada devido à indisponibilidade de material. Refere ter sido convocado para processo de reabilitação profissional; contudo, sem ter sido reabilitado para qualquer outra atividade, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial junto instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 23/12/2014 a 09/09/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do relatório médico de fls. 14, datado de 07/10/2016: "(...) permaneceu internado nos períodos de 08/12/2014 a 11/12/2014 e de 22/12/2014 a 24/12/2014, com diagnóstico de pós-operatório de reconstrução ligamento cruzado anterior e ligamento colateral joelho esquerdo. (...) O último atendimento na especialidade foi em 14/09/2016, com a conduta: Dr. Eduardo Jacob orienta: cirurgia de transferência de tendão tibial posterior e transmembrana (cirurgia agendada para 15/09/2016); paciente retornou em 14/09/2016, entramos em contato com a equipe de materiais do serviço que nos informou que este material não está disponível, sem previsão. Retorno em fevereiro de 2017 para checar disponibilidade do material (...)". As fls. 16 vê-se: "(...) agendamento de cirurgia (...) em 15/04/2016"; e às fls. 18: "(...) agendamento de cirurgia (...) para 02/09/2015 (...)". De outra volta, vê-se à fls. 22 que, em 04/03/2016, a autarquia previdenciária convocou o autor para processo de reabilitação profissional. Do extrato que segue acostado, verifica-se que em 21/06/2016 a perícia médica do INSS fixou a data da cessação do benefício para 31/08/2016, apontando o diagnóstico G57 (Mononeuropatias dos membros inferiores) \ Traumatismo atual de nervo - ver traumatismo do nervo por região corporal. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que desde o ano de 2015 o autor deveria ter passado por novo procedimento cirúrgico, situação que foi postergada para abril de 2016 e depois para setembro/2016, sendo novamente inviabilizada por indisponibilidade do material necessário ao procedimento, sem previsão, conforme documento de fls. 14. Assim, neste exame preliminar, não me parece razoável considerar ter o autor se recuperado em data pré-fixada pelo requerido, já que este ainda está aguardando a realização de procedimento cirúrgico que se protela ao arripio da sua vontade, já que dependente do Sistema Único de Saúde. De tal modo, o benefício do autor deve ser restabelecido. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 16/02/2017, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autônticos foram apresentados às fls. 06, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004485-33.2014.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006871-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fls. 98/100: ao apelado (PARTE EMBARGADA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005437-12.2014.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-15.2000.403.6111 (2000.61.11.003341-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Ciência às partes do teor do despacho de fl. 525.

Recebo o recurso de apelação (fls. 509/513) regularmente interposto pela embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC de 1973).

Deixo desde já consignado que apesar do recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, a requisição de pagamento (precatório ou RPV) fica condicionada ao trânsito em julgado, face ao teor do disposto no art. 100, parágrafos 3º e 5º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Após, devolvam-se os autos à Segunda Turma do Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002491-67.2014.403.6111** - HILDA DOS SANTOS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001755-15.2015.403.6111** - MANUELA ROSSI FONTANA TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUELA ROSSI FONTANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001174-39.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001191-51.2006.403.6111** (2006.61.11.001191-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000502-68.1998.403.6111 (98.1000502-4)) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAPPIA NETO X EDILSON BAPTISTA MATTOS X EDISON CARLOS QUIRINO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANTONIO CAPPIA NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/426: o pedido referente aos honorários sucumbenciais da ação principal devem ser pleiteados naqueles autos.

Proceda-se a transmissão do RPV de fl. 418.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003455-60.2014.403.6111** - JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X DANIELE CRISTINA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício dos autores (DIB:17.04.2013 e DCB30.05.2014), a fim de possibilitar o cálculo dos valores devidos, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

8. Cadastre-se na rotina MV-CX.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1000899-35.1995.403.6111** (95.1000899-0) - SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA (TRANSACAO) X SOELI DE LUCAS TANACA (TRANSACAO) X SUELI YOSHIMI IKEMOTO SAITO X TANIA MARA ZILLO VERZOTO X TIEKO YOSHIHARA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004381-32.2000.403.6111** (2000.61.11.004381-0) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM MARILIA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003576-69.2006.403.6111** (2006.61.11.003576-0) - NILSON DA SILVA RAMOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004350-89.2012.403.6111** - ELIANA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/165: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.  
Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000998-89.2013.403.6111** - EDNEIA GONCALVES DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002665-76.2014.403.6111** - IRANI APARECIDA CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/116: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.  
Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004440-29.2014.403.6111** - EDNA CORTEZ DE AGUIAR(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131/134 e 136/138: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.  
Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004520-90.2014.403.6111** - MARCIO GREGUI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.  
Após, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000140-87.2015.403.6111** - NILTON GUIMARAES LODDI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafundo, resguardado à parte vencedora (CEF e Casa Alta Construções Ltda) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000451-78.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considera a parte autora como tempo especial o período em que trabalhou junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, em atividade majoritariamente em condições especiais. Atribui a autora o valor da causa no importe de R\$ 5.000,00. O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo. A parte autora não replicou a contestação. Indeferida a prova pericial pedida com a inicial (fl. 85). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fl. 85. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Pretende a autora o reconhecimento da atividade realizada nas funções de auxiliar de cozinha, lactarista e oficial de serviço de nutrição como especial, ao afirmar a sujeição a fatores de natureza biológica, relacionados à limpeza e coleta de resíduos de pacientes (fls. 31 a 36). Ainda que se indique como fatores de risco biológico no Perfil Profissiográfico Previdenciário, não se verifica a exposição habitual e permanente da autora aos agentes agressivos infectocontagiosos, conforme exigido no 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91, para reconhecimento da atividade como especial. Ao contrário, os formulários apresentados revelam que a exposição da autora a agentes biológicos dava-se apenas eventual e

esporádica, sendo que suas principais atividades consistem em preparar e montar as refeições e realizar a checagem das prescrições médicas das dietas lácteas e enterais. De forma ocasional é que se verifica a possibilidade de contágio com pacientes e seus resíduos. Bem por isso, impede a pretensão. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001262-38.2015.403.6111** - ILDEMAR MARQUES DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o reconhecimento dos períodos de 30/06/80 a 29/08/80; 01/02/82 a 31/08/82; 01/09/83 a 12/04/93; 01/08/94 a 29/09/2004; 01/10/2009 a 31/03/2010; 16/11/2010 a 16/07/13 (DER) como atividades desenvolvidas em condições especiais. Atribui o autor o valor da causa o importe de R\$ 2.000,00. O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo. Réplica da parte autora às fls. 89 a 92. Interferida a prova pericial (fl. 100) requerida à fl. 95. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 100. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fomento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: O autor faz a juntada de diversos documentos a fim de comprovar a sujeição de sua atividade a agentes agressivos. Quanto ao período de 30/06/80 a 29/08/80, em razão do formulário DSS 8030 de fl. 31 e o laudo lavrado por médico do trabalho de fls. 41 a 44, é de reconhecer que o autor no referido período esteve sujeito a agente agressivo ruído em patamar de 91 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância. Do mesmo modo, quanto aos períodos de 01/02/82 a 31/08/82 e de 01/09/83 a 12/04/93 é de se observar que os formulários DSS 8030, de fls. 32 a 34, acompanhado do laudo técnico às fls. 54 e 64, revelam que o autor trabalhou dentro do limite de normalidade de ruído de 80 dB(A). No entanto, esteve sujeito ao contato com primer sintético e solventes, o que caracteriza a natureza especial da atividade, tal qual atestado por laudo técnico. O período de 01/08/94 a 19/10/98 não vem acompanhado com qualquer documento técnico ou registro da intensidade do agente agressivo ruído. Não há menção à profissional legalmente habilitado que ateste a sujeição da atividade a agentes insalubres ou perigosos. No entanto, quanto ao período de atividade desempenhada na Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda referente ao interregno de 20/10/98 a 21/09/04, verifica-se que o autor trabalhou em condições sujeitas a agente agressivo ruído, em patamares de 90 a 95 dB(A), em consonância com o PPP devidamente preenchido e com acompanhamento por profissional legalmente habilitado (fl. 36). De outra volta, o PPP de fl. 37 embora estabeleça a sujeição do autor a agentes físicos e químicos, não estabelece o nível de ruído e, ainda, aduz ao menos quanto aos fumes metálicos que o EPI fornecido é eficaz. A ausência de indicativo suficiente de intensidade do fator de risco impede considerar a atividade como de natureza especial. Bem assim, o período de 01/10/09 a 31/03/10 não deve ser considerado especial. Por fim, quanto ao período de 16/11/2010 a 16/07/13, tenho como suficiente o Perfil Profissiográfico de fls. 38/39, devidamente preenchido e acompanhado por profissional habilitado, a atestar o desempenho de atividades em patamares de ruído superiores ao nível de tolerância. Logo, tenho como períodos de atividade especial os interregnos de 30/06/80 a 29/08/80; 01/02/82 a 31/08/82; 01/09/83 a 12/04/93; 20/10/98 a 21/09/04; 16/11/2010 a 16/07/2013. Os períodos ora considerados não são suficientes para a aposentadoria especial e, também, mesmo que convertidos, não formam tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Esp. 30/06/1980 a 29/08/1980 - - - 1 30 Esp. 01/02/1982 a 31/08/1982 - - - 7 1 Esp. 01/09/1983 a 12/04/1993 - - - 9 7 12 01/08/1994 a 29/08/1994 - - - 5 11 2 01/10/2009 a 31/03/2010 - 6 1 - - Esp. 16/11/2010 a 16/07/2013 - - - 2 8 1 4 8 20 16 34 46 1.700 6.826 4 8 20 18 11 16 26 6 16 9 556.400000 31 3 6 Logo, não se vê direito à aposentadoria e, assim, prejudicada a questão relativa à prescrição. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer em favor do autor os interregnos de 30/06/80 a 29/08/80; 01/02/82 a 31/08/82; 01/09/83 a 12/04/93; 20/10/98 a 21/09/04; 16/11/2010 a 16/07/2013, como de natureza especial, para todos os fins de direito. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Considerando a sucumbência recíproca, diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001335-10.2015.403.6111** - APARECIDA BERLINI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 93/97: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001594-05.2015.403.6111** - MARISA RAMOS DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101/114 e 116/119: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002189-04.2015.403.6111** - HELENA JUSTINO FELIPE(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por HELENA JUSTINO FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 03/2015 ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, apresenta diversos problemas ortopédicos que continuam a impedi-la de exercer a sua atividade habitual de serviços gerais em lavanderia de hospital. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 17/35). Por meio da decisão de fls. 38, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprova a incapacidade necessária à obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 46/47. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 52/55. Sobre a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 58/63. Não foram em réplica. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 65, reiterando o pedido de improcedência. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de novos documentos (fls. 69), que foram anexados às fls. 73/77, 81/93 e 96/97. Sobre eles, apenas a parte autora se manifestou, conforme fls. 100/101. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS: Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 70), constata-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que mantém vínculo de trabalho desde 01/10/2003 e recebeu auxílio-doença no período de 17/05/2012 a 10/03/2015, benefício este que pretende ver restabelecido nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 52/55, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de tendinopatia anserina em joelhos, gonartrose incipiente e epicondilitis em cotovelo direito, sendo que apenas esta última enfermidade causa incapacidade temporária, necessitando ela de repouso e tratamento adequado (respostas ao quesito 01 e 02 da autora - fls. 53). Portanto, segundo o expert, a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, porém apresentou incapacidade temporária para o trabalho e suas atividades habituais, sugerindo a concessão de auxílio-doença por 90 dias para tratamento de seu cotovelo e tratamento adequado (Conclusão - fls. 52). Também afirmou que a incapacidade, no momento, é total (resposta ao quesito 5.1 do INSS - fls. 54/55), fixando seu início na data da perícia, pois considerou que a autora encontrava-se trabalhando, embora com dificuldade (resposta ao quesito 04 do juízo - fls. 54). Portanto, de acordo com o médico perito a autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais, ao menos até que, realizando o tratamento adequado, se restabeleça do quadro de incapacidade detectado, o que deve ser reavaliado após um período de 90 dias, segundo o expert (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 55). Assim, tratando-se de incapacidade temporária, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. Também não é caso de se restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado administrativamente em 10/03/2015, porquanto a incapacidade atual decorre de outra enfermidade (epicondilitis em cotovelo direito), não detectada pela perícia médica da autarquia enquanto a autora esteve no gozo do referido benefício (fls. 82/93), e que somente se manifestou por volta do final de julho de 2015, como demonstra o documento médico de fls. 96. Desse modo, é de se conceder à autora o benefício de auxílio-doença em decorrência da incapacidade temporária detectada, mas com início na data do laudo pericial, como sugeriu o perito judicial. Assim, o benefício é devido a partir de 03/09/2015 (fls. 55), o que impõe a parcial procedência da ação. Diante da data de início do benefício, não há prescrição quinenal a declarar. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA: Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que

implante o benefício de auxílio-doença à autora. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora HELENA JUSTINO FELIPE o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início em 03/09/2015 e renda mensal calculada na forma da Lei.Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: HELENA JUSTINO FELIPERG 24.930.482-X-SSP/SPCPF 141.213.908-22Mãe: Maria de Lourdes JustinoEnd.: Av. Vitor Hugo Boaretto, 1.041, Jardim Monte Verde, Garça/SPEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 03/09/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002803-09.2015.403.6111 - IZABEL APARECIDA DA SILVA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifieste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003728-05.2015.403.6111 - ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside apenas com seu marido, também idoso, e que recebe aposentadoria de valor mínimo, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento formulado na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 10/25).Por meio da decisão de fls. 28, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em constatação das condições de vida da autora.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/32, sustentando, em síntese, ausência de comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito postulado. Juntou documentos (fls. 33/43).Réplica às fls. 46/47, requerendo a autora a aplicação do artigo 302 do CPC.Em especificação de provas, protestou a autora pelo depoimento pessoal do representante legal do INSS, oitiva de testemunhas e vistorias (fls. 51); o INSS nada requereu (fls. 52).Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 53/60.Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 63/64, reiterando o pedido de produção de provas. O INSS, em seu prazo, apresentou a manifestação de fls. 66, anexando os documentos de fls. 67/78vº, sobre os quais a autora nada requereu (cf. certidão de fls. 79vº).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 80vº, sem adentrar no mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSNão se há falar em aplicação do artigo 302 do antigo CPC (art. 341 do CPC atual), eis que o INSS contestou adequadamente o pedido, aduzindo não estarem comprovados os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Ademais, trata-se de direito indisponível, pelo que não se aplicam os efeitos da revelia.Indefiro, outrossim, as provas requeridas pela autora às fls. 51, porquanto desnecessárias ao deslinde da controvérsia, sendo suficientes ao julgamento da causa as demais provas já produzidas e anexadas aos autos. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando hoje 70 (setenta) anos, uma vez que nasceu em 08/11/1946 (fls. 10), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse aspecto, o estudo social realizado (fls. 54/60) demonstra que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, que não auferir renda; seu esposo Antenor Rodrigues, também com 70 anos de idade (fls. 13), e que é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal (fls. 43); e seu filho Adilson Rodrigues, solteiro, com 36 anos de idade e que faz bicos colhendo verduras, auferindo um rendimento de cerca de R\$150,00 nos meses em que trabalha. Vivem em imóvel próprio, em regular estado geral, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 57/60. Desse modo, constata-se que a única renda fixa da família é a aposentadoria no valor de um salário mínimo recebida pelo marido da autora, que, todavia, deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força da aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34 do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado:"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida."(TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jedaíl Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Sendo assim, a renda familiar deve constar unicamente aos rendimentos eventuais do filho Adilson, no valor de R\$150,00, ou seja, quando obtidos, geram uma renda per capita de R\$50,00, muito inferior ao limite legal de R\$220,00 (880,00/4), de modo que, cumpre concluir, resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 23/04/2015 (fls. 23), não havendo demonstração de que as condições de vida da autora tenha se alterado desde então.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condono o réu a implantar em favor da autora ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 23/04/2015 e com renda mensal no valor de um salário mínimo.Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUESRG: 36.934.858-8-SSP/SPCPF: 226.567.808-29Mãe: Paschoa PerandiniEnd.: Rua Yukio Fuziy, 439, Marília/SPEspécie de benefício: Amparo Social ao IdosoRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIJ): 23/04/2015Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003854-55.2015.403.6111 - REINALDO FERNANDES RODRIGUES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por REINALDO FERNANDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor seja declarado por sentença o tempo de serviço para fins previdenciários do período de 12/12/1983 a 04/07/1985, em que trabalhou na Eletrotécnica MG Ltda, como menor aprendiz-guardinha mirim, com a correspondente averbação para anotação no CNIS.Relata que o referido vínculo foi reconhecido pela Justiça do Trabalho em ação que moveu em face da empresa onde prestou serviços. Não obstante, mesmo com tal reconhecimento seu pedido de averbação e emissão de CTC foi negado pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que não foi apresentada prova material contemporânea no processo trabalhista, além do fato de o INSS não ter se manifestado naquela ação.A inicial veio instruída com procaução e outros documentos (fls. 14/264).Por meio do despacho de fls. 267, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 269/272, discordando sobre o exercício de atividade em Legião Mirim, que não pode ser enquadrada como de filiação obrigatória ao RGPS, e



sustentando a ineficácia de sentença trabalhista contra o INSS em processo em que não foi parte stricto sensu. Juntou documentos (fls. 273/279). Réplica às fls. 282/284. Chamadas as partes para especificar provas, disse o autor não haver necessidade de produção de outras provas, além das constantes dos autos (fls. 286). O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir, reiterando os termos da contestação (fls. 287). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca o autor, com a presente ação, a averbação e anotação no CNIS do período de 12/12/1983 a 04/07/1985, em que trabalhou na Eletrotécnica MG Ltda. No referido período o autor prestou serviços à empresa mencionada como menor assistido pela Associação Mirim de Ourinhos, como demonstram os documentos de fls. 36 e 38. Referido vínculo, contudo, foi considerado como de natureza empregatícia pelo Fiscal do Trabalho (fls. 40), o que também foi reconhecido pela Justiça Obreira, com determinação para anotação na CTPS, cadastramento no PIS e recolhimento dos depósitos do FGTS, além do pagamento de diferenças salariais, férias e décimo-terceiro salário (fls. 137/140 e 180). Entende o autor que tal reconhecimento é prova suficiente do vínculo de trabalho e, independentemente de sua presença na reclamatória trabalhista, a autarquia está obrigada ao cumprimento do que foi lá decidido (fls. 284, terceiro parágrafo). Não é assim, todavia. Segundo jurisprudência pacífica do e. STJ, as anotações na CTPS decorrentes de vínculos empregatícios reconhecidos em sentenças trabalhistas devem ser consideradas como início de prova material, desde que haja elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EXARADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE QUE ESTEJA FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E/OU TESTEMUNHAIS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A ALBERGAR A PRETENSÃO. INVERSÃO DO JULGADO. ÔBICE CONTIDO NA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador. 2. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência resolveu a vexata questão de forma consonante com o bom direito, tendo em vista que manteve o decurso de prazo, o qual, para julgar procedente o pedido, entendeu que os termos da sentença homologatória prolatada pela Justiça Obreira restaram devidamente corroborados pela prova testemunhal robusta colhida durante instrução do feito. 3. Tendo o acórdão recorrido esposado entendimento segundo o qual a prova mostrou-se suficiente para a comprovação do tempo de serviço do de cujus, a inversão do julgado dependeria de reexame do acervo fático-probatório, proceder esse inviável no presente incidente, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGP - 8827, Relatora LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRSP - 1053909, Relator PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJE DATA: 06/10/2008) Assim, a sentença trabalhista não é prova plena do trabalho exercido, de modo que, tratando-se de prova oral, eis que o autor, intimado especificamente para tanto, dispensou expressamente a produção de outras provas, além das documentais já constantes dos autos (fls. 286). Portanto, não é possível computar como tempo de serviço para fins previdenciários o período de trabalho exercido pelo autor entre 12/12/1983 a 04/07/1985, ainda que tal vínculo tenha sido reconhecido pela Justiça Obreira, já que não corroborado pela necessária prova testemunhal. Registre-se, ademais, que o INSS não fez parte do processo trabalhista, de modo que a sentença proveniente da Justiça do Trabalho não lhe pode ser imposta. Os efeitos permanecem válidos entre as partes que figuraram na relação processual, mas a autarquia, no âmbito administrativo, pode deixar de reconhecer o tempo de serviço objeto da sentença trabalhista se o interessado não apresentar a necessária prova material da relação empregatícia ou demonstrar o efetivo recolhimento das prestações correspondentes. No caso, não há demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período. Há nos autos tão somente a cópia de um ofício dirigido ao Agente do INSS em Ourinhos/SP, encaminhando cópia da sentença prolatada (fls. 187), mas sem qualquer indicação de que tenha ele sido recebido pela autoridade indicada. Diga-se, ademais, que o autor é funcionário público do Estado de São Paulo pelo regime estatutário desde 17/07/1989, como indica o documento de fls. 24, de modo que o cômputo pretendido há de ser utilizado para efeito de contagem recíproca, o que demanda a efetiva contribuição, porquanto é exigida compensação financeira entre os diferentes regimes de previdência, na forma do art. 94 da Lei nº 8.213/91, o que, como se viu, não foi realizada. E não se pode atribuir ao INSS a responsabilidade pela cobrança, considerando que, como já mencionado, não há prova de ter sido intimado do resultado do processo trabalhista na ocasião. Assim, não comprovado nestes autos o vínculo empregatício no período de 12/12/1983 a 04/07/1985, nem o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas para o respectivo período, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004194-96.2015.403.6111** - VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110/115: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000483-49.2016.403.6111** - ROSEMEIRE MENDES DA SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113/120: ao apelante (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001764-40.2016.403.6111** - JOHNNY RAFAEL GONCALVES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por JOHNNY RAFAEL GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 07/01/2016, ao argumento de que ainda permanece incapaz para o trabalho em virtude de ser portador de Esquizofrenia Paranóide - CID F20.0. Não obstante, o pedido de prorrogação foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 41/43, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela; na mesma ocasião, foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a produção de prova pericial médica. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 55/56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/59, argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da prescrição quinquenal; da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 60/65). A audiência anteriormente designada foi cancelada à fls. 66. Sobre a prova produzida, manifestou-se o autor às fls. 68/70; por sua vez, disse o INSS à fls. 71. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade for anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 46), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que mantinha vínculo de emprego em aberto e esteve no gozo de auxílio-doença no período de 07/09/2015 a 07/01/2016 (fls. 44). Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 55/56, produzido por médico especialista em Psiquiatria, o autor é portador de Episódio Depressivo, no momento leve, patologia esta não incapacitante. Aponta também o senhor perito que o autor não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais. Por fim, aduz o experto que "Paciente apresentou episódio de Depressão, com uma crise de irritabilidade. Recuperação total". Portanto, não constatada a incapacidade necessária para reconhecimento do direito vindicado, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 41/43. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício restabelecido (NB 611.762.260-4), valendo cópia desta sentença como ofício. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002064-02.2016.403.6111** - EDSON DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 75/77v, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 80/88, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003152-75.2016.403.6111** - MURILO ALVES CARDOSO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos trazidos não são hábeis a demonstrar a incapacidade do autor. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da realização da perícia médica. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica e audiência de tentativa de conciliação, designadas para o dia 03/02/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003684-49.2016.403.6111** - THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETTI(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum proposta por THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETTI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de benefício por incapacidade, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 14/07/2016. Esclarece que é portador de doenças psiquiátricas incapacitantes (transtorno depressivo-ansioso), não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. Em decisão proferida às fls. 17 a 28, a tutela antecipada restou deferida para a implantação do benefício de auxílio-doença. Designada, na sequência, perícia médica e audiência de tentativa de conciliação. O réu apresentou resposta à contestação (fls. 26 a 35). Invocou a ocorrência de prescrição. Disse sobre o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Em audiência, o perito respondeu aos quesitos das partes e apresentou as suas conclusões, conforme termo em apêndice. Sem proposta de acordo e tendo em conta a apresentação de contestação pela autarquia, o autor requereu a juntada de atestados médicos e, em réplica, o autor se manifestou de forma remissiva. Encerrada a instrução, as alegações finais foram remissivas. A autarquia pediu a revogação da tutela antecipada, o que restou por ora indeferido (fl. 36) e o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Dos extratos do CNIS juntados aos autos, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 02/07/2011, junto ao Itaú Unibanco S.A.; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/06/2016 a 14/07/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do relatório médico de fls. 12, datado de 08/07/2016: "(...) tem como diagnóstico o Transtorno Depressivo-Ansioso (F41.2, pela CID 10), sendo que seus sintomas atuais tem sido resistentes ao tratamento medicamentoso. (...) Entre seus sintomas estão redução da iniciativa, déficit de memória e atenção, cansaço, humor deprimido, tristeza e angústia constantes, ansiedades, pensamentos negativistas, irritabilidade, e ideias vagas de morte. Além de não conseguir desempenhar suas funções laborativas, seus sintomas tem se agravado quando em ambiente de trabalho. Assim, para fins de sua proteção e otimização terapêutica, solicito que o mesmo seja afastado do trabalho por período de 90 (noventa) dias, a partir desta data (...)." De outra volta, vê-se às fls. 13 que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido em 14/07/2016, por parecer contrário da perícia médica. Esses elementos, em uma cognição sumária, permitiram a concessão da tutela antecipada. Já em audiência, após o autor submeter-se a exames do médico perito, foi diagnosticado ser o autor portador de transtorno de personalidade generalizada (CID F41.1), que não lhe causa incapacidade para o trabalho. Aduz que é necessário o tratamento para ansiedade (fl. 37 e registro audiovisual de fl. 40). A doença existe em mais de dois anos, consoante análise do perito. Não há discordância do perito quanto ao teor do atestado de fl. 12, em que se entendeu que o autor não tinha condições de trabalho por aproximadamente 90 (noventa) dias. O referido atestado é datado de 08/07/2016, cumprindo-se, com base neste diagnóstico, manter o autor afastado do trabalho até outubro de 2016. No entanto, o Sr. Perito não deu valia ao segundo atestado de fl. 39, datado de outubro e que recomenda o afastamento do autor por mais 90 (noventa) dias; isto é, até 07 de janeiro de 2017. Ora, se, consoante dito pelo perito, o tratamento que vem sendo feito não está adequado (fls. 37 e 40), não há, assim, consolidação do quadro de doença, o que impõe, pela própria fundamentação da perícia, a manutenção do auxílio-doença até, ao menos, 07 de janeiro de 2017, quando o autor deverá ser reavaliado pela perícia médica da autarquia. Impõe-se, assim, a manutenção do auxílio-doença até tal data, razão pela qual mantenho o indeferimento ao pedido de revogação da tutela. Não é de se causar espécie o juízo não se encontrar vinculado à conclusão médica pericial. Isso porque, como é assente na jurisprudência, o Juiz não se encontra vinculado à conclusão do perito. A sua análise é de natureza crítica sobre todo o material probatório. Ainda na vigência do Código de Processo Civil, entretanto, a jurisprudência adverte: "O juízo forma sua convicção pelo método da crítica à do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confiou a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional" (STJ - 4.ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2.ª col., em. a). Bem por isso, a conclusão que se impõe é que a "alta médica" de fl. 13, consistente no indeferimento de 14/07/2016 foi indevida. Cumpre-se, assim, determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - benefício próprio ante a transitoriedade da incapacidade - NB 31.6147506190 desde a sua cessação indevida até 07 de janeiro de 2017. Considerando as datas fixadas, sem prescrição a reconhecer. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETTI (NB 31.6147506190) a partir de sua cessação administrativa (cessado em 14/07/2016) até 07 de janeiro de 2017, com renda mensal calculada na forma da Lei. Mantenho, assim, a tutela de urgência até tal data. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores já adimplidos por conta de tutela de urgência, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proleito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETTI - NIT 1.260.811.217-1. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: RESTABELECIMENTO DO NB 31.6147506190, cessado em 14/07/2016. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data de cessação do benefício: 07 de janeiro de 2017. Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para ciência do termo final do benefício, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003818-76.2016.403.6111** - WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X ANNE KALYNE CARDOSO PEREIRA(SPI90554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, menor impúber, neste ato representado pela genitora, Anne Kalyne Cardoso Pereira, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Ademilson de Oliveira da Silva, ocorrida em 22/06/2016. Assevera o autor que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições de pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fls. 11, a revelar que o autor é, de fato, filho menor de 21 anos do Sr. Ademilson de Oliveira da Silva, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4.º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico que o genitor foi recolhido preso em 22/06/2016, encontrando-se cumprindo pena em regime fechado na Cadeia Pública de Ivinhema/MS, conforme documento de fls. 24, datado de 09/11/2016. Quanto à qualidade de segurado, dos extratos do CNIS ora acostados, vê-se que o último vínculo de emprego do Sr. Ademilson foi no período de 14/08/2014 a 27/09/2014; assim, a qualidade de segurado se mantém até, ao menos, novembro/2016, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2.º e 4.º da lei previdenciária. De tal modo, quando de seu recolhimento à prisão, em 22/06/2016, ainda se encontrava coberto pelo "período de graça". Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CATPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado, muito embora, no caso presente, a parte autora não tenha carreado aos autos referido documento do genitor. Por fim, cabe analisar se o último salário de contribuição recebido pelo genitor seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários RES 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganham até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 09/2014, foi o montante de R\$ 953,18 (novecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos) inferior, portanto, ao limite fixado para o período, de R\$ 1.025,81, (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com filero no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ11 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRICÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 e o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão improvido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "o devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alçada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gibson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP,

Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei) De tal modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão aos autores, enquanto ADEMILSON DE OLIVEIRA DA SILVA permanecer recolhido. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Tão logo seja juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Providenciem, pois, os autores a juntada da respectiva certidão. Presentes, na hipótese, interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004696-98.2016.403.6111 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDA PAULA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, menores impúberes, neste ato representados pela genitora, Fernanda Paula dos Santos, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Márcio Rogério Pereira dos Santos, ocorrida em 27/12/2015. Asseveram os autores que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de falta de documentos. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão depende do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelos documentos de fls. 27 e 28, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Márcio Rogério Pereira dos Santos, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico que o genitor foi recolhido preso em 27/12/2015, sendo removido para a Penitenciária de Barra Bonita em 05/01/2016, conforme documento de fls. 46/47, datado de 24/10/2016. Quanto à qualidade de segurado, dos extratos do CNIS ora acostados, vê-se que o único vínculo de emprego do Sr. Márcio Rogério foi no período de 30/10/2014 a 09/11/2014; assim, a qualidade de segurado se mantém, ao menos, até dezembro/2016, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da lei previdenciária. De tal modo, quando de seu recolhimento à prisão, em 27/12/2015, ainda se encontrava coberto pelo "período de graça". Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado, muito embora, no caso presente, a parte autora não tenha carreado aos autos referido documento do genitor. Por fim, cabe analisar se o último salário de contribuição recebido pelo genitor seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários RES 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhavam até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que não houve nenhum salário de contribuição integral recebido pelo segurado, já que em outubro/2014 houve o pagamento de 02 dias apenas de trabalho (R\$ 240,00) e, em novembro/2014, de apenas nove dias, mais as verbas trabalhistas, uma vez que o contrato fora rescindido, totalizando o pagamento de R\$ 1.080,00. Portanto, não havendo salário integral a servir como parâmetro ao limite fixado para o período, de R\$ 1.025,81, (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, é de se considerar que este requisito restou preenchido. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com filero no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJE 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei) De tal modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão aos autores, enquanto MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS permanecer recolhido. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Tão logo seja juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Providenciem, pois, os autores a juntada da respectiva certidão. Presentes, na hipótese, interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004870-10.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO VIEIRA LIMA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (Radiculopatia, Lumbago com ciática, Cervicalgia, Dor lombar e Dor articular), não tendo condições de retorno ao trabalho. Não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fls. 26, verifico que o último vínculo de emprego do autor foi no período de 20/02/2012 a 10/03/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 24/11/2014 a 02/01/2015, e 11/06/2016 a 10/08/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, o autor fez juntar à fls. 28, atestado de afastamento de 45 (quarenta e cinco) dias, datado de 19/07/2016, devido aos diagnósticos CID M54.4 (Lumbago com ciática) e M54.1 (Radiculopatia). Às fls. 29 o autor acostou outro atestado de afastamento por mais 60 (sessenta) dias, datado de 18/08/2016, devido aos diagnósticos CID M54.1 (Radiculopatia), M54.4 (Lumbago com ciática), M54.2 (Cervicalgia) e M54.5 (Dor lombar baixa). Novo atestado foi carreado pelo autor à fls. 30, datado de 12/09/2016, onde outro profissional aponta a necessidade de mais 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento, devido aos CIDs M54.5 (Dor lombar baixa) e M25.5 (Dor articular). De outra volta, vê-se do extrato que segue anexado, que a perícia médica do INSS entendeu, em 01/09/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, de modo que o seu cancelamento foi indevido. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplemente imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 09/02/2017, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004732-77.2015.403.6111 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 116/118: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, ratificar sua peça de contrarrazões de fl. 119/119-verso, vez que ausente a assinatura. Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000541-67.2007.403.6111 (2007.61.11.000541-3) - CONCEICAO FELIX DA SILVA X CARLITO FELIX DA SILVA X LEONARDO FELIX DA SILVA X LEONIRDO FELIX DA SILVA X CARLITO**

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/11/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2322762, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003758-74.2014.403.6111** - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005065-78.2005.403.6111** (2005.61.11.005065-3) - SUELI FERNANDES X ELTON FERNANDES DA SILVA X EVERTON FERNANDES DA SILVA X JONATHAN WESLEY FERNANDES DOS ANJOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELTON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5216

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000873-34.2007.403.6111** (2007.61.11.000873-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5) - TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS)

Ciência à embargante de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestada.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006009-07.2010.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-43.2010.403.6111 ( ) - E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.

2 - Traslade-se cópia de fls. 128/132 vs e 134 para os autos principais.

3 - Requeira a parte vencedora (embargada), a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001394-61.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-90.2015.403.6111 ( ) - MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA - ME X MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA X CLENILCE CORDEIRO(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA ME, MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA e CLEONICE (CLENILCE) CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução por título extrajudicial de número 0001750-90.2015.403.6111. Alegam as embargantes, preambularmente, a falta de interesse processual na execução. No mérito, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; criticam a aplicação de juros compostos; atribuem ao uso da tabela price uma maior onerosidade; criticam a aplicação de tarifa de liquidação antecipada; multa moratória; tarifa de abertura de crédito. Pedem a exibição de todos os contratos e requerem prazo para a juntada de planilha que entende correta. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 95. A embargada apresentou impugnação às fls. 97/100, restando os argumentos contidos na petição inicial. Pede, ainda, a condenação em litigância de má-fé. Réplica foi apresentada às fls. 105/108, com pedido de produção de prova pericial. Em sede de especificação de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 109, 111). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO (i) Exibição de documentos. A execução principal se faz presente com o título executivo extrajudicial. Não é necessária a produção de outros documentos. Verifica-se, outrossim, que as condições da Cédula de Crédito Bancário que fundamenta a execução foi juntada nos autos de execução (fls. 26 a 33). (ii) Prazo para juntada de planilha. De outra volta, não há fundamento legal para que se conceda novo prazo para as embargantes trazerem planilha da quantia que elas consideram devida. Ademais, observe-se que, no momento de especificação de provas, as embargantes não reiteraram esse interesse, propugnando pela prova pericial. (iii) Prova pericial. Requerem as embargantes a produção de prova pericial com o intuito de "(...) comprovar se o cálculo foi realizado de forma linear ou exponencial, comprovando, assim, a existência ou de anatocismo no contrato em questão." (fl. 107). Todavia, a prova se mostra desnecessária, eis que os critérios que as embargantes consideram como evidenciadores de anatocismo são defendidos pela embargada com base no princípio do pacta sunt servanda. Desta forma, a prova pericial somente serviria como liquidação da sentença em caso dessa ser favorável aos argumentos das embargantes, o que, neste momento, é desnecessário. Indefero o requerimento de prova pericial. (iv) Falta de interesse processual. Veja-se que a execução principal lastreia-se na referida Cédula, com a observância da Lei nº 10.931/04, acompanhada de nota de débito (fls. 38), possuindo exigibilidade, liquidez e certeza, atributos aptos para a execução forçada, nos termos do artigo 26 da citada lei, in verbis: "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. "No mesmo sentido, é a melhor jurisprudência: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. (precedentes). 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimir obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). 3. Além disso, a CEF instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível, conferindo à cédula de crédito bancário os requisitos legais e necessários para lastrear a presente execução. 4. Agravo legal improvido. Decisão mantida. "TRF - 3ª Região, AC nº 1.807.657 (0015272-62.2011.403.6100), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.04.2014, v.u., e-DIF3 Judicial 1 07.05.2014.) Portanto, incabível o argumento preliminar de falta de interesse processual. A questão concernente à exequibilidade das cédulas de crédito bancário encontra-se superada pela jurisprudência atual do Colendo STJ: "EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. " (STJ, Resp nº 1.291.575 (2011/0055780-1), 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013, v.u., DJe 02.09.2013). Cabe verificar que, estando acompanhada de extratos e claros demonstrativos dos valores utilizados pelo cliente, a Cédula de Crédito Bancário exequenda atende aos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. (v) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Além da legislação própria, aplicam-se aos contratos de financiamento princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços da primeira ao segundo. Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si sós, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que, além das normas propriamente consumeristas, os contratos de financiamento imobiliário sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos, observando-se também suas disposições legais específicas. Confira-se, em sentido similar: "EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CORREÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. ADOÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO. (...) 2. A aplicação à espécie das normas do Código de Defesa do Consumidor (STJ: Súmula 297; STF: ADI 2591/DF), bem como o fato de se tratar de contrato de adesão cujas cláusulas estruturais decorrem do disposto em lei, não afastam a caracterização do contrato de financiamento habitacional como ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI). (...) 3. Por outro lado, "a teoria da imprevisão só é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevistos e imprevisíveis pelas partes contratantes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual" (ADI 493/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, DJ 04/09-1992, P. 14089), o que não ocorre na hipótese destes autos, em que o alegado desequilíbrio entre o reajuste das prestações e o aumento salarial da categoria profissional do mutuário decorre da adoção do Plano de Comprometimento de Renda (PCR). 7. Apelação a que se nega provimento. " (TRF - 1ª Região, AC nº 2000.38.00.005819-3-MG, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Galotti Rodrigues, j. 06.11.2006, v.u., DJU 27.11.2006, pág. 85 - g.n.) Por conseguinte, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (obrigação ex voluntate). As cláusulas dos contratos da espécie, em regra, decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais. (v) Juros compostos. Sob o argumento de ocorrência de juros compostos, dizem as embargantes sobre a capitalização indevida de juros. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º [ ], que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591,

CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS). (STJ, AGRsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301 - g.n.) Logo, não há vedação legal ao uso dos juros capitalizados em prazo inferior a um ano, considerando a contratação ter-se realizado em 13/09/2013. A adoção, neste caso, é admitida pelo pacto contratual celebrado, sob os auspícios do princípio do pacta sunt servanda. De outro lado, é preciso anotar que os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Portanto, o uso da tabela price, devidamente pactuada (fl. 28, cláusula terceira, parágrafo primeiro) não ofende a legislação. (vii) Tarifa de Liquidação Antecipada. Multa moratória. Tarifa de abertura de crédito. Por óbvio, não há interesse na discussão de taxas e/ou tarifas, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidades e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. 3. Em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, o STJ decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Todavia, não há restrição se o contrato houver sido firmado com pessoa jurídica. [TRF4, AC 5006698-78.2012.404.7206, terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/12/2015] ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ADMINISTRATIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. [...] 2. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxas e/ou tarifas, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidades e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. 3. Em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, o STJ decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Todavia, não há restrição se o contrato houver sido firmado com pessoa jurídica. [TRF4, AC 5001891-13.2015.4046.7108, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 14/12/2015] Por fim, diante do demonstrativo de fl. 38, o único encargo que foi cobrado no tocante à impuntualidade foi a comissão de permanência, não havendo incidência de multa contratual ou juros de mora. Quanto à comissão de permanência, constata-se, na Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário, a previsão da cumulação de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade variando entre 2 e 5% ao mês (fls. 30). Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Toma-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida da Cédula. Via de consequência, a exequente-embargada somente poderá atualizar o crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade de 2% a 5% ali prevista. Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade (5% do 1º ao 5º dia de atraso e 2% do 6º dia em diante). Neste diapasão, é a melhor jurisprudência: "EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - "CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF". IMPUNTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.) É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulação com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS). Entendimento do Colendo STJ: "EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESTA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.) Em sendo assim, os embargos à execução procedem em pequena parte, havendo pequeno excesso de execução a reconhecer, que pode ser extirpado por mero cálculo aritmético, caso essa sentença transite em julgado. (viii) Litigância de má-fé. Por fim, considerando que o exercício da defesa dos embargantes não foi acometido de qualquer abuso, não verifico a improcedência de grande parte das alegações dos embargantes, motivo suficiente para essa condenação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir do cálculo da comissão de permanência as taxas de rentabilidade de 2% a 5% ao mês, mantendo-se o seu cálculo exclusivamente pela CDI. Tendo as embargantes decaído da maior parte do pedido, condeno-as ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sem prejuízo dos honorários fixados nos autos da execução. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004930-80.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-33.2016.403.6111 ()) - GRAO DOURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do contrato que deu origem ao débito em discussão, e cópia do mandado de citação cumprido, contendo a data da sua juntada aos autos da execução.
  - 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos, a fim de comprovar a existência dos poderes em nome da sócia Tatiane Sanches Peres de Freitas para a outorga da procuração de fl. 15.
  - 3 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).
- Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004826-06.2007.403.6111** (2007.61.11.004826-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-19.2000.403.6111 (2000.61.11.006490-3)) - JOAO ANTONIO RONQUI - ESPOLIO(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL

- 1 - Ciência às partes do retorno destes autos.
  - 2 - Traslade-se para os autos 0006490-19.2000.403.6111 e 0006654-81.2000.403.6111, cópia de fls. 137/138 vs, e 191, desapensando-se o presente feito.
  - 3 - Requeira a parte vencedora (embargante), a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.
  - 4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.
- Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006023-88.2010.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-67.2010.403.6111 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 57/59, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil. Efetue o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002715-68.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-64.2013.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUFFEL FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES contra a execução que lhe é promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (autos nº 0003457-64.2013.403.6111), para cobrança da quantia de R\$ 7.308,63 (sete mil, trezentos e oito reais e sessenta e três centavos), decorrente de créditos de natureza não-trIBUTÁRIA (multa por infração administrativa). Em sua defesa, arguiu o espólio-embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. No mérito, sustenta a prescrição do crédito; a ilegalidade da autuação; a ausência dos sócios da executada e de si próprio no título executivo; o redirecionamento indevido da execução; a ausência de contraditório administrativo; a falta de indicação do valor e da forma de cálculo dos juros; e a impenhorabilidade de seus bens. Juntou documentos (fls. 34/104). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 106. A embargada apresentou impugnação às fls. 109/124, rebatendo de forma individualizada os argumentos constantes da petição inicial e juntando documentos (fls. 125/149). O espólio-embargante não apresentou réplica e ficou-se inerte na fase de especificação de provas (fls. 154). A

embargada, por seu turno, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 156).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Conforme se verifica às fls. 126 e 128, a dívida executada tem origem em multa imposta pela ANTT à empresa TRANSFERGO LTDA., com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "a" da Resolução ANTT nº 233/03.Art. 1º Constituem infrações ao serviço de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado (...).IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário(a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão; (...)O espólio-embargante invoca, preliminarmente, sua legitimidade passiva para figurar no executivo fiscal, ao argumento de que a linha de transporte rodoviário de passageiros autuada vinha sendo explorada pela pessoa jurídica "Silva Tur Transporte e Turismo Ltda.", com veículos cedidos em comodato pela devedora principal para suprir "momentâneo quadro de insuficiência de veículos" da primeira (fls. 4). Cumprida-lhe, portanto, instruir os presentes embargos com a cópia do contrato de comodato alagadamente celebrado com a "Silva Tur", considerando que "O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (CPC, art. 373, I). Como não se desincumbiu desse mister, mostra-se imperiosa a rejeição do argumento. Afirma, portanto, a preliminar. Adentrando o exame do mérito, o espólio-embargante invoca inicialmente a ocorrência de prescrição, ao argumento de que "É de cinco anos o prazo prescricional que no caso encontra-se escoado, já que o auto de infração está datado de 2005, havendo assim o transcurso do prazo de 08 anos entre esta data e a inscrição em dívida ativa/ajuizamento/mandado de citação contra a empresa e, sobretudo, contra o Espólio Embargante, vide despacho de fls. 52, datado de 24 de março de 2015 (...)" (fls. 7). A infração ocorreu em 22/08/2005 (fls. 126), tendo sido emitida a Notificação da Autuação com recebimento em 14/11/2005, dentro do lustro para a chamada "prescrição da ação punitiva" (art. 2º, I, da Lei nº 9.873/99). A empresa executada não ofereceu defesa (fls. 130), ensejando a lavratura da Notificação de Multa de fls. 131, recebida pela executada em 15/10/2008. O prazo para recurso transcorreu in albis em 28/10/2008, consoante fls. 133. Veja-se que, da notificação inicial (14/11/2005) até a decisão final (28/10/2008), não ocorreu o prazo de cinco anos da prescrição intercorrente. Assim, enquanto não encerrada a instância administrativa, não possuía a executada a possibilidade de executar o valor ora discutido, porquanto o prazo prescricional para a execução somente tem início com a constituição definitiva do crédito decorrente da multa. Neste sentido, a Súmula nº 467 do C. STJ dispõe que "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental". Posteriormente, a Lei nº 11.941/09 dirimiu qualquer dúvida porventura existente ao incluir, na Lei nº 9.873/99, o seguinte artigo 1º-A: "Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor." Na espécie, a instância administrativa encerrou-se em 28/10/2008 e a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2013 (fls. 39), não havendo, portanto, falar-se em prescrição da pretensão executiva. Passando à questão de fundo, o espólio-embargante alega que houve ofensa ao princípio da legalidade, por entender que o legislador não teria delegado à ANTT a criação de normas de natureza sancionatória, tais como o artigo 1º, IV, "a" de sua Resolução nº 233/03, alhures transcrito, que embasou a autuação. Razo não lhe assiste. A Lei nº 10.233/01 inclui, entre as atribuições gerais da Agência Nacional de Transportes Terrestres, "fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições averçadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento" (art. 24, VIII, g.n.). Lado outro, a autuação ocorreu sob a vigência dos artigos 78-A e 78-F da referida Lei, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 2001, os quais remetem a definição normativa das infrações administrativas e respectivas penalidades à via regulamentar: "Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal..." (Art. 78-F. (...) 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a Resolução da sanção (...).") (g.n.). Conclui-se que a Resolução ANTT nº 233/03 não constitui regulamento autônomo, ao contrário da hipótese analisada pelo E. STF na ADIn nº 1.823-1.A jurisprudência não desborda deste entendimento. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação de penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar, amparado na Lei 10.233/01 (...)." (AgrEsp nº 1.371.426 (2013/0057759-7), 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.11.2015, v.u., DJE 24.11.2015). Prosseguindo, o espólio-embargante sustenta que não figurou no título executivo, a exemplo dos sócios da empresa executada, tendo o crédito sido constituído tão-somente em face desta última. Segundo afirma, "a ação não foi proposta e/ou redirecionada ao Espólio Embargante dentro dos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN 5 (cinco) anos, deflagrando-se assim a prescrição, conforme trazido no tópico anterior" (fls. 16). Consoante explicitado no tocante à prejudicial de mérito, o crédito oriundo de multa administrativa não detém natureza tributária, afastando a aplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional. Assim, a prescrição do direito ao redirecionamento do executivo fiscal deve ser aferida com base no artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, tomando-se por termo inicial a data em que a dissolução irregular da empresa devedora chegou ao conhecimento da executante. "EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA (...). 3. É cediço que o prazo prescricional para cobrança de multa administrativa é de cinco anos, seja por força da aplicação, por simetria, do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, seja em razão do disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, aplicável a partir de sua vigência. 4. Por outro lado, o prazo prescricional do pedido de citação do(s) sócio(s) corresponsável(éis), em caso de redirecionamento, deve ser contado a partir da possibilidade de se redirecionar o feito (princípio da actio nata). É que não se mostra razoável iniciar o prazo prescricional intercorrente enquanto a realidade fática do processo não autoriza o seu redirecionamento. Na realidade, o princípio da actio nata consagra a tese de que a prescrição somente pode ter início a partir do instante em que juridicamente possível a satisfação da pretensão. 5. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a pessoa jurídica não mais funciona no endereço constante do cadastro junto ao Fisco é indicio de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal para os sócios/corresponsáveis e a deflagrar o termo inicial do prazo prescricional (...)" (TRF - 5ª Região, AG nº 139.400 (0007680-69.2014.0405.0000), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, j. 28.10.2014, v.u., DJE 03.11.2014, pág. 45.) Na espécie, a Oficial de Justiça constatou o encerramento das atividades da executada por meio da certidão de fls. 64 e verso, a cujo respeito a executante foi certificada em 03/08/2014 (fls. 72). Somente a partir de então, por força do princípio da actio nata, estava ela autorizada a requerer o redirecionamento em face dos corresponsáveis, o que ocorreu em 19/11/2014 (fls. 79). Como o quinquênio previsto no referido diploma legal não transcorreu entre esses marcos temporais, descabe cogitar-se, também aqui, da ocorrência da prescrição. Ainda no tocante ao redirecionamento da execução, o espólio-embargante brande a autuação dos pressupostos legais, asseverando que "a executada inicial, TRANSFERGO LTDA., em nenhum momento procedeu sua dissolução irregular (...), de modo que a aplicação da hipótese do artigo 135 do CTN é totalmente equivocada (...). Não obstante, é de se valer ainda, que é ônus da Fazenda Nacional comprovar a infração dos requisitos dispostos do art. 135 do CTN (...)" (fls. 17). Sucede que o redirecionamento não se fundou nesse dispositivo legal - de resto, inaplicável à espécie, em face da índole não-tributária da dívida -, mas sim nos artigos 10 do Decreto nº 3.708/19, que impõe responsabilidade solidária aos gerentes das sociedades limitadas, em caso de excesso de mandato ou violação legal ou contratual, e 50 do Código Civil, que adota a teoria da desconSIDERAÇÃO (disregard of legal entity) em caso de exercício abusivo da personalidade jurídica. Como dito acima, a certidão da Oficial de Justiça, dando conta de que a executada não mais se encontrava em seu domicílio fiscal, constitui indicio veemente de sua dissolução irregular, apta a ensejar a reorientação do pleito executivo. Tampouco merece acolhimento a alegação de ausência do contraditório administrativo. Os documentos de fls. 125/149, extraídos do processo administrativo de constituição do crédito, demonstram a inpropriedade da assertiva, feita pelo espólio-embargante às fls. 14, de que "A Embargada não concedeu oportunidade administrativa de impugnação dos lançamentos que originaram a certidão que sustenta a execução": com efeito, as Notificações de Autuação (fls. 128) e de Multa (fls. 131) descrevem detalhadamente o procedimento para apresentação de defesa e recurso, tendo a executada permanecido inerte em ambas as ocasiões, consoante fls. 130 e 133. Quanto à ausência de indicação de valor e forma de cálculo dos juros incidentes sobre a dívida, mais uma vez desassiste razão ao espólio-embargante. A cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 41, juntada por ele próprio, comprova que os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo o título as exigências previstas no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, eis que aponta o período da dívida e o montante atualizado do débito, além de indicar as parcelas referentes ao valor originário e aos juros de mora; a origem, natureza e fundamento legal da dívida e dos encargos sobre ela incidentes; e o número do processo administrativo, a data da inscrição e o número da inscrição em dívida ativa. Registre-se, ainda, que a aplicação e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos ao crédito decorre de expressa previsão legal, não havendo margem para qualquer espécie de dívida. Invoca o embargante, por derradeiro, a impenhorabilidade dos bens do espólio, ao argumento de que "diversos destes bens [constantes do processo de inventário] se enquadraram nas diversas hipóteses de impenhorabilidade ora descritas pelos incisos do artigo 649 do CPC, conforme se comprovará do decorrer da instrução processual" (fls. 26, em negrito e sublinhado no original). Ocorre que o espólio-embargante, ao contrário do afirmado, não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse comprovar, ainda que de forma tênue, a alegada impossibilidade de constrição dos bens penhorados no rito dos autos do inventário (fls. 94 e 98/99). Deveras, a par de não ter sido anexada prova documental dessa circunstância à exordial dos embargos, o espólio-embargante silenciou na fase de especificação de provas (fls. 154), restando preclusa a oportunidade de fazê-lo. À luz destas considerações, verifica-se que os argumentos do espólio-embargante não encontram seara fértil, sendo de rigor o decreto de improcedência de sua pretensão. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, mantendo-se íntegro o título executivo judicial dos autos em apelo. Deixo de condenar o espólio-embargante na verba honorária, uma vez que já inserida no título, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002792-77.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-50.1999.403.6111 (1999.61.11.000709-5) ) - FARMACIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE MARÍLIA LTDA - EPP/SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por FARMACIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE MARÍLIA LTDA - EPP à execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0000709-50.1999.403.6111) para cobrança de débitos da COFINS do período que se entende de 02/1995 a 01/1996. Sustenta a embargante, de início, excesso de execução, informando que ao longo dos anos aderiu a diversos programas de parcelamento de seus débitos fiscais de espécies diversas, de modo que, segundo entende, deve ser realizado, para cada espécie tributária, abatimento de forma proporcional em relação aos valores adimplidos. Assim, considerando o valor pago no período entre 2000 e 2009, de R\$ 50.585,38, o montante do débito referente à COFINS, de R\$ 8.597,98, corresponde a 6,07% do total pago, de modo que deve ser abatida da dívida cobrada nos autos principais a importância de R\$ 5.296,59 (valor correspondente a 6,07% de R\$ 85.881,98 com devida atualização monetária). Pede, ainda, seja requisitado à Receita Federal do Brasil o extrato com os pagamentos realizados entre os anos de 2009 a 2014, a que não teve acesso, igualmente para abatimento proporcional no valor da execução. Por fim, afirma que com a Lei nº 12.996/2014 se viu diante da possibilidade de pagar antecipadamente as parcelas remanescentes da dívida, contudo, seu contador recolheu de forma equivocada o numerário, de modo que a Receita Federal não identificou os pagamentos e deu prosseguimento às ações judiciais em curso, que se encontravam suspensas por conta do regular pagamento do REFIN. Identificado o equívoco, foram protocolados dois requerimentos junto à Receita Federal, não se tendo resposta até a presente data. Informa, ainda, que ajudou ação ordinária objetivando o reconhecimento dos pagamentos realizados e a extinção das execuções fiscais relacionadas aos débitos quitados, que se encontra em trâmite pela 2ª Vara Federal local. Pede, assim, o reconhecimento do excesso de execução; a determinação à Receita Federal do Brasil para fornecer as informações relativas aos pagamentos realizados entre os anos de 2009 e 2014; e a suspensão da execução, a fim de se aguardar o resultado da ação nº 0001502-27.2015.403.6111, que motivaria a extinção do executivo fiscal. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 12/139). Determinada a regularização da inicial (fls. 142), a embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 144/164. Por meio da decisão de fls. 165, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 170/171, argumentando, em resumo, que não houve formalização pela executada de opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, de modo que não há como retificar eventuais DARFs ou GFIPs recolhidos de maneira equivocada. Reafirmou, também, a alegação de excesso de execução, afirmando que todos os pagamentos realizados no REFIN foram devidamente considerados para se alcançar o valor do executivo fiscal. Juntou os documentos de fls. 172/180. Réplica foi apresentada pela embargante às fls. 182/186. Não especificou provas. A União, por sua vez, informou não possuir provas a produzir (fls. 188). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Conforme se verifica nos autos do executivo fiscal, a empresa embargante já havia apresentado embargos à execução quando da realização da primeira penhora, como se vê às fls. 32 dos autos apensos, ação que foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 58/64 dos autos principais, que transitou em julgado (fls. 65). Sendo assim, resta configurada a preclusão consumativa, a impedir o conhecimento da presente ação. Com efeito, praticado o ato, consumado ele está, não possuindo a parte a faculdade de praticá-lo novamente, pois o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fases já vencidas. E muito embora se discuta aqui matéria distinta da que foi apresentada nos embargos antecedentes, o fato é que somente se admite o ajuizamento de novos embargos, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a matéria adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo, o que não ocorre na hipótese. Assim: REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010. Esse também o entendimento da nossa e. Corte Regional. Confira-se: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOVOS EMBARGOS DENTRO DA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL - IMPROCEDÊNCIA: PRECLUSÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que inadmissível, como no caso vertente, tenha a parte apelante oposto seus embargos, em 28.07.2003, fundada em excesso de execução e pela falta de liquidez da CDA, enquanto, em 19.07.2005, constrói verdadeiramente novos embargos, sob argumento completamente distinto - agora a cuidar de pagamento, conforme explanado em audiência: ora, da essência dos embargos se afugura seu propósito desconstitutivo do título em execução, de tal arte que a significar a manobra recorrente verdadeira e cabal inovação em sede de embargos, sem autorização no sistema e, superiormente a ele, em afronta ao postulado da concentração da defesa, erigido por aquela norma especial. 2. Admitir-se tal intento, independentemente de se estar diante de contexto no qual já intimado (ou não) o erário a impugnar, configura inadmissível pautação com a insegurança e a instabilidade na relação processual, subvertendo-se a noção basililar do executivo fiscal, no qual, desde quando vigente o ordenamento em pauta, incumbe ao executado, assim o desejando, defender-se do título em cobrança, aduzindo nos embargos - peça única, repare-se - toda a matéria útil à defesa, em assim explicita observância ao adotado dogma da concentração dos atos de defesa, da eventualidade de ou da preclusão. 3. Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante 8º do art. 2º, LEF, igualmente o reiterando o art. 203, CTN. 4. No sentido do evento preclusivo, a impedir novos embargos dentro da mesma relação processual, como claramente praticado segundo o mais mínimo dos cotecios entre a inicial de e o pretenso adiamento, o v. entendimento, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Doutora

Cecília Marcondes. Precedente. 5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1333998, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/12/2009 PÁGINA: 494)E muito embora tenha constado no mandado de intimação a possibilidade de oposição de novos embargos (fls. 139 da execução), é evidente que estes devem versar exclusivamente sobre a novidade trazida pelo ato motivador, pois, o prazo para oposição de embargos à execução é um só. Dessa forma, não se pode conhecer dos presentes embargos, tendo em vista a preclusão do direito à impugnação da dívida, porquanto não há espaço para novas discussões na mesma relação processual.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo CPC.Honorários já incluídos no encargo de 20% previsto na Certidão de Dívida Ativa.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0000709-50.1999.403.6111). Com o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004285-89.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-75.2015.403.6111 ( ) - ORNALDO CASAGRANDE(SP304586 - WAGNER LUIZ PEREIRA SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por ORNALDO CASAGRANDE à execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos nº 0000878-75.2015.403.6111), onde, em sua defesa, alega o embargante que o débito não é devido, pois encerrou suas atividades profissionais em 01/03/2009, de modo que não lhe podem ser exigidas as anuidades de 2011, 2012 e 2013, objeto do executivo fiscal. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 05/06).Determinada a regularização da inicial, o embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 12/16.Por meio da decisão de fls. 17, os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo.O embargado não apresentou impugnação aos presentes embargos e, na sequência, trasladou-se para estes autos cópia da petição apresentada pelo exequente nos autos principais e da sentença de extinção da execução pela remissão da dívida executada, conforme documentos de fls. 24 e 25.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDe acordo com manifestação do exequente trasladada às fls. 24, houve remissão do débito objeto dos autos principais, com cancelamento da inscrição em dívida ativa, de modo que a execução fiscal proposta em face do embargante foi extinta, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, nos termos da sentença trasladada às fls. 25.Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo ser extintos por carência superveniente da ação (falta de interesse processual), restando prejudicada a análise da questão suscitada na inicial.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo CPC.Não se tendo informação sobre a causa de remissão da dívida, é de se supor que a cobrança era indevida. Assim, condeno o Conselho-embargado no pagamento de honorários em favor da parte embargante, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001315-82.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-13.2016.403.6111 ( ) - CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE DOS SANTOS(SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Fl 15: defiro.

1 - Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/13.

2 - Tão logo a embargante comprove o recolhimento das custas correspondentes, fica autorizado o desentranhamento e devolução dos documentos que instruíram este feito, mediante substituição por cópias autenticadas, exceto a procuração de fl. 05.

3 - Não obstante, translade-se cópia da sentença supra e do respectivo trânsito para os autos principais.

4 - Tudo cumprido, arquivem-se os presentes embargos, anotando-se a baixa respectiva.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003267-96.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-61.2015.403.6111 ( ) - RONALDO PERAO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos "furnus bonis juris", ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação "periculum in mora", mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003000-61.2015.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003407-33.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004473-2) ) - V.Q. SLEEP CENTER MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 276/280 vs, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004857-11.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-97.2016.403.6111 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à proposição da ação - cópia do auto de penhora.

2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004768-61.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R H NUNES & CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES

Fl 163: defiro.

Suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPC. Ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000907-96.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Sobre o pedido de desistência desta execução formulada pela exequente às fls. 129 e vs, manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002724-98.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

A teor do r. despacho de fl. 82, item 2, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001137-70.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ROSA R BARON - ME X ANA ROSA RODRIGUES BARON

Fl 77: defiro, em parte.

Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome das executadas (pessoas, física e jurídica), através do sistema BACENJUD 2.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "Caput", do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Com ou sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001258-98.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA VIEIRA SCOMPARIM - ME X ANA LUCIA VIEIRA SCOMPARIM

Fl 96: defiro.

Sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 921, III, do NCPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004153-32.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER CHICARELLI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fl 67: defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 67.

Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata de fls. 62/63.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000342-30.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PERFILTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X SILVANO ANTONIO GONCALVES DA CUNHA

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Na oportunidade, diga a exequente sobre o certificado à fl. 34, requerendo o que entender de direito.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002548-17.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAO SANTOS ROUPAS EIRELI X MARCELO DURAES X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Ante o teor das certidões de fls. 56 e 70, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001091-38.2002.403.6111 (2002.61.11.001091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP185181 - CESAR MAURICIO ZANLUCHI) X CILOMAR UMBERTO VILA X SONIA REGINA FONSECA PASTORI

Ciência às partes do retorno desta execução fiscal.

Após, cumpra-se o v. Acórdão de fls. 228/228 vs, encaminhando os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001981-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001981-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CHRISTIANE ROBERTA PEREIRA TELLES(SP303225 - MARIANA DELAZARI TARTARI)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 197, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará em favor da devedora para levantamento dos valores depositados às fls. 147 e 150. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, depois de cumprido o acima determinado recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001328-57.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RETINORTE RETIFICA DE MOTORES LTDA ME

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001848-17.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

1 - Informação retro: intime-se a coexecutada Guerino Seiscento Transportes Ltda para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado.

2 - Na oportunidade, caso não conste em seu contrato social, traga a coexecutada supra, documento hábil a comprovar que o Sr. João Seiscento possui poderes para representá-la em Juízo.

3 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003138-33.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANESSA DE SOUZA PERINI DIAS - ME(SP106327 - JAMIL HAMMOND)

Para a correta apreciação do pleito de fls. 88/89, traga a executada aos autos documentos hábeis a comprovar a alienação do veículo automotor cujos direitos foram penhorados às fls. 47/48 vs.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003827-77.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X GUINETE GRASSI NETO(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Considerando que não existe penhora a ser substituída neste feito, prejudicados se encontram os requerimentos de fls. 110/111 e 118.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da averça, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003829-47.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA X FERNANDO MAZZI DE MAYO X EDUARDO MAZZI DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl 452: razão assiste à exequente.

A certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 279), é hábil para comprovar que a empresa executada encerrou suas atividades, não restando bens no seu patrimônio para garantia do débito, ensejando, assim, o direcionamento desta execução para os sócios-gerentes, consoante decidido às fls. 290/293.

De outra volta, os documentos acostados às fls. 374/449, não respaldam as alegações da executada de que se encontra em atividade, uma vez que o mais recente (vide fl. 419) data de mais de ano.

Ademais, busca a executada a modificação da decisão de fls. 290/293, sem se valer do recurso legal, cujo prazo já precluiu há muito tempo.

Outrossim, o coexecutado Fernando Mazzy de Mayo já se insurgiu contra esta execução através dos embargos do devedor nº 0001688-16.2016.403.6111, onde teve oportunidade de alegar sua ilegitimidade passiva e, produzir as provas necessárias.

Destarte, tenho por prejudicado o pleito formulado às fls. 369/373 pela executada principal.

Tornem os autos à exequente, conforme solicitado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001917-78.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Considerando que o espólio executado compareceu aos autos para ofertar bem à penhora, regularmente representado pelo seu inventariante (vide fls. 87/91), tenho por suprida sua citação nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do NCPC.



Destarte, defiro o pleito do exequente de fl. 112, e determino a realização de penhora no rosto dos autos do inventário nº 0016736-85.2010.8.26.0344, em trâmite pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, com as cautelas de praxe.

Efetuada a penhora, intinem-se ambos os coexecutados da constrição e do prazo para oporem embargos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002475-16.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.

Fls. 221/223: razão assiste à exequente.

Consoante a decisão agravada de fls. 172 e vs, a oferta de bens pela executada foi considerada INEFICAZ, sendo determinada a realização do bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD.

O bloqueio de valores foi realizado dentro dos ditames legais, não havendo falar em ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, como aduz a executada às fls. 210/212. Ademais, não trouxe a executada aos autos qualquer comprovante de suas alegações, consequentemente mantendo a higidez de todo o decidido.

Considerando que o agravo interposto não logrou a obtenção de efeito suspensivo (vide fls. 216/220), é de rigor o normal prosseguimento desta execução.

Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 180, segunda parte, convertendo-se o valor bloqueado em penhora, e após, intimando a executada do prazo para oposição de embargos.

Visando ao reforço da penhora, tal como requerido pela exequente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da executada, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004589-25.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Considerando que este Juízo não praticou qualquer ato tendente à inscrição do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, para a correta apreciação do pleito de fls. 191/193, traga a executada aos autos os documentos comprovantes de suas alegações.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002115-47.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANEZIO KEMP X ABILIO KEMPE(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Vistos.

Considerando que a data do débito inscrito teve seu vencimento retificado para a data de 28/02/2014 (vide fls. 64/67), e que tal não se enquadra nos requisitos da Lei 13001/2014, inviabilizando a renegociação, tenho por prejudicado o pleito formulado às fls. 17/19 pelo coexecutado Anézio Kempe.

Destarte, cumpra-se o r. despacho de fls. 08/09, item 2.1, em relação a ambos os executados, conforme requerido pela exequente às fls. 62/63.

Cumpra-se e na sequência intinem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002903-61.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X JOSE MARTIN GALLEGO ESPOLIO X ORLANDO VISSOCI X RICARDO DE REZENDE BARBOSA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO) X ALBERTO BARACAT(SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X WALTER EXPEDITO CRUDI X NIZIO BONINI X WALDIR MARQUES DA COSTA X JOSE RENATO MIRANDA SERRA X MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE X ROBERTO NEUBERN MAFUD X HAZIME TAKIUTI

Vistos.

1 - A citação do espólio de José Martin Gallego realizada por carta com Aviso de Recebimento, conforme fl. 134, não está apta a produzir efeitos, uma vez que tal deveria ter sido realizada na pessoa do seu inventariante ou administrador provisório, fato que não é possível verificar.

2 - Assim, para a citação válida do espólio executado, forneça a exequente os dados necessários (nº do processo de inventário, vara onde tramita, nome do inventariante, ou do administrador provisório, em sendo o caso, e o seu respectivo endereço), mediante os quais, deverá ser expedido o necessário, visando a prática do ato, o que fica desde já determinado.

3 - Por outro lado, verifico que os coexecutados Walter Expedito Crudi, Nizio Bonini, Waldir Marques da Costa, José Renato Miranda Serra, Manoel Vicente Fernandes Bertone, Roberto Neubern Mafud e Hazime Takiuti, ainda não foram citados para os termos desta execução fiscal. Destarte, citem-se-os nos termos do despacho de fls. 14/15 vs.

4 - Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a expressa recusa da exequente à oferta de bens à penhora de fls. 70/128, manifestada à fl. 139 em face da desobediência à gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, tenho-a por ineficaz.

5 - Destarte, cumpra-se o despacho de fls. 14/15 vs., itens 2.1 e 2.2, somente em relação à executada principal, Cooperativa dos Cafecultores da Região de Garça.

6 - Cumprida a providência supra, com a realização dos bloqueios BACENJUD e RENAJUD, fica deferida a vista dos autos aos coexecutados Alberto Baracat e Ricardo de Rezende Barbosa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 143.

Cumpra-se e publique-se na sequência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003544-49.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT(SP066479 - PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR)

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 59, suspendo o andamento da presente execução.

2 - Com urgência, solicite-se a devolução da deprecata expedida conforme fl. 42, independentemente de cumprimento.

3 - Regularize a executada sua representação processual, juntanto aos autos cópia do seu contrato social atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.

4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004097-96.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL FERREIRA NETO E OUTRA

Fl. 54. Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os diretamente naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004759-60.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Tendo em vista que a executada constituiu novo patrono (fl. 41), sem ressalva ao mandato anterior, consoante entendimento jurisprudencial, tenho por tácita a revogação dos poderes outorgados à fl. 34, e consequentemente prejudicada a oferta de bens de fls. 20/35.

Destarte, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000057-37.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 35: defiro.

A fim de que a exequente aprecie a viabilidade da oferta de debêntures, apresente a executada os originais das escriturações dos referidos títulos, comprovando a inexistência de outras constrições judiciais incidentes sobre eles, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos à exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001658-78.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA SOL DECOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 113: considerando minha declaração de impedimento de fl. 68, nula a decisão interlocutória de fl. 113. Encaminhem-se os autos a meu substituto legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001955-85.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fica a executada UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO intimada, na pessoa do seu advogado, da penhora de fls. 90 e 92, no valor de R\$ 170.776,19 (cento e setenta mil, setecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), bem assim do início da fluíção do prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, opor embargos à execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002447-77.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fica a executada UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO intimada, na pessoa do seu advogado, da penhora do valor de R\$ 272.745,51 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme fls. 83 e 85, para garantia do débito, bem assim do início da fluíção do prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, interpor embargos à execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002599-28.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

1 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado.

2 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.

3 - Ante a concordância da exequente manifestada à fl. 48, tão logo seja cumprido o item 2 supra, lavre-se o competente termo de penhora, intimando o representante legal da executada para comparecer em Secretaria, e subscrevê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003214-67.2006.403.6111** (2006.61.11.003214-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-60.2004.403.6111 (2004.61.11.004868-0)) - MARILIA COMUNICACOES LTDA(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARILIA COMUNICACOES LTDA Vistos.Diante da manifestação da União às fls. 257, informando que o DARF de fls. 244 quita o valor devido nestes autos e, portanto, encontrando-se satisfeita a obrigação atribuída ao embargante em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 193, fazendo-se as comunicações devidas, inclusive em relação aos processos indicados às fls. 216. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5215

#### AAO CIVIL PUBLICA

**0001674-32.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA(SP169650B - CRISTIANE ZANOTI JODAS GERLACK)

1. Fls. 137/138: ciente. Considerando-se, todavia, que a procuração de fl. 115 outorgou poderes também para a Dra. Cristiane Zanoti Jodas Gerlack, OAB/SP 169.650 - que não consta como renunciante - esta deverá continuar representando a parte ré. Anote-se.2. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos ao autor para que se manifeste sobre a contestação de fls. 97/114, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003985-35.2012.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR SILVESTRE DA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)

Vistos

Fls. 327/329: anote-se, para futuras intimações.

Informação retro: depreque-se com urgência à Comarca de Alto Garças, MT, o cumprimento de alvará de soltura clausulado em favor do apenado, devendo o mesmo no ato ser cientificado das condições do regime aberto fixadas na decisão de fls. 274/275 vs. e da necessidade de comparecimento, no dia 07 de novembro p.f., segunda-feira, no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guarantã do Norte, com endereço à Av. Guarantã, 1255, bairro Cidade Nova, Guarantã do Norte, MT, mediante termo de compromisso, sob pena de conversão para o regime semi-aberto.

Concomitantemente, expeça-se carta precatória ao referido juízo de execuções penais (Guarantã do Norte), com nossas homenagens, para realização da audiência admnistrativa e a fiscalização do cumprimento da pena, observando-se as especificações contidas na decisão de fls. 274/275 vs..

Expeça-se o necessário, pelo meio mais célere.

Atualize-se o BNMP.

Cumpra-se. Intime-se o defensor constituído via imprensa oficial.

Oportunamente, notifique-se o MPF para que se manifeste sobre o pedido de fls. 327/329.

#### INQUERITO POLICIAL

**0003598-78.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito 330 do Código Penal, praticado em tese por ROSÂNGELA PEPPE SABBAG.Os autos, relatados pela autoridade policial (fls. 59/61), foram remetidos ao Ministério Público Federal para opinião delicti, tendo o órgão se manifestado pelo decreto de extinção da punibilidade da investigada, em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.Síntese do necessário. DECIDO.Pondo-se em cotejo a pena máxima para o delito investigado, de seis meses (CP, art. 330), com o disposto no artigo 109, inciso VI do codex penal, verifica-se que realmente ocorreu a prescrição, eis que o prazo previsto no antecitado preceptivo legal acabou por ser extralimitado.Deveras. Levando-se em conta que o fato ocorreu em 29 de abril de 2013 (fls. 11 do apenso), esta data é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, não havendo nos autos marco interruptivo desse prazo, tendo em vista que sequer foi oferecida denúncia.Basta, pois, mero cálculo aritmético para ver-se que, entre o dia dos fatos e a presente data, passaram-se mais de 3 (três) anos, excedendo-se o prazo fixado no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, para a efetivação da pretensão punitiva.Diante de todo o exposto, cumpre EXTINGUIR A PUNIBILIDADE da investigada ROSÂNGELA PEPPE SABBAG, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, do Estatuto Repressor, diante da prescrição da pretensão punitiva.Ao SEDI para inclusão do nome de Rosângela Peppe Sabbag no polo passivo do presente feito, como indicada (fls. 54), registrando-se a observação "extinta a punibilidade".Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD, ao INI (por intermédio da DPF local) e ao SEDI, e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**1005070-30.1998.403.6111** (98.1005070-4) - JOSE BENEDITO COSTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA

Manifeste-se a parte exequente (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias, sobre efetivo cumprimento da sentença, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação (art. 924, II, do NCPC).

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004858-93.2016.403.6111** - MUNICIPIO DE FLORINEA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE FLORÍNEA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando, em síntese, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-maternidade, abono salarial, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias e décimo-terceiro salário indenizado, por possuírem, no seu entender, natureza indenizatória/compensatória, não integrando a base de cálculo da referida contribuição (salário-de-contribuição).Liminarmente, pugnou pela suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre as referidas verbas e, ao final, pelo afastamento de tal incidência.Síntese do necessário. DECIDO.Recebo a petição de fls. 69/70 como emenda à inicial.Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada.Na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, constatado o caráter permanente e habitual no recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, legítima é a incidência da contribuição previdenciária, ante a evidente natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido:"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, REsp nº 486.697 (2002/0170799-1), 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 420.)De seu turno, o salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador, sendo pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. Tanto assim é que o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (alínea "a", destaque).No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.ºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1 - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Ref. Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de



774, 777, 780, 782, 785, 787, 790/791, 794, 796, 799, 801 e 805/806, o período de prova expirou sem quebra das condições fixadas. Assim, acolho a promoção ministerial de fls. 822/vº e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDRÉ LUIZ DO ROSÁRIO ARAÚJO, fazendo-o com escora no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o réu, por via postal, e o defensor dativo indicado às fls. 243, requisitando-se seus honorários, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-70.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS(PR007808 - NIVALDO MORAN E PR067364 - LUIZ CARLOS CARDUCCI)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal - MPF em desfavor de CRISTIANO SEBASTIÃO DOMINGOS, denunciando-os como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, "d", do Código Penal, porquanto surpreenderam o denunciado transportando, após ter adquirido, 80 (oitenta) caixas contendo 40.000 (quarenta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada de qualquer documentação fiscal hábil a comprovar a regular intermediação no território nacional. O denunciado adquiriu a mercadoria em Guairá/PR e iria transportá-la até a cidade de São Paulo, onde a revenderia e receberia, como lucro da operação, o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2013 (fl. 91). As fls. 177 a 199 e 210 a 232 o acusado apresentou resposta à denúncia. Aduziu que o denunciado é primário, possui ocupação lícita e habitual, bem como residência fixa. Propugnou pelo sursis processual, pela atipicidade da conduta. Sustentou, ainda, a inépcia da denúncia e pediu a produção de prova a ser oportunamente arrolada. Afastada hipótese de absolvição sumária (fls. 242 a 244), foi dada vista ao MPF para tratar da proposta de suspensão do processo. O Ministério Público não ofertou a proposta de suspensão do processo, a considerar que o réu está sendo processado por outro crime (fl. 248). Mediante precatória, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação. ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS (fls. 310/311). ROGÉRIO LUIS CORDEIRO FERREIRA DE ARRUDA foi ouvido à fl. 357/361. O réu foi interrogado à fl. 358/361. Nada requerido na fase do artigo 402 do CPP, foi concedido às partes oportunidade para as suas alegações finais. A acusação propugnou pela condenação do réu (fls. 364 a 366). Considerando não ter a defesa constituída apresentado alegações finais, foi nomeado defensor dativo, que as apresentou (fls. 396 a 398), asseverando a inépcia da denúncia, a aplicação analógica do artigo 83 da Lei 9.430/96, a absolvição e o direito de responder ao processo em liberdade. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: As preliminares aduzidas, em boa parte, já foram objeto de apreciação na decisão que apreciou a resposta preliminar. Pois bem, pelo que consta de suas declarações de fls. 18/19, o denunciado transportava os cigarros para revendê-los em São Paulo capital, declarando ainda que pagou pelos cigarros R\$46.000,00 e lucraria R\$8.000,00, no final do processo. Na denúncia foi mencionada a ação dolosa do denunciado no exercício da atividade comercial. Não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data e o local onde as mercadorias foram apreendidas, a especificação e a avaliação das mercadorias, o exercício da atividade comercial, indicando ainda as folhas dos autos onde constam informações pormenorizadas sobre os fatos, sobretudo da avaliação e apuração dos tributos que seria devido - caso se tratasse de importação regular, bem como a capituloção do delito, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de inquérito policial. Acerca da alegação de atipicidade do fato com base na aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que não se configura hipótese de aplicação de tal princípio visto que o valor dos cigarros estrangeiros foi avaliado em R\$ 184.467,00, e o valor dos tributos que seria devido, caso se tratasse de uma importação regular, foi calculado em R\$ 140.146,41, consoante se denota de fls. 73/74. Outrossim, não há que se falar em atipicidade pela não incidência de impostos em decorrência da perda da mercadoria, uma vez que a denúncia foi feita em razão do acusado adquirir e receber em proveito próprio, de forma consciente e voluntária, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal hábil a comprovar sua regular intermediação em território nacional, delito previsto no artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal, em sua redação antes da alteração pela Lei 13.008/2014. Assim, embora a previsão legal das perdas das mercadorias estrangeiras seja decorrente do mesmo fato - irregular intermediação em território nacional, a instância administrativa não tem o condão de afastar a tipicidade prevista no dispositivo legal supracitado." (fl. 242). Saliente-se, ainda, que quanto à alegação de nulidade por conta de não apresentação de proposta de suspensão do processo, perde razão de ser, diante da existência de outro processo em desfavor do réu, em conformidade com a manifestação de fls. 248/252. Análoga ao artigo 83. Sustenta a defesa, em alegações finais, sobre a necessidade de observância para o tipo dos autos da aplicação do artigo 83 da Lei 9.430/96. Em outras palavras, o trânsito em julgado na esfera administrativa para o processamento criminal, diante da possibilidade de oportunizar ao réu o pagamento do tributo. Esse argumento faz algum sentido para o crime de descaminho. Após muito meditar sobre o tema, concluo que o delito de descaminho por conta de transporte, recepção ou venda de mercadorias descaminhadas, de natureza eminentemente formal, não necessita do esaurimento da via administrativa e constituição do crédito tributário para a sua consumação. A figura típica constante no caput do artigo 334 do CP é iludir e não suprimir ou reduzir tributos. Logo, o raciocínio sobre a exigência da constituição tributária para o caso do descaminho não deve ser aceita. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trançamento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Habeas corpus que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo auvdo o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP. 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é "iludir" o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Conduzidas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea "c" do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada. (HC 99740 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) AYRES BRITTO Sigla do órgão STF 2ª Turma, 23.11.2010). A fortiori, o mesmo raciocínio deve ser aplicado no tocante ao contrabando, cuja natureza tributária mostra-se menos incidente do que ocorre com o tipo penal do descaminho. Afasto, assim, o argumento da defesa. Protesto geral de provas da defesa. Oportunizada à defesa apresentar testemunhas, a mesma formulou protesto genérico. Como é cediço, a oportunidade para arrolar testemunhas é a fase da resposta preliminar (Art. 396-A do CPP). Não demonstrando interesse em indicá-las, presume-se que não tem testemunhas a ser ouvidas. Mérito. Superada a matéria preliminar, passo ao julgamento do mérito. O tipo penal objeto da denúncia corresponde ao artigo 334 do Código Penal, anteriormente à vigência da Lei 13.008/2014. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Atribui a denúncia ao réu as condutas de adquirir e receber as mercadorias proibidas, no exercício de atividade comercial, desacompanhadas de documentação legal. A materialidade do crime é incontestada, como se verifica do boletim de ocorrência militar (fls. 06/09), o auto de apreensão (fls. 13/14), laudo técnico pericial (fls. 45/52), pelo termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 72/74), pela representação fiscal para fins penais (fl. 105/114). No mesmo diapasão, comprovam a materialidade do delito os depoimentos das testemunhas indicadas pela acusação. Os cigarros são de origem estrangeira, das marcas EIGHT e CLASSIC e, portanto, são mercadorias de introdução proibida no Brasil, porquanto os artigos 7º, XV e 8º, X, ambos da Lei n. 9.782/1999 e o artigo 3º da Resolução Anvisa - RDC n. 90/2007, deixam clara a proibição de importação de cigarros, cujas marcas não estejam aqui registradas. Há, até mesmo, entendimento jurisprudencial do Colendo STJ ao sustentar que, por se tratar de contrabando, sequer aplica-se o princípio da insignificância, a considerar a órbita mais abrangente da tutela penal em delitos desta espécie. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1375659/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013) O réu, em seu interrogatório judicial, não nega ter adquirido e transportado os cigarros apreendidos. Decerto modo confessa a prática do delito, omitindo, porém, informações precisas a respeito do contratante e/ou destinatário das mercadorias. Os policiais, ouvidos como testemunhas, confirmam a versão da acusação, eis que foram surpreendidos no interior do veículo as mercadorias apreendidas. Logo, não existem dúvidas quanto à autoria do fato. O réu em seu interrogatório judicial confirmou que pela segunda vez que fez esse tipo de transporte. Disse que não tinha carteira de motorista. Afirmou que comprou os cigarros no Paraguai e iria levá-los até a cidade de Bauru, quando então a pessoa que o contratou, desconhecida, iria receber a mercadoria. Não recebeu dinheiro, somente receberia ao final e, portanto, ficou no prejuízo. A forma em que o episódio se deu, com tentativa de evasão do local, a ausência de referências convenientes do destinatário da mercadoria, impõe a conclusão de que o réu agiu dolosamente na prática do fato e sabia do caráter ilícito de sua conduta. Ademais, a existência de aparelho de radiocomunicação no veículo (fl. 50), instalado de forma precária sobre o banco do veículo, permitindo seu uso, rápida retirada ou ocultação (fl. 51) sugere o conhecimento pelo réu da conduta delituosa. O réu afirma ter adquirido os cigarros e assume o intuito de venda a terceiro, que não identificou. Logo, correta a tipificação posta na denúncia. Sobre a tipificação, é o melhor entendimento de nossa Corte Regional: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, "D", DO CP. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RESIGNAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apreensão, pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Exame Merceológico. 2. A autoria e o dolo restaram demonstrados pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial. 3. O fato de exercer a atividade de motorista, a mando de outrem, no transporte de expressiva quantidade de mercadoria não o isenta da responsabilidade penal. Obviamente, ciente do caráter ilícito de sua conduta, importou e transportou dolosamente as mercadorias. 4. Restou claro até mesmo do interrogatório em juízo do réu, que o transporte de mercadoria foi realizado como parte de sua atividade profissional de motorista, sendo aplicável, no caso, a hipótese da letra "d" do tipo penal. 4. No caso em tela, não se mostra possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor dos tributos iludidos supera o atual patamar estatuído para aplicação do princípio da insignificância (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais). 5. A pena restou concretizada no mínimo legal. Não havendo irrisignação da Defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida nos termos em que lançada, posto que observada a Jurisprudência atual e os precedentes atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la. 6. Apelação da Defesa do réu a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003158-24.2012.4.03.6111, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2015) Sendo certa a condenação, passo à dosimetria da pena. Observando os antecedentes criminais do réu, não há fatos que correspondam à condenação transitada em julgado em data anterior aos fatos objeto desta denúncia; logo, não podem ser inseridos como antecedentes do réu e, muito menos, motivo de reincidência. Porém, a grande quantidade de mercadoria, cujo valor aproximado é de R\$ 184.467,00 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), impõe o acréscimo da pena superior ao mínimo, considerando as consequências do crime, aumento a pena-base em 06 (seis) meses (art. 59 do CP). Fixo a pena-base em 01 ano e 06 meses. Descabem novas agravantes. Embora a confissão do réu não tenha sido integral, sendo parcial, cumpre-se aplicar a atenuante, em conformidade com o artigo art. 65, III, d, do Código Penal, eis que suas afirmações também foram usadas para a formação da convicção do julgamento. Em sendo assim, atenuo 06 (seis) meses. Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de pena e, portanto, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser descontada em regime aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código, cumpre-se substituir a pena privativa de liberdade. Logo, atribuo ao Juízo de Execução a substituição da pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade mediante a realização de tarefas gratuitas compatíveis com a sua condição junto a entidades públicas ou assistenciais pelo período de um ano. III - DISPOSITIVO: Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia com o objetivo de condenar o réu CRISTIANO SEBASTIÃO DOMINGOS, já qualificado, nas sanções do art. 334, 1º, d, do Código Penal, na pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, permitindo a substituição em uma pena restritiva de direito, na forma da fundamentação. Considerando que eventuais tributos devidos devem ser exigidos em execução fiscal própria, deixo de fixar a condenação por danos civis. Condeno o réu nas custas processuais. Os honorários do defensor dativo serão arbitrados no trânsito em julgado. Sem prejuízo do trânsito em julgado, considerando que os bens apreendidos não interessam mais à instrução, vista ao MPF para se manifestar sobre a sua destinação. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7039

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-77.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABRICIO RODRIGUES MARTINS X MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 248/252: O corréu MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação, alegando negativa de autoria, pugnano pela sua absolvição..Porém, a alegação de negativa de autoria necessita de dilação probatória para ser averiguada, isto porque o recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate.Por derradeiro, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução.Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 98/101 e não sendo o caso de absolvição sumária, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Maicon, com prazo de 20 (vinte) dias e com observância à Súmula 273 do STJ..Fls. 254/255: Tendo em vista que o Juízo Deprecado designou audiência tão-só para o dia 21/03/2017 e o feito tramita com réu preso, requisitem-se as testemunhas Rogério Mecenero e Fernando Márcio da Silva ao Ilmo. Comandante da 4ª Cia. da Polícia Militar, em Garça/SP, a fim de que compareçam, na audiência de instrução, designada para o dia 06/12/2016, às 14h00 neste Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP. Assim, solicite-se a devolução da Carta Precatória n.º 0005402-85.2016.8.26.0201, sem cumprimento.Solicite-se, ainda, a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória expedida para citação do corréu Maicon (fls. 106/107), tendo em vista que diligência no endereço nela constante, realizada pela Polícia Federal, visando dar cumprimento ao Mandado de Prisão, restou infrutífera (fls. 202)..PA 1,15 Encaminh-se cópia da resposta à acusação do corréu Maicon para o E. TRF da 3ª Região, a fim de instruir os Autos do HC 0021249-26.2016.403.0000.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE. FICA AINDA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, aos 25/11/2016, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE GARÇA, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: SONIA MARIA CARDOSO PLATES, EDNA APARECIDA DE PAULA, CELIA APARECIDA DE ARRUDA MARTINS e CLEBERSON DE ARRUDA MARTINS, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

#### Expediente Nº 7033

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1005663-59.1998.403.6111** (98.1005663-0) - BENEDITO CORONA X CRECENIO SOARES CANDIALI X JOSE MAURICIO RODRIGUES X JOSE MILANI X ZEFERINO MAGIADOR(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu aos autores a correção do seu saldo da conta vinculada ao FGTS.O exequente requereu a extinção da execução, pois a executada comprovou o pagamento (fls. 352) e os valores foram levantados através dos alvarás n.º 2200445 e 2243262 (fls. 362 e 364). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002127-03.2011.403.6111** - ANTONIO GONCALVES DOS REIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO GONÇALVES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 240.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3479/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110027936-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 244/247).Regularmente intimado, o autor requereu a extinção do feito (fls. 250). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004814-45.2014.403.6111** - LAVILINIA CUSTODIO LEAL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAVILINIA CUSTODIO LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 230.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3345/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110027208-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 240/243).Regularmente intimado, o autor nada requereu. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001769-96.2015.403.6111** - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Vistos etc.UNIÃO FEDERAL oferece, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls.309/328, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que "o objetivo desses embargos é sobretudo afastar qualquer dificuldade, inclusive de ordem operacional, para dar o fiel cumprimento à ordem judicial, caso ela seja mantida, de modo a evitar eventual discussão entre os órgãos da Administração federal e estadual, bem assim possível fornecimento em duplicidade do fármaco" e concluiu que "se reste assentado nos autos a responsabilidade de cada um dos réus em relação à execução propriamente dita (aquisição e fornecimento do medicamento) e o seu custeio".Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Constou expressamente da sentença (vide fls. 311/316) que a jurisprudência dominante estabelece a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde, motivo pelo qual, e diante da previsão constitucional de solidariedade entre as pessoas físicas na manutenção do sistema de saúde, a teor dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela UNIÃO FEDERAL e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO foi rejeitada.Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade em causar para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ - REsp nº 771.537/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ de 03/10/2005).Por isso, este juízo expressamente condenou a UNIÃO FEDERAL e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a, solidariamente, na obrigação de fornecer o medicamento, de forma que a parte autora pode exigir de quaisquer destas entidades federativas a prestação por inteiro, não havendo fundamento legal para se dividir o cumprimento da sentença de acordo com inexistente cota-parte de cada ré. Por outro lado, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando existir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001807-11.2015.403.6111** - ENEDINA ROSA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ENEDINA ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 104.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3300/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110027247-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 105/106).Regularmente intimado, o autor nada requereu (fls. 108). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002132-83.2015.403.6111** - ESTER DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ESTER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 69).II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na modalidade de empregada até 2008. Após, na condição de segurada facultativa, conforme recolhimentos efetuados, totalizando 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:Segurado 31/08/1996 01 05 01Empregado (1) 26/09/1996 24/01/1997 00 03 29Empregado 01/07/2007 31/05/2008 00 11 01.Auxílio-Doença (2) 14/07/2008 20/09/2008 00 02 07Facultativo 01/09/2014 31/12/2014 00 04 01Facultativo (3) 01/02/2015 28/02/2015 00 00 28 TOTAL 06 01 20(1) período de graça de até 03/1998, no mínimo,(2) período de graça de até 11/2009, no mínimo,(3) período de graça de até 10/2015, no mínimo.É sabido que o segurado facultativo da Previdência Social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 06/2015 (fls. 102, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia.O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que "sim, houve o surgimento de úlceras - insuficiência venosa crônica" (fls. 54, quesito 6, do juízo, e fls. 118).Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 49/56, 118 e 125) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "úlceras varicosas em membros inferiores devido à insuficiência venosa" e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. O perito informou ainda que "existe a necessidade de cuidado de 12 meses".Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a

doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (24/02/2015 - fls. 22 - NB 609.662.151-5), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Ester da Silva. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 24/02/2015. Data de Início do Pagamento (DIP): 18/11/2016. Data da Cessação do benefício (DCB): "aguardar 12 meses" - laudo pericial, conclusão, fls. 52. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002259-21.2015.403.6111** - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento à decisão de fls. 66/67, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou às fls. 48.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002645-51.2015.403.6111** - MELISSA IRACI BRITO DE PAULA X THAISY GARCIA BRITO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MELISSA IRACI BRITO DE PAULA, menor impúber, representada(a) por seu(ua) genitor(a) Sra. Thaisy Garcia Brito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, a parte autora, menor impúber, NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que "a autora apresentou hipóxia no parto, com alteração neuropsicomotor leve", mas concluiu que "Não existe impedimento de longo prazo que impeça de participar, de maneira plena, na sociedade. No decorrer da vida não haverá alterações". Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002924-37.2015.403.6111** - GIZELE CRISTIANE DA SILVA (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GIZELE CRISTIANE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Foi proferida sentença em 19/02/2016 julgando improcedente o pedido da autora (fls. 94/96), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou "seja oportunizada a manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 68/73 e seu regular prosseguimento" (fls. 119/122). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de "transtorno de personalidade histriônica associado ao Transtorno Dissociativo Conversivo", mas concluiu que "encontra-se capaz de exercer toda e quaisquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil". E, destacou que "a meu ver, sob o ponto de vista psiquiátrico, a periciada NÃO apresenta NENHUM sinal e/ou sintoma psiquiátrico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos para: Esquizofrenia e/ou transtorno depressivo recorrente". Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003385-09.2015.403.6111** - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONÇA X RAFAEL DO NASCIMENTO MENDONÇA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONÇA, incapaz e, neste ato, representado por seu curador, Rafael do Nascimento Mendonça, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de "accidente vascular cerebral hemorrágico", estando totalmente incapaz para desenvolver atividade que lhe propicie o sustento. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 117/127, concluiu-se que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes com Cícero Mendonça Sobrinho, seu marido, tem 62 (sessenta e dois) anos de idade, trabalha como ajudante de pedreiro e tem renda mensal de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais). O CNIS de fls. 84 informa que o seu salário é de R\$ 1.145,10 (um mil cento e quarenta e cinco reais e dez centavos). b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família. c) mora em imóvel próprio, em bom estado de conservação e mobilado. Assim sendo, verifica-se que a renda da família da autora é superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000941-66.2016.403.6111** - ISAIAS VIEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

131/132: Defiro a produção de nova prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 23 de fevereiro de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 02).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000981-48.2016.403.6111** - PAULO EDMUNDO SIMIONATO (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO EDMUNDO SIMIONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 56).II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, até 27/02/1996. Atualmente, figura como contribuinte individual, conforme CNIS (fls. 56), totalizando 14 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado 09/11/1981 02/09/1983 01 09 24Segurado Empregado 10/11/1983 29/10/1987 03 11 20Segurado Empregado 01/05/1988 17/10/1989 01 05 17Segurado Empregado 08/05/1990 13/07/1990 00 02 06Segurado Empregado 24/07/1990 01/01/1991 00 05 08Segurado Empregado 02/01/1992 08/02/1993 01 01 07Segurado Empregado 11/08/1993 12/11/1993 00 03 02Segurado Empregado 13/04/1994 25/04/1995 01 00 13Segurado Empregado 02/01/1996 27/02/1996 00 01 26Contribuinte Individual (\*) 01/09/2012 31/05/2016 03 09 01 TOTAL 14 02 04(\*) período de graça até 08/2018, no mínimo.É sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2015 (fls. 115, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia.Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laboral por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "doença degenerativa e hérnia discal lombar" e, portanto, encontra-se total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como pedreiro/servente de pedreiro, mas o expert nomeado concluiu que o autor poderá desenvolver atividades "que não requeriam esforço físico".Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laboral do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. O autor tem 55 anos de idade, ensino fundamental completo e desempenhou atividades profissionais como pedreiro/servente de pedreiro. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laboral passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012.Súmula 47 do TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (05/11/2014 - fls. 19 - NB 612.525.392-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome do Segurado: Paulo Edmundo Simionato.Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 05/11/2014 - DERData de Início do Pagamento (DIP): 25/11/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença com ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001046-43.2016.403.6111 - MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 43).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de segurada-empregada, contando com 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme CNIS (fls. 43), bem como esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 610.055.050-8 pelo período de 01/04/2015 a 26/06/2015, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado 01/06/1994 30/06/1994 00 01 00Segurado Empregado 01/10/1994 31/10/1994 00 01 01Segurado Empregado 01/11/1995 31/01/1998 02 03 01Segurado Empregado 01/03/1998 31/03/1998 00 01 01Segurado Empregado 01/03/1999 31/08/1999 00 06 01Segurado Empregado 01/10/1999 29/02/2000 00 04 29Segurado Empregado (1) 01/09/2000 31/03/2015 14 07 01 TOTAL 18 00 04(1) período de graça até 08/2017, no mínimo.A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 06/2015 (fls. 35, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 610.055.050-8. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que "sim, a autora no momento com dificuldade para erguer o braço direito e com limitação para flutuar a coluna lombar" (fls. 34, quesito 6, do juízo).Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laboral por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como empregada doméstica, já que é portadora de "tendinopatia em ombros e espondilolite em coluna lombar". No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves, "que não necessitem esforço físico".Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laboral da autora não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade da segurada voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida da segurada, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. A autora tem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ensino fundamental incompleto e desempenhou atividade profissional como empregada doméstica. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laboral passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012.Súmula 47 do TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 610.055.050-8 (26/06/2015 - fls. 43), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Maria Tereza Fernandes dos Santos.Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 26/06/2015 - cessação auxílio-doença.Data de Início do Pagamento (DIP): 18/11/2016.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença com ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001846-71.2016.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CEREALISTA ROSALITO LTDA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o seguinte (vide fls. 10):1º) "o reconhecimento de que o produto (arroz) ao qual dá saída é um produto industrializado nos termos do art. 4º incisos II e IV do RIPI e que, portanto, ou de que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não comporta interpretação extensiva de forma a excluir produtos que recebem da TIPI notação NT"; 2º) "que faz jus a utilização de créditos acumulados de IPI na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 para compensação desse montante com débitos que apure relativamente a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil"; 3º) "a interpretação aplicada pela Receita Federal e suas respectivas instâncias de revisão de julgamento contrariaram o art. 153, inciso IV e 1º, inciso I da Constituição; o art. 11 da Lei nº 9.779/99, do Decreto nº 7.660/11 (TIPI, Seção II, subcapítulo 10.06), do art. 4º, incisos II e IV do RIPI (aprovado pelo Decreto nº 7.212.10) e o art. 4º da Lei nº 4.502/64"; 4º) "que se determine a anulação dos débitos gerados a partir da negativa que a Receita Federal externou nos processos 13830.900758/2008-84, 13830.900757/2008-30, 13830.720073/2009-37 e 13830.720072/2009-92"; e 5º) "garanta-se esse direito a crédito para todas as operações futuras enquanto vigente a legislação aqui mencionada e utilizada como base para o pedido". A autora alega que é pessoa jurídica que se dedica ao beneficiamento e empacotamento de arroz e à fabricação de produtos derivados do arroz, atividades estas que se enquadram na noção de "industrialização" contida no artigo 46 do Código Tributário Nacional - CTN - e no Decreto nº 7.212/2010





o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVFS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVFS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: Resp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; Resp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgrRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVFS indicado como órgão responsável pela quitação/pretensão, posto não ostentar legitimado ad processum, arasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVFS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001).12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVFS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vale por "interesse econômico" e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tidos por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - Resp nº 1.133.769/RN - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - julgamento em 25/11/2009 - DJe de 18/12/2009 - grifei). Portanto, mantenho a CEF no polo passivo da demanda e, conseqüentemente, entendo que é desta Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito. DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELA COHAB/BAURU. Dispõem os artigos 98 e 100 do CPC: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Da interpretação desses dispositivos, depreende-se a posição quanto ao disposto na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Súmula nº 481: 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'. Assim, basta o requerimento formulado junto à exordial ou contestação, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não correspondente à verdade, mediante provocação do réu, ou seja, nessa hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa jurídica não se encontra em estado de miserabilidade jurídica, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Dessa forma, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU. DO VALOR DA CAUSA. Dispõe o artigo 293 do Novo Código de Processo Civil. Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 63.634,00, não justificando como esse valor foi calculado. Por sua vez, a COHAB/BAURU sustentou que, "na hipótese de procedência da ação, o FCVFS procederá à quitação do valor atualizado de R\$ 11.185,24. Tem razão a ré, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 292, Inciso II, do Novo Código de Processo Civil, altero o valor da causa para R\$ 11.185,24 (onze mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). DO MÉRITO JURANDIR DA SILVA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU, pleiteando provimento jurisdicional que lhe assegure a quitação de contrato de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVFS) e a liberação de hipoteca imobiliária, pois quitou as prestações avençadas. Consta dos autos que no dia 01/10/1989 Edith Alves da Costa adquiriu a COHAB/BAURU, por meio do CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA Nº 147-0272-57, o imóvel localizado na Rua 05, nº 87, Conjunto Habitacional Marília VII (vide fls. 21/23). Em 31/03/1993, o autor JURANDIR DA SILVA adquiriu de Edith Alves da Costa o referido imóvel por meio do INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS COM SUBROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA, preço ajustado para a cessão de Cr\$ 139.277.731,43 (vide fls. 16/19), para ser pago em 300 (trezentas) parcelas mensais. O autor comprovou por meio do Demonstrativo de Acerto Financeiro de fls. 27/30 que quitou todas as parcelas do financiamento em 31/08/2008. Em 26/02/2016, a COHAB/BAURU encaminhou correspondência ao autor informando o seguinte (fls. 26): "(...) (...) e) Em face dos longos prazos de amortização dos contratos, não se mostra sem razão à cautela em depurar os valores pagos para verificar eventuais equívocos na fixação das prestações. Assim, visando à regularidade dos procedimentos do término de financiamento, a companhia realizou a análise financeira/depuração de toda a evolução do referido contrato. D Por força da referida análise, foi constatada pelos analistas a existência de valor para quitação total do financiamento do contrato nº 147-0272-5, que atualizado nesta data corresponde a R\$ 11.185,24 (onze mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). (...)". A Cláusula Primeira do CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA Nº 147-0272-57 estabelece o seguinte (fls. 21): DÉCIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - Atingindo o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na cláusula terceira, não existindo quantias em atraso, a PROMITENTE VENDEDORA dará quitação ao(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente. Por sua vez, o Parágrafo Único da Cláusula Terceira prevê o pagamento das "parcelas relativas ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVFS)". Restou incontroverso que o mutuário efetuou o pagamento das parcelas do financiamento contratado, ou seja, cumpriu com sua obrigação pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida. Portanto, de acordo com a redação das cláusulas citadas, o mútuo prevê a cobertura pelo FCVFS na hipótese de existência de saldo residual ao final do adimplemento das prestações avençadas, o que dá suporte à pretensão do demandante, de modo que faz jus à cobertura do saldo residual existente pelo FCVFS e à quitação do contrato, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/90. Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVFS. Em hipóteses semelhantes às dos autos, aliás, já decidiu o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. PAGAMENTO. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. FCVFS. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS DE LÍMINEAR. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. Eventual equívoco do agente financeiro não pode ser imputado aos mutuários, porquanto, cabe exclusivamente ao ente credor efetuar os cálculos e cobrar o importe devido mensalmente. O credor habitacional por longos anos, sequer ventiliou a existência de erros, nem cobrou diferenças. Tampouco demonstrou a existência de equívocos ou parcelas em atraso. 2. Decisão definitiva em Mandado de Segurança, favorável aos mutuários, assegurou a Equivalência Salarial contratada, vindo em benefício dos prestatários e não do credor. 3. Havendo previsão contratual de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, em caso de resíduo do saldo devedor ao final do contrato, nada mais pode ser exigido dos mutuários. 4. Cuidando-se de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, o pagamento integral das parcelas, determina a quitação pelo credor, possibilitando a liberação do ônus hipotecário que recaí sobre o imóvel. 5. Sentença mantida. (TRF da 4ª Região - AC nº 5004405-31.2013.404.7100 - Terceira Turma - Relator p/Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - juntado aos autos em 24/07/2014). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. FCVFS. DIFERENÇAS DE LÍMINEAR. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. Conquanto as diferenças de prestação decorrentes do incorreto cumprimento de decisão judicial liminar não se incluam no montante a ser quitado, ao final do contrato, pelo FCVFS, no caso concreto, houve concessão de liminar em mandado de segurança - que impôs ao agente financeiro [ou seja, quem apura o valor do encargo mensal e emite, mensalmente, o boleto para pagamento] a observância do critério de reajustamento das prestações do financiamento expressamente pactuado -, e não consta nos autos que, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, a CEF tenha diligenciado no sentido do correto implemento dos reajustes determinados pelo juízo ou promovido, em tempo hábil, a execução do juízo. Ao contrário, quedou-se inerte por todo esse tempo e somente agora, após o esgotamento do prazo de vigência do contrato, veio opor à quitação da dívida a existência de "diferenças" pagas pelo autor. O prazo para a cobrança de valores relativos a contrato de financiamento habitacional, vencido por decurso de prazo, é quinquenal, nos moldes do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil, contados a partir da sua vigência. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 5061104-13.2011.1.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caninha - juntado aos autos em 30/01/2014). Portanto, diante do teor do contrato e da confirmação do adimplemento pelo mutuário de todas as parcelas devidas, cabível o pedido de quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVFS, bem como a consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel do autor. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para "determinar que a Caixa Econômica Federal administradora do FCVFS proceda à quitação do saldo devedor, bem como a expedição do Termo de Liberação de Hipoteca do contrato de número 123.0023-0 em que figura o Requerente como comprador do imóvel localizado no lote 09 da quadra 17 do Conjunto Habitacional Marília VII - Bairro Fernando Mauro situado a rua José Nelson Nasraui, nº 87, no município de Marília-SP" e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002154-10.2016.403.6111 - LUZIA DE FATIMA MORAES (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA DE FÁTIMA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: 1) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e 2) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de "diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial e perda auditiva bilateral", mas concluiu que "apresentou as doenças alegadas, que não as incapacitam para as atividades laborativas habituais e não causam impedimentos de longo prazo". Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002477-15.2016.403.6111 - KLEBER FERREIRA DOURADO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KLEBER FERREIRA DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: 1) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e 2) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de "Doença de Crohn", mas concluiu que "no momento o paciente deve ser orientado para melhorar a adesão ao tratamento e evitar o uso de drogas. Assim, não apresenta incapacidade para realizar as atividades de rotina e laborativas". Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002513-57.2016.403.6111 - MICHELE TAVARES CARDOZO RAFUL (SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MICHELE TAVARES CARDOZO RAFUL em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, objetivando condenar o réu: 1º) "a realizar os adiantamentos pendentes referentes ao segundo semestre de 2015, e primeiro semestre de 2016"; e 2º) "nos termos do artigo 5º, inciso X da CF/88 c/c artigos 186 e 927 do CC/2002 ao pagamento à

Requerente quantia justa e razoável de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) a título de indenização por danos morais". A autora alega que é estudante do curso de medicina na Universidade de Marília - UNIMAR -, cursando, atualmente, o 7º (sétimo) semestre de um total de 12 (doze) semestres letivos". Em 20/03/2014 firmou com o Banco do Brasil S.A. um contrato de financiamento estudantil e vem realizando aditamentos a cada semestre. Em 12/08/2015, realizou de forma simplificada o aditamento do segundo semestre de 2015, mas "o SISFIES (Sistema de Financiamento ao Estudante) não processou seu aditamento e o status permanece com erro, não sendo alterado para CONTRATADO". Afirma que também não conseguiu realizar o aditamento do contrato no primeiro semestre de 2016 e, apesar de buscar "de todas as formas a solução deste problema de forma administrativa, indo no setor responsável na instituição de ensino diversas vezes, recebendo sempre a mesma resposta, aguardar a análise da demanda". Em sede de tutela antecipada, a autora requereu que o FNDE seja obrigado "a realizar os aditamentos pendentes referentes ao segundo semestre de 2015, e primeiro semestre de 2016". A autora apresentou aditamento à petição inicial visando alterar o seu nome, em razão do casamento (fls. 93/95). Regulamente citado, o FNDE apresentou contestação às fls. 115/124 alegando o seguinte: 1º) que "em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SISFIES), verificou-se que a situação da inscrição da estudante é Contratado, com referência ao 1º semestre de 2014 para o curso de Medicina. (...) Consta iniciado o aditamento de renovação relativa ao 2º semestre de 2015 que apresenta o status de recebido pelo banco"; 2º) que sobre a ocorrência de algum impedimento para aditamento do contrato no segundo semestre de 2014, a Diretoria de Tecnologia e Informática do Ministério da Educação e Cultura - DTI/MEC - se manifestou informando que "há troca de arquivos entre o SisFIES e o Agente Financeiro, houve críticas indevidas, feitas pelo Agente Financeiro, quanto à identificação do fiador, como se o mesmo fosse, também cônjuge da autora, o que não seria permitido pela legislação vigente"; 3º) sustentou que "Imprescindível se faz a atualização cadastral por parte da estudante no SisFIES, como forma de evitar mais transtornos desnecessários, bem como providenciar a substituição do fiador no contrato"; 4º) como "o impedimento do aditamento ao FIES partiu da própria autora, ao não alterar, no SisFIES, o seu status de solteira para casada e, mais, por não substituir o fiador do seu contrato por outra pessoa que não o seu cônjuge, posto que este não pode ser garantidor do financiamento nos termos do art. 13, I, da Portaria MEC nº 10/2010", não há que se falar em indenização por dano moral. A autora apresentou réplica às fls. 136/138. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D.E.C.I.D.O. No dia 20/03/2014, MICHELE TAVARES CARDOZO, ora autora, firmou com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, ora réu, e Banco do Brasil S.A. o CONTRATO NR. 660.503.702 DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO, figurando como fiador Rodrigo Raful (vide fls. 21/44). Pouco mais de 1 (um) mês depois, em 26/04/2014, a autora se casou com o fiador, conforme Certidão de Casamento de fls. 149, passando o nome da autora ser MICHELE TAVARES CARDOZO RAFUL. Mais de 2 (dois) anos após a assinatura do contrato de financiamento estudantil, a autora ajuizou a presente ação usando o seu nome de solteira, inclusive na prolação de fls. 25. Apesar de casada com o fiador, conseguiu aditar o contrato de financiamento estudantil no segundo semestre do ano de 2014 e primeiro semestre do ano de 2015 (fls. 46/48 e 50/51), sempre usando o nome de solteira e figurando como fiador Rodrigo Raful, seu esposo. Porém, ao promover o aditamento do contrato de financiamento no segundo semestre de 2015, não obteve sucesso. Sobre o não aditamento, o FNDE esclareceu o seguinte (fls. 117/118): "Foram observados contratos de renovação relativos aos 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015. Consta iniciado o aditamento de renovação relativa ao 2º semestre de 2015 que apresenta o status de recebido pelo banco. Em trilha de auditoria relativa à iniciativa para o aditamento de renovação do 2º semestre de 2015, consta como iniciado em 12/08/2015 apresentando o status de em processo de aditamento e pendente de validação no mesmo dia e, em 20/08/2015 validado. A partir desta data e até o dia 09.06.2016 o status apresentou-se alternando entre enviado par o banco e validado para contratação, até o dia 10/06/2016 quando alterou, novamente, para recebido pelo banco para, em 29/06/2016 ser cancelado por decorrer de prazo do banco. Diante daquilo que fora relatado pela estudante em sua inicial, e do que se pôde extrair do SisFIES, o FNDE instou a Diretoria de Tecnologia e Informática do Ministério da Educação e Cultura - DTI/MEC, a se manifestar sobre a ocorrência de registro de algum impedimento que eventualmente possa ter obstado a contratação do aditamento de renovação relativo ao 2º Semestre do ano de 2015, pretendido pela parte autora. Em resposta aos questionamentos feitos, aquela diretoria informou que de acordo com a base de dados, na troca de arquivos entre o SisFIES e o Agente Financeiro, houve críticas indevidas, feitas pelo Agente Financeiro, quando à identificação do fiador, como se o mesmo fosse, também, cônjuge da autora, o que não é permitido pela legislação vigente. Segundo os termos da Portaria MEC nº 10, de 30 de Abril de 2010: Art. 13. Não poderá ser fiador: I - cônjuge ou companheiro(a) do estudante; II - estudante beneficiário do Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDEC, salvo no caso de quitação total do financiamento; III - cidadão estrangeiro, exceto cidadão português que comprovadamente possua a concessão dos benefícios do Estatuto da Igualdade, conforme Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, comprovada por meio de carteira de identidade de estrangeiro emitida pelo Ministério da Justiça; IV - estudante que possua financiamento concedido pelo FIES. Conforme telas extraídas do sistema SisFIES, consta como fiador o Sr. RODRIGO RAFUL. Muito embora não tenha dito expressamente em seu arazoado de fls. 93/95, a parte autora contraiu matrimônio o fiador cadastrado no sistema FIES, fato este que se comprova pelo sobrenome apostado no nome da parte após a distribuição dessa demanda (fls. 102/103). Daí porque, a DTI/MEC (Diretoria de Tecnologia e Informática do Ministério da Educação) informou ao FNDE que o agente financeiro estava criticando o aditamento de renovação 2º semestre de 2015, do dia 27.08.2015 até 09.06.2016, pelo motivo IMPEDIDO Cônjuge/Companheiro não pode ser fiador do candidato. Apesar de estudante até o presente momento não haver efetuado a sua atualização cadastral no SisFIES, o Agente Financeiro, acertadamente, conseguiu identificar a anomalia constante do aditamento - cônjuge figurando como fiador - posto que contrário ao que diz a Portaria MEC nº 10, de 30 de abril de 2010". A Cláusula Décima Primeira do contrato de financiamento estudantil estabelece o seguinte (fls. 35/36): CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA - Assinam também este contrato RODRIGO RAFUL, brasileiro(a), solteiro(a), médico, Carteira de Identidade nº 308254198, órgão emissor SSP/SP, CPF nº 265.760.138-33, domiciliado a Avenida Carlos Artêncio 498, ap. 32, fragata, Marília-sp, na qualidade de fiador(a) e principal(is) pagador(es), sendo esta fiança absoluta, irrevogável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, renunciado o(s) fiador(es), expressamente, aos benefícios dos artigos 830, 834, 835, e 837 do Código Civil Brasileiro, solidariamente se responsabilizando pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo(a) financiado(a) neste instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) fiador(es) concorda(m) e tem pleno conhecimento de que a fiança outorgada neste ato corresponde ao limite de crédito global constante na Cláusula Terceira, e compreende, até o limite do valor da fiança, todos os Termos Aditivos a este Contrato que vierem a ser celebrados entre o Agente Financeiro e o(a) Financiado(a), na forma das Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta. PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica o Agente Financeiro autorizado a efetuar consulta em cadastros restritivos em nome do(a) financiado(a) e fiador(es), a qualquer época, até liquidação do contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) fiador(es) poderá(ão) ser substituído(s) a qualquer tempo, a pedido do(a) financiado(a), condicionada a substituição à anuência do Agente Financeiro e ao atendimento das exigências estabelecidas na legislação e regulamentação do FIES pelo(s) novo(s) fiador(es). PARÁGRAFO QUARTO - O(a) financiado(a) obriga-se a apresentar outro(s) fiador(es), após a assinatura deste instrumento e até o prazo final do aditamento, em no máximo 30 (trinta) dias, nas seguintes hipóteses: I - falecimento do(s) fiador(es); II - perda da capacidade de pagamento do(s) fiador(es); III - restrição cadastral em nome do(s) fiador(es). PARÁGRAFO QUINTO - O(s) fiador(es) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato e por todos os acessórios da dívida principal e as despesas judiciais dele decorrentes, consoante disposto no art. 822 do Código Civil Brasileiro. PARÁGRAFO SEXTO - A garantia de que trata esta Cláusula é prestada de forma solidária como(a) financiado(a), na qualidade de devedor principal, renunciado o(s) fiador(es) ao benefício previsto no artigo 827 do Código Civil Brasileiro, bem como respondendo como principal pagador da obrigação garantida até seu integral cumprimento. PARÁGRAFO SÉTIMO - Este contrato também possui a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, em consonância com a garantia pessoal de que trata esta Cláusula, na forma do art. 5º, VIII, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. PARÁGRAFO OITAVO - A garantia concedida pelo FGEDUC, na forma do parágrafo anterior, abrangerá o saldo devedor de que trata a Cláusula Nona deste contrato, observados os termos e condições estabelecidos no Estatuto do Fundo vigente na data de assinatura deste instrumento. PARÁGRAFO NONO - A garantia concomitante do FGEDUC, presente neste contrato, considera-se prestada em favor do FIES e será renovada semestralmente por ocasião da realização do aditamento previsto na Cláusula Décima Segunda deste instrumento, salvo se não houver disponibilidade de limite do FGEDUC para a sua concessão. PARÁGRAFO DÉCIMO - Na forma do parágrafo anterior, a honra garantida pelo FGEDUC neste contrato não isenta o(s) fiador(es) do cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive do eventual ressarcimento ao próprio FGEDUC e ao FIES na proporção de suas respectivas responsabilidades. Portanto, o parágrafo terceiro da Cláusula Décima Primeira é claro ao determinar a substituição do fiador do contrato de financiamento estudantil nas hipóteses previstas na legislação de regência. Importante, para solução da lide, transcrever as Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta do contrato de fls. 21/44: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADITAMENTO SIMPLIFICADO - O Aditamento Simplificado dar-se-á independentemente de anuência do(s) fiador(es) e terá por escopo: I - a continuidade do financiamento sem alterar o valor da mensalidade; II a alteração do valor da semestralidade sem modificação do limite de crédito global; III - a suspensão do período de utilização do financiamento; IV - a ampliação do prazo de utilização do financiamento; V - a reativação do financiamento suspenso; VI - a redução do percentual de financiamento; e VII - a transferência de curso ou de IES sem alteração do limite de crédito global e do período de amortização do financiamento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Observado o período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, o aditamento simplificado será realizado na IES depois de efetivada a renovação da matrícula e mediante a assinatura do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) pelo(a) financiado(a), ou pelo seu representante, assim como pelos membros do CPSA. PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da semestralidade e o aproveitamento acadêmico do(a) financiado(a), para fins de Aditamento Simplificado, constarão do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM). CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO - O Aditamento não Simplificado dar-se-á nos casos em que o(a) financiado(a) tenha por escopo: I - a substituição de fiador(es); II - a alteração do CPF e/ou do estado civil do(a) financiado(a) e/ou fiador(es); III - a alteração no valor do limite de crédito global; IV - a transferência de curso ou de IES com alteração do limite de crédito global ou do período de amortização do financiamento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência de quaisquer das situações constantes no caput desta cláusula, o(a) financiado(a) deverá, juntamente com o(s) fiador(es) comparecer à agência do Agente Financeiro do FIES, munido do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) em questão, bem como dos demais documentos exigidos para essa finalidade. PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da semestralidade e o aproveitamento acadêmico do(a) financiado(a), para fins do Aditamento não Simplificado, constarão no Documento de Regularidade de Matrícula (DRM). Das cláusulas contratuais citadas se extrai que a autora NÃO poderia promover o Aditamento Simplificado do contrato de financiamento estudantil, pois está evidente que, com a alteração do seu estado civil, ao se casar com o fiador, deveria cumprir a Cláusula Décima Quarta, ou seja, promover o Aditamento não Simplificado. Verifico ainda que o marido da autora não pode ser fiador do contrato de financiamento, nos termos da Portaria Normativa nº 10/2010: Art. 13 Não poderá ser fiador: I - cônjuge ou companheiro(a) do estudante; É princípio geral do Direito que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza. Assim, não há que se falar que a autora foi prejudicada por erros no sistema, mas sim porque deixou de cumprir as claras cláusulas do contrato e normas pertinentes, mesmo sabendo das consequências, não podendo alegar a própria torpeza para se beneficiar, presumindo-se que leu o contrato antes de assiná-lo. Com efeito, as regras para utilização do financiamento estudantil são rígidas e devem ser observadas, não podendo alegar a autora desconhecê-las, e diante das circunstâncias apresentadas, não pode vir a juízo alegar a própria torpeza, sendo que o seu eventual direito poderia ter sido perfeitamente efetivado em sede administrativa, se tivesse conduzido diligente. Quanto à responsabilidade pelo evento danoso, considerando o contexto fático probatório, concluiu-se pela responsabilidade da autora, de modo que não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza e, no caso dos autos, a autora quer se beneficiar de fatos a que deu causa, pois foi por culpa sua que o aditamento ao contrato de financiamento estudantil não ocorreu. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002538-70.2016.403.6111 - PEDRA IVANI RIBEIRO DE PAULA DOMINGUES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou às fls. 101.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002639-10.2016.403.6111 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIANE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (ortopedista - fls. 56/59) informou que ele(a) "síndrome do túnel do carpo", mas concluiu que "há está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais". Por sua vez, o perito (fls. 50/55) nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) "apresenta infecção pelo vírus do HIV há 16 anos sem apresentar infecções oportunistas definidoras de AIDS e síndrome de dependência - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de substâncias psicoativas (a paciente está em acompanhamento no CAPS)", e concluiu que "não há incapacidade para realização das

atividades laborativas, assim, aconselha-se que a paciente tenha maior adesão ao tratamento para uma melhor qualidade de vida".As perícias médicas concluíram que as doenças, no caso do(a) autor(a), não são incapacitantes, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto irremediável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002650-39.2016.403.6111** - CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls.68/v.). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl.79/80). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a manter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a parte autora, concedido a título de tutela antecipada proferida nestes autos (NB 31/615.196.019-3), retroagindo a DIB para o dia 26/02/2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/612.828.951-0, concedido na via administrativa) mantendo o segundo os procedimentos traçados no art. 71 da Lei nº 8.212/91 e nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91: 2 - Em razão do que dispõe o art. 60, 8º, da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Medida Provisória nº 739/2016 o benefício previdenciário aqui discutido terá como data da cessação (DCB) o dia 01/06/2017. 3 - Serão pagos em Juízo os créditos atrasados relativos ao período de 26/02/2016 até 23/06/2016, por meio de requisição de pequeno valor. 4 - A parte autora compromete-se a se submeter a exames médicos de revisão periódicos, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.212/91 e nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. 5 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 6 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício (ou dos cálculos de liquidação acima referidos), até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 8 - Constatada, a qualquer tempo, a acumulação indevida do benefício aqui concedido com remuneração decorrente de atividade laboral ou prestação que a lei veda o seu recebimento concomitante, a parte autora concorda, desde já, que haja desconto parcelado em seu benefício (ou dos cálculos de liquidação acima referidos), até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 9 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CARLOS ALBERTO RAMOS VIEIRA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002681-59.2016.403.6111** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deíro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002800-20.2016.403.6111** - LEOVAL CARLOS RODRIGUES NEVES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deíro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002807-12.2016.403.6111** - MARIO GIUSTI NETO(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRIO GIUSTI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquele filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 78) e CTPS (fls. 17/23). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Empregado 02/08/2010 08/10/2010 00 02 07 Empregado 01/06/2011 30/11/2011 00 06 00 Empregado 15/12/2011 31/03/2016 04 03 17 TOTAL 04 11 24(1) período de graça de até 06/2017. O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 01/06/2012 a 07/06/2012, de 15/09/2013 a 28/03/2014 e de 07/04/2015 a 18/06/2016 (fls. 78). Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 08/2016 (fls. 69, questão 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS, fls. 78) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 60/71) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "episódio depressivo moderado, sem sintomas psicóticos" e que se encontra total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18/06/2016, data de cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 613.705.623-0, a 12/11/2016, correspondente a 90 (noventa) dias contados a partir do laudo pericial, servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal Nome do(a) Segurado(a): Mário Giusti Neto. Benefício Concedido: Auxílio-doença. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 18/06/2016. Data de Início do Pagamento (DIP): 30/06/2016 - data da implantação do benefício por tutela antecipada. Data da Cessação do benefício (DCB): 12/11/2016 ("prazo estimado de convalescimento de 90 dias" - questão 5.3, do INSS, fls. 69). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/06/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, devo o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. ,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002815-86.2016.403.6111** - MARIA IZABEL LELIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA IZABEL LELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquele filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 66) e CTPS (fls. 24/29). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de segurada-empregado, contando com 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data

Demissão Ano Mês Dia Empregado 10/04/1986 05/02/1987 00 09 26 Contribuinte Individual 01/02/2014 31/01/2015 01 00 01 Empregado (1) 28/07/2014 01/04/2015 00 08 04 TOTAL 02 06 01 (1) período de graça de até 06/2016, no mínimo. Como efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2016 (fs. 58, questão 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial (fs. 56/58) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "tendinopatia em ombro e bursite em ombro" e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (15/02/2016 - fs. 40 - NB 613.313.361-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Maria Izabel Lelis. Benefício Concedido: Auxílio-Doença/Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"/Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 15/02/2016. Data de Início do Pagamento (DIP): 25/11/2016. Data da Cessação do benefício (DCB): [...] Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002824-48.2016.403.6111** - MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fs. 101). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada/contribuinte individual, contando com 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme CNIS (fs. 101) e CTPS (fs. 19/50), bem como recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 611.215.241-3 no período de 08/07/2015 a 02/10/2015, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/07/1984 18/06/1985 00 11 18 Segurado Empregado 08/08/1985 06/12/1986 01 03 29 Segurado Empregado 30/12/1986 30/01/1987 00 01 01 Segurado Empregado 03/02/1987 01/07/1987 00 04 29 Segurado Empregado 01/11/1987 06/01/1988 00 02 06 Segurado Empregado 19/04/1987 19/07/1988 01 03 01 Segurado Empregado 17/01/1992 17/01/1992 00 07 01 Segurado Empregado 09/01/1995 03/11/1995 00 09 25 Segurado Empregado 08/01/1996 13/05/1996 00 04 06 Segurado Empregado 16/05/1996 19/07/1996 00 02 04 Segurado Empregado 14/04/1997 24/03/1999 01 11 11 Segurado Empregado 01/12/2000 14/01/2001 00 01 14 Segurado Empregado 01/04/2005 03/02/2006 00 10 03 Empregado Doméstico 01/08/2006 29/09/2006 00 01 29 Segurado Empregado 19/10/2007 01/12/2007 00 01 13 Contribuinte Individual 01/06/2010 30/06/2010 00 01 00 Contribuinte Individual 01/10/2011 31/10/2011 00 01 01 Contribuinte Individual 01/03/2012 31/03/2012 00 01 01 Segurado Empregado (\*) 01/04/2013 02/11/2014 01 07 02 TOTAL 11 02 14 (\*) período de graça até 01/2018, no mínimo. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2016 (fs. 92, questão 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, do inciso II, 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como auxiliar de limpeza, já que é portadora de "espondilodiscoartrose, epicondilitis lateral, lesão de manguito rotador". No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-la para exercer atividades leves. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. A autora tem 57 anos de idade, ensino fundamental e desempenhou atividades profissionais como auxiliar de limpeza. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012. Súmula 47 do TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (21/03/2016 - fs. 56 - NB 613.518.848-1), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Maria Tereza de Jesus Souza. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez/Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"/Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 21/03/2016 - DERData de Início do Pagamento (DIP): 25/11/2016. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002936-17.2016.403.6111** - JOSE APARECIDO RAMOS (SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LIMA RAMOS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e MARIA DE LIMA RAMOS, objetivando determinar a exclusão do nome do autor do contrato de mútuo habitacional. O autor alega que no dia 28/09/2010, juntamente com sua esposa, a corré MARIA DE LIMA RAMOS, firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, mas em 02/06/2015 se divorciou e "renunciou a sua parte do imóvel em favor de ex-esposa, que assumiria exclusivamente todos os encargos que incidissem sobre o imóvel, devendo o seu nome ser excluído do polo passivo do contrato de financiamento do imóvel". Regularmente citada, a CEF apresentou contestação informando que a transferência do contrato para ex-mulher do autor "somente poderia ser efetivada mediante o preenchimento dos mesmos requisitos necessários para a concessão de um financiamento, ou seja, sua ex-esposa deveria comprovar renda compatível e idoneidade cadastral". A corré MARIA DE LIMA RAMOS não apresentou contestação (fs. 102). É o relatório. D E C I D O. JOSÉ APARECIDO RAMOS e MARIA DE LIMA RAMOS se casaram no dia 12/01/1991, conforme Certidão de Casamento (fs. 13). Em 28/09/2010 ambos firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, BAIXA DE GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE Nº 85555044533, no valor da operação de R\$ 52.396,85, para ser pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais (fs. 15/36). Em 03/09/2015, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP julgou procedente o pedido de divórcio, feito nº 1006243-56.2015.8.26.0344, decidindo que, quanto ao bem imóvel financiado, que a corré MARIA DE LIMA RAMOS passaria e ser proprietária exclusiva do bem e "responsável por todos os encargos que sobre ele incidam" (fs. 47/50). Em síntese, no acordo judicial celebrado entre os ex-cônjuges na ação de divórcio, o imóvel e todos os direitos a ele inerentes passaram à titularidade da ex-esposa, ora corré, que também se responsabilizou pelo pagamento das prestações. Entendo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficou de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Com efeito, ambos os cônjuges dirigiram-se à CEF e dela tomaram quantia emprestada. Ambos comprometeram-se ao pagamento. Situações posteriores que nada digam respeito à credora não têm o condão de afetar seu crédito. Separação, negativa de pagamento de pensão ou qualquer outra situação fática dizem respeito aos devedores e entre eles deve ser resolvido. Nada impede, por óbvio, que ambos dirijam-se à instituição financeira e requeiram renegociação da dívida, inclusive mediante alteração do polo subjetivo devedor. Para tanto, a CEF analisará as condições de solvência daquele que pretende figurar como devedor exclusivo, visto que ninguém está obrigado a contratar com outrem explicitamente incapaz de cumprimento dos termos contratuais. A ação de divórcio, na qual houve acordo de partilha homologado por magistrado da respectiva Vara de Família deveria ser informada ao credor, lastro para pedido de renegociação, bem como inscrita no registro de imóveis competente. Em que pese a responsabilidade por tais trâmites não conste da sentença, é evidente que tenha ficado a cargo da ex-esposa, mas o interesse na resolução destas questões burocráticas é de ambos, e a inércia ou falta de diligência de qualquer deles deve ser somente entre estas partes discutido, sem implicar em qualquer efeito sobre terceiro que não teve participação na decisão. Trata-se, em síntese, de evitar que decisão judicial com trânsito em julgado gere efeitos erga omnes. A questão doutrinária não encontra dissidências. A sentença somente obriga as partes (eíter inter partes). Não se trata de retirar ou reduzir a autoridade da decisão de partilha. Entretanto, seus poderes não são absolutos e imediatos. Além disso, na hipótese dos autos, apesar de a CEF ter firmado o contrato com ambos, somente a remuneração do autor foi utilizada na composição da renda, visto que MARIA DE LIMA RAMOS não apresentou renda quando da contratação do financiamento. Acrescento ainda que desde 02/02/2016 as parcelas do financiamento não estão sendo pagas, conforme comprovou a CEF (vide extratos de fs. 74/79). Em síntese, a credora não teve ciência da modificação da situação fática. De posse do acordo judicial de partilha cabível postular renegociação ou rescisão contratual, se assim as partes entenderem por bem, salientando que a CEF não está obrigada a contratar, renegociar ou aceitar com devedor pessoa incapaz para tanto. De fato, a pretensão do autor de alterar a composição do contrato revela espécie de assunção de dívida, a qual, nos termos do artigo 299 do Código Civil, depende da anuência do credor. Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do

devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Há, ainda, cláusula que veda a cessão do contrato de financiamento sem a anuência do agente financeiro, a exemplo da que dispõe sobre a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme Lei nº 8.004/90, artigo 1º, parágrafo único, que trago à baila: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003038-39.2016.403.6111 - SELMA CRISTINA DA SILVA/SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SELMA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade temporária para o exercício do trabalho que exerce, e/ou sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 52). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de segurada-empregada, contando com 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Ano Mês Dia Empregada 20/01/1992 31/05/2016 24 04 12 TOTAL 24 04 12 (1) período de graça de até 07/2018. Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 10/02/2016 (fls. 79, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS, fls. 52) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 71/80) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado sem sintomas psicóticos" e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e que "o prazo de convalescimento é de quatro meses". Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 612.837.733-9 (10/02/2016 - fls. 52) a 14/01/2017 (período de 4 meses contados do laudo pericial) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixado no dia 10/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Selma Cristina da Silva. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 10/02/2016. Data de Início do Pagamento (DIP): 11/11/2016. Data da Cessação do benefício (DCB): 14/01/2017 ("o prazo de convalescimento é de quatro meses") (laudo pericial, fls. 75). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003163-07.2016.403.6111 - PRISCILA ALVES DAL EVEDOVE/SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PRISCILA ALVES DAL EVEDOVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "transtorno de personalidade do tipo dissociativo associado com psicose histórica", mas concluiu que "a periciada encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil". A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003167-44.2016.403.6111 - IRACEMA NOGUEIRA GONCALVES/SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou às fls. 08 (fls. 42).

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003213-33.2016.403.6111 - JOSE GOUVEIA/SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para comprovar atividade rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003224-62.2016.403.6111 - GENI PEREIRA DA SILVA GRATAO/SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003272-21.2016.403.6111 - FAUSTO TOSHIKI HIRATSUKA/SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para comprovação da atividade rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003323-32.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA SANDRE AMORIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SANDRE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o "transtorno de personalidade do tipo dissociativo associado com psicose histérica", mas concluiu que "a perícia encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil". A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laboral. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Por derradeiro, deixo de condenar a parte autora a restituir o valor do benefício recebido neste feito, na linha do entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em virtude de decisão judicial, não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar, conforme se firmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, como se vê da ementa que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE nº 734199 AgR - Relatora: Ministra Rosa Weber - Primeira Turma - julgado em 09/09/2014 - Processos Eletrônicos DJe-184 de 23/09/2014). ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a concessão da tutela antecipada, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003328-54.2016.403.6111** - ELIO BATISTA DE LIMA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIO BATISTA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (fls. 33/42) informou que ele(a) é portador(a) de "transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência", mas concluiu que "apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periculado elementos incapacitantes para atividades trabalhistas". A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laboral. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003343-23.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a autora apresentou às fls. 40.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003437-68.2016.403.6111** - CIRLEI CIDRAO DE CASTRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CIRLEI CIDRAO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 158.442.147-6, com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; e 3º) que "a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º)". É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 14/03/2012, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.442.147-6, com RMI no valor de R\$ 886,10 (fls. 34). A parte autora requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial após a sua aposentadoria e, em seguida, a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controversia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de "desaposentação". Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: "A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a inmutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial". Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n. 2000.71.00.001821-5/RS: "Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício". Destaco, igualmente, os seguintes

precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 225/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetiva concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRÉSP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5.ª e 6.ª Turmas deste STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008).Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte da parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988).2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o deciseum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - Resp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nelson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:"Assim, localizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...)Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ípsis litteris:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...)Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente".Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jedaël Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jedaël Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fs. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseqüente, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igual àquela segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubilarmento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubilarmento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubilarmento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.Deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 03/11/1997 a 14/03/2011 e 14/03/2011 a 01/08/2016, por falta de interesse de agir, pois mesmo que seja reconhecida a especialidade da atividade, a "desaposentação" não será possível.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003594-41.2016.403.6111 - ESMERALDA SABATINE SALES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003612-62.2016.403.6111 - VALDECI LOPES DA SILVA(SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALDECI LOPES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos

existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.Regulamento citado, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que "é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS", sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.É o relatório.D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ/Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com filcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedeno, na apreciação da Apelação Cível nº 000549-97.2014.403.6111, no exerto que trago a colação:"Ab iníto, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça".Assim sendo, passo a analisar presente demanda.II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".5. Em relação à matéria de fundo, a presente irsignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDRsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto à exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de junho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DO MÉRITO.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com crediamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com filcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do "Plano Verão", ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de crediamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interesse de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR -", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos "Planos Bresser", "Collor I" (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e "Collor II".Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:("...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:"(...) Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)".4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de



05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...),5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Dle de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Brito, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no Dle de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quê descabido é o intento da parte autora.Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003648-07.2016.403.6111 - MARCELO DOMINGOS RAMOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SÁTIKO FUGI)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO DOMINGOS RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que "é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS", sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.É o relatório.D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJPrime facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com filcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pelo terceiro instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no exerto que trago a colação:"Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça".Assim sendo, passo a analisar presente demanda.II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA. POR ANLOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STF). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressenste-se o recurso especial do devedo prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, em adição a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC é de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDRsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DO MÉRITO que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acatocendo, a partir de 08/1987, com filcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do "Plano Verão", ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A pressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante

previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR -", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos "Planos Bresser", "Collor I" (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e "Collor II". Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: "(...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas aos FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, desdobrando falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas aos FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)". Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicar que: "(...) Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)". Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Almirante Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, II)". Recursos especiais que se insurgem quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/023077-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - Dle de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Dle de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma legal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para reposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real". É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que uma tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no Dle de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando clara o quão descabido é o intento da parte autora. Individuo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003696-63.2016.403.6111 - ODAIR DIAS DE CARVALHO (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para comprovar atividade rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou suas testemunhas às fls. 12.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003824-83.2016.403.6111 - TEREZA ELIAS DE ALMEIDA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a autora apresentou às fls. 49.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada

do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003853-36.2016.403.6111** - MEIRE CRISTINA DA SILVA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à ré para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a autora apresentou às fls. 87.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2017, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004329-74.2016.403.6111** - SINVAL DOS SANTOS TOMAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ZCuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SINVAL DOS SANTOS TOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.479.688-0, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 22/09/2014, o benefício aposentadoria NB 165.479.688-0. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando que "a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º)". É o relatório. D E C I D O O autor é beneficiário desde 22/09/2014 da aposentadoria NB 165.479.688-0, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições verdadeiras à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencional chamar de "desaposentação". Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compeli-lo a continuar a aposentadoria por tempo de serviço que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Suraux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nyelson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compeli-lo o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedaiel Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: "A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a inmutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é de aquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de natureza patrimonial". Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nefi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: "Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos fatos que têm como objeto esse benefício". Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RJSTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRSP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das cc. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgrRg Resp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autor. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decúmulo e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no período de tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - Resp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nelson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, como o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Figueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: "Assim, logicizando o problema, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. (...) Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentação. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ípsis litteris: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada. (...) Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente". Tal

entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configuraria-se o reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuar, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, com consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004901-30.2016.403.6111** - OTAVIO AUGUSTO DOS REIS X ROSA NIVALDA DOS REIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as certidões de fls. 25 e 27, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da do Sr. Otavio Augusto dos Reis. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005275-46.2016.403.6111** - INES GERONIMO DA SILVA (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INÊS GERÔNIMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 23 de janeiro de 2017, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005311-88.2016.403.6111** - LAIDE ASTOLFI (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAIDE ASTOLFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 7030

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001405-90.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-93.2014.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0002735-93.2014.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução proposta pela parte embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que: 1º) "há necessidade de se efetuar o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente", pois "o benefício foi concedido com supedâneo na mesma enfermidade"; 2º) "o décimo terceiro salário relativo ao ano de 2014 deve corresponder a 8/12 avos", mas o Embargado considerou em seu cálculo o valor integral; e 3º) a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária "incidência de juros variáveis de poupança a partir da Lei nº 11.960/2009" e que deve "dever ser acolhidos como cálculos definitivos os apresentados pelo INSS em anexo, delimitando, assim, a incidência dos juros até a data da conta respectiva". O INSS alegou excesso de execução de R\$ 8.158,72 (oito mil cento e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 8.294,40 (fls. 02/06). Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação. A Contadoria apresentou informações/cálculos às fls. 67/69, 75/80 e 90. As partes concordaram com as contas. É o relatório. D E C I D O. Em 18/06/2014, ANTONIO CARLOS DA SILVA ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSS, feito nº 0002735-93.2014.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A Contadoria Judicial informou que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 82/85 estão corretos, havendo concordância expressa dos embargados, que concordaram expressamente com o pedido formulado na ação. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra a, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pelo INSS às fls. 82/85, no montante de R\$ 8.289,39 (oito mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até 12/2015 (confirmação da Contadoria Judicial às fls. 90). A parte embargada (autor) sucumbiu em R\$ 8.163,73. Dessa forma, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º, todos do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 816,37 (oitocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos) ao Procurador Federal. Ressalto que a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte embargante, deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito à regra do artigo 98, 2º do Novo Código de Processo Civil e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001666-55.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-42.2015.403.6111 ()) - L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a embargada cumprir o despacho de fl. 141.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004928-13.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-26.2014.403.6111 ()) - HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifêste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002239-93.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-32.2015.403.6111 ()) - ANTONIO DONIZETI ZAFALON(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. ANTONIO DONIZETI ZAFALON ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 136/140, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, pois sustenta que "a decisão embargada é totalmente omissa aos fatos e fundamentos de direitos lançados na inicial, visto que não houve manifestação deste Juízo em relação ao erro de fato (informação equivocada da fonte pagadora) e ainda que o Embargante desconhecia o resultado do seu pedido administrativo quando da oposição dos Embargos à Execução". Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolinados. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004239-66.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-45.2016.403.6111 ()) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000711-68.2009.403.6111** (2009.61.11.000711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004143-56.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado, pois não há, nos autos, documento comprobatório de que foram esgotadas todas as diligências necessárias que justifiquem a expedição de edital.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004018-54.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARRERO & PERACCINI LTDA - ME X BERNARDO CARRERO FILHO X LUCIA APARECIDA PERACCINI CARRERO

Fl. 102 - Manifêste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005384-31.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Tendo em vista a juntada do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 91/96), suspendo o curso da presente execução até o término do acordo feito entre as partes (arts. 922 e 923, ambos do CPC).

Resalto que o parcelamento não detém efeitos retroativos para suspender a exigibilidade do crédito antes mesmo da celebração da avença, muito menos para extinguí-lo. A hipótese do bloqueio ter sido realizado antes do parcelamento deve ser tratada de forma diversa daquela em que a constrição judicial tenha se concretizado após o parcelamento.

Assim, por não haver motivação para liberação de bem bloqueado antes da suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento, este deve subsistir até a quitação do parcelamento.

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente no tocante ao pagamento da dívida ou, se o caso, prosseguimento da execução.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000499-37.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o requerido pela executada às fls. 214/215, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010900-61.2016.4.03.0000/SP. Expeça-se o ofício e, após, o alvará de levantamento. Posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000722-87.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROQUE VIVAN - ME X FERNANDO ROQUE VIVAN

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004155-02.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELE RODRIGUES IENCO MARTINS - ME(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X GISELE RODRIGUES IENCO MARTINS

Fl. 72 - Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no mesmo prazo, indicar, neste prazo, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, comprovando sua propriedade e, se o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004428-78.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

Fl. 73 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13 mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da requerente.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o cumprimento da determinação acima, retornem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004609-79.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP X CIRO LUIZ LOVATTO X CIMARA DE BATISTA LOVATTO(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000237-53.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003460-14.2016.403.6111 - JOSE CARLOS MIGUEL DE MENDONCA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ CARLOS MIGUEL DE MENDONÇA ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 164/171, visando suprir omissão quanto ao pedido de "proibição ao impetrado de realizar qualquer cobrança a título de devolução dos valores recebidos pelo impetrante por meio do benefício previdenciário cadastrado sob nº 145.638.725-9, haja vista a presença da boa-fé e do caráter alimentar da verba recebida". Diante do vício apontado, requer a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/10/2016 (fls. 173 verso) e estes embargos protocolados no dia 10/10/2016. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, omissão "de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento", é lição da doutrina que a "omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que ocorreu no juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidir-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nos autos, pois o impetrante requereu expressamente a "concessão de segurança, a fim de que o impetrado seja cobido de efetuar a cobrança da devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário (nº 145.638.725-9) pelo impetrante, haja vista tratar-se de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé, nos termos da fundamentação, eximindo o segurado de qualquer devolução sob o mesmo título" (fls. 19, item nº 2), mas esse pedido não foi apreciado na sentença ora embargada. Assim sendo, conhecido dos embargos, no forma do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, motivo pelo qual passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS MIGUEL DE MENDONÇA e apontando como autoridade coatora o CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARILIA/SP, objetivando: 1º) "que seja restabelecido o benefício previdenciário indevidamente suspenso, bem como seja o impetrado proibido de realizar qualquer cobrança a título de devolução de valores recebidos por meio do benefício previdenciário cadastrado sob o nº 145.638.725-9"; e 2º) "concessão de segurança, a fim de que o impetrado seja cobido de efetuar a cobrança da devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário (nº 145.638.725-9) pelo impetrante, haja vista tratar-se de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé, nos termos da fundamentação, eximindo o segurado de qualquer devolução sob o mesmo título". O impetrante alega que "é aposentado por tempo de contribuição desde 07.10.2008, tendo seu benefício (n. 145.638.725-9) sido concedido por decisão administrativa após a comprovação de 35 anos de recolhimento", mas "foi notificado pelo impetrado sobre pretensa irregularidade na concessão do seu benefício previdenciário, vez que o período utilizado para a concessão da aposentadoria no RPPS foi o do Banco do Estado de São Paulo S/A no período de 13.03.1972 a 08.08.1983 e para a concessão da aposentadoria no RGPS foi utilizado o período de 01.03.1977 a 28.12.1978; de 01.03.1978 a 28.01.1982 e de 08.02.1982 a 12.05.1983, laborados nas empresas Educandário Dr. Bezerra de Menezes e Fundação Eurípedes Soares da Rocha, alegando o impetrado a concomitância dos mesmos, ainda que sejam de empresas diferentes e com recolhimentos em ambos". O impetrante sustenta que "no período de 13.03.1972 a 08.08.1983, foi funcionário do Banco do Estado de São Paulo S.A. (Banespa), tempo de serviço e contribuição vertido ao RPPS. E, concomitantemente, já que o horário de trabalho do Banespa era de 06 (horas) diárias, laborou em horário diferente junto ao Colégio Bezerra de Menezes e na Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, como professor, sendo que todas as contribuições desses dois últimos vínculos empregatícios foram vertidas aos cofres do RGPS". Em sede de liminar, o impetrante requereu que o impetrado "restabeleça imediatamente o benefício previdenciário n. 145.638.725-9, assegurando seu pagamento até o trânsito em julgado do processo administrativo". O pedido de liminar foi indeferido (fls. 112/116). Regularmente notificado, o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARILIA/SP prestou as informações de fls. 121/122, sustentando que "em procedimento relativo a compensação previdenciária realizada junto a Gerência Executiva Sul, na cidade de São Paulo/SP, foi verificada a existência de requerimento pelo Ente Federativo Estado de São Paulo, no qual referido ente solicitava ações compensatórias relativo ao segurado em epígrafe, referente ao período de atividade exercido na empresa Banco do Estado de São Paulo S.A, de 13.03.1972 a 08.08.1983, o qual teria sido utilizado por aquele Ente para concessão de Aposentadoria ao segurado, desde 26.08.2003, mediante apresentação pelo mesmo de Certidão de Tempo de Contribuição emitida por este Instituto em 08.04.1987, portanto em meio manual e não sistêmico como nos dias atuais. Observe-se que esse período é concomitante com os demais períodos já citados. Dessa forma, ficou evidenciado a violação dos termos do Inciso II, Art. 96 da Lei 8213/91, haja vista a utilização de mesmo período de atividade em duas aposentadorias distintas". Intimado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 159/162. É o relatório. D E C I D O. Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculos de fls. 24/25, no dia 08/07/2008 a Autarquia Previdenciária concedeu ao impetrante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.638.725-9, pois contava com 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 2.230,79. E conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 91/92, os 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição são relativos aos seguintes vínculos empregatícios: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Educandário Dr. Bezerra 01/03/1977 28/12/1978 01 09 28 Fundação de Ensino 01/03/1978 28/01/1982 03 10 28 Fundação de Ensino 08/02/1982 16/12/1998 16 10 09 Associação de Ensino 01/03/1987 04/08/1989 02 05 04 Fundação de Ensino 01/07/1995 30/11/1995 00 05 00 Fundação de Ensino 17/12/1998 08/07/2008 09 06 22 TOTAL 35 00 01 Por sua vez, a Declaração de fls. 40 informa que o impetrante obteve aposentadoria pelo Estado de São Paulo, utilizando tempo de serviço na atividade privada, conforme Certidões emitidas pelo INSS nos dias 08/04/1987 e 18/11/1991. Certidão de 08/04/1987 Empresa Período Suzamar Indústria de Moveis e Carrocerias Ltda. De 01/08/1967 a 11/07/1969 Banco Bandeirantes do Comércio - SP De 15/01/1970 a 19/02/1971 Companhia Antártica Paulista De 22/02/1971 a 24/02/1972 Banco do Estado de São Paulo S.A. De 13/03/1972 a 08/08/1983 Certidão de 18/11/1991 Empresa Período Suzamar Indústria de Moveis e Carrocerias Ltda. De 18/11/1966 a 31/07/1967 A Declaração de fls. 40 também informa "que os registros de Tempo de Serviços prestados junto ao Educandário Dr. Bezerra de Menezes, no período de 01/03/77 a 28/12/78 e junto à Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, nos períodos de 01/03/78 a 28/02/82 e de 08/02/82 a 25/08/2003, não foram apresentados para fins de contagem de tempo". O INSS apontou a seguinte irregularidade (fls. 155): "Na análise do processo, verificamos que o vínculo utilizado para a concessão da aposentadoria no Regime Próprio foi o Banco do Estado de São Paulo S/A período de 13.03.1972 a 08.08.1983, e na concessão da aposentadoria nº 145.638.725-9 utilizou-se o tempo concomitante do Educandário Dr. Bezerra de Menezes, período de 01.03.1977 a 28.12.1978 e Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, períodos de 01.03.1978 a 28.01.1982 e 08.02.1982 a 12.05.1983. Portanto, mesmo sendo empresas diferentes, a contribuição é concomitante para o Regime Geral de Previdência Social". (grifei). A Lei nº 8.213/91, no que diz respeito à contagem recíproca de tempo de serviço, assim dispõe: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (...) Na hipótese, embora haja duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais, o tempo de serviço é único. Com efeito, para fins previdenciários, o exercício de atividade laboral não se confunde com o conceito de tempo de serviço: ainda que durante o mesmo tempo o autor tenha exercido duas atividades concomitantes, perante o Regime Geral da Previdência Social - RGPS -, ao se utilizar de uma delas para a inativação no RGPS, não poderá aproveitar a outra para obter aposentadoria no regime próprio, visto que relativas ao mesmo tempo de serviço. Em síntese, a legislação previdenciária não dá guarida à contagem dupla de tempo de serviço desenvolvido em concomitância, fazendo jus o segurado, isto sim, a um maior salário-de-benefício em face da adição dos salários-de-contribuição vertidos ao sistema geral de previdência social pelo desempenho de atividades concomitantes. Quando indeferi a liminar, salientei o seguinte: "Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 08/07/2008 (fls. 24/25). No entanto, após avaliação administrativa, a Autarquia Previdenciária apurou indício de irregularidade na concessão do benefício, tendo em vista que o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria no Estado não pode ser utilizado novamente para concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, decidindo pela suspensão do benefício e cobrança dos valores pagos (fls. 26/31). Com efeito, pela Declaração de fls. 40, emitida pelo Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda Estadual, depreende-se que o impetrante exerceu o cargo de Agente Fiscal de Rendas, aposentando-se nessa condição sob Regime Próprio de Previdência Social, sendo que, para a jubilação, valeu-se de tempo de serviço prestado na atividade privada, dentre os quais o vínculo laboral mantido junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa) no período de 13/03/1972 a 08/08/1983 (fls. 40). Ocorre que, nesse mesmo interstício, o impetrante exerceu atividades laborais junto ao Educandário Dr. Bezerra de Menezes e Fundação Eurípedes Soares da Rocha, todas sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social, as quais, posteriormente, serviram de base para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.638.725-9 - ora cancelada -, conforme tabela abaixo: ATIVIDADES PERÍODOS ATIVIDADE COMUM Admissão Demissão ano(s) mês(es) dia(s) Banespa 13/03/1972 08/08/1983 11 04 26 Educandário 01/03/1977 28/12/1978 01 09 28 Fundação 01/03/1978 28/01/1982 03 10 28 Fundação 08/02/1982 25/08/2003 21 06 18 TOTAL 38 08 10 Como se vê, trata-se de atividades prestadas simultaneamente perante o Banespa (13/03/1972 a 08/08/1983) e as entidades Educandário Dr. Bezerra de Menezes e Fundação Eurípedes Soares da Rocha (01/03/1977 a 28/12/1978, 01/03/1978 a 28/01/1982 e 08/02/1982 a 25/08/2003), sujeitas a um mesmo regime de contribuição previdenciária. Dessa forma, no presente caso, observa-se que o tempo de serviço concomitantemente prestado foi utilizado para o cômputo do labor em regime próprio de servidor público, motivo pelo qual não poderia ser empregado novamente para obtenção de aposentadoria no regime geral, sob pena de contagem em duplicidade, sendo indiferente que o trabalho tenha sido prestado para empregadores diversos, desde que as contribuições tenham sido recolhidas ao RGPS, nos termos do art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. Conclui-se, assim, pela documentação inclusa nos autos, que não houve ato ilegal por parte da autoridade impetrada, pois a utilização dos períodos de 01/03/1977 a 28/12/1978, de 01/03/1978 a 28/01/1982 e de 08/02/1982 a 25/08/2003 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição acabou por resultar na contagem em duplicidade dos períodos concomitantes, violando-se a regra do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 (fls. 90/91). Tampouco deve prevalecer a alegação de que houve infração ao artigo 308 do RPS. Dispõe referido dispositivo que: Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. Como se vê, gozará de efeito suspensivo apenas os recursos interpostos contra decisões das Juntas de Recursos do CRPS. No entanto, esse não é o caso dos autos, visto que a decisão suspensiva foi proferida pela Agência da Previdência Social em Marília e que, ademais, não restou demonstrada a interposição de qualquer recurso. É de se concluir, portanto, não ter havido qualquer ato ilegal ou ilegítimo por parte da autoridade impetrada. POSTO ISTO, denego a medida liminar pleiteada". Pelos fundamentos acima explanados, conclui-se ter agido com acerto a Autarquia Previdenciária ao proceder, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, excluindo o tempo de serviço do Banespa. Alternativamente, o impetrante requereu a "concessão de segurança, a fim de que o impetrado seja cobido de efetuar a cobrança da devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário (nº 145.638.725-9) pelo impetrante, haja vista tratar-se de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé, nos termos da fundamentação, eximindo o segurado de qualquer devolução sob o mesmo título". Como é cediço, o mandado de segurança, em razão de sua natureza processual peculiar, não admite dilação probatória, vale dizer, o direito há de ser líquido e certo, já comprovado com a petição inicial, independentemente de outras provas, como a oral ou pericial. Trata-se de instrumento hábil a ancorar pretensão que se mostre, de plano, com a documentação pré-constituída, sem necessidade de constituição de outros elementos probatórios. Na hipótese dos autos, a conclusão sobre a boa-fé do impetrante no recebimento do benefício, forma a isentá-lo da restituição da verba alimentar, transcendendo ao âmbito de mera análise da prova documental acostada aos autos, o que, a priori, configuraria a inadequação da via cética. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE 01-12-2006 A 16-05-2007 EM RAZÃO DO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE REMUNERADA. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO IMPETRANTE. DESCABIMENTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DO INSS. I. A eventual existência de

mã-fé pelo impetrante, no que tange ao recebimento dos valores os quais o INSS pretende restituir ao erário, não pode ser analisada por meio de mandado de segurança, pois exigiria dilação probatória. Porém, ainda que demonstrada a má-fé do impetrante, isso afastaria o prazo decadencial para o INSS anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais, mas não o prazo prescricional. Precedentes da Corte. 2. In casu, como o INSS pretende cobrar as parcelas abarcadas entre 01-12-2006 e 16-05-2007, mas somente iniciou o processo de cobrança, na via administrativa, no ano de 2014, todas as parcelas foram abarcadas pela prescrição quinquenal, o que configura o direito líquido e certo do impetrante de obstar qualquer procedimento tendente à satisfação do alegado crédito.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5004928-88.2014.404.7009 - Relator Marcelo Malucelli - julgamento em 06/05/2015).ISSO POSTO, decido:1º) nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário (fls. 19, item 1);2º) declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (fls. 19, item 2). Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004701-23.2016.403.6111** - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face dos documentos juntados às fls. 43/83, não vislumbro relação de dependência entre os feitos indicados no termo de fl. 40.

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 319, inciso VI e 320, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos documentos comprobatórios da existência do pagamento indevido alegado na inicial, pois a mera alegação não caracteriza direito líquido e certo amparável por mandado de segurança.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001228-84.2016.403.6125** - ANGELA SAMADELLO ALVES(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELA SAMADELLO ALVES e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, requerida administrativamente através de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP - formulado no dia 12/05/2015. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A impetrante alega que foi notificada pelo Fisco a recolher a quantia de R\$ 6.906,33, a título de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, conforme Notificação de Lançamento nº 2011/407483272422186. No entanto, sustenta que, após apresentar solicitação de retificação de lançamento - SRL -, referida notificação foi cancelada. Aduz a impetrante que, no dia 12/05/2015, protocolou junto à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema eletrônico PER/DCOMP, pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, no montante de R\$ 6.906,33, mas decorrido mais de 1 (um) ano do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado. O artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, in verbis: Art. 5º - (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. A Lei nº 11.457/2007 assim disciplinou a matéria: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. A falta de um prazo específico para os pleitos dirigidos à Delegacia da Receita Federal, deve ser aplicado, por analogia, o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que regula a matéria no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. ISSO POSTO, defiro a liminar determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, em relação ao Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 00523.28735.120515.2.2.04-6063, formulado pela impetrante em 12/05/2015. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1001654-54.1998.403.6111** (98.1001654-9) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Inconformada com a decisão de fl. 911, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0021190-38.2016.4.03.0000.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005563-38.2009.403.6111** (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Em face da manifestação de fl. 254, designo audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 15h30.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para comparecerem na audiência, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC, salvo se por motivo justificado, ou manifestar, por petição, seu desinteresse na autocomposição 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência.

Fica a parte executada intimada para comparecer na audiência ciente das regras para renegociação dos contratos do FIES constantes no site <http://sisfiesportal.mec.gov.br/>.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000200-94.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 221, no prazo de 3 (três) dias, esclarecendo se o valor depositado à fl. 219 satisfaz o crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Indefiro o requerido pelo nobre advogado, pois, antes de solicitar a intervenção deste Juízo, deve demonstrar que perdeu contato com o seu cliente.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0005189-75.2016.403.6111** - JOSE ANTONIO ALONGE X ROMANO ALONGE X OSVALDO ALONGE X CARLOS ROBERTO ALONGE X FATIMA APARECIDA ALONGE DA SILVA X VERA LUCIA ALONGE X MARIA MARTA ALONGE FANTIN(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por JOSÉ ANTONIO ALONGE, ROMANO ALONGE, OSVALDO ALONGE, CARLOS ROBERTO ALONGE, FATIMA APARECIDA ALONGE DA SILVA, VERA LUCIA ALONGE e MARIA MARTA ALONGE FANTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o levantamento do valor residual do benefício previdenciário e da pensão por morte, que eram recebidos por Elza Magro Alonge, mãe dos requerentes, falecida em 06/11/2015. Juntaram documentos (fls. 05/26). É a síntese do necessário. D E C I D O. A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduos devidos a segurada falecida. Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há que falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva o INSS. Nesse sentido transcrevo decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: "COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA FINS DE LEVANTAMENTO DE VALORES A CARGO DO INSS EM RAZÃO DE FALCIMENTO DE SEGURADO.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e autorizar a expedição de alvará judicial para fins de levantamento de importância devida a segurado falecido.- Conflito conhecido."(CC 19820-CE, Rel. Min. Willian Patterson, DJU de 18/8/97). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.- Ainda que envolva o INSS, a questão cinge-se a atividade restrita à jurisdição voluntária (CC 14.907).- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitante."(CC 17771-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 29/06/96). ISSO POSTO, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, DETERMINO a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP). Com o decurso do prazo de recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remeta-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003691-46.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.903/94 que "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte".

Dessa forma, em face da manifestação de fl. 142, intime-se a parte exequente para regularizar sua procuração e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados.

Atendidas as determinações supra, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 138, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a) autor(a)/exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004229-27.2013.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X SERGIO GALDI THOMAZ X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SERGIO GALDI THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/289 e 291/294 - Considerando a complexidade do trabalho, diligência e zelo dos advogados, a verba honorária deverá ser rateada entre os advogados na proporção de 70% ao Dr. Gustavo Abib Pinto da Silva e 30% à Dra. Natália Silva de Carvalho.

Escoado o prazo para recurso, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 276, dividindo os honorários de sucumbência na forma acima estabelecida e efetuando o abatimento de 15%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 280/281, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405/2016.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, os autores/exequentes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005466-62.2014.403.6111 - CLEUSA RAMOS SABINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEUSA RAMOS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
DIRETORA DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 3873

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001027-37.2016.403.6111 - ZELIA DE BRITO MOURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o período de férias do Exmo. Juiz Titular desta vara e a designação do Exmo. Juiz Substituto para responder junto à Subseção Judiciária de Lins/SP, tenho por necessária a readequação da pauta de audiências deste juízo.

Assim, fica a audiência designada para o dia 15/02/2017, às 15 horas.

Renovem-se as intimações.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004792-16.2016.403.6111 - PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP348936 - RAFAEL SALVIANO SILVEIRA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Sob apreciação o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Pretende a autora por meio da presente ação a concessão de tutela de urgência com o fim de determinar à ré que limite os descontos dos empréstimos consignados em seu salário a 30% (trinta por cento) do total percebido ou, sucessivamente a 35% (trinta e cinco por cento), uma vez que é empregada concursada da empresa ré e os descontos lançados em sua folha de pagamento atingem atualmente 90% (noventa por cento) do seu pagamento mensal. Abreviadamente relatados, DECIDO: Nada faz crer, à primeira vista, que a autora tenha sido coagida a tomar dinheiro na CEF. Como é empregada concursada de referida empresa, a ilação é a de que, suficientemente informada, quis tomar dinheiro emprestado, concordou com as condições de pagamento (mediante desconto em folha de pagamento), firmando operação que, com o risco mitigado de inadimplência, possui condições especiais em prol do mutuário. Diante disso, não se obriga razão jurídica para fazer cessar condição contratual, determinante do negócio jurídico, livremente pactuada pelas partes. Por tais razões, indefiro a tutela de urgência lamentada. Prosiga-se, aguardando-se a contestação da CEF. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-80.2016.4.03.6109

AUTOR: ERENILSON DE LIMA RICARTE

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA - SP300570

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta pela ERENILSON DE LIMA RICARTE em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela, a sua reintegração ao quadro militar sem prejuízo do soldo correspondente ao posto S2 e, ao final, pretenda seja declarado nulo o ato administrativo que o dispensou, determinando à requerida a sua reintegração até a sua total reabilitação ou, verificada a incapacidade definitiva, o seu encaminhamento à reserva com os proventos correspondentes. Ao final, pugna pelo pagamento dos soldos vencidos desde a baixa datada de 02/2016 até o trânsito em julgado.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Em preliminar, alegou incompetência relativa, considerando que o autor reside na cidade de Santa Cruz das Palmeiras/SP, que se encontra sob jurisdição da Justiça Federal de São Carlos/SP e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em decisão, foi reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para apreciar o feito, declinando a competência em favor de uma das varas federais de São Carlos.

Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação, com isenção de custas e sucumbência.

A União Federal não se opôs ao pedido de desistência.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2016.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-05.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE ARNALDO CAMERA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de novembro de 2016.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4574

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0006175-06.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICIOS LTDA EPP (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA RETIRADA) Fls. 161/165 - DEFIRO. Expeça-se nova carta precatória para cumprimento da decisão de fls. 45/46 e 56, atentando-se para as petições de fls. 109 e 132 que indica o local dos bens e os nomes dos depositários e responsáveis pelo acompanhamento da busca dos bens. Expedida a carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004633-50.2014.403.6109** - MARIA DE LOURDES COLEONE DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO. Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do NCPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls. 160. Nada mais.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004450-11.2016.403.6109** - AMAURI BALABEM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Tendo em vista o retorno do AR negativo (fls. 145), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço atualizado da empresa EXPRESSO MERCÚRIO S/A. Cumprido, expeça-se nova carta de citação, nos termos do despacho de fls. 125/126.2. Relativamente à empresa CELULOSE IRANI S/A, verifico que apesar do AR ter retornado positivo (fls. 186), até a presente data não consta sua resposta. Assim, determino a expedição de Carta Precatória para Comarca da Indaiatuba/SP para intimação da referida empresa, nos termos do artigo 403 do CPC/15, para no prazo de 5 (cinco) dias, depositar em Juízo os PPPs e/ou Laudos Técnicos Ambientais do período de 19/05/2008 a 04/08/2011 relativamente às atividades desenvolvidas pelo autor.2. Fls. 187/206 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela empresa UNILEVER BRASIL LTDA. Cumpra-se e intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008365-68.2016.403.6109** - FRINGS DO BRASIL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP333114 - NATHALIA CALCIDONI PACHECO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Visto em DECISÃO. Cuida-se de ação ajuizada pela empresa Frings do Brasil - Engenharia e Comércio Ltda em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a concessão de tutela de urgência que impeça o réu de efetuar lançamento, inscrever em dívida ativa ou executar judicialmente os valores relativos à cobrança da TCFa número de controle 1325399. Ao final, requer sejam declarados inexigíveis os débitos com o consequente cancelamento da GRU nº 2566047, bem como seja cancelado o seu cadastro junto ao IBAMA para evitar o lançamento de débitos no futuro. Alternativamente, pleiteia a retificação dos lançamentos de todos os débitos para que sejam lançados pelo nível médio de poluição ou grau de utilização de recursos naturais, cadastrando-se a requerente como Empresa de Pequeno Porte (fls. 02/10). Aduz em apertada síntese, não se enquadrar no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, razão pela qual não precisa pagar referida taxa. Juntou documentos (fls. 11/38 e 42/43). É o relatório do essencial. Decido. Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afora isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas como a do presente caso, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito. Pretende a autora a concessão de tutela que lhe assegure que o débito relativo à TCFa nº 1325399 representado na GRU nº 2566047 não seja lançado, inscrito em dívida ativa ou cobrado de qualquer forma até o julgamento final do processo. Compulsando os autos verifico que o IBAMA, em sua notificação de lançamento de crédito tributário à fl. 21 dos autos, classificou a autora sob o código 16 que representa uma indústria de produtos alimentares e bebidas. Esse código 16 do Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000 prevê, em sua íntegra, as seguintes atividades: "Indústrias de Produtos Alimentares e Bebidas-beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas." O Instrumento de Alteração, Ratificação e Consolidação de Contrato Social de Sociedade Ltda, por sua vez, estabelece como objeto social da empresa o que se segue: "A sociedade tem por objetivo: Indústria, Comércio, Importação e Exportação de nutrientes, bactérias acidificantes, equipamentos em PVC e polipropileno, aeradores em aço inoxidável e seus componentes, instalações de filtragem e seus componentes, e o planejamento de instalações de filtragem, a prestação de serviços de engenharia, a técnica do processamento e o planejamento da instalação das tecnologias da fabricação de vinagre e outros processos biotecnológicos e químicos. Poderá também firmar contratos de representação, principalmente referente às tecnologias dominadas pela sua sócia HEINRICH FRINGS GmbH & Co Kg" (fl. 13). Da simples leitura dos trechos acima transcritos, sem mais provas produzidas e sem a oitiva do IBAMA acerca do tema, ainda neste exame perfunctório, constato que a empresa de fato não se enquadra na descrição prevista na Lei, razão pela qual não deve pagar a TCFa. A urgência da medida decorre da possibilidade, inclusive, de negatização do nome da autora em razão do débito ou da cobrança coercitiva dos valores. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, já que ao final do processo, em sendo devido os valores, poderão eles ser regularmente cobrados com as correções necessárias. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado em face do IBAMA, determinando que a autarquia não efetue lançamentos, inscreva em dívida ativa ou cobra judicial ou extrajudicialmente os débitos registrados na TCFa nº de controle 1325399 e na GRU 2566047. Considerando ser a Fazenda Pública a integrante do polo passivo da ação, inviável, neste momento, a autocomposição, razão pela qual deixo por ora de designar audiência de conciliação nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Assim, cite-se o réu, IBAMA, para que conteste nos termos dos artigos 183, 335, inciso III e 231, inciso VIII, todos do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0008166-80.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROGERIO LOPES  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

Expediente Nº 6160

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010057-78.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BENEDITO CARLOS SILVEIRA, brasileiro, casado, advogado, RG nº 8.321.047-SSP/SP e CPF nº 049.179.708-73, nascido em 16/04/1963, natural de São Paulo/SP, filho de Ophélia Silveira, residente na Rua Antônio Feliciano Castilho, nº 569, Vila Amorim, em Americana/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 171, 3º por três vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: "Consta dos autos que BENEDITO CARLOS SILVEIRA, na qualidade de procurador de Adaixa Monteiro Domingues, Juracy Garcia da Silva Mello e Maria Augusta Minatel Pastori, no período de janeiro de 2009 a março de 2010, consciente e voluntariamente, induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos e omissão de informações em requerimentos de benefícios de prestação continuada, obtendo, desse modo, vantagem indevida para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária no montante de R\$ 11.610,50 (onze mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos). Segundo foi apurado, o denunciado atuou como procurador, perante o INSS, nos requerimentos de benefício de prestação continuada (amparo social) das pessoas nominadas acima. Nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o requisito de miserabilidade para a concessão do referido benefício é satisfeito quando a renda per capita da família do requerente for inferior a (um quarto) do salário mínimo, requisito em relação ao qual encontra-se vinculada a Administração Pública (INSS) em suas análises. Para simular a satisfação do requisito objetivo acima, e, deste modo, possibilitar a indevida concessão dos benefícios, o acusado instruiu os requerimentos perante a Agência da Previdência Social de Piracicaba com documentação ideologicamente inidônea, mediante a omissão dos cônjuges das requerentes nas declarações de composição do núcleo familiar, e apresentando, ademais, falsas declarações atestando a separação de fato do casal. As requerentes, idosas e com pouca instrução, foram induzidas e orientadas pelas declarações e informações falsas. Este expediente foi utilizado para excluir os rendimentos dos maridos das requerentes do cálculo da renda per capita familiar, para que esta ficasse abaixo de (um quarto) do salário mínimo. Tal conduta foi reiterada pelo acusado em mais de trinta benefícios previdenciários, com o mesmo modus operandi, conforme relatado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos da Previdência Social em São Paulo/SP (fls. 04/07). Nestes autos são apuradas as condutas delitivas em relação aos seguintes casos: Segurada Data do requerimento benefício Declaração composição núcleo familiar Declaração separação de fato Período em que o benefício foi mantido Valor do Prejuízo Adaixa Monteiro Domingues 21/06/09 Fls. 7, 10/11 do Apenso 1 - 06/08/2009 a 28/02/2010 R\$ 3.268,00 fl. 88 do IPL Juracy Garcia da Silva Mello 08/12/08 Fls. 01/04 do Apenso 2 Fl. 10 do Apenso 2 26/05/2009 a 30/12/2009 R\$ 3.332,50 fl. 46 apenso 2 Maria Augusta Minatel Pastori 29/10/08 Fls. 02/04 do Apenso 3 Fl. 11 do Apenso 3 05/01/2009 a 30/11/2009 R\$ 5.010,00 fls. 33/35 do IPL. Mediante diligências empreendidas tanto em sede administrativa como policial nas imediações das residências das seguradas, através de entrevistas com vizinhos, constatou-se que as requerentes e seus esposos não estavam separados de fato na época dos requerimentos dos benefícios (fls. 21/22 do Apenso 1, fls. 32/33 do Apenso 2, fls. 27/28 do Apenso 3, fls. 68/71 do inquérito). Ao ser inquirido em sede policial nos autos do IPL 0050/2010, o acusado negou que tinha conhecimento ou que orientava as suas clientes a prestarem declarações falsas com o objetivo de lhes serem concedidos benefícios assistenciais (cópias dos depoimentos acostados às fls. 16/17 e 19/20). A materialidade dos delitos está demonstrada pelos procedimentos administrativos da autarquia previdenciária, encontradas nos Apenso 1, 2 e 3, bem como pelas informações colhidas com as requerentes dos benefícios (fls. 51/52, 55/56) e as contidas no relatório circunstanciado (fl. 68/71). (...) Na denúncia foram arroladas as testemunhas Adaixa Monteiro Domingues, Juracy Garcia da Silva Mello e Maria Isabel Fernandes de Sá. Os autos foram remetidos à 3ª Vara Federal local por força da decisão de fl. 113, em face da qual o MPF interpsó recurso em sentido estrito (fls. 118/125), que foi provido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para declarar a competência do Juízo desta 2ª Vara Federal (fls. 218/225). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 06 de novembro de 2014 (fl. 229). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 304/307, 309/315, 317/323 e 333/338). O réu foi citado (fl. 244) e, advogando em causa própria, apresentou resposta à acusação, na qual requereu, preliminarmente, a remessa dos autos à 3ª Vara Federal local, em face da conexão com o feito nº 0003468-70.2011.403.6109 que lá tramita. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição, ante o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. Requereu, ao final, a improcedência do pedido e arrolou a testemunha Angélica Pereira Mendes Schiavoni (fls. 246/268). Juntou documentos (fls. 270/281). Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 286). Em audiência realizada por meio do sistema de videoconferência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e, em seguida, o réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 325/331). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação do réu BENEDITO como incurso no art. 171, 3º, por três vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fls. 371/377). A defesa do acusado BENEDITO, em suas alegações finais, alegou a preliminar de cerceamento de defesa, argumentando inexistir qualquer gravação na mídia digital de fl. 331. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista o decurso de prazo superior a sete anos desde a data dos fatos. Arguiu, também, a conexão com o processo nº 0003468-70.2011.403.6109 que tramita perante a 3ª Vara Federal local, uma vez originário do mesmo inquérito policial que embasa a presente ação. No mérito, negou ter obtido vantagem indevida para si ou para outrem em prejuízo do INSS, salientando que em momento algum induziu as requerentes a mentirem ou assinarem declarações falsas. Sustentou a ausência de dolo em sua conduta, já que competia ao INSS apurar a veracidade das informações apresentadas pelas requerentes antes da concessão do benefício (fls. 381/415). Juntou documentos (fls. 416/442). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de BENEDITO CARLOS SILVEIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Rejeito, de início, a alegação de cerceamento de defesa, pois constato a integridade da gravação contida na mídia digital encartada à fl. 331, relativa à audiência realizada por meio do sistema de videoconferência. Assim, ademais, que resta superada a preliminar de conexão com os autos do processo nº 0003468-70.2011.403.6109 que tramita perante a 3ª Vara Federal local, em virtude do provimento do recurso em sentido estrito pelo e. TRF da 3ª Região, que definiu a competência desta 2ª Vara Federal (fls. 218/225). Não prospera, outrossim, a alegação de prescrição. Observo, a partir da denúncia, que os crimes imputados ao réu teriam sido praticados, em tese, no ano de 2009. Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para o crime em tela em 12 anos (v. art. 109, inciso III, do CP), seja da consumação, e do recebimento da denúncia (06 de novembro de 2014 - fl. 229), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 237 (divulgação) 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): "Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva" em perspectiva, projetada ou antecipada". Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal" - grifado. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, no período de janeiro de 2009 a março de 2010, o réu BENEDITO CARLOS SILVEIRA, na qualidade de procurador de Adaixa Monteiro Domingues, Juracy Garcia da Silva Mello e Maria Augusta Minatel Pastori, obteve para si e para as requerentes mencionadas vantagem indevida em prejuízo do INSS, induzindo-o a erro, mediante fraude consistente na apresentação de declarações sobre composição do núcleo familiar e declarações de separação de fato contendo informações falsas para instrução dos requerimentos de benefícios de prestação continuada. O crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: "Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. § 1º - Os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, "... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida" (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Cumpre, doravante, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização das condutas criminosas. No caso em epígrafe, a materialidade dos delitos imputados na denúncia está sobejamente comprovada nos autos. Com efeito, compulsando os processos administrativos do INSS acostados aos autos (apensos I a III), vejo que o réu BENEDITO, na qualidade de procurador das seguradas Adaixa Monteiro Domingues, Juracy Garcia da Silva Mello e Maria Augusta Minatel Pastori, formulou em nome destas, nas respectivas datas de 06/08/2009, 26/05/2009 e 05/01/2009, requerimentos administrativos para concessão do benefício assistencial a pessoa idosa perante a Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP. Visando à comprovação do critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, os pedidos administrativos foram instruídos com as "declarações sobre composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência", nas quais foram omitidos os nomes dos respectivos maridos ou companheiros (fls. 10/11 do apenso I, fls. 03/04 do apenso II e fls. 03/04 do apenso III) e, ainda, com declarações atestando a separação de fato das requerentes (fl. 10 do apenso II e fl. 11 do apenso III). Contudo, em diligências empreendidas pelo INSS nas imediações das residências das seguradas, inclusive com entrevistas a parentes e vizinhos, foi apurado que elas de fato residiam sob o mesmo teto que os respectivos cônjuges, dos quais nunca se separaram (fls. 20/21 do apenso I, fls. 32/35 do apenso II e fls. 27/30 do apenso III). Baseado-se nas declarações ideologicamente falsas apresentadas, a autarquia concedeu os respectivos benefícios assistenciais às requerentes, com início de vigência a partir da data dos requerimentos administrativos, os quais foram posteriormente cessados logo após a constatação da fraude pelo INSS (NB 536.917.539-6 - fls. 30/32 do apenso I; NB 535.894.956-5 - fls. 40/42 do apenso II; NB 533.876.161-7 - fls. 31/32 do apenso III). A concessão indevida dos referidos benefícios assistenciais, durante os respectivos períodos de vigência, causou prejuízo ao INSS no valor total de R\$ 11.610,50 (onze mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos), conforme fls. 33/36 e 88 dos autos e fl. 46 do apenso II. De outro giro, é incontestado que a autoria do delito recai sobre a pessoa do acusado. Ouída como testemunha, Adaixa Monteiro Domingues confirmou ter contratado o réu para ingressar com o pedido de benefício assistencial. Afirmou ser separada de Aparecido Antônio Vieira desde 1974, sendo que, após, conviveu com Euclides Penha por 37 anos até o seu falecimento, em razão de um AVC, no ano de 2011. Disse que permaneceu separada de Euclides apenas por alguns meses, e que nesta época teria procurado o réu para solicitar o benefício assistencial. Salientou que seu companheiro Euclides permaneceu internado por cerca de três anos antes de falecer, e que durante todo este período permaneceu cuidando e convivendo com ele (mídia digital - fl. 331). Inquirida, a testemunha Juracy Garcia da Silva Mello disse ter ido ao escritório de BENEDITO junto com seu filho a fim de requerer o benefício assistencial. Relatou que apenas assinou a documentação que lhe foi apresentada pelo referido advogado. Asseverou ser casada há 60 anos com seu esposo, tendo se separado apenas por um pequeno período, por cerca de 5 ou 6 meses, acreditando que isso tenha se dado em 2008/2009, quando então foi morar com seu filho. Disse que seu marido foi proprietário de uma padaria no período de 1989 até 2010, durante o qual a depoente trabalhava à tarde. Indagado pela defesa, esclareceu que na época que procurou o escritório do réu, estava separada de seu marido e morava na casa de seu filho João Batista, porém, na sequência, disse que ainda assim continuou a frequentar a casa de seu esposo para "fazer limpeza" e o ajudar na padaria (mídia digital - fl. 331). Por sua vez, a testemunha Maria Isabel Fernandes de Sá asseverou ser servidora da Previdência Social, porém não se recordou especificamente dos nomes das requerentes Adaixa, Juracy e Maria Augusta. Disse que entres os anos de 2009 e 2010 realizou muitas pesquisas nas imediações das residências de requerentes do benefício de LOAS para constatar a veracidade das informações apresentadas, e que por diversas vezes apurou a falsidade das declarações de separação de fato (mídia digital - fl. 331). Por fim, a testemunha Angélica Pereira Mendes Schiavoni informou que trabalhou como sócia no escritório do réu, logo após aposentar-se como servidora do INSS no ano de 2007, até o final de 2014. Disse que auxiliava o Dr. Benedito no atendimento das clientes que pretendiam solicitar benefício, e que as mesmas sempre vinham acompanhadas de um familiar. Destacou que, quando o atendimento, eram solicitados os documentos pessoais das requerentes, inclusive a certidão de casamento, bem como perguntado se as mesmas permaneciam casadas ou não. Especificamente quanto às declarações de separação de fato, afirmou que em regra eram trazidas prontas pelas clientes, e apenas quando elas tinham dificuldade eram fornecidas pelo escritório (mídia digital - fl. 331). Interrogado em Juízo, o acusado confirmou o quanto declarado na fase policial (fls. 16/17 e 19/20), afirmando ter atuado como procurador das requerentes mencionadas na denúncia. Relatou que as clientes, pessoas idosas e com baixa instrução, compareciam ao escritório visando ingressar com o pedido de benefício, geralmente acompanhadas de um familiar. Disse que o atendimento era feito pelo próprio réu ou por sua sócia Angélica, ex-funcionária do INSS, ocasião em que as clientes eram indagadas com quem moravam e se estavam separadas de fato, e inclusive eram advertidas das consequências penais da falsidade de eventual declaração. Salientou que algumas declarações de separação de fato eram trazidas prontas pelas clientes, outras eram fornecidas pelo escritório de acordo com as informações por elas prestadas. Já as declarações de composição de renda familiar eram preenchidas no escritório também de acordo com as declarações das clientes. Afirmou que nunca as instruiu a fazerem declarações falsas e que não realizava diligências para averiguar a veracidade de tais informações, já que isso era incumbência do INSS. Esclareceu que havia a cobrança de 2 a 3 salários mínimos no caso de deferimento do benefício. Embora as requerentes morassem em outras cidades, os agendamentos foram feitos na Agência do INSS em Piracicaba porque "havia vagas" (mídia digital - fl. 331). Como se percebe, é inequívoca a atuação de BENEDITO como procurador das seguradas mencionadas na denúncia, conforme reconhecido próprio réu. E, muito embora BENEDITO tenha negado a autoria delitiva, as provas colhidas nos autos apontam em sentido contrário. Observo que as falsas declarações atestando a separação de fato das requerentes apresentam muitas semelhanças no tocante à redação e formatação (vide fl. 10 do apenso II e fl. 11 do apenso III). Além disso, vejo que a testemunha Juracy Garcia da Silva Mello relatou que apenas assinou a documentação que lhe foi apresentada pelo referido advogado, o

que revela que as falsas declarações de separação de fato foram fornecidas já impressas pelo próprio acusado, que se valeu da baixa instrução das seguradas. Não posso deixar de destacar, ainda, que embora a referida testemunha tenha dito que na época em que procurou o escritório do réu estava separada de seu marido e morava na casa de seu filho João Batista, vejo que, na sequência, a depoente revelou que, mesmo durante o pequeno período de separação (cinco ou seis meses), continuou a ajudar seu marido em sua padaria, bem como a frequentar a casa dele para "fazer limpeza", o que demonstra que Juracy nunca se separou de fato de seu esposo. Da mesma forma, conquanto Adaiza Monteiro Domingues tenha dito que permaneceu separada de seu companheiro Euclides apenas por alguns meses, e que nesta época teria procurado o réu para solicitar o benefício assistencial, caiu em contradição ao relatar que Euclides permaneceu internado por cerca de três anos antes de falecer, e que durante todo esse período Adaiza permaneceu cuidando e convivendo com ele. Forçoso concluir, portanto, que entre os anos 2008 a 2011, época do requerimento administrativo, Adaiza não estava separada de seu esposo (mídia digital - fl. 331). Deixo de valorar o depoimento da testemunha de defesa Angélica Pereira Mendes Schiavoni, pois, embora compromissada, foi sócia do acusado à época dos fatos, possuindo evidente interesse na causa. Assinalo, ademais, que o poder-dever conferido ao INSS de verificar a regularidade do ato de concessão do benefício e proceder à revisão do ato administrativo quando eivado de ilegalidade não exime o acusado de responsabilidade, pois, sendo advogado atuante na área previdenciária, tinha pleno conhecimento das consequências penais advindas da falsidade das declarações e da omissão de informações para instrução dos requerimentos de benefícios assistenciais perante o INSS. Por fim, o dolo na conduta do réu também é extraído do fato de não se tratar de um evento isolado na vida do acusado BENEDITO. Observo que a mesma conduta foi reiterada em mais de trinta benefícios previdenciários, com o mesmo modus operandi, conforme informado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos da Previdência Social em São Paulo (fls. 04/07). Nesse passo, as diversas ações penais ajuizadas em face dele (fls. 304/307) revelam a contumácia delitiva específica, a indicar que o réu faz da prática de crimes o seu meio de vida. Portanto, comprovada a materialidade, a autoria e dolo em sua conduta, o acusado BENEDITO deve incorrer nas sanções previstas no artigo 171, 3º, por três vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu BENEDITO CARLOS SILVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal, por três vezes. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), levando-se em conta o número de delitos praticados (três), elevo a pena fixada na fração de 1/5 (um quinto). Portanto, fica o réu Benedito Carlos Silveira definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 19 (dezenove) salários-mínimos (CP, art. 45, 1º). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, "c", do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá ele apelar em liberdade. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, considerando o prejuízo total sofrido pelo INSS, o valor de R\$ 11.610,50 (onze mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado pelos índices legais (art. 387, inciso IV, do CPP). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006095-08.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO)

Diante do comunicado do Juízo da 32ª Vara Federal de Fortaleza - CP, informando o cancelamento da videoconferência (fl. 132), determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 13/12/2016, às 14h00min (fl. 126). Anote-se na pauta de audiências e cancele-se o chamado nº 10048167 (fl. 117). Proceda-se ao reagendamento junto ao D. Juízo Deprecado e ao Setor de Informática (callcenter). Comunique-se o cancelamento ao NUAR. Requisite-se a devolução dos mandados expedidos às fls. 127 e 128 independente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109

AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para manifestação da autora acerca do laudo pericial apresentado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109

AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para manifestação da autora acerca do laudo pericial apresentado.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000440-33.2016.4.03.6109

REQUERENTE: JOAO PAULO GONSO FORTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR FREITAS STIVALI - SP265974

DECISÃO

Trata-se de ação movida por João Paulo Gonso Forte em face da Caixa Economica Federal, distribuída em 23/11/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.672,93.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-03.2016.4.03.6109  
AUTOR: IARA ANGELA FERREIRA TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA FERREIRA - SP379009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Iara Angela Ferreira Tomaz em face do INSS, distribuída originariamente em 2/9/2016 perante o Juízo Estadual desta cidade e redistribuída para este Juízo Federal em 23/11/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109  
AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI  
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Pretende a parte autora a condenação da União, do Estado de São Paulo e do Município de Piracicaba a pagar em pecúnia o valor de R\$ 8.800,00 ou fornecer-lhe o medicamento “REVOLADE 50MG (Eltrombopag 50 MG)” ou, necessário ao seu tratamento de saúde, visto ser portadora de Púrpura Trombopênica Idiopática, enfermidade incurável, caracterizada por um distúrbio autoimune marcado pelo ataque das próprias defesas às plaquetas, células responsáveis pela coagulação do sangue.

Afirma a autora que buscou, sem sucesso, os tratamentos oferecidos pelo SUS.

Assevera a autora que após utilizar o medicamento REVOLADE 50MG, recebido em doação, a contagem de suas plaquetas aumentou de modo considerável.

Salienta a autora que o remédio REVOLADE é produzido pelo laboratório GLAXO SMITH e possui registro na ANVISA.

Aduz que não pode suportar o custo mensal de R\$ 8.880,00 para adquirir o mencionado medicamento.

Colacionou aos autos exames laboratoriais (documento de ID 381998), relatório e prescrição médica (documento de ID 381995) e negativa de fornecimento pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (ID 382000).

Requer a concessão de tutela de urgência.

### DECIDO.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. Prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, tudo sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida. É por isso que, pelo menos nessa fase do processo, é de dar-se razão ao pleito autoral. Mesmo no âmbito de tutela de urgência, há plausibilidade no direito alegado pela Autora e, mesmo que assim não fosse, há que se dar prioridade ao direito à vida quando em contraposição com os interesses da Administração Pública (princípio da convivência das liberdades públicas). Aliás, nesse sentido vem decidindo, de forma reiterada, o E. Superior Tribunal de Justiça:

*Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 658323/SC. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 03/02/2005. Fonte DJ de 21/03/2005, p. 272. Relator: LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNLÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.*

Púrpura Trombopênica Idiopática é uma doença do sangue na qual ocorre destruição das plaquetas (uma das responsáveis pela coagulação do sangue). Em muitos casos a doença não apresenta sintomas. É típico o aparecimento de manchas roxas na pele. Pode também ocorrer sangramentos (na gengiva, pelo nariz, pela urina ou fezes).

De acordo com o que dispõe a mencionada Portaria: “O uso de eltrombopag, um estimulador da trombopoetina, tem se mostrado eficaz na elevação da contagem de plaquetas e na redução de sangramentos em pacientes com PTI previamente tratados com pelo menos uma linha de tratamento, através do resultado de ensaios clínicos randomizados (46-49) com período curto de acompanhamento, variando de 6 semanas a 6 meses. Porém o medicamento está associado com eventos adversos graves, como tromboembolia venosa, e sua segurança a longo prazo é desconhecida. Trata-se de um medicamento potencialmente útil no tratamento da PTI crônica, mas que deverá contar com mais elementos de eficácia, efetividade e segurança para ser considerado como alternativa terapêutica, fora de ensaios clínicos.”.

O estudo contido na indicada Portaria recomenda: “que pacientes com PTI refratária sejam inicialmente tratados com azatioprina ou ciclofosfamida, tendo em vista a maior experiência com seu uso e com o controle de seus efeitos adversos. Na ocorrência de falha terapêutica, os pacientes que vinham utilizando azatioprina deverão ser tratados com ciclofosfamida e aqueles em uso de ciclofosfamida, com azatioprina, salvo se houver contra-indicação. No caso de falha de ambos os agentes, os pacientes deverão ser tratados com danazol, com exceção de crianças e adolescentes pré-púberes, em vista do potencial de virilização desse medicamento e de segurança incerta nessa faixa etária. A vincristina é reservada aos casos de falha terapêutica ou refratariedade aos demais agentes (azatioprina, ciclofosfamida e danazol) ou a crianças e adolescentes pré-púberes com refratariedade ou falha a ciclofosfamida e azatioprina.

No caso específico, há nos autos prova inequívoca da real necessidade de utilização do medicamento pleiteado, conforme indica o relatório e prescrição médica (documento de ID 381995) e

A Púrpura Trombopênica Idiopática é uma doença potencialmente letal que comprova a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Observe, ainda, que o documento de ID 382000, demonstra a negativa da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo em fornecer o medicamento por meio do Sistema único de Saúde – SUS, requisitado pela autora, sob a alegação de que existem alternativas terapêuticas padronizadas pelo SUS.

Já decidiu o E. TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70059084459 RS, data de publicação em 28/3/2014:

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. ECA . MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. INFANTE PORTADORA DE PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA IMUNOLÓGICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA UNIVERSALIDADE, DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.*

*1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamento é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública.*

*2. Ocasionalmente limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado.*

*3. Inocorrente violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis.*

4. No caso, inexistente ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, posto que o Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da negativa da Administração. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70059084459, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/03/2014).”

Precedente também no E. TJ-SP - Apelação APL 295313520118260071 SP 0029531-35.2011.8.26.0071 (TJ-SP), Data de publicação: 31/10/2012:

*Ementa: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. AUTORA PORTADORA DE PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA IDIOPÁTICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. INADMISSIBILIDADE DE RECUSA. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO PELO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA PARA CONCEDER A ORDEM. 1. O art. 196 da Constituição Federal é norma de eficácia imediata, independentemente de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos ou aparelhos. 2. A pretensão ao fornecimento de remédio ou de aparelhos, à realização de determinados exames necessários à saúde pode ser dirigida em face da União, Estado ou Município porque a indisponibilidade do direito à saúde já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 662.033/RS). 3. Prevalece nesta Câmara o entendimento de que a negativa ao fornecimento de medicamentos fere o direito subjetivo material à saúde, direito individual do direito fundamental à vida. RECURSOS DESPROVIDOS.*

Ante o exposto, DEFIRO o pedido tutela de urgência para determinar que a União forneça à Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento “REVOLADE 50MG (Eltrombopag 50 MG)”, descrito nos documentos que acompanham a inicial, na quantidade e prazo prescritos para a duração do tratamento, tudo sob a responsabilidade do médico Dr. André Gervatoski Lourenço – CRM 88074.

Oficie-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde.

Outrossim, designo perícia médica. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante no sistema AJG, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames que possuir.

O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

1. De qual moléstia ou lesão a periciada é portadora? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. há algum medicamento(s) similar(es) ao “REVOLADE 50MG (Eltrombopag 50 MG)” ou com o mesmo princípio ativo, fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso da periciada?
3. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
4. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) da periciada?

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.

Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 15 dias.

Observe que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista a aplicabilidade à espécie dos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do interesse público que norteiam a aplicação do Direito.

Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

Cumprido, citem-se e intimem-se os réus.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-47.2016.4.03.6109

AUTOR: CARLOS MAZARO PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 30.06.2003 a 27.07.2005 e de 01.01.2010 a 24.04.2013, laborados sob ruído e calor, na OJI Papéis Especiais Ltda, desde a data do requerimento administrativo em 24/4/2013.

A inicial veio instruída com documentos.

**Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-47.2016.4.03.6109

AUTOR: CARLOS MAZARO PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 30.06.2003 a 27.07.2005 e de 01.01.2010 a 24.04.2013, laborados sob ruído e calor, na OJI Papéis Especiais Ltda, desde a data do requerimento administrativo em 24/4/2013.

A inicial veio instruída com documentos.

**Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

**P. R. I.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000461-09.2016.4.03.6109

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: JACINTO DE TAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**:

1º) fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas aos processos elencados na relação de ID 402800 (0007073-24.2011.403.6109, 0007164-17.2011.403.6109, 0007914-19.2011.403.6109, 0002256-77.2012.403.6109, 0008487-23.2012.403.6109, 0002690-95.2014.403.6109, 0002691-80.2014.403.6109, 0002692-65.2014.403.6109, 0003680-86.2014.403.6109 e 0008820-67.2015.403.6109), incluindo a ação de reintegração de posse nº 0016329-61.2015.4.03.6105 (2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP), e o respectivo incidente de conciliação, sob nº 0003303-84.2016.403.6905 (1ª Vara de Conciliação de Campinas/SP), indicados na aba "Associados", no intuito de verificar a existência de prevenção;

2º) retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao valor da avaliação da área ou do bem imóvel "sub judice", bem como recolhendo as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-91.2016.4.03.6109  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: JERONIMO PAULO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**:

1º) fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas aos processos elencados na relação de ID 402828 (0007073-24.2011.403.6109, 0007164-17.2011.403.6109, 0007914-19.2011.403.6109, 0002256-77.2012.403.6109, 0008487-23.2012.403.6109, 0002690-95.2014.403.6109, 0002691-80.2014.403.6109, 0002692-65.2014.403.6109, 0003680-86.2014.403.6109, 0008820-67.2015.403.6109 e 5000461-09.2016.4.03.6109), incluindo a ação de reintegração de posse nº 0016329-61.2015.4.03.6105 (2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP), e o respectivo incidente de conciliação, sob nº 0003303-84.2016.403.6905 (1ª Vara de Conciliação de Campinas/SP), indicados na aba "Associados", no intuito de verificar a existência de prevenção;

2º) retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao valor da avaliação da área ou do bem imóvel "sub judice", bem como recolhendo as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-26.2016.4.03.6109  
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Indefiro o requerimento formulado pelo autor de expedição de novo ofício à empresa Piracema para que esclareça se houve alteração no ambiente de trabalho.**

**Na resposta de ID 318846 a empresa esclarece que não havia registros ambientais.**

**Façam cls.**

**Int.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-67.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOAO CROZARIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do requisitado por meio do Ofício de ID 297270, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-67.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOAO CROZARIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do requisitado por meio do Ofício de ID 297270, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-27.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativa à ação mandamental nº **0000385-61.2002.403.6109** (da 1ª Vara Federal de Piracicaba), **0000386-46.2002.403.6109** (da 2ª Vara Federal local) e **0000384-76.2002.403.6109** e **0002255-68.2007.403.6109** (deste juízo), respectivamente, no intuito de verificar a prevenção apontada nas certidões sob **ID 377165, 379876 e 379882**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Atendida tal providência, considerando a inexistência de pedido de concessão de medida liminar no presente "mandamus", notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Outrossim, tendo em mira a exegese mais atualizada da jurisprudência, DEFIRO "ex officio" a citação dos litisconsortes necessários, consoante o estatuído pelo artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 114 do Novo Código de Processo Civil, determinando, inicialmente, a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que sejam incluídas no polo passivo da lide as seguintes pessoas:

- a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE**;
- b) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - **INCRA**;
- c) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **SEBRAE**;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - **SENAC**;
- e) Serviço Social do Comércio - **SESC**;

Após, citem-se os precitados litisconsortes passivos necessários para ingressarem no feito, devendo as citações do INCRA e do FNDE serem efetuadas através do Procurador Federal que oficia perante esta Subseção, "ex vi" do artigo 10, "caput" e respectivos parágrafos, da Lei nº 10.480/2002.

Oportunamente, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. Ofici-  
se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

L.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-15.2016.4.03.6109  
AUTOR: EDISIO GALDINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 400224, concedo ao autor o prazo adicional de 5 dias para que comprove o local de sua residencia.

Cumprido, cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-12.2016.4.03.6109  
AUTOR: EDISIO GALDINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 400224, concedo ao autor o prazo adicional de 5 dias para que comprove o local de sua residencia.

Cumprido, cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-12.2016.4.03.6109  
AUTOR: LUIZ FERNANDO VELLOSO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;

2 - apresente cópia integral do processo administrativo nº 173.751.946-9.

Int.

**PIRACABA,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-12.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIZ FERNANDO VELLOSO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;

2 - apresente cópia integral do processo administrativo nº 173.751.946-9.

Int.

**PIRACABA,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-19.2016.4.03.6109

AUTOR: VALDIMIR GERALDO VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercido em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova documental técnica para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico referente aos períodos de ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 1/8/1979 a 29/8/1980, laborado na empresa José Florivaldo Melotto, de 2/7/1990 a 30/8/1990, na Camossi Transportes Rodoviários, de 22/10/1990 a 22/3/1991, na BBR Bebidas Barão de Rezende Ltda, de 18/4/1991 a 14/11/1991, no Frigorífico Piracicabano Ltda, de 2/3/1992 a 29/5/1992 na Shark Tratores e Peças Ltda e de 1/4/1993 a 10/6/1994, na Tutti Frutti Materiais para Construção Ltda, tudo para comprovação da exposição ao agente malsão.

Concedo igual prazo para que o autor apresente cópia integral por meio físico ou em mídia digital, do processo administrativo nº 156.536.825-5.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

**PIRACABA,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-93.2016.4.03.6109  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Primeiramente, diante da juntada de cópia da sentença proferida, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 00016942820144036326.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal para comprovação do tempo de serviço comum.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 6/12/1984 A 16/5/1985, laborado na Equipav S/A Pav. Eng. e Com. e de 5/3/1997 a 17/1/2000, trabalhado nas Industrias Marrucci Ltda.

Diante do início de prova documental consubstanciada pela apresentação de PPP, anotação em CTPS e extrato do FGTS, concedo ao autor igual prazo para, querendo apresente rol de testemunhas para comprovação do tempo de serviço comum conforme requerido.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-70.2016.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a prova técnica documental produzida para comprovação do tempo de trabalho especial.

Afasto a possibilidade de existência de prevenção em relação às ações de mandado de segurança constantes da certidão de ID 388674.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-40.2016.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

- 1 – emende a inicial excluindo os pedidos cobertos pela coisa julgada e
- 2 – comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, considerando a DER em 9/12/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-10.2016.4.03.6109  
AUTOR: JUNIVALDO MEDRADO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

- 1 – emende a inicial excluindo os pedidos cobertos pela coisa julgada e
- 2 – comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, considerando a DER em 30/9/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-04.2016.4.03.6109  
AUTOR: RUFINO BEZERRA DE ARAUJO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Em face dos valores constantes da planilha de cálculos apresentada, indefiro o requerimento para alteração do valor da causa para R\$ 83.574,32.**

**Concedo o prazo suplementar de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor cumpra integralmente o despacho de ID 314825, podendo alcançar as informações requisitadas por meio do representante legal da CEBRARCOM, conforme pesquisa no sistema Webservice da DRFB.**

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 7036

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituído e dativo dos réus intimados para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 720.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES)

Designo para o dia 09 de dezembro de 2016, às 15:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Rainha Júnior pelo Sistema de Videoconferência, conforme pedidos de fls. 1503 e 1506. Depreque-se a intimação dos réus para participarem da audiência e acompanharem os depoimentos das referidas testemunhas.

Encaminhem-se à 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP e 5ª Vara Federal de Londrina/PR cópia deste despacho.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no sistema "Call Center".

Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário.

Fls. 1580/1581 e 1616: Ficam as defesas dos réus José Rainha Júnior, José Eduardo Gomes de Moraes, Francisco Luzimar de Lima e Gleuber Sidnei Castelo intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem os endereços atualizados das testemunhas Marcos David Gomes de Oliveira e Nivaldo Alves de Brito; Dilma Gonçalves e Valdemir dos Santos; Antônio Marcos de Souza; Getúlio Pedro Siqueira e Aline Gitierey Cruz, respectivamente, sob pena de preclusão da prova.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006048-25.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARINO ROSA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X TIAGO LEANDRO PASSOS(SP361529 - ANDRE LEPRE) X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 267/268, 280/281 e 322/324 - Trata-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, por meio de defensores constituídos e dativo. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Tiago Leandro Passos.

Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa residem em localidades diversas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO J. ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, EM CONJUNTO COM A DEFESA DO RÉU TIAGO).

Expediente Nº 7039

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011238-32.2016.403.6112 - LAERTE FERNANDES FERRER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S A O Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Pede, alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de renda mensal. O primeiro benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento." Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Além disso, não verifico, pelos elementos dos autos, perigo atual ou iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto os extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo, demonstram que o Demandante está trabalhando junto ao empregador CAIUA - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., com remuneração mensal de cerca de quatro e meio salários mínimos para o mês de outubro de 2016, o que considero suficiente a afastar a alegada urgência. Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo por que indefiro o pedido de concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência quanto à evidência. Por outro lado, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000692-15.2016.403.6112 - PAULO CESAR LEITE SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERREZ FERNANDES SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: PAULO CESAR LEITE SILVA opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 99/105 em razão de alegados "pontos a serem esclarecidos", relativamente à apreciação de determinada parte do pedido. Pugnou pelo conhecimento e provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo. Juntou documentos (fls. 126/145). A Autoridade Impetrada apresentou manifestação sobre os embargos de declaração e requereu, ao final, sua rejeição, bem assim a manutenção da sentença (fls. 148/150). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE apresentaram manifestações e documentos (fls. 154/156 e 158/161). A IES UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE apresentou manifestação a fim de juntar as informações prestadas pela CPSA acerca da situação atualizada do Impetrante perante o sistema SisFies (fls. 164/168). O Impetrante reiterou as argumentações de seus embargos (fls. 169/170). O Representante do Ministério Público Federal declinou que nada tinha a requerer em face da sentença (fl. 174). Foram apresentadas duas novas intervenções do Impetrante, acompanhadas de documentos (fls. 178/180 e 181/183), sobre as quais se manifestou a Autoridade Impetrada (fls. 188/189). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Impetrante sustentou o cabimento de seus embargos de declaração ao fundamento de que: 1) não seria caso de reativação do contrato, a cargo do FNDE, conforme fixado na sentença, mas sim de aditamento, uma vez que não houve o cancelamento; 2) para esse aditamento bastaria a notificação do FNDE pela CPSA da IES de modo a readequar o contrato aos semestres letivos efetivamente cursados, além de lhe caber o levantamento do depósito judicial, vinculado a estes autos, efetivado pela IES e relativo ao repasse da 1ª semestralidade que lhe fora creditada pelo FNDE, de modo a evitar que fosse pago a ela em duplicidade, além do fato de que outras IES, em idêntica situação, teriam transferido esses valores aos alunos; 3) não teria condições de pagar à IES, de uma só vez, o valor de R\$ 1.080,00, fixado na sentença, a título de parcela da semestralidade não financiada; 4) os aditamentos deveriam seguir um cronograma rigidamente estabelecido em lei e em ordem cronológica, não lhe sendo possível estudar um semestre sem contrato; 5) seu contrato previa dilatação de até 25% no valor pactuado, sendo certo que, depois de formado, trabalharia no Sistema Único de Saúde - SUS de modo a abater o valor financiado; 6) seu tipo de financiamento é simplificado, de modo que bastaria à IES solicitar ao FNDE o aditamento do contrato, em prazo ainda não aberto, devendo o depósito judicial ser-lhe considerado ressarcimento; e 7) depois de todos os contratemplos ocorridos não teria mais condições psicológicas satisfatórias de estudar na IES em questão, razão por que requereu a transferência do financiamento para outro estabelecimento. A Autoridade Impetrada apresentou manifestação sobre esses fundamentos, onde esclareceu que: a) o Contrato de Financiamento Estudantil Fies não fora cancelado, mas apenas teve seu financiamento suspenso junto ao site do SisFies, pela CPSA da IES Unoeste em razão do decurso do prazo ocorrido em 30.4.2016, para o pedido de renovação, além da inexistência de matrícula; b) os pagamentos, tanto em relação aos valores financiados quanto no que diz respeito à fração por conta do Impetrante, devem ser procedidos exatamente nos moldes fixados pela sentença; c) ao contrário do alegado pelo Impetrante, é possível a suspensão do contrato por dois semestres consecutivos, de modo que a reativação pode ser efetivada para o 1º semestre de 2017; e d) a transferência do financiamento Fies para outra instituição de ensino superior é de iniciativa e responsabilidade do Impetrante, por meio do endereço eletrônico sisfesaluno.mec.gov.br, que deve depois comparecer à CPSA da UNOESTE para validação dessa transferência. Outros órgãos envolvidos nessa complexa operação na qual se constitui a concessão e manutenção de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil - Fies também vieram aos autos em razão de suas intimações para a

adoção de providências por força da sentença embargada. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou manifestação a fim de esclarecer que seu papel é apenas de agente financeiro, nos termos da Lei nº 12.202/2010, de modo que todas as autorizações relativas à contratação e manutenção do Fies cabem exclusivamente ao FNDE, razão por que, para o atendimento da determinação judicial, a Autorquia deveria autorizar ou excipior a SísFies para que o Impetrante pudesse cadastrar o aditamento extemporâneo a partir do 1º semestre de 2016, de modo a constar suspensão referente ao 1º e 2º semestres de 2016 e o repasse à IES referente ao 1º semestre de 2017. Já o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE informou as providências adotadas no sentido de que o contrato se encontra ativo, que o sistema se encontra disponível para os aditamentos relativos aos 1º e 2º semestres de 2016 e que competem ao Impetrante e à CPSA darem início aos referidos aditamentos de renovação, pelo que requereu a intimação do Impetrante e da Autoridade Impetrada para que adotassem as respectivas providências. Depois de toda essa instrução processual, a IES UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE apresentou nova manifestação a fim de juntar as informações prestadas pela CPSA acerca da situação atualizada do Impetrante perante o sistema SísFies, oportunidade em que reiterou que cabia ao próprio o início dos procedimentos destinados à regularização do Fies. De sua parte o Impetrante reiterou as argumentações de seus embargos e em duas novas intervenções afirmou que precisa desse montante para custear o primeiro semestre letivo junto à IES para a qual pretende se transferir, uma vez que providenciou a suspensão dos 1º e 2º semestres de 2016 junto à UNOESTE, mas permanece como devedor perante o FNDE e, ainda, não tem recursos para o pagamento do primeiro ano letivo à nova IES. A Autoridade Impetrada apresentou manifestação sobre as derradeiras intervenções do Impetrante onde, em síntese, reiterou sua sustentação ofertada em resposta aos embargos de declaração, acrescidas da assinatura de que não se opunha ao levantamento do depósito em favor do Impetrante, desde que houvesse a transferência a outra IES, dado que, do contrário, o valor seria utilizado nos parâmetros fixados pela sentença. Apura-se, assim, de todo o processado que, depois de prolatada a sentença, por meio dos embargos de declaração, o Impetrante insurgiu-se, essencialmente, em face de matérias: devidamente apreciadas, em relação às quais esses embargos não podem servir como substitutivo do recurso adequado; cuja alegada dificuldade ou impossibilidade de cumprimento foram atenuadas ou tidas por inexistentes, conforme esclarecimentos prestados pela própria Autoridade Impetrada ou pelos órgãos de ação conjunta; e que tem por fundamento fatos novos. Desse modo, passo a apreciar individualmente as insurgências do Impetrante, de modo a solucionar a lide em definitivo, ao menos nesta instância. a) Determinação de "aditamento" do contrato de financiamento Fies em vez de "reativação". A irresignação diz que não seria caso de se determinar a "reativação" do contrato nº 14.0570.185.000744841, uma vez que, a rigor, estaria suspenso, sendo o caso de se fixar seu aditamento. Na verdade, a sentença levou em conta os documentos de fs. 34/35 e 80, os quais notificavam que a CPSA solicitara o cancelamento desse contrato, motivo por que assim foi considerado e a partir disso determinada a sua reativação, tendo em conta a ausência de elementos que demonstrassem o contrário. Ocorre que a manifestação e documentos de fs. 158/161, ofertados pelo FNDE, aqui representado pela sua Procuradoria, dá conta de que se procedeu ao cumprimento da sentença, conforme parágrafos "11" e "18" do comunicado de fs. 159/160. Assim, não resta suficientemente claro se o contrato chegou a ser cancelado ou se estava apenas suspenso, como alega o Impetrante; mas o que importa é que, conforme as informações do parágrafo "19", está regular e em condições de cumprimento já a partir do 1º semestre de 2017. Desse modo, rejeito essa irresignação por ausência de demonstração de cabimento de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. b) Notificação do FNDE pela CPSA de modo a readequar o contrato. Providência já atendida pelo agente operador, conforme manifestação e documentos de fs. 158/161. Rejeito a irresignação. c) Indeferimento do pedido de levantamento, em seu favor, do depósito judicial procedido pela IES, relativo ao repasse do financiamento Fies/Incabível e acolhimento, seja porque se trata de alegação evidentemente infundada, seja porque fundamentada com base em fato novo. Em primeiro lugar, é de se considerar que os fundamentos sob esse título veiculados nos embargos de declaração são de puro inconformismo, não de necessidade de integração do julgado, sendo certo que essa via não se presta a apresentar irresignação ao provimento embargado. Trata-se apenas de contrariedade do Impetrante à decisão questionada, porquanto não concorda que o valor seja transferido à Universidade para pagamento da primeira semestralidade a ser cursada, entendendo o levantamento para si. Toda a fundamentação que calçou os declaratórios serviu precipuamente para defender a convicção do Impetrante acerca do direito que afirma lhe amparar. Só que essa providência somente tem cabimento, agora, na sede recursal em direção à segunda instância, já que os embargos de declaração estão capitulados também na qualidade de recurso. Foram apresentados fundamentos de direito, o que já revela inconformismo com os termos da sentença. Desta forma, não concordando o Impetrante com o entendimento fixado, é caso de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via adequada, que seguramente não é a dos embargos de declaração. Em segundo lugar, no que diz respeito às razões articuladas à fl. 178, ainda que a elas não tenha se oposto a Autoridade Impetrada, conforme fs. 188/189, a rigor o fato é que se trata de alteração do pedido, não apresentado antes do julgamento. O Impetrante não havia afirmado anteriormente que necessitava do depósito judicial para custear o período inicial do curso de graduação em outra IES, pois pretende exercer direito de transferência. Não obstante, sobre o tema disporei mais à frente (item h). Pela oportunidade, é conveniente deixar consignado que a suspensão temporária do contrato de financiamento, iniciada pelo Impetrante conforme documento de fl. 180, porém não aperfeiçoada, a teor da manifestação e documentos de fs. 164/168, conforme adiante será abordado, não lhe causará qualquer prejuízo, uma vez que, efetivamente, ainda não cursou nenhum semestre, de modo que o art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 28, de 28.12.2012, não lhe trará consequências. Por fim, é necessário deixar claro, ante o teor da manifestação de fs. 169/170, que o depósito judicial de fl. 82 deriva de repasse de recursos públicos destinados a financiamento estudantil, cuja sistematização consiste em transferir tais recursos do agente operador (FNDE) à IES por meio do agente financeiro (no caso, a CEF), não sendo prevista a intermediação direta do aluno nessa circulação financeira. Se o Impetrante passar a frequentar regularmente o curso de graduação, seja na IES UNOESTE ou em outra, com os regulares aditamentos contratuais, a IES continuará a receber os repasses do financiamento. Se por alguma razão toda essa operação não prosperar, os recursos deverão ser restituídos ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.260/2001, não havendo previsão alguma de entrega direta de numerário aos beneficiários do Programa. Ou seja, em nenhuma hipótese o valor das mensalidades deve ser repassado ao aluno. Se houve prestação do serviço, com frequência às aulas, destinam-se ao pagamento respectivo à instituição de ensino; se não houve prestação do serviço, o caso é de pagamento indevido e implica em devolução à origem, qual o FNDE, para abatimento no saldo devedor do contrato e jamais de levantamento pelo estudante. Isso poderia corresponder a enriquecimento sem causa do aluno, arcando o Poder Público com o pagamento de serviço que não foi prestado e com o crédito a receber sabe-se lá quando. O que se percebe, infelizmente, é que ao Impetrante parece interessar mais o levantamento da semestralidade de 2015, indevidamente paga pelo FNDE à IES e agora depositada em Juízo, do que propriamente a garantia de vaga no curso, bastando ver os empecilhos que vem pondo ao início do curso. Se quisesse, teria começado a estudar neste semestre, conforme lhe garantia a sentença. Mas curiosamente preferiu não iniciar o curso, quicá por que isso inviabilizaria a tese de que tem direito ao levantamento, na qual insiste, ainda que por meio inadequado. Assim, rejeito também essa irresignação por ausência de demonstração de cabimento de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. d) Determinação de pagamento do curso de graduação em outra IES. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença. Aplicam-se a esta questão as mesmas conclusões acerca dos pretendidos efeitos infringentes, já lançados quando da apreciação da irresignação acerca do indeferimento do pedido de levantamento do depósito judicial, sendo certo, de outro lado, que não está dito na sentença que não poderia ser quitado em parcelas, mas apenas que era devida diferença de R\$ 168,24 por mês, a ser paga diretamente à Universidade. Não obstante, esta matéria perde objeto diante da alteração na sentença que se fará logo adiante (item h). e) Obrigatoriedade de os aditamentos seguirem um cronograma cronológico estabelecido em lei. Essa questão igualmente corresponde a mero argumento contrário à solução dada pela sentença embargada quanto ao destino do depósito judicial e se encontra superada pelo teor das informações e documentos apresentados pelo FNDE, que é o agente operador do Fies, às fs. 158/161, e também por aqueles carreados pela IES UNOESTE às fs. 164/168, relativamente às informações prestadas por sua CPSA. Por esses documentos se vê que o contrato de financiamento do Impetrante foi reativado em cumprimento à sentença, que está com o respectivo sistema - SísFies - disponibilizado para a realização da suspensão temporária com referência ao 1º semestre de 2016, devendo ser realizadas as suspensões relativas ao ano 2016 para, depois, proceder-se ao aditamento de renovação a partir do 1º semestre de 2017, tudo conforme fs. 159/160, itens "18", "19" e "20". Além disso, a CPSA da UNOESTE noticiou que o Impetrante deu início ao procedimento de suspensão do 1º semestre de 2016, mas não adotou as providências de finalização junto àquela Comissão no prazo fixado, encerrado em 24.8.2016, motivo por que também não procedera a suspensão do 2º semestre de 2016, ao menos pelas informações do feito. Todavia, não há qualquer providência a ser adotada para a retificação da sentença, mesmo por que, ao que consta dos autos, todos os órgãos envolvidos na complexa operação de viabilização e disponibilização do financiamento estudantil cumpriram suas incumbências, estando apenas o Impetrante recalitrando. Desse modo, rejeito essa irresignação por ausência de demonstração de cabimento de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Neste ponto, cabe apenas assentar que a IES e os órgãos públicos impõem obrigação ao Impetrante de proceder à suspensão do primeiro semestre do corrente ano, mas essa providência não depende de ato dele, porquanto decorre da ordem judicial. A suspensão do 1º semestre de 2016 se deu de formar involuntária, porquanto o Impetrante foi impedido de iniciar o curso em virtude do cancelamento unilateral de sua matrícula. Recorde-se o quanto consignado na sentença embargada: "Verifica-se, porém, que em termos práticos o Impetrante perdeu tanto o segundo semestre de 2015 quanto o primeiro de 2016, porquanto não autorizada a renovação da matrícula e aditamento do Fies neste ano, tendo sido solicitado pela UNOESTE o cancelamento do contrato firmado perante a Caixa e depositado por ela o valor das mensalidades recebidas do FNDE (fl. 82). Com isso, tanto pela convocação tardia, quanto pelo unilateral cancelamento promovido pela Instituição, não pode frequentar as aulas das disciplinas ministradas nesse primeiro ano de curso. Nestes termos, a perda do 1º semestre não deve ser levada à conta do Impetrante, não cabendo exigir dele a regularização da suspensão, a qual deve ser providenciada pelos próprios órgãos. O mesmo não se aplica, entretanto, ao 2º semestre/2016, porquanto, como dito, o Impetrante poderia, se quisesse, ter iniciado o curso por força da sentença. f) Dilação de até 25% no valor pactuado e respectivo abatimento mediante trabalho no Sistema Único de Saúde - SUS. A alegação constitui argumento de inconformismo e não havia sido apresentada antes do julgamento, o que não admite acolhimento por infração ao art. 329 do CPC. O Impetrante não havia afirmado anteriormente que pretendia trabalhar, depois de graduado, junto ao Sistema Único de Saúde - SUS a fim de descontar o montante do financiamento, previsão de fato existente na Lei nº 10.260/2001, de modo que não é possível dispor sobre esse fato agora. Assim, rejeito também essa irresignação por ausência de demonstração de cabimento de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. g) Natureza simplificada de seu financiamento, de modo que bastaria à IES solicitar ao FNDE o aditamento do contrato, devendo o depósito judicial ser considerado ressarcimento ao Impetrante, com levantamento por este. Quanto à primeira irresignação, já restou atendida de acordo com as informações de fs. 158/161. No que diz respeito à segunda, foi apreciada e rejeitada nesta decisão, em tópico anterior, capitulado como "b)". Rejeito. h) Transferência do financiamento para outra IES. Por fim, tanto quanto outras matérias, a irresignação do Impetrante acerca da alegada omissão da sentença sobre sua pretensão de transferir seu financiamento Fies e, por derivação, também o próprio acesso à vaga na graduação, ora garantida, a rigor também representa alteração do pedido, não apresentado anteriormente ao julgamento. O Impetrante não havia afirmado antes que pretendia essa transferência. A única menção, em passant, foi feita à fl. 89, parte final, mas sem qualquer requerimento expresso. Ainda assim, quanto a essa pretensão, a IES UNOESTE expressamente apontou às fs. 148/150 e 188/189 que tal providência cabe exclusivamente ao próprio Impetrante, por meio do endereço eletrônico sisfes@unlp.edu.br, o qual deve depois comparecer à CPSA da UNOESTE para validar essa eventual transferência. Enfim, o contrato está reativado, o FNDE disponibilizou o SísFies para as providências relativas à suspensão temporária do financiamento e eventual aditamento para o 1º semestre de 2017 e a IES não se opõe à transferência para outro estabelecimento de ensino. Ou seja, as providências pendentes doravante, conforme já apontado, estão a cargo do Impetrante. Entretanto, diante da manifestação ora trazida no sentido de que não pretende permanecer na Instituição em questão, há que se proceder a retificação no decisum embargado, porquanto realmente não se considerou a hipótese de transferência antes mesmo de iniciado o curso, cabendo no aspecto receber os embargos e dar-lhes provimento pelo inciso I do art. 1.022. De outro lado, diante do desinteresse claro do Impetrante em iniciar o curso na IES dirigida pelo Impetrado e o pedido de suspensão protocolado (fs. 179/180), tornou-se prejudicado o início neste 2º semestre/2016. Como antes esclarecido, não cabe o levantamento pelo Impetrante do valor da semestralidade de 2015, depositada em Juízo, pena de desvio de finalidade dos recursos públicos, que é o pagamento do ensino. Nem mesmo cabe seu levantamento para futuro pagamento a outra instituição; quando muito, o levantamento poderia ser feito por essa outra instituição quando e se confirmada a transferência e regular matrícula, jamais pelo aluno. Diante disto, este Juízo buscou a solução mais prática para a questão. Reconhecendo o direito do Impetrante à vaga e a perda do semestre 1/2016, determinou que a Instituição disponibilizasse vaga no corrente semestre, bem assim que o valor da semestralidade de 2016 correspondesse ao que já fora repassado pelo FNDE no semestre 2/2015 e ora depositado. Além disso, tendo em vista que o contrato não prevê cobertura integral, determinou o pagamento das diferenças (R\$ 168,24/mês) diretamente à Universidade. Evitar-se-ia com isso a burocrática restituição ao FNDE e novo pagamento do mesmo valor na sequência para pagar o semestre em curso, de modo que novos repasses pelo Fundo ocorreriam apenas a partir do 1º semestre/2017. Todavia, com o fato novo apresentado pelo Impetrante no sentido de que pretende transferência antes mesmo de iniciar o curso, hipótese não considerada para a solução dada pela sentença, passa a se tornar inviável, porque este semestre também está perdido e, havendo transferência, o valor realmente não poderá ser levantado pela UNOESTE. Assim sendo, dada a manifesta intenção do Impetrante em requerer transferência para outra IES, torna-se inviável a solução tal como prolatada, de forma que reconheço a obscuridade para o fim de alterar o dispositivo da sentença embargada no sentido de que o valor depositado deverá ser levantado pelo FNDE, com estorno do contrato do Impetrante. Conclusão. Restou claro que as razões opostas pelo Impetrante constituem inconformismo com a sentença no ponto em que negou o levantamento do valor depositado, o que não abre a via dos embargos de declaração, desafiando apenas o recurso de apelação. O que mais chama a atenção, conforme já abordado, é que a situação do Impetrante convergiu para a regularidade por meio da tomada de providências do FNDE e da IES, representada pela CPSA, e havia manifestação da CEF de que aguardava os passos do agente operador e do Impetrante para que pudesse, também, efetivar o que lhe cabia. E mesmo diante do quadro de sucesso de sua pretensão, de acordo com a última notícia veiculada pela CPSA, o Impetrante, ao que parece, havia abandonado as providências que só a ele competiam, em procedimentos de ação conjunta. Assim, cabe-lhe, desde já, a advertência de que eventual abandono das providências administrativas inerentes ao contrato celebrado com o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, noticiado nos autos, em relação a qualquer dos três êntes da relação complexa envolvidos na concessão e manutenção desse financiamento - FNDE, CEF e CPSA da IES UNOESTE -, além de outros que possam surgir, poderá vir em seu próprio prejuízo, tendo em conta, principalmente, as disposições do art. 5º, I, da Lei nº 10.260/2001 e da Portaria Normativa MEC nº 28, de 28.12.2012. A sentença embargada, ora integrada pela presente, dispõe apenas sobre o direito à vaga, tal como requerido pelo Impetrante na exordial. Não dispõem sobre direito a transferência ou a suspensão da matrícula a partir do 2º semestre/2016 porque não se trata de temas nela abordados e correspondem a atos voluntários do aluno. Porém, também é elementar que não impede que ocorram, pois nenhuma regra das normas de regência da matéria resta alterada ou afastada; devem ser analisadas administrativamente à luz dessas normas. Por outras, a sentença não corresponde a salvo-conduto ao Impetrante para criar suas próprias regras, seja em relação ao certame, seja perante a Instituição de Ensino. Deve, assim, observar todas as normas do SísFies e o regimento interno da Universidade quanto a prazos, convocatórias etc. Cabe também desde logo deixar claro que tanto a sentença de fs. 99/105 quanto a presente, que ora aprecia os embargos de declaração e o andamento processual subsequente, esgotaram suficientemente a matéria, não sendo possível nem adequada a suscitação de outras questões além dos limites do pedido, do que fica desde já advertido o Impetrante, inclusive acerca das penas processuais previstas nos 2º, 3º e 4º do art. 1.026 do CPC. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, a fim de alterar o dispositivo da sentença de fs. 99/105, que passa a ter a seguinte redação: "Nestes termos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada proceda à matrícula do Impetrante no Curso de Medicina,

na turma do 2º semestre/2015, mas com início das aulas no 2º semestre/2016, possibilitando a ele todos os atos como acadêmico, tais como frequência às aulas, realização de provas, suspensão de matrícula, transferência para outra Instituição etc., enfim, sem qualquer distinção com qualquer outro aluno, desde que observadas as normas de regência do ensino superior. Registro que o ingresso do Impetrante não será considerado para efeito de ocupação de vaga disponibilizada pela Instituição para ingresso de alunos no 2º semestre/2016, seja por vestibular, seja pelo SisFies. O valor depositado à fl. 82, com os devidos acréscimos aplicáveis à conta de depósito judicial, deve ser restituído ao FNDE. O pagamento das mensalidades relativas à prestação de serviço a partir do início efetivo do curso, seja na UNOESTE ou em outra Instituição, deverá obedecer ao regramento do Sistema. A presente sentença não desobriga o Impetrante de atender às normas relativas ao ensino superior e do SisFies em especial. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e à SECRETARIA DE ENSINO SUPERIOR - SESU, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, a fim de que promovam a reativação do contrato de financiamento estudantil firmado com o Impetrante (nº 7448), observando-se suspensão no primeiro 1º semestre de 2016 por força desta sentença, sem prejuízo de se manter, para todos os efeitos, inclusive orçamentários, como efetivada a contratação no 2º semestre/2015. Ainda para que, uma vez levantado o depósito de fl. 82, estorem do saldo devedor do contrato Fies do Impetrante os pagamentos efetuados à IES pelo 2º semestre/2015. "Mantenho no mais a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009869-03.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 177/178: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora.

Após, decorrido, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, indefiro a anotação no sistema processual de "Siqueira Castro Advogados, OAB/SP 6564", porquanto essa sociedade de advocacia não está constituída nos autos (fls. 58/73, 74/75 e 76), nos termos do artigo 105, parágrafo 3º, do NCP.C. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005368-11.2013.403.6112** - CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP256463B - GRACIANE MORAIS E SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 94: Reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 93.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### Expediente Nº 1125

#### CARTA PRECATORIA

**0005645-22.2016.403.6112** - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EMERSON ALESSANDRO GASQUI CATUSSI(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Diante do adiamento de fl. 32, expeça-se mandado para intimação, com condução coercitiva, da testemunha GILSON APARECIDO RODRIGUES, observando-se o endereço de fl. 16, para comparecimento na audiência, por videoconferência, DESIGNADA para o DIA 10 DE MARÇO DE 2017, às 16:00 HORAS.

Após o cumprimento, devolvam-se os autos à origem, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002850-77.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-21.2013.403.6112 ()) - CB TRANSPORTES LOCATELLI LTDA - ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os representantes legais da empresa CB TRANSPORTES LOCATELLI LTDA-ME, através da sócia gerente SUZANA DA SILVA LOCATELLI e do Sr. VANDERLEI ALVES BARBIERI para, no prazo de quinze dias, comprovarem nos autos a regularização dos sinais identificadores do veículo semirreboque CR/GUERRA, placa OMT-5664, classi 9AA07133GDC121528, sob pena de fixação de multa por este Juízo, nos termos do art. 77, parágrafo 2º e 139, IV, do CPC, bem como incidência no crime de desobediência (art. 330 do CP), visto que o veículo em questão foi liberado sob a condição de comprovação nos autos da regularização dos sinais identificadores.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0007175-61.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-04.2016.403.6112 ()) - EMERSON ROGERIO DE FREITAS X JUSTICA PUBLICA

Comunique-se a CEF para que realize a transferência do valor. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010811-16.2008.403.6112** (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(SP376718 - JULIANA PLANTCOSKI MARTINS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR025853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Observe que o defensor constituído do réu MARCO ANTONIO FERNANDES deve fornecer os dados bancários do réu ou dele próprio, vez que tem poderes para receber e dar quitação (fl. 661), para que seja realizada a transferência do valor referente a fiança. Concedo o prazo de dez dias para fornecimento dos dados bancários, tendo em vista que os autos encontram-se para serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. .PA 1,10 Solicite-se à CEF a transferência dos valores referentes ao réu JALES (fl. 1869). Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002490-16.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEIRO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos réus para CONDENADOS; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3-Encaminhe-se cópia da decisão de fl. 549/600 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 605 ao Juízo da 1ª Vara para instrução da guia de recolhimento do réu ELISEU; 4- Com relação ao réu ROGÉRIO, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Cumprido este, expeça-se Guia de Execução e encaminhe-se à 1ª Vara; 5- Lance-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; 6- Comunique-se à DPF e à Receita Federal que: a- foi determinada a liberação dos veículos na esfera penal, ressalvado eventual perdimento na esfera administrativa; b- foi determinada a destruição dos celulares e dos cigarros; c- foi determinada a remessa do transceptor à ANATEL; d- com relação as demais mercadorias foi decretado o perdimento em favor da UNIÃO, cabendo à Receita Federal dar a destinação; 7- Com relação ao numerário apreendido (guias de depósitos às folhas 42 e 43), solicite-se a CEF a conversão do numerário para a UNIÃO, devendo constar como Unidade Gestora 200332 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal; Gestão 001 - Tesouro Nacional; Recolhimento Código 18822-0 - Outras Receitas Próprias; 8- Com relação a fiança, solicite-se a CEF Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, no valor de R\$ 148, 98 (cada réu), em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 111 e 112); 9- O restante do valor da fiança deverá ser devolvido aos sentenciados. Assim, forneçam os sentenciados seus dados bancários, para fins de transferência do restante do valor da fiança; 10- Comunique-se ao DETRAN/MS o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que as CNHs não estão retidas nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002821-61.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

A- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS: 1- Ao SEDI para alteração de sua situação processual para ABSOLVIDO; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2759

#### MONITORIA

**0001909-36.2010.403.6102** (2010.61.02.001909-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINE FERNANDA DE ALMEIDA PIRES

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CAROLINE FERNANDA DE ALMEIDA PIRES, pleiteando a citação da requerida para pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, firmado em 30/06/2009, no montante de R\$ 28.829,35, atualizado até 08/02/2010. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, a requerida não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativo de débito apresentado, configurando vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos (fls. 05/17). Foi requerida a citação por edital, sendo então expedido edital (fls. 34/38). A Defensoria Pública da União foi nomeada e formulou os embargos às fls. 48/54, asseverando, em síntese, que: (a) a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir, dada a iliquidez do dívida; (b) a utilização da Tabela Price na atualização do débito fere o ordenamento jurídico e, em especial o Código de Defesa do Consumidor; (c) é ilegal a utilização da TR como fator de correção monetária; (d) a cobrança é indevida pois "as somas dos valores devidos não estão corretas" e "estão sendo incluídos valores além dos juros demonstrados na tabela", devendo ser promovido novo cálculo. Requer-se ainda a inversão do ônus probatório e a concessão de gratuidade de Justiça. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 63, atestando o acerto dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. A Defensoria Pública da União apresentou requisitos e requereu nova manifestação da contadoria judicial (fls. 69/70), com subsequente pleito de realização de prova pericial (fls. 72). Os autos retornaram à contadoria do Juízo, que formulou parecer às fls. 75, enfrentando os quesitos apresentados pela Defensoria Pública da União, com ciência das partes (fls. 77 e 78v). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES. A petição de embargos apresenta com clareza quais termos do contrato a Defensoria Pública da União entende ilegais. Inprocede a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Defensoria Pública da União, uma vez que o contrato encartado aos autos demonstra a existência do crédito e a situação de mora da devedora, que a propósito não é contestada na ação. Presentes, portanto, os pressupostos processuais da ação monitoria e o direito de ação da Caixa Econômica Federal. 2.2 - MÉRITO. Inicialmente, registro que o contrato, extratos e demais documentos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da inteligência. A planilha trazida pela CEF, por sua vez, foi elaborada com base no contrato assinado pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito da ré. Chamada a manifestar-se quanto à conformidade da cobrança aos termos do contrato firmado, a contadoria, em duas oportunidades, confirmou a harmonia entre os termos da avença e o valor posto em cobrança. Nesse sentido, transcrevo o conteúdo dos pareceres da contadoria do Juízo: "Em cumprimento ao r. despacho de fls. 62, informamos a Vossa Excelência que no demonstrativo de fls. 16 não encontramos desconformidades com o disposto na cláusula oitava, nona e seus parágrafos, décima e seus parágrafos e décima quinta e seus parágrafos." (fls. 63) "Em cumprimento ao r. despacho de fls. 74, passamos a responder os quesitos formulados às fls. 69/70.1. O banco fez incitai juros sobre juros no cálculo do saldo devedor? Resposta: Não. 2. Se positiva a resposta anterior, quanto foi cobrado a título de juros capitalizados considerando o prazo de 44 meses e o valor pactuado? Resposta: Prejudicado. 3. Ainda se positiva a resposta ao quesito 01, qual seria o valor das parcelas e o total do devido em caso de cobrança dos juros pactuados (1,59% a.m) de forma linear, não capitalizada? - Resposta Prejudicado. 4. Quantas parcelas e qual o valor total pago pela executada, sem considerar qualquer atualização monetária? Resposta. Três. Valor pago foi R\$ 1.651,79.5. Se aplicamos a mesma taxa de juros cobrada pelo banco (1,59% ao mês) de forma capitalizada, a título de atualização monetária do montante adimplido, qual seria o montante total corrigido pago até o momento? Resposta. R\$ 3.967,03.6. A Taxa Referencial é considerada índice apto a refletir a formação monetária? Resposta. Não. 7. A cobrança da Taxa Referencial cumulada com Juros remuneratórios caracteriza capitalização de juros? Resposta. Não. 8. O expert identificou algum outro valor cobrado pelo banco em divergência ao que foi contratado? Se positivo, qual e em que montante? Resposta. Não." (fls. 75) Portanto, a contadoria do Juízo esclarece que nenhuma divergência há entre a cobrança e os parâmetros firmados no contrato. No plano do Direito, igualmente nenhum reparo há de ser feito no negócio jurídico. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: "EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito." (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, inicialmente registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explicita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. As disposições pertinentes aos juros e demais encargos contratuais encontram-se estabelecidas no instrumento às fls. 06/12 dos autos, sendo relevante transcrever as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa dos juros de 1,59% (um e cinquenta e nove) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados "pro-rata die". Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rata até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002 (...). No que se refere às tarifas exigidas pelo banco, não reputo presente qualquer ilegalidade, competindo ao consumidor escolher a instituição financeira que ofereça tarifas mais favoráveis. Não encontro tampouco violação à Lei na forma em que foram pactuados os juros remuneratórios. O contrato esclarece qual a taxa aplicada e a forma como se dará sua publicidade ao cliente. Por isso, considero regulares as tarifas e juros remuneratórios exigidos pela Caixa Econômica Federal no período de adimplemento das obrigações contradas. Os termos do contrato foram validamente firmados no âmbito da livre manifestação de vontade tanto do banco quanto do cliente. Não verifico, outrossim, qualquer ilegalidade no contrato em relação às cláusulas que estabelecem a forma de evolução do débito no período de inadimplemento contratual. Nesse sentido, registro que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, conforme se extrai da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: "IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério "pro rata die", aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso." (fls. 10). A aplicação da TR como índice de atualização não encontra impedimento no sistema jurídico, conforme assentado em recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região: "4. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança." (AC 00175811319984036100) Outrossim, o contrato prevê ainda a aplicação de multa penal em sua CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, que assim prescreve: "CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto foi devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada." (fls. 11). O Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 52, parágrafo 1º, que: "As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação", de modo que nada há de ilegal na pena convencional prevista em contrato. A imposição ao mutuário dos ônus relativos a despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), em caso de demanda judicial, não representa ilegalidade, antes uma disposição entre as partes no livre exercício de sua liberdade contratual. 3 - DISPOSITIVO. No posto, e com base no que consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra CAROLINE FERNANDA DE ALMEIDA PIRES, na forma do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condene a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0008972-15.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MADALENA OSORIO FERREIRA VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 70), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### MONITORIA

**0004291-65.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON DAVID CESCA JUNIOR

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 61, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### MONITORIA

**0005631-44.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIEIRO SIMAO) X NILTON SANCHEZ

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 58, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**MONITORIA****0000198-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ITALO FERNANDO ROSSI

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 49), decorrente de seu atual regramento acerca da política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**MONITORIA****000205-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ROBERTO ROSA DE JESUS

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 52, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**MONITORIA****0001093-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI DA COSTA SANTOS

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 52, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**MONITORIA****0001675-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILDA PRADO ARANHA SALGADO

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF (fls. 36, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**MONITORIA****0003394-03.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE CRISTINA AFFONSO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 34), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**MONITORIA****0009816-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ROBERTO OIAN

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 26), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**MONITORIA****0009822-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA CUNHA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 48), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**MONITORIA****000265-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL LEMOS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 65, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**MONITORIA****0002285-44.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 91, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**MONITORIA****000290-66.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO FERREIRA LIMA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 50), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**MONITORIA****0003936-84.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GENES GOUVEIA SANTANA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 66), decorrente da inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013681-35.2006.403.6102** (2006.61.02.013681-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0) ) - J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Retifique-se a classe processual para 229.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 162), cumpra-se a Secretaria os itens "a" e "b" da sentença de fls. 130/136.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 523 e 524, ambos do Código de processo civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012150-40.2008.403.6102** (2008.61.02.012150-7) - HIGOR NAGY FEJES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379: defiro. Providencie o autor o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, vencendo-se as cinco parcelas (05), sucessivamente, no prazo de trinta dias, a contar do pagamento da primeira parcela, com comprovação nos autos.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da perícia, como determinado às fls. 372.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****000477-16.2009.403.6102** (2009.61.02.000477-5) - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ARTUR BATISTA NETO opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que a sentença prolatada às fls. 551/568 é omissa em relação ao pedido de antecipação de tutela. Alega que não obstante a parcial procedência da ação, não foi apreciado na sentença o pedido de antecipação de tutela, para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário concedido. É o relatório. Decido.Estabeleço o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I o."No caso vertente, verifico que de fato não constou da sentença a análise do pedido de antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício previdenciário concedido. Isso posto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração para o fim de manifestar-me quanto ao pedido de antecipação de tutela, acrescentando o item 2.3 na fundamentação da sentença, nos seguintes termos:"2.3 - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA'O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"(CPC, art.300).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. No caso, em consulta ao CNIS verifica-se que o autor já é beneficiário da previdência e não há na petição inicial, ou em qualquer outra manifestação nos autos, a descrição de situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA."No mais, remanescem os termos da sentença tal como proferida.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006148-83.2010.403.6102** - JOSE TOMAZ COCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 56) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009052-76.2010.403.6102** - PAULO LAERTE SARAN(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Paulo Laerte Saran em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05.08.2008), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: de 01.02.1973 a 25.01.1974, de 01.10.1976 a 31.12.1979, de 01.08.1980 a 31.07.1981, de 01.02.1982 a 31.05.1983, de 02.08.1984 a 12.03.1985 e de 23.07.1985 a 05.08.2008 (DER). Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05.08.2008 (benefício n 42/147.885.403-8), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não prospera. Juntou documentos (fls. 14/116), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (fls. 101), o autor se manifestou, juntando planilha (fls. 103/107). As fls. 118 foi indeferido o benefício da gratuidade de Justiça, concedendo prazo para o autor recolher as custas pertinentes e atribuir valor correto à causa. Emenda à inicial às fls. 119/121, com regularização das custas e do instrumento de mandato às fls. 125 e 131. Citado (fls. 134), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício. Sustentou que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição das parcelas vendidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; a fixação do termo inicial somente na data do trânsito em julgado da decisão condenatória, ou, subsidiariamente, na data da citação; a aplicação de correção monetária e de juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ainda que inferior a 10% do valor da causa, observado o Enunciado 111, da Súmula do STJ, e a isenção no recolhimento das custas processuais (fls. 135/145, com quesitos e documentos às fls. 146/154). Procedimento administrativo juntado às fls. 155/235. Pela decisão de fls. 236 foi determinado ao autor apresentar esclarecimentos para quais atividades pretende a realização de prova pericial, justificadamente. Em caso de prova por similaridade, indicar adequadamente a empresa paradigma, esclarecendo se possui as mesmas características do local de seu trabalho. Manifestação do autor às fls. 240/246, requerendo, ao final, em caso de não acolhimento dos documentos apresentados, a designação de audiência para oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial. Às fls. 247 foi indeferida a realização de prova oral. Na mesma decisão, a realização de prova pericial foi deferida, com nomeação de perito e determinação de sua intimação para apresentar proposta de honorários. Em razão do pedido de substituição (fls. 253), foi nomeado outro perito (fls. 254), que indicou seus honorários (fls. 256). A parte autora, em razão do encerramento das atividades da Usina Santa Lydia, requereu a realização de prova por similaridade, indicando duas Usinas (fls. 257/261). Posteriormente, apresentou seus quesitos (fls. 266/267) e o comprovante do depósito dos honorários periciais (fls. 270). Após as indagações do perito (fls. 273) e os esclarecimentos do autor (fls. 276/277), foi deferida a realização de prova por similaridade (fls. 278), que se realizou, com a confecção do laudo (fls. 282/289). Com vista dos autos, o autor concordou com a conclusão do laudo pericial no tocante ao agente físico ruído, discordando, no entanto, em relação aos agentes químicos (fls. 294/295). O INSS também se manifestou, reiterando a improcedência do pedido (fls. 297/302). Complementação do laudo (fls. 307), em atendimento à determinação judicial (fls. 304), com manifestação das partes (autor fls. 314/318) e INSS (fls. 319- verso). Alvará de levantamento dos honorários periciais às fls. 309. É o relatório necessário.

DECIDU. MÉRITO 1 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem prestação jurisdicional para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que nem todos os períodos requeridos nestes autos foram lançados pelo INSS em sua contagem, sob o argumento de que são extemporâneos (fls. 226/227), ocorre que em relação aos períodos requeridos e não computados (fls. 247/254) a 25.01.1974, 01.10.1976 a 31.12.1979, 01.08.1980 a 31.07.1981) o autor apresentou folha de registro e declaração do empregador (200/209). Quanto ao período de 02.08.1984 a 12.03.1985, consta em CTPS (fls. 31) e na declaração (fls. 200). Deste modo, referidos períodos serão computados, assim como outros lançados em CTPS, com condições de identificação do registro, comparado com outros dados (CNIS e FGTS). Para tanto, anoto que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pag. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pag. 346). Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)" 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pag. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Terezinha Czazeta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pag. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de maio de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STJ firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas". Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: de 23.07.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 05.08.2008, nas funções de borracheiro, motorista de caminhão e motorista borracheiro, para a Usina Santa Lydia (CTPS fls. 35) em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância para os períodos [87,3 dB(A)], conforme laudo técnico elaborado por perito nomeado nos autos, em empresa tomada por paradigma (Usina da Pedra S/A), com informações de que possui as mesmas atividades econômicas, as mesmas funções, as mesmas atividades e os mesmos ambientes da empresa que o autor trabalhou. Conforme laudo técnico a exposição de modo habitual e permanente ocorreu apenas em relação ao agente físico ruído (fls. 289). Ressalto que, embora o autor tenha mencionado em seu pedido a data final de 08.05.2008, em outras oportunidades na inicial relacionada a data corretamente, ou seja, na DER, em 05.08.2008, que é a data a ser considerada. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Quanto aos períodos laborados como borracheiro de 01.02.1973 a 25.01.1974, de 01.10.1976 a 31.12.1979, de 01.08.1980 a 31.07.1981, de 01.02.1982 a 31.05.1983 e de 02.08.1984 a 12.03.1985, o autor não faz jus ao enquadramento como especiais, uma vez que não foi verificada a exposição a agentes nocivos pelo perito nomeado (fls. 307), não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, em razão da função contratada. Registro, ainda, que autor não trouxe qualquer documento elaborado pelas empresas, relacionado ao exercício de atividade especial, para os períodos discutidos nos autos. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais computados de forma simples, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (05.08.2008), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d José Norato 01/02/1973 25/01/1974 - 11 25 - - - CTPS fls. 26 e FGTS fls. 214 01/06/1974 30/06/1974 - 30 - - - CTPS fls. 28 e FGTS fls. 217 01/10/1975 01/11/1975 - 11 - - - CTPS fls. 28 e CNIS fls. 153 23/03/1976 30/06/1976 - 3 8 - - - José Norato 01/10/1976 31/12/1979 3 31 - - - José Norato 01/08/1980 31/07/1981 1 - 1 - - - Genoveva M. Nonato 01/02/1982 31/05/1983 1 4 1 - - - CTPS fls. 30 e CNIS fls. 153 01/07/1983 21/12/1983 - 5 21 - - - José Norato 02/08/1984 12/03/1985 - 7 11 - - - Usina Santa Lydia Esp 23/07/1985 05/03/1997 - - - 11 7 13 Usina Santa Lydia 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Usina Santa Lydia Esp 19/11/2003 05/08/2008 - - - 4 8 17 Soma: 11 42 12 15 15 30 Correspondente ao número de dias: 5.332 5.880 Tempo total: 14 9 22 16 3 30 Conversão: 1 40 22 10 12 8.232,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 4 Como visto, o autor possuía 37 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal em 100% do salário-de-benefício, a partir da data da entrada do requerimento (05.08.2008). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRSP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como especial do período de 01.02.1973 a 25.01.1974, de 01.10.1976 a 31.12.1979, de 01.08.1980 a 31.07.1981, de 01.02.1982 a 31.05.1983 e de 02.08.1984 a 12.03.1985) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial de 23.07.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 05.08.2008, laborados como borracheiro, motorista de caminhão e motorista borracheiro, para a Usina Santa Lydia; e) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05.08.2008), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4557/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem reembolso das custas, em razão da gratuidade deferida (fls. 108). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da concessão do benefício previdenciário, condeno o INSS/vencido a arcar com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009642-53.2010.403.6102** - JOSENELSON CARDOSO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204291 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Joselson Cardoso da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05.04.2010), ou a partir do ajuizamento da ação, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1 - de 01.12.1982 a 08.04.1984, laborado como ajudante geral, na Sertelint Serviços Técnicos, Montagens Industriais S/C Ltda.; 2 - de 22.11.1984 a 05.02.1993, laborado como ajudante de produção, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; 3 - de 01.07.1993 a 16.09.1994, laborado como servente, na empresa ENCOL S/A; 4 - de 26.09.1994 a 16.01.1995, laborado como servente,



Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por José Fortunato Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20.10.2009), com o reconhecimento com atividade especial dos períodos de 01.11.1976 a 30.03.1988, de 04.07.1988 a 03.09.2001 e de 01.03.2004 a 16.03.2009. Alega que seu pedido administrativo (NB 46/151.946.723-8) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER, mais de 25 anos de serviço em atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Junto procuração e documentos (fls. 14/121), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 123 foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, concedendo prazo ao autor para o recolhimento de custas processuais, bem ainda para esclarecer as irregularidades existentes no formulário apresentado pela Companhia de Bebidas Ipiranga, com indicação dos agentes nocivos. Contra a decisão de indeferimento da gratuidade, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 127/134), que restou provido (fls. 135/138 e 142/143). Quanto à apresentação dos esclarecimentos acerca do formulário, requereu prazo suplementar de vinte dias para o cumprimento, que foi deferido (fls. 140). Citado (fls. 145), o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício. Defende, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Sustentou que após a Lei 9.032/95 não mais se enquadra atividade especial pela categoria profissional, devendo haver comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição; a fixação da DIB a partir da citação ou da apresentação de laudo técnico; a aplicação de juros de mora a partir da citação e de correção monetária a partir do ajuizamento da ação; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ainda que em valor inferior a 10% do valor da causa, observado o Enunciado da Súmula n. 111, do STJ; e o reconhecimento da isenção no pagamento de custas processuais (fls. 147/165, com quesitos documentos às fls. 166/184). Pela decisão de fls. 185 foi indeferida a realização de prova pericial para o período de 04.07.1988 a 03.09.2001, por considerar suficientes os documentos juntados. Quanto aos demais períodos, foi determinada a expedição de ofícios às empresas para fornecimento de laudo técnico. Contra a decisão de indeferimento, o autor interpôs agravo retido (fls. 208/216). A empresa Companhia de Bebidas Ipiranga enviou laudos técnicos (fls. 189/203), impugnados pelo autor, em razão de omissões e desvirtuamento de informações quanto à análise de risco para as atividades do período de 01.03.2004 a 16.03.2009. Alega que realizava solda com oxiacetileno e recarga do gás CPC, que não foram mencionados, requerendo a realização de perícia técnica (fls. 206/207). O pedido de realização de perícia para o período de 01.03.2004 a 16.03.2009 foi indeferido, em razão dos documentos já apresentados, bem como a realização de prova oral, por não se prestar à comprovação de atividades especiais. Em relação ao período de 01.11.1976 a 30.03.1988, foi determinada a expedição e Carta Precatória para intimação do chefe pessoal da empresa, visando à apresentação de laudo técnico (fls. 218). Contra a decisão de indeferimento, o autor interpôs agravo retido (fls. 224/245). Expedida Carta Precatória, veio a informação de que a empresa não está instalada no local indicado há mais de trinta anos (fls. 221). Às fls. 247 foram mantidas as decisões de fls. 185/208, oportunizando ao autor requerer o que de direito em relação ao período de 01.11.1976 a 30.03.1988. O autor juntou declaração do sócio proprietário da empresa Servbon, informando não possuir laudo técnico do período questionado. Aproveitou para requerer a realização de perícia técnica (fls. 250). O pedido de realização de perícia técnica para o período de 01.11.1976 a 30.03.1988 foi indeferido, considerando o formulário fornecido pela empresa (fls. 41/42) e o formulário previdenciário e o laudo técnico, apresentados por empresa do mesmo ramo e atividade profissional (fls. 43 e 46/49), com determinação de remessa dos autos para sentença (fls. 252). Às fls. 256/263 o autor insistiu na realização de prova pericial para o período de 01.03.2004 a 16.03.2009, juntando novo PPP fornecido a outro empregado. Ciente o INSS (fls. 217, 246, 251 e 264). É o relatório. Fundamento e DECIDO. MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (20.10.2009), enquanto a presente ação foi proposta em 03.06.2011. Desde modo, não há parcelas prescritas, uma vez que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - DA concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS, administrativamente. Inicialmente, observo que os períodos em questão estão anotados em CTPS (fls. 21 e 40) e no CNIS (fls. 167), tendo sido lançados na planilha do INSS (fls. 879), porém, sem cômputo, por não terem sido reconhecidos como especiais. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pretendido. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "Eisclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Julg 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacífico o entendimento de que o limite de ruído de 90dB(A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como especiais(a) de 01.11.1976 a 30.03.1988, laborado como camarista e mecânico de refrigeração, para a empresa SERVON Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (CTPS fls. 21 e 26), em razão das funções exercidas, com exposição a temperaturas de até 25º negativos (cf. formulário de fls. 41), bem como com exposição a ruído de 86,4 dB(A), conforme formulário e laudo técnico (fls. 43/49) elaborado pela empresa Unilever Brasil Gelados do nordeste S/A, tomada por paradigma pela decisão de fls. 252, em razão de se tratar de empresa do mesmo ramo e atividade profissional, com fulcro nos códigos 1.1.2 e 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64; e b) de 04.07.1988 a 05.03.1997, laborado na função de mecânico de refrigeração industrial, para a empresa UNILEVER Brasil Gelados do Nordeste S/A (CTPS fls. 40), em razão das atividades exercidas, com exposição ao agente físico ruído de 86,4 dB(A), conforme formulário previdenciário, corroborado por laudo técnico (fls. 43/46). Quanto ao período restante do contrato de trabalho (de 06.03.1997 a 03.09.2001), não há enquadramento como especial, em razão do nível de ruído ser inferior ao limite de tolerância estabelecido (Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, antes da redação conferida pelo Decreto n. 4.882/2003, conforme fundamentação). No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas". Portanto, em razão o INSS não considerar os períodos como especiais. Quanto ao período de 01.03.2004 a 16.03.2009, laborado como mecânico de refrigeração, para a Companhia de Bebidas Ipiranga, o autor não faz jus ao enquadramento como especial, em razão da não exposição a agentes nocivos à saúde, conforme PPP (fls. 50), corroborado pelos laudos técnicos (fls. 188/203). Cumpre consignar, que o PPP apresentado pelo autor às fls. 258/259 se refere a épocas muito distintas das discutidas nos autos e o nível de ruído informado, mesmo que aplicado ao caso, não alteraria a decisão, uma vez que inferior ao limite de tolerância fixado pela legislação de regência para o período. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que na data do requerimento administrativo (20.10.2009) o autor possuía o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d SERVON Distrib. Prod. Alimentícios Ltda Esp 01/11/1976 30/03/1988 -- -- 11 4 30 Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A Esp 04/07/1988 05/03/1997 -- -- 8 2 Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A 06/03/1997 03/09/2001 4 5 28 -- -- Companhia de Bebidas Ipiranga 01/03/2004 16/03/2009 5 - 16 -- -- Soma: 9 5 44 19 12 32 Correspondente ao número de dias; 3.434.723,23 Tempo total: 9 6 28 1 15 10.124,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 29 Como visto, o autor possuía apenas 20 anos, 1 mês e 2 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, na DER. Portanto, considerando o pedido do autor, desde a via administrativa, de tão somente conceder aposentadoria especial, que não lhe é devida, conforme acima exposto, faz jus apenas a averbação dos períodos reconhecidos como especiais nestes autos e respectiva conversão, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Sobre o ponto, observo que o autor continuou trabalhando após o indeferimento do benefício aqui discutido, tendo apresentado, posteriormente, novo pedido, culminando com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11.08.2011 (NB n. 157.971.511-4), conforme dados do CNIS (cuja juntada ora detemo). Assim, o INSS deverá providenciar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais nestes autos, com reflexos no benefício já concedido. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para: 1. Declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como atividade especial dos períodos de 06.03.1997 a 03.09.2001 e de 01.03.2004 a 16.03.2009; 2. condenar o INSS a averbar na contagem de tempo do autor, como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99, os seguintes períodos/funções(a) de 01.11.1976 a 30.03.1988, laborado como camarista/mecânico de refrigeração, para SERVON Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.; e b) de 04.07.1988 a 05.03.1997, laborado como mecânico de refrigeração industrial, para a Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A. Custas proporcionalmente distribuídas entre autor e INSS, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça deferida e que o INSS é isento do pagamento nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Condono o autor o réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspenso a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, dada a sua condição de beneficiário da gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006104-30.2011.403.6102** - JOEL ELIAS GREGORIO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Joel Elias Gregório em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (13.06.2011) ou, em ordem sucessiva, da data do ajuizamento da ação ou da data da citação, ou da juntada do laudo, ou, ainda, a partir da sentença, com o reconhecimento com atividade especial dos períodos de 26.12.1983 a 21.05.1985, de 23.05.1988 a 10.12.2001, de 15.12.2001 a 02.07.2007 e de 20.06.2009 a 13.06.2011. Alega que seu pedido administrativo (NB 46/155.328.497-3) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER, mais de 25 anos de serviço em atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e o deferimento da antecipação de tutela. Junto procuração e documentos (fls. 28/103), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 105 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, concedendo ao autor prazo para a apresentação de laudo técnico da empresa Wlana Agroindustrial Ltda., ou a recusa em entregá-lo, e a citação do réu. Citado (fls. 106), o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Sustentou que após a Lei 9.032/95 não mais se enquadra atividade especial pela categoria profissional, devendo haver comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não estando contempladas as atividades de risco. Alegou, ainda, que deve ser observado o uso de EPI. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição; a fixação da DIB a partir da citação; a aplicação de juros de mora conforme a Lei 11.960/09 e a rescisão da citação válida; a não incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas após a sentença; e o reconhecimento da isenção no pagamento de custas processuais (fls. 108/120, com quesitos documentos às fls. 121/130). Às fls. 138/139 o autor juntou laudo técnico da empresa Wlana

Agroindustrial Ltda. Pela decisão de fls. 141 foram considerados suficientes os documentos apresentados. Com a vinda dos autos para sentença, o feito foi baixado em diligências para se oficiar à empresa Wlma Agroindustrial Ltda, para esclarecimentos (fls. 142), porém, sem êxito (fls. 144 e 149). Manifestação do autor às fls. 153/154 reforçando a existência de PPP (fls. 533/55) e laudo técnico (fls. 138/139) em relação à empresa não localizada, reiterando o pedido de reconhecimento da atividade especial para a função de eletricitista. Em caso de não acolhimento, requereu a intimação dos seus sócios para os esclarecimentos pertinentes. Com vista dos autos, o INSS exarou sua ciência acerca dos documentos juntados, reiterando a contestação e a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (13.06.2011), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 24.08.2011 (fls. 83), enquanto a presente ação foi proposta em 30.09.2011. Desde modo, não há parcelas prescritas, uma vez que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS, administrativamente. Inicialmente, observo que os períodos em questão estão anotados em CTPS (fls. 34, 43 e 44) e no CNIS (fls. 125), tendo sido lançados na planilha do INSS (fls. 77/79), porém, sem cômputo, por não terem sido reconhecidos como especiais. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alcançadas e na inicial, para fins de concessão do benefício pretendido. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela(....) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8003, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconhecera a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus à contagem de todos os períodos requeridos como especiais(a) de 26.12.1983 a 21.05.1985, laborado como eletricitista, para Obrademi Org. Bras. De Mont. Ind. S/C Ltda. (CTPS fls. 34), em razão do exercício de suas atividades com exposição a nível de ruído de 89 dB(A), conforme PPP (fls. 59/60), com filtro no código 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64(b) de 23.05.1985 a 10.12.2001, laborado como eletricitista, na empresa Sadia S/A (fls. 43), considerando as atividades exercidas, com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP (fls. 51) e laudo técnico (fls. 52). Sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em razão da exposição à eletricidade, de cunho perigoso, devidamente comprovada por PPP emitido com base em laudo pericial, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/97, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP N. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 07/03/2013). Assim, o autor faz jus ao reconhecimento de todo o período laborado na referida empresa, uma vez que sempre desenvolveu atividades sob tensão acima de 250 volts, com aplicação, conforme teor do julgamento acima mencionado, de forma integrada do disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05.03.1997, e dessa norma e do seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06.03.1997, com observância, ainda, do disposto no artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.c) de 11.12.2001 a 02.07.2007, laborado como eletricitista para Wlma Agroindustrial Ltda (CTPS fls. 43), com base no PPP (fls. 53/54), corroborado por laudo técnico (fls. 137/139), com filtro na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) e no disposto no artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, conforme julgado acima exposto. Cumpre consignar que o formulário e o laudo técnico não foram pontualmente impugnados pelo INSS e os documentos emitidos estão em conformidade com a declaração de fls. 56. Consigno, ainda, que a data inicial a ser considerada é 11.12.2001, conforme registro em CTPS e CNIS (fls. 125); ed) de 20.07.2009 a 23.05.2011 (data do PPP), laborado como eletricitista de manutenção, para IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A (CTPS fls. 44), em razão da exposição a ruído de 85,8 dB(A), conforme PPP (fls. 57), com filtro no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, após 19.11.2003. A data inicial a ser considerada é 20.07.2009, de acordo com a anotação em CTPS e no CNIS (fls. 125). A data final, é a da expedição do PPP. No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas", o que também deve ser aplicado ao agente eletricidade. Portanto, sem razão o INSS ao não considerar os períodos como especiais. Atento ao pedido formulado na inicial, constato que na data do requerimento administrativo (13.06.2011) o autor possuía o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m Obrademi Org. Mt. Ind. S/c Ltda Esp 26/12/1983 21/05/1985 - - - 1 4 26 Sadia S/A Esp 23/05/1985 10/12/2001 - - - 16 6 18 Wlma Agroindustrial Ltda Esp 11/12/2001 02/07/2007 - - - 5 22 IESA Projetos Equi. Montagens S/A Esp 20/07/2009 23/05/2011 - - - 1 10 4 Soma: 0 0 23 26 70 Correspondente ao número de dias: 0 9 130 Tempo total: 0 0 0 25 4 10 Conversão: 1 40 35 6 2 12 782,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 2 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (13.06.2011 - NB 46/155.328.497-3), um vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 57, 2º, da Lei n. 8.213/91. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02.06.2016, conforme dados do CNIS (cuja juntada ora determino), devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria especial desde 13.06.2011, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 02.06.2016, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL (...). 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursua, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pag. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursua, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pag. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pag. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA 04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Auvallé - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar com atividade especial os seguintes períodos/funções(a) de 26.12.1983 a 21.05.1985, laborado como eletricitista, para Obrademi Org. Bras. De Mont. Ind. S/C Ltda.(b) de 23.05.1985 a 10.12.2001, laborado como eletricitista, na empresa Sadia S/A(c) de 11.12.2001 a 02.07.2007, laborado como eletricitista para Wlma Agroindustrial Ltda; ed) de 20.07.2009 a 23.05.2011 (data do PPP), laborado como eletricitista de manutenção, para IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A2. Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13.06.2011 - NB 46/155.328.497-3), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compensando-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do §1º mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem reembolso das custas, em razão da gratuidade deferida (fls. 108). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condono o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente. Ademais, caso a parte autora opte pelo benefício aqui concedido, receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, deduzidos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 02.06.2016, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.L.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001765-91.2012.403.6102 - ROSELI APARECIDA ANTUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de ROSELI APARECIDA ANTUNES, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 6.661,02. Alega o INSS que a exequente impugnada apresentou cálculos de liquidação computando 100% do valor devido entre a DIB e a DIP, assim como o percentual de honorários advocatícios, ignorando o acordo homologado pelo Juízo em audiência de conciliação, conforme termo de audiência às fls. 165, onde as partes convencionaram o pagamento de 80% do valor das parcelas em atraso. Alega, ainda, que, tratando-se de acordo firmado entre as partes, não haveria a imposição de honorários advocatícios, em razão da reciprocidade das concessões. Em seus cálculos, apresentados após a citação nos termos do art. 730 do CPC, às fls. 200/202, o INSS apura como valor concreto de dívida a importância de R\$ 8.995,97, correspondente a 80% do valor principal (R\$ 11.244,96), corrigido até junho de 2014. Nos cálculos de liquidação apresentados às fls. 146/152, a exequente apresenta para execução o valor de R\$ 14.233,62, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.423,37, totalizando R\$ 15.656,99, atualizados até junho de 2014. Já nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às

fls. 255, foi apurado um crédito em favor do exequente no valor de R\$ 11.149,89, atualizado até junho de 2014, sem acréscimo de honorários advocatícios. Intimado o INSS manifestou que "o cálculo de fls. 62 confirma a procedência dos embargos à execução, pois o valor de R\$ 11.149,89 refere-se a 100% do valor devido, e não a 80%, como restou celebrado pelas partes às fls. 43 destes autos." A exequente/impugnada manifestou concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 259/260). Pois bem Observo, no tocante ao título judicial em fase de cumprimento, que as partes, devidamente representadas por seus Advogados e Procuradores, transigiram em audiência de conciliação realizada neste Juízo, de modo que, não se deve perder de vista, a execução funda-se no título executivo formado a partir do acordo estabelecido às fls. 165, e onde a condenação recíproca ao pagamento de honorários advocatícios restou tacitamente afastada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação e, tendo em conta o acordo celebrado pelas partes às fls. 165, declaro correto o valor da dívida correspondente a 80% do valor calculado pela Contadoria do Juízo às fls. 255, o que representa um crédito em favor da exequente/impugnada no valor de R\$ 8.919,91 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e um centavo), atualizados até junho de 2014, sem o acréscimo de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo. Conforme a previsão do 2º do art. 534 do Código de Processo Civil, não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no 1º do art. 523 da referida lei processual. Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à impugnação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade dos honorários devidos pela exequente, dada a sua condição de beneficiária da gratuidade de Justiça (fls. 75), nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento do valor acolhido nesta decisão. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006489-41.2012.403.6102** - ANTONIO BONTADINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda a Secretária a retificação da classe processual. Diante do trânsito em julgado (fls. 294), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos e efetue a averbação do tempo de serviço reconhecido (fls. 263/269). Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007529-58.2012.403.6102** - ISABEL LOPES PASCHOAL(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/297: vista ao INSS para contra-razões.

Após, ao TRF.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, deverá ser apreciado, salvo melhor juízo, pelo relator, por ocasião do juízo de admissibilidade.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007860-40.2012.403.6102** - SEVERINO MAIA DO NASCIMENTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001585-41.2013.403.6102** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR E SP153691 - EDINA FIORE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, a UNIÃO opõe embargos de declaração sustentando, em suma, que a decisão de fls. 142/144 possui erro e é contraditória, pois baseia-se numa suposta existência de parcela incontroversa do pedido mas, na verdade, em sua contestação, a requerida ofereceu total resistência ao pagamento de qualquer valor à parte autora. Decido. Data máxima venia, a sentença não comporta declaração, cabendo à União interpor o recurso cabível caso entenda equivocada a decisão deste juízo de primeiro grau. Conforme destacado na decisão embargada, da leitura da contestação extraem-se três argumentos defensivos: (a) prescrição; (b) excesso de execução decorrente de erro no cálculo dos juros de mora e (c) existência de um crédito em favor da União no importe de R\$ 5.672,12, a ser considerado em caso de decisão favorável à autora. Pois bem. A decisão afastou a ocorrência da prescrição, de forma fundamentada, e determinou o pagamento do valor apontado como correto pela própria União às fls. 123/126, não sem antes subtrair o apontado crédito da União contra a autora, na monta de R\$ 5.672,12. O julgamento parcial do mérito foi proferido com amparo no art. 356 do Código de Processo Civil, que visa a permitir uma mais rápida prestação da tutela jurisdicional, com mentalidade inovadora em relação ao código de 1973. A autora é pensionista de ex-combatente com mais de 80 anos de idade, sendo claro que o aguardo de decisão definitiva dificilmente lhe permitirá desfrutar do valor que a própria União reconhece devido em seus cálculos, caso superada a matéria prescrição, como ocorrido na decisão interlocutória. Portanto, o julgado não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, competindo à União manejar o recurso processual disponível caso repute indevido o pagamento dos valores apresentados às fls. 123/126. Isso posto, com as vênias de estilo, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002737-27.2013.403.6102** - APARECIDO CARLOS SOARES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/178 e Fls. 179/184: às partes para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005592-76.2013.403.6102** - MARIA APARECIDA LOGAREZZI DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 78) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006788-81.2013.403.6102** - JOSE ROBERTO VICENTINI(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. José Roberto Vicentini opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da sentença de fls. 184/197, a fim de que seja corrigida para condenar a autarquia à concessão do benefício previdenciário a partir do pedido administrativo (17.04.2013) e não como fixado, na data da citação (11.07.2014). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material. No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Expressamente consignei na sentença embargada o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (11.07.2014 - fls. 49). Embora a atividade de atendente de enfermagem e de enfermeiro pudesse ter sido reconhecida com base nas anotações em CTPS, no tocante aos períodos laborados na Santelisa - Unidade Jardest, não consta dos autos que o autor tenha pleiteado e demonstrado efetivamente o exercício de atividade especial para os referidos períodos no procedimento administrativo. Registro, para tanto, o constante no documento de fls. 141 e 151. (fls. 195) Como visto, a fixação do início do benefício na data da citação restou devidamente fundamentada, de modo que qualquer alteração deverá ser manejada por recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006904-87.2013.403.6102** - GABRIEL ESTEVAO GOMIDES X DANIEL ANTONIO GOMIDE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PRO21582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelos autores. Int. Cumpra-se. (fls. 561/599).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008323-45.2013.403.6102** - CYRENE DE ABREU LEITE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA E MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA) X MARCIA REGINA DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Fls 396: defiro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001778-22.2014.403.6102** - GLAIBSON FELIPE DE SOUZA ALVES(SP181693 - ANDRE LUIZ TREVIZAN) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vista ao Banco do Brasil S/A do depósito de fls. 279/280, para que cumpra o que foi pactuado em audiência (fls. 265), consistente na quitação da operação e exclusão do nome da parte autora dos bancos restritos, informando nos autos o cumprimento.

Com as informações, intime-se o FNDE.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002857-36.2014.403.6102** - ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial, com concessão de aposentadoria a partir de 28/03/2013, data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/165.514.288-4). Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e juntou documentos (fls. 15/95). A gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 98). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para a comprovação de atividades especiais e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 101/117). Cópia do processo administrativo às fls. 139/196. A contestação foi impugnada pelo autor, reafirmando-se a procedência da ação e requerendo-se a realização de perícia (fls. 199/212). O INSS dispensou a produção de provas (fls. 215). A abertura de instrução probatória foi denegada (fls. 217/222). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de



atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:"Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldou que d' sobrelva às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2)."(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL.Consorte firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 9774400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entidade pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Em 16/07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissional é fundamentado. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissional Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jideal Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:"Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifado)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituem exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apeleção desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grife)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo menção, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais."(Insalubridade reconhecida.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidência de uniformização provido."Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80 dB Ruído acima de 90 dB Ruído acima de 85 dB2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 28/03/2013, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no. NB 46/165.514.288-4. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) LEÃO & LEÃO LTDA.Período: 01/09/1986 a 05/03/1997Função: motoristaO PPP de fls. 170/171, apresentado ao INSS, informa que o segurado: "Dirigia Caminhão Basculante Pesado no transporte de terra, pedreira, areia e CBUQ para as obras de terraplenagem e pavimentação executadas pela empresa, além de, realizar a manutenção básica do veículo, ou seja, verificava o nível de óleo, água e o estado dos pneus" O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade desenvolvida pelo segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 (Motoristas e ajudantes de caminhão) e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (Transporte urbano e rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas).2) LEÃO & LEÃO LTDA.Período: 06/03/1997 a 18/11/2003Função: motoristaO PPP de fls. 170/171 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em nível de 84,9 dB(A), inferior limite de 90 dB(A) vigente para o período, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.Registre-se que não há tampouco nos autos evidência de que o conteúdo do PPP seja errôneo, uma vez que não se tem conhecimento que pedido de retificação do documento ou mesmo de fiscalização na empresa tenha sido formulado pelo segurado ao INSS.3) LEÃO & LEÃO LTDA.Período: 19/11/2003 a 24/07/2006Função: motoristaO PPP de fls. 170/171 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em nível de 84,9 dB(A), inferior limite de 85 dB(A) vigente para o período, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.Registre-se que não há tampouco nos autos evidência de que o conteúdo do PPP seja errôneo, uma vez que não se tem conhecimento que pedido de retificação do documento ou mesmo de fiscalização na empresa tenha sido formulado pelo segurado ao INSS.4) LEÃO & LEÃO LTDA.Período: 23/03/2007 a 31/08/2007Função: motoristaO PPP de fls. 170/171 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em nível de 80,5 dB(A), inferior limite de 85 dB(A)



vigente para o período, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. Registre-se que não há tampouco nos autos evidência de que o conteúdo do PPP seja errôneo, uma vez que não se tem conhecimento que pedido de retificação do documento ou mesmo de fiscalização na empresa tenha sido formulado pelo segurado ao INSS.5) CFO ENGENHARIA LTDA. Período: 01/09/2007 a 05/11/2008Função: MotoristaO PPP às fls. 172/173 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em nível de 80,5 dB(A), inferior limite de 85 dB(A) vigente para o período, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. Registre-se que não há tampouco nos autos evidência de que o conteúdo do PPP seja errôneo, uma vez que não se tem conhecimento que pedido de retificação do documento ou mesmo de fiscalização na empresa tenha sido formulado pelo segurado ao INSS.6) LEÃO ENGENHARIA S/A.Período: 06/11/2008 - 06/07/2011Função: MotoristaO PPP às fls. 176/177 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em nível de 80,6 dB(A), inferior limite de 85 dB(A) vigente para o período, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. Registre-se que não há tampouco nos autos evidência de que o conteúdo do PPP seja errôneo, uma vez que não se tem conhecimento que pedido de retificação do documento ou mesmo de fiscalização na empresa tenha sido formulado pelo segurado ao INSS.7) DANIELA ARAÚJO COELHO - TRANSPORTES ME.Período: 10/10/2012 - 08/11/2013Função: MotoristaNão foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período e a atividade não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou 53.831/64, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão do INSS que classificou a atividade como COMUM para fins de aposentadoria. Por fim, mas não menos importante, convém registrar, no caso concreto, que o INSS apresentou exigências ao segurado no processo administrativo, mas nenhuma providência foi adotada, determinando-se o arquivamento do feito. Transcrevo, por pertinente, excerto da decisão administrativa (fls. 192):“2. No benefício acima citado consta as folhas 23/26 declarações em que falta a identificação de quem fez a declaração; as folhas 24/25/27/28 apenas cópias simples e também as folhas 35/36 falta a procuração ou a declaração, documentos esses referentes as empresas LEÃO & LEÃO LTD A; CFO ENGENHARIA LTD A e LEÃO ENGENHARIA S/A. documentos que foram retirados de processo NB 42/ 160.728.913-7, no entanto foi solicitada em exigência original ou cópia autenticada dos documentos (fls. 40 do processo), porém não foi cumprida (fls. 41 do processo), portanto os PPP das referidas empresas não foram encaminhados para análise da PMP, conforme o que dispõe no parágrafo 12 do art. 272 da IN 45/20103. Sem mais esclarecimentos, encaminhamos ao setor de arquivo.”(grife)Pois bem. Com base na análise acima exposta, computando-se os vínculos anotados na CTPS e no CNIS, assim como o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, chega-se aos seguintes tempos de contribuição: - até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98):Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 01/12/1982 30/09/1983 - 9 30 - - 02/01/1984 01/10/1984 - 8 30 - - 01/04/1985 08/11/1985 - 7 8 - - 18/12/1985 30/07/1986 - 7 13 - - Esp 01/09/1986 05/03/1997 - - 10 6 5 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - -Soma: 1 40 92 10 6 5Correspondente ao número de dias: 1.652 3.785Tempo total: 4 7 2 10 6 5Conversão: 1,40 14 8 19 5.299,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 3 21O tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 19 anos, 3 meses e 21 dias.CÁLCULO DE PEDAGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 6.951 dias 19 3 21Tempo que falta com acréscimo = 5.389 dias 14 11 19Soma = 12.340 dias 33 14 40TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 3 10- até a DER (28/03/2013): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 01/12/1982 30/09/1983 - 9 30 - - 02/01/1984 01/10/1984 - 8 30 - - 01/04/1985 08/11/1985 - 7 8 - - 18/12/1985 30/07/1986 - 7 13 - - Esp 01/09/1986 05/03/1997 - - 10 6 5 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - 19/11/2003 24/07/2006 2 8 6 - - 12/01/2007 06/03/2007 - 1 25 - - 23/03/2007 31/08/2007 - 5 9 - - 01/09/2007 05/11/2008 1 2 5 - - 06/11/2008 06/07/2011 2 8 1 - - 26/07/2011 20/09/2011 - 1 25 - - 03/10/2011 09/08/2012 - 10 7 - - 10/10/2012 28/03/2013 - 5 19 - - -Soma: 11 79 191 10 6 5Correspondente ao número de dias: 6.521 3.785Tempo total: 18 00 11 10 6 5Conversão: 1,40 14 8 19 5.299,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 0Tempo de contribuição especial: 10 anos, 6 meses e 5 dias, que era insuficiente para concessão de aposentadoria especial.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 32 anos e 10 meses, até a data do requerimento administrativo (DER 28/03/2013), que são insuficientes para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Desse modo, atento aos limites do pedido formulado na petição inicial, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem do período de atividade especial reconhecido nesta sentença. 3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece:“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;(...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o:I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.(...) 8o Nas causas em que for instintivamente ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o.(...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.“A presente ação é parcialmente procedente, já que períodos especiais de trabalho são declarados pelo Juízo, mas o direito à aposentadoria propriamente não foi reconhecido e, sendo assim, condeno o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.4 - DISPOSITIVO/Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, do período de atividade especial trabalhado na empresa: Leão & Leão Ltda., de 01/09/1986 a 05/03/1997. Condeno o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Suspendo a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, dada a sua condição de beneficiário da gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Custas proporcionalmente distribuídas entre autor e INSS, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça deferida e que o INSS é isento do pagamento nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: ALÍPIO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR 2. Benefício: Prejudicado 3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: Prejudicado 5. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: prejudicado 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 01/09/1986 a 05/03/1997.8. Número do CPF: 065.428.958-179. Nome da mãe: Idamora de Paula dos Santos 10. Número do PIS/PASEP: 1.208.053.726-311. Endereço da Segurada: Rua Eng. Renato Gonçalves da Silva, n. 31, Ribeirão Preto/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz -

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004295-97.2014.403.6102** - ANTONIO DE VICENTE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005607-11.2014.403.6102** - RAY CARLOS SILVA DE OLIVEIRA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

"Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006105-10.2014.403.6102** - MARCOS UNGARETTE(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS UNGARETTE contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 09/06/2014, data de entrada do requerimento administrativo NB, 46/167.768.482-5. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, a realização de perícia judicial e juntou documentos (fls. 44/118).O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, determinando-se a citação do INSS (fls. 119).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio. Assevera ainda que a parte autora prosseguiu desempenhando a atividade alegadamente especial durante a tramitação do processo e, sendo assim, inviável o pagamento de aposentadoria especial nesse intervalo (fls. 122/145).O INSS manifestou-se contrariamente à realização de perícia técnica (fls. 160/163) solicitada pelo autor (fls. 165/169).Novos documentos foram encartados pela parte autora (fls. 170/213).A produção de prova pericial foi denegada (fls. 214/219).Cópia do processo administrativo encartada às fls. 224/259.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"(grife)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)"A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:"Manitida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS."(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)JIV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70.2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada

jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adviu com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissioográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissioográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infonrutística, Assistência Social e Saúde: "Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos". - Constituem exceções temporais ao subredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo menção, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 13/05/2013; REsp 1365898/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dle 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dle 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. "Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 09/06/2014, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no 46/167.768.482-5. Cópia do processo administrativo encartada às fls. 224/259. O INSS enquadrou como tempo especial de serviço os seguintes intervalos: 1) DESTILARIA ANDRADE S/A/23/05/1988 - 12/12/1988 Função: OPERADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUA 2) DESTILARIA ANDRADE S/A/02/01/1989 - 27/11/1989 Função: OPERADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUA 3) DESTILARIA ANDRADE S/A/02/04/1990 - 28/11/1994 Função: SERVIÇOS GERAIS 4) DESTILARIA ANDRADE S/A/01/06/1995 - 05/03/1997 Função: OPERADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUA Passa a analisar a seguir os períodos de trabalho controvérsos, submetidos à apreciação do INSS, e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 5) DESTILARIA PITANGUEIRA LTDA. 04/05/1987 - 31/05/1987 Função: SERVIÇOS GERAIS A leitura do processo administrativo (fls. 224/259) deixa claro que não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. A atividade "Serviços Gerais" não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou no. 53.831/64, de maneira que não há como se pretender atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUM o tempo de serviço para fins de aposentadoria. 6) DESTILARIA PITANGUEIRA LTDA. 01/06/1987 - 25/08/1987 Função: AUXILIAR DE LABORATÓRIO A leitura do processo administrativo (fls. 224/259) deixa claro que não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. A atividade "Auxiliar de Laboratório" não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou no. 53.831/64, de maneira que não há como se pretender atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUM o tempo de serviço para fins de aposentadoria. 7) DESTILARIA ANDRADE S/A (ANDRADE AÇUCAR E ALCOOL S/A) 06/03/1997 - 18/11/2003 Função: OPERADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUA O PPP de fls. 238/241 indica o desempenho da seguinte atividade: "Operar E.T.A controlando a qualidade e distribuição de água para as caldeiras; abastecer as caixas com produtos químicos, verificar o funcionamento dos equipamentos, efetuar limpeza dos decantadores, filtros de areia e abrandador, sempre que necessário faz boletim analítico da água industrial, bem como boletim de controle de água utilizada nas caldeiras. Ao mesmo tempo, o PPP descreve como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. 8) DESTILARIA ANDRADE S/A (ANDRADE AÇUCAR E ALCOOL S/A) 19/11/2003 - 30/09/2013 Função: OPERADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUA O PPP de fls. 238/241 indica o desempenho da seguinte atividade: "Operar E.T.A controlando a qualidade e distribuição de água para as caldeiras; abastecer as caixas com produtos químicos, verificar o funcionamento dos equipamentos, efetuar limpeza dos decantadores, filtros de areia e abrandador, sempre que necessário faz boletim analítico da água industrial, bem como boletim de controle de água utilizada nas caldeiras. Ao mesmo tempo, o PPP aponta como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 85 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU). 8) DESTILARIA ANDRADE S/A (ANDRADE AÇUCAR E ALCOOL S/A) 01/10/2013 - 09/06/2014 Função: OPERADOR DE UTILIDADES O PPP de fls. 238/241 indica o desempenho da seguinte atividade: "Assegurar a operação contínua das instalações, equipamentos e sistemas industriais de tratamento de água, tratamento de efluentes, geração e distribuição de vapor, geração e distribuição de ar comprimido e turbo geradores, de acordo com os padrões técnicos e princípios de gestão da organização, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental". Ao mesmo tempo, o PPP aponta como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 85 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 04/05/1987 25/08/1987 - 3 22 - - - Esp 23/05/1988 12/12/1988 - - - 6 20 Esp 02/01/1989 27/11/1989 - - - 10 26 Esp 02/04/1990 28/11/1994 - - - 4 27 Esp 01/06/1995 05/03/1997 - - - 1 9 5 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Esp 19/11/2003 30/09/2013 - - - 9 10 12 Esp 01/10/2013 09/06/2014 - - - 8 9 Som: 6 11 35 14 50 99 Correspondente ao número de dias: 2.525 6.639 Tempo total: 7 0 5 18 5 9 Conversão: 1,40 25 9 25 9,294 600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 30 Considerados os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença e enquadrados como tal no âmbito administrativo, temos que o autor comprova menos de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano, não havendo que se atribuir erro à decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria especial. O autor requereu, ainda, sucessivamente, a concessão da aposentadoria ESPECIAL a partir da juntada do laudo técnico aos autos ou da data em que completar o tempo necessário para obtenção do benefício, considerando o período de trabalho posterior à DER (09/06/2014). Todavia, não há nos autos prova documental sobre as atividades desenvolvidas no período subsequente à data do último PPP apresentado nos autos (24/04/2014), impossibilitando, assim, a análise quanto à sua natureza, bem como a correta contagem de tempo de serviço até a data de citação ou de prolação da sentença. Desse modo, atento aos limites do pedido formulado pelo autor, especialmente em relação ao tipo específico de benefício pleiteado (aposentadoria especial), a ação merece prosperar em parte, apenas para declarar o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença. 3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda

Pública por parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4º Em qualquer das hipóteses do 3º a 1º - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, na sequência, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6º Os limites e critérios previstos nos 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. "A presente ação é parcialmente procedente, já que períodos especiais de trabalho são declarados pelo Juízo, mas o direito à aposentadoria propriamente não foi reconhecido e, sendo assim, condeno o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. 4 - DISPOSITIVO/Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhadas na empresa Destilaria Andrade S/A (Andrade Açúcar e Alcool S/A), de 19/11/2003 a 30/09/2013 e 01/10/2013 a 09/06/2014. Condeno o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, dada a sua condição de beneficiário da gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Custas proporcionalmente distribuídas entre autor e INSS, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça deferida e que o INSS é isento do pagamento nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico sintaxe, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. 1. Segurado: MARCOS UNGARETTE 2. Benefício: Declaração de tempo especial de trabalho. 3. Renda Mensal atual: Prejudicado. 4. DIB: prejudicado. 5. RMI: Prejudicado. 6. Data de Início de Pagamento: prejudicado. 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 19/11/2003 a 30/09/2013 e 01/10/2013 a 09/06/2014. 8. Número do CPF: 122.216.058-709. Nome da mãe: Ana Aparecida L. Ungaretti. 10. Número do PIS/PASEP: 1.228.944.747-311. Endereço da Seguradora: Rua Raul dos Santos, n.º 58, Cj. Habitacional Plácido Horth, Pitangueiras /SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz:

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006882-92.2014.403.6102 - JOAO LUIS BELASCO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. JOÃO LUIS BELASCO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: a) a reversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que recebe desde 15.04.1999 (NB n. 42/112.578.080-8), em uma nova aposentadoria de forma integral, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior, quanto o posterior, aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu após a jubilação, para fins de cálculo do novo benefício a partir do pedido administrativo (23.09.2014), devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, sem a devolução de valores já recebidos, ou, de forma alternativa, a reversão do benefício por meio da desaposentação ou renúncia do atual benefício, também sem a devolução dos valores recebidos, com o recebimento das diferenças a partir do requerimento administrativo; b) em ordem subsidiária, em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer a repetição de indébito, com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, desobrigando-o da contribuição mensal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/78), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e a concessão de tutela antecipada a partir da sentença. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 80), providenciou o autor o recolhimento das custas processuais (fls. 83). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, diante do ato jurídico perfeito. Em caso de reconhecimento da possibilidade de renúncia, arguiu a necessidade de ressarcimento à autarquia dos valores já recebidos pela aposentadoria anteriormente concedida, com a devida atualização monetária e juros, insurgindo-se contra a concessão de antecipação de tutela. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial na data da sentença e a isenção do pagamento de custas processuais (fls. 87/104). Réplica às fls. 107/115.É o relatório. Decido: PRELIMINARMENTE I) ILEGITIMIDADE PASSIVA Quanto ao pedido subsidiário de condenação do INSS na devolução das verbas pagas a título de contribuição previdenciária vertidas ao RGPS após a aposentadoria, verifico que o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo dessa ação, que deveria ter sido deduzida em face da União. Após a edição da Lei Federal nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição em tela passou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em relação a esse pedido o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito. MÉRITO 1) Decadência e prescrição: No caso concreto, o autor não pretende a revisão do seu benefício previdenciário, mas sim a desaposentação. Desta forma, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Em relação à prescrição, o autor não pretende o recebimento de eventuais atrasados desde a data da concessão de sua aposentadoria, mas apenas a contar do pedido de desaposentação, em 23/09/2014 (fls. 38/40), razão pela qual deve ser afastada a prescrição alegada. 2 - Desaposentação: A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. No entanto, a abdicada da aposentadoria em manutenção, com o aproveitamento das contribuições anteriores, bem como das contribuições posteriores à sua concessão, para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominado pela doutrina de "desaposentação", encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor, que estabelece: "Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços. (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. "Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a consequente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12º 4º da Lei 8.212/91 e 11º 3º da Lei 8.213/91), dá ensejo apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado e não à troca de aposentadoria. O tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional, somando-se ao tempo já computado no benefício concedido, não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, nem mesmo para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. O que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, com correção monetária e juros, com o fim de se apagar os efeitos do benefício concedido, o que não é a pretensão do autor, até mesmo pelo fato de já estar recebendo o benefício há mais de 17 anos. Neste sentido os seguintes julgados: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. "DESAPOSENTAÇÃO": RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA. PECUNIARIAMENTE MAIS BENEFÍCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Na espécie, cabível a remessa oficial, tendo em vista que o montante da condenação ultrapassa o limite legal de 60 salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). 2. Inaplicável, na espécie, o instituto da decadência estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004. A pretensão posta a juízo ultrapassa a esfera da revisão do procedimento concessório do benefício ou da renda mensal inicial originariamente estabelecida, visto tratar-se de pedidos sucessivos de renúncia de benefício, com seu cancelamento e concomitante implantação de nova benesse, em tese mais vantajosa, computando-se, para tanto, contribuições previdenciárias anteriores e posteriores ao primeiro ato de aposentação. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso de apelação da parte autora prejudicado". (AC - 1753398 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal PAULO FONTES - e - DJF3 Judicial de 01/03/2013) "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - Afastada a ocorrência da decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo. 2 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 3 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 4 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 5 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 6 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 7 - Pedido de sobrestamento do feito e preliminar de decadência rejeitados. Embargos infringentes providos". (EI - 1645563 - Terceira Seção - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - - DJF3 Judicial de 05/12/2012) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado do fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento". (AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837) Destaco, ainda, decisões proferidas pelos demais Tribunais Regionais Federais: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10. Ponto fim ao tema aqui discutido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no último dia 26.10.2016, considerou inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários n. 381367, 661256 e 827833, com repercussão geral. A tese, fixada na data de ontem, tem a seguinte redação: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Deste modo, o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior, bem como do anterior ao primeiro ato de aposentação, já computado. Ante o exposto: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil, em relação ao pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentadoria, em razão da ilegitimidade passiva do INSS; 2 - JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma a lei. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios devidos à parte vencedora, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007651-03.2014.403.6102 - LUCAS DANIEL MORA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, LUCAS DANIEL MORA opõe embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 154/162, insurgindo-se, em resumo, contra o entendimento adotado por este Juízo acerca da legalidade do ato administrativo que indeferiu seu requerimento de porte de arma de fogo. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso vertente, alega o embargante que o Juízo não teria analisado devidamente as questões relativas ao referendo popular sobre o tema do desarmamento e a hipótese de dano material suscitadas. Todavia, a sentença, ao contrário do que afirma o embargante, apresenta de forma exauriente os fundamentos jurídicos que formaram o convencimento deste Juízo acerca da improcedência da ação. Cumpre observar aqui, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz "não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para

preferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ 1ª Seção EDeI no MS 21.315-DF, Rel. Ministra Dina Malerbi, decisão publicada no DJe de 15/06/2016) De modo que, não se tendo logrado apontar objetivamente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, aflora buscar o embargante em verdade a modificação do julgado, efeito este que não se admite alcançar por meio de embargos de declaração. Isso posto, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007797-44.2014.403.6102** - AUGUSTO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por AUGUSTO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua "desaposentação" e consequente concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todo o tempo de contribuição, inclusive posterior à sua aposentadoria original.Requer a antecipação da tutela a partir da sentença e a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.Sustenta, em síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no 081.351.035-0, tendo se aposentado em 01/09/1991, e, por continuar a exercer atividade laborativa, com recolhimento de contribuições previdenciárias, pretende computá-las em novo benefício, juntamente com as anteriores à jubilação, obtendo-se renda mensal maior. Renuncia à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, visando ao recebimento de novo benefício, mais vantajoso, sem devolução dos valores já percebidos.Pleiteia, ainda, o pagamento de todas as verbas atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros desde o requerimento administrativo da nova aposentadoria (03/10/2014), ou, subsidiariamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após o deferimento do benefício original.Documentos foram juntados (fls. 34/58).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (fls.63).O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, alegando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à utilização das contribuições posteriores à concessão da aposentadoria, bem assim que os tribunais superiores já têm posição firmada contra a pretensão do requerente (fls.63/78). Cópias do processo administrativo encartadas às fls. 110/233 e 237/358.Intimados sobre provas a produzir, nada requereram o INSS (fls. 362) ou o autor (fls. 363).Sentença de improcedência foi proferida às fls. 365/370.Petição protocolada pelo autor em 24/02/2016, anteriormente à prolação da sentença, foi juntada aos autos após o veredito (fls. 372/373). A petição traz documentos que, na visão do autor, demonstram o direito a uma aposentadoria mais benéfica do que a já deferida pelo INSS.Embargos de declaração foram opostos à sentença, ao argumento de que os novos documentos, trazidos aos autos antes da decisão, não foram devidamente sopesados pelo Juízo por ocasião do julgamento da causa (fls. 391/396).Os embargos de declaração foram acolhidos pelo Juízo, declarando-se a nulidade da sentença, por ofensa ao contraditório e direito de defesa, determinando-se abertura de vista dos autos ao INSS para ciência quanto à nova documentação encartada (fls. 398).Ciência do INSS às fls. 400.É o relatório. Decido. A parte autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição no 42.081.351.035-0, deferida em 01/09/1991, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se das contribuições verdadeiras após a concessão, seja o INSS condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria, com renda mensal calculada levando em consideração todos os recolhimentos promovidos, inclusive posteriores a 1991.São formulados os seguintes pedidos na petição inicial:"A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO e consequentemente REVERSÃO DA APOSENTADORIA, através da desconstituição do ato jurídico do benefício. NB 42.081.351.035-0. cumulado com a concessão de novo benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com início em 03/10/2014, considerando-se o tempo de serviço já computado naquele benefício, que deverá ser somado ao tempo de serviço laborado após aquela jubilação (01/09/1991), tudo com correção monetária dos valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, SEM A DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS;"ALTERNATIVAMENTE, A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO e consequentemente a REVERSÃO DA APOSENTADORIA, através da renúncia do benefício (desaoseentação). NB 42.081.351.035-0. cumulado com a concessão de novo benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com início em 03/10/2014, considerando-se o tempo de serviço já computado naquele benefício, que deverá ser somado ao tempo de serviço laborado após aquela jubilação (01/09/1991), tudo com correção monetária dos valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, SEM A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS;"SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade das proposições acima, a REPETIÇÃO DE INDEBITO, com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária c/c a desobrigação de pagamento de contribuição social, haja vista a contraprestação"A ação, contudo, é improcedente, mesmo tendo-se em conta a documentação encartada aos autos após a decisão de fls. 365/370.No se refere ao pedido de repetição de indébito, diga-se desde logo que todos os recolhimentos promovidos pelo autor, inclusive aqueles posteriores a 1991, decorreram de previsão legal e constitucional, revelando-se incabível a pretensão ao ressarcimento.No que diz respeito ao pleito de desaposentação, importa verificar que a procedência da ação somente poderia ser decretada caso tivesse sido demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício anterior foram restituídos ao INSS. Tal devolução não vem demonstrada no processo.Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à assistência em relação à aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS.Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:"A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é de que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS" (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262)O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a devolução de valores recebidos.No momento em que o segurado fez a opção pela aposentadoria no 081.351.035-0, em 1991, escolheu o caminho que lhe garantia um imediato recebimento de benefício, aceitando o fato de que a aposentadoria seria calculada segundo as contribuições existentes até aquele momento.Assumiu, portanto, o risco de, com o prosseguimento de sua atividade, eventualmente chegar a um novo momento onde, refletidos os cálculos, a aposentadoria teria valor mais vantajoso.Essa é a regra do sistema, e que decorre de preceitos constitucionais e legais em vigor.O que pretende a parte autora, data venia, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória por um período determinado, passando ao recebimento da aposentadoria mais benéfica no futuro.Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal, contudo, previsão para tal espécie de "aposentadoria transitória".Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria anterior e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria mais elevada; mas a mera conovolação entre as aposentadorias configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável.Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91:"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediel Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos:"a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos. Consoante o disposto no 2º. do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º. do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente." (idem, págs. 264/265). A jurisprudência não destoa do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:"PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENUNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direitodisponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aléis o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei)Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe.Como dito, a petição protocolada pelo autor em 24/02/2016, e que somente foi encartada aos autos após a prolação da sentença anterior, anulada, nenhuma alteração implica no raciocínio acima exposto.Em elogável demonstração de operosidade, o patrono do autor trouxe às fls. 374/388 extrato do CNIS, extrato de pagamentos, declaração da empresa BIOSEV BIOENERGIA S/A e registro de empregado na empresa Usina Santa Elisa S/A.Não obstante, tais documentos prestam-se não somente à eventual comprovação de tempo de serviço que daria ao autor direito a uma aposentadoria diversa daquela já concedida, sem, contudo, funcionar como prova do direito à desaposentação propriamente. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Fica suspensa a exigibilidade das verbas em razão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001381-27.2014.403.6113** - EDIVALDO FERMINO DO AMARAL(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDIVALDO FERMINO DO AMARAL contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 04/07/2013, data de entrada do requerimento administrativo NB 42/158.446.141-9. Requeiru ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00. Requeiru a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 29/45).Inicialmente distribuído à 3ª. Vara Federal de Franca, o feito foi redistribuído a esta 4ª. Vara de Ribeirão Preto. O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido (fls. 54).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 57/72). Questos às fls. 72/73.Cópia do processo administrativo encartada às fls. 87/107.O autor pleiteou a produção de prova pericial, testemunhal e colheita do depoimento pessoal (fls. 110/111). O INSS postuló julgamento da ação no estado (fls. 113).A abertura de instrução probatória foi denegada (fls. 114/119).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria."Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)"A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:"Manitida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como

veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nos 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS" (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)JIV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70.2)."(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/66 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa advem com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.E o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jideial Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:"Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica."(Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos"- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo menção, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."(Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n. 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto no. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto no. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto no. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto no. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido."Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 04/07/2013, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB. 42/158.446.141-9. Cópia do processo administrativo encartada às fls. 87/107.Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa que os considerou tempo comum, e não especial, contém alguma ilegalidade.1) FAZENDA AGUDO - ORLÂNDIA Período: 04/11/1985 a 11/08/1993 Função: Serviços Gerais - Agropecuária Anotação em CTPS - fls. 940 período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (Trabalhadores na agropecuária).2) MORLAN S/A 17/11/1994 - 08/10/2013 (data de emissão do PPP) Função: Auxiliar de Produção Anotação em CTPS - fls. 98 Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. A atividade não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou no. 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade-Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d Esp 04/11/1985 11/08/1993 --- 7 9 8 01/08/1994 16/11/1994 3 16 --- 17/11/1994 04/07/2013 18 7 18 --- Som: 18 10 34 7 8 Consoante ao número de dias: 6.814 2.798 Tempo total: 18 11 4 7 9 8 Conversão: 1,40 10 10 17 3.917,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 21 Tempo de contribuição especial: 7 anos, 9 meses e 8 dias, que era insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 29 anos, 9 meses e 21 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 04/07/2013), que são suficientes para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, atento aos limites do pedido formulado na petição inicial, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem do período de atividade especial reconhecido nesta sentença. Requeru ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00. Reputo entretanto não demonstrada, no presente caso, a ocorrência de dano moral. Não se trata de afastar, de forma genérica e abstrata, a possibilidade de condenação do INSS ao pagamento de dano moral decorrente do indeferimento de benefício previdenciário. Entendo que o indeferimento negligente e desatento pode, em alguns casos, infligir dano moral passível de reparação pecuniária, até mesmo como forma de prevenção ao mau atendimento da população. Há que se ter em mente, contudo, que se trata de situação excepcional, onde o indeferimento, comprovadamente, foi fruto de desídia ou dolo e tenha imposto ao segurado sofrimento além do desconforto naturalmente associado às lides administrativas e judiciais, situação essa não configurada nos presentes autos.3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece:"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;(...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o:I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;II - não sendo

liquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, na que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for insustentável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. "A presente ação é parcialmente procedente, já que há período especial de trabalho declarado pelo Juízo, mas o direito à aposentadoria propriamente, assim como à indenização por dano moral, não foi reconhecido, e, sendo assim, condeno o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, excluído, em relação ao INSS, o valor pleiteado a título de dano moral. 4 - DISPOSITIVO: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, do período de atividade especial trabalhado na empresa: Fazenda Agudo - Orlandia, de 04/11/1985 a 11/08/1993. Condeno o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma mencionada na fundamentação acima. Suspendo a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, dada a sua condição de beneficiário da gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Custas proporcionalmente distribuídas entre autor e INSS, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça deferida e que o INSS é isento do pagamento nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. 1. Segurado: EDIVALDO FERMINO DO AMARAL. 2. Benefício: Prejudicado 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: Prejudicado 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: prejudicado 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 04/11/1985 a 11/08/1993. 8. Número do CPF: 141.176.948-129. Nome da mãe: Maria Aparecida do Amaral 10. Número do PIS/PASEP: 1.227.025.962-011. Endereço da Segurada: Av. K, n. 1516, Orlandia /SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000468-44.2015.403.6102 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, etc. Trata-se de ação ajuizada por Elisabete Aparecida dos Santos Vieira e Maruska Cristina dos Santos Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte do esposo e pai, respectivamente, José Homero Vieira, desde a data do requerimento administrativo em 23.07.2014 - NB 21/169.839.539-3). Requerem, ainda, o recebimento de indenização por dano moral, no importe de cinquenta vezes o valor do benefício. Informam que José Homero Vieira trabalhava na atividade de ajudante na empresa Varejão e mercado Lopes Serviço Ltda., no entanto, com o surgimento de enfermidades em meados de 2009 parou de trabalhar, tendo se beneficiado de auxílio-doença (NB n. 31/534.902.036-2), no período de 23.03.2009 a 20.06.2009. Após a cessação do benefício e por continuar incapacitado para as atividades laborais, tentou novamente obter afastamento pelo INSS, porém, seu pedido foi indeferido. Sustentam que a negativa do INSS foi indevida, uma vez que o segurado José Homero possuía transtornos mentais e comportamentais, decorrentes do uso de álcool, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e colelitíase crônica, não reunindo condições para o labor, vindo a falecer em 20.08.2013. Requereram o benefício de pensão por morte, em 23.07.2014 (NB n. 21/169.839.539-3), mas o pedido foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, o que não concordam uma vez que o segurado tinha direito à manutenção do auxílio-doença, tendo em vista sua incapacidade laborativa. Assim, pretendem judicialmente a concessão da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, e uma indenização por danos morais, em razão da decisão equivocada do INSS que lhes trouxe constrangimento e aflições. Pleiteiam, ainda, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia indireta, juntando questionamentos, procuração e documentos (fls. 14/58). Deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça, o pedido de antecipação de tutela foi afastado, com determinação de requisição de cópias dos procedimentos administrativos (fls. 61/63). Citado (fls. 67), o INSS apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que recebeu benefício previdenciário até 20.06.2009 e depois não mais realizou recolhimentos previdenciários. Defendeu, ainda, que o falecido estava habilitado para realizar os atos do cotidiano, conforme laudo elaborado. Insurgiu-se, também, contra a existência de dano moral a indenizar. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; que o início do benefício de aposentadoria por invalidez seja fixado na data do trânsito em julgado da decisão ou na data do laudo pericial que concluir pela incapacidade; e a aplicação de correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, bem ainda juros de mora a partir da citação válida; a fixação dos honorários advocatícios nos termos do Enunciado da Súmula n. 111, do STJ; e o reconhecimento da isenção do pagamento de custas processuais (fls. 70/77, com documentos às fls. 78/95). Cópia dos procedimentos administrativos às fls. 96/148. As fls. 150 foi deferida a realização de prova pericial indireta, com nomeação de perito, oportunizando a apresentação de questionamentos e a indicação e assistente técnico. Intimado, o INSS apresentou questionamentos (fls. 153). As autoras informaram não terem interesse na indicação de assistente técnico (fls. 154). Laudo pericial juntado às fls. 156/175, com manifestação do autor (fls. 178/182) e da autarquia previdenciária (fls. 184). Requisitados os honorários periciais às fls. 185. É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO I - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que as autoras pleiteiam a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (23.07.2014), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 27.08.2014 (fls. 25), enquanto a presente ação foi proposta em 29.01.2015. Desde modo, não há parcelas prescritas, uma vez que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de pensão por morte: Pretendem as autoras o recebimento de pensão por morte de José Homero Vieira, falecido em 20.08.2013. A autora Elisabete era casada com José Homero desde 23.10.1993, tendo da união nascido a autora Maruska, em 30.01.1996. A legislação a ser observada é a vigente na data do óbito. O benefício pretendido encontra-se previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, cuja redação, na época do óbito, dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para a concessão do benefício, portanto, devem ser observados os seguintes requisitos: a) dependência econômica e b) qualidade de segurado. No caso dos autos, o indeferimento administrativo dos pedidos de pensão por morte requerida em 23.07.2014 (NB 21/169.839.539-3), se deu sob o argumento de "perda da qualidade de segurado" do instituidor da pensão (fls. 25). Segundo o INSS, a cessação da última contribuição foi em março/2009, enquanto o óbito ocorreu em 20.08.2013. Em contestação, a autarquia alegou que o falecido obteve benefício previdenciário (auxílio-doença) até 20.06.2009 e, após a cessação do benefício não mais realizou recolhimentos para o RGPS (fls. 70-verso). De acordo com o CNIS do autor, (fls. 26), o último recolhimento previdenciário teria ocorrido em março/2009, sendo que foi concedido benefício de auxílio-doença ao autor, no período de 23.03.2009 a 20.06.2009 (NB n. 534.902.036-2). Segundo o laudo médico pericial elaborado quando da concessão do referido auxílio-doença, o segurado falecido sofria de "transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência". O mesmo diagnóstico foi encontrado nos exames posteriores, em 28.09.2009 e 13.05.2013 (fls. 146/148), porém, nestes últimos o benefício não foi concedido, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Observo, no entanto, que no último exame o médico perito fez algumas considerações, concluindo que José Homero estava "lpto com restrições" (fls. 148). Alegam as autoras que o falecido desde o primeiro requerimento administrativo (23.03.2009), não mais recuperou sua capacidade laboral, uma vez que não se recuperou das enfermidades, sofrendo de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e colelitíase crônica, juntando relatórios médicos (fls. 35/58). Assim, o benefício de incapacidade deveria ter sido mantido e com isso, sua qualidade de segurado, tendo em vista que o falecido deixou de verter os recolhimentos em razão das enfermidades que o impossibilitaram de trabalhar. Realizada perícia indireta, o médico nomeado nos autos, assim considerou: "O De Cuius, etilista crônico de longa data apresentou agravamento de seu quadro etílico em 2005, quando necessitou de tratamento clínico psiquiátrico no Serviço Especializado CAPS II AD - ambulatório. Neste período teve episódio de agravamento que necessitou de intensificação de tratamento em regime semi internação 2009, com concessão de Benefício Auxílio Doença de 23/03 a 30/06 de 2009. Mantve quadro patológico de consumo abusivo, sem apresentar condições laborativas reais. 2011 teve diagnóstico de Demência Alcolólica por Atrofia cerebral, colelitíase crônica calculosa, mantendo-se em condições de vulnerabilidade social e física, pela intensificação do consumo dos Etílicos, evoluiu ao Êxito legal em Agosto de 2013, conforme Documentos anexos. Realizada visita ao serviço de Psiquiatria Especializada - CAPS II - AD, onde pesquisamos Prontuário Médico do Paciente (Hy = 289531) - Parcialmente transcrito (Anexos), que demonstra grande período de acompanhamento especializado ineficaz e a fragilidade social do indivíduo, que se manteve no vício inveterado de consumo de etílicos, até o final, quando de seu êxito letal". (fls. 160/161) Ao final, concluiu o perito: "O De Cuius, Sr José Homero Vieira, era portador de Patologias Degenerativas promovidas pelo uso Abusivo de Etílicos (F-10 e F-02, F-32, K-70, K-80), que progressivamente evoluíram para Incapacidade Total e Permanente, e para o êxito letal em 18/08/13. DID 2005DII - Março de 2009". (fls. 164) Deste modo, as circunstâncias do caso, a prova pericial, que atesta incapacidade e as condições pessoais do falecido, somadas às patologias que possuía o falecido - etilismo crônico, com comprometimento neurológico e hepático, atrofia cerebral, síndrome frontal, hepatopatia alcolólica, demência alcolólica (fls. 162), indicam autêntica impossibilidade de reabilitação de José Homero, e a manutenção de sua incapacidade laborativa, desde a concessão do primeiro auxílio-doença até o óbito. Anoto, por fim, que o INSS não teve qualquer crítica acerca da incapacidade constatada pelo perito (fls. 184). Assim, o que se vê é que o falecido, instituidor da pensão, se encontrava, de fato, incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, tendo deixado de contribuir para a previdenciária em razão de suas enfermidades, mantendo-se, portanto, sua qualidade de segurado até o óbito. Conforme entendimento da própria Administração (enunciado da Súmula n. 26 da Advocacia-Geral da União), que será mais adiante apreciado: "Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante". A resistência do INSS na concessão do benefício de pensão por morte às autoras, portanto, não procede e merece ser afastada. Verifico, ainda, que as autoras, cônjuge e filha (fls. 22/24) fazem jus a concessão do benefício de pensão por morte, em razão de dependência econômica (artigo 16, da Lei 8.213/91), bem como pela comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão. 2 - Do pedido de indenização por danos morais: Quanto aos danos morais pleiteados, observo que o pedido se baseia na negativa indevida da concessão do seu benefício, o que teria lhes acarretado graves prejuízos de índole material e moral. O dano moral traz a ideia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, legal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou violação à intimidade e à vida privada. É de salientar que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez que, são fundamentados no princípio da legalidade. A Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportunizam à parte informada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo das autoras. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de ato ilícito. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Convém anotar, também, que as autoras receberão todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. 3 - Tutela de evidência Pleitearam as autoras a imediata concessão do benefício de pensão por morte, por se tratar de verba alimentar e por terem preenchido os requisitos exigidos. Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." No caso dos autos, ao longo do feito, com a realização de perícia médica por profissional de saúde nomeado por este juízo, ficou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como o preenchimento dos demais requisitos, não tendo o INSS apresentado qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão do perito ou mesmo apresentado impugnação à constatação. Assim, de rigor a concessão de tutela de evidência, determinando-se a pronta implantação da pensão por morte às autoras. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de processo civil, para(a) condenar o INSS a conceder às autoras, Elisabete Aparecida dos Santos Vieira e Maruska Cristina dos Santos Vieira, o benefício de pensão por morte do segurado José Homero Vieira, com termo inicial retroativo à data do requerimento administrativo (23.07.2014 - NB n. 21/169.839.539-3), e efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a referida data, conforme fundamentação. b) denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. As parcelas atrasadas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do §1 mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade concedida (fls. 116/117). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno as autoras a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça (fls. 62). De outro lado, considerando o reconhecimento da concessão do benefício de pensão por morte, arcará o INSS com honorários advocatícios os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil. CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos da fundamentação acima, e determino ao INSS a implantação da pensão por morte em favor das autoras, no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir desta data. Comunique-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Antes de encaminhar os autos ao Tribunal, ao SEDI para regularização do polo ativo. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002732-34.2015.403.6102 - JENICE ALBINO ROSA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Jenice Albino Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício de pensão por morte que

recebe (NB 21/300.556.408-0, com DIB em 09.02.2014), a fim de que seja considerado o valor integral do salário-de-benefício - quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144, da Lei 8.213/91 - aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998) e 41/2003 (R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003); e b) o recebimento das diferenças das parcelas desde 05.05.2006 - tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública n. 000491128-2011.403.6183, interrompendo a prescrição - até a efetiva implantação da recomposição requerida, com os acréscimos legais devidos até o pagamento dos valores. Alega, para tanto, que o salário-de-benefício apurado sofreu limitação ao teto, porém, embora alterado este limitador pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos, fazendo jus a estas alterações e respectivas diferenças, não sendo aplicada a decadência prevista no artigo 103, da Lei 8.213/1991, por não se tratar de revisão de RMI e sim de readequação da renda mensal. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 15/28). As fs. 30 foi determinada a notificação de prioridade na tramitação processual, a citação da autarquia previdenciária e a requisição do procedimento administrativo perante o INSS. Na mesma decisão, deferiu-se os benefícios da gratuidade. Procedimentos administrativos juntados às fs. 35/68 e 82/90. Em sua contestação, o INSS requereu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, em razão da decisão do STJ (REsp n. 1.310.042-PR e do STF (RE 6311240), diante da falta de requerimento prévio na esfera administrativa, bem ainda por não ter havido limitação do teto no seu salário-de-benefício, quando da concessão. Quanto ao mérito, pleiteou, inicialmente, o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91, e da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não demonstrou que a média dos salários-de-benefício foi e continuou limitada ao teto, de modo que não procede o aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pela EC 20/1998 e EC 41/2003. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de antecipação de tutela e requereu a fixação do termo inicial na data da sentença; a aplicação de correção monetária e de juros de mora conforme a lei 11.960/2009; e a isenção no pagamento das custas processuais (fs. 69/81). Impugnada a contestação às fs. 92/111. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fs. 113, com cálculos às fs. 114/116. Intimados, o INSS reiterou os termos da contestação, apresentando extratos do Sistema DATAPREV (fs. 118-verso/125). A autora, por sua vez, não se manifestou (fs. 126). É o relatório necessário. DECIDO. PRELIMINAR I - ausência de interesse de agir. A preliminar ventilada pelo INSS de falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo deve ser afastada tendo em vista que, embora não se tenha notícia do requerimento de readequação do salário-de-benefício na via administrativa, consideradas as emendas constitucionais mencionadas, ao ser chamada nos autos, a autarquia repeliu o pedido judicialmente, conforme teor de sua contestação, sustentando a decadência do direito pleiteado e a falta de comprovação da limitação alegada. É óbvio, portanto, que diante da posição do INSS e consequentemente da impossibilidade de ver seu pleito analisado, não pode ser negado à autora o acesso ao judiciário. Quanto à falta de interesse de agir por não comprovação da limitação alegada, é matéria de mérito e com ele será analisada. MÉRITO I - Decadência/prescrição. Afástio a decadência arguida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Entendo não ser o caso de aplicação de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004944-28.2011.403.6183, uma vez que a autora optou pelo ajuizamento de ação individual, devendo ser considerado o caso concreto, englobando a revisão e os atrasados, não mais se submetendo aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido: 5ª Turma Recursal de São Paulo, recurso inominado 16 00004412620154036340, Relator Juiz Federal Omar Chamon, decisão publicada no e-DJF3 Judicial, de 22.10.2015; TRF 1, AC 00176502420124013800, Primeira Turma, Relator Desemb. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, decisão publicada no e-DJF1 de 20.01.2016. Ademais, sequer há decisão definitiva na ação civil pública mencionada e não está pacificada a jurisprudência nos Tribunais Superiores para essa questão. Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 17.03.2000.2 - Revisão do benefício. Art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha: "Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negrito) Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passa a ter a seguinte redação: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (...) 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados. Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC. No caso concreto, pretende a autora a readequação da renda mensal atual do seu benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir de suas publicações. Nas referidas Emendas Constitucionais os valores foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente. Pois bem, consigo, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação. A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito. As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado. No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão. No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Emenda que colaciona: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010) Nesse sentido: "Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, 9º, Lei n. 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia - ré". Em seu voto, a relatora esclarece que: "Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Combas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerce juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e do provimento ao recurso da autarquia - ré. É como voto (TRSP 3ª Turma Recursal - SP - Processo 00183931920074036301 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUÍZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011) E, ainda: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRADO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, tanto vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ver o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DJF3 Judicial 1 - de 06.02.2013 - negrite) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (majoração do teto de contribuição) trazida pela EC nº 41/03. .... 5. A majoração do teto de contribuição trazida pelas ECs nºs 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça - STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC nº 20/98, aos benefícios concedidos antes da de sua vigência, incluindo-a como de repercussão geral. 6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC nº. 20/98 e do art. 5º, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional. 7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5º, da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizado(o) administrativamente. .... (TRF5 - AC 543152 - Terceira Turma - Desembargador Federal Geraldo Apollano - DJE de 10.10.2012, pág. 390) No caso concreto, pela informação da Contadoria do Juízo (fs. 113) verifica-se que a renda mensal do benefício originário da pensão da autora ficou limitada ao teto no primeiro reajuste, sem ter sofrido recuperação, e que os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não foram aplicados (fs. 114). Como visto, não foi observado pela autarquia previdenciária que a autora tinha valores excedentes ao teto de benefício e, assim, direito à elevação de sua renda mensal, fazendo jus, portanto, a readequação de sua renda mensal, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais, a ser apurado em fase de execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de processo civil, para determinar ao INSS a readequação do valor da renda mensal da pensão por morte que recebe (NB 21/300.556.408-0) aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a efetuar a atualização das diferenças, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença. Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, devendo ser observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência da autora, apenas no tocante à prescrição, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, e conforme artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Para a fixação do percentual, levei em consideração os parâmetros apresentados pela contadoria do Juízo (fs. 115/116), que permitem verificar - embora a apuração ocorrerá em fase de liquidação de sentença - que a execução não ultrapassará duzentos salários mínimos. Considerando apenas como parâmetro o cálculo de fs. 115/116, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo civil P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000376-74.2015.403.6102 - CARLOS DANIEL DO AMARAL(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs.69/79: ao autor para contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003951-82.2015.403.6102** - BIANCA CAMARGOS DE CARVALHO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. BIANCA CAMARGOS DE CARVALHO propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja determinada aos réus "a tomada de todas as providências administrativas necessárias para o imediato aditamento do contrato do FIES no 24.2881.185.0003781-81, desde o 2o semestre/2014 e a consequente permissão do comparecimento na universidade para realizar as provas, fazendo ainda, jus ao abono de faltas decorrente do tempo que ficou impossibilitada em realizar seus estudos diariamente, sem possuir culpa alguma". (fls. 07). Ao final do processo, postula a confirmação da liminar e condenação dos réus, em caráter solidário, ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais. Relata que, por força de sua hipossuficiência econômica, realizou contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES), em 27 de fevereiro de 2014 (contrato no. 24.2881.185.0003781-81) e, em 8 de julho de 2014, efetuou matrícula no curso de Psicologia da Universidade Paulista - UNIP. Aduz-se que o contrato de financiamento abrange 100% dos encargos referentes ao curso de Psicologia, ou seja, 10 semestres no valor de total de R\$ 56.996,25, competindo à autora realizar aditamentos semestrais ao contrato, na forma de sua cláusula décima segunda. Informa-se que, em virtude de problemas operacionais (inconsistências) no aditamento referente ao segundo semestre de 2014, não foi possível até o momento promover o aditamento do contrato relativamente ao 1º semestre de 2015, e isso desaguiou na atual inviabilização da matrícula no curso de Psicologia. Assevera a autora que, em virtude dos problemas técnicos relatados, e desprovida de recursos financeiros que lhe permitam pagar as mensalidades exigidas, viu-se vexatoriamente impedida de ingressar nas dependências da Universidade Paulista e encontra-se proibida de assistir às aulas do curso. A Defensoria Pública da União afirma que buscou esclarecimentos junto à Caixa Econômica Federal e à instituição de ensino, sem sucesso, fazendo-se necessária a intervenção judicial. Documentos foram juntados (fls. 08/27). Gratuidade de Justiça foi deferida e concedeu-se em parte a liminar, "para o fim de determinar à ré Universidade Paulista - UNIP que se abstenha de impedir o ingresso da autora às dependências da instituição de ensino, franqueando-lhe o acesso às aulas do curso de psicologia e a realização de todas as atividades inerentes ao ano letivo de 2015, inclusive provas e exames, desconhecendo-se para tal fim as faltas anotadas durante o período de pendência na regularização do contrato de financiamento estudantil." (fls. 29/31). Audiência de conciliação foi realizada, sem sucesso (fls. 47). Em contestação, a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP, requereu sua inclusão no polo passivo da ação, uma vez que a UNIP não possui personalidade jurídica, e alegou, em síntese, que: (a) não detém obrigação de realizar a matrícula da autora face à existência de mensalidades vencidas no segundo semestre de 2014, e cujos valores não foram repassados à universidade devido à falta de aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES; (b) a concessão da matrícula sem contrapartida financeira coloca a instituição de ensino em risco e "não pode a Universidade Rê, ser prejudicada por erro cometido por uma das Corréis ou, quiçá, pela própria Autora"; (c) o abono ou compensação de faltas é invável; (d) o dano moral não existe e o valor pleiteado pela autora é desproporcional ao dano que se alega (fls. 48/53). A Caixa Econômica Federal também contestou a ação, afirmando: (a) ilegitimidade passiva ad causam, já que atualmente é o FNDE o agente operador do FIES; (b) há litisconsórcio passivo necessário com a União; (c) as relações jurídicas envolvendo crédito educativo ou o FIES não estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor e as regras de financiamento são rígidas, não tendo a Caixa Econômica Federal autonomia para alterá-las; (d) o instituto da inversão do ônus probatório é inaplicável no caso concreto; (e) o dano moral alegado não existe (fls. 74/96). A ASSUPERO interpôs agravo de instrumento contra a concessão de liminar (fls. 101/127). Em sua contestação, o FNDE aduz (a) falta de interesse de agir pois "O FNDE não ofereceu qualquer resistência à pretensão do autor para celebrar o aditamento do contrato, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de agir"; (b) o dano moral não existe e, ainda que existisse, seria decorrência de ato de terceiro (fls. 152/154). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 159/162). A Defensoria Pública ofertou memorias, reafirmando a procedência da ação (fls. 166/170). A ASSUPERO requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 177/178) e o FNDE reafirmou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente (fls. 180/181). É o relatório. Decido. Conforme assentado na decisão liminar, a documentação trazida aos autos pela Defensoria Pública da União confirma a contratação de crédito para financiamento de encargos educacionais do ensino superior sob no. 24.2881.185.0003781-81, entre a autora, Caixa Econômica Federal e FNDE (fls. 13/18), bem como a matrícula da requerente no curso de Psicologia da Universidade Paulista - UNIP. (fls. 19/22). Extrai-se dos autos igualmente o incesso da autora em suas tentativas de efetuar sua matrícula no primeiro semestre de 2015, em virtude de obstáculos operacionais na liberação dos recursos do FIES, merecendo destaque o ofício às fls. 27 dos autos, expedido pelo FNDE, de onde se extrai o que segue: "2. Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFies) verificou-se que a situação da inscrição da estudante é de "Contratado", com referência ao 1o semestre de 2014 e que o percentual de financiamento é de 100% (cem por cento) para o custeio dos encargos educacionais do curso de Psicologia da Instituição de Ensino Superior (IES) Universidade Paulista. Constatou-se, ainda, que a modalidade de garantia prestada ao contrato é a do tipo Convencional e que o agente financeiro é a Caixa Econômica Federal. 3. Para atendimento da solicitação dessa Defensoria Pública da União, fez-se consulta à Diretoria de Tecnologia do Ministério da Educação (DTI/MEC), setor técnico responsável pelo funcionamento do SisFies, que em resposta, informou que o problema enfrentado pela estudante diz respeito aos óbitos sistêmicos que ocorrem na rotina da troca de arquivos entre o sistema do agente financeiro CAIXA e o SisFies, não gerando o envio do arquivo referente ao 2o semestre de 2014, para registro no sistema do FIES. 4. Sendo assim, identificado o problema, esta Autarquia Federal, na qualidade de Agente Operador do FIES, já adotou as providências necessárias à regularização, cujas medidas foram solicitadas ao agente financeiro CAIXA, reclamando, por consequência, prazo razoável para a conclusão das providências necessárias. 5. Desta forma, após a correção dos óbitos sistêmicos, a requerente terá plenas condições de regularizar a situação do seu contrato de financiamento, impulsionando os aditamentos em aberto. (...) 8. Há de se esclarecer, ainda, que a Instituição de Ensino Superior (IES) não poderá gerar quaisquer óbitos à continuidade da prestação dos serviços educacionais da aluna, bem como exigir o pagamento da integralidade da matrícula ou mensalidade do curso, conforme disposto no Art. 2-A da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, a saber: Art. 2-A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFies. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014)." (grifei) Em verdade, nem FNDE, nem ASSUPERO, refutaram o quadro fático narrado na inicial. Em sua contestação, o FNDE aduz que "não ofereceu qualquer resistência à pretensão do autor para celebrar o aditamento do contrato", ao tempo em que a negativa de matrícula é confessada pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, em que pese a tentativa de justificar a conduta, asseverando que "não recebeu pelo serviços prestado à Autora durante todo o 2º Semestre de 2014" e que a negativa de matrícula encontra amparo no art. 5º da lei no. 9.870/99. O entendimento da ASSUPERO, todavia, é equivocado. A ausência de repasses à Universidade Paulista de modo algum justifica a negativa de matrícula, conforme inclusive reconhece o próprio FNDE em seu ofício acima referido ("a Instituição de Ensino Superior (IES) não poderá gerar quaisquer óbitos à continuidade da prestação dos serviços educacionais da aluna"). E, de fato, o atraso no repasse de verbas pelo FNDE em nada se confunde com a situação de inadimplemento tratado no art. 5º da lei no. 9.870/99, conforme remansosa jurisprudência: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compilar a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - REOMIS 00003941720124013817 0000394-17.2012.4.01.3817 - DATA:19/01/2015, grifei) E, uma vez constatado que o impedimento à matrícula configurou ilegalidade, não há como se pretender sustentar a validade da imposição de qualquer penalidade à autora como decorrência de sua ausência em sala de aula ou perda de provas. O aborramento das faltas, portanto, é decorrência lógica da declaração da ilicitude da vedação ao ingresso no curso. Firmadas a falta culpada na atuação do FNDE e a ilegal e deliberada obstrução à matrícula da autora pela ASSUPERO, impõe-se a incidência em concreto da norma contida no art. 186 do Código Civil: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." No que toca à Caixa Econômica Federal, não identifiquei negligência, imprudência ou mesmo nexo causal entre seu comportamento e o dano experimentado pela autora, de modo que em relação ao banco a ação é improcedente. De fato, a fonte do dano moral está na falta do FNDE e da instituição de ensino, aflorando nos autos que à Caixa Econômica Federal sequer eram dadas ferramentas para impedir ou remediar o dissabor experimentado por BIANCA CAMARGOS DE CARVALHO. Configurada a responsabilidade da ASSUPERO e do FNDE, gerando um dano moral passível de reparação, passo à fixação do valor da indenização, assinalando desde logo o excesso do valor pretendido na inicial - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que a condenação em danos morais deve fazer-se sentir ao causador do dano, sem, contudo, proporcionar o enriquecimento indevido do lesado. Tendo em conta seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas da requerente e das réis, tenho por adequada a fixação da indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os juros de mora, desde a citação, são aqueles em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro e a correção monetária é desnecessária, na medida em que a taxa SELIC encerra tanto indenização pela mora quanto correção do valor monetário do débito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), condenando FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, solidariamente, ao pagamento à autora de uma indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigindo-se a dívida segundo a taxa SELIC a partir da data da citação. Confirmo em sentença a liminar concedida às fls. 29/31. Condeno os réus FNDE e ASSUPERO ao pagamento, pro rata, de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas processuais pela ré ASSUPERO, dada sua direta responsabilidade pela vedação de acesso da autora às dependências da instituição de ensino. Considerada a procedência parcial da ação em face de FNDE e ASSUPERO, condeno a autora ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre sua sucumbência, qual seja, a diferença entre o valor indenizatório pretendido (R\$ 20.000,00) e aquele obtido na condenação (R\$ 10.000,00), suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento de gratuidade de Justiça (cf. fls. 119). Dada a improcedência total da ação em relação à Caixa Econômica Federal, condeno a autora ao pagamento de honorários em favor do banco que fixo 10% sobre o valor da causa, também suspensa a exigibilidade por força da gratuidade de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003972-58.2015.403.6102** - JULIO MARCOS SANCHES PERES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Júlio Marcos Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (11.07.2014), com o reconhecimento como atividade especial do período de 14.06.1989 a 11.07.2014, laborado como eletricitista, na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Alega que seu pedido administrativo (NB 46/164.712.004-4), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER, mais de 25 anos de serviço em atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e o deferimento da antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 13/80), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. As fls. 82 foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se o recolhimento das custas judiciais pertinentes e a atribuição à causa de valor consentâneo com o benefício econômico pretendido. Aditamento à inicial às fls. 84/90, complementada às fls. 93/94, com planilha de valores e juntada de guia de recolhimento das custas processuais (fls. 99/100). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 95, determinando-se ao autor a juntada de PPP atualizado, que restou cumprido às fls. 101/105. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que a parte autora não comprovou o cumprimento do tempo de serviço necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição e, em relação à atividade especial, deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, observada a utilização de EPI eficaz, as informações constantes na GFIP. Quanto ao agente eletricitista, alega que mesmo antes da vigência da lei 9.032/95 a atividade deve expor a vida do segurado de forma habitual e permanente. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição; a fixação da DIB na data em que comprovado o afastamento do exercício das atividades insalubres; a aplicação de juros conforme a Lei 11.960/09; e a incidência de honorários advocatícios sobre as diferenças devidas até a data da sentença (fls. 106/114, com documentos às fls. 115/124). Instado a se manifestar acerca do PPP juntado (fls. 99/105), reiterou o INSS a improcedência do pedido, diante dos dados informados na GFIP (fls. 130/136). O autor não se manifestou sobre a contestação, embora intimado (fls. 137/140) e o relatório. Fundamento e DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (11.07.2014), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 14.10.2014 (fls. 66), enquanto a presente ação foi proposta em 14.04.2015. Desde modo, não há parcelas prescritas, uma vez que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento como especial do período de 14.06.1989 a 11.07.2014, laborado como eletricitista, na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que não foi enquadrado administrativamente pelo INSS. Inicialmente, observo que o período em questão encontra-se anotado em CTPS (fls. 37) e no CNIS de fls. 152/154, tendo sido considerado na planilha do INSS de fls. 61, porém, computado de forma simples. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pretendido. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foi juntado o PPP, com esclarecimentos das funções exercidas durante todo o período, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de



conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial no período de 14.06.1989 a 11.07.2014. De acordo com o PPP fornecido pela empresa de fls. 47/49 - apresentado desde o requerimento administrativo - durante o contrato de trabalho o autor laborou na mesma empresa - Companhia Paulista de Força e Luz - exercendo o cargo de praticante eletricitista distribuição e eletricitista de distribuição, com exposição a fator de risco de eletricidade acima de 250 volts. No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas", o que também deve ser aplicado ao agente eletricidade. Sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em razão da exposição à eletricidade, de cunho perigoso, devidamente comprovada por PPP emitido com base em laudo pericial, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/97, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP N. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:07/03/2013) Assim, o autor faz jus ao cômputo como especial de todo o período laborado na CPFL (de 14.06.1989 a 11.07.2014), uma vez que sempre desenvolveu atividades sob tensão acima de 250 volts, devendo ser aplicados, conforme teor do julgado acima mencionado, de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831/64 (Código L.1.8) e na Lei nº 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06.03.1997. Atento ao pedido formulado na inicial, constato que na data do requerimento administrativo (11.07.2014) o autor possuía o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d CPFL 14/06/1989 11/07/2014 - - 25 - 28 Soma: 0 0 0 25 0 28 Correspondente ao número de dias: 0 9.028 Tempo total: 0 0 0 25 0 28 Conversão: 1,40 35 1 9 12.639,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 9 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (11.07.2014 - NB 46/164.712.004-4), um vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 57, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ressalto que deve ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado com a análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar com atividade especial o período de 14.06.1989 a 11.07.2014, laborado na função de praticante eletricitista distribuição e eletricitista distribuição, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. 2. Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11.07.2014 - NB 46/164.712.004-4), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do § 1º mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de tutela antecipada pleiteado na exordial, não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 53 anos de idade e auferir renda, possuindo contrato de trabalho em aberto na mesma empresa desde 14.06.1989. Anoto, ainda, que a implantação do benefício, em caráter precário, poderia ensejar o encerramento de seu vínculo empregatício e, em caso de reforma da sentença, essa situação ser-ia-lhe mais prejudicial. Ademais, a parte receberá todos os atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004280-94.2015.403.6102** - RENAN CABRERA DE SOUZA X RAFAEL CABRERA DE SOUZA X MARCOS PAULO DE SOUZA MUNIZ X MATEUS DE SOUZA MUNIZ (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JEFFERSON MAX DE ASSIS GARCIA (SP278807 - MARCIO LUIS SPIMPOLO) X LILIANE VITORIA DOS SANTOS GARCIA (SP278807 - MARCIO LUIS SPIMPOLO)

Certifique-se a Secretária quanto à manifestação da parte autora e da ré-denunciante de fls. 181.

Fls. 189: defiro a produção de prova oral requerida pelos denunciados. Designo o dia 08/03/2017 às 14:30 horas para audiência de oitiva de testemunhas, competindo aos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).

Providencie a Secretária a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004399-55.2015.403.6102** - SERGIO APARECIDO DOS REIS (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO E SP103889 - LUCILENE SANCHES E SP347051 - MAYARA LINDA FIRMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005413-74.2015.403.6102** - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil. "Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. "Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464: "A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável." Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei n. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento." Regulamentando a matéria, o Decreto n. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: "2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283." Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da noividade de seu trabalho. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prova desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 464, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletido sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações "indiretas", mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa "paradigma", contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevância quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do

trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impraticável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal da época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Exerço ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º. do Código de Processo Civil -, "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empregadores; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, ou se recusa a fornecê-los, deverá levar tal fato primeiramente ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Tais desvios, contudo, se existentes, não são objeto da presente ação, já que a questão submetida ao Poder Judiciário é uma só: apurar se, com base nos documentos que lhe foram apresentados pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, o INSS agiu bem ou não ao recusar a concessão da aposentadoria, e, constatando-se o erro, determinar os pagamentos devidos. Não há que se pretender transportar para o âmbito deste processo a produção de documentos mediante requisição judicial, tanto mais quando fica claro que tais elementos de prova jamais foram submetidos à apreciação do INSS em momento anterior à citação. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia, a juntada de documentos e o requerimento de expedição de ofício às empresas, a sindicato e a outros órgãos pois não compete ao Juiz produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 373, I, Código de Processo Civil). Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora quanto aos períodos de labor especial, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento." (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000)2. Deiro a produção de prova oral requerida para comprovação do período laborado como rurícola sem registro em carteira de trabalho de 02.01.1963 a 31.07.1979 e designo o dia 15/02/2017 às 14:30hs para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, competindo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC). Quanto às testemunhas, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009489-44.2015.403.6102** - HUXLEY EDSON BRAMBILLA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HUXLEY EDSON BRAMBILLA ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Indefiro o pedido de gratuidade de Justiça, o autor foi intimado a recolher a custas do processo e, em manifestação às fls. 53, informou que não tem interesse no prosseguimento da ação, em razão da concessão do benefício pleiteado no âmbito administrativo, e requereu o cancelamento da distribuição. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010133-84.2015.403.6102** - JOSE CARLOS DA SILVA MAFRA (SP197096 - JOÃO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLAVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS DA SILVA MAFRA ajuizou ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, onde postula a correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O pedido de gratuidade de Justiça foi indeferido, sendo concedido prazo para justificar o valor atribuído à causa e recolher custas do processo (fls. 44). As fls. 48 foi deferido o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor. O autor aditou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa, justificando com planilha de cálculos, e requereu novo prazo, de sessenta dias, para o recolhimento das custas do processo. O pedido de novo prazo para recolhimento de custas foi deferido às fls. 50. Decorridos os reiterados prazos concedidos, o autor não recolheu as custas devidas no processo, conforme informa a certidão às fls. 58. É o relatório. Decido. Os artigos 290 e 485, I, III e IV, todos do Código de Processo Civil, preveem que: "Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias." "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando I - indeferir a petição inicial; (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) No caso dos autos, não obstante sucessivas concessões de prazo, o autor, devidamente intimado, não cumpriu a determinação para o pagamento das custas no prazo concedido, não restando alternativa, senão o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas pelo autor, na forma prevista no art. 485, 2º, do CPC. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014057-85.2015.403.6302** - CRISTIANE APARECIDA ROSSETO PAULINO LIMA X ROVILCO LUCIANO X CICERO ANTONIO NICACIO X MARIO RIBEIRO X NEIDE FANI BERNARDINI X SEBASTIANA BARBOSA X JOAO DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X ANA AUXILIADORA DOS SANTOS GIROTTI (SP244454 - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Tendo em vista o acórdão proferido no AGInt no RE nos EDeI no AgrRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP n. 1.091.393-SC (2014/0222076-5), pela Corte Especial do STJ, que negou provimento ao agravo, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para conhecer da matéria trazida aos autos, por ausência de interesse da CEF nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 7.682/88, caso dos contratos dos autos, como já decidido no RESP 1.091.393-SC, e em reiteradas decisões em sede de agravo de instrumento em vários feitos já devolvidos à Justiça Estadual por este juízo, por exemplo processo n. 0008519-49.2012.403.6102, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP (processo n. 0014419-50.2009.8.26.0506). Intimem-se e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001563-75.2016.403.6102** - JOSE CARLOS SILVESTRE (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 134 (R\$ 25.693,92) corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003205-83.2016.403.6102** - JOSE LUIS BALDO (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 74/78v., R\$ 35.230,20, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado na inicial não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006938-57.2016.403.6102** - PERSIO GRABERT NEVES (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Pêrsio Grabert Neves ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, obter sua desapensação ou, em ordem sucessiva, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente, computando-se as contribuições realizadas antes e depois de sua jubilação. Informa que obteve sua aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 165.277.273-9), no entanto, continuou a laborar e a contribuir para a previdência social, tendo completado mais de trinta e cinco anos de contribuição. Deste modo, deseja obter nova aposentadoria, computando-se o referido período e renunciando à prestação da aposentadoria já concedida. Juntou procuração e documentos (fls. 18/25), requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça. As fls. 27 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo-se prazo ao autor para justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilhas de cálculos, recolher as custas pertinentes e informar o endereço eletrônico das partes, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de quinze dias. Intimado em 25.08.2016, o autor se manifestou em 25.10.2016, informando o endereço eletrônico do patrono, com apresentação de memória de cálculo, pugnando pela juntada das custas (fls. 36/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. In casu, não obstante o prazo concedido, o autor não cumpriu o quanto determinado na decisão não-recorrida de fls. 27, deixando de recolher as custas processuais devidas, embora devidamente intimado, tendo decorrido quase quatro meses da distribuição do feito. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, deixando de recolher as custas do processo, dispõe o artigo 485, do Código de processo civil. Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...) Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007327-42.2016.403.6102** - MARIA GORETTI GARCIA BISSON(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 293 corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009018-91.2016.403.6102** - SEBASTIAO PEDRO GROSSI - ESPOLIO(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretendem os autores que "...sejam pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o equivalente aos benefícios alimentares que Sebastião Pedro Grossi deveria receber quando afastado em decorrência do acidente trabalhista, ciente, o INSS das referidas ações, e que respectivas verbas alimentares sejam devidamente atualizadas, a partir de 01 de maio de 1959 até 16 de fevereiro de 1986 (cf. fls. 08)", sustentam às fls. 07 que "...o contrato de trabalho suspenso, pelo motivo de acidente de trabalho, juridicamente, no RGPS, o afastamento adequa-se, conseqüentemente, símile, para recebimento de auxílio-doença...".  
Cuidando-se de pedido de benefício decorrente de acidente de trabalho, como noticiado na inicial, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca, com força no art. 109, I, da Carta Constitucional de 1988.

Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010194-08.2016.403.6102** - HENRIQUE FERNANDES FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas ações de desaposentação com renúncia do benefício recebido, o valor da causa deve corresponder à 12 (doze) vezes a diferença entre o benefício concedido e o pretendido, nos termos do art. 292, III, do Código de processo civil, por pretender o recebimento do novo benefício a partir da distribuição da ação.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Nas demandas em que se pretende a desaposentação, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) vezes a aposentadoria objeto da renúncia e a nova renda mensal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

II - "No caso de desaposentação o proveito econômico da causa é a diferença obtida entre a primeira e a segunda aposentadorias." (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.15/09/2015, DJe 24/09/2015).

III - Inadequado se mostra inflar o valor da causa com quantias que estão a lare da demanda, apenas com o propósito de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a Justiça Federal Comum.

IV - Considerando-se que o valor fixado não supera sessenta salários mínimos, compete ao juizado Especial Federal processar e julgar a demanda de origem, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01.

V - Recurso improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528729 / SP, 0007787-70.2014.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, 8ª T, e-DJF3 18/10/2016)

O valor da causa deve corresponder a R\$ 3.517,44 (1.582,54-1.289,42=293,12x12), conforme fls. 06 da inicial e extrato da DATAPREV, que ora se junta.

Assim, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado na inicial não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010749-25.2016.403.6102** - JOAO CARLOS SUTTER(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor atribuiu valor à causa de R\$ 55.000,00.

O valor das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, 27.04.2016, até a data do ajuizamento da ação, 03.10.2016, corresponde a R\$ 14.880,15 (5x2.976,03-fls. 25), e das 12 prestações vincendas correspondente a R\$ 35.712,36 (12x2.976,03), totalizando R\$ 50.592,51, observando-se o disposto no art. 291, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 50.592,51.

Este valor é inferior a 60 salários mínimos, portanto declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010054-52.2008.403.6102** (2008.61.02.010054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINS DOS SANTOS

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 68), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011102-12.2009.403.6102** (2009.61.02.011102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARI OSVALDO BEIROGO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 96), decorrente do seu atual regramento acerca da política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002874-14.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA DE SOUZA ROCHA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 97), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003555-81.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPCRED - SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA - ME X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 502, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005315-31.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENICIO DOS SANTOS

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 50, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003543-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROMES BENEDITO DA SILVA

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 67, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005401-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DA SILVA

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 104, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011813-07.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO HENRIQUE DE CARVALHO SERRANA - ME X LEANDRO HENRIQUE DE CARVALHO

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 18, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001259-76.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME X PAULO SERGIO BERGAMO

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de assistência da ação formulado às fs. 43, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001026-55.2011.403.6102** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região, bem como do acórdão de fs. 242/242v. à autoridade coatora. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015866-37.2015.403.6100** - BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO-SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por BVGE Comércio de Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos. Discorrendo brevemente sobre o mérito da questão, o principal fundamento do pedido é o julgamento do RE nº 595.838 pelo Pleno do STF, que declarou inconstitucional o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 23/40. O valor da causa foi adequado, com recolhimento de custas complementares (fs. 45/65). Outrossim, após intimações (fs. 68 e 72), houve indicação correta da autoridade impetrada (fs. 73/74), pelo que, o mandado de segurança, inicialmente impetrado na Subseção Judiciária de São Paulo, teve a competência declinada para esta 2ª Subseção Judiciária (fs. 75), sendo redistribuído a este Juízo. A liminar foi deferida às fs. 78/79. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 86/88), nas quais, arguiu a falta de interesse de agir da impetrante, haja vista o fato de que a exação não está mais sendo cobrada pela Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal manifestou-se (fs. 95) no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto a alegação de falta de interesse de agir. Ocorre que o mandado de segurança foi impetrado antes da Solução de Consulta DISIT/SRRF05 nº 5017, de 24 de agosto de 2015, que declarou inexistente a exação questionada, ainda que poucos dias. Além disso, há pedido de compensação. Entendo, portanto, que a impetrante tem direito a uma sentença de mérito. Nesse ensejo, cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Em consequência do reconhecimento da inexistência do tributo, pretende compensar valores recolhidos indevidamente. A contribuição cuja exigibilidade ora se questiona foi instituída pela Lei nº 9.876/99, que introduziu o inciso IV, no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, conforme se lê abaixo: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: (...) IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente à serviços que lhe são prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho. (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876/99) A questão não comporta mais discussão. Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em abril de 2014, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 595.838/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição. A decisão foi proferida nos mesmos termos em que pretendido pela impetrante e torna superada qualquer discussão sobre o assunto. Leia-se a ementa do acórdão: "RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ART. 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir a contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99". (STF. RE nº 595.838. Relator Ministro Dias Toffi. Julgado em 23.04.2014. Dle de 08.10.2014) O venerando Acórdão, que não havia sido publicado quando prestadas as informações, já fora. Outrossim, foi objeto de embargos de declaração, no qual se pretendia a modulação de seus efeitos. Os embargos de declaração foram rejeitados por decisão unânime em 18.12.2014, publicada em 25.02.2015, e transitou em julgado em 09.03.2015. O pedido, portanto, é procedente, inclusive em relação ao direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, porém, apenas, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. A procedência do pedido vai ao encontro do que decidido pela Corte Suprema. Para a atualização dos créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. I), para reconhecer a inexistência do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação acrescida pela Lei nº 9.876/99. Reconheço, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Fica mantida a liminar anteriormente deferida (fs. 78/79). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Considerando os termos da Nota PGF/CRJ nº 604/2015 e tendo em vista o art. 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário. Trata-se de questão definitivamente julgada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, e contra a qual a Fazenda Nacional não interporá mais recursos. P. R. I. C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008600-90.2015.403.6102** - GIULIANO IRINEU MARCOVECHIO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Giuliano Irineu Marcovechio em face do Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, objetivando autorização para utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS na amortização do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 10117245705). Para tanto, o impetrante informou ter efetuado financiamento imobiliário no valor de R\$ 543.890,00 e possuir saldo em sua conta vinculada ao FGTS equivalente a R\$ 49.089,65, razão por que notificou, em 08.06.2015, a CEF para que pudesse utilizar o saldo de FGTS na amortização do saldo devedor do financiamento. Esclarece que a CEF não respondeu à sua notificação. Informou, ainda, que a Lei nº 8.036/90 (art. 20, inc. VI) exige condições para liberação do saldo de FGTS, entre as quais que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos entre cada movimentação. Defendeu que o valor do imóvel não seria empecilho à liberação do FGTS e que, nos termos do art. 35 do Decreto nº 99.684/90, a conta vinculada ao FGTS poderia ser movimentada mesmo que a operação fosse financiada fora do SFH, mas preenchesse os requisitos para ser por ele financiado. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 22/43. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fs. 53/58, nas quais requereu a retificação do polo passivo da demanda com a indicação correta da autoridade impetrada, a qual já subscreveu as informações. Defendeu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que a operação foi realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e o valor do imóvel estava acima do limite estabelecido para financiamento no âmbito do SFH. O Ministério Público Federal manifestou-se (fs. 64/66) no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Retifique-se o polo passivo da demanda, devendo nele constar a Gerente da Filial do FGTS (Coordenadoria de Pagamentos), conforme requerido nas informações e na pessoa da signataria da peça. Afasto a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo de ações propostas por titulares de contas vinculadas ao FGTS. Esse é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como se observa em diversos julgados, tais como REsp nº 228079/PB, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (2ª Turma, julgado em 03.05.2005, DJ de 05.09.2005, p. 333). No mérito, cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter autorização para utilizar recursos de conta vinculada ao FGTS na amortização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 10117245705). O contrato foi firmado fora do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o que, não seria empecilho à pretensão do impetrante, pelo que se desprende do deduzido pelas partes e do Decreto nº 99.684/90 (art. 35), desde que, se realizado fora do SFH, preenchesse os requisitos para ser por ele financiado. Ocorre que o valor do financiamento, em 30.12.2009, equivalia a R\$ 543.890,00. Segundo a autoridade impetrada, esse valor impede o financiamento no âmbito do SFH, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. Segundo o impetrante, os requisitos seriam ter o fundista três anos de fundista após a aquisição do FGTS; ser imóvel destinado à sua moradia; e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição e nem mutuário do SFH em outro financiamento. O cumprimento dos demais requisitos não foi questionado, razão por que há que se tê-los por cumpridos. A controvérsia reside, portanto, no valor do imóvel, ou seja, saber se poderia ou não impedir a utilização do FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário. Inicialmente, esclareço que o fato de o financiamento não ter se realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, por si mesmo, não impede a utilização do FGTS. Nesse sentido, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento do imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais preveem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ. REsp. nº 638.804/RS. Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma. Julgado em 17.02.2005. DJ de 04.04.2005) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA QUITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador e centralizador do FGTS, incumbindo-lhe a prática de atos necessários à liberação das contas vinculadas, ostenta legitimidade ad causam passiva para figurar na ação em que se pleiteia o levantamento do fundo. Precedentes da Corte: AGA 76868/RJ. Min. Rel. ADHEMAR MACIEL, DJ: 16/06/1997; Resp 240.920/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/03/2000. 2. A enumeração dos casos que segue prevista no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como, v.g., o endividamento do mutuário com o inadimplemento da casa própria, passível de conduzir a rescisão do contrato. Precedentes da 1ª Turma do STJ. 3. O julgador, na tarefa da aplicação da lei, em que realiza a submissão do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que ela se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Recurso especial a que nega provimento". (STJ. REsp. nº 644.427/RN. Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma. Julgado em 26.10.2004. DJ de 22.11.2004) Nesse ensejo, a controvérsia limita-se em saber se o valor do imóvel poderia ou não impedir a utilização do FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário. A resposta, adiante de plano, é negativa. É fato que o Banco Central do Brasil, através do Conselho Monetário Nacional, define regras para o Sistema Financeiro Nacional (v.g. Resolução Bacen nº 3.932/10), entre as quais o limite máximo para o financiamento imobiliário no âmbito do SFH. Contudo, aqui não se questiona o Sistema Financeiro Nacional. O FGTS, por sua vez, é regulado pela Lei nº 8.036/90, a qual em seu artigo 20 dispõe sobre as hipóteses de levantamento do saldo da conta vinculada. Conforme se observa nos arestos acima transcritos, as hipóteses de levantamento do FGTS, particularmente no que diz respeito à sua utilização para fins de moradia, devem ter interpretação ampliativa, nunca restritiva. Nesse ensejo, considerando que a lei de regência do instituto do FGTS não prevê qualquer limite de valor para o imóvel a ser destino do uso da conta vinculada, não há que se admitir que esse limite seja imposto por Resolução do Banco Central do Brasil. Entendimento contrário seria não apenas ilegal, mas também ofensiva à Constituição, que consagra o direito social à moradia (CF, art. 6º). DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a ordem, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. I), para o fim de determinar que a autoridade impetrada libere o saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante para amortização do saldo devedor de seu financiamento imobiliário (contrato nº 10117245705). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Oportunamente, remetam-se os autos SEDI para retificação do polo passivo, devendo nele constar a Gerente da Filial do FGTS (Coordenadoria de Pagamentos). P. R. I. C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009074-61.2015.403.6102** - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO-SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por Savegnato Supermercados Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento da inexistência de PIS e da COFINS no regime não cumulativo à alíquota de 4,65% sobre as receitas financeiras. Pretende a mantenedora da alíquota zero desses tributos, tal como estabelecida pelo Decreto nº 5.442/04. E, em consequência, pleiteia a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Receita Federal. A impetrante sustentou a inconstitucionalidade parcial do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que autoriza o Poder Executivo a reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, bem como do Decreto nº 8.426/15, que restabeleceu as alíquotas, reduzidas a zero por força do Decreto nº 5.442/05. Segundo ela, a Constituição Federal não permite a majoração de tributos por meio de decretos, salvo nos casos nela expressamente previstos, mesmo que haja lei autorizando. Invocou o princípio da estrita legalidade e da reserva absoluta da lei em matéria tributária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 48/81. A liminar foi indeferida (fls. 115/116). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 123/128, nas quais defendeu a improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS por meio de decreto, por força do permissivo legal constante da Lei nº 10.865/04 (art. 27). Esclareceu que a exigência das contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas, respectivamente, nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, onde estão fixadas as alíquotas, e que, a Lei nº 10.865/04 autorizou a redução e o restabelecimento das alíquotas dentro dos limites fixados na lei, o que respeita o princípio da legalidade. O indeferimento da liminar ensejou a interposição de agravo de instrumento, informado às fls. 129/176. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 182/185) no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito. Decisão proferida no agravo de instrumento jurada às fls. 187/190. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter o restabelecimento da alíquota zero das contribuições do PIS e da COFINS, tal como fixadas pelo Decreto nº 5.442/05. O Decreto nº 5.442/05 foi revogado pelo Decreto nº 8.426/15, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS, respectivamente, em 0,65% e 4,65%. A impetrante invoca em favor de sua tese o princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta da lei em matéria tributária. Nesse contexto, a lei (em sentido formal e material) deve definir, em abstrato, todos os elementos necessários à cobrança do tributo. Não se trata, pois, de mera autorização para cobrança da exação, mas de definição em lei de todos os aspectos pertinentes à ocorrência do fato gerador do tributo e necessários à sua quantificação, o que inclui base de cálculo e alíquota, além da perfeita identificação de quem deve pagá-lo. Em matéria tributária, o princípio da estrita legalidade incide exatamente nos termos acima expostos. Não se questiona a tese invocada. A questão é saber se, no caso concreto, esse princípio foi ofendido. Para tanto, faz-se necessário analisar a legislação. A impetrante, segundo alegado, se submete à PIS e COFINS não cumulativa e estaria sujeita à alíquota de 1,65% e 7,6%, conforme previsto nas Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04. Contudo, o artigo 27 desta última autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS, o que foi feito, respectivamente, pelos Decretos nº 5.442/05 e nº 8.426/15. Leia-se: Lei nº 10.865, de 2004. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados nos casos de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º. (...) Decreto nº 5.442, de 2005. Art. 1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. (...) Decreto nº 8.426, de 2015. Art. 1º. Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimo por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º. Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Não verifico ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Ocorre que a alíquota do PIS e da COFINS está perfeitamente estabelecida em lei. Da mesma forma, houve autorização legal para que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse essas alíquotas, não para que as majorasse. Por dez anos as alíquotas das contribuições foram reduzidas a zero, sem que a impetrante questionasse a redução. Como deixou claro, questiona apenas o restabelecimento das alíquotas. Contudo, o Poder Executivo utilizou-se do mesmo diploma normativo (Decreto) para restabelecer as alíquotas que se utilizou para reduzi-las. Não é razoável permitir que a administração tributária reduza um tributo e depois não possa se utilizar da mesma forma para restabelecê-lo, obrigando-a a percorrer o caminho legislativo. A situação aqui descrita, portanto, não se enquadra na hipótese de aumento de tributo sem lei que o estabeleça, vedada pela Constituição Federal (art. 150, inciso I). Com efeito, há lei estabelecendo a alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS. Os Decretos previram alíquotas menores, autorizados também por lei (Lei nº 10.865/04). Saliento, ademais, que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS se deu em patamar inferior ao fixado em lei e respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal. É fato que, em relação aos impostos discriminados na Constituição Federal, a própria Constituição determina quais poderão ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo. O mesmo ocorre, quanto às contribuições, em relação à contribuição de intervenção no domínio econômico. Não concluo, entretanto, que, em relação aos impostos não discriminados, a lei não possa autorizar o Poder Executivo a reduzir o restabelecer alíquotas de outros impostos criados, desde que o faça por lei complementar - meio normativo estabelecido para sua instituição. O mesmo raciocínio é aplicável às contribuições. Não concluo haver proibição quanto à autorização, por meio de lei, para que o Poder Executivo reduza ou restabeleça alíquotas de contribuições sociais. Apenas noto que a Constituição Federal previamente autorizou, na hipótese de CIDE relativa à atividade de comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, a redução e restabelecimento de alíquota por ato do Poder Executivo, o que se explica dada o explícito caráter extralégal desse tributo. Acima de tudo, há que se registrar que, no caso concreto, se não fosse possível o restabelecimento das alíquotas por ato do Poder Executivo, dada a falta de permissivo constitucional, a meu ver, tão pouco seria permitida a sua redução, o que tornaria ilegal também o Decreto nº 5.442/05, que esteve em vigor por dez anos, reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS. DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a ordem, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. I). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, oficie-se ao relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença. P. R. I. C.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0009698-13.2015.403.6102 - FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP**

Vistos em sentença. FERREZIN GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA impetrou mandado de segurança de caráter preventivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, afastar da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas pagas aos seus empregados a título de: I) primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença; II) aviso prévio indenizado; III) férias; IV) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Sustenta o autor que tais verbas não apresentam caráter de contraprestação ao trabalho desempenhado pelo trabalhador, e tampouco se encaixam no conceito de remuneração de que cuida a lei. Além disso, argumenta que os recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre tais parcelas configuram pagamento indevido, razão pelo qual requer o reconhecimento do direito de compensar seus créditos junto à Autoridade Impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito. Em sede liminar, pleiteou a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre tais verbas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/154. Liminar indeferida às fls. 159/161, em virtude da ausência de demonstração do periculum in mora. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou informações (fls. 167/189), alegando, inicialmente, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Para tanto, defendeu a legalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91, a qual deve recair sobre remunerações pagas a qualquer título destinadas a retribuir o trabalho. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, inexistindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 194/196-v). É o relatório. Decido. Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal que: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;" (negrito nosso) O art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, disciplina que: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo da contribuição para a seguridade social compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória. A controvérsia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. Esclareço, no entanto, que a discussão restringe-se à cota patronal da contribuição previdenciária questionada, pois apenas quanto a esta a impetrante tem legitimidade para discutir. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de causa diversa. Portanto, fica a cargo do empregador somente arcar com a remuneração do trabalhador nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em relação aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente, por inexistir a prestação do serviço, considera-se indenizatória a verba paga nesse período pelo empregador, afastando-se, assim, a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o auxílio-doença pago até 15º dia de afastamento pelo empregador não pode ser alcançado pela contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, consoante se extrai dos seguintes precedentes: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006; AgRg no Ag 683923/SP, DJ de 26/06/2006; e EdCl no AgRg no Ag 538420/SP, DJ de 24/05/2004. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Conforme dispõe o 1º, do art. 487, da CLT a falta do aviso prévio sobre a intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Vale dizer: se o empregador, sem justo motivo, resolve rescindir o vínculo empregatício antes do prazo legal previsto para o aviso prévio, surgirá para o empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor do salário que normalmente receberia no período. Desse modo, a verba devida ao empregado dispensado sem justa causa e sem o aviso prévio reveste-se de caráter indenizatório, não compondo sua remuneração para efeitos de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no RESP. nº 1.230.957/RS, exarada sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (RESP 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: RESP 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJ de 4.10.2010; RESP 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira. DJ de 1.12.2010; AgRg no RESP 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. DJ de 4.2.2011; AgRg no RESP 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJ de 22.2.2011; AgRg no RESP 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha. DJ de 29.11.2011. (...) (STJ). RESP. nº 1.230.957/RS. 1ª Seção. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJ de 26.02.2014. (grifo nosso). Dessa forma, as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (inciso I e II do art. 22 da Lei 8.212/91). FÉRIAS O gozo de férias anuais é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador urbano e rural, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ..... XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal." Já o art. 201, 11, da Constituição Federal, dispõe que: Art. 201. .... XVIII - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Conforme disciplinam os artigos 129 e seguintes da CLT, a cada doze meses de duração do contrato de trabalho será concedido ao trabalhador um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração. Vale dizer: a concessão feita ao trabalhador é tão-somente de um período de descanso anual (férias) e não da remuneração que normalmente recebe durante a vigência do contrato de trabalho, não havendo, portanto, que se falar em abono ou indenização. Concluo, pois, que a remuneração do trabalhador nos períodos de férias anuais, excluído o adicional de 1/3 do salário normal, possui natureza nitidamente salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração

de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 20100300040463 - 2ª Turma - Relator Juiz Henrique Herkenhoff. JF3 CJ1: 15/07/2010, Pág.: 356).As verbas pagas a título de férias indenizadas, no entanto, não sofrem a incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal. De fato, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas, e respectivo adicional constitucional, não integram o salário-de-contribuição. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS Quanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confira-se a ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, Art. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941, 2ª Turma, Agr. Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE - Relatora Min. Eliana Calmon - data: 28.11.2009), realinou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Confira-se, a propósito, a ementa do Agr. na Pet 7190, da relatoria do Min. Castro Meira: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - Agr. na Pet 7190/RJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010) (grifo nosso) Desse modo, com a ressalva de meu entendimento pessoal no sentido oposto, curvo-me ao entendimento sedimentado nas Cortes Superiores de que o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias tem natureza indenizatória e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (inciso I e II do art. 22 da Lei 8.212/91). DO PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO Quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, deve ser respeitado o prazo de 5 (cinco) anos, conforme decidiu o Pleno do STF no julgamento do RE 566.621. No referido julgamento, ficou exaurida a questão de que o prazo para restituição de indébitos tributários, com relação às ações ajuizadas a partir de 09.06.05, ou seja, após o decurso do prazo de acomodação de 120 dias previsto na Lei Complementar 118/05, é de 05 anos. Neste sentido, confira-se a ementa: "DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. "Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621, Tribunal Pleno, Relator: Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 29.10.15, a compensação deve ser limitada aos indébitos recolhidos a partir de 29.10.10, observado, ainda, o artigo 170, do CTN, combinado com os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 (com redação conferida pela Lei 10.637/02) e demais regramentos contidos nas Leis 10.833/03 e 11.051/04. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: a) primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença; b) aviso prévio indenizado; c) férias somente quando indenizadas; d) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas em desfavor da impetrante. Rejeite, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000648-26.2016.403.6102** - JOSE IGNACIO DE SOUSA (SP152823 - MARCELO MULLER) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por José Ignácio de Sousa em face do Presidente do Fundo Nacional da Educação - FNDE e Reitor da Universidade Paulista - UNIP, objetivando o aditamento de seu contrato de Fies (nº 189004393) para o segundo semestre do ano de 2015, com o repasse das verbas à Instituição de Ensino, e a matrícula no curso de direito no primeiro semestre de 2016. Informou que, por erros operacionais ocasionados pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies (CPSA), da Instituição de Ensino e dos gestores financeiros, não pode realizar o aditamento do contrato do Fies relativo ao segundo semestre de 2015, o que ocasionou sua inadimplência e impediu a renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2016. Informou, ainda, estar no último semestre do curso de direito. Segundo o impetrante, o financiamento é relativo a 50% da mensalidade, sendo que o pagamento dos outros 50% é de sua responsabilidade, o que não conseguiu fazer no período de julho a dezembro de 2015. Argumentou ter tentado resolver a situação diretamente junto aos entes envolvidos, mas não ter obtido êxito, e invocou em seu favor o direito constitucional à educação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/28. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 30). Informações, acompanhadas de documentos, da Universidade Paulista foram juntadas às fls. 37/71. Pediu a retificação do polo passivo para o Vice-Reitor da Unip em exercício. No mérito, em síntese, a autoridade impetrada alegou que o impetrante estava inadimplente com sua quota parte, de sorte que não teria direito à matrícula independentemente do aditamento do contrato de Fies. Liminar indeferida às fls. 80/81. O Presidente do FNDE também apresentou suas informações (fls. 86/95) e, em sede preliminar, alegou falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Informou que o impetrante não conseguiu adiar o contrato de Fies no segundo semestre de 2015 por decurso de prazo para comparecimento no banco. Ocorre que ele estava inadimplente com em relação à trimestralidade dos juros (setembro, outubro e novembro de 2015), a que estava obrigado a pagar. Não houve, segundo a autoridade impetrada, problemas operacionais. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 99/102) no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito. E o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, esclareço que a autoridade impetrada - Reitor da Universidade Paulista (Unip) - foi corretamente indicada. Se, no momento das informações serem prestadas, o vice-reitor estava em exercício, não há óbice em que ele as preste, mas isso não o torna a autoridade impetrada. A via processual eleita é adequada. Com efeito, os documentos acostados aos autos são suficientes, em princípio, para conhecimento do pedido. Se algum faltar, acarretará o julgamento de improcedência do pedido, mas não chega a caracterizar carência de ação por inadequação da via processual eleita, pois o direito invocado pode ser provado de plano. Passo à análise do mérito. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter aditamento de contrato de Fies (nº 189004393) para o segundo semestre do ano de 2015, com o repasse das verbas à Instituição de Ensino, e a matrícula no curso de direito no primeiro semestre de 2016. O pedido é improcedente. Ocorre que a cláusula décima segunda do contrato de Fies (fls. 16) garante o aditamento, mas exige que a renovação da matrícula esteja efetivada. Leia-se CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma cláusula. (grifo-se) No caso dos autos, a matrícula não estava efetivada e não por causa do Fies, mas sim por causa da inadimplência do impetrante com sua quota parte da mensalidade (50%). Essa inadimplência foi por ele reconhecida e demonstrada pela autoridade impetrada às fls. 57. Por força da legislação de regência, a instituição de ensino podia recusar a matrícula ao impetrante inadimplente. Nesse sentido, a Lei nº 9.870/99 (art. 5º), in verbis: Lei nº 9.870/99 Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifo-se) Houve, ademais, inadimplência do impetrante em relação à trimestralidade dos juros do contrato de Fies, o que ocasionou a perda de prazo para o aditamento, conforme informado pelo Presidente do FNDE. O pagamento desses juros trimestrais está previsto na Lei nº 10.260/01 (art. 5º, 1º) e Portaria Normativa nº 23/11 (art. 7º-A). Vejam-se Lei nº 10.260/01 Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. Portaria Normativa nº 23/11 Art. 7º-A. Na hipótese de constatação de inadimplência do estudante com o(s) parcela(s) trimestral(is) de juros e demais encargos devidos ao FIES no momento da confirmação do aditamento de renovação semestral pelo estudante no SisFIES, a realização do aditamento ficará condicionada ao pagamento das parcelas e encargos em atraso. (Acrescentado pela Portaria Normativa 20/2013/MEC) Consta-se, assim, não ter havido problemas operacionais ou qualquer outra ilegalidade. Ao contrário, a inadimplência do impetrante com os juros do Fies, bem como com sua quota parte da mensalidade devida à instituição de ensino, impediram a renovação da matrícula e o aditamento do contrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a ordem, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. I). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007242-56.2016.403.6102** - RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA. (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em sentença. RIBEIRÃO PRETO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA impetrou mandado de segurança de caráter preventivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, afastar da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas pagas aos seus empregados a título de: I) salário-maternidade; II) férias gozadas; III) terço constitucional de férias; IV) primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença; V) aviso prévio indenizado; VI) auxílio-educação. Sustenta o autor que tais verbas não apresentam caráter de contraprestação ao trabalho desempenhado pelo trabalhador, e tampouco se encerram no conceito de remuneração de que cuida a lei. Além disso, requer seja reconhecido o direito à restituição dos valores eventualmente recolhidos à título de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, devidamente corrigidas com a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do procedimento de compensação atualmente disciplinado pelo art. 74 da Lei 9.430/96, ou outro que sobvenha, caso seja mais benigno. Em sede liminar, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições incidentes sobre tais verbas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/47. Liminar indeferida às fls. 52/53-v, em virtude da ausência de demonstração do periculum in mora. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou informações (fls. 57/90), alegando, inicialmente, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Para tanto, defendeu a legalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91, a qual deve recair sobre remunerações pagas a qualquer título destinadas a retribuir o trabalho. As fls. 96/130, vem o impetrante comunicar a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar, e juntar documentos, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. A União manifestou-se às fls. 132/134-v, oportunidade em que se manifestou pela improcedência do pedido, em virtude do caráter remuneratório das verbas em análise. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, inexistindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 136/137). É o relatório. Decido. Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal que: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;" (negrito nosso) O art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, disciplina que: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, quando que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo da contribuição para a seguridade social compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória. A controversia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. Esclareço, no entanto, que a discussão restringe-se à cota patronal da contribuição previdenciária

questionada, pois apenas quanto a esta a impetrante tem legitimidade para discutir. SALÁRIO-MATERNIDADE salário-maternidade, pago à empregada gestante durante o período de afastamento de suas atividades, integra o salário-de-contribuição por expressa determinação legal, na forma do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Inicialmente, o ônus do salário-maternidade era suportado pelo empregador, circunstância que revelava obrigação decorrente da relação de trabalho, conferindo ao benefício natureza jurídica de remuneração, nos termos dos artigos 7º e 9º, do Decreto n. 21.417-A, de 17/5/1932: "Art. 7º Em todos os estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou particulares, é proibido o trabalho à mulher grávida, durante um período de quatro semanas, antes do parto, e quatro semanas depois. 1º A época das quatro semanas, anteriores ao parto será notificada, com a necessária antecedência, ao empregador, por empregada, sob pena de perder esta o direito ao auxílio previsto no art. 9º. 2º No caso do empregador impugnar a notificação estabelecida no parágrafo anterior, deverá a empregada comprovar o seu estado mediante atestado médico. 3º A falta de notificação determinada no 1º ou a sua inexistência isenta o empregador de responsabilidade no que concerne ao disposto neste artigo. 4º Os períodos de quatro semanas antes e depois do parto poderão ser aumentados até ao limite de duas semanas cada um, em casos excepcionais, comprovados por atestado médico. (...) Art. 9º Enquanto afastada do trabalho por força do disposto no art. 7º e respectivos parágrafos, terá a mulher direito a um auxílio correspondente à metade dos seus salários, de acordo com a média dos seis últimos meses, e, bem assim, a reverter ao lugar que ocupava." Com o advento da Lei n. 6.136/74, o salário-maternidade foi incluído no rol das prestações previdenciárias, sem, contudo, perder o seu caráter de prestação trabalhista, sobretudo, em razão da imposição legal contida em seu art. 3º, referente à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa, in verbis: Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. Na lição de Wladimir Novaes Martinez: "O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável" (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Assim, não obstante integrar o rol dos benefícios previdenciários (art. 71, da Lei n. 8.213/91), o salário-maternidade possui natureza nitidamente remuneratória e, por expressa disposição legal (2º, do art. 28 da Lei n. 8.212/91), compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pela empresa. 2. Recurso especial provido" (STJ - Resp 803.708 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 02.10.07, pág. 232) "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, fidei competência ao STJ para analisar a irrisignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da seguradora e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - Resp 1103731 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 09.06.09) FÉRIAS GOZADAS gozo de férias anuais é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador urbano e rural, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ..... XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal." Já o art. 201, 11, da Constituição Federal, dispõe que: Art. 201. .... XVII - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Conforme disciplinam os artigos 129 e seguintes da CLT, a cada doze meses de duração do contrato de trabalho será concedido ao trabalhador um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração. Vale dizer: a concessão feita ao trabalhador é tão-somente de um período de descanso anual (férias) e não da remuneração que normalmente recebe durante a vigência do contrato de trabalho, não havendo, portanto, que se falar em abono ou indenização. Conclui, pois, que a remuneração do trabalhador nos períodos de férias anuais, excluído o adicional de 1/3 do salário normal, possui natureza nitidamente salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisdição dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisdição ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 201003000040463 - 2ª Turma - Relator Juiz Henrique Herkenhoff, JF3 CJ1: 15/07/2010, Pág.: 356) (grifo nosso) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS Quanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confira-se a ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE - Relatora Min. Eliana Calmon - data: 28.11.2009), realinou sua jurisdição ao entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Confira-se, a propósito, a ementa do AgRg na Pet 7190, da relatoria do Min. Castro Meira: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg na Pet 7190 / RJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010) (grifo nosso) Desse modo, com a ressalva de meu entendimento pessoal no sentido oposto, curvo-me ao entendimento sedimentado nas Cortes Superiores de que o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias tem natureza indenizatória e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (inciso I e II do art. 22 da Lei 8.212/91). PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, conforme art. 59 da Lei 8.213/91, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de causa diversa. Portanto, fica a cargo do empregador somente arcar com a remuneração do trabalhador nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em relação aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente, por inexistir a prestação do serviço, considera-se indenizatória a verba paga nesse período pelo empregador, afastando-se, assim, a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o auxílio-doença pago até 15º dia de afastamento pelo empregador não pode ser alcançado pela contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, consoante se extrai dos seguintes precedentes: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006; AgRg no Ag 683923/SP, DJ de 26/06/2006; e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, DJ de 24/05/2004. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Conforme dispõe o 1º, do art. 487, da CLT a falta do aviso prévio sobre a intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Vale dizer: se o empregador, sem justo motivo, resolve rescindir o vínculo empregatício antes do prazo legal previsto para o aviso prévio, surgirá para o empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor do salário que normalmente receberia no período. Desse modo, a verba devida ao empregado dispensado sem justa causa e sem o aviso prévio reveste-se de caráter indenizatório, não compondo sua remuneração para efeitos de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.230.957/RS, exarada sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual mcltura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011; (...) (STJ, REsp. nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.02.2014) (grifo nosso). Dessa forma, as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (inciso I e II do art. 22 da Lei 8.212/91). AUXÍLIO-EDUCAÇÃO O consoante previsto no 2º, inciso II, do artigo 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas: 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; Conforme se vê, a parcela ora em análise consiste em instrumento destinado à qualificação profissional do empregado, não representando contraprestação à atividade por ele desenvolvida. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. (...) 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. (REsp 1586940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016) Nesse sentido, os valores vertidos pelo empregador, a título de auxílio-educação não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (inciso I e II do art. 22 da Lei 8.212/91). COMPENSAÇÃO Embora pleiteado pelo impetrante, não há que se falar em restituição das parcelas recolhidas indevidamente, pois esta não é permitida em sede de mandato de segurança. Vislumbra-se apenas o direito de compensar os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus. Nesse sentido é a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: "O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Para a atualização dos créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: a) terço constitucional de férias; b) primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-educação, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas em desfavor da impetrante. Reconheço, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração do mandato de segurança. A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0007288-45.2016.403.6102 - G.L.G. - GESSO 3 IRMAOS LTDA - EPP(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO-SP Intime-se a impetrante para providenciar em cinco dias cópia da mídia de fls. 49.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0008665-51.2016.403.6102 - AD HOC SERVICE SERVICOS DE MANUTENCOES LTDA - ME(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

RIBEIRAO PRETO-SP

1- RELATÓRIO AD HOC SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES LTDA. - ME impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, para determinar à autoridade impetrada a liberação do pedido administrativo de restituição de valores recolhidos a título de contribuição social. Concedido o prazo para o recolhimento de custas, apresentação da terceira via da inicial, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/09, assim como para que informasse o endereço eletrônico do advogado da causa, a impetrante não se manifestou (certidão às fls. 22-verso). É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO A Lei n. 12.016, no 5º de seu artigo 6º, prescreve que: "Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Os artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil, preveem que: "Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias." Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando I - indeferir a petição inicial; (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) No caso dos autos, apesar de intimada, a impetrante não cumpriu as diligências determinadas na decisão de fls. 22 e não recolheu as custas iniciais do processo no prazo previsto na lei, mantendo-se, assim, a ausência de requisitos da petição inicial para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não restando alternativa ao Juízo senão o indeferimento da petição inicial. Isso posto, DENEGO o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09. Condono o autor ao pagamento de custas, tendo como base de cálculo o valor atualizado à causa. Dê-se vista ao MPF. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0010074-62.2016.403.6102** - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Maria das Graças do Nascimento impetra mandado de segurança em face do Chefe da Agência do INSS em Orlandia, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo, Antônio Francé, ocorrido em 30.08.2016. Alega ter procurado a autarquia previdenciária para requerimento da pensão por morte em 06.09.2016, conseguido o agendamento presencial apenas em 17.01.2017. Sustenta que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, não podendo aguardar a data agendada para ter seu pedido analisado, uma vez que é pessoa idosa, não possuindo condições para trabalhar e possuir o benefício natureza alimentar, não pode esperar pela data, razão por que impetrou o mandado de segurança, em razão de não se tratar de lapso razoável. Requeru a concessão de medida liminar para a implantação do benefício e o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, juntando documentos (fls. 05/12) As fls. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como a liminar para imediata implantação do benefício. Não houve recurso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que foi realizado o agendamento em 06.09.2016 para atendimento presencial em 17.01.2017. Embora considerável a demora, há possibilidade de recebimento futuro com o pagamento de juros e correção monetária desde a data da entrada do requerimento ou da data do óbito do segurado instituidor, como é o caso dos autos. Esclareceu que o INSS vem trabalhando para reduzir ao máximo o tempo de espera para protocolo dos benefícios, juntamente com outros pedidos que são analisados diariamente. No entanto, alguns problemas elevam o tempo de espera, como o ocorre naquela agência, tendo em vista que o quadro deveria ser de 12 servidores, porém, só possui 6, desde junho, considerando, ainda, pedidos de afastamento por licença saúde, licença maternidade e férias, além do aumento de requerimentos nos últimos meses, após a entrada do novo governo. Ao final, pleiteou a denegação da segurança, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder (fls. 21). Ofício da Agência de Atendimento de Demanda Judiciais juntado às fls. 22, comunicando o encaminhamento da determinação de implantação à APS de Orlandia. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem às fls. 27/28. É o relatório. Decido. Embora não seja comum o deferimento de benefício previdenciário em sede de mandado de segurança, isso é possível quando o cumprimento de todos os requisitos legais puderem ser comprovados de plano. Isso ocorreu no caso dos autos, como foi registrado por ocasião do deferimento da liminar. O óbito está demonstrado pelo documento de fls. 11; a qualidade de segurado do falecido pelo documento de fls. 17, que atesta que ele estava em gozo de benefício previdenciário; e a condição de dependente da impetrante está comprovada pela certidão de casamento de fls. 10, além da própria certidão de óbito de fls. 11, que a toma presumida nos termos da lei (Lei nº 8.213/91, art. 16, 4º). A impetrante preenche, portanto, todos os requisitos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A autoridade impetrada, por sua vez, não infirmou nenhum deles e, em momento algum, questionou o direito da impetrante ao benefício. Não há que se falar em prestação de legalidade do ato administrativo quando a Lei determina que o primeiro pagamento do benefício seja efetuado quarenta e cinco dias após a apresentação da documentação necessária à concessão do benefício (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º) e o INSS impede que o segurado apresente esses documentos, pois efetua agendamentos com prazos superiores a quatro meses. Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos cidadãos, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que concede prazo para o pagamento do benefício. Anoto, por fim, que a impetrante é pessoa com mais de sessenta anos de idade, o que torna a necessidade do benefício ainda mais premente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, julgando procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder definitivamente à impetrante o benefício de pensão por morte de Antônio Francé, desde a data do óbito. Sem custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003695-42.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-07.2015.403.6102 ( ) - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

"Intimar a parte requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0320658-92.1991.403.6102** (91.0320658-0) - TONI SALLIUM & CIA LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X TONI SALLIUM & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 221, 229 e 240 (fls. 235, 237 e 242), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (pág. 236 e 243), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0310816-49.1995.403.6102** (95.0310816-0) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Agrária Indústria e Comércio Ltda opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da decisão de fls. 429/431, para "reduzir os honorários advocatícios, guardado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ou esclarecer, data máxima vênua, sobre a interpretação por diferença entre o valor inicial em execução, se aquele constante da inicial após as correções dos enganos, de molde que haja a entrega da prestação jurisdicional integral, clara e precisa", possibilitando a interposição de recursos, se o caso. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material. No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material. Com o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos, apresentou o exequente seus cálculos de liquidação no valor de R\$ 195.049,84, conforme planilha (fls. 294/295/370). Citada, ainda sob a égide do Código de Processo Civil anterior, a União opôs embargos à execução, sustentando excesso dos valores pretendidos no montante de R\$ 99.623,52, munidos de cálculos apurando a dívida de R\$ 86.412,66 (fls. 308/371). Reconhecido o erro inicial, a exequente apresentou novos valores, no montante de R\$ 99.831,67 (fls. 400/401), tendo a Contadoria do Juízo, ao final, apurado a quantia correta de R\$ 90.620,05 (fls. 418). Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os embargos à execução foram trasladados para os autos principais e analisados com impugnação à execução. Dispõe o artigo 85, do Novo Código de Processo Civil: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos (...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (...) 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais." Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Com visto, diversamente do alegado pela autora/embargante, há determinação legal para a condenação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, tendo, no caso, sido necessária a apresentação de embargos à execução, convertidos em impugnação, para apuração do valor correto, com acolhimento dos Cálculos da Contadoria do Juízo, que são bem próximos aos valores apurados pela União. Assim, atento ao quanto previsto na legislação de regência, expressamente consignei na decisão embargada. Condono a exequente impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão. Do mesmo modo, condono a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (fls. 308/309) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Portanto, a fixação da verba honorária é condizente com os atos processuais, tendo em vista a necessária apresentação de defesa pela parte contrária para a apuração do valor correto, distribuídos proporcionalmente os honorários advocatícios devidos a cada parte, de acordo com a lei. Deste modo, qualquer alteração deseja deverá ser manejada por recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a decisão nos termos em que proferida.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0300540-51.1998.403.6102** (98.0300540-5) - RUBIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X RUBIO DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 364, de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução. Esclarece, para tanto, que durante o trâmite do processo, o autor teve deferido alguns benefícios previdenciários, dentre eles o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 137.146.618-9), concedido administrativamente a partir de 29.11.2005 e cessado em 31.05.2011, para a implantação do benefício concedido judicialmente, que teve DIB fixada em 21.10.1997. Diante da determinação constante no acórdão executado de que o autor deveria optar por um dos benefícios concedidos, pressupõe-se que o autor optou pelo benefício judicial e, assim, deveria descontar todos os valores recebidos pelo benefício cancelado, que são superiores, o que não ocorreu. Do contrário, em caso de opção pelo benefício concedido administrativamente, nada teria a receber. Trouxe cálculos e documentos (fls. 203/206 e 207/272). Intimado, o embargado defendeu a opção pelo benefício mais vantajoso, bem ainda a possibilidade de execução dos atrasados devidos no título judicial. Trouxe julgados no sentido de possibilitar a renúncia de um benefício para a percepção de outro mais vantajoso, conhecida por desapensação, sustentando não ser possível a compensação de verbas alimentares (fls. 274/285). Instado a esclarecer por qual benefício optou, atendendo ao quanto decidido pelo acórdão (fls. 286), manifestou o exequente/embargado sua opção pelo benefício concedido nas vias administrativas, por ser mais vantajoso, defendendo a execução dos atrasados do benefício judicial (fls. 287/292). As fls. 298/308 o INSS manifestou contrariamente à pretensão de recebimento dos atrasados da concessão judicial e manutenção do benefício administrativamente. Trouxe julgados. Pela decisão de fls. 309 foi determinada a expedição do ofício à AADJ para restabelecimento do benefício n. 421/137.146.618-9, cumprido às fls. 312. Em cumprimento à decisão de fls. 316/317, a Contadoria do Juízo apresentou informações e cálculos (fls. 318/338). Com vista dos autos, o INSS foi contrário ao recebimento dos atrasados. De forma subsidiária, apresentou cálculos (fls. 344/357). O autor concordou com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 362/363). É o relatório. DECIDO. A questão posta em debate se refere à possibilidade do pagamento de parcelas em atraso atinentes a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via judicial, retroativamente à DER em 21.10.1997, com a manutenção de outro benefício da mesma espécie concedido administrativamente com DIB em 29.11.2005. Pois bem. Pelo que se extrai dos autos, o autor/embargado ajuizou a ação principal em 20.01.1998 pleiteando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço o que lhe foi concedido conforme sentença proferida (fls. 115/120), parcialmente reformada pelo TRF desta Região (fls. 146/148), culminando com a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal equivalente a 70% do salário-de-benefício. Ocorre que, durante a tramitação do feito, o autor requereu e obteve junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DER e DIB em 29.11.2005 (fls. 172/175). Importante mencionar que ao decidir a ação principal, a Relatora, sabedora do deferimento da aposentadoria administrativa - após o ajustamento da ação - assim consignou: "Dada a notícia do recebimento de benefício previdenciário 'aposentadoria por invalidez' pelo autor, concedido administrativamente pelo INSS, a partir de 29/11/2005, consoante informação extraída do Sistema DATAPREV/CNIS, deve ele optar por uma das aposentadorias, em vista da impossibilidade da acumulação, conforme o artigo 124 da Lei nº 8.213/91" (fls. 147-verso). Conforme extratos do CNIS, o benefício concedido administrativamente não se trata de aposentadoria por invalidez, mas de aposentadoria por tempo de serviço. Nestes autos, o autor requereu a execução do julgado, apresentando cálculo de liquidação referente ao período de 21.10.1997 a 28.11.2005 (cf. fls. 159/163). Pleiteou, no entanto, a manutenção do benefício concedido administrativamente (fls. 292), o que se cumpriu (fls. 312). Como visto, insistiu o autor/embargado na legalidade do recebimento dos atrasados - decorrentes da concessão da aposentadoria judicial, com a manutenção do benefício concedido administrativamente, uma vez que mais vantajoso. Em suma, pretende a parte exequente o pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB da primeira aposentadoria (concedida judicialmente) e a DIB da segunda (concedida administrativamente), sem que isso afete esse último benefício. O INSS, porém, foi



contrário a tal requerimento. Feitos tais esclarecimentos necessários para o deslinde destes embargos, passo a analisar o direito aqui discutido. De fato, razão assiste ao embargante. Tendo o autor/embargado manifestado a intenção de continuar a receber o benefício concedido administrativamente, uma vez que mais vantajoso, não pode mesclar os benefícios retirando de cada um o que mais lhe convém. Com efeito, a intenção de continuar a receber o benefício concedido na via administrativa se deve ao fator de a RMI ter sido apurada com vantagem, tendo em vista que computadas as contribuições previdenciárias recolhidas após o primeiro requerimento administrativo (cf. fls. 172/175). Assim, a situação tal como colocada ensejaria a possibilidade de renúncia de benefício, com o recebimento de proventos a ele atinentes, e a concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, em razão da continuidade da atividade laborativa. A pretensão, contudo, encontra obstáculo na legislação previdenciária, em especial no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços (...): 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RPPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n. 9.528/97) Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a consequente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12º a 4º da Lei 8.212/91 e 11º 3º da Lei 8.213/91), não dá ensejo a prestação alguma da Previdência Social, mas apenas ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Mesmo se assim não fosse, não há previsão legal para a nova aposentação no próprio regime, o que afasta a pretensão do autor/embargado, uma vez que, com o recebimento dos atrasados do benefício concedido na via judicial, com DIB anterior à deferida administrativamente, caracterizar-se-ia, como visto, desaposentação e reaposentação. A propósito, trago os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VALORES A TÍTULO JUDICIAL. VEDAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O exequente pretende o prosseguimento da execução para pagamento dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, até a data da concessão da aposentadoria implantada na esfera administrativa. 2. O propósito de se beneficiar dos salários de contribuição - bem como do período laborado - posteriores à aposentação, violam, manifestamente, o referido 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, autorizando, assim, a chamada "desaposentação" em sede de execução do julgado. 3. Uma vez feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, com DIB posterior à DIB do benefício concedido judicialmente, nada mais seria devido ao autor a título deste último benefício. 4. Apelação do INSS provida. (TRF 3 - AC 2151344 - Nova Tuma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 26.09.2016) "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL (...). 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido." (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Tuma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaini, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Pondo fim à questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no último dia 26.10.2016, considerou inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários n. 381367, 661256 e 827833, com repercussão geral. A tese fixada tem a seguinte redação: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Desta forma, não há crédito do autor a ser executado nestes autos, tendo em vista que, pretendendo continuar a receber o benefício concedido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, não lhe cabe mesclar os dois benefícios, o que ocasionaria a chamada desaposentação, afastada pela Suprema Corte. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em razão da inexistência do título executivo judicial, nos termos do artigo nos termos dos artigos 535, III e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas por isenção legal e sem honorários, em razão da gratuidade concedida (fls. 15). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se como sentença tipo B. Intimem-se e Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012347-92.2008.403.6102** (2008.61.02.012347-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, etc. O INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de CARLOS ALBERTO PEREIRA, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 57.643,07. Alega o INSS que a execução deveria cingir-se ao valor de R\$ 190.944,65. Nos cálculos de liquidação apresentados às fls. 274/279, o exequente apresenta para execução o valor de R\$ 234.427,53, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 14.160,19, totalizando R\$ 248.587,72, atualizados até o mês de fevereiro de 2016. Já nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 325/328, foi apurado um crédito em favor do exequente no valor de R\$ 240.717,25, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 14.415,89, totalizando R\$ 255.133,14, atualizados até o mês de fevereiro de 2016. O exequente/impugnado manifestou concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 331/332). O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 334/335). Registro que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo observaram os critérios estabelecidos no título executivo judicial e respeitaram os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, não havendo nos autos fundamento relevante para a desconsideração do parecer formulado pelo órgão contábil judicial. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisgação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido." (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA: 12/02/2016). Deve-se ter em conta, todavia, que a exequente pretende o recebimento de R\$ 234.427,53, mais honorários no valor de R\$ 14.160,19, totalizando R\$ 248.587,72, atualizados até fevereiro de 2016 (fls. 274/279), devendo ser esse o valor acolhido para execução. De fato, tendo em vista o conteúdo do art. 492 do Código de Processo Civil, nada resta ao Juízo além de rejeitar a impugnação, determinando-se ao INSS o pagamento do valor pretendido pelo exequente, conforme esclarece a jurisprudência: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi requerida pela parte (art. 523, 1º, do CPC). 2. A sentença acolheu os valores do Contador do Juízo (RS 192.171,71) bem superiores aos postulados pelos exequentes (RS 32.043,88), atualizados até a mesma data. A despeito de ter a União concordado com os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio da congruência (artigos 128 e 460 do CPC), bem como a indisponibilidade do interesse público, o valor a executar deve ser limitado ao pedido formulado na ação de execução. Precedentes: (TRF 2ª Região: AC 20095101000607-3 e AC 20035101018243-2). 3. A embargante sustentou ser indevida a condenação em honorários ao argumento de que os embargos foram movidos porque os elementos necessários à conferência dos cálculos não se encontravam nos autos. 4. Administração tem em seu poder o histórico e documentos de cada servidor, não se justificando a alegação quanto à impossibilidade de verificar a correção dos valores apresentados em execução. Ademais, o excesso de execução, alegado na inicial, não foi demonstrado. Nestas circunstâncias, houve sucumbência da embargante, que deve responder pelos ônus respectivos. 5. Agravo retido não conhecido; apelação da União parcialmente provida. (TRF2 - AC 201051010052309) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO EXEQUENTE EM VALOR INFERIOR AO DA CONTADORIA DO COMANDO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VALOR MAIOR DO QUE AQUELE PEDIDO NA INICIAL DA EXECUÇÃO - ART. 460 DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1 - Ainda que tenha havido equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo exequente/embargado, não se pode esquecer a norma inserida no art. 460 do CPC, segundo a qual "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". 2 - Acólher um valor superior ao quantum apresentado pelo próprio exequente, ainda que exista equívoco na elaboração dos cálculos, configura a existência de provimento jurisdicional ultra petita, circunstância passível de controle ex officio, por tratar-se de questão de ordem pública, ligada ao próprio devido processo legal, na vertente do princípio da congruência. 3 - Recurso provido. Sentença reformada." (TRF 2 - AC 200951010006073) Desse modo, a impugnação é improcedente, uma vez que o valor principal apurado pelo exequente/impugnado (R\$ 234.427,53) é inferior ao valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 240.717,25), em conformidade com a coisa julgada, e superior ao cálculo apresentado pelo INSS (R\$ 180.604,94), todos atualizados até o mês de fevereiro de 2016. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e declaro correto o valor da dívida calculado pelo exequente/impugnado às fls. 274/279, indicando um crédito a seu favor no valor de R\$ 234.427,53 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 14.160,19 (quatorze mil, cento e sessenta reais e dezesseis centavos), totalizando R\$ 248.587,72 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2016. Conforme a previsão do 2º do art. 534 do Código de Processo Civil, não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no 1º do art. 523. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à impugnação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos, conforme planilhas de cálculo às fls. 288/291 (art. 535, 4º, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003133-72.2011.403.6102** - OSWALDO MARTINS RAVAGNANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MARTINS RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, etc. O INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de OSWALDO MARTINS RAVAGNANI, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 34.080,32. Segundo a autarquia, a valor correto devido, como principal, é R\$ 64.233,80 e, a título de honorários advocatícios, R\$ 5.848,72 (fls. 175). Alega o INSS, em suma, que: "Os cálculos apresentados não estão corretos, visto que a RMI apurada pelo autor não está de acordo com a RMI apurada pela AADJ. Segundo informações da AADJ O BENEFÍCIO 41/167.115.520-0 FORA IMPLANTADO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE. NÃO FOI CONSIDERADO MÚLTIPLA ATIVIDADE POR SE TRATAR DE REMUNERAÇÕES LIMITADAS AO TETO DA P.S. ALÉM DISSO, A CONCESSÃO JUDICIAL SEGUIU OS MESMOS PARÂMETROS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO 41/146.015.299-6" (fls. 173). Nos cálculos de liquidação apresentados às fls. 148/158, o exequente apresenta para execução o valor de R\$ 97.172,17, acrescido de honorários advocatícios de R\$ 6.990,66, totalizando R\$ 104.162,84, atualizados até dezembro de 2013. A contadoria do Juízo foi instada a esclarecer os valores devidos, tendo em conta o conteúdo da decisão judicial transitado em julgado, e identificou os seguintes equívocos nos cálculos fornecidos pelo exequente: "a) o cálculo de apuração da renda mensal inicial às 152/155 está incorreto porque considera salários de contribuição de vínculo trabalhista (07/94 a 05/96) que não guarda relação com os considerados no julgado, ou seja, considerou salários de contribuição referente a vínculo trabalhista considerado em aposentadoria estatutária; b) nos cálculos das partes não consideram a base de cálculo de honorários advocatícios estabelecida pelo julgado) não consideram reembolso de custas." (fls. 197). Após debate acerca da forma de cálculo a ser adotada, assentou a contadoria judicial que) em relação à petição de fls. 70/78: no caso dos autos, por se tratar de aposentadoria por idade, os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem limitar-se ao máximo de contribuição, conforme definido no 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91; b) em contradição com a pretensão às fls. 70: se houve recolhimento de contribuição além do limite máximo de contribuição, em caso de aposentadoria por idade, 8.M.J., estes valores devem ser restituídos, face ao disposto nos 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, com farta jurisprudência e porque não integrará o cálculo do benefício; c) há, S.M.J., algum equívoco na petição de fls. 80/82 em razão de: i - os cálculos de fls. 05/07, atualizados para dezembro/2013, apresentam crédito geral no valor de R\$ 70.082,52; ii - os cálculos de fls. 60/61, atualizados para 05/12/2013, apresentam crédito geral no valor de R\$ 65.836,52. Outrossim, informamos que os cálculos de fls. 06/07 apresentam erro insanável: a correção monetária e os juros estão posicionados para 12/2013 mas inclui parcelas de janeiro e fevereiro de 2014." (fls. 222) Exercitado o contraditório, a Contadoria novamente manifestou-se, através de exauriente parecer, que adoto como razão de decidir, porquanto amparado na norma do art. 28 da Lei n. 8.212/91, indicando um crédito geral devido ao exequente no importe de R\$ 65.836,52, assim discriminado: principal no valor de R\$ 59.558,48; juros de mora no valor de R\$ 3.849,76; reembolso de custas de R\$ 1.348,48; e honorários advocatícios de R\$ 1.079,80, calculados para 05/12/2014 (cf. fls. 231). Os cálculos elaborados pela contadoria observaram os critérios estabelecidos no título executivo judicial e respeitaram os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, não havendo nos autos fundamento relevante para a desconsideração do parecer formulado pelo órgão contábil judicial. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisgação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido." (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA: 12/02/2016). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação oposta pelo INSS e declaro correto o valor da dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls. 197/205 e 231, comprovando um crédito ao exequente/impugnado no valor principal de R\$ 59.558,48; juros de mora de R\$ 3.849,76; reembolso de custas de R\$ 1.348,48 e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.079,80, valores calculados para 05/12/2014. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor total apresentado à execução e aquele apurado pela contadoria judicial. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários, dada sua mínima sucumbência. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007739-46.2011.403.6102** - BENEDITO DA SILVA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de BENEDITO DA SILVA, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 19.607,04. Alega o INSS que o exequente/impugnado se utilizou de índice de correção monetária diverso do previsto na Lei 11.960/09, gerando o alegado excesso de execução, e apresenta como valor correto de dívida a importância de R\$ 53.653,10 (principal), mais honorários advocatícios no valor de R\$ 4.389,61, totalizando R\$ 58.042,71, conforme planilha de cálculo às fls. 161/165. Nos cálculos de liquidação apresentados às fls. 146/152, o exequente apresenta para execução o valor de R\$ 71.631,27, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.018,48, totalizando R\$ 77.649,75, atualizados até fevereiro 2016. Já nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 175/179, foi apurado um crédito em favor do exequente no valor de R\$ 71.295,78, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 6.019,27, totalizando R\$ 77.315,05, atualizados até fevereiro de 2016. O INSS, por sua vez, manifestou discordância com os cálculos da Contadoria e apresentou novos cálculos às fls. 182/186, onde apurou como devido ao exequente o valor de R\$ 53.939,08, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 4.418,21, totalizando R\$ 58.357,29, atualizados até fevereiro de 2016. O exequente/impugnado não se manifestou sobre o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (cf. certidão fls. 157). Desse modo, a impugnação é improcedente, tendo em vista a mínima diferença entre os cálculos apresentados pelo exequente/impugnado, totalizando R\$ 77.649,75, e os valores totais apurados pela Contadoria do Juízo (R\$ 77.315,05), em conformidade com a coisa julgada, os quais são superiores ao cálculo final apresentado pelo INSS, no total de R\$ 53.939,08, todos os cálculos atualizados até fevereiro de 2016. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação e declaro correto o valor da dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls. 175/179, indicando um crédito em favor do exequente/impugnado no valor de R\$ 71.295,78 (setenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.019,27 (seis mil, dezenove reais e vinte e sete centavos), totalizando R\$ 77.315,05 (setenta e sete mil, trezentos e quinze reais e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2016. Conforme a previsão do 2º do art. 534 do Código de Processo Civil, não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no 1º do art. 523 da referida lei processual. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à impugnação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 182/186. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004286-09.2012.403.6102** - MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES(SP241458) - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 206 (fls. 207), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 208/209), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012624-50.2004.403.6102** (2004.61.02.012624-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) ) - JULIA INGRID DE SOUZA(SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JULIA INGRID DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA INGRID DE SOUZA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X JULIA INGRID DE SOUZA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Dê-se vista à embargante para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o depósito apresentado pela CEF, às fls. 169 e requerer o que entender de direito. Com a concordância do valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono da embargante para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa findo-. Intime-se. Cumpra-se (ALVARAS EXPEDIDOS)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013680-50.2006.403.6102** (2006.61.02.013680-0) - J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP

Retifique-se a classe processual para 229.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 188), cumpra-se a Secretaria os itens "a" e "b" da sentença de fls. 152/158.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 523 e 524, ambos do Código de processo civil

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002518-53.2009.403.6102** (2009.61.02.002518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO GRANDIM PERDIZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GRANDIM PERDIZA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 96), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000221-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERSON SIMIAO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERSON SIMIAO DOS REIS

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 89, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000230-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CANDIDO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 35), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001105-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALBERTO BARBARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALBERTO BARBARO

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 64, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001108-52.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BORGES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BORGES PEREIRA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 56), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002563-52.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANUELLA ALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUELLA ALVES DIAS

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 54, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original e documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005557-19.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVERTON CESAR BOMFIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON CESAR BOMFIM DIAS

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 27, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003479-47.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X VANDERLEIA SANCHES VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA SANCHES VILLELA

Vistos, etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe ação cautelar, com pedido liminar, contra VANDERLEIA SANCHES VILLELA, requerendo a busca e apreensão do veículo Renault Clio EXP1016VH, ano 2012, modelo 2013, da cor prata, placa FGN 4038, código RENAVAL n. 00499314859, alienado fiduciariamente por meio de contrato de financiamento denominado Crédito Auto Caixa, nº 24.1612.149.0000222-44, celebrado entre as partes em 30/11/2012 (fls. 14/19). Alega que a dívida atualizada até 28/08/2015 corresponde a R\$ 24.002,80, conforme demonstrativo de débito às fls. 25, e que a devedora foi constituída em mora, conforme demonstram os termos de notificações extrajudiciais e comprovantes de postagem pelos Correios (AR) às fls. 09/12 e 21/24. Requer a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial para que: "seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, 05 (cinco) dias após a execução da liminar, expedindo-se alvará para venda dos veículos a terceiros, livre de ônus da propriedade fiduciária, conforme determina o 1º, do art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04." Requer, ainda, que conste o nome de Carlos Henrique de Jesus, (031) 98344-1734, no mandado de busca e apreensão, que disponibilizará os meios necessários para o cumprimento da ordem judicial. A tutela cautelar foi deferida in limine, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil, para o fim de inserir a restrição judicial na base de dados do RENAVAL e determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do contrato de Crédito Auto Caixa, nº 24.1612.149.0000222-44 (fls.

39/41).Depositário foi indicado pela Caixa Econômica Federal (fls. 47).Apreensão do veículo foi realizada (fls. 50), com auto de busca e apreensão às fls. 54.Decorreu em branco o prazo para contestação (fls. 55).A CEF requereu a suspensão das restrições cautelarmente lançadas sobre o automóvel (fls. 56), com acolhimento pelo Juízo e cumprimento às fls. 58/59.Relatei o necessário. DECIDO. A ação de busca e apreensão é procedente.Pretende a Caixa Econômica Federal a busca e apreensão do veículo Renault Clio EXP1016VH, ano 2012, modelo 2013, da cor prata, placa FGN 4038, código RENAVAN n. 00499314859, alienado fiduciariamente por meio de contrato de financiamento denominado Crédito Auto Caixa, nº 24.1612.149.0000222-44, celebrado entre as partes em 30/11/2012 (fls. 14/19). O contrato de financiamento do veículo foi trazido aos autos e a constituição em mora do devedor também foi demonstrada pela Caixa Econômica Federal.A ação de busca e apreensão não foi contestada pela ré, devidamente citada.Iso posto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão e, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, para o fim declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Renault Clio EXP1016VH, ano 2012, modelo 2013, da cor prata, placa FGN 4038, código RENAVAN n. 00499314859, em favor da Caixa Econômica Federal, competindo-lhe promover as medidas necessárias junto às repartições competentes visando à expedição de novo certificado de registro de propriedade.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005932-69.2003.403.6102** (2003.61.02.005932-4) - MAYOR MOTOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MAYOR MOTOS LTDA X INSS/FAZENDA

"Intimar o exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado"

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002989-40.2007.403.6102** (2007.61.02.002989-1) - FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de FÁTIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 37.662,14. Alega o INSS que a execução deveria cingir-se ao valor de R\$ 235.202,23. Nos cálculos de liquidação apresentados às fls. 415/422, a exequente apresenta para execução o valor de R\$ 253.930,40, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 18.933,97, totalizando R\$ 272.864,38, atualizados até outubro de 2014. Já nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 509/517, foi apurado um crédito em favor da exequente no valor de R\$ 218.913,49, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 16.307,69, totalizando R\$ 235.221,18, atualizado até outubro de 2014. Intimado, o INSS requereu a procedência dos embargos, tendo em vista a mínima diferença entre os valores apurados em seus cálculos e nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 519-verso). A exequente/impugnada, por sua vez, discordou do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e requereu esclarecimentos (fls. 522). As fls. 528, a Contadoria apresentou os esclarecimentos requeridos pela exequente e ratificou os cálculos apresentados às fls. 509/517. Manifestação da exequente (fls. 533).Registro que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo observaram os critérios estabelecidos no título executivo judicial e respeitaram os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, não havendo nos autos fundamento relevante para a desconsideração do parecer formulado pelo órgão contábil judicial.Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido."(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 0010323520074010000 - DATA:12/02/2016).Desse modo, a impugnação é procedente, uma vez que o valor principal apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 218.913,49), em conformidade com a coisa julgada, é inferior ao valor principal apurado pela exequente/impugnada (R\$ 253.930,40) e apresenta diferença mínima em relação ao valor apurado pelo INSS (R\$ 218.778,47). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação e declaro correto o valor da dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls. 509/517, que apura um crédito em favor da exequente no valor de R\$ 218.913,49 (duzentos e dezoito mil, novecentos e treze reais e quarenta e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 16.307,69 (dezesseis mil, trezentos e sete reais e sessenta e nove centavos), totalizando R\$ 235.221,18 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos), atualizados até outubro de 2014. Conforme a previsão do 2º do art. 534 do Código de Processo Civil, não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no 1º do art. 523 da referida lei processual. Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à impugnação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade dos honorários devidos pela exequente, dada a sua condição de beneficiária da gratuidade de Justiça (fls. 168), nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal para recurso, expõe-se ofício requisitório de pagamento do valor acolhido nesta decisão. Intimem-se.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4449**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007772-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL PEREIRA SILVA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Defiro o prazo de 90 dias, requeridos pela Defensoria Pública da União, a fim de que localize o réu Manuel Pereira da Silva.

Oportunamente, cumpra-se o despacho da f. 160 com a remessa dos autos à Polícia Federal, tendo em vista a designação de perícia grafotécnica.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000001-65.2015.403.6102** - MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação f. 145, revogo a nomeação da f. 118, e nomeio para a realização da prova pericial Francisco Leite dos Santos, que deverá ser notificado do encargo, designar a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, comprovando nos autos, bem como responder aos quesitos apresentados e apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A secretaria deverá expedir a nomeação no sistema AJG.

Os honorários periciais serão fixados em conformidade com a tabela anexa à Resolução n. 305, de 7.10.2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Se necessária a intervenção do Juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Serventia proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de pareceres dos assistentes técnicos no prazo nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do NCPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009064-17.2015.403.6102** - MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE

Autor: MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS

Réu: UNIÃO

Depreque-se ao Juízo da Subseção da Justiça Federal de Franca, SP, a OITIVA da testemunha Mário César de Oliveira, residente na Rua Cruz e Souza, n. 1706, no município de Franca, SP, conforme requerido pela União, à f. 208.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com as cópias das f. 2-17, 133-142 e 208.

Defiro a prova documental requerida pela parte autora, às f. 204-206, devendo a União apresentar cópia do contrato particular de compra e venda e transmissão de direitos de Mário César de Oliveira para o autor Mateus Ribeiro da Silva Lellis, nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007837-55.2016.403.6102** - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá informar se a tutela provisória foi integralmente cumprida, conforme informado pela União às f. 102-111.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005021-82.2016.403.6302** - WAGNER DE FATIMA DA SILVA(SP217349 - MARCELO JAIME ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por WAGNER DE FATIMA DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF n. 965.140.276-87, bem como a expedição de um novo número de inscrição. .AP 1,5 Da análise da Instrução Normativa n. 864 de 2008, da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CPF pode ser determinada por decisão administrativa.

Assim, considerando que não há notícia nos autos de pedido administrativo de cancelamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça sobre eventual falta de interesse de agir.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Íntime-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001895-42.2016.403.6102 - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FERNANDO RAFAEL ASTORGA GONZALES

O SEDI deverá incluir o DNIT como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 124, do CPC.  
Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n. 0010792-32.2016.403.6102 da inclusão do DNIT na demanda.  
Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.  
Int.

#### Expediente Nº 4453

##### PROCEDIMENTO COMUM

0003592-98.2016.403.6102 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA(SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
DESPACHO DA F. 80: ...dê-se vista à parte autora e voltem conclusos.Íntimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004545-77.2007.403.6102 (2007.61.02.004545-8) - EDSON ALVES ANGELINO(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDSON ALVES ANGELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme f. 237 e 341-342, intimando-se o patrono da parte autora para a retirada.
  2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

#### Expediente Nº 4454

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARD FERNANDO GIRALDO CARDOZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença prolatada às fls. 303-309, que julgou procedente em parte as acusações contidas na denúncia.O embargante aduz, em síntese, que não imputou ao réu quaisquer das condutas tipificadas nos arts. 297 ou 299 do CP, razão pela qual o provimento jurisdicional deveria ser de total procedência.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Nos termos do art. 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que o art. 304 do Código Penal é tipo penal remissivo e a menção aos dispositivos da falsificação (arts. 297 a 302 do mesmo diploma), em casos semelhantes aos dos autos, tem por objetivo apenas o estabelecimento do parâmetro para a aplicação da pena de acordo com o tipo de falsificação que é utilizada.O equívoco em questão decorreu da forma como foi concluída a denúncia, que, pela narrativa dos fatos, deveria ter atribuído ao réu a conduta prevista no art. 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, mas realizou a imputação de forma reversa, ou seja, com base no art. 299 (com o aditamento) combinado com o art. 304.Considerando que, apesar do teor expresso da denúncia e do respectivo aditamento, foi de fato imputada ao réu a conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal, nada há a reparar na fundamentação da sentença na parte em que a mesma realizou a correta adequação típica do fato para uso de documento. Feita a adequação típica na fundamentação, medida essa que foi necessária, conforme foi demonstrado acima, impõe-se a retificação do dispositivo, para reconhecer a procedência total do pedido, com base no novo enquadramento legal, a saber, art. 304 combinado com o art. 299, ambos do Código Penal.Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, de forma que o dispositivo passará a ter a seguinte redação:"6. Diante do exposto, julgo procedente a acusação contida na denúncia para o fim de condenar o réu EDUARD FERNANDO GIRALDO CARDOZA, também conhecido como "Boliqueso", estrangeiro (colombiano), qualificado nos autos, nas sanções do artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal".P.R.I.

#### Expediente Nº 4452

##### ACAO CIVIL PUBLICA

0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X USINA DA PEDRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS)

Ante o teor das fls. 1359 e 1363-verso, verifico que não subsiste o interesse processual das partes no presente feito.Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0005675-87.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-64.2011.403.6102 ()) - ED CARLOS ALVES CARVALHO X MARIO CESAR DAMEO(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ED CARLOS ALVES CARVALHO e MARIO CESAR DAMEO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade da sentença de mérito prolatada nos autos da ação civil pública nº 0007408-64.2011.403.6102, em trâmite nesta Vara Federal.Os autores sustentam, em síntese, que são coproprietários do imóvel objeto daquela ação civil pública e que não foram regularmente citados, ensejando a nulidade insanável da sentença de mérito. Aduzem, ainda, que houve afronta à coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado de sentença prolatada em ação civil pública que tramitou na 1ª Vara Judicial da Comarca de Viradouro, SP, e na qual foram apreciados os mesmos fatos, agora em fase de execução.Foram juntados documentos (fls. 16-431).A decisão da fl. 434 postergou a apreciação do pedido de tutela provisória.Citada, a parte ré apresentou a resposta das fls. 437-439, dando ensejo à nova manifestação da parte autora às fls. 442-452.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Anoto, nesta oportunidade, que, nos termos do artigo 321 do CPC, é incumbência do Juízo verificar se a petição inicial preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 e, se o caso, determinar a regularização pertinente. No caso dos autos, os autores não foram intimados a atribuir um valor à causa, razão pela qual não podem ser penalizados por completarem a inicial por ocasião em que se manifestaram sobre a contestação.Anoto, ainda, que, nos termos do artigo 966 do CPC, a ofensa à coisa julgada é questão que deve ser apreciada em ação rescisória.Em que pesem os argumentos atinentes à ofensa à coisa julgada e à identidade de ações, os autores almejam a declaração de nulidade da sentença de mérito proferida nos autos da ação civil pública nº 0007408-64.2011.403.6102, ao argumento de que, na qualidade de coproprietários do imóvel que foi objeto da mencionada ação civil pública, não foram citados.Segundo consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, a ação civil pública nº 0007408-64.2011.403.6102 foi ajuizada apenas em face de HERBERT FERNANDES DE FREITAS. Feita essa consideração, destaco que "a ausência de citação não convalida com a prolação de sentença e nem mesmo com o trânsito em julgado, devendo ser impugnada mediante ação ordinária de declaração de nulidade" (STJ, RESP 201201443485, Quarta Turma, DJe 12.12.2014).Outrossim, "a jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que a competência para julgamento da querela nullitatis é, de fato, do juízo que proferiu a sentença cuja nulidade se pretende ver declarada" (TRF/3ª Região, AI 00257583420154030000, Primeira Turma, e-DJF3 4.11.2016).Afasto, portanto, os argumentos, suscitados pela parte ré, de inadequação da via processual eleita e de incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento do presente feito.No mérito, cabe ressaltar que é "firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, na ação civil pública por dano causado ao meio ambiente, mesmo quando presente a responsabilidade solidária, não se faz necessária a formação de litisconsórcio" (STJ, RESP 201202623339, Segunda Turma, DJe 28.6.2013).Conforme afirmação dos próprios autores, ação civil pública nº 0007408-64.2011.403.6102 foi ajuizada apenas em face de HERBERT FERNANDES DE FREITAS, que é coproprietário do imóvel que foi objeto de apreciação por este Juízo, nos autos da mencionada ação (fl. 3).Consoante consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, a sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007408-64.2011.403.6102 julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando a desocupação definitiva da área situada na Área de Preservação Permanente - APPs e condenando o réu a recompor o dano ambiental, e a indenizar os danos morais causados à coletividade em decorrência da degradação do meio ambiente. Trata-se, portanto, de ação civil pública de reparação de dano ambiental."No dano ambiental e urbanístico, a regra geral é a do litisconsórcio facultativo. Segundo a jurisprudência do STJ, nesse campo a responsabilidade (objetiva) é solidária (RESP 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202); logo, mesmo havendo múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo (RESP 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010) (STJ, EDRESP 200600890578, Segunda Turma, DJe 26.6.2013).O posicionamento jurisprudencial coaduna-se à situação constatada nos autos da ação civil pública nº 0007408-64.2011.403.6102.Impõe-se, destarte, reconhecer que a não inclusão dos autores no polo passivo da ação civil pública nº 0007408-64.2011.403.6102 não enseja qualquer nulidade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º daquele mesmo Diploma legal, em razão da gratuidade da justiça deferida.P. R. I.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

#### Expediente Nº 3241

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0310845-02.1995.403.6102** (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fls. 275/276: vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias para que apresente memória atualizada do saldo devedor, considerando o quanto alegado pelos executados. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008927-98.2016.403.6102** - INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 57/59: oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018255-25.2016.403.0000/SP, comprovando nos presentes autos. Após, dê-se ciência ao impetrante e à Fazenda Nacional. Na sequência, ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011672-51.2016.403.6102** - OPIC TELECOM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Por reputar necessário, e em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito com urgência, e solicito sejam prestadas com a maior brevidade possível. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se, com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012116-84.2016.403.6102** - HIDRA-SERT CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de pedido liminar que objetiva assegurar direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência das contribuições sobre o imposto estadual. Relatei o suficiente. Decido. Não vislumbro a presença do periculum in mora. A impetrante não demonstra objetivamente porque não pode aguardar o desenvolvimento regular do processo. Limita-se a afirmar que estará sujeita às consequências do inadimplemento voluntário, caso venha a promover a exclusão pretendida. Ademais, não há evidências de que o pagamento das contribuições nos moldes como exigido pelo fisco estejam a inviabilizar as operações da empresa. Acrescento que a tese defendida pela impetrante lastreia-se em decisão proferida pelo STF em sede de controle difuso, sem efeito vinculante e eficácia erga omnes (RE nº 240.785). Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005614-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA X JAIR MARCIANO DA SILVEIRA X SANDRA APARECIDA VILELA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA

1 - Fls. 97/107: com fulcro no artigo 833, inciso X do CPC, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.235,32 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), tendo em vista tratar-se de quantia depositada em caderneta de poupança (Banco do Brasil, conta 41.308, ag. 0176-7, fl. 106). 2 - Determino a imediata liberação de qualquer bloqueio que vier a ocorrer na conta acima mencionada. 3 - Determino, ainda, o desbloqueio das quantias existentes em conta corrente, posto que os valores são irrisórios e em nada contribuíram para o deslinde da demanda - R\$ 1,52 - um real e cinquenta e dois centavos - R\$ 203,20 - duzentos e três reais e vinte centavos (fls. 87/88). 4 - Cumpra-se com urgência. 5 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3216**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004527-46.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER JOSE DA COSTA ...intime-se a autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos (findo). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESPOSTAS JUNTADAS - VISTA À CEF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0318069-30.1991.403.6102** (91.0318069-7) - MARIA APARECIDA REA X RENE FALLEIROS X PAULO GUITARRARA X BELARMINO MAGALHAES X MARIA THEREZA MENGEL X MARLENE STEFANELLI X MARIA ANDRADE MORAES X OSCAR GALATTI X PASCHOAL FILIPIN X RUBENS NAVARRO CHAVES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fl. 202-v: remetam-se os autos à Contadoria, conforme requerido. Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AOS AUTORES.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0300796-96.1995.403.6102** (95.0300796-8) - LUIZ CARLOS BIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Fls. 154/158: expeça-se nova requisição de pagamento. Após, aguarde-se conforme determinado no r. despacho de fl 118, último parágrafo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0303738-04.1995.403.6102** (95.0303738-7) - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0305003-41.1995.403.6102** (95.0305003-0) - CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Correntes Eduardo Fusi Ltda em face da União nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0305998-49.1998.403.6102** (98.0305998-0) - FARES MOYSES SCANDAR(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Intime-se o i. procurador do autor novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo (SOBRESTADO).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003494-49.1999.403.0399** (1999.03.99.003494-4) - JOAO RIBEIRO DA SILVA(Proc. DR. PAULO EDUARDO BUENO - MPF E SP230662B - TAISA HELENA DAGUANI LEONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007792-47.1999.403.6102** (1999.61.02.007792-8) - CLAUDICEIA ARAUJO DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008361-48.1999.403.6102** (1999.61.02.008361-8) - SOLANGE SAFFIOTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SOLANGE SAFFIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 328: defiro, expeça-se novo ofício requisitório nos moldes do cadastrado à fl. 298. 2. Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao interessado. Na sequência, se em termos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 3. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009222-34.1999.403.6102** (1999.61.02.009222-0) - ALUMINIO RAMOS IND'E COM/ LTDA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Fiquem, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000748-40.2000.403.6102** (2000.61.02.000748-7) - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008100-49.2000.403.6102** (2000.61.02.008100-6) - ABELINA VICTORINO RIBEIRO X AMELIA GUTIERRES MALAGOLI X BENEDITA ELAINE REZENDE MUNIZ X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X CLEONICE CARLOS TENUTA X DARCI DAS GRACAS DOMINGOS X ELAINE CRISTINA SILVA FERNANDES X ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI X HELOISA DAEL OLIO X MARIA DE FATIMA SALLES X MARIA DO CARMO BIZELLI FERNANDES X MAURI CRUZ PREVIDE X NILZA RODRIGUES PIROLA X PAULO ROBERTO BIAGIONI VIEIRA X REGINA CELIA FERNANDES ARENA X ROSANGELA APARECIDA CARRASCOZA X SONIA CRISTINA DA SILVA X TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA X VERA HELENA JATOBA DE MORAES X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E Proc. GISELA DE PAOLI ZANDER OAB/RJ 1166 E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)  
1. Fls. 934/947: Trata-se de ação de indenização ajuizada em face da CEF, que contestou e denunciou a lide à CAIXA SEGURADORA S.A.. Esta, por sua vez, denunciou a lide ao IRB. Foi proferida sentença de improcedência, que condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios aos réus. Interposta apelação, restou provida e o acórdão transitou em julgado. Baixados os autos, a CAIXA SEGURADORA S.A. iniciou cumprimento de sentença para a cobrança de honorários. Sem razão, porém. Na denunciação da lide há ação condenatória secundária regressiva. No caso presente, a CEF é a autora-denunciante e a CAIXA SEGURADORA é a ré-denunciada. Todavia, o acórdão não decidiu sobre a pretensão de direito material afirmada pela CEF em relação à CAIXA SEGURADORA. Logo, houve omissão, a qual poderia ter sido sanada mediante a oposição de embargos declaratórios pela CEF ou pela CAIXA SEGURADORA, que, entretanto, permaneceram inertes, ocorrendo, pois, a preclusão. Por essa razão, deve a CAIXA SEGURADORA - caso deseje ver satisfeita a pretensão material supramencionada - ajuizar ação autônoma. Não cabe ao juízo de execução em primeira instância fixar honorários advocatícios em favor da denunciada. Isso implicaria - por vias transversas - julgar improcedente a denunciação da lide e, conseqüentemente, usurpar a competência recursal do Tribunal. Ante o exposto, indefiro o pedido ora deduzido. 2. Fls. 953/957: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste objetivamente a respeito da alegada omissão dos cálculos dos créditos da exequente Elaine Cristina Silva Fernandes (item "4º" de fl. 955). 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria, com prioridade, para análise dos cálculos apresentados. 4. Em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores/exequentes. Após, conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016758-62.2000.403.6102** (2000.61.02.016758-2) - LABORATORIO SAMARITANO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DROGARIA CENTRAL DE BEBEDOURO LTDA X GUIMARAES CERQUEIRA & CIA LTDA - EPP X LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)  
Despacho de fl. 319, item 4: 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000261 e 20160000262, ciência ao autor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006215-63.2001.403.6102** (2001.61.02.006215-6) - ATRI COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)  
Fl. 282: requirite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório, devendo a Fazenda Nacional em seu prazo, manifestar-se a respeito do levantamento dos depósitos judiciais destes autos. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. Encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Após, conclusos para deliberação a respeito do levantamento dos valores depositados. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008622-42.2001.403.6102** (2001.61.02.008622-7) - EMPRAL JABOTICABAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001339-94.2003.403.6102** (2003.61.02.001339-7) - ANTONIO GOMES DA SILVA X LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP207010 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)  
1. Fls. 400/405: homologo a habilitação do filho Lourival Gomes da Silva, sucessor de Antonio Gomes da Silva, e determino a remessa dos autos ao SEDI para incluí-lo no polo ativo da demanda. 2. Fl. 408: prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 388, no que couber. 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005308-83.2004.403.6102** (2004.61.02.005308-9) - LUIZ ROBERTO MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98, 1º, VII, ambos do NCP. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009242-78.2006.403.6102** (2006.61.02.009242-0) - MOBILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VIST A AO EXEQUENTE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000052-57.2007.403.6102** (2007.61.02.000052-9) - CARLOS CESAR CLEMENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000185 (RPV - fl. 365), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000184 (fl. 364)".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002714-91.2007.403.6102** (2007.61.02.002714-6) - ERISVALDO FERREIRA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JACKSON SAMPALAO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002868-12.2007.403.6102** (2007.61.02.002868-0) - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X CAMARA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO-SP(SP102425 - DAVILSON SOARA) X UNIAO FEDERAL  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010683-26.2008.403.6102** (2008.61.02.010683-0) - JOSE ROBERTO SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
"1. Fl. 433: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). ALEX AUGUSTO ALVES, OAB/SP nº 237.428, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000109 (RPV - fl. 432), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000108 (fl. 431)".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001571-96.2009.403.6102** (2009.61.02.001571-2) - OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004775-51.2009.403.6102** (2009.61.02.004775-0) - MARIA ALBINA VERCEZE BORTOLIEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005844-21.2009.403.6102** (2009.61.02.005844-9) - ANTENOR ROBERTO AMADEU(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 247: defiro, tomem os autos à Contadoria para adequação dos cálculos, se o caso. Cumprido, abra-se nova vista ao autor, prosseguindo-se, oportunamente, nos termos do despacho de fl. 228. Int. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008639-97.2009.403.6102** (2009.61.02.008639-1) - ALTAIR INHANI(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011610-55.2009.403.6102** (2009.61.02.011610-3) - LENI VICARI(GO027369 - JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Leni Vicari em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014045-02.2009.403.6102** (2009.61.02.014045-2) - JOSE RIBEIRO(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011179-84.2010.403.6102** - JOAO FERREIRA NUNES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

"1. Fl. 235: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, OAB/SP nº 67.145, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000098 (RPV - fl. 233), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000097 (fl. 232)".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003012-44.2011.403.6102** - REINALDO CORREA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007608-71.2011.403.6102** - 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais prosseguirá nos autos do processo nº 0003034-68.2012.403.6102, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito em apenso. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003608-91.2012.403.6102** - JOSE MARIA DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

"1. Fl. 439: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000199 (RPV - fl. 438), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000198 (fl. 437)".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006893-92.2012.403.6102** - MARIA APARECIDA MARCOLA DE OLIVEIRA(SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007746-04.2012.403.6102** - NEWTON APARECIDO DAMACENA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADO(S) OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO EXEQUENTE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008560-16.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO PLAINE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Despacho de fl. 244, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000255 e 20160000256 e 20160000257, ciência ao autor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004144-68.2013.403.6102** - VICENTE DE PAULO OLIVEIRA SOUSA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Vicente de Paulo Oliveira Sousa em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005101-69.2013.403.6102** - LUIS CARLOS POZATTI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005103-39.2013.403.6102** - TAIPA SECURITIZADORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

"1. Fls. 258/259: comunique(m)-se ao i. procurador(a) Dr(a). SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI, OAB/SP 117.752, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20160000139 (RPV - fl. 256) e 20160000140 (RPV - fl. 257), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006747-17.2013.403.6102** - MARIO ZILLI SOBRINHO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006769-75.2013.403.6102** - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000234-96.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-60.2013.403.6102 ) - SILVIO CESAR DA SILVA ZANAO(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 131, 133/138 e 14/146, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003150-06.2014.403.6102** - ANDRE DIB FERREIRA - EPP(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 481: tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/81, requeriam as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003476-63.2014.403.6102** - MULT VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA - ME(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGERIO PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 172/174: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.086,90 - Hum mil, oitenta e seis reais e noventa centavos - posicionado para junho de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à AGU, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à AGU, na sequência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006344-14.2014.403.6102** - COLT TYRES PNEUS LTDA - ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Cumpra a determinação, nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à PGF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à PGF, na sequência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Fl. 109: defiro. Desentranhe-se a petição acostada às fls. 106/108, entregando-a ao i. procurador responsável mediante recibo nos autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AO AUTOR, ORA EXECUTADO.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005951-46.2001.403.6102** (2001.61.02.005951-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301040-30.1992.403.6102 (92.0301040-8) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EDUARDO WADHY REBEHY X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X JOSE VITORINO PICIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a embargada apresente seus cálculos de liquidação (honorários sucumbenciais) devidos nestes embargos. Com estes, cumpra-se o despacho de fl. 198, itens 3 a 5. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos principais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008396-17.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-22.1999.403.6102 (1999.61.02.012967-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fls. 103/105: remetam-se os autos novamente à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À EMBARGADA.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000658-70.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-20.2005.403.6102 (2005.61.02.013251-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X SERVICIO DE CIRURGIA SAO FRANCISCO S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de compensação, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda apresentou cálculos de liquidação, no montante de R\$ 21.510,26, em outubro/2015 (fls. 280/558). O embargante alega, em resumo, ter havido excesso da execução (R\$ 1.998,91), devendo ser descontado o valor referente ao terceiro trimestre de 2005, tendo em vista que a importância referente a esse período foi consignada na ação principal. Afirma que essa quantia deve ser objeto de levantamento e não de restituição. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 19.511,35 (fls. 02/06). O embargado se manifestou às fls. 09/12. O embargante falou às fls. 15/16. É o relatório. Decido. Observo que os cálculos do embargado incluíram os valores referentes ao terceiro trimestre de 2005 (fls. 288/290). Todavia, verifico que a importância relativa ao trimestre 03/2005 não foi objeto de pagamento à União, mas sim de depósito judicial, conforme guia de fl. 02 dos autos suplementares. Todos os valores depositados já foram, inclusive, levantados pelo embargado, segundo consta às fls. 256/262, 267/269, 272/275 e 559/562 dos autos principais. Desse modo, a importância referente ao trimestre 03/2005 não deve ser objeto de restituição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 19.511,35 conforme cálculos de fls. 04/05. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a serem suportados pelo embargado (art. 85, 2º, 3º, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0311347-77.1991.403.6102** (91.0311347-7) - JOAO DE ANGELO X JOSE DE ANGELO X ANTONIO DE ANGELO NETO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO DE ANGELO X JOAO DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 186/188, 190/191 e 193, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo), juntamente com os embargos em apenso.P. R. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301040-30.1992.403.6102** (92.0301040-8) - EDUARDO WADHY REBEHY X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X JOSE VITORINO PICIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X EDUARDO WADHY REBEHY X UNIAO FEDERAL

Vistos. Não há mais espaço para a compensação de créditos, vez que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (ADIs 4357 e 4425). Ademais, observo que a nova Resolução (405/2016 do CJF) eliminou o capítulo pertinente à compensação. Reconsidero então, o despacho de fl. 269, determinando a requisição de valores de acordo com a Resolução nº 405/2016 do CJF. No mais, aguarde-se o pagamento no termos do último parágrafo do despacho supramencionado. Informação de Secretaria: foram cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000250, 20160000251, 20160000252, 20160000253 e 20160000254, ciência ao autor.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309053-47.1994.403.6102** (94.0309053-7) - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X DAICI CERIBELLI ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X ANTONIA DE SOUZA MOREIRA X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X FRANCISCA DE MORAES MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X DIRCE DE RUSSI FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HERBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X ANTONIA BUJARLON RUIZ LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES X ROSEMARY ALVES LIMA X ROGERMAURY ALVARY ALVES LIMA X ROSEANNY ALESSANDRA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEKATHRYN FABIANA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMAYA TATIANA ALVES LIMA X RONNY JEAN LOUIS MARCEL ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X ALZIRA SPINA FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO HEGEDUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 892, item 5:FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NºS 60, 61, 62, 63/2016 PARA OS AUTORES E/OU DR. HILÁRIO BOCCHI JUNIOR. VALIDADE 60 DIAS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307390-24.1998.403.6102** (98.0307390-7) - ARACI CAROLINA DE MENDONCA X ALCIDES COS X JESSICA REGINA MENDONCA COS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JESSICA REGINA MENDONCA COS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CARVALHO RIZZO

Fls. 380/392: indefiro o pedido, vez que já foi expedido o Alvará para levantamento do quinhão correspondente à autora em questão, devendo o i. advogado compor-se diretamente com sua cliente.Intimem-se.Após, aguarde-se conforme determinado à fl. 378.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002252-81.2000.403.6102** (2000.61.02.002252-0) - JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0000708-87.2002.403.6102** (2002.61.02.000708-3) - DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 246/248, 249/251, 322/324 e 326/328, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012577-37.2008.403.6102** (2008.61.02.012577-0) - MARCUS VINICIUS MARCOLINO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCUS VINICIUS MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Oficie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 37, único, da Resolução CJF nº 405 de 09.06.2016, para que seja realizada alteração a alteração do identificador da requisição (Tipo de Execução) de Incontroverso para Total (RPV nº 20150000100 - fl. 246). Providencie-se com urgência. 2. Fl. 257: dê-se ciência ao demandante acerca do pagamento do Ofício Requisitório PRC nº 20150000099 (fl. 245). 3. Após, nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013845-29.2008.403.6102** (2008.61.02.013845-3) - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001968-58.2009.403.6102** (2009.61.02.001968-7) - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho de fl. 221, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014215-71.2009.403.6102** (2009.61.02.014215-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL  
"1. Fl. 366: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO, OAB/SP nº 109.637, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20160000136 (RPV - fl. 365), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução".

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006964-65.2010.403.6102** - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho de fl. 340, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002268-49.2011.403.6102** - CARLOS ALBERTO FALEIROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CARLOS ALBERTO FALEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"1. Fl. 304: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). JULLYO CEZZAR DE SOUZA, OAB/SP nº 175.030, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000201 (RPV - fl. 303), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000200 (fl. 302)".

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009839-37.2012.403.6102** - MARIO DONIZETI CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIO DONIZETI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"1. Fl. 438: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000193 (RPV - fl. 437), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000192 (fl. 436)".

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002248-87.2013.403.6102** - MARILDA FILGUEIRA MARQUES RODRIGUES(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARILDA FILGUEIRA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Marilda Figueira Marques em face do Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001769-60.2014.403.6102** - ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho de fl. 154, item 5: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0309955-29.1996.403.6102** (96.0309955-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOSE SERGIO BUZELLI(SP028235 - GILBERTO MASSARO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SERGIO BUZELLI(SP055343 - PEDRO MASSARO NETO)  
Fls. 264/265: vistos. a) item 1: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do srt. 921, inciso III, 3º do CPC. Aguarde-se em secretaria. Transcorrido o lapso temporal acima, dê-se vista ao MPF para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. b) item 2: defiro. Oficie-se à Fazenda Nacional conforme requerido.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1302593-85.1998.403.6102** (98.1302593-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA  
Fl. 285: depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Consulte-se a CEF acerca da existência ou não de depósitos vinculados a estes autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008284-39.1999.403.6102** (1999.61.02.008284-5) - CLARET WAGNER ZIVIANI X CLEONICE DUTRA BORGES X OSWALDO GOMES DA SILVA JUNIOR X RUBENS TREVISAN X VALDOMIRO MARTINS FILHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARET WAGNER ZIVIANI  
1. Fls. 202/203: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 4.464,81 - cinco mil, oitocentos e quatro reais e trinta e nove centavos - posicionado para maio de 2016), através de GRU, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012014-77.2007.403.6102** (2007.61.02.012014-6) - ARNALDO APARECIDO ZEFERINO(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARNALDO APARECIDO ZEFERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003034-68.2012.403.6102** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA  
1. Fls. 89/91: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 7.839,54 - sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos - posicionado para maio de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à PGF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 90), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à PGF, na sequência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005875-36.2012.403.6102** - ADOLFO REGINALDO DOS SANTOS(SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ALINE VASCONCELOS MENDONCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO REGINALDO DOS SANTOS

Fls. 149 e 150/151: poderá demandar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita aquele que demonstrar, ainda que de forma mínima, a condição de hipossuficiente (a estes se destina a norma que dispõe sobre a questão - Lei nº 1.060/50). No caso vertente, foi deferida a assistência judiciária à fl. 35, e não há elementos nos autos que permita ao Juízo aferir, com a necessária segurança, que o autor detém, agora, recursos suficientes à satisfação dos honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, a teor do artigo 12 da Lei nº 1060/50 e do artigo 98, 3º, do CPC-15. Neste contexto, tendo em vista que não há o que executar neste feito, determino que os autos sejam arquivados (FINDOS). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004338-34.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA EXTRATIVA DE AREIA ZETA LTDA - ME X COMERCIAL DERMANI LTDA - ME(DF005966 - WANDERLEY CAMPOS)  
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 202/203, 236 e 245/246, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).P. R. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003786-69.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA COSTA PINTO X NADJACKSON VASCO DA SILVA  
Fl. 42: reporto-me ao despacho de fl. 40. Cumpra-se o último parágrafo do despacho supramencionado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308521-44.1992.403.6102** (92.0308521-1) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO EXEQUENTE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008585-83.1999.403.6102** (1999.61.02.008585-8) - ALCIDINA DO CARMO CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCIDINA DO CARMO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008609-14.1999.403.6102** (1999.61.02.008609-7) - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015273-61.1999.403.6102** (1999.61.02.015273-2) - OSVALDO NESTOR COUTINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X OSVALDO NESTOR COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NESTOR COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000862-66.2006.403.6102** (2006.61.02.000862-7) - NOEMIA LORENZO GOMES SILVA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NOEMIA LORENZO GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL

... Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007255-02.2009.403.6102** (2009.61.02.007255-0) - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008095-12.2009.403.6102** (2009.61.02.008095-9) - GILMAR ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X GILMAR ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO EXEQUENTE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001862-62.2010.403.6102** (2010.61.02.001862-4) - JOSE DONIZETI MORETTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE DONIZETI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006974-75.2011.403.6102** - JOSE ROBERTO SALINA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SALINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO EXEQUENTE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007034-48.2011.403.6102** - AURIA LEME DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X AURIA LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO EXEQUENTE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007445-91.2011.403.6102** - MARIA INEZ MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X MARIA INEZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"1. Fl. 284: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000187 (RPV - fl. 283), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000186 (fl. 282)".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000443-36.2012.403.6102** - DONIZETI APARECIDO TRINDADE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X DONIZETI APARECIDO TRINDADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI APARECIDO TRINDADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008059-62.2012.403.6102** - EMILIA HARUE FRUSHIO MATTOS(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL X EMILIA

HARUE FRUSHIO MATTOS X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Fiquem, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000207-50.2013.403.6102** - ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA À AUTORA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003128-79.2013.403.6102** - REGINA MARIA DE PAULA(SP13672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Fiquem, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007658-29.2013.403.6102** - MILTON ANTONIO BONETTI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Fiquem, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008260-20.2013.403.6102** - MARIVAL SALVADOR ANTUNES(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CARLOS ANDRE ZARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIVAL SALVADOR ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho de fl. 193, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000246 e 20160000247, ciência ao autor.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000406-38.2014.403.6102** - PAULO CESAR MENEGUZZI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X PAULO CESAR MENEGUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MENEGUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VIST A AO EXEQUENTE.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken** PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1209

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008805-56.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO  
fls. 85: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.Cumpra-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0009568-23.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA MARIA DA SILVA PEDROSA  
Recebo a conclusão supra.Fl.46: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000867-39.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO CALAZANS DOS SANTOS  
Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 31/39, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

#### MONITORIA

**0012764-21.2003.403.6102** (2003.61.02.012764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREM FRANCO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP193645 - SILVIO FRIGERI CALORA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### MONITORIA

**0000690-95.2004.403.6102** (2004.61.02.000690-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ARTHUR CLAUDIO RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)  
Não obstante a juntada das planilhas atualizadas do débito às fls. 383/395 e 399/422, informe a CEF o montante exato que pretende executar. No silêncio, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### MONITORIA

**0010418-58.2007.403.6102** (2007.61.02.010418-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X LUCIMEIRE SIMOES X CARMEN LUCIA MIGLIORINI RIBEIRO  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### MONITORIA

**0000262-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE RICARDO PINTO REIS  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### MONITORIA

**0004908-20.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X HELVIO MASETI CONCEICAO X RITA CRISTINA XAVIER CONCEICAO(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS)  
Recebo a conclusão supra.Inviável o deferimento da execução de pré-executividade apresentada às fls. 240/262.Isto porque pretendem os autores, na fase de cumprimento de sentença, discutir, extemporaneamente, o mérito da monitoria, que já possui sentença com trânsito em julgado (fl. 206-verso).Ademais as matérias apontadas às fls. 241-verso, não são de ordem pública, razão pela qual indefiro o processamento da exceção apresentada.Fl. 263: Certifique a Secretaria o decurso do prazo para eventual impugnação da penhora de fls. 221/223.Após venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0308702-16.1990.403.6102** (90.0308702-4) - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X MERCEDES PEREZ MARTINEZ ALI MERE X DERMIR JARDIM X MARIA DO ROSARIO JARDIM X LUIS CLAUDIO JARDIM X LEILA DAHIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRELA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X DINAH POUSA GODINHO MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRÃO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLEISE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)  
Fls. 1554: Aguarde-se o retorno do ofício expedido nos presentes autos.Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0323913-58.1991.403.6102** (91.0323913-6) - GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE E PARTICIPACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Fl. 516: Prejudicado, tendo em vista a deliberação de fl. 514. Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo nos termos do 2º parágrafo do aludido despacho. Após, venham conclusos.Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002213-84.2000.403.6102** (2000.61.02.002213-0) - NOEMI PIRES DE MARINO X JOSE JESUINO SIMPLICIO X MARIA DE SALES SILVA X ELFRIDA MARQUES PEREIRA X SONIA LUCIA MENDES DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)  
Fls. 160/164: Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarmamento do feito.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005701-47.2000.403.6102** (2000.61.02.005701-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)  
Fl. 1.017: Ofício-se à Caixa Econômica Federal (PAB neta Justiça Federal) requisitando o saldo atualizado de todas as contas vinculadas aos presentes autos em nome da empresa autora. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comprove o advogado subscritor da petição de fl. 1.017 os poderes para dar e receber quitação. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013923-04.2000.403.6102** (2000.61.02.013923-9) - ERALDO POLEZ X ROMUALDO LUIZ VANALLI POLEZ X ERALDO CESAR VANALLI POLEZ X VILMA CARMEM LAURINI X EDMILSON LAURINI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP118979 - ELLIO POLEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALATE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. PAULA MARTINS S. COSTA)  
Vista às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016761-17.2000.403.6102** (2000.61.02.016761-2) - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, a fim de requererem o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-findo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008615-50.2001.403.6102** (2001.61.02.008615-0) - ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)  
Manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias sobre a impugnação lançada pelo INSS às fls. 240/248. Em não havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004209-49.2002.403.6102** (2002.61.02.004209-5) - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)  
Vista às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002346-87.2004.403.6102** (2004.61.02.002346-2) - DEMETRIO DE ANDRADE COELHO(Proc. PAULO CARVALHO K. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)  
Vista às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002971-53.2006.403.6102** (2006.61.02.002971-0) - IDELFONSO ALVES BORGES(SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012367-20.2007.403.6102** (2007.61.02.012367-6) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN E SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)  
Comprove o nobre advogado subscritor da petição de fls. 846/848 (Dr. Vinicius Beretta Calvo) poderes de outorga firmados pela cessionária, juntando a respectiva documentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica no prazo de 15 (quinze) dias. A questão da liquidação da sentença por arbitramento já restou indeferida à fl. 751, ficando assentado que a execução depende apenas de cálculos aritméticos. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013006-04.2008.403.6102** (2008.61.02.013006-5) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão supra. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora por ocasião de requerimento de habilitação, limitou-se a anexar aos autos procuração dos herdeiros. Entretanto, às fls. 290/291, optou pela habilitação do Espólio do de cujus. Assim intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, anexando procuração conferida pelo Espólio. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006456-22.2010.403.6102** - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL  
Constato que a questão jurídica sob exame nestes autos pode ter sido dirimida nos autos nº 0001720-69.2012.826.0070 que tramitou na Comarca de Batatais e encontra-se em grau de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível nº 0039147-62.2015.403.9999).Assim, considerando a possibilidade de estar configurada a litispendência, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o ponto.A seguir, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008850-02.2010.403.6102** - GILBERTO LINO CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003047-04.2011.403.6102** - SEBASTIAO CARLOS MOTA(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 296: Vista ao autor a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006860-39.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-08.2011.403.6102 ()) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls: 832/833: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000329 e 20160000330.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006995-51.2011.403.6102** - MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001054-05.2011.403.6302** - ANA MARLI CAVALIERI BITTAR(SP304724A - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 114/120, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000056-21.2012.403.6102** - DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs os embargos à execução, cuja decisão de fls. 298/303 determinou a aplicação do art. 1º-F da lei 9.494/97 em sua integralidade, ou seja, a aplicação da taxa referencial, devendo a execução prosseguir sobre os cálculos elaborados pelo INSS à fl. 320, no montante de R\$ 36.352,91, posicionado para setembro/2014. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo INSS, no importe de R\$ 36.352,91, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento até o seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006725-90.2012.403.6102** - LUIZ ALVES DA SILVA(SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze), do documento de fl. 169, oportunidade em que poderá requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008242-33.2012.403.6102** - FLAVIO JOSE SOARES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005439-43.2013.403.6102** - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 272: Vista a União, pelo prazo de 10 (dez), do requerimento do autor.Na mesma oportunidade deverá ainda se manifestar expressamente sobre as informações prestadas pela a Receita Federal às fls. 263/263, requerendo, se o caso, a transformação em pagamento definitivo dos valores apurados. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006480-45.2013.403.6102** - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008704-53.2013.403.6102** - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 247/249, que determinou a realização de laudo pericial, à luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls.165/166. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho, visando à realização da perícia nas empresas indicadas pelo autor às fls. 254/256, atentando-se para a prova por similaridade em relação àquela cujas atividades encontram-se encerradas. Consigne-se ainda tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000447-05.2014.403.6102** - SERGIO FERNANDO FRANZE(SP321365 - CAMILA SARAN VEZZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 85/87: Tendo em vista decisão proferida pelo Eg. STJ determino que o feito prossiga. Cite-se conforme requerido. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000685-24.2014.403.6102** - JAUSOLDA COMERCIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004545-33.2014.403.6102** - REIS BELCHIOR DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, manifestou expressa concordância com os valores apresentados pelo exequente (fl. 167-verso) determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo autor à fl. 165.Assim, expeça-se o ofício requisitório fundado na quantia indicada à fls. 165, ou seja, R\$ 920,68 (novecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), posicionada para agosto/2016, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005570-81.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X V BADARO DE OLIVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME(SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X MEPAL METALURGICA LTDA - EPP(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FUNDICAO MORENO LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBBAZZI E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ)

Tendo em vista que o objeto da ação paira sobre a responsabilidade das requeridas sobre a morte do segurado, que culminou na concessão pelo INSS do benefício de pensão por morte, entendo que para o seu deslinde ainda exige dilação probatória. Assim, defiro o requerimento formulado às fls. 873/874 e 880, para realização de prova oral, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC: art. 357, 4º), observando-se o disposto no artigo 450 do mesmo preceptivo legal. Rol de testemunhas do INSS à fl. 880. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005717-10.2014.403.6102** - PLACIDIO AMANCIO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 653/658, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006551-13.2014.403.6102** - LEANDRO ALEX PEDROSO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do parecer técnico juntado pelo INSS às fls. 83/84 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008140-40.2014.403.6102** - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/217: Não procedem as alegações do autor de que o benefício noticiado à fl. 211 teria sido implantado de forma equivocada pelo INSS. Os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 221/232 demonstram clareza o acerto no cumprimento da decisão, visto que contempla todo o período contributivo do autor, tanto o lapso de nov/2012 a ago/2014 quanto aquele em que recebeu o benefício a título de tutela antecipada, diferindo apenas de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos), conforme se verifica do cotejo de fl. 211 e 224.O fato de ter sido implantado um outro benefício em detrimento do anterior justifica-se em razão da alteração do julgado proporcionado pelo V. Acórdão de fls. 162/165, que reconheceu o direito ao restabelecimento do auxílio-doença com termo inicial a partir 12/09/2014. Assim, dê-se vista ao autor para requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-findo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000145-39.2015.403.6102** - MATEUS FIGUEIREDO LEO X VAGNER GARCIA X LEIDISON LUIZ ALONSO X JOSE AMADEU FORMENTON X MIGUEL MARIANO DA SILVA X DANIEL BETTI TELLES X SONIA MARIA BETTI TELLES X IVETE TELLES X ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA X ROSANGELA REIS QUEIROZ(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA

**ECONOMICA FEDERAL**

Reverendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que os autores Wagner Garcia, Leidison Luiz Alonso e Rosângela Reis Queiroz não se enquadram nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, receberam, recentemente, rendimentos na ordem de R\$ 5.750,47, R\$4.115,93 e R\$ 2.371,12, respectivamente, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Assim, aguardar-se que autores mencionados promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição em relação a eles. Outrossim, defiro a gratuidade judiciária aos demais autores da presente demanda. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000419-03.2015.403.6102** - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIO ORLANDIA S/A COM/ E IND/ X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S.A. COMERCIO E INDUSTRIA(SC036908 - TIAGO PERETTI E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixando.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000432-02.2015.403.6102** - RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER X ROSISLEINE ADRIANA ANTONIO X SILVIA HELENA DE SOUZA X SONIELI ANNIBALI MORELLI X GILSOMAR RODRIGUES DE SOUSA X GILVAN DE MELO GOMES X ROBERTO JUNIO MARTINS(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a conclusão supra. Fls. 176/178: Tendo em vista decisão proferida pelo Eg. STJ determino que o feito prossiga. Assim, tendo em vista que é ônus da parte provar o fato constitutivo de seu direito, aliado ao fato de que qualquer trabalhador pode ter acesso aos seus extratos da conta FGTS, seja pela internet ou pelo comparecimento em uma agência bancária, concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos mencionados documentos. Na mesma oportunidade deverá ainda os autores, esclarecerem o valor dado à causa, uma vez que não observou as determinações do art. 292 do CPC, haja vista que o valor atribuído não considerou todo o proveito econômico buscado no presente feito. Int.-se. Cumpra-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005749-78.2015.403.6102** - PEDRO LUIZ BORSATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 223/238, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005891-82.2015.403.6102** - MARIO ANTONIO BRAZIL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 189/202, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005963-69.2015.403.6102** - ADENILSON ANTONIO DA SILVA X ALFREDO BOMFIM SOUZA X ANTONIO DA SILVA BELARMINO FILHO X FRANCISCO DO CARMO NUNES SILVA X JOSE FRANCISCO CORRAL X LEANDRO APARECIDO VIZIOLI X LUIZ CARLOS DELFINO X REINALDO EDUARDO DE ALMEIDA X SERGIO DONIZETI ROSSI X VILMAR ALVES BOTELHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/143: Tendo em vista decisão proferida pelo Eg. STJ determino que o feito prossiga. Cite-se conforme requerido. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005969-76.2015.403.6102** - DONIZETE CALDEIRA NOVAIS X FABIO AUGUSTO MADEIRA X JOSE HENRIQUE MOLEZINI X PAULO HENRIQUE GARCIA PINTOR X SEBASTIAO NOVAES LOPES X EDGARD MOREIRA X JOAO DONIZETI GENARO X LUIS GUSTAVO MESSIAS X ODAIR COELHO X ARMANDO JOSE DE MEDEIROS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122/124: Tendo em vista decisão proferida pelo Eg. STJ determino que o feito prossiga. Cite-se conforme requerido. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007361-51.2015.403.6102** - CLAUDIO SERGIO DANEZI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 193/2009, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007781-56.2015.403.6102** - VALDIR APARECIDO CASTILHO(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 239/257, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007783-26.2015.403.6102** - JUAREZ RODRIGUES DE SOUZA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escleça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente entre a data de saída anotada na CTPS à fl. 175, em relação ao vínculo empregatício com a empresa Dedini S/A Industrias de Base (04.11.2016), e a data que consta no documento de fl. 176, elaborado pela referida empresa referente à rescisão contratual (02.09.2016). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009058-10.2015.403.6102** - JAIRO AURELIANO DA SILVA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/246: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009378-60.2015.403.6102** - JOSE DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 699, dando conta de que as empresas Indústria de Papel Irapuru Ltda. e Santal Equipamentos Com e Ind. Ltda., embora notificadas por este Juízo a encaminharem cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPR) dentre outros, não atenderam ao quanto determinado às fls. 147, razão pela qual determino sejam expedidos mandados visando à intimação dos representantes legais das aludidas empresas, para cumprimento da determinação de fl. 147, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). Instruir com cópia da petição inicial, decisão de fl. 147, 444, 688, 699 e deste despacho. Sem prejuízo, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias, sobre as empresas não localizadas, conforme certidão de fl. 699. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009413-20.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO GABRIEL MERTES - INCAPAZ X WALDOMIRO MERTES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 69/73, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009758-83.2015.403.6102** - PAULO ROGERIO POLETTI(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP363359 - ANA PAULA FERREIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de fl. 93, haja vista a sentença prolatada às fls. 87/90. Assim, cumpra a Secretária a determinação exarada no penúltimo parágrafo do verso de fl. 90, certificando-se, após, o trânsito em julgado e encaminhando o feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009861-90.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X USINA BOA VISTA S/A(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X COMERCIAL E CONSTRUTORA ENGETRAD LTDA(SP233734 - HEITOR DE NUNES CAMPOS NETO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010255-97.2015.403.6102** - AMARILDO ANDRADE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 272/280, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011861-63.2015.403.6102** - MARCELO OLIVEIRA MAZZETTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 260/272, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000473-32.2016.403.6102** - PAULO SILVANO DE SOUZA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51/53: Tendo em vista decisão proferida pelo Eg. STJ determino que o feito prossiga. Assim, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de agosto/2016 na ordem de R\$ 3.567,80, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo acima concedido, em atenção aos arts. 9 e 10 do CPC, esclareça a parte autora como chegou ao valor dado a causa, haja vista sua relevância para fixação da competência deste juízo, bem como do rito processual a ser adotado. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000564-25.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO GAZOLLA(SP175686 - VANESSA BIANCA SIMONE RUELA)

Prejudicado o pedido de fl. 114, face a sentença proferida às fls. 78/81. Cumpra-se a determinação contida no 3º parágrafo de fl. 112. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001230-26.2016.403.6102** - PEDRO DONIZETI PORTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica dos avisos de recebimento (AR - Correios) de fls. 106 e 110, bem como a certidão de fl. 202, as empresas CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda. e Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A., embora notificadas por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPR) dentre outros, não atenderam ao quanto determinado às fls. 102, razão pela qual determino sejam expedidas cartas precatórias às Comarcas de Jaguariúna/SP e Aparecida de Goiânia/GO, visando à intimação dos representantes legais das aludidas empresas, para cumprimento da determinação de fl. 102, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). Instruir com cópia da petição inicial, de fls. 46/49, 50/52, 106, 110, 202 e deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003210-08.2016.403.6102** - ANA REGINA COSSO SACAMOTO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 233, cancelo a audiência designada para data de 23.01.17 às 15hrs50min. Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos anexados às fls. 235/331. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005670-65.2016.403.6102** - LEVI AMARAL FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do Procedimento Administrativo de fls. 199/257, bem como da contestação e dos documentos juntados às fls. 260/297, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006829-43.2016.403.6102** - DIVA MARIA CUSTODIA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à autora da contestação/documentos juntados às fls. 51/140, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006920-36.2016.403.6102** - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora da contestação e dos documentos juntados às fls. 195/210 e 218/309, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007020-88.2016.403.6102** - GUTEMBERG PALMA FILHO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do artigo 9º do Código de Processo Civil-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria à fl. 42, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como do seu rito processual. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007402-81.2016.403.6102** - ALCIDES MENDES GUILHERME(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 130/139, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007645-25.2016.403.6102** - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação/documentos juntados às fls. 150/173, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 174/219, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008551-15.2016.403.6102** - ANALIA DE PONTES X ROBSON ANTONIO DE ALBUQUERQUE(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 44, providencie a Secretaria a intimação pessoal da autora, pelos Correios, com carta registrada, para tomar ciência do despacho de fl. 43, devendo suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC: art. 485, parágrafo 1º). Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009906-60.2016.403.6102** - ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: Tendo em vista que ambas as partes manifestaram desinteresse na conciliação, fica prejudicada a audiência designada às fls. 80/81. Assim, dê-se vista à autora por 15 (quinze) dias da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 89/108. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011646-53.2016.403.6102** - PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, em razão de não se admitir, in casu, autocomposição (CPC-2015, art. 334, 4º, II). Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012202-55.2016.403.6102** - WE GESTAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, aditar a inicial para: (i) Em atenção ao art. 319, VII do CPC, informar se tem interesse na realização de audiência inicial de conciliação; (ii) Adequar a inicial indicando de forma expressa a quantia que pretende a títulos de dano moral, nos termos do art. 292, V do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, conforme estabelecido no art. 321, parágrafo único do CPC. Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000772-09.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310999-59.1991.403.6102 (91.0310999-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X**CARLOS CESAR CEZILLO**(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI)

Fls. 14/15: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0001195-66.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-75.2015.403.6102 ( )) - WILSON ROBERTO COSSALTER(SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS E SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 78: Fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001340-25.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-25.2015.403.6102 ( ) - SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Fls. 176: Fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0007500-18.2006.403.6102** (2006.61.02.007500-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7) ) - LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)  
Fls: 450: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20160000328.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002999-16.2009.403.6102** (2009.61.02.002999-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015338-17.2003.403.6102 (2003.61.02.015338-9) ) - CMB ENGENHARIA LTDA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002179-50.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) ) - LUIS REGINALDO SILVA(SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAJO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA GRANDINI BARRUFFINI CUNALI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Fls. 37/38: A diligência requerida já foi realizada às fls. 36 e 40. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 34, bem como o cumprimento da determinação contida no sexto parágrafo de fl. 34-verso. Após, proceda-se o despensamento deste feito dos autos principais, o remetendo ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002814-85.2003.403.6102** (2003.61.02.0002814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMERO X NARIA REJANE FERREIRA ROMERO  
Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de fl. 240, tendo em vista o teor da sentença de fl. 236/237. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000029-77.2008.403.6102** (2008.61.02.000029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA X LUIS ANTONIO CORREA X ROBSON LUIS DOS SANTOS CORREA X IVAN WILLIAM DOS SANTOS CORREA X LAURA ESTEFANI DOS SANTOS CORREA  
fls. 153: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010357-66.2008.403.6102** (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)  
Fl. 678: Apresente a CEF, em 10 (dez) dias, o valor atualizado da execução. Sem prejuízo, deverá ainda apresentar o endereço em que se pretende que seja realizada a diligência requerida. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007737-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)  
Fls. 106/108: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007980-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X MARIA CICERA DA SILVA X CLETON BOARATTI PORTUGAL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)  
Fls. 100/103: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008947-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PRADO GERALDO  
Vista à CEF do detalhamento de penhora Bacenjud carreado às fls. 132/133 para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002282-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a proposta de acordo formulada pelo executado à fl. 214. No silêncio, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à fl. 209. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004574-20.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS ALVES & BORTOLOSSI ALVES LTDA X RONALDO DOMINGOS ALVES SOBRINHYO X PATRICIA BORTOLOSSI ALVES(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE)  
Fls. 92/94: Vista à CEF a fim de requerer o que for do seu interesse em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007589-94.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)  
Dê-se vista à CEF da decisão juntada às fls. 100/110, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá promover o ajustamento do contrato nos termos da coisa julgada formada nos embargos à execução. No mais, aguarde-se pelo retorno do mandado expedido à fl. 98. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008659-49.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANILO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES  
Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme solicitado pela CEF à fl. 102, devendo os autos aguardarem no arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000594-94.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREIT CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - ME X EDISON DA SILVA X SONIA REGINA MARTINS DA SILVA  
Fls. 80/81: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005066-41.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA TEXTIL CLENICE LTDA - EPP X LUIZ HERMES DUQUINI BALDUSSI X MARIA INES BALDUSSI DE LAZZARI  
Fls. 120/122: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006347-32.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAMIRIA PEREIRA DA SILVA  
Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 53, a fim de requerer o que for do seu direito no prazo de 10 (dez) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007631-75.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON ROBERTO COSSALTER  
Fls. 45/47: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008792-23.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROTULART COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROSEANE FATIMA FIGUEIREDO  
Fls. 148/149: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.



## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010219-55.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IDEST INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E DA SAUDE DO TRABALHADOR/SP378306 - RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR)

Cuida-se de execução de título extrajudicial movido pela União em face do IDEST alicerçada nos Acórdãos nº 7947/2014-2C e nº 204/2015-2C proferidos pelo Tribunal de Contas da União, Processo nº TC - 021-848/2012-2, que tratou da tomada de contas instaurada pela Secretaria de Políticas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/TEM, em razão de irregularidades apontadas na execução do Convênio SERT/SINE nº 150/1999, celebrado com o executado. Segundo a referida decisão, foram constatadas irregularidades e sobreveio a condenação do Instituto no pagamento de multa no importe de R\$ 60.000,00, que atualizado até 12/11/2015 alcançava o montante de R\$ 65.622,00. O pedido cautelar de arresto foi indeferido à fl. 20. O executado, devidamente citado (fl. 31), apresentou exceção de pré-executividade (fls. 37/57), aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição, bem como a ausência de improbidade administrativa. União apresentou impugnação às fls. 73/95. É o relatório. Decido. Inicialmente consigno-se que a doutrina e jurisprudência são unânimes em admitir o ingresso de exceção de pré-executividade para arguir objeções (e.g., falta de pressupostos processuais, falta de condições da ação, decadência) e exceções substanciais reconhecíveis *ictu oculi* (v.g., pagamento, compensação). Vejamos: "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007) (destacamos). Insto consignar que o referido entendimento não foi alterado em razão do advento do novo Código de Processo Civil. Ademais, cumpre registrar que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, das quais resulte imputação de multa, como o do caso em tela, têm eficácia de título executivo, conforme prevê o art. 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988. No presente caso, o título executivo estampa a multa devida pelo executado à União, em razão de condenação fixada em acórdão do TCU em procedimento de Tomada de Contas Especial. Tais decisões revestem-se de presunção de legalidade e autoexecutoriedade, devendo prevalecer se a impugnação não se revelar inequívoca e comprovada. Desse modo, não há como reconhecer a impugnação no que tange à higidez do título, notadamente no que pertine a alegação de seu desacerto, tendo em conta a via estreita da presente impugnação. Ou seja, não se admite a exceção de pré-executividade para discussão de matéria que diga respeito ao próprio mérito da ação de embargos ou quando dê ensejo a dilação probatória. De modo diverso, a prescrição e a decadência, por serem matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício pelo Magistrado, podem ser objeto de análise por esta via. O título executando baseia-se em decisão que, constatando irregularidades cometidas por agentes privados na aplicação de recursos e subvenções do Poder Público, aplicou-lhe pena de multa, a qual, nos termos de seus arts. 23, inciso III, alínea "b", e 24 da Lei nº 8.443/92, detém natureza jurídica de título executivo líquido, certo e exigível a partir da "decisão definitiva", a qual, não quitada a tempo, autoriza sua cobrança judicial, a teor dos arts. 25 e 28, inciso II, também da Lei nº 8.443/92. Logo, a partir do direito posto, ao que aqui nos interessa, a decisão do TCU que aplica multa é exigível a partir da "decisão definitiva" e inadimplida, consubstancia-se marco inicial para cômputo da prescrição, instando salientar que, dada a sua natureza jurídica de sanção administrativa, tal prazo prescricional submete-se à regra quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, no tocante a prescrição arguida, pode-se observar a discussão sobre a sua ocorrência, ou não, visualiza-se cristalino que a formação do título executivo deu-se quando do julgamento do acórdão do TCU, ocorrido em 2014, de modo que ainda não superada o prazo quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 37/57. Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004046-78.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JK BORRACHARIA PRADOPOLIS LTDA - ME X ROSANE FERREIRA DE JESUS MARCARI X VALDIR MARCARI(SP205677 - VANDERLEI DOS REIS)

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a proposta de acordo formulada pelos executados às fls. 27/28, bem como informe sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004236-51.2010.403.6102** - FLORIDO FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a conclusão. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 198/205, intime-se o impetrado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000841-41.2016.403.6102** - ENIO GALVANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Retifico o despacho de fl. 86, para determinar a intimação do IMPETRANTE, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, permanecendo inalteradas as demais disposições. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 86: "Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 78/85, intime-se o impetrado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se."

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001228-56.2016.403.6102** - EGBERTO LUIZ TEIXEIRA(SP289973 - THIAGO ANDRE WADA) X DIRETOR FACULDADES INTEGRADAS FABIBE-ASSOC EDUC CULTURA NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a manifestação e os documentos de fls. 118/130. Após, conclusos. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0300343-33.1997.403.6102** (97.0300343-5) - HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 79 para conversão em renda/e ou transformação em pagamento definitivo em prol da União dos depósitos vinculados aos presentes autos. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0305204-38.1992.403.6102** (92.0305204-6) - PERIN - PECAS LTDA X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PERIN - PECAS LTDA X PERIN - PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias se satisfaz a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011270-41.1999.403.6102** (1999.61.02.012720-8) - DISMEC COML/ LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X DISMEC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls: 377/378: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000326 e 20160000327.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015837-40.1999.403.6102** (1999.61.02.015837-8) - MARGARIDA IRENE DE SOUZA X PAULO IRENO LIMA X SUELI IRENE DE LIMA X ROSANA IRENE DE LIMA ALEIXO X SOLANGE IRENE DE LIMA X CARLOS IRENO LIMA X MARGARIDA IRENE DE SOUZA X SERGIO IRENE DE LIMA X SERGIO IRENE DE LIMA X SOELEN APARECIDA DOS SANTOS LIMA X SOELEN APARECIDA DOS SANTOS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 348/368: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfaz a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**001143-81.2001.403.6102** (2001.61.02.011413-2) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 425: Desnecessária a expedição de alvará para levantamento, tendo em vista que os valores depositados à fl. 422 já se encontram liberados, à disposição para saque pelo beneficiário. Assim, ao arquivo por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001503-59.2003.403.6102** (2003.61.02.001503-5) - JOSE PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 401/406. Int.-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008099-83.2008.403.6102** (2008.61.02.008099-2) - DELCIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 496/501: Não assiste razão ao INSS. Isso porque a possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminente Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos já formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF. Desta forma, ante a expressa concordância do autor com os valores apresentados pelo INSS (fls. 502/503), determino que a execução prossiga sobre tais valores, ou seja: R\$ 8.394,73 (oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e três centavos). Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo, informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Em razão do teor da Resolução nº 405-CJF, de 09 de junho de 2016, determino a remessa dos autos à Contadoria para sua adequação à nova resolução, devendo atentar para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI). Deverá ainda à Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, e o destaque da verba honorária (fl. 506). Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 506). Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao advogado do autor. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentado pelo INSS às fls. 502/503, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios encaminhando-se os autos, por sobrestamento. Noticiado os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfaz a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006472-10.2009.403.6102** (2009.61.02.006472-3) - SELMA MANSUR FANTUCCI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MANSUR FANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS concordou com os valores apresentados pela autora, na ordem de R\$ 1.662,18, posicionados para novembro/2015, razão pela qual reputo desnecessária a confecção de novos cálculos. Assim, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, bem como para, se o caso, o destaque da verba honorária contratual, devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pela autora às fls. 221/225, com os quais concordou o INSS à fl. 229, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007599-46.2010.403.6102** - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X DANIELA VILELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/380: Vista à autora a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000331-04.2011.403.6102** - MARINA HOLANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240: Vista à autora a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003587-52.2011.403.6102** - MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUCIMARA DA SILVA X MARCIA APARECIDA SILVA X LUCIA HELENA SILVA X LUCIANA DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o falecimento da autora MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA consoante certidão de óbito carreada à fl. 140, os filhos da de cujus, LUCIMARA DA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA, LÚCIA HELENA SILVA, LUCIANA DA SILVA e JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, formularam pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 140/165. Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 169, pugnano pela habilitação dos cônjuges dos herdeiros casados. HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 689 do CPC. Consigno que inválida a habilitação dos cônjuges dos herdeiros casados, tendo em vista que adotaram o regime de comunhão parcial de bens, ex vi das certidões de fls. 175 e 180. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, à Contadoria para o rateio da verba exequenda entre os herdeiros habilitados, devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002958-44.2012.403.6102** - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NILSON VALOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 432/438. Após, venham conclusos. Int.-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007909-81.2012.403.6102** - AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/257: Vista à autora a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001269-91.2014.403.6102** - NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/181: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0001787-47.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-29.2013.403.6102 ()) - ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Esclareça a exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face a determinação de fl. 67, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012472-26.2009.403.6102** (2009.61.02.012472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA BALTHAZAR(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA BALTHAZAR

Fls. 288: Vista à CEF a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002565-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES

Fls. 91/92: Vista às partes. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008419-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI

Fl. 152: Defiro. Vista a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009892-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES

Fls. 141/142: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000873-51.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que for do seu direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002343-20.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO QUIRINO

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF à fl. 144, tendo em vista que o executado ainda não foi devidamente intimado da penhora de ativos, conforme se verifica da certidão de fl. 135. Assim, requeira a exequente o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001186-69.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DOS REIS

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 44/48, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0322234-23.1991.403.6102** (91.0322234-9) - LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls: 491: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20160000325.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001434-27.2003.403.6102** (2003.61.02.001434-1) - RUI CELSO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X RUI CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls: 288/290: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000331 a 20160000333.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014631-10.2007.403.6102** (2007.61.02.014631-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o DNIT apresentou exceção de pré-executividade às fls. 50/51, a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 107/108, deixando a autarquia-ré decorrer o prazo in albis sem qualquer insurgência. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para discriminação dos valores relacionados à fl. 116, na forma do inciso VII, do artigo 8º, da Resolução CJF-405/2016, de 9 de junho de 2016. Adimplida a determinação supra, excepa-se o ofício requisitório fundado nos valores indicados pela exequente, intimando-se as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a remessa do aludido ofício à Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto, para os fins do 2º parágrafo, do artigo 3º, da já citada Resolução, ou seja, para promover o depósito no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto e como executado o DNIT. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012584-92.2009.403.6102** (2009.61.02.012584-0) - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls: 384/385: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000334 e 20160000335.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004253-48.2014.403.6102** - AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 249/254. Int.-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001375-19.2015.403.6102** - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 222/226: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC. Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 1218****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009197-59.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSEZITO SOARES CORDEIRO  
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Josezito Soares Cordeiro, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo Chevrolet/Classic LS, ano 2011, modelo 2012, cor cinza, RENAVAM 00348110065, placa HEE 4854, dado em garantia do contrato de crédito bancário - nº 63094066. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. O pedido de liminar deferido (fl. 17). O réu foi citado e não apresentou contestação, tampouco efetuou o pagamento do débito (fl. 51). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, tendo em vista que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito. A invenção entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto; incumbem-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. In casu, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito ao requerido mediante instrumento contratual particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, não apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 10/11), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/09; logo, transmite-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requerido. Ademais, é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Precedente: STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETTI, DJE 26.11.2008). Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo tipo Chevrolet/Classic LS, ano 2011, modelo 2012, cor cinza, RENAVAM 00348110065, placa HEE 4854, dado em garantia do contrato de crédito bancário - nº 63094066, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da credora, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, e EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC-15. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, mediante cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

**MONITORIA**

**0005135-30.2002.403.6102** (2002.61.02.005135-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PANIFICADORA SPADA LTDA ME X RENATA FABIANA SPADA X NEUSA APARECIDA GONCALVES SPADA  
À fl. 505 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 505, na presente ação movida em face da PANIFICADORA SPADA LTDA ME e outros, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010270-66.2015.403.6102** - EDSON ANTONIO FERNANDES(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 135/139 verso, aduzindo omissão quanto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, I, e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a sentença a constar o que segue: FL 139/139 verso: "ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC-15, para determinar o restabelecimento do benefício (LOAS), restando, assim, inexistente o valor cobrado pelo INSS, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 316 e 354 do CPC-15). Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno o restabelecimento do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I." Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008446-38.2016.403.6102** - ELIANA CAROLINA SCARPIN - ME X ELIANA CAROLINA SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspender o ato administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo apreendido indicado na inicial, bem como sua liberação e nomeação da proprietária como fiel depositária. Grosso modo, alega a autora que: a) o seu veículo VW/Nova Saveiro CE Cross, conduzido por Wilson Bruno Scarpin, foi apreendido e submetido à pena de perdimento; b) o motivo da apreensão foi sua utilização como "batedor" para auxiliar um caminhão baú M. Benz/L 1113 no transporte de cigarros de origem estrangeira, escondidos dentro de um sofá; c) foi encontrado dentro do referido veículo um rádio amador modelo cobra 19DX IV de origem chinesa e sem prova de regular importação; e) há desproporção entre o valor do veículo e o valor da mercadoria nele transportada, o que veda a aplicação da pena de perdimento; d) a intimação foi realizada via postal e não pessoal ou por edital, conforme determina a lei, como também foi recebida e assinada por pessoa desconhecida, o que a impediu de exercer de forma plena seu direito de ampla defesa no processo administrativo, sustentando sua nulidade; e) foi decretada a pena de perdimento do veículo que integra o patrimônio de sua empresa e não das mercadorias apreendidas; f) administrativamente, em sede recursal, o pedido de devolução do veículo foi indeferido por ser extemporâneo; g) há necessidade de comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito penal (fls. 02/20). É o que importa como relatório. Decido. A concessão de tutela de urgência tem como pressupostos "a probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300). No que toca ao primeiro requisito, compulsando a documentação acostada aos autos, nota-se que em 31.03.2016 a autora teve ciência da autuação, por meio de intimação postal com AR, ocasião em que lhe foi facultada a oportunidade de impugnar o ato de infração no prazo de 20 (vinte) dias, conforme disposto no art. 27, 1º, do Decreto-Lei 1.455/76 (fl. 46). Entretanto, apesar de interposto recurso administrativo em 11.05.2016 (fl. 52/55), foi declarada a revelia no dia 20.04.2016 (fl. 48). A princípio, não haveria nulidade no procedimento administrativo em razão de a intimação ter ocorrido via postal, tendo em vista que o art. 27, 1º, do Decreto-Lei 1.455/76, deve ser interpretado em consonância com o art. 23 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo-fiscal, no qual admitida é o que rescai do seguinte julgamento do C. STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PENAL DE PERDIMENTO DE BEM. INTIMAÇÃO PESSOAL (REGRA GERAL). SOMENTE QUANDO NÃO POSSÍVEL A SUA EFETIVAÇÃO É QUE SERÁ ADMITIDA A INTIMAÇÃO POR EDITAL. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da forma de intimação para aplicação da pena de perdimento de veículo. Se é possível a utilização de forma imediata da intimação por edital. Ou conforme entendeu o Tribunal de origem a intimação por edital só deve ser realizada após restar frustrada a intimação pessoal (...). 4. Vale destacar que o artigo 27, 1º do Decreto Lei 1.455/1976 deve ser interpretado em consonância com o artigo 23 do Decreto 70.235/1972 (que regulamenta o processo administrativo fiscal), segundo o qual somente quando restar infrutífera a intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico é que será efetivada a intimação por edital (...). 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. (REsp 1561153 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, D.J. 17.11.2015). No mesmo sentido: TRF3 - AMS 00098926420124036119; TRF4 - AC AC 200870000121412; TRF1 - AC 96.01.11483-1. Por outro lado, é bem verdade que a jurisprudência do STJ entende que, "no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele" (2a Turma, AGA 109.120-8, rel.

Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1a Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2a Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1a Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2a Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2a Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1a Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Porém, nesse momento processual, ainda não é possível entrever a aludida desproporcionalidade no caso presente, tendo em vista que o veículo apreendido estava sendo utilizado como "batedor" para um caminhão que transportava cigarros de origem estrangeira sem a regular importação. Assim, nesse quadro, caberia analisar o valor da operação global, computando também as mercadorias escondidas e transportadas com a colaboração do veículo "batedor". Ocorre que, em se tratando de veículo pertencente a terceiro, seria necessário comprovar sua qualidade de responsável na infração praticada, de acordo com a seguinte jurisprudência...EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N. 138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida foi daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito". 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático inatável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR. ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN(STJ, RESP 201300563342, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 02/10/2014) Destarte, entendo ser suficiente tal argumento para caracterizar o fumus boni iuris. Outrossim, diviso a presença de periculum in mora pois, caso consolidada a decisão administrativa que decretou a pena de perdimento do veículo, ora discutida, eventual leilão e venda do bem tomariam irreversíveis a medida. Dessa forma, ante o exposto, suspendo a aplicação do perdimento, sob pena de se tornar futuramente inútil eventual sentença de procedência, pois será de impossível implementação. Todavia, indefiro o pedido de liberação liminar do veículo apreendido, pois a irreversibilidade da providência opera em favor da União no caso concreto (improcedência), ante a possibilidade de alienação, deterioração ou extravio do veículo pela proprietária. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite in casu auto-composição (CPC-2015, ART. 334, 4º, II). Cite-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011391-95.2016.403.6102** - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - ADVOCACIA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de assistência formulado por Edvard de Souza Pereira - Advocacia, na presente ação movida em face da União, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista a não complementação da angariação processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000401-45.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-03.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/06). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 165.095,40, na verdade deve apenas R\$ 93.601,08, razão por que há um excesso de execução. O embargado não concordou com o cálculo do embargante (fl. 60/61) aduzindo que os seus cálculos estão corretos. Por fim requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 65/68). As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 92 e 94). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 93.492,57 (atualizada até 10/2015), inferior à indicada pelo embargante (R\$ 93.601,08) e com a qual as partes já haviam se manifestado pela concordância. A Contadoria Judicial é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Logo, houve sucumbência mínima do embargante. E não há que se afastar a condenação do embargado no pagamento das verbas sucumbenciais, pois, ao promover a execução em valores muito superiores aos efetivamente devidos, como acabou por admitir, deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Ademais, o art. 85, 1º, do CPC-15, prevê a hipótese. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 66 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condene: a) o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado por ele e b) o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado por ele, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, e art. 86, do CPC-15, cuja execução ficará suspensa a teor do que dispõe o art. 98, 3º do CPC-15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009905-75.2016.403.6102** - SALTO INFO COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique, realize o desembaraço aduaneiro e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro, conforme caput do art. 81 do Decreto Aduaneiro, libere e entregue todos os softwares de jogos de vídeo game importados, sem o acréscimo do valor do software ao do suporte físico no desembaraço aduaneiro para fins de composição do valor, abstendo-se da aplicação do entendimento exarado na solução de consulta 472, de 16.12.2009 (fls. 02/24). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40/41). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 44/56). Manifestação da impetrante (fls. 58/61). É o que importa como relatório. Decido. Consigne-se que, por força de medida liminar concedida, nos autos sob o nº 0011747-27.2015.403.6102, e em vigor, foi suspensa a execução do contrato de prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadoria em estação aduaneira interior de Ribeirão Preto, ficando as partes proibidas de exercer qualquer das posições jurídico-contratuais decorrentes da aludida permissão de serviço público. E, consequentemente, a RFB suspendeu o serviço alfândegário na unidade de Ribeirão Preto. Destaco, ainda, que a autoridade impetrada possui competência restrita à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, razão pela qual lhe é impossível o cumprimento de qualquer ordem que vise alterar procedimentos ou liberar mercadorias que não se encontrem armazenadas nesta unidade e submetidas a despacho aduaneiro. Entretanto, apesar de todos os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, a impetrante insiste em promover a importação e o desembaraço aduaneiro em Ribeirão Preto ou, caso contrário, em qualquer outro recinto alfândegado do país. Sabido que a competência para impetrar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora. Assim, nesse quadro, caso a impetrante ainda pretenda importar e desembaraçar em outros recintos alfândegados, deverá fazê-lo no juízo do local da sede funcional da autoridade coatora desse outro recinto, que, ante o exposto, não será neste juízo de Ribeirão Preto. De outro tanto, há, ainda, a possibilidade de propor ação comum em face da Fazenda Nacional, quando então os juízos competentes para tal mister, consoante o art. 109, 2º, da CF, serão os juízos federais de Sorocaba, de São Paulo/SP ou Brasília/DF, jamais o de Ribeirão Preto. Logo, no caso presente, falta interesse processual, impondo-se o indeferimento da inicial. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º e 10, da Lei 12.016 c/c arts. 330, III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000696-88.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA DA PENHA AYRES GALATI

1- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de MARIA DA PENHA AYRES GALATI, CPF n. 012.233.738-78, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo UP TAKE 1.0, chassi n. 9BWAG4121F1551140, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FYR-7867/SP, RENAVAN n. 01016116389.

2- Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), em 10/07/2015, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 10/08/2015.

3- Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tomado inadimplente a partir de 09/01/2016, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 47.445,75 (quarenta e sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

4- Requer concessão de liminar bloqueio com ordem restrição total do veículo via RENAJUD e busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.

5- A inicial foi instruída com documentos.

**6- É o relatório. Decido.**

7- Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

“ Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*

(...)

*Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.*

(...)

*Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

8- Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

9- Isso posto, **concedo a liminar e determino o bloqueio com ordem de restrição total do veículo, via RENAJUD e a busca e apreensão do veículo acima descrito**, conforme requerido na inicial.

10- Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-39.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-56.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: COLECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENECA SOUZA - SC26645  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-77.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: FARTURA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela impetrante e mantenho a decisão proferida nos autos.

Aguarde-se as informações solicitadas pela autoridade coatora.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-94.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TELMA CRISTINA SA COELHO

#### DESPACHO

Vista à CEF para que nos informe o nome e o endereço da pessoa física

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-77.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

#### DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa de endereços, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do Código de Processo Civil/2015).

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000250-85.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FLORENCIO ANDRADE DUARTE GUARUJA - ME, FLORENCIO ANDRADE DUARTE

#### DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo extrajudicial (art. 701, §2º, do CPC/2015).

Nos termos do art. 701, §2º.c. art. 513, §1º, ambos do CPC/2015, intime-se a exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

SANTOS, 24 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-41.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS - ME, FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

#### DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTOS, 24 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-90.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CLEUSA AFONSO SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ciência à CEF do teor do documento Id 386301 (carta precatória devolvida sem cumprimento devido à ausência de preparo), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 24 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-45.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: EDVALDO GOMES COSTA

#### DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo extrajudicial (art. 701, §2º, do CPC/2015).

Intime-se a CEF a fim de que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-89.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SECULO IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI, ALEXANDRE MARTINS LEAL, THIAGO PAIVA FERRARI

#### DESPACHO

Ciência à CEF dos resultados dos bloqueios (BACENJUD e RENAJUD) e da pesquisa de endereços, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-53.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: TRANS JL DE SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ROSALINO DE LIMA, JAIME ALONSO MARTINEZ

## DESPACHO

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça (documento Id 331911), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000395-44.2016.4.03.6104  
EMBARGANTE: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600, VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600, VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600, VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

1) Verifico dos autos que, por um equívoco, a CEF não foi intimada, por meio de publicação, do conteúdo do despacho Id 266020, o qual determinou a especificação de provas pelas partes no prazo de 5 dias. Providencie a serventia sua intimação.

2) Diante da manifestação da embargante (doc. Id. 309543) de que não possui outras provas a produzir, decorrido o prazo para especificação de provas pela CEF, ou não tendo a mesma provas a produzir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000744-47.2016.4.03.6104  
EMBARGANTE: FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP, RODRIGO LOURENCO FREY, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Apensem-se aos autos principais.

Recebo os embargos à execução. Indefero, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 919, "caput" e parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, notadamente a garantia integral da dívida.

À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-26.2016.4.03.6104  
AUTOR: BENEDITO IVO DE MORAIS TEIXEIRA, CLAUDECI FLORIANO PEREIRA, JOSE RICARDO CORREIA DOS SANTOS, JOUBERT DA ROCHA PITTA CARDOSO, JULIO PAULO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO GARCIA, ROSENILDES SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Junte-se a cópia da contestação padrão depositada em Secretaria.

Remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, processado pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, no qual foi determinada a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial).

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-49.2016.4.03.6104  
AUTOR: LYSIO DE OLIVEIRA RENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-71.2016.4.03.6104  
AUTOR: FERNANDO THIAGO PAVAN  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ TEIXEIRA DE ANDRADE - SP348956  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-17.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: SILVIA HELENA FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFICIO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Maniféste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-67.2016.4.03.6104  
AUTOR: WILSON MOTTA FINAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOPES JUNIOR - SP248743  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Junte-se a cópia da contestação padrão depositada em Secretaria.

Remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, processado pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, no qual foi determinada a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial).

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-11.2016.4.03.6104  
AUTOR: INTENGE - INTEGRACAO SERVICOS TECNICOS E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, bem como da sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002955-44.2016.403.6104, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-22.2016.4.03.6104  
AUTOR: IRAMAR ANDRADE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVIA CRISTINA BICCA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Retifico o provimento ID 247909, e determino que SILVIA CRISTINA BICCA, representada pela Defensoria Pública da União, seja incluída no polo ativo do presente feito, em litisconsórcio necessário com IRAMAR ANDRADE SANTANA. Regularize-se a autuação.

Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os documentos cuja apresentação é requerida pela parte autora na petição ID 235979.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-02.2016.4.03.6104  
AUTOR: PGV - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, conforme assinalado na certidão retro, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-28.2016.4.03.6104

AUTOR: EVALDO AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUGO PAZ DA SILVA

#### DESPACHO

Forneça a parte autora cópia da petição inicial do processo nº 0000587-62.2016.403.6104 (4a. Vara Federal de Santos), indicado no Termo de Prevenção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 15 de julho de 2016.

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-96.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO:

NYK LINE DO BRASIL LIMITADA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres nº NYKU 488.967-8, NYKU 351.287-0, NYKU 821.031-6, NYKU 478.806-0 e NYKU 444.090-1.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, a fim de se verificar a situação fática subjacente ao controle aduaneiro.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandato de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, segundo informa a autoridade impetrada, as cargas acondicionadas nos contêineres citados na inicial estão em situações diversas.

Assim, para o contêiner **NYKU 488.967-8**, embora as mercadorias nele contidas tenham sido qualificadas como abandonadas, parte da carga nele acondicionada foi interdita pela ANVISA, sujeitando assim as mercadorias em questão aos procedimentos insculpidos na Lei nº 12.715/2012. Além disso, diante da omissão do importador, possivelmente encontram-se com prazo de validade expirado, sendo que já solicitou vistoria pela ANVISA e que, em caso de interdição, deverá ser adotado procedimento único para devolução ao exterior.

No que tange aos contêineres **NYKU 821.031-6**, **NYKU 478.806-0** e **NYKU 444.090-1**, informa a autoridade impetrada que as cargas neles abrigadas foram apreendidas, sendo decretada a pena de perdimento. Relata que as mercadorias acondicionadas no contêiner NYKU 821.031-6 serão destinadas a leilão, enquanto as mercadorias contidas nos contêineres NYKU 478.806-0 e NYKU 444.090-1 serão destruídas.

Por fim, em relação ao contêiner NYKU 351.287-0, informa a autoridade impetrada que as mercadorias nele contidas não foram consideradas abandonadas, mas que as mercadorias serão objeto de apreensão.

Fixado esse quadro fático, reputo que há parcial relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, de início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres NYKU 821.031-6, NYKU 478.806-0 e NYKU 444.090-1, não é possível estender os efeitos dessa penalidade às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver os contêineres em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, *"nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga"*.

No que se refere ao contêiner NYKU 351.287-0, observa-se que as mercadorias nele acondicionadas encontram-se apreendidas, em razão da imputação de ilícito aduaneiro apurado no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, porém ainda sem decretação de pena de perdimento.

Nesse passo, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo despacho aduaneiro restou paralisado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte em curso. Todavia, o ato estatal de apreensão obstrui a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandato de segurança.

De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lurz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(*grifei*, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊNER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Inviável, porém, a devolução da unidade de carga NYKU 488.967-8, uma vez que se trata de unidade de carga interdita pela ANVISA, com determinação de devolução ao exterior (Notificação ANVISA nº 2260460/320/2105).

Logo, o ato estatal que impede o início do despacho aduaneiro não foi emanado pela autoridade impetrada, não havendo elementos nos autos que permitam antever se há condições sanitárias para a desunitização da carga. Dessa forma, reputo inviável a concessão da medida liminar em relação a esse contêiner.

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o fim de determinar a devolução à impetrante das unidades de carga nº **NYKU 351.287-0, NYKU 821.031-6, NYKU 478.806-0 e NYKU 444.090-1**, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente.

Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CHARLES ROGERIO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA:

**CHARLES ROGERIO NOVAIS**, qualificado nos autos, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que obrigue a ré a lhe fornecer o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab).

Segundo a inicial, o autor é portador de doença rara (Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN) e vem realizando constantes transfusões de sangue, com risco de trombose fatal, sendo que o *único medicamento existente no mundo* para o tratamento dessa doença é o SOLIRIS®, de eficácia comprovada na diminuição da necessidade de transfusões e de eventos trombóticos.

Notícia a exordial, ainda, que a requerida nega o fornecimento do medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao argumento de que o mesmo não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Requeru o autor a gratuidade da justiça.

Na esteira da Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (item I – b1 a b.3), foi oportunizada a prévia oitiva dos gestores (Ministério da Saúde, ANVISA e AGU), bem como determinado ao autor que atualizasse o relatório e a prescrição médica inicialmente apresentados.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, excepcionalmente em prazo exíguo.

A União (AGU) manifestou-se contrariamente ao deferimento da tutela de urgência, em face do óbice previsto na Lei nº 6.360/76, que veda a importação de medicamento sem registro na ANVISA. Nesse sentido, ancorou-se em voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, nos autos da Suspensão de Liminar nº 47.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Aos autos foi acostada a Nota Técnica nº 02355/2016 (CONJUR-MS), produzida pelo Núcleo Técnico do Ministério da Saúde.

A ANVISA apresentou manifestação, dando conta da pendência de atendimento de exigência no processo de registro do medicamento.

Foi determinada a realização de perícia médica, a fim de melhor compreender o quadro clínico do autor.

O autor acostou aos autos documentos e apresentou quesitos.

A União contestou o pedido, oportunidade em que alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. No mérito, ancorada em pareceres dos órgãos técnicos, sustentou que não cabe o acolhimento da pretensão.

O perito acostou aos autos laudo pericial.

A medida antecipatória foi deferida, para o fim de determinar à UNIÃO que proceda à aquisição do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) e o forneça *continuamente* ao autor, conforme prescrição médica. Na ocasião, foi instado o autor a se manifestar em réplica e determinado às partes especificar interesse na produção de outras provas.

A União informou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de atribuição de efeito suspensivo, até a presente data.

Ato contínuo, a ré noticiou ter encaminhado expediente administrativo à autoridade competente para o cumprimento da obrigação de fazer encampada na aludida decisão, em consonância com as normas institucionais (art. 6º, da Portaria AGU nº 1.547/2008).

O autor manifestou-se em réplica.

Ciente, a União nada requereu.

Sobreveio despacho que determinou a fixação dos honorários.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Em virtude da antecipação da perícia e não havendo requerimento para produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, vez que a pretensão do autor repousa na concessão de medicamento, como forma de tornar integral o direito à saúde, que é da incumbência dos entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal.

Anoto que a jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Na hipótese, encontra-se em discussão delicada questão que envolve o fornecimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de medicamentos que ainda não obtiveram registro no país.

Não há dúvida que se trata de tema sensível, que, inclusive, encontra-se aguardando uniformização do Supremo Tribunal Federal, no bojo da RE nº 657.718/MG, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte (DJe 09-03-2012, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

A controvérsia decorre do alcance dos preceitos constitucionais, uma vez que o legislador constituinte atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios) o dever de assegurar o direito à saúde a todos mediante um conjunto de ações (art. 196), tendo como um dos vértices de atuação o *atendimento integral* (art. 198, inciso II, CF).

Para concretizar tal dever, a Lei nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica* (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

Portanto, o ordenamento jurídico assegura ao cidadão o direito de acesso aos medicamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não há, porém, como negar que esse direito não é absoluto, de modo que é necessária a fixação de limites para a solução das demandas concretas, como bem indicou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Liminar nº 47:

“Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. *Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde*. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(Rel. Min. Gilmar Mendes Pleno, DJe- 29-04-2010, grifei).

Uma das hipóteses de inexistência de dever *genérico* do Estado, como aventado no supracitado acórdão, é o da ausência de registro do medicamento no país, em razão do óbice contido no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, que veda a industrialização, exposição à venda e a entrega a consumo de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, antes de registrado pela vigência sanitária (ANVISA - art. 7º, inciso IX, da Lei nº 9.782/99).

Aliás, no mesmo sentido, foi promulgada a Lei nº 12.401/2011, que introduziu Capítulo VIII na Lei nº 8.080/90, a fim de regular a assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde, que expressamente veda a dispensação de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA, em todas as esferas de gestão do SUS (art. 19-T, inciso II, da Lei nº 8.080/90).

Logo, *regra geral*, não há amparo à pretensão de dispensação de medicamentos sem registro no país.

Essa afirmação, porém, *merece relativização em situações excepcionalíssimas*, nas quais o **direito à vida digna**, nele incluído o **direito à integridade da saúde**, dependa do uso de medicação produzida e disponível no exterior.

Assim, embora o interesse (público) no controle da disponibilização de fármacos no país, inclusive no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) consista num fator essencial, parcela considerável da jurisprudência tem entendido que é possível, em algumas situações especiais e diferenciadas, assegurar ao cidadão o acesso a medicamentos ainda não registrados no país.

Destarte, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, embora impeça a oferta, industrialização e comercialização no país, não é um óbice intransponível ao Poder Judiciário, que pode assegurar ao paciente portador de doença rara, grave, letal e sem cura, *excepcionalmente*, o acesso a fármaco prescrito por profissional da saúde, a fim de viabilizar o tratamento que necessita.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo “C”.

II – Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença.

III – Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA.

IV – Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

V – Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênere à ANVISA.

VI – Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas.

VII – Agravos regimentais a que se nega provimento.

(SL 815 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJe 03-06-2015).

Evidentemente, é necessária redobrada cautela na análise de pleitos que veiculem essa pretensão, pois não seria razoável viabilizar o acesso a quaisquer medicações não registradas quando houver alternativas efetivas e viáveis ofertadas pelo SUS ou quando se tratar de fármaco em fase experimental ou mesmo de eficácia não comprovada.

Nesta medida, em face do caráter excepcional da disponibilização de medicamentos não registrados na ANVISA pelo SUS, reputo que devam ser observados quatro pressupostos: a) essencialidade do medicamento à manutenção da vida (digna) do paciente; b) existência de prova razoável da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS; d) ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento.

Antes de passar à análise do quadro fático, oportunidade em que demonstrarei a presença desses requisitos no caso em testilha, anoto que o alto custo do medicamento não deve ser considerado, *por si só*, um óbice intransponível à obrigação de fornecimento do fármaco, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, no qual o eminente relator assinalou que “[...] estabelecida a premissa de que é obrigação do Poder Público garantir o direito a vida e a dignidade da pessoa humana, tem-se como adequado e legítimo o pedido de fornecimento de medicamento pelo Poder Público” (STF, SS nº 4.316/RO (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13/06/2011)).

#### Caso concreto

Segundo consta dos autos e confirmado pelo perito nomeado por este juízo, o autor teve diagnóstico de anemia em exame admissional, oportunidade em que foi encaminhado para o Pronto Socorro, por conta dos baixos níveis de hemoglobina, e posteriormente para o ambulatório de hematologia do Hospital Guilherme Álvaro (Estado de Saúde – SUS), unidade em que se encontra em tratamento.

Neste último local, constatou-se que é portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN, que consiste numa “anemia hemolítica crônica adquirida rara”, que, além de letargia e perda da sensação de bem estar, “*traz grande morbidade para os pacientes afetados*”, *por conta dos riscos de eventos trombóticos*.

Em face desse quadro, o autor submeteu-se à primeira transfusão de sangue em 15/12/2015, seguindo-se mais quatro, a última, dias antes da realização da perícia (01/07/2016).

### Da essencialidade do medicamento

O autor comprovou através de exames e relatório médico que padece da doença HPN (doc. 04 e 06), o que foi corroborado pela perícia. Há nos autos, também, prescrição médica para uso imediato, contínuo e por prazo indeterminado do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) (doc. 05), ulteriormente reafirmado pela médica que o acompanha (documento comprovado).

De outro lado, a instrução realizada até o momento permite indicar que há nos autos elementos suficientes para concluir que o fármaco Soliris® (Eculizumab), embora não seja curativo, é o único medicamento capaz de dar sobrevida e melhoria na qualidade de vida ao paciente portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, sendo o único remédio comercializado no mercado internacional, com alguma eficácia para estabilizar os níveis de hemoglobina para os portadores dessa doença rara, dispensando ou diminuindo a necessidade de transfusão de sangue e os riscos de infecções, anemias, trombozes e morte prematura (v. conclusões do laudo pericial).

### Prova da eficácia do medicamento

Embora não haja segurança absoluta quanto à eficácia do medicamento para tratamento definitivo da doença, os estudos realizados, segundo apontou a perícia médica, indicam que ele é capaz de diminuir os riscos de complicações e de morte (quesitos 5 e 7 do juízo), ressaltando que essa conclusão decorre de estudos realizados em pacientes com histórico de transfusões (informação do Ministério da Saúde), como é o caso do autor, consoante acima assinalado.

De outro lado, o Eculizumab possui registro nos Estados Unidos (Food and Drug Administration - FDA) e na Agência Europeia de Medicamentos (EMA), como noticiado pela autora, pela ANVISA, pelo Ministério da Saúde e, também, pelo perito judicial.

Sobre a existência de indícios suficientes de sua eficácia, transcrevo trecho da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, que contém relato sobre as conclusões de estudos realizados por órgão europeu de vigilância sanitária:

O Comitê dos Medicamentos para Uso Humano (CHMP) da Agência Europeia de Medicamentos, concluiu que *os benefícios do Soliris® são superiores aos seus riscos* no tratamento de doentes com hemoglobinúria paroxística noturna, tomando nota de que as evidências do benefício do Soliris® se *observaram apenas em doentes que tinham já recebido transfusões de sangue*. O CHMP concluiu igualmente que os benefícios do Soliris® são superiores aos seus riscos em doentes com síndrome hemolítica urêmica atípica que respondam ou não a tratamento padrão. O Comitê recomendou a concessão de uma Autorização de Introdução no Mercado para o Soliris (fls. 10)

Nesse mesmo sentido, o Ministério da Saúde, embora aponte que os estudos disponíveis sobre o medicamento são limitados e podem conter conflitos de interesse, o que justificou a não recomendação de sua incorporação no país, devido ao alto custo, e também as exigências feitas pela ANVISA no processo de registro do medicamento, o órgão reconhece que "os resultados dos estudos clínicos foram favoráveis ao uso do eculizumab para os desfechos de *redução da hemólise e anemia*. Além dos estudos de extensão que apontam *provável redução de eventos tromboembólicos* do eculizumab" (Estudo do Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde – DECT/MS; Nota Técnica 13/2011, grifei).

### Inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS

É incontroverso que não há medicamento similar oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde, o que também foi constatado pela perícia (quesito 9 e 10).

De se ressaltar que a terapia ofertada no SUS, que consiste no único tratamento curativo para o HPN, é o transplante de células-tronco hematopoiéticas autogênicas (TCTHa), o qual, porém, além de *condições de elegibilidade*, está associado a *morbimortalidade considerável* (fls. 20, informação do Ministério da Saúde).

### Ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento

No caso em exame, não foram indicados riscos concretos à coletividade e riscos excepcionais ao paciente.

Por outro lado, os aspectos sensíveis da ministração e do tratamento, levantados pela Nota Técnica nº 02355/2016 (CONJUR-MS), merecem ser considerados, razão pela qual deverão ser adotadas medidas para controlar os riscos apontados pelo órgão federal, a cargo da unidade e da médica responsável pelo tratamento ao paciente, o que será fixado no dispositivo da presente decisão.

Feitas essas considerações, o caso em exame qualifica-se como excepcional, viabilizando afastar a proibição legal de importação e dispensação em prol da efetivação do direito à saúde.

Nesse sentido, há precedentes dos tribunais favoráveis ao pleito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA.

1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput).

2 - A Lei nº 8.080/90 que regulamento o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui em suas ações a assistência farmacêutica integral.

3 - In casu, o autor comprovou ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), bem como a necessidade da medicação Soliris® (Eculizumab) para o seu tratamento, uma vez que as transfusões e o uso de corticoide e ácido fólico não produziram efeitos satisfatórios. Outrossim, o laudo médico pericial, fls. 280/297, roborou as informações e documentos apresentados pelo autor, restando consignado que "(...) A evidência do benefício clínico de Soliris no tratamento de doentes com HPN é limitada a doentes com história de transfusões (mais de 3 em 12 meses e com níveis de plaquetas menores de 30.000), em paciente com letargia, astenia, com hemólise intravascular e comprometimento medular (citopenias), ou seja, com classificação clássica da hemoglobinúria paroxística noturna, que é o caso do requerente".

4 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento.

5 - A inexistência de registro do medicamento na ANVISA não serve como óbice absoluto para o fornecimento do remédio ao portador de doença grave.

6 - Conquanto o inciso II, do artigo 19-T, da Lei nº 8.080/90, vede a dispensação de medicamento pelo SUS sem o devido registro na ANVISA, o § 5º, do artigo 8º, da Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, permite a dispensa de registro de medicamentos na ANVISA quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

7 - Ademais, o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) foi aprovado pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, entidades de controle farmacêutico congêneras à ANVISA, na União Européia e nos Estados Unidos, respectivamente.

8 - O alto custo do fármaco tampouco pode ser invocado com o propósito de exonerar o Poder Público do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referente a direitos fundamentais.

9 - No que tange ao transplante de células-tronco hematopoiéticas (TCTHa) como única forma de cura da doença, insta salientar que tal procedimento oferece muitos riscos e depende, dentre outros fatores, da existência de um doador compatível, da idade do paciente, do quadro clínico, podendo acarretar diminuição na qualidade de vida do paciente e sendo altas as taxas de rejeição e mortalidade.

10 - Apesar de não proporcionar a cura, o medicamento ora pleiteado, Soliris® (Eculizumab), único disponível para controle da doença, reduz significativamente a hemólise, com aumento dos níveis de hemoglobina, redução do risco de trombose, redução da dependência de transfusões, diminuição da fadiga e aumento na qualidade de vida do paciente.

11 - Cumpre observar que, à fl. 409, o autor alegou a melhora de seu quadro de saúde após o uso do fármaco. Afirmou, ainda, à fl. 416, não ter tido qualquer efeito colateral desde o início do tratamento, bem assim que não houve mais a necessidade de transfusões de sangue, além de seus novos exames terem evidenciado que não corre mais risco de trombose.

12 - Ressalte-se, ainda, que não existe outro remédio com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao autor, ora apelado.

13 - Com efeito, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis. 14 - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3, APELREEX 0006015020154036114, Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3: 13/05/2016).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). UNIÃO FEDERAL. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. CAUSA MADURA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – (...)

III - conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança 4316/RO (Min. Cezar Peluso, DJe 13/06/2011), que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA informou que o medicamento Soliris "não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumab", sendo que "o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis".

IV - Em sendo assura, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da arca com os custos do tratamento de sua enfermidade (Hemoglobinúria Paroxística Noturna), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes.

V - Apelação provida para anular a sentença monocrática e, com amparo no § 3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido inicial.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIRIS/ECULIZUMAB. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO RECONHECIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido da autora ALDA MARIA KRELLING DE SOUSA, o de fornecimento de medicamento SOLIRIS (Eculizumab) para tratamento da moléstia de que é portadora, Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN, formulado em ação ordinária movida contra a UNIÃO e o Estado do Rio Grande do Norte/RN.
2. A Carta Constitucional de 1988 estatui, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A prestação dos serviços inerentes à saúde, assim como o fornecimento de medicamentos àqueles que não têm condições de adquiri-los sem comprometimento da sua subsistência é obrigação do Estado, mediante cada um dos entes federativos. Portanto, nem os estados federados nem os municípios e a União podem se eximir de prestar, solidariamente, assistência médica àqueles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento.
3. No caso dos autos, a autora foi submetida à perícia médica do INSS, de cujo relatório se extrai que, ela vem se submetendo ao tratamento oferecido pelo SUS aos portadores da Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN, embora o seu quadro de saúde já seja bem comprometido, não lhe sendo recomendável, inclusive, o procedimento indicativo da cura para este tipo de doença, que é o transplante de medula óssea, uma vez que esta alternativa numa pessoa de 60 anos de idade apresenta uma taxa de mortalidade elevadíssima, conforme atesta o perito às fls. 335. Ademais, observa-se que a autora, após a perícia judicial, veio a sofrer novas complicações em seu estado de saúde (Gastrite Hemorrágica Aguda e Trombose na perna esquerda), submetendo-se, inclusive, a uma cirurgia e vindo a permanecer na UTI por vários dias, conforme documentos anexados às fls. 367/407.
4. A medicação recomendada pelo médico da autora, SOLIRIS-Eculizumabe, apesar de ainda não ter registro na ANVISA, já foi aprovada pelos Estados Unidos, através do FDA (Food and Drug Administration), e a literatura especializada vem demonstrando a eficácia de seu uso, de forma que o alto custo do medicamento em face do valor à vida não é suficiente para caracterizar a grave lesão aos cofres públicos e o comprometimento da execução das políticas governamentais de saúde.
5. No exercício basilar do Estado de Direito de proteção à intangibilidade do ser humano, não deve esmorecer o Poder Judiciário perante a tão debatida cláusula da reserva do possível - arma típica que os entes estatais vinculados ao SUS esgrimem contra o cidadão, por suposta preocupação de toda a coletividade -, sob pena de tudo se relativizar e deixar órfão todos eles, individualmente considerados. É dizer, devemos realizar sempre um exercício de ponderação, não se inclinndo em demasia para qualquer dos lados.
6. Resta devidamente comprovada a necessidade emergencial da Sra. Alda Maria Krelling de Sousa de uso do medicamento sob enfoque, que se mostra imprescindível ao seu estado de saúde grave, porquanto, segundo o perito, às fls. 330, o uso do fármaco em comento... não mudará as sequelas provocadas pelas trombozes prévias, entretanto garantirá melhora no quadro anêmico diminuindo o risco de necessidade transfusional, além do efeito mais desejado para o caso: a redução de novos eventos trombóticos e consequente impacto no tempo de vida da paciente, a justificar o reconhecimento do pedido formulado.
7. Em face do preenchimento dos requisitos legais, a verossimilhança das alegações da autora e o risco de ela vir a ter o seu estado de saúde ainda mais agravado pela demora para obtenção do medicamento que carece de importação, há de ser deferida a antecipação da tutela, determinando-se às rés que procedam à compra do referido medicamento conforme prescrição médica, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), aplicados individualmente. 8. Honorários advocatícios rateados pelas partes vencidas na demanda no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Apelação provida.  
(TRF5, AC 00036715520124058400, Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, DJE: 12/12/2013).

À vista de todo o exposto, com fundamento nas razões acima expostas, bem como do que mais consta dos autos, confirmo a antecipação da tutela, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de determinar à UNIÃO que proceda à aquisição do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) e o forneça *continuamente* ao autor, conforme prescrição médica.

À vista necessidade de administração dos riscos noticiados nas informações do Ministério da Saúde, determino que o fornecimento do medicamento seja efetuado por intermédio da equipe do Hospital Guilherme Álvaro – HGA (Secretaria de Estado da Saúde - SES), sob a responsabilidade da médica que prescreveu o fármaco (Dra. Olívia R. Lage de Oliveira – CRM 84.182), *com observância das recomendações dos órgãos federais*.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, haja vista não ser possível mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85 § 4º, inciso III do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente ao relator do recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao HGA/SES. Cumpra-se.

Santos, 17 de novembro de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

\*PA 1,0 MM\* JUIZ FEDERAL  
**DECIO GABRIEL GIMENEZ**  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4589

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0006693-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEDSON CHAGAS DA COSTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência à autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 91, a fim de que requeira o que entender de direito.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0201774-35.1990.403.6104 (90.0201774-0) - JOAO MACHADO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LOPES MACHADO X BENEDITO MACHADO X MATILDE COELHO MACHADO X NELSON MACHADO X ARNALDO MACHADO(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP006696 - ORLANDO ASSUMPÇÃO GUIMARAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANCA GUILHERME E SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora prazo de 15 (quinze) dias.

Int.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0208959-80.1997.403.6104 (97.0208959-0) - LOURIVAL VICENTE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência ao exequente dos documentos de fls. 255/256.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0005393-39.1999.403.6104 (1999.61.04.005393-0) - JOSE ROBERTO MAGRI X WILMA MAGRI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 520.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**  
0007703-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE MARA DA SILVA

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 49, a fim de que requeira o que entender de direito.



Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012750-79.2013.403.6104** - LEIA CONCEICAO DE FREITAS(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 111.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002535-98.2000.403.6104** (2000.61.04.002535-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-39.1999.403.6104 (1999.61.04.005393-0)) - JOSE ROBERTO MAGRI X WILMA MAGRI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 153.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007530-37.2012.403.6104** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206469-56.1995.403.6104** (95.0206469-0) - DOMINGOS TABONE X PILAR NIETO TABONE X ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS X AMERICA FARRATH MANDALOUFAS X KANTARO KATSUMATA X KEI KATSUMATA X LAERCIO ZANETTI X BERTA SCWARTZ ZANETTI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X LAURO LUIZ VIEIRA X LUIZ GASTAO DEBELLIS(Proc. SEM ADVOGADO.) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGACIA GERAL DA UNIAO.) X DOMINGOS TABONE X LAURO LUIZ VIEIRA

Vista dos autos ao autor, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 465.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202859-12.1997.403.6104** (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos documentos de fls. 754/759.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006227-66.2004.403.6104** (2004.61.04.006227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEIXOTO CORDELLA(SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PEIXOTO CORDELLA

Vista dos autos à exequente (CEF), fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 219.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007342-73.2014.403.6104** - ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA(SP204225 - ADRIANA MALLMANN VILALVA) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUEDES NOVOA LTDA(SP170564 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUEDES NOVOA LTDA X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA X CIELO S.A. X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 350.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004496-25.2010.403.6104** - YEDA PEREIRA BARBOZA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA PEREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006366-08.2010.403.6104** - ZULMERITA ALMEIDA DA CRUZ(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMERITA ALMEIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005074-51.2011.403.6104** - FLAVIO DE BRITO MOLINA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE BRITO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário"). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****000520-39.2012.403.6104** - MARINA APARECIDA MATIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário"). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0009112-04.2014.403.6104** - ALFREDO SILVA DE BORBA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO SILVA DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA.0.10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário"). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002082-39.2015.403.6311** - DANIEL RODRIGUES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário"). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

Expediente Nº 4591

**PROCEDIMENTO COMUM****0004353-17.2002.403.6104** (2002.61.04.004353-6) - VALERIA MARIA FRANKE PINTO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VALERIA MARIA FRANKE PINTO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A execução foi extinta por sentença (fls. 150/151). Todavia, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da exequente para determinar o seu prosseguimento (fls. 181/182). Instada, a CEF informou ter efetuado o crédito corretamente e requereu a extinção do feito (fl. 186). Ciente, a exequente nada mais requereu (fl. 187). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 18 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0001242-63.2014.403.6311 - MARIA EUGENIA PERRONI XISTO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO RIBEIRO XISTO ajuizou a presente ação, pelo rito especial da Lei nº 10.259/2001, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação da ré a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de contribuição não considerado administrativamente. Em apertada síntese, sustenta que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido foi indevidamente calculado, eis que deixou de considerar o tempo de trabalho na condição de diretor superintendente da COTISA - Colocadora de Títulos e Corretora de Valores S/A, função que exerceu entre 05/01/1972 a 30/03/1973, por eleição da Assembleia Geral da companhia, por que as contribuições foram retidas e recolhidas pela companhia, no momento do pagamento dos honorários fixados pela Assembleia Geral. Com a inicial (fls. 02/04), foram apresentados documentos (fls. 05/26). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 37/38) pugnano pela improcedência do pedido. Aos autos foram acostadas cópias do processo consórcio (fls. 53/100). Em razão do óbito do autor, foi intimada a pensionista para manifestar seu interesse em integrar o processo. Ciente, a interessada requereu o ingresso, na condição de sucessora do falecido (fls. 111). Deferida a habitação (fls. 121), foi elaborado parecer contábil, oportunidade em que se vislumbrou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos para processar a demanda, em razão do valor da pretensão superar 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 131/134). Redistribuído a esta vara, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS pediu-se inerte. É o breve relato. DECIDO. Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise de mérito. A demanda em exame tem como ponto controvertido a possibilidade de contagem do período de labor compreendido entre 05/01/1972 a 30/03/1973, no qual o falecido autor sustenta ter exercido a função de Diretor Superintendente de sociedade anônima, eleito pela assembleia geral da companhia. Releva apontar que o autor menciona que não ter como comprovar as contribuições vertidas para o regime de previdência, sob a alegação de que foram retidas pela companhia quando do pagamento de seus honorários. De fato, a inexistência de comprovante do recolhimento não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço, uma vez que, ao tempo da prestação do serviço, tal dever constituía ônus da empresa. Com efeito, observando a ausência de anotações na carteira de trabalho do autor em relação a esse vínculo (fls. 60) e os termos da decisão que o elegeu para a função de diretor (fls. 14/15), constatou que sua condição trabalhista era a de diretor não empregado. Ocorre que, ao tempo da prestação de serviço (1972/1973), o diretor não empregado qualificava-se como segurado obrigatório para fins previdenciários, consoante previsto na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), nos seguintes termos: Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º I - os que trabalham como empregados, no território nacional; II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos; IV - os trabalhadores avulsos e os autônomos. 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência. 2º As pessoas referidas no art. 3º que exerçam outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos referidos emprego ou atividade. No regime intermédio vigente, para os chamados "segurados empregadores", rol no qual se enquadram os diretores não empregados, o art. 76 da LOPS, com redação dada pelo DL nº 66/66, fixou como "salário-de-contribuição" o valor da remuneração efetivamente percebida durante o mês (artigo 76, inciso I), e determinou que o empregador devia recolher à instituição de previdência social até o último dia do mês subsequente a que se referir (artigo 79, inciso II), sendo que os descontos das contribuições presumir-se-iam feitos, oportuna e regularmente, pelas empresas a isso obrigadas (art. 79, inciso V). Para esparcar qualquer dúvida sobre a responsabilidade do recolhimento das contribuições, anoto que o Regulamento da Previdência Social vigente ao tempo da prestação do serviço (Decreto nº 60.501/67) prescrevia que a retenção e o recolhimento das contribuições devidas por seus diretores ficariam a cargo da empresa: Art. 176. A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à previdência social, compreendendo seu desconto ou cobrança e seu recolhimento ao INPS, será realizada com observância das seguintes normas básicas: I - As empresas deverão descontar, no ato do pagamento da remuneração dos segurados empregados e dos segurados empregadores por seu intermédio filiados ao INPS (art. 6º, itens I, II e III) as contribuições e quaisquer outras importâncias pelos mesmos devidos à previdência social (art. 164, itens I, II, letras a e b, III e IX, e art. 144);... Em consequência, como, na época dos fatos em tela, a obrigação de arrecadar as contribuições previdenciárias dos diretores era da sociedade empresarial, não vislumbro possibilidade de impor ao segurado a obrigação de comprovar o recolhimento dessas contribuições como condição para o computo do tempo de atividade correspondente. No sentido acima, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em situação fática similar: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SÓCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

RESPONSABILIDADE. SÓCIO-COTISTA/DIRETOR. LEI 3.807/60. DECRETO-LEI 48959-A/90. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. I - A aposentadoria por tempo de serviço está encartada no rol de benefícios a cargo da previdência social. Para fazer jus a ela o segurado deve preencher os requisitos constantes dos artigos 25, II e 52, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, tempo de serviço - 25 (vinte e cinco) anos, se o postulante for do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino - e, ainda, o cumprimento da carência. II - A Corte a quo, reformando a sentença, ante a não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, não reconheceu o tempo de serviço prestado pelo autor, no período compreendido entre 8/1/1968 e 30/11/1975, período em que teria trabalhado na empresa Indústria de Plásticos Anbalit S/A, na função de Diretor-empregado. III - Para tanto, o Tribunal de origem entendeu que, sendo o autor acionista/empregador da pessoa jurídica, com autonomia para tomar decisões, deveria ser responsabilizado pelo recolhimento das aludidas contribuições. IV - Relativamente ao período citado, a legislação de regência é a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e o Decreto 48959-A (Regulamento do Regime de Previdência Social), sendo da sociedade empresarial a obrigação de arrecadar as contribuições previdenciárias dos sócios/diretores. V - É de ser reconhecido o tempo de serviço no período compreendido entre 8/1/1968 e 30/11/1975. Assim, tendo o recorrente preenchido o requisito da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, contando, pois, com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço: 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) dias - reconhecidos pela Corte de origem, acrescido de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias relativos ao tempo de serviço urbano reconhecido em virtude do presente recurso especial, a procedência do pedido é de rigor. VI - Recurso especial provido. (REsp. 1.214.527/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe 01/02/2011, grifei) Afastado o óbice, passo a verificar se resta comprovado o tempo de efetivo exercício da função, consoante determinava a legislação vigente. Segundo o artigo 52 do Decreto 60.501/67, considera-se tempo de serviço "o lapso de tempo transcorrido, de data a data, desde a admissão em empresa ou o início de atividade vinculada à previdência social, ainda que anterior à instituição desta, até a dispensa ou afastamento da atividade, quando ocorrer, computado o tempo de serviço militar obrigatório e de outros ônus públicos e descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho ou de interrupção de exercício, e os de afastamento das atividades, devidamente registrados". De acordo com o mesmo diploma, a prova do tempo de serviço para o segurado empregador (art. 53, inciso II), na qual se enquadram os diretores, deve ser feita por certidão do contrato ou contratos sociais, que comprovem sua condição na empresa ou, na ausência, por outros documentos comprobatórios da atividade, tais como inscrição ou matrícula nos órgãos de fiscalização profissional, acompanhados de certidões, declarações idôneas, talões de impostos, trabalhos realizados, que possam demonstrar razoavelmente a continuidade do tempo de serviço. No caso em exame, o autor falecido comprovou sua eleição para a assunção do cargo de Diretor Superintendente da COTISA - Colocadora de Títulos S/A - Corretora de Valores, a partir de 05/01/1972, consoante ata da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia (fls. 14/15), devidamente publicada consoante edital acostado à fls. 13. Consta dos autos que, em 30/03/1973, houve a designação de terceiro para ocupar o cargo de Diretor Superintendente, conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária da Companhia (fls. 15 vº e 16). Há nos autos dois documentos que corroboram a afirmação de permanência do autor falecido no cargo de Diretor Superintendente da COTISA até 1973: a) comunicação interna da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo, que solicita a devolução de credenciais dos diretores e representantes da COTISA, entre os quais figura o nome de JOSÉ RIBEIRO XISTO (fls. 20 vº); b) anotações na Junta Comercial em relação à companhia, na qual não consta a realização de outra assembleia anterior a 30/03/1973 que tenha substituído o autor falecido do cargo (fls. 76) ou que o cargo tenha ficado vago anteriormente. Por essas razões, tenho como comprovado o exercício da atividade do autor, no período compreendido entre 05/01/1972 a 30/03/1973, o que autoriza a inclusão do tempo correspondente (01 ano, 02 meses e 26 dias) ao apurado na esfera administrativa (34 anos, 01 mês e 03 dias), o que totaliza o tempo total de 35 anos, 03 meses e 28 dias, consoante apurado pela contadoria judicial do JEF-Santos (fls. 102). Em consequência, entendo que o segurado faz jus à transformação de seu benefício de aposentadoria por proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição. Falecido o segurado, a pensionista tem direito à revisão do benefício de pensão por morte, concedido por derivação da aposentadoria do falecido, bem como a percepção das diferenças decorrentes. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por concedido a JOSÉ ROBERTO RIBEIRO XISTO, considerando como tempo de contribuição o total de 35 anos e 03 meses e 26 dias na DER. Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, inclusive em relação ao benefício de pensão por morte derivado, observada a prescrição quinquenal. O valor das prestações em atraso deverá ser atualizado monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença, nos termos do artigo 85, 3º do NCPC. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de condenação inferior a 1.000 salários-mínimos (art. 496, 3º, inciso II do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico sintese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) JNB: 42/133.852.092-7 (Benefício originário) Segurado: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO XISTO Pensionista: MARIA EUGENIA PERRONI XISTO Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte derivada RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS, mediante a inclusão do tempo de contribuição reconhecido nesta sentença no benefício originário (COTISA - 05/01/1972 a 30/03/1973).

## PROCEDIMENTO COMUM

0000084-75.2015.403.6104 - MANOEL MORAIS DOMINGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000084-75.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MANOEL MORAIS DOMINGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA MANOEL MORAIS DOMINGUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento da especialidade do período laborado de 26/11/73 a 19/04/77, sua conversão em tempo comum, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Segundo narra a inicial, o autor aposentou-se em 23/08/2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Todavia, sustenta que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como especial, o período supramencionado, no qual laborou para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, exposto, de modo habitual e permanente, e agentes agressivos biológicos, encontrados no esgoto. Sustenta que a conversão do referido período, em comum, com o fator de acréscimo 1,4, possibilitaria a revisão do seu benefício. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos (fls. 13/55). Foi concedida ao autor a assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 59/65), na qual arguiu, com prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 67/71) e as partes não requereram a produção de outras provas (fl. 72). Foi determinada a expedição de ofício à empregadora, para que trouxesse aos autos o LTCAT e/ou PPRA (fl. 74), de modo a especificar as condições de exposição do autor ao agente agressivo mencionado no PPP. A SABESP colacionou aos autos os documentos de fls. 77/81, dos quais as partes tiveram ciência. Em sede de alegações finais, as partes reiteraram as manifestações anteriores (fls. 84 e 86/96). É o relatório. DECIDO. Não havendo requerimento para produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Passo à análise do mérito propriamente dito. Anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo de fato ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 492 do NCPC). Com essa perspectiva, passo a verificar o enquadramento do período pleiteado como especial (26/11/1973 a 19/04/1977), a fim de posteriormente verificar se o autor possui direito à revisão da aposentadoria que lhe foi concedida (23/08/2005). Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitia a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de

1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação de proteção à exposição, ressalva meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRÁVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRÁVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRÁVO (CPC, Art. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRÁVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRÁVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalta, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputa inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. O caso concreto No caso em exame, requer o autor o reconhecimento, como especial, do período laborado para a SABESP, de 26/11/1973 a 19/04/1977, com a consequente conversão para tempo comum e posterior revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fs. 52/55). Para caracterização da especialidade desse período pleiteado, o autor trouxe aos autos o PPP de fs. 48/51. Emerge desse Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para a SABESP de 26/11/1973 a 15/12/2006. No lapso que se requer o reconhecimento da especialidade, de 26/11/73 a 19/04/1977, desenvolveu atividades braçais de "instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos, obras civis, estocagem de materiais, serviços gerais em estações de tratamento, jardinagem, limpeza de móveis etc." - fl. 48. Determinado à empregadora esclarecer ao juízo se a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP era habitual e permanente, bem como especificar os agentes biológicos aos quais estava exposto, a SABESP informou que não localizou o LTCAT relativo ao período de 1973 a 2005. Todavia, o responsável pelo atendimento à determinação judicial corrobora a informação do PPP e afirma que: "o autor, no período laboral de 26 de novembro de 1973 a 19 de abril de 1977, se atendeu exposto aos seguintes agentes ambientais: umidade, de forma ocasional e esgoto, de forma habitual e permanente" (grifê). Na ocasião, a empregadora trouxe aos autos, ainda, o formulário SB-40, elaborado em 20.12.95 (fl. 78), que descreve a atividade exercida pelo autor no período em que pleiteia o reconhecimento da especialidade: "Limpezas de estações elevatórias de esgoto, desobstrução de ramal e coletor, limpeza de caixas de gorduras. (...) Atividades desenvolvidas de modo habitual e permanente. A existência de nocividade biológica da exposição ao agente agressivo "esgoto" é caracterizada pela inspeção no local de trabalho, avaliação qualitativa, conforme informado no PPP (fl. 49), não interessando a mensuração da concentração de vírus, protozoários, bactérias ou fungos, mas a constatação da existência do contato do trabalhador com o esgoto, de modo habitual e permanente, bem como o manuseio de materiais contaminados, traduzindo o risco biológico. Nesse sentido, tem-se admitido a qualificação como especial do trabalho exercido por trabalhadores operacionais da SABESP, em razão da exposição efetiva e concreta com agentes biológicos provenientes do esgoto. A propósito, cito o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRÁVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto, de forma habitual e permanente, conforme PPP. 2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007.3. Agravo desprovido. (AC 1825320, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 18/02/2015). Destarte, de acordo com os documentos acostados aos autos, entendendo válido o reconhecimento da atividade desempenhada pelo autor no período pleiteado, de 26/11/73 a 19/04/77, como especial, por enquadramento nos Decretos 53.831/64 (código 1.3.2), 2.172/97 (código 3.0.1) e 3.048/99 (código 3.0.1, do Anexo IV). Tempo de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor até a DER (23/08/2005), tomando por base a planilha de cálculo que serviu de base à concessão do benefício ao autor (fl. 26) e considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar o alegado direito à revisão do benefício de aposentadoria proporcional. Consoante tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, na DER o autor perfazia o total de 33 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, de modo que faz jus à revisão da aposentadoria proporcional que lhe foi conferida, em razão do acréscimo decorrente da conversão do tempo especial ora reconhecido em comum. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a especialidade do período laborado pelo autor de 26/11/73 a 19/04/77 e reconhecer o direito à conversão do tempo correspondente em comum, bem como para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria, considerado o acréscimo decorrente da conversão ora admitida. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às eventuais diferenças em atraso, respeitadas a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono do autor fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o montante da condenação, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, 3º do NCP. Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) Segurado: MANOEL MORAIS DOMINGUES Benefício revisito: NB 138.339.559-1 Tempo a ser averbado como atividade especial: 26/11/73 a 19/04/77 CPF: 732.783.438-91 RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS considerando o total de 33 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição. Nome da mãe: Conceição Aparecida M. Domingues NIT: 10068297189 Endereço: Rua Dr. Antônio Alves Arantes, 111, Jardim Castelo, Santos/SP. Santos, 24 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## PROCEDEMENTO COMUM

**0001357-89.2015.403.6104 - JOSEMILTON DE LIMA CAMPOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSEMILTON DE LIMA CAMPOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (26/09/2013), mediante o reconhecimento como especial do período de trabalho de 01/09/2008 a 13/09/2013, não enquadrado administrativamente pela autarquia. Afirma o autor que exerceu suas atividades, desde 18/12/1987, na empresa Cosipa/Usiminas, no setor de Sinterização, sujeito ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente. Com a inicial, juntou prolação e documentos digitalizados em CD-ROM (fs. 17/25). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 30/36), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fs. 50/56. O autor requereu a expedição de ofício e perícia judicial às fs. 47/48, cujo pedido restou deferido às fs. 59/60. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 57). Laudo pericial juntado às fs. 68/76 e manifestação do autor às fs. 85/86. Oficiada, a empresa Cosipa/Usiminas juntou aos autos o LTCAT utilizado como base para o preenchimento do PPP do autor (fs. 87/97). Manifestação do autor às fs. 100/101. Instado, o INSS se manifestou às fs. 103/113. É o relatório. DECIDO. Rejeito a objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (26/09/2013) e o ajuizamento da ação (24/02/2015) sequer transcorreu o interregno de cinco anos. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais

e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial a concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos no rol no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifado). Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensaja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); entre 06/03/1997 e 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 7º, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Análise do caso concreto com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Requer o autor a concessão de aposentadoria especial desde a DER (26/09/2013), por meio do reconhecimento da especialidade do período não enquadrado pelo INSS (01/09/2008 a 13/09/2013). Vale ressaltar que foi reconhecido como especial pela autarquia, consoante documento juntado por nítida (fl. 25), o período anterior, de 18/12/87 a 31/08/2008, que é, portanto, período incontroverso. Para comprovar a exposição a agente agressivo, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período pleiteado. O documento em questão expressa que o autor esteve exposto durante a jornada de trabalho, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 01/09/2008 a 31/05/2012, a níveis de ruído de 88,20 dB(A), e no período de 01/06/2012 a 13/09/2013, a níveis de ruído de 78,70 dB(A). Tais informações foram corroboradas pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT juntado aos autos pela empregadora do autor (fls. 88/97). Esses documentos foram considerados insuficientes à comprovação da especialidade na esfera administrativa, razão pela qual o autor pleiteou a produção de prova pericial no local de trabalho. Em seu laudo (fls. 68/76), o perito judicial concluiu que o autor, na função de Operador de Painel, esteve exposto a ruído superior a 85dB, durante toda a jornada de trabalho. Dessa forma, não restou dúvida de que o autor trabalhou sob condições especiais no período pleiteado na inicial. Observo ao INSS que, conforme supramencionado, o uso de equipamento de proteção individual não afasta a natureza especial da atividade. Cumpre consignar, ainda, que o PPP e os laudos técnicos apresentados também mencionam exposição a ruído superior a 85dB, em relação ao período de 01/09/2008 a 31/05/2012. Por outro lado, no que tange ao período de 01/06/2012 a 13/09/2013, o laudo técnico apresentado pela empregadora menciona exposição a ruído de apenas 78,70 dB(A) (fl. 97). Ocorre que tanto as funções, quanto os locais de exercício das atividades são os mesmos do período anterior, no qual se constatou exposição a ruído de 88,2dB (fl. 96). Com efeito, não há qualquer informação acerca da alteração das condições de trabalho ao longo do período de 01/02/2010 a 13/09/2013, razão pela qual não se justifica a redução do nível de ruído informado pela empresa. A propósito, o perito judicial respondeu que as características atuais do local de trabalho são idênticas em todo o período laborado pelo autor, com a ressalva, apenas, de que, na data da perícia, a unidade de produção estava paralisaada (fl. 75, questão n. 04). Assim, em relação ao período de 01/06/2012 a 13/09/2013, deve ser atizada a intensidade de ruído descrita no laudo técnico da empresa (fl. 97), uma vez que não se harmoniza com as demais informações técnicas trazidas aos autos. Acolho, pois, o laudo pericial feito em Juízo para o reconhecimento da qualificação do

período correspondente como de atividade especial. Dessa forma, tenho como comprovada a especialidade no período de 01/09/2008 a 13/09/2013, de modo que seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial é medida de rigor. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais períodos reconhecidos pela autarquia (fls. 38/39 da mídia juntada à fl. 25) e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 18/12/1987 13/09/2013 9.266 25 8 26 Conforme se observa da planilha acima, o autor comprovou 25 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de contribuição especial, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e julgo procedente o pedido, para condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER (26/09/2013). Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o provento econômico obtido na causa é inferior a 1.000 ml salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) NB: 165.168.660-0 Segurado: Josemilton de Lima Campos Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 26/09/2013 CPF: 062.235.948-79 Nome da mãe: Marlene Maria de Lima Campos NIT: 12166301535 Endereço: Rua Ademário Martins nº 978, Jardim Maravilha, Guarujá/SP.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003544-70.2015.403.6104** - J K DA SILVA LANCHES E TEMAKERIA - ME/SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDECARD CARTOES

J.K. DA SILVA - LANCHES E TEMAKERIA - ME, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 92/92-verso, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC. Em apertada síntese, argumenta a embargante que a sentença é contraditória, na medida o feito foi extinto em razão do não recolhimento das custas processuais, sendo que o Agravo de Instrumento nº 0012680-70.2015.403.0000, interposto em face da decisão que indeferiu seu pedido de justiça gratuita nos presentes autos, encontra-se pendente de julgamento no E.TRF-3ª Região. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro em julgando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Vale ressaltar que, com a interposição do Agravo de Instrumento nº 0012680-70.2015.403.0000, este juízo determinou que se aguardasse eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso, para fins de regular prosseguimento do feito (fl. 72). Porém, com a vinda da informação acerca do indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no mencionado recurso, a autora foi intimada a promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 76). Em atendimento a tal determinação, a autora apresentou manifestação, com os mesmos argumentos que embasam o presente recurso (77/79), os quais foram afastados, sendo novamente salientado na decisão que a determinação de recolhimento das custas se deve ao fato de não ter sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fl. 82). Ademais, mesmo com o deferimento do prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela autora para cumprimento da determinação (fl. 84), esta se manteve inerte (91), o que acarretou na extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, não verifico a presença de contradição no julgado. Eventual irresignação da parte embargante encontra amparo nas razões recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003627-86.2015.403.6104** - LUIZ CARLOS PACHECO DOS SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ CARLOS PACHECO DOS SANTOS opõe embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente pedido de provimento jurisdicional para determinação que a União emita autorização de porte de arma de fogo. Em síntese, argumenta a embargante que a sentença é contraditória, pois "inexistem razões de fato e de direito para indeferimento do pleito" - fl. 202. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, porém, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro em julgando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Vale anotar que este juízo manifestou-se sobre os pontos levantados pelas partes e exarou decisão fundamentada, como se observa da sentença atacada (fls. 198/199). Nestes termos, não verificando a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte deverá ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004188-13.2015.403.6104** - EDSON DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União e do Banco do Brasil, com o escopo de condenar os réus a pagar indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 19/72). Citada, a União Federal contestou o pedido. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93, o que não restou comprovado pela documentação careada aos autos pelo autor (fls. 80/101). Em contestação, o Banco do Brasil, preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que a competência para regular e dispor norma sobre o fundo público objeto da presente ação é única e inteiramente a União Federal. Ainda preliminarmente, suscitou a ilegalidade na concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, uma vez que este não comprova qualquer situação de miserabilidade, mesmo porque detém, inequivocamente, poder aquisitivo para dispor de patrimônio próprio nos autos. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário. No mérito propriamente dito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que, atualmente, não existem recursos financeiros suficientes no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) para amparar a expectativa do autor (fls. 102/115). Houve réplica (fls. 119/133). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fls. 135/135-verso e 142). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 144, 145 e 147). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afasto as questões preliminares arguidas pelo Banco do Brasil. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requersem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Passo à análise da impugnação à gratuidade da justiça deferida ao autor. Com efeito, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário. No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois o impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica do autor. Anoto que a assistência do autor por advogado particular, por si só, não é suficiente para refutar a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza por ele firmada e acostada às fls. 18 dos autos (art. 99, 4º do NCPC). Destarte, o Banco do Brasil S/A não trouxe aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica do autor para o pagamento das custas e despesas processuais. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espantar qualquer dúvida. Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3ª A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Aliás, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que notícia que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão, esclarecendo ainda que este prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 18/07/2012, quando teve seu registro cancelado em razão de decisão proferida nos

autos de procedimento administrativo especial (fl. 100).Saliente que os documentos juntados às fls. 20/23, por si só, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal.No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, c-DJF3 22/11/2012).Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pela União.Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas (justiça gratuita - fl. 74).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 21 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004343-16.2015.403.6104 - WILSON RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004343-16.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: WILSON RIBEIRORÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO Sentença Tipo BSENTENÇA:WILSON RIBEIRO ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de condenar os réus a pagar indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO.Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria.Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual.Com a inicial (fls. 02/18), foram apresentados procuração e documentos (fls. 19/73).Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 75).Devidamente citados, os réus apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 82/100 e 101/111). A União, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão, bem como falta de interesse de agir, por ausência de comprovação da condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestão de Mão de Obra. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustentou que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93. Especificamente em relação ao caso em exame, notícia a União que o OGMO informou não haver notícia de cadastro ou prestação de serviços por parte do autor na condição de trabalhador portuário após a vigência da Lei de Modernização dos Portos O Banco do Brasil, por sua vez, também suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que a responsabilidade pelo adimplemento de direitos trabalhistas seria do OGMO. No mérito, sustentou, em suma, que o autor não faz jus ao recebimento da indenização pretendida, uma vez que não comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.Houve réplica (fls. 113/126).Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fl. 138).Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 140, 141/142 e 144-verso).É o relatório.DECIDO.Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC).Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União.Com efeito, na presente demanda o autor sustenta que faz jus à percepção da indenização prevista na Lei nº 8.630/93. Saber se ele preenche os requisitos legais para a percepção dessa indenização, ou seja, se ele comprovou a condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestão de Mão de Obra, é matéria atinente ao mérito da demanda, que deve ser com ele apreciada.Afasto ainda a questão preliminar arguida pelo Banco do Brasil.Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59).O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil (art. 67, 3º).Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização.Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual.Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF).Ademais, entendo que as prejudiciais suscitadas pela União se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso, a controversia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso.Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO.Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II).A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º).Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático.Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59).Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espancar qualquer dúvida:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n.8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3ª A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58).Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994).No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93.Saliente que o documento juntado às fl. 23, por si só, não se mostra suficiente para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Aliás, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que noticia nunca ter sido o autor registrado como trabalhador portuário avulso na entidade (fls. 100).Ao revés, da fundamentação apresentada na inicial e da documentação carreada aos autos (fls. 22), infere-se que o autor aposentou-se em 27/01/1995, ainda no exercício da atividade de trabalhador portuário, momento em que já havia decaído do direito de pleitear a indenização legal.Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal.No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, c-DJF3 22/11/2012).Prejudicada, por consequência, a alegação de prescrição suscitada pela União.Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas (justiça gratuita - fl. 75).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 25 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004447-08.2015.403.6104 - LOURIVAL ROCHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004447-08.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LOURIVAL ROCHARÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO Sentença Tipo BSENTENÇA:LOURIVAL ROCHA ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de condenar os réus a pagar indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO.Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria.Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual.Com a inicial (fls. 02/18), foram apresentados procuração e documentos (fls. 19/98).Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 100).Devidamente citados, os réus apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 106/204 e 206/219). Em contestação, o Banco do Brasil, preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que a competência para regular e dispor norma sobre o fundo público objeto da presente ação é exclusiva da União Federal. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de comprovação por parte do autor de que faz jus à indenização pleiteada.A União, por sua vez, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão, bem como falta de interesse de agir, por ausência de comprovação da condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestão de Mão de Obra. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustentou que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93. No mérito propriamente dito, sustentou que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93, o que não restou comprovado pela documentação carreada aos autos pelo autor.Houve réplica (fls. 221/235).Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fl. 241).Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 247, 248-verso e 249).É o relatório.DECIDO.Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC).Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União.Com efeito, na presente demanda o autor sustenta que faz jus à percepção da indenização prevista na Lei nº 8.630/93. Saber se ele preenche os requisitos legais para a percepção dessa indenização, ou seja, se ele comprovou a condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestão de Mão de Obra, é matéria

atínente ao mérito da demanda, que deve ser com ele apreciada. Afásto ainda a questão preliminar arguida pelo Banco do Brasil. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Ademais, entende que as prejudiciais suscitadas pela União se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espancar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é sênta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliento que os documentos juntados às fls. 23/25, por si só, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Ao revés, já fundamentação apresentada na inicial e da documentação carreada aos autos (fls. 22), infere-se que o autor aposentou-se em 29/02/2000, ainda no exercício da atividade de trabalhador portuário, momento em que já havia decado do direito de pleitear a indenização legal. Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTIMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por consequência, a alegação de prescrição suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 100). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Santos, 25 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005639-73.2015.403.6104 - JOAO ALBERTO INACIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005639-73.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAO ROBERTO INACIORÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO Sentença Tipo BSENTENÇA JOAO ROBERTO INACIO ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIAO FEDERAL, com o escopo de condenar os réus a pagar indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/23), foram apresentados procuração e documentos (fls. 24/80). Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 87/107 e 109/124). A União arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão, bem como falta de interesse de agir, por ausência de comprovação da condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestão de Mão de Obra. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustentou que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93. Especificamente em relação ao caso em exame, notícia a União que restou informado pelo OGMO que o autor não apresentou tal solicitação durante o período em que esteve registrado. O Banco do Brasil, por sua vez, também suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que a competência para regular e dispor norma sobre o fundo público objeto da presente ação é única e inteiramente a União Federal. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário. No mérito propriamente dito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que não recebeu informação do gestor de mão de obra noticiando que o autor faria jus à indenização. Houve réplica (fls. 126/140). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fls. 149/149-verso). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 151, 152 e 155-verso). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afásto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União. Com efeito, na presente demanda o autor sustenta que faz jus à percepção da indenização prevista na Lei nº 8.630/93. Saber se ele preenche os requisitos legais para a percepção dessa indenização, ou seja, se ele comprovou a condição de trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestão de Mão de Obra, é matéria atínente ao mérito da demanda, que deve ser com ele apreciada. Afásto ainda a questão preliminar arguida pelo Banco do Brasil. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda está fundada em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Dessa forma, uma vez acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Ademais, entende que as prejudiciais suscitadas pela União e pelo Banco do Brasil S/A se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espancar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é sênta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliento que o documento juntado às fls. 28/30, por si só, não se mostra



suficiente para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Aliás, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que esclarece que o autor prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 14/07/1997, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como notícia que o autor não apresentou qualquer pedido de cancelamento de registro para fins de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei n. 8.630/93 (fl. 105). Portanto, da fundamentação apresentada na inicial e da documentação carreada aos autos (fls. 106/107), infere-se que o autor aposentou-se em 29/04/1997, ainda no exercício da atividade de trabalhador portuário registrado no OGMO, momento em que já havia decaído do direito de pleitear a indenização legal. Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por consequência, a alegação de prescrição suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolve o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 82). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006866-98.2015.403.6104** - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
WALDIR PINHEIRO MARQUES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que aqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994. Com a inicial (fls. 02/09), vieram procuração e documentos (fls. 10/15). Intimado, o autor requereu a retificação do valor dado à causa, a fim de que conste R\$57.561,12 (fl. 20), o que foi recebido como emenda à inicial, sendo ainda concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS deixou escoar em albis o prazo para resposta, sendo decretada, por consequência, sua revelia, cujos efeitos, contudo, deixaram de ser aplicados por força do art. 320, inciso II, do CPC/73, atual art. 345, inciso II, do NCPC (fl. 23). Não obstante a decretação da revelia, o INSS apresentou defesa escrita. No mérito, arguiu objeções de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido (fls. 26/43). Réplica às fls. 45/49. Intimadas, as partes deixaram de se manifestar quanto à produção de provas. É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação equipara-se à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC... 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a que a contar da sua vigência (28.6.1997). O próprio Superior Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido". Firmou-se, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes". No caso, o autor pretende a revisão de seu benefício concedido em 07/02/2003 (fls. 14/15), recalculando-se a sua renda mensal inicial. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido após a entrada em vigor da MP 1.523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 24/09/2015, foram transcorridos mais de 10 anos da concessão, restando consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A DECADÊNCIA E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 21). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. P. R. I. Santos, 21 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007913-10.2015.403.6104** - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SPI58041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007913-10.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MITSUI ALIMENTOS LTDA Sentença Tipo MSentença/MITSUI ALIMENTOS LTDA após embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedentes seus pedidos (fls. 581/584). Em síntese, argumenta a embargante que a sentença seria omissa por não apreciar o pleito fundado na interrupção do prazo prescricionário promovida por meio do PER/DCOMP 1144.30603.301210.1.7.02-0372, bem como teria deixado de apreciar a suspensão da prescrição com base no Decreto 20.910/32. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro em julgando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Vale anotar que este juízo manifestou-se sobre os pontos levantados e exarou decisão fundamentada, como se observa da sentença atacada (fls. 581/584). Nestes termos, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A irresignação da parte deverá ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004148-89.2015.403.6311** - GLIANNE LUZIA COSTA(SPI90535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
GLIANNE LUZIA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário. Pleiteia a autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas nos cinco anos que antecedem o ajustamento da ação, acrescidas dos consectários legais. Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora. Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal. Com a inicial (fls. 02/04), vieram procuração e documentos (fls. 05/09). Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 15/15-verso). A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada (fls. 52/55), sendo o processo posteriormente redistribuído a esta Vara Federal. Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 63). Houve réplica (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. Em que pesem os entendimentos diversos, a convicção deste juízo é que assiste integral razão à parte. Com efeito, a atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial, em razão de sua reconhecida penosidade. Exigia-se, para tanto, comprovação de 25 anos de trabalho (Quadro Anexo, item 2.1.4), com direito à conversão para tempo de serviço comum, se inferior. A situação previdenciária do professor foi posteriormente constitucionalizada. Nessa medida, a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passou a contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério. Referido sistema afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja na forma do texto decorrente da promulgação da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores o direito à aposentadoria com comprovação de tempo anterior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o "efetivo exercício de função de magistério". Anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida por estas categorias. Diante desse quadro normativo, tenho que a atividade de magistério, mesmo que não mais conste dos atos infraconstitucionais, deve ser enquadrada como especial, eis que o fundamento da norma constitucional que autoriza a redução do tempo de contribuição é o caráter penoso da profissão. Por consequência, deve ser observado o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, por expressa disposição legal. Logo, não há que se cogitar de inconstitucionalidade, mas de mera aplicação da lei ao caso concreto. Nesse sentido, confira-se precedente do E. STJ, no sentido de que a função de magistério pode ser classificada com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial, com o consequente afastamento do fator

previdenciário:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRSP 201100953032, QUINTA TURMA, Rel. JORGE MUSSI, DJE 15/10/2014).Segundo esta jurisprudência, há alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais, alterando entendimento anterior, para afastar a incidência do fator previdenciário, ou ao menos mitigá-lo, no caso de aposentadoria de professor:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR, ESPÉCIE 57. REVISÃO DE RMI PARA EXCLUIR INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO.1. O STJ, reconhecendo como especial a aposentadoria de professor e enquadrando-a no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, vem decidindo pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício dessa espécie de aposentadoria (AGRESP 201100953032, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 15/10/2014; AGRSP 200902053513, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 16/08/2013).2. Também a Primeira Turma desta Corte Regional já se pronunciou pela inaplicabilidade do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor que cumpria funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, equiparando-a a aposentadoria especial (AG 00413339620134050000, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, DJE 05/12/2013; AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014).3. Adoção do entendimento e das razões dos precedentes e da própria sentença recorrida, para considerar o magistério como atividade especial também nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, e afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício da autora (aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57).4. Quanto ao pleito recursal alternativo, de fixação da data da citação como termo inicial do retroativo, embora a sentença tenha determinado o pagamento dos atrasados a partir do início do benefício, em 04/04/2011, nos casos como o dos autos, em que não há notícia de requerimento administrativo de revisão, a jurisprudência desta Corte Regional tem entendido que os efeitos financeiros devem retroagir à data da propositura da ação (AC 00003509620124058403, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 05/12/2013; EDAC 20048000003705801, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 17/01/2011; APELREEX 20088300011007201, Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJE 16/09/2010; AC 200784000075847, Desembargadora Federal Margarida Cantareti, Quarta Turma, DJ 18/08/2008).5. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial apenas no tocante ao termo inicial dos atrasados.(TRF5, APELREEX/PE 08040197820144058300, Primeira Turma, REL. DES. FED. ROBERTO MACHADO, j. 13/11/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. COMPROVAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. TERMO INICIAL DA NOVA JUIZAMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...).VI. É devida a concessão de aposentadoria especial de professor, quando comprovado o efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do artigo 201, 7º e 8º, da Constituição da República, durante o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. VII. A documentação anexada demonstra o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, posto que restaram comprovados mais de 36 anos de atividade exclusiva de magistério. VIII - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IX - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.(...XIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(TRF3, AC 00052823420134036114, DÉCIMA TURMA, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF302/07/2014)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ANTECIPADA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADORIA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. ESVAZIAMENTO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DIFERENCIADA POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME APLICABILIDADE CONDICIONADA À POSIÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Em linha de princípio, é devida a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC 2111-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.03.2000, decidiu pela constitucionalidade da nova metodologia de cálculo do referido benefício, com base no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput, com a redação da EC 20/98). 2. Nada obstante, uma vez compreendido o fator previdenciário em seu desiderato de desestimular aposentadorias precoces, percebe-se que sua incidência indistinta no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente em condições de equidade e dignidade constitucional que, em consonância com a política de educação, busca valorizar o exercício das funções de magistério, mediante a garantia de aposentadoria a partir de critérios diferenciados. 3. A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria destinada aos professores pode constabular, a um só tempo: a) esvaziamento de norma constitucional que consagra direito fundamental por uma outra, de hierarquia inferior; b) a desconsideração da razão de ser da garantia constitucional da aposentadoria antecipada do professor, qual seja, a especial valorização das atividades docentes. 4. Em trabalho hermenêutico de compatibilização da norma infraconstitucional com aquela de estatura constitucional, deve-se compreender que, nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for mais benéfica ao segurado. 5. Recurso da parte autora a que se dá provimento (TR 4ª Região, AC 5001352-98.2011.404.7007, Terceira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão José Antonio Saviaris, j. em 04/09/2013).Anoto que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, embora considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que incide sobre o salário de benefício. Nessa medida, a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor amplifica a redução da renda mensal inicial, em razão da redução do tempo de contribuição em 05 anos, colidindo com a própria garantia concedida constitucionalmente aos professores.Por essas razões, respeitando as posições em sentido contrário, entendo que não deve ser aplicado o fator previdenciário, pela natureza "especial" da aposentadoria de professor.No caso dos autos, a autora demonstrou, por meio da carta de concessão (fls. 08v.09), que lhe fora concedida aposentadoria por tempo de serviço de professor, com incidência do fator previdenciário.Em consequência, seu benefício deve ser revisto, a fim de que seja afastada a aplicação desse fator.DISPOSITIVO: Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, com a supressão da aplicação do fator previdenciário.Condeno o INSS a pagar a valor correspondente às diferenças das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação.Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I do Código de Processo Civil).Isento de custas (justiça gratuita - fl. 63). Publique-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provisiono Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NB: 57/158.315.200-5Segurado: Giane Luzia Costa Benefício concedido: aposentadoria especial de professorRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS:DIB: 05/03/2012Nome da mãe: Malvina Santos da CostaNIT: 1084743469-6Endereço: Rua São Carlos, 40, apto. 01, Guarujaá/SP.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001529-94.2016.403.6104 - VALERIA VITORIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALERIA VITORIA DE ALMEIDA CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário, desde a concessão, com o pagamento das diferenças em atraso, acrescidas dos consectários legais.Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora.Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa legal.Distribuído o feito, a autora foi intimada a juntar aos autos o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 119), o que foi cumprido (fls. 120/121). Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 129/148).Réplica às fls. 151/153.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 152 e 154).É o relatório. DECIDO.Deixo de apreciar a preliminar de decadência, vez que dissociados dos fatos, tendo em vista que o benefício que se requer revisão da renda mensal foi concedido em 06/03/2014 (fl. 24).Acolho a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Ressalto, porém, que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado aos últimos cinco anos. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC).Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito.No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 prevê, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo.A atividade de magistério foi inserida no item 2.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, restaram revogadas as disposições do referido decreto e a aposentadoria do professor adquiriu cunho constitucional.A partir de então, a atividade de professor em si não é mais considerada especial, mas regra excepcional para a aposentadoria, que exige o seu cumprimento integral nessa atividade.Com efeito, a Constituição Federal de 1988 (art. 201, 8º), assegura ao professor o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o "efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".Todavia, a regra diferenciada não altera a aposentadoria do professor como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, incluída no inciso I, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, de modo que não há como afastar a incidência do fator previdenciário.Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art.57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 1146092/RS - Rel. Ministro NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA - Dje 19/10/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.- A aposentadoria por tempo de serviço como professor não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.- O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades.- A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.- Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora.- Apelo da autora improvido. (TRF3 - AC 00044557620154036106 - DESEMB. FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial: 08/08/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL ATÉ A VIGÊNCIA DA EC Nº 18/81. REVISÃO. NÃO APLICAÇÃO DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE QUANDO IMPLEMENTADOS REQUISITOS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/1999. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Emenda Constitucional n 18/81, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional n 01/69, estabeleceu que a atividade de professor fosse incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto 53.831/64. II. O C. Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991. III. O benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houverem sido implementados os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. IV. A autora somente comprovou o exercício de vinte e cinco anos de magistério, conforme consulta DATAPREV/CNIS, em setembro do ano 2000, ou seja, após a vigência da Lei nº 9.879/1999, ficando, portanto, o benefício previdenciário a ela concedido sujeito à aplicação do fator previdenciário. V. Apelação improvida.(TRF3 - AC 002503797201140399999 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial: 23/06/2016)Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas pela parte autora.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 6, do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 21 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002216-71.2016.403.6104 - JOSE GONCALVES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002216-71.2016.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: JOSÉ GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO "A" SENTENÇA: JOSÉ GONÇALVES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação da ré a agregar à renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição o valor do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Em apertada síntese, sustenta que necessita do auxílio permanente de terceiros, razão pela qual faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, por entender que a vantagem instituída pelo mencionado dispositivo é extensível

a todos os segurados que percebem aposentadoria, ainda que não seja a de invalidez. Com a inicial (fls. 02/11), foram apresentados documentos (fls. 12/20). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 23/24), mas foi determinada a antecipação da perícia judicial. Laudo pericial acostado à fls. 33/39, do qual as partes tiveram ciência e não impugnaram. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 44/50) pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que apresentou objeção de prescrição. Houve réplica (fls. 53). É o breve relato. DECIDO. Não havendo requerimento de outras provas e tratando-se de questão exclusivamente de direito, o processo comporta antecipado (art. 355, I e II, do NCPC). Na ausência de questões preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. Acolho a objeção de prescrição, uma vez que são indevidas quaisquer parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da presente, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, não vislumbro possibilidade de acolhimento da pretensão. Com efeito, de fato, das provas coligadas, colhe-se que o autor, com noventa anos de idade, encontra-se incapacitado para exercer os atos da vida diária de forma independente, necessitando para tanto do auxílio de terceiros para realizar atividades básicas (fls. 37, questão 04). Ressalto que, sobre esse quadro fático não há séria controvérsia, em que pese o teor da contestação, uma vez que o INSS não impugnou o conteúdo do laudo pericial. A questão controvertida cinge-se, portanto, sobre a possibilidade de extensão da vantagem prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 a todos os aposentados que se encontrem em idêntica condição. Em que pese a grave a situação concreta vivenciada pelo autor, consoante constatou o exame pericial, não vislumbro viabilidade no acolhimento do pleito, uma vez que o legislador delimitou com precisão o alcance subjetivo do acréscimo pretendido, deferindo-o exclusivamente aos aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de outra pessoa. Sem desconhecer a existência de precedentes favoráveis à inteligência do autor, flijo-me ao entendimento de que a fixação e majoração da renda mensal dos benefícios previdenciários constitui opção política do legislador, em face da qual não pode o Poder Judiciário funcionar como legislador positivo. No sentido exposto, alías, há inúmeros julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de benefícios. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1533402/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, DJe 14/09/2015, grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma. 2. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, deve a recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Hipótese em que os acórdãos confrontados não conferem interpretação discrepante a um mesmo dispositivo de lei federal, nem sobre uma mesma base fática, uma vez que o aresto paradigma colacionado trata de direito à aposentadoria com proventos integrais, relativo à enfermidade acometida a servidor público regido pela Lei 8.112/1990. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1243183/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, DJe 28/03/2016). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. - Pedido de acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91. - A questão em debate refere-se à concessão do abono especial previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, devido ao segurado que, aposentado por invalidez, apresentar uma das situações previstas no anexo I, do Decreto nº 3.048/99. - Com a inicial vieram documentos que informam que a requerente percebe benefício de aposentadoria por idade (fls. 13). - Como apontado tanto no Decisum de primeiro grau quanto pela Procuradoria Regional da República, a concessão do adicional de 25% pleiteado pela parte autora não encontra previsão legal, uma vez que a Lei nº 8.213/91, regimento para concessão de benefícios previdenciários, é expressa para indicar a possibilidade desse acessório tão somente nos casos em que o segurado perceba aposentadoria por invalidez. - Logo, sendo a autora beneficiária de aposentadoria por idade, impossível o deferimento do pedido. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 2170452, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, 8ª Turma, e-DJF3 18/10/2016, grifei) PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI N. 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. - O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria, nos casos em que o titular necessita de assistência permanente de outra pessoa, é devido apenas nos casos de benefício por invalidez. Inteligência do art. 45 da Lei nº 8.213-91. - A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II, e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, 5º, da Constituição da República). - A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido, o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. - A extensão do auxílio financeiro, pela assistência ao inválido, para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. - Precedentes do STJ: REsp 1.475.512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015 e REsp 1.533.402/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 14/9/2015. - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a improcedência do pedido é de rigor. - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 2173923, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 05/10/2016, grifei). Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Isento de custas, em virtude da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Santos, 25 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008484-44.2016.403.6104** - CELSO DA CRUZ FELIX (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO DA CRUZ FELIX, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum, desde a data do requerimento administrativo (02/09/2015). Segundo a inicial, o autor teria laborado em atividades especiais de 01/12/1991 a 02/09/2015, todavia, a autarquia previdenciária não considerou a especialidade desse período, razão pela qual indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição (fl. 68). Requereu a gratuidade da justiça e colacionou, com a inicial, os documentos de fls. 09/69. É o breve relatório. DECIDO. Deixo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado ou em vias de sê-lo. No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade. Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Não vislumbrando a possibilidade de composição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC. Intimem-se. Santos, 22 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009199-57.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-94.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009199-57.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA

Sentença Tipo BSENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega o embargante, em suma, que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão no primeiro reajuste, por força do índice de reajuste-teto (artigos 26 da Lei n. 8.870/94 e 21, 3, da Lei n. 8.880/94), a renda mensal do benefício de que é titular o embargado, na data do advento da Emenda Constitucional, é igual à obtida pela evolução dos salários de benefício sem o teto da concessão. Ressalta ainda que o embargado omite a aplicação da Lei 11.960/2009 para fins de correção monetária dos valores em atraso, lastreado sua conta no Manual de Cálculos fixado por meio da Resolução nº 267/2013, com aplicação do índice de correção monetária IPCA, ao invés da TR. Conclui, portanto, que nada é devido ao embargado a título de execução. Com a inicial (fls. 02/04-verso) vieram documentos (fls. 05/48). Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 52/54). À vista da divergência das partes, os autos foram remetidos à contadaria judicial, retornando com informação e cálculos, com parecer conclusivo no sentido de não haver diferenças em favor do embargado (fls. 56/72). Instadas as partes à manifestação, o embargado discordou do parecer da contadaria judicial (fls. 77/79), e o INSS, por sua vez, concordou com o mesmo (fl. 81). Encaminhados os autos novamente à contadaria judicial, estes retornaram com informação e cálculos complementares, que ratificam a manifestação anterior (fls. 84/94). Cientes, as partes deixaram de se manifestar quanto às informações e cálculos complementares apresentados pela contadaria judicial, nos termos da certidão de fl. 100. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, verifico que a contadaria judicial procedeu à evolução da média dos salários de contribuição do embargado, sem a construção ao teto, até a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, conforme determinado no título executivo (fls. 61/64 dos autos principais), e constatou que as rendas mensais do benefício em questão sequer chegaram a ser limitadas, não havendo diferença de percentual em relação aos novos tetos. Destarte, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do CPC. Isento de custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC (fl. 30 dos autos principais). Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta sentença e das informações e cálculos de fls. 56/72 e 84/94 para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 24 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007680-13.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007499-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP176323 - PATRICIA BURGER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária de concessão de pensão por morte. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que a condenação consiste na concessão de pensão por morte desde o óbito de Wilson Gomes da Silva, ocorrido em 29/11/2003, com efeitos financeiros a partir de 17/10/2007, em razão com Maria Anália da Silva até a data de 05/06/2011, e, portanto, somente a partir de 06/06/2011 a embargada fará jus ao recebimento do valor integral da RMI, o que foi desconhecido nos cálculos de execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação parcial aos embargos, requerendo o prosseguimento da execução apenas pelo valor de R\$65.581,36, atualizado até agosto/2015 (fls. 33/48). À vista da divergência das partes, os autos foram encaminhados à contadaria judicial, retornando com informação e cálculos (fls. 50/69). Instadas as partes à manifestação, ambas concordaram com os cálculos ofertados pela contadaria judicial (fls. 74 e 76). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, o embargante arguiu excesso de execução, por discordar do valor total apresentado pela embargada a título de execução (obrigação principal e honorários advocatícios), no montante de R\$117.358,83, atualizado até agosto/2015 (fls. 1094/1103 dos autos principais). Aduz a autarquia previdenciária que o valor total a ser executado seria de R\$58.664,04, atualizado até agosto/2015 (fls. 50/69). Ao seguinte, a embargada apresentou impugnação parcial aos embargos, pugnano pelo prosseguimento da execução somente pelo valor total de R\$65.581,36, atualizado até agosto/2015, haja vista sua concordância com as razões da autarquia previdenciária no que tange ao aspecto da cota-parte de 50% (cinquenta por cento), sendo retificados nesse sentido os cálculos anteriormente apresentados. Todavia, ante a permanência da divergência das partes quanto ao valor total da execução, os autos foram encaminhados à contadaria judicial, que efetuou novos cálculos, observados os parâmetros fixados no título executando, e apurou como montante total devido o valor de R\$59.863,97, (R\$53.141,64 a título de obrigação principal e R\$6.722,33 a título de honorários advocatícios), atualizado até agosto/2015 (fls. 50/69). Houve concordância expressa das partes com os derradeiros valores apurados pela contadaria judicial, os quais, portanto, devem ser acolhidos, a fim de nortear o prosseguimento da execução. À vista do exposto, acolho os cálculos da contadaria judicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$59.863,97, (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), atualizado até agosto/2015. Isento de custas. Considerando a sucumbência mínima do embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado à execução (fls. 1094/1103 dos autos principais) e aquele encontrado pela contadaria judicial (fls. 50/69), cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do NCPC (fl. 543 dos autos da ação principal). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da informação e cálculos de fls. 50/69 e desta sentença para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, com as

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000652-28.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANICEAS FERREIRA  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ANICEAS FERREIRA objetivando a cobrança da importância de R\$ 49.346,88, referente à inadimplência contratual.Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls.07/111).Custas prévias satisfeitas (fl. 111).Determinada a citação do executado, as tentativas restaram infrutíferas de acordo com certidões do Oficial de Justiça de fls. 121, 128/131 e 138.Ciente, a exequente requereu a realização de consulta de endereço do executado, via sistemas Bacenjud, Renajud, CNIS e CPFL (fl. 144), o que foi deferido, porém, novamente, a tentativa restou frustrada (fl.159).Por fim, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 485, VIII do NCPC (fl. 162). É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2016.Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011737-79.2012.403.6104** - JURANDIR ARIENTI DE AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JURANDIR ARIENTI DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011737-79.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JURANDIR ARIENTI DE AMORIMEXECUTADO: INSSSentença Tipo BSENTENÇAJURANDIR ARIENTI DE AMORIM promoveu a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do tempo de labor especial, ou subsidiariamente, por tempo de contribuição desde a DER (13/06/2012).Por sentença de mérito transitada em julgado (fl. 234), foi acolhido o pedido subsidiário do autor.Com a descida dos autos, foi a autarquia instada a cumprir espontaneamente o julgado (fl. 235).Ato contínuo, o INSS deu início à execução invertida, com a apresentação do montante apurado relativo às parcelas em atraso (fls. 239 e seguintes), bem como informou ter implantado, em favor do autor, o benefício deferido nestes autos (fl. 256).Intimado, o autor requereu a desistência da execução e informou que não levantou quaisquer valores referentes ao benefício (fls. 262/263).Instado à manifestação, o INSS discordou do pedido formulado pelo exequente (fl. 273).O autor reiterou o pedido de desistência, tendo em vista que a aposentadoria especial é mais benéfica ao segurado (fls. 275/276).É o relatório. DECIDO.No caso, o exequente requereu a desistência do cumprimento da sentença.Aplicável à hipótese, portanto, o artigo 775 do CPC estabelece:"O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva."Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que inexistentes impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos à execução, nos termos do parágrafo único do supracitado dispositivo legal.No caso, anoto que o autor informou não ter procedido a levantamento de quaisquer valores, de modo que entendendo possível o retorno ao status quo, ou seja, o desfazimento da obrigação de fazer, que consistiu na implantação do benefício, pela autarquia previdenciária.Neste contexto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista a ausência de impugnação.Oficie-se ao INSS, para cancelamento do benefício (NB 42/171.332.681-4), haja vista inexistência de levantamento de valores, pelo executado.Com o cumprimento e sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 24 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0202807-84.1995.403.6104** (95.0202807-4) - ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES FEITOSA X JOAQUIM GOMES CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Intimada, a CEF apresentou os cálculos (fls. 329/347), os quais a parte exequente impugnou (fls. 350/361).A CEF acostou nos autos esclarecimentos e o extrato comprobatório do crédito/saque efetuado pela autora Alzira Marques Rodrigues de Oliveira (fls. 365/366), que requereu a liberação dos valores existentes na conta vinculada (fl. 377).A ré informou ter solicitado o desbloqueio (fl. 379)Quanto aos coexequentes Joaquim Gomes Cardoso e Arlindo Alves Feitosa, a CEF apresentou comprovantes do integral cumprimento do r. julgado (fls. 367/374 e 385/409) e informou ter solicitado o desbloqueio das contas (fls. 379 e 416), respectivamente.Os exequentes manifestaram concordância aos créditos apontados pela CEF (fls. 377 e 413).Instados a manifestar, pelos exequentes, nada mais foi requerido (fl. 419).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 22 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0203136-96.1995.403.6104** (95.0203136-9) - NEISE SANTOS DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X JOAO AUGUSTO GONCALVES X LEONORA GONCALVES LEITE(SP035948 - DIMAS SANT' ANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GONCALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0203136-96.1995.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAVANIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou derradeiros cálculos (fls. 616), com os quais a executada concordou e afirmou não ter mais valores a complementar (fls. 629/639). Instada a se manifestar, a exequente pediu-se inerte (fl. 642).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 24 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0204705-64.1997.403.6104** (97.0204705-6) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VICENTE DE PAULA CHAGAS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Tendo em vista que o V. acordão de fls. 469/471 anulou a sentença de extinção da execução, o exequente reiterou a petição de fl. 439, onde concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 483).Intimada, a CEF apresentou extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes (fls.488/495).O exequente discordou das contas apresentadas pela CEF e juntou novos cálculos, requerendo a homologação destes ou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 698/700).Os autos foram remetidos novamente à contadoria judicial, que apresentou novas informações e cálculos devidamente atualizados (fls. 704/708).Instados a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, o exequente concordou expressamente (fl. 712) e a executada deixou decorrer o prazo in albis (fl.713).Após, a CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente e juntou extratos comprobatórios (fls. 713/719).Por sua vez, a parte exequente informou estar correto o credenciamento efetuado pela CEF e requereu a liberação dos valores existentes na conta vinculada (fl. 721). A CEF informou ter solicitado o desbloqueio (fl. 724).Instado a se manifestar (fl. 725), o exequente quedou-se inerte (fl. 727).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 22 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006505-18.2014.403.6104** - PAULO SERGIO ZANNIN VELLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PAULO SERGIO ZANNIN VELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PAULO SERGIO ZANNIN VELLA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.A CEF apresentou cálculos, informou ter efetuado o credenciamento na conta vinculada do exequente e acostou aos autos planilhas (fls. 63/73), das quais a parte exequente discordou e requereu que fossem acostados aos autos os extratos analíticos comprobatórios (fl. 79), o que foi feito (fls. 79/83).Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, a parte exequente requereu a liberação dos valores existentes na conta vinculada (fl. 86), o que a CEF informou já haver solicitado (fl. 91).Ciente, nada mais foi requerido (fl. 94).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 18 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### Expediente Nº 4611

#### MONITORIA

**0005380-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDE MESTRE BARBOSA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC.Requeira a CEF que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Santos, 16 de novembro de 2016.

#### PROCEIMENTO COMUM

**0000225-31.2014.403.6104** - GERSON ROGERIO SIMOES MAIA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Eslareça a parte autora se ainda remanesce o interesse na produção de prova pericial no local de trabalho, tendo em vista a documentação dos autos.Em caso negativo, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2º, NCPC), no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Santos, 11 de novembro de 2016.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012650-66.2009.403.6104** (2009.61.04.012650-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007689-2) ) - JOSE CIAGLIA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. WILSON QUIDICOMO JUNIOR E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Fl. 169: Defiro o prazo suplementar de mais 10 (dez) para que a embargada (CEF) requiera o que for de seu interesse com relação ao despacho de fl. 168.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012312-53.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-60.2004.403.6104 (2004.61.04.002134-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTTO) X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N 0012312-53.2013.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOConverto o Julgamento em DiligênciaFls. 132/146: Ciência ao embargado. Retornem os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à crítica elaborada pelo INSS aos cálculos acostados às fls. 116 e seguintes.No retorno, manifestem-se as partes.Intimem-se.Santos, 23 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009286-13.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208903-47.1997.403.6104 (97.0208903-4) ) - UNIAO FEDERAL X NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X NEYSA DE CAMPOS MELLO X ODILA PEREIRA X VERA HELENA CESAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da embargante (fls. 55/67), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008311-54.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203558-66.1998.403.6104 (98.0203558-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROGERIO DI PARDO(Proc. ADEMIR CORREA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 35/44 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001342-86.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-92.2011.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTTO) X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadia judicial de fls. 62/71 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001887-59.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003262-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RUBENS SIQUEIRA DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadia judicial de fls. 23/27 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000121-41.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-06.2014.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ORLANDO LINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadia judicial de fls. 13/32 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002227-03.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-11.2014.403.6104 ( ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 15/18 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025725-56.1998.403.6104** (98.0205725-8) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à 7ª Vara solicitando o valor atualizado do débito oriundo do processo n. 0009005-72.2005.403.6104.Com a resposta, oficie-se à Agência 1181 da CEF solicitando que o valor informado seja colocado à ordem e à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculada ao processo n. 0009005-72.2005.403.6104, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida.Após a transferência, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo remanescente, intimando o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Santos, 8 de junho de 2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002731-48.2012.403.6104** - JORGE OLIVE DA SILVA(SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE OLIVE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/226: deixo de conhecer o pedido, o qual deverá ser feito diretamente ao juízo que determinou a penhora no rosto dos autos (5ª Vara do Trabalho de Santos), competente para apreciar a questão. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.Int.Santos, 10 de novembro de 2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007227-23.2012.403.6104** - JOSE CUPERTINO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CUPERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/233: dê-se ciência ao exequente.

Após aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012563-71.2013.403.6104** - ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS (fl. 125) homologo os cálculos da parte autora de fls. 99/124.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afiada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Int.Santos, 11 de novembro de 2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203668-70.1995.403.6104** (95.0203668-9) - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0203668-70.1995.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAPEDRO DOMINGOS DE CAMPOS E OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.A CEF efetuou os créditos nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 604/685, 694/698, 708/711, 714/720, 722/726) e juntou as guias de depósito (fls. 706, 723/724). A parte exequente requereu a retificação dos valores e apresentou novos cálculos e planilhas (fls. 743/786). A executada, por sua vez, requereu a remessa dos autos à contadoria (fls. 790/792).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 795/842).A CEF informou ter creditado os valores complementares (fls. 859/875) e foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 883, 887/889, 901, 909/910). CEF juntou os extratos comprobatórios nos termos dos derradeiros cálculos da contadoria (fls. 1040/1046) e a guia de depósito dos honorários advocatícios (fls. 1047/1048).Instada a se manifestar, nada foi requerido (fl.1056).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 23 de novembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0004653-85.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X SEVERINA MARIA DA SILVA

À vista do teor de fls. 200/202, requiera a autora o que entender de direito, nos termos da decisão de fls. 172/174. Sem prejuízo, manifeste-se em réplica. No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância ou digam se concordam com o julgamento antecipado. Int. Santos, 11 de novembro de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005620-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005620-0) - ARTUR ANTONIO DA SILVA(SPI97979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebe a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expõe-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 195. Intimem-se. Santos, 11 de novembro de 2016.

### 4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYES AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8783

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0012822-10.2015.403.6100 - SANYOTEX LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

SENTENÇA. SANYOTEX LTDA impetrou a presente ação, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS/PASEP e COFINS - importação, nas operações que realizou antes da vigência da Lei nº 12.865/2013. Sustenta a impetração, em síntese, a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que determinava a inclusão do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS - importação na base de cálculo da importação (desembaraço aduaneiro), conforme assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 559.937/RS. Com a inicial vieram documentos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante Subseção Judiciária de São Paulo e o MM. Juiz Federal da 2ª Vara indeferiu o pedido de liminar (fls. 37 e verso). Considerando que as operações em discussão realizaram-se no Porto de Santos, instado pela R. decisão de fls. 108/109, a Impetrante retificou o polo passivo para inserir a correta autoridade aduaneira, do que resultou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Informações prestadas às fls. 123/135. A União Federal manifestou-se à fl. 138 e o Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fl. 141). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria não comporta maiores digressões, porquanto o Supremo Tribunal Federal ao analisar a controvérsia (RE 559.937), reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições". Nestes termos, trago à colação o julgado que solucionou a controvérsia: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconstruir a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O grave das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Com relação a eventuais importações ocorridas a partir da Lei nº 12.865/2013 (D.O.U. de 10/10/2013), configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, pois o artigo 7º da Lei 10.865/2004 foi alterado pelo artigo 26 do aludido diploma legal. Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º.....- O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou....."(NR) Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, multa dividida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJE 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em julho/2015, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de julho de 2010, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data. E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescida da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indévidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0000883-84.2016.403.6104 - WM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A TEOR DA INFORMAÇÃO PRESTADA FLS. 131/125 INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE MANIFESTE SOBRE SEU INTERESSE DE AGR JUSTIFICANDO.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0001537-71.2016.403.6104 - HAPAPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA. HAPAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desuminação da carga e a devolução do contêiner TRLU 879.109-7, vazio. Afirma a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 79. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 80/105. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 107/108), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deferiu a tutela recursal. À fl. 149 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 169/174). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015 prescreve que "se, depois da propositura

da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas a cargo da impetrante.P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003138-15.2016.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**  
SENTENÇA ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação da mercadoria acondicionada nos contêineres IKSU-413.400-5 e TGHU-405.591-9, autorizando-se o prosseguimento da viagem marítima, para o desembarque no porto de destino, independentemente de qualquer depósito. Alternativamente, requer a prestação de caução no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a eventual multa aplicada nos termos do artigo 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66, ou, ainda, o depósito com fundamento no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, do valor total da carga apreendida, apontado no auto de infração. Segundo a inicial, a Impetrante foi contratada pela empresa VERNAZZA S.A. e pelo Sr. RAMIRO MAXIMILLIANO MIGUELLES, ambos com sede/domicílio na Argentina, para o transporte de produtos de informática e bagagem pessoal, respectivamente. Ocorre que as unidades de carga acima mencionadas, que acondicionavam tais bens, embora estivessem incluídas nos planos de carga do navio, por equívoco derivado de falha humana ou do sistema operacional, não foram vinculadas à escala do Porto de Santos ocorrida em 10/06/2015, ou seja, não foram manifestadas. Relata a Impetrante que tão logo possível promoveu o registro do manifesto nº 0015901403588, em 10/06/2016 à escala de Santos, regularizando a situação da carga perante o Sistema SISCOMEX. Contudo, a despeito do cumprimento do solicitado, dos argumentos apresentados e da boa-fé dos envolvidos, a Alfândega do Porto de Santos lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, aplicando a penalidade de perdimento, confirmada em sede de impugnação administrativa. Argumenta que penalidade de perdimento da mercadoria se mostra abusiva, tendo em vista a ausência de intenção fraudulenta e de dano ao Erário. Com a inicial, vieram documentos. Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações às fls. 393/408, na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 440/443. Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 460/464). Ministério Público não opinou acerca do mérito (fl. 467). É o relatório. Decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da legalidade e/ou abusividade do ato da autoridade coatora para fins de liberação dos contêineres IKSU-413.400-5 e TGHU-405.591-9, cuja carga foi apreendida e decretado o seu perdimento pela autoridade fiscal, permitindo-se o reembarque ao porto de destino, ao argumento de equívoco do sistema operacional e/ou falha humana de não ter vinculado no SISCOMEX CARGA referidos cofres à escala da embarcação no porto de Santos. Com efeito, a legislação aduaneira determina ao transportador marítimo que preste informações à autoridade alfandegária sobre as cargas transportadas. Nos termos do Decreto-lei nº 37/1966-Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) IN RFB nº 800/2007-Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seu CE, bem como para toda associação de carga a manifesto e de manifesto a escala) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014). Art. 32. O transportador responsável pela embarcação informará, no Siscomex Carga, a atracação da embarcação no porto de escala. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) 1º O registro da atracação no porto de escala estabelece o momento da efetiva chegada da embarcação e equivale à emissão do termo de entrada, nos termos do art. 32 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) 2º A chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) No caso dos autos, as unidades de carga contendo as cargas ora apreendidas, foram embarcadas em "PORT EVERGLADES" (Estados Unidos), com destino a BUENOS AIRES (Argentina), e assim restou devidamente informado nos respectivos documentos marítimos, conforme acostados aos autos. Ocorre que por se tratar de carga de passagem pelo território brasileiro, deveria ter sido manifestada nos termos da Instrução Normativa acima mencionada-Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: I - unitização de carga, o acondicionamento de diversos volumes em uma única unidade de carga; II - consolidação de carga, o acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga para transporte sob um único conhecimento genérico, envolvendo ou não a unitização da carga; III - navegação de longo curso, aquela realizada entre portos brasileiros e portos marítimos, fluviais ou lacustres estrangeiros; IV - armador, a pessoa física ou jurídica que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, presta a embarcação para sua utilização no serviço de transporte; V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga; VI - transbordo, a transferência direta de mercadoria de um para outro veículo; VII - baldeada, a transferência de mercadoria descarregada de um veículo e posteriormente carregada em outro; VIII - complementação do transporte internacional, o transporte da carga procedente ou destinada ao exterior e baldeada ou transbordada no País, com o objetivo de entregá-la no destino final constante do respectivo conhecimento de carga; IX - praça de entrega no exterior, o país estrangeiro para entrega da carga internacional transportada, quando o porto de destino constante do conhecimento de carga for nacional; X - escala, a entrada da embarcação em porto nacional para atracação ou fundeio; XI - conhecimento eletrônico (CE), declaração eletrônica das informações constantes do conhecimento de carga (Bill of Lading - BL), informado à autoridade aduaneira na forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) XII - manifesto eletrônico, o manifesto de carga informado à autoridade aduaneira em forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente, contendo inclusive os contêineres vazios; XIII - bloqueio, a marcação de escala, manifesto eletrônico, CE ou item de carga, pela autoridade aduaneira, podendo ou não interromper o fluxo da carga ou a saída da embarcação; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) XIV - evento AFRMM, o pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) efetuado ou o reconhecimento de benefício fiscal registrado no Sistema Mercante por servidor do DEFMM ou RFB, nos termos da legislação específica; e (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) XV - embarcação arribada, aquela cuja atracação em porto nacional não vise operação de carga ou descarga, como nos casos de abastecimento, conserto e reparo na embarcação. 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa (...) II - o CE e a carga serão denominados (...) b) estrangeiros, quando o porto de origem ou de destino for estrangeiro, classificando-se nas seguintes modalidades: 1. de exportação, quando o porto de origem for nacional e o de destino estrangeiro; 2. de importação, quando o porto de origem for estrangeiro e o de destino nacional; 3. de passagem, quando os portos de origem e de destino forem estrangeiros; Todavia, segundo a fiscalização (...) em ação rotineira de acompanhamento de operações de carga e descarga no Porto de Santos, a Central de Operações e Vigilância (COV), da Alfândega do Porto de Santos, verificou que a embarcação VENEZIA, escala eletrônica 15000214319 (fls. 02/03), com registro de atracação em 10/06/2015, às 06h08m00s, no TECON 2, sob a responsabilidade do Operador Portuário SANTOS BRASIL, transportava os contêineres IKSU 413400-5 e TGHU 405459-1 sem nenhum registro de manifesto apresentado à Receita Federal do Brasil (RFB), ou seja, não havia sido disponibilizada nenhuma informação a respeito de tais contêineres no sistema Siscomex Carga, por meio do qual a RFB controla a movimentação de cargas no país. (fl. 410) É de se destacar que a exigência de prévias informações sobre cargas que transitam pelo território do Brasil se revela imprescindível, não só ao controle fiscal, mas também ao cuidado com as fronteiras, permitindo às autoridades o conhecimento prévio da mercadoria que circula pelo País, independentemente de seu descarregamento em um de nossos portos. A mera leitura dos dispositivos acima transcritos demonstra que a violação à legislação, de fato, ocorreu, e não se trata de mera irregularidade, mas infração administrativa cominada com a pena de perdimento, conquanto presumido o dano ao erário. Com relação à alegação de não omissão, porque inserida, ainda que a destempero, a informação no sistema, vale ponderar que dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. De outro lado, argumenta a Impetrante que "(...) por um equívoco de sistema operacional e/ou falha humana, referidos containers não foram vinculados à escala de Santos (ocorrida em 10/06/2015) no momento oportuno" (fl. 03). Na hipótese, todavia, não há elementos inequívocos nos autos que permitam aferir a veracidade da alegação da Impetrante e nesta ação não há espaço para dilação probatória. Vale lembrar, neste ponto, que no rito eleito pela Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tomarem incontestos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTJR 160/329)". É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Teófilo Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR SE O PROPRIETÁRIO AGIU DE BOA FÉ. 1. Espécie em que se examina transporte de carga de mercadorias estrangeiras do Porto de Santos ao Paraguai, sob regime especial de trânsito aduaneiro de passagem pelo território brasileiro. 2. Necessidade de aferição de provas que deve ficar adstrita à ação ordinária. 3. Agravo parcialmente provido apenas para determinar que a agravada se abstenha de dar qualquer destinação ao veículo, até a conclusão do procedimento judicial. (TRF 4ª Região - A.I. nº 5009837-93.2010.404.0000 - Rel. Desembargador Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - D.E. 27/04/2011). Destarte, a decisão exarada pela administração aduaneira mostra-se hígida, devidamente fundamentada, enquanto as provas produzidas pela parte Impetrante não foram aptas a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que bem assegura a legalidade da penalidade aplicada. Por fim, cabe ressaltar que a penalidade de perdimento prevista na legislação aduaneira, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni iuris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de "qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado". O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: "Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único); (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado". Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida". (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Deste modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Invalidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comuniquese à MMP. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento interposto, o teor desta sentença. P. R. I. O.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005665-37.2016.403.6104 - LETICIA FERNANDES BENTO(SP368218 - JOSIANE CRISTINA BARBOZA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
SENTENÇA LETICIA FERNANDES BENTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, com o objetivo de o pagamento de parcelas do seguro desemprego. Sustenta que requereu seu seguro desemprego em novembro de 2015, todavia, teve seu requerimento indeferido, com justificativa de que era sócia de uma empresa. Alega ter comprovado em sede de recurso administrativo que a empresa está inativa, não gerando lucro, mesmo assim, teve seu pedido negado. Aduz, ainda, que a mera inscrição como sócia de uma empresa inativa não é óbice ao recebimento do Seguro-Desemprego. A impetrante destaca preencher todos os requisitos necessários para a percepção do benefício de seguro-desemprego, e requer, à luz do exposto, a liberação e pagamento de todas as parcelas devidas. Com a inicial vieram os documentos. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. A União Federal manifestou-se às fls. 45/49. Liminar indeferida (fls. 55/57). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 65 É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, observo que a matéria foi muito bem apreciada pelo MMF. Juiz Federal Substituto, Dr. Arnaldo Dordetti Junior, cujos motivos adoto como razões de decidir, porque deles compartilho do mesmo convencimento. Estão eles expressos nos seguintes termos (fl. 55/57). "(...) É assegurado pela Constituição o direito do trabalhador, em caso de desemprego involuntário, à percepção do benefício seguro desemprego (Artigos 7º e 201, III da Constituição da República/1988). Os artigos acima referidos trazem como fator determinante para a concessão do seguro-desemprego a involuntariedade do desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Na órbita infraconstitucional, referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3º refere-se a outros requisitos necessários à percepção do benefício em comento, quais sejam: I - Ter recebido salário de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) Pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada

um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações(...)III- não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei 5.890, de 8 de junho de 1973;IV- não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (grifei)In casu, não há prova cabal nos autos que a empresa não auferiu lucro e que a impetrada não perceba dividendos ou pro-labore. Aliás, bem retratou a d. autoridade impetrada em suas informações que: "A Declaração da Pessoa Jurídica Inativa -DSPJ Inativa possui caráter meramente declaratório. É prestada unilateralmente e recepcionada automaticamente pelo site da Receita Federal do Brasil sem qualquer processo de validação imediato, o que inviabiliza a aceitação deste documento como prova de inatividade da empresa". Ademais, em que pese a existência da DSPJ acima, os demais documentos dos autos apontam o contrário, ou seja, a situação de ativa da empresa (fls. 16, 43 e 52). É requisito fundamental para o recebimento do Seguro Desemprego que o empregado dispensado não perceba nenhum tipo de renda que o auxilie em sua manutenção e de sua família. Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte na demanda se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória(...)."Nada sobreveio aos autos a impor a modificação do decísun, que tampouco foi desafiado por meio de recurso pela Impetrante.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006071-58.2016.403.6104** - RAQUEL FAGUNDES BACHIEGA ALENCAR DORES(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP  
SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante às fls. 93/94, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006094-04.2016.403.6104** - HB LOG BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia requerido pela Impetrante à fl. 132, nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007544-79.2016.403.6104** - YUNY PROJETO IMOBILIARIO V S.A.(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante às fls. 93/94, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008251-47.2016.403.6104** - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP  
A TEOR DA INFORMACAO PRESTADA FLS. 146/151 INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE SEU INTERESSE DE AGIR JUSTIFICANDO.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008345-92.2016.403.6104** - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos, BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial liminar que determine a imediata continuidade do processo de importação e desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1758290-7.Stutenta a existência de direito líquido e certo na omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paredista dos auditores fiscais. Requisites, as informações foram prestadas às fls. 136/144, acompanhadas de documento.Decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, se concedido somente ao final da demanda.No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por não vislumbrar os efeitos da greve alegada na inicial, haja vista as telas do Siscomex reproduzidas nos autos pela autoridade. Com efeito, segundo as informações prestadas pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a importação da mercadoria acobertada pela DI nº 16/1758290-7 foi iniciada em 04/11/2016, sendo em 07/11/2016 registrada a DI; em 08/11/2016 o importador apresentou documentos ao dossiê eletrônico, o que viabiliza seja dado início à conferência aduaneira. Em 11/11 p.p. a empresa impetrou o presente mandamus (11/11/2016). De se ressaltar, ainda, que o Juízo vem se deparando com outros feitos recentes em que supostamente a greve de servidores da R.F.B. teria sido a razão para a interrupção do despacho aduaneiro, mas as informações direcionam no sentido de serem realizados atos próprios de controle sobre o comércio exterior, em relação aos quais não há comprovação inequívoca de estarem sendo afetados pelo aludido movimento paredista.Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal.Após, tomem conclusos para sentença.Int. e ofício-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008395-21.2016.403.6104** - MOINHO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Fls. 30/31: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008561-53.2016.403.6104** - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### Expediente Nº 8785

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005447-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR REIS RIBEIRO

Fls. 166/167: Requer a CEF a conversão desta ação cautelar de busca e apreensão em execução. O contrato objeto da lide reveste-se dos requisitos necessários aos títulos executivos extrajudiciais, especialmente àquele inserto no inciso II do artigo 585 do CPC. Em homenagem ao princípio da economia processual, aliada a faculdade conferida ao credor no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, defiro a conversão desta ação cautelar em execução. Remetam-se os autos ao SEDI para respectiva alteração da classe. Após, cite-se o executado para que, no prazo de 15 dias, satisfaça o valor cobrado, com os acréscimos legais, ou indique bens passíveis de penhora para a integral garantia da execução. O executado deverá ser certificado de que tem prazo legal para, querendo, opor Impugnação. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder a citação nos termos do artigo 212, 2º do CPC. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009196-73.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-36.2012.403.6104 ( ) - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERRES/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA(SP319404 - VANESSA SANTOS MOREIRA E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONSORCIO CONTEMAT/CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0208386-23.1989.403.6104** (89.0208386-1) - FERTIZA CIA NACIONAL DE FERTILIZANTES(Proc. RONALDO CORREA MARTINS E Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 341/346: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000522-26.2005.403.6104** (2005.61.04.002522-5) - VITOL DO BRASIL LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 370: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004398-79.2006.403.6104** (2006.61.04.004398-0) - IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP244982 - NATALIE ANDRADE HORTAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 180/185: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA



**0009065-64.2013.403.6104** - DEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001802-73.2016.403.6104** - JOSE AVELINO FERNANDES(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

O Impetrado interps recurso de apelação às fls.80/89.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Fls. 90/91: Atenda-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007701-86.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SANTOS DA SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50/52), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8787**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006034-70.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BEZERRA BITU

Intime-se a CEF para pagamento da quantia à qual foi condenada (fls. 132/133)

#### **Expediente Nº 8789**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003721-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES

Conforme postulado pela Defensoria Pública da União, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação. Considerando que a requerida reside no Rio de Janeiro, intime-se a CEF a apresentar proposta de composição para pagamento à vista e à prazo, inclusive, mencionando valores da entrada e honorários advocatícios. Int.

#### **MONITORIA**

**0003714-52.2009.403.6104** (2009.61.04.003714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS(SP035985 - RICARDO RAMOS)

Não havendo outros bens a serem indicados para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

#### **MONITORIA**

**0011863-66.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a CEF o que for de interesse. Em caso de prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. Int.

#### **MONITORIA**

**0012538-29.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Considerando que os executados não foram citados, torno com a devida venia, se m efeito o despacho de fl. 244 pelo equívoco em que foi lançado. Requeira a CEF o que for de seu interesse , sendo-lhe facultada a citação por edital . Nada sendo requerido, ao aruquivo sobrestados. Int.

#### **MONITORIA**

**0011991-52.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)

Intime-se a CEF para pagamento da quantia a que foi condenada referente a custas e honorários advocatícios. Int.

#### **MONITORIA**

**0004287-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VERA GONCALVES VIANA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO E SP150959 - VIVIANE LOURENCO MARTINS)

Considerando que a publicação não saiu em nome do I. patrono, intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima, do teor do despacho de fl. 269. Int.

#### **MONITORIA**

**0009866-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA SUZUE HAMAOKA EIZO

Fl. 96: Considerando que a requerida não foi localizada para fins de citação, procedam-se às pesquisas nos termos da decisão de fl. 68

#### **MONITORIA**

**0008296-85.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)

Verifico que a parte não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituindo-se, título executivo judicial.Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para fins de intimação para pagamento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011087-32.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS

Ante a apresentação de planilha atualizada da dívida, requeira a exeqüente o que for de seu interesse. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004643-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VALERIO DE SOUZA

Fl. 101: Promova a CEF, com urgência, o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005172-65.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X WALTER DO AMARAL X MARIROSA MANESCO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Fl. 242: Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para realização de pesquisas patrimoniais, conforme postulado pela CEF.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.242

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008326-57.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARAGE TOY TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME X ALDO GREGORIO DA SILVA SANTOS(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Fl. 84: Considerando as pesquisas de bens já efetivadas pelo Juízo (fls.56/71) , indefiro o pedido de nova busca de bens. Não havendo novos bens a indicar para a penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009141-54.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME X ROSANA TEIXEIRA RUAS X VICTOR RUAS DA COSTA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fl. 117.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000109-88.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULIANA CRISTONI PEREIRA DA SILVA BERTIOGA - ME

Requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002844-94.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP214841 -

LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Ante a apresentação de planilha atualizada da dívida, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005452-65.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JRC MENEZES MATERIAIS - ME X JOSE ROBERTO COSTA MENEZES

Considerando que os executados não foram citados, tomo, com a devida vênia, sem efeito o despacho de fl. 244, pelo equívoco em que foi lançado. Requeira a CEF o que for de seu interesse, sendo-lhe facultada a citação por edital. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008390-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO

Antes de apreciar o pedido de fls. 324, faz-se necessário que a CEF apresente planilha atualizada do débito. Para tanto, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR MORENO LOPES

.nte o silêncio do requerido no tocante aos documentos para fins de desbloqueio, bem como o postulado pela parte, no sentido de promover tentativa de conciliação, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003130-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA PEREIRA MENDES

Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 92, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005342-37.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-48.2013.403.6104 ) - CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

#### Expediente Nº 8786

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003242-41.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA ANTONIETA DE BRITO X AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X WALDYR APARECIDO TAMBURUS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X FLAVIO POLI(SP198868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO)

Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

#### USUCAPIAO

0007351-06.2012.403.6104 - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALAHES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos declaratórios.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 655/659 que julgou improcedente o pedido de usucapião. Argumenta o embargante, em suma, que o julgado padece de contradição e omissão "visto que diante outros condôminos no mesmo edifício possuem suas matrículas registradas em seus nomes sem restrição ou qualquer observação de ser imóvel de marinha, não pode a r. sentença dar tratamento diferenciado sob pena de se instalar insegurança jurídica, ademais, a omissão está na falta de justificativa de qual foi a técnica de ponderação utilizada para desfazer a isonomia entre os moradores do mesmo edifício e dar ao Poder Público negligente algo que pertence a Embargante (...)"Decido. Não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses dos recorrentes.No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2016.

#### USUCAPIAO

0006035-50.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BOTELHO X HELOISA HELENA DE BARRÓS BOTELHO(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X COMPANHIA MELHORAMENTOS PRAIA DO JOSE MENINO X H S CAIUBY COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP201484 - RENATA LIONELLO) X ISA MARTINS REQUIAO X UNIAO FEDERAL

LUIZ CARLOS BOTELHO e HELOISA HELENA DE BARRÓS BOTELHO, qualificados nos autos, proferiram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e seguintes do Código de Processo Civil/1973, em face da COMPANHIA MELHORAMENTOS PRAIA JOSÉ MENINO, H.S. CAIUBY COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A e ISA MARTINS REQUIÃO, pleiteando a declaração de aquisição domínio pleno sobre o apartamento 608 do Edifício Uba, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 1.935, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 30 (trinta) anos, somada a de seus antecessores, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores, em suma, que referido imóvel foi adquirido de Sonia Maria Bardí, em 02/01/2004, a qual vinha exercendo a posse do bem desde 1984, quando o adquiriu do Sr. Carlos Lobão. Este, por sua vez, por meio de instrumento particular datada de 27/05/1977, obteve a aquisição do imóvel da Sra. Isa Martins Requião, nome no qual se encontra cadastrada a propriedade junto à respectiva matrícula. Informam que a Sra. Isa firmou escritura pública de promessa de compra e venda com H.S. Caiuby Comercial e Construtora S/A, que de seu turno, houve o registro de escritura pública firmada com a Companhia Melhoramento Praia José Menino. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/102).Citada a requerida Companhia de Melhoramentos do Bairro do José Menino (fls. 158), bem como os cofinantes Roberto Castan, Maria Cetinic Garcia e Benedito Ramirez Garcia (fls. 159/160), deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Expedido edital de citação de H.S. Caiuby Comercial e Construtora S/A, Isa Martins Requião, terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 202). Nomeado curador especial para defesa Isa Martins Requião, apresentou contestação às fls. 212/213. Houve réplica. Já a curadora da empresa HS Caiuby Comercial e Construtora S/A contestou por negativa geral (fls. 227/228). A fim de comprovar a regularidade do pólo passivo, os autores juntaram documentos (fls. 236/267).Intimadas as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, apenas esta última manifestou interesse na lide aduzindo estar o imóvel localizado em terrenos de marinha, inscrito perante a SPU sob o RIP nº 70710020754-71, em regime de ocupação (fls. 313/315).

Manifestaram contrariamente os autores (fls. 322/325).Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, procedeu-se à citação da União Federal, a qual apresentou contestação de fls. 339/355 arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido em razão da imprescritibilidade dos bens públicos. Sobreveio réplica (fls. 359/363).As partes não se interessaram pela realização de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão.A teor do inciso 354 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento 608 do Edifício Uba, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 1.935, Município de Santos, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio, ainda que seja o domínio útil. A União opôs resistência à pretensão, uma vez que o imóvel pretendido foi edificado em área que abrange terrenos de marinha, de sua propriedade e insuscetível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstrou, por meio de documentos, que a área onde edificado o imóvel constituiu-se em terrenos de marinha, estando cadastrada perante a SPU em regime de ocupação, sob o RIP 70710020754-71, em nome do antecessor Carlos Lobão (fls. 317). Com efeito, os próprios autores não negam a localização do bem em terreno público federal, juntando com a inicial certidão de inteiro teor do imóvel obtida junto à S.P.U. (fls. 23). Sendo incontroversa a localização do imóvel em terrenos de marinha, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno ou útil em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião".Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil.O fato de existir matrícula não significa dizer ser o imóvel de propriedade privada. A lei autoriza a União, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a ceder alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:"Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar."Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União.Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 concebia aforamento, enfiteuse ou empraçamento em seu artigo 678 da seguinte forma:"Dá-se a enfiteuse, aforamento ou empraçamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável."O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência:"CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPIVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006)"CIVIL E

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPILÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUZE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfitese, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfitente pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) Nos casos dos autos, contudo, os documentos revelam que os autores e seus antecessores receberam o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Daí não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfitêutico. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPILÃO. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. (...) 3. Nos termos da informação da Secretaria do Patrimônio da União, o imóvel usucapiendo localiza-se em terreno de marinha que se sujeita ao regime de ocupação e encontra-se cadastrado sob o RIP n. 64750005729.42 (fl. 91). No mesmo sentido, a Av. 01, lançada junto à matrícula do imóvel (cf. certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, fls. 16/16v.). 4. Caracterizando-se como imóvel localizado em terreno de marinha, não é suscetível de aquisição por usucapião (CR, arts. 20, 183, 3º, 191, parágrafo único). Inadmissível a aquisição do domínio útil do imóvel, por não se configurar a hipótese de enfitese, mas de mera ocupação (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.61.04.011480-6, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11.02.14; AC n. 2009.61.04.011204-8, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.07.13). 5. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSRsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). 6. Reexame necessário provido, para julgar improcedente a ação de usucapião, condenando os autores em honorários advocatícios (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1592959, Rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, ST, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPILÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, "a" do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfitente, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União" (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfitêutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz mênção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida." (TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Dle: 17/03/2011, Página 1123) Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida. Fixadas estas considerações e verificada a inviabilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise da presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do C.P.C.). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R. e Intimem-se. Santos, 22 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004695-57.2004.403.6104** (2004.61.04.004695-9) - VANDERLEIA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 320: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005743-36.2013.403.6104** - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA (SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA TARRACO) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA (SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 351: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005247-70.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON (SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA

Espeça-se Avará de Levantamento em favor do subscritor da petição de fls. 239, intimando-se-o, após, para sua retirada em Secretaria. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005389-35.2014.403.6311** - SUELI DE ALMEIDA SILVA (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando todo o processado, designo audiência para tentativa de conciliação das partes a ser realizada no dia 22 de março de 2017, às 14 hs. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004519-92.2015.403.6104** - PAULO ALVES DE SOUZA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Alves de Souza, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo protocolado em 05.04.2011, mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas no período de 14.12.1998 a 05.04.2011. Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria especial, comprovando o exercício de atividade em condições nocivas à saúde, conquanto exposto a ruído superior ao limite legal: aludido período, contudo, não foi reconhecido pela autarquia previdenciária, sob o argumento de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual minimizou a insalubridade. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/69). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 73/96). Houve réplica (fls. 99/104). Intimada a ex-empregadora Copebrás (fls. 115), sobreveio Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho que embasou o preenchimento do PPP emitido pela empresa (fls. 118/123). Cientificadas as partes, não se interessaram pela produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria especial, remonta à regra insculpada no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado aqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressaltava o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, 5º). Além disso, estabeleceu uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95." Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.) De seu teor, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO Nº 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, manidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir

fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S. T. F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, observo que o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reconhecido como especial o período de 24.11.1980 a 13.12.1998 e computado, até 05.04.2011, 37 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição (fls. 48), sendo-lhe deferido o pedido. Argumenta o autor, contudo, que também no período de 14.12.1998 a 05.04.2011, esteve exposto ao agente agressivo ruído, em níveis de pressão sonora superiores ao limite legal, fato que lhe garantiria aposentadoria especial, mais vantajosa em relação àquela concedida. Com efeito, comprova o Laudo Técnico apresentado pela empresa empregadora a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a ruído de intensidade de 91,7dB no período de 24.11.1980 a 30.05.2004; 88,7dB no intervalo de 01.01.2006 a 31.07.2008; 87dB durante 01.08.2008 a 31.08.2008 e 89,3dB no período de 01.09.2008 a 13.06.2011 (fls. 120 verso). Segundo a análise administrativa procedida pela autarquia previdenciária, contudo, a exposição ao agente agressivo não foi considerada prejudicial à sua saúde do trabalhador, em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual, "protegendo o trabalhador dos efeitos do agente físico Ruído" (fls. 44): Nos termos da fundamentação supra, tratando-se de ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade. Destarte, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 14.12.1998 a 05.04.2011, o qual, somado àquela já enquadramento administrativamente, resulta no total de 30 anos e 4 meses e 12 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 24/11/1980 13/12/1998 6.500 18 - 20 2 14/12/1998 05/04/2011 4.432 12 3 22 Total 30 4 12 De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com o benefício de aposentadoria especial. Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42 - fls. 24), inexistindo prova de pedido revisão posterior. Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos retroativos à data da sua propositura. Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, conterá - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja-se supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor par. 1. Reconheço o caráter especial do período de 14.12.1998 a 05.04.2011, determinando ao INSS que o averbe como especial. 2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/156.363.459-4) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 22.06.2015 (data da propositura da ação). As verbas vencidas, que no presente caso não serão atingidas pela prescrição quinquenal, serão pagas com incidência de correção monetária e os juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a jurisprudência da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 por arrastamento. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Tópico sensível do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: 156.363.459-4.2. Nome do Beneficiário: Paulo Alves de Souza; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 22/06/2015 (data da propositura da ação); 6. RMI: "a calcular pelo INSS"; 7. CPF: 223.011.944-34; 8. Nome da Mãe: Afonsina Alves de Souza; 9. PIS/PASEP: 12025608006. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 22 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006827-04.2015.403.6104** - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 92/111. Considerando a complexidade do trabalho, árbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ R\$ 1.118,40 (um mil, cento e deztoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007949-52.2015.403.6104** - MANOEL CARLOS CRUZ (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Manoel Carlos Cruz, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja declarada a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1970 a 26/06/1976 e 29/04/1995 a 04/02/2004, bem como sua conversão em tempo comum com o respectivo acréscimo legal, a fim de ser revista sua aposentadoria por tempo

de contribuição. Alega o autor que durante o período de 01/01/1970 a 26/06/1976, como motorista, dirigiu caminhão munck, caminhão pipa, retroscavadeira, waccal, serjet, basculante e conduziu para equipes, enquadrando-se, assim, em categoria profissional relacionada como especial. Sustenta, ainda, que no intervalo de 29/04/1995 a 04/02/2004 esteve exposto a agentes biológicos (esgoto) e físico (ruído), motivo pelo qual recebia adicional de insalubridade em seu grau máximo. Aduz, contudo, que ao ingressar com pedido de aposentadoria não tinha ciência de que poderia requerer o reconhecimento dos tempos especiais, tampouco foi auxiliado pela autarquia previdenciária nesse sentido. Por tal razão, requereu pedido de revisão de benefício em 28/01/2011, juntando Perfil Profissiográfico Previdenciário que comprova o exercício das atividades especiais, ainda pendendo de análise. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/53). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 56/57), o INSS, citado, apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 60/64). Em réplica, requereu o autor a realização de prova pericial (fls. 67/71). O julgamento foi convertido em diligência para que a empresa SABESP trouxesse aos autos laudo técnico que embasou a concessão dos PPPs de fls. 26/28 e 29/31, bem como para que o INSS fornecesse elementos sobre o julgamento do pedido de revisão formulado pelo autor (fls. 74/75). Sobreveio cópia do processo administrativo, incluindo o pedido de revisão (fls. 81/94). Expedido ofício à empregadora, vieram informações e documentos de fls. 95/101. Cientificadas as partes, o autor se manifestou às fls. 105/111, reiterando o pedido de pericia. Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal não conheceu do recurso (fls. 115/116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, verifica a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (24/09/2003). Tendo ingressado com a ação em 04/11/2015, estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 2010. Passo à análise do mérito. O cerne do litígio resume-se, para fins de revisão de aposentadoria desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1970 a 26/06/1976 e 29/04/1995 a 04/02/2004, fazendo sua conversão para tempo comum com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento). Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado excesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa aqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, o advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-0, DJF3 C31 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho(d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em



(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO Nº 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARACÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orienta a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TRF), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial, a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235/c com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho (d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio r. por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio r. adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observe que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adota a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 02/06/2011 (data da última DER), 34 anos, 04 meses e 25 dias de tempo comum, sendo-lhe indeferido o benefício (fls. 37). Diante da ausência da contagem de tempo de contribuição, não há como apurar se foi reconhecida a especialidade de determinado(s) intervalo(s) de tempo. Assevera, contudo, ter exercido atividades em condições especiais, porquanto exposto ao agente agressivo ruído durante os intervalos de 28/11/1988 a 08/02/1997 e 09/01/1997 a 19/03/2010. Quanto ao primeiro período, o autor juntou PPP de fls. 07 demonstrando que no exercício da atividade de Mecânico de Manutenção de Tubulação esteve exposto ao ruído em níveis de pressão sonora de 80 a 92dB. Referido documento, contudo, apresenta-se falho e incompleto, por não indicar em seu campo 8, o responsável pela monitoração biológica. Mister destacar, nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, substitui o formulário padrão ou o laudo pericial. O PPP em exame, todavia, não se presta a tal prova, pois, além de não fazer referência ao laudo pericial, não traz a identificação do profissional legalmente habilitado pela avaliação das condições de trabalho e respectivo registro no conselho de classe, sendo prescindível para a hipótese a apresentação do laudo técnico das condições de trabalho. Oportunizada a dilação probatória e solicitado ao autor o fornecimento do endereço da ex-empregadora ENESA - Engenharia Ltda. para que este Jtze requisites o laudo técnico que embasou o preenchimento do referido PPP, quedou-se inerte. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 373, I, CPC). Destarte, inviável o reconhecimento da natureza especial do labor para o interregno de 28/11/1988 a 08/02/1997. Quanto ao período de 09/01/1997 a 19/03/2010, juntou o

autor PPP de fls. 08 comprovando o exercício da função de Mecânico, com exposição a calor de 25,5°C, ruído contínuo de intensidade de 87,5dB e "particulado total" de 1,73mg/m. No que tange ao agente calor, não há como reconhecer a especialidade porque a exposição ficou abaixo dos limites de tolerância vigentes (28°C); já para o agente denominado "particulado total", não consta análise qualitativa do agente agressivo de modo a aferir se os 1,73mg/m excederem o limite de tolerância. Relativamente ao agente ruído, conforme analisado anteriormente, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), deve ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis. A partir de então, considera-se atividade especial o labor exercido com exposição a ruído superior a 90 decibéis. Portanto, apenas o intervalo de 09/01/1997 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como tempo especial, o qual, convertido para tempo comum com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento) e somados aos períodos computados administrativamente, chega-se ao total de 34 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Múltiplo. Dias Convert. Anos Meses Dias 1.110 3 1 - - - - 2 09/07/1986 14/08/1987 396 1 1 6 - - - - 3 05/11/1987 01/08/1988 267 - 8 27 - - - - 4 18/08/1988 03/10/1988 46 - 1 16 - - - - 5 28/11/1988 08/02/1994 1.871 5 2 11 - - - - 6 25/04/1994 23/05/1994 29 - 29 - - - - 7 08/08/1994 09/09/1994 32 1 2 - - - - 8 24/02/1995 31/07/1996 518 1 5 8 - - - - 9 01/12/1996 31/12/1996 31 1 1 - - - - 10 07/01/1997 08/01/1997 2 - 2 - - - - 11 09/01/1997 05/03/1997 57 - 1 27 1 4 80 - 2 12 06/03/1997 31/07/2009 4.466 12 4 26 - - - - 13 11/03/2010 06/03/2015 1.796 4 11 26 - - - - 14 25/03/1986 07/07/1986 103 - 3 13 - - - - 15 15/01/1979 14/01/1983 1.440 4 - - - - - 16 01/08/2009 10/03/2010 220 - 7 10 - - - - Total 12.327 34 2 27 - 80 0 2 20 Total Geral (Comum + Especial) 12.407 34 5 17 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadora por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: "7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, conversão para tempo comum do período laborado em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisto razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional casuístico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem conseqüências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbos de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. As partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 09/01/1997 a 05/03/1997, convertendo-o em comum com o acréscimo de 40% (quarenta por cento). Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002406-29.2015.403.6311** - MARIA FERREIRA DA SILVA/SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/134 e 137/173: Dê-se ciência. Considerando a notícia de que a pensão concedida a Wemberth das Graças Oliveira foi cessada em 07 de Setembro de 2016 face a sua maioridade civil, resta configurada sua ilegitimidade passiva. De rigor, portanto, o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, redistribuindo-se, porquanto este Juízo é absolutamente incompetente para julgamento e processamento da presente demanda. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002664-39.2015.403.6311** - SELMA CARRILLO MAXIMO/SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVELLYN CRUZ DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO CRUZ DOS SANTOS

Considerando a citação dos corréus, de rigor o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, redistribuindo-se, porquanto este Juízo é absolutamente incompetente para julgamento e processamento da presente demanda. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005348-34.2015.403.6311** - GENARO VERRONE FILHO/SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309: dê-se ciência. Após, tomem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000861-26.2016.403.6104** - JOAO BATISTA DOS SANTOS/SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003628-37.2016.403.6104** - LUIZ CESAR CARDOZO/SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Luiz César Cardoso, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22.03.2011), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 26/03/1982 a 23/03/2010. Alega o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos ruído e eletricidade, acima do limite de tolerância, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois a partir de 06.03.1997 o agente nocivo eletricidade deixou de constar dos Anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Alega, ainda, que a exposição ao agente ruído se apresenta controversa (fls. 68/70). Sobreveio réplica. As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/03/1982 a 23/03/2010, junto à EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia. Antes, porém de analisar o período mencionado pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto



Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Stimula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua hipótese física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço prestado."Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impraticáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/153.552.730-4), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até a DER 22/03/2011, 14 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fs. 44), sendo-lhe indeferido o pedido.Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, porquanto o estivo exposto ao agente ruído superior a 90 dB e eletricidade acima de 250 volts no período de 26/03/1982 a 23/03/2010, somando mais de 25 anos de atividade especial. Pois bem De início, observe que em relação aos intervalos de 26/03/1982 a 30/10/1985 e 01/11/1985 a 05/03/1997, a especialidade resta incontroversa, diante do reconhecimento administrativo (fs. 41). Relativamente aos demais lapsos temporais, 06/03/1997 a 23/03/2010, apresentou o autor os PPPs de fs. 60/61 e 62 demonstrando que no desempenho de suas atividades esteve exposto, de modo habitual e permanente, a eletricidade superior a 250 Volts, agente agressivo enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que assim descreve o campo de aplicação e atividades profissionais:"Campo de aplicação - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida."Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts."Embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovado:"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Nesse sentido, também, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis fisiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido."(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015) Convém examinar, assim, a prova documental no aspecto atinente à utilização do EPI. Pois bem. O campo "EPI/EPC" constante no item 15.7 do Perfil Fisiográfico Previdenciário é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.E no caso dos autos, foram emitidos pela empregadora, em datas diversas, dois PPPs. No primeiro, datado de 23/03/2010, verifica que o campo destinado à utilização do EPI foi preenchido com a sigla NA (não aplicável) em relação ao período de 01/11/1985 a 06/05/1999; relativamente ao intervalo de 07/05/1999 a 23/03/2010 conta apenas "Treinamento/Equipamentos". Já o segundo PPP, emitido em 29/06/2015 (fs. 62), indica a utilização de EPI eficaz. É certo esperar que o autor fazia uso de equipamento de proteção individual, o que se mostra até intuitivo ante a natureza das funções por ele exercidas. Todavia, a documentação apresenta-se controvertida e não está apta a demonstrar a eficácia do EPI para minimizar os efeitos dos riscos decorrentes da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente fornecido ao trabalhador, o que não é caso dos autos haja vista contradição entre os registros lançados pela empregadora em PPPs distintos, porém, relativos ao mesmo período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 23/03/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 28 anos, 11 meses e 27 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 26/03/1982 30/10/1985 1.295 3 7 5 2 01/11/1985 05/03/1997 4.085 11 4 5 3 06/03/1997 22/03/2011 5.057 14 - 17 Total 10.437 28 11 27De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, conterá - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 23/03/2010, determinando ao INSS que o averbe como especial;2. Determinar a concessão da aposentadoria especial (NB 46/153.552.730-4), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 22/03/2011.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sem prejuízo dos termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. Supremo Tribunal Federal, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.Ante a sucumbência do INSS, condeno-o a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o provento econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: 46/153.552.730-4.2. Nome do Beneficiário: Luiz Cesar Cardoso;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42); 4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 22/03/2011;6. RMI: "a calcular pelo INSS";7. CPF: 045.835.808-86;8. Nome da Mãe: Carmelina Pazin Cardoso;9. PIS/PASEP: 12016023084.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 25 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004834-86.2016.403.6104** - ANCELMO AVELINO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ancelmo Avelino dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, alegando ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja reconhecida a especialidade do período de 02/09/1987 a 11/07/1990, trabalhado como vigilante. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS pugnou pela improcedência do feito em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fs. 25/33). Sobreveio réplica, com pedido de concessão de tutela de evidência.Cópia do procedimento administrativo às fs. 48/72.É o relatório. Fundamento e decisão.A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria especial, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais no período de 02/09/1987 a 11/07/1990.O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento

do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado aqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispôs cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressaltava o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabeleceu uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.04.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57º 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PAGINA: 1167). (grifei). Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio rito, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não for afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.103.781-6), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 28/01/2016, 23 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição (fls. 71), sendo-lhe indeferido o pedido. Requer o autor seja reconhecido como laborado em condições especiais o intervalo de 02/09/1987 a 11/07/1990 para fins da concessão da aposentadoria especial, em razão de ter exercido atividade de vigilante devidamente habilitado a portar arma de fogo. Pois bem. A atividade de vigia ou vigilante, com a utilização de arma de fogo, equipara-se à de guardas e investigadores, que se enquadra no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Portanto, é possível o enquadramento por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. Tanto assim, que a reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência. Porém, compartilhando do entendimento de que somente a comprovação do uso de arma de fogo, no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolva suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periculosidade tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Com a devida vênia, entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento "periculosidade" decerto sobrepõe o simples - e ordinário -, qual seja, o fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incomum. Cumpre ressaltar, nesse passo, que o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido do reconhecimento do cunho especial da atividade de vigilante armado, baseado em interpretação extensiva do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, que garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem desempenhasse aquele tipo de atividade: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002, PG: 00230) Nesse sentido, também, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b, - Pedágio não cumprido. Benefício indeferido. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013) Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula Nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda com atividade perigosa no código 2.5.7-7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).Em relação ao intervalo de 02/09/1987 a 11/07/1990, demonstrou o autor por meio de cópia de sua CTPS ter exercido a função de vigilante perante a Empresa Rioforte Serviços Técnicos S.A. (fls. 50). De igual modo, declaração emitida pelo Sindicato da Categoria Profissional Diferenciada, dos Empregados e Trabalhadores do Ramo de Atividade de Vigilância Privada de Santos e Região (fls. 51 e verso) que, a despeito de fazer referência ao uso de arma de fogo, não se cuida de documento hábil a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida pelo trabalhador, sobretudo porque nos termos do parágrafo único do art. 408 do CPC: "Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade." (grifos nossos) Observe que o PPP acostado às fls. 52 foi emitido por aquela mesma entidade, enquanto o seu preenchimento deveria ter sido feito pelo empregador. Logo, tais documentos não servem para comprovar o exercício de trabalho com vigilante armado. Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC), então não há dúvidas de que o período em questão não pode ser considerado especial pela simples menção em CTPS ou declaração do sindicato. Destarte, correta a análise realizada no âmbito administrativo, sendo indevida a aposentadoria especial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 18 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005171-75.2016.403.6104** - LUIZ CARLOS BERALDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

LUIZ CARLOS BERALDO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106377025-1 - DIB 17/07/1997) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requeru também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexistência da devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/17). Citado, o INSS arguiu, em contestação, a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fls. 23/39). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decida. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC. No mérito, cinge-se o litúgio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 17/07/1997 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já recebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RE 661256, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatório do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, com razão de decidir os fundamentos assentados no RE 661256, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatório do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005348-39.2016.403.6104** - HILDA ABREU NOVAES (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

HILDA ABREU NOVAES, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie. Foram juntados documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fl. 72/80). Houve réplica (fls. 83/89). Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decida. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Consta a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Constatado estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor. Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: "Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: "XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral." De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais fará jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regimento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regimento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.). Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas controvérsias jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula". Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96. LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006. Altera o art. 67 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério da REPÚBLICA. FAÇO saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: "Art. 67. .... 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público (... omissis...) 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art.

201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)[...] Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Com efeito, a aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/146.377.492-0 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 25 anos e 08 dias (v. CONBAS em anexo). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 25 anos e 08 dias superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 25 anos e 08 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 48 anos de idade (v. INFBEN em anexo). Ora, o "amortecimento atuarial" das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recarregará a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, o tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A jurisprudência assim se orientou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontra-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016) No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil fisiográfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 0009496120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016) Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005790-05.2016.403.6104** - CARLOS LOPES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS LOPES SILVA, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir a autarquia a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício previdenciário. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 21) recebida como emenda à inicial (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ocorrência de prescrição. No mérito, aduzia a impossibilidade jurídica de partição dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios e a ausência de prejuízo aos segurados em geral. Sustentou, ainda, a constitucionalidade da sistemática de cálculo questionada na inicial. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 41/45). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Em primeiro plano, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: "Prescrevem em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) "I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei." Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indicados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)". Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais do auxílio-doença trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI-PRÉVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA

APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência social na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimenoso em relação àquelas que já eram filiadas. Isso pelo simples fato de que para aquelas que não eram filiadas à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àquelas que já eram filiadas na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1144345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; ARsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 145580; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE),(TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.)Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.Santos, 24 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005869-81.2016.403.6104** - GENICEIR ALVES COSTA BISPO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENICEIR ALVES COSTA BISPO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende compeli-lo a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie. Foram juntados documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fl.20/27). Houve réplica (fls. 30/34). Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Constatado estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor. Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função. Saliente, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: "Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: "XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral." De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.) Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula". Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96: LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: "Art.67. .... 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educacionais, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público (... omisss...) 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educacionais, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida com NB 57/157.184.430-6 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que,

segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 29 anos, 02 meses e 17 dias (v. CONBAS em anexo). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 29 anos, 02 meses e 17 dias superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 29 anos, 02 meses e 17 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considerava atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 47 anos de idade (v. INFBN em anexo). Ora, o "amortecimento atuarial" das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A jurisprudência assim se orientou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DI1 DATA:07/04/2016) No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deu-se ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil profissional de previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando cívica de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:22/03/2016) Por tais fundamentos, extingindo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 25 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007313-22.2016.403.6104** - ANGELINA BATISTA DE SOUZA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

ANGELINA BATISTA DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSS objetivando, in verbis: "(...) 1. Reconhecimento do Dano Moral, diante do constrangimento da autora, pessoa humilde com mais de 77 anos de idade, em ter seu direito negado administrativamente, apesar de preenchidos todos os requisitos, os quais, foram considerados ainda, na Decisão Administrativa, o que obrigou a autora a impetrar a presente demanda; 2. Aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, 102, 1º e 142 da Lei nº 8.213/91, bem como, artigo do 201, 7º, inciso II da Constituição Federal. 3. Abono anual, nos termos do artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal (...)". sic Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/79. É o breve relatório. Decido. A demanda deve ser extinta. É cediço que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, 1º). Neste caso, ainda que uma análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, haja vista o valor da causa. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra o INSS, objetivando dano moral, pelo constrangimento que diz ter sofrido. Atribui à causa o valor de R\$ 30.656,00. Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Civil, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no 1º do referido dispositivo, que dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, saldo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Deveria, pois, a competência ser declinarada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. Todavia, observando a orientação disposta no Enunciado nº 24 do FONAJEF, cabe a contrário sensu, a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Por tais motivos, ausente pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observando o disposto no artigo 98 do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008156-17.2016.403.6104** - ANA MARIA COSTA (SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por ANA MARIA COSTA, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de determinado período de contribuições perante o CNIS e, conseqüentemente, a implantação do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício, com renda mensal equivalente ao valor calculado com a averbação de tempo de serviço não reconhecido pela autarquia, conforme julgamento proferido em reclamatória trabalhista. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode ser transformado em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à contagem de tempo de serviço e concessão do benefício da aposentadoria, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória. Com efeito, "[...] consoante pacífica jurisprudência, para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusão à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (artigo 472 do Código de Processo Civil). - De igual modo, a doutrina limita o alcance das decisões trabalhistas na esfera previdenciária. - As sentenças proferidas na órbita trabalhista com reconhecimento da existência de vínculo empregatício não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O INSS, por não ter sido parte na reclamação trabalhista, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada. Além disso, não é possível conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. - De igual modo, a função atribuída à Justiça do Trabalho pela norma inserida no 3º do artigo 114 da CF/88, interpretada em harmonia com regra do artigo 109, I, 1ª parte, da CF/88, para a promoção ex officio da execução das contribuições sociais sobre os valores pagos na reclamação trabalhista, não tem o condão de vincular o INSS à concessão de benefícios porque não o posiciona como litisconsorte ativo ou passivo no processo de conhecimento, ocasião em que teria oportunidade de produzir provas" (TRF 3ª Região - APELREEX 00102559320124036105 - e-DI3 Judicial 1 DATA:13/09/2016). Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos previstos nos dispositivos acima mencionados. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Int. Santos, 23 de novembro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008425-56.2016.403.6104** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA/SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, obstar os atos de execução extrajudicial, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja averbado à margem da matrícula a suspensão dos efeitos consolidação da propriedade até final decisão. Alega a autora, em suma, ter adquirido o imóvel residencial por meio de contrato particular de compra e venda com alienação fiduciária celebrado com a CEF. Relata que, em razão de inadimplemento, a ré procedeu à consolidação da propriedade imóvel em seu nome, porém, jamais fora intimada para purgar a mora. Assevera que a intimação foi realizada na presença de outra pessoa, pois a descrição feita na certidão do Oficial do Cartório de Registro de Imóvel não confere com suas características físicas. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/77). DECIDO Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Na hipótese em apreço, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprevisível a dilação probatória. Com efeito, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, não restou demonstrada qualquer conduta abusiva da instituição financeira, tampouco comprovada a ausência de intimação pessoal da autora. De fato, a certidão emitida por Oficial do Cartório de Registro de Imóveis certificando que intimou a devedora (fls. 42) acerca do débito e do prazo para pagamento, possui fé pública e, até prova em contrário, é suficiente para comprovar que a intimação foi entregue a demandante. PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - CERTIDÃO DO ESCRIVENTE DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - FÉ PÚBLICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - (...). 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A certidão lavrada por escrevente de Cartório de Registro de Imóveis atestando a intimação pessoal do mutuário desfruta da presunção juris tantum de veracidade do seu conteúdo em face da fé pública do seu subscritor, não cabendo ao Judiciário invalidar o ato, cuja irregularidade não deve apenas ser alegada, mas restar cabalmente provada. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1445232, Rel. Des. Federal Maurício Kato, 5T, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/03/2015) Portanto, em juízo preliminar de antecipação meritória, observo que o pedido não satisfaz os pressupostos processuais, notadamente, em face da ausência da plausibilidade do direito alegado. Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008524-26.2016.403.6104** - ERNANE MARIANO DE OLIVEIRA/SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0006343-57.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0) ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ (SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJÁ (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) Fls. 1638/1639: Indefero, à minguia de comprovação. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005441-85.2005.403.6104** (2005.61.04.005441-9) - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE SEGUROS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X SASSE SEGUROS X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA X SASSE SEGUROS

Considerando que os sucessores dos autores encontram-se em lugar incerto e não sabido, expeça-se Edital para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a habilitação no presente processo, sob pena de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006756-51.2005.403.6104** (2005.61.04.006756-6) - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT (SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancela-se e recolha-se o Alvará de fls. 321 por perda de validade. Intime-se o exequente para requerer o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001759-20.2008.403.6104** (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR (SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decidido no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.023251-4, requeram as partes o que de interesse. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004594-05.2013.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA (SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diga o exequente se os depósitos efetuados satisfazem a execução, requerendo o que for de interesse ao levantamento, indicando, para tanto, os dados necessários à confecção do alvará (RG, CPF e OAB) do favorecido. Após, expeça-se. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0011642-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO (SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Efetivado o depósito como comprovado às fls. 261, reconsidero o determinado às fls. 247. Solicite-se à CECON a inclusão do processo para a próxima pauta de audiências de conciliação. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005416-23.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DIAS MAGALHAES (SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR) Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 66. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7879

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0008563-23.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-69.2016.403.6104 ) - REGIANE AIRES DANTAS (SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Para viabilizar eventual acolhimento do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o Requerente a juntada de certidões de antecedentes criminais. Cumprido o deliberado, abra-se vista ao MPF.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001348-74.2008.403.6104** (2008.61.04.001348-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ETHIANE DIAS NOGUEIRA RIBEIRO (SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Autos nº. 0001348-74.2009.403.6104 ST-ETHIANE DIAS NOGUEIRA RIBEIRO foi denunciada como incurso nas penas do artigo 334, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 287/vº), que foi aceita pela ré em audiência realizada aos 15.09.2014 (fls. 391/393). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 399/402 e 423), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré (fl. 424). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo a ré cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 399/402 e 423). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas da ré, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 436, 438, 440 e 442/443). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de ETHIANE DIAS NOGUEIRA RIBEIRO (RG nº. 34.907.629-7/SSP/SP, CPF nº. 221.735.898-73), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade. P.R.I.C.O.Santos, 07 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010589-72.2008.403.6104** (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORÉ DA SILVA SANTANA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Ciência às defesas da expedição da carta precatória nº 554/16 à Comarca de Imbituva/PR para inquirição de testemunha.



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011922-83.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)  
 Vistos.Petição e documentos de fls. 528-536 e 537-546. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No entanto, esta decisão tem efeito "ex nunc", isto é, não retroage para impedir a cobrança das custas processuais já estabelecidas na sentença.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Processo EREsp 255057 / MG EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2001/0098800-7 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIALData do Julgamento 25/03/2004Data da Publicação/Fonte DJ 03/05/2004 p. 85 RSTJ vol. 179 p. 34Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado.2. Embargos de Divergência não conhecidos. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Divergência nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Luiz Fux e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalho e Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, sendo substituído pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.Processo AgRg no AREsp 48841 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0212946-9 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMADData do Julgamento 18/10/2011 Data da Publicação/Fonte Dje 24/10/2011 Ementa PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.- A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo.- Negado provimento ao agravo. AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sarseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.Dê-se ciência.

**6ª VARA DE SANTOS****Drª LISA TAUBEMBLATT****Juíza Federal.****Roberta D Elia Brigante.****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 6132****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007454-18.2009.403.6104** (2009.61.04.007454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FÁRIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

6ª Vara Federal de Santos/SPPprocesso nº 0007454-18.2009.403.6104Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: JOSE RICARDO TREMURA Vistos, etc.JOSE RICARDO TREMURA, qualificado nos autos, foi denunciado em conjunto com WALTER FÁRIA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO, PAULO ENDO e DANIEL RUIZ BALDE pela prática do delito previsto no Art. 357, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 1312/1313.É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes dos depósitos realizados nos dias 17/09/2014 (fls. 1417 e 1424), 17/10/2014 (fls. 1419 e 1425), 17/11/2014 (fls. 1421 e 1426), 17/12/2014 (fls. 1428 e 1487), 19/01/2015 (fls. 1497 e 1519), 11/02/2015 (fls. 1537 e 1539), 16/03/2015 (fls. 1563 e 1620), 13/04/2015 (fls. 1630 e 1637), 14/05/2015 (fls. 1704) e 15/06/2015 (fls. 1745). Assim, impõe-se a extinção de punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ RICARDO TREMURA.Prossiga-se em relação aos demais acusados.Indevidas custas processuais.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.P.R.I.C. Santos, 10 de novembro de 2016. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

**Expediente Nº 6129****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004341-90.2008.403.6104** (2008.61.04.004341-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AFONSO CARDOSO(SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO)

Diante da certidão de fl. 406, bem como o silêncio da defesa do acusado, PAULO AFONSO CARDOSO, dou por precluso seu direito a produção de prova referente à testemunha RICARDO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA.

Verifico que o pedido de fls. 501/502 foi apreciado às fls. 483, a fim de que a defesa junte aos autos o contrato de câmbio celebrado pelo Banco Santander, eis que tal diligência incumbe à parte.

Aguardar-se a realização da audiência designada para o dia 13/12/2016, às 16 horas.

**Expediente Nº 6133****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000916-45.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAMIAO VIEIRA DOS SANTOS X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Face a impossibilidade da presença do MPF na audiência no dia 23.11.2016 às 14 horas, conforme cópia r. decisão às fls.353/354, REDESIGNO a oitiva das testemunhas ALEX SANDRO DA SILVA, MURILO SOUZA RODRIGUES e HERBERT ALVES DOS SANTOS, para o dia 06/12/2016 às 14h, data em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO****1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO****Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA****JUIZ FEDERAL****Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 3356****PROCEDIMENTO COMUM**

**0006337-88.2011.403.6114** - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000507-73.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)



Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007013-60.2016.403.6114** - TAIS MONTEIRO ROCHA X JOAO PEDRO ROCHA LAZARO(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE  
Cuida-se de ação proposta por TAIS MONTEIRO ROCHA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando, em síntese, a condenação dos réus para substituição de unidade habitacional, ou, alternativamente, a rescisão contratual cumulados com danos materiais e morais. Relatam os Autores terem adquirido imóvel, cujo pagamento foi financiado junto à Caixa Econômica Federal. Sustentam que o imóvel apresenta irregularidades e defeitos de construção ocultados pelos Réus. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Trata-se de pedido de substituição da unidade entregue ou, alternativamente, a rescisão de contrato, cumulados com condenação de danos materiais e morais em virtude de vício de construção. Nesse diapasão, a responsabilidade da CEF se limita ao contrato de financiamento do imóvel, não questionado no presente feito. Neste sentido, confira-se PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. PRESEÇA DA CAIXA SEGURADORA NO FEITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. I - "No julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.091.363/SC restou consolidado o entendimento de que não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para processar e julgar o feito." (AgRg no AREsp 256.482/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013) II - Sentença anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de Goiás (Comarca de Aparecida de Goiânia). III - Apelações e agravo retido prejudicado. (TRF 1 - AC 2007.35.04.000468-0 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:15/12/2015)SFH. VÍCIOS E IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. EXCLUSÃO DA LIIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Lide na qual o Condomínio-autor objetiva a condenação da CEF e da construtora a efetivar reparos no imóvel, bem como a reparação por danos materiais e morais. 2. Não há responsabilidade da CEF pelas questões atinentes à construção do empreendimento habitacional. O contrato de mútuo apenas possibilitou a compra do imóvel, escolhido pelos condôminos. A CEF fiscaliza a obra para seu exclusivo interesse, quando tem relação de mútuo com a incorporadora, e não no interesse de futuros adquirentes que, eventualmente, serão seus mutuários. Sua fiscalização visa resguardar interesses próprios, de natureza comercial. As características da construção do bem, assim como outros pleitos indenizatórios, devem ser discutidos com a construtora, e não com a Caixa Econômica Federal. 3. Patente a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, não há que se falar em competência da Justiça Federal para julgar a lide. 4. Desistência do apelo do Condomínio homologada. Apelação da CEF conhecida e provida. (TRF 2 - AC 200351010200070 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 411790 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:11/05/2011) Destarte, não sendo a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, bem como falcendo competência a este Juízo para conhecer do pedido em relação aos demais corréus, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, deve o processo ser extinto quanto à empresa pública federal, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual para prosseguimento. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito no que toca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001380-88.2004.403.6114** (2004.61.14.001380-0) - NILZA SCOTA PEREIRA(SP197060 - EDVARD BAGDONAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NILZA SCOTA PEREIRA X BANCO BANDEIRANTES S/A X NILZA SCOTA PEREIRA X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X NILZA SCOTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 748/750, certifique a secretária o decurso de prazo para recurso e expeça o respectivo Alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 724 e 765. Sem prejuízo, considerando que o corréu utilizou-se de cálculo desatualizado (fl. 739) para efetuar o depósito de fl. 765, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o depósito da diferença devida, conforme cálculo de fl. 750. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-50.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: RODRIGO VILHENA VAZ DE MELO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PANTOJA - SP103839

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Considerando o interesse manifestado por ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 11/01/2017, às 15:30h.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-57.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MANGELS INDUSTRIAL S.A.**, em recuperação judicial, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos que obriguem o pagamento das importâncias não recolhidas.

Juntou documentos.

Emenda à inicial (ID 396795).

Vieram conclusos.

##### É O RELATÓRIO.

##### DECIDO.

Recebo a petição ID nº 396795 como emenda à inicial.

Não há direito líquido e certo que anule as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos serviços, acrescendo seu faturamento.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB-.)*

Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formação pretendida de forma análoga pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.

Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição.

Se, nesses julgamentos, faltar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-80.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ANDRE MARQUES GILBERTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA MALTA CORRADINI - SP373822, ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023

IMPETRADO: STEVEN SHUNITI ZWICKER, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se o impetrante acerca da petição da Autoridade Impetrada sob ID nº 403016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-30.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**CLAUDIO ANTONIO PEREIRA MARQUES**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o computo do vínculo laboral no período de 01/03/1984 a 31/01/1985 e o reconhecimento da atividade especial convertida no período de 01/01/2015 a 23/09/2015.

Juntou documentos.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo foi reaberto incluindo a atividade especial requerida e o tempo de contribuição referente ao vínculo com a empresa MOVEPLAN, concedendo o benefício ao Impetrante com tempo de 33 anos e 1 mês.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme informações e cópias acostadas pela Autoridade Impetrada (ID 284166), foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição de nº 177.454.552-4 ao Impetrante, com DIB em 10/12/2015, mediante o reconhecimento da atividade especial e conversão no período de 01/01/2015 a 23/09/2015 e computo do vínculo no período de 01/03/1984 a 31/01/1985, conforme requerido na petição inicial.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-93.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, ROBERTO MANDARA, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifieste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000569-23.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000569-23.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000569-23.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-43.2016.4.03.6114  
AUTOR: JULIO PAPA MOROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DALLA PACCE - SP314103  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de medicamentos.

Intimada a parte autora a esclarecer a propositura da ação na presente Subseção Judiciária, tendo em vista que reside em Santo André e indicou a referida Municipalidade para integrar o pólo passivo da ação, ficou-se inerte.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos dos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Santo André, para livre distribuição a uma das Varas.

Ao SEDI para as anotações e baixa.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-67.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GUERIAL TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-29.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: ADRIANA BAILLOT ROMANI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença decorrente de acidente do trabalho.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.

Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

A esse respeito, manifeste-se a Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-48.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: LILLIAN PARANHOS MALTA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Oficie-se o INSS com urgência, a fim de que seja realizada a perícia no prazo de cinco dias, uma vez que já decorreram cinco após a intimação.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2016.

**Expediente Nº 10719**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0015267-83.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Vistos.

Acolho a manifestação do Parquet Federal quanto à não inclusão das transportadoras mencionadas pela ré Toyota no pólo passivo da demanda, adotando os fundamentos expendidos às fls. 339/344.

Reabro o prazo para constatação. Intime-se a ré para se manifestar em 15 dias úteis.

Nos termos das fls. 274/276, consideram-se intimadas as pessoas elencadas nos termos de audiência, a partir de 07/12/2016.

Int.

**MONITORIA**

**0007593-61.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0000029-94.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA PORFIRIO GONCALVES

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0001243-86.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Fls. 58: Defiro: Tendo em vista a petição da Exequente, requerendo 30 dias de prazo a fim de efetuar e juntar pesquisas internas, com a finalidade de localizar endereços do réu, reconsidero, por ora a determinação de fls. 57.

Após o transcurso de 30 dias, em caso de inércia da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0058658-96.1999.403.0399** (1999.03.99.058658-8) - LUIS ANTONIO SIMIONATO X SUELI MARGARETH CARAMICO SIMIONATO X GILMAR ANTUNES DA SILVA X RUI JOSE DE REZENDE X EDSON MIANI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Vistos.

Fls. 381/382: Regularize a parte Exequente o instrumento de procuração/substabelecimento, apresentando o original, eis que não se admite a cópia reprográfica.

Sem prejuízo, esclareça sua petição, apresentando os valores que entende devidos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001560-75.2002.403.6114** (2002.61.14.001560-5) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos.

Fls. 583: Oficie-se conforme requerido.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004854-38.2002.403.6114** (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.

Fls. 394/395: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003255-59.2005.403.6114** (2005.61.14.003255-0) - INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAIS STERCHELE ALCEDO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fls.142 verso, republique-se o despacho de fls. 141.

Cumpra-se e intime-se.

142: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005291-98.2010.403.6114** - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008435-41.2014.403.6114** - FRANCISCO CHANG KAE JUNG(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do Novo CPC.

As fls. 181/194 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.

As fls. 197 manifesta-se a União Federal sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação de BO YOUNG PARK e CHUL HO JUNG como herdeiros do Autor(a) falecido(a).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar "Francisco Chang Kae Jung - Espólio".

Após, remetam-se os autos à perita para que ratifique ou retifique o laudo elaborado, tendo em vista os documentos juntados às fls. 221/234.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000486-29.2015.403.6114** - JOSE ALVES DA CRUZ(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 148.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005323-30.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

Vistos.

Fls. 71: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009086-39.2015.403.6114** - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALESSANDRO DE SOUZA BOIN(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Vistos.

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002268-37.2016.403.6114** - OSMAR VITOR DA COSTA X CLEOMAR FINETTI COSTA BIZIESTO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 140: Abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004936-78.2016.403.6114** - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Esclareça a União quais os débitos que efetivamente impedem a emissão da Certidão Negativa de Débitos da autora, tendo em vista que o pedido constante da inicial é para que a ré reconheça a inexigibilidade do ISSQN sobre as atividades desenvolvidas pela autora e, por outro lado, a ré afirma em sua contestação de fls. 47/51 que a isenção do ISSQN não a exime de recolher os demais tributos integrantes do Simples Nacional.

Dito de outro modo, manifeste-se a ré, de forma conclusiva, se a União reconhece ou não a isenção da autora quanto ao recolhimento do ISSQN e se existem débitos referentes a outros tributos que impedem a emissão da referida certidão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005260-68.2016.403.6114** - REINALDO LIMIPIO FERREIRA(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005263-23.2016.403.6114** - REINALDO JOANILHO PALACIO(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 5 (cinco) dias à parte autora, conforme requerido.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006003-78.2016.403.6114** - MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006901-91.2016.403.6114** - EUDES ANGELO DE ALMEIDA X EDNA ARAUJO DE ALMEIDA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. 65/88, como aditamento à inicial.

Primeiramente, deposite o autor o valor relativo à purgação da mora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da tutela concedida.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006909-68.2016.403.6114** - ALEXANDRE LAMACCHIA X ILKA SANTOS CHAGAS(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga os autos a qualificação da corrê SEGURO HABITACIONAL IMOBILIÁRIO.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da corrê acima referida.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001423-73.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-56.2014.403.6114 ()) - ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Fls. 58: Defiro.

Reconsidero em parte a determinação de fls. 57, a fim de intimar a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado, consoante sentença transitada em julgado em 07/10/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001325-20.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-61.2015.403.6114 ()) - ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Fls. 182/183: Defiro o quanto requerido.

Intime-se pessoalmente a empresa embargante a fim de que cumpra a determinação de fls. 180, item I.

Tendo em vista que o depósito de fls. 166 foi realizado nos autos da ação principal - nº 00069576120154036114, e não nos presentes autos, referente a pagamento de honorários sucumbenciais destes autos (fls. 154), deverá ser oficiado à CEF naqueles autos, a fim de que transfira o numerário para a conta informada pela DPU.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição de fls. 182/183 para os autos de nº 00069576120154036114 - Execução de Título Extrajudicial.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005270-69.2003.403.6114** (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Vistos.

O crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito hipotecário, do Exequente BNDES.

Efetivadas penhoras no Rosto dos Autos às fls. 272/574 e fls. 658/661, oriundas da 2ª Vara Trabalhista de Diadema.

Tendo em vista a arrematação do imóvel nestes autos às fls. 824/825 pelo valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil), bem como realizada a expedição da Carta de Arrematação e o Mandado de Imissão da Posse, parte do depósito judicial (fls. 847) deve ser colocado à disposição dos créditos trabalhistas.

Sendo assim, officie-se à 2ª Vara Trabalhista de Diadema, a fim de que informe os dados bancários para transferência dos valores de R\$ R\$ 289.117,83 e R\$ 516.079,48 em dezembro/2016, consoantes extratos de fls. 867/868, referentes autos de nº 00534009820045020626 e 01306007920072020262.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006957-61.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Vistos.

Expeça-se ofício à CEF a fim de que transfira todo o numerário existente no depósito de fls. 130 para a conta corrente própria da DPU, consoante petição de fls. 182/183 dos autos de Embargos à Execução de nº 00013252020164036114.

Após, traslade-se cópia da presente decisão e do ofício expedido/cumprido aos autos de Embargos à Execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003596-56.2003.403.6114** (2003.61.14.003596-7) - BASF S/A(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.258,37 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizados em novembro/2016, conforme cálculos apresentados às fls.385/386 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004730-84.2004.403.6114** (2004.61.14.004730-5) - VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi pelo requerente às fls. 263/264. A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização de juros de mora incorretos, além de incluir valores indevidos (fls. 271/274). O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Cálculos da contadoria judicial às fls. 278/282. A autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 284). Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido a exequente é de R\$ 21.659,74, atualizado até agosto de 2016. Fixo os honorários advocatícios, em favor da CEF, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente requerido e o valor devido, nos termos dos artigos 85, 2º e 98, 3º do Novo CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e da CEF. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021574-20.2005.403.6100** (2005.61.00.021574-0) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Vistos.

Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900105-45.2005.403.6114** (2005.61.14.900105-7) - NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA(Proc. MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

os.

Recebo a impugnação interposta.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000363-12.2007.403.6114** (2007.61.14.000363-7) - PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.552,27 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados em novembro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 386/387 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006128-61.2007.403.6114** (2007.61.14.006128-5) - SERGIO SILVA LIMA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006988-91.2009.403.6114** (2009.61.14.006988-8) - ROSELI APARECIDA DE MARCO(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ROSELI APARECIDA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

os.

Recebo a impugnação interposta.  
Vista à parte exequente para resposta no prazo legal  
Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.  
Após, dê-se vista às partes.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006528-70.2010.403.6114** - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WALDEMAR EXPOSITO X UNIAO FEDERAL(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES)

Vistos.

Diga o advogado Flavio Luis Petri, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no levantamento de R\$ 2,11 (dois reais e onze centavos) em 22/11/2016, consoante extrato de fls. 345.  
No silêncio ou não interesse, expeça-se ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região para estorno do valor.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007170-43.2010.403.6114** - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

os.

Recebo a impugnação interposta.  
Vista à parte exequente para resposta no prazo legal  
Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.  
Após, dê-se vista às partes.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008822-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Fls. 181: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000567-46.2013.403.6114** - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA SAVIO

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.  
O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.  
Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.  
A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.  
Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).  
Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.  
Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002958-37.2014.403.6114** - PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intimes-e a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.816,78 (dezoito mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), atualizado em novembro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000690-73.2015.403.6114** - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CARLA CARNEIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005258-35.2015.403.6114** - JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006205-89.2015.403.6114** - ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS X TATIARA ALVES DE PAULA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.  
O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.  
Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.  
A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.  
Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).  
Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.  
Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.  
Intime-se.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6) - HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS X ZENAIDE DA LUZ BACCARIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HONORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Cumpra a parte Exequente a determinação de fls. 481, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ser expedido ofício requisitório em seu favor.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008329-84.2011.403.6114 - INVEST BENS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP336823 - SIRLENE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INVEST BENS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 101/102: Expeça-se ofício requisitório, nos termos requerido.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002083-75.2015.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intim-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**Expediente Nº 10716****AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0007496-90.2016.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X ALCIDES DE JESUS DA SILVA PEREIRA

Vistos. Tratam os presentes autos de prisão em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo 334-A, 1º, "IV", do Código Penal.O indiciado foi surpreendido comercializando cigarros de origem estrangeira, sem nenhuma documentação pertinente, em 23/11/2016. Informações da Rede Infoseg juntada às fls. 16.Decido.Verifico a existência dos requisitos à concessão da liberdade provisória, não remanescendo, por conseguinte, aqueles que autorizariam a segregação cautelar. Não há provas nos autos da reincidência do requerente, o qual, ademais, exerce ocupação lícita e tem residência fixa. Além disso, o crime do qual é acusado, sem prejuízo de posterior capitulação jurídica diversa aos fatos, admite a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Os fatos apurados até o momento, quais sejam, a comercialização de produto de origem estrangeira, na forma como praticados, não ostentam tamanha gravidade a ponto de ferir a ordem pública e submeter o indivíduo à segregação processual. A restrição à liberdade deve ser medida útil ou necessária à instrução criminal, e no caso, não se apresenta como tal. Destarte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e com a condição de comparecer a todos os atos do processo, se vier a ser réu.Expeça-se alvará de soltura, para liberdade imediata do requerente, se não houver outras causas que autorizem o seu encarceramento, por fato diverso. Intimem-se.

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0007497-75.2016.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X FRANCISCO EDIMAR DE SOUZA

Vistos. Tratam os presentes autos de prisão em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo 334-A, 1º, "IV", do Código Penal.O indiciado foi surpreendido comercializando cigarros de origem estrangeira, sem nenhuma documentação pertinente, em 23/11/2016. Informações da Rede Infoseg juntada às fls. 18/19.Decido.Verifico a existência dos requisitos à concessão da liberdade provisória, não remanescendo, por conseguinte, aqueles que autorizariam a segregação cautelar. Não há provas nos autos da reincidência do requerente, o qual, ademais, exerce ocupação lícita e tem residência fixa. Além disso, o crime do qual é acusado, sem prejuízo de posterior capitulação jurídica diversa aos fatos, admite a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Os fatos apurados até o momento, quais sejam, a comercialização de produto de origem estrangeira, na forma como praticados, não ostentam tamanha gravidade a ponto de ferir a ordem pública e submeter o indivíduo à segregação processual. A restrição à liberdade deve ser medida útil ou necessária à instrução criminal, e no caso, não se apresenta como tal. Destarte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e com a condição de comparecer a todos os atos do processo, se vier a ser réu.Expeça-se alvará de soltura, para liberdade imediata do requerente, se não houver outras causas que autorizem o seu encarceramento, por fato diverso. Intimem-se.

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0007498-60.2016.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X JOSE IVANILDO DE ARAUJO

Vistos. Tratam os presentes autos de prisão em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo 334-A, 1º, "IV", do Código Penal.O indiciado foi surpreendido comercializando cigarros de origem estrangeira, sem nenhuma documentação pertinente, em 23/11/2016. Informações da Rede Infoseg juntada às fls.24.Decido.Verifico a existência dos requisitos à concessão da liberdade provisória, não remanescendo, por conseguinte, aqueles que autorizariam a segregação cautelar. Não há provas nos autos da reincidência do requerente, o qual, ademais, exerce ocupação lícita e tem residência fixa. Além disso, o crime do qual é acusado, sem prejuízo de posterior capitulação jurídica diversa aos fatos, admite a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Os fatos apurados até o momento, quais sejam, a comercialização de produto de origem estrangeira, na forma como praticados, não ostentam tamanha gravidade a ponto de ferir a ordem pública e submeter o indivíduo à segregação processual. A restrição à liberdade deve ser medida útil ou necessária à instrução criminal, e no caso, não se apresenta como tal. Destarte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e com a condição de comparecer a todos os atos do processo, se vier a ser réu.Expeça-se alvará de soltura, para liberdade imediata do requerente, se não houver outras causas que autorizem o seu encarceramento, por fato diverso. Intimem-se.

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0007499-45.2016.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X JOSE ARLAN ALVES DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes autos de prisão em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo 334-A, 1º, "IV", do Código Penal.O indiciado foi surpreendido comercializando cigarros de origem estrangeira, sem nenhuma documentação pertinente, em 23/11/2016. Informações da Rede Infoseg juntada às fls. 22.Decido.Verifico a existência dos requisitos à concessão da liberdade provisória, não remanescendo, por conseguinte, aqueles que autorizariam a segregação cautelar. Não há provas nos autos da reincidência do requerente, o qual, ademais, exerce ocupação lícita e tem residência fixa. Além disso, o crime do qual é acusado, sem prejuízo de posterior capitulação jurídica diversa aos fatos, admite a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Os fatos apurados até o momento, quais sejam, a comercialização de produto de origem estrangeira, na forma como praticados, não ostentam tamanha gravidade a ponto de ferir a ordem pública e submeter o indivíduo à segregação processual. A restrição à liberdade deve ser medida útil ou necessária à instrução criminal, e no caso, não se apresenta como tal. Destarte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e com a condição de comparecer a todos os atos do processo, se vier a ser réu.Expeça-se alvará de soltura, para liberdade imediata do requerente, se não houver outras causas que autorizem o seu encarceramento, por fato diverso. Intimem-se.

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0007501-15.2016.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS)

Vistos. Tratam os presentes autos de prisão em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo 334-A, 1º, "IV", do Código Penal.O indiciado foi surpreendido comercializando cigarros de origem estrangeira, sem nenhuma documentação pertinente, em 23/11/2016. Informações da Rede Infoseg juntada às fls.18/19. Decido.Verifico a existência dos requisitos à concessão da liberdade provisória, não remanescendo, por conseguinte, aqueles que autorizariam a segregação cautelar. Não há provas nos autos da reincidência do requerente, o qual, ademais, exerce ocupação lícita e tem residência fixa. Além disso, o crime do qual é acusado, sem prejuízo de posterior capitulação jurídica diversa aos fatos, admite a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Os fatos apurados até o momento, quais sejam, a comercialização de produto de origem estrangeira, na forma como praticados, não ostentam tamanha gravidade a ponto de ferir a ordem pública e submeter o indivíduo à segregação processual. A restrição à liberdade deve ser medida útil ou necessária à instrução criminal, e no caso, não se apresenta como tal. Destarte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e com a condição de comparecer a todos os atos do processo, se vier a ser réu.Expeça-se alvará de soltura, para liberdade imediata do requerente, se não houver outras causas que autorizem o seu encarceramento, por fato diverso. Intimem-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0005331-70.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-97.2016.403.6114 ( ) - DEYSE EMANOELLE ALVES DE MOURA(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls. 25/27, oficie-se o Auto Patio Sao Bernardo Ltda - ME para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.

**INQUERITO POLICIAL**

0004625-87.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO)

Vistos,

Nos termos do Comunicado 32/2016 - NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de EDSON DE SOUZA LEITE como vítima.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

0007494-23.2016.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X ADEMICIO GOMES RIBEIRO

Vistos.Tratam os presentes autos de prisão em flagrante delito pela prática de crime previsto no artigo 334-A, 1º, "IV", do Código Penal.O indiciado foi surpreendido comercializando cigarros de origem estrangeira, sem

nenhuma documentação pertinente, em 23/11/2016. Informações da Rede Infoseg juntada às fls. 21. Decido. Verifico a existência dos requisitos à concessão da liberdade provisória, não remanescendo, por conseguinte, aqueles que autorizariam a segregação cautelar. Não há provas nos autos da reincidência do requerente, o qual, ademais, exerce ocupação lícita e tem residência fixa. Além disso, o crime do qual é acusado, sem prejuízo de posterior capitulação jurídica diversa aos fatos, admite a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Os fatos apurados até o momento, quais sejam, a comercialização de produto de origem estrangeira, na forma como praticados, não ostentam tamanha gravidade a ponto de ferir a ordem pública e submeter o indivíduo à segregação processual. A restrição à liberdade deve ser medida útil ou necessária à instrução criminal, e no caso, não se apresenta como tal. Destarte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e com a condição de comparecer a todos os atos do processo, se vier a ser réu. Expeça-se alvará de soltura, para liberdade imediata do requerente, se não houver outras causas que autorizem o seu encarceramento, por fato diverso. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003222-40.2003.403.6114** (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X WILSON DE COLA(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X HERMANN MOLLENSIEN(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos,

Intime-se a defesa do réu LAERTE para que, em 05 (cinco) dias, diga se pretende apresentar complementação à resposta apresentada às fls. 1339/1340, cientificando-os de que a não manifestação implicará na aceitação da defesa apresentada pela Defensoria Pública da União.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002286-66.2008.403.6114** (2008.61.14.000286-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 404/404v.

Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s).

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística.

Após, ao arquivo findo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001151-89.2008.403.6114** (2008.61.14.001151-1) - JUSTICA PUBLICA X MARTHA BROSSA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO) X RENE AGUIAR REIS

VISTOS, ETC. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a imputação inicial para condenar o(a)(s) ré(u)(s) RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES à(s) pena(s) de 04 (quatro) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 55 (treze) dias-multa, pela infração prevista no art. 171, 3º do Código Penal (fls. 527/531v). O MPF manifestou-se no sentido de reconhecimento da punibilidade pela prescrição (fls. 534/536). As fls. 546/546v foi decretada a extinção de punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) RAQUEL, nos termos dos artigos 107, IV c/c artigo 109, V, bem como artigos 110, 111, III, e 117, I, todos do Código Penal. O(a)(s) ré(u)(s) interpôs recurso de apelação (fls. 548/555). Dispõe a súmula nº 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal". Dessa forma, resta prejudicada a análise do mérito recursal, tendo em vista a decretação da extinção de punibilidade do(a) ré(u). Nesse sentido: "PENAL. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Réu condenado pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Decorrido o prazo prescricional, com fulcro na pena fixada na sentença condenatória, sem que haja recurso ministerial para majorá-la, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. Prescrição reconhecida de ofício. 4. Recurso de apelação prejudicado, nos termos da Súmula 241 do TFR." (TRF3 - 1ª Turma. Apelação Criminal nº 00063588520074036120, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/06/2014, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA). Por acima exposto, NÃO CONHEÇO o(s) recurso(s) interposto(s). Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, com as comunicações e anotações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004472-59.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X TONY CARLOS NASCIMENTO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 989191 / SP (2016/0251781-3)), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão final daquela Corte.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008786-14.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ ALBERTO SRUR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X ANA CRISTINA SILVA LOURENCO(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EBER SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X NICOLA VOCI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

Vistos,

Com fundamento no Art. 403, 3º do CPP, intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) ré(u)(s) LUIZ ALBERTO SRUR, ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO e NICOLA VOCI pra que apresentem alegações finais, no prazo legal, ressaltando o prazo comum para as partes.

Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002515-18.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEXANDRE DONIZETI PETRE(SP295791 - ANDERSON KABUKI) SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUIZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3956

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002220-17.2012.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-76.2010.403.6115 ( ) - OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

1. Intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001682-31.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000216-5) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Intime-se o exequente a completar sua petição de fls. 14-v nos termos do art. 524, do Novo Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias.
2. Cumprido o determinado em "1", intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC).
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA

EXECUTADA)

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000505-95.2016.403.6115** - EVA MARGARIDA SENHORINE CELIM X JAIR CELIM(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM) X FAZENDA NACIONAL

O Juízo Estadual se deu por incompetente para processar e julgar os presentes embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Entendeu que a revogação da competência que o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 lhe delegara o torna incompetente para julgá-los. Nem menciona que remeteu a esta Justiça Federal somente os embargos, permanecendo com os autos da execução fiscal (0005368-12.2002.826.0457), já que, aforada em 2002, não poderia ser redistribuída, nos termos do art. 75 da Lei nº 13.043/2014. Equivoca-se o Juízo Estadual. A competência para processar e julgar os embargos à execução fiscal é fixada por dependência, por ser processo acessório à execução fiscal (Código de Processo Civil, arts. 108 e 736, parágrafo único). Logo, a competência para processar e julgar os embargos se define em função da execução fiscal. Como esta, de 2002, deve ser julgada pela Justiça Estadual da Comarca em que a Justiça Federal não está instalada, este Juízo é incompetente para julgar e processar os presentes embargos. Friso que o presente conflito se dá entre juiz federal e juiz estadual de São Paulo, este no exercício de competência delegada, portanto, ambos jurisdicionalmente ligados, no caso, ao mesmo tribunal. 1. Declino a competência e suscito conflito negativo ao Presidente do E. TRF3.2. Oficie-se, nos termos do art. 118, I do CPC, encaminhando cópia de fls 03-10, 49-50, 80-1, 86 e 89.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000580-37.2016.403.6115** - BISCOITOS COSME E DAMIAO EIRELI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X UNIAO FEDERAL

O Juízo Estadual se deu por incompetente para processar e julgar os presentes embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Entendeu que a revogação da competência que o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 lhe delegara o torna incompetente para julgá-los. Nem menciona que remeteu a esta Justiça Federal somente os embargos, permanecendo com os autos da execução fiscal (0002403-12.2012.8.26.0457), já que, aforada em 2012, não poderia ser redistribuída, nos termos do art. 75 da Lei nº 13.043/2014. Equivoca-se o Juízo Estadual. A competência para processar e julgar os embargos à execução fiscal é fixada por dependência, por ser processo acessório à execução fiscal (Código de Processo Civil, arts. 108 e 736, parágrafo único). Logo, a competência para processar e julgar os embargos se define em função da execução fiscal. Como esta, de 2012, deve ser julgada pela Justiça Estadual da Comarca em que a Justiça Federal não está instalada, este Juízo é incompetente para julgar e processar os presentes embargos. Friso que o presente conflito se dá entre juiz federal e juiz estadual de São Paulo, este no exercício de competência delegada, portanto, ambos jurisdicionalmente ligados, no caso, ao mesmo tribunal. 1. Declino a competência e suscito conflito negativo ao Presidente do E. TRF3.2. Oficie-se, nos termos do art. 118, I do CPC, encaminhando cópia de fls. 02-23, 26-7, 65.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002039-74.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-59.2014.403.6115 ()) - ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as alegações trazidas aos embargos e a juntada aos autos de cópias dos processos administrativos nºs 13857 720447/2012-11 e 13857 720448/2012-66, que originaram o crédito exequendo, intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002354-05.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-35.2013.403.6115 ()) - JULIO CESAR ZAVAGLIA(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando os documentos juntados aos autos pelo embargado (fls. 101/44), intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002730-88.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-74.2016.403.6115 ()) - ARISTOTELES MARTINS GOMES DA SILVA(SP102418 - ANDRE GUSTAVO SCARPIM BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de embargos à execução opostos por Aristóteles Martins Gomes da Silva, nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. A inicial veio deficientemente instruída, tendo sido a parte embargante intimada para emenda-la (fls. 12/13). O embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 14). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o necessário. Fundamento e decisão. É indispensável a propositura da demanda a juntada da petição inicial com o título executivo e anexos que o acompanham, termo de penhora, depósito e a respectiva intimação. Concedido prazo para a apresentação dos documentos essenciais à ação (fl. 12), mesmo devidamente intimado (fl. 13), o embargante não cumpriu a obrigação (fl. 14). É caso, assim, de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC. A propósito, é a jurisprudência neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CDA E AUTO DE PENHORA. INTIMAÇÃO REGULAR. DESCUMPRIMENTO. ARTIGOS 284, 267, I E IV, CPC. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ARTIGO 267, CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consta dos autos que os embargos foram opostos sem juntada do instrumento de mandato, cópia da CDA e auto de penhora, pelo que foi determinada a regularização pelo Juízo. Publicada a decisão no DJE, houve decurso de prazo sem cumprimento, sobrevindo sentença de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 267, I e IV, 284, parágrafo único, e 295, VI, CPC. 2. Embora inicialmente acolhida a pretensão, deve ser reformada a decisão agravada, pois, de fato, não houve indeferimento fundado no inciso III do artigo 267, CPC, por abandono da causa, mas por falta de regular instrução documental do processo (procuração, certidão de dívida ativa e auto de penhora), para cuja regularização foi devidamente intimada a embargante, sem adoção de quaisquer providências, gerando o indeferimento da inicial, conforme artigo 284, CPC. 3. Note-se que, embora intimada na origem, para regularização da própria representação processual, a embargante não a cumpriu a tempo e modo, nem juntou os demais documentos indicados à regularização. 4. Alegou que não foi intimada pessoalmente no endereço declinado na inicial, porém a intimação foi regularmente efetuada através de publicação no diário oficial, além do que não se exige, para a hipótese do artigo 284, CPC, a intimação pessoal para a regularização da inicial, não se confundindo tal hipótese com a do artigo 267, 1º, CPC, tendo sido, pois, válidos e regulares os atos processuais impugnados, tanto a intimação, como o indeferimento da inicial, por falta de cumprimento da determinação judicial de regularização. 5. Acerca dos documentos exigidos à instrução da inicial, são, de fato, essenciais à instrução dos embargos do devedor, conforme assentado na jurisprudência da Corte, daí porque ter sido intimada a embargante à respectiva juntada, não se tratando, assim, de caso de cerceamento de defesa, mas de indeferimento da inicial, fundado em provado descumprimento de regularização processual, essencial à tramitação do feito, para a qual foi devidamente intimada a parte, que não se desincumbiu do ônus processual legalmente imposto, pelo que inviável a reforma e o exame da matéria veiculada nos embargos do devedor. 6. Agravo inominado provido para reformar a decisão agravada, de modo a negar provimento à apelação. (AC 00047930620134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Indévidas custas em embargos à execução (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003773-60.2016.403.6115** - TRANSPORTADORA CASTRO LTDA - ME(SP156052 - CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução aviados por Transportadora Castro Ltda, em face de execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Pirassununga, no qual se busca a desconstituição da penhora realizada naqueles autos. Após regular processamento do feito, sobreveio r. decisão do Juízo Estadual a fl. 486, na qual declina da competência para julgar os "embargos de terceiro" opostos, ao fundamento de que foi revogado o disposto no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, que estabelecia a competência delegada da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União em locais onde não funcionam Varas Federais. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decididos. Consoante a letra do art. 736, parágrafo único, do CPC/73, e do art. 914, 1º, do NCPC, os embargos são distribuídos por dependência à execução. Tal regra, por certo, é aplicável aos embargos à execução e de terceiro opostos às execuções fiscais, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80. A determinação legal no sentido de que se observe a distribuição por dependência estabelece espécie de competência funcional horizontal, impondo seja o processo acessório distribuído ao juiz do processo principal, no caso, o Juízo da execução fiscal. Como reconhecido na decisão declinatoria de competência, permanece competente o Juízo Estadual para processar e julgar as execuções fiscais distribuídas anteriormente à revogação do mencionado dispositivo legal, por força do disposto no art. 75 da Lei nº 13.043/2014. Ora, se o Juízo Estadual permanece competente para processar e julgar as execuções fiscais distribuídas anteriormente à vigência da Lei nº 13.043/2014, é certo que também é competente para processar e julgar os embargos à execução e os embargos de terceiro, porquanto estes são processos acessórios à execução fiscal. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstituição do título executivo." (STJ, AgRg no CC 96.308/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010) "A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstituição do título executivo." (STJ, CC 89.267/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 277) Desse modo, o equívoco no declínio de competência é palmar. Ante o exposto, nos termos do art. 66, II e III, e parágrafo único, do CPC, suscito conflito negativo de competência. Assim sendo, extraia-se cópia integral dos presentes autos e encaminhe-se, via ofício, com a presente decisão, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exame da matéria. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004106-12.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-32.2010.403.6115 (2010.61.15.000193-4)) - JORGE LUIS MIGUEL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jorge Luis Miguel, nos autos da execução fiscal que lhe move a Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, o levantamento das penhoras realizadas nos autos da execução. Conforme disposto no art. 16 da LEF, o prazo para a oposição de embargos pelo executado é de 30 dias, a contar da intimação da penhora (inc. III). O executado, ora embargante, foi intimado da primeira penhora realizada nos autos da execução (fls. 65 daquela) no dia 07/04/2014 (fls. 72). Assim, considerando-se que os embargos somente foram oferecidos no dia 19/10/2016, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com consequente extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Saliente que nova penhora realizada nos autos não concede ao executado novo prazo para defesa. Verifico, inclusive, que constou expressamente no despacho que determinou a intimação da penhora (fls. 86 da execução) que não seria aberto novo prazo para oposição de embargos. A somar-se à intempestividade dos embargos, carece o embargante de interesse processual, por haver aderido ao parcelamento. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Irrelevante eventual rescisão do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretirável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Do fundamento: 1. Extingo os embargos, sem resolução do mérito, por serem intempestivos e carentes de interesse processual (art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil). 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002679-77.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-31.2014.403.6115 ()) - CLAUDIO CASSIMIRO PEGO(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Claudio Cassimiro Pego, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Perla Medeiros Kaiser, objetivando o levantamento da restrição que recaí sobre o veículo Fiat Palio, placas EWS7832. Afirma o embargante que comprou o veículo da executada, por meio de contrato de compra e venda lavrado em 03/05/2013. Aduz que o veículo não foi imediatamente

transferido por haver gravame de alienação fiduciária, tendo o embargante assumido as parcelas do financiamento. Afirma que, diante da impossibilidade de transferência, firmou contrato de compra e venda, com reconhecimento de firma. Aduz que o veículo foi apreendido em blitz policial, tendo o embargante tomado ciência da restrição pelo Renajud ao tentar regularizar a documentação do automóvel. Sustenta que a aquisição do veículo foi anterior ao ajuizamento da execução, o que afasta eventual alegação de fraude à execução. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 14/41). Deferida a gratuidade (fls. 43). Em contestação (fls. 47/50), a PFN sustenta que o contrato de compra e venda foi assinado por procurador da executada, que permanece como proprietária do veículo, e que o boletim de ocorrência juntado aos autos indica terceiro como proprietário do veículo. Aduz, ainda, que o contrato de compra e venda, assim como a simples tradição do bem, não são hábeis a aperfeiçoar a transferência de sua propriedade. Afirma ser caso de ser declarada a fraude à execução. Alega, por fim, a ilegitimidade do embargante, por não mais possuir o veículo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade do embargante suscitada pela PFN. Não há qualquer prova nos autos de que o veículo não pertença mais ao embargante a fim de retirar-lhe o interesse de agir. O boletim de ocorrência juntado aos autos tão somente demonstra que, no dia dos fatos ali narrados, o veículo encontrava-se em posse de terceiro. O embargante trouxe aos autos contrato de compra e venda do veículo, com reconhecimento de firma em 03/05/2013 (fls. 17). Referido contrato é hábil a demonstrar a aquisição do bem, especialmente se considerar-se que o veículo estava com gravame de alienação fiduciária que impedia sua transferência formal, como constatado, inclusive, pelo oficial de justiça, ao tentar efetivar a penhora nos autos da execução em apenso (fls. 18/9). O fato de o contrato ter sido assinado por procurador da executada, então proprietária do bem, não afasta sua validade, considerando-se os termos da procuração às fls. 34. Saliento que, quando da assinatura do contrato particular de compra e venda, ainda não se aperfeiçoara a penhora do veículo, tampouco dos eventuais direitos do devedor fiduciante. Assim, era lícito ao embargante assumir a posição de devedor fiduciante e, suportando o ônus decorrente, titularizar os direitos eventuais correlatos. Ainda que não tenha sido realizada a devida transferência do veículo para o adquirente, há elementos suficientes nos autos para demonstrar a alienação do bem pela executada ao terceiro embargante. Incabível a alegação da PFN de fraude à execução. Conforme dito, o contrato de compra e venda teve reconhecimento de firma em 03/05/2013. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 06/06/2014, conforme CDA às fls. 03 da execução. Assim, sendo a alienação anterior à inscrição do débito em dívida ativa, não há fraude à execução, nos termos do art. 185, do Código Tributário Nacional. Em relação ao ônus sucumbenciais, em que pese a procedência dos embargos, a constrição sobre o veículo ocorreu por não ter sido a transferência do bem levada a registro pelo embargante, ou realizado qualquer ato formal de comunicação de transferência. Não teria o embargado como saber da alienação. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, para fins de determinar o levantamento da restrição que recaí sobre o veículo Fiat Palio, placas EWS7832, nos autos da execução fiscal. 2. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se complementarmente. Providencie-se o levantamento da restrição pelo Renajud, sobre o veículo de placas EWS7832. Junte-se o comprovante nos autos da execução b. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso.c. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002690-09.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-83.1999.403.6115 (1999.61.15.002161-3)) - ORLANDO FERRAREZI FILHO X MARLENE VULCANO FERRAREZI(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Orlando Ferrarezi Filho e Marlene Vulcano Ferrarezi, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Perez Ltda e outro, objetivando o levantamento da penhora que recaí sobre 50% do imóvel de matrícula nº 21.406, do ORI de Araraquara. Afirma os embargantes ter sido o imóvel adjudicado na justiça do trabalho, em 14/09/1998, por reclamantes que moveram ação contra a empresa executada, sendo cedidos os direitos sobre o respectivo imóvel aos embargantes, por compromisso de compra e venda, datado de 30/10/2001. Afirma, ainda, que o executado Manoel Perez Dias Filho, antes proprietário do imóvel, somente foi incluído no polo passivo da execução, em 2003, posteriormente à aquisição do bem pelos embargantes. Aduzem utilizar o imóvel para fins profissionais. Requerem a concessão da gratuidade de justiça. Requerem, em sede de liminar, o cancelamento da penhora, ou, subsidiariamente, a manutenção da posse. Juntaram procuração e documentos (fls. 13-56). Decisão às fls. 58 deferiu o pedido de liminar e concedeu a gratuidade de justiça. Na mesma decisão foi determinada a correção do polo passivo, para manter somente a Fazenda Nacional. As fls. 64 a PFN reconhece o pedido dos embargantes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há controvérsia a ser dirimida, pois a PFN não se opôs ao levantamento da penhora, sendo caso de acolhimento da pretensão pelo reconhecimento jurídico do pedido. A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da adjudicação, sem que o interessado processasse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar erga omnes sua situação de adjudicante; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, a, do Código de Processo Civil), para desconstituir a penhora que recaí sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 21.406 do ORI de Araraquara (fls. 233 da execução). 2. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa, pela gratuidade deferida. Dispondo complementarmente. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 21.406, oficiando-se por cópia desta o ORI de Araraquara, tão logo ocorra o trânsito. b. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003737-18.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0)) - MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, nos quais se objetiva a desconstituição da penhora que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107.264 do C.R.I. local. Aduz, em síntese, que é casada com Carlos Fernando Fantatto, o qual figura como executado no feito principal, e recebeu, em doação, o imóvel em referência, sobre o qual se encontra edificada uma casa. Assevera que foi surpreendida com a visita de um senhor que se declarou o novo proprietário do imóvel em testilha, solicitando a desocupação em 48 (quarenta e oito) horas. Ressalta que não teve conhecimento de qualquer medida constritiva do imóvel e que a tramitação do processo de execução ocorreu à sua revelia. Sustenta que o imóvel deve ser caracterizado como bem de família e, portanto, inpenhorável. Requer, ao final, a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 07/22). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando os autos de execução fiscal em apenso (0001422-13.1999.403.6115), verifico que, ao contrário do sustentado pela embargante, esta teve ciência da execução fiscal, que culminou com a arrematação do imóvel em testilha. Com efeito, a penhora do imóvel foi deferida pelo despacho de fl. 210 dos autos de execução, sendo formalizado o Auto de Penhora, do qual a embargante foi devidamente intimada, conforme se infere dos documentos de fls. 222/229 dos autos principais. A embargante foi também devidamente intimada da reavaliação do imóvel (fls. 289/292) e da realização do leilão (fls. 314/318). Por sua vez, o Auto de Arrematação foi assinado em 12.09.2016 (fls. 333/341), sendo os presentes embargos ajuizados em 19.10.2016. Como se sabe, uma vez assinado o Auto de Arrematação, esta é considerada perfeita e acabada, conforme a letra do art. 903 do CPC. Nos termos do art. 675 do CPC e da jurisprudência, os embargos de terceiro devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início a partir da efetiva turbância da posse que se dá com a imissão do arrematante na posse do bem. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTIGO 1.048, DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. Se o terceiro tinha conhecimento da execução, os embargos devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1069460/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) No caso dos autos, como demonstrado, a embargante tinha pleno conhecimento da execução em trâmite, razão pela qual o oferecimento dos embargos conta-se a partir da data da arrematação, que ocorreu em 12.09.2016, sendo, pois, manifestamente intempestivos os embargos opostos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de terceiro. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC. Prazo para propositura dos embargos de terceiro. Casos de execução, 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou renúncia, porém sempre antes da assinatura da respectiva carta. Impossibilidade de mitigação do prazo quando há ciência inequívoca do terceiro acerca da penhora do bem objeto dos embargos. Certidão do oficial de justiça que atesta o conhecimento da embargante a respeito da penhora e adjudicação. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR, ApCiv 1421191-5; Curitiba; Sétima Câmara Cível; Ref. Juiz Conv. Fabiana Silveira Karant Julg. 16/02/2016; DJPR 01/03/2016; Pág. 330) Assim sendo, o indeferimento liminar dos embargos é medida que se impõe. III Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, porque intempestivos. Sem condenação em honorários. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista a declaração de fl. 08, ficando suspensa a cobrança de custas processuais. Traslade-se para os presentes autos cópias das peças processuais encartadas a fls. 193, 200/201, 210, 222/229, 249/251, 256/262, 289/292, 314/318 e 333/341, dos autos de execução nº 0001422-13.1999.403.6115. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. P.R.I.C.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003838-55.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-14.2011.403.6115 ()) - JOSE EUGENIO SOUZA SANTOS(SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Eugênio Souza Santos, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Adriana Cristina de Barros Arone (0002022-14.2011.403.6115), objetivando a desconstituição da penhora que recaí sobre a parte ideal de 12,5% do imóvel de matrícula nº 26.328, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara/SP. Aduz o embargante que reside no imóvel desde 2007, por contrato de locação, e que adquiriu o bem há aproximadamente um ano, por meio de escritura pública lavrada no Segundo Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Araraquara. Afirma que realizou a compra mediante pagamento parcelado e que só buscou registrar a aquisição em 26/09/2016, quando quitou o débito. Sustenta que a alienação ocorreu em 09/10/2015, anteriormente ao registro da penhora, em 21/09/2016. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse do imóvel e a suspensão da execução em relação ao bem penhorado. Pugna, ainda, pela concessão da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/44). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovada suficientemente o domínio ou a posse do embargante, nos termos do art. 678 do CPC. Consigno que não há relevância para a análise do pedido o fato de o embargante ser locatário do bem imóvel desde 2007, conforme contrato de locação a fls. 15/21. Ainda que demonstre posse, a expropriação de bem locado não atinge a posse direta do locatário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LOCAÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO NA POSSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS PRECITOS LEGAIS INVOCADOS. PROVIMENTO NEGADO. 1. De acordo com a norma contida no art. 1.046 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de terceiro pressupõe turbância ou esbulho na posse, o que não se verifica na espécie, uma vez que a simples penhora do bem, como meio de garantir o direito de crédito exigido do locador, não retira do locatário a posse direta do imóvel. Precedente da Sexta Turma. 2. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200901970742, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB.) De outro lado, a aquisição do imóvel pelo embargante encontra suporte na escritura pública de fls. 24/31 a qual, embora por si só não seja apta a transferir a propriedade, constituiu-se em documento hábil a demonstrar o negócio jurídico de venda e compra e consequente transferência da posse, a qual é reforçada pela prática de atos onerosos de manutenção do imóvel, como o pagamento energia elétrica (fl. 23). Rememore-se que a Súmula 84, do Superior Tribunal de Justiça, admite a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel (no caso, escritura pública), ainda que desprovido de registro, admitindo, portanto, a prova da posse imobiliária sem as formalidades legais. Tenho, portanto, como provada suficientemente a posse do imóvel pelo embargante. O periculum in mora advém do prosseguimento dos atos executivos, que podem culminar na alienação judicial do imóvel, com prejuízo ao embargante. Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery que a norma do art. 678 do NCPC "é cogente, impondo ao magistrado a obrigatoriedade da suspensão das medidas constritivas, desde que presentes os requisitos necessários" (Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1612). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para manter o embargante na posse do imóvel de matrícula nº 26.328, do 1º CRI de Araraquara, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem na execução fiscal, até julgamento final destes embargos. Ressalte-se que a liminar concedida apenas conserva o embargante na posse do imóvel, afastando, por ora, atos executivos tendentes à alienação do bem, sendo que a discussão sobre eventual fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, será objeto do mérito dos presentes embargos. Defiro a assistência judiciária gratuita ao embargante, diante da certidão de fl. 10. Anote-se. Traslade-se cópia para os autos principais. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003867-08.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002284-8)) - OROZIMBO PEREIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Cite-se o embargado (art. 679, CPC).
2. Diante da(s) declaração(ões) de fls. 09, defiro ao(s) manifestante(s) os benefícios da gratuidade. Anote-se.
3. Após, voltem os autos conclusos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004136-47.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - VANESSA MANTOVANI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X FAZENDA NACIONAL  
SEGREGO DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004164-15.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MELISSA ISABELA BONFIM CAVEQUIA INACIO DA SILVA(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM E SP368068 - ANIBAL DE SOUZA AMARAL NETTO) X UNIAO FEDERAL  
SEGREGO DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004200-57.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-76.2014.403.6115 ( ) - MARIA DA CONCEICAO LIMA SOUZA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizado por Maria da Conceição Lima Souza, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Turati Comércio de Veículos Ltda ME, objetivando o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo VW Fox, placas FGO3959. Afirma a embargante que, apesar de ter adquirido o veículo e estar em posse do recibo desde junho de 2015, por equívoco, não efetivou a transferência do bem para seu nome. Aduz que, em novembro do corrente ano, ao tentar licenciar o veículo, tomou conhecimento do bloqueio. Sustenta ser adquirente de boa-fé, especialmente por ser a atividade do executado o comércio de veículos. Requer, em sede de liminar, autorização para licenciamento do veículo. Requer, ainda, que se determine ao Banco Santander que traga informações aos autos sobre o financiamento do veículo. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em pedido liminar, pretende a embargante obter autorização para licenciamento do veículo VW Fox, placas FGO3959. Primeiramente, verifico que recai sobre o bem tão somente bloqueio de transferência, efetivado pelo sistema Renajud (fls. 123 da execução), o que não impede o licenciamento do veículo. Aliás, não consta nos autos qualquer documento que demonstre recusa pelo DETRAN em licenciar o veículo. Ademais, não houve a penhora do bem, o que afasta qualquer risco iminente de retirada da posse do veículo das mãos do embargante. Do fundamentado: 1. Indefero o pedido de liminar. 2. Defiro a gratuidade, diante da declaração às fls. 10. Anote-se. 3. Cite-se o embargado para contestar, em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1600137-50.1998.403.6115** (98.1600137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO LIMA X ODEMIR CONTI(SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE)

A decretação da fraude à execução, e consequente ineficácia da alienação de imóvel penhorado nos autos, somente tem efeitos e serventia para o presente processo de execução. Com a extinção da ação às fls. 218, mesmo não tendo havido registro da penhora, deve ser cancelada a averbação da ineficácia da alienação. Oficie-se ao ORI local para que proceda ao cancelamento da averbação de ineficácia dos registros constantes em R.06 e R.07 na matrícula de nº 118.462 (Av. 08 e 09), conforme informação às fls. 227. Após, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000507-61.1999.403.6115** (1999.61.15.000507-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)  
Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 223, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000508-46.1999.403.6115** (1999.61.15.000508-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000507-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 31.842.521-1, em que o exequente, às fls. 37, informa o cancelamento administrativo do título executivo. Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 925 do CPC. Do exposto, 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Novo Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000509-31.1999.403.6115** (1999.61.15.000509-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000507-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 19, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001426-50.1999.403.6115** (1999.61.15.001426-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001423-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X MPL MOTORES SA X SERGIO ANTONIO PETRILLI(SP272755 - RONNIER CASALE MARTINS) X JOSE FERNANDO HERLING MARTINS X MARIO PEREIRA LOPES X RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X GERSON LUIZ MARUCIO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado José Fernando Herling Martins (fls. 337/51), em que alega sua ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 10.030), por ser bem de família. Afirma não ter sido acionista ou administrador da empresa executada, tendo sido nomeado diretor adjunto, em 02/04/1990. Aduz que ficou na empresa somente até 02/10/1993, quando foi demitido. Em resposta, o exequente concorda com o levantamento da penhora sobre os imóveis penhorados nos autos e refuta a alegação de ilegitimidade de parte do exipiente, tendo em vista que exercia cargo de direção na empresa (fls. 430/2). Decido. Inicialmente, observo que o pedido de redirecionamento da execução aos responsáveis secundários teve como fundamento a infração à lei pela dissolução irregular das atividades da empresa executada (fls. 116/19). O encerramento da sociedade, por si só, não é dissolução irregular, pois pode se dar pelo consentimento dos sócios (Código Civil, art. 1.033, II). A rigor, trata-se de fraude ao dever de liquidação da sociedade, etapa posterior à dissolução (Código Civil, art. 1.102 e art. 51), quando o encerramento não observa a liquidação. A decisão societária de fechar o estabelecimento, encerrar o faturamento e não dar o capital social aos débitos, em fraude à liquidação, evita o pagamento do passivo; aproveitam-se da fraude, assim, todos os sócios, pois o remanescente é partilhado entre eles (Código Civil, art. 1.103, IV). Note-se, se a sociedade não possui bens suficientes ao pagamento das dívidas, poder-se-ia instaurar a falência. Conquanto seja infração, dela não resulta tributo, daí não ser o caso de aplicar o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Porém, o encerramento da atividade empresarial, sem a devida liquidação, inporta em abuso da personalidade jurídica, no tocante à separação das esferas patrimoniais (Código Civil, art. 50); dessarte a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encerramento irregular, pela deliberação em fraude à lei (Código Civil, art. 1.080). Conforme consta nos autos, o exipiente assumiu o cargo de diretor adjunto na empresa executada, em 02/04/1990 (fls. 355), tendo sido demitido sem justa causa, em 02/08/1993 (fls. 353). Tem-se nos autos certidão do oficial de justiça que indica que a empresa estava em atividade em outubro de 1993 (fls. 08-verso). Ademais, a notícia de encerramento das atividades somente veio aos autos em 2006 (fls. 72). Assim, embora exercesse cargo de direção na empresa executada, o exipiente não mais fazia parte do corpo diretivo quando houve a paralisação das atividades e consequente fraude à lei, hábil a responsabilizar sócios e administradores. Do fundamentado: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade para fins de reconhecer a ilegitimidade passiva de José Fernando Herling Martins. 2. Diante da concordância do exequente, levanto as penhoras que recaem sobre os imóveis de matrícula nº 10.030 e 62.277, às fls. 294. Cumpra-se. Ao SUDP para exclusão do exipiente do polo passivo. b. Oficie-se ao ORI local para levantamento do registro das penhoras sobre os imóveis de matrículas nº 10.030 e 62.277. c. À falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. d. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). e. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. f. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003619-38.1999.403.6115** (1999.61.15.003619-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Tendo em vista não houve arrematação nas hastas realizadas, conforme documentos de fls. 148/150 e 151, fica prejudicado o pedido de fls. 139/140.

Diante das hastas negativas, intime-se a exequente para se manifestar sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados.

Caso não haja manifestação da exequente na adjudicação dos bens penhorados e considerando que os leilões efetivados restaram negativos, o que demonstra o desinteresse na arrematação dos referidos bens, manifestem-se as partes sobre o levantamento da penhora.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007158-12.1999.403.6115** (1999.61.15.007158-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP22789 - JOSE MISALE NETO)

1. Ante a manifestação do exequente de fls. 73 e à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.
2. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.
5. Independentemente de outro despacho, o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001410-62.2000.403.6115** (2000.61.15.001410-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP22789 - JOSE MISALE NETO)

1. Ante a manifestação do exequente de fls. 57 e à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.
2. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.

5. Independentemente de outro despacho, o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002148-50.2000.403.6115** (2000.61.15.002148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RODAVINHO PRESTADORA DE SERVICOS E COM/LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

1. Ante a manifestação do exequente de fls. 72 e à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.
2. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivar-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.
5. Independentemente de outro despacho, o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000744-90.2002.403.6115** (2002.61.15.000744-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUTO POSTO FENIX S. CARLOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FECCCHIO(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO)

O exequente opôs embargos de declaração, a fim de sanar omissão na decisão de fls. 345. Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado a outra parte manifestar-se. Intimem-se o executado para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000735-26.2005.403.6115** (2005.61.15.000735-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8A. REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JULIA MARIA MARTINS(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

Antes de me manifestar sobre a petição de fls. 96, considerando os termos do RE 704292, que reconheceu a inconstitucionalidade material sem redução de texto do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/04, por ofensa ao artigo 151, I da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos Conselhos de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais, bem ainda, ante o disposto no artigo 8º da Lei 12.514/11, in verbis:

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Determino:

1. Observado o prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o Conselho quanto ao prosseguimento da presente Execução Fiscal, notadamente em relação à liquidez do débito em cobro ou eventual extinção (artigo 8º da Lei 12.514/11), sob pena de litigância de má-fé.
2. Por ora, suspendo o cumprimento de quaisquer determinações anteriores que impliquem no prosseguimento da execução, ficando ressalvadas as conclusões para análise de questões urgentes.
3. Intimem-se o exequente, via eletrônica.
4. Com a manifestação determinada em "1", voltem os autos conclusos.
5. Intimem-se a executada, por publicação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000484-71.2006.403.6115** (2006.61.15.000484-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AUTO VIDROS RN DE SAO CARLOS LTDA-EPP(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA)

1. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:

- 1.1 Para que diga se insiste no quanto requerido em sua última manifestação ou requeira outra diligência, conforme o caso; ou ainda;
- 1.2. Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.
2. Manifestando-se a exequente conforme item 1.1, voltem os autos conclusos.
3. Manifestando-se a exequente conforme item 1.2:
  - 3.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
  - 3.2 Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivar-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
  - 3.3 Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.
5. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000486-41.2006.403.6115** (2006.61.15.000486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ZAPT ZUM CONFECCOES LTDA -EPP- X JOAO JOSE LEVADA X SOLANGE ANTONIA LEVADA DERIGGI(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

1. Intimem-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de procuração original.
2. Regularizada a representação, expeça-se mandado de constatação a fim de que seja certificado pelo oficial de justiça cumpridor da ordem se o imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 102.997) se presta ou não à moradia da coexecutada Solange Antônia Levada Deriggi.
3. Com a informação, manifeste-se a exequente, vindo então conclusos, inclusive para análise do pedido formulado às fls. 171.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000368-55.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

Diante da interposição do recurso de apelação, intimem-se o apelado (REI FRANGO AVICULTURA LTDA), para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCP.

Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000977-38.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO SALLA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

1. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:

- 1.1 Para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou ainda;
- 1.2. Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.
2. Manifestando-se a exequente conforme item 1.1, cumpra-se o disposto no despacho retro.
3. Manifestando-se a exequente conforme item 1.2:
  - 3.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
  - 3.2 Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivar-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
  - 3.3. Fica a exequente intimada para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação da exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.
5. Independentemente de outro despacho, a exequente está autorizada a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001264-98.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRESERVA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

1. Ante a manifestação do exequente de fls. 100 e à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.
2. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivar-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.
5. Independentemente de outro despacho, o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001601-87.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X FRISHER DO BRASIL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Ante a concordância da exequente (fls. 245-v), defiro o pedido formulado às fls. 241 e determino o levantamento da restrição "circulação" que pesa sobre o veículo de placa HOE-4041, devendo ser mantida apenas a restrição "transferência".
2. Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias para consolidação do parcelamento.
3. Aguarde-se em arquivo-sobrestado (em secretaria), a efetiva consolidação do parcelamento.
4. Caberá à exequente requerer o andamento da execução, caso não consolidado, ou ratificar o sobrestamento em caso de sucesso no acordo.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001183-18.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ FERNANDO BRESSAN(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA)  
Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 37/8, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000837-33.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OI -CENTRO DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA(SPI35768 - JAIME DE LUCIA)

A exequente informa que o executado quitou o débito referente à CDA 80.2.11.092296-10 (fls. 156), imperiosa a extinção da execução com relação a esta.

Quanto aos demais débitos, informa a exequente que permanecem parcelados.

Do exposto:

1. Declaro extinta a execução com relação à CDA nº 80.2.11.092296-10 pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Quanto aos demais débitos, considerando que permanecem parcelados, cumpra-se o despacho de fls. 154, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002448-21.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X F. L. INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOWSKI E SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

1. Ante a manifestação do exequente de fls. 88 e à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.
2. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
4. Após o prazo prescricional, diligência a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80.
5. Independentemente de outro despacho, o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000699-32.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA)

O executado Carlos Alberto Ferreira da Silva requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de se tratar de verba impenhorável, decorrente do recebimento de precatório, por sua atividade profissional de advogado. Afirma que o valor bloqueado pertence a Fernando Gazzate, representado pelo executado em ação judicial. Aduz que possui poderes para levantamento de valores em nome do cliente (fls. 171/172). Foi determinada por este Juízo a apresentação de documentos pelo executado, que comprovem a titularidade do valor por terceiro (fl. 35). O executado prestou esclarecimentos sobre a ação judicial em que representa a parte requerente e juntou documentos às fls. 37/52. O exequente rejeitou as alegações do executado, mas informou que não se opõe ao desbloqueio do valor que não exceder a quarenta salários mínimos, por se tratar de depósito em poupança, pugrando pela manutenção do bloqueio quanto ao restante (fl. 54). Vieram-me os autos conclusos. É o necessário. Decido. O executado demonstrou que atuou como advogado nos autos de ação judicial (0002018-63.2005.8.26.0472), em trâmite na Comarca de Porto Ferreira, em que foi determinado o levantamento de valores em benefício dos requerentes (fls. 30/31, 40/42, 52). Comprovou não só representar os requerentes, originais e sucessores, naquela ação, mas também possuir poderes especiais para recebimento de valores nos autos, conforme procurações às fls. 43, 46, 50/51. Trouxe, ainda, declaração firmada pela parte requerente daquela ação, de que não recebeu os valores a que faz jus (fl. 39). No caso, nos termos do art. 408, do CPC, a declaração firmada pelos requerentes presume-se verdadeira em relação aos signatários, sendo ônus do exequente fazer prova em contrário. Demonstrou, ademais, o executado, que o valor recebido naquela ação (RS 40.376,71, segundo comprovante à fl. 31) foi depositado em sua conta corrente (conta nº 0003936-5, do Banco do Brasil), em 31/08/2016, tendo ocorrido o resgate automático para sua conta poupança, na mesma data e instituição financeira, do valor de R\$ 38.405,91 (fls. 32/33). Agregue-se ao fato de o valor pertencer a terceiro, que o montante se encontra depositado em conta poupança, o que faz incidir a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, até o limite de quarenta salários mínimos, situação esta que, inclusive, foi reconhecida pelo exequente. Por igual, despidi a juntada de contrato comprovando a quota de honorários advocatícios que lhe seria cabível no processo, tendo em vista que os honorários, acaso estipulados, também seriam impenhoráveis, na forma do art. 833, IV, do CPC. Assim, defiro o desbloqueio do valor depositado no Banco do Brasil, em conta de titularidade do executado, conforme demonstrativo a fl. 25 (RS 37.108,49). Permanece penhorado nos autos o valor depositado na Caixa Econômica Federal (RS 5.234,59). Proceda-se ao desbloqueio do valor depositado no Banco do Brasil, pelo Bacenjud, e a transferência do renascente para conta à disposição deste juízo. Junte-se o comprovante. Corrija-se a numeração dos autos a partir de fl. 45, certificando-se. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Na mesma oportunidade, deve o exequente informar o modo de conversão em renda do valor depositado na execução, o que deve ser providenciado pela Secretaria com o retorno dos autos. Em caso de requerimento de suspensão ou do silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligência a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEP. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001796-67.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO)

Trata-se de embargos de declaração aviados por Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro em face da decisão de fl. 58. Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa ao argumento de que desconsiderou a falta de conexão da legislação mencionada na CDA e o valor da multa aplicada. Bate pela desproporcionalidade da multa e, por isso, requer a redução ao patamar máximo de 10% do valor dela cobrado. Após determinação (fl. 72), a exequente apresentou manifestação que concluiu pela rejeição dos embargos. Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente omissão a ser sanada. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na decisão vergastada revelam-se bastantes à manutenção da rejeição da exceção de pré-executividade. A decisão embargada expressamente enfrentou o pedido e consignou a correta aplicação da multa em consonância com a legislação que rege o FGTS. O executado, também, comprova a aplicação da multa nos termos legais, conforme se denota dos cálculos exemplificados às fls. 74 e 75 em dissonância ao alegado pelo embargante que sustenta a aplicação em 100% da multa efetivamente cobrada. Por fim, a questão discriminada trazida em embargos de declaração pelo embargante, de que a multa aplicada ultrapassa 100% do valor devido, em confronto com a genérica alegação de que a multa se deu de forma desproporcional, que "praticamente dobrou" (sic, fl. 28), trazida na exceção de pré-executividade, em nada influencia na decisão embargada. Portanto, as razões dos embargos declaratórios evidenciam sua intenção meramente infrigente, de revisar a decisão que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgrRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002664-45.2015.403.6115** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA. (SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, objetivando sanar contradição e a revogação da decisão de fls. 31, com o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da ação (fls. 35/7). Oportunizado à parte exequente manifestar-se sobre os declaratórios (fls. 39), esta apresentou manifestação às fls. 41/4. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois presentes os requisitos da hipótese de cabimento e tempestividade. Antes de analisar o objeto dos declaratórios propriamente dito, saliento que não é caso de se determinar ao exequente que traga o processo administrativo. É ônus do executado/excipiente comprovar as alegações constitutivas de seu direito, sendo que possui acesso aos autos do procedimento administrativo, não tendo sequer alegado qualquer óbice neste sentido. Ademais, não há qualquer prova nos autos que afaste a fé pública dos documentos produzidos pela autarquia exequente. O executado, ora embargante, alega haver contradição na decisão. Não há contradição a ser sanada. No entanto, é caso de se aclarar a decisão. O sujeito passivo recebeu notificações do lançamento do débito em 28/09/2007 e 26/08/2011. Nada impede que as datas sejam consideradas separadamente para fins de se verificar a decadência e a prescrição. Para a decadência importa a data em que o fisco lançou o débito, ainda que não definitivamente, abrindo a oportunidade para o litigioso administrativo. Isso ocorreu em 2007. Já para a prescrição, deve-se considerar como marco inicial a data em que o débito se tornou exigível, ou seja, teve sua constituição definitiva. Pelos documentos apresentados nos autos fica claro que, após modificações administrativas, com a notificação em 2011, o valor passou a ser exigível do devedor. Assim, como consta na decisão embargada, a contar de agosto de 2011, tendo em vista que o despacho de citação foi proferido em 19/11/2015, não há decurso do prazo prescricional quinquenal. Do fundamento: 1. Recebo os embargos e, no mérito, acolho-os, para aclarar a decisão embargada, devendo a fundamentação supra integrar a decisão de fls. 31. Mantenho o dispositivo tal como proferido. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação e prossiga-se no cumprimento de fls. 31.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002831-62.2015.403.6115** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MINERACAO RIBERCAST LTDA - ME(SPI12460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

O excipiente alega duplicidade de penhora de dinheiro e a prescrição da execução. Quanto à penhora efetuada em 15/09/2016 (fls. 15), não há duplicidade do valor da cobrança. A ordem de penhora inclui honorários de 10% (fls. 10) e toma como referência o valor do ajuntamento (R\$8.539,44). O total penhorado é de R\$9.722,29 (fls. 15), que servirá a cobrir a diferença de consectários legais incidentes entre o ajuntamento e a efetivação da penhora. Portanto, não há excesso manifestado. Entretanto, inadvertidamente foi protocolada nova ordem de penhora pouco mais de um mês depois (fls. 16), o que não faz parte do procedimento, uma vez que não corresponde a nenhuma ordem de reforço de penhora. Quanto a este bloqueio, há manifesto excesso. 1. Defiro o requerimento para determinar o levantamento apenas do bloqueio de fls. 16 (R\$8.539,44). 2. Transfira-se o valor penhorado às fls. 15 à conta judicial (R\$9.722,29). 3. Intime-se o excipiente a regularizar a representação postulatoria, com junta da procuração original em 15 dias, sob pena de insubsistência da exceção. 4. Regularizada a representação, intime-se o exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, bem como a trazer atualização de seu crédito. Prazo: 10 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000255-67.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115 ()) - MARCOS FERNANDO CORSO MITSUYUKI X REGINA MONACO

MITSUYUKI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERNANDO CORSO MITSUYUKI A decisão sobre o mérito desta ação (levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 36.946) já transitou em julgado (fls. 36-verso). Assim, incabível nova discussão nestes autos, como pretende a parte embargante. Para rediscutir o mérito, deveria a parte ter-se utilizado dos recursos cabíveis.Em razão da liquidação da dívida de honorários, informada pelo exequente às fls. 83/4, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001992-08.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-57.2012.403.6115 ()) - DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIAO FEDERAL X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

À falta de bens a executar, suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se:

- Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
- Intimem-se o exequente, para ciência.
- Após o prazo prescricional, diligência a secretária pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição.
- Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

#### Expediente Nº 3970

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002031-88.2002.403.6115** (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X FRANCISCO CARLOS CRUSSELLES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA NUNES E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Face a consulta retro, diante das negativas dos tradutores Adilson Prizmic Momece (fl.1281); Alexandre de Souza (fl.1289); Sigrid Maria Hannes (fl.1291); e a impossibilidade de nomeação da tradutora Yolanda Gistau Farres por não estar cadastrada no sistema AJG-São Carlos, nomeio o tradutor Yan Nicolas Lucyus Pipino para atuar como tradutor nos presentes autos, especificamente na tradução da carta rogatória nº 01/2016.

Retifique-se a carta rogatória expedida às fls. 1278/1279, com a correção da data.

Encaminhe-se o Termo de Compromisso do Tradutor para a devida assinatura, após, encaminhem-se a Carta Rogatória com as cópias que a intruem para tradução.

Reconsidero o item 10 do despacho de fl.1271, tendo em vista tratar-se de carta rogatória para oitiva de testemunhas, não suspendendo-se o prazo prescricional, nos termos do art. 222-A, Parágrafo único do CPP.

No mais, prossiga-se nos termos determinados nos despacho de fls.1271, especificamente no item 9.

Publique-se e Intimem-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001485-23.2008.403.6115** (2008.61.15.001485-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Manifeste-se a Defesa acerca das certidões de fls. 619 e 594, onde infirma que as testemunhas: Márcio Roberto Nunes e Sérgio Gomes não foram localizadas no endereço informado nos autos.

#### Expediente Nº 3962

##### EXECUCAO DA PENA

**0001908-02.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DINALDO SOARES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Trata-se de execução penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DINALDO SOARES, para cumprimento da pena imposta nos autos de Ação Penal nº 0001244-49.2008.403.6115, oriundos desta 1ª Vara Federal, condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, e d do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014. Vieram aos autos certidão de óbito do réu (fls. 34) e o parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 36).Esse é o relatório.D E C I D O.Diante do falecimento noticiado nos autos, pela certidão de óbito de fl. 34, reconheço a extinção da punibilidade do sentenciado DINALDO SOARES, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal.Do exposto, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 334, 1º, e d do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, imputado a DINALDO SOARES (RG nº 5.098.418-4 SSP/PR e CPF nº 592.955.709-87), com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP.Façam-se as comunicações necessárias.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001994-70.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-46.2015.403.6115 ()) - FNS ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ANDRADE LIMA X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. X VANDERLEI ALVES BARBIERI(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

FNS ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, por intermédio de COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., aforou pedido de restituição de coisas apreendidas objetivando a devolução dos veículos tipo semirreboque, marca SR/GUERRA AG GR-DIANTEIRO, placa FZF-7590/SP, de cor cinza, ano 2014/2014, chassi 9AA07102GEC131928 (apreendido com placa apócrifa MKJ-4396/SC) e SR/GUERRA AG GR-TRASEIRO, placa FZF-8500/SP, de cor cinza, ano 2014/2014, chassi 9AA07082GEC131929 (apreendido com placa apócrifa MKJ-4256/SC), ambos emplacados no Município de Ourinhos - SP. Aduz, em apertada síntese, que é proprietária dos veículos em testilha, os quais foram objeto de roubo em 30/10/2014, na comarca de São João do Triunfo, PR. Assevera que os veículos são de propriedade da requerente por meio de certificados de registros e notas fiscais de compra dos bens. Relata que os veículos foram apreendidos nos autos do IPL nº 0241/2015-4-DPF/AQA/SP, no qual se constatou a existência de adulterações em seus sinais identificadores, embora não tenha sido identificado no laudo da perícia técnica os chassis originais dos semirreboques. Conclui, pelos documentos que apresenta, que os veículos apreendidos são de propriedade da requerente. Bate pelo direito às restituições. Requer, ao final, o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/72).O Ministério Público Federal requereu que se oficiasse ao Fisco a fim de ser notificada a instauração ou não de processo administrativo (fls. 74/75).Deferido o pedido (fl76), houve resposta da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 78/80 informando a perda administrativa dos bens. Requereu o Ministério Público Federal fosse julgado prejudicado o presente feito e o arquivamento dos autos (fl. 82/83). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). A ocorrência de roubo dos veículos é demonstrada pelo documento de fl. 47/48. A identificação e correspondência dos bens apreendidos com os bens objetos da ocorrência de roubo são demonstradas pelo Laudo Pericial de fls. 54/66 e pelos documentos de fls. 42/45. Nota-se que o laudo pericial identificou, ao menos em grande parte, a numeração dos eixos dos veículos (fls. 62 e 63) que correspondem a informação do fabricante de fls. 43 e 45. A propriedade do veículo encontra-se formalmente demonstrada pelo Certificado de Registro de Veículo nº 01016897950 e 01016898387 e pelas Notas Fiscais nºs 124993 e 124994 acostados, respectivamente, às fls. 68/69 e 71/72, os quais também indicam a origem lícita do bem.O Ministério Público Federal, diante da perda administrativa dos bens pelo Fisco, opinou que restou prejudicado o incidente.Sem embargo das ponderações lançadas pelo Ministério Público Federal, ante a independência de instâncias, não há óbice quanto à análise do pleito formulado exclusivamente na esfera penal.Com efeito, os documentos apresentados pela requerente demonstram a propriedade dos bens, não havendo interesse na manutenção de sua apreensão.Anoto-se, outrossim, que na ação penal em que houve a apreensão dos bens 0001778-46.2015.403.6115, que se encontra pendente de julgamento de recurso no E. TRF da 3ª Região, não foi decretado o perdimento, sendo, ao revés, determinada a restituição ao proprietário.Desse modo, afigura-se viável o acolhimento do pedido na esfera penal. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE E LICITUDE DO BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade do delito de roubo de rigor a manutenção do Decreto condenatório. 2. Assumindo o réu papel indispensável para a prática do delito, não há que se falar em participação de menor importância. 3. Fixadas as penas-base nos mínimos legais, irrelevante, na espécie, a confissão espontânea e a menoridade relativa, já que em nada poderão intervir na reprimenda aplicada, conforme Súmula nº 231 do STJ e 42 deste e. TJMG. 4. A restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando houver comprovação da propriedade, não ser o bem confiscável e o mesmo não mais interessar ao processo, o que ocorreu in casu. (TJMG; APCR 1.0223.14.001209-5/001; Rel. Des. Eduardo Machado; Julg. 31/03/2015; DJEMG 10/04/2015)PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INQUÉRITO POLICIAL. VEÍCULOS PERICIAADOS. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. PEDIDO DEFERIDO. 1. A autoridade policial que preside as investigações é a pessoa mais indicada para avaliar a necessidade da manutenção da apreensão dos bens que se encontram sob sua guarda. 2. Sendo informado pelo delegado de polícia federal que os bens apreendidos já foram periciados, por isso que não mais interessam às investigações, devem ser devolvidos aos proprietários, mediante termo de entrega a ser juntado aos autos. 3. Restituição de coisa apreendida deferida. Acórdão decide a segunda seção do TRF da 1ª região, por unanimidade, deferr a restituição dos bens apreendidos, nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de outubro de 2014. Desembargador federal Mário César Ribeiro relator terceira seção. (TRF 1ª R.; Rest 0051253-71.2014.4.01.0000; RO; Segunda Seção; Rel. Des. Mário César Ribeiro; Julg. 15/10/2014; DJF1 28/10/2014; Pág. 4) Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à autoridade policial que devolva aos requerentes FNS ALIMENTOS LTDA representada nos autos por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., ou a quem legitimamente esta indicar, os veículos tipo semirreboques, marca SR/GUERRA AG GR-DIANTEIRO, placa FZF-7590/SP, de cor cinza, ano 2014/2014, chassi 9AA07102GEC131928 (apreendido com placa apócrifa MKJ-4396/SC) e SR/GUERRA AG GR-TRASEIRO, placa FZF-8500/SP, de cor cinza, ano 2014/2014, chassi 9AA07082GEC131929 (apreendido com placa apócrifa MKJ-4256/SC), ressalvando-se a apreensão para fins fiscais.Nesse passo, anoto que o perdimento dos veículos foi determinado na órbita administrativa, nos procedimentos de nº 18088.720260/2015-32 e nº 18088.720261/2015-87. O Juízo Penal não detém competência, em face da independência entre as instâncias administrativa e penal, para rever a aludida decisão, que deve ser impugnada pelo interessado na via própria. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a entrega dos veículos ao requerente. Comunique-se desta o Exmo. Relator, o Desembargador Federal Dr. André Nekatschalow, que se encontra com os autos principais. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000574-69.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X REPRESENTANTES LEGAIS DA CERAMICA ASSALIN LTDA X MARIA CELIA ASSALIN LAWSON X ROBERTO CAGNO(SP075583 - IVAN BARBIN)

Vistos.1. Defiro o pedido da defesa, portanto cancelo a audiência designada para o dia 07/12/2016 às 14:00h (fls. 796) e determino a expedição de Carta Rogatória para o interrogatório do(a)s réu(ré)s no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 800.2. Intimem-se as partes para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as perguntas a serem feitas ao(a) réu(ré) no ato do interrogatório.3. Instrua-se a Carta Rogatória com cópia(s) da



denúncia, decisão de recebimento da denúncia, defesa, decisão que analisou a defesa, do presente despacho e as perguntas indicadas pelas partes. O Juízo indicará suas perguntas no corpo da Carta Rogatória.4. Para a tradução da Carta Rogatória a ser expedida, providencie a secretária a nomeação de um tradutor(a) devidamente cadastrado(a) no sistema AJG, que deverá prestar o serviço no prazo de 20 dias. 5. Expeça-se Termo de Compromisso de Tradutor.6. Autorizo o envio, por meio eletrônico, da Carta Rogatória e o Termo de Compromisso ao(à) tradutor(a), caso este mantenha residência em outra comarca. 7. Dê-se ciência ao(à) tradutor(a) que deverá remeter o termo a esta secretária devidamente assinado, no prazo de 02 dias. 8. Faculto ao(à) tradutor(a) o envio do Termo de Compromisso de Tradutor, da Carta Rogatória e anexos traduzidos a este juízo via eletrônica.9. Após a entrega do laudo, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do(a) tradutor(a), nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF.10. Nos termos do art. 783 do Código de Processo Penal, remeta-se a Carta Rogatória para o Ministério da Justiça, através de ofício, respeitando-se as instruções da Portaria 26/1990 do Ministério das Relações Exteriores. Diligencie a secretária se há instrução específica quanto ao envio de rogatórias à Inglaterra.10. Determine a SUSPENSÃO do curso da prescrição até o cumprimento da carta rogatória, nos termos do art. 368 do CPP.11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.12. Intime-se a defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-20.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA X ALCEBIADES CRIVELARI(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS TAMBORIM(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.  
Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.  
Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001770-69.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MEIRE CONTINI LEAL(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)  
Carta Precatória nº 634/2016 - Intimação do(a)s réu(rê)(s) MEIRE CONTINI LEAL (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Porto Ferreira - SP Local: Rua Ubaldino Faggiani, nº 355, bairro Lás Palmas, (19) 3589-1235. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Considerando que a oitiva da testemunha JAMIL CORTINHAS DE MORAES será realizada pelo sistema de videoconferência em 20/04/2017 às 15:00h, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada nesta subseção judiciária em conjunto com a videoconferência. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-06.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X SANDRA HELENA MOREIRA  
[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

#### Mandado de Segurança

Autos nº 5000004-56.2016.4.03.6115

Impetrante: MJ-DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - ME

Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos e União Federal

#### Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MJ-DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - ME**, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS E UNIÃO FEDERAL**, cujo objetivo da impetrante, inclusive liminarmente, é afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, afirma a impetrante que por meio do art. 1º da LC 110/2001 a União criou a contribuição social devida pelos empregadores à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS, exigível em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Alega que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decidido.

O impetrante pleiteia, em síntese, a declaração de inexigibilidade do valor devido a título de contribuição social previsto no art. 1º da LC nº 110/2001.

Para a declaração de inexigibilidade, o mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Saliento, quanto à específica destinação explanada na exposição de motivos da LC nº 110/01, que se cuida de argumento político, não jurídico: aquela destinação não é contemplada no texto normativo, o objeto de deliberação legislativa.

Portanto, considerando que o pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo, o mandado de segurança não é o procedimento adequado à tal discussão.

Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no *writ*; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo.

Por fim, a natureza do pedido (declaração de inexigibilidade) envolve o accertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).

2. Custas pelo impetrante, já recolhidas.
  3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
  4. Oportunamente, archive-se.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Carlos,

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

**Mandado de Segurança**

Autos nº 5000006-26.2016.4.03.6115

**Impetrante:** NÚCLEO OS GUARDIÕES DO AMOR **Impetrado:** Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos e União Federal

**Sentença Tipo C**

**Registro nº**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NÚCLEO OS GUARDIÕES DO AMOR**, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS E UNIÃO FEDERAL**, cujo objetivo da impetrante, inclusive liminarmente, é afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art 1º da Lei Complementar 110/2001, à alquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, afirma a impetrante que por meio do art. 1º da LC 110/2001 a União criou a contribuição social devida pelos empregadores à alquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS, exigível em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Alega que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O impetrante pleiteia, em síntese, a declaração de inexigibilidade do valor devido a título de contribuição social, previsto no art. 1º da LC nº 110/2001.

Para a declaração de inexigibilidade, o mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Saliento, quanto à específica destinação explanada na exposição de motivos da LC nº 110/01, que se cuida de argumento político, não jurídico: aquela destinação não é contemplada no texto normativo, o objeto de deliberação legislativa.

Portanto, considerando que o pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo, o mandado de segurança não é o procedimento adequado à tal discussão.

Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no *writ*; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo.

Por fim, a natureza do pedido (declaração de inexigibilidade) envolve o accertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).
2. Custas pelo impetrante, já recolhidas.
3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
4. Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos,

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

Expediente Nº 3269

**ACAÓ CIVIL PÚBLICA**

**0004942-90.2008.403.6106** (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSÉ FAUSTINO BORGES, em face da sentença de fls. 974/987, alegando, em síntese, a existência de contradição na mesma, uma vez que as construções estão localizadas fora da área limite de preservação permanente e a área existente entre a APP e o limite de seu imóvel não lhe pertence. Alega também omissão nos seguintes aspectos: 1º) deixou de constar na decisão que o imóvel confronta ao fundo com área verde que não é de sua propriedade e, portanto, as condenações não podem recair sobre tal área; 2º e 3º) deixou de reconhecer a sentença a revogação da atividade sancionatória autorizada ao CONAMA, pelo artigo 25 do ADCT, assim como deixou de analisar conceitos do Código Florestal revogado e da Resolução Conama 4/85; e, 4º) a condenação para o embargante se abster de utilizar ou explorar a área de APP, incluindo passagem, era autorizada pelo artigo Código Florestal, mantendo-se a autorização no atual DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença/decisão obscuridade, contradição, erro material ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração). Em outros termos, os embargos de declaração não são meio processual hábil para a reforma da sentença/decisão quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs esta pequena digressão doutrinária e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 989/994) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 974/987, verifico não existir omissão e tampouco contradição na sentença. Explico. No tocante à primeira contradição apontada, não assiste razão ao embargante que alega que estando as construções localizadas a 62,80m da cota máxima de operação do reservatório não haveria de suportar a condenação, uma vez que a intervenção humana está fora da área de proteção ambiental, fixada em 30m para APP, pois não se verifica "contradição" na sentença atacada no tópico trazido à baila o qual foi exaustivamente explorado em todo o corpo da sentença, mas sim insurgência contra a própria condenação, a qual deverá ser alegada no instrumento próprio e apreciada pelo órgão competente. Em relação à segunda contradição apontada, isto é, a sentença ao condenar o embargante a "removerem toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item "I" (...), assim como a "remoção de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região" (...) teria incidido sobre área que não pertence ao embargante, uma vez que entre a APP e o imóvel a ele pertencente existe uma faixa de 40m de área verde que não é de sua propriedade. Não verifico existência de contradição, mas, sim, de irresignação com o conteúdo da condenação a qual não deve ser objeto de apreciação em sede de embargos de declaração. Já em relação à primeira omissão apontada pelo embargante na sentença que a condenação de obrigação de fazer recaiu sobre parte do imóvel não pertencente ao embargante também não prospera, pois se verifica, uma vez mais, sua irresignação com os fundamentos da sentença prolatada, uma vez que a identificação da área pertencente a JOSÉ FAUSTINO BORGES, da Área de Preservação Permanente e da área sob concessão da AES Tietê foram realizadas no laudo pericial de fls. 886/911 e, portanto, objeto de análise quando prolatada a sentença de fls. 974/987. A segunda e terceira alegações de omissão, sob o argumento de que a sentença teria deixado de reconhecer a revogação da autorização do CONAMA para atividade sancionatória pelo artigo 25 do ADCT, assim como deixou de analisar os "institutos distintos do direito ambiental" da "área de preservação permanente" estabelecida no Código Florestal revogado e "reserva ecológica" da Resolução Conama 4/85, pois, além de não ter sido objeto de defesa do embargante quando deveria fazê-lo, como bem fundamentei na sentença de fls. 974/987, a providência jurisdicional almejada nestes autos de Ação Civil Pública é a responsabilização e reparação do dano ambiental e não anulação de multa ambiental imposta. Também a legislação regulamentadora em vigor à época da autuação pela fiscalização do IBAMA era a Resolução 302/2002, do CONAMA como bem explanado na sentença questionada. Assim, não verifico omissão da sentença nestes aspectos. Por fim, a quarta omissão apontada, de que a sentença foi omissa ao condenar JOSÉ FAUSTINO BORGES a se abster de utilizar ou explorar área de APP, incluindo passagem, por falta de previsão legal, também não merece acolhimento, pois se trata, na verdade, de irresignação com o quanto decidido no mérito da sentença, sendo os embargos de declaração o meio inadequado para se buscar sua modificação. Pois bem, pelo que extraí das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a sentença de fls. 974/987, não verifico qualquer vício merecedor de correção, não bem fundamentei os termos da sentença. As alegações feitas pelo embargante como características de contradições e omissões são afetas ao mérito da sentença e demonstram o inconformismo dele com a condenação a ele imposta. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. Sem maiores delongas, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, em razão de não ocorrer as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**MONITORIA**

**0005498-48.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005498-48.2015.403.6106) em face ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA ME, inscrita no CNPJ. nº. 11.987.911/0001-70 e ILTON MARTINS DE OLIVEIRA, portador do CPF. nº. 099.751.298-97, instruindo-a com documentos (fls. 06/52), para cobrança do valor de R\$ 36.545,51 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente aos contratos de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - cheque empresa nº. 00349719700004088 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - Op. 734. Citados (fl. 95), os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 97). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de celerar solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, serv. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhe) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 36.545,51 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), devidos por ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA ME e ILTON MARTINS DE OLIVEIRA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

## MONITORIA

**0003662-06.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X ANTONIO ROQUE DOMINGUES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI) VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003662-06.2016.403.6106) em face AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, inscrita no CNPJ. n.º 08.159.192/0001-95 e ANTONIO ROQUE DOMINGUES, portador do CPF. n.º 010.616.518-60, instruindo-a com documentos (fls. 07/42), para cobrança do valor de R\$ 165.534,85, (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao contrato Cartão de Crédito BNDES n.º 5405770013612633. Citados (fl. 71), os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 72). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabeleço o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. I. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF I, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhe) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 165.534,85 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devidos por AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA e ANTONIO ROQUE DOMINGUES, razão pela qual fixo convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condono os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008981-04.2006.403.6106** (2006.61.06.008981-0) - JURACI DA SILVA OLIVEIRA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, É o caso de extinção do processo executivo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo patrono da parte ré. Fundamento de forma concisa. Não há que se falar em intimação pessoal do patrono da parte ré, por força do disposto no 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois, no caso em tela, a verba honorária arbitrada pertence a ele como direito autônomo (cf. Art. 23 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto do Advogado). De forma que, por inação do patrono da parte ré, ainda que intimado em 22 de setembro do corrente ano pela Imprensa Oficial (v. fls. 55v), na execução da verba honorária até o momento, extingue o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 771, parágrafo único, c/c o artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010012-54.2009.403.6106** (2009.61.06.010012-0) - COM/L/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO COMERCIAL DE BATERIAS LONG LIFE LTDA, LUCIANO MASSUIA e VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (Autos n.º 0010012-54.2009.403.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo seguinte: - Seja realizada uma ampla revisão no Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente n.º 00018-9, da agência 3245 São José do Rio Preto, bem como no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.3245.691.0000009-10, com base nos extratos e documentos apresentados, relativo ao período de 29/12/2006 a 29 de outubro de 2009, e, ainda, no período que porventura houver, e o banco Requerido queira apresentar para cobrança eliminando-se as ilegalidades apontadas, nos termos dos fundamentos expostos, através de Perícia Técnica Contábil Judicial expressamente requerida, com o reconhecimento da prática ilegal de capitalização de juros e encargos e cobrança de taxas e/ou tarifas não contratadas, por parte do Banco-Réu. - Seja afastada toda capitalização mensal dos juros (anatocismo) exigentes, decretando-se a nulidade, (CDC, art. 122; c/c Dec. 22.626/33, art. 4º), e consequentemente, a capitalização mensal continua proibida, (Súmula 121 do STF e Súmula 93, do STJ). Tal prática e ilegal e deve ser afastada, computando-se os juros linearmente sobre os saldos devedores do autor, para a apuração do real saldo credor, revertendo o saldo em favor do autor, (Dec. 22.626, art. 11); - Seja considerado abusivo o "Spread" praticado pelo Requerido, com as comunicações pertinentes e correções legais necessárias para o equilíbrio entre as partes, já que há lei nesse sentido, a Lei 1521/51, artigo 4º alínea "b", estabeleceu que o lucro patrimonial não pode exceder a 20%, tal norma deve ser aplicada aos contratos bancários, especialmente aos de cheque especial, porque neles são praticadas as maiores taxas de juros pelos bancos, que, pela facilidade de crédito que proporcionam ao cliente, é de rigor a aplicação da Lei 1521/51, para coibir o lucro abusivo do banco, não tolerado pela Constituição Federal, limitando-se o "Spread" bancário a 20%; - seja considerada ilegal a cobrança de valores referentes aos juros indevidos e débitos não autorizados pelo Requerente, conforme demonstramos com a perícia anexa a presente, Quadro I - coluna juros da conta corrente, mais à coluna débitos não autorizados, (fls. 01/38) em a consequente devolução dos mesmos, devidamente corrigido, na forma da lei. - Seja reconhecido o encadernamento das operações, todas elas vinculadas à conta corrente de livre movimentação, com a apuração através de perícia Técnico-Contábil, num plano contínuo e concorde à legislação, a evolução da dívida litigada enquanto comparado à escala progressiva de pagamento e débitos efetuados; comprovando os excessos cometidos e eventuais saldo credor existente em favor da requerente; - A repetição de o indébito nos termos do artigo 42, parágrafo único, da lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, condenando o Banco-Réu a ressarcir em dobro o que efetivamente tiver cobrado indevidamente, acrescidos os juros legais, conforme o "quantum debeatur" apurado em perícia. - Seja compelido Requerido a apresentar todos os contratos / aditamentos, inclusive os extratos da conta corrente da requerente, desde a sua abertura, bem como do Contrato de Renegociação da dívida com o pagamentos efetuados, afim de serem usados em Perícia; - Em caso de apresentação de tais contratos pelo Banco-Reqüerido, e os mesmos se encontrem de acordo com a lei, que seja aplicada a taxa de juros disposta no mesmo, obedecendo ao período de seu vencimento sem capitalização mensal. - Em caso de não apresentação de tais instrumentos particulares pelo Requerido, requer, em razão da ausência de pactuação de taxas de juros mensais, seja considerada, para efeitos de cálculo, juro sem capitalização e sem os débitos não autorizados, a taxa de juros (INPC - IBGE + 0,5% ao mês, até 12/02, após 1% ao mês). Conforme explicitado no Parecer-Técnico, ora apresentado. - Entretanto, em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas "ad argumentandum", requer-se a aplicação do artigo 406 do Código Civil de 2002, qual seja, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, caso não seja apresentado pelo Requerido os instrumentos particulares firmados com o Requerente. - A condenação da instituição financeira-ré a devolver as parcelas indevidamente cobradas, e os débitos não autorizados, devidamente atualizados pela mesma taxa praticadas pela instituição, só que de forma linear e acrescidas de juros remuneratórios a contar da data dos efetivos débitos, e juros moratórios a contar da citação da presente. - E que os valores apurados sejam devolvidos em dobro, por terem sido cobrados indevidamente e apropriados da conta corrente da autora, sem a devida autorização, entretanto, se outro for o entendimento de V. Exa., que a devolução de acordo com os índices da Tabela Prática de atualização de débitos judiciais emitida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, a acrescidos de juros remuneratórios a contar da data dos efetivos débitos, e juros moratórios a contar da citação da presente. [SIC] Para tanto, os autores alegaram o seguinte: A Requerente mantém junto a Requerida relação creditícia representada pelos créditos vinculados à conta corrente nº 00018-9, Agência 3245, na cidade de São José do Rio Preto-SP, em cuja conta restou efetivados vários lançamentos de crédito e débito. Sentindo-se prejudicada pela metodologia de cálculo aplicada pela Requerida e sem condições técnicas de refazer e fiscalizar ditos valores em razão da complexidade da matéria, a Requerente buscou auxílio de auditoria financeira externa, objetivando verificar a exatidão e legalidade dos valores já cobrados e futuros. Objetivando apurar a real extensão do saldo de sua responsabilidade, com a exclusão dos débitos lançados indevidamente, a autora providenciou a realização de levantamento contábil com base nos extratos que estavam em seu poder. Confirmando suas suspeitas, a auditoria externa realizado pelo Sr. JOSÉ LUIZ SIMÕES - CONTADOR CRC/SP 107.283, constatou que a Requerida desobedeceu não só a legislação aplicável ao caso em tela, como também os princípios básicos dispostos no nosso ordenamento jurídico. A perícia técnica apontou diversas ilegalidades praticadas por meio da metodologia de cálculo utilizada pela Requerida, tais como a prática de ANATOCISMO - a cobrança de juros sobre juros - a utilização de metodologia de cálculo que prestigia a capitalização mensal de juros e abusividade das taxas aplicadas, resultando dessa forma, grande onerosidade ao saldo devedor e prejuízos de grande monta à Requerente. Conforme os extratos de movimentação bancária da citada conta corrente, representando todos os lançamentos no período de dezembro/2006 a 31 de outubro de 2009, a Requerente deparou-se com um saldo diferente daquela apresentado pela instituição financeira Requerida, conforme documentos anexos, por que ficou constatado o abuso cometido no período citado, e desta forma foram expurgados todos os lançamentos indevidamente efetivados. Após o expurgo dos lançamentos indevidos, concluiu-se que o saldo correto da Requerente na data de 01 de novembro de 2009 é CREDOR do requerido do valor de R\$ 26.947,09 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e nove centavos) e não devedor de R\$ 5.924,65 (cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme consta do extrato anexo. Dessa forma a requerente tem direito à Repetição de Indébito no tocante ao montante de juros e encargos cobrados a maior. Os valores que foram indevidamente debitados da conta corrente, bem como as diferenças pela descapitalização dos juros e encargos praticados foram atualizados e devem ser ressarcidos à Requerente com as mesmas taxas praticadas pela Requerida, uma vez que não se está discutindo as taxas de juros cobrados, e sim sua capitalização mensal. Observa-se que os débitos indevidos realizados pela Requerida causaram transtorno, pois a efetivação de tais débitos gerou um saldo devedor em determinado momento forçando a Requerente a realizar e, 05/01/2009, empréstimo "CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES" n.º 24.3245.691.0000009-10, em que a requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL, injetou na conta corrente da requerente, o valor de R\$ 24.618,93 (vinte e quatro mil seiscientos e dezoito reais e noventa e três centavos) em forma de financiamento, sendo apenas a prática da operação "mata-mata", para quitar o saldo devedor da conta e demais débitos com o mesmo. Que após o recálculo da dívida, Perícia anexa, excluindo os juros e débitos não autorizados, conforme Quadro II, Coluna SALDO CORRIGIDO FLS. 12 do referido Laudo, aponta-se um saldo devedor na conta corrente da requerente em 05/01/2009, de apenas R\$ 16.552,32 (dezesseis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), e desta forma não havia a necessidade de efetivação de financiamento no valor realizado. Constatou na mesma oportunidade, que tal crédito, restou apurado face a existência de lançamentos indevidos praticados pela instituição financeira-ré, em especial pela cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a 12 meses e inúmeros lançamentos a débitos de valores não autorizados. Os créditos concedidos a requerente foram na modalidade de cheques especial o que tomou mais difícil o controle dos débitos realizados, pois neste caso o banco realizou débitos sem a prévia autorização do cliente, cobrando valores exorbitantes, desta forma, todos os débitos de juros e encargos cobrados e debitados de forma indevida, devem ser ressarcidos a Requerente. Diante do acima exposto, busca a Requerente demonstrar por meio da presente AÇÃO REVISIONAL a cobrança de débitos indevidos gerados pela capitalização indevida de juros em periodicidade inferior a doze meses; a cobrança de encargos cobrados e lançados a débito indevidamente na conta corrente da autora, bem como a taxa efetivamente praticada pela Requerida que se revela maior do que a pactuada e, na falta de contrato, revela-se muito maior do que aquela disposta em lei, com a inclusão da cobrança de juros e encargos de forma disfarçada por meio da utilização de outros nomes como o fim de remuneração do capital, bem como o RESSARCIMENTO dos débitos indevidos e não autorizados praticados pela Requerida. [SIC] Sustenta a autora, como fundamento jurídico da pretensão revisional, em síntese, a inexistência de cláusula contratual das taxas de juros remuneratórios e tarifas cobradas, além da abusividade e indevida capitalização mensal dos juros remuneratórios, inclusive a existência de limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado. Instruiu a autora a petição inicial com documentos (fls. 17/273). Ordenou-se a citação da ré (fls. 280). Determinou-se a redistribuição para esta Vara Federal (fls. 301). A ré ofereceu contestação (fls. 311/319), na qual sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelos autores. Os autores apresentaram réplica (fls. 323/338). Instei as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 339), sendo que a ré alegou não terem provas a produzir e não se oporia ao julgamento antecipado da lide (fls. 340), enquanto os autores especificaram prova pericial (fls. 341/342), que foi deferida, inclusive facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 345). Juntado o laudo pericial (fls. 471/562) e, intimadas as partes (fls. 563/v), apenas os autores manifestaram concordância com o mesmo (fls. 565/574). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os contratos bancários às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTJR de 3ª Região, vol. 36, out. de dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual

coleccionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de consumo de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp. n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrat voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp. n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: "O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma é 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E, penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n.º 78.953/SP, que: "I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n.º 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n.º 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido" (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75). Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n.º 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n.º 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, sendo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretas referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente e indiretamente, mas pelo menos reflexivamente, considero o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n.º 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram constituídos. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n.º 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o emérito relator da ADIN n.º 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: "A norma acima de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queira a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1989; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fns. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...). (fns. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela incluída a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo emérito relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n.º 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa: "1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custos, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o abaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto mensurável dessas decisões ditará os rumos da economia." (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirma, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazer-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n.º 4.595/64, na ADIN n.º 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis B - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da autora pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoa, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com







previstos contratual e legalmente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. (grifei) 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 645.126, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.04.2007, p. 309) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÊNDO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgrR no RESP n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgrR no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e RESP n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. 3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. 4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5.º, XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 5. Ad argumentandum tantum, ao contrário do que sustentam os embargantes, a decisão proferida no RESP 656.083/DF, Relator Ministro José Delgado, publicada no DJ de 01.07.2005, manteve a aplicação da TR como critério de correção do saldo devedor, consoante se infere da ementa, verbis: "ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. FCVS. ARTS. 8 DA LEI N.º 8.692/93 E 9 DO DECRETO LEI N.º 2.164/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). AMORTIZAÇÃO APÓS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CEF PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação revisional de contrato de mútuo ajudado pelo particular face à instituição financeira na qual postulou-se: a) reajuste do saldo devedor pelo INPC ao invés de ser utilizada a TR; b) dedução das parcelas amortizadas antes da atualização do saldo devedor; c) afastamento dos efeitos do anatocismo gerado sob duas formas, primeiro, em decorrência da incidência de juros remuneratórios sobre os juros embutidos na TR, segundo, porque a TABELA PRICE enseja o anatocismo, vedado pela Súmula 121/STF; d) correção da prestação mensal vinculada ao reajuste dos vencimentos da categoria profissional. O juízo de 1 grau julgou parcialmente procedente a ação, de modo a declarar nula a cláusula do contrato de financiamento que previa a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor. Considerou que o método de cálculo dos juros remuneratórios propicia o anatocismo. Determinou fosse a amortização das prestações pagas realizadas antes da atualização do saldo devedor. Ressaltou que a atualização do encargo mensal observou o PES. Opostos embargos declaratórios pelo particular, foram estes improvidos. Ambas as partes apelaram ao TJ/DF, logrando êxito apenas o recurso do particular para que fosse reconhecida válida a cláusula que estabelecia a adoção da TR no reajuste do saldo devedor. Opostos embargos declaratórios, restaram estes improvidos. A POUPEX interpôs o presente especial aduzindo que o acórdão recorrido violou o art. 6, alínea c, da Lei n.º 4.380/64 ao estabelecer que a correção monetária do saldo devedor deve ser realizada após a amortização das prestações pagas mensalmente. O particular, além de suscitar dissídio pretoriano, aponta ofensa aos arts. 6, inc. V, 51, 1, inc. III, ambos da Lei 8.078/90, 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84. Em seu arrazoado, alega que: a) a TR não constitui índice idôneo à correção, pois traz em seu bojo remuneração de capital (juros), tornando as parcelas excessivamente onerosas; b) a ADIN n.º 493-0/DF não reconheceu na TR a natureza de índice de atualização monetária, eis que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda; c) o sistema de amortização da TABELA PRICE enseja capitalização de juros, vedada pela Súmula 121/STF; d) as prestações mensais devem ser corrigidas segundo o PES. 2. Não conheço do recurso especial manejado pelo particular no que tange à suposta violação dos arts. 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84 pelo fato de ambos ressentirem-se do indispensável prequestionamento. Em momento algum, a questão inserida nestes dispositivos, referente aos critérios de reajuste das prestações mensais do financiamento, foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Os embargos declaratórios opostos não trataram da matéria objeto de impugnação do especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Pela alínea "c", do permissivo constitucional, igualmente inadmissível o apelo. Os acórdãos paradigmáticos tratam de matéria diversa da discutida nos autos, existindo, assim, o indispensável requisito da similitude fática, autorizador do conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial. 3. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (grifei) 4. Nulidade da cláusula contratual que estabelece como critério de reajuste do saldo devedor a TR. O índice adotado não pode conter em sua estrutura, além da correção monetária, juros que compreendam ganho de capital. A TR onera excessivamente o adimplente dos contratos habitacionais, motivo pelo qual deve ser afastada e substituída pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Ovidente o Relator, nessa parte, prevaleceu o entendimento de que não há empecilho à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos celebrados antes da entrada em vigor desse diploma normativo. 5. Recurso especial da POUPEX provido. Recurso do particular improvido, por maioria, mantendo-se a TR como critério de correção do saldo devedor. 6. Ademais, a Corte Especial, em recente julgamento nos EDEl nos ERSP 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006, assentou que: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. 1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n.º 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta a configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os acatatórios. 7. Agravo regimental desprovido. (AGP 3968, Corte Especial, V.U., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.08.2006, p. 194) Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Arts. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Utilização da TR. Seguro. Repetição do indébito. Precedentes da Corte. 1. Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de prova pericial. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O art. 6º, "e", da Lei n.º 4.380/64, como decidido pela Segunda Seção, não impõe limitação dos juros em contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. 4. É vedada a capitalização dos juros em contratos da espécie. 5. Correta a forma de amortização que primeiro corrige e depois abate o valor da prestação, como já consagrado na jurisprudência da Corte. (grifei) 6. Aplica-se a TR aos contratos assinados após a Lei nº 8.177/91, prevista a forma de atualização do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança. 7. A fundamentação do julgado sobre a liberdade de contratação do seguro suíco os argumentos apresentados pelo especial. 8. Possível a repetição do indébito de forma simples, sendo irrelevante a prova do erro. 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 630.985, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.05.2006, p. 199) Casa própria. Revelia. PCR - Plano de Comprometimento da Renda. Lei nº 8.692/93. TR. Juros. Amortização. Capitalização. Seguro. Precedentes da Corte. 1. Não ofende qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento de procedência do pedido. 2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recorrido considerou a legislação e enfrentou todas as questões postas pelos autores considerando a ausência de abusividade e de cobrança extorsiva. 3. A questão relativa à aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, mediante a revisão das cláusulas contratuais do Contrato, para adequá-los aos parâmetros legais, ou seja, juros remuneratórios não capitalizados de 1% ao ano, não-cumulação de correção Monetária com Comissão de Permanência, injuridicidade da multa contratual, correção pelo IPG-M, com a devida compensação dos valores pagos a maior; [SIC] Para tanto, o autor alegou o seguinte: DOS FATOS O requerente firmou com o banco requerido, em abril de 2009, contrato de Cartão de Crédito do tipo "Mastercard", nº. 5187.6707.0143.3454, conforme demonstram os documentos anexos. Ocorre que, efetuadas as compras, a instituição requerida lançou juros abusivos, capitalização mensal, multa superior ao teto legal e correção monetária, que excedem as variações cambiais praticadas no mercado financeiro. O extrato prevê encargos de 9,9% a 10,40% ao mês, com a mesma previsão prefixada para o período subsequente, isso ao mês, mas como se observa esses números chegam ao absurdo de até 10,72% ao mês. No débito inicial, com a incidência dos encargos acima mencionados, conforme demonstrativo de lançamento em anexo, a instituição requerida, além dos encargos já mencionados, debita no cartão da requerente tarifa de saque, anuidade de titular, encargos de saque complemento despesa financeira, mora e multa, o que por si só, resulta em um débito muito superior ao valor das compras efetivadas. Ocorre que, apesar dos diversos pagamentos feitos, o saldo devedor aumenta sensivelmente, tornando impossível o cumprimento da obrigação, onde a requerente teve a possibilidade de quitá-lo em uma única vez, porém, infelizmente, teve que ficar por vários meses pagando a taxa mínima do débito, o que já quase liquida o valor principal da dívida. No entanto, esta permanece superior ao valor inicialmente financiado, ou seja, não houve abatimento algum dos pagamentos efetuados por esses meses e a dívida, sequer, se reduziu, motivo pelo qual pretende o requerente revisar as cláusulas abusivas, escorchantes e extorsivas, já que é impossível uma negociação nesse sentido na esfera extrajudicial. Adimpliu o requerente, inicialmente, com o intuito de cumprir o avençado, tomando-se impossível a continuidade do cumprimento da obrigação em face da majoração excessiva e ilegal das referidas taxas de juros. Assim, aliado à conjuntura econômica recessiva, tornou-se inviável o adimplemento do saldo devedor. Em contrapartida, entende o requerente não dever tal montante cobrado pela instituição requerida. A origem atual dos juros do saldo devedor tem variação de 10,22 a 10,72% ao mês, incidindo em cada parcela, mensalmente, a capitalização, que é vedada em lei, e outras, tais como, comissões, correções, taxas, complemento despesa financeira, tarifa de saque, mora, multa, anuidade, encargos de saque, etc., ou seja, a requerente, já pagou e pagará, ainda, muito mais do que o valor que realmente comprou. Portanto, em sendo mantido o contrato, o requerido irá obter exagerada vantagem, ao pago que a requerente restará desfalcado e empobrecido, pois pagará pelo contrato um valor que na realidade não deve. Com efeito, praticamente zerada a inflação, os administradores de cartões de crédito continuam cobrando altas taxas de juros, o que é inadmissível. Impõe-se, portanto, seja revisado o contrato cujo saldo devedor deu origem ao valor exorbitante, sendo este último, devido às altas e ilegais taxas praticadas pelo requerido. Os Tribunais têm se pronunciado a respeito, através de decisões que estão repercutindo em todo o país. Não obstante estar praticada zerada a inflação, as administradoras de cartões de crédito estão cobrando juros extorsivos, proibitivos e, em muitos julgamentos, tidos e havidos como verdadeira agiotagem, necessitando, assim, a revisão das cláusulas ilegais do contrato, a ser anexado pela instituição requerida. [SIC] Concedi ao autor os

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002322-37.2010.403.6106 - MARCIO ROBERTO FERRARI (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, I - RELATÓRIO MARCIO ROBERTO FERRARI propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO (Autos n 0002322-37.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fs. 20/26), por meio da qual, além da antecipaçao dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu que (...) seja julgado procedente o pedido da requerente, mediante a revisão das cláusulas contratuais do Contrato, para adequá-los aos parâmetros legais, ou seja, juros remuneratórios não capitalizados de 1% ao ano, não-cumulação de correção Monetária com Comissão de Permanência, injuridicidade da multa contratual, correção pelo IPG-M, com a devida compensação dos valores pagos a maior; [SIC] Para tanto, o autor alegou o seguinte: DOS FATOS O requerente firmou com o banco requerido, em abril de 2009, contrato de Cartão de Crédito do tipo "Mastercard", nº. 5187.6707.0143.3454, conforme demonstram os documentos anexos. Ocorre que, efetuadas as compras, a instituição requerida lançou juros abusivos, capitalização mensal, multa superior ao teto legal e correção monetária, que excedem as variações cambiais praticadas no mercado financeiro. O extrato prevê encargos de 9,9% a 10,40% ao mês, com a mesma previsão prefixada para o período subsequente, isso ao mês, mas como se observa esses números chegam ao absurdo de até 10,72% ao mês. No débito inicial, com a incidência dos encargos acima mencionados, conforme demonstrativo de lançamento em anexo, a instituição requerida, além dos encargos já mencionados, debita no cartão da requerente tarifa de saque, anuidade de titular, encargos de saque complemento despesa financeira, mora e multa, o que por si só, resulta em um débito muito superior ao valor das compras efetivadas. Ocorre que, apesar dos diversos pagamentos feitos, o saldo devedor aumenta sensivelmente, tornando impossível o cumprimento da obrigação, onde a requerente teve a possibilidade de quitá-lo em uma única vez, porém, infelizmente, teve que ficar por vários meses pagando a taxa mínima do débito, o que já quase liquida o valor principal da dívida. No entanto, esta permanece superior ao valor inicialmente financiado, ou seja, não houve abatimento algum dos pagamentos efetuados por esses meses e a dívida, sequer, se reduziu, motivo pelo qual pretende o requerente revisar as cláusulas abusivas, escorchantes e extorsivas, já que é impossível uma negociação nesse sentido na esfera extrajudicial. Adimpliu o requerente, inicialmente, com o intuito de cumprir o avençado, tomando-se impossível a continuidade do cumprimento da obrigação em face da majoração excessiva e ilegal das referidas taxas de juros. Assim, aliado à conjuntura econômica recessiva, tornou-se inviável o adimplemento do saldo devedor. Em contrapartida, entende o requerente não dever tal montante cobrado pela instituição requerida. A origem atual dos juros do saldo devedor tem variação de 10,22 a 10,72% ao mês, incidindo em cada parcela, mensalmente, a capitalização, que é vedada em lei, e outras, tais como, comissões, correções, taxas, complemento despesa financeira, tarifa de saque, mora, multa, anuidade, encargos de saque, etc., ou seja, a requerente, já pagou e pagará, ainda, muito mais do que o valor que realmente comprou. Portanto, em sendo mantido o contrato, o requerido irá obter exagerada vantagem, ao pago que a requerente restará desfalcado e empobrecido, pois pagará pelo contrato um valor que na realidade não deve. Com efeito, praticamente zerada a inflação, os administradores de cartões de crédito continuam cobrando altas taxas de juros, o que é inadmissível. Impõe-se, portanto, seja revisado o contrato cujo saldo devedor deu origem ao valor exorbitante, sendo este último, devido às altas e ilegais taxas praticadas pelo requerido. Os Tribunais têm se pronunciado a respeito, através de decisões que estão repercutindo em todo o país. Não obstante estar praticada zerada a inflação, as administradoras de cartões de crédito estão cobrando juros extorsivos, proibitivos e, em muitos julgamentos, tidos e havidos como verdadeira agiotagem, necessitando, assim, a revisão das cláusulas ilegais do contrato, a ser anexado pela instituição requerida. [SIC] Concedi ao autor os



autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquela percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. Já decidiu nesse sentido o STJ CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. SUSTENTOS. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei nº 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 471.752, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 13/8/07, pg. 373) E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pag. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a promulgação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE. provido, para determinar que o Tribunal a que reaparece a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. B.2.3 - DOS JUROS ABUSIVOS. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE nº 78.953/SP, que: "I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado 'não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei nº 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional'. IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto nº 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XL, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN nº 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN nº 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: "A norma acioimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...). (fs. 1.060/1.061) Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII. Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei nº 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa: "1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Quando oscila a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia." (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pag. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se emergiu o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Udbert Reinold Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. E, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^n - 1] / n$  = Taxa procurada  $i$  = Taxa conhecida  $y$  = período que quero  $z$  = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrei =  $[1 + 0,01]^6 - 1$  =  $i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros













à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. Isso ocorre quando, provocado a diminuir o conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República (...). (fls. 1.060/1.061) Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa: "1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobreaquecerá o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia." (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmando, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não acabou, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissão - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SABIDO E, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfluiu a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a agora ora intencional, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: "Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, fôr verossímil a alegação ou quando fôr ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, e em detrimento das garantias processuais do provedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou provedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistêmica, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consinta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigir conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo provedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações do autor, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF). Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do autor pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do indivelável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado em item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideraram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao

















OUTRAS OBRIGAÇÕES às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginem diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dizem respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inpropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que, fação isso com razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeito à vênua à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE nº 78.953/SP, que: "I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado 'não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei nº 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional'. IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se seguem, deram origem à Súmula nº 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se viu, então, a inadequação do vetusto Decreto nº 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN nº 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN nº 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN nº 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: "A norma acionada de inconstitucionalidade está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, por que expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...) (fs. 1.060/1.061) Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade". Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei nº 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa: "1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 1011, pag. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirma, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeito à vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei nº 4.595/64, na ADIN nº 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme

também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reapreece a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação do embargante de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Uidbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3. Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)/z - 1] \times i$  = Taxa procurada  $i$  = Taxa conhecida  $y$  = período que quero  $z$  = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrou  $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$  -  $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplicio: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no artigo 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição posterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA I - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) E, por fim, observo pacto da taxa de juros remuneratórios de 2,37% ao mês (v. cláusula terceira - fls. 45), percentual este, sem nenhuma sombra de dúvida, muito inferior ao cobrado no contrato de abertura de conta corrente - cheque azul. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo aos embargantes a gratuidade de justiça, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 321/322. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e pelas despesas processuais pendidas pela embargada, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, ou seja, poderá somente promover a execução nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, isso caso a embargada/credora demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos pelos embargantes que justificou a concessão da gratuidade. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução Extrajudicial nº 0008656-24.2009.4.03.6136. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008656-24.2009.403.6106** (2009.61.06.008656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP119958 - NICOLE BRESEGHELLO MUNER E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

Vistos,

Manifestem-se os executados quanto ao pedido de desistência formulado pela C.E.F., vindo oportunamente conclusos.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 3266

#### DESAPROPRIACAO

**0004639-08.2010.403.6106** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP366274 - ADEMIR PEREZ JUNIOR E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES) CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao DNIT e aos requeridos para manifestarem sobre a petição do assistente simples juntada às fls. 1030/1032. Prazo: de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008336-03.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SA E SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (Município de Itajobi). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004859-35.2012.403.6106** - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP340113 - LUCAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005488-09.2012.403.6106** - PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Observo, outrossim, a irregularidade do recolhimento das custas processuais, faltando o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, cuja apreciação caberá ao relator (artigo 1.007, parágrafo 7º, do CPC). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003097-13.2014.403.6106** - LENICIA AMBROZIO GUEBARA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004683-85.2014.403.6106** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001984-87.2015.403.6106** - OSMAR RIBEIRO CUSTODIO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEOFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003190-39.2015.403.6106** - FATIMA PERPETUA DE AZEVEDO GOUVELA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004620-26.2015.403.6106** - HILDA APARECIDA SONSINI DO NASCIMENTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004622-93.2015.403.6106** - SOLANGE APARECIDA CAMILO PINTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004870-59.2015.403.6106** - MARLI MARIA DE OLIVEIRA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005538-30.2015.403.6106** - ANTONIO ALCANTARA JODAS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001279-55.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006992-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Vistos,

Considerando tratar-se de impugnação parcial, expeçam-se Requisições de Pagamentos sobre as partes incontroversas, nos termos do artigo 535, par. 4º, do C.P.C., sendo desnecessária a formação de autos suplementares, como requerido às fls.72/73.

Expedidas as Requisições, subam os autos.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005031-69.2015.403.6106** - FLAVIO LUIS VENDRAMINI DE FIGUEIREDO(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL - SP

Vistos,

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.432.

Após, subam.

**Expediente Nº 3273****DESAPROPRIACAO**

**0005771-61.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo de avaliação da faixa desapropriada, juntado à fl. 364/383. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**DESAPROPRIACAO**

**0000030-06.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo de avaliação da faixa desapropriada, juntado à fl. 332/354. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**DESAPROPRIACAO**

**0000031-88.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X ROSEMARY CHOIRI X LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO(SP274658 - LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo de avaliação da faixa desapropriada, juntado à fl. 338/360. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**DESAPROPRIACAO**

**0001375-07.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo de avaliação da faixa desapropriada, juntado à fl. 290/309. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**DESAPROPRIACAO**

**0001478-14.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo de avaliação da faixa desapropriada, juntado à fl. 321/340. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000079-13.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON ALVES TIRONE

Vistos,

Indefiro as pesquisas de endereços nos sistema BACENJUD e no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, haja vista que já foram deferidas às fls. 29 e os resultados foram juntados às fls. 32/34.

Defiro as pesquisas nos sistemas SIEL e CNIS.

Proceda a Secretaria a requisição dos endereços nos sistemas do SIEL e CNIS.

Int. e Dilig. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre os resultados das pesquisas do CNIS e SIEL, juntadas às fls. 51/52. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005862-83.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABEL PINOTTI SUZANO PASCON

Vistos,

Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)

Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, 1º, do CPC.

Dilig. e Intime-se. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 72 (citou a executada - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**Expediente Nº 3271****PROCEDIMENTO COMUM**

**0708815-09.1998.403.6106** (98.0708815-1) - RUBENS LUCIANO VITOR X RUILON JOSE DE QUEIROZ X ROSA PICHUTE DOS REIS X ROSANA GUALBERTO TEIXEIRA X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP133178 - JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF (fls. 222/226).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006446-10.2003.403.6106** (2003.61.06.006446-0) - ANDREIA CRISTINA LUCHETTI(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO UNIBANCO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ

DE REZENDE)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intimem-se as partes exequentes a requererem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004553-42.2007.403.6106** (2007.61.06.004553-6) - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte ré (C.E.F.) a revisar o saldo da conta onde foram lançados os débitos do cartão de crédito da parte autora, objeto da demanda, nos termos do julgado, comprovando nos autos, bem como elaborar cálculo da dívida da parte autora, para fins de execução do julgado.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001868-28.2008.403.6106** (2009.61.06.001868-9) - ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO PAPILE(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDEADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDEADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Por Invalidez à parte autora, com D.I.B. de 30/12/2007, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001667-02.2009.403.6106** (2009.61.06.001667-3) - ARLINDO ZUCHI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela CEF (fls. 71/81). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003012-03.2009.403.6106** (2009.61.06.003012-8) - ANGELINA RODRIGUES AMARAL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005093-22.2009.403.6106** (2009.61.06.005093-0) - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pela UNIÃO. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.0

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005229-19.2009.403.6106** (2009.61.06.005229-0) - APARECIDO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Observe, outrossim, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte executada.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).

Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007425-59.2009.403.6106** (2009.61.06.007425-9) - JOVELINA ALVES LADEIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Assistencial de Prestação Continuada à parte autora, com D.I.B. de 24/08/2009 até a véspera do recebimento administrativo da pensão por morte, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para

"Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009449-60.2009.403.6106** (2009.61.06.009449-0) - ANDREI FERNANDO RIBEIRO X PAULINA APARECIDA CARMONA RIBEIRO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001103-86.2010.403.6106** (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 654/669). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001738-96.2012.403.6106** - ISMAEL TRINDADE FILHO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI MOURA E SP272194 - RITA AMELIA DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Vistos,

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada (E.B.C.T.) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005834-57.2012.403.6106** - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006429-56.2012.403.6106** - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002536-23.2013.403.6106** - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública e pela C.E.F. fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se o Município e a C.E.F. para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito em relação ao ente público e mandado de penhora em relação a C.E.F., dando, em seguida, ciência ao Procurador do Município da expedição.

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005015-86.2013.403.6106** - RENATO AUGUSTO RIBEIRO X ALDIMIRA CAMPANHA RIBEIRO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005599-56.2013.403.6106** - SALVADOR APARECIDO SANGALETTI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004024-76.2014.403.6106** - GIANCARLOS GONCALVES DA SILVA(SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO E SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente (C.E.F.) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.  
Observo, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução.  
Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.  
Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).  
Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC, cuja penhora deverá recair sobre os valores depositados nos autos.  
Após efetivação da penhora, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente em favor da parte autora.  
Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado e, nesse caso, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora na totalidade dos depósitos efetivados.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005831-34.2014.403.6106** - EVERALDO JOSE DA TRINDADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

- 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Especial à parte autora, com D.I.B. de 04/04/2014, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).
- 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.
- 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).
- 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.
- 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003588-83.2015.403.6106** - JOSE GLAUCIO DIAS DA COSTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL (fs. 88/95). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fs. 72/73.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003804-44.2015.403.6106** - RICARDO CORDEIRO DE MELO(SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 329/v, de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela UNIÃO, no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 349/359) não têm o condão de fazer-me retratar.

Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007147-48.2015.403.6106** - JESUS APARECIDO TEIXEIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR E SP209306E - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o autor, pessoalmente, a cumprir as determinações judiciais de fs. 140 e 146, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002116-13.2016.403.6106** - VALDECI SOLIGO LEITE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fs. 64/79. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003483-72.2016.403.6106** - EURIPEDES CAMILO DE REZENDE(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fs. 89/125. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004507-38.2016.403.6106** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006525-32.2016.403.6106** - DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP384037 - WELLINGTON ROBERTO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008366-62.2016.403.6106** - MARIA APARECIDA TORRES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, por força do declarado por ela.

Anote-se.

Complete a autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008368-32.2016.403.6106** - ELIANA RODRIGUES DE SOUZA ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Faculto à parte autora comprovar, mediante juntada de documentação idônea, não ter condições financeiras para arcar com os encargos do processo, posto informar, como salário de contribuição quantia superior à faixa de isenção de imposto de renda, que, por presunção juris tantum, não caracteriza hipossuficiência econômica.

Complete, ainda, a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008369-17.2016.403.6106** - MARIA APARECIDA CHAVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Faculto à parte autora comprovar, mediante juntada de documentação idônea, não ter condições financeiras para arcar com os encargos do processo, posto informar, como salário de contribuição quantia superior à faixa de isenção de imposto de renda, que, por presunção juris tantum, não caracteriza hipossuficiência econômica.

Complete, ainda, a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008370-02.2016.403.6106** - MARLENE ESTEVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Esclareça a autora se deseja os benefícios da gratuidade da justiça, pois, apesar de constar o pedido na petição inicial, recolheu as custas processuais devidas.

Porém, se insistir na concessão da gratuidade da justiça, faculto à parte autora comprovar, mediante juntada de documentação idônea, não ter condições financeiras para arcar com os encargos do processo, posto informar, como salário de contribuição quantia superior à faixa de isenção de imposto de renda, que, por presunção juris tantum, não caracteriza hipossuficiência econômica.

Complete, ainda, a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005780-52.2016.403.6106** - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006659-06.2009.403.6106** (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TELXEIRA COSTA DA SILVA) X ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001918-49.2011.403.6106** - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X HELENA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007229-21.2011.403.6106** - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2516

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001884-06.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PALESTINA(SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X DIRCEU LUIZ DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA)

INFORMO aos réus que o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pelo corrêu Nicanor, depois para o corrêu Dirceu e por último para o corrêu Roberto, conforme r. determinação de fl. 1133.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002465-84.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-06.2013.403.6106 ()) - MUNICIPIO DE PALESTINA(SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS)

INFORMO ao réu que o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008309-44.2016.403.6106** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.

Fls. 126 e 128/132: Não há prevenção, já que, conquanto a notificação judicial cuide do mesmo contrato, trata-se de feito de jurisdição voluntária. Considerando a certidão à fl. 127, promova o autor o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. No mesmo prazo, indique o autor depositário e, considerando a natureza dos bens em questão, esclareça as providências necessárias para efetivação da busca e apreensão dos bens requerida nos autos. Intime-se.

#### MONITORIA

**0000403-08.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Requerida-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010959-79.2007.403.6106** (2007.61.06.010959-9) - RENATA TATIANE ATHAYDE(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da União Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 252).

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008607-12.2011.403.6106** - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X JURACI CARDOSO DE SOUZA(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CIÊNCIA AO TERCEIRO INTERESSADO ACERCA DO R. DESPACHO DE FL. 465:

"Ciência às partes da petição e documentos juntados pelo genitor do Autor às fls. 440/456, na qual comprova que tem a curatela de seu filho e que ele (autor) reside com o pai (e não com a mãe), atualmente, situação comprovada com o laudo assistencial de fls. 458/462. Manifestem-se as partes sobre o referido laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao MPF. Por fim, promova a Secretaria a inclusão do Sr. Juracy Cardoso de Souza (CPF nº 318.452.401-97 e RG nº 436.310 SSP/MT) como terceiro interessado. Após, promova a Secretaria a inclusão de seus patronos no sistema de acompanhamento processual para acompanhamento das

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003242-06.2013.403.6106** - J MAHFUZZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por J Mahfuz Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPDM, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando à anulação do auto de infração nº 329.290 (fls. 68/71), bem como da multa a ele relativa (R\$ 5.760,00), com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito, evitando-se a inscrição em dívida ativa e futura cobrança executiva. Em síntese, alega a autora que foi autuada pelo INMETRO, com base em fiscalização de agentes do rito, agindo por delegação da autarquia federal, por ter sido surpreendida comercializando produtos sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), alegando responsabilidade dos respectivos fabricantes, invocando o princípio da legalidade e, também, falta de motivação, aduzindo que tal sanção seria excessivamente onerosa e desproporcional, considerando-se o valor dos produtos. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/111). A tutela liminar restou indeferida (fls. 161/162). O réu contestou, apontando litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO e, no mérito, refutou a tese da exordial (fls. 170/206), com documentos (fls. 209/249 e 252/345). Advêdo réplica (fls. 349/359). Instadas a especificarem provas (fl. 379), as partes nada requereram (fls. 380 e 381/382). A preliminar foi acolhida (fl. 383) e o INMETRO apresentou contestação, em que pediu a improcedência do pedido (fls. 390/398). Houve réplica (fls. 401/407). Concedida oportunidade para o requerimento de provas (fl. 408), as partes não se opuseram ao julgamento (fls. 409, 410 e 414). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ofs. 112 e 114/160: Chamo o feito à ordem e afasto a prevenção, pois os autos de infração são distintos. Análise a lide objetivamente, entendendo que não há o que acrescer aos fundamentos da decisão liminar. A Lei 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências, dispôs: "Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei. Art. 3º Compete ao CONMETRO a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade". Já a Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, dispôs que caberia ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro a competência para a expedição de atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da metrologia e da conformidade dos produtos. Referida lei também estabeleceu que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como Secretaria Executiva do Conmetro, teria competência para estabelecer e aplicar os regulamentos técnicos, considerando as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (artigos 2º e 3º). A autora aduz que cumpriu com as instruções de envio das notas fiscais dos produtos, sendo comprovada a origem dos produtos com a indicação de seus fabricantes, que seriam os responsáveis pelo descumprimento da normalização, razão pela qual entende que a multa imposta deve ser declarada nula. Todavia, os argumentos não subsistem, justamente porque houve a infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, artigo 1º da Portaria do INMETRO nº 18/08, artigos 1º, 2º e 4º da Portaria do INMETRO nº 185/05, artigos 1º, 2º e 5º da Portaria do INMETRO 20/06 e item 6.1.1.1 do Anexo I do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria do INMETRO 085/2009, por comercializar fogões, ráguas de lavar roupas, refrigeradores e televisores sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) (fls. 68/71), o que enseja a multa aplicada. Ademais, o argumento de que o fabricante do produto foi identificado, com o envio das notas fiscais em cumprimento às determinações do IPDM/SP, não exime sua responsabilidade administrativa pela prática do ilícito. Destaco, ainda, que a Lei nº 9.933/99, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, estabeleceu que "as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos" (artigo 5º). Assim, não prevalece a alegação de não ser o fabricante do produto. A uma, porque todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º, Lei 9.933/1999), ainda que de origem estrangeira. A duas, porque o normativo atacado diz respeito a critérios que visam, principalmente, a proporcionar maior segurança aos próprios consumidores (art. 2º, Lei 9.933/99). Também não merece guarida a assertiva de que o valor da multa seria excessivo e desproporcional, pois somente poderia ser considerado como tal se tivesse sido fixado em montante superior ao limite legal, o que não ocorreu, no caso (artigo 9º, Lei 9.933/99). Trago julgados: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passar a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "I", da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (STJ - RESP 201200376187 - Recurso Especial - 1330024/Relatora Eliana Calmon - Segunda Turma - DJE 26/06/2013 - Dec 14/10/2009) ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infração do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "I", da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (STJ - RESP 201200376187 - Recurso Especial - 1330024/Relatora Eliana Calmon - Segunda Turma - DJE 26/06/2013 - Dec 07/05/2013) ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI nº 9.399/99 - PORTARIAS INMETRO nº 185/05 E nº 85/2009 - PRODUTOS SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA (ENCE) - MULTA - DECISÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - REDUÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - REINSCRIÇÃO DA AUTUADA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de ação anulatória de ato administrativo em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, objetivando a anulação de débito fiscal, bem como, subsidiariamente, a redução da multa, adequando-a ao caso concreto, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2 - O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO constitui um ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abusos de poder. 3 - O agente fiscalizador realizou vistoria nas dependências da loja Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. e a autou pelo fato de que alguns produtos não apresentavam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE). 4 - Pela análise do caso concreto, nota-se que o INMETRO seguiu os parâmetros definidos pelo legislador (Arts. 8º e 9º Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO), não sendo possível dizer que exerceu seu poder de polícia de maneira arbitrária ou desproporcional. 5 - É dever legal de qualquer integrante da cadeia de circulação de produtos ofertados ao público consumidor, seja o fabricante, seja o transportador, seja o distribuidor, ou seja o comerciante que qualquer produto chegue até o destinatário final de acordo com as normas de controle de qualidade do INMETRO. Destarte, não importa se deu por culpa do fabricante, ou se tal ilegalidade se deu em um único e exclusivo produto, eis que tais fatores externos, por si só, não afastam a obrigação legal da Apelante de ofertar todos os seus produtos em total conformidade com a legislação do Apelado. 6 - A responsabilidade dos produtos que não ostentarem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia é da própria empresa autuada. 7 - Segundo orientação reafirmada no REsp 1102578/MG, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais" (REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon). 8 - Precedentes: STJ - AgRg no REsp nº 1.377.783/MG Segunda Turma - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE 19-09-2013; AG nº 2013.02.01.004006-9 - Sexta Turma - Rel. Juíza Federal Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - e-DJF2R 29-05-2013.9 - Da análise da cópia do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que se encontra presente a descrição dos produtos e a infração detectada, bem como os dispositivos violados e o prazo para apresentação de defesa. Dessa forma, o auto de infração foi emitido em observância das formalidades legais, tendo sido a Apelante regularmente notificada para apresentação de sua defesa. 10 - A Apelante infringiu o comando da Lei nº 9.399/99, tendo em vista que seus produtos não ostentavam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, devendo o INMETRO, em obediência ao princípio da legalidade, ao qual se vincula, aplicar a correspondente sanção. Precedente: TRF5 - AC 00002785220124058100 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. VLADIMIR CARVALHO - DJE 12-09-2013.11 - No tocante à redução da multa, conforme informação posta nos autos, a Autora é reincidente, o que é condição agravante da infração de multa, nos termos do 2º do art. 9º da Lei nº 9.399/99 e, ainda, considerando o pequeno impacto no seu capital de fluxo, o valor revela-se adequado. 12 - Recurso desprovido. Sentença mantida". (TRF2 - AC 201351201423540 - Apelação Cível - Relator Desembargador Federal Marcus Abraham - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R - Data 18/12/2014 - Decisão 09/12/2014 - destaque) ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. LEI Nº 9.933/99. RAZOABILIDADE. São legítimos os autos de infração lavrados contra quem expõe à venda aparelho de televisão sem a etiqueta nacional de conservação de energia - ENCE e refrigeradores com a etiqueta ENCE afixada em local de difícil visualização pelo consumidor. Descumpriram-se dispositivos da Lei nº 9.933/99 e normas eminentemente técnicas (Regulamento Específico para uso da ENCE, Regulamento de Avaliação da Conformidade e Portarias INMETRO nº 20/2006 e 85/2009). Hígida a fiscalização, que atendeu às metodologias previstas no Procedimento de Fiscalização - Televisores tipo Plasma, LCD e Projção, anexo à Portaria INMETRO nº 85/2009, e no Procedimento de Fiscalização - Refrigeradores e seus Assemblhados, de Uso Doméstico, este anexo à Portaria INMETRO nº 20/2006. Presunção de legitimidade não ilidida. Multas devidamente fundamentadas e compatíveis com a gravidade e com a censurabilidade das infrações. Apelação desprovida". (TRF2 - AC 201250050004795 - Apelação Cível - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R 20/06/2014 - Decisão 09/06/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA POR COMERCIALIZAÇÃO DE TELEVISORES SEM A ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ENCE. COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO INMETRO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. ROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO. 2. A Portaria 267/2008 do INMETRO inapta aos fabricantes, importadores e varejistas a responsabilidade solidária pelo cumprimento da exigência de adequação dos televisores comercializados no País às regras de padronização, pela apresentação das chamadas "marcas de conformidade". No caso, o órgão fiscalizador identificou televisores sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE. 3. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça encontra-se fixada, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil [recurso repetitivo], pela legalidade da multa administrativa imposta pelo INMETRO, em razão do exercício de sua atribuição de regulação das atividades relacionadas à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, cuja competência legal foi atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933 (AgRg no REsp 1046221/MG, min. Humberto Martins, DJE de 02 de junho de 2009; AgRg no AgRg no REsp 1112744 /BA, min. Luiz Fux, DJE de 02 de março de 2010). 4. Apesar de a apelante alegar que os produtos que não continham a ENCE não se destinavam à comercialização, não comprovou suas assertivas, prevalecendo as atuações do INMETRO, que gozam de presunção relativa de veracidade. 5. Em relação ao valor da multa aplicada, não há qualquer sinal de exagero por parte do INMETRO. A quantia de R\$ 8.398,08 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) mostra razoável e proporcional, levando-se em consideração a quantidade de produtos identificados sem a ENCE (15) e a capacidade econômica da empresa autuada. 6. Apelação improvida". (TRF5 - AC 00060323620124058500 - Apelação Cível - 569709 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Quarta Turma - DJE 24/04/2014 - Decisão 22/04/2014) Enfim, entendo que não há ilegalidade na atuação sofrida, haja vista que os produtos expostos à venda estavam em desacordo com a legislação em vigor, pelo que o pleito não deve ser acolhido. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, bem como custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003713-22.2013.403.6106** - WILSON BOSSI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Trata-se de ação em trâmite sob o procedimento comum proposta por Wilson Bossi - incapaz, representado por sua curadora, Sra. Dolores Lourdes Bossi Trimiglozzi, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Pedro Bossi,











(Saldo Negativo de IRPJ de 2013), o qual é consistente, conforme demonstrativo em Manifestação de Inconformidade apresentada no referido processo de crédito. A título de liminar, à suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário buscado pelo Impetrado (IRPJ) e CSLL competência 01/10/2015) até que seja julgado definitivamente o Processo de crédito nº 10850-900.063/2016-86, por tratar do mesmo crédito a que a Impetrante tem direito (Saldo Negativo de IRPJ de 2013), utilizado para pedir a compensação nos PER/DCOMP nº 19825.86651.250116.1.3.02-1853 e 12979.40327.250116.1.3.02-1170).Com a inicial vieram documentos (fls. 10/81).Tendo em vista a aparente ininteligibilidade dos pedidos liminar e definitivo, foi determinado que a impetrante aditasse a inicial. Ainda, que regularizasse sua representação processual e apresentasse o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento (fl. 84).A impetrante se manifestou às fls. 85/111.Foi recebido o esclarecimento e consignado que o pedido de liminar seria analisado após as informações (fl. 112), que foram prestadas às fls. 120/122, com documentos (fls. 123/127).À fl. 118, a União requereu sua admissão à lide na condição de assistente simples.O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 129/130).O pleito da União restou deferido e deu-se vista das informações à impetrante (fl. 132), que se manifestou às fls. 136/137.É o relatório do essencial. Decido.Em informações, a autoridade aduziu:"No caso concreto, para o PER/DCOMP nº 10010.53111.261015.1.3.02-1403, relativo a declaração de compensação de créditos de "saldo negativo de IRPJ" (4º trimestre de 2013), fora proferido o Despacho Decisório emitido em 03/02/2016, e identificada a Impetrante em 16/02/2016, controlado pelo processo de crédito nº 10850.900063/2016-86, decidindo-se pela não homologação da compensação declarada. Em 16/03/2016 a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sendo que em 18/03/2016 a mesma foi enviada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) competente, adentrando ao rito do litígio administrativo regulado pelo Decreto nº 70.235/72 (1ª instância).Em 25/01/2016 a Impetrante transmitiu os PER/DCOMP nºs 12979.40327.250116.1.3.02-1170 e 19825.86651.250116.1.3.02-1853, utilizando-se do saldo dos créditos de "saldo negativo de IRPJ" (4º trimestre de 2013), transmitidos pelo PER/DCOMP nº 10010.53111.261015.1.3.02-1403, com débitos de CSLL e IRPJ do 4º trimestre de 2015, respectivamente. Por meio de rotinas automatizadas implementadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para estes PER/DCOMP foram proferidos os Despachos Decisórios, emitidos em 03/02/2016 e identificados em 24/02/2016, nos quais se decidiu ser a compensação não declarada. Conforme 8º do art. 77 da IN-RFB nº 1300/2012, não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação. Desta feita o crédito tributário estava em cobrança administrativa, o que impede a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Como houve ERROS nas rotinas automáticas implementadas pelo sistema da RFB, combinado com a presente impetração em Mandado de Segurança, os despachos eletrônicos de não declaração dos PER/DCOMP nºs 12979.40327.250116.1.3.02-1170 e 19825.86651.250116.1.3.02-1853 foram analisados manualmente em 25/07/2016 com a abertura do processo nº 10850.722353/2016-82, ficando na situação "aguardando RDC / apreciação do pedido (crédito)", bem como foi vinculado ao processo nº 10850.900063/2016 86, que está esperando a análise da manifestação de inconformidade requerida pelo impetrante. Portanto, os créditos tributários destas PER/DCOMP estão agora com a sua exigibilidade suspensa, pois estão vinculados ao processo de crédito nº 10850.900085/2016-46 (manifestação de inconformidade da declaração de compensação de créditos de "saldo negativo de IRPJ"), retomados da DRJ para posterior reenvio.Diante de todo exposto, os PER/DCOMP nºs 12979.40327.250116.1.3.02-1170 e 19825.86651.250116.1.3.02-1853, controlado no processo de crédito nº 10850.722353/2016-82, não constam no relatório "INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO" (créditos fazendários), pois estão vinculados ao processo nº 10850.900063/2016-86, que se encontra em situação com exigibilidade suspensa.No nosso entendimento, o fato que deu origem ao presente Mandado de Segurança perdeu seu objeto.Em sua manifestação a respeito, a impetrante consignou:"As informações prestadas pelo Impetrado, às fls. 120/127, revelam com clareza que o objeto do presente mandado de segurança foi alcançado, pois, foi por conta da impetração do remédio constitucional que os PER/DCOMP que haviam sido considerados não transmitidos (declarado), agora estão com a exigibilidade suspensa diante da apresentação de manifestação de Inconformidade.Como se nota do item 10 das fls. 122, o Impetrado admitiu o erro que foi cometido pelo RFB ao declarar os PER/DCOMP não transmitidos e por não ter recebido a Manifestação de Inconformidade, além de ter ignorado o requerimento administrativo para reconsideração do despacho que informou a não transmissão dos pedidos de compensação e confirma que já tratou de sanar o referido erro".Finaliza entendendo que não há perda de objeto, mas de reconhecimento do pedido, pugnando pela procedência do pedido inicial.Pois bem.O interesse processual é composto pelo tríplice necessidade, utilidade e adequação.No caso em tela, pela singular análise das manifestações transcritas, confirmadas pelos documentos trazidos com as informações, vê-se que não mais se justifica a necessidade da impetrante ao requerer ao Poder Judiciário seu intento inicial, tampouco o exame do mérito da questão.Não há mais, nos autos, prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, que não se apresentou resistida. Não vislumbramos a necessidade da utilização da ação para a obtenção do objetivo demonstrado.Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág.128, verbis:"Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuzada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção".Como a autoridade fazendária efetivou o procedimento após a distribuição da ação, ao azo da correção de erro administrativo, ainda que combinado com a presente impetração (fl. 122), não há que se falar, portanto, em reconhecimento do pedido, mas em perda superveniente do objeto, pelo que, sem delongas, o feito deve ser extinto.Ante o exposto, por ausência de interesse de agir superveniente, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, c.c. 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007440-81.2016.403.6106** - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MGI07000 - ESTEVAO SIQUEIRA NEJM) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Observe que a impetrante, que tem domicílio na cidade de São Paulo-SP (fl. 26), indicou como polo passivo o Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, mas apontou como sede funcional a cidade de São Paulo/SP (fl. 02).Trouxe considerações a respeito da sede da autoridade à 06, não comprovadas pelos documentos.Assim, considerando que a competência para julgamento do mandado de segurança é absoluta, determinada pela sede funcional do impetrado, sem delongas, declino da competência e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.Comunique-se à SUDP para retificação do polo passivo, a fim de constar com autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Anote-se o sigilo de documentos.Não vislumbramos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007486-95.2001.403.6106** (2001.61.06.007486-8) - BIM E BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X UNIAO FEDERAL X BIM E BIM LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SPI07414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP332926A - RAFAEL VIEIRA MENEZES)

Inclua-se no presente feito o 3º (terceiro) interessado, Banco Bradesco S/A. (CNPJ nº 60.746.948/0001-12). Comunique-se o SUDP para a referida inclusão. Após, cadastre-se o respectivo advogado no sistema de acompanhamento processual.

Tão logo decidido o requerimento deste terceiro, com a ciência da decisão, e, não havendo recurso, providencie a Secretaria a sua exclusão da ação.

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 510/521, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da União, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de fls. 510/521.

Por fim, requiera a União Federal-exequente o que de direito, no mesmo prazo acima concedido, tendo em vista as informações prestadas às fls. 522.

Intimem-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0006157-23.2016.403.6106** - GUARANI S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANIEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liminar, em tutela cautelar antecedente, que visa a caucionar débitos tributários, que ainda não teriam sido objeto de execução fiscal, por meio da apólice de seguro garantia nº 17.75.003778-12, a fim de assegurar a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como obter a inscrição do nome da requerente no CADIN Federal e serviços de proteção ao crédito.Inicialmente, determinou-se que a requerente recolhesse as custas processuais (fl. 126), o que restou cumprido às fls. 127/132. Às fls. 133/135, foi indeferido o pedido liminar e determinada a regularização da representação processual da empresa filial, o que restou cumprido às fls. 268/384.A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 138/162).Conforme fls. 166/176, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a tutela recursal, para possibilitar às autoras a apreciação da apólice de seguro garantia pela União.Instada a ré a se manifestar (fl. 251), informou que, em primeira análise, a apólice apresentada preenche os requisitos para a sua aceitação (fls. 385/398).Decido.Comunique-se à SUDP para inclusão da empresa filial no polo ativo, CNPJ 47.080.619/0011-99 (fl. 26).A requerente pretende caucionar dívidas tributárias, visando à obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que comprova a regularidade da situação do contribuinte perante o Fisco. O periculum in mora se evidencia na medida em que as autoras alegam necessitar da certidão de regularidade fiscal para viabilizar sua atividade empresarial.O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever, expressamente, a possibilidade de oferecimento de seguro garantia para garantir o débito em execução fiscal. Verifico que recente jurisprudência tem admitido, também, a possibilidade de o contribuinte garantir o juízo, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal.Nesse sentido:"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Dívida NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma.2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acatular os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin).3. Agravo de instrumento desprovido".(TRF3 - AI 00147892320164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586385 - Terceira Turma - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial I - 28/10/2016)Nesse sentido, outrossim, a tutela antecipada concedida no presente feito (AI 5001993-12.2016.403.0000, fls. 240/250).A União analisou a apólice apresentada pela parte autora e informou, às fls. 385/398, que, aparentemente, ela preenche os requisitos previstos na Portaria nº 164/2014, que disciplina a aceitação do seguro garantia judicial no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Além disso, esclareceu que o requisito do valor encontra-se satisfeito, garantindo, integralmente, o débito, com previsão de atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, incluindo, ainda, o encargo legal no percentual de 20% (vinte por cento).Assim, sem delongas, revendo posicionamento anterior, entendo configurada a plausibilidade do direito invocado, pelo que defiro a liminar nos termos em que postulada, para aceitar a apólice de seguro garantia nº 17.75.003778-12 (fls. 95/112), emitida pela ACE Seguradora S.A., em garantia aos débitos tributários referentes aos procedimentos de cobrança nºs 10850-901464/2014-91, 10850-901465/2014-36, 10850-721018/2015-86, 10850-721034/2015-79, 10850-721309/2016-55 e 10850-721299/2016-58, a fim de possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, oficiando-se, conforme requerido à fl. 18, para que nenhum óbice seja imposto a tal pretensão, nos limites do que ora restou decidido.Determino, ainda, a consequente retirada ou não inclusão do nome das autoras no CADIN FEDERAL e em serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), em relação aos débitos tributários garantidos neste feito.Cite-se a União, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10365

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003884-08.2015.403.6106** - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORENCE DE SOUZA SANTOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 117/118: Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008170-92.2016.403.6106** - AUGUSTA CARIDADE NASCIMENTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência da redistribuição.

Apensem-se estes autos ao processo de execução de título extrajudicial nº 0002214-32.2015.403.6106.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do CPC.

Tendo em vista que a autora, comprovou, à saciedade, conforme notificações anexadas às fls. 14/17, que a cobrança em relação ao contrato 0008964/88 que fora objeto de discussão nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002214-32.2015.403.6106 ainda persiste, mesmo após o trânsito e respectivo arquivamento definitivo do processo (extinto pelo pagamento), DEFIRO o pedido de tutela para o fim de determinar que a CEF promova a exclusão do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos documentos comprobatórios, sob pena de aplicação de multa diária.

Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, esclareça acerca da quitação do contrato.

Designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Cite-se a CEF.

Intime(m)-se.

#### Expediente Nº 10366

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006116-95.2012.403.6106** - WILSON FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X WILSON FERRARI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### Expediente Nº 10367

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0008363-25.2007.403.6106** (2007.61.06.008363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do artigo 477, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a perita do juízo, por meio de correio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal (fls. 472/473) e pelo IBAMA (fls. 478/484).

Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias.

Intimem-se.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0004924-69.2008.403.6106** (2008.61.06.004924-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ROBERTO DAVANSO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1231/1239: Espeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pela Perita do Juízo.

Após, intime-se a Perita Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias corridos de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam cientificadas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias corridos, após o início dos trabalhos.

Com a informação, ciência às partes.

Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo da perita do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico, de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, se o caso.

Intimem-se.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0005066-73.2008.403.6106** (2008.61.06.005066-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OZELHO GENEZINI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1276/verso, 1278/1280 e 1281/1284: Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários.

Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0004039-74.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Fl. 104 e verso: Defiro ao Município de Severínia o prazo até 31/01/2017 para que promova à devida regularização do Portal da Transparência.

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que reavale o portal e informe se o site já se encontra adequado às exigências da petição inicial.

Intimem-se.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0004815-74.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE ALTAIR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO E SP353445 - ALESSANDRO MARQUOLI E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Fl. 202 e verso: Defiro ao Município de Altair o prazo de 60 dias para que promova à devida regularização do Portal da Transparência.

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que reavale o portal e informe se o site já se encontra adequado às exigências da petição inicial.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002056-40.2016.403.6106** - TULLIO LEANDRO MASCIARELLI(SP365775 - LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, por carta, a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2415**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010787-06.2008.403.6106** (2008.61.06.010787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LOURDES OVIDIO FREDERICO X MARIO ANSELMO FREDERICO X MARCIO ANTONIO FREDERICO X ROSALINA OVIDIO FREDERICO X MARCO AURELIO FREDERICO X SILVANA KATIE ALEVE GARCIA FREDERICO X MAURO ANDRE FREDERICO X ROSANGELA APARECIDA BALESTRIERI FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos réus para ciência de fls. 448 e seguintes.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004046-66.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE Bady Bassitt(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Ante a certidão de fl. 103, considerando a demonstração de vontade do Município de Bady Bassit em comparecer à audiência de conciliação, redesigno para o dia 23/01(janeiro)/2017, às 13:30 horas a audiência a ser realizada na CECON - Central de Conciliações desta Subseção.

Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002747-88.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004382-07.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO DOS SANTOS PORTELA

Aprecio o pedido da autora de fl. 63.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa à busca e apreensão do do veículo RENAULT, Modelo Sandero, cor prata, ano 2010/2011, placas EUB 4065/SP, CHASSI 93YBSR6RHBj611933 e RENAVAM 241423042.

A liminar foi deferida com expedição de mandado de busca e apreensão tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que não localizou o veículo indicado (fl. 50).

Ante a não localização dos bens pretendidos nestes autos e tão pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 829 e seguintes do CPC/2015.

Passo a análise.

Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: "Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução."

Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato.

Dispõe ainda o artigo 329 do CPC/2015 que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos.

Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito.

Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial de fl. 111/verso.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 212 do CPC/2015.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 827 do CPC/2015).

No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução.

Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDP para converter a Classe para Execução.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 24.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002793-43.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO ROGERIO DE AVILA

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003792-93.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ANDREA APARECIDA CARNEIRO FERRAZ

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 40, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se.

No entanto, nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC/2015, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Abra-se vista à autora (Caixa).

Intimem-se. Cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001895-89.2000.403.6106** (2000.61.06.001895-2) - ALBINO MAZZA(SP151392 - HORACIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP157171 - ROGERIO PEREIRA DE LIMA)

Considerando que os valores depositados nos autos referem-se a IPTU, conforme sentença confirmada pelo Eg. TRF3, intime-se o Município de São José do Rio Preto para que indique os dados necessários para conversão em rendas do referido valor.

Intime-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002329-19.2016.403.6106** - JEFFERSON BRITO GUIMARAES(SP029782 - JOSE CURY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quanto ao fornecimento pela ré dos boletos para pagamento dos valores devidos, conforme determinado na decisão de fls. 166/167.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005766-39.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Considerando o teor do termo de audiência de fl. 269, aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005770-76.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Considerando o teor do termo de audiência de fl. 185, aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005772-46.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI X DANILLO GARCIA X TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA X RENATO CESAR RUDNIK GOMES X JOAO VALDECIR FERNANDES X CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES

Manifestem-se a autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição e documentos de fls. 223/240.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006693-59.2001.403.6106** (2001.61.06.006693-8) - MARIA DE OLIVEIRA GALHARDO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MATIAS DE BARROS MIGUEL(PE008980 - JOSE ANTONIO DE LIMA TORRES)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento.  
Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000796-40.2007.403.6106** (2007.61.06.000796-1) - PAULO CESAR RAMIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005269-69.2007.403.6106** (2007.61.06.005269-3) - MARLI APARECIDA BOSANA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00017267-82.2008.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0005269-69.2007.403.6106 (rotina MVAG).  
Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 53/58, do Agravo supra mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.  
Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.  
Após, considerando que ainda não há decisão nos autos da Ação Rescisória nº 0022168-88.2011.403.0000, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 7, até decisão final.  
Agende-se para verificação da decisão do conflito para a próxima Inspeção Geral Ordinária.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006586-05.2007.403.6106** (2007.61.06.006586-9) - GENILDE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDRE LUCIANO SIMAO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que ainda não há decisão nos autos da Ação Rescisória nº 0027117-24.2012.403.0000, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 7, até decisão final.  
Agende-se para verificação da decisão do conflito para a próxima Inspeção Geral Ordinária.  
Intimem-se Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001028-47.2010.403.6106** (2010.61.06.001028-4) - ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009098-53.2010.403.6106** - ANTONIO PEDRO DE FAVERI X CICERO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Arquivem-se com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003001-03.2011.403.6106** - NILZA SOPHIA ZARDINI GOES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000207-38.2013.403.6106** - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da consulta juntada às fls. 269/270 indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fl. 267, mantendo o RPV conforme já expedido.  
Intimem-se as partes e encaminhe-se ao TRF para pagamento.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018465-80.2014.403.6100** - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004142-52.2014.403.6106** - JOANA QUILES PIOVESAN PASCHOA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Abra-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 240/288, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004464-72.2014.403.6106** - MARIA LUCIA DA ROCHA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não há decisão nos autos de n. 9137335-93.2009.8.26.0000, que corre pela 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, até decisão final, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUJ 11/2015.



Agende-se para verificação da decisão do conflito para a próxima Inspeção Geral Ordinária.  
Intimem-se Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001617-22.2014.403.6131** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X M. E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.508,50 (um mil, quinhentos e oito reais e cinquenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400264-9, na Caixa Econômica Federal (fls. 90).  
Intimem-se a devedora M.E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME, da Penhora supra, expedindo-se mandado via correio, com aviso de recebimento.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000256-11.2015.403.6106** - ZILDA FRANCISCA CANO DOS SANTOS PASSOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BANCO BMG X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO CIFRA S.A.

Vista aos réus documentos juntados às fls. 292/295.  
Após, aguarde-se resposta aos ofícios expedidos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001669-59.2015.403.6106** - MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro à Caixa Economica Federal o prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002598-92.2015.403.6106** - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 125/177.  
Após, voltem conclusos para sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004078-08.2015.403.6106** - WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ(SP113545 - ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl 78 - Anote-se lembrete no sistema processual e na Agenda, visando a reserva da metade do valor eventualmente devido ao autor.  
Vista ao autor do documento de fl. 78 bem como daqueles juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 81/82.  
Após, conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005781-71.2015.403.6106** - EDSON SINATRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006514-37.2015.403.6106** - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONCESSIONARIA TRIUNFO BRASILIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Certifico que remeto para publicação na imprensa o teor do auto de inspeção de fl. 599, abaixo transcrito:

"AUTO DE INSPEÇÃOProcesso nº 00065143720154036106Autores: Elisama Santiago do Prado Barbosa e OutroRéus: DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte e Concessionária Triunfo BrasileiraEm 25 de novembro de 2016, por volta das 15:00 horas, foi realizada Inspeção Judicial na propriedade dos autores situada nas margens da rodovia BR 153, em frente ao pontilhão, na saída da cidade de Bady Bassit, na qual estavam presentes o MM Juiz Federal, Dr. Dasser Lettière Júnior, os autores Elisama Santiago do Prado Barbosa e Ademir Barbosa, acompanhados de seu advogado, o Dr. Ademir Perez, o procurador do DNIT, Dr. Geraldo Fernando Teixeira da Costa Silva e seu preposto, os advogados da Concessionária Transbrasiliana acompanhados de assessores da área técnica e os Fiscais do Ibama, Julio César Zambão e Rodrigo Carvalho de Oliveira. Após a explanação pelo MM Juiz dos objetivos da diligência e manifestação das partes, foi vistoriado o local, notadamente o ponto onde foi feita obra por parte do autor de colocação de tubos de drenagem na saída da célula quadrática de escoamento colocada pela empresa Concessionária, onde não foi possível observar o dissipador de energia que deveria estar no local. Foi feita observação visual tanto das dimensões da célula quanto dos tubos de drenagem por baixo do aterro. Foi observada também a altura do aterro, tanto na parte próxima à alça de acesso, como na parte voltada em direção ao córrego Borboleta. Foi exibido pelo advogado dos autores um vídeo com a saída da célula e entrada dos tubos com grande volume de água após uma chuva no último final de semana. Pelo MM Juiz foi determinado que o advogado fizesse a juntada aos autos do referido vídeo, bem como de eventuais fotos do local. Da mesma forma, foi determinado ao autor que procedesse a juntada de fotos do local antes da realização do aterro, exibindo alargamentos ou erosões. Foi determinado também à Concessionária Transbrasiliana que apresentasse um estudo simplificado demonstrando o desnível e a distância entre a entrada e a saída do local onde foram colocados os tubos pelo autor. Foi concedido o prazo de trinta dias para apresentação deste estudo e das fotos pelos autores. Os fiscais do IBAMA, após se inteirarem dos fatos que ali estavam sendo discutidos foram liberados para procederem a fiscalização do ponto de vista ambiental, especialmente no que tange à nascente do córrego Borboleta, restando determinada a apresentação nestes autos de laudo da fiscalização hoje realizada, também no prazo de 30 dias. Feito isso, foram tomadas fotos pelas partes que poderão ser juntadas aos autos e em seguida foi encerrada a inspeção, restando o presente termo assinado por mim, Christiane Prevedente, técnico Judiciário, RF 2996 e pelo MM. Juiz Federal. Publique-se, intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002113-58.2016.403.6106** - CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vista ao autor dos documentos juntados pela ré (Caixa).  
Após, conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003487-12.2016.403.6106** - SANDRO BAHIA FELICISSIMO(SP172094 - MARCIA MARIA MENIN) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005912-12.2016.403.6106** - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS OU TRANSP. AUTONOMO DE CARGAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vista ao réu dos documentos juntados às fls. 87/105.  
Após, conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006101-87.2016.403.6106** - WILLIAN DE CASTRO SEIDEL(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Polícia Rodoviária Federal não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, determino de ofício a remessa dos autos ao SUDP para constar a UNIÃO FEDERAL como ré.  
Após, cite-se.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006102-72.2016.403.6106** - ANDERSON FURTADO(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Polícia Rodoviária Federal não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, determino de ofício a remessa dos autos ao SUDP para constar a UNIÃO FEDERAL como ré. Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008007-15.2016.403.6106** - BRASILIANO LUIZ VICENTIN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e da Declaração de Pobreza de fls. 31/32, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PROBREZA atuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321 do CPC). Nesse sentido: AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, AI. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Desentranhem-se os documentos de fls. 103/160, vez que estão em duplicidade com os de fls. 46/102, arquivando-os em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirados, serão destruídos. PA 1,10 Desentranhem-se os documentos de fls. 103/160, vez que estão em duplicidade com os de fls. 46/102, arquivando-os em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirados, serão destruídos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008312-96.2016.403.6106** - ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008320-73.2016.403.6106** - EDSON SATORU SAKASHITA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016.

No silêncio, será designada a audiência na Cecon, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Caso haja manifestação pelo desinteresse na realização da referida audiência, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0006848-33.1999.403.6106** (1999.61.06.006848-3) - SILVIO AFONSO FERNANDES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência do desarquivamento.

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0003524-39.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-02.2016.403.6106 ()) - BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME X JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Junte a Caixa, no prazo de dez dias, cópia do demonstrativo do débito cobrado na execução nº000319-02.2016.4036106. Com a juntada, voltem conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0005777-97.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-94.2016.403.6106 ()) - DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aprecio o pedido de provas formulado pelos embargantes às fls. 169/170.

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por conseqüência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003297-20.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005498-82.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005676-31.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X S. C. NARDIN & NARDIN LTDA - EPP X NADIR MACEDO NARDIN X SILVIO CELSO NARDIN(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Considerando que a exequente não tem interesse nos bens móveis penhorados a fls. 61, dê-se ciência ao executado e depositário SILVIO CESAR NARDINI, por intermédio de seu advogado, do levantamento da penhora.

Fls. 124: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anotem-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003326-36.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X AGENOR ZANI - ESPOLIO X ALCEU MORELLI

Fls. 838/841: Dê-se ciência à exequente da averbação da penhora nos imóveis.

Expeça-se Mandado de Intimação ao espólio do executado AGENOR ZANI, na pessoa da Sra. IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI (esposa o executado falecido) da penhora sobre os imóveis matrículas nº 18.972 e 34.799, ambos do 2º CRI desta cidade, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005531-38.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Fls. 226/228: De-se ciência ao executado RODRIGUES FERREIRA do comprovante de desbloqueio de valores.

Intím(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008396-15.2007.403.6106** (2007.61.06.008396-3) - USINA SANTA ISABEL S/A X USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002026-78.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Indefero o pedido formulado pelo impetrado a fls. 796/verso, vez que já foi encaminhada cópia da sentença, conforme fls. 667 e ademais não houve modificação do julgado na segunda instância que ensejasse comunicação à autoridade coatora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006467-29.2016.403.6106** - DANIEL RODRIGO MONCAO(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 52: Ante o interesse do INSS no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDP para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007271-94.2016.403.6106** - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Deiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 133), na qualidade de Assistente Simples do impetrado.

Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000733-83.2005.403.6106** (2005.61.06.000733-2) - HERMAN MENDES SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HERMAN MENDES SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do cálculo da contadoria de fl. 269.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007861-23.2006.403.6106** (2006.61.06.007861-6) - JAIR MOREIRA JUVENTINO X MARIANA DONIZETE DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAIR MOREIRA JUVENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008318-55.2006.403.6106** (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Certifico, ainda, que remeto para publicação a decisão de fls. 563, conforme segue transcrita: "Fls. 563: Chamo o feito à ordem. Foi dado início à execução da verba honorária sucumbencial (fls. 497/502), tendo o INSS sido então citado para apresentação de embargos nos moldes do art. 730 do CPC/1973 (fls. 504 e 507). Referidos Embargos foram ajuizados pelo INSS (Embargos nº 0003251-94.2015.403.6106 - fl. 510) e julgados procedentes por sentença (fls. 514 e 524) já transitada em julgado (fl. 529). Na ocasião, foi homologada a conta de liquidação apresentada pelo INSS, onde o quantum debeatatur à guisa de verba honorária sucumbencial foi fixado em R\$ 15.515,63 em valores consolidados em setembro/2014. Ocorre que o INSS promoveu, a seu talante, atualização daquele valor (fls. 548/549) com compensação do valor arbitrado a título de honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos aludidos embargos, atualização essa que deu ensejo a nova discordância do Advogado Exequente (fls. 552/554). Ainda, em razão do despacho de fl. 555, o INSS apresentou Impugnação nos moldes do art. 535 do NCPC (fls. 559/561). Ora, o quantum debeatatur da verba honorária já foi definitivamente definido na coisa julgada oriunda dos Embargos nº 0003251-94.2015.403.6106, ou seja, R\$ 15.515,63 em valores consolidados em setembro/2014, valor esse que deverá sofrer as atualizações devidas quando do efetivo pagamento da correspondente RPV, sendo descabida, no atual momento processual, a discussão referente à atualização do valor do débito homologado, eis que - repita-se - sequer este foi pago ainda. Sendo equivocada a abertura de prazo para Impugnação (mesmo porque já houve antes ajuizamento e julgamento definitivo de Embargos nos antigos moldes do art. 730 do CPC/1973), tomo sem efeito o despacho de fl. 555, restando prejudicada a análise da peça de fls. 559/560. Quanto à compensação com a verba honorária fixada nos autos dos Embargos em desfavor do ora Exequente Marcos Alves Pintar, que foi pretendida pelo INSS à fl. 548, vejo que não houve qualquer objeção da parte daquele (vide fl. 553). Assim, atendendo aos reiterados pleitos do Exequente Marcos Alves Pintar, determino a urgente expedição de RPV para pagamento da verba honorária sucumbencial, obedecendo-se o valor homologado em sentença transitada em julgado (R\$ 15.515,63 em valores consolidados em setembro/2014), devendo o valor em comento ser depositado judicialmente, com vistas a que oportunamente se apure e se compense o valor por aquele devido à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais. Expeça-se o necessário. Desentranhe-se o "termo de retificação de autuação" datado de 13/10/2015 e encartado no primeiro volume destes autos, sem deixar cópia nos autos, porquanto o mesmo diz respeito aos Embargos nº 0003251-94.2015.403.6106, onde deverá ser acostado, o que ora se determina. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente José Paulo de Oliveira acerca do pagamento do Precatório, cujo extrato encontra-se à fl. 562, abrindo-se, em seguida, vistas ao INSS para igual manifestação a respeito. Intím(m)-se."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002884-51.2007.403.6106** (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA ALVES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o réu em sua impugnação de fl. 728/734, que os cálculos apresentados são excessivos, uma vez que os juros aplicados pelo autor estão incorretos.

Observando os cálculos apresentados, constato que as contas apresentadas pelo INSS trazem a aplicação correta dos juros e dos índices de correção conforme o julgado e conforme o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal/2013, elaborado para orientação nos cálculos das ações previdenciárias.

Assim, ante o silêncio do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 732, verso, posicionado até 12/2015, no valor de R\$ 97.716,42 (noventa e sete mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos).

Assim, expeça-se o necessário.

Intím(m)-se. Cumpra-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002296-10.2008.403.6106** (2008.61.06.002296-6) - EDISON BRANDT(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL X EDISON BRANDT X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007837-24.2008.403.6106** (2008.61.06.007837-6) - IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRANIDES VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, considerando que ainda não há decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0004845-17.2013.403.6106, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 7, até decisão final.

Agende-se para verificação da decisão do conflito para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004155-90.2010.403.6106** - ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007801-11.2010.403.6106** - JOEL ANTONOR SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOEL ANTONOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 341).

Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 299), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002070-97.2011.403.6106** - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DALMO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003531-70.2012.403.6106** - JOAO FRANCISCO FLORENCIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO FRANCISCO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003876-65.2014.403.6106** - ADILSON PIVOTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 202), expeçam-se os competentes ofícios requisitório/precatório referentes aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 405/16 do Conselho da Justiça Federal, observando que nos ofícios a serem expedidos foram considerados 21 (vinte e um) meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem oposição, as requisições serão transmitidas ao Eg. TRF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003998-64.2003.403.6106** (2003.61.06.003998-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X MARCIO MARQUES DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA X MAURINA MARQUES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007431-76.2003.403.6106** (2003.61.06.007431-2) - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON ROBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação de conhecimento encontra-se julgada e extinta, conforme se observa do v. Acórdão retro. Por outro lado, não se instaurou ainda a execução (art. 513, parágrafo 1º, CPC/2015), em razão de que não houve a opção pelo benefício mais vantajoso que deveria ter sido feita pelo autor.

Assim, dê-se nova vista ao autor pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, decorrido o prazo, sem a definição da opção, cumpra a secretária a última parte do despacho de fl. 508, arquivando-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003036-70.2005.403.6106** (2005.61.06.003036-6) - LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X MARCILIO GATTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009510-57.2005.403.6106** (2005.61.06.009510-5) - ODENIR APARECIDO MISSIAGIA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODENIR APARECIDO MISSIAGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 281).

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008479-31.2007.403.6106** (2007.61.06.008479-7) - ANTONIA GONCALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000896-58.2008.403.6106** (2008.61.06.000896-9) - JOSE CARLOS PISSINI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CARLOS PISSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**010210-28.2008.403.6106** (2008.61.06.010210-0) - LUIZ CARLOS COLOMBINE X SEBASTIANA CUNHA COLOMBINI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ CARLOS COLOMBINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000886-77.2009.403.6106** (2009.61.06.000886-0) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002877-88.2009.403.6106** (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IMIRENE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, considerando que ainda não há decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0000265-07.2014.403.6106, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 7, até decisão final.

Agende-se para verificação da decisão do conflito para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008948-09.2009.403.6106** (2009.61.06.008948-2) - JOAO MALAVAZI(SP264577 - MILJANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO MALAVAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002907-55.2011.403.6106** - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X ROSANGELA DE JESUS BARBOSA SILVESTRE FERRARI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 272/273) e na Caixa Econômica Federal (fls. 269).

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001180-27.2012.403.6106** - JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001509-39.2012.403.6106** - MARIA DIAS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004448-89.2012.403.6106** - ADELURDES BRIGO MAIA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO E SP059734 - LOURENCO MONTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADELURDES BRIGO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006178-38.2012.403.6106** - NEUZA APARECIDA MOSCARDI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NEUZA APARECIDA MOSCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001672-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI(SP274771 - MAURILO PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Ante o teor da petição da exequente de fls. 149, expeça-se ofício ao CRI de Votuporanga/SP para que proceda a averbação do cancelamento da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 28.925, devendo constar no ofício o nome e telefone para contato do advogado da CAIXA, considerando o pagamento de emolumentos naquele cartório.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005528-54.2013.403.6106** - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELLI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSZUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP X IBIRACI NAVARRO MARTINS

Manifieste-se a exequente (OAB) acerca da proposta de parcelamento do débito de fls. 992/993.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001128-60.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106 ( )) - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se o exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 222/224.

No mesmo prazo, informe o autor acerca do parte final da sentença, relativamente à continuidade dos depósitos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004240-37.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU

Intime-se o executado JOSÉ FERNANDES DE ABREU, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 709,45 (setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove que a quantia tornada indisponível é inpenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 714/730, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002441-22.2015.403.6106** - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS(SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISSA CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 147/verso, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 05 (cinco) dias dê integral cumprimento à decisão de fl. 147, observando-se que já foi fixada multa em caso de atraso no cumprimento.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004687-88.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-45.2015.403.6106 ( ) - M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL

Fls. 118: Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria.

Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006979-46.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINO ANIMAL LTDA - ME X CARLOS DONISETE RUIZ ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINO ANIMAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONISETE RUIZ ALONSO

Ante o teor da Certidão de fls. 261, oficie-se à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia solicitando àquele Juízo para que proceda ao desbloqueio dos veículos descritos a fls. 219, pelo sistema Renajud, no processo nº 2008.38.03.000304-0, devendo comunicar este Juízo pelo e-mail: sjrperto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, após a realização do desbloqueio.

Instrua-se com cópia de fls. 213, 219, 228/229, 235 e 258 e 260.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007116-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Fls. 52 e 55: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003820-23.2000.403.6106** (2000.61.06.003820-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X ALVARO UMBERTO MASET(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

Recebo a apelação e as razões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 836/840), vez que tempestivas.

Intime-se a defesa para as contrarrazões respectivas.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 843.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001887-10.2003.403.6106** (2003.61.06.001887-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X JOSE ANTONIO ZOIM(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X DEOVALDO BARBATI(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X JOSE RUBENS MILANI(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X JOSE PEDRO NETO(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem

Considerando que decorreu o prazo para a reparação do dano, intemem-se os réus, na pessoa de seus procuradores, para que comprovem, no prazo de 30 dias, a efetiva reparação do dano ambiental.

Com a comprovação, vista ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000101-57.2005.403.6106** (2005.61.06.000101-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Aprecio o pedido de execução provisória da pena para o réu JOÃO BENEDITO CAMPOS, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 714/715).

A prisão é o ato jurisdicional que mais surte efeitos sociais. Por isso, a sua procrastinação - em sentido contrário - é um dos principais alimentos da sensação de impunidade que grassa na nossa sociedade. De fato, para ser presa, uma pessoa precisa uma conjugação de fatores bastante difícil de ser alcançada. É quase um feito pessoal do criminoso, por assim dizer.

O julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP trouxe uma luz sobre o tema impunidade e porque não dizer sobre a correta interpretação do princípio da inocência.

Trago o julgado:

17/02/2016

PLENÁRIO. HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE(S) :MARCIO RODRIGUES DANTAS

IMPTE(S) :MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 313.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em denegar a ordem, com a consequente revogação da liminar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI.

Entendo que a decisão tem por escopo: dar maior eficácia à aplicação da lei penal, manter a ordem social, evitar a impunidade e, sobretudo, lançar uma miga de confiabilidade no sistema judiciário (sim, pelo próprio Poder Judiciário). A nova jurisprudência, enfim, é bem vinda e a ela adiro, vez que sempre foi do sentir desse juiz que mesmo em primeira instância as penas fixadas acima de 8 anos deveriam ensejar possibilidade de prisão imediata mesmo sem os requisitos da prisão preventiva.

Sigo, portanto a novel jurisprudência segura de seus efeitos benéficos, impondo a execução de julgados condenatórios de segunda instância, mesmo que pendentes de recursos aos Tribunais Superiores.

Posto isso, considerando que o réu João Benedito Campos foi condenado em segunda instância, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar a execução provisória daquele acórdão.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal Provisória à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006444-93.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM) X JOSE BARBOSA REGO

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Face à certidão de fls. 312 (verso), intime-se o réu José dos Santos Canosa para constituir novo defensor, para que esse apresente os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, do CPP).

Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à ordem dos advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso, comunicando o fato, vez tratar-se de infração disciplinar.

Prazo para cumprimento: 90 (sessenta) dias.

Réu(s): JOSÉ DOS SANTOS CANOSA E OUTRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA CANAÃ DO NORTE-MT.

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ DOS SANTOS CANOSA, residente na Rua Antônio S. Melo, nº 30, centro, nessa cidade (fone: 66- 96627993 e 66-96834700, para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, para que esse apresente os memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. No silêncio, ser-lh-á nomeado defensor dativo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003559-72.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES VIUDES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 120 e 240 dias (Cod. 771).

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 353/354, para designar o dia 17 de janeiro de 2017, às 11:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o réu José Eduardo Gomes Viudes, vez que preenche os requisitos subjetivos para o referido benefício, prosseguindo o feito em relação ao réu Claudinei Rodrigues dos Santos.

Intime-se o acusado José Eduardo Gomes Viudes para comparecer na audiência acompanhado de advogado.

Após a audiência, venham os autos conclusos para análise da conveniência do desmembramento do feito.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-82.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770).

Indefiro o pedido da oitivas das testemunhas formulado pela defesa às fls. 208, nos termos da decisão de fls. 135.

Após a intimação do requerente, venham os autos conclusos para sentença.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESER(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP12442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 2936/2938.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003086-81.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelação do réu Marco Antonio do Nascimento de fls. 378/379, vez que tempestiva.

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.

Após a vinda da certidão de objeto e pé solicitada às fls. 375, cumpra-se o último parágrafo de fls. 357, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da suspensão condicional do processo em favor da corré Luceleena Aparecida Fazan.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004433-52.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

RELATÓRIO Ministério Público Federal oferece denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, e 296, 1º, III, do Código Penal, em face de Aparecido Donizete dos Santos, brasileiro, divorciado, filho de José Martins dos Santos e Rosalina Vencina dos Santos, nascido em 08/04/1959, natural de Mendonça/SP, portador do RG nº 17.513.867-9 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 102.780.558-13. Segundo narra a denúncia, no dia 17/12/2013, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência 11 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, todos irregularmente anilhados. A denúncia foi recebida em 03/11/2014 (fls. 58). O réu foi citado (fls. 72) e apresentou resposta à acusação (fls. 74/77). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 78/79). Durante a instrução, foram ouvidas, mediante carta precatória, duas testemunhas de defesa (fls. 107/110), sendo homologada a desistência da testemunha remanescente (fls. 107). Neste Juízo, foi ouvida uma testemunha de acusação e foi o réu interrogado (fls. 113/115). O Ministério Público Federal nada requereu como diligências complementares e a defesa requereu a expedição de ofício à Polícia Ambiental, o que foi deferido (fls. 112). Resposta às fls. 118/119. Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 121/123). A defesa, também em alegações finais, requer a improcedência da ação, ao argumento de que todo o procedimento foi elaborado por um único policial militar, que não tem capacidade técnica para as medições e que apenas tentou legitimar sua ação ao ser ouvido em Juízo, bem como de que não foi realizada perícia nas anilhas, cuja diferença da medição foi mínima. Além disso, aduziu que o acusado não cometeu as demais condutas que lhe foram imputadas (anilhas abertas, troca entre macho e fêmea e outras espécies) e que a suposta falsificação é grosseira. Ao final, requer, ainda, a devolução dos animais apreendidos e das gaiolas (fls. 127/140). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...) III - quem altera, física ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) 1.1. Materialidade Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação. Pois bem A materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAmB (fls. 04/06 e 07/08), pelo auto de infração (fls. 09), pelo termo de apreensão (fls. 10), pela relação de passeriformes (fls. 13/14) e pelas fotos que acompanharam o BO (fls. 15/17). Tais documentos comprovam, portanto, a adulteração de nove anilhas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 1.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são alejadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. Feitas tais considerações, passo a analisar cada espécie de adulteração. a) Anilhas alargadas e adulteradas Quanto a estas, conforme exposto acima, não há como ter a certeza de que o réu soubesse dessa irregularidade, já que não é perceptível a olho nu. O réu afirmou, quanto aos pássaros com anilhas irregulares, que os adquiriu da forma como foram encontrados, como se extrai de seu interrogatório policial (fls. 43). A testemunha de acusação, ao ser ouvida, confirmou que a fiscalização objetivou a verificação de irregularidade na manutenção de aves com anilhas adulteradas, confirmando o contido no boletim de ocorrências e no auto de infração, porém não trouxe maiores elementos especificamente quanto à ciência do réu acerca das dimensões e da adulteração das anilhas. Nada há, portanto, que demonstre, estreme de dúvidas, que o réu sabia da irregularidade da dimensão das anilhas (de n.ºs 063488, 210097, 261008, 526634 e 126134), bem como da adulteração da anilha de n.º 043354. Até porque não seria possível exigir que ele tivesse o paquímetro digital ou que detivesse conhecimento para saber da adulteração dessa última anilha. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas mecanicamente, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por fim, anoto que, muito embora não tenha havido perícia nessas anilhas, até porque impossível de ser feita, já que não puderam ser retiradas do tarso das aves sem que estas fossem feridas (fls. 05v.º), nenhum vídeo houve no procedimento realizado pelo policial militar. Em primeiro lugar, porque o paquímetro utilizado é certificado e estava calibrado (fls. 05v.º e 118/119). Em segundo lugar, porque a perícia também não pode ser realizada à custa da saúde das aves. E, em terceiro lugar, porque a medição feita pelo Policial Militar também seria feita pelos peritos, ou seja, chegar-se-ia à mesma conclusão. Outrossim, o policial militar realizou as medições na presença do réu, que de tudo tomou ciência no ato, assinou o BO, o auto de infração e o termo de apreensão, não apresentando nenhuma alegação quanto a algum comportamento equivocado do agente público. E, não bastasse, as declarações do policial são dotadas de fé pública, pelo que a defesa deveria, então, ter derrubado essa presunção ao alegar que ele estaria sendo parcial em suas declarações, o que não foi feito. Assim, afasto as alegações da defesa nesse sentido. b) Anilhas abertas Quanto às anilhas abertas, por outro lado, é fácil a constatação da autoria. Isso porque, embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. Foram três as aves encontradas com anilhas violadas - de nºs 085008, 116272 e 063480 (fls. 05v.º). Segundo consulta no SISPASS (fls. 28, 35 e 36), as anilhas foram registradas em nome do réu após uma transferência feita por terceiro, ou seja, mesmo que ele as tenha adquirido já anilhadas, ele realizou o cadastro das anilhas no sistema para confirmar a aludida transferência e, portanto, não há dúvida de que ele viu que estavam adulteradas. Isso porque quando a anilha é aberta, é feito um corte longitudinal em sua superfície, perceptível a olho nu. Se o réu viu o número para cadastrá-la no SISPASS, por certo viu o corte. Não há como ver um sem ver o outro, razão por que não há como se conceber que o desconhecêsse tal irregularidade. Por todo o exposto, mister sua condenação. 2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida







legal, função esta que cabe ao Juízo. Assim sendo, a fim de esparcar qualquer dúvida, registro que pela importação dos medicamentos proibidos no Brasil considero imputado ao réu o crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. E, pelas demais mercadorias introduzidas no território nacional sem o necessário respaldo fiscal, o crime previsto no artigo 334, caput, do mesmo código, vez que o medicamento importado não traz qualquer perigo à saúde pública. 2. Preliminares: Afirma a defesa que não há notícia acerca da constituição definitiva do crédito tributário, pelo que faltaria justa causa para a ação penal. Ocorre que o crime de descaminho dispensa término do processo administrativo-fiscal para que reste consumado, como já vem se pronunciando, a passos largos, a jurisprudência pátria. Nesse sentido: HABEAS CORPUS, DESCAMINHO, CRIME FORMAL, DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO, PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO, LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar a iluminação interpretativa mais conveniente com a natureza de cada crime, com o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador. 2. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: "Dos Crimes Contra a Administração Pública" - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artificios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias. 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 4. O descaminho não se submete à Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em "crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90". 5. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (Processo HC 201301434721 - HABEAS CORPUS - 270285 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:02/09/2014 - Data da Decisão: 26/08/2014). Ademais, quanto ao contrabando, com maior razão o procedimento administrativo é dispensável, já que sequer há necessidade de se aferir o valor das mercadorias, as quais, por si, e não por seu valor monetário, são proibidas de adentrarem ao território nacional. Assim, afasta essa preliminar. Além disso, alega a defesa que o Ministério Público Federal não juntou os valores das mercadorias apreendidas. Contudo, ao contrário do alegado, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias está acostado aos autos desde o início da ação penal, às fls. 137/140, em cujo bojo foi discriminado o valor total das mercadorias apreendidas com o acusado (R\$38.456,89). A defesa teve acesso a tal documento, serão antes da audiência, ao menos antes da apresentação das alegações finais, como comprova as fls. 218, razão pela qual não lhe socorre qualquer alegação de cerceamento de defesa. Por fim, registre-se que a notícia de fato trazida aos autos posteriormente (fls. 237/248) em nada altera essa conclusão, eis que se trata da representação fiscal referente ao AITAGF já mencionado e já acostado aos autos (fls. 137/140). Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. 3. Quanto ao delito previsto no artigo 334-A do Código Penal Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal imputado ao réu: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A imputação refere-se a importar mercadorias proibidas, quais sejam, os medicamentos sem registro junto ao órgão competente (Anvisa). O réu trouxe comprimidos da marca Pranil do Paraguai, marca esta não registrada na Anvisa, muito embora seu princípio ativo - a substância sildenafil - possua registro junto à Anvisa. E por essa marca não ser registrada junto ao órgão competente é proibida de ser introduzida no Brasil. Há, assim, materialidade incontestada do crime, como comprovam o auto de apreensão e apreensão (fls. 10), o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 137/140), bem como o laudo pericial (fls. 50/54), o qual anotou ter sido o produto fabricado pela empresa Novophar - Divisão De La Química Farmaceutica S/A - Assunção/Paraguai. A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos, aliados à pesquisa efetuada junto ao SINIVEM (Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento), segundo o qual o veículo dirigido pelo acusado teve registros de passagem entre Brasil e Paraguai no período de 10/2014 a 01/2015 (fls. 137). Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito. O réu foi preso em flagrante delito com os comprimidos proibidos. Quando ouvido pela autoridade, negou que os comprimidos fossem seus, todavia confirmou que trazia as mercadorias de Foz do Iguaçu, com destino a Caratinga/MG, alegando que as mercadorias eram de uma pessoa de prenome Anderson, porém sem maiores qualificações (fls. 02/03). Em Juízo, o réu confessou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, contando que foi ao Paraguai adquirir as mercadorias para revender em Caratinga, mas que os medicamentos eram de Anderson, alegando desconhecer que estavam escondidos no fundo das caixas de isqueiro que transportava a pedido dessa mesma pessoa (fls. 204). Contudo, sua alegação de que desconhecia que transportava medicamentos não tem respaldo nas provas acostadas aos autos. A testemunha de acusação Nilton Mataqueiro Tardolli detalhou os fatos: "(...) a gente percebeu que o carro estava muito pesado, característico de veículos que vêm de Foz do Iguaçu com mercadorias. A rodovia é uma rota para quem vai para Minas, Brasília, Goiás. Nós abordamos o veículo (...), abrimos o porta-malas e estava repleto de mercadorias oriundas do Paraguai. (...) Indaguei o condutor, ele me disse que pegou o veículo já carregado em Foz, que fazia esse transporte duas vezes por semana, ganhava R\$2.000,00. Como vi que ele tava muito nervoso, indaguei se havia, além daquela mercadoria do Paraguai, alguma coisa ilegal. (...) Ele falou eu sei que tem duas caixas de remédio (...) sob o estepes, embaixo desses relógios. (...) Eram duas caixas, no total deu 35.000 comprimidos de Pranil. Os relógios estavam todos soltos. (...) Teve que retirar tudo do veículo para chegar aos medicamentos. O porta-malas estava cheio desses relógios. (...) Tinha mais mercadorias, não lembro todas. Mas tinham bebidas, briqueiros. (...) As caixas com remédios estavam lacradas. Ele sabia (que o veículo estava carregado com remédios). Foi ele que indicou". A testemunha de acusação Alan Augusto Zanata Brachini depôs no mesmo sentido, confirmando o depoimento acima: "(...) O condutor ficou extremamente nervoso. E indagado, ele disse que havia algumas mercadorias que ele não sabia quais eram porque o carro já havia sido preparado no Paraguai. Que estava ganhando 2.000,00. E que havia duas caixas do medicamento Pranil (...). Quem havia contratado ele seria Anderson (...). Ele sabia que havia duas caixas no porta-malas do veículo, que havia sido preparada no Paraguai, e que estavam encobertas pelos relógios e alguns eletrônicos. Não me recordo se no interior do veículo havia muitas mercadorias. O porta-malas estava repleto de relógios soltos, que é uma mercadoria difícil de retirar, porque é muito pesado, é difícil tirar e colocar na pista, por medo de quebrar. Ai, diante do que ele falou para gente, a gente foi procurando ali e encontrou as caixas. (...) Ele disse que sabia (que era legal trazer esses medicamentos), mas não sabia da pena". Ambos os policiais foram categóricos ao afirmar que o réu mesmo foi quem indicou que os medicamentos estavam embaixo dos relógios no porta-malas. E, além de serem harmônicos entre si, seus depoimentos corroboram com o narrado no dia da prisão em flagrante, ocasião em que os policiais afirmaram que Edmário assumiu a propriedade dos medicamentos, porém alegando que eram destinados a Anderson (fls. 02/05). Ademais, a alegação do réu de que trazia as mercadorias a mando de Anderson é por demais frágil, já que ele não indicou qualquer dado concreto sobre ele, tampouco comprovou minimamente essa alegação, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. E sua afirmação sequer é confirmada por Rafael de Sousa, que o acompanhava na viagem. Rafael disse que não saber quem era Anderson e que ouviu o réu falando dele para os policiais (fls. 06). Ou seja, se foi acompanhado durante uma viagem de lá, por que o réu nunca comentou com seu amigo que iria levar as mercadorias a mando de Anderson? Vê-se que sua alegação foi apenas um meio de se esquivar da responsabilidade pelas mercadorias. Também de se registrar que o alegado no interrogatório judicial - ali, as cartelas de remédios estavam camufladas no fundo das caixas de isqueiros - não procede, pois, consoante informado pelos policiais, os medicamentos estavam em caixas lacradas, escondidos embaixo dos relógios. Quidam, nem no bojo do flagrante o réu alegou que os medicamentos estavam camuflados nas caixas de isqueiros, discrepância que só vem a corroborar para a conclusão de que tinha ciência de que importou medicamentos proibidos no Brasil. De se acrescentar, finalmente, que os medicamentos estavam sim camuflados, mas embaixo dos relógios, os quais, como o próprio acusado afirmou em seu interrogatório, foram adquiridos por ele no Paraguai. Ou seja, ao colocar os relógios em cima dos medicamentos o réu quis esconder as mercadorias sabidamente ilícitas. Diante de tais considerações, não há dúvidas de que o réu importou os medicamentos do Paraguai, sabendo que se tratava de mercadorias ilícitas. E, nesse caso, descabida a análise quanto ao princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos devidos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma Dje 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, Dje 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, Dje 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lucia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, Dje 08/11/2013. 5. O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 6. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00145/12 aponta a avaliação das mercadorias objeto do crime de descaminho, consistentes em 331 (trezentos e trinta e um) quilos de "lingerie", em R\$ 5.302,16 (cinco mil, trezentos e dois reais e dezesseis centavos). Segundo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, o montante dos tributos iludidos corresponde a R\$ 1.855,76 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 7. Entretanto, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 8. In casu, verifica-se que o acusado responde a ação penal pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea "d", do Código Penal e constam inúmeros procedimentos administrativos fiscais em nome do réu: nº 13830-720.337/2013-39, nº 13830-721.832/2013-65, nº 13830-721.536/2013 (fl. 109), nº 10774-720.485/2012-04, nº 10744-720.483/2012-15 e nº 10935-722.887/2012-45. 9. Materialidade e autoria demonstradas. 10. Revela-se indevida a valorização negativa da conduta social, sob o fundamento da existência de que "merece maior reprimenda, porquanto as repetições criminosas descritas quando do indeferimento da aplicação do Princípio da Insignificância revelam que ele faz do que contrabando/descaminho meio de vida". 11. Inexiste qualquer comprovação do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, de modo que o entendimento firmado na sentença, referente à fixação da pena-base acima do mínimo legal, está em confronto com a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". 12. Pena-base fixada no mínimo legal, consistente em 1 (um) ano de reclusão. 13. Nos crimes de descaminho e contrabando, é inadmissível a incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. O intuito de lucro em uma operação de contrabando ou descaminho é algo comum ao crime, uma circunstância ordinária, e já considerado pelo legislador na própria cominação das penas abstratamente previstas para o tipo penal, de maneira que não pode ser aplicado em desfavor do réu na hipótese em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa. 14. Na segunda fase da dosimetria, não obstante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, "d", mantenho inalterada a pena em 1 (um) ano de reclusão, tendo em vista a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a "incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 15. Na terceira fase da dosimetria, conforme já reconhecido na sentença o concurso formal dos crimes de contrabando e descaminho, mantido o percentual de aumento da pena em 1/6, nos termos do artigo 70 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto. 16. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, 2º, do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à União. 17. Para fundamentar a pena de perdimento, não basta que o veículo tenha sido utilizado no transporte da mercadoria apreendida. O dispositivo legal exige que a sua fabricação, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, o que não corresponde ao presente caso. 18. Apeação parcialmente provida, apenas para afastar a pena de perdimento do veículo e, de ofício, reduzida a pena-base ao mínimo legal, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à União. (Processo: ACR 00023047820134036116 - APELAÇÃO CRIMINAL - 62399 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2016 - Data da Decisão: 29/03/2016). 4. Quanto ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago inicialmente a imputação: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) O complexo probatório dos autos indica para a procedência da ação. Há materialidade incontestada do crime, comprovada pelo auto de apreensão e apreensão (fls. 10) e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 137/140). Este fato é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria. O réu, quando ouvido em sede policial, afirmou que pegou as mercadorias em Foz do Iguaçu/PR e que algumas ele comprou no Paraguai. Em Juízo, confessou que foi ao Paraguai comprar mercadorias para vender em Caratinga/MG, alegando, contudo, que, após isso, foi abordado por Anderson que lhe solicitou que transportasse quatro bolsas de isqueiros (fls. 204). Sua tentativa de imputar a Anderson como o proprietário das mercadorias, pessoa sequer razoavelmente identificada





dias-multa para o segundo.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, no que tange ao porte de munição sem autorização.Contudo, deixo de atenuar a pena, eis que já fixada no mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas.c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória.d) Concurso de crimesReconheço o concurso material no caso em questão, já que os crimes cometidos pelo acusado são provenientes de condutas distintas, são de espécies diferentes e, ainda, sem nenhum indicio de continuidade. Assim, com fulcro nos artigos 69 e 72, ambos do Código Penal, são as penas anteriormente fixadas, totalizando a pena final de 5 anos de reclusão, acrescida de 20 dias-multa.e) Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado.No caso, o réu permaneceu preso provisoriamente de 08/04/2015 (quando houve sua prisão em flagrante) até 19/06/2015, quando foi solto por ordem do e. TRF da 3ª Região.Iso soma um período de 73 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 5 anos de reclusão (ou 1825 dias de reclusão),Subtraídos os 73 dias em que o réu permaneceu preso provisoriamente, restam 1752 dias a serem cumpridos, o que perfaz 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão.Essa pena não altera o parâmetro da análise da fixação do regime feita acima, já que superior a 4 anos.e) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeÀ multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, "b", do Código Penal será o REGIME SEMIABERTO.Todavia, considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, as quais influenciam na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, fixo o REGIME ABERTO para o acusado.Iso porque nenhuma das circunstâncias se mostrou desfavorável ao réu. Nesse sentido, trago julgado:CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - SONEGAÇÃO FISCAL - NULIDADES - CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DA ANÁLISE DA TESE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CONSUNÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA O DECRETO CONDENATÓRIO - DOSIMETRIA DA PENA - EXACERBADA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I - Improcedente a alegação de nulidade do "decisum", por ter sido indeferido o pedido de diligências que não contribuiriam para o deslinde da questão e implicaria em desnecessária postergação da entrega da prestação jurisdicional. II - A falsidade das alterações do contrato social da sociedade empresária não tinha como fim único a sonegação de tributos, sendo certo que o falsum afeta todas as atividades da pessoa jurídica tanto no que se refere às suas relações com a administração pública como com particulares, inclusive consumidores. III - A existência de ação civil anulatória de débito fiscal, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal que proclama a independência do juízo criminal em face de decisão proferida na área cível, não obsta o curso da ação penal. IV - É de se manter a condenação dos autores dos delitos se as provas colhidas em sede inquisitorial, e confirmadas em Juízo, são estremes de dúvidas. V - Não se justifica a exasperação da pena-base se a fundamentação da circunstância judicial - motivos do crime - em desfavor do réu é inerente ao próprio tipo, assim como é insuficiente para considerar desfavorável a conduta social uma única anotação na FAC da Ré, referente a fato ocorrido em 2001, constando apenas referência à instauração de inquérito sem nenhum outro esclarecimento. VI - Em que pese a pena definitiva do Réu restar fixada em patamar acima de 04 (quatro) anos de reclusão (20, b, do art. 33, do CP), as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP justificam a fixação do regime aberto para início da reprimenda, com fulcro no 3º, do art. 33, do CP. Iso porque o 3º sobrepe-se ao 2º, que serve apenas como referência para o julgador, de modo que o regime inicial - seja ele mais ou menos gravoso - deverá ser estabelecido com base nos critérios especificados no art. 59 do CP, desde que suficiente para a prevenção e reprovação do crime, como in casu se verifica. VII - Recurso conhecido a qual se dá parcial provimento.Processo: ACR 200750010035992 - APELAÇÃO CRIMINAL - 7758 - Relator(a): Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R - Data:16/01/2012 Data da Decisão: 14/12/2011). Ausentes, todavia, os requisitos do art. 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA como incurso nos artigos 289, 1º, do Código Penal e 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003, à pena unificada de 5 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa.Deixo de converter a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante fundamentação supra.No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com a ressalva do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se, contudo, até o início do cumprimento da pena, as medidas cautelares diversas da prisão decretadas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados.Por não haver indícios de que seja produto do crime, determino a restituição ao réu da quantia de R\$55.000, depositada em Juízo, devendo ele, pessoalmente ou por procurador, apresentar-se em Secretaria para os procedimentos necessários ao levantamento do valor.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003274-40.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISAEAL SANTOS COSTA(SP90436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)**

RELATORIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal em face de Isael Santos Costa, brasileiro, converte em prisão em liberdade, nascido em Itabaiana/SE aos 27/06/1970, filho de Agripino Dias da Costa e de Maria Invenção dos Santos Costa, portador do RG n.º 58.868.900-2 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 555.967.465-68.Alega, em síntese, que, no dia 14/02/2015, na rodovia federal BR-153, altura do Km 55, nesta cidade, o réu fez uso de documento público falso, qual seja, a Carteira Nacional de Habilitação, ao apresentá-lo em fiscalização ao policial rodoviário federal.A denúncia foi recebida em 24/07/2015 (fls. 37/38).O réu foi citado (fls. 53/54) e apresentou resposta à acusação (fls. 55/57), com declarações desabonadoras (fls. 64/67).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 69). Na fase de instrução processual, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu (fls. 80/82). Na fase de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fls. 79).Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pugnano pela condenação do réu (fls. 84/86).Na mesma oportunidade, a defesa, diante da confissão do réu, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 90/93).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, passo ao mérito. I. MéritoEm homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão.Uso de documento falso.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsificação de documento público.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...)1.1. Materialidade e AutoriaA materialidade reside na utilização do documento falso, fato comprovado nos autos pelo Boletim de ocorrência (fls. 05/07), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 08) e pelo laudo pericial (fls. 11/13), o qual atestou a falsidade do documento e seu potencial para ludibriar terceiros. A autoria também é certa. O réu, quando ouvido em sede policial, confirmou a falsidade da CNH por ele apresentada ao policial rodoviário federal. Disse, também, tê-lo adquirido de uma pessoa, sem precisar seus dados qualificativos (fls. 18/19).Em Juízo, ratificou seu depoimento anterior, aduzindo que não possui Carteira Nacional de Habilitação e que, quando foi comprar uma moto, ofereceram-lhe a carteira. Também afirmou nunca ter feito curso em autoescola (fls. 81).A testemunha de acusação também corrobora para a comprovação da autoria, confirmando o narrado na inicial e seu depoimento policial (fls. 80).Por fim, o dolo também resta evidenciado. Muito embora o réu e a defesa aleguem que assim agiu para poder trabalhar, é certo que agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, pois sabia quais os trâmites necessários para obter a habilitação para dirigir, mas optou por comprar uma CNH - fato impossível legalmente - de um desconhecido. Por tais razões, concluo estar caracterizada a materialidade e a autoria do delito praticado pelo réu.Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.2. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alcece para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci:Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 304 c.c. 297 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possuía antecedentes, pelo que tal circunstância lhe é favorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: não vislumbro motivos estranhos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: não há nenhum indicativo de consequências extrapenais, pelo que tomo tal circunstância como neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas foram neutras ou favoráveis, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem a pena. E, em que pese o réu seja confesso, não há como atenuar a pena para além do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ.c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória.d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeÀ multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária, no valor de R\$1.000,00, a ser endereçada a uma entidade beneficente deste Município.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu ISAEAL SANTOS COSTA como incurso nos artigos 304, c.c. o 297, ambos do Código Penal, à pena unificada de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, acrescida de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa.Conforme fundamentação supra, fica a pena privativa de liberdade convertida em duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e b) prestação pecuniária, no valor de R\$1.000,00, a ser endereçada a uma entidade beneficente deste Município.No caso de não pagamento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006035-44.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI DONIZETE MARIANO(SP357892 - CLAUDIA MAURINO E SP355832 - ARIADNE EUGENIO DIAS E SP352992 - GABRIELI GENI MARTINS)**

RELATORIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei n.º 9.605/98, e 296, 1º, III, do Código Penal, em face de Claudinei Donizete Mariano, brasileiro, casado, cidadão, filho de Alcides Mariano e Neusa Rodrigues B. Mariano, natural de Floreal/SP, nascido em 11/01/1972, portador do RG n.º 26.953.389-8 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 266.300.678-51.Segundo narra a denúncia, no dia 12/02/2014, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro 6 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa com anilhas adulteradas.A denúncia foi recebida em 14/12/2015 (fls. 100).As anilhas periciadas foram destruídas após requerimento ministerial (fls. 122/123).O réu foi citado (fls. 127/128) e apresentou resposta à acusação (fls. 133/137).Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 138).Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, bem como foi o réu interrogado (fls. 145/149). Ainda, foi homologada a existência da testemunha remanescente (fls. 145). As partes nada requereram na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 145). Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 151/154).A defesa, também em alegações finais, requer a improcedência da ação, ao argumento de que o réu agiu



estrito provido.(Processo: RSE 110514420124013000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 110514420124013000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:59 - Data da Decisão: 27/05/2014 - Data da Publicação: 06/06/2014)EmentaPENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIMES CONTRA A FAUNA. PASSÁROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COM ANILHAS ADULTERADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação. 2. No tocante a alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressaltado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de laque quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na residência do réu. 3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documentoscópico e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidi-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico. 4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação irregular. A autoria é incontestada, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observo que o ora apelante é criador de pássaros e possuía familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilização, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). 5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame. 6. Apeação do réu desprovida.(Processo: ACR 00093031920094036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51499 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 - Data da Decisão: 10/12/2013)Eslareço que as penas corporais, por não serem possíveis de ser somadas, deverão ser cumpridas sucessivamente, a de reclusão antes da de detenção. Por outro lado, as penas de multa devem ser somadas, como prevê o artigo 72 do Código Penal.Assim, totaliza-se a pena final de 2 anos de reclusão e de 9 meses de detenção, acrescidas de 25 dias-multa.d) Pena de multa e regime de cumprimento de penaÀ multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu CLAUDINEI DONIZETE MARIANO como incurso nos artigos 296, 1º, III, do Código Penal e 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei n.º 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, relativamente às aves com anilhas violadas, à pena unificada de 2 anos de reclusão e de 9 meses de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, acrescidas de 25 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa, e O ABSOLVO da imputação constante do artigo 296, 1º, III, do Código Penal e do artigo 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei n.º 9.605/98, relativamente às aves com anilhas adulteradas em seu diâmetro e falsas, com fúlcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto as penas privativas de liberdade aplicadas em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal;b) Prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser convertida a uma instituição de caridade deste Município.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará com as custas processuais.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar.Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador do acusado, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Deixo, ainda, de apreciar o pedido para redução ou substituição da multa aplicada no auto de infração lavrado contra o acusado, eis que não é esta ação penal o meio adequado para tal pleito.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.L.C. e I.I.R.G.D., oficie-se à CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau - Departamento de Fauna (e-mail: cbm.defau@ambiente.sp.gov.br), para a efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome do réu, bem como lance-se seu nome no rol de culpados.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004489-76.2000.403.6106** (2000.61.06.004489-6) - RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCO) X RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X UNIAO FEDERAL X ANILOEL NAZARETH FILHO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010099-15.2006.403.6106** (2006.61.06.010099-3) - PETRO BADCOMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PETRO BADCOMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008555-50.2010.403.6106** - JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI E SP299891 - GUILHERME CANECCIO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006462-46.2012.403.6106** - APARECIDA ROSA DE MIRANDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X APARECIDA ROSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007759-88.2012.403.6106** - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do teor de fls. 215/216 (comunicação da implantação do benefício).

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresentada o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 54 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004119-72.2015.403.6106** - OLIMPIO DE BRITO FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO DE BRITO FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da executada (União) à fl. 69, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

Dênio Silva Thé Cardoso  
Juiz Federal  
Rivaldo Vicente Lino  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2460

**EXECUCAO FISCAL**

**0708763-81.1996.403.6106** (96.0708763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Em estrito cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento nº 0016681-69.2013.403.0000 (fl. 354), requisiu-se ao SEDI a EXCLUSÃO de APARECIDO DONIZETI GANZELLA do pólo passivo do presente feito.

Conseqüentemente, levantem-se, com prioridade, as indisponibilidades de fls. 217 e 228 em relação ao executado excluído.

Após, manifeste-se a Exequente quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005691-25.1999.403.6106** (1999.61.06.005691-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS(SP174666 - GILSON TEIXEIRA CAMPOS E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN E SP350529 - PAULO HORITA)

Acolho os argumentos do requerente de fl. 522.

Providencie a Secretaria, em regime de URGÊNCIA, o levantamento total da indisponibilidade constante à fl. 447 (BQW 0349 - VW/Kombi) através do sistema RENAJUD.

Após remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 502.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009423-09.2002.403.6106** (2002.61.06.009423-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRIGATTI & LIMA LTDA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA X TANIA MARA MANCILIA DE LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP345840 - MONIZE BARBOZA SALVIONE)

Da análise dos autos, verifico que o imóvel penhorado nos autos é insuficiente à garantia integral dos débitos em cobrança.

Diante disso, determino a expedição prioritária de mandado para penhora do veículo descrito no rodapé da peça de fls. 230/237 e já indisponibilizado à fl. 222 e, eventualmente, de outros bens que venham a ser encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça de propriedade dos Executados, em reforço à penhora de fl. 129, até a integral garantia do Juízo, para cumprimento no endereço de fl. 238.

Desnecessária a intimação dos Executados acerca do prazo para embargar a execução, eis que já intimados quando da primeira penhora.

Com a juntada do mandado cumprido aos autos, deverá a secretaria promover incontinenti, através do sistema Renajud, o levantamento da restrição que impede o licenciamento do veículo de fl. 222, mantendo, todavia, o impedimento à transferência.

Após, abra-se vista dos autos à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010291-84.2002.403.6106** (2002.61.06.010291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITAL AGRO VETERINARIA LTDA X EDEMIR DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Face a manifestação da Exequente de fl. 329, requisiu-se ao SEDI a EXCLUSÃO de EDEMIR DE OLIVEIRA destes autos.

Conseqüentemente, levantem-se as indisponibilidades/penhora de fls. 270, 281, 318/319 (referente a penhora de fl. 307) e 325 em relação ao EXCLUÍDO. Cumpra-se com prioridade.

Trasladem-se cópias da petição de fl. 329 e deste "decisum" para os Embargos correlatos nº 0000698-40.2016.403.6106.

Cumpridas as determinações supra, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002397-23.2003.403.6106** (2003.61.06.002397-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Intimem-se o beneficiário da verba honorária de fls. 556/557 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015 e mais o seguinte: a) requerer a distribuição por dependência a este feito como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, b) anexar a cópia da decisão a ser executada com certidão de trânsito em julgado, c) anexar a cópia da procuração desse autos; d) anexar a guia das custas judiciais devidamente recolhida; e) anexar cópia dessa decisão.

Após a distribuição, desde que observado o disposto acima pelo Exequente, efetue-se naqueles autos a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da mesma com o valor apresentado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em prosseguimento ao presente feito remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005171-26.2003.403.6106** (2003.61.06.005171-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ATIVA LUBS COMERCIAL LTDA X LUCIANETE MENDES DEZANI X ANTONIO COSETTO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA)

Em face da concordância da Exequente (fl. 136/136v) com o pleito de fl. 121, determino a exclusão de Ayrton Meneghel do polo passivo do presente feito executivo, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto.

Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, tendo em vista a notícia de que o débito permanece parcelado.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004411-43.2004.403.6106** (2004.61.06.004411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA TUCANO LTDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público.

Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002387-23.2006.403.0399** (2006.03.99.002387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERTICKS COMERCIO LTDA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)



O bem penhorado demonstrou ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública do aludido bem implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público.

Abra-se vista à Exequente, para que requiera o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005169-17.2007.403.6106** (2007.61.06.005169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VELA DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X BRASFRI S/A X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SPI165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SPI79249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SPI165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SPI05332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SPI019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SPI50620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Execução Fiscal

Exequente: INSS/Fazenda

Executado(s): Sertanejo Alimentos S/A - em Recuperação Judicial, CNPJ: 46.896.445/0001-00 e outros

DESPACHO OFÍCIO

Primeiramente, publique-se a decisão de fl. 2811 (vide quarto parágrafo da referida decisão) e, em seguida, cumpra-se o sétimo parágrafo da mesma decisão.

Prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade em razão da desistência de fls. 2929/2930.

Sem prejuízo, em apreciação ao pleito exequendo de fl. 2948, oficiem-se às instituições financeiras indicadas às fls. 2949/2953, requisitando o bloqueio de eventuais valores existentes em cooperativas de crédito e aplicados em fundos (clubes de investimentos), até o limite do débito fiscal em cobrança (RS 2.279.443,54 - 07/2015), em nome dos Executados indicados na petição de fl. 2948 (vide fl. 1479), a saber:

1. Aderbal Luiz Arantes Junior, CPF: 029.306.698-10;
2. Danilo de Amo Arantes, CPF: 098.066.648-17;
3. Baram Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ: 10.540.004/0001-16;
4. O L A Agropecuária Ltda, CNPJ: 09.325.901/0001-28;
5. Frigor Hans Indústria Comércio de Carnes Ltda, CNPJ: 64.886.286/0001-37;
6. A D Hans Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ: 10.156.147/0001-29;
7. Indianópolis SPE Empreendimento Imobiliário Ltda, CNPJ: 09.390.702/0001-01;
8. GDA Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ: 10.534.152/0001-28;
9. Engreas Empreendimentos Ltda, CNPJ: 01.278.696/0001-85;
10. Albatroz Comércio de Motos Ltda, CNPJ: 00.470.277/0001-88;
11. Albatrox Serviços de Cobranças Ltda, CNPJ: 00.639.307/0001-37;
12. Albatrox Informações Cadastrais, CNPJ: 02.300.897/0001-02;
13. DGA Administração e Participação SS Ltda, CNPJ: 14.832.656/0001-85.

Observe-se que as instituições financeiras deverão responder a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias e em caso de bloqueio de numerário, o mesmo deverá ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970.

Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos para os Executados elencados no quarto e no sétimo parágrafos da decisão de fl. 2811 ou com as respostas das instituições financeiras e/ou efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005239-29.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C.E.E.L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X DECIO DA SILVA PORTO X SEBASTIAO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face ao decidido às fls. 281/356, intime-se o beneficiário da verba honorária de fls. 175/176 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015 e mais o seguinte: a) requerer a distribuição por dependência a este feito como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, b) anexar a cópia da decisão a ser executada com certidão de trânsito em julgado, c) anexar a cópia da procuração desse autos; d) anexar a guia das custas judiciais devidamente recolhida e; e) anexar cópia dessa decisão.

Após a distribuição, desde que observado o disposto acima pelo Exequente, efetue-se naqueles autos a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da mesma com o valor apresentado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

No mais, em relação ao presente feito, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do já determinado à fl. 272.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008935-73.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) Fls. 237/259: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 177, a partir do sétimo parágrafo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008987-69.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REVESP COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI X JULIO CESAR SEGNORINI(SPI19935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MAGRI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Face ao decidido às fls. 231/323, requirite-se ao SEDI a exclusão do coexecutado RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ.

Ainda em decorrência do decidido, intime-se o beneficiário da verba honorária de fls. 241/245 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015 e mais o seguinte: a) requerer a distribuição por dependência a este feito como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, b) anexar a cópia da decisão a ser executada com certidão de trânsito em julgado, c) anexar a cópia da procuração desse autos; d) anexar a guia das custas judiciais devidamente recolhida e; e) anexar cópia dessa decisão.

Após a distribuição, desde que observado o disposto acima pelo Exequente, efetue-se naqueles autos a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da mesma com o valor apresentado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em prosseguimento ao presente feito manifeste-se o exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000521-52.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X P. L. C. ALMEIDA-ME X PERLA LETICIA DA CRUZ(SPI20242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

O bem penhorado demonstrou ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública do aludido bem implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público.

Abra-se vista à Exequente, para que requiera o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007975-83.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NELI MAIA NOGUEIRA WATANABE X KAZUHIKO TOMITA X SERGIO NAOKI WATANABE X ONO SHIGUEKO WATANABE X MAURO KIOSHI WATANABE X WALTER MITIO WATANABE X MARINA NAKAI TOMITA X LIDIANA JORGE WATANABE X VALDEMIL TAKEO WATANABE(SPI68374 - ONIVALDO FLAUSINO)

DESPACHO EXARADO EM 04.03.2016 (FL. 56): Considerando o ajuizamento de embargos pelos Executados Valdemil Takeo Watanabe e Neli Maia Nogueira Watanabe (n. 0006289-17.2015.403.6106),

desnecessária a intimação dos mesmos acerca do prazo de embargos, intimando-os tão somente dos valores bloqueados às fls. 50/55, que tenho por penhorados. Intimem-se os demais coexecutados de referida penhora e do prazo de embargos. Cumpram-se pela via postal, a serem remetidas para os endereços de fls. 20, 29 e 33v). Considerando a insuficiência dos valores bloqueados para garantia do Juízo, cumpram-se as demais determinações de fl. 46 até a integral garantia. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003653-83.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIGHT SERVICES DE PROPAGANDA LTDA X ROBERTO LOT COCENZA X SUZI MEIRE FERNANDES COCENZA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Face a discordância da exequente e tendo em vista a não observância da ordem elencada no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens ofertados (fls. 30/31).

Na esteira do requerimento de fls.34/35, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado RIGHT SERVICES DE PROPAGANDA LTDA CNPJ 009842/15/0001-94, ROBERTO LOT CONCENZA CPF 060.483.478-04 e SUZI FERNANDES CONCENZA CPF 163.687.188-70, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. ) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel

b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008001-47.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA REIS REIS & RODRIGUES LTDA(SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN)

DESPACHO EXARADO EM 10.06.2016 (FL. 111): Trata o requerimento de fl. 100 formulado pela Fazenda Nacional, de reconhecimento de fraude a execução na alienação efetuada pela Executada Transportadora Reis Reis e Rodrigues Ltda a requerente de fls.87/89, Romazza Materiais para Construção Ltda, do veículo Fiat/Fiorino Working CIT 4303. Antes de apreciar o mencionado requerimento, que poderá declarar ineficaz em relação a Exequente referida alienação, intime-se a adquirente acima, por meio de seu advogado (fl.91) para que, caso tenha algum fato ou causa que impeça a declaração de ineficácia da referida aquisição, ajuíze no prazo de 15 (quinze) dias os embargos de terceiros, conforme previsto no art. 792, 4º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciação do requerimento fazendário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008019-68.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público.

Abra-se vista à Exequente, para que requiera o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002097-75.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GF VIGILANCIA E SEGURANA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO)

Acolho os argumentos da requerente de fls.41/44 e determino o desbloqueio do veículo modelo Ecosport FSL, placa ESA 5893, em regime de urgência, através do sistema Renajud (fl. 37).

Após, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005375-84.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público.

Abra-se vista à Exequente, para que requiera o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004765-82.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA)

Indefiro o pleito da Executada de fl. 86/87. A uma, não há penhora nos autos. A duas, assiste razão à Exequente quanto a recusa ao bem indicado à penhora às fls. 31/37 (vide fl. 71). A três, cabe a Executada requerer administrativamente a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito Negativo perante a PSFN/São José do Rio Preto, o que já vislumbro ser difícil em virtude da ausência de penhora e do documento de fl. 88. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 77. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005971-34.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS RODRIGO GIOLO(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Fl. 22/23: Ciência ao executado. No mais, aguarde-se a comprovação dos depósitos das parcelas restantes (fl. 21). Em caso de não manifestação do executado, no prazo de 10 dias, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006367-11.2015.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SICARD E SICARD ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Fls. 19: Manifeste-se a executada. Após, em caso de inércia da mesma, manifeste-se o exequente visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001703-97.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE REGYNALDO ROTA FILHO(SP260445 - LEANDRO TADEU LANCA)

Fl. 25: Anote-se.

Ante a comprovação às fls.26/28 pelo executado de que o valor bloqueado à fl. 20 (Caixa Econômica Federal) se refere a conta salário, determino o desbloqueio do referido valor (R\$ 3.522,30), em Regime de Urgência, remetendo-se a conta origem, qual seja, Agência 0801 - Novo Horizonte, Conta 001.00022282-0, José Reginaldo Rota Filho, CPF nº 063.005.718-40, expedindo-se para tanto o necessário.

Considerando que nada foi requerido em relação ao bloqueio no Banco do Brasil, no valor de R\$ 10,55, fica o mesmo mantido.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 19, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0706165-86.1998.403.6106** (98.0706165-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710718-16.1997.403.6106 (97.0710718-9)) - ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP350529 - PAULO HORITA)

Acolho os argumentos do requerente de fl. 246.

Providencie a Secretaria, em regime de URGÊNCIA, o levantamento total da indisponibilidade constante à fl. 226 (BQW 0349 - VW/Kombi) através do sistema RENAJUD.

Após remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 238.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS****1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-69.2016.4.03.6103

AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**  
**JUÍZA FEDERAL,**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3125**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0400565-06.1997.403.6103** (97.0400565-2) - WALDEMAR FIDALGO JUNIOR X FRANCISCO MONTEIRO VARGAS X VALDIR FELISARDO X ANTONIO JOSE NOGALI X NELSON GONCALVES MENDES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Inerte a parte autora, conquanto intimada do despacho de fl. 450, determino o envio dos autos ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0403438-76.1997.403.6103** (97.0403438-5) - JOAO CASSEMIRO X JOSE VICTURINO DOS SANTOS FILHO X LAURO AMARO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA X LAUDELINO GONCALVES X LEONOR SILVA ALEXANDRE X MARIA AUXILIADORA LEITE NORBERTO X MARIA APARECIDA RUFINO DE LIMA X MARIA APARECIDA PAIVA X MANOEL INACIO NUNES(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 327/336: Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá ser observada a petição de fls. 294/295, na qual a CEF informa que João Cassemiro já recebeu os valores pleiteados no presente feito através de outro processo (199700004059329), bem como os extratos de fls. 296 e 310/312.

Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002784-66.2011.403.6103** - CARLOS JOCELITO PAIVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS JOCELITO PAIVA X MARIA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

À fl. 103 foi comprovado o falecimento da parte autora.

Nos termos do art. 1829 do Código Civil, a sucessão legítima deve ser deferida aos ascendentes na hipótese de inexistência de descendentes e cônjuge. Desta forma, intime-se o requerente da habilitação a fim de que proceda à inclusão do genitor do autor, com a apresentação de sua documentação pessoal, a fim de se possibilitar a regularização do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403494-12.1997.403.6103** (97.0403494-6) - OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, proceda a Secretaria ao encerramento do 4º volume dos autos à fl. 668, com a devida renuneração e certificação.

Atende a Secretaria para o disposto no artigo 165 do Provimento CORE 64/2005.

Após, dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000589-31.1999.403.6103** (1999.61.03.000589-6) - ELAINE APARECIDA CAMARGO X DANIEL DOS SANTOS CAMARGO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CAMARGO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada.(art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º)."

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007654-04.2004.403.6103** (2004.61.03.007654-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5) ) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo."

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0350422-20.2005.403.6301** (2005.63.01.350422-0) - MARIA VALERIA DE MELO X ISTEIF JOSE SOTERO(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALERIA DE MELO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo."

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004481-64.2007.403.6103** (2007.61.03.004481-5) - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE MOURA NETO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada.(art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º)."

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003024-26.2009.403.6103** (2009.61.03.003024-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONSTRUTORA GOFER LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA GOFER LTDA

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada.(art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º)."

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000979-78.2011.403.6103** - BENEDITO RENO SERPA X GASPAR FERNANDES RIBEIRO X WAGNER ROLIM CASTANHO X JADIR GONCALVES DOS SANTOS(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WAGNER ROLIM CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias". (fls. 320/321)

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

Retifique-se a classe processual (229).

Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

Transcorrido o lapso temporal, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000253-43.2016.4.03.6103

REQUERENTE: RICARDO HILF DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA FERRO HILF DE MORAES MARCAL TEIXEIRA - SP358427

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Fls. 45/46: Tendo em vista o requerimento da parte autora, remeta-se o presente feito ao Juizado Especial Federal desta subseção, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-86.2016.4.03.6103

AUTOR: MILTON JOSE PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos dos artigos 12, § 2º, inciso II e 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia.

### O pedido é improcedente.

A Corte Suprema julgou a questão em tela aos 26/10/2016, por via do *leading case* RE 661256, fixada tese de repercussão geral no sentido de que o segurado não tem direito à chamada "desaposentação":

*(...)No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.*

*Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria.(...)*

*(Informativo do STF nº 845 - 24 a 28 de outubro de 2016)*

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita ora deferida (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré nem sequer foi citada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré, nos termos dos artigos 332, § 2º e 241 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-17.2016.4.03.6103  
AUTOR: PASCHOAL ANTONIO GRACIOTO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.

Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).

Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

Contudo, **antes**, deverá a parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, tais como cópia integral da CTPS, extrato bancário, etc.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-09.2016.4.03.6103  
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.

2 - Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o Ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requerimento do processo administrativo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Por outro lado, tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresente:

3.1 - Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

3.2 - Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, NB 160.160.721-8.

4 - Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

5 - A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-15.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ARAUJO RODRIGUES TOSTES - SP176010  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que, somados aos períodos antes não considerados, conceda o referido benefício de forma integral, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que, somados aos períodos antes não considerados, conceda o referido benefício de forma integral, com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela") (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei 10.741/2003.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando planilha detalhada (parcelas vencidas e vincendas) que esclareça a forma como chegou ao valor dado à causa, bem como informe sobre o interesse em audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item anterior, volte-me conclusos para novas determinações.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2016.

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferido anteriormente nesta ação de rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, através da qual pretende o autor que seja deferida a sua participação no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016), que teve início em 16/11/2016

Com a inicial vieram documentos.

Em 16/11/2016, foi proferida decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada.

Em 24/11/2016, o autor ingressou com pedido de reconsideração quanto à referida decisão, cuja petição foi encaminhada para este Gabinete nesta data (28/11/2016).

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

**De fato, assiste razão à causídica. A demora na distribuição dos autos a esta Vara decorreu na demora do processamento no SEDI.**

**Mas de qualquer forma, solicito ao escritório de advocacia que caso haja outros processo no PJE com prazo fatal, procurem esta Magistrada para que possa dar a ordem de remessa extraordinária, e também para que possa analisar eventual pedido de tutela ou liminar em tempo hábil.**

**Embora não exista juridicamente o pedido de reconsideração, analiso excepcionalmente o requerimento da parte quanto à tutela requerida na inicial.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a sua imediata matrícula e participação no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016), para o qual não teria sido selecionado, em virtude do suposto não atendimento à alínea "h" do Item 2.2.4.5 da ICA 39-22/2016 ("Incorporação para a prestação de Serviço Militar Inicial e consequente matrícula no CFSD").

Segundo argúi, conquanto aprovado, não foi selecionado, em razão de não ter obtido o aproveitamento necessário para tanto, uma vez que atingiu a Pontuação Final 6,290, restando impossibilitado de realizar a matrícula no curso, sendo considerado como excedente. Alega que por discordar da decisão administrativa, interpôs recurso que foi indeferido sob a justificativa de que não caberia questionamento quanto à avaliação da Chefia.

Sustenta, contudo, que embora tenha superado todas as etapas antecedentes do certame, foi prejudicado pela avaliação de seu desempenho profissional, que foi realizada por avaliador que não seria seu "chefe imediato". Aduz que o exame não poderia ser realizado segundo critérios subjetivos do avaliador que resultem em discriminação dos candidatos.

No caso em tela, a urgência no pleito do autor reside na data em que o Curso de Especialização de Soldados se iniciou (CESD 2016), ou seja, em 16/11/2016, o que, por si só, caracteriza o *periculum in mora* no caso concreto.

De outra banda, quanto à plausibilidade do direito invocado, da narrativa do autor e dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o recurso administrativo formulado pelo autor (aprovado, mas não selecionado) – no qual invocou o caso de um militar em situação semelhante que obteve grau 6 (Excelente), embora tivesse ele sido punido por repreensão verbal –, foi apreciado como "Não cabe questionamento quanto à avaliação da Chefia", sem maiores considerações acerca da sua avaliação.

De qualquer forma, impende consignar que no caso trazido à baila, se acaso não deferida a medida liminarmente, restará prejudicado o objeto da demanda, uma vez que o Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016) teve início em 16/11/2016. Em tal situação, na hipótese de eventual reconhecimento do direito do autor em sede de cognição exauriente, não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático – ou seja, o autor terá perdido o Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, em juízo de reconsideração quanto à decisão proferida em 16/11/2016, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para assegurar ao autor o direito à matrícula e à participação no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016) que foi iniciado em 16/11/2016. **Destaco, contudo, que o deferimento de tutela não importa no abono das eventuais faltas do autor quanto a sua participação nas aulas.**

Oficie-se, com urgência, ao **COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – GIA-SJ**, no setor SMOB-48, localizado na Praça Mal. Eduardo Gomes, n. 50 – Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, em São José dos Campos/SP, telefone (12) 3947-3403 - 3947-3262, e ao responsável pelo **IV COMAR – QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL**, localizado a Avenida Dom Pedro I, n. 100, Cambuci, São Paulo – SP – CEP: 12.552-000 – Endereços Eletrônicos: [cssid@srpvp.intraer](mailto:cssid@srpvp.intraer) e [samuelsb@comar4.intraer](mailto:samuelsb@comar4.intraer) e telefone: (11) 96475-6865, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Cite-se e intime-se o réu** com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima e, tendo em vista que o autor já se manifestou pelo seu interesse na realização de audiência de conciliação, informe a ré sobre seu interesse.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2016.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9136

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003025-98.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ADRIANO RIBEIRO DE DEUS(SP344387 - ALVARO FELIPE DE SOUZA SILVA)

Vistos, etc.

Fls. 186: expeça-se a certidão requerida, se em termos.

No mais, cumpra-se integralmente a sentença.

Int.

Expediente Nº 9138

**INQUERITO POLICIAL**

0002726-24.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FERNANDO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP320670 - GUILHERME DONALDO MARSSON DE CARVALHO)

Vistos etc.

1) Fls. 85-86: apresente o recorrido (acusado) contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal. Anote-se.

2) Vindo para os autos as contrarrazões recursais, tomem os autos conclusos para os fins do artigo 589 do CPP.

Int.

Expediente Nº 9140

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004947-48.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)

Vistos, etc.

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.

2 - Diante do que restou decidido nos autos e considerando que o corréu, ANTONIO REIS DA SILVA, não foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito nem pela de multa, bem como tendo em vista que o regime inicial fixado para o cumprimento foi o semiaberto, necessário se faz o recolhimento do condenado a estabelecimento penitenciário para o início da execução penal. Assim sendo, expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do mencionado réu. Vindo para os autos a comprovação do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruído-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da(s) respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

3 - Quanto ao corréu, MARCO ISMAIL DA SILVA, desnecessário o recolhimento à prisão posto que beneficiado com a substituição da pena privativa de direito e de multa. Em consequência, determino, quanto a este condenado, a expedição de guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruído-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da(s) respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

4 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lancem-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados.

5 - Intimem-se os condenados, por meio de seus defensores (constituídos ou nomeados), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.

6 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

7 - Considerando que os DVDs apreendidos constantes do termo de recebimento de material de fl. 678 são reproduções de obras artísticas em desconformidade com a legislação que regula a matéria, mormente quanto à proteção do direito autoral, determino sejam encaminhados ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária - NUAR - para que proceda à destruição e ao descarte, mediante reciclagem.

8 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.



9 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
10 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000472-56.2016.4.03.6103  
AUTOR: SANTIAGO JOSE DOMINGO ACOSTA LANCELOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à propositura da presente ação, tendo em vista a aparente identidade de pedidos com o processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-03.2016.4.03.6103  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745 Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores objetivam a abstenção de inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, suspendendo o débito automático das respectivas prestações, além de autorização para efetuar depósito judicial das prestações vincendas relativas ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré.

Alegam os autores, em síntese, que celebraram o aludido contrato, com alienação fiduciária em garantia, sustentando que está havendo cobrança ilegal do seguro FGHAB (Fundo Garantidor de Habitação), que não teria sido pactuado. Impugnam, ainda, a cobrança de juros capitalizados, decorrente da adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), sustentando ser cabível a aplicação do método de Sistema de Amortização Linear (SAL), baseado em juros simples.

Dizem que já pagaram valores a maior no montante de R\$ 69.615,28, motivo pelo qual a mora não estaria configurada.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Os autores não instruíram a inicial com a planilha atualizada de evolução do financiamento, de tal modo que não é possível verificar quais são os encargos efetivamente cobrados, muito menos a extensão da possível inadimplência, fato que deve ser sopesado para efeito de adotar quaisquer medidas de natureza cautelar.

Independentemente disso (e sem fazer juízo sobre os critérios comerciais adotados pela CEF para celebrar tais contratos), não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 2013, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, sem a juntada da planilha de evolução do financiamento, não é possível fazer qualquer juízo a respeito.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.

Observa-se que a prestação pactuada em 11.10.2013 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 5.255,80 (conforme planilha de "evolução teórica" apresentada). A projeção do valor da prestação em outubro de 2016 era de R\$ 4.721,67, isto é, com uma substancial redução, próxima de 10%.

Ao que se sabe, no Sistema de Amortização Crescente - SAC, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.

A mesma planilha de evolução projetada indica explicitamente que um dos elementos componentes dos encargos mensais é, justamente, o seguro FGAB, o que fragiliza a tese de que se trata de encargo não pactuado.

De toda forma, sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratar de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A CEF deverá exibir, com sua resposta, a planilha atualizada de evolução do financiamento.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Deferir os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2016.

**RENATO BARTH PIRES**

Juiz Federal

#### Expediente Nº 9141

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001065-44.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007684-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CYNTHIA CORREA ROZINA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JEANETE ROZINA BARRETO X ELAINE DE SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa às réas, a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, "c", do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo pela acusada ELAINE DE SOUZA. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento pessoal em juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para justificar e informar as suas atividades; b) proibição de ausentar-se do domicílio por mais de 30 dias sem prévia comunicação e autorização judicial; c) prestação pecuniária consistente em uma cesta básica no valor de 01 (um) salário-mínimo à instituição denominada Creche Nica Veneziani. A acusada comprovou o pagamento da prestação pecuniária (fls. 1310) e compareceu em Juízo nos meses de outubro a dezembro de 2012, janeiro, fevereiro, setembro e outubro de 2013 e junho a agosto de 2014 (fls. 1192, 1194-1195, 1196-1197, 1202 e 1206, 1209, 1214-1215), tendo o período de prova sido prorrogado (fls. 1225), voltando a comparecer nos meses de maio a setembro e novembro de 2015, janeiro, março, abril, junho e agosto de 2016 (fls. 1305, 1308, 1309, 1311-1313, 1314, 1315 e 1317-1319), o que totalizou 21 comparecimentos. Ainda que não tenha totalizado 24 comparecimentos, o período de prova alcança quatro anos, o que se mostra suficiente para o fim a que se destina. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ELAINE DE SOUZA (RG nº 33.999.756-4 SSP/SP e CPF 226.284.308-2). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, acautelem-se os autos em Secretaria, com relação à acusada CYNTHIA CORREA ROZINA, observadas as formalidades legais, para a qual o feito está suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. R. I. O..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-13.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: JOAO ROSA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTANA CESAR PONTES - SP373131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do seu benefício previdenciário aposentadoria por idade, recebido desde março de 2003.

Aduz que foi surpreendido com a suspensão do benefício, sob a alegação de suposta irregularidade na concessão, conforme ofício datado de 31.08.2016.

Sustenta que, ao procurar a agência da previdência social, tendo sido informado sobre um processo administrativo, instaurado em dezembro de 2015, com prazo de 10 dias para defesa, porém, não recebeu aludido ofício.

Afirma que reputa ilegal o ato impugnado, uma vez que teve seu benefício suspenso de maneira arbitrária e unilateralmente, sem observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo medida de rigor a concessão do presente para determinar que o benefício seja restabelecido.

A inicial veio instruída com os documentos.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada apresentou o processo administrativo referente ao benefício do impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

A cópia do processo administrativo demonstra que a suspensão do benefício 41/151.820.353-9 decorreu de revisão administrativa, promovida para apuração de possíveis irregularidades na concessão.

Constatou-se no aludido processo que as contribuições do período de 03/2003 a 07/2009 foram declaradas por meio de Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP extemporâneas e sem a devida comprovação de remuneração decorrente de atividade empresarial.

Foi concedido prazo de 10 dias para regularização, por meio de apresentação de documentos, porém, o impetrante não foi encontrado, tendo sido expedido edital de intimação do impetrante.

Decorrido o prazo, sem a manifestação do impetrante, foi determinada a suspensão do benefício, até comparecimento do interessado, decisão fundamentada no parágrafo 8º do art. 617 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21.01.2015.

Após comparecimento do impetrante na Agência da Previdência Social, este foi intimado das razões que ensejaram a suspensão do seu benefício, tendo sido concedido o prazo de 30 dias para recurso.

Ao que se vê dos autos, o presente mandado de segurança foi impetrado ainda no curso do prazo para recurso e, ao que parece, o impetrante deixou transcorrer sem manifestação o prazo para recorrer da decisão administrativa.

Não se põe em dúvida o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

No caso em discussão, o benefício do autor foi deferido em 2009, de tal forma que o procedimento de revisão, iniciado em 2015, foi promovido quando ainda não se havia consumado o prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Ao que se extrai dos documentos anexados aos autos, o INSS encaminhou à residência do autor pedido de informações a respeito da possível irregularidade na concessão do benefício, consoante ofício expedido em 11.12.2015. Tal ofício foi devolvido ao remetente, o que gerou a intimação por edital e, ao final, a suspensão do benefício.

Embora o impetrante alegue que não recebeu tal comunicação, isso provavelmente ocorreu porque o impetrante **alterou seu domicílio** para a cidade de Biritiba Mirim/SP sem comunicar este fato ao INSS. Nestes termos, não se pode exigir do INSS outras providências que não as já por ele adotadas, o que afasta a pertinência das alegações de violação a quaisquer garantias do processo administrativo.

É também sintomático que o impetrante não tenha deduzido nenhuma razão para afastar a irregularidade apontada pela autoridade impetrada, limitando-se a alegar violação à ampla defesa e ao contraditório. Neste quadro, não vejo presente a plausibilidade do direito que autorize a concessão da liminar.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Deixo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2016.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

##### Expediente Nº 1336

##### EXECUCAO FISCAL

**0402699-40.1996.403.6103** (96.0402699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X SUPRA OFFICE INFORMATICA LTDA X MARIO DI LULLO X RUBENS BENTO X ILSO SESTARI(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**000111-86.2000.403.6103** (2000.61.03.000111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HEAT COLD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARIO HISSANAGA X ADILSON MARQUES DA SILVA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001382-62.2002.403.6103** (2002.61.03.001382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001991-45.2002.403.6103** (2002.61.03.001991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004506-53.2002.403.6103** (2002.61.03.004506-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001673-28.2003.403.6103** (2003.61.03.001673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DE LOURDES BRITO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0007541-84.2003.403.6103** (2003.61.03.007541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO DESCIO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0005198-81.2004.403.6103** (2004.61.03.005198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0003268-57.2006.403.6103** (2006.61.03.003268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA)

JUNIOR)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005329-85.2006.403.6103** (2006.61.03.005329-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(S/238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LETTE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI X ANTONIO DONIZETE DE GODOY

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002443-79.2007.403.6103** (2007.61.03.002443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X CANPENA CONSTRUCOES E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAG X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO(SP286933 - CAMILA FERIANI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002831-79.2007.403.6103** (2007.61.03.002831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X A T P S EDUCACAO CORPORATIVA E TECNOLOGIA LTDA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X ANTONIO LUIS GOUVEA FORTE(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003145-88.2008.403.6103** (2008.61.03.003145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON GOMES DE ARAUJO(SP107164 - JONES GIMENES LOPES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002288-08.2009.403.6103** (2009.61.03.002288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESQUEMA S/C LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X GLORIA MARIA MARTINS X ANTONIO CARLOS PEGAS

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002766-79.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X EDSON ANTONIO CASADO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005270-24.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J P DA SILVA ZELADORIA ME(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006385-80.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M A VILELA MANCILHA S J CAMPOS ME(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008242-64.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOEL AMIM SALIBA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008737-11.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASTEO MAQUINAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X IRENE DE ASSIS BRITO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004323-33.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEBREF COMERCIO E SERVICOS LTDA.-ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006093-61.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X B & B MARCENARIA E DECORACOES LTDA ME(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008985-40.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BECKER & BECKER PRESENTES LTDA ME X KARIN ILSE BECKER(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008084-38.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSSON FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006337-19.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA(SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006751-17.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007895-26.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MILTON CAMILLO(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO)  
"CERTIDÃO: certifico que, após pesquisa realizada nesta Secretaria, verifiquei que já foi entregue ao requerente a certidão de objeto e pé solicitada à fl. 26. São José dos Campos, 15/09/2016."

Fls. 26/29. Prejudicado, haja vista o que certificado acima.Fls. 20/23. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3509

#### INQUERITO POLICIAL

**0004053-51.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-35.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANACLETO DE OLIVEIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO)  
PROCESSO N.º: 0004053-51.2013.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA DECISÃO Inicialmente, consigno-se que até o presente momento a denúncia não foi recebida, já que o acusado se encontra foragido e não houve a apresentação de defesa prévia por parte de defensor constituído, da Defensoria Pública da União ou defensora dativa nomeada. Analisando o feito, observa-se que a partir de 18 de Setembro de 2015, conforme petição e procuração de fls. 823/824, o único defensor constituído em favor de José Anacleto de Oliveira era o advogado João Manoel Armôa Júnior, eis que houve o substabelecimento sem reservas de poderes dos anteriores advogados juntado aos autos (fls. 824). Ou seja, estamos diante de transferência definitiva, em que os procuradores originários se desstituíram dos poderes de representação que lhes foram anteriormente conferidos. Referido advogado foi devidamente intimado via imprensa oficial para informar se iria atuar em favor do réu José Anacleto de Oliveira para apresentar defesa prévia, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 827. Em sendo assim, inteligível a manifestação da defensora dativa no sentido de haver a necessidade de intinar os anteriores defensores que substabeleceram sem reservas de poderes, sob pena de nulidade. De qualquer forma, ante o desprovidenciamento a remessa dos autos a um novo defensor dativo, para que passe a defender os interesses do réu, já que o seu defensor outrora constituído, isto é, João Manoel Armôa Júnior, abandonou a causa em detrimento do réu foragido, há que se ponderar que grassa controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da necessidade de intimação do réu foragido por edital para constituir advogado, antes da nomeação de defensor dativo para apresentar a defesa prévia. Nesse sentido, para que não haja alegação de nulidade ou prejuízo ao réu, entendo que se deve aplicar ao caso o artigo 370 do Código de Processo Penal, sendo necessária a intimação do réu por edital para que constitua um novo patrono nos autos e apresente a defesa prévia prevista no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. O prazo do edital é de 15 dias (artigo 361 do Código de Processo Penal), findo o qual se iniciará o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa prévia. Cumpra-se. Por fim, considere-se que o defensor João Manoel Armôa Júnior, inscrito na OAB/SP sob o nº 167.542, consoante se infere do substabelecimento de fls. 824 destes autos, deveria atuar em favor do réu; porém, abandonou a causa, uma vez que foi devidamente intimado para se manifestar se iria patrocinar os interesses do réu e quedou-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 827). Este juízo tem entendimento de que o defensor não pode se omitir e simplesmente não mais atuar em nome do réu, haja vista que, caso pretenda não mais patrocinar a causa, tem o dever jurídico de renunciar expressamente ao mandato, conforme determina o 3º do artigo 5º da Lei nº 8.906/94, continuando responsável pelo andamento da causa nos dez dias seguinte à renúncia. Note-se, inclusive, que, o Código de Ética e Disciplina da OAB vigente na época da intimação, determina em seus artigos 12 e 13 que o advogado não deve deixar ao abandono os feitos sem motivo justo e comprovada ciência ao constituente, sendo certo também que não precisa motivar o ato de não mais patrocinar o constituente desde que renuncie expressamente. Em sendo assim, não havendo nos autos qualquer notícia sobre renúncia do patrono que atuava em favor do réu e, tendo ele sido intimado para se manifestar, deve-se aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. Destarte, esclareça-se que a multa fica fixada no grau mínimo de 10 (dez) salários mínimos, em razão que não ficou demonstrada qual a capacidade econômica causídico. Destarte, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, remetendo cópia desta decisão para fins de inscrição em dívida ativa da multa cominada pela Justiça Federal para fins de ajuizamento de execução fiscal em detrimento do advogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0009527-95.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-68.2016.403.6110 ()) - FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA(SP143117 - AIDA CRISTINA COSTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA. O Requerente alega, em síntese, que é réu primário; têm bons antecedentes, é pai de família, com esposa e um filho menor e possui profissão definida. Às fls. 12, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da pretensão. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTO. O Requerente foi preso em flagrante delito, em 29 de setembro de 2016, no município de Itapetininga/SP, pelo cometimento do crime capitulado no art. 334-A do CP e no artigo 309 da Lei nº 9.503/97. Segundo as declarações das testemunhas (fls. 03-5), os policiais militares rodoviários, em patrulhamento realizado na Rodovia Raposo Tavares, km 162, fizeram sinal de parada para o veículo VW Fox, Placa DXR-2782, que não obedeceu à ordem, imprimindo velocidade ao veículo e fazendo ultrapassagens pelo lado direito da pista. Os policiais acompanharam o veículo e abordaram o condutor. Em busca pessoal e no veículo, localizaram 50 (cinquenta) pacotes de cigarros, marca Eight, de origem paraguaia. O investigado informou aos policiais que estava vendendo os cigarros e que já teve passagem pela Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, por fatos semelhantes, há aproximadamente três meses. Constataram, também, os policiais rodoviários, que FABRÍCIO não possuía habilitação para conduzir veículos e que estava dirigindo de forma perigosa, dando-lhe voz de prisão. Com o investigado FABRÍCIO foram apreendidos 50 (cinquenta) pacotes de cigarro, marca Eight, de origem estrangeira, além do veículo (fl. 12). Conforme decisão exarada no Auto de Prisão em Flagrante nº 0008520-68.2016.403.6110, que adoto como razões de decidir, verifica-se que: "As circunstâncias, até o presente momento, são desfavoráveis ao indiciado, pois(a) Não há demonstração de que o investigado possui ocupação lícita, haja vista que o último vínculo de trabalho formal, conforme consulta ao CNIS, ora acostada a estes autos, foi registrado em maio de 2012(b) O investigado respondeu a outro IPL pelo cometimento do mesmo delito aqui tratado (art. 334-A do CP), dada a notícia de fl. 16 e os documentos ora juntados a estes autos. Aliás, no referido IPL (0005478-11.2016.403.6110 - 1ª Vara Federal em Sorocaba), o investigado foi preso em flagrante no dia 27 de junho de 2016 e solto no dia 28 de junho de 2016, mediante o pagamento de fiança e o compromisso, dentre outras condições, de não vender e/ou manter em sua residência ou em outro estabelecimento, cigarros de origem paraguaia. Verifica-se, portanto, que o investigado simplesmente, aproximadamente três meses após ter sido preso, desconsiderou compromisso assumido perante a Justiça e voltou a delinquir. Note-se que no referido IPL há informação de que FABRÍCIO também estava conduzindo veículo sem habilitação, sendo que, na ocasião, o veículo foi devolvido à esposa do investigado;c) Além disso, também o documento de fl. 16 atesta que FABRÍCIO respondeu, também, ao IPL n. 0006453-33.2016.403.6110, que tramitou perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba (principais cópias em anexo). Ainda que o IPL tenha sido arquivado, verifica-se, pelas cópias que determinei fosse solicitadas ao Juízo da 2ª Vara Federal, que FABRÍCIO foi abordado por policiais militares, em 2015, quando transportava, em um veículo Verona, cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal. Demonstra-se, portanto, que o preso, pelo menos desde o ano passado (2015—primeira apreensão), dedica-se ao transporte e ao comércio de cigarros estrangeiros; mais, mesmo tendo sido preso e se comprometido, perante o Poder Judiciário, de não voltar a se comportar de tal maneira, simplesmente ignorou o compromisso e reiterou sua conduta delitosa. Assim, nada obstante os argumentos apresentados pela defesa, com razão o MPF, quando opina pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, haja vista a reiteração delitiva de FABRÍCIO. 4.1. Haja vista as circunstâncias supra, especialmente a situação de que o denunciado voltou a delinquir cerca de três meses após ter sido solto, sendo a terceira vez, no período de um ano (uma em 2015 e agora, por duas vezes, em 2016), que é abordado pela polícia transportando e/ou armazenando cigarros contrabandeados, deixando claro que se dedica às atividades criminosas, além do desprezo do investigado pelo Poder Judiciário, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redução dada pela Lei n. 12.403/2011, razão pela qual passo à análise do cabimento da prisão preventiva (arts. 282, Parágrafo 6º, e 312 do CPP, com nova redação). Ou seja, as circunstâncias mostram, especialmente pela clara intenção de FABRÍCIO em continuar delinquindo, que deve ser mantido preso, para garantia da ordem pública. Cabível, portanto, a decretação da prisão preventiva do investigado, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que o crime do artigo 334-A, 1º, V, do CP é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão (sem considerar o delito tratado no art. 309 do CP)". Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se o tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida." (NR) Ademais, além da materialidade do delito estar, a princípio, devidamente comprovada (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12), há, ainda, fortes indícios no sentido de que o investigado foi o autor do crime noticiado. "D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela requerente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, remetam os autos ao arquivo, trasladando-se para os autos principais cópia desta decisão.

#### ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0015149-39.2008.403.6110** (2008.61.10.015149-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FEITOSA DE MELO(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA) X JOAO MARCOS TAVARES X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20/09/2016: "...D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOÃO MARCOS TAVARES, portador do RG n. 12.912.421-7 SSP/SP, CPF nº 038.858.698-29, nascido em 27/10/1962, filho de João Tavares e Maria Tereza Alves Cursino Tavares; e de JOSÉ FEITOSA DE MELO, portador do RG nº 14.551.029-X SSP/SP, CPF nº 023.326.848-08, nascido em 25/04/1962, filho de José Feitosa de Melo e Gerarda Ferreira de Melo, absolvido-os, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação dos réus, no que tangue especificamente ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, ou seja, somente em relação à imputação relacionada com a importação de remédios. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANDERSON FABIO DE LIMA, portador do RG nº 30.445.669 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 316.734.528-41, filho de Ailton Gonçalves de Lima e Sônia Maria Miranda de Lima, nascido em 17/02/1978, residente e domiciliado na Rua Josê Zancheta, nº 337, Recanto do Sol I, Campinas/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334 caput do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ANDERSON FABIO DE LIMA será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima exaustivamente fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação ao réu ANDERSON FABIO DE LIMA, consoante consta na fundamentação acima delineada. No presente momento processual, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva do acusado ANDERSON FABIO DE LIMA e tampouco a imposição de outra medida cautelar, sem prejuízo de posterior análise considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que o réu ANDERSON FABIO DE LIMA continua exercendo o delito de descaminho ou similar. Destarte, condeno ainda o réu ANDERSON FABIO DE LIMA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOÃO MARCOS TAVARES, portador do RG n. 12.912.421-7 SSP/SP, CPF nº 038.858.698-29, nascido em 27/10/1962, filho de João Tavares e Maria Tereza Alves Cursino Tavares, residente na Rua das Videiras, nº 21-35, Presidente Geisel, Bauru/SP; e em face de JOSÉ FEITOSA DE MELO, portador do RG nº 14.551.029-X SSP/SP, CPF nº 023.326.848-08, nascido em 25/04/1962, filho de José Feitosa de Melo e Gerarda Ferreira de Melo, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, nº 375, apto. 13, Centro, Campinas/SP, condenando-os a cumprirem cada qual a pena de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334 caput do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento das penas de JOSÉ FEITOSA DE MELO e JOÃO MARCOS TAVARES será o aberto, conforme acima fundamentado. As substituições das penas privativas de liberdade de JOÃO MARCOS TAVARES e JOSÉ FEITOSA DE MELO pelas penas restritivas de direitos serão feitas em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação aos condenados JOÃO MARCOS TAVARES e JOSÉ FEITOSA DE MELO não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam as respectivas decretações de prisão preventiva, até porque poderá incidir neste caso a prescrição da pretensão punitiva em relação a ambos. Ademais, deixo de condenar os réus JOÃO MARCOS TAVARES e JOSÉ FEITOSA DE MELO no pagamento das custas processuais, haja vista que restaram patrocinados neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei

Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pelo Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos três réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição na modalidade retroativa entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença no que tange aos réus JOÃO MARCOS TAVARES e JOSÉ FEITOSA DE MELO). Na hipótese negativa e havendo majoração da pena, após o trânsito em julgado, lancem os nomes dos réus JOÃO MARCOS TAVARES e JOSÉ FEITOSA DE MELO no rol dos culpados. No que se refere ao réu ANDERSON FÁBIO DE LIMA, em havendo o trânsito em julgado mantendo-se a pena fixada nesta sentença, lance o nome de ANDERSON FÁBIO DE LIMA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04/10/2016: "... D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação aos acusados JOÃO MARCOS TAVARES, portador do RG nº 12.912.421-7 SSP/SP, CPF nº 038.858.698-29, nascido em 27/10/1962, filho de João Tavares e Maria Tereza Alves Cursino Tavares, residente na Rua das Videiras, nº 21-35, Presidente Geisel, Baurur/SP; e JOSÉ FEITOSA DE MELO, portador do RG nº 14.551.029-X SSP/SP, CPF nº 023.326.848-08, nascido em 25/04/1962, filho de José Feitosa de Melo e Gerarda Ferreira de Melo, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, nº 375, apto. 13, Centro, Campinas/SP, em relação ao delicto previsto no artigo 334 caput do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), e nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º, todos do Código Penal. Não havendo recurso desta decisão, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Fica consignado que o processo terá tramitação regular em relação ao réu ANDERSON FÁBIO DE LIMA, cuja pena foi fixada em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e, assim, não foi atingida pela prescrição, que se configuraria em 8 (oito) anos. De-se ciência ao Ministério Público Federal. De-se ciência à Defensoria Pública da União. De-se ciência à defensoria dativa nomeada em favor de JOSÉ FEITOSA DE MELO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003636-35.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infimo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados DIRCEU TAVARES FERRÃO e TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004467-15.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infimo que os autos encontram-se em Secretria, a disposição da defesa do acusado FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007763-11.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-74.2011.403.6110 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajudada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ONEI DE BARROS JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão de ter desenvolvido, clandestinamente, atividade de telecomunicação sem a devida licença. Consta na denúncia que, nos dias 04 e 05 de Julho de 2011, agentes da ANATEL dirigiram-se até o estabelecimento comercial localizado na Av. Mário Covas, nº 52, Mairinque/SP, pertencente à Wilian Frederico Zatta, em relação ao qual o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR, conjuntamente com o dono do estabelecimento, desenvolviam clandestinamente atividades de telecomunicação multimedial sem observância da legislação pertinente. Afirma que na posse de Wilian Frederico Zatta e, em razão da atividade criminosa conjunta, na posse também do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR, foram encontradas duas estações de serviço de comunicação multimedial, as quais possuíam um roteador sem fio da marca router, modelo APR-WR254HT, S/A 10C30465, um adaptador marca Ubiquiti, modelo UBI-POE-245, S/N LV20110200716, um banco de baterias da marca APC, modelo RS/XS 1500, S/N NB0544000874 e um nobreak da marca APC, modelo RS 1500, S/N JB0433005725, que operavam na faixa de frequência de 2,4 a 5,8 GHz. Assevera que no âmbito do procedimento investigatório policial foi elaborada nota técnica, na qual o expert constatou e registrou que o transceptor estava isento de cadastramento ou licenciamento para a instalação e funcionamento, e que operava em caráter secundário. Afirma que Wilian Frederico Zatta declarou em sede policial que aceitou a proposta do acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR para a instalação de uma antena receptora de sinal de internet, sendo objetivada com a atividade delitiva a comercialização do referido sinal. Afirma que o acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR ao ser ouvido no âmbito policial, afirmou que conhece Wilian Frederico Zatta e que existe entre eles um contrato de cessão de direito de exploração de comunicação multimedial. Expõe que, tendo em vista que a exploração de serviço de comunicação multimedial depende de autorização da ANATEL, conforme a previsão contida no artigo 10, do anexo à Resolução nº 272/2001, c/c o artigo 52, do anexo à resolução nº 73/1998, c/c o artigo 131, da Lei nº 9.472/97, ficou comprovado, por intermédio da nota técnica, que Wilian Frederico Zatta e o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR desenvolviam clandestinamente atividades de telecomunicação multimedial sem os requisitos legais. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 296/297, em 6 de Outubro de 2015. O acusado foi citado (fls. 305/306), sendo ofertada resposta à acusação em fls. 307/327, acompanhada dos documentos de fls. 328/369, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante extensa decisão de fls. 374/386. Foi expedida carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, sendo ouvidas as testemunhas de acusação através de audiência por videoconferência (fls. 404 verso), isto é, Élcio Maehara e Roberto Carlos Soares Campos, cuja mídia digital foi juntada em fls. 405 dos autos. Em fls. 425/426 consta audiência em relação a qual foi ouvida a testemunha de defesa Fabrício de Paula Carvalho em videoconferência com a Subseção de Campinas e também foi ouvida a testemunha de defesa Gustavo Afonso Ianelli em videoconferência com a Subseção de Araçuaçu. Na sequência, de forma presencial, foram ouvidas as testemunhas de defesa Dimas Ivanczuk (fls. 427), Eliete Pereira de Oliveira Traczuk (fls. 428) e Luciano Hallak Campos (fls. 429). A seguir, foi realizado o interrogatório do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR (fls. 430/431). Em fls. 432 foi juntada a mídia (DVD) contendo os registros dos depoimentos de todas as testemunhas de defesa (incluindo as duas audiências realizadas por videoconferência) e o interrogatório do acusado que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e o defensor do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR nada requereram (fls. 426). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 434/436, entendeu que restaram sedimentadas a autoria e materialidade delitiva, estando o réu incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Destacou a existência de esquema de aluguel de licenças se trata de prática ilegal, tendo por escopo burlar o pagamento de taxas e tributos devidos. Os defensores constituídos do acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR apresentaram alegações finais às fls. 472/485. Sustentaram, inicialmente, ser necessária a absolvição por atipicidade do fato, já que o réu jamais praticou atividade clandestina de telecomunicação, pois possuía autorização da ANATEL para prestar os serviços de comunicação multimedial, sendo certo que em idêntico caso ao debatido nestes autos, o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR foi absolvido (ação penal nº 0006916-48.2011.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba); que o réu possuía a competente autorização da Anatel para prestar o serviço, por tempo indeterminado, em todo o território nacional, tendo apresentado o projeto de instalação de fls. 336/354 e o projeto básico de fls. 125/136, pelo que a atipicidade do réu não pode ser considerada clandestina. Afirma que a empresa de Wilian Frederico Zatta atuava somente como provedora de acesso à internet, característica de Serviço de Valor Adicionado (SVA) e o acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR possuía autorização para prestar o Serviço de Comunicação Multimedial (SCM), sendo que a acusação confunde o SVA com o SCM; que eventual contratação entre o acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR e Wilian Frederico Zatta não teria nada de irregular e não necessitaria de nova autorização da ANATEL, tendo o acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR exercido regularmente um direito que lhe foi reconhecido pela ANATEL, nos termos do artigo 23, inciso III do Código Penal. Invoca em seu favor o artigo 48 da Resolução nº 272/08 da ANATEL, aduzindo que o uso por parte do acusado de equipamentos cedidos pelo senhor Wilian é direito e não fraude, pois o primeiro prestaria o SCM e o segundo SVA, sendo que essa relação não configura aluguel ou transferência de outorga como sustenta o Ministério Público Federal; que, no tocante à estação, não há necessidade de obtenção de uma licença ou outorga específica para seu funcionamento em cada local, até porque a ANATEL concedeu ao acusado autorização para prestar o SCM em todo o território nacional; que as testemunhas de acusação nada comprovaram em desfavor do acusado e as testemunhas de defesa foram unânimes em destacar a regularidade da atividade prestada pelo acusado. Afirma que não existe comprovação da materialidade delitiva neste caso, haja vista que não foram apreendidos os materiais que comprovam o delito, mas apenas um transceptor de radiação restrita, um roteador, um nobreak e baterias, equipamentos estes que não necessitam de autorização da ANATEL, sendo que tais equipamentos sequer pertenciam ao acusado; que o laudo pericial de fls. 189/191 se trata de exame indireto, não podendo ser levado em consideração. Aduziu que o uso de equipamentos de radiação restrita não necessita de outorga da ANATEL; que houve ilegalidade da apreensão eis que efetuada em endereço diverso do mandado. Invoca, novamente o artigo 23, inciso III do Código Penal, tecendo as mesmas considerações descritas anteriormente na peça processual, afirmando, ainda, que não haveria justa causa para a ação penal, com fulcro nos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, visto que os fatos deveriam ser discutidos em âmbito administrativo, sendo desnecessária a ação penal, visto que o direito penal é a "última ratio". Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Õ E m primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Por oportuno, há que se aduzir que esta relação processual é desmembramento da ação penal nº 0007645-74.2011.403.6110, já que o Ministério Público Federal ofertou nestes autos denúncia criminal em face de ONEI DE BARROS JÚNIOR, entendendo ser este coautor do delito imputado ao réu Wilian Frederico Zatta naqueles autos, sendo esta ação penal distribuída perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, atento à conexão prevista no artigo 76, inciso I do Código de Processo Penal (inibição praticada por várias pessoas em concurso). Incide, também, o inciso I do artigo 77 do Código Penal (duas pessoas forem acusadas da mesma infração). Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Feito o registro necessário, inicialmente, destaque-se que a denúncia imputou ao réu ONEI DE BARROS JÚNIOR a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão de o réu ter desenvolvido atividades de telecomunicação sem observância dos requisitos legais e técnicos. Deve-se destacar que o tipo penal previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tem a seguinte redação: "desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação", com pena de detenção de 2 (dois) até 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso em questão, estamos diante de imputação contendo uma data em que teria sido constatado o desenvolvimento irregular de atividades de telecomunicação, consistente em serviços de comunicação multimedial (SCM), ocorrendo o fornecimento de acesso à internet a terceiros usuários. Analisando-se os autos, percebe-se que a pessoa de Wilian Frederico Zatta utilizou antenas para repetir sinal de internet banda larga derivado de outorga da empresa Complexus Objectus Tecnologia Ltda., de propriedade do acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR, para determinados usuários localizados em Mairinque/SP, utilizando-se de duas antenas repetidoras localizadas na Av. Mário Covas, nº 52 e na Rua Álvares de Azevedo, lote E9U, Condomínio Porta do Sol (ambos endereços localizados em Mairinque/SP). Em relação à questão da tipificação do delito, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já resolveu matéria similar à tratada nestes autos, ou seja, a questão da tipificação relacionada ao oferecimento de SCM - serviço de comunicação multimedial, entendendo que a tipificação do delito deve se dar no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, conforme ementa cujo teor é reproduzido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimedial - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. (Superior Tribunal de Justiça, CC nº 95.341/TO, 3ª Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 27/08/2008). Em sendo assim, a tipificação correta é a que consta na denúncia, sendo inviável proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, eis que a pena mínima do delito é de dois anos de detenção. Em relação ao tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, deve-se destacar que o crime possui natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para a tipificação a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de telecomunicação sem a devida autorização do órgão competente. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, ACR nº 2006.61.19.001630-1, DJF3 de 05/11/2009. Destarte, é irrelevante a comprovação de efetivo comprometimento a um serviço público para a configuração do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Trata-se de um crime de perigo que tipifica uma conduta de risco, justamente com a intenção de evitar possíveis danos oriundos desta atividade

tecnológica. Referido crime se consuma independente do resultado naturalístico, isto é, de prova de interferência em serviços autorizados de telecomunicações. O que se exige para sua configuração é a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, ou seja, se o aparato de telecomunicação tinha aptidão para interferir em frequências devidamente licenciadas ou privadas de redes oficiais, já que o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 preserva o direito difuso a um sistema de telecomunicações seguro. No caso presente, tal possibilidade está inserida no laudo pericial de fls. 189/191 (mais especificamente em fls. 191, item IV, alínea "c", quarto parágrafo). Em relação à questão da apreciação da conduta delitiva, o parágrafo único do artigo 184 da Lei nº 9.472/97 define expressamente a elementar do crime previsto no artigo 183 ao asseverar que "considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a correspondente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite". Em sendo assim, mister se faz verificar se o acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR detinha ou não autorização para operar o serviço de telecomunicação em Mairinque. A materialidade delitiva está provada em fls. 04/10. O relatório de fiscalização de fls. 07/10 descreve as diligências, já que os agentes visualizaram antenas e sistemas irradiantes em dois locais na cidade de Mairinque e constataram que os sistemas estavam operantes naquelas datas. Em fls. 06/07 dos autos foram juntadas fotos do local, incluindo das antenas. Ou seja, não existem dúvidas no sentido de que nas datas de 04 e 05 de Julho de 2011 havia o fornecimento de Serviço de Comunicação Multimídia. É o quanto basta para comprovar a materialidade, sendo ininteligíveis as alegações da defesa, no sentido de que seria necessária a apreensão de equipamentos. Neste caso, conforme será pormenorizado abaixo, equipamentos foram apreendidos (conforme termos de fls. 62 e 63) posteriormente, isto é, em 26 de Outubro de 2011, corroborando o delito de exploração de SCM que já ocorrera em 04 e 05 de Julho de 2011. Conforme constou no depoimento da testemunha de acusação Roberto Carlos Soares Campos (mídia anexada em fls. 405), os agentes da ANATEL falam por telefone com Wilian Frederico Zatta que disse que os equipamentos eram de responsabilidade do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR e que, então, entraram em contato com ONEI DE BARROS JÚNIOR e ele disse que não se faria presente e que a ANATEL deveria abrir um processo administrativo, pelo que tiveram que requerer a expedição de mandado de busca e apreensão. Destarte, tendo em vista que os agentes de fiscalização da ANATEL não tiveram acesso aos locais em relação aos quais estava ocorrendo a irradiação do sinal multimídia, acabou por sendo necessárias novas diligências. Em sendo assim, conforme decisão de fls. 30/33, foram expedidos mandados de busca e apreensão que foram cumpridos nos dois endereços acima citados. Em função de tal decisão, foi elaborado relatório circunstanciado de fls. 43/46, que demonstrou que estavam ocorrendo transmissões de sinais de internet no Condomínio Porta do Sol, conforme atestado por medições dos agentes da ANATEL. No aludido relatório consta expressamente que uma casreira de uma das casas explicou que seus padrões não tinham relação com os equipamentos que foram instalados por "Wilian" que tinha comércio no Bairro Dona Catarina. Como um dos suspeitos residia justamente nesse bairro, a equipe se deslocou para o outro endereço do mandado, sendo atendidos pelo adolescente Cicero Felipe Landim que confirmou que trabalhava para Wilian, efetuando contato telefônico com Wilian Frederico Zatta, o qual não compareceu ao local, afirmando que só compareceria com Onei de Barros Júnior. Aduz o relatório que os agentes da ANATEL constataram que a estação de transmissão localizada na Avenida Mário Covas estava em plena atividade, sendo interrompida. Deixou registrado o relatório que a esposa de Wilian Frederico Zatta, ou seja, Dalva Ludovino Zatta se encontrava na residência no momento da busca e apreensão, e se evadiu pelos fundos. Na diligência de busca e apreensão realizada na residência de Wilian Frederico Zatta, além dos equipamentos terem sido apreendidos e ter sido interrompida a transmissão, foi apreendida a lista de clientes acostada em fls. 47/54 destes autos, onde constam 183 (cento e oitenta e três) usuários diversos cadastrados como clientes; cópia de termo de cessão de direitos de uso em nome de Dalva Ludovino Zatta envolvendo o condomínio Porta do Sol com a assinatura do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR. É certo que o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é de índole permanente, ou seja, a consumação se prorroga no tempo. Não obstante, ao ver deste juízo, a partir do momento em que ocorre uma fiscalização que faz cessar a atividade clandestina, a posterior continuidade na prática delitiva revela a existência de um novo crime, uma vez que pressupõe que o agente novamente emvide esforços para iniciar a conduta de desenvolvimento outrora interrompida. No presente caso, observa-se que existe prova de que nos dias 04 e 05 de Julho de 2011 existiu a transmissão de sinal de internet nas duas estações e que tal situação se prolongou até o dia 26 de Outubro de 2011, quando, efetivamente, ocorreu a interrupção dos serviços nos dois locais pela polícia federal em conjunto com fiscais da ANATEL. Ou seja, existiu um único crime. De qualquer forma, restou provado que Wilian Frederico Zatta explorava o Serviço de Comunicação Multimídia, tendo 183 (cento e oitenta e três) clientes registrados, sendo que tal exploração se dava por meio de um contrato entre a empresa do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR (Complexus Objectus Tecnologia Ltda.) em relação ao qual ONEI DE BARROS JÚNIOR cedia a sua autorização de prestação de serviço multimídia que possuía. Por oportuno, ainda analisando os documentos apreendidos, há que se destacar que a polícia federal apreendeu em fls. 55 um "termo de cessão de direitos de uso" assinado pela esposa de Wilian Frederico Zatta, ou seja, Dalva Ludovino Zatta, em relação ao qual o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR estaria autorizando a exploração de serviço SCM para o condomínio Porta do Sol, localizado em Mairinque/SP, desde 05 de Janeiro de 2011. Em fls. 116 foi juntado outro "termo de cessão de direitos de uso", com a mesma data - 05 de Janeiro de 2011 -, assinado por Dalva Ludovino Zatta e ONEI DE BARROS JÚNIOR, envolvendo o endereço Rua Mário Covas, nº 52, Mairinque/SP. Neste ponto, aduz-se que a tese de Onei de Barros Júnior é de que como teria autorização para explorar SCM, poderia ceder espaço para terceiros em qualquer localidade do Brasil. Nesse sentido, Onei juntou aos autos vários documentos, conforme fls. 104/115 e fls. 125/184. Com efeito, caso se adote a tese externada por ONEI DE BARROS JÚNIOR bastaria que duas pessoas celebrassem um contrato entre si de exploração de SCM, sem conhecimento do poder público (neste caso da ANATEL), que, a partir de tal data, qualquer atividade de telecomunicação seria lícita, mesmo sem a ciência da ANATEL que haveria a exploração do serviço que autorizou em um determinado local. Ao ver deste juízo, não seria possível a entabulação de parcerias entre prestadores autorizados de SCM com terceiros considerando a existência de cobrança única de usuário final, sob pena de evidente burla ao sistema de autorizações que se caracterizam pelo caráter personalíssimo. Destarte, pelo regulamento do serviço de comunicação multimídia, o contrato de prestação de serviço deve ser firmado, exclusivamente, entre a autorizada e o usuário final, não sendo permitida a existência de uma terceira empresa não autorizada sendo remunerada pela prestação de serviços de telecomunicações. Nesse sentido, o artigo 43 da Resolução ANATEL nº 272/2001 é expresso ao estipular que "a prestadora é responsável, perante o assinante e a ANATEL, pela exploração e execução do serviço". Aliás, a lição contida nos dois parágrafos anteriores advém do 1º do artigo 131 da Lei nº 9.472/97 estipula que "autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias", sendo evidente que qualquer autorização no sistema brasileiro de telecomunicações se dá em caráter pessoal ("intuito persone"), não podendo tal atividade ser delegada a terceiros, sob pena de não fazer sentido a existência da autorização. Destarte, a autorização de um serviço de telecomunicação pressupõe - além da questão de limitação dos espectros de frequências que são um bem finito - que o ente responsável pela autorização verifique a situação subjetiva de quem vai executar o serviço, isto é, se detém os conhecimentos técnicos para tal e se ficará responsável pela execução do projeto técnico apresentado. Além da necessidade de controle técnico da prestação de serviços outorgada para a pessoa jurídica autorizada, existe a questão do controle das taxas e tributos devidos pela exploração do serviço de comunicação multimídia, já que tais encargos devem ser cobrados e fiscalizados por parte da ANATEL e Receita Federal em face da empresa que detém a outorga. Nesse sentido, o ofício de fls. 192/195 da ANATEL bem descortina a situação jurídica de ilegalidade e clandestinidade, demonstrando que ONEI DE BARROS JÚNIOR estava implicado em um esquema ilícito de aluguel de licenças, já que atuava em algumas cidades, mas acabou por expandir seus negócios para outros locais firmando "parcerias", evitando o pagamento de taxas e tributos. Nesse ponto, em fls. 197/208 destes autos foi acostada denúncia efetuada pela Procuradoria da República no Distrito Federal para conhecimento da ANATEL no ano de 2008, demonstrando haver disseminada no Brasil uma prática ilegal de empresas que possuem autorizações para exploração de serviço de SCM e alugam a licença, demonstrando a flagrante ilegalidade da assinatura dos termos de cessão de licença, tais como os acostados nestes autos em fls. 55 e 116. Tal documento enfatiza que empresas comuns, isto é, sem outorga da ANATEL e, portanto, sem capacidade técnica, jurídica e fiscal para prestar serviços de SCM, exploram tais atividades fraudando o sistema e não recolhendo os tributos. A situação descrita no documento de fls. 197/208 se encaixa ao caso em comento, eis que ONEI DE BARROS JÚNIOR cedeu o uso de sua autorização personalíssima para que Wilian Frederico Zatta prestasse o serviço de comunicação multimídia na cidade de Mairinque, sendo, repita-se, apreendida em sua residência uma listagem de mais de 180 (cento e oitenta) clientes ativos que usavam o SCM fornecido por Wilian, que era a pessoa que tinha contatos diretos com os clientes usuários finais do serviço. A partir dessa denúncia, intensificou-se a fiscalização pela ANATEL em todo o território nacional, existindo várias demandas similares a esta ação penal por conta da exploração legal e clandestina de SCM por terceiros não habilitados. Ou seja, ao ver deste juízo, não estamos diante de perseguição pessoal envolvendo o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR, conforme alegado pelo acusado em sede de interrogatório, já que existem várias ações penais combatendo de forma uniforme a mesma prática delitiva denunciada pelo Ministério Público Federal em 2008 (documento de fls. 197/208), ou seja, a prática denominada aluguel de licenças. Inclusive, aduz-se que tramita nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba, uma ação de execução fiscal nº 0004153-35.2015.4.03.6110, em que a empresa do acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR está sendo cobrada pela ANATEL por taxas devidas em valor superior a 5 milhões de reais; existindo diversas outras execuções fiscais em face dessa pessoa jurídica. Portanto, ao ver deste juízo, não seria possível a entabulação de parcerias entre prestadores de SCM com terceiros considerando a existência de cobrança única de usuário final, sob pena de evidente burla ao sistema de autorizações que se caracterizam pelo caráter personalíssimo. Por oportuno, aduz-se que uma testemunha de defesa ouvida por este juízo nesta ação penal, ou seja, Gustavo Afonso Ianelli, também firmou parceria com ONEI DE BARROS JÚNIOR para a prestação de serviço de SCM sem outorga pela ANATEL, fato este que gerou a ação penal nº 0010163-07.2011.4.03.6120, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara. Existem outras ações penais em curso contra ONEI DE BARROS JÚNIOR envolvendo o questionamento da ilegalidade e clandestinidade da parceria, tais como: ação penal nº 0007567-46.2012.4.03.6110, em curso perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba e ação penal nº 0000492-53.2012.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Ou seja, no presente caso, fica evidente que havia a exploração de SCM pela pessoa de Wilian Frederico Zatta, que cobrava valores monetários de seus clientes que recebiam serviço de internet, apesar de Wilian Frederico Zatta não deter nenhuma autorização da ANATEL para explorar os serviços. Tal exploração se dava com o suporte do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR que, dessa forma, é coautor do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Neste ponto, além dos documentos acima acostados que demonstram a exploração de SCM em Mairinque, em fls. 68/72 foi elaborada nota técnica pelo fiscal da ANATEL Júlio César de Assis Santos, que descortina que, em 26 de outubro de 2011, havia a exploração legal de SCM no Condomínio Porta do Sol, sendo apreendidos equipamentos que faziam parte da estação de telecomunicações de SCM utilizada para prover acesso à internet, via ondas de rádio, para terceiros assinantes. Inclusive foram tiradas fotos do sistema irradiante, composto de uma antena razoavelmente alta. No mesmo sentido, em fls. 73/79 foi elaborada outra nota técnica pelo fiscal da ANATEL Júlio César de Assis Santos, que descortina que, em 26 de outubro de 2011, havia a exploração ilegal de SCM na Avenida Mário Covas, nº 52, sendo apreendido um transceptor que fazia parte da estação de telecomunicação de SCM utilizada para prover acesso à internet, via ondas de rádio, para terceiros assinantes. Inclusive foram tiradas fotos do local. Ademais, há que se delimitar que foram ouvidos dois agentes da ANATEL que participaram das diligências que geraram esta denúncia, e comprovaram a existência de exploração comercial de serviço de comunicação multimídia por Wilian Frederico Zatta; além de atestar a recalcitrância de Wilian e do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR que não quiseram atender a fiscalização. Nesse sentido, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de Roberto Carlos Soares Campos (mídia anexada em fls. 405), apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde da controversia: que no dia 04 e 05 de Julho não adentraram ao imóvel, requisitando a renessa para a polícia federal para cumprimento de mandado de busca e apreensão; que só participaram das diligências dos dias 04 e 05 de Julho; que estiveram na Avenida Mário Covas e foram recebidos por Wellington que trabalhava na empresa e falou que prestava serviços e que o senhor Wilian, o responsável, não estava presente; que ligaram para Wilian que disse que ali funcionava uma repetidora e havia outra repetidora a uns quilômetros de distância; que se dirigiram ao condomínio, mas pelo horário não conseguiram contatar a administração, pelo que voltaram no dia seguinte; que voltaram para a Avenida Mário Covas e falamos por telefone com Wilian que disse que os equipamentos eram de responsabilidade de ONEI DE BARROS JÚNIOR; que, então, entraram em contato com ONEI DE BARROS JÚNIOR e ele disse que não se faria presente e que a ANATEL deveria abrir um processo administrativo; que, então, tiveram que pedir um mandado de busca e apreensão; que havia a exploração de SCM, já que no imóvel da Avenida Mário Covas havia duas antenas, uma apontada para o condomínio e outra para servir a localidade; que necessitavam da documentação para verificar a regularidade da exploração, já que tiveram problemas em outra fiscalização; que os responsáveis não quiseram apresentar a documentação e os agentes não tiveram como verificar se o serviço era prestado de forma correta; que outra equipe da ANATEL fez uma busca e apreendeu os equipamentos; que a empresa Complexus está citada em outra atividade que gerou a obstrução da fiscalização; que a empresa Complexus tinha autorização para explorar, porém, o que viram em outra atividade de fiscalização é que outra empresa chamada Barros & Barros não tinha autorização, mas era ela que comercializava; tanto Onei quanto Wilian se negaram a mostrar quem prestava os serviços no local, não quiseram comparecer para mostrar os documentos; que não havia autorização para a prestação nos endereços em Mairinque; que não havia estação licenciada em nenhum dos endereços; que havia projeto técnico, mas estação licenciada nos endereços de Mairinque não havia; que tanto Wilian quanto Onei não quiseram apresentar documentação, pelo que não é possível se falar se o contrato porventura existente entre ambos estava regular; que o Sr. Wilian disse que a empresa era de Onei, que um usuário do serviço encontrado não apresentou documentos que indicassem quem seria o prestador dos serviços; que acredita que o fiscal Júlio César esteve presente na fiscalização que gerou o cumprimento do mandado de busca e apreensão; que exploração de caráter secundário independe de autorização; que a reclamação neste caso foi de clandestinidade; que não havia estação licenciada na época para que ele pudesse operar em Mairinque, já que mesmo com a autorização nacional ele precisaria de licença e contrato com assinantes; esclarece que licença de outorga necessita de projeto de instalação, de projeto técnico e pagar taxas; que quando é repetidora precisa apresentar documentos demonstrando a Receita; que algumas estações não precisam de licenciamento, mas é necessário verifica qual seria o caso em questão, sendo que a análise restou prejudicada porque não houve a apresentação de documentos. Ademais, cite-se o depoimento gravado de Élcio Maehara (mídia anexada em fls. 405), que, apesar de não se recordar exatamente dos fatos, assim se pronunciou: que se dirigiram a um local próximo ao da denúncia e havia uma estação, mas o responsável não atendeu a fiscalização; esclarece que seu colega entrou em contato com o responsável e ele não quis comparecer no local e não pode ser feita a verificação técnica; que se recorda que foram até um condomínio porque havia outra estação repetidora e lá estava fechado, não tendo acesso ao local, que, pelo que se recorda, havia a prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM), e antes de saírem do escritório efetuaram pesquisas e verificaram que não havia estação licenciada no local, que se recorda de ter encontrado um rapaz que adquiria os serviços de internet; que naquela data era preciso pagar uma taxa, um projeto de engenharia e vários itens para se ter uma estação; que havia uma torre no condomínio, mas o local estava fechado. Ou seja, os dois agentes confirmaram que estiveram em dois locais em Mairinque; que efetuaram os testes com equipamentos adequados e efetivamente puderam constatar que o sinal de internet estava sendo transmitido nos dias 04 e 05 de Julho de 2011 e que não adentraram nos imóveis tendo em vista que os responsáveis se recusaram a atender a fiscalização. Evidencia-se a atitude dolosa de Wilian Frederico Zatta e do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR, já que, por saberem que estavam cometendo uma irregularidade, se recusaram preteritivamente a atender a fiscalização. Em sendo assim, conforme já aduzido acima, somente em 26 de Outubro de 2011 foi possível se efetuar a paralisação dos serviços, ocasião em que foi apreendida a lista contendo mais de 180 clientes atendidos por Wilian Frederico Zatta, e comprovou-se a exploração comercial ilegal, já que se trata de caso de aluguel de licença. Nesse sentido, diante de tudo o que foi acima exposto, entendendo que não é possível se falar em atipicidade da conduta, conforme sustentam os defensores do acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR. Aduz-se que a absolvição sumária operada em favor do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR pela 3ª Vara Federal Criminal nos autos da ACR nº 0006916-48.2011.4.03.6110, não interfere nesta ação penal, conforme pugnado pela defesa. Isto porque, não estamos diante dos mesmos fatos, já que naquele processo se discutia a contratação de SCM com a empresa Traczuk & Traczuk Ltda. ME de propriedade de Dirnas Ivanczuk Traczuk, no município de Itapetininga. O caso objeto desta ação penal envolve estação repetidora de Mairinque, cuja exploração se deu por parte de Wilian Frederico Zatta através de empresa constituída em nome de sua esposa. Ademais, o posicionamento jurídico externado pela 3ª Vara Federal de Sorocaba que encampou entendimento de outro membro do Ministério Público Federal não vincula este juízo, que tem entendimento diverso sobre a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, conforme acima explanado. Por outro lado, ainda que se admita que fosse viável a entabulação de contrato de cessão de direitos

envolvendo a exploração de Serviço de Comunicação Multimídia, ao ver deste juízo, seria necessária a existência de estações licenciadas no município de Mairinque. Com efeito, no caso dos autos, observa-se que o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR, através da sua empresa Complexus Objectus Tecnologia Ltda. tinha autorização para explorar SCM, conforme fls. 143/154. Ocorre que tal autorização só pode ser considerada juridicamente apta a produzir seus regulares efeitos após a concessão de licença de outorga para funcionamento da estação em um determinado local. No caso da empresa Complexus Objectus Tecnologia Ltda. existia projeto de instalação para os municípios de Votorantim, Sorocaba, Itapetininga, Leopoldina e Cataguazes, conforme se verifica em fls. 163 dos autos. Neste caso é importante ressaltar que não existia qualquer concessão de licença para funcionamento de estações no município de Mairinque/SP, conforme, inclusive, atestaram os dois agentes de fiscalização ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 405, cujos trechos foram acima grafados. Ao ver deste juízo, a exploração de serviço SCM na cidade de Mairinque/SP, sem conhecimento e sem que a estação estivesse licenciada pela ANATEL era ilegal e clandestina. Nesse sentido, há que se destacar o documento de fls. 355, juntado pela própria defesa de ONEI DE BARROS JÚNIOR junto com a resposta à acusação, que se trata de correspondência recebida pelo réu e oriunda do gerente de autorização da ANATEL, Sr. Ivan Ribeiro de Campos, datada de 13 de Novembro de 2008. No aludido documento consta: "Em atendimento a solicitação de V. Sª, informamos que o Projeto de Instalação do Serviço de Comunicação Multimídia encontra-se em conformidade com a regulamentação pertinente. Entretanto, consoante dispõe o Art. 27 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2011, as autorizadas deverão solicitar a emissão de Licença para Funcionamento de Estação, para fins de exploração do(s) Serviço(s) de Telecomunicações autorizado(s)". Portanto, o réu tinha plena ciência da necessidade de licença de funcionamento de estações, ficando evidente que atuou com dolo ao firmar diversas parcerias com terceiros em várias cidades, sem licenciar as respectivas estações. Até porque, admitir não ser necessário sequer o licenciamento de estação, inviabilizaria qualquer controle da autorização do serviço de comunicação multimídia concedida pela autarquia federal, tornando a autorização em algo inútil ou vazio, uma vez que a ANATEL não teria ciência de quantos e em quais locais do território nacional determinada pessoa jurídica autorizada estaria explorando. Ou seja, a exploração de duas estações em Mairinque não podia ser levada a cabo, posto que o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR não tinha estação licenciada para operar em Mairinque/SP, pelo que resta evidente a clandestinidade da operação no município de Mairinque. Corroborando a inexistência de estação licenciada em Mairinque, foi juntada aos autos nota técnica da ANATEL comprovando a ilicitude da exploração. Em fls. 73/79 dos autos fica evidente que a entidade Dalva Ludovino Zatta não tinha autorização da ANATEL para explorar os serviços na Av. Mário Covas, nº 52 e tampouco no Condomínio Porta do Sol, sendo juntado aos autos relatório fotográfico que comprova a exploração indevida. Em sendo assim, como ONEI DE BARROS JÚNIOR cedeu de forma legal e clandestina autorização para exploração de serviço de transmissão do sinal de internet, resta caracterizado o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em coautoria delitiva. Em relação à materialidade subjetiva, as provas não deixam dúvidas sobre a atitude dolosa do acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR. Pondere-se que os dois fiscais que testemunharam em juízo (Elcio Maehara e Roberto Carlos Soares Campos) não deixaram qualquer dúvida sobre a atitude dolosa do acusado. Isto porque Wilian Frederico Zatta e ONEI DE BARROS JÚNIOR se negaram a comparecer aos locais para atender a fiscalização. Ao ver deste juízo, tal atitude contrasta com a de alguém de boa-fé. Com efeito, caso o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR efetivamente achasse que a exploração era legal, não tomaria a atitude de não comparecer para atender a fiscalização para esclarecer a sua situação jurídica. Ademais, neste caso específico o serviço não restou interrompido nos dias 04 e 05 de Julho de 2011, continuando Wilian Frederico Zatta na exploração indevida até que fosse realizada uma segunda fiscalização, desta feita munida de mandado de busca e apreensão, em 26 de Outubro de 2011. Nesse período, o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR não tomou nenhuma providência para esclarecer a situação ou demonstrar que tivesse alguma dúvida, deixando que a exploração de SCM continuasse sendo feita por Wilian Frederico Zatta em Mairinque. Portanto, não há qualquer dúvida sobre a materialidade (objetiva e subjetiva) e autoria do delito de desenvolvimento de telecomunicação clandestina em relação à ONEI DE BARROS JÚNIOR, ao menos, nos dias 04 e 05 de Julho de 2011, sendo inviável a incidência do artigo 23, inciso III do Código Penal. Em relação à ausência de causa de exclusão de ilicitude, conforme acima narrado, ONEI DE BARROS JÚNIOR não poderia assinar contratos de cessão de uso de direito de autorização de exploração de SCM para terceiros, já que a autorização envolvia sua empresa Complexus e não terceiros sem o cabedal técnico, jurídico e fiscal para que a exploração fosse levada a termo. Não existe exercício regular de um direito quando a ANATEL se manifesta pela clandestinidade nas operações efetuadas, tais como as descritas nestes autos, destacando-se a manifestação da Procuradoria da República do Distrito Federal em fls. 197/208 e o parecer da Procuradoria Federal Especializada da ANATEL acostado em fls. 230/237. Por outro lado, aduz-se que em relação a delitos envolvendo telecomunicações, existe a inaplicabilidade do "princípio da insignificância", em razão de tratar-se de crime de mera conduta, qual seja, a de utilizar frequências relacionadas com atividade de telecomunicação sem a respectiva autorização legal. Na realidade, a imputação prescinde de dano ou resultado naturalístico, já que a mensuração do potencial lesivo (seja deulto ou em mínima escala), não detém importância, haja vista o caráter difuso que eventual dano pelo desenvolvimento da atividade pode causar. Nesse sentido, destaca-se, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em relação à realização de atividade clandestina de serviço de telecomunicação multimídia, nos autos do AGRSP nº 1.407.124, Relatora Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJSE), 6ª Turma, DJ de 12/05/2014, conforme ementa a seguir colacionada, "in verbis" PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO). EXPLORAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Conforme o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, o serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação, razão pela qual, quando operado de forma clandestina, resta configurado, em tese, o delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. - "Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. De fato, a instalação de estação clandestina de radiofrequência sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - Ministério das Comunicações e ANATEL -, já é, por si só, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva" (AgRg no AREsp 312.024/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 23/10/2013). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 446.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2014; AgRg no AREsp 290.704/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 18/3/2014; e AgRg no RHC 31.217/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 6/12/2013. Agravo regimental desprovido. Até porque, evidentemente, não pode ser considerada insignificante a exploração de serviço de comunicação multimídia que envolve mais de 180 (cento e oitenta) clientes. Por oportuno, este juízo entende que os fatos praticados por Wilian Frederico Zatta não se constituem em SVA, ou seja, serviço de valor adicionado, nos termos do 1º, do artigo 61 da Lei nº 9.472/97, conforme sustentado pelos defensores dos acusados em sede de alegações finais. Com efeito, o provimento de Serviço de Conexão à Internet (SCI) é que se trata de um serviço de valor adicionado conforme definido no artigo 61 da Lei nº 9.472/97, independente dos meios e tecnologias utilizados, tais como acesso discado, ADSL, radiofrequência, cabo, entre outras. Tal serviço deverá estar necessariamente associado a um serviço de telecomunicações devidamente regulamentado pela ANATEL. Os serviços de telecomunicações que dão suporte ao provimento do SCI só deverão ser explorados por empresas que possuam concessão, permissão ou autorização expedida pela ANATEL. Ao contratar um serviço de acesso à internet, há a necessidade de se contratar não apenas o provimento de SCI, mas também um prestador de serviços de telecomunicações que lhe dê suporte. O usuário do serviço de telecomunicações tem a opção de contratar o provedor de serviço de conexão à internet da própria prestadora ou outro que seja por ela habilitado. Ou seja, empresas que oferecem serviço de banda larga somente podem fazê-lo mediante autorização expedida pela ANATEL para explorar o serviço de telecomunicações que irá suportar a conexão, sendo esse um Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Portanto, não se pode dizer que estamos diante de SVA em relação às empresas que prestam serviços de Internet Banda Larga, já que estas oferecem o meio para transmissão das informações. No caso de Wilian Frederico Zatta ele transmitia sinal de internet através de aparelhos (torres, antenas e painéis) que repetiam o sinal para terceiros, isto é, oferecia o meio de transmissão das informações, conforme constam expressamente nos itens nºs 4.2 e 4.3 das notas técnicas da ANATEL, juntadas em fls. 68 e 73 destes autos. Tanto assim procedia que houve a necessidade de apreensão de equipamentos, conforme fls. 62 e 63 destes autos, para que o serviço cessasse e os clientes ficassem sem a internet. Conforme acima fundamentado, em realidade, o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR cedeu a autorização pessoal que detinha para prestar SCM para Wilian Frederico Zatta, sendo que este na posse de duas estações de telecomunicações provia acesso à internet, através de ondas de rádio, para terceiros (usuários/assinantes) que pagavam um valor mensal diretamente para Wilian Frederico Zatta. Portanto, não se trata de serviço de valor adicionado (SVA), na medida em que praticava um serviço de telecomunicações através de transmissão de sinais, incidindo o 1º do artigo 60 da Lei nº 9.472/97. Conforme acima explanado, em realidade, Wilian Frederico Zatta explorava SCM sem autorização da ANATEL, usando um contrato entabulado com o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR como escusa para tentar caracterizar a sua atividade como lícita. Inaplicável ao caso o artigo 48 da resolução nº 272/08 da ANATEL conforme invocado em sede de alegações finais, eis que, neste caso, conforme acima fundamentado, não se tratava de exploração de SCM diretamente por ONEI DE BARROS JÚNIOR com apoio de Wilian Frederico Zatta, mas, ao reverso, de prestação direta de SCM por Wilian Frederico Zatta, sem a devida autorização, sendo certo que Wilian Frederico Zatta cobrava os valores dos clientes (lista apreendida pela polícia federal), não recolhia impostos e tampouco tinha suas estações em Mairinque licenciadas, não pagando as taxas pertinentes. Ademais, a defesa questiona a legalidade da busca e apreensão feita pela polícia federal, fato este que macularia toda a prova colhida, conforme se verifica em fls. 483 das alegações finais. Entretanto, não existe nenhuma ilegalidade. Isto porque, efetivamente, no mandado de busca constavam três endereços, conforme fls. 42, ou seja, Avenida Mário Covas; um lote dentro do condomínio Porta do Sol (lote E9U) e a estação de Tratamento do condomínio (ETA, na Rodovia Castello Branco, Km 63,5). Conforme consta no auto circunstanciado de fls. 43/46, as equipes realizaram as buscas nos locais especificados no mandado. Ademais, a busca no endereço localizado na Av. Mário Covas, nº 52 não se afigura ilegal, já que Wilian Frederico Zatta foi contatado e simplesmente não compareceu por vontade própria no local; sendo ainda certo que o imóvel era composto por comércio e residência nos fundos, pelo que não há que se falar em ilegalidade na busca feita em endereço supostamente diverso. Com relação à aplicação dos princípios da fragmentariedade, intervenção mínima e subsidiariedade invocados pela defesa em sede de alegações finais, há que se ressaltar que tais princípios não se aplicam ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Com efeito, nos denominados crimes de perigo abstrato, o legislador penal se antecipa ao efeito esperado com a conduta, punindo situações que possam gerar perigo concreto de dano a bens jurídicos de maior relevância para o conjunto da sociedade, sem ofender os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade que compõem o princípio da intervenção mínima. O artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 tutela um bem jurídico penalmente relevante, tipificando hipótese em que pode ocorrer significativo dano, em relação a qual, sanções administrativas não se afiguram como resposta suficiente ao agente, segundo a vontade soberana do legislador, pelo que atende aos ditames da fragmentariedade e da subsidiariedade inerentes ao Direito Penal. Os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade estão dirigidos principalmente ao legislador que, no caso dos delitos de telecomunicações, agiu nos limites do espaço de conformação que lhe é assegurado pela Constituição Federal. Note-se ainda que a jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. Em sentido oposto à tese externada em alegações finais, cite-se parte de ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 0000512-91.2014.403.6007, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, 5ª Turma, e-DJF3 de 04/10/2016: "O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio ou wireless) caracteriza modalidade de atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. O bem jurídico tutelado pela norma é a segurança das telecomunicações, razão pela qual, caracterizada a clandestinidade da atividade, não se cogita de mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância". Em conclusão, provado que o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR praticou fato típico e antijurídico - desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pelo crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena. No que tange à pena de ONEI DE BARROS JÚNIOR, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se o réu detém contra si várias ações penais em trâmite perante a Justiça Federal de Sorocaba, conforme se verifica no apenso de antecedentes. Nesse sentido, cite-se: 1) ação penal nº 005937-81.2014.403.6110, em curso perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, em que o réu está sendo processado pelos crimes de calúnia (artigo 138 do Código Penal), injúria (artigo 140 do Código Penal) e difamação (artigo 139 do Código Penal), com causas de aumento previstas no artigo 140, incisos II e III do Código Penal, em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal), bem como, por duas vezes, a prática do crime de denunciação caluniosa (artigo 339 do Código Penal), também em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal), cujo processo está em fase de instrução criminal; 2) ação penal nº 0007567-46.2012.403.6110, em curso perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, em que o réu está sendo processado pelo crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, cujo processo está em fase de instrução criminal; 3) ação penal nº 0000492-53.2012.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em que o réu está sendo processado pelo crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, cujo processo está em fase de instrução criminal. Neste caso incide a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que tais ações penais ainda estão em curso, isto é, não transitaram em julgado, pelo que, inviável se cogitar na existência de maus antecedentes em face de ONEI DE BARROS JÚNIOR. Os motivos para a prática do crime de desenvolvimento ilegal de telecomunicação não apresentam maior reprovabilidade ou especificidade, sendo inerentes ao tipo penal. Não obstante, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática do delito apresentam nuances indicativas de maior reprovabilidade, ensejando a majoração da pena. Com efeito, há provas de que ocorreu a operação clandestina com uma gama de clientes grande - mais de 180 - fato este que comprova a geração de lucro razoável. Ademais, ONEI DE BARROS JÚNIOR encetou a elaboração de parcerias ilegais com várias pessoas na atividade ilegal de exploração de SCM, gerando prejuízo para diversas pessoas que estão respondendo por processos criminais ou administrativos. Nesse sentido, a testemunha de defesa Gustavo Afonso Ianelli disse em juízo (mídia de fls. 432) que responde a ação criminal por ter efetuado parceria com ONEI DE BARROS JÚNIOR. Outrossim, observa-se que ONEI DE BARROS JÚNIOR foi comunicado da fiscalização da ANATEL por telefone em Julho de 2011 (conforme depoimento da testemunha Roberto Carlos Soares Campos), mas não houve a interrupção do serviço, já que ONEI DE BARROS JÚNIOR não compareceu deliberadamente ao local (vide depoimento da testemunha na mídia de fls. 405). Não obstante a fiscalização, o réu continuou com suas atividades ilícitas em conluio com Wilian Frederico Zatta, que só foram interrompidas em razão de diligência de busca e apreensão realizada pela polícia federal em 26 de Outubro de 2011, pelo que sua culpabilidade é mais intensa, demonstrada recalcitrância através de atitudes concretas (não comparecimento ao local da fiscalização e continuação no desenvolvimento das atividades ilícitas até que fossem interrompidas). Dessa forma, fixo a pena-base de ONEI DE BARROS JÚNIOR acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em razão das circunstâncias e culpabilidade desfavoráveis acima descritas. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, não é possível a incidência da atenuante confissão espontânea (alínea "d", do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que o acusado não admitiu o cometimento de quaisquer crimes em sede policial ou judicial. Isto porque, sustentou que não cometeu nenhuma ilegalidade, afirmando que o serviço era autorizado. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, não vislumbro a aplicação da causa de aumento prevista no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (causa de aumento quando houver dano a terceiro), uma vez que não vislumbro na prova colhida dos autos prova de danos morais ou patrimoniais a terceiros em relação à utilização do serviço de telecomunicações. Destarte, não havendo causas de diminuição ou aumento, tomo a pena definitiva de ONEI DE BARROS JÚNIOR em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção. Quanto à pena de multa, não obstante o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 trazer expresso que o valor da multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal regramento, ao ver deste juízo, afronta o princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. Segundo tal preceito, a aplicação da reprimenda deve atender às circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente, devendo cada um receber a sanção de acordo com sua participação no evento delitivo e gravidade da conduta. Nesse caso, a previsão legal de reprimenda em valor fixo, gera a impossibilidade de dosagem pelo julgador, violando o princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, cite-se julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,



nos autos da ACR nº 2001.61.111.001067-4/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, 1ª Turma, DJU de 26/06/07. Em sendo assim, este juízo entende que a pena de multa simplesmente não deve ser aplicada, já está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, não sendo possível substituí-la por outro critério, ou seja, o de dias-multa previsto no Código Penal, sob pena de inovação vedada pelo princípio da legalidade, isto é, impor pena diversa não cominada ao delito por outra em substituição (regime de aplicação dos dias-multa), sem previsão legal. Por outro lado, o regime inicial de cumprimento de pena de ONEI DE BARROS JÚNIOR será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, entendendo que, mesmo existindo circunstâncias desfavoráveis ao acusado (circunstâncias e culpabilidade mais acentuadas que o normal), tendo em vista que o acusado não é portador de maus antecedentes, não se afigura possível gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea "c" do Código Penal, até porque se trata de delito apenado com detenção. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Individualização da Pena", editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, "mutatis mutandis": "Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior probabilidade do roubo (neste caso estamos diante de crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicação) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação". Da mesma forma, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu ONEI DE BARROS JÚNIOR às condições descritas no artigo 44, inciso III, com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal a título de pena prestação pecuniária, nos termos da Resolução do CNJ nº 154/2012, durante trinta meses (período da condenação), haja vista que ONEI DE BARROS JÚNIOR declarou em seu interrogatório que tem uma renda mensal de sessenta mil reais, podendo arcar com o pagamento de um salário mínimo por mês de condenação. Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva do réu, deve-se ponderar que o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR está incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Destarte, consignar-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 4 (quatro) anos de detenção, sendo que, em tal hipótese, não é viável a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, não estando presentes as hipóteses do inciso II e III do artigo 313 e de seu parágrafo único. Outrossim, não vislumbrando, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que ONEI DE BARROS JÚNIOR compareceu em juízo na 1ª Vara Federal de Sorocaba nas audiências designadas por este juízo, não estando foragido. Em relação aos bens apreendidos relacionados nos autos de apreensão de fls. 62 (roteador, adaptador, baterias e nobreak) e fls. 63 (dois transceptores de radiação), a destinação dos mesmos já foi dada nos autos da ação originária (processo nº 0007645-74.2011.403.6110), pelo que nada há que deliberar sobre os bens nesta ação penal. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, visto que inviável qualquer estimativa de danos em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão do dano difuso que não deixa vestígios materiais; sendo ainda certo que ONEI DE BARROS JÚNIOR tem contra si várias execuções fiscais cobrando os valores de taxas devidos em face da ANATEL, não sendo necessária a fixação do dano nesta ação penal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva existente em face de ONEI DE BARROS JÚNIOR, portador do RG nº 17.220.986 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 099.201.698-38, nascido em 12/12/1966, filho de Onei de Barros e Maria Aparecida de Barros, residente e domiciliado na Rua Cônego José Belotti, nº 273, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ONEI DE BARROS JÚNIOR será o aberto, no teor do contido no art. 33, 2º, "c", do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade fixada para o acusado ONEI DE BARROS JÚNIOR pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva de ONEI DE BARROS JÚNIOR, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal e tampouco a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda o réu ONEI DE BARROS JÚNIOR ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a ANATEL acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu ONEI DE BARROS JÚNIOR no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008967-90.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY APARECIDA DE PROENCA CRUZ(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO. Fl. 299: tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 299, redesigno para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 16h30min, a audiência anteriormente marcada à fl. 291 - dia 24/11/2016, às 15h00 - destinada à oitiva da testemunha de acusação Mônica Meinicke Nascimento e à realização do interrogatório da acusada Rosemary Aparecida de Proença. Destarte, no que se refere à testemunha Mônica Meinicke Nascimento, RG nº 11.129.777 SSP/SP, nascida em 10/05/1959, deverá ser intimada em seu endereço para comparecer à NOVA audiência acima designada, ou seja, Rua Humaitá, nº 140, apto. 112, bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, celular (15) 99603-7890, telefone (15) 3231-7641. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Tendo em vista a petição de fl. 298, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Blumenau/SC, as providências necessárias para interrogatório da acusada ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA, consignando-se que foi realizado o pré-agendamento da audiência de interrogatório para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 16h30, pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Blumenau/SC, por e-mail, com o servidor Mário, do Setor de Informática (telefone 47.32316835). Registro, ainda, que consoante informação obtida pelo Gabinete desta 1ª Vara Federal de Sorocaba na Central de Mandados de Blumenau, com a Oficial de Justiça Simone (telefone 47.32316815), os servidores daquela Subseção Judiciária realizam intimações na cidade de Gaspar, local de residência da ré. Junte-se aos autos o expediente relativo ao agendamento da videoconferência com o Setor Administrativo deste fórum de Sorocaba, com a Justiça Federal em Blumenau/SC e com o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (chamado n. 10065604). Cópia desta servirá como carta precatória. 3. A audiência será realizada na sala de videoconferências deste Fórum Federal de Sorocaba, à Av. Antonio Carlos Comte, n. 295, 1º andar. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído, via imprensa oficial.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002976-02.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON MARCONI DA SILVA(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO) X SERGIO HENRIQUE PAIXAO

Dê-se vista à Defensoria Pública da União e sucessivamente à defesa do acusado Alisson Marconi da Silva para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco dias), se têm interesse na realização de novos interrogatórios dos acusados, tendo em vista o julgamento do Plenário do STF nos autos do HC n. 127.900/AM, observando-se que, no silêncio, este Juízo entenderá que não há interesse na realização do ato. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005774-33.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DE LIMA CAMARA(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X LEANDRO DE OLIVEIRA CAMPOS 1ª. Vara Federal em Sorocaba/Autos nº 0005774-33.2016.403.6110 Ação Penal/Parte denunciada: Edilson de Lima Câmara e outro (RÉU PRESO) DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Tendo em vista a certidão de fl. 101, nomeio como defensora dativa ao denunciado Leandro Oliveira Campos - a Dª. Bruna Rusalean - OAB/SP 331.246 - que deverá ser intimada pessoalmente, com urgência, porquanto há denunciado que se encontra preso nestes autos, para apresentar defesa preliminar, nos termos da decisão de fls. 83/85. Cópia desta servirá como mandado de intimação. 2. Sem prejuízo, considerando que é de conhecimento deste Juízo que nos autos nº 0006992-96.2016.403.6110 o denunciado Edilson de Lima Câmara vem sendo defendido pelo advogado constituído Jairo Antônio Antunes - OAB/SP 115.649 e haja vista a certidão de fl. 101, intime-se o citado defensor para que esclareça se atuará nestes autos, devendo juntar procuração e defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006381-46.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE PAULA X DOMINGOS DONIZETE MACHADO(SPI16184 - MARIA CRISTINA BARRETT) 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para ciência do Laudo juntado às fls. 187/200.2. Considerando que o denunciado Luiz Carlos de Paula foi acompanhado pelo defensor Edson Marques de Oliveira em sua oitiva na Polícia Federal (fls. 50/51), intime-se o citado defensor para que esclareça, manifestando-se expressamente, se continua na defesa do acusado Luiz, devendo, em caso positivo, apresentar a resposta à acusação. 3. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a defensora Maria Cristina Barreti - OAB 116.184, referida como advogada constituída por ocasião da citação dos réus, para que esclareça quais acusados está defendendo e, em caso positivo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta à acusação. 4. Intime-se.

#### Expediente N° 3517

#### EXECUCAO DA PENA

**0008140-45.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de Execução Penal instaurada em face de GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA, a qual foi condenada, nos autos da Ação Penal nº 0005201-63.2014.403.6110, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que a executada está presa desde 06 de Agosto de 2016, por conta do processo criminal nº 0006381-46.2016.4.03.6110, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, ocasião em que foi presa em flagrante delito. Naquelas autos, o Ministério Público Federal ofertou denúncia em 12 de Setembro de 2016, dando-a como incurso novamente no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, por manter em depósito 1.099 maços de cigarros. Foi designada audiência, oportunidade em que a executada foi ouvida para que fornecesse suas justificações visando evitar a conversão das penas restritivas e a regressão de regime. Na mesma audiência, foi dada a palavra ao advogado constituído da executada para manifestação, sendo certo que o teor das duas manifestações consta gravado na mídia de fls. 77. O Ministério Público Federal manifestou-se em audiência pela regressão de regime. Este juízo em razão da necessária obediência ao princípio do contraditório, concedeu um prazo adicional para que o advogado fizesse manifestação técnica por escrito, sendo que em fls. 78/87 sobreveio petição contendo a manifestação técnica da defesa. É o relatório. DECIDO. Consoante acima aduzido, a condenada GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA foi presa em flagrante delito, nos autos do processo nº 0006381-46.2016.4.03.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, dando-a como incurso novamente no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, por manter em depósito 1.099 maços de cigarros. Portanto, estamos diante de reincidência específica, eis que o trânsito em julgado da demanda que gerou esta execução penal operou-se em 15 de Fevereiro de 2016 e, em 06 de Agosto de 2016, a executada foi presa em flagrante delito cometendo o mesmo delito, qual seja, contrabando de cigarros. Com sua prisão em flagrante delito, evidentemente, restou inviável a continuidade da prestação de serviços, até porque tal fato demonstra uma ausência de compromisso com a Justiça Criminal e conduta incompatível com ressocialização da acusada. Reitere-se que estamos diante de reincidência específica, já que a executada foi presa em flagrante delito cometendo o mesmo delito, qual seja, contrabando de cigarros. Dessa forma, inicialmente convertido as penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea "b" da Lei nº 7.210/84, pelo motivo de não comparecimento à entidade cadastrada. Por outro lado, ao ver deste juízo, o fato de a condenada ter sido presa em flagrante delito, por ocasião da execução da pena, gera a imediata regressão de regime de cumprimento de pena, que, pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seria o aberto. Com efeito, o inciso I do artigo 118 da Lei nº 7.210/84 dispõe que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando condenado praticar fato definido como crime doloso. Neste caso, existe prova cabal de que GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA foi presa em flagrante delito pelo mesmo delito em relação ao qual foi condenada, e se encontra atualmente encarcerada por conta da conversão da prisão em flagrante de preventiva (fls. 67), já tendo sido recebida a denúncia em face da condenada. Por oportuno, há que se ponderar que foi devidamente cumprido o 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, uma vez que este juízo designou audiência de justificação em que a ré pode externar a sua versão e justificativa, sendo ainda certo que houve a manifestação técnica em prol da condenada, por meio de seus defensores constituídos, por duas vezes, isto é, na audiência de justificação e também por escrito (fls. 78/87). Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra "Execução Penal", 9ª edição, Editora Atlas, página 398, ao comentar o artigo 118, assim leciona: "A primeira causa de regressão é a prática de fato definido como crime doloso, pouco importando sua natureza ou espécie (...). Não é necessário que o crime

doloso tenha sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado. Quando a lei exige a condenação ou o trânsito em julgado da sentença ela é expressa a respeito dessa circunstância, como alíeis o faz no inciso II do art. 118."Nesse mesmo sentido, cite-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC nº 93.782, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; HC nº 97.218, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie; HC nº 97.611, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau. Ressalte-se que este juízo concorda integralmente com o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a lei não exige o trânsito em julgado para a imposição da regressão, até porque é lamentável que a condenada se insira em nova situação de flagrante durante o cumprimento de pena, mormente neste caso em que foi flagrada cometendo a mesma espécie delitiva, envolvendo o mesmo "modus operandi". Diante do exposto, converto as penas restritivas de direitos impostas a GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA em pena privativa de liberdade. Outrossim, com fulcro no inciso I do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, determino a regressão do regime de cumprimento de pena de GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA do regime aberto para o regime fechado. Note-se que, neste caso, como a condenada foi flagrada cometendo o mesmo tipo de crime (contrabando de cigarros), é plenamente justificável a regressão do regime aberto para um regime mais rigoroso, isto é, o fechado. Nesse sentido, trago à colação o ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 84.267, Relatora Ministra Lauria Vaz, 5ª Turma, DJe de 08/02/2010, "in verbis": HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME APÓS RECEBER A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do que estabelece o art. 118 da Lei de Execução Penal a transferência do condenado, a título de regressão, pode ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos. In casu, após receber a progressão para o regime aberto em sua condenação pelo crime de roubo qualificado, o apenado foi preso em flagrante pela prática do mesmo crime, inexistindo constrangimento ilegal em sua regressão para o regime fechado pela prática da falta grave, até porque é o único compatível com a custódia cautelar. 2. Ordem denegada. Destarte, expeça-se mandado de prisão para início do cumprimento de pena em regime fechado. Após, dê-se ciência aos defensores constituídos e ao Ministério Público Federal. Com o cumprimento do mandado de prisão remetam-se os autos para a Justiça Estadual - súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça - relacionada com o estabelecimento penitenciário em que estiver recolhida a condenada.

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0009389-31.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-15.2016.403.6110) - LUCAS PEDRO NASCIMENTO DE FRANCA X ERIC QUEZADO DA SILVA (PE025645 - ADELSON JOSE DA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, requerido por LUCAS PEDRO NASCIMENTO DE FRANÇA e ÉRIC QUEZADO DA SILVA, visando a devolução de mercadorias que foram apreendidas por ordem judicial em sede de busca e apreensão criminal, destinado à apuração de condutas tipificadas no artigo art. 184 do Código Penal e art. 12 da Lei nº 9.609/98, o qual foi posteriormente distribuído a este juízo sob o número 0008142-15.2016.403.6110. Sustentam os requerentes que "Não mais interessando a coisa apreendida à ação penal, restitui-se ao seu proprietário (art. 228 do CC), de quem lhe foi tirado." O pedido de restituição veio acompanhado somente das proclamações de fls. 05 e 06. O Ministério Público Federal se manifestou desfavorável, por ora, à liberação dos bens (fl. 08). F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme ressaltado pelo órgão ministerial, é precoce a restituição/liberação dos bens em questão na fase em que se encontram as investigações nos autos principais. Com efeito, no presente caso a operação foi deflagrada recentemente, sendo que a autoridade policial responsável pelo caso está amalhando toda a prova produzida, sendo certo que, evidentemente, deverão ser feitas perícias nos celulares, computador e tablet apreendidos com os investigados, para verificar se são encontradas provas que liguem os requerentes a outras pessoas investigadas na operação. Portanto, torna-se incabível, neste momento, a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO o presente requerimento de restituição dos objetos deduzido pelos requerentes LUCAS PEDRO NASCIMENTO DE FRANÇA e ÉRIC QUEZADO DA SILVA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Decorrido o prazo recursal ou transitada em julgado esta decisão, traslade-se para os autos principais cópias das peças aqui produzidas, e remetam estes autos ao arquivo.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3241**

#### ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0003115-51.2016.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA (SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO (SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) Fls. 616/617: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, requirite-se à Delegada de Polícia Federal Chefia de Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP o envio a este Juízo do laudo de exame residuográfico, com urgência, tendo em vista que o laudo é imprescindível para o deslinde do feito. Encaminhe-se cópia deste e do ofício de fl. 610 por meio eletrônico. Com o laudo, dê-se nova vista às partes para que ratifiquem/retraiquem as alegações finais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 29 de novembro de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

### 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 625**

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0017443-16.2016.403.6100** - S & T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI) X DIRETOR DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA X PREGOIEIRO DO PREGÃO 195/2016 CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 09/08/2016 em face do DIRETOR DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA e PREGOIEIRO DO PREGÃO 195/2016 - CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA, para suspender o processo licitatório Pregão Eletrônico n. 195/2016 e a fase atual de adjudicação do contrato de aquisição de bens daí decorrente, para que se possa apurar a ocorrência de ato abusivo da leiloeira do pregão eletrônico que levou à desclassificação da impetrante, confirmando-se ao final, anulando a ata de classificação de licitantes, em especial a que desclassificou a impetrante por conta de infundada acusação de haver elementos identificadores na proposta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/74. Declínio de ofício da competência absoluta em favor da Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 77/77-verso). Aceita a competência (fls. 82), determinou-se à impetrante a regularização do valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas, e regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Devidamente intimada via imprensa oficial a regularizar os autos (fls. 82), a impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0008998-76.2016.403.6110** - APPLAUSO VEICULOS LTDA X APPLAUSO MOTOS LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 14/10/2016, com pedido liminar para garantir, no recolhimento de PIS e COFINS sobre operações futuras, créditos dos encargos cobrados antecipadamente sobre o ISS, vez que as contribuições são devidas somente sobre o faturamento, nunca sobre encargos ou custos, o que viola o princípio da legalidade, podendo ser lançados para compensação com o PIS e COFINS devidos, ou com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente pela SELIC mais juros de 1%, confirmando-se ao final para reconhecer o direito de apuração dos créditos retroativamente ao período de 5 anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/61. Determinou-se à impetrante (fls. 66) o recolhimento correto das custas, bem como a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Devidamente intimada via imprensa oficial a regularizar os autos (fls. 66), a impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0009528-80.2016.403.6110** - CENTRO ELETRÔNICO MARTE AVIONICS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000505-25.2016.4.03.6110

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: ULISSES DE TAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 193+246, especificamente, no lado direito do trecho Pinhalzinho- Iperó, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à ALL Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do novo Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial à serviço da ALL Malha Paulista, identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 193+246 da linha férrea, especificamente, no lado direito do trecho Pinhalzinho- Iperó, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Em cumprimento à determinação deste Juízo, a parte autora emendou a inicial e anexou documentos, conforme petição de ID n. 269843.

Por fim, instada a se manifestar, a Procuradoria Federal requereu o ingresso no feito tão somente do DNIT como assistente simples, fundamentando o desinteresse da ANTT na Nota Técnica n. 20/2014/GECOF/SUFER anexada aos autos pelo ID n. 343488.

Expedida notificação eletrônica ao Ministério Público Federal para ciência dos autos em 21/11/16.

A parte autora peticionou noticiando a interposição de agravo de instrumento em face do despacho que determinou a manifestação do DNIT e da ANTT acerca do interesse em integrar a lide, bem como da ciência dos autos ao Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o cumprimento do despacho de ID n. 290304, com a manifestação do DNIT e da ANTT, bem como a expedição de notificação eletrônica ao Ministério Público Federal para ciência dos autos em 21/11/16, passo ao exame do pedido liminar.

Inicialmente, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA .

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Nesse passo, ao contrário do que consta da Nota Técnica nº 20/2014/GECOF/SUFER, anexada aos autos pelo ID nº 343488, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente documento assinado por responsável técnico (ID nº 269861), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do novo Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o periculum in mora é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do novo Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 269861 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 193+246, especificamente, no lado direito do trecho Pinhalzinho- Iperó, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do novo Código de Processo Civil.

**Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o oficial de Justiça citar as pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5002668-72.2016.4.03.0000 do teor da presente decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2016.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-96.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MARCIO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROSA - SP261712

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCIO ROSA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando o impetrante a concessão de ordem para determinar ao impetrado **"que receba em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio, formulários e senhas, bem como independentemente da quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos e atos necessários ao bom desenvolvimento do exercício profissional"**.

Alega o impetrante que é advogado militante e tem sofrido grandes constrangimentos, vez que não consegue frente ao INSS protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, ter vistas ou qualquer outro ato que se mostre necessário para exercer a advocacia de forma independente e livre.

O pedido de liminar foi indeferido. Foi interposto agravo de instrumento, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Instado a esclarecer contra quem pretendia impetrar o presente mandado de segurança, o impetrante peticionou (ID n. 367389) indicando como autoridade impetrada o Senhor Superintendente Regional do Instituto Regional do Seguro Social – INSS no Estado de São Paulo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, o impetrante indicou como impetrado o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, o qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - **Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.** II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00005323220124030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 627**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005703-31.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-79.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS DORES SILVA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos (fls. 33/34). Prazo: 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001302-23.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

Ante a não localização da testemunha de defesa **MARIA ANTÔNIA RODRIGUES** (fls. 303), arrolada pela defesa do codenunciado Douglas Alves Pereira, concedo o prazo de 03 (três) dias para que se manifeste a respeito da respectiva pessoa, sob pena de preclusão.

Considerando o decurso "in albis" do prazo para a defesa do codenunciado Sanderson se manifestar no que concerne a testemunha Maria Antônia Rodrigues, dou por preclusa a sua inquirição.

**Expediente Nº 628**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002208-47.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEI SOARES(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o Termo de Conciliação de fls. 129/130, em que a parte ré notícia acordo formulado sobre o contrato objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**MONITORIA**

0009098-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Considerando o despacho proferido às fls. 171, pertinente ao término de atuação do curador especial nomeado nestes autos, bem como a petição de fls. 173/176, providencie a parte ré/executada a regularização de sua representação processual, apresentando procuração, como já determinado às fls. 242, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

#### MONITORIA

0008649-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON MARCHI LOURENCO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de composição vindicada pelo réu. Caso seja necessário, ou na hipótese de requerimento neste sentido, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, a fim de que seja realizada audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão.

Ressalto que na eventualidade de desídia das partes, inviabilizando a composição, os autos virão imediatamente para sentença.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010531-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA CORREA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X ANA PAULA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intime-se a CEF para regularizar a petição de fls. 169, eis que se encontra sem assinatura da advogada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6905

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se foi efetuada a revisão do benefício do autor, conforme determinado no r. despacho de fls. 267.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006294-94.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-17.2004.403.6120 (2004.61.20.004785-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA FLEURANGE PINTO FERAZ AIELLO(SP104469 - GRACIETE PETRONI LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que a petição protocolo n. 2016.61200009393-1 seja desvinculada dos autos da ação sumária n. 0004785-17.2004.403.6120 e, na sequência, vinculada a estes autos de embargos à execução de n. 0006294-94.2015.403.6120, preservando-se a data em que efetuado o protocolo.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1010 do CPC.Cumpra-se.

0008438-41.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005132-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SALUSTIANO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Fls. 55/56: defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias a embargada, uma vez que os autos saíram em carga com o procurador do embargante (fls. 54), quando se iniciou o prazo daquela para manifestação quanto aos cálculos da contadoria.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002088-03.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTOMECANICA DJD LTDA - ME X ADAUTO VICENTE GONCALVES ESTUCHI X ANA MARIA DE OLIVEIRA FOGACA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta de acordo apresentada pelos executados às fls. 82/88.

0004058-38.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME X MARIA FATIMA PEREIRA MELO(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X MARCEL RENATO LIGABO(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

Fls. 55/58: tendo em vista os documentos de fls. 48/53, declaro nula a citação da empresa Montbraz Infraestrutura e Construções EIRELE ME, que embora tenha ocorrido por hora certa (fls. 39), verifica-se que houve alteração da denominação da empresa - que passou a se denominar TAG INFRAESTRUTURA e CONSTRUÇÕES EIRELE ME - e de seus responsáveis. Outrossim, considerando o comparecimento espontâneo da empresa TAG INFRAESTRUTURA e CONSTRUÇÕES EIRELE ME, com a juntada do instrumento de mandato (fls. 47), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o próximo dia 06 de dezembro de 2016, às 15:30 horas.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003804-65.2016.403.6120 - ALMIR AZEVEDO RAIJA JUNIOR - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMIR AZEVEDO RAIJA JUNIOR - ME em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM EMPREGO EM ARARAQUARA, por meio do qual a impetrante pretende que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei 110/01, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, independente de garantia, para que eventuais cobranças não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, e impliquem em sua inclusão no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. A liminar foi indeferida às fls. 99/101. A impetrante interps recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 105/147). Às fls. 151 o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil informou sua ilegitimidade passiva. Informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara às fls. 152/156. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a expedição de ofício ao Juízo de origem para que informe se houve emenda a inicial, referente ao polo passivo, considerando tratar-se de contribuição ao FGTS, devendo figurar no polo passivo o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo ou o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego (fls. 158). A impetrante manifestou-se às fls. 165 emendou a petição inicial indicando como autoridade coatora o Superintendente Regional do Trabalho. A União Federal manifestou-se às fls. 166/172. A emenda a inicial de fls. 165 foi acolhida às fls. 173. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara apresentou informações às fls. 174/176, alegando ilegitimidade passiva. Asseverou que a impetrante é sediada na cidade de São Carlos, exercendo suas atividades naquela localidade. Afirma que o impetrado tem sua circunscrição limitada, não alcançando a cidade São Carlos, de forma complementar. Requereu a retificação do polo passivo para constar a Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 179/184. A impetrante manifestou-se às fls. 203/214. É o relatório. Decido.A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora(STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90).e ainda,O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, gerente e AFT. Dra. Consuelo Generoso Coelho de Lima, conforme informações às fls. 174. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus.ISTO CONSIDERADO, face as razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos una das Varas Federais da Seção Judiciária de São Carlos, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.Intime-se.

0004608-33.2016.403.6120 - MARCOS MIRANDA DE ARAUJO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Com a resposta, vista ao impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias (fls. 74/78).

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRACIELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA e FAZENDA NACIONAL, visando o reconhecimento de permanecer no parcelamento REFIS. Aduz, em síntese, que o Parecer PGFN/CDA 1206/2013 inovou na ordem jurídica, na medida em que alterou as regras para o cálculo das prestações, modificando as regras do REFIS após mais de uma década da adesão ao programa. A liminar foi deferida às fls. 46/50. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/60, aduzindo, que em face de pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal, verificou-se que a impetrante encontra-se inadimplente com o pagamento das prestações da referida modalidade de parcelamento, com pagamentos irrisórios desde 08/2013, de acordo com o Parecer PGFN/CDA 1206/2013 e artigo 2º, inciso II da resolução CGREFIS n. 09 de 12 de janeiro de 2001. Requeru a denegação da segurança. A Fazenda Nacional interpsó recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 62/69). Juntou documentos às fls. 70/134. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136/141, alegando que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo (fls. 142/148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Pois bem, pretende o impetrante com a presente ação o reconhecimento do direito de permanecer no parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Assevera o impetrante que a Secretária da Receita Federal, através da Portaria 32 publicada em 10/08/2016, comunicou sua exclusão do programa pelo motivo de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, com relação aos pagamentos do REFIS, com fundamento no Parecer PGFN/CDA 1206/13. Com efeito, a Lei 9.964/2000 estabelece o seguinte: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 10. (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo (...) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presunido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. O artigo 2º, 4º, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Porém, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente. Ressalte-se, ainda, que nos termos do artigo 155 do Código Tributário Nacional, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela. Assim sendo, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o recolhimento de valor ínfimo, que sequer consegue amortizar a dívida, com a consequente ausência de previsão de quitação do débito, configura a inadimplência prevista no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00, passível de excluir o contribuinte do parcelamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO. REFIS. INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. LEI Nº 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo o contribuinte aderido ao REFIS da Lei 9.964/2000, foi notificada pela autoridade tributária a adequar a forma de quitação para evitar recolhimentos irrisórios que, em vez de liquidar, apenas majorariam o montante devido. 2. Embora aumentado o valor das parcelas mensais pela agravante, ainda assim manteve-se irrisório, o que, nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, equivale à situação de inadimplimento, autorizando a exclusão do programa, por clara ineficácia do parcelamento. 3. A alegação de adimplência se pago o valor mínimo estipulado, a despeito de sua ineficácia para amortizar a dívida, colide, de modo inequívoco, com a interpretação sistemática da legislação voltada à finalidade última de permitir, mediante parcelamento, não apenas a concessão de benefício fiscal ao contribuinte, mas a satisfação do crédito tributário. 4. No caso, verifica-se que, embora o contribuinte tenha aderido ao REFIS da Lei 9.964/2000 em novembro/2000 e recolhido parcelas durante todos os meses desde então, em 14 anos o valor da dívida consolidada quase que dobrou, revelando que o parcelamento não atendeu à finalidade de sua existência, servindo apenas como causa de suspensão da exigibilidade fiscal com benefício ao contribuinte e sem qualquer perspectiva de satisfação do crédito tributário. 5. Agravo inominado modificado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0027060-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFIS. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. Em verdade, o recolhimento pode ser realizado nos moldes previstos na Lei nº 9.964/00, contudo deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte. 3. O pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplimento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa REFIS, por ineficácia do parcelamento. Entendimento assente do STJ. Precedentes. 4. No caso em tela, os recolhimentos realizados pela impetrante se deram em valor ínfimo, insuficiente para quitar a dívida nos termos previstos na Lei 9.964/00, não existindo nenhuma ilegalidade no ato de exclusão. 5. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 6. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0017516-56.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016) Diante do exposto, em face das razões expandidas resolvo o mérito e denego a segurança pleiteada. Indivíduos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos. Revogo a liminar concedida às fls. 46/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 402/403.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003795-06.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERALDO MATIAS X MARCIA APARECIDA FRANCISCO MATIAS

Primeiramente intime-se a patrona da requerida, Dra. Juliana Alves Dudalski, OAB/SP 348.878, para que compareça em Secretaria e subscreva a petição de fls. 38. Após, se em termos, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o pedido formulado pela autora. Int.

Expediente Nº 6908

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005783-87.2001.403.6120 (2001.61.20.005783-7) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008324-93.2001.403.6120 (2001.61.20.008324-1) - CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E Proc. FABIOLA MARIA MARIANI BARBOSA E Proc. VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0007824-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007824-4) - PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). (DEPÓSITO DE FLS. 206 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005626-80.2002.403.6120 (2002.61.20.005626-6) - MANOEL AMARO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005530-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005530-1) - ANTONIO CARLOS BINO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000764-27.2006.403.6120 (2006.61.20.000764-9) - BENEDITO ROBERTO TOLEDO PIZA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO ROBERTO TOLEDO PIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF) (depósito de fls. 402 - Banco do Brasil).

**0004787-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004787-1)** - MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0005888-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005888-1)** - MARIA NAILZA DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X ANTONIA LOPES PERES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X DAIANE FERREIRA DIMAN(SP079596 - ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA NAILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0009172-70.2007.403.6120 (2007.61.20.009172-0)** - BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0003798-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003798-5)** - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9)** - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0006704-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006704-0)** - JOSE BOTELHO DA SILVA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). (DEPÓSITO DE FLS. 173 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

**0003992-68.2010.403.6120** - LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA X RITA DE CASSIA NUNES(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0004952-24.2010.403.6120** - BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0001909-45.2011.403.6120** - MARIA ALICE BOSSINI GALO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA ALICE BOSSINI GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). (DEPÓSITO DE FLS. 248 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

**0011987-98.2011.403.6120** - LORIS DA ROCHA BARBOSA SEBASTIAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LORIS DA ROCHA BARBOSA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). (DEPÓSITO DE FLS. 553 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

**0002004-41.2012.403.6120** - CARLOS ALBERTO BALISTERO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS ALBERTO BALISTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0005347-45.2012.403.6120** - PAULO SERGIO VIEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X PAULO SERGIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

## Expediente Nº 6910

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003805-75.2001.403.6120 (2001.61.20.003805-3)** - REDE RECAPEX PNEUS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 582/585: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0005537-91.2001.403.6120 (2001.61.20.005537-3)** - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICAÇÕES LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 460/463, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001934-73.2002.403.6120 (2002.61.20.001934-8)** - ARLINDO GINI X ORLANDO BATISTINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 417/421 e 422/431: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado dos autores.Int. Cumpra-se.



**0006494-24.2003.403.6120 (2003.61.20.006494-2)** - HEITOR MUNIZ(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 282/284: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9)** - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 302/306: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0011543-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011543-5)** - ANTONIO MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010662-25.2010.403.6120** - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 227, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001126-53.2011.403.6120** - LINEU CANUTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos.Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0007761-50.2011.403.6120** - JESUS ROBERTO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão 192/201, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0008050-12.2013.403.6120** - ANADISOR TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 323/329: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0004322-26.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BUDA & GALLEANI LTDA - ME(SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI)

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o réu BUDA & GALLEANI LTDA - ME, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pelo INSS na petição de fls. 120/149, no valor de R\$ 1.932,73 (um mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, 1º, CPC), além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).Após, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009673-77.2014.403.6120** - CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão 276/278, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0011792-11.2014.403.6120** - AGROSANO LTDA - ME X CLEIA MARA MUCIO SANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão 118/121, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0001135-38.2015.403.6120** - NIVALDO APARECIDO MAZOLLA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0003391-86.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE TABATINGA(SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES P. DA COSTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004579-17.2015.403.6120** - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 191/192: Defiro o pedido.Tendo em vista a concordância da União Federal de fls. 195, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada na conta 2683.280.00005742-9, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Com a comprovação do levantamento, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000953-10.2003.403.6120 (2003.61.20.000953-0)** - FLORINDO RODRIGUES GOMES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FLORINDO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos.Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0008510-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008510-0)** - ANTONIO LOPES MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/141: Indefiro, por ora, o pedido da parte autora de expedição parcial dos ofícios requisitórios, uma vez que não há nos autos valores tidos como incontroversos.Os cálculos foram apresentados pelo INSS em execução invertida, conforme r. despacho de fls. 107, não tendo ainda se iniciado a fase de execução nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.Sendo assim, considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados, e trouxe o cálculo dos valores que entende devidos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0005884-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005884-8)** - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUISA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos. Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4)** - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DE CINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0010123-20.2014.403.6120, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C.JF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006774-48.2010.403.6120** - TRINDADE ORLANDO DA SILVA X DORIVAL FERNANDES DA SILVA X ANTONIO ORLANDO DA SILVA X APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRINDADE ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/228: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Outrossim, tendo em vista a notícia de falecimento do autor Sr. Dorival Fernandes da Silva, e considerando ainda que os demais herdeiros já estão habilitados no presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo. Int. Cumpra-se.

**0007688-15.2010.403.6120** - JOSE DONIZETE TURIELLA X FRANCIS TURIELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DONIZETE TURIELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/186: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Outrossim, tendo em vista a notícia de falecimento do representante do autor Sr. Francis Turiella, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da Sra. Eliane Pereira de Carvalho como representante do autor, conforme Termo de Compromisso de Curador Definitivo apresentado. Int. Cumpra-se.

**0007759-80.2011.403.6120** - MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/119: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0011964-55.2011.403.6120** - NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 101/112.

**0012976-07.2011.403.6120** - WALTER JOSE DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WALTER JOSE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/372: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0011858-59.2012.403.6120** - JOAO OLIVEIRA DE MELO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO OLIVEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/230: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0000571-65.2013.403.6120** - PEDRO IRANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/370: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0002445-51.2014.403.6120** - AGENOR MASSEI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X AGENOR MASSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/154: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0004270-30.2014.403.6120** - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos. Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000006-33.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON PEREGO X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6913

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006785-92.2001.403.6120 (2001.61.20.006785-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ROBERTO DA SILVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X ITAIR POSSANI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES E SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X JAIR TRINDADE(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARCOS APARECIDO JOIOZO(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI) X JOAO ELI CHICOTTI(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI)

Autos devolvidos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 870/897 que absolveu os réus, conforme certidão de fls. 1030, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo passivo devendo constar absolvido. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Arbitro os honorários dos defensores dativos Dr. Aldo Pavão Júnior, OAB/SP nº 135.173, e Dr. Flávio Soares Haddad, OAB/SP nº 100.112, no valor máximo da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários e intimem-se os defensores.

**0006315-07.2014.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RICARDO SPINELLI(SP019297 - MARCOS APARECIDO CIMARDI) X MARIANE CRISTINA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X DANIELE CRISTINA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X MARLENE MIRANDA(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X ROSINALVA DA SILVA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X JOICE DE SOUZA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X SILVANA APARECIDA VIANA CAPORICCI(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Ricardo Spinelli às fls. 848, já com as razões (fls. 849/856). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

**0007143-66.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ARIOVALDO SEDENHO X JOSE ROBERTO SEDENHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da defesa, conforme certidão de fls. 350, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Benedito Carlos Pereira. Designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório dos acusados. Intimem-se os réus e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

## DECISÃO

Retifico de ofício o polo passivo para incluir o INSS como pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada. Retifique-se.

Em liminar, a impetrante visa a concessão de ordem determinando o imediato deferimento de licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge para o exterior até o término do curso de medicina em julho de 2017.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, a impetrante comprova que é servidora pública federal lotada no INSS de Araraquara e que requereu licença não remunerada para acompanhar seu marido ao exterior. O pedido foi indeferido, inclusive em sede de recurso, sob o fundamento de que além de não preencher os requisitos do art. 84 da Lei n. 8.112/90 em razão de o cônjuge não ter sido “deslocado para o exterior”, o casal já residia em cidades distintas de modo que a mudança do cônjuge do Rio de Janeiro para Portugal não geraria rompimento da unidade familiar por residir a impetrante, durante a semana, em cidade diversa da do cônjuge.

Em análise ao pedido da impetrante, o Serviço de Gestão de Pessoas seguiu o chamado Manual de Consolidação de Normas e Procedimentos de Gestão de Pessoas que prevê que a licença só pode ser concedida “nos casos em que o cônjuge foi deslocado, **o que não abrange situações em que o deslocamento decorre da própria vontade do servidor ou de seu cônjuge**”, como no caso, em que o cônjuge se inscreveu em programa de intercâmbio universitário (id 397325 - p. 4-5).

Pois bem.

Prescreve-se o art. 84 da Lei n. 8.112/90:

### “Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.”

Como se vê, a questão está na interpretação do termo “que foi deslocado” constante da norma ao qual a autoridade coatora emprestou o significado de mudança por ato involuntário do cônjuge, vale dizer, em razão de ato de terceiro que deveria impor, portanto, seu deslocamento para outro país.

Tem-se entendido que o pedido de licença não remunerada por motivo de afastamento de cônjuge é direito do servidor e, assim, “o comando inserto na norma referida elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como fato gerador do direito, **não fazendo nenhuma exceção** no que tange à sua relação empregatícia ou funcional, **bem como se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração.**”

O artigo 84 não traz em seu bojo nenhuma qualificadora ou condicionante, de forma que o legislador, ao se referir ao cônjuge ou companheiro que “*foi deslocado para outro ponto do território nacional*” ou “*para o exterior*”, não desejou dar outra acepção à proposição “*foi deslocado*” senão a de mudança de domicílio, cuja natureza pode ser funcional ou residencial. (AC 00269806120014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 26/09/2013).

Tampouco poderia influir na concessão, ou não, da licença o argumento da autoridade coatora acerca inexistência da ruptura da unidade familiar porque NO CASO não cabe ao administrador fazer qualquer análise sobre a existência de conveniência e oportunidade da administração tampouco da escolha pessoal do casal.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. 1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF. 2. O requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 3. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, a licença deve ser concedida, pois se trata de direito do servidor, em que a Administração não realiza juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes. 4. Recurso especial improvido.” (RESP 200701343989, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE 03/08/2009)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O requisito fúlcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto. III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja “Dos Direitos e Vantagens”. A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal. IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida. V - Recurso especial conhecido e desprovido.” (RESP 200200335984, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ 04/04/2005)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante licença não remunerada, nos termos do art. 84 da Lei n. 8.112/90 até julho de 2017 nos termos em que realizado o pedido na via administrativa.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-47.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: RENATA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO CONSENTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO FRANCHI - SP215728  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Retifico de ofício o polo passivo para incluir o INSS como pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada. Retifique-se.

Em liminar, a impetrante visa a concessão de ordem determinando o imediato deferimento de licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge para o exterior até o término do curso de medicina em julho de 2017.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, a impetrante comprova que é servidora pública federal lotada no INSS de Araraquara e que requereu licença não remunerada para acompanhar seu marido ao exterior. O pedido foi indeferido, inclusive em sede de recurso, sob o fundamento de que além de não preencher os requisitos do art. 84 da Lei n. 8.112/90 em razão de o cônjuge não ter sido “deslocado para o exterior”, o casal já residia em cidades distintas de modo que a mudança do cônjuge do Rio de Janeiro para Portugal não geraria rompimento da unidade familiar por residir a impetrante, durante a semana, em cidade diversa da do cônjuge.

Em análise ao pedido da impetrante, o Serviço de Gestão de Pessoas seguiu o chamado Manual de Consolidação de Normas e Procedimentos de Gestão de Pessoas que prevê que a licença só pode ser concedida “nos casos em que o cônjuge foi deslocado, **o que não abrange situações em que o deslocamento decorre da própria vontade do servidor ou de seu cônjuge**”, como no caso, em que o cônjuge se inscreveu em programa de intercâmbio universitário (id 397325 - p. 4-5).

Pois bem.

Prescreve-se o art. 84 da Lei n. 8.112/90:

### “Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.”

Como se vê, a questão está na interpretação do termo “que foi deslocado” constante da norma ao qual a autoridade coatora emprestou o significado de mudança por ato involuntário do cônjuge, vale dizer, em razão de ato de terceiro que deveria impor, portanto, seu deslocamento para outro país.

Tem-se entendido que o pedido de licença não remunerada por motivo de afastamento de cônjuge é direito do servidor e, assim, “o comando inserto na norma referida elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como fato gerador do direito, **não fazendo nenhuma exceção** no que tange à sua relação empregatícia ou funcional, **bem como se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração.**”

O artigo 84 não traz em seu bojo nenhuma qualificadora ou condicionante, de forma que o legislador, ao se referir ao cônjuge ou companheiro que “foi deslocado para outro ponto do território nacional” ou “para o exterior”, não desejou dar outra acepção à proposição “foi deslocado” senão a de mudança de domicílio, cuja natureza pode ser funcional ou residencial. (AC 00269806120014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 26/09/2013).

Tampouco poderia influir na concessão, ou não, da licença o argumento da autoridade coatora acerca inexistência da ruptura da unidade familiar porque NO CASO não cabe ao administrador fazer qualquer análise sobre a existência de conveniência e oportunidade da administração tampouco da escolha pessoal do casal.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. 1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF. 2. O requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 3. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, a licença deve ser concedida, pois se trata de direito do servidor, em que a Administração não realiza juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes. 4. Recurso especial improvido.” (RESP 200701343989, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE 03/08/2009)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O requisito fúlcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto. III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja “Dos Direitos e Vantagens”. A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal. IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida. V - Recurso especial conhecido e desprovido.” (RESP 200200335984, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ 04/04/2005)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante licença não remunerada, nos termos do art. 84 da Lei n. 8.112/90 até julho de 2017 nos termos em que realizado o pedido na via administrativa.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4570**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010193-66.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-59.2003.403.6120 (2003.61.20.001092-1)) HERMINIO FALAVINHA NETO - EIRELI X HERMINIO FALAVINHA NETO(SP306434 - DIEGO HERMINIO STEFANUTTO FALAVINHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para retificar o valor da causa (consoante valor indicado na matrícula n. 59.609 do 1º CRI), com a correspondente complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

**Expediente Nº 4572**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008894-35.2008.403.6120 (2008.61.20.008894-4)** - BENEDITO HANTES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à aparente insuficiência de garantia dos bens já destacados do patrimônio do autor e a existência de depósito nestes autos (fl. 220), suspendo, por ora, o levantamento autorizado em favor do requerente. Comunique-se o pagamento ao Juízo de Direito do Anexo fiscal de Matão, solicitando atualização do débito penhorado sobre o crédito do patrono do autor para posterior transferência. Após, autorizo o levantamento do remanescente, já em destaque. Cumpridas as determinações e preclusa esta decisão, intime-se a instituição financeira para vincular o saldo do depósito aos autos 0006243-49.2016.403.6120. Anote-se a indisponibilidade do depósito do autor nos autos da cautelar, para posterior destinação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009362-86.2014.403.6120** - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1 X UNIAO FEDERAL(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fls. 781/782: Defiro. Providencie a serventia o cancelamento do alvará de levantamento nº 87/2016. Após, expeça-se novo alvará em nome da Dra. Alessandra Oliveira de Simone, OAB/SP 316.062, intimando-a para retirada. Fls. 785/786: Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os valores que pretende executar (13.318,30 ou 12.699,96). Com a resposta, intime-se a União - Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Dispensada a intimação da União - Fazenda Nacional prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, manifeste-se a União quanto às alegações da autora de fls. 815/819. Intime-se. Cumpram-se. Fica o(a) beneficiário(a) (autora) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 26/01/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5032**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000782-24.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-27.2013.403.6123 ()) - EDUARDO ASSIS LO SARDO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista a controvérsia nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 01.02.2017, às 15h30min, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001126-05.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-46.2015.403.6123 ()) - FLAVIA DANIELA FERNANDES(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001240-80.2011.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JOAO ASSIS FLEMING X MARIA DE LOURDES CORREA FLEMING(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MECANICA NOVA ERA LTDA X JOEL BALDE X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tomem-se conclusos para apreciação dos embargos de declaração.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001619-45.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-02.2011.403.6123 ()) - JANDYR MOTTA BRANDAO(SP139412 - RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA [tipo a]O embargante pretende o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 57.774, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0002254-02.2011.403.6123, alegando, para tanto, que é seu proprietário.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 17).A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 19/20, concordou com o pedido inicial.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Estabeleço o artigo 674 do Código de Processo Civil/Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.O embargante, alegando a propriedade do imóvel objeto de penhora na execução fiscal que não integra, está legitimado para os embargos.A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos (fls. 19/20).Tendo em vista o princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios, a embargada não os pagará ao embargante, uma vez que quando de sua indicação à penhora, o bem ainda estava registrado no nome do antigo proprietário.O próprio demandante afirma que "por falta de recursos financeiros, ainda não havia registrado a escritura do imóvel no respectivo Cartório de Registro de Imóveis".Tal motivo, obviamente, não pode ser oposto à embargada.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 57.774, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista, nos autos da execução fiscal nº 0002254-02.2011.403.6123.Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Custas pela lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 07 de novembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000248-98.2004.403.6123** (2004.61.23.000248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIZ RODRIGUES X ADRIANO DE CAMARGO RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal. Fica consignada a manifestação do exequente de renúncia da sua intimação desta decisão que deferiu o seu requerimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002052-98.2006.403.6123** (2006.61.23.002052-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA APEN LTDA X MARIA THEREZA GERVASONI X JOSE CLAUDIO BERTAO JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Defiro em termos o requerimento de fls. 162 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada.

Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000051-09.2007.403.6123** (2007.61.23.000051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal. Fica consignada a manifestação do exequente de renúncia da sua intimação desta decisão que deferiu o seu requerimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001188-26.2007.403.6123** (2007.61.23.001188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADRIANO CAMARGO ROCHA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Defiro em termos o requerimento formulado pela exequente às fls. 111, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo.

Após, decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001861-82.2008.403.6123** (2008.61.23.001861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIRAGRAN MINERACAO LTDA - EPP X LUIZ EDUARDO PEREIRA SCHULER X UENE MARIA QUIRINO SCHULER(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal. Fica consignada a manifestação do exequente de renúncia da sua intimação desta decisão que deferiu o seu requerimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001642-64.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARICO & TOLEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000400-36.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HDA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal. Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001186-80.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.  
Intimem-se.

#### Expediente Nº 5041

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001863-08.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS GOMES DA SILVA(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X GUSTAVO GONCALVES DE ARAUJO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (tipo d) Determinei a abertura de conclusão dos autos. Não obstante a ausência de interposição de embargos declaratórios, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, verificado, da releitura que faço da sentença condenatória de fs. 297/307, a existência de contradição, decorrente de erro estritamente material. Com efeito, na dosimetria da pena foi assentado que, presente a continuidade delitiva quanto aos crimes patrimoniais e dada a diversidade das penas, seria aplicada, nos termos do artigo 71 do Código Penal, a mais grave delas, acrescida em 1/6. Porém, o parâmetro utilizado para o acréscimo foi, erroneamente, a pena mais branda. Reconheço, portanto, a contradição. Embora a lei processual penal seja omnia a respeito, em se tratando de contradição equivalente a erro material, cujo reconhecimento não pressupõe a reanálise da prova do fato ou da responsabilidade dos réus, mas se pateneia no cotejo dos próprios fundamentos da sentença, é razoável que possa ser corrigida de ofício, especialmente pelo fato de que a correção não decorre da análise de recurso da defesa ou do Ministério Público Federal, inexistentes, até o momento. Por força desses fundamentos, corrijo a sentença de fs. 297/307, para retificá-la, que passará a conter a seguinte dosimetria da pena: Passo à aplicação da pena relativamente ao acusado GUSTAVO GONÇALVES DE ARAÚJOa) relativamente ao crime de roubo consumado (CP, artigo 157, 2º, I e II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva. b) relativamente ao crime de roubo tentado (CP, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3, haja vista a proximidade da consumação, situando-a definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.c) relativamente ao crime de associação criminosa (CP, artigo 288, parágrafo único, primeira parte). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento a causa de aumento prevista no artigo 288, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal, dado o caráter armado da associação. Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/3, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Havendo concurso de crimes e estando os processos distintos apensados, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Apresente a continuidade delitiva quanto aos crimes patrimoniais e dadas as penas diversas, aplico, nos termos do artigo 71 do Código Penal, a mais grave delas, a qual acresço em 1/6, totalizando 7 (sete) anos de reclusão. Diante do concurso material entre esta série delitiva e o crime de associação criminosa, como as penas, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, totalizando 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, "b", do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, assente que o acusado está preso desde 06.11.2015. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, pelo que estabeleço a reprimenda em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Passo à aplicação da pena relativamente ao acusado LUCAS GOMES DA SILVAa) relativamente ao crime de roubo consumado (CP, artigo 157, 2º, I e II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva. b) relativamente ao crime de roubo tentado (CP, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3, haja vista a proximidade da consumação, situando-a definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.c) relativamente ao crime de associação criminosa (CP, artigo 288, parágrafo único, primeira parte). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento a causa de aumento prevista no artigo 288, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal, dado o caráter armado da associação. Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/3, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Havendo concurso de crimes e estando os processos distintos apensados, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Apresente a continuidade delitiva quanto aos crimes patrimoniais e dadas as penas diversas, aplico, nos termos do artigo 71 do Código Penal, a mais grave delas, a qual acresço em 1/6, totalizando 7 (sete) anos de reclusão. Diante do concurso material entre esta série delitiva e o crime de associação criminosa, como as penas, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, totalizando 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, "b", do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, assente que o acusado está preso desde 06.11.2015. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, pelo que estabeleço a reprimenda em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Apresenta-se inaceitável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos relativamente a ambos os acusados, dado que sua quantidade supera em muito o limite do artigo 44 do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória e) condeno o réu Gustavo Gonçalves de Araújo, RG nº 39.724.673 SSP/SP, a cumprir 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 157, 2º, I e II, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, os dois primeiros em continuidade delitiva e a série resultante em concurso material com o último. b) condeno o réu Lucas Gomes da Silva, CPF nº 350.343.478-06, a cumprir 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 157, 2º, I e II, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, os dois primeiros em continuidade delitiva e a série resultante em concurso material com o último. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta". No presente caso, reputo necessária a manutenção da prisão preventiva dos réus, pois, com a presente sentença condenatória, mais se avulta a necessidade de suas custódias para garantia da ordem pública, impedindo-se que venham a praticar novos fatos criminosos como os aqui assentados. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não impediriam tal afronta à ordem pública. Sejam, portanto, os réus recomendados nas prisões onde se encontram Transitada em julgado a sentença, seja o nome dos réus inscritos no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Custas pelos réus. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 29 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-84.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS GOMES DA SILVA(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X GUSTAVO GONCALVES DE ARAUJO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (tipo d) Determinei a abertura de conclusão dos autos. Não obstante a ausência de interposição de embargos declaratórios, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, verificado, da releitura que faço da sentença condenatória de fs. 297/307, a existência de contradição, decorrente de erro estritamente material. Com efeito, na dosimetria da pena foi assentado que, presente a continuidade delitiva quanto aos crimes patrimoniais e dada a diversidade das penas, seria aplicada, nos termos do artigo 71 do Código Penal, a mais grave delas, acrescida em 1/6. Porém, o parâmetro utilizado para o acréscimo foi, erroneamente, a pena mais branda. Reconheço, portanto, a contradição. Embora a lei processual penal seja omnia a respeito, em se tratando de contradição equivalente a erro material, cujo reconhecimento não pressupõe a reanálise da prova do fato ou da responsabilidade dos réus, mas se pateneia no cotejo dos próprios fundamentos da sentença, é razoável que possa ser corrigida de ofício, especialmente pelo fato de que a correção não decorre da análise de recurso da defesa ou do Ministério Público Federal, inexistentes, até o momento. Por força desses fundamentos, corrijo a sentença de fs. 297/307, para retificá-la, que passará a conter a seguinte dosimetria da pena: Passo à aplicação da pena relativamente ao acusado GUSTAVO GONÇALVES DE ARAÚJOa) relativamente ao crime de roubo consumado (CP, artigo 157, 2º, I e II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que torno definitiva. b) relativamente ao crime de roubo tentado (CP, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3, haja vista a proximidade da consumação, situando-a definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.c) relativamente ao crime de associação criminosa (CP, artigo 288, parágrafo único, primeira parte). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes, inclusive a de ser o acusado menor de 21 anos, não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento a causa de aumento prevista no artigo 288, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal, dado o caráter armado da associação. Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/3, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Havendo concurso de crimes e estando os processos distintos apensados, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Apresente a continuidade delitiva quanto aos crimes patrimoniais e dadas as penas diversas, aplico, nos termos do

artigo 71 do Código Penal, a mais grave delas, a qual acresço em 1/6, totalizando 7 (sete) anos de reclusão. Diante do concurso material entre esta série delitiva e o crime de associação criminosa, como as penas, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, totalizando 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, "b", do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, assente que o acusado está preso desde 06.11.2015. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, pelo que estabeleço a reprimenda em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Passo à aplicação da pena relativamente ao acusado LUCAS GOMES DA SILVA (a) relativamente ao crime de roubo consumado (CP, artigo 157, 2º, I e II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que tomo definitiva. b) relativamente ao crime de roubo tentado (CP, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Assento as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Diante do fato de que o roubo foi praticado por três ou mais pessoas e que as armas foram realmente empregadas para ameaçar as vítimas, e tendo em vista que o aumento mínimo somente se justificaria no caso de concurso de apenas duas pessoas e do uso velado das armas, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/2, elevando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3, haja vista a proximidade da consumação, situando-a definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) relativamente ao crime de associação criminosa (CP, artigo 288, parágrafo único, primeira parte). 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que assento a causa de aumento prevista no artigo 288, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal, dado o caráter armado da associação. Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/3, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Havendo concurso de crimes e estando os processos distintos apensados, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Presente a continuidade delitiva quanto aos crimes patrimoniais e dadas as penas diversas, aplico, nos termos do artigo 71 do Código Penal, a mais grave delas, a qual acresço em 1/6, totalizando 7 (sete) anos de reclusão. Diante do concurso material entre esta série delitiva e o crime de associação criminosa, como as penas, com fundamento no artigo 69 do Código Penal, totalizando 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, "b", do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, assente que o acusado está preso desde 06.11.2015. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, pelo que estabeleço a reprimenda em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Apresenta-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos relativamente a ambos os acusados, dado que sua quantidade supera em muito o limite do artigo 44 do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória e a condeno o réu Gustavo Gonçalves de Araújo, RG nº 39.724.673 SSP/SP, a cumprir 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 157, 2º, I e II, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, os dois primeiros em continuidade delitiva e a série resultante em concurso material com o último. b) condeno o réu Lucas Gomes da Silva, CPF nº 350.343.478-06, a cumprir 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 157, 2º, I e II, artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 14, II, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, os dois primeiros em continuidade delitiva e a série resultante em concurso material com o último. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta". No presente caso, reputo necessária a manutenção da prisão preventiva dos réus, pois, com a presente sentença condenatória, mais se avulta a necessidade de suas custódias para garantia da ordem pública, impedindo-se que venham a praticar novos fatos criminosos como os aqui assentados. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não impediriam tal afronta à ordem pública. Sejam, portanto, os réus recomendados nas prisões onde se encontram transitada em julgado a sentença, seja o nome dos réus inscritos no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Custas pelos réus. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 29 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2916**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003892-28.2001.403.6121** (2001.61.21.003892-0) - CELIO ANTONIO DA SILVA(SPI44574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI12914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000225-97.2002.403.6121** (2002.61.21.000225-4) - FERNANDO LOPES NORONHA(SPO64000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO75546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000529-96.2002.403.6121** (2002.61.21.000529-2) - ADRIANO DA SILVA(SPI15249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003931-54.2003.403.6121** (2003.61.21.003931-2) - CELIO PEREIRA DA SILVA(SPO84228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SPO92902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SPI18912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000159-49.2004.403.6121** (2004.61.21.000159-3) - MARIO DOS SANTOS(SPO84523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003903-52.2004.403.6121** (2004.61.21.003903-1) - WILSON JOSE DA SILVA(SPI75261 - CARLOS RENATO MANDU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO92284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003830-12.2006.403.6121** (2006.61.21.003830-8) - JESSICA APARECIDA PEREIRA LETTE X MARIA GONCALINA EGIDIO(SPI199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002525-56.2007.403.6121** (2007.61.21.002525-2) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SPI44248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SPI58893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.



execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002529-93.2007.403.6121** (2007.61.21.002529-0) - HELIO DOS SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002567-71.2008.403.6121** (2008.61.21.002567-0) - ROSA APARECIDA ESTEVAO X J.ALVES DE SOUZA, COSTA DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003329-87.2008.403.6121** (2008.61.21.003329-0) - CLAUDIO APARECIDO NATALINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002168-08.2009.403.6121** (2009.61.21.002168-1) - ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040491-94.2000.403.0399** (2000.03.99.040491-0) - ARILDO PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005760-41.2001.403.6121** (2001.61.21.005760-3) - JOSE CARLOS GOMES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006989-36.2001.403.6121** (2001.61.21.006989-7) - ABILIO LINO DA ENCARNACAO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ABILIO LINO DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002976-57.2002.403.6121** (2002.61.21.002976-4) - NELSON PEDRO DE MOURA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X NELSON PEDRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001267-07.2003.403.6103** (2003.61.03.001267-5) - JOAO LUCIO DE CARVALHO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO LUCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001232-90.2003.403.6121** (2003.61.21.001232-0) - JAIR DA GRACA MORAES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JAIR DA GRACA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003913-96.2004.403.6121** (2004.61.21.003913-4) - IRINEU MENDES NETO(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X IRINEU MENDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002959-16.2005.403.6121** (2005.61.21.002959-5) - KATIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA(SP086236 - MARIA ISABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X KATIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003051-91.2005.403.6121** (2005.61.21.003051-2) - SILVANIA LINO COSTA X MAYCON LINO COSTA AMARAL - INCAPAZ(SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVANIA LINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYCON LINO COSTA AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000386-34.2007.403.6121** (2007.61.21.000386-4) - VALDECI BERNARDO DA SILVA(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001516-59.2007.403.6121** (2007.61.21.001516-7) - MESSIAS ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004768-70.2007.403.6121** (2007.61.21.004768-5) - WAGNER HERNANDES MARTIN(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HERNANDES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001516-25.2008.403.6121** (2008.61.21.001516-0) - JOSE PAULINO DE MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003826-04.2008.403.6121** (2008.61.21.003826-3) - MARIA GERALDINA DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004295-50.2008.403.6121** (2008.61.21.004295-3) - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004480-88.2008.403.6121** (2008.61.21.004480-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS MELO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001505-59.2009.403.6121** (2009.61.21.001505-0) - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001806-06.2009.403.6121** (2009.61.21.001806-2) - CARILENE MARIA DO AMARAL(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARILENE MARIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001504-40.2010.403.6121** - JOSE PAULO RODRIGUES(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002840-79.2010.403.6121** - LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA ROSSE CAITANO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003977-96.2010.403.6121** - MARIA ROSA DOS SANTOS GRITTI(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE E SP328658 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DOS SANTOS GRITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001361-17.2011.403.6121** - MARCIO SILVIO APARECIDA LUIZ(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO SILVIO APARECIDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000557-15.2012.403.6121** - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003452-46.2012.403.6121** - MARIA JOSE DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003423-59.2013.403.6121** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001537-39.2010.403.6118** - ANTONIO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003020-27.2012.403.6121** - TEREZA MARCOS DE JESUS GODOI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARCOS DE JESUS GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000213-97.2013.403.6121** - ROSETE DOS SANTOS(SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-53.2016.4.03.6121  
IMPETRANTE: SILVIO NEVES HENRIQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU MARCELINO DIAS - SP354832  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS TAUBATÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento e posterior conversão de tempo de atividade especial em comum, com o fim de obter a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Formulou pedido de concessão de liminar.

Recolheu as custas iniciais e juntou documentos (PPP, Comprovante de inscrição em programa de incentivo a demissão voluntária).

Tendo em conta que não há nos autos o Procedimento Administrativo que culminou com o indeferimento do pleito do impetrante, entendo que não há prova pré-constituída suficiente para aferir o pedido liminar.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-98.2016.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILIDONIO  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento da parte autora constante do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassa o teto estipulado pelo juízo (out/2016 – R\$ 8.995,13). Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 10 dias.

Ratifico os demais atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos eletrônicos.

Recolhidas as custas processuais, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

## 2ª VARA DE TAUBATE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-05.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERIKA REGINA CARVALHO DA SILVA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra ERIKA REGINA CARVALHO DA SILVA, objetivando, liminamente, a reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida Gleba C da Fazenda Campo 91, Avenida 01, Vila São Paulo I, Pindamonhangaba/SP, CEP:12410-000, matriculado sob nº 40.657, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação dos réus no consectário da sucumbência.

Argumenta que a ré firmou Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa.

Aduz que a arrendatária deixou de quitar as taxas de arrendamento, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Relata que, apesar de notificada extrajudicialmente, a ré deixou de pagar as taxas em atraso e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório.

Relatei.

Fundamento e decido.

O FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal – CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue ao réu quando da celebração do contrato.

Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse:

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)*

A autora alega haver notificado o réu extrajudicialmente, contudo trouxe aos autos notificação promovida por Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. (páginas 1 a 2, documentos id 296475 e 296477).

Dos referidos documentos não consta qualquer informação de que a empresa notificante Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. é mandatária da CEF ou tenha agido por determinação desta. Não há sequer menção ao nome da CEF, nem que o pagamento tenha que ser feito a esta.

Dessa forma, não há como considerar que os réus tenham sido efetivamente notificados para pagamento do débito à credora, que é a CEF – Caixa Econômica Federal.

Foram sim notificados para purgar a mora por pessoa jurídica que não é credora, nem indica na notificação que seja mandatária ou de alguma forma representante da credora. Tampouco indica que o pagamento tenha que ser feito à credora.

Da forma como efetivada, a notificação foi feita para que os réus efetuassem o pagamento das parcelas em atraso à quem não é credor. Assim, não há como considerar satisfeito o requisito da notificação ou interpelação exigido pelo citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Assim, não cumprindo a notificação a sua finalidade – de dar ciência ao arrendatário do prazo para pagamento do valor devido à credora – é de se concluir que a ação foi ajuizada sem a efetiva notificação ou interpelação dos devedores para purgar a mora.

Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia:

*PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI, I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I – A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II – A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento.

STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112

E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia:

PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. EMBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRF'S. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do embulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRF's. - Recurso não provido.

TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 236

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EMBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o embulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em embulho. 4. O embulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p. 159

Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da notificação prévia, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.

P.R.I.

Taubaté, 20 de outubro de 2016.

**Márcio Satalino Mesquita**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-18.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JORGE DA SILVA MALISIANSKAS - ME, JORGE DA SILVA MALISIANSKAS, ANTONIO LUIS DA SILVA MALISIANSKAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **02/02/2017, às 13h30min**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 22 de novembro de 2016.

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-61.2015.403.6121 - IND/ CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/02/2017, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-38.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: C.C.E NUNES LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - EPP. LUCIANA ALVES NUNES, SIMONE FABIANA DE OLIVEIRA GOUVEA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **02/02/2017, às 13h30min**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 23 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000074-55.2016.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: EDERSON LUIS DA SILVA SANTOS, ALINE FERNANDA MARCONDES SANTOS

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra EDERSON LUIS DA SILVA SANTOS e ALINE FERNANDA MARCONDES SANTOS, objetivando, liminamente, a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ivanir Aparecida de Lima, 98, Vila São Paulo, Pindamonhangaba/SP, CEP:12405-596, matriculado sob nº 41.432, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação dos réus no consectário da sucumbência.

Argumenta que os réus firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa.

Aduz que os arrendatários deixaram de quitar as taxas de arrendamento, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Relata que, apesar de notificado extrajudicialmente, os réus deixaram de pagar as taxas em atraso e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório.

Relatei.

Fundamento e decido.

O FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal – CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue ao réu quando da celebração do contrato.

Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse:

Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação**, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)

A autora alega haver notificado o réu extrajudicialmente, contudo trouxe aos autos notificação promovida por Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. (páginas 1 a 4, documento id 235532).

Dos referidos documentos não consta qualquer informação de que a empresa notificante Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. é mandatária da CEF ou tenha agido por determinação desta. Não há sequer menção ao nome da CEF, nem que o pagamento tenha que ser feito a esta.

Dessa forma, não há como considerar que os réus tenham sido efetivamente notificados para pagamento do débito à credora, que é a CEF – Caixa Econômica Federal.

Foram sim notificados para purgar a mora por pessoa jurídica que não é credora, nem indica na notificação que seja mandatária ou de alguma forma representante da credora. Tampouco indica que o pagamento tenha que ser feito à credora.

Da forma como efetivada, a notificação foi feita para que os réus efetuassem o pagamento das parcelas em atraso à quem não é credor. Assim não há como considerar satisfeito o requisito da notificação ou interpelação exigido pelo citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Assim, não cumprindo a notificação a sua finalidade – de dar ciência ao arrendatário do prazo para pagamento do valor devido à credora – é de se concluir que a ação foi ajuizada sem a efetiva notificação ou interpelação dos devedores para purgar a mora.

Entema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia:

PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos.

STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I – A ausência da interpeção prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II – A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpeção/notificação antes do ajuizamento.

STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teófilo, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112

E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia:

PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. EMBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRF's. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do embulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRF's. - Recurso não provido.

TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p.236

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EMBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpeção, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o embulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em embulho. 4. O embulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p.159

Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da notificação prévia, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PEIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2016.

**Márcio Satalino Mesquita**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-30.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BMAQ REFRIGERACAO LTDA - ME, RONILSON MENEZES SANTOS, WILDE MENEZES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **02/02/2017, às 13h30min**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-90.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA - ME, JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **02/02/2017, às 13h30min**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 23 de novembro de 2016.

**Expediente Nº 2040**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000510-51.2006.403.6121** (2006.61.21.000510-8) - ETELVINA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ETELVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004215-52.2009.403.6121** (2009.61.21.004215-5) - RENE ANTONIO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X RENE ANTONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda pública.
3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal - Fazenda Nacional, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pela União - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002582-98.2012.403.6121** - DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS(SP309480 - LUCIANO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003831-84.2012.403.6121** - JUAN PEDRO GUISSARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO ERNESTO GUISSARD DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN PEDRO GUISSARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001617-86.2013.403.6121** - VANDER EUSTAQUIO SALOMON(SP352985 - DANIEL ROTBAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER EUSTAQUIO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003172-41.2013.403.6121** - JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X DURVALINO CORREA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceça a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
5. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA****1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4916

**EXECUCAO FISCAL**

**0000764-06.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITERMAYER NUNES AZEVEDO

Vistos.MITERMAYER NUNES AZEVEDO, qualificado nos autos, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a declaração de nulidade da presente execução, movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), argumentando a inexigibilidade do crédito, bem como ilegitimidade passiva.Instada a se manifestar, a União Federal reconheceu assistir razão ao excipiente, esclarecendo já ter tomado as providências necessárias ao cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente.É a síntese do necessário. Decido.Procede o pedido de declaração de nulidade do presente feito executivo.Por meio do presente, a União Federal exige do executado o pagamento dos débitos abrangidos pelo Processo Administrativo n. 10835.600843/2015-36, inscritos na dívida ativa sob número 80.1.15.080581-03, os quais se referem à cobrança do valor total do imposto de renda devido no ano-calendário de 2012, no qual o excipiente procedeu a compensação do montante apurado, de R\$ 14.542,60, com o valor de R\$ 22.354,38, recolhido pelo município de Santana a título de imposto de renda retido na fonte, em razão de serviços médicos prestados pelo executado em favor do município.No entanto, conforme esclarecido pela própria exequente, trata-se de débito inexigível, pois confirmado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, que os rendimentos recebidos pelo executado, no ano-calendário 2012, da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Santana, no valor de R\$ 102.000,00, sofreram a retenção de R\$ 22.354,38, montante este ao qual o executado possui direito a sua compensação na declaração de ajuste. Portanto, não há que se censurar a compensação realizada pelo excipiente.De registro ter a exequente, inclusive, informado que já tomou as providências necessárias ao cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente. Portanto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e reconheço a inexigibilidade da cobrança, desconstituindo o título executivo. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor exequendo atualizado (fl. 12 - art. 85, 3º, I).Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4915

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000449-27.2005.403.6122** (2005.61.22.000449-2) - NERCY VIEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NERCY VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Vilma Carvalho) e Caixa Econômica Federal (autor e Luciano Hermenegildo). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000844-19.2005.403.6122** (2005.61.22.000844-8) - FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA X SUDENAQUE PEREIRA VELOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000215-11.2006.403.6122** (2006.61.22.000215-3) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001097-31.2010.403.6122** - OLISVAL DA SILVA(SP204060 - MARCOS LAZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLISVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001979-56.2011.403.6122** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001416-28.2012.403.6122** - GINO PRADO DE OLIVEIRA X ANA SILVIA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GINO PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001201-18.2013.403.6122** - LINDAURA MARIA DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDAURA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000813-81.2014.403.6122** - GILENO DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001605-35.2014.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4) ) - VALDEVINO ALVES FERREIRA X ANDRE ALVES FERREIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X IVONE FERREIRA DOS SANTOS X ODAIR FERREIRA DOS SANTOS X FABIO JOSE DOS SANTOS X LUIZIA APARECIDA DOS SANTOS X JULIANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X EVERTON CARLOS DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001606-20.2014.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4) ) - ANDRE ALVES FERREIRA X VALDEVINO ALVES FERREIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X IVONE FERREIRA DOS SANTOS X ODAIR FERREIRA DOS SANTOS X FABIO JOSE DOS SANTOS X LUIZIA APARECIDA DOS SANTOS X JULIANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X EVERTON CARLOS DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000059-08.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA EDITE DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS MEDEIROS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERAFIN X GENI DE FATIMA ALIARDI X SEBASTIAO CORREIA DE OLIVEIRA X CLAUDENICE DE OLIVEIRA X TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CORREIA DE OLIVEIRA DA SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA X VANDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000362-22.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - OTACILIO DOS SANTOS X LUCILIA DOS SANTOS SILVA X CELIA GENEROSA DOS SANTOS X DONIZETE BALBINO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000367-44.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - EIKO KAMEO DA SILVA X PAULO KAMEO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000494-79.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - ANA LUCIA MORGILIO GEMINIANI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X WILSARA APARECIDA CANDIDO DE BRITO X RICARDO DONISETE CANDIDO X REINALDO MURJILHO CANDIDO X IDALINA FELIX DE OLIVEIRA X IDIONACIO JUNIOR CANDIDO ARRUDA X JOICE CANDIDA ARRUDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000497-34.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - ANTONIO DAMIAO DA SILVA X JOSE CLEMENTE BORGES X MANOEL CLEMENTE BORGES X VENCESLAU CLEMENTE BORGES X MARIA CLEMENTE DA SILVA X REGINA BORGES ALVES X CICERA CLEMENTE BORGES X FRANCISCA BORGES RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000841-15.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ( ) ) - APARECIDA FERNANDES X LOURDES FERNANDES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000849-89.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - SANTA ZANOTTI RUSSO X RICARDO SERGIO RUSSO X OLGA ZANATTI OZAN X IRENE ZANOTTI OZAM X LOURDES ZANOTTI FERREIRA X VALDOMIRO ZANOTTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000853-29.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - OSVALDO COTRIN VIEIRA X AMELIA VIEIRA DA SILVA X EVANDETE VIEIRA BEZERRA X ADEMIR COUTRIM VIEIRA X RUIY REIS VIEIRA X GILSON BOAVENTURA VIEIRA X ERIKA BOAVENTURA VIEIRA X IARA VIEIRA PAGANI(SP036930 -

ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001093-18.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - MARIA PEREIRA X CLORINDA PEREIRA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001167-72.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - ADAIR CORDEIRO FERREIRA BATISTA X NEUZA CORDEIRO MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000174-92.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - OLIVEIRO PEREIRA X HERCILIA MIGUEL DE SOUZA X LUZIA PEREIRA SILVA X ANDRE ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ANDREA ALVES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000429-50.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) ) - JOEL MARQUES D ANGELIS X CELSO MARQUES D ANGELIS X RITA DE CASSIA MARQUES D ANGELIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000430-35.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - MANOEL ALVES DE LIMA X LOURENCO ALVES DE LIMA X ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE X HERMES ALVES DE LIMA X MANOEL ALVES DE LIMA X DJALMA ALVES DE LIMA X MARIA TERESA DE LIMA PEREIRA X JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA X MARIA DAS DORES ALVES DE LIMA X JOSE MARIA ALVES DE LIMA X JOAO DOS REIS DE LIMA X SEBASTIAO ALVES DE LIMA X NELSON APARECIDO ALVES X ELISABETE LIMA DA CUNHA X JURANDIR ALVES DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X APARECIDO DIVALDO ALVES X GILBERTO ALVES DE LIMA X ANTONIO LUIS ALVES X JOSE ROBERTO ALVES DE LIMA X ANA MARIA ALVES DE LIMA MASSAROTTE X RITA DE CASSIA ALVES DE LIMA X DAIANE MARIA DA SILVA LIMA X DANIELE DA SILVA LIMA DE MELO X REINALDO ALVES LIMA X RENATA ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000557-27.2003.403.6122** (2003.61.22.000557-8) - ANTONIO ALVES SAMPAIO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO ALVES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001571-70.2008.403.6122** (2008.61.22.001571-5) - JOAO DOMINGOS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001996-97.2008.403.6122** (2008.61.22.001996-4) - RICARDO DA SILVA X NARCIZA PINTO DA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NARCIZA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001130-84.2011.403.6122** - ANTONIO CEZAR REGAZZO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CEZAR REGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001062-03.2012.403.6122** - APARECIDA BERNAQUE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA BERNAQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001540-11.2012.403.6122** - IRINEU CAMPOVILLE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRINEU CAMPOVILLE X UNIAO

FEDERAL

Ciência à parte autora e ao casuístico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000847-90.2013.403.6122** - EUNIVAL DE CASTRO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUNIVAL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao casuístico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001288-71.2013.403.6122** - MILTON FERREIRA DE BRITO JUNIOR (SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON FERREIRA DE BRITO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao casuístico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000180-70.2014.403.6122** - MARLENE BONATTO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Ciência à parte autora e ao casuístico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000466-77.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - MIGUEL ARCANJO LOPES X PEDRO LOPES SOBRINHO X MARIA LOPES SABADLIN X LUZIA LOPES MARTINS X ANA LOPES ORSO X SIRLENE APARECIDA ORSO MARTINS X JOSE ORSO X SIRLEI DE FATIMA ORSO COSTA X NILSELENE ORSO X SILVANA APARECIDA ORSO X ROSELENE SIMONE ORSO X ROSELI ORSO X CLAUDEMIR ORSO X MARILENE ORSO LETRA X PAULO ROBERTO ORSO X ANTONIO CARLOS ORSO X MARIA DE FATIMA ORSO BUENO X LEONILDA APARECIDA ORSO DA SILVA X SANTINA MARLENE ORSO FAITANINI X LUIS OSMAR ORSO X MARILENE APARECIDA ORSMOREIRA X CLARICE RIQUENA LOPES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao casuístico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**Expediente Nº 4917**

#### **EXCECAO DE SUSPEIÇÃO**

**0001197-73.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-84.2011.403.6122 ( ) ) - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Trata-se de exceção de suspeição proposta por Edgar Antonio dos Santos, a fim de me afastar da presidência do processo 0001227-84.2011.4.03.6122, sob alegação de inimizade capital - art. 254, I, do CPP. Relatei. Decido. A inicial não empresta facilidade de inteligência. Após referir vários atos e decisões judiciais no bojo da ação subjacente, sem nexo ou lógica com o presente incidente, diz o excepente (fls. 04/05): "14. o pedido de afastamento do Juiz, se justifica no momento em que o Excepente, vem sendo submetido a constrangimento e ofensas desnecessárias e, com abuso de poder, tanto que, após enfrentar o Ato de Interrogatório, de forma, repita-se, abusiva, tanto pelo Juiz, como pelo Procurador, quanto a linguagem e, o trato, em vista da alteração da pressão arterial e, a pressão do Tórax, ocorreu o rompimento da Hérnia, situação sem tratamento até a presente data, até solucionar a pressão cardíaca, já que terá que se submeter a uma cirurgia, onde o Juiz Autor das ofensas, será responsabilizado. 15. Assim, solicitamos desse Ilustre Magistrado, que se de por suspeito, nos termos do Artigo 254, inciso I do Código de Processo Penal, ficando nos considerados inimigos pessoais, pois se necessário, iremos ajuizar as Ações competentes, antes do Julgamento da causa, porque, é defeso ao Juiz de Direito, analisar documentos médicos e, descredenciá-los, sem a devida formação, é o que vem ocorrendo em nossa Ação Penal, sem ressaltar, os elementos de nulidades, causados pelas judicializações de Vossa Excelência, conforme exaustivamente pontuado e, comprovado nos Memoriais de Alegações Finais, que serão apresentados oportunamente." - grifos no original. Para contextualizar o incidente, cumpre apreghar a condição de réu do excepente nos autos da ação penal registrada no n. 0001227-84.2011.4.03.6122, em curso nesta Vara Federal, denunciado pelo MPF por, em tese, junto com outros réus, fazer uso de documentos material e ideologicamente falsos para induzir em erro o Juízo do Trabalho de Adamantina/SP no contexto de ação trabalhista. Como a ação principal ensejadora da arguição recebeu numeral ímpar (0001227-84.2011.4.03.6122), por norma do Conselho da Justiça Federal, estava afetada ao Juiz Federal Substituto lotado na vara, Dr. Deomar da Assenção Arouche Júnior. Entretanto, após o excepente manejar duas correções parciais, ambas negadas, e ação de reparação civil, o MM. Dr. Deomar da Assenção Arouche Júnior declarou-se suspeito (por foro íntimo) na ação penal. Explicada, assim, a razão pela qual assumi, a partir de março deste ano, a presidência da ação penal onde figura o excepente como réu. Pois bem. Por argumento e razões várias, argui o excepente minha suspeição por ser seu inimigo capital - art. 254, I, do CPP - que rejeito, pois não nutro sentimento de inimizade para com o excepente, quanto mais de ordem capital. Em realidade, o excepente é indivíduo por mim desconhecido, mesmo porque não residente em Tupã, onde também não tem escritório profissional. Pessoalmente, os poucos encontros se deram no contexto de audiências da correlata ação penal, cujos atos essenciais foram gravados (áudio e vídeo). E dos atos processuais gravados, como oitiva de testemunhas e interrogatórios dos réus, não se tira nada a embasar a alegada inimizade capital suscetível de arguição de suspeição, mesmo porque o excepente sempre recebeu tratamento respeitoso de todos os atores processuais, em qualquer situação. Questões de ordem lançadas em audiência pelo excepente também mereceram atenção e deliberação segundo a melhor compreensão processual para o caso, igualmente de forma urbana. Naquilo que interessa, o excepente vem propondo incidentes e adiantamentos de atos processuais por razões várias, alguns acolhidos, outros tantos rejeitados, sempre motivados por razões técnicas processuais. Seja como for, todos podem merecer atenção no âmbito da própria ação penal. Mas a rejeição dos aludidos pedidos fez o excepente "concluir" ser vítima de "perseguição, prevenção e imparcialidade" (fl. 04) deste Juízo Federal, independentemente do juiz que presida a ação penal, pois é a segunda arguição de suspeição levantada. Evidentemente que tal sentimento não se mostra coerente com o retratado na ação penal. Isso tudo faz revelar ter a presente arguição motivo diverso, e evidente: afastar (novamente) o juiz competente, seja qual o for, e retardar o desfecho do julgamento da ação penal, a fim de se servir o excepente da prescrição penal, na medida em que réu de mais de 70 anos de idade. Desta feita, rejeito a arguição de suspeição e requiro ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a condenação do excepente em litigância de má-fé, sem prejuízo de que seja responsabilizado nas searas ética e cível oportunamente. Determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se o excepente e traslade-se cópia da presente para os autos principais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4728**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002812-39.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ISABEL DOS SANTOS

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 97), requerendo o que de direito. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000662-38.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESIEL CHAVES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jesiel Chaves ME, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do(s) bem(ns) dado(s) em garantia à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Veículos MPE n. 24.2988.653.000030-00. O pedido liminar foi deferido à fl. 39.

Tentada a busca e apreensão, o veículo não foi localizado, assim como o requerido (fl. 48).  
Destarte, a requerente, à fl. 52, requereu a conversão da ação em execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69.  
Decido.

A presente ação de busca e apreensão é espécie de ação cautelar prevista pelo Decreto-lei 911/69, com procedimento específico a ser seguido.

O artigo 3º, "caput", do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Desta feita, para procedência da ação de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) existência de bem alienado fiduciariamente de propriedade do requerente; e, (ii) comprovada a existência da mora ou do inadimplemento do devedor.

Conforme já delineado na decisão que deferiu a liminar pleiteada, a requerente preenche os requisitos em questão, haja vista que entre as partes foi celebrado contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia e, ainda, o(a) requerido(a), de fato, está inadimplente e foi constituído(a) em mora.

Contudo, o artigo 4.º do Decreto-lei n. 911/69 prevê a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva na hipótese do bem não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor, o qual disciplina:

Art. 4.º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, é possível a conversão, de imediato, da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, conferindo efetividade à Justiça, sem ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por isso, converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se, assim, nos moldes preconizados pelos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado da quantia devida.

Apresentados os cálculos, voltem-me conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar a classe processual da presente demanda para "Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial".

Cumpra-se. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000663-23.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X R. LUISA FERREIRA MERCEARIA - ME

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em prosseguimento.

2. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, por carta com AR, para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção (CPC, art. 485, inciso III), os atos e diligências que lhe competem e cuja ausência está a impedir o andamento do feito.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004823-48.2003.403.6125** (2003.61.25.004823-3) - INEZ SALANDINI STRAMANDINOLI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 216/221: trata-se de requerimento formulado pelos herdeiros da autora, ora falecida, Inez Salandini Stramandinoli, no qual objetivam receber os valores, relacionados ao presente feito, por ela não percebidos em vida. O documento de fl. 223 revela que o montante devido à demandante, Inez, não foi sacado até o momento.

Apresentada a certidão de óbito (fl. 241), é possível inferir a existência de 04 (quatro) herdeiros, a saber, Marlene, Evalcyr, Evaldir e Marilene.

Ressalte-se que o cônjuge da falecida, Paschoal Stramandinoli, faleceu em 16/06/2010 (fl. 274). Ressalte-se, ademais, que os herdeiros Marlene, Evalcyr e Evaldir e os respectivos consortes apresentaram instrumento de procuração (fls. 234/236), documentos de identificação (fls. 245/254) e declaração, com firma reconhecida em cartório, concordando que os valores devidos a Sra. Inez, em virtude destes autos, fossem recebidos pela Sra. Marilene Stramandinoli Soares (fls. 265/267).

Registre-se, ainda, que, intimado, o requerido não apresentou nenhuma objeção (fl. 272).

Sendo assim, DEFIRO a habilitação dos herdeiros MARILENE STRAMANDINOLI SOARES, MARLENE STRAMANDINOLI PANTAROTO, EVALCYR STRAMANDINOLI e EVALDIR STRAMANDINOLI. Ao SEDI, para a inclusão dos habilitados no polo ativo.

DETERMINO, ainda, a expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome de MARILENE STRAMANDINOLI SOARES, CPF 078.898.888-30, a fim de que possa receber os valores depositados na CEF, relativos à Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida nestes autos em favor da autora, ora falecida, Inez Salandini Stramandinoli (fl. 204), não sacados até o momento.

Antes, contudo, e como condição para o cumprimento da determinação acima, deverá a Sra. MARILENE STRAMANDINOLI SOARES apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração, em conjunto com seu consorte, tendo em vista que aquele encartado à fl. 218 foi outorgado pelo espólio de Inez Salandini Stramandinoli.

Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará, e intime-se a Sra. MARILENE STRAMANDINOLI SOARES para retirá-lo em secretária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência, e, por fim, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000135-62.2011.403.6125** - ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, pois, embora esta providência caiba ao credor, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;

b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo "in albis" o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do CPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua intimação nos termos do art. 535 do CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado (CPC, art. 513, par. 1º), e intimação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de (5) cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

Havendo manifestação positiva ou decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de intimação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 535 do CPC, determino, desde já, a intimação do INSS, na forma pretendida.

Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078). Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003762-74.2011.403.6125** - LUZIA AMBROSINI MOREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### **1. Relatório**

Luzia Ambrosini Moreira ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 234/237, sob o argumento de que teria havido contradição porque fora determinado seu reexame necessário, porém este não seria cabível se a condenação não for superior a 1000 salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3.º, I, CPC/15. Além disso, sustentou que o fato de a sentença ser líquida não importaria na sujeição ao reexame necessário, por conta das súmulas 108 do TJSP e 490 do STJ.

Ao final, requereu a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de constar na sentença embargada que ela não estaria sujeita ao reexame necessário.

Regularmente intimado, o embargado manifestou-se à fl. 243, a fim de pugnar pela rejeição dos embargos opostos.

É o breve relato do necessário.

##### **2. Fundamentação**

A ora embargante pretende o esclarecimento da sentença prolatada com o fito de que seja desconsiderada a determinação de reexame necessário fixada, com base no que determina o artigo 496, 3.º, inciso I, CPC/15.

De fato, por equívoco, a sentença embargada determinou o reexame necessário. Observo que o benefício previdenciário concedido à autora, aposentadoria por idade rural, tem sua Renda Mensal Inicial correspondente ao valor de um salário mínimo e, considerada a DIB (Data de Início do Benefício) fixada pela sentença embargada, certamente, não ultrapassará quantia superior a 1.000 salários mínimos.

Portanto, a sentença embargada deve ser aclarada, nos termos em que requerido pela embargante.

##### **3. Dispositivo**

Diante do exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento a fim de retificar a sentença embargada, a partir da fl. 237, verso, 5.º. parágrafo, nos seguintes termos:

(...).

De acordo com o artigo 496, 3.º, inciso I, CPC/15, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa a quantia correspondente a 1.000 salários mínimos. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000194-45.2014.403.6125 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES(SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória, proposta por MARCIO CÉZAR SIQUEIRA HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de que seja reconhecida a validade do pactuado no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e, em decorrência, seja o réu condenado a efetuar o pagamento dos honorários devidos pelos trabalhos de advocacia executados pelo autor, os quais não teriam sido pagos oportunamente.

O autor relata que, na condição de advogado, foi contratado pelo réu para prestar serviços jurídicos de advocacia junto à Procuradoria do INSS em Ourinhos-SP.

Sustentou que a remuneração devida pelo INSS em função dos serviços prestados por ele seguia uma tabela prevista em Ordem de Serviço editada pelo instituto autárquico e que a sistemática adotada para realização do pagamento se dava com a apresentação, ao final de cada mês, de um relatório dos serviços por ele executados, os quais depois de conferidos pelo réu eram pagos mediante depósito bancário.

Aduziu que não existia qualquer limitação mensal, motivo pelo qual o réu remunerava o autor por todos os atos praticados por ele durante o mês, além de repassar toda a verba de sucumbência recolhida em execuções fiscais. Contudo, relata que por força de decisão exarada pelo e. TRF/3.ª Região, em sede de ação civil pública (autos n. 96.00.13274-7/SP), foram declarados nulos os contratos de prestação de serviços de representação judicial firmados pelo INSS e, ainda, ante a decisão prolatada em agravo de instrumento interposto pelo MPF, o INSS teria expedido a circular MEMO CIRCULAR/PGF/PFE/INSS n. 001 de 27 de janeiro de 2004, disciplinando a forma de pagamento dos advogados autônomos, limitando-o ao teto de R\$ 7.401,33. Argumentou, ainda, que a dita limitação abrangia também as verbas de sucumbência.

Em consequência, sustentou que, em razão de os honorários devidos aos advogados contratados serem maiores do que o teto estabelecido, os valores excedidos eram acumulados e pagos regularmente nos meses subsequentes, conforme orientação que teria sido repassada pela Procuradoria Regional do INSS.

Assim, relatou que toda vez que o valor devido excedia o teto, o valor excedente era pago nos meses subsequentes e assim teria ocorrido até a edição do Memorando-Circular Conjunto n. 001/2009/CGAPRO/PFE-INSS/CGCOB/PGF/AGU, o qual teria disciplinado de forma contrária.

Por conseguinte, sustentou que o réu teria dispensado seus serviços e deixado de pagar os remanescentes atos praticados e demais créditos devidos a ele. Aduziu que o réu teria afirmado que os trabalhos realizados em determinado mês deviam ser limitados ao subsídio do Procurador Federal daquele mês, não sendo permitido cumular nos meses subsequentes.

Assim, sustentou que as decisões administrativas do INSS, calcadas na decisão prolatada no agravo de instrumento referido, seriam ilegais, visto que o próprio recurso que lhes dava suporte teria sido julgado prejudicado por perda de objeto.

Defendeu o autor que não existia qualquer válida limitação à remuneração paga aos advogados credenciados e que, em consequência, possui direito à percepção dos honorários não pagos regularmente, sob pena de o não pagamento representar enriquecimento ilícito do réu.

O autor fundamentou seu pedido no contrato de prestação de serviços firmado com a ré, bem como nos artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB.

Assim, arguiu que fora os atos e peças já contabilizados pelo INSS, existem outros atos em seu escritório que não foram encaminhados ao INSS e, ainda, verbas sucumbenciais de execuções fiscais com AP's (Autorizações de Pagamentos) emitidas, todos sem o regular pagamento.

Por entender que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, argumentou, por fim, que não pode deixar de ser paga pelo réu a integralidade dos serviços jurídicos realizados por ele.

Ao final, requereu seja o INSS condenado ao pagamento dos honorários decorrentes dos atos e peças processuais praticados e não pagos, como também dos montantes referentes aos valores recebidos em pagamento ou parcelamento de ações de execuções fiscais e, ainda, dos valores apropriados nos autos de ações ordinárias (diversas) referentes a verbas pagas a título de verba sucumbencial devida ao advogado credenciados que funcionou nos respectivos feitos judiciais a serem comprovados em execução de sentença.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 37/71.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/106. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva ad causam no tocante às verbas decorrentes de ações fiscais, em razão de que a partir de 1.º.4.2008, com a criação da Receita Federal do Brasil, os créditos inscritos em dívida ativa do INSS teriam sido transferidos para a União, sendo que esta, portanto, seria a responsável pelo eventual pagamento pela atuação do autor no contencioso fiscal. Alternativamente, caso não acatada a alegação de ilegitimidade passiva, requereu a integração da União na lide, como litisconsorte passiva necessária. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1.º. do Decreto n. 20.910/32, ante o longo período já decorrido desde o rompimento do contrato em questão. Reforçou seu pedido de reconhecimento da prescrição, com o destaque de que também teria ocorrido a prescrição, se considerada as parcelas devidas e não só o fundo de direito. Assim, argumentou que não teria havido mais nenhuma atuação do autor desde 28.1.2005. No mérito, em síntese, sustentou que o autor deixou de apresentar os documentos comprobatórios dos supostos atos praticados e não pagos, bem como dos valores pendentes de pagamento, motivo pelo qual não comprovou a existência do direito alegado e, em consequência, argumentou que além de estar precluso o direito em apresentá-los, restara configurada a litigância de má-fé, já que o autor afirmara em sua exordial estar na posse de tais documentos. Argumentou, também, que os aludidos documentos seriam essenciais para a prova do direito alegado e não estaria facultada a sua apresentação na fase de execução. Afirmou que a limitação imposta aos honorários pagos aos advogados credenciados teria se dado por força da decisão exarada nos autos da ação civil pública n. 9600132747/SP, na qual o autor também figurava como réu. Portanto, sustentou que não se tratou de decisão deliberada e unilateral tomada por ele, mas sim de cumprimento da decisão judicial aludida, portanto, dentro da legalidade. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 107/331.

Réplica às fls. 334/349.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 350), o autor requereu a juntada de documentos novos e a produção de prova oral (fls. 351/352), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 371).

Cópia da decisão prolatada nos autos da impugnação ao valor da causa foi juntada às fls. 357/358.

Em decorrência, o autor complementou o pagamento das custas iniciais às fls. 366/368.

À fl. 381, a juíza federal, Dra. Elídia Aparecida de Andrade Correa, declarou-se suspeita para o processamento e julgamento, motivo pelo qual o e. TRF/3.ª Região, designou-me para atuar no presente feito.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

De início, rejeito o pedido de produção de prova oral e de juntada de novos documentos e dos documentos que atestam a realização dos atos praticados e não pagos, em razão de entender, primeiro, que se trata de questão unicamente de direito e, segundo, porque o autor não esclareceu quais seriam esses documentos novos e, quanto aos atos não pagos, por se tratar de documentos essenciais, deveriam eles ser juntados com a petição inicial e, se não foram, preclusão está o seu direito de apresentá-los.

Da ilegitimidade passiva ad causam

Tendo em vista que o contrato de prestação de serviços advocatícios em questão foi firmado entre o autor e o réu (fls. 54/55), resta evidenciada a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque as verbas que o autor pretende sejam reconhecidas como devidas são todas decorrentes do contrato referido.

Assim, o fato de posterior transferência dos créditos em favor do INSS terem sido transferidos à União não transfere a ela a legitimidade para responder a presente demanda, pois todo o relacionamento contratual em discussão foi executado junto ao INSS e, portanto, é este o único que detém condições de avaliar e de defender-se de todo o avertido pelo autor.

Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo réu, bem como seu pedido de denunciação à lide, pelos mesmos motivos ora elencados.

Da prescrição

No caso em tela, observo que o autor pretende o reconhecimento judicial do seu direito à percepção dos honorários decorrentes do contrato de prestação de serviços jurídicos firmado com o réu, sob o argumento de que, quando rescindido o aludido contrato, deixaram de ser pagos: (i) os atos e peças processuais praticados nas ações em que atuava como advogado contratado do INSS; (ii) o percentual acordado dos montantes pagos ou parcelados em ações de execuções fiscais em que atuou como causídico; e, (iii) os honorários sucumbenciais fixados nas ações diversas em que também atuou como advogado.

O artigo 1.º. do Decreto n. 20.910/32, quanto à prescrição, estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Por seu turno, o artigo 9.º. do citado Decreto-lei n. 20.910/32 prescreve:

Art. 9.º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Acerca da contagem do prazo de prescrição e da aplicação do artigo 9.º do Decreto-lei n. 20.910/32, convém trazer à baila os ensinamentos do eminente Dr. Leonardo Carneiro da Cunha in "A Fazenda Pública em juízo, 10.ª ed. - São Paulo, Dialética, 2012", p. 82/83:

(...)  
Resta evidente, então, que a prescrição quinquenal das pretensões formuladas em face da Fazenda Pública somente poderá ser interrompida uma vez. Interrompida a prescrição, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Assim, interrompida a prescrição, recomeça a correr pelo prazo de dois anos e meio. Não é bem assim, todavia. No total do período, somando-se o tempo de antes com o posterior ao momento interruptivo, não deve haver menos de 5 (cinco) anos. Essa, aliás, é a orientação ministrada na Súmula 383 do STF, assim redigida: a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Assim, se o prazo transcorrido, antes do momento interruptivo da prescrição, tiver sido inferior a dois anos e meio, a interrupção faz recomeçar o resto do lapso temporal pela diferença que faltava para os 5 (cinco) anos. Tome-se como exemplo a hipótese em que a interrupção se operou quando somente se tinha passado 1 (um) ano. Nesse caso, interrompida a prescrição, recomeça a correr pelo prazo de 4 (quatro) anos, computando-se, no total, 5 (cinco) anos. Caso, entretanto, a interrupção tenha ocorrido quando já ultrapassados mais de dois anos e meio, aí recomeça a correr pelo prazo de dois anos e meio. Imagine-se, por exemplo, que, no momento interruptivo, já se passaram 3 (três) ou 4 (quatro) anos. Nessa hipótese, a interrupção faz com que se volte a correr a prescrição pelo prazo de dois anos e meio; haverá, no total, cinco anos e meio, no primeiro exemplo, e seis anos e meio, no segundo exemplo. No cômputo total do prazo prescricional, não haverá período inferior a 5 (cinco) anos, podendo ocorrer lapso de tempo superior, caso a interrupção tenha se operado quando já ultrapassados dois anos e meio. No particular, é digno de nota o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: Interrupção da Prescrição. Efeitos. Não pode abreviar o Tempo Mínimo de Cinco Anos em que prescrevem as Ações contra a Fazenda Pública. A Interrupção não pode abreviar o Tempo Mínimo de Cinco Anos, em que prescrevem as Ações contra a Fazenda Pública. Enfim, quando o titular do direito a interrompe durante a primeira metade do prazo, a prescrição recomeça a correr pelo prazo restante, de forma que se totalizem os 5 (cinco) anos. E nem poderia ser diferente sob pena de se reduzir, injustamente, o prazo quinquenal, quando a interrupção se operasse antes dos primeiros dois anos e meio, prejudicando o alegado credor diligente que exerça, desde logo, sua pretensão.

Neste sentido, a jurisprudência pátria também pontifica:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 5. A agravante requer a reconsideração da r. decisão, ao fundamento de que as dívidas passivas da União prescrevem em 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe os artigos 1º e 9º do Decreto 20.910/32, que o reduzem à metade, razão pela qual a dívida está prescrita. 6. O recurso merece provimento. O instituto da prescrição tem início com a efetiva lesão do direito tutelado (princípio do actio nata). Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Código Civil, in verbis: "Violação do direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". 7. Cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento que o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional. 8. Por outro lado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil, o reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, sendo que o reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo Codex. 9. Dessa forma, presente a hipótese de interrupção do prazo prescricional, aplica-se a regra prevista no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis: "Art. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". 10. Tal hipótese deve compatibilizar-se com a Súmula n.º 383, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e

meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida a quem de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo". 11. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Assim, reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 12. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá ser compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. 13. (...).16. Agravo legal provido, para reconhecer a ocorrência da prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito.(APELREEX 00067500319984036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016)...

AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 383 DO STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. I - O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidores públicos com atraso se inicia a partir da data do pagamento realizado em valor insuficiente, tendo em vista que se caracteriza a lesão do direito subjetivo à recomposição do valor monetário e aos juros da prestação. Precedentes do STJ. II - O reconhecimento do direito pela parte devedora enseja a interrupção do prazo prescricional, caso o mesmo não tenha se consumado, nos moldes do artigo 202, inciso VI do Código Civil de 2002 ou pode implicar na própria renúncia ao prazo prescricional, na hipótese dele já ter se consumado, conforme previsto no art. 191 do mesmo diploma legal. III - Na ocorrência da interrupção da prescrição, aplica-se a regra disposta no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 - "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" - a qual deve ser compatível com o entendimento cristalizado na Súmula 383 do STF - "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida a quem de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" - sendo necessário se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública. IV - O termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária, o qual, no caso dos autos, se deu em dezembro/1992. V - Tendo a Administração Pública reconhecido o direito à correção monetária por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, restou configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de cinco anos, motivo pelo qual incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que, compatibilizada com a Súmula n.º 383 do STF, dispõe que, no caso dos autos, o termo final do prazo prescricional será em dezembro de 1997. VI - Não há que se falar em nova interrupção da prescrição em virtude do Parecer da AGU - GQ 111, datado de 24/09/1996 - porquanto a mesma só incide uma única vez, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 20.910/32. VII - Considerando que a ação foi ajuizada em 09/02/1998, é de ser reconhecida a ocorrência de prescrição. VIII - Agravo legal improvido.(APELREEX 00060372819984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012)

In caso, o autor celebrou contrato de prestação de serviços jurídicos com o réu em 27.10.1993 (fl. 58) e, conforme notificação enviada pelo INSS, o contrato foi rescindido em 10.3.2009, com a ressalva de que perduraria por mais 30 dias, para que fossem finalizados os trabalhos que estavam sob sua responsabilidade, ou seja, até 10.4.2009 (fl. 180).

Com vistas à percepção dos valores que entende lhos são devidos, observo que o autor, em 8.4.2009, apresentou, tão-somente, pedido administrativo para que o réu efetuassem o pagamento relativo às AP's (Autorizações de Pagamento) ns. 87/08 e 89/08, registrando, na ocasião, que os demais valores seriam apurados pela agência local do instituto autárquico.

Todavia, não há provas nos autos de que, de fato, tenha o réu procedido à apuração de tais valores e, tampouco o autor apresentou na via judicial quais seriam esses atos e peças processuais, bem como demais valores que lhos seriam devidos.

Nesse sentido, convém destacar que, quando da propositura da demanda, não foi apresentada nenhuma relação ou prova documental de quais seriam esses valores não pagos pelo réu, apesar de o ônus da prova incumbir ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme disciplina o artigo 373, I, CPC/15.

Por conseguinte, concho que, com exceção das AP's aludidas, a pretensão autoral reside no reconhecimento do direito à percepção dos honorários pelos trabalhos jurídicos executados até 10.4.2009, data-limite da vigência do contrato em questão.

Sendo assim, por se tratar de suposta dívida contratual do instituto autárquico e, ainda, por não haver provas de que tenha o autor, de forma objetiva, pleiteado o seu pagamento na via administrativa, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, estipulado pelo citado artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, de forma ininterrupta.

Logo, por força da presente demanda ter sido ajuizada em 10.3.2014 (fl. 2), toda verba contratual não paga pelo réu, que seja anterior a 10.3.2009, foi fulminada pela prescrição. Assim, somente não se encontram prescritas, as supostas verbas devidas no período de 11.3.2014 a 10.4.2014, período suplementar concedido ao autor para finalizar os trabalhos que estavam sob sua incumbência, já que o contrato fora extinto exatamente em 10.3.2009.

Com relação às citadas AP's ns. 87/08 e 89/08, observo que foram emitidas em 7.5.2008, porém se referiam aos honorários pelos serviços advocatícios prestados pelo autor no mês de fevereiro de 2008 (fls. 269 e verso). Assim, quando da emissão das referidas AP's em 7.5.2008, ocorreu a primeira e única interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesta oportunidade, já tinha decorrido 3 meses do prazo prescricional.

Desta feita, ajuizada a presente demanda em 10.3.2014, quando já decorridos 5 anos e 10 meses após o reconhecimento inequívoco da dívida pelo INSS, não há outra conclusão a não ser reconhecer que as AP's em questão também foram fulminadas pela prescrição.

Nesse sentido, o artigo 202, inciso VI, do Código Civil, é suficientemente claro ao fixar que a interrupção da prescrição somente se dá uma única vez, ex vi:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Por isso, não há de se argumentar que também houve interrupção do prazo prescricional com o pedido do autor, formulado em 7.4.2009 na via administrativa, para efetivação do pagamento das AP's, (fls. 256/257). No caso em estudo, tratando-se de dívida com fundamento nos trabalhos executados pelo autor no mês de fevereiro de 2008, a única interrupção que se deu foi quando houve o reconhecimento pelo INSS de que devia os valores lançados nas AP's, exatamente nos termos em que previsto no dispositivo legal ora transcrito.

Por isso, constato que o autor tinha até fevereiro de 2013 para ajuizar a respectiva ação para recebimento dos seus créditos e, como assim não procedeu, pois a presente foi ajuizada em março de 2014, mais de um ano depois de vencido o prazo prescricional, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar essas AP's é medida de rigor.

Portanto, de todos os créditos que o autor pretende sejam reconhecidos judicialmente como devidos pelo INSS em razão dos serviços jurídicos executados por ele, entendo que apenas aqueles decorrentes dos serviços prestados entre 11.3.2009 e 10.4.2009 não foram atingidos pela prescrição e podem ser cobrados, desde que, é claro, estejam regularmente comprovadas suas execuções nos presentes autos.

Passo, assim, a analisar a questão ora levantada.

Conforme já assinalado na presente decisão, os fatos constitutivos do direito do autor devem ser por ele provados, uma vez que o ônus da prova, de acordo com a legislação processual civil, é de sua incumbência.

In caso, o autor, em sua petição inicial, reservou-se na suposta faculdade de apresentar a prova do direito ora vindicado quando da fase de execução judicial.

Contudo, o entendimento do autor está equivocado, pois se a presente ação tinha como escopo o reconhecimento judicial de um crédito seu pelos serviços jurídicos que teria prestado em favor do réu, evidentemente, que era imprescindível apresentar as provas de que tais serviços foram regularmente executados.

Além disso, o momento apropriado para apresentação dessas provas era na propositura da ação, juntamente com sua petição inicial, pois se tratavam de documentos essenciais à comprovação do seu direito.

Nesse contexto, o artigo 434, CPC/15, disciplina:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Do mesmo modo, o antigo CPC assim prescrevia em seu artigo 396.

Destaco, ainda, que o autor mencionou que estava na posse de todos ou da maioria dos documentos comprobatórios do seu direito, mas que, por opção, apresentá-los-lhe posteriormente.

Desta feita, em razão de não existir nos autos nenhuma prova dos eventuais serviços jurídicos prestados pelo autor no período não abrangido pela prescrição (11.3.2009 a 10.4.2009), não há outra solução a não ser julgar improcedente o pedido inicial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

a-) quanto ao pedido de reconhecimento do direito à percepção dos créditos decorrentes dos serviços jurídicos prestados em favor do réu, anteriores a 10.3.2009, reconheço que a pretensão foi fulminada pela prescrição, com fundamento no artigo 1.º, c.c. artigo 9.º, do Decreto n.º 20.910/32;

b-) quanto ao pedido de reconhecimento do direito à percepção dos créditos decorrentes dos serviços jurídicos prestados em favor do réu, não atingidos pela prescrição (11.3.2009 a 10.4.2009), julgo-o improcedente, ante a absoluta ausência de comprovação do direito alegado;

Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, CPC/15.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000091-04.2015.403.6125 - EDENILSON DOMINGOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias e de maneira justificada, se insiste na realização de perícia técnica nas empresas indicadas na inicial (fls. 03-verso e 04), especialmente em relação à empresa Cia. Luz e Força Santa Cruz, tendo em vista o PPP e os laudos apresentados às fls. 21 e 149.

Em caso positivo, esclareça o autor, dentro de 15 (quinze) dias, para quais períodos e empresas pretende a produção de prova pericial, informando os endereços completos e atualizados (apresentando documento comprobatório), bem como as funções exercidas e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.

No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para informar se insiste no pedido de produção probatória de fls. 80 e 132, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001682-98.2015.403.6125 - VERA LUCIA GOMES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial das fls. 103/106, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001172-51.2016.403.6125** - SUPERMERCADO PALMITAL LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 31/63: Instado a emendar a inicial, o autor trouxe nova inicial para o feito, cumprindo parcialmente a ordem emanada das fls. 29/30, motivo pelo qual recebo a petição como emenda à inicial. Contudo, ainda falta cumprir os demais itens da mencionada decisão, indispensáveis ao completo deferimento da inicial, o que até a presente data não ocorreu.

Assim, fica o autor intimado, por meio da disponibilização desta decisão no diário eletrônico, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os itens b) e d) da decisão das fls. 29/30, para, respectivamente, e sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, NCPC):

- corrigir o valor dado à causa e recolher as custas judiciais iniciais correspondentes; e
  - apresentar os documentos necessários à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias que alude serem indevidas.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001173-36.2016.403.6125** - SUPERMERCADO PALMITAL LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Instado a emendar a inicial, o autor manifestou-se às fls. 33/34, cumprindo parcialmente a ordem emanada da fl. 31.

Contudo, ainda falta cumprir os demais itens da mencionada decisão, indispensáveis ao completo deferimento da inicial, o que até a presente data não ocorreu.

Assim, fica o autor intimado, por meio da disponibilização desta decisão no diário eletrônico, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os itens a) e c) da decisão da fl. 31, para, respectivamente, e sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, NCPC):

- corrigir o valor dado à causa e recolher as custas judiciais iniciais correspondentes; e
  - apresentar os documentos necessários à comprovação do recolhimento dos tributos que alude serem indevidos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001397-71.2016.403.6125** - OTAVIO VITA(SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência, a imediata concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais, na condição de médico ortopedista, no período de 1989 a 2014.

Afirma que esse período deixou de ser reconhecido como especial pelo INSS quando do requerimento administrativo formulado em 3.2.2016.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/43).

À fl. 46, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de o autor atribuir valor à causa condizente com o proveito econômico almejado por ele.

Em cumprimento, o autor peticionou às fls. 47/48.

À fl. 49, foi fixado pelo Juízo o valor da causa em R\$ 92.646,00 e, em decorrência, determinado ao autor efetuar o pagamento das correspondentes custas iniciais.

O autor, às fls. 50/51, efetuou o recolhimento das custas iniciais.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APECIAÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001400-26.2016.403.6125** - VALMIR DOMINGOS PEREIRA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- apresentando os formulários (DSS-8030, SB-40 ou PPP) relativos ao período de 02/04/2007 a 05/04/2007 que alega ter laborado em condições especiais, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seu ex-empregador, tendo em vista o disposto no art. 434 do CPC.
  - apresentando os PPPs de fls. 65/66 (empresa Yoki Alimentos S/A), 71/72 (empresa Gomes & Persiani LTDA - ME) e 73/74 (empresa Gomes & Persiani LTDA - ME) regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.
  - atribuindo valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, acostando o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pretendido, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo.
  - especificando, pormenorizadamente, quais os períodos de trabalho pretende ver reconhecidos nestes autos, detalhando quais deverão ser apreciados como especiais e quais deverão ser analisados como comuns. e) esclarecendo a divergência existente entre os PPPs de fls. 47/48 e 50/51, que, apesar de versarem sobre o mesmo vínculo laboratório (01/02/1993 a 11/04/1997), apresentam agente nocivo ruído em intensidades diversas.
  - f) cópia legível dos documentos de identificação, porquanto aqueles encartados às fls. 31/32 não estão legíveis.
- Faculto, desde já, a apresentação de declaração dos responsáveis das empregadoras informando que os subscritores dos PPPs estão autorizados a assiná-los, tendo em vista que o referido documento deverá ser firmado pelo representante legal da empresa, ou seu preposto (art. 58, par. 1º, da Lei nº 8.213/91).
- Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001934-67.2016.403.6125** - AUREA CUSTODIO(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) A 2.15 DESPACHOI. PA 2.15 O artigo 292, 1º, CPC/15, estabelece que para fixação do valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano, a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo. II. PA 2.15 No presente caso, considerando o disposto no artigo 76 da Lei n. 8.213/91, entendo que o valor da causa deve levar em consideração a data em que a autora formulou o pedido para ser incluída como beneficiária da pensão por morte, efetivada após a cessação do pagamento do citado benefício em favor da sua filha, por conta dela ter atingido a maioria.III. PA 2.15 Assim, como não especificado o valor atribuído à causa, emenda a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer qual critério de fixação fora utilizado e, se o caso, retifique o valor da causa para fixá-lo de acordo com o disposto na legislação processual civil, mormente porque se trata de elemento essencial à fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV. PA 2.15 Com a resposta. à conclusão.V. PA 2.15 Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000779-29.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-33.2015.403.6125 ()) - MINERACAO GOBBO LTDA X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP323205 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



As informações prestadas por meio eletrônico, no sistema de consulta processual disponibilizado pela Justiça Federal, têm caráter meramente informativo, constituindo instrumento facilitador do acesso à informação. Assim, embora dotado de credibilidade, o referido sistema eletrônico não pode ser utilizado como meio hábil para a produção de efeitos legais, mormente para a comprovação da tempestividade de atos processuais. Por isso, concedo adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias aos embargantes para o cumprimento do despacho de fl. 62, com a juntada de documento que comprove a tempestividade destes embargos, por meio de cópia extraída dos autos principais.

No mesmo prazo referido acima, promovam os embargantes a emenda da petição inicial (CPC, art. 321), declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, tendo em vista a alegação de excesso de execução (CPC, art. 917, par. 3º).

Intimem-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000694-97.2003.403.6125** (2003.61.25.000694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA MARIA DA CUNHA ANTONIO X DAVILSON ANTONIO(SP280165 - THIAGO HENRIQUE BRANCO E SP293117 - LUIZ GUSTAVO FERRUCCI PIRES)

Primeiramente, defiro à executada Cleusa Maria da Cunha Antonio os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Fls. 390/397 e 401/402: Defiro o desbloqueio de valores de ativos financeiros da coexecutada Cleusa Maria da Cunha Antonio, correspondentes ao montante de R\$ 2.684,11 da conta corrente 21017-X, agência 5688-X, do Banco do Brasil S/A.

Em prosseguimento, diante do pedido de expedição de nova carta de adjudicação, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas para sua expedição, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor total atualizado da adjudicação, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o recolhimento, observadas as formalidades legais, expeça-se a respectiva carta de adjudicação, cabendo à adjudicante comprovar o recolhimento do imposto de transmissão por ocasião do registro.

Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002219-02.2012.403.6125** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS DE LARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X VIVIANE APARECIDA LETTE RODRIGUES DE LARA

Fl. 203: indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que a executada Viviane Aparecida Leite Rodrigues de Lara já foi citada, conforme certidão de fl. 199.

Fl. 205/210: ciente da interposição do agravo de instrumento pelo executado. No entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida.

Dando regular prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000923-71.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO CORAZZA X LUCIANO HENRIQUE CORAZZA X LUCIANO HENRIQUE CORAZZA - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Por ora, fica suspenso o cumprimento da decisão da fl. 136, para que seja apreciado o pedido da fl. 138.

Assim, providencie o terceiro interessado sua regularização, com a correspondente assinatura da petição da fl. 138, bem como a juntada do instrumento de mandato e documentos constitutivos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Para tanto, providencie a secretaria a inclusão da advogada peticionante no sistema informatizado antes da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, de modo a possibilitar a sua intimação.

Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o pedido de desbloqueio do bem pelo terceiro interessado.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001239-50.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.M.S. HERNANDES - ME X RUBENS SANCHES HERNANDES X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (valor da execução: R\$ 96.420,30, posição em (17.08.2015)

EXECUTADOS: B.M.S. HERNANDES - ME, CNPJ 11.556.517/0001-88, RUBENS SANCHES HERNANDES, CPF 959.771.478-72 e RG 11.691.166 SSP/SP, PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES, CPF 433.671.988-89 e RG 48.793.514-7 SSP/SP e BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES, CPF 353.866.728-43 e RG 34.512.298-7 SSP/SP.

ENDEREÇO(S) PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA: Avenida João Martins, 627, parte do lote 5 da Quadra SCQ-17, bairro Chavantes Novo, Chavantes/SP (localização do imóvel) e Avenida Jacinto Ferreira de Sá, 1769, Ourinhos/SP (localização dos executados).

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 152, para penhora a recair sobre a fração ideal correspondente a 1/3 do imóvel objeto da matrícula nº 584, do CRI de Chavantes/SP, de propriedade do coexecutado Rubens Sanches Hernandes (fl. 127).

Deve o Oficial de Justiça proceder à respectiva penhora, constatação e avaliação do referido bem, nomeação de depositário e a respectiva intimação, inclusive de eventuais cônjuge do executado.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia o registro da penhora dos imóveis junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001245-57.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.M.S. HERNANDES - ME X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (valor da execução: R\$ 56.991,78, posição em (20.08.2015).

EXECUTADOS: B.M.S. HERNANDES - ME, CNPJ 11.556.517/0001-88, PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES, CPF 433.671.988-89 e RG 48.793.514-7 SSP/SP e BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES, CPF 353.866.728-43 e RG 34.512.298-7 SSP/SP.

ENDEREÇO(S) PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA: Sítio São Benedito, situado no município de Chavantes/SP (localização do imóvel) e Avenida Jacinto Ferreira de Sá, 1769, Ourinhos/SP (localização dos executados).

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 87, para penhora a recair sobre a fração ideal correspondente a 20% do imóvel objeto da matrícula nº 3.857, do CRI de Chavantes/SP, de propriedade das coexecutadas Patricia Muniz Sanches Hernandes e Bruna Muniz Sanches Hernandes (fl. 71).

Deve o Oficial de Justiça proceder à respectiva penhora, constatação e avaliação do referido bem, nomeação de depositário e a respectiva intimação, inclusive de eventuais cônjuge do executado.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia o registro da penhora dos imóveis junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000336-78.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INCASIL INDUSTRIA DE CARROCERIAS SILVA LTDA - EPP X ALVARO SILVA X FERNANDO SILVA X CLAUDIO SILVA(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)

Por ora, comprove a empresa executada, no prazo de 5 (cinco) dias e por meio de documentos, as alegações das fls. 41/42, quanto ao uso da conta bloqueada para pagamento de funcionários.

Com a comprovação, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação, assim como sobre as novas alegações apresentadas pelo executado Fernando Silva às fls. 54/56.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000021-75.2001.403.6125** (2001.61.25.000021-5) - CELSO PAES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 238, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003609-17.2006.403.6125** (2006.61.25.003609-8) - LINDOLFO PAULO DOS SANTOS X SIMONI APARECIDA PEREIRA X GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (SIMONI APARECIDA PEREIRA) X JUNIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (SIMONI APARECIDA PEREIRA) X ANDREIA ANTONIA DE MORAIS X NATALY MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ (ANDREIA ANTONIA DE MORAIS)(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LINDOLFO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 318, providencie o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649 sua regularização junto ao sistema AJG para pagamento de seus honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a regularização, requisite a Secretária o respectivo pagamento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002146-69.2008.403.6125** (2008.61.25.002146-8) - JOSE SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 219 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001204-66.2010.403.6125** - MANOEL EDUARDO DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL EDUARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 134 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003426-12.2007.403.6125** (2007.61.25.003426-4) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação do impetrante.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000808-89.2010.403.6125** - JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO MIGUEL AITH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação sobre a petição e documento de fls. 135/136, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com observância das cautelas de praxe.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002260-25.2014.403.6125** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X ROBERTO DONIZETE DA SILVA

A parte autora já foi reintegrada na posse em relação ao objeto da presente ação por força da medida liminar deferida às fls. 100/101, devidamente cumprida, conforme certidão de fl. 107, a qual foi confirmada pela sentença transitada em julgado.

Sendo assim, indefiro o pedido para expedição de mandado de reintegração, formulado à fl. 159.

Intime-se e, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005969-95.2001.403.6125** (2001.61.25.005969-6) - ANTONIO PIMENTEL DE LIMA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP099910E - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movida por JOSÉ MARIA BARBOSA, objetivando o reconhecimento de excesso na execução de honorários. Arguiu que a parte autora optou pela escolha do benefício concedido na via administrativa e não pelo concedido judicialmente, renunciando assim à execução do julgado. Desta forma entende o impugnante que ao desistir da execução do julgado, a parte impugnada renunciou ao direito material discutido e às verbas acessórias, no caso os honorários advocatícios.

Argumentou que a desistência da parte autora acarreta em sua responsabilização pelas verbas sucumbenciais. Assim, defende que o valor da execução deve ser reclamado do autor da ação, Sr. Antônio Pimentel de Lima e não da Autarquia Previdenciária.

Regularmente intimada, a parte impugnada argumentou que houve renúncia apenas ao crédito principal e não aos honorários sucumbenciais. Sustentou ainda, que toda execução de título judicial possui dois credores, autor e advogado, dessa forma a verba honorária é autônoma com relação ao que se é devido ao autor da ação.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a decidir se é devido ao advogado da parte autora os honorários sucumbenciais decorrente de decisão transitada em julgado que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso em tela, verifico que a parte autora optou por receber o benefício previdenciário concedido administrativamente (aposentadoria por idade), em detrimento do benefício angariado judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição). Em decorrência, o advogado da parte autora pleiteia o recebimento de honorários sucumbenciais fixados pela decisão que concedeu ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que, embora tenha o autor optado por receber o benefício que lhe fora mais benéfico (aposentadoria por idade), o seu trabalho foi realizado, tanto que há condenação no pagamento da verba sucumbencial pela decisão transitada em julgado.

Sobre o assunto, a jurisprudência pontifica:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. RENÚNCIA DO VALOR PRINCIPAL NÃO SE ESTENDE À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DAS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 2. O crédito principal, pertencente à parte autora, e a verba sucumbencial, pertencente ao advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB), tratam-se de parcelas autônomas, independentes, de forma que a renúncia do autor ao direito obtido na ação não se estende à verba honorária. (TRF-4ª - AC 5023685-22.2012.404.7100/RS - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Favreto - D.E. 06/11/2012) **APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RENÚNCIA DO AUTOR À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO.** 1. Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 2. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal. Se o advogado tem direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado pela manifestação de vontade do autor, que somente pode abrir mão da execução de seu crédito. (TRF-4ª - AC 5030014-25.2013.404.7000/PR - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. 07/11/2014)

Logo, o fato de o autor ter renunciado à percepção do benefício que lhe fora concedido nestes autos, não implica na renúncia aos honorários sucumbenciais devidos. O trabalho do advogado do autor foi desenvolvido de forma regular, tanto que houve êxito na pretensão autoral, com a consequente condenação do réu nas verbas de sucumbência. Por isso, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios pelo impugnante.

Destaco que se tratam de verbas distintas (principal e honorária), que não se confundem e podem ser cobradas individualmente.

Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o que decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou à parte impugnada o recebimento de honorários sucumbenciais.

Por fim, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela parte impugnada, o qual está de acordo com o julgado referido.

Diante do exposto, NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela parte impugnada às fls. 229/230 dos autos principais, no importe de R\$ 671,13 (seiscentos e setenta e um reais e treze centavos) atualizados até março de 2016.

Condeno o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ora cobrada, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de inserir o advogado da parte autora no polo ativo da referida execução, além de alterar a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser observado o artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003615-58.2005.403.6125** (2005.61.25.003615-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO nº \_\_\_\_/2016-SD-01

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Altere-se a classe processual para 12078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública).

Expeça-se ofício à AADJ/Marília com cópia da sentença, v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, bem como dos documentos pessoais do autor, para que se proceda, no prazo de trinta dias, e nos termos do julgado, a averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a).

Ressalto que cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado à AADJ/Marília para as providências supra.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002248-28.2007.403.6125** (2007.61.25.002248-1) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SIMOES(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DONA MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movida por MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SIMÕES, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

O impugnante sustentou que houve a condenação ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da segurada Maria José de Almeida Simões. Contudo, sustenta que durante parte do período da condenação a parte impugnada exerceu atividade remunerada como empregada doméstica, motivo pelo qual não seria possível a cumulação do benefício citado com o exercício de atividade remunerada.

Assim, argumentou que o período em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao trabalho de empregada doméstica, não poderia ser considerado nos cálculos da condenação, porque militaria em seu favor a presunção de que a impugnada teria trabalhado na ocasião e o recebimento de benefício nestas condições não seria permitido por lei.

Ainda, sustentou que é devido à segurada, ora impugnada, a quantia de R\$ 57.339,53 e não a quantia de R\$ 61.548,68 conforme solicita a parte impugnada.

Devidamente intimada (fls. 167, verso), a parte impugnada sustentou a não existência de razão para a subtração dos valores referentes ao período de atividade remunerada, visto que já houve trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Eg. TRF/3ª Região, a qual concedeu à impugnada o benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma pleiteou o não acolhimento da impugnação, uma vez que não caberia, nessa fase processual, qualquer rediscussão sobre o direito ao benefício que lhe fora concedido.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte autora nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque foi considerado período em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sobre a questão do período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, a jurisprudência pátria pontifica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - (...). 4 - Descabimento de se descontar do crédito decorrente da concessão de benefício por incapacidade, o período em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual. 5 - Agravo legal da autora parcialmente provido. (AC 00409773920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) -

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR E DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCOMITANTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. (...)6. Por outro lado, procede a alegação de que a autora tem direito aos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença concomitante ao período em que contribuiu como autônoma. Conforme sustenta a parte autora, esta recolheu aos cofres do INSS sua contribuição como autônoma para não perder a qualidade de segurada no caso de indeferimento do pedido judicial. 7. Além disso, o fato de a parte autora ter exercido, ou não, atividade laborativa após a constatação da incapacidade não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com aptidão e produtividade bastante reduzidas. 8. Convém destacar decisão da TNU: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recomensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inevitavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (PEDIDO 200650500062090). 9. (...)10. Ante o exposto, não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2009, sem desconto dos períodos em que a segurada efetuou recolhimento ao INSS. 11. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no valor de até 60 salários mínimos. 12. E o voto. (Processo 00015798220104036314, 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013). Deveras, o fato de ter exercido atividade remunerada não enseja o reconhecimento de que sua invalidez tenha cessado. Muitas vezes o retorno ao trabalho se dá em prejuízo da própria saúde do segurado, em razão de necessitar sobreviver.

No presente caso, verifico que a ação previdenciária foi ajuizada em 10.07.2007 e o benefício de aposentadoria por invalidez somente foi concedido judicialmente em 09.06.2014, com a consequente implantação em 01.07.2014, mais de seis anos após o pedido judicial. Nestas condições, exigir-se que a segurada permaneça sem trabalhar para que faça jus à percepção dos atrasados é impingir-lhe medida demasiadamente prejudicial, momento quando se trata de segurada inscrita como empregada doméstica, conforme comprova o documento da fl. 164.

A Súmula n. 72 do TNU é clara:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Assim, no presente caso, verifico que, mesmo que a impugnada tenha exercido atividade remunerada, o entendimento jurisprudencial dominante, é de que este fato não prejudica a percepção do benefício por invalidez.

Logo, indefiro o pedido do impugnante para que seja excluído do cálculo da condenação o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, pois fora constatada a incapacidade laborativa da segurada em tal período, fazendo assim jus à percepção dos atrasados.

In casu, considero válido o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 154/155, visto que o impugnante somente se insurgiu contra a questão ora decidida.

Diante do exposto, NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 154/155, no importe de R\$ 61.548,68 (sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) atualizados até -novembro de 2015.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnada, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, 2º, CPC/2015.

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se o necessário precatório, devendo ser observado o Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003769-71.2008.403.6125** (2008.61.25.003769-5) - WILSON GALDINO DAMASCENO X ROSA MENDONÇA DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MENDONÇA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movida por ROSA MENDONÇA DAMASCENO (sucessora de Wilson Galdino Damasceno), objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

O impugnante sustentou que houve a condenação ao pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do segurado falecido Wilson Galdino Damasceno. Contudo, sustenta que durante parte do período da condenação a parte impugnada exerceu atividade remunerada como motorista de caminhão autônomo, motivo pelo qual não seria possível a cumulação do benefício citado com o exercício de atividade remunerada.

Assim, argumentou que o período em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao trabalho de motorista, não poderia ser considerado nos cálculos da condenação, porque militaria em seu favor a presunção de que o impugnado teria trabalhado na ocasião e o recebimento de benefício nestas condições não seria permitido por lei.

Ainda, sustentou que é devido à sucessora do segurado falecido, ora impugnada, a quantia de R\$ 21.610,72 e não a quantia de R\$ 60.604,03 conforme solicita a parte impugnada.

Ainda, sustentou que é devido à sucessora do segurado falecido, ora i

Devidamente intimada (fls. 317, verso), a parte impugnada sustentou que o segurado falecido não exerceu atividade laborativa no período em questão e que o simples fato de ter recolhido contribuições previdenciárias não implicaria dizer que retornara ao labor. Ao final, pleiteou o não acolhimento da impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária. tiva no período em questão e que o simples fato de ter recolhido contribuições previdenciárias não implic

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão. al, pleiteou o não acolhimento da impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária.

É o relatório.

DECIDÊNCIA, vieram os autos conclusos para sentença.

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela Contadoria Judicial nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque foi considerado período em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sobre a questão do período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, a jurisprudência pátria pontifica: presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque foi considerado

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - (...). 4 - Descabimento de se descontar do crédito decorrente da concessão de benefício por incapacidade, o período em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual. TIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPO5 - Agravo legal da autora parcialmente provido. (AC 00409773920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013)to decorrente da concessão de benefício por incapacidade, o período em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual.

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR E DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCOMITANTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. (...)6. Por outro lado, procede a alegação de que a autora tem direito aos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença concomitante ao período em que contribuiu como autônoma. Conforme sustenta a parte autora, esta recolheu aos cofres do INSS sua contribuição como autônoma para não perder a qualidade de segurada no caso de indeferimento do pedido judicial. 7. Além disso, o fato de a parte autora ter exercido, ou não, atividade laborativa após a constatação da incapacidade não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com aptidão e produtividade bastante reduzidas. dido judicial. 8. Convém destacar decisão da TNU: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recomensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inevitavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (PEDIDO 200650500062090). atude do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. (...)9. (...)9. benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancel10. Ante o exposto, não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO

AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2009, sem desconto dos períodos em que a segurada efetuou recolhimento ao INSS. 11. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no valor de até 60 salários mínimos. INSS ao pagamento do benefício de auxílio-12. É o voto, data do requerimento administrativo em 05/06/2009, sem desconto(Processo 00015798220104036314, 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013).a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no Deveras, o fato de ter havido recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do período em que foi reconhecida sua incapacidade laborativa, por si só, não é suficiente para comprovar seu retorno ao trabalho. Ademais, muitas vezes o retorno ao trabalho se dá em prejuízo da própria saúde do segurado, em razão de necessitar sobreviver. Deveras, o fato de ter havido recolhimento das contribuições previdên Nesse sentido, a Súmula n. 72 do TNU é clara:incapacidade laborativa, por si só, não é suficiente para comprovar seu retorno ao trabalho. Ademais, m É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Assim, no presente caso, verifico que não há provas de que o segurado falecido tenha efetivamente trabalhado no período em que fez jus à percepção da aposentadoria por invalidez (22/04/2008 a 07/07/2008). O quadro clínico apresentado pelo segurado, o qual fora constatado pela perícia médica judicial, leva a crer que, de fato, não efetuou qualquer trabalho no período citado. Além disso, ainda que tivesse trabalhado, conforme entendimento jurisprudencial dominante, não prejudicaria a percepção do benefício por incapacidade.aposentadoria por invalidez (22/04/2008 a 07/07/2008), e o quadro clínico dele constatado pela perícia médica judicial leva a crer que, de fato, não tenh Logo, indefiro o pedido do impugnante para que seja excluído do cálculo da condenação o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, pois constatada a incapacidade laborativa do segurado falecido em tal período, faz jus à percepção dos atrasados. Portanto, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 265/266, o qual está de acordo com o julgado referido.enciárias, pois constatada a incapacidade laborativa do segurado falecido em tal Diante do exposto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fl. 265/266, no importe de R\$ 60.604,03 (sessenta mil, seiscentos e quatro reais e três centavos), atualizados até dezembro de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apontada como indevida, nos termos do Art. 85, 2º, CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).no imp Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se o necessário precatório, devendo ser observado o Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.om os parâmetr s fixados no julgado em execução. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apontada como indevida, nos termos do Art. 85, 2º, CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se o necessário precatório, devendo ser observado o Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8873**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005201-22.2008.403.6127** (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO E SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO E SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Verifica-se que em audiência de 10 de novembro de 2016 ante a ausência da testemunha Barjas Negri, determinou o Juízo que dissesse a defesa de Klass Comércio e Representação Ltda, Darci José Vedoim e Luis Antônio Trevisan Vedoim se insiste na oitiva da testemunha Barjas Negri. Na data de hoje recebemos nesta Vara Federal e-mail da 2ª Vara Federal de Piracicaba informando que a testemunha lá compareceu aduzindo ter se equivocado quanto a data da audiência. Assim sendo, cumpre-se o já determinado em audiência, devendo a defesa de Klass Comércio e Representação Ltda, Darci José Vedoim e Luis Antônio Trevisan Vedoim informar se insiste na oitiva da testemunha Barjas Negri, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 8874**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002534-87.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232: ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 222), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000302-68.2014.403.6127** - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 156. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001884-06.2014.403.6127** - CREUZA MARIA LOPES NIQUINI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado de fl. 105, e considerando a petição de fl. 21, nomeio o Dr. Rui Jesus Souza como defensor da autora nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à propositura da presente ação (26/06/2014) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, retomem os autos ao Arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002602-03.2014.403.6127** - CRISTINA APARECIDA PASCOINI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a nomeação de fl. 38, bem como o trânsito em julgado certificado à fl. 77-verso, fixo os honorários advocatícios do advogado atuante no presente feito, Dr. Rui Jesus Souza, no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, retomem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002721-61.2014.403.6127** - CLAUDIO HENRIQUE MINGARDO RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a nomeação de fl. 38, bem como o trânsito em julgado certificado à fl. 61, fixo os honorários advocatícios do advogado atuante no presente feito, Dr. Rui Jesus Souza, no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, retomem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000008-79.2015.403.6127** - MICHELE CRISTIANE DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002585-30.2015.403.6127** - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Devolvam-se os autos ao Sr. Perito para que o mesmo responda ao quesito suplementar de fl. 92.Com a resposta, abra-se vista às partes e tomem conclusos.Intime-se e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002777-60.2015.403.6127** - TERESINHA MARIA DE MELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a alegação de litispendência alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002163-21.2016.403.6127** - CARLOS ROBERTO ANDRIAN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002428-23.2016.403.6127** - MERCLA RODRIGUES MASSA BORGES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002850-95.2016.403.6127** - ANTONIO BENEDITO SORG(SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deíro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002907-16.2016.403.6127** - MARIA SUELI ORNAGHI DA SILVA(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deíro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002187-69.2004.403.6127** (2004.61.27.002187-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083239-78.1999.403.0399 (1999.03.99.083239-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARIA TEREZA FONTES MARTINS(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos, etc.Ao contador, para mera atualização da conta de fls. 61/63.Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001804-62.2002.403.6127** (2002.61.27.001804-7) - PAULO BORDAO X PAULO BORDAO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 213. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0084593-42.2006.403.6301** (2006.63.01.084593-4) - JOSE DONIZETE RIBEIRO X JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 288), bem como a ressalva de fl. 311 (pagamento dos honorários sucumbenciais ao patrono primitivo). Fl. 314: deíro o desentranhamento do contrato de honorários de fls. 305/306, desde que substituído pela respectiva cópia. Compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, e solicite a providência a um servidor. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000905-54.2008.403.6127** (2008.61.27.000905-0) - DAVI GERSON DE CAMPOS X DAVI GERSON DE CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 267. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004190-55.2008.403.6127** (2008.61.27.004190-4) - MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS X MARIA ALICE DOS REIS ROSAS X MARIA ALICE DOS REIS ROSAS X MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS FILHO X MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS FILHO X ANTONIO GUEDES DA SILVA ROSAS NETO X ANTONIO GUEDES DA SILVA ROSAS NETO(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCHO E SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 107. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000216-73.2009.403.6127** (2009.61.27.000216-2) - MAURI MARTINELI DE SOUZA X MAURI MARTINELI DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/303: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 299. Expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 295, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000692-14.2009.403.6127** (2009.61.27.000692-1) - LAZARO INACIO DA SILVA X LAZARO INACIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/295: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 290. Expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 286, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002026-49.2010.403.6127** - LUIS ANTONIO MATELLO X LUIS ANTONIO MATELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 198. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001656-36.2011.403.6127** - SELZA MARIA DE MELO ROQUE X SELZA MARIA DE MELO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 207. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002403-83.2011.403.6127** - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/225: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 222. Expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 219, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001026-43.2012.403.6127** - LUIS ROBERTO BATISTA X LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme o que foi decidido nos autos nº 0003247-28.2014.403.6127 (fls. 180/196). Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002544-68.2012.403.6127** - LUCIMAR JOSE MARCONDES X LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do parecer ministerial de fls. 257/260, pelo qual o Parquet Federal mostra-se ciente e concordante com todo o processado neste feito, depreque-se a intimação pessoal do autor, na pessoa de sua curadora, Senhora Suley Godoy de Marcondes, no endereço constante à fl. 260-verso (Rua Antônio Faustino dos Santos, nº 257, apto. 13, Cohab 5, Carapicuíba/SP), dando-lhe ciência do numerário depositado em seu favor junto ao Banco do Brasil (cf. fl. 248). Após o retorno da deprecata, se devidamente cumprida, guarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, por fim, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002892-86.2012.403.6127** - DENIR CASAGRANDE DA SILVA X DENIR CASAGRANDE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 188/192: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002164-11.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos

termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 172. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002714-06.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS VENEZIAN X LUIZ CARLOS VENEZIAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da consulta de fl. 134, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a regularização de sua situação cadastral junto a Receita Federal, comprovando-se nos autos tal medida, ou requeira o que mais entender de direito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003964-74.2013.403.6127** - VITOR APARECIDO PEREIRA X VITOR APARECIDO PEREIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado de fl. 223-v, e considerando a petição de fl. 16, nomeio o Dr. Rui Jesus Souza como defensor do autor nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à propositura da presente ação (06/12/2013) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, retomem os autos ao Arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000305-23.2014.403.6127** - RONAN VALENTIN BARBA X RONAN VALENTIN BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 201. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001330-71.2014.403.6127** - JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO X JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a nomeação de fl. 30, bem como o trânsito em julgado certificado à fl. 125-verso, fixo os honorários advocatícios do advogado atuante no presente feito, Dr. Rui Jesus Souza, no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, retomem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001765-45.2014.403.6127** - RITA DE FATIMA BARBOSA X RITA DE FATIMA BARBOSA(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil (vide artigo 534 e seguintes), determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 215. Sem prejuízo, ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 224. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003198-84.2014.403.6127** - ELZA MARIA SEVERINO X ELZA MARIA SEVERINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC. Fls. 215/223: dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003264-64.2014.403.6127** - MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA X MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 115. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001758-19.2015.403.6127** - MARCOS ANTONIO BELI TONON X MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da consulta de fl. 109, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002448-48.2015.403.6127** - SALVADORA DOS REIS CARDOSO X SALVADORA DOS REIS CARDOSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 70. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8875**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002883-95.2010.403.6127** - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/228: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000135-56.2011.403.6127** - MARIA RITA ALVES RODRIGUES(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001495-89.2012.403.6127** - JORGE LUIS GUISSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002246-76.2012.403.6127** - MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 235: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001732-89.2013.403.6127** - EDNA MARISA ANGELINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: diga a autora, em 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002943-63.2013.403.6127** - ELIANA LEITE DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003667-67.2013.403.6127** - JOAO CARLOS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000404-90.2014.403.6127** - ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003540-95.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS PIRES RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 147: aguarde-se pelo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000018-26.2015.403.6127** - ELIANA IZETE JULIARI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000178-51.2015.403.6127** - ANTONIO FERNANDES RAMOS SOBRINHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 213/225: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000678-20.2015.403.6127** - CLAUDINEI GARCIA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001392-77.2015.403.6127** - VERA LUCIA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002230-20.2015.403.6127** - FRANCISCA DIONISIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002508-21.2015.403.6127** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 116/118: manifestem-se as partes, em 10 (Dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002530-79.2015.403.6127** - APARECIDA DIVA BATISTA(SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA E SP135866 - OSIRIS PAULA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002587-97.2015.403.6127** - ROSA DE LOURDES JACOB MARCON(SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Depreque-se a realização de audiência de instrução, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Deixo consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002628-64.2015.403.6127** - CELIA SALES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Silente a parte autora, declaro a preclusão da prova testemunhal requerida. Ao INSS para que informe se insiste na tomada do depoimento pessoal da parte autora. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002666-76.2015.403.6127** - APARECIDA GUTIERRES MASCARIN(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002674-53.2015.403.6127** - IVONE LEAL DE CARVALHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002828-71.2015.403.6127** - MARIA HELENA DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Depreque-se a realização de audiência de instrução, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Deixo consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002922-19.2015.403.6127** - APARECIDO DONISETI DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em 10 (Dez) dias, noticie o autor se prefere a realização de audiência de instrução neste juízo federal ou a expedição de carta precatória para tanto. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003167-30.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Depreque-se a realização de audiência de instrução, momento em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Deixo consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003216-71.2015.403.6127** - ALEX DE CASSIO BARBOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 56: diga o INSS, em cinco dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000328-95.2016.403.6127** - MARY LIMA BALECH(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001014-87.2016.403.6127** - JOSE LUIZ BIANCHI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001019-12.2016.403.6127** - JOSE MARIO MUNHOZ(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001020-94.2016.403.6127** - BENEDITO REIS DOMINGOS(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001021-79.2016.403.6127** - ORLANDO AMANCIO CRUZ(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001075-45.2016.403.6127** - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001961-44.2016.403.6127** - RITA DE CASSIA APARECIDA MAROTTI GIROLDI(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUIS LEONARDO TOR E SP363210 - MARIA CLARA MESQUITA GIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002013-40.2016.403.6127** - ROSEVERLI LUIZ DE MORAES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No escopo de sanear os processos que tramitam nesta Vara Federal, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, o qual deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser calculado nos moldes no artigo 292 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002014-25.2016.403.6127** - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No escopo de sanear os processos que tramitam nesta Vara Federal, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, o qual deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser calculado nos moldes no artigo 292 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004959-63.2008.403.6127** (2008.61.27.004959-9) - HELIO LONGO X HELIO LONGO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil (vide artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil), determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 260, bem como efetuando-se o destaque pertinente ao contrato de honorários colacionado aos autos às fls. 281/282 (30% para o patrono e 70% devidos ao autor). Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001097-50.2009.403.6127** (2009.61.27.001097-3) - BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/191: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 187. Expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 175, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003797-96.2009.403.6127** (2009.61.27.003797-8) - APARECIDO GENTIL X APARECIDO GENTIL X ABEL DAMASCENO X ABEL DAMASCENO X ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ X ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ X ALECIO DEL VECCHIO X ALECIO DEL VECCHIO X BENEDITO ANTONIO LEMOS X BENEDITO ANTONIO LEMOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 399: deíro novo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003193-67.2011.403.6127** - MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE X MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 335: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 336: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a patrona informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001575-19.2013.403.6127** - EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI X EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil (vide artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil), determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 398, bem como efetuando-se o destaque pertinente ao contrato de honorários colacionado aos autos às fls. 412 (30% para a patrona e 70% devidos ao autor). Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002024-74.2013.403.6127** - LOURDES NOGUEIRA BRAZ X LOURDES NOGUEIRA BRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 178: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003033-71.2013.403.6127** - JORGE LUIS FREIRE X JORGE LUIS FREIRE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 148: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000605-82.2014.403.6127** - VERA LUCIA PLEZ DE SORDI X VERA LUCIA PLEZ DE SORDI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/182: aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da decisão de fl. 166. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000933-12.2014.403.6127** - CLAUDINEI FERREIRA X CLAUDINEI FERREIRA X RAQUEL APARECIDA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139 e seguintes: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002895-70.2014.403.6127** - EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO X EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fl.



105: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002936-37.2014.403.6127** - PAULO VICENTE FADINI X PAULO VICENTE FADINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 127: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8876**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000274-88.2005.403.6127** (2005.61.27.002274-0) - ANTONIO AUGUSTO PASCHOALINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007728-41.2006.403.6183** (2006.61.83.007728-8) - ROBERTO MACHADO FONTAIO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000331-94.2009.403.6127** (2009.61.27.000331-2) - JOSE CARLOS LAZARI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000382-71.2010.403.6127** (2010.61.27.000382-0) - MARIO APARECIDO DE PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002548-76.2010.403.6127** - JANI SOARES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001761-13.2011.403.6127** - BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001777-30.2012.403.6127** - FERNANDO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002340-24.2012.403.6127** - LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000982-87.2013.403.6127** - JOSE APARECIDO PAGANI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001893-02.2013.403.6127** - JURACI DE FARIA CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002642-19.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002693-30.2013.403.6127** - SEBASTIAO JESUINO TREVIZANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002919-35.2013.403.6127** - JOSE ROBERTO FRANCCIOLI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003725-70.2013.403.6127** - ARLINDO DA SILVA PINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003832-17.2013.403.6127** - DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000266-26.2014.403.6127** - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000609-22.2014.403.6127** - ANGELO JOSE ZONTA - INCAPAZ X TERESINHA ISABEL ZONTA BERGAMASCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000906-29.2014.403.6127** - JOSE NUNES SOARES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001262-24.2014.403.6127** - JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001548-02.2014.403.6127 - VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001688-36.2014.403.6127 - EDUARDO DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001929-10.2014.403.6127 - AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002268-66.2014.403.6127 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002529-31.2014.403.6127 - GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002630-68.2014.403.6127 - SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002631-53.2014.403.6127 - OSVALDO FELIX DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002643-67.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002896-55.2014.403.6127 - RENATO MONTERO GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002922-53.2014.403.6127 - MIQUELINA BATISTA PADILHA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002966-72.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA LEANDRO GRILONI(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003219-60.2014.403.6127 - MARIA ANGELICA JARDIM AMATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003237-81.2014.403.6127 - SYLVIO DONIZETE DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003273-26.2014.403.6127 - MARCOS HENRIQUE BERTOLUCCI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003277-63.2014.403.6127 - EDNA PANCOTI ILDEFONSO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003325-22.2014.403.6127 - ACACIO ALVES DE MELO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003326-07.2014.403.6127 - JOSE DENILSON DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003411-90.2014.403.6127 - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA(SP304222 - ALEXANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003521-89.2014.403.6127 - THEREZINHA BETTI DIAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003666-48.2014.403.6127 - ANA MARIA DOS SANTOS CORREA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003770-40.2014.403.6127 - ALZIRA DA SILVA TABARINI(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000103-12.2015.403.6127 - CONCEICAO GABRIEL CANATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000208-86.2015.403.6127 - FATIMA BENEDITA CAMILLO BARBOSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0002332-13.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-47.2011.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO

LOPES) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8877

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002773-04.2007.403.6127** (2007.61.27.002773-3) - ZILDA RITA RIBEIRO DE MELO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000589-41.2008.403.6127** (2008.61.27.000589-4) - JOANA DARC DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003382-16.2009.403.6127** (2009.61.27.003382-1) - VANDERLEY MENEGACE(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004310-64.2009.403.6127** (2009.61.27.004310-3) - ELISABETH SILVA RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001431-50.2010.403.6127** - OTARINO CASSEMIRO DE LACERDA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Otarino Casemiro de Lacerda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade de justiça. O INSS apresentou contestação, pela qual sustentou, preliminarmente, carência da ação, em razão de ausência de requerimento recente administrativo firmado pela parte autora. Foi proferida sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor não comprovou seu requerimento administrativo (fl.59). Inconformada com a decisão proferida, a parte autora interps recurso de apelação perante o E. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação e manteve a sentença recorrida. Em sede de Recurso Especial, tendo em vista a fundamentação de que o acordão recorrido está em desacordo com o entendimento consolidado pelo STF (RE 631.240/MG), que resultou na alteração da jurisprudência do STJ, foi determinada a devolução dos autos à Turma Julgadora, que determinou a reforma da decisão de 1ª instância, dando provimento ao agravo legal. Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, foi proferida decisão que determinou o regular processamento do feito. Realizou-se perícia médica (fls. 174/178), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001989-85.2011.403.6127** - LINDOMAR OZORIO CORREA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lindomar Ozório Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e o processo foi extinto, sem resolução do mérito, uma vez que o autor não comprovou seu requerimento administrativo (fl.38). Inconformado com a decisão proferida, a parte autora interps recurso de apelação perante o E. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação e manteve a sentença recorrida. Em sede de Recurso Especial, tendo em vista a fundamentação de que o acordão recorrido está em desacordo com o entendimento consolidado pelo STF (RE 631.240/MG), que resultou na alteração da jurisprudência do STJ, foi determinada a devolução dos autos à Turma Julgadora, que determinou a reforma da decisão de 1ª instância, dando provimento ao agravo legal. Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, foi proferida decisão que determinou o regular processamento do feito, com a citação do INSS. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 85/101). Realizou-se perícia médica (fls. 105/115), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003696-88.2011.403.6127** - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana de Fátima Pereira Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi proferida sentença à fl. 281, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inconformada, a parte autora interps recurso perante o E. TRF da 3ª Região, tendo obtido o provimento. Os autos foram recebidos do E. TRF da 3ª Região. Citado, o INSS alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir da autora, uma vez que a mesma já está recebendo benefício de nº 542.419.729-5 em razão de decisão judicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Foi designada perícia, sendo certo que a autora não compareceu à perícia designada. A autora, instada a justificar sua ausência à perícia, alegou ter obtido êxito na concessão administrativa de sua aposentadoria por invalidez em dezembro de 2015. Requer a extinção da presente ação, por perda do objeto (fl. 405/406). Relatado, fundamentado e decidido. Tendo em vista o informado nos autos, a realização da conduta pleiteada (concessão e implantação de benefícios), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000898-86.2013.403.6127** - LEONARDO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO CRISTIANO CHEREGATI - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE PAULA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001164-73.2013.403.6127** - CARLOS ROBERTO PEREIRA PANCHIERI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000752-11.2014.403.6127** - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002848-96.2014.403.6127** - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando decisão judicial para receber o benefício de assistência social ao deficiente ou ao idoso. Alega que não possui renda, é idoso, mora sozinho e portador de patologias que o impedem de trabalhar. O INSS apresentou contestação na qual requereu a extinção do processo, por carência superveniente, uma vez que há um benefício de amparo assistencial ao idoso ativo em nome da parte autora, de nº 701497057, implantando em 27/03/2015. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 58/61), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 75/76). O autor acostou aos autos manifestação na qual requer a designação de perícia médica para comprovar a sua deficiência. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Em que pese o requerimento do INSS de extinção do processo por carência superveniente, sob a alegação de que foi concedido no curso da ação o benefício de amparo assistencial ao idoso ao autor, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que o autor requereu administrativamente benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência em data anterior à concessão do benefício concedido por idade, tendo seu pedido sido indeferido. Ainda, o autor requer a realização de perícia médica para a comprovação da sua incapacidade e recebimento dos valores retroativos à data de seu requerimento administrativo. Diante do alegado, converto o julgamento em diligência para que seja realizada perícia médica, a fim de elucidar, efetivamente, se houve incapacidade do autor e qual o período. Para tanto, nomeio o perito Dr. Cássio Murilo Pontes Romeu, CRM 86.521. As partes terão o prazo de 15 dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após, providencie a Secretária o agendamento da perícia. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003375-48.2014.403.6127** - ANA JULIA DE SOUSA SILVESTRE - INCAPAZ X RUBIA CRISTINA SOUZA SILVESTRE - INCAPAZ X MARIA JOSE TEIXEIRA MIZAEIL SILVESTRE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANA JULIA DE SOUSA SILVESTRE e RUBIA CRISTINA SOUZA SILVESTRE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Ruben José Freitas Silvestre, ocorrido em 02 de junho de 2004, pedido esse que foi indeferido administrativamente sob o argumento da perda da qualidade de segurado. Argumenta que seu falecido pai verteu sua última contribuição em 30 de abril de 2004, mantendo, assim, sua qualidade de segurado da Previdência Social. Junta documentos de fls. 06/24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fls. 27, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 30/35, defendendo a impossibilidade de concessão do benefício, ante a perda da qualidade de segurado do falecido. Réplica à fls. 44/45, sendo que pela petição de fl. 42 a parte autora protesta pela produção de prova oral. Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 53/54) e foi deferida a produção de prova oral, bem como produção e prova documental (fl. 55). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 84/87), tendo as partes apresentado suas alegações finais (fls. 90/93 e 95/98). O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido (fls. 100/101). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. É necessário que se demonstre, além das condições de dependentes daqueles que pleiteiam o benefício, que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. No caso dos autos, o segurado veio a falecer em 02 de junho de 2004, sendo que contribuiu aos cofres públicos até 1996. Ou seja, quando veio a falecer, o pai das autoras não mais era segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, é claro ao estabelecer que perde a qualidade de segurado após 12 meses da cessação das contribuições, como diz a lei, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Exatamente a situação dos autos. O que se tem é que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, ocorrido em 11 de março de 1999, daí a improcedência do pedido de pensão pela autora. As mesmas se defendem alegando que o pai trabalhava para a empresa Carvan Transportes Ltda, a qual realizou pagamento de contribuições previdenciárias referentes aos meses de março e abril de 2004, o que tornaria o falecido segurado do INSS. Não obstante as alegações das filhas, as testemunhas ouvidas em juízo foram categóricas em reconhecer que, de fato, o autor prestou serviços para a empresa Carvan Transportes Ltda, mas na qualidade de autônomo. Assim sendo, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias era do próprio falecido. No mais, tem-se que as contribuições relativas aos meses de março de abril de 2004 foram recolhidas somente em 04 de maio de 2007, vale dizer, são recolhimentos extemporâneos e efetivados após a morte do trabalhador. E o recolhimento se deu poucos dias antes do pedido administrativo de pensão por morte, que se deu em 25 de maio de 2007, o que indica a tentativa de reativação desse vínculo para com o INSS. No mais, o falecido não preenchia, na data de seu óbito, os requisitos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos do art. 188 do Decreto n. 3.048/99. Contava o de cujus com 48 anos quando de seu óbito, de modo que não tinha direito à aposentadoria por idade (art. 48, da Lei 8.213/91). E não foi comprovada a incapacidade ao tempo em que segurado para que se pudesse cogitar a possibilidade de auxílio-doença ou mesmo aposentadoria por invalidez. Assim, não basta que o pretensor instituidor da pensão, em algum momento, tenha sido filiado à Previdência Social para que seus dependentes tenham direito à pensão por morte. Afigura-se necessário o preenchimento pelo de cujus e antes do óbito dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria. Nesse contexto, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção de aposentadoria ou a transmite aos seus dependentes, por meio da pensão por morte, se, anteriormente à data do falecimento, tivesse preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria, o que não se verifica no caso em tela, como já dito. A interpretação da norma previdenciária deve ser aplicada tanto à redação original do art. 102 da Lei n. 8.213/91, quanto ao seu novo texto, decorrente da Lei n. 9.528/97. Considerando que os dependentes não possuem direito próprio em face da Previdência Social, por estarem vinculados de forma indissociável ao direito dos segurados, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, àqueles, na forma de pensão. Acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. (...) 2. "É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." (EREsp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ30/3/2005). 3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros benefícios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus. 4. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo acórdão recorrido. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 707.844/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 479) Desconsiderar a qualidade de segurado como condição ao deferimento de benefícios sem que haja direito adquirido a autorizá-la é medida que traria demasiada ampliação da cobertura previdenciária, em detrimento do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial de que cogita o artigo 201 da Constituição. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003453-42.2014.403.6127** - DIVINA CUSTODIA DE BASTOS DE CARA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêstêm-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001184-58.2015.403.6127** - DEVANIR DE PAUDA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PAUDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Maniêstêm-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o teor da petição de documentos de fls. 98/110. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000267-74.2015.403.6127** - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Maniêstêm-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000404-56.2015.403.6127** - JOSE ROBERTO SARTORATTO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Sartoratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência da demanda, uma vez que alega não restarem comprovados elementos capazes de desconstituir os motivos que ensejaram o indeferimento do benefício postulado (fls. 34/46). Realizou-se perícia médica psiquiátrica (fls. 51/54), com ciência às partes. Foi realizada nova perícia médica ortopédica (fls. 74/83), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, exige-se, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroláveis. Entretanto, o pedido procede porque as perícias médicas constataram que o autor não necessita permanecer afastado de seu trabalho habitual, para ser tratado. A esse respeito, esclareceu o médico perito ortopedista não ter observado quadro clínico de radiculopatia e tampouco de mielopatia, mas sim, pelos dados mostrados, que se trata de um quadro degenerativo inerente à faixa etária do autor. Do mesmo modo, o médico psiquiatra esclareceu que o autor não apresentava incapacidade para suas atividades laborais em decorrência de transtorno psiquiátrico. Não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, o autor não faz jus à concessão do auxílio doença e à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000502-41.2015.403.6127** - LUCIMARA RODRIGUES COSTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Maniêstêm-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000583-87.2015.403.6127** - CLAUDIO BELARMINO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIO BELARMINO DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos, sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24 de setembro de 2014 (NB 42/163.856.382-6), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa IRMÃOS ZAMARIAN LTDA ME (de 01/08/1985 a 30/09/1991; de 01/02/1992 a 31/03/1995 e de 02/10/1995 a 24/08/2007) e para a empresa SHERLON RICARDO DE DEUS E CIA LTDA (de 01/10/2008 a 25/09/2009), períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 16/57. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 63/71, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que os PPP's juntados não identificam o signatário e nem sempre a exposição se deu acima do limite tolerado. Defende, ainda, a utilização de EPI. Réplica às fls. 73/81. Foi indeferido o pedido de prova testemunhal feito pela parte autora (fl. 83), o que ensejou a interposição de agravo, na forma retida (fls. 84/88), com contraminuta (fls. 91/92). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, existindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu

que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última recepção da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 25 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma ante retroativamente possa eliminar o passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integram a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de trabalho por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos seguintes períodos: a) Empresa IRMÃOS ZAMARIAM LTDA - ME, nos períodos de 01/08/1985 a 30/09/1991; de 01/02/1992 a 31/03/1995 e de 02/10/1995 a 24/08/2007, em que esteve exposto ao agente ruído no nível de 87 dB (PPP de fls. 41/42). Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor, a princípio, comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para o período de 01/08/1985 a 30/09/1991; de 01/02/1992 a 31/03/1995 e de 02/10/1995 a 05 de março de 1997, e de 18/11/2003 a 24/08/2007. Não obstante o PPP indicar esses índices de exposição, é certo que não foi firmado por quem legalmente autorizou a tanto. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. No caso dos autos, é firmado pelo sócio da empresa, havendo nos autos notícia de que a empresa não possui nenhum LTCAT elaborado. O agente ruído sempre exigiu, para sua comprovação, a apresentação de laudo pericial, não podendo o mesmo ser substituído por prova testemunhal, como quer o autor. Assim sendo, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, suspendendo sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001456-87.2015.403.6127** - ERIKA ANTONIA STANGUINI(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001708-90.2015.403.6127** - JULIA MARYANI PORTONILHO AVELINO - INCAPAZ X MARCIO AVELINO(SP322359 - DENNER PERLUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001724-44.2015.403.6127** - JOSE VALENTINO SANTOS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Valentino Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença anteriormente concedido ao autor. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/53). Realizou-se perícia médica (fls. 58/67), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresentou durante o exame alterações sugestivas de comprometimento osteoarticular, mais acentuado em coluna lombar e joelhos, de provável origem degenerativa, confusão e dificuldade para responder às perguntas realizadas. Ainda, apresentou quadro de coronariopatia com histórico de cateterismo e implante de stents, hipertensão arterial e comprometimento osteoarticular, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O perito médico estimou que a incapacidade teve início, de modo estimado, no início de 2012, momento em que o autor relatou que não mais teve condições de realizar as atividades laborais em função dos sintomas que apresentava. Entretanto, nessa data, o autor não havia cumprido o requisito da carência. Com efeito, verifica-se do CNIS (fl. 22) que o requerente efetuou recolhimentos, como empregado, da contribuição previdenciária no mês de agosto de 2012, tendo apenas voltado a recolher no mês de agosto de 2013 a fevereiro de 2014, tendo sido deferido o benefício de auxílio - saúde com início em 03/04/2014 a 20/03/2015. Nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei de benefícios, vigente à época dos fatos, após a perda da qualidade de segurado, é necessário o recolhimento de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência. No caso da aposentadoria por invalidez, deveria a autora ter vertido quatro contribuições, o que não restou cumprido. A concessão da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001765-11.2015.403.6127** - KAUAN GUIMARAES ROBERTO - INCAPAZ X MIRIAM APARECIDA FERREIRA GUIMARAES(SP322359 - DENNER PERLUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001826-66.2015.403.6127** - MARA REGINA DE PAULA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002102-97.2015.403.6127** - JOSIANE FRANCISCA ANTONIO(SP355289 - BATILHA NERY ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Josiane Francisca Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/45). Realizou-se perícia médica (fls. 56/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora padece de necrose de cabeça de fêmur direito e dores locais e restrição de rotações, com restrição de mobilidade e atrofia. Atesta que as patologias ocorrem há referidos dois anos, com uma piora clínica progressiva, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades braçais. Consignou o perito judicial a possibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividades cognitivas. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença, que será devido a partir de 03/03/2015, data do requerimento administrativo (fl.20). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 03.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002130-65.2015.403.6127** - LETICIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002131-50.2015.403.6127** - VAGNER DOS SANTOS - INCAPAZ X EVA DE ANDRADE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002378-31.2015.403.6127** - EDINELSON FERREIRA - INCAPAZ X ELZA DE FATIMA DIAS FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edinelson Ferreira, representado por sua curadora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 132). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 143/165). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 172/199), com ciência às partes. O INSS acoustou aos autos petição de fls. 207/208 na qual alega que a irmã do autor verte contribuições na qualidade de facultativa no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Requeiru a improcedência do pedido e juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 216/217). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada no processo de interdição, sendo certo que o laudo de fl. 95/96 atesta que o autor "não consegue realizar atividades produtivas, não consegue fazer compras, ir a bancos, não tem noção de dinheiro e de valores e não possui vida social independente". Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto por 03 (três pessoas), quais sejam, a irmã, que cuida da casa e do autor e seu cunhado, sendo que apenas seu cunhado recebe rendimentos mensais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). E, em que pese a alegação do réu acerca da constatação de recolhimento de contribuição para o INSS, pela irmã do autor, na qualidade de segurado facultativo, o que impediria a concessão do benefício, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, como dona de casa, ela pode recolher tais valores, sem implicar em qualquer acréscimo patrimonial à família, não havendo, por conseguinte, nenhum óbice à concessão do benefício ao autor sob tal argumento. Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido a partir de 21.07.2011, data do requerimento administrativo (fl. 22). Presentes o fúmus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 21.07.2011, data do requerimento administrativo (fl. 22). Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002655-47.2015.403.6127** - ALESSANDRO DE CAMPOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002864-16.2015.403.6127** - HELOISA PATRAO MALHEIROS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Heloisa Patrão Malheiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 57). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/76). Realizou-se perícia médica (fls. 81/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de sequelas, visual e motora, irreversíveis do Traumatismo Cranio Encefálico (TCE), Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) com distúrbio ventilatório moderado, Hipertensão Arterial Sistêmica e Transtorno Depressivo. Atesta o médico perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades braçais. Considerando que a incapacidade total e permanente, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez, a partir de 11/07/2015, data do requerimento administrativo (fl.53). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002876-30.2015.403.6127** - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Pereira da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que sempre exerceu a função de trabalhador autônomo e que, tendo sido diagnosticado com vários problemas de ordem ortopédica, apresentou pedido administrativo de auxílio doença em 05 de fevereiro de 2014 (31/605.004.004-8), o qual foi deferido até a data de 10 de julho de 2015. Desde então, procura o restabelecimento do benefício, uma vez que entende não ter ainda condições de retornar ao trabalho. Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 13/53. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa, pugrando pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 61/65). Devidamente intimado, o autor não comparece à perícia médica (fl. 75), sendo-lhe dada oportunidade para justificar a ausência (fl. 76), quedando-se o mesmo inerte. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Realizou-se perícia médica (fls. 51/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na

intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o autor não compareceu à perícia médica oficial, não comprovando, pois, sua incapacidade por meio de prova técnica, a qual é produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002884-07.2015.403.6127 - WAGNER DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 47). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/69). Realizou-se perícia médica (fls. 74/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuportável de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador do Vírus de Imunodeficiência Humana (HIV) desde 2009. Hipertensão Arterial Sistêmica, Espondilartrose Lombar, Gonartrose (artrose joelho), Status pós- cirúrgico para colocação de parafuso no fêmur e da tibia, Hérnia Umbilical e Obesidade. Atesta o médico perito que os quadros clínicos apresentados pelo periciando são incompatíveis com atividade habitual e todas outras que exijam esforços físicos intensos sem colocar em risco a integridade física do mesmo e de terceiros, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades braçais. Consignou o perito judicial a possibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividades cognitivas. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença, que será devido a partir de 02/07/2015, data do requerimento administrativo (fl.44). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício, para condonar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 02.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002888-44.2015.403.6127 - MARCOS ANDRE BONATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos André Delfino Ortiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/55). Realizou-se perícia médica (fls. 63/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuportável de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor padece de Dissecção da Arteria Aorta, Insuficiência Aórtica Severa e Insuficiência Cardíaca, Hipertensão Arterial Sistêmica e Transtorno Depressivo, tendo sido submetido ao tratamento cirúrgico, porém sem resultado suficientemente capaz de restabelecer a normalidade, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades braçais. Consignou o perito judicial a incapacidade total a partir do relatório do médico cardiologista assistente, em 13 de agosto de 2015. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, que será devido a partir de 14/08/2015, data do requerimento administrativo (fl.28). Considerando que a incapacidade total e permanente, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez, a partir de 14/08/2015, data do requerimento administrativo (fl.28). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002964-68.2015.403.6127 - VERA LUCIA NAZARETH PUCCINI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lúcia Puccini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl.26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/43). Realizou-se perícia médica (fls. 48/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuportável de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de Discopatias Degenerativas Lombar e Cervical com Radiculopatias, Lúpus Eritematoso Sistêmico, Transtorno Depressivo e Hipertensão Arterial Sistêmica. Atesta o médico perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades braçais a partir da cessação do benefício previdenciário. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença, que será devido a partir de 28/09/2015, data do requerimento administrativo (fl.15). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 28.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003186-36.2015.403.6127 - LUIZ GONZAGA TININI(SP157059 - JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO E SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003231-40.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA TONETTI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fátima Tonetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 39). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/62). Realizou-se perícia médica (fls. 67/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuportável de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora padece de transtorno de transtorno depressivo grave, fibromialgia, arritmia cardíaca e diminuição da acuidade auditiva bilateral, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades braçais. Consignou o perito judicial a incapacidade total e permanente da autora a partir da cessação do benefício previdenciário, em 11 de agosto de 2015. Considerando que a incapacidade total e permanente, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez, a partir de 12/08/2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl.55). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003236-62.2015.403.6127 - SANTA ALVES DE SOUSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000246-64.2016.403.6127 - ROMILDO DONIZETI DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001730-03.2005.403.6127 (2005.61.27.001730-5) - GLORIA MARTINS GUIMARAES X GLORIA MARTINS GUIMARAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS**

QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 187: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001125-76.2013.403.6127** - MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA X MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se traga aos autos contrato de honorários rubricado/assinado pela parte autora também em sua primeira folha, bem como petição assinada conjuntamente com ela na qual concorde com o destaque dos honorários contratuais requerido. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003192-14.2013.403.6127** - NILDA FERNANDES COSTA X NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003452-57.2014.403.6127** - MARIA CELIA MENDES X MARIA CELIA MENDES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se traga aos autos contrato de honorários rubricado/assinado pela parte autora também em sua primeira folha, bem como petição assinada conjuntamente com ela na qual concorde com o destaque dos honorários contratuais requerido. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Intime-se.

#### Expediente Nº 8878

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002510-98.2009.403.6127** (2009.61.27.002510-1) - RHAYSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA - MENOR X LIGIA MARIA PAIXAO DANIEL(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002976-87.2012.403.6127** - JOSE CARLOS GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003031-38.2012.403.6127** - APARECIDA GERALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Interposto recurso de apelação pelo corréu, às partes contrárias (autora e INSS) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001993-54.2013.403.6127** - ROSA HELENA MELCHIORI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002859-62.2013.403.6127** - ESTELA REGINA GARCIA CAMPOS(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003041-48.2013.403.6127** - SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004126-69.2013.403.6127** - ADEMIR OSCAR FUINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001293-35.2013.403.6303** - SAMUEL MIQUELINI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000151-05.2014.403.6127** - ARGENTINA DE FATIMA FELISBERTO MONTOURO(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001753-31.2014.403.6127** - JOSIELE DIANA VIEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002861-95.2014.403.6127** - ROMEU SEBASTIAO MASCHERIN(SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES ESTEVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83 e seguintes: ciência à parte autora, por 10 (Dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003769-55.2014.403.6127** - LAZARO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001493-17.2015.403.6127** - MARIA CRISTINA RIBEIRO PORRECA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/69: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001827-51.2015.403.6127** - EVANILDA RITA DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/82: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação e, 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001893-31.2015.403.6127** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Luiz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O réu apresentou contestação, por meio da qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/66). Realizou-se prova pericial médica (fls. 70/74), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Incialmente, esta ação decorre do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 27.01.2015 (fl. 44), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2008 (processo 0010356-63.2008.403.6302). Ainda, apesar de haver pedido idêntico (concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, aqui a causa de pedir funda-se na negativa do benefício pela perda da qualidade de segurado, fl. 78). No mais, ressalto que para o reconhecimento da coisa julgada é necessário que entre uma e outra demanda seja caracterizada a chamada "tríplice identidade", sendo que a variação de quaisquer desses elementos identificadores afasta a ocorrência da preclusão máxima, como no presente caso. Diante do alegado, a preliminar de coisa julgada deve ser afastada. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, da análise da documentação acostada, depreendo que o autor recebeu o benefício de auxílio doença no período de 28/04/2006 a 18/04/2008 (fl. 59), tendo a prorrogação do benefício sido indeferida, pois após perícia médica realizada, não foi constatada, pelo médico perito do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. O autor apresentou novo pedido de auxílio doença em



27/01/2015, porém não foi reconhecido seu direito ao benefício, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/12/2010 data posterior ao início da incapacidade, fixada em 29/03/2010 pela perícia médica da autarquia ré. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o perito médico nomeado para os presentes autos apresentou laudo médico que demonstra que o autor é portador, desde 1990, de distonia nos membros superiores além de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana com história prévia de infarto agudo do miocárdio, sendo revascularizado (cirurgia de ponte de safena), em 08.06.2010, conforme atestado médico acostado aos autos à fl. 34. Declara o senhor perito que já em 10.06.2008 o relatório da médica assistente já acusava a incapacidade laborativa do autor (fl. 29), agravando ainda mais sua saúde, patologias que lhe causam incapacidade total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Assentou o perito médico que a incapacidade teve início por volta de 10/06/2008, data do relatório da neurologista (fl. 29), dois meses após a cessação do recebimento do benefício do auxílio doença, época em que o requerente ainda ostentava a condição de segurado, considerando os termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, que estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. No mais, sobre o tema, ressalto que não ocorre a perda da qualidade de segurado quando a cessação dos recolhimentos das contribuições se dá em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Precedentes do STJ. Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 27.01.2015, data do requerimento administrativo (fl. 44). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002047-49.2015.403.6127** - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA (SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Faria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/38). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 42/51), com ciência às partes. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 55/59), mas a parte autora acoustou aos autos manifestação acerca de sua não concordância com os termos da proposta apresentada. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor padece de alterações múltiplas (pós operatório de operação de quadril, artrose de quadril e diagnóstico de Espondilite anquilosante). Atesta o médico perito que a complexão física debilitada e as alterações crônicas e degenerativas observadas em suas articulações, não permitem que o autor seja exposto aos esforços e posturas forçadas que usualmente desempenha, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 01.01.2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Tratando-se de incapacidade total e permanente, o benefício adequado é a aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 01.01.2013, dia seguinte à cessação administrativa (fl. 42). No mais, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez, por se tratar de renda substitutiva, é incumulável com o recebimento de salário, deverá ser descontado do valor da condenação o período efetivamente trabalhado, consoante se verifica do extrato do CNIS (FL. 67/71). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 01.01.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002097-75.2015.403.6127** - MARCOS PAULO RODRIGUES PEDRO ROVIGATTI (SP160835 - MAURICIO BEITTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Paulo Rodrigues Pedro Rovigatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 73). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado da parte autora, doença pré-existente. Requer a improcedência do pedido (fls. 90/99). Realizou-se perícia médica (fls. 104/108), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, depreendo não restarem comprovados os requisitos previstos na legislação. Nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei de benefícios, vigente à época dos fatos, após a perda da qualidade de segurado, é necessário o recolhimento de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência. No presente caso, a última contribuição da parte autora foi referente ao mês de 05/2006, razão pela qual não mais possuiu a qualidade de segurada perante a Previdência Social. No mais, o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Nesse passo, ressalto que a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002271-84.2015.403.6127** - LUIZ ROBERTO ALVES (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Roberto Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 78). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência da demanda, uma vez que alega não restarem comprovados elementos capazes de desconstituir os motivos que ensejaram o indeferimento do benefício postulado (fls. 85/96). Realizou-se perícia médica (fls. 99/108), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002496-07.2015.403.6127** - MARIA SOCORRO DA SILVA VASQUES (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Socorro da Silva Vasques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que iniciasse o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença (fl. 37). Inconformado com a decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, tendo o tribunal mantido a decisão proferida (fls. 77/79). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/47). Realizou-se perícia médica (fls. 64/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que em virtude das patologias apresentadas (adenocarcinoma de estômago, bem como quadro agudo de alterações osteoarticulares de provável origem degenerativa), a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades profissionais. Consignou o perito judicial a incapacidade total com data estimada no início de 2014. Sobre a alegação do INSS de que a autora continuou trabalhando mesmo após ter sido descoberta sua doença, conforme recolhimentos efetuados nos meses compreendidos de 01/2014 a 09/2015), a autora, instada a se manifestar, acoustou aos autos declaração de seu empregador (Supermercado Marino de Agual), que atesta que a autora encontra-se afastada de suas atividades desde 05/12/2013 até 31/07/2016. A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, considerando, o benefício será devido a partir de 15 de julho de 2015, data do indeferimento de seu pedido administrativo. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15 de julho de 2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002663-24.2015.403.6127** - ELAINE CRISTINA BERNARDES (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002684-97.2015.403.6127** - VINICIUS MALAGUTI DE FREITAS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA MALAGUTI MAURO (SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002778-45.2015.403.6127** - MARILENA TEIXEIRA RODRIGUES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilena Teixeira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença.Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 22).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência da demanda, uma vez que alega não restarem comprovados elementos capazes de desconstituir os motivos que ensejaram o indeferimento do benefício postulado (fls. 31/41).Realizou-se perícia médica (fls. 44/51), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002824-34.2015.403.6127** - FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio de Miranda Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 37/50).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 62/70), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta deformidade de sua cabeça femoral crônica, com dados de restrição em quadril. Atesta o perito designado que o autor encontra-se com restrições para esforços físicos, ortostatismos, deambulações prolongadas, movimentos de flexão de joelho, dentre outros, o que lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.Esclareceu o perito médico que o início da incapacidade pode ser estimável em janeiro de 2014, mês da radiografia acostada aos autos.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 14.08.2015, data do requerimento administrativo (fl. 28).Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002895-36.2015.403.6127** - MARIA CAROLINA NAJAR NICOLAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl.26).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/43).Realizou-se perícia médica (fls.48/59), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de Discopatias Denegeativas Lombar e Cervical com Radioculopatias, Lúpus Eritematoso Sistêmico, Transtorno Depressivo e Hipertensão Arterial Sistêmica. Atesta o médico perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades braçais a partir da cessação do benefício previdenciário.Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença, que será devido a partir de 28/09/2015, data do requerimento administrativo (fl.15).Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 28.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipio os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002997-58.2015.403.6127** - GEDILSON NUNES ADAIR(SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gedilson Nunes Adair em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 27).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/43).Realizou-se perícia médica (fls. 39/43), com ciência às partes.O INSS apresentou proposta de acordo (fls.51/53), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 57/59).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta esquizofrenia Paranóide F 20 da CID 10, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades profissionais.Consignou o perito judicial a incapacidade total a partir do atestado do médico acostado aos autos à fl. 17, em 13 de março de 2015.No mais, a parte autora demonstrou a existência das moléstias que lhe causam incapacidade e a submissão a tratamento desde março de 2015. Assim, considerando, ainda, que a requerente usufruiu do auxílio doença até 30/11/2015, o benefício será devido a partir de 01/12/2015, dia seguinte à cessação.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.12.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipio os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003190-73.2015.403.6127** - LETICIA CAROLINE GARCIA - INCPAZ X BERNADETE APARECIDA ACOSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação civil de rito ordinário ajuizada em face do INSS por Leticia Caroline Garcia, com pedido de implantação do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 8.742/93.Após regular processamento, foi constatada, por perícia, a sua ausência de discernimento para a prática dos atos da vida civil (fls. 57/61).Entretanto, como bem pontuado pelo Parquet Federal às fls. 74/75, verifico que a autora não foi interdita, de maneira que o julgamento deve ser convertido em diligência para fins de nomeação da advogada atuante no presente feito, Dra Camila Damas Guimarães, como curadora da autora, devendo ser intimada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça para, no prazo de 10 dias, tomar ciência da presente nomeação e manifestar-se na qualidade de curadora especial.Após, dê-se ciência ao réu, em seguida ao Ministério Público Federal e, por fim, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004415-80.2015.403.6143** - PEDRO IGNACIO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Ignácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Os autos foram redistribuídos a este juízo. Foram concedidos prazos para o autor apresentar petição inicial subscreta, via original da procuração e declaração de hipossuficiência financeira, uma vez que os documentos acostados aos autos foram digitalizados. Todavia, intimado, não cumpriu a ordem.Relatado, fundamento e decidido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001587-28.2016.403.6127** - SAMUEL GABRIEL(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001879-13.2016.403.6127** - MANOEL GOUVEA NETO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002009-03.2016.403.6127** - PAULO CESAR VIEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Providencie a parte autora o integral cumprimento da decisão de fl.66.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1) - ODAIR VICENTE LOFRANO X ODAIR VICENTE LOFRANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Fl. 587: dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a determinação de fl. 581, remetendo-se os autos ao Contador Judicial. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001889-33.2011.403.6127 - MAURILIO MARCHIORI X MAURILIO MARCHIORI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002865-69.2013.403.6127 - MOZART BATISTA DA SILVA X MOZART BATISTA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002266-96.2014.403.6127 - IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ X IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8879

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002676-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002676-1) - SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA MARLY OLIVEIRA DOS SANTOS BRITO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 264: dê-se ciência à parte autora, para eventuais requerimentos em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000960-34.2010.403.6127 - REINALDO MARTINELLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/319: dê-se ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002801-93.2012.403.6127 - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o advogado, em 10 (dez) dias, a pertinência da petição de fl. 248, posto não haver nos autos qualquer documento que justifique o pedido de arbitramento de honorários. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000815-36.2014.403.6127 - PAMELA DELUCA RAMOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: justifique o advogado, em dez dias, o pedido de arbitramento de honorários, tendo em conta a movimentação processual de fls. 71/74. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003099-17.2014.403.6127 - ADEMIR GINEZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: dê-se ciência às partes, para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003776-47.2014.403.6127 - WALDOMIRO MAZZARON X DIEGO CONTESSOTO MAZZARON X GIOVANI CONTESSOTO MAZZARON X GRAZIENE CONTESSOTO MAZZARON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 148, concedo o prazo de 60 (Sessenta) dias para que os autores diligenciem e colacionem aos autos a documentação médica solicitada pelo Senhor Perito, para realização da perícia médica indireta. Deixo consignado, por oportuno, que tal providência é de interesse dos autores e a eles competem, cabendo a interferência deste juízo apenas no caso de recusa comprovada das entidades responsáveis no fornecimento dos documentos em questão. Após o decurso do prazo, com ou sem o cumprimento da determinação supra, tomem conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001869-03.2015.403.6127 - ADELSON DONIZETE BARTALINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. O autor pretende, com a presente ação, a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com início em 05.12.2008. Acontece que, anteriormente a esta, havia ingressado com outra (autos n. 0001637-88.2015.403.6127) objetivando a desaposentação e, por consequência, uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 78). Naquela demanda seu pedido foi julgado improcedente, mas houve recurso, pendente de julgamento (extrato de consulta a seguir encarta-do). O autor é aposentado e são muitas ações com o mes-mo objeto (majorar a renda). Além disso, corre-se o risco de proferir decisões conflitantes. Assim, com fundamento na legislação processual de regência (art. 313, V, a do CPC), suspendo o andamento deste processo até o julgamento definitivo da ação 0001637-88.2015.403.6127. Cabe às partes, a qualquer tempo, informar o resultado e andamento daquele feito. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002186-98.2015.403.6127 - NILDA APARECIDA CASSIANO FONSECA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a inclusão dos filhos menores do falecido no polo passivo da presente ação. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002208-59.2015.403.6127 - ANGELA DE SOUZA SANTOS(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: defiro novo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002379-16.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ante notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados promovam a habilitação dos demais herdeiros do falecido autor, vale dizer, seus filhos Carlos Henrique e Ana Carolina. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS, para ciência e eventual manifestação e, após, tomem conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002537-71.2015.403.6127 - MARCELO DELLA PASCHOA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Della Paschoa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/52). Realizou-se perícia médica (fls. 68/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontestados. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, uma vez que as doenças apresentadas pelo periciado não geram incapacidade laboral para exercer suas atividades habituais. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 77/78). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002627-79.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002863-31.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina Pains Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 54). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência da demanda, uma vez que alega não restarem comprovados elementos capazes de desconstituir os motivos que ensejaram o indeferimento do benefício postulado (fls. 60/69). Realizou-se perícia médica (fls. 70/80), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, exige-se, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroláveis. Entretanto, o pedido inpede porque a perícia médica constatou que a autora não necessita permanecer afastada de seu trabalho habitual para ser tratada. A esse respeito, esclareceu o médico perito que não observou quadro clínico de radiculopatia e tampouco de mielopatia, mas sim, pelos dados mostrados, que se trata de um quadro degenerativo inerente à faixa etária da autora. Não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio doença e à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000266-55.2016.403.6127** - VALDECI QUINTINO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000267-40.2016.403.6127** - JOSE ROBERTO CASSIMIRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001178-52.2016.403.6127** - JACI DOS REIS BENTO (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001187-14.2016.403.6127** - CARLOS AUGUSTO LUVIZARO (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001470-37.2016.403.6127** - NELSON LANDIVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Nelson Landiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal, inclusive com aplicação da regra 85/95 e sem a fator previdenciário (fls. 50/51). Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposementação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposementação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposementação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposementação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposementação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência à tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEMENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposementação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indeventos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEMENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Admora Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposementação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposementação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposementação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEMENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposementação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposementação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidas. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposementação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por ser tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposementação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposementação sem a devolução das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica que desaposementação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), em que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposementação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das modalidades de aposentadoria, o postulante da desaposementação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, 1º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001839-31.2016.403.6127** - ZILDA BRISIGHELLO GONZAGA BARRETO (PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Zilda Brisighello Gonzaga Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte concedido em

25.10.1988.Custas recolhidas (fl. 21).O INSS contestou o pedido, além de defender a ocorrência da decadência e da prescrição (fls. 26/31).Sobreveio réplica (fls. 34/42). Relatado, fundamento e decidido.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Entretanto, ocorre a decadência.Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos (ou os pedidos indeferidos) após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedecem a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revisados, sendo que o termo "a quo" para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício ou, como no caso em exame, do ato de indeferimento da pretensão.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9;b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear a revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o ato que ora se pre-tende revisar foi a concessão do benefício em 25.10.1988 (fl. 11). A autora deve obedecer, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 07.07.2016, de modo que fôrgoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de indeferimento de seu pedido pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.Sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 1.523-9/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer prestação, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4- APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014)À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002383-19.2016.403.6127** - EDINA SCHILIVE SECCO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTIA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 26/39 e 40/47: recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção. A ação antes proposta foi extinta sem resolução do mérito.Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se:Trata-se de ação proposta por Edina Schilive Secco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de pensão pela morte de Jose Antonio Mollinari em 14.02.2010.Alega que viveu em união estável com o de cujus de 15.11.2002 até a data do falecimento, e requereu o benefício administrativamente, mas o INSS indeferiu porque não reconheceu a qualidade de dependente, do que discorda, aduzindo que a união estável foi reconhecida por sentença da Justiça Estadual.Relatado, fundamento e decidido.A dependência econômica do companheiro é presumida (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91). Entretanto, a sentença do Juízo Estadual, tendo por base a revelia e ausência de contestação (fls. 45/46), não prova, por si só, a existência da união estável como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mu-lher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, 3º, da CF/88).Portanto, a efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro exige dilação probatória.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002908-98.2016.403.6127** - FRANCISCO MARCOLINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a gratuidade. Anote-se.Cite-se e intemem-se.Com a resposta do réu, tomem os autos conclusos.Trata-se de ação proposta por Francisco Marcolino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos de atividades especiais.Relatado, fundamento e decidido.Chamo o feito à ordem.O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não implementadas as condições necessárias à fruição do benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento como o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002958-27.2016.403.6127** - HELLYAN RODRIGO GOMES - INCAPAZ X GESIANA DA SILVA GIAO PAGANI(SP283324 - ANITA CRISTINA MATIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação proposta por Hellyan Rodrigo Gomes, representado por sua genitora Gesiana da Silva Gão Pagani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber pensão pela morte de seus tios-avós Cassilda Rocha Gomes e Benedito Gomes, respectivamente em 19.12.2011 e 22.10.2012 (fls. 15 e 25).Alega que essas pessoas, tios de seu genitor, detinham sua guarda definitiva, por decisão judicial (fls. 13/14), e que deles dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a qualidade de dependente (fl. 27).Relatado, fundamento e decidido.O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.De plano não há prova de que o falecido Benedito Go-mos ostentasse a condição de segurado quando de seu óbito (fl. 25). Ele recebia pensão na qualidade de dependente de sua esposa falecida (fls. 28/29), benefício personalíssimo, intransferível, que se extingue com a morte do beneficiário, não gerando para os dependentes o direito à percepção de nova pensão por morte (art. 77, 2º, I da Lei n. 8.213/91).Desta forma, pelo fato de o falecido Benedito receber o benefício de pensão o autor não tem direito à pensão.Entretanto, defende ele o direito à pensão também pela morte de Cassilda, sua tia-avó.Pois bem.Não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes (art. 16, 2º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97), o menor tutelado foi mantido, de maneira que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, podendo-se estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais.Contudo, há necessidade de efetiva prova de que o me-nor (o autor) vivia sob a guarda do segurado (no caso, da tia avó) quando do óbito desta, pois a mera guarda, que se pode dar com o fim exclusivo de auferir benefícios previdenciários, quando o menor permanece no convívio de seus pais biológicos, não gera o direito pleiteado na ação.Isso posto, com o feito exige dilação probatória, in-defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intemem-se.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000960-92.2014.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002899-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X AMADEU LOURENCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA)  
Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos. Intemem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001330-18.2007.403.6127** (2007.61.27.001330-8) - PEDRO SITON X PEDRO SITON X BENEDITO SITON X BENEDITO SITON X JOSE SITON SOBRINHO X JOSE SITON SOBRINHO X MARIA SITON X MARIA SITON X LUIZ CARLOS SITON X LUIZ CARLOS SITON X BENEDITA DELFINO SITON(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contrário do que alegam os autores, os presentes autos foram arquivados em virtude do decurso do prazo sem cumprimento da determinação de fl. 270. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o coautor Luiz Carlos Siton promova a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, posto que ainda consta o status "cancelada, suspensa ou nula", conforme consulta que segue anexa ao presente. Intemem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002448-24.2010.403.6127** - VERA LUCIA JORGE X VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA CASTRO CORREA X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intemem-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001191-27.2011.403.6127** - GILBERTO DONIZETTI GENARO X GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO

PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que o INSS impugnou a execução (fls. 266/272). Sobreveio manifestação da parte exequente (fls. 314/328) e a Contadoria apresentou cálculos (fls. 330/334), com ciência às partes. Decido. A divergência centra-se nos critérios de atualização. A parte exequente utiliza o INPC em todo o período e, o INSS, a TR (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997). De acordo com o que decidido em 25.03.2015 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4357 e respectiva modulação de efeitos em face do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso, o título executivo origina-se de sentença e acórdão proferidos antes de 25.03.2015, de maneira que corre-ta a aplicação da TR, como fez o INSS. Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 97.044,71, sendo R\$ 84.314,62 a título de principal e R\$ 12.730,09 de honorários advocatícios, valores atualizados até 08.2015 (fl. 274). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpram-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002484-95.2012.403.6127** - MARTA DE ASSIS DUTRA X MARTA DE ASSIS DUTRA (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que o INSS impugnou a execução (fls. 168/175). Sobreveio manifestação da parte exequente (fls. 186/188) e a Contadoria apresentou cálculos (fls. 190/194), com ciência às partes. Decido. A divergência centra-se nos critérios de atualização. A parte exequente utiliza o INPC em todo o período e, o INSS, a TR (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997). De acordo com o que decidido em 25.03.2015 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4357 e respectiva modulação de efeitos em face do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso, o título executivo origina-se de sentença e acórdão proferidos antes de 25.03.2015, de maneira que corre-ta a aplicação da TR, como fez o INSS. Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 42.737,03, sendo R\$ 41.371,30 a título de principal e R\$ 1.365,73 de honorários advocatícios, valores atualizados até 08.2015 (fl. 147). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpram-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002824-39.2012.403.6127** - JOSE MAURO GARCIA X JOSE MAURO GARCIA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação processual promovida pelos herdeiros do falecido autor José Mauro Garcia, o qual era solteiro e não possuía filhos (vide certidão de óbito de fl. 190). Ainda, conforme documentos de fls. 199 e 200, seus ascendentes também são falecidos. Por tal motivo, buscam a habilitação nos presentes autos os irmãos do de cujus. Contudo, da análise das certidões de óbitos de fls. 199 e 200, tem-se como irmãos do falecido autor os senhores José, Maria, Gilberto, Luiz Roberto, Carlos e Cláudio. A despeito disto, compulsando os autos verifico que consta pedido de habilitação apenas de Maria, Luiz Roberto, Gilberto e Claudiney. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados promovam a habilitação dos demais herdeiros, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando-se nos autos (no caso de óbito deles, por exemplo), bem como justifiquem a divergência de nome do Sr. Claudiney, tendo em vista constar seu nome nos documentos de fls. 199/200 como Cláudio. Cumprida a determinação supra, vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Por fim, conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002677-76.2013.403.6127** - EUNICE DO PRADO X EUNICE DO PRADO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos a planilha de cálculos que não acompanhou a petição de fls. 189/190. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003258-91.2013.403.6127** - ANTONIA APARECIDA NUNES X ANTONIA APARECIDA NUNES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 195/210: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003855-60.2013.403.6127** - MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO X MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000259-34.2014.403.6127** - CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO X CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 154/160: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000527-88.2014.403.6127** - VALDOMIRO DE CARVALHO X VALDOMIRO DE CARVALHO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada apresente nos autos o nome completo e o CPF do herdeiro do falecido autor, Sr. André. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a consulta de seu endereço nos sistemas disponíveis, em especial, junto ao WEBSERVICE. Obtidos os resultados, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001323-79.2014.403.6127** - MONICA SILVEIRA DA SILVA X MONICA SILVEIRA DA SILVA (SP306898 - MARIANA PENHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de fls. 157/163, pela qual tem-se o cancelamento do ofício requisitório de fl. 156 por divergência do nome da causídica, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a patrona providencie a regularização de seu nome junto à OAB, nos exatos termos do nome constante junto ao banco de dados da Receita Federal (vale dizer: Mariana Penha Silva Bernardes), posto que tal providência é condição para a regular expedição da RPV referente aos honorários sucumbenciais. Deverá a advogada juntar aos autos o comprovante da determinação supra e, ato contínuo, deverá a Secretaria providenciar a atualização do banco de dados junto ao Setor competente. Por fim, cumpridas todas as etapas supramencionadas, expeça-se nova requisição, nos exatos termos daquela de fl. 156, procedendo-se à sua imediata transmissão à E. Corte. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001845-09.2014.403.6127** - JOSE LEONARDO DARIN X JOSE LEONARDO DARIN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência à parte acerca da notícia da liberação dos honorários sucumbenciais, junto à CEF, conforme documento de fl. 158, devendo o patrono providenciar o imediato saque dos valores disponibilizados em seu nome, comunicando nos autos o sucesso na operação. Ciência também acerca da informação de fl. 159, pela qual tem-se o cancelamento do ofício requisitório expedido em nome do falecido autor. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a habilitanda colacione aos autos certidão de óbito do genitor do falecido autor, senhor Francisco Darin. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002061-67.2014.403.6127** - ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA X ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação da petição de fl. 122, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos de contrato de honorários assinado pela parte autora também em sua primeira folha. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003467-26.2014.403.6127** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos a planilha de cálculos que não acompanhou a petição de fls. 128/129. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8880

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002407-33.2005.403.6127** (2005.61.27.002407-3) - LUIS CARLOS NOGUEIRA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003270-47.2009.403.6127** (2009.61.27.003270-1) - JOSE CARLOS LUCAS (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retomem ao Arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002736-35.2011.403.6127** - APARECIDO BATISTA NELIS (SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de retorno dos autos ao Sr. Perito, para resposta aos quesitos complementares apresentados às 101/103, posto que as questões ali explanadas já foram satisfatoriamente respondidas no laudo médico juntado às fls. 87/97. Intime-se e, após, conclusos par sentença. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003222-20.2011.403.6127** - EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X AUREA LOURDES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001782-52.2012.403.6127** - NEIVA DARC ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001563-05.2013.403.6127** - CILENE FARIA LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002088-84.2013.403.6127** - JOSE TEODORO MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002780-83.2013.403.6127** - ANTONIO APARECIDO DE MATOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002836-82.2014.403.6127** - PATRICIA APARECIDA IZIDORO - INCAPAZ X MARIA CLARA FOGO IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tomem conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003071-49.2014.403.6127** - NAIR CORDEIRO DINIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003336-51.2014.403.6127** - MARIA CREUZA DE ANDRADE LAURINDO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/118: vista à parte autora, para eventual manifestação em 10 (Dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003343-43.2014.403.6127** - MARIO ROSA DE LIMA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003460-34.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009834-23.2014.403.6303** - JOMAR BRANDAO RAMOS DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento da determinação de fl. 150, prosseguindo-se com a marcha processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009948-44.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009983-04.2015.403.6127** - LAURA RONDINI GIMENES(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001303-54.2015.403.6127** - ANTONIA CANDIDA BEZERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001514-90.2015.403.6127** - DANIEL TOLEDO DE ASSIS(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001623-07.2015.403.6127** - SONIA REGINA ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001818-89.2015.403.6127** - MARIA FELIX RODRIGUES DE MARCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002037-05.2015.403.6127** - LEONEL SIMOES LUCIO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002049-19.2015.403.6127** - JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002094-23.2015.403.6127** - ELLANA GOTTRICH PARMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002103-82.2015.403.6127** - AMABILE DE CAMPOS PIRES(SP260166 - JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA E SP343838 - NATALIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002417-28.2015.403.6127** - CARLOS SEBASTIAO DUTRA DA COSTA(SP210554 - MARCIO SEBASTIÃO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002450-18.2015.403.6127** - PAULO CELSO ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002451-03.2015.403.6127** - ERNESTINA MARIA VILLAS BOAS MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002470-09.2015.403.6127** - ATILIO LANZI FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002534-19.2015.403.6127** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002574-98.2015.403.6127** - DAMIANA MENDES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002588-82.2015.403.6127** - TANIA CRISTINA STREFEZZI(SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE E MG105386 - FABIOLA GRANATO E SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002719-57.2015.403.6127** - BENEDITA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende as oitivas das testemunhas João Miguel e Maria de Lourdes também neste juízo federal, ou se prefere a expedição de Cartas Precatórias para tanto. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002720-42.2015.403.6127** - SILVIA APARECIDA NOGUEIRA BONIFACIO(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a oitiva da testemunha Antônia também neste juízo federal ou se prefere a expedição de Carta Precatória para tanto. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002802-73.2015.403.6127** - MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002815-72.2015.403.6127** - PAULO DONIZETI CUMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002838-18.2015.403.6127** - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002874-60.2015.403.6127** - EDNA DE LUCAS GREGORIO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003118-86.2015.403.6127** - CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003245-24.2015.403.6127** - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004870-50.2015.403.6303** - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001917-25.2016.403.6127** - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002121-69.2016.403.6127** - EDSON TSURYOSHI HASHIGUTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002885-89.2015.403.6127** - ANA LIGIA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais,



expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000232-80.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-29.2013.403.6127 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000378-34.2010.403.6127** (2010.61.27.000378-8) - APARECIDA GERALDO X APARECIDA GERALDO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retomem ao Arquivo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002148-57.2013.403.6127** - JOSE CARLOS ESPORTE X JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001228-49.2014.403.6127** - JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001483-07.2014.403.6127** - ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES X ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos a planilha com os valores que entende corretos. Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista ao executado, para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8881

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000113-42.2004.403.6127** (2004.61.27.000113-5) - FELIX ROBERTO PORCEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença movida por FELIX ROBERTO PORCEL. Diz que o autor, ao apresentar os cálculos do quanto seria devido a título de atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicou os índices previstos na tabela de correção monetária instituída pela Resolução nº 267/2013 (INPC), ao invés de obedecer ao quanto estatuído em acórdão, ou seja, Lei nº 11960/2009. Defende que, a despeito da declaração de inconstitucionalidade da TR como taxa de atualização monetária (ADIs 4357/DF e 4425/DF), esse o índice a ser aplicado ao caso, pois determinado em sentença. Diz, ainda, que a substituição da TR pelo INPC só deve dar-se em sede de precatório. Junta documentos de fls. 286/356. Manifestação do autor às fls. 360, argumentando que devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013). Os autos foram remetidos ao Contador (fls. 372/407), com manifestação das partes (fls. 412 e 414/417). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Razão assiste ao INSS em parte. Como é sabido, o STF, nos autos das ADIs 4425 e 4357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11690/09. Pela regra geral, declarada a inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, essa decisão produz efeitos ex tunc. Entretanto, pode o Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos de sua decisão ou determinar a partir de quando passará a surtir efeitos. É o que se chama de modulação dos efeitos da decisão, prevista nos termos do artigo 27 da Lei nº 9868/99. No caso dos autos, e em sede de modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11960/09, definiu o STF que a TR deve ser aplicada até 25 de março de 2015 e, a partir de então, substituída pelo IPCA-E. Com isso, ainda mantidos os efeitos das decisões baseadas nos dispositivos legais declarados inconstitucionais, no caso dos autos, o artigo 1º F, da Lei nº 9494/97, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 11.960/09 até 25 de março de 2015. Dessa feita, determino a devolução dos autos ao setor de Cálculos para elaboração de nova conta de liquidação, segundo os critérios ora estabelecidos. Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista às partes. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002691-65.2010.403.6127** - ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ana Donizette Alaion em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 77) e o processo extinto sem julgamento do mérito (fl. 84). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 97/98). Devolvidos os autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 103). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, posto que a autora recebe aposentadoria por idade, benefício inacumulável com os pretendidos com a presente ação. No mérito, sustentou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 108/112). Designada data para perícia médica, a autora não compareceu ao exame (fl. 125) e nem justificou a ausência (fl. 126). Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar. O pedido de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. Além do mais, em caso de procedência da presente ação, é possível à parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Porém, ausente a prova da incapacidade. Designada perícia médica para aferição do estado físico, a autora não compareceu ao exame e nem justificou a sua ausência, como relatado. De acordo com a legislação processual de regência (CPC, art. 373, I), incumbe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de incapacidade laborativa, prova essa não realizada nos autos por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia designada para avaliar seu quadro físico. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000062-07.2012.403.6303** - JOSE ALCIDES ZARA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001925-07.2013.403.6127** - NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, em que o INSS impugnou a execução (fls. 204/208). Sobreveio manifestação da parte exequente (fls. 219/220) e a Contadoria apresentou cálculos (fls. 222/225), com ciência às partes. Decido. Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 222/223), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, não havia excesso na execução. Assim, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 22.615,05, sendo R\$ 20.559,14 de principal e R\$ 2.055,91 de honorários advocatícios (fl. 358), valores atualizados até 05.2015 (fl. 223). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002227-36.2013.403.6127** - ROSANGELA MARIA DEBORAH CRUZ CASTELLARI ROSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rosângela Maria Deborah Cruz Castellari Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade. Foi concedida a gratuidade (fl. 50) e o processo foi extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fl. 63), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 74/75). Devolvidos os autos, o réu foi citado e apresentou contestação pela qual defende, entre outras argumentações, a possível perda do objeto, uma vez que a autora teve concedida a aposentadoria pretendida na via administrativa (fls. 137/142). Instada a se manifestar a respeito, a autora pleiteia a extinção do feito, uma vez que a Autora já está recebendo a aposentadoria por idade, perdendo a presente demanda, o objeto da ação (fl. 154). Relatado, fundamentado e decidido. Tanto a autora como requerido concordam com a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000142-43.2014.403.6127** - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia de Fatima dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). O INSS apresentou contestação, pela qual sustentou que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 76/81). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 119/122), sobre a qual as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 144/146). Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fl. 148). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3, de ofício, anulou a sentença e determinou o processamento do feito com a realização de prova pericial médica (fls. 178/179). Devolvidos os autos, realizou-se perícia médica, a qual restou inconclusiva ante a falta de documentos médicos (fls. 192/198). Instada a tanto, a parte autora apresentou seu prontuário médico (fls. 215/219). Realizou-se novo exame pericial médico (fls. 438/441), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei

12.435/11) restou provada pela perícia médica, que constatou a existência de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa desde 28.08.2013. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu companheiro e um filho solteiro. A época, a renda familiar era formada pelo salário do filho, no importe de R\$ 1.215,49 (fl. 138), além do auxílio recebido do programa Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00, totalizando R\$ 1.295,49. Tem-se, assim, que a renda per capita do núcleo é superior a do salário mínimo. Como se não bastasse, o réu comprovou que em 14.01.2015 o companheiro da autora passou a exercer atividade laborativa, auferindo, em agosto de 2016, R\$ 1.742,11 (fl. 450) e o filho, R\$ 1.411,72 (fl. 455). Desse modo, não preenchido o requisito da miserabilidade, o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000251-57.2014.403.6127** - ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Trata-se de ação em que o INSS impugnou a execução, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado e pela necessidade de atualização pela TR, como previsto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (fls. 119/128). Sobreveio manifestação da exequente (fls. 171/175) e a Contadoria apresentou cálculos (fls. 179/182), com ciência às partes. Decido. O INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença de 06.12.2013 a 29.10.2014, sem descontar o período em que a segurada exerceu atividade remunerada (sentença transitada em julgado - fls. 90/91 e 95), não sendo possível, na fase de execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte exequente iniciou a execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença. No mais, acerca dos critérios de atualização, com razão o INSS. De acordo com o que decidido em 25.03.2015 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4357 e respectiva modulação de efeitos em face do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso, o título executivo origina-se de sentença proferida antes de 25.03.2015, de maneira que correta a aplicação da TR. Assim, acolho em parte a impugnação para a afastar o desconto do período trabalhado e fixar o critério de atualização conforme disposto na sentença (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997). Retornarem os autos ao Contador do Juízo para que refaça os cálculos. Consigno que o montante apurado pela Contadoria será o da execução, que deverá prosseguir com a expedição do necessário para o cumprimento da obrigação. Efetivadas as medidas, inclusive com o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001355-84.2014.403.6127** - ADELSON DE ANDRADE MARIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Adelson de Andrade Marim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/70). Realizou-se perícia médica (fls. 81/83, 102/103, 119/120, 132), com ciência às partes. Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar documentos médicos (fls. 109 e 126), o que restou cumprido às fls. 114/115 e 128/129. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente discopatia da coluna lombar e se encontre em status pós-operatório tardio do tomazelo esquerdo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame reiteradamente apresentado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A respeito da moléstia hipertensão arterial severa que, segundo o autor o acomete e incapacita, esclareceu o médico perito que não é possível constatar a com base em uma única aferição, mas que seria necessária a demonstração de 3 tipos diferentes de medicação anti-hipertensiva, suas dosagens e o tempo de uso, concluindo que não há subsídios técnicos para afirmar inequivocamente que a parte autora possui incapacidade laboral devido à HAS Resistente. Com efeito, ao autor foram dadas oportunidades para comprovar a existência de incapacidade, porém sem sucesso. Registre-se que a prova de fato constitutivo de seu direito incumbe à parte autora (CPC, art. 373, I), que não o fez, posto que com base nos documentos apresentados não foi possível concluir pela existência de incapacidade laborativa. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003250-80.2014.403.6127** - EMERSON DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X NILDA DA SILVA FERREIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Emerson da Silva Ferreira, representado por Nilda da Silva Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 50/55). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 107/111 e 147) e médica (fls. 129/131), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 154/155). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que constatou a existência de incapacidade total e permanente desde 22.01.2014, por ser o autor portador de deficiência mental e psicose esquizofrênica. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais e dois irmãos. Consta que o genitor trabalha formalmente como serviços gerais e, em outubro de 2014, auferiu R\$ 1.560,49. Além disso, eventualmente executa serviços como pedreiro, acrescentando mais R\$ 300,00 por mês, aproximadamente, à essa renda da família, além de R\$ 200,00 que a família obtém do aluguel de dois cômodos construídos acima da casa da família. Tem-se, assim, que a renda da família soma, no mínimo, R\$ 2.000,00. Ademais disso, consta que a família reside em imóvel próprio e, além das despesas ordinárias, dispõem com médico particular para o autor (R\$ 150,00), internet e telefone (R\$ 100,00), além de passagem de ônibus (R\$ 180,00) para a irmã do autor se deslocar até esta cidade de São João da Boa Vista, onde é bolsista em escola particular. Desta forma, reputo ausente a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021880-44.2014.403.6303** - VALDERI MOREIRA COELHO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZOLINA POLITANO GIARDULLI - INCAPAZ X CLEONICE MARIA J BARRUECO  
Fls. 140/141: ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da presente ação da senhora Desolina Politano Jardimulli (anotando-se a menção de que tem curadora, Sra. Cleonice). Após, depreque-se a sua citação, na pessoa de sua representante legal. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000922-46.2015.403.6127** - OLGA MARTINS CARIATE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002107-22.2015.403.6127** - ELIAS DE SISTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. O autor se qualifica como queijeiro e vereador. Porém, não há nos autos documentos que demonstrem sua filiação junto ao RGPS. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove sua condição de segurado do RGPS, indicando a atividade que o vincula ao referido regime. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002219-88.2015.403.6127** - RUTE DE FREITAS SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002236-27.2015.403.6127** - NEUZA CAZUZA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Cazuzza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/44). Realizou-se perícia médica (fls. 50/59 e 69), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu aduz que a autora ingressou no RGPS portadora de doença incapacitante, de modo que o benefício não é devido (fls. 75). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de espondililostese com escorregamento de L5 e perda de espaço local, estando incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 10.10.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e pare-er da autarquia. Cumpre asseverar que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, esclareceu o perito médico que a doença apresentada pela autora (espondililostese) possui caráter progressivo, ou seja, tende ao agravamento. Rejeito, assim, a alegação veiculada pelo réu à fl. 75. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 16.02.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código

de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002750-77.2015.403.6127** - MICAELA DOS SANTOS ESMOLARI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbítrio, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002995-88.2015.403.6127** - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/48).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 67/70), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de valvopatia aórtica moderada com repercussão hemodinâmica e hipertensão arterial sistêmica, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Ressalvou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções que não exijam esforço físico intenso.O início da incapacidade foi fixado em 17.09.2015.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Tratando-se de incapacidade parcial e a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício adequado é o auxílio doença.Uma vez que não comprovada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo (11.05.2015 - fl. 18), o benefício será devido a partir de 29.01.2016, data da citação (fl. 39).No mais, o fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde.Ademais, a filiação ativa, com contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Inprocede, pois, o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria exercido atividade laborativa (fls. 75/77).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 29.01.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003158-68.2015.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecida de Fatima da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido pedido de prova contábil.Relatado, fundamento e decido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretária da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretária da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lócupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Civil n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposestação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposestação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposestação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposestação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fim de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposestação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Recurso necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposestação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discurrir sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposestação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposestação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposestação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposestação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposestação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado.Iso posto:- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposestação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003288-58.2015.403.6127 - BRUNA GABRIELE TELES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Bruna Gabriele Teles em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial. A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Todavia, intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003871-92.2015.403.6143 - PEDRO IGNACIO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Pedro Ignácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Todavia, intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001554-38.2016.403.6127 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal, inclusive com aplicação da regra 85/95 e sem o fator previdenciário. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desapensação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desapensação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desapensação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência à tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desapensação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desapensação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapensação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desapensação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desapensação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência própria. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desapensação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desapensação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Recame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desapensação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discurrir sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação inequívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desapensação, por se tratar de manifestação inequívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desapensação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desapensação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desapensação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desapensação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001555-23.2016.403.6127 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS SOBRINHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por André Luiz dos Santos Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal, inclusive com aplicação da regra 85/95 e sem o fator previdenciário. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desapensação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desapensação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desapensação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência à tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desapensação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desapensação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento

inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indivíduos juro de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o ocupamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas são revestidas de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já recebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipótese, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO DE AÇÃO

**0001721-55.2016.403.6127 - SANDRA REGINA BUZELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Sandra Regina Buzelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu.Foi deferida a gratuidade.O INSS deferiu a ocorrência da decadência/prescrição e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Relatado, fundamento e decidido.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No mérito, o pedido é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indivíduos juro de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o ocupamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se

desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001765-74.2016.403.6127** - DANIEL AUGUSTO DA COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Daniel Augusto da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal, inclusive com aplicação do fator previdenciário e sem a regra 85/95. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Relatado, fundamento e decidido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atras para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desenrolar, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001822-92.2016.403.6127** - JOSE CARLOS PELLA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Carlos Pella em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal, inclusive com aplicação do fator previdenciário e sem a regra 85/95. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os

precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaël Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007/): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada."(TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desenrolar, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renúncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaël Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislativo, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já recebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, 1 c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001927-69.2016.403.6127** - CARLOS ALBERTO GANDOLFE IENON(SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Gandolfê Ienon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 62.277,84 e, posteriormente, adequou para R\$ 14.249,76.Decido.Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "com-pete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".Dessa feita, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto.E não há que se falar em redistribuição do feito para o juízo competente (Juizado Especial). O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos físicos para autos virtuais, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's, que reclamaria uma série de atos para adequação do processamento físico ao virtual, o que inviabiliza o ato de redistribuição.Esse, também, o sentido do Enunciado n. 24 (V Fonajef):Enunciado nº. 24Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, 2º da Lei 11.419/06.Portanto, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Assim sendo, reconhecendo a incompetência desta Vara Federal para processamento e julgamento do pedido (art. 3º da Lei n. 10.259/01), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002122-54.2016.403.6127** - JOSE JERONIMO(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 105, restando consignado que para justificação do valor do causa é necessária apresentação de demonstrativo (ainda que simplificado) de cálculos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002123-39.2016.403.6127** - ANTONIO DOS SANTOS PESTANA NETO(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 65, restando consignado que para justificação do valor do causa é necessária apresentação de demonstrativo (ainda que simplificado) de cálculos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002950-50.2016.403.6127** - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos: a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os anexados aos autos datam do ano de 2015; b) planilha ou demonstrativo de cálculos (ainda que simplificado) que justifique o valor atribuído à causa; e c) comprovante de endereço atualizado. Cumpridas as determinações supra, conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003151-42.2016.403.6127** - OSMAR COUTO(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a prevenção (fl. 77). Conforme consulta feita por este Juízo, referido processo foi extinto, sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 17.11.2016.Trata-se de ação proposta por Osmar Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que o INSS não reconheceu todo o seu tempo de labor, que somados perfaz mais de 40 anos, e indeferiu o pedido administrativo, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Depreende-se dos autos (fl. 48), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício (falta de tempo suficiente), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos.Não bastasse, ao que parece, o autor não atendeu exigência feita pelo INSS para apuração do tempo de trabalho, como revela o documento de fls. 52/53.Além disso, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002599-29.2006.403.6127** (2006.61.27.002599-9) - ANTONIO MORAES BUENO X ANTONIO MORAES BUENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000132-43.2007.403.6127** (2007.61.27.000132-0) - JOAO DOMINGOS X ELIANA DONIZETI DOMINGOS X ELIANA DONIZETI DOMINGOS X ELESSANDRA APARECIDA DOMINGOS X ELESSANDRA APARECIDA DOMINGOS X ELISANGELA DE FATIMA DOMINGOS X ELISANGELA DE FATIMA DOMINGOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação proposta originalmente por João Do-ningos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o pedido foi julgado procedente para implantação do benefício de auxílio doença. No curso do processo, sobreveio o óbito do primitivo autor (fl. 248) e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 246/247), com o que concordou o INSS (fl. 264). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto e observada a legislação pro-cessual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Elina Donizeti Domingos, Ellessandra Aparecida Domingos e Elisângela de Fátima Do-ningos (fl. 246) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para a efetivação dos pagamentos (fls. 240/242) e, cumpridos, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000873-15.2009.403.6127** (2009.61.27.000873-5) - EWERTON CLAYTO ALBERTO X EWERTON CLAYTO ALBERTO (SP179451 - JOÃO BATISTA SERGIO NETO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o substabelecimento juntado à fl. 179, bem como o teor da petição de fl. 181 e ainda, contrato de honorários de fl. 182, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento em favor do autor, no montante de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 167, bem como em favor da advogada, Dra. Dayse Ciacco de Oliveira, no montante de 15% (quinze por cento). Ainda, expeça-se ofícios requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado Dr. João Batista Sérgio Neto. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000484-59.2011.403.6127** - SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO MORAIS (MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 199/202: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001731-75.2011.403.6127** - MARIA INES FERREIRA ARAUJO X MARIA INES FERREIRA ARAUJO (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002963-25.2011.403.6127** - IODETE DE SOUSA X IODETE DE SOUSA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003563-46.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA (MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA E MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, em que sobreveio o óbito do advogado da parte autora, com consequente requerimento de habilitação da esposa, na condição de inventariante do espólio, para levantamento dos honorários advocatícios devidos nos autos (fls. 221/230 e 232/233). O INSS se opôs ao pedido, alegando que tal verba deveria ser requisitada pelo Juízo do inventário (fls. 236/237). Decido. A providência reclamada pela esposa do advogado falecido é pertinente. Não postula ela o levantamento dos valores em nome próprio, mas sim na legal condição de inventariante, representante do espólio. Assim, como não vislumbro necessário o acatamento proposto pelo INSS e considerando a particularidade do caso, defiro a habilitação da inventariante Elizângela Alves de Souza Silva para o exclusivo fim de levantar, em nome do espólio de Doriedson Carlos da Silva, os valores a ele devidos a título de honorários advocatícios, já liberados (fl. 217). Providencie a Secretária as anotações e expedições necessárias para a efetivação do levantamento. Sem prejuízo, como ponderado pelo INSS (fl. 237), intime-se pessoalmente a parte autora para que proceda ao levantamento do montante a ela pertencente (fl. 216). Após a efetivação de todas as medidas, arquivem-se os autos, com baixa finda. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000078-04.2012.403.6127** - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA X VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 163/171: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001708-95.2012.403.6127** - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO X PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 182/185: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002506-56.2012.403.6127** - SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI X SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sílvia Helena Feliciano Negrini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002682-98.2013.403.6127** - LUZIA CANDIDO CACHOLI X JOSE FERMINO CACHOLI X JOSE FERMINO CACHOLI (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a habilitação processual já homologada pela E. Corte à fl. 112, determino a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes (inclusão do esposo da falecida autora no pólo ativo, Sr. José Fermio Cachole - fl. 83), bem como para alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância do autor com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001214-65.2014.403.6127** - HARLEI DIAS X HARLEI DIAS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da consulta de fl. 169, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor promova a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, de modo a viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002797-85.2014.403.6127** - EDUARDO PAULINO X EDUARDO PAULINO (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 98. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8886**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001590-80.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-89.2015.403.6127 ()) - ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação dos embargos.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando os pontos controvertidos a comprovar.

A seguir, voltem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001903-41.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-33.2016.403.6127 ()) - INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA (SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando-se que os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 587), determino o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 0001619-33.2016.403.6127, certificando-se em ambos o ato praticado. A seguir, venham os autos conclusos para sentença, prosseguindo-se com a execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003213-82.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-81.2016.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA (SP109289 - GILVAN CARLOS TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de proposição de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em



outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Fl. 12: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003214-67.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-78.2016.403.6127 ( ) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP109289 - GILVAN CARLOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, dada sua tempestividade. Aguarde-se manifestação da embargada nos autos da execução fiscal nº 0002489-78.2016.403.6127. Após, voltem conclusos. Fl. 16: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001909-39.2002.403.6127** (2002.61.27.001909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Fl. 907/911: Preliminarmente manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002325-84.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn.Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo, que apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 57/60), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a ilegitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 87/88).Relatado, fundamento e decido.De fato, em feitos semelhantes este Juízo decidiu que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda.Iso posto, acolho o requerimento do exequente e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002453-07.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn.Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo, que apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 61/64), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a ilegitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 90/91).Relatado, fundamento e decido.De fato, em feitos semelhantes este Juízo decidiu que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda.Iso posto, acolho o requerimento do exequente e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002857-58.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn.Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo, que apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 49/50), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a ilegitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 85/86).Relatado, fundamento e decido.De fato, em feitos semelhantes este Juízo decidiu que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda.Iso posto, acolho o requerimento do exequente e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000167-85.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, requerido pela exequente a fl. 81.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000717-80.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL GERMANICA LIMITADA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 29/40, determino a remessa dos autos a exequente para ciência e manifestação, sobrestando por ora, a determinação de fl. 28, "Ad cautelam". Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração e contrato social da executada, conforme requerido a fl. 29. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000839-93.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certi-dões da Dívida Ativa n. 12.401.272-8 e 12.401.273-6, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Brasuture Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.Citada (fl. 21), a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade dos títulos, dado o cerceamento de defesa pela ausência de intimação na esfera administrativa. Defendeu também a necessidade de aplicação da Lei 11.941/2009, com a consequente diminuição da multa (fls. 24/36).A Fazenda Nacional sustentou o descabimento do incidente e a regularidade dos títulos (fls. 51/54).Relatado, fundamento e decido.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Re-curso Especial n. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução (Súmula n. 393 do STJ).Acerca da regularidade da certidão da dívida ativa é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que somente é cabível a exceção de pré-executividade para atacar os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade.No caso dos autos, pretende a executada afastar a presunção de legitimidade das CDAs, ao argumento de que há nulidade, dada a ausência de intimação para acompanhar o processo administrativo, que resultou na consequente inscrição dos supostos débitos fiscais em dívida ativa. Verifica-se, dessa forma, que a discussão não se refere aos vícios objetivos constantes da certidão da dívida ativa, de modo que o exame da questão reclama análise circunstanciada, mediante dilação probatória, não cog-noscível de plano, o que afasta a suscitada alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Em suma, o meio processual escolhido pela execu-ta-da/excipiente não admite dilação probatória e a parte não cuidou de trazer aos autos prova pré-constituída de suas alegações que, portanto, não podem ser acolhidas.Não se trata de exigir a prova de fato negativo, mas de que o devido processo legal não foi observado, o que poderia ter sido feito por meio da apresentação do respectivo processo administrativo.Por fim, não prospera a tese referente à redução da multa moratória, porquanto o percentual definido pela Lei n. 9.430/96, de 20%, mostra-se razoável e proporcional, tendo em vista a finalidade de punir o contribuinte em mora e de coibir novos atrasos.Iso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação e honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, na forma sobrestada, como requerido pela Fazenda Nacional (fl. 23).Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001492-95.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAYSIL - COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA.(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados à penhora pela executada e considerando-se ainda, a manifestação da exequente de fl. 111, determino o retorno dos autos a exequente para que esclareça se ainda prevalece a manifestação exarada a fl. 111. Após, voltem conclusos. Fl. 101: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001619-33.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA AGRO MECANICA PINHEIRO LTDA

Encaminhem-se os autos para a exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002405-77.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/S LTDA.(SP070895 - JOSE WILSON BREDA)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 52/62. Fl. 58: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002471-57.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 21/41. Fl. 23: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002613-61.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHAGAS & VICENTE LTDA. - ME(SP084031 - SERGIO SARRAF)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 14/33, notadamente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Fl. 15: Anote-se. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA****1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2334**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009246-25.2011.403.6140 - JOSE FAUSTINO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001088-39.2015.403.6140 - GENIVALDA FLORENCIO CAMPOS SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005187-84.2007.403.6317 - VALDEMAR NEUMANN(SP181799 - LUIZ CUSTODIO E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Diante da cessão de crédito trazida aos autos e o depósito da quantia então devida ao exequente, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, da quantia referente a 100% (cem por cento) do montante devido ao exequente.

Ao SEDI para inclusão da cessionária junto ao sistema processual.

Intimem-se os representantes judiciais da cessionária a fim de retirar o alvará em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria.

Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dia a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003350-98.2011.403.6140 - SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA****1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

DIRETOR DE SECRETARIA

**Expediente Nº 2291**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000677-72.2010.403.6139 - APARECIDA NOGUEIRA DE PROENCA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Pedido de fl.130: Expeça-se ofício requisitório relativo à verba sucumbencial nos termos do cálculo de fl. 97, objeto de concordância à fl. 100.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004082-82.2011.403.6139 - ZIZA WAGNER GONCALVES X RUBENS WAGNER GONCALVES X VERA LUCIA WAGNER GONCALVES DA FE X JOSE CARLOS PIRES X SILAS WAGNER GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 92/93.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005326-46.2011.403.6139** - EURICO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 108/109.  
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).  
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005553-36.2011.403.6139** - ITAMAR NUNES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 100/102.  
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).  
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007058-62.2011.403.6139** - DANILA DOS SANTOS SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 75.  
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).  
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011770-95.2011.403.6139** - JULIANA DE ALMEIDA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCIS JUNIOR)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 99.  
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).  
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012354-65.2011.403.6139** - TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 181/182.  
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).  
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001982-23.2012.403.6139** - MARIA OLINDA SILVANA DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 95.  
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).  
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003082-47.2011.403.6139** - JORGE TOME DO Couto X MARIA LUCIA DO Couto(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA LUCIA DO Couto X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 126/127.  
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006506-97.2011.403.6139** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do INSS sobre o despacho de fl. 123, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 112/113.  
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010956-83.2011.403.6139** - CELIA MARIA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELIA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 150/152.  
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000338-45.2012.403.6139** - LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 89.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002952-23.2012.403.6139** - JUVENTINO FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X DUCELINA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DUARTE X JAIMÉ FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância final da autora com os cálculos do INSS (fl. 297), reconsidero o despacho de fl. 299.

Expeçam-se requisitórios, observando-se o cálculo objeto da concordância (fls. 207/208).

Vista ao INSS nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001972-42.2013.403.6139** - JULIO FERREIRA BARBOSA X VAGNER FERREIRA BARBOSA X RODRIGO FERREIRA BARBOSA X VANESSA FERREIRA BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X JULIO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido de fls.188/189.

Primeiramente, por ser extemporâneo, tendo em vista o decurso de prazo para impugnação da decisão de fls. 176 - publicada em 18/05/2016 (conforme certidão de fl. 177-verso).

Ademais, a petição sequer está assinada.

Cumpra-se o despacho de fl. 176 no que tange à expedição de requisitórios e disposições finais, observando-se os cálculos individualizados de fls. 181/182, objeto de concordância à fl. 185, com a intimação das partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000416-68.2014.403.6139** - JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 89.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000454-80.2014.403.6139** - LUIZA DA SILVA MUZEL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZA DA SILVA MUZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 94/95.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001470-69.2014.403.6139** - PEDRO NARCISO DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X PEDRO NARCISO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 127.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001999-88.2014.403.6139** - NILZA MODESTO PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NILZA MODESTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 75.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002001-58.2014.403.6139** - FABIANA APARECIDA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FABIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 61.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002285-66.2014.403.6139** - IVONE ELIAS DE OLIVEIRA PRESTES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IVONE ELIAS DE OLIVEIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 92.  
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002454-53.2014.403.6139** - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 92.  
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).  
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002523-85.2014.403.6139** - ARI FERREIRA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ARI FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 90.  
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000792-27.2014.403.6139** - SEBASTIAO GOES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SEBASTIAO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 72/73.  
Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.  
Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003122-24.2014.403.6139** - ADAUTO ZEQUE X LEONOR MARIA ZEQUE X ELIANDA ZEQUE JARDIM X ELAINE ZEQUE ULIAN X ELIETE ZEQUE X HEBER ZEQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LEONOR MARIA ZEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizados os autos, cumpra-se o r. despacho de fl. 144, incluindo-se a determinação de que se intinem as partes nos termos Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.  
Intime-se.

**Expediente Nº 2288**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000369-36.2010.403.6139** - JOAO PEREIRA DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005820-08.2011.403.6139** - MIGUEL DIAS MONTEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006605-67.2011.403.6139** - ELZA LEONEL X JOSE CUBA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009674-10.2011.403.6139** - JOSE BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que inicial informa que o autor é casado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos certidão de casamento.  
Juntado o documento, vista ao INSS.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010134-94.2011.403.6139** - JOSE MARIANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012133-82.2011.403.6139** - MARIA CONCEICAO GONCALVES(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000857-20.2012.403.6139** - AGEU MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ageu Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/06), o autor alega que possui patologias que o tornam incapaz de prover sua própria subsistência. Juntou procuração e documentos (fls. 08/108). A decisão de fls. 110/111 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 113), o INSS apresentou contestação (fls. 114/118), arguindo, preliminarmente, o reconhecimento de litispendência, tendo em vista a existência de demanda com identidade de partes, causa de pedir e pedido em trâmite no E. Tribunal Regional Federal para apreciação de recurso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 119/123. Réplica às fls. 126/127. O despacho de fl. 128 determinou a realização de estudo social. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 131/132, prova sobre a qual o autor requereu a sua complementação às fls. 135/137. O demandante colheu documento médicos às fls. 139/142. Às fls. 144/146 foi coligida pela Secretaria cópia parcial da decisão do E. Tribunal Regional Federal, tendo o autor apresentado manifestação à fl. 149. Juntada cópia integral da decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 150/152), o INSS após ciência à fl. 153 e o autor manifestou-se à fl. 155. Às fls. 157/160 foi arremetida cópia da sentença e do acórdão do E. Tribunal Regional Federal. À fl. 162 consta certidão de trânsito em julgado. O demandante manifestou-se, à fl. 165, de que pela decisão do E. Tribunal Regional Federal recebeu benefício assistencial da citação até 10.09.2012, data em que seu irmão passou a auferir renda. Alega que, nesta ação, inexistia informação sobre a renda de seu irmão, sendo necessária a complementação do estudo social. Pelo despacho de fls. 166/167 foi determinada a realização de novo estudo social e de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 169/173 e o estudo social às fls. 175/178. Sobre a prova apresentada, o postulante manifestou-se às fls. 181/184 e o INSS após ciência à fl. 185vº. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 187/191, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0000857-20.2012.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 1227/06, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Itapeva/SP. O presente processo foi proposto nesta Vara Federal em 09/04/2012 (conforme etiqueta na capa dos autos), para concessão de benefício assistencial ao deficiente a partir do indeferimento administrativo do benefício, em 15.09.2011 (fl. 106). A peça inaugural é omissa com relação à ação anteriormente proposta. Por seu turno, o processo nº 1227/2006 foi julgado improcedente em 16.07.2009 (fls. 157/158), tendo o autor apresentado apelação, julgada em 12.03.2013, que foi parcialmente provida para determinar a implantação de benefício assistencial a partir da citação, em 14.09.2006, até a data de início do contrato de trabalho do irmão dele, em 10.09.2012. Nota, portanto, que esta ação se trata de repetição de demanda idêntica, anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual. Ademais, inexistiu conflito de interesses no presente caso, uma vez que o comprovante de requerimento administrativo, de 15.09.2011 (fl. 106), refere-se a período abrangido pela decisão do E. Tribunal Regional Federal, que concedeu o benefício assistencial ao autor de 14.09.2006 a 10.09.2012. Indefiro o pedido do INSS para condenar o autor em litigância de má-fé (fl. 114), tendo em vista que inexistiu prova nos autos de que sua conduta se amolda às hipóteses dos arts. 77 e 80 do CPC. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante da declaração de fl. 09, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001450-49.2012.403.6139** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MESSIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA X JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Com o falecimento da autora da ação, Maria Helena de Oliveira (fl. 45), em 11/07/2014, foram chamados a sucedê-la o viúvo (Santana de Oliveira) e os filhos menores (Matilde, Rafael, Giovane e Giovana) - art. 112, lei 8.213/91.

Desse modo, cabia a cada um 1/5 do valor a ser recebido pela autora.

No entanto, pouco tempo depois, em 02/01/15, veio a óbito o viúvo sucessor (fl. 46), caso em que sucedem todos os seus filhos, com base na lei civil: Marcos, Messias, Rosângela, Janaina, Matilde, Rafael, Clarice, Giovane e Giovana.

Nesse caso, a cada um dos herdeiros cabe 1/9 da quantia que seria recebida pelo viúvo sucessor.

Diante do exposto, necessária a habilitação de todos os filhos do casal.

Conforme se observa dos documentos juntados, ainda estão pendentes:

- Documentos pessoais e procuração de MARCOS DE OLIVEIRA;
- Documento de identidade de GIOVANA DE OLIVEIRA;
- Regularização da representação de RAFAEL DE OLIVEIRA e GIOVANE DE OLIVEIRA.

No que tange ao pleito de fl. 65, indefiro. Inexistente procuração válida, não há que se falar em expedição de RPV aos filhos herdeiros menores.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos o restante dos documentos para posterior substituição de partes e expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003051-90.2012.403.6139** - ARSENIO BUENO DE CAMARGO (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Arsenio Bueno de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial, a parte autora alega, em síntese, possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 15). Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/21), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 22/25. Réplica às fls. 29/32. Às fls. 33/34 foi deprecada a realização de estudo social para Itaporanga/SP. À fl. 66 foi informado novo endereço do autor. Às fls. 70/75 foi apresentado o relatório social, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 79 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 77). O Ministério Público Federal, às fls. 81/82, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabelece-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cunpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor

de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais beneficiários de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 07 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 29.04.2012 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 01.06.2016, indicou que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor, que trabalha informalmente na venda de recicláveis, auferindo, aproximadamente, R\$30,00 (trinta reais) por semana. Afirmau a assistente social que o autor reside em uma casa no mesmo terreno que Zilda, sua mulher, de quem está "separado de fato", sendo ela que paga as despesas de água, energia elétrica e IPTU. Descreveu a profissional que o autor reside em casa própria, de alvenaria, coberta por telhas Eternit, sem fôrro, sendo o piso de cimento e provida de saneamento básico. A residência é composta por dois cômodos (quarto e cozinha) e guarnecida com uma cama, um guarda-roupas, fogão, uma mesa e uma cadeira. No que concerne à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS do autor revela ter ele trabalhado entre 1990 e 1991 (fl. 23). Considerando que o autor apenas desenvolve trabalho esporádico e informal, a renda por ele auferida não pode ser computada. Tendo vista do laudo, o réu silenciou e, sequer juntou o CNIS da mulher, ou ex-mulher do autor. Desta forma, sendo a renda do autor igual a "zero", inferior, portanto, ao do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do protocolo administrativo, em 26.11.2010. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que não foi formulado requerimento administrativo. Considerando que somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, e não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autora, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao idoso, a partir da data da citação em 04.06.2013 (fl. 16). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003098-64.2012.403.6139** - MARIA JOANA DE MELLO KAWAMURA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000643-92.2013.403.6139** - RUBENS DA SILVA(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rubens da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, como trabalhador rural, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 11/26). Às fls. 27/33 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 49). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 58/64), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Juntou documento (fl. 65). Réplica às fls. 71/74. À fl. 75 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 79/88, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 88vº e o autor pugnou por nova perícia ou a sua complementação às fls. 98/101. A decisão de fl. 102 indeferiu o pedido para realização de nova perícia e determinou a complementação do laudo, para que o perito respondesse aos quesitos apresentados pelo autor. Contra a aludida decisão, que indeferiu o pedido para realização de nova perícia, o autor interps agravo retido (fls. 104/105). O laudo médico foi complementado à fl. 107, tendo o INSS apresentado ciência à fl. 107 e o autor reiterado o pedido para realização de nova perícia às fls. 110/111. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 114). O INSS teve vista dos autos, à fl. 116, porém permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, sobre o pedido de auxílio-acidente, a petição inicial é inepta porque a parte autora não descreveu os fatos que estribam seu pedido, consoante previsto no art. 319, inc. III, do CPC. O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido, como indenização, quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quando os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Não há na inicial a descrição de eventual acidente que a parte autora tenha sofrido e que tenha lhe causado como seqüela a redução da capacidade laboral. A teor do 1º, inciso III do art. 330 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 321 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-acidente. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador aliena a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 6º, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem

atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, alega o autor que por ser portador de "trombose venosa" não possui condições de exercer seu labor, como trabalhador rural. Acerca do requisito de incapacidade, do laudo médico produzido em 15.05.2014, concluiu-se ser o autor, 56 anos de idade, portador de "psoríase, hipertensão arterial e trombose anterior de perna" (questão 1, fl. 84).Declarou o autor ao médico perito que "começou a trabalhar desde seus 10 anos de vida com seu pai. Posteriormente trabalhou somente em lavoura até 3 anos atrás e na maioria das vezes refere que trabalhou como diarista sem registro. Refere que trabalhou até 3 anos atrás" (análise cronológica/histórico do caso, fl. 82). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu o perito que o autor "há apresenta incapacidade" (questão 3, fl. 84).Expôs o profissional que o início da doença ocorreu há 4 (quatro) anos e "atualmente melhora do quadro com sinais de revascularização ao exame de doppler realizado em 2013. Apto a retornar ao trabalho" (questões 2 e 3, fl. 84). A propósito, consta do laudo:"Discussão/Comentários: (...) Autor apresentou quadro de inchaço na perna com início há 4 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de trombose na perna. Necessitou ser internado quando foi descoberta a doença. Realiza atualmente tratamento clínico e segue fazendo uso de marmevam AAS. Apresentou melhora do quadro clínico e verificado no resultado de exame, sinais de revascularização. Não apresenta sequelas ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos ficam demonstrados que o autor é portador de psoríase, hipertensão arterial e trombose anterior de perna. Concluiu que o Autor não apresenta incapacidade e trabalho". (fl. 83)Ao impugnar o laudo médico, o autor apresentou quesitos complementares (fls. 100/101), que foram respondidos pelo perito à fl. 107.Questionado o profissional se o autor pode "executar normalmente as suas atividades de trabalhador rural, sem o risco de recidiva ou agravamento dos males" (fl. 100), esclareceu o perito que: "o risco de recidiva ocorre em qualquer situação e principalmente em casos de necessidade em permanecer por muito tempo em pé-posição ortostática: (guarda de banco) ou sentado (auxiliar administrativo). Como sempre trabalhou na roça e necessita caminhar, a atividade laboral será condição que evitará/auxiliará na prevenção da recidiva da doença no caso de trabalhador rural". (...) "A função de trabalhador rural irá prevenir nova recidiva pois necessita deambular" (fl. 107). Logo, a doença de que é portador o demandante, trombose, não gera incapacidade para seu trabalho habitual, como rural. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio-acidente, com arrimo no art. 485, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos das precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

000698-43.2013.403.6139 - JULIO BUENO DE BARRÓS(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Julio Bueno de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Pela decisão de fl. 16, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, mediante apresentação de comprovante de residência e de requerimento administrativo, bem como a posterior citação do INSS. Pelo demandante (fl. 17), foi requerida a juntada de comprovante de residência e de comprovante de agendamento perante agência do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/25), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/28). A parte autora requereu a juntada de comprovante do indeferimento administrativo do benefício (fls. 30/32) Réplica à fl. 33. Pelo despacho de fl. 34, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação do representante do INSS (fl. 35) e a intimação pessoal do autor sobre a designação de audiência (fl. 37). Foi realizada audiência de instrução de julgamento, conforme termos de fls. 38/42. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, "são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"), a teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do autor, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). E as regras 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 02/01/1996 e 02/07/2013. A parte autora completou 60 anos em 28/07/2010, conforme comprova o documento de fl. 08 e requereu administrativamente o benefício em 02/07/2013 (fl. 31). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses (14 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos e 6 meses que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 02/01/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 09/14. Na audiência realizada em 24/11/2016, o autor disse, em resumo, o seguinte: mora em Taquarivaí, no Centro, há 7 ou 9 anos; ante, morou na fazenda Marcolino, onde trabalhava por conta própria; a fazenda era da sogra, onde morou por 18 anos; de lá foi direto para Taquarivaí; a fazenda tinha mais de 700 alqueires; tocava uma lavoura de 6 a 8 alqueires lá; na parte do sogro, tinha grandes plantações; plantava milho, feijão e arroz e vendia o excedente; não participava da produção do sogro; o sogro teve duas famílias; 10 filhos com a primeira esposa e 12 filhos com a segunda esposa; a esposa do depoente é da segunda família, que ficou com partes menores; o sogro morreu em 1962; a sogra morreu depois; dos 700 alqueires, metade era da sogra; como houve vários financiamentos dos filhos; a sogra morreu há 7 anos; a mulher do depoente coube apenas 9 alqueires; ficou pouco para a esposa do depoente; não tem mais a terra; venderam e compraram a casa onde moram hoje; às vezes presta serviços para um e outro, sem registro; trabalha mais fazendo cercas, não na colheita; faz isso desde que se mudou para a cidade; tem ficado muito sob o sol devido ao trabalho; tem que ficar, apesar do estado de saúde, da diabetes; entre 1993 e 1996, foi diretor de obras em serviços rurais para o Município; mas não constam os recolhimentos respectivos no INSS; nunca teve carteira registrada, exceto por este período de 3 anos; tem feito cerca para diversas pessoas em Taquarivaí; faz cerca para o filho também; esse ano, não se recorda do nome da pessoa para quem fez cerca; na roça, não tem ido por causa da saúde. Na mesma ocasião, a testemunha José Ferreira dos Santos, em resumo, o seguinte: mora em Taquarivaí há 20 anos; é aposentado; trabalhava na lavoura, em arrendamento e como meeiro; não tinha sítio; depois que se aposentou, há 12 anos, parou de trabalhar; tem 75 anos; conheceu o autor na lavoura porque trabalharam juntos; isso em 1999; conheceu o autor há 45 anos; antes de morar na zona urbana, morava em um sítio em Taquarivaí; o autor morava em um sítio, onde ele lidava com lavoura; o sítio era do pai do autor; depois que o autor se casou, trabalhou muito tempo na lavoura; o autor quando casado plantava na lavoura no sítio do pai dele; do sítio do pai dele, o autor foi dito para Taquarivaí; o sítio do pai do autor ficava no município de Taquarivaí; a sogra do autor tinha fazenda, que ficava longe do sítio do pai do autor; o autor nunca morou na fazenda da sogra; depois que foi para a cidade, o autor trabalhou para um e outro; depois que o autor foi para a cidade, o viu fazendo serviço braçal da cidade, de tudo um pouco. Por fim, a testemunha Santino Correa dos Santos, em resumo, o seguinte: tem 78 anos de idade; está aposentado, mora em Taquarivaí há mais ou menos 55 anos; nasceu em Holambra; mora no Centro de Taquarivaí, sempre morou no Centro; trabalha um pouco ainda, plantando lavoura para si; arrenda sítio para trabalhar; planta milho, feijão, cria galinha; conheceu o autor trabalhando com ele, o autor trabalhou com ele, o autor morava em Taquarivaí, no sítio do pai dele; trabalhou junto com o autor por muito tempo, antes de o autor entrar no colégio; depois que o autor se casou, ele morava no sítio do pai dele; a sogra do autor tem um sítio pequeno, onde o autor morou por um tempo; o



autor mora no Centro de Taquarivipí faz tempo; ele agora não faz mais nada; o autor não trabalha na roça há 20 anos. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a parte autora indicou domicílio na Avenida Lucia Natália Barretos das Neves, nº 371, Centro, em Taquarivai/SP, local onde foi pessoalmente intimada da designação de audiência pelo Oficial de Justiça (certidão de fl. 37). No CNIS coligido pelo INSS, não há registro do domicílio do autor. Com a inicial, o autor apresentou cópia da certidão do seu casamento com Leonice Idalina Nunes (fl. 09), evento ocorrido em 28/07/1973, na qual ele está qualificado como "lavrador". Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fs. 09/11, quais sejam cópia da certidão do casamento do autor com Leonice Idalina Nunes (fl. 09), evento ocorrido em 28/07/1973, na qual ele foi qualificado como "lavrador"; cópia da certidão de nascimento do filho do autor, Julio Cesar de Barros (fl. 10), ocorrido em 10/06/1974, na qual tanto o autor quanto sua esposa estão qualificados como "lavradores"; e cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido em 21/08/1970, constando como profissão do autor a de "lavrador". Não servem como início de prova material do alegado labor rural as cópias do memorial descritivo de fl. 12, referente a um lote com 2,79ha, e das guias de recolhimento de fs. 13/14, em nome do autor e referentes ao Sítio 3 Espadas Taquarivai e ao Sítio Taboão/Taquarivai, pois que nos aludidos documentos, o demandante não foi qualificado como lavrador. Registre-se que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária ou residir em imóvel rural. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas extraídas do CNIS e DATAPREV, relativas ao autor (fs. 26/28). No extrato do CNIS de fl. 27, há registro de um contrato de trabalho, de 01/02/1993 a 23/10/1996, na ocupação de "outros secretários", mantido com o Município de Taquarivai. Na informação de fl. 26, consta o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade apresentado pelo autor em 02/07/2013. A prova documental de trabalho rural é antiga e foi contraposta por prova, também documental, apresentada pelo réu, que demonstra trabalho urbano posterior ao rural, o que enfraquece sobremaneira a credibilidade das alegações do autor. Ademais, interrogado, o autor apresentou depoimento discrepante das declarações de suas testemunhas, com relação ao local em que ele teria desenvolvido o alegado labor campesino, bem como quanto ao período de exercício de atividade rural. Disse o demandante que, antes de se mudar para o Centro de Taquarivai/SP, morou na fazenda da sua sogra por 18 anos, período em que teria exercido atividade rural em uma área de 6 a 8 alqueires daquele imóvel, por conta própria. Alegou que, após se mudar para a zona urbana de Taquarivai, há mais ou menos 9 anos, não mais trabalhou na lavoura, porém, continuou trabalhando na roça como cerqueiro. Anotou-se que, ao tratar do alegado serviço como cerqueiro, o autor foi evasivo e, mesmo tendo afirmado o exercício recente desta atividade, disse não saber declinar os nomes dos seus contratantes, nem mesmo do último deles. Já a testemunha José Ferreira dos Santos disse que o autor, antes de se mudar para a cidade de Taquarivai/SP, morava e trabalhava no sítio do pai dele, onde o autor teria continuado a residir mesmo após o casamento. Afirmo, ainda, que o sítio da sogra do demandante se situava longe do sítio onde o autor morava, bem como que o autor nunca havia morado no sítio da sogra dele. Por fim, disse que o demandante, depois de ter fixado residência na zona urbana de Taquarivai passou a realizar serviços braçais na cidade, não na zona rural. Por sua vez, a testemunha Santino afirmou, com segurança, que o autor não exercia atividade rural há mais de 20 anos e que, atualmente, o demandante não fazia mais nada. Assim, consideradas as discrepâncias entre os relatos do autor e os de suas testemunhas, a prova oral colhida não serviu para complementar o início de prova material, pelo que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei para a aposentadoria por idade rural. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação nº 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgada em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000713-12.2013.403.6139 - SUELI ANTUNES DE SOUZA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sueli Antunes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Henrique Souza Pedrol, ocorrido em 28.11.2012. Nara a inicial que, quando do nascimento de seu filho, a autora estava trabalhando para o Município de Buri. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fs. 08/24). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 27). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fs. 29/31), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sustentando que a autora recebeu o salário-maternidade pleiteado nesta ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e pela condenação da autora nos termos do art. 940 do Código Civil por demandar por dívida já paga. Juntou documentos às fs. 32/37. Réplica às fs. 41/42. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 43). Realizada audiência, não foi colhido o depoimento pessoal da autora em razão da ausência do Procurador do INSS e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fs. 52/54). A autora apresentou alegações finais às fs. 60/61 e o INSS às fs. 63/64. O julgamento foi convertido em diligência, deferindo-se o pedido do INSS para que o empregador da autora informasse o motivo de tê-la remunerado no mês de dezembro de 2012 (fl. 67). Da resposta do ofício (fs. 70/72), a demandante manifestou-se às fs. 74/75 e o INSS à fl. 77, juntando documentos às fs. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Alega o INSS que o benefício pleiteado nesta demanda foi concedido administrativamente para a postulante, inexistindo interesse de agir. Do extrato do CNIS da autora verifica-se que ela verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 11/2010 e 11/2013, bem como trabalhou para o Município de Buri de 16/04/2012 a 19/12/2012 (fl. 33). Da consulta ao Sistema DATAPREV infere-se que a autora recebeu salário-maternidade na qualidade de contribuinte individual de 28.11.2012 a 27.03.2013. A teor do art. 98 do Decreto nº 3.048/99, no caso de empregos concomitantes, a seguradora fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego. Logo, no caso dos autos, a autora possui interesse de agir, pois requer a concessão de salário-maternidade com relação ao seu emprego no Município de Buri e não pelas contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual. Ademais, consta à fl. 22 comprovante do indeferimento administrativo do benefício, sob o fundamento de não ser devido "o pagamento de salário-maternidade pelo INSS para a seguradora empregada", existindo pretensão residida do réu. Por fim, em resposta ao ofício enviado por este Juízo, o Município de Buri informou que "fez o pagamento de salário no período compreendido de 28/11/2012 a 19/12/2012 para a funcionária Sueli Antunes de Souza e não pagamento de salário-maternidade" (fl. 71). Mérito Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à seguradora da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, sustenta a autora que trabalhou para o Município de Buri durante a gestação de Henrique Souza Pedrol, fazendo jus ao salário-maternidade. A certidão de nascimento de fl. 19 comprova ser a autora genitora de Henrique Souza Pedrol, nascido em 28.11.2012. A carência é dispensada para a seguradora empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de seguradora restou comprovada por meio da cópia da CTPS da autora que demonstra que a autora trabalhou de 16.04.2012 a 19.12.2012 para o Município de Buri (fs. 11/12), informação esta corroborada pelo extrato do CNIS (fl. 33). Preenchidos os requisitos legais para concessão do salário-maternidade, a procedência do pedido é medida de rigor. Desnecessária a incursão pela prova oral produzida porque a matéria ventilada na inicial é estritamente de direito. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação. O INSS teve ciência inequívoca da pretensão da postulante com o requerimento administrativo, formulado em 19.02.2013 (fl. 22), antes, portanto, do ajuizamento desta ação. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir do ajuizamento da ação, em 24.04.2013 (etiqueta de autuação). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, em virtude do nascimento de Henrique Souza Pedrol, a partir do ajuizamento da ação em 24.04.2013. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001087-28.2013.403.6139 - APARECIDA CLEUSA TOME(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Aparecida Cleusa Tome, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fs. 13/146). Pela decisão de fl. 198, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 199) o INSS apresentou contestação, pugna pela improcedência do pedido (fs. 200/204). Juntou documentos (fs. 205/207). Réplica às fs. 210/211. A parte autora se manifestou à fl. 212, requerendo o prosseguimento do feito. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 213). Foi certificada a intimação pessoal da parte autora sobre a designação de audiência (fl. 214-v). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 213. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (.../...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assimelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de seguradora especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orientarório. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê

que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 06/04/1994 e 06/10/2010. A parte autora completou 55 anos em 26/12/2009, conforme comprova o documento de fl. 16 e requereu administrativamente o benefício em 06/10/2010 (fl. 29). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (13 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos e 6 meses que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 06/04/1994. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 13/146. Passo à análise dos documentos. Observe que, na inicial, a autora indicou domicílio na Rua Sinhô de Camargo, 309, Centro, Itapeva/SP, mesmo domicílio registrado no CNIS de fl. 205. No entanto, o Oficial de Justiça não se dirigiu ao endereço indicado na inicial e, sim, à Rua Laudelina Loureiro de Melo, 470, que certificou ser o correto local do domicílio da autora e onde a intimou pessoalmente da designação de audiência (fl. 214). Na inicial, alega a autora ter nascido na cidade de Porto Feliz/SP, da qual se mudou ainda criança com sua família, para residir no município de Itapeva, onde laborou na propriedade do seu pai, Jacob Tomé, ainda pertencente à sua família. Aduz que exerceu atividade rural em regime de economia familiar de 1991 a 2010 no terreno do seu pai e de janeiro de 2011 a abril de 2013 na parte do imóvel que recebeu como herança. Apesar de a autora ter sido qualificada como separada na inicial, nada disse a respeito do seu casamento e de sua separação. Sequer identificou o cônjuge ou companheiro. Observa-se que, à exceção dos documentos de fls. 17/18 e 31/32, a prova documental coligida pela demandante está em nome do seu pai, Jacob Tomé. Ocorre que os documentos de fls. 17/18 e 31/32 não servem como início de prova material do alegado trabalho rural. O de fls. 17/18, cópia da CTPS da autora, não se presta a tal finalidade porque nele não há registro de contrato de trabalho. Já o de fls. 31/32, cópias de declarações de exercício de atividade rural, em nome da autora, emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, não servem como início de prova material do alegado labor campestre, porque não foram homologadas pelo INSS. Os demais documentos apresentados pela parte autora, todos em nome do seu genitor (fls. 21/144), também não servem como início de prova material do alegado labor rural, porque a prova documental em nome dos pais não aproveita aos filhos que se casaram, tendo em vista a constituição de núcleo familiar distinto. Os documentos de fls. 21/24 são cópias de notas fiscais de produtor, emitidas pelo genitor da autora, Jacob Tomé, com endereço na Fazenda Bom Viver, em Itapeva/SP, entre agosto de 1989 e julho de 1991. Nos referidos documentos, está ilegível a descrição dos produtos fornecidos pelo pai da autora. Assim, ainda que solteira fosse a autora, referidos documentos não serviriam como início de prova material do alegado labor campestre ante a sua ilegibilidade. Nas notas fiscais de fls. 25/26, emitidas por Marcolino Pereira de Andrade, em 10/05/1991, e por COFESA - Comercial Ferreira Santos S/A, em 03/11/1992, respectivamente, o pai da demandante, com endereço na Fazenda Bom Viver, foi qualificado como remetente de milho e feijão. O documento de fl. 34 é cópia da certidão de casamento dos pais da autora, Jacob Tomé e Raquel Hessel, cuja data de celebração foi cortada da cópia juntada aos autos e na qual os genitores da demandante foram qualificados como lavradores. O documento de fl. 36 é cópia da certidão de óbito do pai da demandante, Jacob, evento ocorrido em 30/12/2006, na qual o falecido foi qualificado como aposentado. O documento de fls. 38/41 é cópia de "Escritura de Divisão Amigável", na qual David Tomé e sua mulher constam como outorgantes e Jacob Tomé e sua mulher como outorgados, cujo ano de elaboração e parte de todo o seu teor estão ilegíveis. O documento de fl. 42 é cópia de guia de recolhimento em que os dados estão ilegíveis. No verso do documento, no campo "identificação do imóvel" foi indicado "um quintão nº II, denominado Bom Viver com 46 alqueires situado no bairro dos Prestes deste município. O documento de fl. 43 é cópia de "Escritura de divisão amigável" lavrada em 20/03/1975, na qual Jacob Tomé e sua mulher, Raquel Essel Tomé, foram qualificados adquirentes e David Tomé e sua mulher foram qualificados como transmitente. Consta no referido documento que o objeto da transmissão foi o "quintão de terras sob nº II com 46 (quarenta e seis) alqueires denominado Fazenda Bom Viver". O documento de fl. 45 é cópia de "Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor", emitida em nome do pai da autora, na data de 30/05/1986 e com revalidação até 31/08/1996, na qual imóvel indicado foi a Fazenda Bom Viver, situada em Itapeva/SP. Também não servem como início de prova material do alegado trabalho rural as guias de recolhimento de ITR, com respectivos DIAC/DIAT, acostadas às fls. 47/130, em nome do pai da autora e referentes ao imóvel Fazenda Bom Viver nos exercícios de 1991 a 1996, 2000/2012, tampouco os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de fls. 133/135, dos exercícios de 1998/1999 e de 2003/2004/2005, relativos ao mesmo imóvel e em nome do mesmo proprietário. Ressalte-se que em nenhum dos documentos de fls. 38/135, o pai da autora foi qualificado como lavrador, sendo certo que qualquer pessoa, seja trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel rural. Desse modo, os documentos de fls. 38/135 não serviriam como início de prova material do alegado labor campestre ainda que a demandante fosse solteira. O documento de fl. 138 é mero pedido de talonário de produtor emitido pelo autor, que não serve como início de prova material. Já o documento de fl. 140 é cópia de Declaração Cadastral - Produtor, emitida pelo pai da autora, em 16/12/1993 e protocolada em 20/12/1993, na qual o imóvel indicado foi a Fazenda Bom Viver, com área total de 111,3ha e área explorada de 67,7ha, para a produção de milho e feijão. Nas cópias de notas fiscais de fls. 141 a 144, emitidas em 1989 (fls. 141, 144/146) e 1990 (fls. 142/143), o pai da demandante foi identificado como o remetente de produtos agrícolas. No que atine à atividade probatória do réu, observe que o INSS apresentou pesquisas, extraídas do CNIS e DATAPREV, em nome da autora (fls. 205/207), nas quais não há registro de contribuição, contrato de trabalho e de concessão de benefício. Nelas, consta apenas o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade apresentado pela demandante em 06/10/2010. Ausente, portanto, início de prova material do trabalho rural, e sendo, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, inadmissível a concessão de benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czazeta, julgada em 17/12/2012, e-DJF3.Judicial 1 DACTA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 29/11/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001124-55.2013.403.6139 - MARIA DONIZETE DOS SANTOS X JAIRA LAIS SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DONIZETE DOS SANTOS X RAUNY RANULFO SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DONIZETE DOS SANTOS X ODILIO JOSE VIEIRA NETO - INCAPAZ X MARIA DONIZETE DOS SANTOS (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria Donizete dos Santos Vieira pelos menores Jaíra Lais Santos Vieira, Rauny Ranulfo Santos Vieira e Odílio José Vieira Neto, estes representados por Maria Donizete dos Santos Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido e pai, Marcelino Vieira César, ocorrido em 14/01/2013. Alegam os autores, em síntese, que, sendo dependentes do falecido, que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, e tendo preenchido os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, fazem jus ao benefício ora requerido. Juntaram procuração e documentos (fls. 05/32). Pela decisão de fl. 34, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que os autores comprovassem o requerimento administrativo do benefício, bem como determinada posterior a citação do INSS. Pelo ofício de fl. 36, foi encaminhada a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a determinação de fl. 34 (fls. 37/39). Citado (fl. 40), o INSS apresentou o requerimento de fl. 41, juntado em 10/02/2014, e a contestação de fls. 42/44 protocolada em 03/02/2014 e instruída com os documentos de fls. 45/51. Em contestação, a parte ré pugnou pela improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado pelo falecido antes do seu óbito. Foi certificado o traslado para estes autos de cópia da decisão proferida em agravo de instrumento e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 54/57). Réplica às fls. 60/61. Pela parte autora, foi requerida a produção de prova testemunhal, para provar que a doença do autor surgiu quando ele ainda mantinha qualidade de segurado, conforme CTPS de fls. 13/14. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade de segurado. Foi designada audiência de instrução e julgamento. Manifestação da parte autora à fl. 68. Foi certificada a intimação pessoal das autoras sobre a designação de audiência. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade da realização de audiência, bem como pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, compulsando melhor os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Desse modo, fica prejudicada a audiência designada à fl. 31. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.110.565/SE, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 27/05/2009, DJE de 03/08/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu ser imprescindível a condição de segurado do falecido para que os dependentes possam

ter direito à pensão por morte, situação somente excepcionada na hipótese em que aquele tenha preenchido em vida os requisitos necessários para concessão de aposentadoria do RGPS. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, Resp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - Resp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo o filho, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal". O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, pretende a autora comprovar a qualidade de segurado do falecido quando do início da sua incapacidade. O óbito de Marcelino Vieira César, ocorrido em 14/01/2013, foi comprovado pela respectiva certidão acostada à f. 16. A qualidade de dependente da postulante Maria Donizete dos Santos Vieira em relação ao falecido vem demonstrada pela cópia da certidão de casamento de fl. 08 e a qualidade de dependentes dos autos Jairaí Lais Santos Vieira, Raunay Raulino Santos Vieira e Odílio José Vieira Neto vem comprovada pelas certidões de nascimento colacionadas às fs. 09/11. Por sua vez, sua dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, como empregado, a parte autora juntou aos autos o documento de fs. 13/15. Para demonstrar a alegada incapacidade do falecido, a autora juntou os documentos de fs. 18/32, referentes à ação de interdição proposta em face do finado Marcelino. Narra a inicial que o último registro na CTPS do finado Marcelino foi de 03/04/1996, motivo pelo qual ele seria segurado da Previdência Social quando da sua interdição (processo nº 0002655-82.1998.8.26.270), fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Ao final da peça de ingresso, foi requerida pelos autores a concessão do benefício de pensão por morte desde a data da pericia médica, em 01/09/1999, realizada no processo de interdição. Na CTPS do falecido, cuja cópia foi acostada às fs. 13/14, de fato, consta que o seu último registro de contrato de trabalho foi de 03/04/1995 a 26/03/1996, no cargo de "servente", para o empregador "T.G. Engenharia Ltda". O mesmo consta no CNIS do falecido, coligido pelo INSS às fs. 49/50. Na contestação, a parte ré impugnou a qualidade de segurado do falecido, argumentando que, tendo cessado o seu último registro de labor em 26/03/1996, a perda da qualidade de segurado teria ocorrido em 16/05/1997, pelo que, quando do seu óbito, em 14/01/2013, Marcelino não mais era segurado do RGPS. Ademais, a Autoria alegou que, conforme salientado na inicial, a autora Maria Donizete dos Santos ajurara ação de interdição do falecido no ano de 1998, mas que, na petição inicial daquela demanda, não carecia a estes autos pela parte autora, constava que a desordem mental sofrida por Marcelino decorreu de um acidente por ele sofrido. Asseverou o INSS que a parte autora dolosamente omitiu a data de referido acidente. Por outro lado, concluiu o réu que os documentos carreados aos autos pela parte autora indicam que a incapacidade do falecido teve início em 08/2008, portanto após o período de graça e que o exame médico pericial, da ação de interdição, foi elaborado em 25/08/1999. No tocante à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas extraídas do CNIS e DATAPREV, referentes à autora Maria (fs. 46/47) e ao falecido Marcelino (fs. 48/51). Depreende-se dos referidos documentos que não há registro de benefício em nome da autora Maria e do finado. Em réplica, a parte autora alegou que o laudo médico, datado de 25/08/1999 (fs. 18/19), teria comprovado a incapacidade de Marcelino e que ela teria se desencanaído em 1997. Logo após, de modo contraditório, asseverou que referido laudo fixou a data de início da incapacidade mais ou menos um ano antes da sua elaboração (fl. 60). Anoto-se que, consideradas as alegações da parte autora, se o aludido exame pericial foi realizado em 25/08/1999, o início da incapacidade foi fixado pelo médico perito em agosto de 1998, não no ano de 1997. Ainda em réplica, a parte autora, inovando na causa de pedir, aduziu que, diante da situação de desemprego de Marcelino, o seu período de graça seria de 24 meses, não apenas de 12 meses. Logo em seguida, alegou que, tendo o último registro de trabalho do autor se findado em 26/03/1996, o termo final do seu período de graça teria ocorrido em 26/03/1998. Forçoso esclarecer que, findo o último contrato de trabalho em 26/03/1996, o período de graça de 24 meses, na verdade, se esgotaria em 16/05/1998, não em 26/03/1998, caso se entendesse devida a sua extensão por mais 12 meses. Ainda assim, o falecido já não teria mais a qualidade de segurado a partir de 16/05/1998, data que antecede a data de início da incapacidade (08/1998) fixada no laudo médico referido pela autora. Portanto, as alegações apresentadas em réplica não guardam coerência entre si, tampouco com o exposto na inicial. Neste sentido opinou o Ministério Público Federal, que, na manifestação de fs. 73/74, alegou que, quando do alegado início da incapacidade de Marcelino (agosto/1998), ele já não mais possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Desse modo, considerando que o alegado início da incapacidade do falecido Marcelino, em agosto de 1998, foi posterior à perda da sua qualidade de segurado, em 16/05/1998, de rigor a improcedência do pedido, nos termos do artigo 102, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apresxex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001474-43.2013.403.6139 - MOACIR RODRIGUES SOARES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Moacir Rodrigues Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autoria à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fs. 06/19). Pela decisão de fl. 22, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A inicial foi emendada às fs. 24/25 e 26/28. A inicial foi emendada às fs. 49/50. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fs. 30/36), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 37/41). A parte autora apresentou réplica às fs. 45/46. Pelo despacho de fl. 47, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora. Rol de testemunhas à fl. 49. Foi certificada a intimação pessoal do autor sobre a designação de audiência (fl. 52), bem como a das testemunhas arroladas pela autora (fs. 54, 56 e 59). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova,

mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas, pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e como boa-fia, entre 06/08/1995 e 06/08/2013. A parte autora completou 60 anos em 06/08/2013, conforme comprova o documento de fl. 08 e requereu administrativamente o benefício em 13/11/2013 (fl. 27). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 06/08/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 09 e 11/19. Na audiência realizada em 23/11/2016, o autor, em resumo, disse o seguinte: mora no Bairro dos Boavas há 64 anos, desde que nasceu, nunca saiu de lá; tem uma casa lá; ajudaram a fazer a casa, o pessoal do bairro ajudou; é solteiro; nunca se casou; não tem filhos; trabalha para o Valdir e para o Dito; faz serviço de lavoura, milho e feijão, vagem também; trabalha por dia; para eles, faz colheita e cuida da lavoura; colhe vagem; a última vez foi para o Valdir, que paga R\$30,00 por dia; por caixa, pagam-se R\$8,00; colhe só 4 caixas por dia; no tomate, já trabalhou para o Dito; colhe 30 caixas de tomate por dia, até 40 caixas; ele paga R\$40,00 por dia, no tomate; por caixa, ele paga R\$1,00; na forma, nunca trabalhou; só trabalhava por dia, de boa-fia; nunca foi registrado porque não queriam registrar; não conhece Sebino ou Iralson; também trabalhou para o Edson e para o Gilmar; faz um mês que trabalhou para ele; agora, trabalha para o Valdir e para o Gilmar também; trabalhou ontem para o Valdir, carpindo; ele paga R\$40,00 por dia; antes de ontem, também foi para o Valdir, que paga no final de semana; vai trabalhar a pé em todos os lugares nos quais trabalha; ficam próximo do bairro; só trabalhava na lavoura; já trabalhou de empregado há muito tempo; em Ribeirão Branco, na zona urbana, não trabalhou; Boavas fica a 8 Km de Ribeirão. Na mesma ocasião, a testemunha Márcio Antônio Rodrigues de Oliveira disse, em resumo, o seguinte: mora no Boavas desde que nasceu; nunca morou fora; trabalha como vigia em Ribeirão Branco/SP; trabalha para o Município; mas mora no Boavas que fica a 8 Km da cidade; já trabalhou na roça; parou de trabalhar na roça há mais de 16 anos; trabalha como vigia há 16 anos; conhece o autor do bairro dos Boavas; o autor é do bairro; o depoente tem 49 anos de idade; conhece o autor desde criança; o autor é solteiro e mora sozinho; ele trabalha para o pessoal do bairro, na roça; tem um vizinho do sítio do depoente, o Valdir, para quem já viu o autor carpindo; o Valdir planta alguns capões de terra; o autor não trabalha para tomateiro; antes, tinha pouco tomateiro lá; esse ano, tem 3 fortes lá; um de Cantã, outro de Itapeva; antes, a plantação de tomate era reduzida lá; o Dito Gaspar planta lavoura pequena também; quando autor, o Dito chama o pessoal; ele é pequeno produtor; não tem plantador mais forte na região; começaram a plantar soja no Boavas agora, mas não sabe quem é o dono desta plantação, sabe que ele plantava na divisa do Boavas com o Frías; o autor nunca trabalhou para produtores maiores; o autor não trabalha fchado; não sabe o porquê; no comércio, o autor nunca trabalhou, nem como pedreiro; com o autor, já trabalhou, carpindo e arrancando feijão; isso foi por dia, para o Dito, mas há muito tempo; antigamente, se plantava mais feijão. Por fim, a testemunha Gilmar de Sora Ribeiro disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro dos Boavas há 32 anos; nunca saiu de lá; é lavrador e tem sítio com 20 hectares; quase 10 alqueires; planta vagem, feijão, milho; contrata gente por dia às vezes; é vizinho do autor; conhece o autor há 32 anos; quando chegou lá, o autor já morava lá; é de Taquirivá, Bairro das Pedras; o autor trabalha na roça, como diarista; já viu o autor trabalhando para o Valdir, Dito, Valtér, Flávio e para o depoente; o autor já trabalhou um pouco para o Helio, tomateiro; o autor trabalha mais para pequenos produtores; sempre tem este tipo de serviço, no feijão, na vagem; só no inverno que não se planta vagem; o Dito contrata sempre; o autor não fez serviço da cidade; o autor está trabalhando ainda; desde que o conhece, o autor trabalha; já trabalhou para o autor várias vezes, com vagem, feijão e milho. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Observe que, na inicial, o autor indicou domicílio na Rua A Boava, Bairro Boava, Ribeirão Branco/SP, mesmo endereço constante no CNIS do autor (fl. 37) e onde o autor foi pessoalmente intimado da designação de audiência (fl. 52). Serve como início de prova material do alegado labor campestre a cópia da CTPS do autor (fls. 11/13), na qual há um registro de contrato de trabalho de natureza rural, a partir de 02/04/1992 e sem data de saída, no cargo de trabalhador rural, mantido com o empregador "Lenil Prestadora de Serviços Rurais". No extrato do CNIS de fl. 14, em nome do autor, há registro de um contrato de trabalho também iniciado em 02/04/1992 e com data de rescisão em 01/07/1992, mas mantido com o empregador "Araucária Serviços Florestais S/C Ltda-ME". Todavia, neste documento, não há registro da ocupação exercida pelo demandante, motivo pelo qual não serve como início de prova material do alegado trabalho rural. Também servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 15/19, a saber: certidão emitida pelo Cartório Eleitoral em 16/08/2013 (fl. 15), em cujos termos o autor foi qualificado como "lavrador" no registro da sua inscrição eleitoral expedida em 13/01/1972; cópias de fichas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde do município de Ribeirão Branco/SP, datadas de 12/10/1999 (fls. 16/17) e de 19/10/1997 (fls. 18/19), nas quais o autor foi qualificado como "lavrador". A ficha elaborada em 12/10/1999 (fl. 16) indica que o autor era domiciliado no Bairro dos Boavas há 46 anos, dado este corroborado pelo que fora anotado na ficha de fl. 18. O documento de fl. 09 é cópia da certidão de nascimento do autor, evento ocorrido em 06/08/1953, que não serve como início de prova material do alegado trabalho rural. No tocante à atividade probatória do réu, o INSS colacionou pesquisa do CNIS em nome do autor (fls. 37/38) e as pesquisas do CNIS de fls. 39/40, sem indicação de nome ou de CPF da pessoa a que se referem. No extrato do CNIS de fl. 37, há registro de um contrato de trabalho de 02/04/1992 a 01/07/1992, em ocupação sem cadastro (CBO 99999), mantido com o empregador "Araucária Serviços Florestais S/C Ltda-ME". No referido documento, também foi registrado o requerimento de benefício não identificado. No CNIS de fl. 39, que não indica o nome do autor nem o seu CPF, consta a concessão de auxílio-doença, com data de início em 08/03/2001 e data de cessação em 23/07/2002. Já no de fl. 40, foi registrado o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade. A prova documental apresentada pelo autor é mais ou menos antiga, em relação ao período juridicamente relevante (de 06/08/1995 e 06/08/2013), pois que o único registro de trabalho rural na CTPS do demandante é de 1992 e o início de prova material mais recente - ficha do Programa de Agentes Comunitários de Saúde do município de Ribeirão Branco/SP (fls. 16/17) - é de 12/10/1999. Por outro lado, interrogado, o autor disse morar no Bairro dos Boavas, situado na zona rural de Ribeirão Branco/SP, desde o seu nascimento, o que vai ao encontro da certidão do oficial de justiça à fl. 52. Ademais, em narrativa espontânea, afirmou sempre ter obtido o seu sustento do trabalho rural prestado como diarista para pequenos produtores rurais da sua região, principalmente nas lavouras de milho, feijão e vagem. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo, Márcio e Gilmar, que se disseram moradores do Bairro dos Boavas há 49 anos e 32 anos, respectivamente, afirmaram ter presenciado o trabalho rural exercido pelo autor, descrevendo-o de modo razoavelmente detalhado e cronologicamente circunstanciado, em depoimentos claros e seguros, que corroboraram a narrativa apresentada pelo demandante. Desse modo, os depoimentos prestados complementaram o início de prova material, comprovando que a parte autora trabalhou na roça por mais tempo do que o exigido em lei e, inclusive, em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Com relação à data de início do benefício, a parte autora pleiteia a concessão retroativa "à data em que fez jus ao benefício". Contudo, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Ante a existência de comprovante de indeferimento administrativo colacionado aos autos (fl. 27), a data de início deve ser fixada a partir do respectivo requerimento, em 13/11/2013. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (13/11/2013 - fl. 27), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos arts. 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001576-65.2013.403.6139 - VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA/SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Vanilda Vieira de Oliveira, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 12/25). Pela decisão de fl. 28, foi deferida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da inicial, mediante apresentação de comprovante de residência, ordenada a posterior citação do réu e afastada a prevenção de fl. 26. Pela demandante, foi juntado comprovante de residência (fls. 30/31). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/39). Juntou documentos (fls. 40/43). Foi certificada a intimação pessoal do autor e de suas testemunhas às fls. 57/62. Réplica às fls. 47/51. Foi designada audiência de instrução e julgamento e determinado à parte autora que apresentasse rol de testemunhas (fl. 52). Foi certificada a intimação pessoal da parte autora sobre a designação de audiência (fl. 53). Rol de testemunhas às fls. 54/55. Deprecada a intimação do representante do INSS (fl. 56), o ato foi cumprido nos termos da intimação de fls. 59/60-v.E o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 52. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou mezeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de

1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei n. 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei n. 8.213/91. A respeito da carência, a Lei n. 8.213/91, a carência a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei n. 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 16/01/2011, conforme comprova o documento de identidade nº 13 e requereu administrativamente o benefício em 02/05/2013 (fl. 25). Portanto, deveria comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei n. 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 02/05/1995. A parte autora apresentou como início de prova material do alegado trabalho rural, em regime de economia familiar, os documentos de fls. 16/24. Passa à análise dos documentos. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio na rua Zanir Pires de Oliveira, 64, Jardim Imperador, em Itapeva/SP, mesmo endereço indicado no CNIS da demandante à fl. 64 e onde ela foi pessoalmente intimada da designação de audiência (fl. 53-v). Com a inicial, a parte autora apresentou cópia da sua certidão de casamento com José Ernesto de Oliveira (fl. 22), evento ocorrido em 24/07/1982. Assim, serve como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do marido da autora (fls. 18/20), na qual há registro de contratos de trabalho de natureza rural, no cargo de tratorista, de 01/11/1980 a 31/03/1989 e de 01/03/1990 a 28/02/1991. Já a declaração de exercício de atividade rural à fl. 15, emitida por Tasso de Oliveira em 04/04/2011 e referente ao período de 1981 a 1996, não serve como início de prova material nem se equipara à prova testemunhal, vez que o declarante não foi ouvido em Juízo, nos termos do art. 458 do CPC. De igual modo, não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora (fls. 16/17), na qual não há registro de contrato de trabalho; a cópia da certidão de casamento dos pais da autora (fl. 21), Benedito Vieira e Lindolfia Modesta, na qual o genitor da demandante foi qualificado como "lavrador", pois que o início de prova material em nome dos pais não se estende aos filhos casados; a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 22), na qual o seu marido foi qualificado como "operador de máquinas" e a autora como "do lar"; as cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 23/24), nas quais não foi atribuída qualificação profissional à autora e ao seu marido. No tocante à atividade probatória do réu, o INSS apresentou pesquisas do CNIS e Dataprev em nome da autora (fls. 40/43), nas quais não há registro de contribuição, contrato de trabalho e benefício. Embora a parte autora tenha apresentado início de prova material do alegado labor campesino, narra a inicial que a demandante exerceu atividade rural até 1996, apenas (fl. 05). Alega a demandante que, apesar de seu marido ter se tomado empregado urbano em 1991, ela permaneceu na zona rural e prosseguiu no exercício de atividade rural até 1996 (fl. 05, parágrafo 5º). Portanto, quando completou 55 anos de idade, em 16/01/2011 (fl. 13), a autora já havia abandonado o labor campesino há mais ou menos 5 (cinco) anos, fato que afasta a regra contida no artigo 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 29/11/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000173-27.2014.403.6139** - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Intimada a apresentar Teste de Acuidade Visual com e sem melhor correção, nos termos do despacho de fl. 66, a parte autora limitou-se a apresentar um parecer médico (fl. 69). Diante disso, intime-se, pela derradeira oportunidade, o autor para que apresente os exames médicos solicitados pelo médico perito à fl. 53, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de benefício assistencial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000449-58.2014.403.6139** - JOSIMARA PERPETUA GOSLAR(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSIMARA PERPÉTTUA GOSLAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser portadora de câncer de mama, sendo-lhe concedido auxílio-doença, por curtos períodos, entre 2009 e 2013. Sustenta que a cessação do benefício foi indevida, pois ela permanece incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 09/71). Pela decisão de fls. 74/75 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, a posterior citação do INSS e foi concedida a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 78/81, prova sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 85/86. Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação (fls. 88/92), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser extemporâneo o registro de contrato de trabalho da autora contido no CNIS e que o início da incapacidade fixado pelo médico perito destoa dos documentos apresentados. Requeira a expedição de ofício à empregadora da autora, para esclarecer acerca do efetivo labor desta, e à Secretaria de Saúde de Curitiba, para dizer o ano da cirurgia realizada na autora. Requeira a complementação do laudo médico, quanto ao início da incapacidade. Juntou documentos às fls. 93/99. Réplica às fls. 103/104. Foi deferido o referido pedido do INSS para expedição de ofícios (fl. 105). A resposta ao ofício expedido à Secretaria de Saúde de Curitiba foi coligida às fls. 108/110, tendo a autora apresentado manifestação às fls. 112/113 e juntado documentos às fls. 114/118. À fl. 120 foi certificado que o endereço da empregadora da demandante não foi encontrado. A autora apresentou manifestação (fls. 122/123) e comprovante do deferimento do benefício administrativamente à fl. 124. À fl. 127 o INSS apresentou manifestação, alegando que a autora ajuizou demanda, no Juizado Especial Federal de Curitiba, visando à concessão de auxílio-doença, que foi julgada improcedente, bem como que a autora possui endereço residencial em Curitiba, sendo proprietária de uma microempresa naquele município, no mesmo endereço de sua empregadora e de sua residência. Juntou documentos às fls. 128/133. A autora afirmou que possui domicílio em Itapeva e em Curitiba, que a atividade da microempresa se encerrou em 2000 e que o pedido desta ação difere do formulado na demanda anteriormente proposta (fls. 136/137). Juntou documentos às fls. 138/148. O INSS teve vista dos autos, porém permaneceu silente (fl. 149). O despacho de fl. 150 reconheceu a existência de erro material quanto ao início da incapacidade fixado pelo médico perito e determinou que a autora apresentasse cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal de Curitiba. A autora cumpriu o determinado às fls. 152/165 e coligiu documentos médicos às fls. 166/167. O INSS requereu a complementação do laudo médico, a fim de que o perito ratificasse/retificasse a data de início da incapacidade, e a juntada de documento que comprove a concessão administrativa de auxílio-doença à autora (fls. 169/170). A decisão de fl. 171 referiu-se ao despacho de fl. 150 que constatou a ocorrência de erro material quanto à data de início da incapacidade fixada pelo médico perito, e expôs que, após a ação ajuizada no Juizado Especial Federal de Curitiba, a autora formulou novos requerimentos administrativos. O INSS teve vista dos autos e após ciência à fl. 171 v. À fl. 173 foi determinado que a autora apresentasse cópia da certidão de casamento, tendo ela informado que mantém união estável à fl. 174. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido... 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324). Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 21.03.2014, concluiu-se ser a autora portadora de "câncer de mama bilateral", doença esta que ocasiona incapacidade total e permanente ao trabalho habitual (questões 1 e 2, fl. 79). afirmou o perito que a doença que acomete a autora encontra-se prevista nos arts. 26, inc. II, e 151, da Lei nº 8.213/91 (questão 12, fl. 81). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito que a "doença se iniciou em 2009, segundo relato. A data de início da incapacidade pode ser definida a partir da mastectomia realizada em 2009" (questão 8, fl. 80). Apontou o profissional que "como se trata de neoplasia recorrente e bilateral, são mínimas as possibilidades de reversão e reabilitação significativas a ponto de devolver as condições laborais" (questão 6, fl. 81). A propósito, consta do laudo: "Idade: 44 anos". "Sem trabalhar desde 2009" (fl. 78). "Antecedentes Profissionais: trabalhou com gerente de loja de acessórios automotivos por cerca de 5 anos. Secretária e auxiliar de cirurgia oftalmológica por 3 anos. Trabalhou como vendedora porta a porta por cerca de 10 anos." (fl. 79). Do trabalho técnico infere-se que a autora, que possuiu 44 anos de idade na data da perícia, possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, desde a realização de mastectomia. Na peça inaugural, alega a autora ser portadora de câncer de mama, sendo-lhe concedido auxílio-doença, por curtos períodos, entre 2009 e 2013. Alega que desde 2009 encontra-se incapacitada para o trabalho, devendo o benefício ser restabelecido ou concedida a aposentadoria por invalidez. Sustenta o INSS, em contestação, que o extrato do CNIS da autora revela como "extemporâneo o vínculo cadastrado", pois consta remuneração a partir do segundo semestre de 2008, e não a partir de 12/2007, quando o registro se iniciou. Ainda, alega o INSS que a autora possui endereço residencial em Curitiba, sendo proprietária de uma microempresa neste Município, e que o endereço da autora coincide com o de sua empregadora (fl. 127). Embora o réu, desisdio como é do seu costume, não

tenha sequer tido o cuidado de juntar nos autos o laudo pericial produzido no processo nº 5041662-70.2011.404.7000, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Curitiba, da sentença de fls. 160/161, proferida naquele processo, observa-se que o perito estabeleceu como início da incapacidade a data de 17.01.2008. Consta à fl. 78 do laudo pericial produzido neste processo, que a "Paciente relata que em 2009 percebeu um nódo em mama direita (...). Realizou mastectomia radical a direita em 2009 (...)". Ocorre, porém, que, segundo o documento de fl. 110, a cirurgia ocorreu em 04.08.2008. No mesmo sentido, verifica-se relevante dúvida sobre a veracidade do contrato de trabalho de f. 68, dada a coincidência do endereço da demandante e de sua empregadora, Rua Urbano Lopes, nº 87, Curitiba (fls. 68 e 128/129). Já o extrato do CNIS da autora revela que ela trabalhou a partir de 02.11.2007 para Teresa Groppa (fl. 94). Da consulta de valores, extrai-se a existência de remunerações em 09/2008, de 11/2008 a 04/2009 e de 06 a 07 de 2009 (fl. 95). Logo, a autora recebe salários a partir de 09/2008, ou seja, depois da cirurgia, quando não poderia estar trabalhando. Por outro lado, não há remuneração de 11/07 a 08/2008. Acresça-se que a empregadora da demandante, Teresa Groppa, possui mesmo sobrenome que a mãe da autora, Doraci Groppa Goslar (fl. 09). Quanto ao "registro de empregado", sendo a admissão em 02/11/07, e recibos de pagamento de salários, referentes à 12/2007, 06/2008, 05/2008 e 03/2009, juntados pela autora às fls. 115/118, foram autenticados e registrados em 2014, não sendo possível concluir quando foram confeccionados. O conjunto probatório indica que a incapacidade é preexistente à refiliação ao sistema previdenciário, de modo que a improcedência é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.003.010.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001194-38.2014.403.6139 - JOSE GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 93 (apresentação do PPP), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).

Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001229-95.2014.403.6139 - GUILHERMINA ALVES DE CAMARGO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ ALVES CADENA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Guilhermina Alves de Camargo, representada por seu irmão/curador André Luiz Alves Cadena, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Afirma a parte autora, em síntese, possuir incapacidade para desempenhar atividade laborativa, bem como ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/44). A decisão de fls. 46/48 antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinando a realização de exame médico pericial e estudo social, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 55/58. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 61/65. A demandante apresentou concordância com relação ao estudo social, impugnou o laudo médico às fls. 68/70 e juntou documentos às fls. 71/83. Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação (fls. 85/90), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 91/98). Réplica às fls. 101/104. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 106/111, pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora apresentasse cópia do laudo pericial do processo em que foi interdita (fl. 112). A autora coligiu referido documento às fls. 115/125. O INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 127). O Ministério Público Federal reiterou seu parecer pela improcedência do pedido (fl. 129). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o inungado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/09/2014, por especialista em psiquiatria, concluiu-se ser a autora portadora de esquizofrenia (questo 1, fl. 56v). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida diária. Nestes termos, a conclusão do expert: "Idade: 30 anos/Profissão: babá Nega realização de atividade laborativa há uns 15 anos. Relata que sua doença começou aos 20 anos de idade com angústia, desânimo e vontade de chorar. Diz que tinha vontade de morrer. Houve boa melhora com a medicação. Refere cuidar da casa de seu irmão. (...) Considera que a limitação para atividades de trabalho ocorre devido não ter cabeça para trabalhar. Considera que com o tratamento atual está bem melhor. (...) Refere que foi internada em Hospital psiquiátrico em Salto de Pirapora". (fl. 55v) "DISCUSSÃO Aparentando não apresentar ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com esquizofrenia (F20.0/CID-10). Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa". (fl. 56v) Na peça inaugural, alegou a autora ser portadora de "transtorno afetivo bipolar e esquizofrenia", estando interdita e, conseqüentemente, incapaz de praticar os atos da vida civil. Diante da conclusão do laudo médico, remanesceu dúvida acerca da alegada deficiência, foi determinado que a autora apresentasse cópia do laudo pericial do processo em que foi interdita (fl. 112). Do aludido laudo, que foi realizado em 02.10.2013, extrai-se que a autora "nunca trabalhou

e sempre viveu com os familiares". Consta que "há 9 anos a pericianda apresentou um episódio depressivo grave. Em seguida teve outros episódios tanto depressivos quanto maníacos, bem característicos. Por estes motivos já foi internada uma vez em hospital psiquiátrico. Atualmente faz tratamento em regime ambulatorial". (fl. 120) Concluiu o profissional que a autora "é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado (F 31.3 - CID 10). Tal patologia a priva de maneira total e irreversível das condições necessárias para exercer os atos da vida civil. (...) Como a patologia diagnosticada é passível de tratamento e resolução, o que até hoje não foi conseguido, sugerimos com a vênia devida que a pericianda seja reavaliada em período não inferior a 2 anos". (fl. 121). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora. Com efeito, malgrado o médico perito afirme que a autora apresenta capacidade para o trabalho, verifica-se que sua patologia a impede de participar plena e efetivamente da sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, existindo privação para promoção do próprio sustento. Isso porque, no laudo produzido no processo de interdição, realizado no mesmo ano do requerimento administrativo, 2013, constatou-se ser a autora portadora de "transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado", encontrando-se privada de exercer os atos da vida civil. Acrescentou o perito que, apesar de a patologia ser passível de tratamento e resolução, até o momento do laudo tais resultados não tinham sido alcançados. Ademais, a postulante coligiu documentos médicos dando conta de que ela encontra-se incapacitada em definitivo para qualquer tipo de atividade laborativa (fl. 27) e em tratamento por tempo indeterminado (fl. 29). Acresça-se a isso que a dívida deste juízo acerca das conclusões do perito por ele nomeado teve origem nos documentos de fs. 72/73, onde decidiu o juízo estadual que a autora, no processo que por ali tramitou, receberia pensão de seu ex-companheiro até o recebimento de LOAS e que ela não poderia, sozinho, retirar as filhas da companhia paterna. Logo, o laudo de fs. 119/121 está mais próximo das demais provas produzidas nos autos. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 01.10.2014, demonstrou ser o núcleo familiar composto pela autora e por seu irmão, André Luiz Alves Caneda, solteiro, 34 anos de idade, que auferia rendimento no valor de R\$ 908,00 (novecentos e oito reais), por trabalhar na empresa Marquesa. Descreveu a assistente social que a autora reside em casa própria, construída em alvenaria, composta por seis cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia. As telhas são de Eternit, com forno em madeira e o piso de cerâmica. O local possui saneamento básico. As despesas da família são com alimentação (R\$600,00); medicamentos (R\$50,00), água e energia elétrica (R\$94,48) e gás de cozinha (R\$47,00). Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a cópia da CTPS da autora possui registro de contrato de trabalho a partir de 13.07.2009 sem a data de saída, para Marquesa S/A, auferindo R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos) por hora (fl. 22). Os recibos de fs. 33/41 referem-se ao pagamento de consulta médica (R\$180,00) e compra de medicamentos (R\$22,00; R\$16,79; R\$17,00; R\$22,30; R\$155,42; R\$22,30 e R\$80,50). No que atine à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS revela que a remuneração do irmão da autora, André Luiz Alves Caneda, entre 2013 e 2014, variou de R\$ 847,00 a R\$ 1.312,00 (fs. 96/97). Já o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fl. 93) e a consulta ao sistema DATAPREV revela que ela recebeu pensão por morte de 24.08.1988 a 25.03.2005 e requereu benefício assistencial em 18/07/2013, indeferido ante a não constatação de incapacidade para a vida e para o trabalho (fl. 98). Do documento de fl. 72 extrai-se que a autora recebe R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais como pensão de Rivaldo Lemes Petri, pai de suas filhas. No que concerne ao núcleo familiar, a autora constituiu núcleo familiar distinto ao de seu irmão, tendo em vista que manteve união estável no período de 1999 a julho de 2011 e deu à luz as duas filhas (fl. 72). Deveras, para que o irmão solteiro seja considerado integrante do núcleo familiar do hipossuficiente, deve existir reciprocidade na relação entre ambos. Isto porque tendo o hipossuficiente constituído outro núcleo familiar, ele não integraria o conceito legal de família com relação ao seu irmão solteiro, fosse ele o deficiente. Dessa forma, sendo o núcleo familiar formado por uma pessoa (autora), que recebe R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais como pensão alimentícia, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Ademais, a postulante apresentou recibos de compra de medicamentos e de consulta médica, revelando a existência de gastos entre R\$16,79 e R\$180,00. Preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida de rigor. Deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal (fs. 106/111), pois caracterizado o impedimento de longo prazo da autora pelo laudo médico produzido no processo de interdição, bem como evidenciada a hipossuficiência econômica por não ser o irmão dela integrante do núcleo familiar. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu o benefício a partir do requerimento administrativo, formulado em 18.07.2013. À fl. 31 consta o referido requerimento. Considerando que o impedimento de longo prazo foi constatado no laudo produzido no processo de interdição, realizado no mesmo ano do requerimento administrativo, 2013, e que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram corroboradas pelo estudo social, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo, em 18.07.2013 (fl. 31). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001259-33.2014.403.6139 - ROSENICE GOMES BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosenice Gomes Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fs. 02/09), a parte autora alega possuir patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar como doméstica e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fs. 12/29. Pela decisão de fs. 33/34 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial e estudo social, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fs. 37/40 e o estudo socioeconômico às fs. 42/43. A autora impugnou o laudo médico e requereu a realização de nova perícia por ortopedista (fs. 46/48). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fs. 64/65), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fs. 66/68. O INSS manifestou-se sobre o laudo médico e juntou documentos (fs. 51/63). Réplica às fs. 71/73. O Ministério Público Federal opinou, às fs. 75/76, pela improcedência do pedido. À fl. 77 foi determinada a realização de exame médico pericial por especialista em ortopedia. O laudo médico foi apresentado às fs. 83/89, tendo a autora apresentado impugnação e coligido documentos médicos às fs. 92/101. O INSS teve vista dos autos, à fl. 102, porém permaneceu silente. Diante dos documentos novos apresentados pela autora, determinou-se a complementação do laudo médico (fl. 103). Da complementação do laudo médico (fs. 106/107), a autora requereu a realização de nova perícia por perito especialista nas demais patologias que acometem a autora (fs. 111/114). O INSS teve vista dos autos, à fl. 115, quedando-se inerte. O Ministério Público Federal opinou, à fl. 117, pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 118 foi indeferido o pedido da autora para realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, segundo o art. 507 da Lei Processual Civil, "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". Nos termos do art. 434 do CPC, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações". A teor do art. 435 do CPC, "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos". No caso dos autos, após a realização do exame médico pericial, o réu protocolou contestação e juntou documentos em 13.03.2015 (fs. 64/68), tendo se manifestado sobre o laudo médico e coligido novos documentos em 18.05.2015 (fs. 51/63). Com relação à manifestação sobre o laudo médico, verifica-se que se operou a preclusão consumativa, tendo em vista que o réu já poderia ter exercido tal direito quando contestou a ação. Já os documentos que acompanharam a manifestação sobre o laudo médico estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação e deveriam, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento da manifestação do INSS sobre o laudo médico e dos documentos que a acompanham. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 729, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arquivado de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado o limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL - SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP,

Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indistintivo contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em supostos fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na primeira perícia médica, realizada em 26.06.2014, constatou-se ser a autora, 55 anos de idade, portadora de "artrose leve da coluna LS" (questão 1, fl. 38). Ao médico perito afirmou a autora que trabalhou na "lavoura da infância até cerca de 22 anos" (antecedentes profissionais, fl. 37), estando "sem trabalhar há mais de 20 anos" (fl. 37). Em decorrência do estado de saúde da demandante, concluiu o profissional que "considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares, não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho habitual" (questão 2, fl. 38). Ao impugnar o laudo médico, requereu a autora a realização de nova perícia por especialista na área da doença que a acomete, ortopedia (fls. 46/48). Realizada nova perícia, em 11.12.2015, por especialista em ortopedia e traumatologia, o perito concluiu ser a autora portadora de "espondilodiscoartropatia degenerativa lombo-sacra incipiente sem comprometimento neural significativo, com queixa de dor lombar baixa", doença esta que não causa "incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora" (questões 1 e 2, fl. 87). Declarou a autora ao expert ter "trabalhado com registro em CTPS, como serviços gerais (faxineira), de 01/05/2013 até 27/06/2013; Refere que após esta data não exerceu novas atividades laborais remuneradas e que voltou a se dedicar apenas aos trabalhos domésticos habituais" (histórico ocupacional, fl. 83v). Expôs o perito que "as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano" (discussão, fl. 86v). Por sua vez, a autora alegou que a perícia especializada destoeu dos documentos médicos apresentados e, ainda, colheu novos documentos (fls. 92/97). Por essas razões, foi determinada a complementação do laudo médico (fl. 103). Considerando a impugnação da autora ao laudo médico e os novos documentos coligidos, o médico perito ratificou sua conclusão, no sentido de que: "do ponto de vista ortopédico, não havia sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que impedissem o desempenho do trabalho habitual da periciada, e por via de consequência a autora não possuía impedimento de natureza médica, para suas atividades laborais habituais" (fl. 106v). Contra a complementação do laudo, a postulante apresentou impugnação, alegando que as outras enfermidades não foram avaliadas, pedindo a realização de perícia com especialista (fls. 111/114). Pela decisão de fl. 118, o referido pedido foi indeferido, tendo em vista que duas perícias foram realizadas e, ao discordar da primeira, a postulante ateu-se tão somente à doença de ordem ortopédica, precluindo a objeção com relação às outras enfermidades. Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, nas perícias médicas não restou comprovada a existência de deficiência, de modo que não houve obstrução a participação da autora em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despidiendia a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução dos documentos de fls. 51/63.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001453-33.2014.403.6139 - JAIRO BENEDITO PAULINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jairo Benedito Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, o autor alega que lhe foi concedido, judicialmente, benefício assistencial a partir de 04.10.2007, sendo a cessação administrativa indevida, tendo em vista que devido a problemas de saúde não consegue exercer nenhuma atividade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls.08/129). A fl. 131 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Pela decisão de fls. 136/137 foi afastada a prevenção, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, estudo social e a citação do INSS. À fl. 139 foi concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 142), o INSS apresentou contestação (fls. 144/151), arguindo, preliminarmente, a existência de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 152/169. Réplica às fls. 171/172. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 184/188 e o estudo social às fls. 190/197. Sobre a prova produzida, o autor apresentou manifestação às fls. 199/200, requerendo a realização de nova perícia médica e a designação de audiência, e o INSS manifestou-se à fl. 202 e juntou documento à fl. 203. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 207/213, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal porque impréstativa para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência econômica provam-se por exame pericial e estudo socioeconômico, já produzidos e acostados aos autos (fls. 199/200). Preliminar: Litispendência Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC). Com efeito, tem-se que na primeira demanda, proposta no Juizado Especial Federal sob o nº 0002304-60.2008.403.6308, o autor pleiteou a concessão de benefício assistencial, enquanto que nesta ação pede o restabelecimento do benefício, que foi cessado administrativamente, após a concessão judicial. Tratando-se de pedidos distintos, afasta a preliminar arguida pelo réu. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconforto entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer: Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será o devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, por a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios



previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há submissão dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega o autor na inicial ser portador de "hipertensão essencial (primária), osteomielite e outra osteomielite crônica", doenças estas que o impedem de prover a própria subsistência, razão pela qual deve ser restabelecido o benefício assistencial que recebia desde 04.10.2007. Na perícia médica, realizada em 12.06.2015, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se ser o autor portador de "osteomielite crônica no fêmur direito" (discussão, fl. 186). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que "do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual" (questio 2, fl. 187). Esclareceu o profissional que "a incapacidade constatada é decorrente das limitações físicas impostas pela(s) patologia(s) apresentada(s) e confirmadas pelo presente exame médico pericial" (questio 6, fl. 187v). Sugeriu o perito a reavaliação médico pericial em quatro meses (questio 9, fl. 187v). Sobre o início da doença, explicou o perito que o autor relatou ter sido vítima de atropelamento, em 1978, e sofreu fratura no fêmur direito. Com relação ao início da incapacidade, fixou o perito na data do exame médico pericial (questio 8, fl. 187v). A propósito, consta do laudo: "Nascido em 26/06/1952". "Histórico ocupacional: O periciando com registro em CTPS, como trabalhador rural de 11/2003 até 01/2004 e de 03/2004 a 06/2004; Informa o autor que a seguir trabalhou como lavrador, de forma autônoma e que exerce esta atividade até o presente momento. Esclarece que atualmente trabalha de forma eventual e em serviços rurais considerados leves". (fl. 184v) "Histórico médico: O autor relata que em 1978 aproximadamente foi vítima de um atropelamento e sofreu uma fratura do fêmur direito. Informa que inicialmente foi submetido a tratamento cirúrgico ortopédico - osteossíntese da fratura e que em função de complicações pós-operatórias (infecção secundária - osteomielite), foi submetido a vários tratamentos cirúrgicos ortopédicos (Última cirurgia em 02/2013). (...) Alega que com o tratamento estabelecido (cirurgias e medicamentos) não obteve melhora completa e definitiva do quadro ortopédico, tendo em vista a permanência de fístula ativa na coxa direita e dores eventuais, relacionadas a esforço físico e longo período em posição ortostática". (fls. 184v/185) "Exame físico especial - ortopédico: (...) Quadril e joelho direitos com dor subjetiva e discreta diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações; Musculatura periaricular normotônica e hipotrófica. Presença de fístula ativa (com secreção sero-sanguinolenta) na face lateral do terço proximal da coxa direita. (...) Exame de marcha mostrou-se anormal". (fl. 185/185v) "CONCLUSÃO: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e temporária, para o desempenho de sua atividade habitual (lavrador)". (fl. 187). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Malgrado o médico perito tenha concluído pela incapacidade parcial do autor para o trabalho, bem como que ele deve ser submetido à reavaliação médica em quatro meses, constata-se que o demandante, que possuía 62 anos de idade na data da perícia, apresentava "marcha anormal", "fístula ativa (com secreção sero-sanguinolenta) na face lateral do terço proximal da coxa direita" e "limitações físicas impostas pelas patologias apresentadas". Ademais, do estudo socioeconômico constata-se que o autor encontra dificuldades para trabalhar, carpindo quintais e limpando terrenos, pois "sua pema vaza e chega a sair sangue junto com o pus. Além do mais, um serviço que faria em um dia, acaba fazendo em 4 a 5 dias, por conta dos problemas em sua perna". (fls. 197/198). Com efeito, as condições de saúde do demandante não permitem que ele desempenhe o seu labor, como trabalhador rural, em igualdade de condições com as demais pessoas da sociedade, o que importa em privação de condições para promoção do próprio sustento. É de se registrar, ainda, que embora o perito tenha afirmado que a incapacidade é temporária, desde 2007 o autor vem recebendo benefício assistencial pelo mesmo motivo. Aliás, da sentença proferida nos autos nº 2008.63.08.002304-0, que tramitou perante o Juizado Especial de Avaré, é possível verificar que, de acordo com o laudo médico produzido em 19.06.2008, fora constatado ser o autor portador de "sequela de osteomielite em fêmur direito", "cifose dorsal", "lombalgia postural" e "hipertensão", doenças que ocasionam incapacidade de forma "total e permanente" (fl. 17). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico (fls. 190/197), produzido 29.07.2015, indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, desempregado, e sua companheira Ana Garcia, 72 anos de idade, que é aposentada, auferindo R\$819,65 (oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) mensais. Descreveu a assistente social que a família reside em casa própria que, segundo o autor, vale, aproximadamente, R\$200.000,00 (duzentos mil reais). A moradia é composta por três quartos, sala, cozinha e banheiro, construída em alvenaria e coberta com telhas de barro tipo francesa. No quintal há verduras e árvores frutíferas para o consumo da família. Consta do aludido estudo que a família possui gastos com alimentação (R\$270,00), energia elétrica (R\$52,00), gás de cozinha (R\$45,00), água (R\$37,19) e medicamentos (R\$60,00 a R\$100,00). No que atine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS do autor possui registros de contratos de trabalho entre 1990 e 2004 e que ele recebeu benefício de 04/10/2007 a 25/02/2014 (fl. 153). O documento de fl. 195 revela ser a companheira do autor, Ana Garcia, titular de aposentadoria, tendo auferido R\$ 819,65 (oitocentos e dezenove reais) em 04/2015, enquanto o salário mínimo era equivalente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). No que tange à situação econômica, a renda da companheira do autor, que é idosa e recebe aposentadoria em valor um pouco superior ao mínimo, não se mostra suficiente para manutenção da família com dignidade. Ademais, conforme fundamentação supra, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício previdenciário, hipótese aplicável ao caso, tendo em vista que a aposentadoria de que é titular a companheira do autor ultrapassa, apenas, em R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) o salário mínimo vigente. Dessa forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a "zero", inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O autor pede que o restabelecimento do benefício NB 533.080.940-8. À fl. 153 consta o extrato do CNIS do autor, sendo possível inferir que o aludido benefício foi cessado em 25.02.2014. Considerando que o autor recebeu benefício assistencial desde 04.10.2007 e que as doenças que acometem o autor não se originam subitamente, reputa-se correto inferir que ele possuía impedimento de longo prazo quando da cessação do benefício em 2014. Ademais, as condições socioeconômicas foram confirmadas pelo estudo socioeconômico. À vista disso, o benefício é devido o restabelecimento do benefício a partir de 26.02.2014. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente NB: 533.080.940-8, a partir da cessação em 26.02.2014 (fl. 153). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o § 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002088-14.2014.403.6139** - DIRCE TAVARES DE SOUZA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Considerando o trânsito em julgado da ação rescisória, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/15, sobre os cálculos apresentados às fls. 145/151. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002107-20.2014.403.6139** - SILVIA MARIA BOSCHIERO FILIPINI(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sílvia Maria Boschiero Filipini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/55). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 58). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação às fls. 60/66, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 67/68. À fl. 69 o INSS requereu que a autora coligisse a cópia de sua certidão de casamento. A autora apresentou réplica e juntou cópia de sua certidão de casamento às fls. 72/75. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 76). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 101/104). A autora apresentou alegações finais às fls. 108/110 e o INSS à fl. 112. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou o este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa exploração, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência

Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 29.08.2013, conforme comprova o documento de fl. 09 e requereu administrativamente o benefício em 24.09.2013 (f. 55). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o pedido administrativo, cujo termo inicial é 24.09.1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fl. 11/54. Na audiência realizada em 05 de outubro de 2015, a testemunha compromissada Mário Cisoto afirmou conhecer a autora desde 1990 ou 1991, quando a autora e seu marido passaram a residir no sítio, próximo ao do deponente. O sítio era do genitor que faleceu e dividiu o imóvel. Relatou que no local, ela planta milho, feijão e arroz para o gasto e planta laranja para vender. A autora possui duas filhas e toda a família trabalha. Atualmente, a autora ainda trabalha, sem o auxílio de empregados. Também compromissada, a testemunha José Renato Galvão aduziu conhecer a autora há, aproximadamente, 23 anos. Narrou que ela trabalha plantando lavoura. O deponente é vizinho da propriedade da autora. No local, plantam arroz, feijão, milho e laranja. Afirmou que a laranja é destinada à venda. Somente a família trabalha, sem o auxílio de empregados. Por fim, a testemunha Eduardo Provasi asseverou conhecer a autora há 25 anos, pois passa na frente do sítio dela. Disse que ela trabalha no sítio, plantando milho, feijão, mandioca e laranja, vendendo o excedente. A autora e seu marido trabalham e aos finais de semana as filhas e os genros ajudam. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural as notas fiscais de venda de produtos agrícolas, em nome do marido da autora, Dejaime Filipini, datadas de 30.11.2001, 29.07.2002, 31.08.2003, 30.09.2004, 30.05.2007, 31.08.2008, 31.08.2009, 31.07.2010, 31.12.2012 (fls. 13/19 e 32/36); o instrumento particular de parceria agrícola, em que o marido da autora e outras duas pessoas constam como parceiroscessionários de área de 154,8 hectares para o cultivo de laranja (fls. 28/30); o comprovante de inscrição, como contribuinte individual, em nome do marido da autora, em que consta como atividades econômicas o cultivo de milho, feijão e laranja, datado de 12.09.2011 (fls. 37/40); a escritura pública em que o Sítio São João passa a pertencer à autora e ao seu marido, pois este foi qualificado como "agricultor" (fls. 42/47); e a certidão de casamento da autora, em que seu marido foi qualificado como lavrador, estando a data de celebração ilegível (fl. 75). Não prestam a tal finalidade a declaração do sindicato rural de Buri, pois não foi homologada pelo órgão competente (fls. 11/12); a nota fiscal de compra, de fl. 20, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode adquirir o mesmo produto; ITR em nome do sogro da autora, Carmelindo Filipini, uma vez que ela pertence a outro núcleo familiar (fl. 21/27); nota fiscal de doação, em nome do marido da autora, por se tratar de venda de embalagens (fl. 31); e o ITR em nome do marido da autora (fls. 49/54), haja vista que qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural. No que atine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora não possui registros (fls. 67/68). Embora a autora tenha juntado cópia da certidão de casamento (fl. 75), o INSS não coligiu o extrato do CNIS do marido dela. Não obstante a existência nos autos de início razoável de prova material, verifica-se, contudo, da análise da referida documentação, ser a autora grande produtora rural, o que descaracteriza a condição de segurada especial que a lei objetiva amparar. Isso porque, as notas fiscais de produtos colhidos revelam a produção de grande quantidade de laranja, consistindo na venda de 14.376 caixas em 2001 (fl. 14); 10.747 caixas em 2003 (fl. 16); 8.880 em 2004 (fl. 19); 3.434 em 2007 (fl. 32); 3.441 em 2008 (fl. 33); e 8.002 em 2010 (fl. 35). Com efeito, embora as testemunhas ouvidas tenham afirmado que a autora sempre laborou na roça, seus depoimentos foram contraditórios com a prova documental amealhada. Os deponentes aduziram que a autora trabalhava apenas com a família, marido e filhas, o que não é crível devido à grande produção, que demanda a contratação de mão-de-obra. Ademais, a Declaração de bens para fins de IR conjunta da fls. 52/53 informa que, no ano de 2013, o marido da autora era proprietário de 88,3 hectares, sendo esta área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, que corresponde a 80 hectares em Buri/SP. Outrossim, o instrumento particular de parceria agrícola revela que o marido da autora junto a outros dois parceiros deveriam cultivar laranjas no Sítio Morro Alto, com área total de 18,2 ha, na Fazenda São João, com área total de 126,5 ha, e no Sítio São João, com área total de 10,1 hectares (fls. 28/30), sendo a área total superior a 4 (quatro) módulos fiscais. Portanto, impossível o enquadramento das atividades exercidas pela autora na categoria conhecida como regime de economia familiar. É que, na forma da lei, a categoria em questão pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, na qual os membros da família realizam cultivo indispensável à própria subsistência, em regime de mútua colaboração, em área inferior a quatro módulos fiscais (art. 11, inc. VII, "a", I, Lei nº 8.213/91). Descaracterizado o regime de economia familiar, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.UU, DJU 23.06.06, p. 160; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazera, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002160-98.2014.403.6139 - MARIA AURORA DE ALMEIDA MORAIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aurora de Almeida Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega ser portadora de patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 08/38). A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O médico perito comunicou o não comparecimento da autora à pericia (fl. 44), tendo a demandante apresentado justificativa à fl. 46. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 50/52), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 53/61. Réplica às fls. 64/65. As fls. 66/68 foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, determinada a realização de estudo social e exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 72/75 e o estudo social às fls. 77/81, provas sobre as quais a autora manifestou-se à fl. 83 e o INSS à fl. 85, coligindo documentos às fls. 86/89. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, argumentando que o caso não comporta a sua intervenção (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Polílica. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito causal de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei

8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigido limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental provido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar recebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há substância dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega a autora que "trabalhou em serviços da roça" e que por ser portadora de "coluna, ossos, depressão, problema nas pernas, asma, problema no nervo ciático e outros males", não possui condições para desempenhar nenhuma atividade laborativa. No laudo médico, produzido em 26.03.2015, concluiu-se ser a autora portadora de "obesidade", doença esta que não ocasiona incapacidade para a ocupação habitual (questões 1 e 2, fl. 73). Ao médico perito, declarou a autora que "trabalhou como doméstica até a idade de 18 anos. Depois, atividades do lar" (antecedentes profissionais, fl. 73). Nesse sentido, extrai-se do laudo: "Discussão e conclusão: Paciente 53 anos, do lar, portadora de obesidade que está produzindo dificuldade respiratória, aumento de pressão arterial, dores lombares, dores articulares na bacia e nos joelhos". "Não incapacita para a ocupação habitual". (fl. 73) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, de acordo com a perícia médica, a autora pode exercer as atividades "do lar", de modo que não existe obstrução a participação dela em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, a autora não trabalha fora de casa desde os 18 (dezoito) anos de idade, desse modo, não é a alegada doença que a impede de obter renda. Já as informações sobre a saúde da autora, constantes do estudo social, fls. 77/81, foram estribadas unicamente nas declarações da demandante, sem que a profissional pudesse constatar que as queixas relatadas realmente ocorressem. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002818-25.2014.403.6139** - JOSIELE DA ROCHA MACIEL (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000898-45.2016.403.6139** - ZAUQUEU RODRIGUES DELGADO - INCAPAZ X DELFINO RODRIGUES DELGADO (SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pelo INSS às fls. 187/190, cabendo-lhe o ônus de regularização de seus dados em uma das Agências da Previdência Social.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005543-89.2011.403.6139** - DARCI MARIA PIRES X CARLOS ANTONIO PIRES X LOURDES DE FATIMA PIRES X BENEDITO VIEIRA PIRES X ANGELA VIEIRA PIRES X LUIZ ANTONIO VIEIRA PIRES X ALEX SANDRO VIEIRA PIRES (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: LUIS ANTÔNIO VIEIRA PIRES, residente na Rua Três, nº 221, São Francisco - Itapeva/SP.

AUTORA: ANGELA VIEIRA PIRES, residente na Rua Joaquim Rodrigues G. Neto, nº 47 - Itapeva/SP.

Diante da inércia dos autores acima indicados, intimem-se pessoalmente servindo o presente de mandado, a fim de cumprir o despacho de fl. 144 (regularização da representação processual), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).

Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual.

Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001924-83.2013.403.6139** - ELAINE COSTA DE OLIVEIRA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE

AUTOR(A): ELAINE COSTA DE OLIVEIRA - Rua 15 de Novembro, nº 91, Ribeirão Branco /SP

TESTEMUNHAS: 1 - SOLANGE DE LIMA FERREIRA ROÇA, Bairro do Péssego (perto do Canil), Ribeirão Branco/SP; 2 - LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, Rua 15 de Novembro, 118, Ribeirão Branco/SP.

Considerando a justificativa apresentada às fls. 49/50, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/09/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002526-40.2014.403.6139** - SEBASTIANA CLEIDE (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002823-47.2014.403.6139** - NILSA SOARES DE OLIVEIRA FONSECA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000683-45.2011.403.6139 - VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM X ODECIO ZAMBON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para execução invertida.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002834-81.2011.403.6139 - SALVADOR PEREIRA DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.  
Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:  
"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."  
Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.  
Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.  
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.  
Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000019-43.2013.403.6139 - DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora já tinha apresentados os cálculos às fls. 116/119 (protocolo do dia 20/07/2016), não conheço dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 122/126 (protocolo datado de 31/08/2016), visto que posterior.  
Recebo a impugnação de fls. 127/134 por ser tempestiva (certidão de fl. 135) atribuindo-lhe efeito suspensivo.  
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e posterior expedição de ofícios requisitórios.  
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000446-26.2016.403.6139 - TEREZA ANTUNES DE MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TEREZA ANTUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 117/123 por ser tempestiva (certidão de fl. 124) atribuindo-lhe efeito suspensivo.  
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e posterior expedição de ofícios requisitórios.  
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006672-32.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FABIANO FERREIRA X CARINA FABIANO FERREIRA DE MELLO X GABRIELA FABIANO FERREIRA X JULIANO FABIANO FERREIRA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA FABIANO FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.  
Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:  
"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."  
Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.  
Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.  
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.  
Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.  
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0011073-74.2011.403.6139 - DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.  
Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:  
"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."  
Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.  
Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.  
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.  
Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.  
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0011464-29.2011.403.6139 - LAURENTINA MARIA DO AMARAL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA MARIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: "TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."  
Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.  
Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.  
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.  
Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.  
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011901-70.2011.403.6139** - ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 171/173 por ser tempestiva (certidão de fl. 174) atribuindo-lhe efeito suspensivo.  
Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão e posterior expedição de ofícios requisitórios.  
Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012261-05.2011.403.6139** - LAZARA APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LAZARA APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.  
Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: "TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."  
Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.  
Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.  
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.  
Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.  
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002247-54.2014.403.6139** - MARIA JOSE DA SILVA LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.  
Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: "TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."  
Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.  
Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.  
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.  
Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.  
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.  
Intime-se.

#### **Expediente Nº 2292**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005993-32.2011.403.6139** - MARIA ANTONIA DE LIMA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PA 1,10 Tendo em vista o transcurso de prazo, cumpra a autora o determinado no despacho de fl.77 e 79, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa.  
No silêncio, intime-se o réu nos termos do Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC  
Intime-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003106-41.2012.403.6139** - BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.  
Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.  
Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000847-05.2014.403.6139** - GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Manifieste-se o procurador da parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 dias, cumprindo integralmente o despacho de fl. 82, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003368-25.2011.403.6139** - JOSE MARIA DE ABREU VASCONCELOS X CECILIA CAVALCANTI VASCONCELOS X ELLEN APARECIDA VASCONCELLOS CESAR X ELIANA DE JESUS CAVALCANTI VASCONCELOS PEZZONI X ELIZETE CAVALCANTI VASCONCELLOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CECILIA CAVALCANTI VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 547/548, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006146-65.2011.403.6139** - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 156/157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010021-43.2011.403.6139** - LAZARO FERREIRA DE MELO(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LAZARO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010172-09.2011.403.6139** - ALESSANDRO ALVES DE LIMA X JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ALESSANDRO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 188/189, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011773-50.2011.403.6139** - JOANA DE FATIMA TEODORO(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOANA DE FATIMA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012757-34.2011.403.6139** - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 26.06.2016, deixando cônjuge.

Assim, defiro a gratuidade de justiça e a habilitação de OLIVIA DE ALMEIDA BARRO DE OLIVEIRA, cônjuge e sucessora do autor falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001291-09.2012.403.6139** - RAILDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RAILDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002326-04.2012.403.6139** - SIRLENE COUTINHO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SIRLENE COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 69/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001751-25.2014.403.6139** - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IRIS MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002709-11.2014.403.6139** - HIDEO RODRIGO TACABAIACHI X MARIA DE OLIVEIRA TACABAIACHI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X HIDEO RODRIGO TACABAIACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 240/244, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000349-69.2015.403.6139** - SEBASTIANA MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SEBASTIANA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001033-91.2015.403.6139** - SILVANDIRA FERREIRA DE LIMA X SANTINO TAVARES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SILVANDIRA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.243/244,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001053-82.2015.403.6139** - ORDALIA PRUDENTE DE MORAES X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X HELENA CARMEN DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOB CAFUNDO X SYLVIA MORAES SOUTO X DIVA FRANCA PADOVANI(SP20563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SYLVIA MORAES SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 450, 451, 250 e 381, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1142

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012635-94.2008.403.6181** (2008.61.81.012635-7) - JUSTICA PUBLICA X NILTON TEIXEIRA(SP252532 - FABIANO CUSTODIO SOUSA)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos.

Ciência ao réu acerca da sentença absolutória e a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 08 dias.

Após, subam os autos ao TRF3.

Publique-se.

TEOR DA SENTENÇA: "Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NILTON TEIXEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, "caput" e 3º, do Código Penal, consistente na prática de estelionato contra a Previdência Social (INSS), mediante a obtenção fraudulenta de aposentadoria perante a Agência da Previdência Social em Barueri - SP.

Consta da exordial acusatória que o denunciado obteve para si vantagem ilícita decorrente da concessão indevida de benefício previdenciário, recebido nos períodos de fevereiro de 2005 a julho de 2007 em prejuízo da

Previdência Social, induzindo e mantendo em erro os funcionários do INSS, mediante meio fraudulento. Relata a denúncia que o acusado obteve em seu favor o benefício previdenciário NB 42/136.007.204-4, mediante fraude, uma vez que instruiu o requerimento do aludido benefício com a Carteira Profissional n.º 56865, série 440, contendo vínculos empregatícios sabidamente falsos com as seguintes empresas: i) Instaladora Elétrica Sul Paulista Ltda. (no período de 08/09/1967 a 09/09/1975); ii) Engenharia e Instalações Cítral Ltda. (no período de 29/09/1975 a 01/02/1977); e iii) Hidrelmac Materiais de Construção e Instalações (no período de 14/02/1977 a 23/08/1977), constando dos autos informações de que esta última empresa foi fundada apenas em 13/10/1983. Narra ainda a exordial que, sem o cômputo dos períodos falsos de trabalho, o beneficiário não faria jus ao benefício a ele concedido, acarretando ao erário o prejuízo de R\$ 52.466,46 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), apurado em setembro de 2007. Nos moldes da denúncia, a fraude restou deflagrada pelo processo administrativo revisor que culminou na suspensão do benefício indevido e pelo documento de fl. 312, que atesta a inexistência da empresa Hidrelmac Materiais de Construção e Instalações no ano de 1977, uma vez que esta foi fundada apenas em 13/10/1983. As fls. 401/402, o MPF apresentou aditamento à denúncia, informando a ocorrência de erro na exordial, uma vez que durante as investigações restou apurado que a empresa Hidrelmac Materiais de Construção e Instalações foi constituída em 07/03/1973 e faluiu em 20/01/1983; relatou ainda que a confusão ocorreu em razão da existência de duas empresas com o mesmo nome no país. Nestes termos, a denúncia foi aditada para constar a ausência de comprovação de vínculo por parte do acusado com a empresa Hidrelmac Materiais de Construção e Instalações. Na mesma oportunidade foi arrolada uma testemunha. A denúncia e o seu aditamento foram recebidos em 18 de julho de 2014, fls. 409/411, seguindo-se a citação do réu (fl. 441). Após a nomeação de advogado dativo para patrocinar a defesa do acusado (fls. 444), o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído (fls. 451/459), alegando, em síntese, a atipicidade da conduta, vez que não se encontrariam preenchidos os requisitos do tipo penal do artigo 171 do Código Penal. A defesa atribui a autoria do fato a uma servidora do INSS responsável pela inserção de dados incorretos no sistema informatizado da Previdência Social. Aduz que o réu não tem conhecimentos de informática para inserção dos dados no sistema do INSS; que não induziu a vítima em erro mediante expediente fraudulento e nem forneceu dados falsos para obtenção do benefício. Sustenta que a divergência no sistema do INSS não comprova nenhuma prática ilícita e que não restou comprovado o uso de documento falso para obtenção de qualquer conduta dolosa por parte do réu. Por decisão de fls. 460/461 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, determinando-se ao réu a apresentação de endereço de seus testemunhas e a juntada de procuração judicial. Cunpridas as determinações (fls. 471/473), foi designada audiência de instrução e ordenada a expedição de cartas precatórias (fl. 474). Na audiência de instrução, realizada em 16 de dezembro de 2015 (fls. 503/505), foi ouvida, por meio de videoconferência, a testemunha MANOEL PORFÍRIO NEVES. Na mesma oportunidade, o réu foi interrogado e qualificado, mediante a assentada dos atos em mídia digital (fls. 505). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pela defesa foi requerido prazo para a apresentação de novos documentos; requerimento este deferido (fl. 503-verso). Encerrada a instrução criminal, concedeu-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos (fl. 503-verso). Em suas razões finais (fls. 518/535), o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a materialidade do delito e a autoria delitiva pelo réu. A defesa, em seus memoriais de fls. 551/562, arguiu, preliminarmente, em síntese, a atipicidade da conduta, vez que não se encontram preenchidos os requisitos do tipo penal do artigo 171 do Código Penal. A defesa atribui a autoria do fato a uma servidora do INSS responsável pela inserção de dados incorretos no Sistema Informatizado da Previdência Social. Aduz que o réu não tem conhecimentos de informática para inserção dos dados no sistema do INSS; que não induziu a vítima em erro mediante expediente fraudulento e nem forneceu dados falsos para obtenção do benefício. Sustenta que a divergência no sistema do INSS não comprova nenhuma prática ilícita e que não restou comprovado o uso de documento falso para obtenção de benefício fraudulento; alegando ainda a ausência de qualquer conduta dolosa por parte do réu. Pugnou pela aplicação do princípio do "in dubio pro reo". Por fim, requereu a absolvição por inexistência de provas suficientes a autorizar o decreto condenatório, nos termos do artigo 386, incisos IV, V, VI ou VII, do Código de Processo Penal. E, subsidiariamente, na hipótese de condenação, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Juntadas aos autos certidões de distribuição da Justiça Federal (fl. 415) e folhas de antecedentes criminais (fl. 381). É o breve relatório. Fundamento e decisão. FUNDAMENTAÇÃO Não se encontra comprovada satisfatoriamente a materialidade delitiva, em que pesem os Relatórios do Polo de Revisão de Benefícios da Previdência Social- fls. 42 e 78/80, que atestaram a existência de irregularidade na concessão do benefício previdenciário, conforme apontado na exordial acusatória. Conquanto haja alguns indícios de que tenha havido fraude na concessão do benefício em questão, tendo em vista a ausência de comprovação de todos os vínculos empregatícios efetivamente computados para a concessão do benefício, não restou comprovada a falsidade dos vínculos controvertidos, descabendo presumir a ocorrência da prática fraudulenta para fins de imposição de pena criminal. Consoante se extrai dos relatórios administrativos de fls. 42 e 78/80, incorporados ao inquérito policial, não teriam sido comprovados os seguintes períodos de contribuição com as empresas a seguir elencadas: i) Instaladora Elétrica Sul Paulista Ltda. (no período de 08/09/1967 a 09/09/1975); ii) Engenharia e Instalações Cítral Ltda. (no período de 29/09/1975 a 01/02/1977); e iii) Hidrelmac Materiais de Construção e Instalações (no período de 14/02/1977 a 23/08/1977), vez que eles não constam dos sistemas informatizados da Previdência Social, nem por outro modo foram comprovados pelo beneficiário. Os aludidos relatórios ainda apontam irregularidades nas contribuições individuais do período 01/11/1990 a 30/11/2004, fato que não foi objeto da denúncia, razão pela qual não poderá ser aqui apreciado. Por outro lado, conforme extratos do CNIS de fls. 26/28, constam anotações parciais de vínculos empregatícios do acusado com as empresas Hidralmac Ltda. e com a Cítral Ltda., havendo, contudo, divergências com os períodos computados na aposentadoria, inexistindo qualquer informação relativa à empresa Instaladora Elétrica Sul Paulista (fls. 16/17). Em que pesem as apontadas divergências, não restou demonstrado que os controvertidos períodos de contribuição foram computados a partir de supostos documentos falsificados apresentados pelo acusado ao INSS (por exemplo: carteira de trabalho, declarações ou formulários preenchidos pelos empregadores etc.), remanescendo fundadas dúvidas a respeito da existência ou não dos aludidos vínculos empregatícios. Por ocasião da apresentação de sua defesa administrativa perante o INSS, o acusado esclareceu que, na data em que compareceu pessoalmente à agência do INSS e solicitou a contagem de seu tempo de contribuição para o requerimento da aposentadoria, apresentou todos os documentos que possuía, tais como carteiras profissionais (CTPS) e carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias. afirmou que seus documentos não lhe foram devolvidos e que se extraviaram no INSS. Informou ainda a sua dificuldade de obter declarações destas empresas que atestem os períodos por ele trabalhados, posto que não conseguiu localizá-las, pois tudo indica que teriam encerrado as suas atividades há um bom tempo (fl. 53/56). Na fase investigativa (fls. 365/367), NILTON afirmou que, de fato, trabalhou nas referidas empresas, mas que em função do longo tempo decorrido não sabe indicar testemunhas que comprovem o alegado. Ouvido em juízo, a despeito de apresentar algumas controvérsias e contradições, o depoimento do acusado, num todo, mostrou-se coerente com as suas declarações prestadas tanto perante o INSS quanto na fase investigativa. Com efeito, sustentou, em interrogatório, que trabalhou na empresa Instaladora Elétrica Sul Paulista (a partir de 5min10seg); na empresa Cítral Ltda. (a partir de 7min40seg); bem como na Hidralmac de São Paulo, afirmando não conhecer a empresa Hidralmac do Nordeste; bem como não se recordar dos períodos trabalhados nestas empresas (a partir de 11min55seg). Inquirido, afirmou não saber explicar as divergências com os dados do CNIS (14min13seg). Por sua vez, a única testemunha ouvida em juízo, Manoel Porfírio Neves, esclareceu que a sua empresa sediada no Nordeste (e fundada em 1983) nunca teve qualquer relação com a Hidralmac de São Paulo (3min09seg), local onde o réu teria trabalhado. Diante das provas colhidas, não constam elementos a comprovar que, de fato, o acusado não teria prestado serviço a tais empresas nos períodos computados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo inexistir nos autos qualquer declaração, firmada pelos representantes legais das aludidas empresas, atestando que o acusado jamais integrou seu quadro de funcionários. Não se pode olvidar que os períodos de contribuição conflitantes são relativos a tempo muito pretérito, época em que os sistemas informatizados de comprovação de vínculos perante a Previdência Social não estavam devidamente implementados, e o simples fato de não constarem do CNIS não pode gerar a presunção de falsidade ou inexistência dos aludidos vínculos. Ademais, não se pode perder de vista que há plausibilidade na alegação de que as Carteiras de Trabalho do acusado, tendentes à comprovação dos períodos controvertidos, perderam-se no INSS, na medida em que o processo administrativo concessório original aparenta ter sido mesmo extraviado, razão pela qual teve ensejo a sua reconstituição (fl. 08 do vol. I do IP). Outrossim, saliente que, ainda que houvesse prova cabal da materialidade delitiva, não há provas suficientes de que o acusado teria perpetrado qualquer ato fraudulento ou ainda eventualmente aderido à conduta de funcionário público no que atine à inserção de dados falsos em Sistema Informatizado da Previdência Social. Os únicos indícios que apontam para a autoria do acusado seriam o fato de ter requerido pessoalmente a concessão do benefício; as divergências apresentadas no CNIS; o fato de não haver conseguido comprovar por outros meios os períodos de tempo trabalhados efetivamente nas referidas empresas, além de algumas pequenas incongruências apresentadas em seus depoimentos. Em primeiro lugar, não se pode extrair qualquer lição a respeito da ocorrência da fraude pelo simples fato de haver o réu requerido a concessão do benefício pessoalmente, notadamente em vista de que não restou comprovado que ele tenha apresentado, na ocasião, qualquer documento indíneo, ou ainda que tenha estabelecido qualquer relação ou conluio fraudulento com a servidora responsável pela concessão ou com qualquer outro servidor do INSS. O fato de não haver conseguido comprovar os vínculos empregatícios em questão é justificável, na medida em que se trata de períodos de tempo muito pretéritos; sendo, de fato, bastante provável que os documentos originais entregues ao INSS tenham se extraviado. Do mesmo modo, das incongruências dos depoimentos do acusado, pessoa de pouca instrução (cf. interrogatório em juízo - aos 20min44seg - mídia digital de fls. 505), relacionadas, sobretudo, à função exercida em cada empresa e ao exato período laborado, não pode ser extraída qualquer conclusão segura da prática de ato fraudulento por ele perpetrado. Diante do quadro probatório apresentado, não há provas suficientes da ocorrência da infração penal e de ter sido o réu o seu autor, cabendo absolvê-lo da imputação contida na denúncia. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado NILTON TEIXEIRA da imputação prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por inexistir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-35.2010.403.6181 (2010.61.81.000393-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ EDILBERTO DOS SANTOS BORGES(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Fls. 308 e ss: O MPF entende cabível a suspensão condicional em prol de ANTONIO, reputando ser inaplicável o benefício em face de LUIZ em razão da certidão de fl. 294. Destarte, desmembram-se os autos. Na nova ação penal, a ser inicialmente instruída com cópia de fls. 134/142, 152/161, 173/186, 251/253, 308/309 e deste despacho, deverá figurar unicamente o senhor ANTONIO. A ação deverá ser distribuída por prevenção e, em caso de necessidade, poderá instruir-se a nova ação com cópia integral dos presentes autos.

Solicite-se ao SEDI a exclusão de ANTONIO do polo passivo destes autos.

Sendo incabível a suspensão condicional do processo em prol de LUIZ, dê-se o regular prosseguimento.

Passo à análise da possibilidade da absolvição sumária de LUIZ.

Resposta à acusação às fls. 240/250.

Aduz o defensor dativo: aplicação do princípio da insignificância, ausência de dolo e erro de tipo ou de proibição. Não foram arroladas testemunhas.

As matérias acima compreendem o mérito da lide penal, só podendo ser avaliadas após o término da instrução processual.

Não havendo a indicação de motivos que autorizem a absolvição sumária, designo audiência de instrução a ser realizada aos 15/03/2017, às 16h40.

Depreque-se a intimação de MARCOS e requisite-se a apresentação de PAULO.

Depreque-se o interrogatório de LUIZ no endereço de fls. 228 e 235/verso, com o prazo de 120 dias para cumprimento.

Instrua-se a precatória com cópia de fls. 02/13, 124 e 134/139.

Publique-se, para ciência do defensor constituído de ANTONIO e do defensor dativo de Luiz (Dr. Luciano).

Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-13.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X UILSON VALE OLIVEIRA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos.

Vista ao MPF, para apresentação de contrarrazões, no prazo de oito dias.

Após, publique-se este despacho, intimando-se o réu acerca da sentença absolutória e a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de oito dias.

TEOR DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA: 'SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de UILSON VALE OLIVEIRA (UILSON OLIVEIRA FRANÇA),

denunciado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, pela prática do crime de operação de rádio clandestina. Segundo a peça acusatória, o denunciado, representante legal da Cooperativa dos Motoristas Autônomos - PARNACOP, mantinha em funcionamento uma estação de telecomunicações ilegal, sem a devida licença de funcionamento. Consta da inicial (fls. 40/42), que no dia 08 de maio de 2012, na Rua Aquário, 116-A, sala 2, Cidade de Santana do Parnaíba/SP, agentes de fiscalização da Anatel constataram o funcionamento da referida rádio clandestina nas radiofrequências 39,1 Mhz e 451,3 Mhz, além da utilização de 17 unidades de transceptores, de marca LEAR, modelo B32, não homologados, e 2 unidades de marca Motorola, modelo não identificado. Relata a denúncia que no local dos fatos foi realizada a apreensão dos equipamentos de radiodifusão ali instalados e utilizados para a atividade clandestina, constatando-se ainda que a estação, da forma como foi encontrada, poderia causar interferências em sistemas devidamente autorizados (fl. 05-verso). Registros criminais em nome do acusado estão acostados às fls. 46, 50 e 66 dos autos. Em nova manifestação, o i. representante ministerial pugna pelo recebimento da denúncia anteriormente ofertada, capitulando-se a conduta no artigo 183 da Lei n.º 9472/97, cuja pena inviabiliza a transação penal e a suspensão condicional do processo (fls. 52/60). A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2014 (fls. 61/62). Deprecada a citação, e antes do retorno da precatória, o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 67/69, alegando, em síntese, que não tem responsabilidade pela atividade clandestina de radiocomunicação, uma vez que, quando se tornou sócio da cooperativa, já a encontrou em pleno funcionamento, sendo certo que não teve conhecimento de que existia alguma ilegalidade nas dependências da referida unidade cooperativa. A decisão de fl. 79 afastou a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando audiência de instrução e julgamento. Por despacho de fl. 90 foi decretada a revelia do acusado, tendo em vista que mudou seu endereço sem comunicar este Juízo, sem prejuízo de seu comparecimento em audiência, por iniciativa do defensor constituído. Na data aprazada, na audiência de instrução (fls. 93/106), o i. representante do Ministério Público Federal

requereu a desistência da oitiva da testemunha ausente, o que foi homologado pelo juízo. Na mesma oportunidade, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fl. 94), com assentada dos atos em mídia digital de fl. 106. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF, enquanto pela defesa foi solicitado prazo para a juntada de novos documentos, além daqueles trazidos em audiência, o que foi deferido. Ultrapassado o prazo concedido, sem manifestação (fl. 108), foi encerrada a instrução, concedendo-se às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco dias) para a apresentação de alegações finais escritas. Em alegações finais, fls. 110/118, o MPF sustenta que a materialidade do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 encontra-se comprovada pela nota técnica da Anatel, pelo respectivo relatório de fiscalização, além de outros documentos. Quanto à autoria delitiva, afirma que esta restou sobejadamente demonstrada pelas provas colhidas aos autos. A defesa apresentou memoriais às fls. 128/129, alegando, em síntese, que o autor, na época dos fatos, não era representante legal ou cooperado da Cooperativa dos Motoristas Autônomos, não tendo responsabilidade pelos fatos imputados na denúncia. Requereu subsidiariamente a capitulação legal dos fatos no artigo 70 da Lei n. 4117/62, seguida da concessão das benesses da transação penal. É relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA A materialidade encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: i) Termo de representação da ANATEL (fls. 04); ii) Nota técnica da ANATEL (fls. 05); iii) Auto de Infração (fls. 06/07) e a lista de bens e produtos lacrados ou apreendidos (fl. 07-v e 08); iv) Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 09/12); v) Termos de Declarações de Uilson (fl. 27) e do fiscal da ANATEL Osniir Lopes (fl. 22). Dos documentos acima descritos, extraí-se que: a entidade cooperativa utilizava o serviço de rádio táxi privado, sem licença competente, operando em duas frequências: 451,3 e 39,1 MHz (fls. 05 e 10-verso); e que, conquanto não fosse possível verificar a potência da operação "devido à incompatibilidade dos conectores", foi esta estimada, pelas características técnicas dos equipamentos, em 45 Watts; concluindo ainda a nota técnica que "a estação como foi encontrada poderia causar interferências em sistemas devidamente autorizados" (fl. 05 e verso). Não restam dúvidas de que os equipamentos eletrônicos arrecadados foram utilizados para fins de radiodifusão sonora clandestina, conforme comprovam os depoimentos colhidos na fase policial (fl. 27), bem como as declarações do próprio acusado em seu interrogatório judicial, quando afirmou ter sido contactado para comparecer ao local da estação na data da fiscalização, por comunicação feita por meio da aludida rádio (a partir de 5min35seg- mídia digital de fl. 106). Embora a prova aponte para a existência do ilícito, não restou comprovada a autoria delitiva do réu. Em que pesem os indícios de que o acusado UILSON VALE OLIVEIRA tenha, de qualquer modo, participado das atividades relativas ao funcionamento da rádio clandestina, não restou suficientemente demonstrado que ele era efetivamente o responsável pelas atividades ilícitas; do mesmo modo, não restou cabalmente evidenciado que tivesse ciência das irregularidades perpetradas antes da apreensão dos equipamentos. Interrogado na fase extraprocessual, UILSON afirmou que foi presidente da cooperativa de motoristas autônomos de táxis em 2012; e que, na data dos fatos, recebeu agentes de telecomunicações da ANATEL, que compareceram na sede da cooperativa para verificação da denúncia. Afirmo que os referidos agentes recolheram a central (rádio base), além de determinar que o declarante apresentasse os transceptores de todos os cooperados (fl. 27). Ouvido na Delegacia de Polícia, OSNIR LOPES, fiscal da ANATEL, afirmou que na data da fiscalização foi recebido pelo Sr. UILSON, presidente da cooperativa, que declarou ter assumido recentemente; e que a cooperativa, além de não ter licença para o uso de rádio frequência, estava utilizando equipamentos não homologados. Afirmo ainda que o serviço foi interrompido, sendo determinado ao Sr. UILSON que chamasse os 22 (vinte e dois) cooperados para apresentarem os equipamentos (fl. 22). Ouvido em juízo, o acusado UILSON (fl. 94), em depoimento gravado em mídia digital de fls. 106, afirmou que à época dos fatos não era representante da cooperativa, mas apenas terceiro prestador de serviço (a partir de 1min52seg); e que não pagava mensalidade, mas apenas um percentual de 8% sobre o seu faturamento para a cooperativa (a partir de 3min04seg). Afirmo que passou a ser cooperado apenas em agosto de 2012 (4min58seg). Inquirido, esclareceu que seu nome foi envolvido no episódio porque no momento da fiscalização a operadora conseguiu falar com ele e determinou que ele fosse até o local (sede da cooperativa), (5min35seg); e que, como não conseguiu encontrar nenhum cooperado (naquele momento), "acabou sobrando para ele" (5min52seg). Afirmo que na época dos fatos não tinha conhecimento do que se tratava (6min24seg), mas que não se sentiu responsável, apenas comparecendo ao local porque fora chamado (a partir de 6min50seg). Inquirido, respondeu que na época disse que a rádio era regular, porque foi o que lhe disseram (8min54seg). Afirmo que na época o responsável pela rádio seria João do Carmo, presidente da cooperativa. Aduziu que não sabia das irregularidades quando passou a integrar a cooperativa (11min28seg). Em resposta a questionamentos, asseverou que jamais chegou a ser presidente da cooperativa; e que só buscou convencer os outros taxistas a entregarem os seus equipamentos (transceptores) porque tentou fazer com que alguém da diretoria assumisse a responsabilidade por aquelas irregularidades, mas ninguém quis fazê-lo; razão pela qual, como o "processo continuou em nome dele", fez isso porque acreditava que assim o "processo seria anulado" (a partir de 14min35seg). Pelo documento acostado às fls. 95/100, extraí-se que UILSON, de fato, só passou a integrar a cooperativa como "novo sócio" em 10 de agosto de 2012, ou seja, três meses depois da fiscalização da ANATEL (fls. 41), o que corrobora as suas alegações prestadas em juízo, não havendo elementos seguros de que ele, na data dos fatos, exercia algum cargo de diretor, ainda que em caráter precário ou informal, tendo aparentemente atendido à fiscalização apenas na qualidade de cooperado de fato, sem nítida ciência das irregularidades apontadas. Os únicos indícios que ligam o acusado à prática do ilícito são extraídos das declarações prestadas por ele na fase investigativa, bem como por OSNIR, tendo o acusado, todavia, negado a autoria delitiva na fase judicial. Nenhuma testemunha foi ouvida na fase instrutória, não havendo qualquer prova contra o acusado, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. Em suma, as provas apresentadas não são suficientes para demonstrar a autoria do crime e, assim sendo, não são aptas a embasar um decreto condenatório. Não se pode afirmar com a necessária segurança que o réu seja, de fato, o responsável pelos fatos imputados na exordial acusatória; notadamente em vista de que nenhuma prova produzida em juízo foi apta a confirmar os elementos informativos que apontaram o acusado como o responsável pela estação de radiocomunicação clandestina. O fato do acusado ter se portado como representante legal da cooperativa, num primeiro momento, diligenciando no sentido de solucionar a questão, não pode ser considerado como presunção de sua culpabilidade, especialmente diante dos esclarecimentos prestados em juízo, com a apresentação de documentos idôneos a corroborar suas alegações. Cumpre ressaltar que o Termo de Representação e demais documentos técnicos da ANATEL só resultaram na comprovação da materialidade (existência do crime), não se prestando a demonstrar a autoria delitiva do réu. Não se pode olvidar que uma condenação que se respaldasse apenas nos elementos informativos produzidos no inquérito policial, ou seja, apenas no fato de ter sido instaurado um procedimento inquisitório imputando uma conduta delitosa a alguém, seria temerária, na medida em que violaria direitos fundamentais do cidadão. Ademais, segundo estabelece o artigo 155, "caput", do Código de Processo Penal, o juiz não pode fundamentar a sua decisão apoiado "exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório, é absolutamente inepta para comprovar a autoria do crime, sendo certo que não foi ouvida qualquer testemunha e o réu negou a prática delitiva em seu interrogatório. Como restam dúvidas acerca da autoria delitiva, deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro reo", em homenagem ao princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Aliás, uma das regras decorrentes do princípio da presunção de inocência consiste justamente na atribuição da carga probatória inteiramente à acusação. O mestre italiano Luigi Ferrajoli leciona que: "A presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da inocência dos inocentes, mesmo que isto acarrete a impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada" (in FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452). Impende ressaltar que, ainda que restasse cabalmente demonstrada a responsabilidade do acusado pelos fatos ilícitos a ele imputados, seria necessário ainda se perquirir acerca do seu conhecimento sobre o ilícito. No caso concreto, não restou suficientemente comprovado que o acusado tivesse ciência, antes da fiscalização, de que a atividade exercida era irregular, posto que, tanto na fase policial quanto em juízo, afirmou que desconhecia as irregularidades perpetradas; declarações estas que não foram infirmadas pelas provas colhidas aos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado UILSON VALE OLIVEIRA (UILSON OLIVEIRA FRANÇA), portador da cédula de identidade RG 7667859 SSP/PR e do CPF n. 036.142.169-93, da imputação prevista na exordial acusatória, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação. Custas na forma da lei. Informe-se ao SEDI o nome correto do réu (fls. 28 e 71/73), retificando-se os registros e as anotações processuais. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvção do réu) e expeçam-se os autos para os órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C."

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000722-08.2016.4.03.6130  
REQUERENTE: MARCELO PASSARELLI LAMBERT  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os autores adquiriram um imóvel no valor de R\$ 565.000,00, com prestações mensais no valor de R\$ 5.440,27, o que não condiz com o pedido de justiça gratuita.

Assim, diante da ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, indefiro, a parte autora deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-07.2016.4.03.6130  
AUTOR: ZEFERINA NOGUEIRA SUMIYA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que o documento ID 291277 encontra-se ilegível, bem como não consta comprovante de residência.

Assim, proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco e cópia de um instrumento oficial para provar a identidade da pessoa física.



Ante o comprovante mensal de rendimentos apresentado, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50.

Conforme jurisprudência do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. **Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita.** (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE\_REPUBLICACAO).

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais perante a Caixa Econômica Federal.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000154-89.2016.4.03.6130  
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum.

Em face da certidão ID 344677, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 109957.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-45.2016.4.03.6130  
AUTOR: JANICE LEITE FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE PAULA SOARES - SP340451, FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 162.534.475-6 (ID 191734). Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Termo de Prevenção positivo (id 40267).

Os benefícios da justiça foram concedidos, a prevenção afastada e a parte autora instada a emendar da inicial para que: i) apresentasse comprovante de residência em seu nome (ou justificasse e comprovasse de quem era o comprovante anexado) contemporâneo à propositura da presente demanda; ii) apresentasse cópia do prévio requerimento e negativa administrativos; iii) acostasse aos autos demonstrativo de cálculo usado para fixar o valor da causa; iv) esclarecesse o objeto da demanda tendo em vista que vem recebendo o benefício de pensão por morte ( ID129488).

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do benefício NB 162.534.475-6, com DER em 11/10/2012 (ID 191734), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Ademais, verifico que a sentença prolatada no juízo estadual foi originada em processo em que o INSS não participou (ID 40052). Por esta razão não vincula a autarquia previdenciária. Ademais, para fins previdenciários, constitui apenas início de prova material, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a instrução processual.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativa ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

No mais, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho inserto no ID 129488, uma vez que: i) não apresentou comprovante de residência em seu nome (nem justificou de quem é o comprovante anexado); ii) não apresentou demonstrativo de cálculo usado para fixar o valor da causa; além do que quantificou o valor da demanda em R\$34.320,00 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte reais), importe inferior ao teto do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, que é de 60 (sessenta) salários mínimos (IDS 191722 e 191734).

Diante do exposto, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que cumpra integralmente tais determinações, sob pena de indeferimento da inicial

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 24 de outubro de 2016.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000184-27.2016.4.03.6130  
AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora.

Int.

OSASCO, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000017-44.2015.4.03.6130  
AUTOR: LIRIA CRISTINA FIORILLO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OREN MANOR - SP330692  
RÉU: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FOX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. – EPP, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende que seja determinado à autoridade impetrada que, imediatamente ou em prazo razoável, profira decisão administrativa.

Pelo despacho proferido aos 27/06/2016, às 19h18, ID 151100, foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, complementando as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Aos 26/08/2016, às 18h13, ID 239510, foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento do quanto determinado no despacho citado.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em exame, ocorreu a inércia do impetrante com relação à determinação proferida na decisão registrada sob o ID 151100, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.*

*Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.*

*(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)*

*PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.*

*2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.*

*3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.*

*4. Apelação improvida.*

*Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida*

*(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.*

*I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I*

*II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.*

*IV - Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)*

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 02 de setembro de 2016.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000215-47.2016.4.03.6130

AUTOR: ALLANA VITORIA DA SILVA SANTOS, ADRIANA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988 Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que Allana Vitoria da Silva Santos nasceu em setembro/2010 (ID 138382) e considerando que não consta que o Sr. Marcio da Silva Santos esteve recluso no período de 22/2/2013 a 15/3/2015, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Compulsando os autos verifico que os documentos de fls. 3, 4, 7, 13, 19, 23/25, 30/32 do ID 138385 encontram-se ilegíveis. Assim, a parte autora deverá apresentar nova documentação legível.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000201-63.2016.4.03.6130

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCP, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, par. 2º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito:

- a) esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada no ID 137679;
- b) juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa;
- c) regularizando a classe processual.

Intime-se.

OSASCO, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000161-81.2016.4.03.6130  
AUTOR: H-BUSTER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A  
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Regularize o subscritor da petição inicial (ID 114921), sua representação processual, uma vez que o Contrato Social está em nome de H-Buster do Brasil Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.376.682/0001-20.

Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no Art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e da Resolução nº 411-CA/TRF-3. Assim, proceda a parte autora, ao recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000062-14.2016.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Verifico que a Sra Terezinha Ferreira de Lima Reis, não consta no polo ativo da presente demanda.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem incluir a Sra Terezinha Ferreira de Lima Reis no polo ativo, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 11 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000123-69.2016.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA - SP218592  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 133026, verifico a ausência dos requisitos do art. 98 do CPC.

Assim, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, intimo-se a parte autora para que, comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 11 de maio de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000076-95.2016.4.03.6130  
AUTOR: MARISA CASTRO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MARIANO - SP366551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Verifico que os autos foram distribuídos incorretamente, constando como classe processual: Outras Medidas Provisionais.

Verifico, também, que não consta cópia do prévio requerimento administrativo em nome da autora, tampouco a negativa administrativa.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo:

- a) juntar demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, considerando a RMI de R\$ 1.742,37 (ID 67647);
- b) regularizar a classe processual da distribuição;
- c) juntar comprovação de indeferimento do benefício na esfera administrativa.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Considerando que o filho menor Jhonatan Luiz Castro Diletti, está recebendo a pensão por morte NB nº 167.938-957-0, necessária se faz sua inclusão no polo ativo da presente demanda.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o menor Jhonatan Luiz Castro Diletti no polo ativo, bem como incluir o MPF, tendo em vista tratar-se de menor, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000081-20.2016.4.03.6130  
AUTOR: REGINA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

## DESPACHO

Em face da certidão ID 133488, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 69689.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos, verifico que não consta planilha contendo o suposto valor devido, no que toca ao requerimento subsidiário de repetição de indébito dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária em razão de vínculo trabalhista mantido após a aposentadoria da parte autora.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa considerando:

- a) o proveito econômico pretendido;
- b) os valores a título de repetição de indébito

A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000065-66.2016.4.03.6130  
AUTOR: JOAO CARLOS LIMA SILVEIRA DA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiente são datadas de 2014.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000055-22.2016.4.03.6130  
AUTOR: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065, INES SILVESTRE MORAIS - SP158540  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a suspensão da cobrança de multas resultantes de autuações lavradas por evasão de posto de passagem das Rodovias Federais BR 040 e BR 116.

Em apertada síntese, a parte autora afirma que foi notificada pela ré por infrações cometidas em 13/11/2014 e 04/12/2014, lavradas, todavia, somente em 17/08/2015 e 18/08/2015, respectivamente.

Sustenta, assim, além da ocorrência da decadência da lavratura dos autos de infração, irregularidade no que atine à ausência de comprovação das supostas infrações cometidas e o caráter confiscatório das multas.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito é expressão correspondente a da “verossimilhança da alegação” do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Pelo que consta nos autos, a parte autora foi notificada por duas vezes, por infração consistente em "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". Tais infrações foram cometidas, respectivamente, em 13/11/2014 às 08h14, conforme documento ID 48192 e em 04/12/2014 às 10h45, conforme documento ID 48194.

A notificação referente à infração cometida em 13/11/2014 foi expedida em 17/08/2015 e a infração cometida em 04/12/2014 foi expedida em 20/08/2015, meses depois dos supostos acontecimentos, o que dificultou sobremaneira o exercício do direito de defesa perante o órgão fiscalizador, dado o tempo decorrido e os entraves naturais de uma empresa transportadora em apurar e esclarecer os fatos junto a seus funcionários.

Ademais, os valores impostos a título de multa administrativa são substanciais e, se por um lado inibem consideravelmente o descumprimento das normas de tráfego, o que é positivo, por outro oneram decisivamente o serviço particular de transporte, havendo que ser melhor sopesada no caso concreto a proporcionalidade do ato administrativo fiscal.

Presente, assim, a verossimilhança das alegações, uma vez as respectivas notificações atinentes às discutidas infrações cometidas pela parte autora foram aparentemente expedidas meses após os fatos, embaraçando assim o legítimo direito de defesa, e em valores que merecem análise mais detida a respeito de sua legalidade e proporcionalidade.

Ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, posto que os valores das multas aplicadas são expressivos, da monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, e sendo porventura insubsistentes as referidas infrações, teria a parte autora de trilhar pelo moroso caminho do *solve et repete* para que lhe sejam restituídos os valores despendidos.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para determinar a **suspensão da exigibilidade das multas administrativas** registradas sob os nºs **10010400123356915 e 10010400123571515**, até decisão ulterior deste juízo.

**Ao SEDI para alteração da classe processual, uma vez a matéria debatida nos autos está relacionada à anulação de ato administrativo (multa por infração de tráfego) e encontra-se cadastrada com o assunto "abono de permanência".**

Cite-se.

**Oficie-se a ANTT para cumprimento desta decisão.**

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 23 de maio de 2016.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5000397-33.2016.4.03.6130  
REQUERENTE: ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de provimento jurisdicional urgente para determinar a suspensão da tradição de joias de propriedade da requerente (objeto de penhor) a terceiros arrematantes.

Relata a autora, que, em abril/2009, celebrou com a CEF dezessete contratos de penhor a seguir indicados, segundo o qual ela entregou a CEF suas jóias particulares, muitas delas de origem familiar, mediante o recebimento de um empréstimo indicado nos próprios instrumentos de penhor, todos com vencimento nos 30 dias subsequentes, com taxa de juros e encargos pré-estabelecidos, cujos contratos ao longo destes 7 anos foram constantemente renovados a cada 30, 60 ou 90 dias conforme facultava a CEF. Afirma que a última renovação destes contratos ocorreu em 22/04/2016 pelo prazo de 30 dias, vencendo-se em 22/05/2016, por conseguinte, todos os juros e encargos incidentes sobre os empréstimos desde 2009 até o último vencimento sempre foram pagos pela autora nos seus respectivos vencimentos, conforme faz prova o extrato em anexo apresentado pela própria CEF (doc anexo).

Aduz que não conseguiu saldar os juros vencidos em 22/06/2016 e 22/07/2017; e em 21/07/2016, quando a inadimplência era inferior a 60 dias, a autora dirigiu-se a CEF a fim de efetuar o pagamento dos juros vencidos em 22/06/2016 e 22/07/2016 e para renovar os penhores por mais novo período, quando foi surpreendida com a informação de que suas jóias foram levadas à leilão com resultado no último dia 22/07/2016 (doc anexo).

Sustenta a requerente não haver recebido nenhuma notificação ou comunicação da CEF sobre a data do leilão, retirando-lhe qualquer oportunidade de purgar a mora e evitar a perda de suas jóias.

Informa a requerente que, por meio de pesquisa realizada na internet, confirmou que todas suas jóias foram arrematadas e serão entregues pela CEF aos arrematantes no próximo dia 01/08/2016 (doc anexo).

Objetivando garantir o juízo a autora requer prazo de 48 horas para depositar em juízo o valor de R\$ 2.936,46, representando pelos valores em aberto vencidos em 22/06/2016 e 22/07/2016, afastando a inadimplência.

#### **É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito é expressão correspondente a de "verossimilhança da alegação" do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso presente, as partes firmaram sucessivos contratos de penhor, consoante comprovam os documentos acostados aos autos digitais.

Em síntese, alega a requerente não ter sido notificada pela ré, a fim de purgar a mora, em manifesta violação ao devido processo legal.

Entretanto, tendo-se em vista a existência de garantia pignoratícia em favor da ré (conforme dessume-se das alegações da própria requerente e dos documentos acostados), e o não pagamento das prestações contratadas por parte da requerente, presume-se relativamente, a princípio, a regularidade do procedimento extrajudicial expropriatório.

Verifico ainda que a requerente não acostou aos autos digitais qualquer documento hábil a infirmar esta presunção de regularidade do procedimento (como por exemplo intimação em endereço diverso de sua residência), razão pela qual não é possível se verificar a plausibilidade de seu direito apenas com base em suas alegações.

Observo ainda que a parte não acostou aos autos cópias do procedimento administrativo realizado pela ré; ou cópias dos contratos renovados, mas tão somente dos originalmente pactuados.

De qualquer modo, não consta dos contratos originalmente firmados entre as partes qualquer previsão expressa no sentido da necessidade da referida notificação ou da possibilidade de purgação da mora.

Além disso, não está presente "in casu" a ocorrência de dano irreparável, tendo-se em vista que, uma vez verificada a irregularidade do procedimento expropriatório, em razão da ausência de notificação para a purgação da mora, os atos decorrentes do leilão poderão ser anulados judicialmente; e, na pior das hipóteses a requerente receberá justa indenização.

Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional urgente, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores da dívida, deixo de acolher o pedido, tendo-se em vista que os valores ofertados não correspondem ao valor integral do débito.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a requerente, para que tome ciência do teor desta decisão, bem como para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a inicial, nos termos do artigo 321 do atual CPC, a fim de formular o pedido principal, adequando-o às novas disposições do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré.

*Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 29 de julho de 2015.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000295-11.2016.4.03.6130

AUTOR: RODOLFO FLAVIO SATURNINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARCOS SATURNINO DA SILVA - SP285114

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, intentada por **RODOLFO FLÁVIO SATURNINO DA SILVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC/SP**, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de compelir o réu a tomar as providências necessárias, para a confecção da Carteira de Técnico em Contabilidade ao autor e sua inscrição junto ao CRC/SP, sem a necessidade de submissão ao Exame de Suficiência. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relata o autor que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, tendo recebido o competente diploma em 1997; e que, na época não precisou solicitar o devido registro no CRC/SP, porque estava muito bem empregado. Ocorre que atualmente encontra-se desempregado, razão pela qual resolveu efetivar o seu registro profissional em técnico em contabilidade, efetuando pedido de pré-registro do próprio CRC/CP em 23 de maio de 2016, porém não logrou êxito, uma vez que, segundo informado teria que submeter a exame de suficiência técnica.

Em síntese, sustenta o seu direito adquirido de inscrever-se no CRC/SP sem ter que submeter ao referido exame, uma vez que este é exigido para os contabilistas e não para os técnicos em contabilidade, nos termos do diploma normativo aplicável ao caso concreto.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito é expressão correspondente a de "verossimilhança da alegação" do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Neste caso, referido requisito não se faz presente.



A despeito das alegações expendidas pelo autor tenho que aparentemente o apontado "direito adquirido" é bastante questionável, notadamente tendo-se em vista que na data em que recebeu diploma em técnico em contabilidade o autor não requereu o seu registro no órgão profissional em questão. Haveria, sem dúvida, direito adquirido ao regime anterior se o agente obtivesse na época o registro no aludido órgão de classe, gozando de todos os benefícios daí decorrentes.

No caso concreto, portanto, remanesce controvérsia a respeito da necessidade de exame de suficiência como requisito prévio ao registro do autor nos quadros do CRC/SP; razão pela qual não vislumbro, de plano, a verossimilhança das alegações do autor.

Adicionalmente, observo ainda que o autor não demonstrou o "*periculum in mora*" concreto, limitando-se a alegar as consequências nefastas decorrentes da crise econômica, bem como a sua situação de desemprego; não comprovando "in concreto" que a espera até a prolação da sentença lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se** o réu no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia desta decisão como CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 31 de agosto de 2016.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000039-68.2016.4.03.6130  
REQUERENTE: ELIANE BAITELLO RAMOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

OSASCO, 29 de agosto de 2016.

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 5000387-86.2016.4.03.6130  
AUTOR: DONYELO RICARDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA GONCALVES REIS - SP310631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de **ALVARÁ JUDICIAL**, autorizando-se o autor a efetuar saque do valor integral depositado em suas contas vinculadas ao FGTS.

Pela "petição redistribuição" (ID 221102), a parte requerente pediu desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 1º de setembro de 2016.

**FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500003-60.2015.4.03.6130

AUTOR: ANDERSON GALDINO MIGUEL, YASMIN LEAL DE JESUS MIGUEL, JULIA LEAL DE JESUS MIGUEL, BEATRIZ LEAL DE JESUS MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: Nanci Rodrigues Fogaça - SP213020 Advogado do(a) AUTOR: Nanci Rodrigues Fogaça - SP213020 Advogado do(a) AUTOR: Nanci Rodrigues Fogaça - SP213020 Advogado do(a) AUTOR: Nanci Rodrigues Fogaça - SP213020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

**Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.**

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

Osasco, 1º de setembro de 2016.

**FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000124-54.2016.4.03.6130

AUTOR: DANIEL DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

OSASCO, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000166-06.2016.4.03.6130

AUTOR: RUI ALVES PEREIRA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: HAILTON SOARES DA SILVA - SP223408

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçari, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de Barueri.

Sendo assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o endereço declarado na exordial e comprovante de residência (ID 119073) pertencer à Vargem Grande Paulista, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-87.2016.4.03.6130  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MATOS RIZZI  
Advogado do(a) AUTOR: JANILDA SUDARIA COSTA - SP354327  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o endereço declarado na exordial e comprovante de residência (ID 127954) pertencer à Taboão da Serra, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 8 de setembro de 2016.

## 2ª VARA DE OSASCO

### Expediente Nº 2015

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003727-31.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-60.2011.403.6130 ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargado, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005447-96.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-72.2011.403.6130 ) - EDNALDO PAULINO DA SILVA(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 31: Defiro o prazo requerido pelo embargante.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004304-77.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X EDILSON NOGUEIRA PEDROSO X JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0010924-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SOLUCAO DISPLAY IND.COM.LTDA X GUILLERMO EDUARDO DOINY

Tendo em vista a certidão de fl.70-verso, promova-se vista dos autos a exequente, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, para fins de intimação da Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

0005795-51.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X NEUZA MARCELINO DA SILVA

Petição de fls. 46: nada a decidir.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002283-26.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA CAMPEA POPULAR PRIMITIVA VIANCO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé.

Compareça o interessado em Secretaria para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001085-17.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE CARAPICUIBA LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé.

Compareça o interessado em Secretaria para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004291-39.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESTIVOS S.A.(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 32/37. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006646-22.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JOSE ZITO BEZERRA DE MAGALHAES(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Fls. 105/113: Ciência ao executado.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008993-28.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CORNETA LTDA.(SP251662 - PAULO SERGIO COVO)

Fl20: Por ora, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte executada para a juntada da procuração e atos societários.  
Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do bem oferecido à penhora a fl20 no prazo de 30(trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.  
Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009167-37.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X REFRICON MERCANTIL LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Refricon Mercantil Ltda opôs Embargos de Declaração (fls. 189/193) contra a sentença proferida às fls. 186 sustentando, em síntese, que cabe a condenação fazendária em honorários advocatícios. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009303-34.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITAL MONTREAL S/A

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.  
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Publique-se, para fins de intimação da Caixa Econômica Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009469-66.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE DE CARVALHO ARAUJO JUNIOR(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.  
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003369-61.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X R M A AMBIENTAL - EIRELI(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO)

Fl98: Anote-se.  
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.  
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.  
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2316

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003975-80.2016.403.6133** - OSMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA E SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho exarado à fl. 154, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado às fls. 191/195, devendo o ofício requisitório ser expedido observando-se a opção manifestada pelo patrono à fl. 200. Cumpra-se e int. - DESPACHO (FL. 154): "Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - PRC, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intime-se." - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 202/204.

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Juiz Federal.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1048

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001398-32.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ALVES DE EPIFANIO(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

MANOEL ALVES DE EPIFÂNIO, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Consta dos autos que em 19.04.2016, durante diligências da operação denominada "Cidade Limpa" deflagrada pela Delegacia Seccional de Mogi das Cruzes, policiais civis do 4º DP de Mogi das Cruzes avistaram na Avenida Presidente Altino Arantes no município de Mogi das Cruzes um indivíduo vendendo cigarros, de forma informal (ambulante). O indivíduo foi identificado como Manoel Alves de Epifânio, que esclareceu que adquiriu os cigarros para revenda. Foram apreendidos 157 (cento e cinquenta e sete) maços de cigarros de procedência paraguaia das marcas Eight, Vila Rica, Classic e San Marino, conforme auto de exibição e apreensão fls. 12/13. No interrogatório (fl. 06), em inquérito policial, Manoel Alves confessou que havia adquirido os cigarros de terceira, no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais) por pacote, para posterior revenda. A denúncia foi recebida em 02.08.2016 (fl. 52/53). O acusado foi regularmente citado (fl. 75). Apresentou resposta à acusação às fls. 102/104. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 02 testemunhas da acusação e o réu foi interrogado. Nada requereram as partes na fase

do artigo 499 do C.P.P. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial (fls. 112/116). Já a defesa propugnou pela absolvição, dizendo da existência do estado de necessidade, eis que o réu tem sua capacidade intelectual e física limitada (fls. 122/124). Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 334, 1º, IV e V, do Código Penal, verbis: "Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem l - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei. II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Tal afirmativa infere-se do Auto de Apreensão de fls. 12/13 e do Laudo de fls. 31/33, que atestam a origem estrangeira dos bens apreendidos, bem como a inexistência de documentos fiscais a comprovar a regular importação dos produtos. A autoria do delito por parte do réu é indene de dúvidas. Os depoimentos do réu prestados tanto em sede extrajudicial quanto na fase processual confirmaram a tese acusatória de que ele mantinha loja de venda, em sua banca de jornal, maços de cigarro provenientes do Paraguai sem qualquer selo de controle, introduzidos no território brasileiro à revelia de documentação fiscal idônea. De outra via, não vislumbro erro de tipo: os nomes bizarros das marcas dos cigarros apreendidos (por exemplo, "Eight", "Euro" e "007"), despertam em qualquer homem comum, seja ele fumante ou não, a desconfiança da origem alienígena dos produtos. Mesmo que houvesse dúvida por parte do Réu sobre a procedência da mercadoria, o que não acontece no entender do Juízo - eis que é de comum sabença que cigarros são comercializados com selos - subsistiria a configuração do delito, por dolo eventual. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para MANOEL ALVES DE EPIFÂNIO, portador do RG 36039279-9 SSP/SP e do CPF 118.886.285-53, filho de Raimundo Alves de Epifânio e Rosa de Siqueira Góis como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que é suficiente, uma vez que está em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes o processo 0002124-74.2014.403.6133, que trata de crime de contrabando de cigarros e está suspenso condicionalmente. 2ª fase: Não há agravantes, conquanto o Condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. 3ª fase: não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, "c" e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. Desse modo, a pena definitiva é de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa no valor de 30 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) cada. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação de serviços à comunidade por uma hora-dia cumulada com prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Como o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como ofício. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1112

#### USUCAPIÃO

**0011060-74.2012.403.6128** - RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL RUSSO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião urbano constitucional ajuizada por Ronaldo Russo e Yara Lúcia Fadel Russo em face da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) e outros. Sustentam, em síntese, que haviam adquirido imóvel objeto da matrícula 72.054, do 2º CRI, por meio de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal. Argumentam que, em 27 de abril de 2006, foram surpreendidos com a perda do imóvel para a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). Defendem exercerem a posse mansa e pacífica do imóvel, sem embargos ou oposição de quem quer que seja, há mais de 15 (quinze) anos, fazendo jus, portanto, à usucapião nos termos do artigo 183 da Constituição Federal e 1240 do Código Civil. Junta procuração e documentos (fls. 07/331). As fls. 337, petição de emenda à inicial, para fazer constar apenas a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) no polo passivo da demanda. Petição informando da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 340/348), o qual teve indeferido o pedido liminar formulado (fls. 349/350). Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 367/374, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Argumentou que as partes autoras haviam promovido o ajuizamento de ação revisional do contrato de empréstimo vinculado ao imóvel em questão, que transitou em julgado apenas em 13/01/2013, sendo certo que, até essa data, vira-se impedida de tomar qualquer atitude para iniciar-se na posse do imóvel, do que resulta a ausência de preenchimento dos requisitos legais para usucapião. As fls. 406, a União manifestou seu desinteresse no feito. As fls. 409, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito. As fls. 411, o Município de Jundiaí manifestou seu interesse no feito. Réplica às fls. 412/413. As fls. 415/415v, o julgamento foi convertido em diligência para o fim de colher a manifestação do MPF, que, às fls. 417/417v, manifestou seu desinteresse no feito. Cópia do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 423/425). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como se entrevê na matrícula do imóvel em questão (fls. 250/250v), o imóvel foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) em 27 de abril de 2006. Antes disso, encontrava-se onerado pela hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Ora, não há possibilidade de usucapião de imóvel financiado com recursos do SFH, já que tal circunstância impinge ao imóvel caráter público. Sublinho, especialmente, que mesmo com a arrematação pela EMGEA, não se desnatura tal natureza, já que, apenas quando transferido a particulares, perdendo tal natureza. Nesse sentido, leia-se: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM VINCULADO AO SFH. FUNÇÃO SOCIAL DO FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMISSÃO. Tratando-se de bem vinculado a contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), não há possibilidade de usucapião, porquanto o imóvel financiado com recursos do SFH possui caráter público em razão da função social do financiamento - o qual tem por objetivo possibilitar a aquisição de moradias à baixo custo para a população. Precedentes desta Corte. Afastada a tese de usucapião, o direito dos autores à inibição na posse do imóvel é manifesto. Isso porque foi devidamente demonstrado que os autores são os legítimos proprietários dos imóveis, bem como também está comprovada a posse injusta da ré sobre tais bens (art. 1.228 do CC)(TRF-4 - AC: 50048969520144047102 RS 5004896-95.2014.404.7102, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 01/06/2016, QUARTA TURMA, )Destaque-se, ainda, trecho do voto do julgador acima: Cumpre observar que, desde 1988, o imóvel foi objeto de financiamento habitacional, sendo cedido o respectivo crédito à CEF, em 1999, e à EMGEA, em 2007. No ano de 2008, o imóvel foi arrematado pela EMGEA, que o transmitiu aos réus Noemio e Eldes, em janeiro de 2012. Com base nessas informações, é imperativo afastar a tese encampada pela autora, porquanto não decorrido do prazo necessário à usucapião (prescrição aquisitiva). Isso porque me alinho ao entendimento de que os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH possuem natureza pública, pois os recursos aplicados em programas de habitação governamentais são de fundamental importância para a coletividade, devendo ser restituídos ao agente financeiro para disponibilização a novos mutuários que buscam a aquisição e acesso à moradia. Tais bens públicos, conforme referido alhures, não são suscetíveis aos efeitos da usucapião (art. 183, 3º, da CF), enquanto mantiverem tal essência. O espírito é justamente o de prestigiar a supremacia do interesse coletivo sobre o individual privado, garantindo, assim, o retorno dos recursos destinados ao conjunto de interessados na aquisição da casa própria, em desfavor do mutuário/gaveteiro inadimplente. O mesmo entendimento deve abarcar o imóvel adjudicado/arrematado pelo agente financeiro, pois o retorno dos recursos destinados à habitação só ocorrerá com a alienação do referido bem. Mantém-se, pois, o caráter público do imóvel enquanto estiver no domínio do agente financeiro. (...) No caso, a autora alega que está na posse do imóvel desde 2006. Ocorre que o mesmo imóvel encontrava-se financiado no período de 1988 até 2008, quando foi arrematado pela EMGEA, ocasião em que foi cancelada a hipoteca. Considerando que o bem somente foi transmissivo a particulares em 2012, observa-se que, durante todo esse lapso (1988-2012), o imóvel manteve sua natureza pública e a consequente impossibilidade de ser usucapiado. Por fim, tendo em conta que o imóvel perdeu sua qualidade de bem público somente em 2012, quando adquirido pelos réus Noemio e Eldes, impõe-se concluir que sequer havia iniciada a contagem do prazo para a usucapião quando da propositura da presente ação na Justiça Estadual (novembro de 2011). Como se vê, a conta realizada pelas partes autoras, no sentido de que estariam na posse do imóvel há mais de 15 (quinze) anos, não correspondem à realidade dos autos, já que, enquanto permaneceu na propriedade da EMGEA, o imóvel possui natureza que o torna insuscetível de prescrição. E, como se vê às fls. 368, ao menos até 2014, o mesmo não fora ainda alienado a particulares. Ainda que assim não fosse, o manejo da ação revisional pelas partes autoras (processo nº 2004.61.05.001127-9), cujo trânsito em julgado ocorreu apenas nos idos de 2013, impede se de guardar à sua pretensão, já que não há se falar, em cum contexto como esse, em posse mansa e pacífica. Destaque-se, nessa esteira, a AÇÃO de inibição da posse ajuizada pela EMGEA, que teve sentença de procedência em 04 de setembro de 2013, para iniciar a autora na posse do imóvel. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### USUCAPIÃO

**0005375-81.2015.403.6128** - VALDIR PAULO FANTIN(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião urbano constitucional ajuizada por Valdir Paulo Fantin em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Sustentam, em síntese, que havia adquirido imóvel objeto da matrícula 114.857, do 2º CRI, por meio de financiamento com a ré. Afirma que, após a retomada do bem pela Caixa, continuou a residir nele por mais de cinco anos, gerando o direito ao usucapião especial urbano. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 10/34). Tutela antecipada indeferida. Gratuidade deferida (fls. 38/39). Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação (fls. 42/48), sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos da usucapião. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há necessidade de citação de cofinantes quando a usucapião tem por objeto unidade autônoma de prédio, conforme preceitua o artigo 246, 3º do CPC. O usucapião urbano é regulamentado pelo artigo 183 da Constituição Federal e artigo 1.240 do Código Civil que preceitua Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião... Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez (grifo nosso). No caso dos autos, depreende-se do registro acostado às fls. 26/29 que, em 09/09/2009 o autor constituiu a propriedade fiduciária sobre o imóvel em questão em favor da ré e que, em 14/03/2014 houve a consolidação da propriedade em nome da ré, conforme averbação de fls. 27. Sendo que a ação foi

distribuída em 28/09/2015, não foi preenchido o requisito temporal previsto nos artigos supracitados. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida (art. 89, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001719-82.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO LUIZ ALVARENGA DE MORAES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (mudou-se)".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000006-48.2011.403.6128** - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000021-17.2011.403.6128** - GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000738-29.2011.403.6128** - LUIS ERIVANDO BEZERRA PESSOA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes do trânsito em julgado do agravo em recurso especial às fls. 217-v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000729-33.2012.403.6128** - HERONIDES ALVES CORREIA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA E SP176754E - WALTER HUGO CARDOSO DE MORAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001944-44.2012.403.6128** - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 240, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 249/254. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003569-16.2012.403.6128** - ALCIDES CASTRO CORESMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119 - Razão assiste ao INSS. Não tendo ocorrido o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0007846-92.2013.4.03.0000, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o esgotamento dos recursos cabíveis naquele feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007632-84.2012.403.6128** - ANTONIO CARLOS BE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000956-47.2012.403.6128** - DAVI EDSON FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010838-09.2012.403.6128** - JORGE DONIZETE NORBIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001901-73.2013.403.6128** - APARECIDO GIBIM(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET E SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 282 - ciência à parte autora (implantação do benefício) e Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002114-79.2013.403.6128** - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial ou regularize o instrumento de mandato de fls. 26, já que conferido em desfavor de apenas dois dos três corrêus. Após, conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002808-48.2013.403.6128** - MAURICIO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 123 (revisão do benefício) e Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007042-73.2013.403.6128** - MESSIAS PEREIRA DE REZENDE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010077-41.2013.403.6128** - VALDECIR ANTONIO MORA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010120-75.2013.403.6128** - EDSON DE BARROS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010508-75.2013.403.6128** - VANILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a

parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (empresa mudou de endereço)".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010689-76.2013.403.6128** - ANTONIO CARLOS LOPES BARRETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Is. 217/218 - ciência à parte autora (averbação de tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010700-08.2013.403.6128** - DECIO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010725-21.2013.403.6128** - ELISABETE RODRIGUES DE MORAES(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012582-34.2013.403.6183** - DANIEL SILVANO ALTOMANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003756-44.2013.403.6304** - HENRIQUE JAHNEL NETO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000267-08.2014.403.6128** - JOAO LUIZ MENDES GONCALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório: "ciência ao autor do ofício de fls. 235 (revisão do benefício) e ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 229 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000548-61.2014.403.6128** - ROSANGELA ALVES DE FREITAS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003538-25.2014.403.6128** - RUBENS SCARAMUCINI FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rubens Scaramucini Filho em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual sustenta, em síntese, a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Descaçavado, n.º 77, Polvilho, Cajamar/SP, adquirido em alienação fiduciária por meio do contrato de financiamento celebrado com a parte ré. Defende que, inobstante sua inadimplência, a parte ré lançou mão do procedimento previsto na lei n.º 9.514/1997, que se mostra incompatível com a Constituição Federal. Subsidiariamente, argumentou ter a ré descumprido os requisitos estabelecidos pela referida lei, na medida em que a notificação que lhe foi enviada não teria feito constar as informações necessárias para viabilizar a purgação da mora. Nessa esteira, acrescenta ter a parte ré descumprido a cláusula 14ª do contrato de financiamento, que dispõe da atualização do valor do imóvel para fins de venda em leilão público, já que teria oferecido o imóvel pelo valor de R\$ 180.000,00, que seria inferior até mesmo ao montante já fixado em contrato para essa finalidade, de R\$ 280.000,00. Acrescentou que a consolidação da propriedade teria se dado por valor vil, já que o imóvel estaria avaliado em R\$ 478.000,00, o que ensejaria verdadeiro enriquecimento ilícito da parte ré, que incorporou em seu patrimônio imóvel que equivale aproximadamente ao dobro do valor financiado. Afirma, ainda, que a ré descumpriu o artigo 27 da lei n.º 9.514/1997, já que realizou o leilão em prazo superior a 30 (trinta) dias contados da averbação da consolidação da propriedade do imóvel. Pugnou, ainda, pela aplicação da legislação consumerista. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos. As fls. 86/87v, decisão indeferindo a antecipação da tutela, bem como afastando expressamente a inversão do ônus da prova. Informação da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 90/98), que teve seu seguimento negado (fls. 99/102v). Citada, a parte ré apresentou a contestação e documentos de fls. 108/188. Despacho determinando a intimação das partes para manifestarem interesse na produção de provas (fls. 189). Réplica às fls. 190/195. A parte autora pugnou pela juntada do processo administrativo realizado com base na lei n.º 9.514/97. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Observei que o pedido de fls. 197/199 se mostra desarrazoada, já que, indeferida a inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora a prova do direito por ela alegada. Ademais, o pedido de juntada de processo administrativo se mostra desassociado da sistemática prevista pela lei n.º 9.514/1997. De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitar, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é incorreta a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. XII - Apelação improvida. (TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016) Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar seu prejuízo quanto à possibilidade de purgar a mora até o momento da arrematação do imóvel. Pois bem. Como se verifica na AV 08 da matrícula do imóvel em questão (fls. 74v), verifica-se que a consolidação da propriedade se deu nos termos do artigo 26, 7º, da lei n.º 9.514/97. Por sua vez, o artigo 26 em questão assim dispõe: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27." Ora, como se vê, o 7º condiciona a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário ao decurso do prazo fixado pelo 1º sem que haja purgação da mora. Em outras palavras, apenas mediante a verificação pelo competente Registro de Imóveis de que houve a intimação prevista pelo 1º, para purgação da mora, é que se abre espaço para a consolidação da propriedade. Assim, infere-se da AV08 presente na matrícula do imóvel (fls. 74v), que a notificação para purgação da mora foi regularmente expedida, sem que não se poderia cogitar daquela mesmo registro. Sublinhe-se, neste ponto, que a inversão do ônus da prova foi indeferida nestes autos, restando preclusa qualquer discussão nesse sentido. No entanto, a par disso, a parte ré trouxe aos autos os documentos comprobatórios do envio da notificação, que foi recebida pela parte autora, como atesta o documento de fls. 149. Tal

notificação se fez acompanhar dos anexos 1 e 2 (fls. 146/148), que comprovam a suficiência das informações prestadas à parte autora, por meio, por exemplo, da "Projeção do Débito para Fins de Purga no Registro de Imóveis". Ainda, a alegação de que o imóvel teria sido oferecido em 1º leilão pelo valor de R\$ 180.000,00 não encontra sustentação na documentação carreada aos autos pela parte autora. Pelo contrário, a parte ré juntou os editais dos leilões realizados, que indicam que o imóvel foi oferecido pelos valores de R\$ 284.433,70 (fls. 121) e R\$ 298.453,87 (fls. 123v), havendo, nas referidas folhas, anotação da não realização de lance, o que, inclusive, mitiga a alegação da parte autora quanto ao pretensão valor de mercado superior que o imóvel ostentaria. Do mesmo modo, a alegação de que a data do leilão teria superado o prazo de trinta dias previsto no artigo 27, caput, da lei n.º 9.514/97 não inquina de nulidade todo o procedimento. Não se trata, ademais, de nulidade que aproveitaria à parte autora. Cumpre sublinhar, ainda, que aspectos atinentes ao acerto de contas entre credor e devedor, conforme estabelece o artigo 27, 4º, da lei n.º 9.514/97, pressupõe a venda do imóvel, o que, pelo que indicam os documentos trazidos aos autos, não ocorreu. Nesse contexto, falece à parte autora interesse de agir para discutir questões atinentes ao valor de venda do imóvel face aquilo que teria de eventualmente receber. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rubens Scaramucini Filho em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida às fls. 87v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003589-36.2014.403.6128** - GERALDO MACHADO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005148-28.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-62.2014.403.6128 ()) - IRINEU SPIANDORELLO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por IRINEU SPIANDORELLO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a anulação da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 11 084736-85, cuja sustação do respectivo protesto foi tentada por meio da Cautelar n.º 0003445-62.2014.403.6128, que teve o pedido liminar indeferido. Sustenta, em síntese, ter efetuado o pagamento, no ano de 2005, de "todos os seus tributos de forma normal" e que a dívida "não poderia existir, diante dos pagamentos efetuados em carnê leão, pagos em 2005 tendo como ano de declaração de imposto de renda o ano de 2006". Acrescenta quem, em que pesem as provas sempre apresentadas ao Fisco, a Receita Federal, nos anos de 2008, 2010 e 2011 reteve a restituição de seu imposto de renda, sob a alegação de compensação com o débito que possuía em aberto. Invoca, ainda, a decadência do crédito em questão. Requer a seja declarada nula a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 11 084736-85, bem como seja condenada ao pagamento de indenização no importe de R\$ 8.634,29, em virtude do protesto indevido. Juntou documentos (fls. 09 a 50). Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 58/63, por meio da qual argumenta que o crédito corripiciado pela a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 11 084736-85 se refere ao imposto apurado em decorrência à omissão de rendimentos apurados no ano base de 2005, cujo pagamento deveria ter ocorrido em 2006, sendo certo que os comprovantes de pagamento juntados pela parte autora, realizados no decorrer de 2005, dizem respeito ao ano base de 2004. Em relação à alegada compensação, acrescenta que, de fato, houve a compensação de ofício com o montante a ser restituído relativo aos exercícios de 2008 e 2010, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, que é intimada pela Receita Federal para tanto. Conclui, portanto, pela regularidade do lançamento, que apurou o imposto devido em virtude da omissão de receitas apurada. Rechaça, por fim, a alegação de decadência, já que o lançamento poderia ter sido realizado até 31/12/2011. Réplica às fls. 89/92. As fls. 96, a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide, informando, ademais, que a parte autora incluiu a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 11 084736-85 no parcelamento estabelecido pela lei n.º 12.996/14, do que decorre, portanto, o reconhecimento da dívida, conforme artigo de fls. 98. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Não há se falar em prescrição ou decadência. Com efeito, como o lançamento de ofício poderia ocorrer já em 2006, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2007, dispondo o Fisco, portanto, em 31/12/2011, sendo certo que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal. Ainda, não há se falar em prescrição, já que não houve, ao que tudo indica, o ajuizamento da execução fiscal. Inscrita em Dívida Ativa, sobreveio o protesto e, posteriormente o parcelamento. Pois bem. A lei n.º 12.996/2014 reabriu o parcelamento originariamente estabelecido pela lei n.º 11.941/2009, que dispõe, em seu artigo 5º: "Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)" É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela referida lei, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida. 2. "Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário" (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido. "Assim, considerando que a parte aderiu ao parcelamento instituído pela lei nº 12.996/2014 posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, conforme se verifica pelo extrato de fls. 98/99, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive na própria Certidão de Dívida Ativa (Encargo Legal). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005216-75.2014.403.6128** - ANTONIO PAULINO DE BARROS(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005349-20.2014.403.6128** - SEBASTIAO PEREIRA DE MORAIS(SP266501 - CHRISTIANE NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO PEREIRA DE MORAIS qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o INSS à restituição dos valores descontados por consignação em seu benefício, além de indenização por danos morais, em razão do quarto desconto. Sustenta que recebia o benefício de auxílio-acidente desde 1996 e que em 22/07/2009 teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/05/2008, sendo que além de incluir o valor do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria ainda passou a descontar de sua aposentadoria o valor relativo ao auxílio-acidente recebido entre 12/05/2008 e 22/07/2009. Aduz que em recurso teve deferido o direito a permanecer recebendo o auxílio-acidente e a aposentadoria, sendo que esta foi recalculada para exclusão daquele de sua base-de-cálculo, gerando novo valor cobrado pelo INSS. Defende que não é cabível a cobrança de valor decorrente de erro do próprio INSS, razão pela qual deve ser devolvida toda a importância descontada entre 13/08/2009 e dezembro de 2012. Requer a condenação em dano morais, porque, em razão dos descontos, ficou sem renda para pagar financiamento e acabou com seu nome na lista de maus pagadores. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.353). Citado em 16/06/2014, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.356/360). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. Observo que o autor foi o único beneficiado com a forma de proceder do INSS, em relação aos seus benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, está com DIB em 12/05/2008, e pretende agora obter novo benefício, consistente em restituição de valores corretamente deduzidos de seu benefício e a alegado dano moral. Primeiramente, não tem fundamento a decisão do recurso administrativo que culminou com o direito do autor a cumular auxílio-acidente com a aposentadoria, assim como o entendimento de que tal situação deve permanecer assim, uma vez que já é matéria consolidada na jurisprudência a exigência de que os dois benefícios tenham DIB anterior a 11/11/1997 para que possam ser cumulados, conforme Súmula 507 do STJ. E a Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo decadencial de 10 anos para que o INSS exerça seu direito/dever de rever os atos irregulares, prazo esse que se conta da concessão da aposentadoria. Outrossim, em relação à consignação, como se viu acima, o autor, na verdade, acabou recebendo muito maior do que o devido no momento da revisão, pelo que a consignação efetivamente não atingiu o seu benefício, mas aquele montante que lhe foi posto à disposição antecipadamente. Assim, não há falar em dano moral. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de condenação à restituição de valores descontados no benefício do autor, assim como de indenização por danos morais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005840-27.2014.403.6128** - MANUEL GARCIA PEREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006774-82.2014.403.6128** - RONALDO ALIPIO DE AVELAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007735-23.2014.403.6128** - SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008225-45.2014.403.6128** - ANTONIO NETO DA SILVA(SP246981 - DEBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antônio Neto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com suspensão de cobrança



de dívida apurada pelo INSS, em decorrência de suspensão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/120.159.452-6. Sustenta, em síntese, que em 29/05/2003 recebeu ofício do INSS para que comparecesse na Autarquia ré com a Carteira de Trabalho para análise de seu benefício e, após comparecer, em 04/07/2003 recebeu novo ofício informando que seu benefício previdenciário foi suspenso, por falta de comprovação de determinados vínculos. Afirma, ainda, que em decorrência do cancelamento do benefício, veio cobrança dos valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 314.015,80. Defende a prescrição do direito de cobrança do INSS, bem como o dever da autarquia em observar a boa-fé e o caráter alimentar dos valores recebidos, que os torna irrestituíveis. Juntou Procuração e documentos (fls. 16/30). Houve concessão de antecipação da tutela, determinando que o INSS não efetuasse descontos no benefício de aposentadoria recebido, bem como não processasse a inscrição do nome do autor no CADIN (fls. 33/34). Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 45/62). Pedido de reconsideração da decisão feito pelo INSS às 89/90. As fls. 112/119, o INSS contestou o pedido, alegando que: i) houve coisa julgada com relação ao pedido inicial; ii) falta de interesse de agir; iii) existência do débito e; iv) possibilidade de cobrança dos débitos por descontos. Reconsideração e indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 159/160. Réplica às fls. 168/174. Juntada de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 177/179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. O pedido deve ser julgado improcedente. Conforme já decidido no pedido de reconsideração feito pelo Instituto Réu, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática proferida em 14/11/2013, reconheceu a irregularidade na concessão do benefício previdenciário NB 42/120.159.452-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) e, nos autos da Ação Ordinária n. 0012255-13.2005.403.6105, condenou a parte ora autora a efetuar o pagamento da quantia indevidamente recebida no período de 22/02/2001 a 30/06/2003 (fls. 102/106). O respectivo trânsito em julgado data de 07/04/2014 (certidão exarada no verso de fl. 109). (...) condenando os réus a pagarem o valor de R\$ 46.851,68 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais, e sessenta e oito centavos), com correção e juros de mora calculados na forma da Resolução n. 134, de 21/1/2010, do Conselho da Justiça Federal (...) (verso de fl. 77). Os Ofícios INSS/21.526/MOB n. 012/2014, datado de 27/01/2014 (fls. 26/27), e INSS/21.526 MB n. 084/2014, datado de 09/05/2014 (fls. 28/29), informam a necessidade de pagamento daquela mesma quantia ao Instituto-réu, agora atualizada até maio de 2014, totalizando o importe de R\$ 77.474,55 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, e cinquenta e cinco centavos). O trânsito em julgado da r. decisão monocrática acima mencionada comprova que a cobrança em questão resta incontroversa. Por outro lado, com relação ao recebimento do benefício previdenciário nos períodos compreendidos entre 07/05/2004 a 30/09/2012, cumpre salientar que era concedido por força de tutela antecipada (processo 1.254/04), que foi cassada no momento da prolação da sentença daquele feito. Essa sentença transitou em julgado em 05/10/2012 (fls. 121/127). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (REsp 1.401.560, de 12/02/14, Rel. Ari Pargendler). Desse modo, tais valores também deverão ser restituídos pela parte autora. Quanto à prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, "Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora." (AgRg no ARsp 730001/PR, 2ª T. Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15). Especificamente em relação à cobrança proposta pelo INSS cito o seguinte precedente: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T. STJ, de 15/12/15, Rel. Div. Malarbi) Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinquenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e seu parágrafo 1º que tal prazo permanece suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso. Analisando-se a Revisão Administrativa (período de 07.05.2004 a 30.09.2012), constata-se que - com o encerramento do processo judicial, de forma desfavorável ao segurado em 05/10/2012 (fls. 121/127) - foi retomada a revisão administrativa do benefício, culminando com o término do procedimento e início da cobrança em janeiro de 2014 (fls. 26/30). Assim, não há falar em prescrição da pretensão do INSS a ser ressarcido pelo recebimento irregular de benefício por parte do autor. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da ação, devidamente corrigido. Esse valor só poderá ser cobrado se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008335-44.2014.403.6128 - JUVENAL SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 101/103 (averbação de tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008712-15.2014.403.6128 - ANTONIO DONIZETE RAIMUNDO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 126 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010797-71.2014.403.6128 - JOAQUIM APARECIDO ANTONIO X ALINE SILMARA RAMOS ANTONIO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300825 - MICHELLE GALERANI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Joaquim Aparecido Antônio e Aline Silmara Ramos Antônio em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual requerem, em síntese, a suspensão do leilão do imóvel financiado com a parte ré, indicado contrato trazido aos autos, bem como a anulação de eventual adjudicação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Argumentam que a CEF não atendeu aos requisitos estabelecidos pela lei nº 9.514/97, deixando de notificar os devedores para purgação da mora, do que decorre a nulidade da consolidação da propriedade em benefício da parte ré e todos os atos subsequentes. Invocam, em sua defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a abusividade e onerosidade excessiva do contrato. Requerem, ainda, seja a CEF compelida a lhes entregar a importância que sobejar o saldo devedor, nos termos do artigo 27, da lei nº 9.514/97. Pugnaram pela concessão da gratuidade da justiça. Juntaram documentos. As fls. 90/92v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como afastou a inversão do ônus da prova calcada no Código de Defesa do Consumidor. Por meio da petição de fls. 103/116, as partes autoras informaram da interposição de Agravo de Instrumento. Sobreveio cópia da decisão que negou seguimento ao aludido Agravo (fls. 117/119). Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 122/137, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Despacho de fl. 183 determinou a intimação das partes para que manifestassem seu interesse na produção de provas, bem como para que as partes autoras apresentassem réplica. A CEF manifestou seu desinteresse na produção de provas (fls. 185). As fls. 186/189, reiteraram o pedido de inversão do ônus da prova. As fls. 190/196, apresentaram réplica. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não existem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Saque, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. VIII - No tocante ao regimento do Decreto-lei 70/66, é correita a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. XII - Apelação improvida." (TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/10/2016) Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar seu prejuízo quanto à possibilidade de purgar a mora até o momento da arrematação do imóvel. Pois bem. Como se verifica na AV 10 da matrícula do imóvel em questão (fls. 102), verifica-se que: (...) Nos termos do requerimento firmado nesta cidade, aos 26 de novembro de 2013, instruído com o comprovante do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), é a presente para constar a consolidação da propriedade em nome da fiduciária pelo valor de R\$ 105.000,00, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei n. 9.514/97 (...). Por sua vez, o artigo 26 em questão assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem que haja purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Ora, como se vê, o 7º condiciona a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário ao decurso do prazo fixado pelo 1º sem que haja purgação da mora. Em outras palavras, apenas mediante a verificação pelo competente Registro de Imóveis de que houve a intimação prevista pelo 1º, para purgação da mora, é que se abre espaço para a consolidação da propriedade. Assim, infere-se da AV10 presente na matrícula do imóvel (fls. 102), que a notificação para purgação da mora foi regularmente expedida, sem o que não se poderia cogitar daquele mesmo registro. Sublinhe-se, neste ponto, que a inversão do ônus da prova foi indeferida nestes autos já às fls. 92, restando preclusa qualquer discussão nesse sentido. Anote-se, ainda, que no

momento do ajuizamento da ação carecia a parte autora de interesse jurídico para discutir o cumprimento do quanto estabelece o artigo 27, 4º, da Lei 9.514/97, já que, àquele momento, não havia ocorrido sequer o leilão do imóvel. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Joaquim Aparecido Antônio e Aline Silmara Ramos Antônio em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Sucumbente, arcarão as partes autoras com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012483-98.2014.403.6128** - AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013012-20.2014.403.6128** - ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA X GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014792-92.2014.403.6128** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CARDOSO SCHLEDORN(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Maria Luisa de Oliveira Cardoso Schledorn, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito a receber os vencimentos de acordo com a tabela de quarenta horas semanais enquanto perdurar a jornada especial de seis horas para todos os médicos peritos da agência onde trabalha, ou, sucessivamente, que seja restabelecida a jornada de 40 horas semanais desde quando efetuiu o requerimento administrativo, maio de 2014, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos e com juros moratórios. Sustenta a autora que é optante pela jornada de 30 horas semanais desde 12 de março de 2010 e que, porém, a Agência da Previdência Social Eloy Chaves instituiu o turno de funcionamento ininterrupto para todos os servidores, que passaram a exercer a jornada diária de seis horas, mas continuam percebendo seus rendimentos com base na tabela de vencimento de quarenta horas semanais, conforme disposto no artigo 6º da Resolução Pres/INSS 177/2012. Afirma que todos os servidores da agência estão trabalhando seis horas sem redução de remuneração, sendo que apenas a autora teve redução, com a mesma carga horária dos demais, realizando as mesmas tarefas. Aduz que requereu o restabelecimento da jornada de 40 horas semanais, o que teve parecer favorável da chefia imediata, do Gerente Executivo de Jundiaí e da Superintendência Regional Sudeste I, mas seu pedido foi indeferido sob a justificativa de que poderia haver incompatibilidade de horário com a atividade desenvolvida no hospital São Vicente, entretanto declarou no requerimento que com o restabelecimento da jornada de 40 horas irá reduzir a carga horária no citado hospital. Juntou procuração e documentos às fls. 12/26. À fl. 42, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado em 07/07/15 (fl. 44), o INSS ofertou contestação sustentando que a jornada de trabalho, em regra, é de 40 horas semanais, conforme Lei 10.855/04, com a faculdade de o servidor optar pela jornada de 30 horas, instituída por meio das Resoluções 177/2012 e 336/2013 da Presidência do INSS. Defende que a servidora optou pela redução da jornada com remuneração proporcional, não tendo direito adquirido a uma jornada de trabalho reduzida com remuneração integral, não havendo que se cogitar em afronta ao princípio da isonomia. Acrescenta que o turno estendido é situação transitória e condicionada e acaso haja cessação levará a todos os servidores a obrigação de retornar a trabalhar 40 horas semanais, o que seria incompatível para autora, que cumpre jornada das 14 h às 20 h no hospital São Vicente. Réplica e especificação de provas pela autora às fls. 57/61. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Observe ser desnecessária a oitiva de testemunha para comprovação de que a autor desenvolve as mesmas funções e tem as mesmas metas que os demais peritos médicos da unidade em que trabalha e que recebem remuneração com base em 40 horas semanais, uma vez que não houve qualquer contestação quanto a tal fato. Outrossim, a produção das provas documentais requeridas, por se tratar de procedimento relativo à própria autora, acaso fossem essenciais, seria ônus da própria autora, que tem acesso a ela, tanto que juntou cópia de outras folhas do procedimento. A autora é perita médica do INSS com opção de redução de jornada para 6 horas diárias efetivada em março de 2010, com redução da remuneração, nos termos da Lei 10.855, de 2004, com as alterações da Lei 11.907, 2009, sendo que o artigo 4-A tem a seguinte redação: "Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Especificamente em relação à carreira de Perito Médico Previdenciário, há disposição expressa no mesmo sentido, conforme artigo 35 da Lei 11.907/09: "Art. 35. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 8º Após formalizada a opção a que se refere o 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)" Pois bem. Após a autora ter feito opção pela jornada de 30 horas semanais com redução da remuneração, estribada na previsão legal, eis que o INSS por meio de Resolução de sua presidência (Res. 177/PRES/INSS de 2012), visando (sic) aumentar o horário de atendimento ao público, resolveu autorizar a redução da jornada de trabalho em Agências específicas do INSS, apontando as condições necessárias para implantação de tal horário reduzido, inclusive na Resolução 336/PRES/INSS, de 2013. E conforme reconhecido na própria contestação, restaram existentes dois regimes de 30 horas semanais: i) um baseado na Lei 10.855, que implica redução proporcional da remuneração; ii) outro fundado em norma inferior, Decreto 1.590, de 1995, com remuneração integral. Contudo, resta evidente que se a Administração, por ato infralegal, reduz a jornada de trabalho dos servidores para 6 horas diárias mantendo a remuneração da jornada de 8 horas prevista na Lei, deverá, por exigência direta do princípio da isonomia, proporcionar a mesma remuneração a aqueles servidores que confiaram na seriedade da Lei, e efetuaram anteriormente opção para o regime de 6 horas diárias. Em relação ao princípio da isonomia, tem razão a contestação, que bem resume a questão para o presente caso, consoante excerto de fl. 50 que transcrevo: "Assim, seria contrário a esse princípio estabelecer, para servidores de uma mesma Agência, condições diferenciadas de trabalho sem qualquer justificativa. Diferente, porém, é o caso de se eleger, por critérios objetivos, agências capazes de comportar horário especial de atendimento, cujos servidores, para fins de melhor utilização da força de trabalho, irão trabalhar turnos ininterruptos de 6 (seis) horas diárias. A eleição é das Agências da Previdência que terão turno diferenciado, e não dos servidores que ali laboram." É exatamente o que propugna a autora: pretende ter o mesmo tratamento remuneratório dado, por ato infralegal, aos demais peritos médicos da Agência na qual trabalha. Portanto, cumprindo a autora a mesma carga horária de trabalho, de seis horas diárias, tem ela o direito de receber seus vencimentos de acordo com a mesma tabela, de oito horas, utilizada para todos os demais médicos, enquanto perdurar a jornada especial de seis horas na Agência. Por outro lado, a autora, em maio de 2014, requereu o restabelecimento da jornada diária de 8 (oito) horas, informando que a partir do deferimento iria reduzir sua carga horária no outro emprego, Hospital São Vicente. Conforme 8º transcrição acima: "Após formalizada a opção a que se refere o 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS." Conforme consta no Parecer da Divisão de Acompanhamento de Cadastro e Pagamento (fls. 13/14), utilizado para subsidiar a decisão da Presidência do INSS, a autora, de fato, afirmou que reduzirá sua carga de trabalho no Hospital São Vicente; houve parecer favorável da Diretoria de Saúde do Trabalho e manifestações favoráveis do Gerente Executivo de Jundiaí/SP e da Superintendência Sudeste I, além de ateste da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, sendo de se observar que a questão relativa à disponibilidade financeira e orçamentária nem mesmo poderia ser posta em questão, já que foi opção da própria Administração reduzir a carga horária de todos os servidores com a manutenção da remuneração integral. Assim, foram cumpridas todas as exigências previstas no aludido 8º para que a autora pudesse ter restabelecida sua opção pela jornada de quarenta horas. Nesse sentido, não pode subsistir o indeferimento da Presidência do INSS (fl. 15), o que inclusive está fundamentado em fato não previsto nas condições do 8º do artigo 35 da Lei 11.907/09, e, ademais, é contrário ao que consta do próprio procedimento administrativo, quando afirma que não haveria conciliação de horários, pois a autora declarou que irá reduzir sua carga horária no outro emprego. Desse modo, autora tem direito ao restabelecimento de sua jornada de trabalho de 40 horas semanais, desde o requerimento administrativo, maio de 2014. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro o direito de a autora receber seus vencimentos de acordo com a mesma tabela, de oito horas, utilizada para todos os demais médicos, enquanto perdurar a jornada especial de seis horas na APS de lotação dela. Condene o INSS a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação da tabela de vencimentos e oito horas diárias, desde a data de início da jornada especial na APS Eloy Chaves, com atualização das parcelas e juros, a partir da citação, com índices de acordo com a Lei 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre dos atrasados devidos até a presente data. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000215-75.2015.403.6128** - BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Benício Alves Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cessação do desconto em seu benefício de percentual correspondente a débito de benefício anterior, que foi cessado. Sustenta que deve ser observada a boa-fé, tratar-se de verba alimentar imprescindível à subsistência da família, ainda que o erro foi da Administração e que não concorda com o desconto de 30% de seu benefício. Juntou documentos (fls. 10/18). Houve concessão de antecipação da tutela, determinando a suspensão da cobrança (fls. 22/23). Citado, o INSS contestou (fls. 31/38) alegando que: i) o autor recebeu indevidamente benefício entre 2002 e 2008, tendo em vista a cessação do benefício, que fora concedido mediante fraude; ii) vícios anuláveis necessitam de ação anulatória para seu reconhecimento; iii) é de quatro anos o prazo para anular negócio jurídico; iv) o desconto no benefício é legítimo e está previsto no artigo 115, II, da Lei 8.213/91. Foi juntado o PA (fls. 43/326). Em réplica, a parte autora reafirmou a natureza alimentar do benefício, a boa-fé e a prescrição (fls. 330/331). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do benefício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão: "EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irretroatividade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido." (RESP 1550569, 1ª T. STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale "a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]". No presente caso, embora não se possa efetivamente imputar ao autor a fraude na concessão fraudulenta de seu benefício, o fato é que também não se pode reputar presente a boa-fé objetiva do segurado que auferiu uma aposentadoria fraudada, inclusive por ser ele a principal beneficiário da fraude. Desse modo, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos. Contudo, a pretensão para exigir tal restituição não é imprescritível. A imprescritibilidade somente ocorre em casos excepcionais e especificamente previstos em lei, e com base na Constituição Federal. Em matéria de restituição de valores referentes a benefícios previdenciários indevidos somente poder-se-ia cogitar em imprescritibilidade acaso se tratasse de ação de improbidade administrativa, na qual necessariamente deveria restar demonstrado o ato ilícito do servidor conessor do benefício e a participação da pessoa beneficiada. Porém, nos casos como o presente, nos quais não resta efetivamente demonstrada a fraude do segurado, é de se observar a regra geral da prescricibilidade das ações de cobrança. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, "Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora." (AgRg no AREsp 730001/PR, 2ª T. Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15). Especificamente em relação à cobrança proposta pelo INSS cito os seguintes precedentes: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T. STJ, de 15/12/15, Rel. Diva Malerbi) "Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado, por analogia, à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.109.941/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposos, Desembargador convocado do TJ/PE, DJe 11/05/2015). (AC 1856123, 11ª T, TRF 3, de 02/02/16, Rel. Juiz Leonel Ferreira/Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinquenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e seu parágrafo 1º que tal prazo permanece suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso. Analisando-se a Revisão Administrativa, constata-se que o primeiro ato de comunicação do início da revisão é de 01/03/2007 (fl.79). Assim, não tendo sido comprovada a fraude do segurado, somente as parcelas recebidas nos cinco anos anteriores é que podem ser incluídas no levantamento dos valores recebidos indevidamente, pelo que devem ser excluídas do cálculo as parcelas anteriores a 01 de março de 2002. Por outro lado, nos termos do art. 612, 1º da IN INSS 77/2015, o procedimento permaneceu suspenso até 22 de abril de 2008, quando da comunicação do não acolhimento do recurso administrativo (fls.193/197). Observo que não houve liminar em mandado de segurança, que inclusive foi denegado (fls.198/201), razão pela qual essa ação em nada interfere no prazo prescricional. Registro que o despacho do INSS de 14/12/2010 (fl.212) confirma que não houve recurso daquela decisão de 22 de abril de 2008. Ocorre que somente em 16 de setembro de 2014 o INSS deu andamento na cobrança (fl.12), exigindo o valor do segurado). Assim, transcorreu mais de cinco anos entre a data que retomou a correr o prazo prescricional (22/04/2008) e da data do prosseguimento da cobrança, razão pela qual houve a prescrição da pretensão do INSS. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro a prescrição da pretensão do INSS, à restituição do valor pago indevidamente ao autor. Condeno o INSS à restituição dos valores já consignados na nova aposentadoria do autor, corrigidos e com juros de mora (da citação) com base na Lei 11.960/09. Mantenho a antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da ação, devidamente corrigido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000501-53.2015.403.6128** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000548-27.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FRANCISCO ROBERTO AGUIRRE (SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP300424 - MAIRA CAMANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Francisco Roberto Aguirre, objetivando o ressarcimento ao erário da importância recebida a título de aposentadoria pelo réu, entre 30/05/2000 e 31/08/2010, que foi cessada em revisão administrativa, pela inexistência de vínculo empregatício que constou na contagem quando da concessão. Sustenta que o valor recebido indevidamente deve ser devolvido, independentemente de boa-fé, por não ser admitido o enriquecimento sem causa; que se trata de verba imprescritível; que houve má-fé por uso de vínculo empregatício inexistente; que a previsão legal para devolução, artigo 115 da Lei 8.213/91, o que não pode ser afastado sob alegação de se tratar de verba alimentar. Juntou cópia do procedimento administrativo e da decisão judicial que impediu a cessação do benefício (fls.15/285). Citado, o réu contestou (fls.300/317) alegando que: a sua boa-fé; a prescrição das verbas anteriores a abril de 2010, conforme artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; a verba recebida era alimentar, necessária à subsistência da família; houve ilicitude do servidor público e não do réu; os períodos de trabalho de 27/08/1964 a 11/12/1967 e de 05/1995 a 12/1998 deverão ser reconhecidos e declarados nestes autos. Juntou documentos (fl.318/354). Intimadas a especificar as provas pretendidas, o INSS peticionou afirmando a existência de coisa julgada quanto a inexistência do alegado período de trabalho (fls.359/360), o Réu requereu a juntada do CNIS atualizado do autor (fls. 362/363). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Desnecessária a juntada de CNIS atualizado, uma vez que se trata de revisão administrativa e cessação de benefício concedido irregularmente, sendo que já está juntado aos autos o CNIS e os recolhimentos efetivados agora em 2012 em nada repercutem na contagem do tempo no momento da DIB (30/05/2000). Ovíduo-se, ainda, o réu que, com o mesmo patrono, ingressou com ação em 2004 alegando períodos de trabalho de 1962 a 1964 e de 1994 a 1998 (fls.117/118) que foi julgada improcedente. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do benefício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão: "EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido." (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale "a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]". No presente caso, embora não se possa efetivamente imputar ao réu a fraude na concessão fraudulenta de seu benefício, o fato é que também não se pode reputar presente a boa-fé objetiva do segurado que auferiu uma aposentadoria fraudada, inclusive por ser ele a principal beneficiário da fraude. Desse modo, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos. Ademais, o recebimento das parcelas foi mantido por força de medida judicial que antecipou a tutela, em 20 de maio de 2004 (fl.57). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (REsp 1.401.560, de 12/02/14, Rel. Ari Pargendler). Quanto à prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, "Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora." (AgRg no AREsp 730001/PR, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15). Especificamente em relação à cobrança proposta pelo INSS cito o seguinte precedente: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T, STJ, de 15/12/15, Rel. Diva Malerbi) Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinquenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e seu parágrafo 1º que tal prazo permanece suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso. Analisando-se a Revisão Administrativa, constata-se que - com o encerramento do processo judicial, de forma desfavorável ao segurado (fls.125/126) - foi retomada a revisão administrativa do benefício (fls.127), culminando com o término do procedimento e início da cobrança em outubro de 2010 (fls.203/213). Assim, tendo sido ajuizada a presente ação de cobrança em janeiro de 2015, não há falar em prescrição da pretensão do INSS a ser ressarcido pelo recebimento irregular de benefício por parte do autor. Por fim, quanto à pretensão do réu de ver reconhecidos os períodos de trabalho de 27/08/1964 a 11/12/1967 e de 05/1995 a 12/1998, constato que o autor foi intimado já em 2004 a comprovar seus períodos de trabalho, e mesmo representado pelo ora patrono, nada mencionou quanto à existência de tais períodos de contribuição. Em relação ao período de 05/1995 a 12/1998, afóra os recolhimentos juntados aos autos terem sido realizados em 2012, portanto, após inclusive o término da revisão administrativa, ainda houve decisão judicial afastando tal período do benefício do autor, pela falta de comprovação à época. No que diz respeito ao alegado período de 27/08/1964 a 11/12/1967, a parte autora nem mesmo informa que tipo de vínculo e com quem seria, não fazendo qualquer prova dele. Juntou aos autos apenas sua inscrição como dependente de seu pai, em 1964 (fls.319/320), e não especificou prova quando intimado a tanto. Em relação aos juros e atualização monetária, por isonomia, devem ser utilizados os mesmos critérios adotados nos pagamentos devidos pelo INSS: ou seja, atualização pelos índices dos benefícios, com incidência da Lei 11.960/09 a partir de julho de 2009 e juros de 0,5% ao mês a partir da citação (04/2015) DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o réu a ressarcir o INSS o valor relativo às parcelas indevidamente recebidas no NB 42/117.500.238-8, entre 30/05/2000 e 31/08/2010, atualizadas pelos índices dos benefícios previdenciários, com a incidência da Lei 11.960/09, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (04/2015). Condeno o Réu ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001435-11.2015.403.6128** - VERGILIO ROBERTO FERNANDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002186-95.2015.403.6128** - ADEMIR BRAGANTINI (SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002187-80.2015.403.6128** - EMILIO ERCOLINI (SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 151 (revisão do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002188-65.2015.403.6128** - JURANDIR CAMILO PAES (SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002210-26.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOSE BENEDITO DE PAULA MARCONDES (SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta - em 17/04/2015 - pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Benedito de Paula Marcondes, objetivando o ressarcimento ao erário da importância recebida a título de aposentadoria pelo réu, entre 15/01/2002 e 30/04/2009, que foi cessada em revisão administrativa, pela inexistência do vínculo com a empresa Caruso Israel (de 05/07/66 a 18/01/70). Sustenta que o valor

recebido indevidamente deve ser devolvido, independentemente de boa-fé, por não ser admitido o enriquecimento sem causa; que se trata de verba imprescritível; que houve má-fé pelo uso de vínculo empregatício inexistente; que a previsão legal para devolução, artigo 115 da Lei 8.213/91, o que não pode ser afastado sob a alegação de se tratar de verba alimentar. Juntos documentos (fls.14/229). Citado (fl.234), foi nomeado defensor dativo, pela alegação de impossibilidade de arcar com a defesa (fls.235/236). Em contestação (fl.244/265), a parte ré alegou que: a verba recebida era alimentar, necessária à subsistência da família; houve ilicitude do servidor público e não do réu; a prescrição é quinquenal; não houve má-fé não sendo cabível a cobrança, inclusive dos juros e da atualização monetária.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.Por tanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do benefício.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido."(RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale "a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]".No presente caso, embora não se possa efetivamente imputar ao réu a fraude na concessão fraudulenta de seu benefício, o fato é que também não se pode reputar presente a boa-fé objetiva do segurado que auferiu uma aposentadoria fraudada, inclusive por ser ele a principal beneficiário da fraude. Nesse modo, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos.Contudo, a pretensão para exigir tal restituição não é imprescritível.A imprescritibilidade somente ocorre em casos excepcionais e especificamente previstos em lei, e com base na Constituição Federal.Em matéria de restituição de valores referentes a benefícios previdenciários indevidos somente poder-se-ia cogitar em imprescritibilidade acaso se tratasse de ação de improbidade administrativa, na qual necessariamente deveria restar demonstrado o ato ilícito do servidor concesso do benefício e a participação da pessoa beneficiada.Porém, nos casos como o presente, nos quais não resta efetivamente demonstrada a fraude do segurado, é de se observar a regra geral da prescritibilidade das ações de cobrança.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, "Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora."(AgRg no AREsp 730001/PR, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15).Especificamente em relação à cobrança proposta pelo INSS cito os seguintes precedentes:"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T, STJ, de 15/12/15, Rel. Diva Malerbi)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado, por analogia, à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.109.941/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Leopoldo de Armas Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, DJe 11/05/2015)."(AC 1856123, 11ª T, TRF 3, de 02/02/16, Rel. Juiz Leonel Ferreira)Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinquenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e seu parágrafo 1º que tal prazo permanece suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso.Analisando-se a Revisão Administrativa, constata-se que - embora ela tenha se iniciado em 2006, portanto sem prescrição das parcelas anteriores a cinco anos, já que a DIB do benefício é de 15/01/2002 - o procedimento teve seu término na esfera administrativa em 16 de abril de 2010, quando recebida pelo segurado a comunicação de indeferimento d seu recurso (fls.166/167).Ocorre que somente em 17 de abril de 2015 o INSS ingressou com a presente ação de cobrança, exigindo o valor do segurado.Assim, transcorreu mais de cinco anos entre a data do ato de indeferimento do recurso do segurado (16/04/2010) e data do ajuizamento da presente ação de cobrança, razão pela qual houve a prescrição da pretensão do INSS.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro a prescrição da pretensão do INSS, à restituição do valor pago indevidamente ao autor.Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da ação, devidamente corrigido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002453-67.2015.403.6128** - WILSON ROMANCINI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002461-44.2015.403.6128** - MARIA IRACY PULIERO DE REZENDE(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002462-29.2015.403.6128** - JANET GUEDES(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 114 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002504-78.2015.403.6128** - FRANCISCO GUALDA LUPIANHE(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 110 - ciência à parte autora (revisão do benefício). Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região"

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002700-48.2015.403.6128** - ROMEU MOREIRA X CYNIRA MOREIRA(SP183596 - NADIA SCHMIDT FIORAVANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação de indenização por perdas e danos ajuizada por Romeu Moreira e Cynira Moreira em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requerem, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais de R\$ 10.795,15 e danos morais correspondentes a 5 (cinco) vezes o valor do prejuízo sofrido. Sustentam, em síntese, terem sido vítimas de furto no interior de sua própria casa por indivíduos que se fizeram passar por agentes da CPFL, viabilizando, assim, a entrada no domicílio das partes autoras. Acrescentam que, durante a estadia no interior da casa, os referidos indivíduos furtaram dois cartões poupança (n.ºs 603689.0000.08443.5473 e 603689.0000.08443.5482). Defendem terem tomado todas as providências necessárias para cancelar os referidos cartões, mas que, assim mesmo, foram efetuados diversos saques, que totalizaram R\$ 13.785,15. Alegam que a parte ré os ressarciu apenas em R\$ 2.990,00. Pugnaram pela concessão da gratuidade da justiça. Juntaram documentos. Justiça gratuita deferida às fls. 28. Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 32/38, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Argumenta que não pode ser responsabilizada pelos saques realizados entre a data do evento (11/12/2014) e a data em que lhe foi solicitado o cancelamento dos cartões (13/12/2014). Sublinha que, em relação aos três saques efetuados posteriormente ao pedido de cancelamento, em 15/12/2014, efetuou o correspondente ressarcimento. Acrescenta, ainda, que as movimentações foram todas realizadas com os referidos cartões com as senhas das partes autoras, o que leva a crer que foram coagidos a fornecer as senhas, o que tem o condão de descaracterizar a responsabilização civil da CEF. Sustentou, ainda, a inexistência dos pressupostos do dever de indenizar. Subsidiariamente, pugnou pela redução do montante indenizatório. Despacho de fls. 49 determinando manifestação sobre a contestação apresentada, bem como o interesse das partes da produção de provas. Sobreveio a réplica de fls. 51/56. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196: "Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuriosidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso existir certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contraviado a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria" (Traité des Obligations en général, vol. IV, n. 66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito." Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 371, que: "Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e seu autor, ou, como diz Savatier, 'um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado' (Traité, cit., v. 2, n. 456)... O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinado da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se tome absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar." (grifei) Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" (grifei) Não se esqueça, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o

fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.Pois bem, assestadas tais premissas, constatou que, in casu, a parte autora não demonstrou a presença dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar.No caso, as partes autoras afirmam que os saques efetuados em sua conta se tratam de fraude, por não terem sido efetivados por ela, mas por terceiros que furtaram os cartões após adentrarem no domicílio delas se passando por funcionários da CPF. Em réplica, acrescentaram que as senhas se encontram junto dos cartões, o que explica a realização dos saques.Em contestação, a Caixa Econômica Federal demonstrou que foram ressarcidas todas as transações ocorridas posteriormente à solicitação de bloqueio, realizada em 13/12/2014 às 19h20m46s. Com efeito, vê-se no extrato de fls. 47, que as transações realizadas a partir daquele momento (destacadas em negrito) foram ressarcidas às partes autoras.Ora, diante desse cenário, não se pode imputar à CEF a responsabilidade pelas transações realizadas antes da solicitação do bloqueio. Pelo uso normal do cartão de saque eletrônico, com a utilização da senha pessoal da autora, não pode ser imputado ao agente financeiro qualquer responsabilidade por eventual uso por terceiros, haja vista que a senha para uso do cartão é pessoal e intransferível. É a assinatura eletrônica da autora.Anote-se que deve ser prestigiado o desenvolvimento tecnológico, com a devida harmonização dos interesses dos fornecedores e dos consumidores, consoante princípio insculpido no inciso III do artigo 4º do CDC.Assim, embora não se possa negar a possibilidade de existência de saques por terceiros, já que o cotidiano demonstra a ocorrência de clonagens de cartões magnéticos, no caso de uso do cartão por descuido do próprio consumidor, resta afastada a responsabilidade do prestador de serviço, nos termos do artigo 14, 3º, II, por se tratar de culpa exclusiva dele ou de terceiro.Em sentido semelhante, cito o seguinte julgado:"Ementa:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS COMUNS AOS SAQUES FRAUDULENTOS. FORNECIMENTO DE SENHA A TERCEIROS. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade da produção de provas, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ao esclarecimento dos fatos alegados no processo. No caso em tela, as provas existentes nos autos permitem a formação do convencimento do magistrado, de forma que não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos presuppõe a prova da falha do serviço. 3. O longo espaço de tempo entre os saques e o tempo de duração da alegada irregularidade não se coadunam com as características comuns de saques fraudulentos, que se realizam em curto espaço de tempo e com retirada de grandes valores, esgotando o saldo existente em poucos dias. 4. A prova dos autos indica o acesso de terceiros ao cartão e à senha da apelada. 5. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste. 6. Apelação improvida." (AC 938790, 2ª T, TRF 3, de 20/10/09, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães)Sobre hipótese similar a dos autos - em que o consumidor mantivera a senha junto do cartão - destaque:"CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO CONTRAÍDO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO BANCÁRIO FURTADO. INVIABILIDADE DE IMPOR AO ESTABELECIMENTO RÉU O DEVER DE INDENIZAR A AUTORA PELOS SAQUES E EMPRÉSTIMO EFETUADOS ANTES DA COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PERDA, FURTO OU EXTRAVIO, QUANDO SE TEM PRESENTE QUE AS OPERAÇÕES SÓ PODERIAM SER FEITAS DE POSSE DO CARTÃO E DA SENHA DE USO PESSOAL. DEVER DE CUIDADO COM A SENHA DO CARTÃO, QUE É PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA RÉ. Tratando-se de cartões que dependem de senha, e estando estas junto com os objetos furtados, competia ao consumidor comunicar o fato ao estabelecimento bancário imediatamente. Não foi isso que ocorreu, sendo os cartões utilizados por terceiros antes da comunicação. Na hipótese dos autos, a autora, ao registrar o boletim de ocorrência (fl. 11), informou que as senhas dos cartões estavam dentro da carteira furtada. Diante da falta de zelo da autora, não há possibilidade de imputar ao Banco a culpa pelas operações realizadas. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível nº 71004491536, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 02/10/2013)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004491536 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 02/10/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/10/2013)Desse modo, resta afastado o nexo causal entre os danos sofridos pela autora e qualquer conduta da CAIXA, omissiva ou comissiva.Dispositivo.Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROMEU MOREIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sucumbente, arcarão as partes autoras com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida às fls. 28.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002733-38.2015.403.6128** - GERALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP282793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003314-53.2015.403.6128** - NOE DUARTE REBELO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 149 - ciência à parte autora (revisão do benefício). Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região"

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003446-13.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOAQUIM LOURENCO BUENO(SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003521-52.2015.403.6128** - JOSE LEANDRO ALVES LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004129-50.2015.403.6128** - JOSE TEODORO SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 88 - ciência à parte autora (revisão do benefício). Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região"

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004192-75.2015.403.6128** - MARIA DE LOURDES LEAL DINIZ(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005803-63.2015.403.6128** - SERGIO APARECIDO DA SILVA X TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA(SP348470 - MIRENA BIGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006462-72.2015.403.6128** - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE(SP103107 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE E SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO CHOURK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em despacho.Fls. 99: tendo em vista a manifestação da CAIXA, no sentido de não possuir proposta de acordo e de que eventual renegociação do débito deverá ser solicitada perante a agência gestora do contrato, determino o cancelamento da audiência designada para 29/11/2016 às 16 horas. Retire-se de pauta.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006603-91.2015.403.6128** - DONISETTE BENEDITO DE CASTRO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006635-96.2015.403.6128** - MARIA CRISTINA CERRON PARRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003295-13.2016.403.6128** - EDUARDO XAVIER DE MORAES(SP341247 - ELCIO ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005281-02.2016.403.6128** - CILSO VIEIRA DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005508-89.2016.403.6128** - LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007692-18.2016.403.6128** - FRANCISCA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Francisca Aparecida Lopes de Oliveira em face da UNIÃO FEDERAL e outro, objetivando, em síntese, seja a ré compelida a excluir os apontamentos referentes ao DIR-PF: 27.29.56.35.57-22, que constam o nome da autora, bem como seja reconhecida a conexão com a execução fiscal nº. 0004000-45.2015.403.6128. Sustenta, em síntese, que terceiro utilizou seus dados para efetuar declaração de imposto de renda, fato que gerou um tributo no montante de R\$ 21.778,65, além de dívida relacionada a ITR. Aduz, ainda, que solicitou revisão de débitos, além de efetuar declaração de não reconhecimento de DIRF perante a Delegacia da Receita Federal sendo que, até o momento, não foi analisada. Postula, ao final, pela gratuidade de justiça. Junta procuração e documentos (fls. 19/62). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro a impossibilidade de concessão do pedido de exclusão dos débitos em sede de tutela antecipada, tendo em vista que há perigo de irreversibilidade da medida, fato que encontra óbice no artigo 300º, 3º do CPC. Ademais, os fatos alegados são controvertidos e somente podem ser melhor analisados após o crivo do contraditório. Com relação ao pedido de conexão com a execução fiscal nº. 0004000-45.2015.403.6128, entendo que deva ser deferido, porquanto a CDA que originou o débito guarda estreita relação com os fatos alegados nestes autos (IRPF exercício 2014, ano-calendário 2013). Por fim, saliento que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão da Administração Direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, destituído de personalidade jurídica e, por isso mesmo, desprovido de legitimidade ad causam, devendo ser excluído do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de conexão com os autos da execução fiscal nº. 0004000-45.2015.403.6128. Anote-se. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Promova-se a exclusão da Secretaria da Receita Federal do polo passivo, certificando-se na autuação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de quinze dias, junte aos autos contra-razões. Após, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007917-38.2016.403.6128** - CLAUDIO APARECIDO SIMON SOLER(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Em vista da decisão de fls. 158/160, que anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja realizado estudo social e analisado o pedido alternativo de benefício assistencial, DETERMINO a realização de estudo sócio-econômico, e nomeio a assistente social ALINE ANTONIASSI GARCIA, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, desde já designada para o dia 21 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS.

Para a realização da perícia, o autor deverá apresentar os documentos (RG, CPF e Carteira Profissional) de todos que residem na mesma casa, assim como comprovante de renda, se houver, e de todas as despesas da família (conta de água, luz, telefone, IPTU, etc).

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestações, providencie a Secretaria a intimação da assistente social nomeada, a qual deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos ofertados pelas partes e aos seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declaradas? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Com a juntada do estudo social, dê-se ciência às partes.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0004040-90.2016.403.6128** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOCIMAR ALBERTO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista que o endereço informado à fl. 75 é diverso daquele consignado no termo de audiência de fls. 73/73-verso, intime-se o sentenciado, por seu advogado constituído, para ciência, consignando que o endereço da entidade é Rua Paulo Eiró, n.º 21, Vila Santana II, Jundiaí/SP.

Cumpra-se e intime-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0006072-68.2016.403.6128** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP X CICERA LEITE DA SILVA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Chamo o feito à ordem.

REDESIGNO para o dia 13/12/2016, às 14h a audiência anteriormente agendada, haja vista que ela havia sido designada para dia não útil (fl. 22).

Considerando que se encontra suspensa a publicação de atos judiciais, intime-se o advogado por correspondência eletrônica, sem prejuízo de publicação em momento oportuno.

Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004739-52.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-61.2013.403.6128 ()) - ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIOROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP, PEDRO GARDINO E ROSANA PINCINATO GARDINO opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese, irregularidade nos cálculos das parcelas devidas, desrespeito ao código de defesa do consumidor e abusividade da cláusula que estipulou a comissão de permanência. Postula, ao fim, pela condenação da embargada em danos morais e materiais. Juntou procuração e documentos às fls. 14/72 e fls. 74/96. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 97). Informação de interposição de Agravo de Instrumento pela embargante às fls. 101/112. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 119/125v, rebatendo os argumentos expendidos pelos embargantes, oportunidade em que, preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial dos embargos. As fls. 127/128, foi proferida decisão em sede de recurso de Agravo de Instrumento, anulando a decisão de fls. 97 que recebeu os embargos sem efeitos suspensivos. As fls. 129 foi proferida nova decisão, indeferindo a concessão de efeitos suspensivos da ação principal. Embargos de declaração opostos às fls. 132/138, os quais foram rejeitados às fls. 140. As fls. 153/163, informação da interposição de novo Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 140. Sobreveio a decisão de fls. 164/165, que negou seguimento ao recurso. Sem novas provas arduas pelas partes, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. 2.1 - PRELIMINARES 2.1.1 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Sustenta a embargante, inicialmente, que houve equívoco na via eleita pela embargada, porquanto deveria ter sido proposta ação monitória ao invés de execução por quantia certa contra devedor solvente. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, prevista no art. 28 da Lei nº 10.931/04, verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Deste modo, fica afastada a alegação de inadequação da via eleita, porquanto a execução se pauta em título hígido. 2.1.2 - INÉPCIA DA INICIAL DE EMBARGOS Aduz a

embargada, em preliminar, que a inicial dos embargos é inepta, tendo em vista que a embargante não declarou na exordial o valor julgado correto. Com relação à referida exigência, cumpre salientar que os embargos visam extinção total da execução, de modo que se tomam dispensáveis os requisitos da legislação supramencionada. Ademais, verifica-se que a inicial dos embargos preencheu os requisitos do inciso VI do art. 917 do CPC, de modo que também fica afastada a preliminar arguida. 2.1.3 - RELAÇÃO CONSUMERISTA E LESÃO CONTRATUAL Assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anulação do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2 - MÉRITO. 2.2.1 - DA ALEGADA PROPAGANDA ENGANOSA - TRANSPARENCIA CONTRATUAL. Sustenta a embargante, em sua inicial, que os contratos 25.1883.606.0000115-06 e 25.183.606.0000117-60 contrariam o disposto na resolução Baco 3.517/07, sendo que os valores das parcelas encontram-se equivocados. Todavia, da análise dos contratos juntados às fls. 42/56, especificamente na cláusula segunda que regulamenta os juros remuneratórios, verifico que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre os valores contratados utilizaram o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Constatado, ainda, que no cálculo dos juros deverão incidir, além da taxa de rentabilidade, a taxa referencial - TR (cláusula 2ª, parágrafo segundo - fls. 43 e 50). Assim, não vislumbro a ocorrência de irregularidades. Os sistemas de cálculo das prestações nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha de movimentação financeira juntada pelo próprio embargante (fls. 60 e seguintes), os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaiam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE: "...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo inopor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustados das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5ª T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3). Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento, sendo que os valores cobrados pela embargada cumprem o quanto pactuado. A título de exemplo, o contrato de fls. 50 foi verificado por este Juízo utilizando-se a tabela Price, estando com os valores devidamente corretos. 2.2.2 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Comissão, no sentido estrito do termo, designa a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a que se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta (Arnaldo Rizzardo, in Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, RT, São Paulo, 2003, pág. 339). O inciso IX, do artigo 4º, da Lei nº 4.595/64, que trata das instituições financeiras, utiliza a expressão comissão, acompanhada de outros dois termos, a saber, taxa de juros e desconto, equiparando-as como formas de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Desse modo, comissão deve ser entendida como a contraprestação pelo serviço realizado pela instituição financeira, considerando a atividade de concessão de crédito um dos principais serviços prestados pelas instituições financeiras. Tanto que, alguns julgados, firmaram o entendimento de que a comissão de permanência tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento credenciado pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados ou em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. Essa natureza remuneratória da comissão de permanência levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 296, no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicação da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em substituição aos juros remuneratórios e, por isso, com eles incompatíveis: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período do inadimplemento, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Ademais, considerando que a inadimplência não pode criar uma situação mais vantajosa ao devedor, deve prevalecer a aplicação da comissão de permanência em detrimento dos juros remuneratórios, até porque, se adotada a utilização deste último para o contrato, o ordinário seria aplicar-se cumulativamente a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa moratória, os quais não estão previstos, cumulativamente, em função da comissão de permanência. Tanto que se o devedor não houvesse permanecido com o numerário da instituição financeira, além do tempo previsto no contrato, o credor poderia cedê-lo a outro interessado, com os mesmos juros remuneratórios previstos no curso regular do contrato, sendo certo que a fixação de uma percentual menor para o período de inadimplemento acarretaria a perda do equilíbrio econômico do contrato e desvirtuaria a real recomposição do prejuízo. Com efeito, não há irregularidade alguma na aplicação da comissão de permanência, após o inadimplemento do débito. Cumpre salientar, por fim, que não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência com os juros de mora. Nesse sentido o E. STJ: Súmula 472: cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso dos autos, embora previsto no contrato, verifica-se das planilhas juntadas que não houve a cobrança de juros de mora com a comissão de permanência. Contudo, na cláusula oitava dos contratos (fls. 45 e 52) está sendo exigida para a cobrança da comissão de permanência, a taxa de rentabilidade mensal, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido já se manifestou o E. STJ: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Desse modo, deverá ser excluída da cláusula oitava dos contratos em questão a previsão que inclui a taxa de rentabilidade com a Comissão de Permanência. Por outro lado, conforme o REsp 1058114/RS, a Comissão de Permanência é composta pela soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Assim, é lícito à Caixa calcular a Comissão de Permanência, tendo por base os juros contratados (2,36% - 25.1883.606.0000115-06) (2,50% - 25.1883.606.0000117-60), somados com os juros de mora que foram fixados em 1% por fim, salientando que a irregularidade apontada na cláusula oitava não é suficiente para anulação do contrato, em respeito ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, bem como não afronta a intinidade da embargante. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade mensal prevista na cláusula oitava dos contratos 25.1883.606.0000115-06 e 25.183.606.0000117-60, limitando-se a Comissão de Permanência aos juros de mora mais os juros pactuados. Deverá a Caixa Econômica Federal adequar o valor do débito em cobrança, incidindo a Comissão de Permanência de 3,36% no contrato 25.1883.606.0000115-06 e 3,50% no contrato 25.1883.606.0000117-60. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0010205-61.2013.403.6128. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006538-62.2016.403.6128 - FÁBIO CESAR GARCIA/SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**

Vistos em medida liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO CESAR GARCIA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, objetivando concessão de liminar e posterior segurança definitiva para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade de crédito tributário relativo à Notificação de lançamento 2012/649293973024835, bem como seja assegurado o seu direito líquido e certo à comprovação das deduções com despesas médicas informadas na Declaração de imposto de renda de pessoa física, exercício de 2012. Sustenta, em síntese, que houve ilegalidade no lançamento, tendo em vista que as despesas médicas foram realizadas respeitando-se a legislação. Juntou cópia da procuração e documentos no CD-Rom (fls. 11/15). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 24/26. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No presente caso, a impetrante não fez prova plena do quanto alegado na inicial, de modo que não se vislumbra os requisitos para concessão da liminar pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, juntando Procuração original e guia de recolhimento das custas original, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007473-05.2016.403.6128 - SILVANA CRISTINA BIGHETTO DA SILVA/SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAÍ-SP**

Vistos em medida liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvana Cristina Bighetto da Silva originariamente em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, sustentando, em síntese, fazer jus à isenção de imposto de renda incidente o benefício de aposentadoria que recebe. Argumenta que a referida isenção decorre de sua condição de portadora de neoplasia maligna, conforme comprovam os documentos carreados aos autos, motivo pelo qual se mostra ilegal o indeferimento exarado pela impetrada. Intimada para tanto, a impetrante retificou o polo passivo da demanda (fls. 30). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, vislumbro não estar presente o requisito atinente ao perigo da demora, já que a impetrante vem recebendo benefício previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se aos autos SEDI, para se retifique a autuação, fazendo constar no polo passivo o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000319-72.2012.403.6128** - WANDA MAZZALI X MARLI MAZZALI X GILBERTO MAZZALI X ALEXANDRE MAZZALI X MARIO SERGIO MAZZALI X ANA PERUFFO MAZZALI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDA MAZZALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 124, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002665-93.2012.403.6128** - LUIZ INACIO DA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/205 - Não tendo havido a habilitação de todos os herdeiros do autor (conforme certidão de óbito de fls. 202), defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0007630-75.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-65.2012.403.6128 ()) - JOSE RUSSO X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X LUIZ CARLOS RUSSO X ANTONIO ROBERTO RUSSO X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo estes autos sido distribuídos por dependência (cumprimento provisório) e ante o arquivamento do principal (0002350-65.2012.403.6128) após a sentença de extinção da execução, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004576-38.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JAIME SCHREIER(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Tendo em vista os defeitos de gravação do interrogatório do acusado, acolho o pedido ministerial de fl. 157 para designar audiência para repetição do ato para o dia 24 de janeiro de 2017, às 15 horas.

Intime-se o acusado, por seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001562-46.2015.403.6128** - MARLI GONCALVES LOPES(SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARLI GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 141, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 145/149. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-10.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DECISÃO**

Cumpra-se o decidido pelo TRF3, intimando-se a autoridade impetrada.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2016.

#### **Expediente Nº 1131**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007007-16.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-31.2013.403.6128 ()) - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da sentença proferida às fls. 120/122. A parte embargante, às fls. 128/130, alega, em síntese, que na sentença há omissão, em razão do valor da multa fixado. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto fundamentou as razões do quanto foi decidido. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007703-18.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-33.2014.403.6128 ()) - ACAO & VENDA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa AÇÃO E VENDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta, em síntese, que teve sua falência decretada e, por consequência, deverá ser reconhecida: i) a exclusão da multa moratória (art. 23, único, III, do DL 7661/45 e Súmula 565, do STF) e a contagem dos juros, nos exatos termos do art. 26, do mesmo DL e; ii) reconhecer que o encargo de 20% previsto no DL 1.025/69 engloba honorários de advogados, nada sendo devido a este título a embargada. Regularmente intimada, a embargada reconheceu o direito a que se funda a ação, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I da lei 10.522/2002. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação extingue o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido feito pela União, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, para determinar: i) A retificação das CDA's, excluindo-se a multa moratória exigida na execução fiscal nº. 0007702-33.2014.403.6128 (art. 23, único, III, do DL 7661/45 e Súmula 565, do STF) e a contagem dos juros nos exatos termos do art. 26 do mesmo DL 7661/45; ii) A exclusão do encargo de 20% previsto no DL 1.025/69, estabelecido no despacho de fls. 127 da referida execução fiscal apenas a estes autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes embargos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011985-02.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-17.2014.403.6128 ()) - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

REMETO OS PRESENTES AUTOS PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 82/84, CONFORME TEXTO QUE SEGUE:

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIA GRAFICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão



formulada nos autos da execução fiscal n. 0011984-17.2014.403.6128.A embargante sustenta, em síntese, a nulidade decorrente da ausência de juntada do correspondente processo administrativo. Requeru, ainda, a aplicação da equidade para o fim de mitigar as penalidades aplicadas. Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional nos autos dos Embargos à Execução apensos, por meio da qual sustentou a necessidade de extinção dos embargos por ilegitimidade passiva, haja vista terem os presentes Embargos sido opostos contra a Fazenda Nacional. Requeru, ainda, fossem as razões de mérito da Impugnação por ela apresentada apreciadas no bojo dos Embargos à Execução apensos (processo n.º 0014149-37.2014.403.6128), ajuizado em duplicidade, mas com a correção do polo passivo.É o relatório. Decido.A teor do artigo 485, VI, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito na falta de uma das condições da ação, no caso, a legitimidade passiva ad causam. De fato, a legitimidade passiva para a causa é aferida em relação ao bem da vida requerido. Nos dizeres de Arruda Alvim "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença."A autora indicou a Fazenda Estadual como ré da presente ação de Embargos, sendo certo que, em realidade, deveria tê-lo ajuizado em desfavor da Fazenda Nacional. Tanto é assim, que a parte opôs novos Embargos (processo n.º 0014149-37.2014.403.6128), dessa feita ajuizando ao polo passivo a parte apropriada - Fazenda Nacional.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011984-17.2014.403.6128.Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014149-37.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-17.2014.403.6128 ( ) - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

REMETO OS PRESENTES AUTOS PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 82/84, CONFORME TEXTO QUE SEGUE:

Vistos, etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MIGUEL MARCHETTI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n. 0011984-17.2014.403.6128.A embargante sustenta, em síntese, a nulidade decorrente da ausência de juntada do correspondente processo administrativo. Requeru, ainda, a aplicação da equidade para o fim de mitigar as penalidades aplicadas. Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional nos autos dos Embargos à Execução apensos (n.º 0011985-02.2014.403.6128), por meio da qual sustentou a necessidade de extinção dos embargos por ausência de garantia. Sublinha, ainda, a posterior adesão pelo Embargante ao parcelamento especial da Lei 11.941/09.É o relatório. Decido.O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, conforme certidão de fls. 58, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011984-17.2014.403.6128.Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000832-40.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005505-76.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Centro Médico Hospitalar Pitangueiras Ltda.À fl. 99, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008171-50.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICOLA AMALIA LTDA X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X HERMINIO ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008236-45.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP1214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009415-14.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP296843 - MARCELA EGUCHI)

Vistos em decisão.Fls. 393/396: manifesta-se a parte executada em relação à decisão de fls. 389/390, argumentando que não houve expressa determinação do levantamento dos bens penhorados nas execuções fiscais apensadas.Reverendo a referida decisão, verifico que, de fato, faz-se necessário o esclarecimento pretendido, uma vez que o levantamento determinado tinha por escopo os bens penhorados tanto nos autos principais quanto em seus apensos. Assim refutifico o tópico final de fls. 390, que passará a constar com a seguinte redação:"Em assim sendo, determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens indicados às fls.394 e 395. Em substituição, determino a penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 0012151-77.2010.4.02.5101 na 19ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro dos débitos objeto desta execução fiscal e seus apensos, e a penhora imóvel objeto da matrícula n.º 1.578, situado no Município de Barra do Piraí/RJ."Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005708-73.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDSON CHINARELLI TRANSPORTES - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Edson Chinarelli Transportes - EPP. À fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009980-13.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X SANTA EDWIGES TRANSP. E REP. LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Santa Edwíges Transp. e Rep. Ltda.À fl. 49, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006064-96.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAZARO DE ALMEIDA

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.

Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000016-87.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO OCTAVIO ARANDA HERNANDEZ

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que não houve constrição de veículo, diante disso, deixo de apreciar por perda de objeto. Por outro lado com relação à notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000863-89.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EMAK LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Indústria e Comércio de Máquinas Emak Ltda - ME. À fl. 97, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

0003362-46.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA FIGUEIRA DOS SANTOS ROSA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0009902-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TATEKINHA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Tatekinha - Materiais para Construção Ltda. - ME. À fl. 53, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

0010265-97.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Distribuidora Paulista de Jornais, Livros e Revistas - Ltda. À fl. 42, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

0012924-79.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SONO TERAPIA SC LTDA - ME(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP298397 - GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA)

Fls. 141/157: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho, por ora, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abre-se vista ao exequente para ciência da decisão de fl. 134/138-verso.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0014974-78.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP228793 - VALDEREZ BOSSO)

Tendo em vista que a decisão de fl. 45 saiu sem o nome do patrono republico conforme segue:PA 1,5 "Converto o julgamento em diligência.Razão assiste à Exequente ao afirmar a necessidade de regularização da penhora, haja vista haver nos autos, tão somente, a cópia da primeira folha da matrícula do imóvel penhorado.Assim, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 10 (días) dias, manifeste-se sobre a subsistência do bem penhorado, trazendo aos autos matrícula atualizada.Intime-se."

**EXECUCAO FISCAL**

0001080-98.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KATIA MARGARETE SILVERIO DA CUNHA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado."

**EXECUCAO FISCAL**

0001198-74.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MADALENA ORRIGO VIEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça."

**EXECUCAO FISCAL**

0001203-96.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE MARCILIO DE FAVRE ANDREZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça."

**EXECUCAO FISCAL**

0001207-36.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO VITORASSI DE ALMEIDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça."

**EXECUCAO FISCAL**

0001526-04.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUIZA LOVIAT DA SILVA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0001537-33.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRO REGINALDO PEREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Sandro Reginaldo Pereira.À fl.35, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Requereu, ainda, a renúncia ao prazo recursal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

0003159-50.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO DUARTE(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Fls. 26: Indefero o pedido de justiça gratuita, pois não demonstrada a hipossuficiência econômica.

Fls. 28: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito executando feitas pelo executado.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista os documentos juntados aos autos (fl. 29/30), defiro o pedido de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0004164-10.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

VISTOS ETC.

Defiro o requerido às fls. retro: proceda a Secretaria ao arquivamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0005260-60.2015.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.

O arquivamento deverá ser mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP), certificando-se no feito.

Tendo em conta o arquivamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0005260-60.2015.403.6128.

Após, em razão do oferecimento de bens apresentados pela parte executada, o exequente deverá apresentar resposta nos autos principais.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005260-60.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

VISTOS ETC.

Defiro o requerido às fls. retro: a secretaria efetue o apensamento dos autos das Execuções Fiscais n. 0004164-10.2015.403.6128 e 0007692-52.2015.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP) ao presente feito.

Após, em razão do oferecimento de bens apresentados pela parte executada, abro vista destes autos ao exequente para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006328-45.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA PIRES

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007645-78.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PASSARELA MODAS LTDA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 199 de que efetuará o monitoramento constante dos pagamentos em âmbito administrativo, desnecessário a juntada aos autos da comprovação do recolhimento das parcelas mensais por meio de DARFs pelo depositário/administrador. Assim, defiro o sobrestamento do feito durante o referido acompanhamento, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007692-52.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

VISTOS ETC.

Defiro o requerido às fls. retro: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0005260-60.2015.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.

O apensamento deverá ser mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP), certificando-se no feito.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0005260-60.2015.403.6128.

Após, em razão do oferecimento de bens apresentados pela parte executada, o exequente deverá apresentar resposta nos autos principais.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001493-77.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLARISSA GASPAR DUARTE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Clarissa Gaspar Duarte. À fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Requereu, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas às fls. 07. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001560-42.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS GUSTAVO GIANGROSSI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Luis Gustavo Giangrossi. À fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Requereu, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas às fls. 06. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001946-72.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO AVANCINI MOREIRA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003215-49.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CHALEZAO AGROCAMPO EIRELI(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ)

1. Considerando os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que as empresas SERASA e SPCP excluam o nome de executado de seus cadastros.
2. Oficie-se com urgência aquelas instituições para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da parte executada CHALEZÃO AGROCAMPO EIRELI (CNPJ n. 02.205.521/0001-00) com relação ao presente executivo fiscal n. 0003215-49.2016.403.6128 (CDAs n. 40.416.454-4).
3. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista ao exequente para requerer o que for de direito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007499-03.2016.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAD TAXI AEREO LTDA(SPI39475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X JOSE AFONSO DAVO(SPI39475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, em face de JAD TAXI AEREO LTDA E OUTRO. Às fls. 09, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007923-45.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C V A INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada na data de 14/06/2010, em face de C V A INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME. Às fls. 08, em 10/11/2010, foi proferido despacho determinando a intimação da exequente em termos de prosseguimento do feito, sem que sobreviesse qualquer manifestação. Os autos foram, então, redistribuídos para esta Subseção Judiciária Federal. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007924-30.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ROMEU DETOMY

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada na data de 14/02/1987, em face de ROMEU DETOMY. A exequente formulou sucessivos pedidos de o arquivamento do feito, sem baixa da distribuição, em virtude do valor do débito ser inferior ao patamar estabelecido legalmente (art. 20 da lei 10.522/2002), datando, o último deles, de 08 de junho de 2005. Os autos foram, então, redistribuídos para esta Subseção Judiciária Federal. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do

**EXECUCAO FISCAL**

**0007925-15.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NEW CENTER CONFECÇOES LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada na data de 18/04/1995, em face de NEW CENTER CONFECÇÕES LTDA - ME. À fl. 102, a exequente pugnou pela aplicação do artigo 40 da lei 6.830/1980, o que foi deferido por meio da decisão de fls. 103 em 17/10/2008.Os autos foram, então, redistribuídos para esta Subseção Judiciária Federal.Decido.Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007926-97.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO ADEMIR BORIERO X LUIZ GASPARIM X CARMINE RUSSO X REGINA MARIA DE ARAUJO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Arcoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e outros. À fl. 62, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

**Expediente Nº 1010**

**CARTA PRECATORIA**

**0001234-40.2016.403.6142** - 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AMERICO FACHINI(PR046241 - ALCENIR ANTONIO BARETTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória

Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR

Autos de origem nº 5009272-62.2016.4.04.7003/PR

Partes: Ministério Público Federal X Luiz Américo Fachini

DESPACHO / MANDADO Nº 1.049/2016

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP

Cumpra-se. Para tanto, designo o dia 23 (vinte e três) de FEVEREIRO de 2017, às 15h00min.

Intime-se o condenado LUIZ AMÉRICO FACHINI, brasileiro, casado, comerciante, filho de Luiz Jesus Fachini e Aparecida Ribeiro Fachini, nascido aos 02/02/1968, natural de Bauru-SP, portador do RG nº 2.030.345-7, SSP/SP, CPF nº 104.775.568-84, residente na Rua Vereador Manoel Ouvinhas Junior, nº 105 e endereço comercial na Rua Thomaz Antônio Gonzaga, nº 135, Portal Choperia, jardim Arapuã, em Lins-SP (14) 3532-2326 / 99783-3782 / 3532-6606, para que compareça na audiência ora designada, munido de documento de identidade com foto.

Deverá o oficial de justiça INTIMAR o condenado, inclusive, dos itens "d" e "f", da presente precatória, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor remanescente da pena de multa R\$2.024,26 (item 4 e fls. 11), devendo observar as instruções contidas no item 3, apresentando os respectivos comprovantes de pagamento perante a Secretaria deste Juízo (Lins).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1.049/2016. Instrua-se com o necessário.

Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.

Comunique-se ao juízo deprecante o teor deste despacho, informando inclusive a data da audiência ora designada.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000091-21.2013.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS ROBERTO BOTELHO FEIJO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O acusado MARCOS ROBERTO BOTELHO FEIJO, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 296/299), alegando, em síntese, ausência de justa causa para ação penal, reservando-se o direito de fazer prova de sua inocência durante a instrução penal.

Considerando que não se verifica nenhuma causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente e que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se constata no caso em apreço, entendo que não está configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, assim não é o caso de absolvição sumária do réu.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, conforme determinado às fls. 253/253-verso.

Após, tomem conclusos.

Fls. 300: anote-se o nome do defensor no sistema processual, intimando-o do teor deste despacho.

Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1006**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000009-82.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO DA CONCEICAO

"fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 40.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000215-96.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

"fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 98."

**DEPOSITO**

**0004007-97.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

:"fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 154.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000518-13.2016.403.6142** - ISRAEL VERDELI(SPO69894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Fazenda Nacional para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao débito fiscal cuja nulidade se pretende. Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (Dez) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001591-59.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVIS MINIMERCADO LTDA EPP X LEVI OLIVEIRA DE MACEDO X JOAQUIM PEREIRA DE MACEDO

"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a inicial".

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003534-14.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENA KIMIE SUEHARA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003587-92.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LANCHONETE GAUCHA DE LINS LTDA - ME X ANA PAULA BISPO QUEIROZ RHODEN X JAIR CARLOS RHODEN

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003675-33.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO BOSCO MARCELINO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003678-85.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN GUSTAVO DOS SANTOS ATANAZ

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003769-78.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALZIRA DE CASTRO VENTURA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003827-81.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004004-45.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERLEY ROBERTO TRAVALAO(SP181813 - RONALDO TOLEDO)

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004072-92.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVISSON TOBALDINI CORREA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004086-76.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO LACERDA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003329-40.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TERESA SASSI ISHIZAKA "Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a inicial".

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000364-97.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA "fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 128".

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000609-11.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELESTINO E CELESTINO MERCADO LTDA X LAUDINEI FERNANDO CELESTINO X ELISANGELA RUBI CELESTINO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000299-68.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES

"fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidões de fls. 123/124 e 126/127.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000822-80.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME X CLAUDINEIA BORELA FORTIN "fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 192".

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000824-50.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTI - ME X

SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA

"Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias"

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000072-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Fl 111: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000270-81.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X ARISTIDES MAKRAKIS

Considerando que foram opostos embargos à execução, nos quais houve a interposição de recurso de apelação, deixo, por ora, de determinar a conversão da ordem de bloqueio em penhora.

Em prosseguimento, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 97/98.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000914-73.2008.403.6108** (2008.61.08.000914-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006898-72.2007.403.6108 (2007.61.08.006898-0)) - COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003799-89.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYMAR JULIO RIBEIRO

"fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 251.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003549-80.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIANS FALCHI DA SILVA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS FALCHI DA SILVA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003565-34.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a inicial".

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003584-40.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR FERNANDO GRACEZ COSTA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003905-75.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JALMIR APARECIDO CARDOSO(SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALMIR APARECIDO CARDOSO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Jalmir Aparecido Cardoso. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 141). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas (fl. 24). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000422-32.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO REAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL

Fl 70: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME, CNPJ 56.720.261/0001-30; LUIZ ANTONIO REAL, CPF 040.871.408-57 e CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL, CPF 068.123.978-65.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000294-12.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ELIAMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO IGNACIO PEREIRA FILHO(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO)

Fl 407: defiro nova expedição de mandado de reintegração de posse, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado, bem como entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento da reintegração, ficando ciente de que em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da imissão na posse, nos termos do artigo 212, parágrafo 1º, do CPC, bem como o cumprimento da ordem contra quem quer que esteja ocupando o lote.

Com a juntada do mandado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000683-94.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Fl 601: anote-se.

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos de fls. 602/613, e fls. 614/621, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem".

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intimem-se os recorrentes para que se manifestem em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, e após o cumprimento da reintegração de posse em favor do INCRA, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001057-76.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAN SANTOS SILVA

"fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a notificação frustrada, conforme certidão de fl. 26."

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001059-46.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA MARIA ANDRE MATIAS X AURELINO MARTINS MATIAS

"fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a notificação frustrada, conforme certidão de fl. 25."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000062-34.2014.403.6142** - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 361/364, para que se manifeste em 5(cinco) dias úteis.

Após, tomem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000685-30.2016.403.6142** - SIDNEY BATISTA PINHEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SIDNEY BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por cidadão, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

#### **Expediente Nº 1011**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000924-68.2015.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-17.2015.403.6142 ()) - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União para manifestação quanto à existência de créditos que a embargada alega ter junto à Receita Federal do Brasil, para compensação tributária. Prazo: dez (10) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000225-43.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-36.2015.403.6142 ()) - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. A Fazenda Nacional requereu a extinção sem julgamento de mérito dos embargos à execução fiscal, sob o argumento de que a matéria de compensação não pode ser arguida em sede de embargos (art. 16, 3º da Lei 6830/80). No entanto, verifico que não é caso de extinção sem julgamento de mérito, uma vez que há outras alegações nos embargos. Ademais, a compensação tributária é possível, mesmo em sede de Embargos, desde que comprovados os requisitos legais, conforme manifestou a própria embargada em sua impugnação. Por sua vez, o cumprimento dos requisitos de matéria fática, razão pela qual os embargos devem prosseguir. Não há outras questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que a questão fática relevante no presente feito é a homologação ou não dos supostos créditos tributários para efeitos de compensação. As questões de direito relevantes para a presente ação consistem em se saber se: houve cumprimento dos requisitos legais para compensação tributária; a responsabilidade do administrador exime a responsabilidade da empresa pelos débitos tributários existentes; legalidade da taxa SELIC para atualização; efeitos da preferência do crédito trabalhista para a presente execução fiscal. Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da existência de créditos que a embargada alega ter junto à Receita Federal do Brasil para fins de compensação tributária. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000632-49.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-13.2012.403.6142 ()) - KATIA REGINA DE AZEVEDO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia de suas declarações de imposto de renda referentes aos exercícios 2003/2004 e 2006/2007, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada, dê-se vista à embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos embargos.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000884-52.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-23.2014.403.6142 ()) - COMERCIAL ARJ LTDA - ME X SERGIO HENRIQUE BECARI(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito, tampouco questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito são: existência ou não de comércio de bebidas, filtros e pacotes de carvão na mesma área de armazenamento de botijões cheios e vazios de GLP à época da infração; ocorrência ou não das demais infrações descritas; existência de notificação válida dos embargantes acerca do resultado do processo administrativo. Quanto à questão fática, verifico que houve juntada de fotos e documentos, por ambas as partes, bem como requerimento de oitiva de testemunhas por parte dos embargantes. Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas. Em caso de requerimento de prova testemunhal, a embargada deverá apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. As questões de direito relevantes para a presente ação consistem em se saber se: presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração; necessidade ou não de intimação dos embargantes para apresentar os MCMM - Mapas de Controle de Movimento Mensal antes da imposição da multa; validade da notificação dos embargantes, face ao retorno do AR sem cumprimento. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista aos embargantes do processo administrativo juntado aos autos (fls. 131/151) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0001048-17.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-34.2016.403.6142 ()) - EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME X JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO X ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se o advogado subscritor da petição inicial, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize a representação processual neste feito, juntando aos autos instrumento de mandato, conforme já determinado no despacho da fl. 49.

Suprida tal irregularidade, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ante a ausência dos requisitos previstos no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0001211-94.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-33.2014.403.6142 ()) - CASA DE CARNE LINENSE LTDA - ME X VITOR CORDEIRO SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0000269-33.2014.403.6142.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0001775-15.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO LIMA

Fl. 298: Tendo em vista que o imóvel matriculado sob o nº 9.900 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 0003069-05.2012.403.6142 (fl. 301), defiro parcialmente o

pedido da exequente e determino a realização de leilão apenas dos imóveis matriculados sob os nºs 9.901 e 9.902 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, penhorados às fls. 233/234 e reavaliados às fls. 292/293. Considerando a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, CEP 01303-030, São Paulo/SP, FICA DESIGNADO o dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 17/04/2017, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Sem prejuízo, solicite a Secretária, pelo sistema Arisp, as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001869-60.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO X ROBERTO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Fl. 286: Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados José Diniz de Oliveira Neto, CPF: 130.990.428-62 e Roberto Moretto Guimarães de Oliveira, CPF: 585.803.871-91, por meio do sistema BACENJUD até o valor de R\$ 34.444,52 (fls. 287/289), nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002485-35.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) vista ao executado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BACENJUD.

#### EXECUCAO FISCAL

**000486-08.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JAYRINE GIULIANA OLIVEIRA E SANTOS Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 17.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas regularizadas (fl. 06).Providencie a Secretária o imediato desbloqueio dos valores de fl. 14.Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000476-03.2012.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-18.2012.403.6142 ()) - CERMACO CONSTRUTORA LTDA X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X FAZENDA NACIONAL X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X AMILCAR TOBIAS X FAZENDA NACIONAL X CACILDA RONDELLI TOBIAS

Fl. 263: Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados Amílcar Tobias, CPF: 012.786.228-53 e Cacilda Rondelli Tobias, CPF: 923.953.928-04, por meio do sistema BACENJUD até o valor de R\$ 11.862,17 (fls. 264), nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2015**

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000162-10.2014.403.6135** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIOGO CHARBS BAPTISTA DAOU(DSP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

1. Providencie o réu cópia da inicial, da decisão de fls. 86/89 e da sua contestação de fls. 97/136.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do seu pedido de denunciação da lide.

1.2. Se em termos, citem-se os denunciados (fls. 107/108) para contestarem o pedido no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, apreciarei os pedidos de fls. 160 - verso e 170.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000104-36.2016.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 251/253) por meio do qual a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - busca sanar pretensa obscuridade e dúvida que, supostamente, estariam presentes na r. decisão de fls. 226/237, proferida nos seguintes termos:Sustenta a embargante que haveria na decisão, obscuridade e dúvidas, que deveriam ser sanadas e esclarecidas.Em razões recursais, a CETESB submete a este Juízo copiosos questionamentos: A decisão considera que a Resolução CONAMA 303/2002 estabeleceu como APP tudo que estiver contido na faixa de 300 metros da preamar máxima? Pode a CETESB autorizar a intervenção além dos 300 metros? Em que condições? A partir de quando a CETESB deverá considerar só os 300 metros como APP para fins de concessão de autorização para intervenção? As autorizações concedidas pelo órgão ambiental estadual e alvarás concedidos pelas municipalidades deverão ser considerados nulos, com a consequente invalidação dos respectivos atos administrativos e, como consequência, determinação de desfazimento / demolição? Deverão ser notificadas as prefeituras dos municípios litorâneos que emitiram alvarás de construção para imóveis em terrenos arenosos, ainda que desprovidos de vegetação legalmente protegida, localizados nos 300 metros da linha da preamar máxima, a respeito da irregularidade na concessão desses alvarás?Réplica dos embargados, Ministério Público Federal e Estadual, a fls. 282/285.Decido.Embargos de declaração podem ter por objeto decisões interlocutórias (além de sentenças e acórdãos), conforme já decidiu a Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EREsp 159.317/DF, em 07.10.1998. Assim: "Os embargos de



declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido em nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais". O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias da intimação (art. 1.023 do CPC). Intimada a CETESB por A.R. em 13 de julho de 2016 (fls. 275), os embargos declaratórios foram opostos em 18/07/2016. Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. No presente caso, os declaratórios foram opostos por obscuridade / dúvida, e só podem ser conhecidos por esses motivos. Obscuridade, na acepção em que o CPC a emprega, significa falta de clareza, de inteligibilidade. Conforme entendimento pacificado e assaz difundido, o autor deduz, na petição inicial, o objeto litigioso e formula o pedido, que deve ser determinado (art. 324 do CPC de 2015); enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito, por meio da contestação especificamente (arts. 336 e 337 do CPC 2015), e das outras modalidades de resposta. Em razão do princípio processual da congruência ou da adstrição, não pode o magistrado decidir a lide fora dos limites objetivos fixados pelas partes (pelo pedido determinado, contestado especificamente), na inicial e na contestação, como determina o art. 492 do CPC de 2015. A decisão embargada (de fls. 226/237) foi proferida nos estritos limites do pedido inaugural, com observância ao princípio processual da congruência ou da adstrição (art. 492 do CPC), a saber: Diante do exposto, concedo a tutela de urgência para determinar que a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - aplique a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n.º 303, de 20/03/2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente, mais especificamente no tocante à definição de restinga prevista no seu artigo 3.º, inciso IX, alínea "a", aplicando-se em todos os seus procedimentos administrativos de licenciamento e autorização ambientais em curso sob sua competência. Fixo multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por procedimento em que houver descumprimento da presente decisão. A decisão interlocutória objeto dos declaratórios não interpreta a Resolução CONAMA 303/2002, limita-se a determinar que seja cumprida ("...aplique a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n.º 303, de 20/03/2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente"). Não cabe ao Juízo dizer, ao menos nesta fase processual, se é APP tudo que estiver contido na faixa de 300 metros da preamar máxima. Não lhe cabe dizer se a embargante deve autorizar a intervenção além dos 300 metros (o ato administrativo tem o atributo da auto executoriedade, sem prévia consulta a outro poder estatal). Tais questionamentos extrapolam e excedem os limites da lide (pedido e impugnação específica). A decisão é clara ao dizer que a norma deve ser aplicada a "procedimentos administrativos de licenciamento e autorização ambientais em curso". Ao Juízo não é dado dizer como a CETESB deve gerir suas atividades, se deve intimar prefeituras, se deve declarar a nulidade de alvarás, mandar demolir construções etc. Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de conduzir a Administração, pois esse mister não lhe cabe. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, rejeitando-os e mantendo a sentença in totum. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000086-20.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA

Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000629-18.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO NOVIELLO

1. Expeça-se novo mandado de citação, intimação e busca e apreensão, anotando-se que o bem deverá ser entregue ao fiel depositário indicado às fls. 19, Sr. ALE-XANDRE RODOLFO DE SOUZA. 2. Por oportuno, cumpre registrar à autora (CEF) que faz-se imprescindível instruir os autos de busca e apreensão com os dados e documentos necessários relativos às pessoas físicas e jurídicas que atuarão como depositário no feito, devendo seus respectivos nomes e qualificação serem informados de forma prévia, evitando-se diligências inúteis e a expedição de mandados sem os dados necessários do depositário e eventual procurador. Caraguatuba, 09 de novembro de 2016.

#### **USUCAPIAO**

**0663246-91.1985.403.6121** (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SPI52694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA E SP035634 - CELSO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 406/446: manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **USUCAPIAO**

**0401548-05.1997.403.6103** (97.0401548-8) - ANTONIO CELSO GRECCO X LUCY HELENA RODRIGUES GRECCO(SPO27263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARFATO E SPI14729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em 29 de dezembro de 1994, Átala Pessoa de Souza e sua esposa Neusa de Jesus Souza (fls. 07), qualificadas, propuseram ação de usucapão extraordinária, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. n.º 05/95 - 1.ª Vara), por meio da qual pretendiam fosse declarada a aquisição, por usucapão, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fls. 03 e 04) e no memorial de fls. 58, qual seja: "um terreno situado na Avenida Mãe Bernarda (antiga Estrada São Sebastião / Bertioiga), no Município de São Sebastião, no Bairro do Juquehy, Distrito de Maresias, com área perimetral total de 317,50m (trezentos e setenta e sete metros quadrados e quarenta e dois decímetros quadrados), cadastrado junto à municipalidade sob o n.º 3133.111.4418.0060.0000". Narra a inicial que, aos 12 de novembro de 1986, por meio de escritura de promessa de cessão de direitos preferenciais de terrenos de marinha, Alaide Maria Gonçalves de Jesus e Manoel Sebastião Anastácio (outorgantes cedentes) teriam prometido transferir aos autores Átala Pessoa de Souza e Neusa de Jesus Souza (outorgados cessionários), pelo preço de Cz\$ 85.000,00, "os direitos preferenciais (de) que eram detentores do terreno de marinha... encerrando a área de 390,00m², tão logo houvesse regularização junto à SPU. O imóvel não se encontraria matriculado nem transcrito junto ao Registro de Imóveis de São Sebastião. Sustentaram não ter havido ações possessórias envolvendo o imóvel, nos 20 (vinte) anos anteriores à propositura da ação (como demonstrados pelas certidões negativas). Requereram a designação de audiência preliminar de justificação de posse e a citação dos confrontantes do imóvel. Indicaram os seguintes confrontantes do imóvel: (1) o imóvel de Handerson Coelho de Andrade; e (2) o imóvel de André Gilberto de Camargo Dreyfuss. A petição inicial foi instruída com documentos e outros foram anexados no curso do processo, dentre os quais se destacam os seguintes: Local / Fls. Descrição Comentário 08 Memorial Descritivo Área confrontante com a Av. Mãe Bernarda (Rod. SP 055), com o imóvel de Handerson Coelho de Andrade (3.133.111.421.001.620.000), com a Praia de Juquehy, com o imóvel de André Gilberto de Camargo Dreyfuss (3.133.111.441.800.480.000) 09 Levantamento Planialimétrico De 08.11.1994 10 Escritura Pública de "Promessa de Cessão de direitos preferenciais de terrenos de marinha" Do "Cartório do 1.º Ofício de Notas de São Sebastião. Livro 148, fls. 14 v.º/16". 12/11/1986. Alaide Maria Gonçalves de Jesus e Manoel Sebastião Anastácio (outorgantes cedentes), pelos coretores Benedito Amâncio de Jesus e Laurides das Dores, prometiam ceder a Átala Pessoa de Souza e Neusa de Jesus Souza (outorgados cessionários) os "direitos preferenciais que são detentores do terreno de marinha", tão logo tivessem regularizado a área junto à SPU 12 Certidão da Prefeitura Municipal de São Sebastião Declara-se que o imóvel, ocupado por Manoel Sebastião Anastácio, com área de 390,00m², encontra-se cadastrado sob o n.º 3133-111-4418-0060-000013 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião Certifica que o imóvel usucapando não se encontraria transcrito nem matriculado no cartório. 15 e 86 Certidão do Distribuidor Cível de São Sebastião Certidão, vintenária, negativa, em nome de Alaide Maria Gonçalves de Jesus. 05/12/1994 e 22/07/199616 e 85 Certidão do Distribuidor Cível de São Sebastião Certidão, vintenária, negativa, em nome de Manoel Sebastião Anastácio. 05/12/1994 e 22/07/199617 e 83 Certidão do Distribuidor Cível de São Sebastião Certidão, vintenária, negativa, em nome de Átala Pessoa de Souza. 05/12/1994 e 22/07/199618 e 84 Certidão do Distribuidor Cível de São Sebastião Certidão, vintenária, negativa, em nome de Neusa de Jesus Souza. 05/12/1994 e 22/07/199619/24 Fotografias Da área usucapienda e entorno. Indica presença de cerca. 168/196 Laudo Pericial \*\*\*197 Memorial Descritivo \*\*\*198 Planta planialimétrica \*\*\*199 Croquis Com indicação da LPM e da LLTM200 Mapa Plano cartográfico do Estado de São Paulo 201/212 Tábua de Marés Do Porto de São Sebastião, do ano de 1831/23/245 Fotografias Do imóvel usucapando e área próxima 285/288 e 329/333 Escritura de Cessão de Direitos Possessórios De Átala Pessoa de Souza, sua esposa Neusa de Jesus Souza e Benedito Amâncio de Souza (cedentes) em favor de Antonio Celso Grecco e sua esposa Lucy Helena Rodrigues Grecco (cessionários). Preço: R\$ 350.000,00. 17/01/2006.356/369 Parecer da SPU Terreno: 242,14m. Terrenos de marinha: 188,94m. Área alodial: 53,20m³/377/394 Laudo Pericial Complementar / Esclarecimentos Defesa das conclusões do laudo. Exclusão da dinâmica das ondas na definição da cota base 400/409 Laudo Pericial Divergente Complementar Aponta contradições entre a inicial e as informações da Escritura de Cessão de Posse de fls. 329/333. Refere a existência de tapume a bloquear certa servidão de passagem. 412/413 Informações complementares aos laudo pericial \*\*\*415/425 Estudo acadêmico sobre o nível do mar em 1831 \*\*\*439/489 Novo Laudo Pericial Divergente Complementar da União Acompanhado de inúmeras fotografias, documentos técnicos, esboços e imagens aéreas do imóvel 490/540 Documentos anexados ao Laudo Pericial Divergente Complementar \*\*\*562/587 e 592 Estudo acadêmico Sobre terrenos de marinha 647/648 e 663/664 Guias DARF Referente à taxa de ocupação do imóvel usucapando (RIP 7115 0001579-13) no exercício de 2014, emitida em nome da co-autora Lucy Helena Rodrigues Grecco, recolhida em 09.06.2014, no valor de R\$ 3.815,84. Expediu-se "edital" (fls. 34/35) para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados, o qual, afixado no local de costume (fls. 29 e 34), foi publicado, no Diário Oficial do Estado e, por duas vezes, em jornal de circulação local (fls. 51 e 52), no periódico Imprensa Livre, nas edições de 31/maio/1995 e 1.º/junho/1995. Citaram-se e intimaram-se: (a) a União (fls. 29, 31, 68, 72, 77 e 79, v.º); (b) a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 29, 32); (c) o Município de Caraguatuba (fls. 29, 33, 81, 128, 631 e 655); e (d) o Ministério Público. O Município de Caraguatuba foi pessoalmente citado por ser confrontante e não se opôs à pretensão (fls. 656 e 667). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo nada disse. O confrontante André Gilberto de Camargo Dreyfuss deixou de ser citado (fls. 49, f e v.º). Conforme certidão de fls. 49, v.º, o local informado pelo autor como residência de André (Rua São Nicolau, n.º 588) seria ocupado, à época, por certo Milton dos Santos, que declarou desconhecer André Gilberto. O vizinho, Estevam Flávio Sppira, também disse desconhecer-lo. Os autores alegaram que, publicados os editais, estaria suprida a citação desse suposto confrontante (fls. 98). Após, alegaram que André Gilberto de Camargo Dreyfuss e sua esposa Robert Elizabeth Davis Dreyfuss teriam prometido ceder e transferir a Benedito Amâncio dos Santos (CPF 654.482.868-87) a posse do imóvel confrontante (conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra, acostado a fls. 116/117). Esse adquirente, Benedito Amâncio dos Santos, declarou-se citado no processo (fls. 118 - declaração com firma reconhecida). O confrontante Handerson Coelho de Andrade foi citado (fls. 30, 63) e não interveio no feito. A União, citada, manifestou-se no feito (fls. 54/55), inicialmente para requerer a prerrogativa de citação / intimação pessoal e solicitar esclarecimentos quanto à área. Após, apresentou contestação (fls. 102/104 e 302/308). Sustentou que o imóvel em questão seria constituído, quase integralmente, em terrenos de marinha, bens imóveis da União, portanto objeto inábil para aquisição, por usucapão. Somente 53,20m seriam área alodial (fls. 310). Réplica dos autores a fls. 108/109. Nova manifestação da União e Parecer Técnico da SPU a fls. 348/369. O Ministério Público Federal requereu produção de prova pericial técnica (fls. 95 e 112). Acolhido o pedido, determinou-se a realização de perícia judicial (fls. 131/133). O autor indicou assistente técnico (fls. 135 e 137) e apresentou quesitos (fls. 135/138). A União apresentou quesitos (fls. 141/146). O Laudo Pericial foi apresentado (fls. 168/193), acompanhado de memorial descritivo (fls. 197), levantamento planialimétrico, croquis, mapa, tábua de marés do ano de 1831, Norma ON-GEADE-002, registros fotográficos e notas explicativas. Destacam-se do laudo pericial as seguintes conclusões e informações relevantes: 1 - O imóvel está localizado na Avenida Mãe Bernarda, em frente ao n.º 2.380, no Bairro do Juquehy, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião, e ostenta as seguintes características: (a) mede 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatorze decímetros quadrados) de área perimetral total; (b) condições da superfície: seca, sem edificações, com água, esgoto, energia elétrica, luz e telefone. 2 - Confrontantes do imóvel: (a) Avenida Mãe Bernarda, na frente do imóvel; (b) Condomínio Juquimar, na lateral esquerda; (c) Condomínio Aldeia de Juquehy, na lateral direita; (d) Praia de Juquehy, aos fundos do imóvel. Esses confrontantes não seriam os mesmos indicados na petição inicial. 3 - Antonio Celso Grecco seria "dono" do imóvel usucapando (quando foi realizada a vistoria pelo perito judicial). Edino Oliveira Prado, empregado de Celso Grecco, teria acompanhado a vistoria e dito conhecer o autor Átala Pessoa de Souza, há 9 anos, considerando-o o antigo dono do imóvel. Gilberto Amâncio conheceria Átala Pessoa de Souza, há 15 anos, como o antigo dono do imóvel. 4 - O imóvel, com 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatorze decímetros quadrados) de área, não estaria sobreposto a terrenos de marinha, desde que considerada uma "cota básica" de 0,67m (sessenta e sete centímetros). Por isso, os interesses e direitos da União estariam sendo respeitados, no local. Em Laudo Técnico Complementar (fls. 377/394), o perito judicial sai em defesa das conclusões do laudo original e sustenta que o Decreto-lei n.º 9.760/1946 e a ON-GEADE 02 não autorizariam a adoção do critério da dinâmica das ondas para fixação da cota base. A União impugnou o laudo pericial e sustentou que, de um total de 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatorze decímetros quadrados), 188,94m (cento e oitenta e oito metros quadrados e noventa e quatro decímetros quadrados) seriam de "terrenos de marinha"; e apenas 53,20m (cinquenta e três metros quadrados e vinte decímetros quadrados) seriam de área "alodial" (fls. 302/312). Sustentou que o perito deveria utilizar a métrica das marés de sizígia. Apresentou Laudo Pericial Divergente, da SPU, a fls. 356/369, e Laudo Pericial Divergente Complementar, a fls. 400/409. Na seqüência, apresentou novo Laudo Pericial Divergente Complementar (fls. 439/489), acompanhado de vasto material fotográfico, de imagens aéreas coloridas, mapas. Noticiou a União que a questão já teria sido discutida no Proc. n.º 10880.011240-87-31 (fls. 507/508). Em resposta, sustentaram as partes autoras que: "...para a fixação dos terrenos de marinha é imprescindível o regular procedimento demarcatório, inexistente no caso de imóvel situado na praia de Juquehy, pelo que inviável a impugnação à presente usucapião, cabendo ressaltar que, ao ser feita a indispensável demarcação na forma da lei, se a área usucapiada ocupar terreno de marinha, o registro imobiliário deverá ser retificado..." (fls. 547). Anexaram julgados do STJ e estudos acadêmicos (fls. 549/590, 598/619 e 623). Após, juntou guia DARF de recolhimento de taxa de ocupação em nome da coautora Lucy Helena Rodrigues Grecco, referente a um imóvel com metragem de 242,42m. Juntou Boletim de Informação Cadastral referente a imóvel com área de 622,2m. O Ministério Público Federal manifestou-se por parecer (fls. 595). Especificamente sobre os terrenos de marinha, sustentou que: - "Não se defende aqui que a SPU tem força unilateral e autoritária para a determinação dos terrenos de marinha, mas no caso em concreto os dados fornecidos por esse órgão e a situação física do imóvel são fortes a indicar a ocupação de terrenos públicos. Como se percebe das fotos do local e dos laudos periciais, há que se concluir que o imóvel usucapando se encontra tão próximo à praia, que um homem médio poderia até concluir que ele se encontra na própria praia, o que enfraquece a tese de que não há invasão, ao menos, de terrenos de marinha". Após, os autores anexaram guias de recolhimento DARF (fls. 647/648), que evidenciam o

recolhimento de taxa de ocupação do imóvel usucapiendo desde, pelo menos, 2014. Com as DARFs recolhidas, juntou-se Levantamento Planialtimétrico da Prefeitura Municipal de São Sebastião, para aprovação de obra no imóvel usucapiendo (sítio na Avenida Mãe Bernarda n.º 2.381). Embora se trate do próprio imóvel objeto deste processo, o levantamento faz menção a imóvel com área perimetral de 594,84m, tendo por confrontantes: (a) a Praia de Juquehy; (b) a Avenida Mãe Bernarda; (c) Condomínio Aldeia do Mar; e (d) Scatamachchia Engenharia (fls. 649). Os autos foram submetidos ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião para manifestar-se quanto à registrabilidade do imóvel. Declarou que o memorial e planta conteriam os elementos necessários ao descerramento de uma matrícula (fls. 298/299). Após a perícia técnica, Celso Grecco e Lucy Helena Rodrigues Grecco manifestaram-se no feito para informar que haviam adquirido a posse do imóvel e requerer a sucessão processual, em substituição aos autores originais (fls. 282). Juntaram cópia de "escritura de cessão de direitos possessorios" (fls. 285/288). O Juízo da 1.ª Vara de São José dos Campos acatou o pedido, embora sem obter o consentimento da União (como exigia o art. 42, 1.º, do CPC de 1973), e os adquirentes Antonio Celso Grecco e Lucy Helena Rodrigues Grecco passaram a ser admitidos como autores, em sucessão processual aos autores originais (decisão de fls. 342). O feito foi redistribuído à Justiça Federal de São José dos Campos (1.ª Vara), em 20/06/1997 (fls. 88 - Proc. n.º 97.0401548-8). Com a publicação do Provimento n.º 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Vara Federal de Caragatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caragatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), fato que levou o Juízo da 3.ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer, de ofício, em 30/08/2012, sua incompetência para a causa, remetendo-se os autos a esta 1.ª Vara Federal de Caragatatuba (fls. 431). Não houve recurso da decisão. O Ministério Público, Estadual e Federal, foi intimado de todos os atos do processo (art. 944 do CPC de 1973), manifestando-se, por parecer, em diversas ocasiões, ao longo de todo o processo (fls. 28, 92, 111/113, 278, 315, 373, 429, 595, 671). É o relatório. Passo a decidir. Antes, são necessárias algumas observações. A União, o Estado e o Município foram citados e/ou intimados, sendo que apenas a União contestou a ação. O Ministério Público interveio ao longo de todo o processo. Publicaram-se editais para a citação dos réus ausentes e eventuais interessados. Quanto aos confrontantes certos e determinados, citaram-se as pessoas que ostentavam a condição de confrontantes, durante a fase citatória do processo, não obstante esteja provado ter havido modificação de alguns dos confrontantes, no curso do processo. Handerson Coelho de Andrade foi citado (fls. 30, 63). Os confrontantes André Gilberto de Camargo Dreyfuss e Roben Elizabeth Davis Dreyfuss cederam a posse do imóvel a Benedito Amancio dos Santos e este último foi citado (fls. 118). Após a citação, os confrontantes certos alienaram a outrem a posse / propriedade de seus imóveis. Já por ocasião da perícia judicial, esses adquirentes / sucessores foram identificados: Condomínio Juquimar, na lateral esquerda e Condomínio Aldeia de Juquehy, na lateral direita. O documento oficial de fls. 649 menciona Condomínio Aldeia do Mar e Scatamachchia Engenharia. Esses não foram citados e a Lei não exige que o sejam, bastando a citação de quem era confrontante até o encerramento da fase citatória. Todos os que deveriam integrar o feito, no pólo passivo da demanda, o fizeram ou poderiam tê-lo feito (já que citados foram) e o procedimento edital foi observado. Passo a resolver o mérito. A sentença, em sede de ação de usucapião, tem carga predominantemente declaratória e não pode o Juízo declarar algo quantitativa ou qualitativamente diverso do que foi requerido. Limitar-se-á a reconhecer e declarar (ou a não reconhecer e declarar a inexistência) o domínio sobre a precisa e exata área descrita na inicial. Admite-se, por óbvio, que reconheça o domínio sobre área menor, sem incorrer em decisão infra petita, como no caso em que, v.g., uma parte da área venha a ser reconhecida como objeto inábil, insuscetível de aquisição por usucapião, como no caso de praias e terrenos de marinha. Não obstante a carga declaratória predominante (a sentença não constitui o direito de propriedade, senão reconhece e declara o domínio), o registro da sentença, no registro de imóveis competente, tem inegável importância porque constitui a propriedade: (a) confere publicidade à aquisição do domínio, resguardando a boa-fé de terceiros; (b) assegura a continuidade do registro; e (c) possibilita o exercício da disponibilidade da propriedade do bem imóvel. Dito isso, no caso concreto, o imóvel usucapiendo encontra-se detalhadamente descrito, na inicial (fls. 3) e memorial (fls. 8), desta maneira. LOCALIZAÇÃO: AVENIDA MÃE BERNARDAL.P.T.U.: 313311144180060000. BAIRRO: JUQUEIMUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO ESTADO: SÃO PAULO ÁREA: 317,50 MDIVISAS E CONFRONTAÇÕES: começam no Marco A; cravado no alinhamento da Avenida Mãe Bernarda; daí segue pelo alinhamento da mencionada avenida acompanhando uma cerca de arame com o rumo 69º40 SE (sessenta e nove graus e quarenta minutos sudeste) até encontrar numa distância de 14,00m (quatorze metros lineares) o Marco B; neste marco deflete à direita confrontando com Handerson Coelho de Andrade; segue acompanhando uma cerca de arame com o rumo 19º 33 SW (dezenove graus e trinta e três minutos sudoeste); até encontrar numa distância de 20,40m (vinte metros e quarenta centímetros lineares) o Marco C; neste marco deflete à direita e confrontando com a Praia de Juquehy segue acompanhando uma cerca de arame com rumo 76º34 NW (setenta e seis graus e trinta e quatro minutos noroeste) até encontrar numa distância de 16,00 m (dezesseis metros lineares) o Marco D; neste marco deflete novamente à direita e confrontando com a propriedade de André Gilberto de C. Dreyfuss segue acompanhando uma outra cerca de arame com rumo 24º54 NE (vinte e quatro graus e cinquenta e quatro minutos nordeste) até finalmente encontrar numa distância de 22,30m (vinte e dois metros e trinta centímetros lineares) o Marco A; que serviu de ponto de partida para o traçado do perímetro desta propriedade, encerrando uma área de 317,50m (trezentos e dezessete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), tudo de acordo com a planta do levantamento planialtimétrico em anexo, que fica, desde já, fazendo parte... No laudo pericial, descreve-se uma área com 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatorze decímetros quadrados), 75,36m menor que a área descrita na petição inicial (fls. 169, 197 e 198). A certidão da Prefeitura Municipal de São Sebastião, de fls. 12, menciona um imóvel com área de 390,00m, cadastrado sob o n.º 3133-111-4418-0060-0000 (ou seja, é o próprio imóvel usucapiendo). Já a Escritura de Cessão de Direitos Possessorios, acostada a fls. 329/333, por meio da qual os autores originais Átala Pessoa de Souza e Neusa de Jesus Souza e Benedito Amancio de Jesus cediam à Antônio Celso Grecco e Lucy Helena Rodrigues Grecco a posse do imóvel usucapiendo, o imóvel é descrito de forma diferente da que consta tanto da petição inicial como do laudo técnico pericial. Assim...um TERRENO alodial situado no Bairro do Juquehy, no Município e Comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, perímetro urbano, à Avenida Mãe Bernarda que assim se descreve: inicia no ponto 2, que está distante 42,50 metros do alinhamento do lado oposto como a Rua Inírim, situado no alinhamento do lado esquerdo da Avenida Mãe Bernarda, antiga Estrada São Sebastião à Bertoga e na divisa com o imóvel de Benedito Amancio dos Santos; do ponto 2, segue com o rumo SE 89º06'25" e a distância de 15,64 metros, até atingir o ponto 7, confrontando nesta extensão com o alinhamento do lado esquerdo da Avenida Mãe Bernarda; do ponto 7, deflete à direita e segue com o rumo SW 00º56'20" e a distância de 11,00 metros, até atingir o ponto 8, confrontando nesta extensão com o imóvel de Scatamachchia Engenharia Ltda.; no ponto 8 deflete à direita e segue com o rumo SW 87º11'13" e a distância de 15,50 metros, até atingir o ponto 3, confrontando nesta extensão com terrenos de marinha; no ponto 3, deflete à direita e segue com o rumo NE 00º06'13" e a distância de 12,00 metros, até atingir o ponto 2, início desta descrição, confrontando nesta extensão com o imóvel de Benedito Amancio dos Santos e encerrando no perímetro descrito a área de 178,85 m² havidos ditos direitos possessorios consoante escritura de promessa de cessão de direitos, lavrada às fls. 14 v.º, do Livro nº 140, em data de 12 de novembro de 1986, não registrada no cartório imobiliário competente... Trata-se, com efeito, do próprio imóvel usucapiendo, uma vez que essa escritura menciona que o imóvel objeto da cessão de posse seria cadastrado junto à Prefeitura sob o n.º 3133.111.4418.0060.0000. Na mesma escritura, Benedito Amancio dos Santos cedeu a Antônio Celso Grecco e Lucy Helena Rodrigues Grecco a posse de uma área de 193,75m (fls. 330, v.º). Somadas, as áreas do imóvel de Átala e a área do imóvel de Benedito Amancio perfazem 372,60m. Por fim, o levantamento planialtimétrico de fls. 649, da Prefeitura Municipal de São Sebastião, descreve um imóvel com área perimetral total de 594,84 m (quinhentos e noventa e quatro metros quadrados e oitenta e quatro decímetros quadrados). Como explicar tamanha disparidade de metragem? 317,50m, 242,14m, 390,00m, 178,85 m, 594,84 m? A metragem do laudo pericial, de 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatorze decímetros quadrados), dentre todas as metragens em documentos oficiais que expressam a dimensão do imóvel, foi a única que resistiu ao crivo do contraditório. O Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), ao dispor sobre as formas de aquisição da propriedade imóvel, disciplinou a usucapião de bens imóveis (art. 1.238 a 1.244). O art. 1.238 regula a chamada usucapião extraordinária, enquanto a usucapião ordinária rege-se pelo art. 1.242. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos [destacamos]. Extraem-se desses dispositivos os seguintes requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição de bem imóvel por usucapião. São eles: 1) Efetiva posse do bem imóvel; 2) Transcurso do lapso temporal exigido em lei conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva (como fluência de prazo prescricional em desfavor de pessoa incapaz, p. ex., ou que suspendam, ou interrompam, a prescrição); 3) Posse exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula ou de vício, e destituída de defeitos que impeçam a aquisição da propriedade, como a violência, a clandestinidade (às escondidas) e a precariedade (posse resultante de atos de mera permissão ou tolerância); 4) Convicção e intenção de exercer a posse como se fora o proprietário do imóvel (como seu - condição subjetiva); 5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; 6) Objeto hábil. Inexistência de obstáculo legal para a aquisição do domínio do bem, por usucapião, p. ex., no caso de bens, natural ou juridicamente, insuscetíveis de apropriação e alienação, dos imprescritíveis, de bens fora do comércio e de bens públicos (art. 99 e art. 102, do CC de 2002). Exige-se, além disso, na usucapião ordinária, os requisitos adicionais da boa-fé e justo título. No que concerne ao "prazo" legal da usucapião, previa o art. 550 do Código Civil de 1916 o prazo de 30 (trinta) anos para a usucapião extraordinária. Posteriormente, reduziu-se a 20 (vinte) anos esse prazo, por força da Lei n.º 2.437, de 07/03/1955, e assim se manteve até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), quando foi, então, reduzido para 15 (quinze) anos. Os artigos 2.028 e 2.029 do Código Civil encerram importante regra de transição, aplicável aos casos em que a fluência do lapso temporal se tenha iniciado antes da entrada em vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (considerada a vacatio legis de 1 ano). Prescreve, assim, o art. 2.028 do Código Civil que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, a ação foi ajuizada em 29 de dezembro de 1994, antes da entrada em vigor do atual Código Civil, e, para se saber se o prazo de prescrição aquisitiva será de 15 (quinze) anos, nos termos do art. 1.238 do CC de 2002, ou se será de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 550 do CC de 1916, é necessário, antes, fixar o marco inicial da posse. Para fins de fixação do marco inicial da prescrição aquisitiva, não se pode olvidar que o art. 1.243 do CC de 2002 admite a somatória dos períodos de posse, nos termos seguintes: Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Não se pode considerar marco inicial da posse o dia 12/11/1986, data da Escritura Pública de "Promessa de Cessão de direitos preferenciais de terrenos de marinha" (fls. 10), uma vez que se tratava de mera promessa de cessão de posse, sob condição de regularização da área junto à SPU (porque havia eventualidade de que o imóvel abrangesse terrenos de marinha). Somente em 17 de janeiro de 2006, data da Escritura de Cessão de Direitos Possessorios, por meio da qual Átala Pessoa de Souza, sua esposa Neusa de Jesus Souza e Benedito Amancio de Souza cederam a Antonio Celso Grecco e sua esposa Lucy Helena Rodrigues Grecco o imóvel em questão, é que se pode considerar inequivocamente provada a posse do referido imóvel, sendo essa data (17/01/2006) seu marco inicial. CC. Art. 1.204. A posse é adquirida desde o momento em que se toma possível, em nome próprio, o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. CC. Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Somente com a referida transferência de direitos possessorios à Antonio Celso Grecco e Lucy Helena Rodrigues Grecco (o ato de dispor de um bem evidência seu domínio), é que fica definitivamente provada a posse ad usucapionem dos autores, com exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade (o jus utendi, o jus fruendi e o jus abutendi - em virtude: direito de usar, fruir, abusar e dispor), manifestada por atos concretos de dono (construir, edificar, cercar, cuidar, limpar, pagar tributos, vender o terreno etc.). Dito isso, com base no conjunto probatório, fixo o marco inicial da contagem do prazo da prescrição aquisitiva em 17 de janeiro de 2006, quando ocorreu a transferência dos direitos de posse da área. Fixado o marco inicial da posse, em 17 de janeiro de 2006, após, portanto, a entrada em vigor do atual Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), o prazo da prescrição aquisitiva é de 15 (quinze) anos (art. 1.238 do Código Civil atual), ou de 10 (dez) anos (art. 1.242 do Código Civil), no caso da usucapião ordinária. No momento da propositura da ação, em 29 de dezembro de 1994, o prazo de 15 (quinze) anos nem havia começado a fluir. Desde o marco inicial da posse, em 17 de janeiro de 2006, passaram-se, até o presente momento, pouco mais de 10 anos; lapso temporal insuficiente para a aquisição do domínio pela usucapião extraordinária; porém suficiente para a usucapião ordinária, desde que provados os requisitos adicionais do justo título e da boa-fé. Admite-se? conforme temporariamente já consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça (STJ)? que o prazo de prescrição aquisitiva se aperfeiçoou no curso do processo; afinal - "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir na decisão da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou por requerimento da parte, no momento de proferir a sentença" (art. 493 do CPC 2015). Assim, tem-se decidido que: É plenamente possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso da ação de usucapião, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. Precedentes [AgRg no REsp 1163175 / PA. Agravo regimental no Recurso Especial 2009/0204922-4. Relator: Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO. T4 - Quarta Turma. Data do Julgamento: 19/03/2013. Data da publicação / fonte: DJe 11/04/2013]. Os registros fotográficos que integram o laudo pericial (fls. 233/245) revelam que a área usucapienda é perfeitamente delimitada, mantida, cuidada e preservada pelos autores, sendo que, aos olhos de toda a coletividade, os autores são tidos e havidos por legítimos donos do imóvel. Há, assim, poder de fato sobre o bem, exteriorizado por atos diversos que demonstram o exercício de poderes inerentes à propriedade; evidenciando-se, ademais, o elemento subjetivo da posse dos autores, a convicção íntima de agir como se donos fossem, o assaz difundido animus domini, com exclusividade, sem oposição, sem os vícios da precariedade, clandestinidade ou violência. A prova produzida está a indicar posse pacífica, exercida às claras, ostensivamente, publicamente, reconhecida pelos órgãos públicos locais e pela coletividade, sem precariedade, pois nunca houve compromisso de ter de, em momento futuro, restituir a quem de direito a posse direta do bem, como faria um mero detentor ou o fãtulo da posse. As diversas certezas do distribuidor cível, juntadas, provam que não houve oposição, fundada, à posse dos autores, durante todo o prazo de dez anos da prescrição aquisitiva. Como dito acima, para a usucapião extraordinária, exigem-se os requisitos adicionais do justo título e boa-fé. Como é sabido, título não se confunde com documento e posse titulada não é o mesmo que posse documentada. Título diz respeito à causa, ao evento fático a que o ordenamento jurídico atribui determinados efeitos e que torna alguma pessoa possuidora de certo bem. Título pode ser, por exemplo, a doação; a compra e venda; a abertura da sucessão pela morte do possuidor, por meio da qual se transfere aos sucessores a posse de algum bem do extinto. O título, a causa da posse, pode, ou não, estar documentada. No presente caso, o título da posse direta e imediata dos autores Celso Grecco e Lucy Helena Rodrigues Grecco foi a aquisição dos direitos de posse do imóvel dos autores originais Átala Pessoa de Souza e Neusa de Jesus Souza bem como de Benedito Amancio de Souza, por meio de Escritura de Cessão de Direitos Possessorios (de fls. 329/333), de 17/01/2006. O título é a cessão de posse, que se encontra, também, documentada, na escritura pública, que consubstancia a cessão e lhe confere publicidade. A posse do imóvel é, portanto, título e documentada. Justo será o título "fundado em ato jurídico que legitima a aquisição da posse, conferindo ao possuidor o direito de exercer as prerrogativas dos arts. 1.214, 1.217, 1.219 e 1.223 do CC brasileiro; enfim, haver os benefícios da boa-fé presumida" [Fábio de Caldas Araújo. Usucapião, 2.ª edição, pág. 238. Malheiros Editores, 2013, SP]. Por outro lado, "o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção" (art. 1.201, parágrafo único, do Código Civil). Assim, provado, como provado está, o justo título, presume-se esta a boa-fé dos autores, sabendo-se que prova alguma existe que tilde ou refute essa presunção, legalmente admitida. Por fim, e na sequência, especial atenção deve ser dedicada ao importante requisito do "objeto hábil da usucapião", mormente em face da alegação, pela União, da possível existência de terrenos de marinha inseridos na área usucapienda. Terrenos de marinha e acrescidos são bens públicos dominicais, de propriedade da União e não podem, em hipótese nenhuma, ser objeto de usucapião. Resta, pois, esclarecer que o imóvel em questão seria, no todo ou em parte, objeto hábil para ser adquirido por usucapião. Em Doutrina, definem-se terrenos de marinha como "as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas que sofriam a

influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mais as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2.º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46) [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 28.ª edição, pág. 928 e 929, Malheiros Editores, 2011, SP]. Adverte-nos o insigne administrativista que: "há de se confundir com praias, que são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum e que também pertencem à União" [CF BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Opus citatum, p.929, destaque do autor]. Em seguida, esclarece: "Entende-se por praia, consoante definição que lhe dá o 3.º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88 (que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. A linha de vegetação natural referida no dispositivo é habitualmente conhecida como linha de jundu. É esta linha que, como anota Diógenes Gasparini, à falta de demarcação do preamar médio de 1831, é utilizada na prática para iniciar a contagem dos terrenos de marinha" [CF BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. Cit., p.929, sem destaque no original do autor]. O art. 20, VII, da Constituição da República de 1988, e o art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760/46, "a" e "b", declaram que os terrenos de marinha incluem-se entre os bens imóveis (dominiais) da União e, como bens dominiais da União: "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão" (art. 183, 3.º, e art. 191, parágrafo único, da Constituição de 1988, e art. 102 do Código Civil). Súmula n.º 340 do STF: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão". A temática referente aos "terrenos de marinha" tem seu regime jurídico normativo disciplinado, atualmente, pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, o qual se conjuga a dois atos administrativos normativos que o complementam, explicitam e lhe conferem maior concretude, quais sejam: a Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, que disciplina a demarcação de terrenos de marinha e seus acréscidos, e a Instrução Normativa n.º 2, de 12 de março de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). O art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946 determina: Art. 2.º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3.º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha." (Sem destaques no texto legal). Complementa-lhe o significado a Orientação Normativa ON-GEADE-002, ao dispor que: Item 4.8.1 A cota da preamar média deve ser calculada utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das Tábuas de Marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Item 4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. Ambas são bens de domínio público, como dito; mas com regimes jurídicos distintos. Praias são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum do povo. Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser utilizados, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, v.g., por motivos de segurança (como em um desmoronamento). Já terrenos de marinha são bens dominiais da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Esses bens dominiais podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. Nada impede que o uso de bens dominiais seja atribuído, com exclusividade, a certas determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxas). Assim, a Súmula n.º 477 do STF dispõe que: "as concessões de terras devolutas, situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores". Tal é o caso dos remanescentes de quilombos e dos terrenos de marinha, em que se admite o uso exclusivo por particular, mediante pagamento de taxa de ocupação. Com relação às praias, bens públicos de uso comum do povo, isso não é possível. Em que pese a disparidade de metragem do imóvel retratada nos documentos juntados (317,50m, 242,14m, 390,00m, 178,85 m, 594,84 m), há de prevalecer a metragem indicada no laudo técnico pericial oficial (fls. 164), de 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatorze decímetros quadrados), a qual não foi impugnada. O laudo pericial (fls. 173 e 175) foi elaborado com base na ON - GEADE 002, de 12/03/2001, utilizando-se a tábua de marés do ano de 1831, da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha do Município do imóvel (São Sebastião). A cota básica calculada pelo perito judicial em 0,67m (fls. 175) levou em consideração a média de todas as marés e por essa razão concluiu, com acerto, que o imóvel em questão não estaria sobreposto aos terrenos de marinha. Embora as ilustrações de fls. 451, v.º 452 demonstrem claramente que o imóvel usufruindo está pegado e é adjacente à dita linha de jundu, não há sobreposição do imóvel usufruindo aos terrenos de marinha. A União sustenta em seu laudo pericial divergente (fls. 357) que deveria ser utilizada a média das máximas marés (marés de sizígia); a pretensão, contudo, não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946 dispõe que os 33 metros contam-se da posição da linha do preamar-médio de 1831, equivalente a média das marés altas ou cheias, inclusive das de sizígia, mas não exclusivamente a média das marés de sizígia. Como apontado e demonstrado no laudo pericial oficial (fls. 377) os critérios utilizados pela União para a definição da LPM, em São Sebastião, afiguram-se um tanto ambíguos e imprecisos. Para a Praia de Juquehy, especificamente, a União calculou a cota básica em 0,724m (fls. 231), já no parecer de fls. 309/312, a União adotou a cota básica de 1,00 metro; por fim o parecer da União de fls. 356/359 adotou a cota de 1,86 m. Como justificar que a União tenha encontrado 3 cotas diferentes para uma mesma e única praia (de Juquehy)? Não há amparo legal. Tampouco se sustenta o entendimento da União segundo o qual o efeito dinâmico das marés deveria ser considerado no na fixação da LPM (linha da preamar média). A dinâmica das ondas está diretamente relacionada com a velocidade dos ventos e o item 4.8.10 da ON-GEADE 002 dispõe que no cálculo das máximas marés mensais seriam levados em consideração exclusivamente fatores gravitacionais, portanto a ação dos ventos e outros fatores ambientais estariam excluídos. Ademais, a fonte em que se baseia a União na coleta de dados sobre os ventos e a dinâmica das ondas (<http://www.waves.terra.com.br>) é de duvidosa credibilidade e não é oficial, verificando-se acentuada divergência entre os dados que disponibiliza e as medições, atuais, do marégrafo oficial de São Sebastião - SP. Não há amparo legal. Conforme a norma ON-GEADE 002, em locais sujeitos à ação dinâmica das ondas, deve-se adotar a cota efetiva presumida, baseada nas ondas atuais, não a cota básica efetiva (correspondente à média das preamores do ano de 1831) somada à altura alcançada pela ação dinâmica das ondas. Conclui-se que a União não provou que parte substancial do imóvel usufruindo seria domínio seu, consistente em terrenos de marinha. A União não provou a existência de terrenos de marinha sobrepostos ao imóvel em questão. Ao contrário, a prova dos autos demonstra que o imóvel é constituído integralmente de terreno alodial e seu domínio pode ser adquirido, pela usucapão. Em face da ausência de prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a qualidade de "alodial" à área total do imóvel, de 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatorze decímetros quadrados), conforme apurado no laudo pericial oficial (fls. 164). Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido dos autores, para declarar o domínio dos autores / sucessores processuais, Antonio Celso Grecco, brasileiro, portador do documento de identidade RG 3.730.476-8, SSP-SP, inscrito no CPF do MF sob o n.º 727.531.968-34, e Lucy Helena Rodrigues Grecco, brasileira, portadoras do documento de identidade RG 2.683.590, SSP-SP, inscrita no CPF do MF sob o n.º 134.013.138-27, sobre o imóvel descrito no memorial descritivo anexo ao laudo pericial oficial, à fls 197: "um terreno plano de formato irregular, localizado na Avenida Mãe Bernarda, em frente ao n.º 2.380, no Bairro Barra de Juquehy, Praia de Juquehy, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião, cuja distância mínima da LPM é de 45,00 metros e 12,00 da LLTM (linha limite dos terrenos de marinha); que se inicia no Ponto "I" de coordenada cartográfica (UTM), N=7.371.388,8452, E=424.139,7845 metros, Referência Vertical - Imbituba - SC, junto ao passeio público, na lateral direita de quem da avenida olha o imóvel, distando 26,60 metros antes da via, sentido São Sebastião - Bertonga, via esta que é o prolongamento da Rua Imirim, no seu lado esquerdo, daí segue azimute de 91º 13 27", distância de 14,00 metros até o Ponto "2", confrontando com a Av. Mãe Bernarda, daí segue azimute de 182º 31 53", distância de 14,00 metros até o Ponto "3", confrontando com Condomínio Juquimar, daí segue azimute de 246º 13 29", distância de 15,61 metros até o Ponto "4", confrontando com a Praia de Juquehy, daí segue o azimute de 2º 31 53", distância de 20,60 metros até o Ponto inicial "1", confrontando com o Condomínio Aldeia de Juquehy, fechando o perímetro, encerrando uma área de 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatorze decímetros quadrados), cadastrado junto à municipalidade sob o n.º 3133.111.4418.0060.0000, conforme memorial, elaborado pelo perito judicial (fls. 197) e que passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). A presente sentença, juntamente com o memorial descritivo de fls. 197 e a planta (levantamento topográfico planialimétrico cadastral) de fls. 198, que a integram, servirão de título para a abertura da matrícula e registro do imóvel, em nome dos autores, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (São Sebastião). Condeno a União a ressarcir ao autor os honorários do perito judicial, antecipados pelo autor da ação (art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do recolhimento desses valores pelo autor da ação, conforme dados constantes das guias anexadas. O cálculo da atualização monetária seguirá o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando-se que o provento econômico não excede de 200 salários mínimos vigentes (a sentença só declarou um domínio já existente), condeno à União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 33.521,00) atualizado até esta data (art. 85, 3.º, I, do CPC de 2015). Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (São Sebastião), como determina o art. 945 do CPC de 1973, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3.º "b" e 4.º "a", combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). Instrua-se o mandado com cópia desta sentença, dos documentos de identificação dos autores, do memorial descritivo de fls. 197, do levantamento planimétrico de fls. 198, da petição inicial (de fls. 03/06), da procuração e da escritura de cessão de direitos possessórios aos autores atuais (fls. 329/333). Deverão os autores apresentar, em Secretaria, as referidas cópias (autênticas) e documentos, com quais será instruído o mandado. Ficam os autores da ação, Antonio Celso Grecco e Lucy Helena Rodrigues Grecco, devidamente intimados para que, após o registro desta sentença declaratória de usucapão no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número "28", e art. 169), promovam à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 242,14m (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e quatorze decímetros quadrados), conforme documento técnico de fls. 197. Ainda que a União seja sucumbente, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do CPC de 2015, deixo de ordenar a remessa necessária destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que a condenação é em valor certo e líquido inferior a 1.000 salários-mínimos, não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### USUCAPIÃO

**0405182-09.1997.403.6103** (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LETTE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X EUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMOTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP314419 - RAPHAEL BRAZ GAPSKI)

Fls. 1197/1214 e fls. 1215/1219: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

Nenhum esclarecimento sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito dos depósitos efetuados às fls. 875, 1.087 e 1.171.

Após, conclusos para sentença.

#### USUCAPIÃO

**0000709-39.2007.403.6121** (2007.61.21.000709-2) - ANA ROSA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES SENATO E SP268300 - MICHELE FRADE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento do perito.

#### USUCAPIÃO

**0000370-28.2013.403.6135** - GABRIELA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO E SP317109 - FERNANDA RIZZO CORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapão ajuizada por RODRIGO PINHEIRO GUEDES e GABRIELA DOS SANTOS referente ao imóvel localizado na Praia do Ubatimirim, com 372,34m, conforme descrição de fl. 02 da petição inicial.A ação foi distribuída em 19.10.2010 perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, sendo redistribuída a este Juízo em 06.05.2013, por decisão de fl. 51. As fls. 91/93, por petição datada de 28.08.2015, o advogado constituído pelos autores renunciou ao mandato. Foi determinado ao renunciante a comprovação da efetiva notificação da renúncia, tendo o prazo transcorrido in albis. A fl. 102 foi determinada a intimação pessoal dos autores a constituir novo procurador. Os autores foram intimados pessoalmente para regularizar a representação processual (fls. 103/104), nos termos da decisão de fl. 102, e quedaram-se inertes, consoante certidão de fl. 111. A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO O Código de Processo Civil dispõe: Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. As

regras suso transcritas disciplinam o pressuposto processual subjetivo da capacidade postulatória, privativa de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94, artigo 3º, caput). Cumpre a parte autora, intimada da renúncia do antigo patrono, providenciar a constituição de novo advogado para possibilitar o regular andamento do feito. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, o caso será de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, verifica-se que o feito não tem condições de prosseguir, diante do defeito de representação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por não ter a parte autora constituído novo defensor nos autos, ante a renúncia do anterior, EXTINGO O PROCESSO e deixo de resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do mesmo Estatuto Processual. À luz do princípio da causalidade, condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2, do NCPC). Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação na autuação acrescendo no polo ativo RODRIGO PINHEIRO GUEDES, qualificado à fl. 02. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000615-05.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ARAUJO HAUPTMANN (SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARCAL)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO ARAUJO HAUPTMANN, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 96.417,72 (noventa e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), referente aos contratos de n. 0798001000213282, n. 0798160000076589 e n. 250798400000336247. Juntou documentos (fs. 06/102). Citada o réu às fs. 163/164. As fs. 199/202 e 207, as partes informaram que o réu liquidou o débito, pugnano pela extinção do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Ante a manifestação das partes de fs. 199/202 e 207, a presente ação monitoria deve ser extinta. Assim, HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes e, consequentemente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, III, "b" c/c 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista as informações de fl. 207. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000774-79.2013.403.6135** - MIRIAM DE AGUIAR (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fs. 248: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001305-97.2015.403.6135** - JOSE GILMAR GIORGETTO (SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000336-48.2016.403.6135** - KELY PATRICIA DOS SANTOS (SP309259 - PAULO AFONSO MENDONCA DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por KELY PATRÍCIA DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA SEGUNDA REGIÃO - CRECI/SP. Aduz a autora que requereu transferência de seu registro de corretora de imóveis do CRECI/RJ para o CRECI/SP, que restou indeferido sob "alegação de que seria necessário esperar que a inscrição no CRECI origem se tornasse definitiva e que fosse apresentado diploma com cópia autêntica e devidamente reconhecido pelo órgão educacional competente" (fl. 03). Nesse sentido, requer a imediata transferência do registro e a condenação em danos morais. Juntou documentos (fs. 13/33). Decisão proferida à fl. 46 indica "fundada dúvida sobre a competência deste Juízo", e difere a apreciação do pedido de tutela para após a resposta do réu. Citado, o CRECI apresentou contestação às fs. 53/59. Sustenta, em preliminar, a incompetência desta Vara Federal e, no mérito, a improcedência do pedido "em virtude da inexistência do direito pleiteado". Juntou documentos (60/66). Vieram os autos conclusos. Decido. Consoante se deduz dos documentos que instruem o processo - em especial os documentos de p. 19 e 20 da contestação apresentada pela autarquia ré - trata-se de solicitação de transferência de registro (nº. 2015/121655) que tramitou na sede do CRECI/SP, localizado na cidade de São Paulo/SP. O indeferimento da solicitação foi comunicada diretamente pelo CRECI/SP à requerente, não havendo qualquer documento que demonstre que os fatos que geraram a lide ocorreram em Caraguatuba/SP. Não obstante a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, a tramitação do processo administrativo e o indeferimento do pedido ocorreram na sede do Conselho, localizada na cidade de São Paulo/SP. Portanto, é de ser reconhecida a competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a causa. Nesse sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO. 1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC). 2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, não existe obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo de afastar norma geral expedida pela referida autarquia. 3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS. 4. "Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica" (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006). 5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 901.933 - GO (2007/0176764-1) - MINISTRO JOSÉ DELGADO - por maioria - 14 de novembro de 2007 (Data do Julgamento). (Grifei). O precedente não deixa dúvida: caberia a escolha entre o Foro de São Paulo e Caraguatuba apenas se, em Caraguatuba, houvessem ocorridos os fatos que geraram a lide. Em Caraguatuba apenas foi protocolizado o pedido, tendo sido resolvido na Capital de São Paulo. A Pretensão foi resistida em São Paulo Capital. A própria autora, na Inicial, indicou o endereço do Conselho em São Paulo-SP. Dessa forma, acolho a preliminar alegada pelo CRECI e reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 64, 2º e 3º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000552-09.2016.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-21.2012.403.6135 ()) - CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001499-63.2016.403.6135** - JOSE ALBERONI DA SILVA (SP379866 - CLAUDIA COSTA DE SOUZA VASSIMON CARMASSI E SP374794 - MARCO ANTONIO ROCHA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP, com pedido de com concessão de liminar, objetivando a condenação "ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)" e "seja declarado inexigível o débito de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), relacionados à multa pelo suposto exercício ilegal da profissão ou qualquer outro existente em decorrência deste". Em sede de concessão de "tutela liminar", requer seja determinado "ao Requerido que proceda ao imediato cancelamento das cobranças indevidas". Aduz, em síntese, que exerce a atividade de administrador de condomínio desde o ano de 2000, e que no ano de 2007, foi instaurado processo pelo Conselho Regional de Administração sob o número 141175/07 "autuando-o pelo Exercício ilegal da Profissão". Que a partir do ano de 2009, o réu "deu início a um procedimento sistemático de envio de notificações constrangedoras alegando novamente o exercício ilegal da profissão", sendo interposto recurso junto ao Conselho Federal, que negou provimento, com confirmação da multa lavrada. Alega que a conduta do conselho "traçua sua imagem" e que "vem causando constantes embaraços e dissabores no cotidiano profissional e social". Sustenta que "não se justifica a exigência de registro junto ao órgão de administração para aqueles que administram condomínios", visto que a portaria editada pelo Conselho Federal da Administração "una vez que trata dos técnicos em administração" e não das administradoras que exercem as mais variadas atividades, com a gestão de pessoal, prestação de contas, orientação jurídica, entre outras". Juntou documentos de fs. 13/38. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O presente pedido é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (...). Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...). Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifei nosso). Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais. Em um primeiro momento, não se verifica que a atividade principal desenvolvida pelo autor na realização de atividade de administrador de condomínios, se subsume aquelas previstas de exercício do técnico em administração, para o qual se exige necessariamente o registro no Conselho Regional de Administração (artigo 2º, "a" e "c", da Lei nº. 4.769/65). Impõe-se ponderar que o exercício de algumas das atividades elencadas na lei nº. 4.769/65, dentre as quais "assessoria em geral", "administração de pessoal" e "relações públicas", inerentes às atividades profissionais diversas, não deve atrair necessariamente à atividade profissional de técnico de administração, tal como pretende o Conselho Regional de Administração nos termos do processo administrativo CRA nº. 447/2015 (fs. 20/26). Por outro lado, conforme relevantes precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a atividade subsidiária de administrador de condomínio, quando exercida por empresa ou profissional do ramo imobiliário, com respectiva inscrição em conselho profissional, não se faz suficiente para se exigir a inscrição no Conselho Regional de Administração. A autarquia federal, nos termos do auto de infração nº. S004732, extrai do artigo 14, 1º, da Lei nº 4.769/65, em conjunto com o Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 61.934/67, artigos 9º, 10 e 51, sustenta a exigibilidade de registro no Conselho em relação à atividade desempenhada pela parte autora. Transcrevem-se alguns dos dispositivos relacionados à matéria, para melhor compreensão do tema. Lei nº 4.769/65 Art 2º "A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Art 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional. 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração. Decreto nº. 61.934/67 Art. 9º Para o exercício da profissão de Técnico de Administração e obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade de Técnico de Administração, expedida pelo Conselho Regional de Técnicos de Administração, juntamente com prova de estar o profissional em pleno gozo dos seus direitos sociais. Art 10 A falta de registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Técnico de Administração. Art 51. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Técnicos de Administração torna ilegal o exercício da profissão de Técnico de Administração e punível o infrator. Como se observa, a Lei e o decreto se destinam, precipuamente, à atividade de técnico em administração. Referida norma impõe o registro dos profissionais encarregados em relação à atividade preponderante, cujo alcance deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com as demais disposições legais, de modo que a atividade básica deve guardar relação com aquelas privativas do profissional habilitado, no caso, o técnico em administração, conforme

dispõe a Lei nº. 4.769/65. Nesses termos, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que as atividades exploradas pela parte autora não se inserem dentre aquelas peculiares ao técnico de administração, restando afastada a exigibilidade de registro no CRA. Esse é o entendimento jurisprudencial predominante, v.g.: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECLATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI Nº. 6.839/80.1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.2. É intropiável e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.3. Precedentes: REsp nº 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp nº 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp nº 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998.4. Recurso especial improvido"(REsp 715.389/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 241). (Grifou-se.) o o "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº. 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A Lei nº. 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. 2. O objeto social da impetrante consiste na "administração de imóveis e condomínios, intermediação na compra e venda de imóveis e o empreendimento de incorporação de condomínios, loteamento e locação de pessoal". 3. Note-se que a atividade básica da autora não está elencada dentre aquelas inerentes ao profissional de Técnico de Administração, previstas na Lei nº. 4.769/1965. 4. Sendo assim, inexistindo relação jurídica entre as partes que obrigue o registro da impetrante no Conselho Regional de Administração, é de rigor o cancelamento do Auto de Infração e a anulação da multa aplicada. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas".(AMS 00086080420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016). (Grifou-se.)Com base nos documentos apresentados, legislação em vigor e precedentes jurisprudenciais, verifica-se a presença do fúmus boni iuris.Em relação ao periculum in mora, verifica-se que a parte autora, após recurso voluntário interposto, foi autuada através auto de infração nº. S004732, com concessão de prazo até 24 de junho de 2016 para pagamento da multa, sob alegação de "exercício ilegal da profissão" (fl. 26), havendo elementos nos autos que comprovam o perigo da demora. Também não se verifica perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, visto que eventualmente alterado o entendimento exposto nesta decisão, o CRA poderá atuar sem restrições, lavrando e aplicando autos de infração e de multa.Dessa feita, estando presentes os requisitos para a concessão de medida liminar inaudita altera pars, visto que se vislumbra, em sede de cognição sumária, ilegalidade no auto de infração lavrado com aplicação de multa passível de reparo através de antecipação de tutela, estando presentes a evidência da probabilidade do direito ("fúmus boni iuris") e do perigo da demora ("periculum in mora") - CPC, art. 300, caput.Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência, visto se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300, caput), para determinar ao réu que se abstenha de autuar a parte autora em razão de ausência de registro perante o CRA/SP, bem como a suspensão do auto de infração nº. S004732 e seus efeitos, até ulterior decisão deste Juízo.Cite-se o réu da presente ação, bem como intime-se para cumprimento da tutela de urgência concedida.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001780-19.2016.403.6135** - MUNICIPIO DE UBATUBA(SP360877 - BRUNA GONCALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Inicialmente verifico que não há regularidade na representação da parte autora. Isto porque, no instrumento de mandato de fl. 15, constatei que não é a Municipalidade de Ubatuba que nomeia e constitui seus procuradores, mas a pessoa física do Sr. Maurício Humberto Fomari Moronizato, padecendo de vício de representação.Portanto, intime-se a parte autora, por intermédio da subscritora da petição inicial, para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de regularize sua representação, nos termos do art. 76, I do CPC.Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001082-81.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEREMIAS DOS SANTOS

1. Intime-se a exequente a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 374/2016, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito.
2. Cumpra-se a secretaria o item "3" de fls. 58.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001484-31.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALDIR APARECIDO MARIANO CONSTRUCAO - ME(SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)

Fl. 47: Anote-se. Defiro ao vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002269-83.2016.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA FRANCEANE ROSA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Preliminarmente, regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado. Após, intime-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/24, para requerer o que de direito, tomando os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000490-66.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINIS(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração de Projetos Hoteleiros Ltda. (fls. 22/35) em face da UNIÃO, propugnando a excipiente pela suspensão da execução até que sejam definitivamente decididos o pedido revisão dos débitos formulados na orla administrativa e a ação anulatória 0000943-61.2016.403.6135, em trâmite perante este mesmo Juízo Federal.Argui a excipiente, em prol de sua pretensão, que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução decorreram da presunção do Fisco de omissão de receitas tributáveis pela executada, diante do aumento do capital social da sociedade empresária. Todavia, entendendo haver efetiva comprovação da origem dos recursos que resultaram no aumento do capital social, a executada formulou, na seara administrativa, o pedido de revisão dos débitos e ajuizou a ação anulatória com o objetivo de desconstituí-los.Invocando a conexão e a relação de prejudicialidade entre a presente execução fiscal e a ação anulatória de débito, postula a executada o sobrestamento da execução fiscal ou, em ordem sucessiva, a concessão de prazo para oferecimento de garantia idônea. Juntou documentos (fls. 36/103) e às fls. 105/129 procedeu à regularização da representação processual.Instada, manifestou-se a União às fls. 132/133-verso, defendendo a certeza, liquidez e exigibilidade que revestem os títulos executivos objetos dos presentes autos, características não ilididas pela executada. Asseverou, de resto, que nos autos da ação anulatória não se proferiu qualquer decisão a irradiar efeitos na presente execução fiscal, descabendo falar-se em suspensão do feito executivo. Juntou documentos (fls. 134/135).Nova manifestação da executada às fls. 136/144, ressaltando que o pedido deduzido em sede de exceção de pré-executividade (suspensão da execução) tem escora exclusivamente na pendência de análise do pedido administrativo de revisão do débito e na relação de prejudicialidade existente com a ação anulatória noticiada nos autos - e não no mérito do pedido revisional, como quer a exequente.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Na espécie, pugna a executada pelo sobrestamento da execução, diante da pendência de pedido administrativo de revisão do débito e do aforamento de ação anulatória.O fato de haver a pendência de pedido de revisão - saliente-se - não é causa de nulidade do título executivo. Como é cediço, o pedido administrativo formulado após a constituição definitiva do crédito fiscal não é causa suspensiva da execução, eis que nos termos do artigo 151 do CTN somente suspendem a exigibilidade do crédito às hipóteses de:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.O pedido de revisão feito posteriormente ao término do processo administrativo tributário não goza, à míngua de disposição expressa em sentido contrário, efeito suspensivo.De outra volta, o simples ajuizamento de ação anulatória versando sobre o crédito executado não é suficiente para a suspensão da execução, que se dá somente com a oposição de embargos, após estar o Juízo devidamente garantido.Ainda que admitida a conexão da ação anulatória com a ação de execução, tal fato, de per si, não implica a suspensão do feito executivo. A excipiente poderia, se houvesse comprovado haver efetuado o depósito a que alude o artigo 38, da Lei 6.830/80, argumentar que, estando seguro o Juízo no bojo da ação ordinária, desnecessária seria também que se garantisse a presente execução. Apesar de se saber que a oposição de embargos à execução pressupõe a garantia do Juízo, como exigido pelos artigos 16, 1º, da LEF, poder-se-ia, em tese, dar à ação ordinária ajuizada força de embargos à execução - uma vez que a declaração da inexistência de vínculo juridicobtributário buscada naquela ação atingiria o próprio título executivo, culminando com a extinção da presente execução -, sendo forposa, se assim fosse, a suspensão da presente execução, sem a necessidade da penhora, porque o Juízo já estaria seguro pelo depósito. Sobre este assunto, veja-se o que ensinam Marcelo Terra e Carlos Augusto de Assis:"Apesar de o depósito ser irrelevante à caracterização ou não da conexão, ensejadora da reunião dos processos, há um dado fundamental a ser considerado nessa questão. A reunião dos processos de execução fiscal e anulação de débito tributário, para serem decididos simultaneamente, equívale, na prática, a uma suspensão do primeiro. Isso porque o processo executivo, a rigor, não objetiva decidir uma causa, e sim satisfazer um direito reconhecido. Dessa forma, a execução terá de aguardar a decisão da anulatória (que é um processo de conhecimento), equívaleando a reunião dos processos a verdadeira sustação daquele primeiro. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ser feita com garantia do juízo, sob pena de se burlar a lei (art. 151, II, do CTN e Lei 6.830/80)" A executada, porém, não fez prova de depósito. Assim, é de rigor o prosseguimento da execução, com a penhora e ulteriores atos.Nesse mesmo sentido, confira-se:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - Segunda Turma - Processo AINTARESP 201600440239 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 869916 - Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Fonte DJE DATA: 22/06/2016 - Data da Decisão: 14/06/2016 - destaques).Isto posto, conheço do pedido de fls. 22/35, mas o indefiro.Em prosseguimento, concedo à executada o prazo postulado às fls. 144 para garantia do Juízo. Escodo em albis, proceda a decisão na forma determinada às fls. 17/18.Publicue-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001548-07.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PO(SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS)

Fl. 17: O parcelamento do débito tem o condão de suspender o processo de execução pelo tempo nele acordado, não se tratando de forma de extinção da execução, a qual se dará apenas com o pagamento da última parcela.

Manifeste-se a Exequente, quanto à notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000858-75.2016.403.6135** - SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO(SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLENE DE OLIVEIRA CASTRO em face de ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAGUATATUBA, que teria indeferido, no âmbito administrativo, o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.502.788-1 / B-

42), sustentando que o benefício teria sido corretamente calculado. Sustenta a impetrante que tanto o tempo quanto os valores relativos aos benefícios, pretéritos, de auxílio-doença (ordinário) e de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 116.591.344-2 / B-91), recebidos pela autora no período compreendido entre 21/03/2000 e 20/11/2007, deveriam (tempo e valor) ter sido utilizados no cálculo do salário de benefício e na renda mensal inicial do sobredito benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.502.788-1 / B-42). Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 189/190), a representante judicial do INSS não apresentou manifestação no feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos às fls. 178/181. Informou que "foi concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/169.502.788-1 à impetrante, à contar de 13/05/2016, como Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.156,81, e que a mesma, não concordando com o valor do benefício, solicitou a revisão através do Pt 36256.002859/2016-74, requerendo que os valores recebidos no benefício de auxílio-doença 91/116.591.344-2 no período de 21/03/2000 a 20/11/2007, fossem computados no cálculo da aposentadoria concedida. Em que pese (sic) os fatos novos... informamos que o benefício foi devidamente reanalisado e que o pedido de revisão foi indeferido, uma vez que, por decisão judicial proferida no processo nº 0098768-16.1999.8.26.0577, que tramitou na Segunda Vara Cível de São José dos Campos, foi concedido o benefício de Auxílio Acidente, NB 94/547.521.766-8 com data de início fixada em 20/07/1999, com Renda Mensal Inicial de R\$ 411,34, tomando assim insubsistente o benefício de auxílio doença (91/116.591.344-2). O benefício de Auxílio Acidente por ser inacumulável com a Aposentadoria foi cessado em 12/05/2016...". Às fls. 29/30 foi deferida a justiça gratuita à impetrante e indeferida a liminar. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, sob a justificativa de que não haveria justificativa constitucional para isso (fls. 192/193). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: "(...) Em atenção à informação da autoridade coatora de fl. 178/179 e considerando a notícia da existência de processo em tramitação na Justiça Estadual no qual houve apreciação, em sentença, de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, a análise do que foi decidido pelo Juízo Estadual nos autos do processo nº. 0098768-16.1999.8.26.0577 - 2ª Vara Cível de São José dos Campos/SP é necessária para resolver a questão nos presentes autos. Não se vislumbra, portanto, o *fumus boni iuris*, imprescindível à concessão da liminar. Inexistindo nos autos prova que cabia à impetrante produzir (CPC, 373, I), a juntada de cópia integral da sentença e de eventual acórdão proferido no processo 0098768-16.1999.8.26.0577 acima referido exigiria dilação probatória, incompatível com o rito especial e celeridade do mandamus: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandato de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...)" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaque). Pelo exposto, INDEFIRO o presente pedido de liminar, ante a ausência do *fumus boni iuris* (...). Em sede de mandato de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandato de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...)" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaque). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - (...) II - A essência do processo do mandato de segurança está em ser ele um "processo de documentos" (*Urkundenprozess*), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofensivo com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandato de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. III - Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332) Se o direito invocado não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, não é exercitável por meio de mandato de segurança, mas sim pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. Para se resolver o direito da parte autora, em sede de ação de segurança, necessário é o acesso ao conteúdo completo do mencionado Processo nº 0098768-16.1999.8.26.0577, que teria tramitado na Segunda Vara Cível de São José dos Campos, em que a parte autora teria logrado obter a concessão desse benefício de Auxílio Acidente, NB 94/547.521.766-8, retroativamente, desde 20/07/1999 (RMI). No presente caso, não nos foi dado ter acesso aos autos do Processo nº 0098768-16.1999.8.26.0577. Eventual perícia contábil, por seu turno, revela-se incompatível com o rito celeridade do mandamus. No caso vertente, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pela impetrante para obter o bem da vida que persegue, pois, como é cediço, a dilação probatória é incompatível com o rito especial e celeridade do mandamus. Reitere-se, por oportuno, que a satisfação do direito da impetrante pode ser buscada por meio de ação ordinária, com toda a liberdade de produção de provas que o respectivo rito permite. Diante do exposto, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, deixo de resolver o mérito. Sem honorários (Stimulus 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000972-14.2016.403.6135** - LUCEMIR CAMILO BRAGA(SP353567 - FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCEMIR CAMILO BRAGA em face da do UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA, pretendendo o fornecimento da medicação MESILATO DE IMATINIBE, mediante tão só a apresentação de receituário médico. Liminar indeferida às fls. 53/54-verso. Por decisão de fl. 56 o impetrante foi instado a indicar a correta indicação da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial. O impetrante autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (fl. 56-verso). É o breve relato do necessário. II - FUNDAMENTO Ante o pedido expresso formulado na inicial, deixo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se. Cumpre a parte autora indicar na inicial do mandato de segurança a autoridade coatora que produziu o ato ou de quem emanou a ordem de sua realização, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei nº. 12.016/2009. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do artigo 321, parágrafo único, do CPC. A parte autora, intimada a regularizar a petição inicial (fls. 56 e verso), deixou-se inerte (fl. 56-verso). A extinção do feito, assim, é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por não estar indicada a autoridade coatora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, I, do mesmo Estatuto Processual. Sem honorários (Stimulus 512 do STF e 105 do STJ). Indene de custas, ante a gratuidade judiciária deferida ao impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0027487-90.1999.403.6100** (1999.61.00.027487-0) - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP200617 - FLAVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO

Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia da planta e do memorial descritivo (fls. 366/368). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para análise da viabilidade das retificações. Após, apreciarei o requerimento de fls. 423.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007730-28.2004.403.6103** (2004.61.03.007730-3) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAFAEL MARCONDES DUARTE Tendo a ré/exequente informado, em sede de cumprimento de sentença em ação na qual foi vencedora, o cumprimento da obrigação (fls. 431/432), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007738-05.2004.403.6103** (2004.61.03.007738-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X AURELIANO SILVA MACHADO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X AURELIANO SILVA MACHADO Tendo a ré/exequente informado, em sede de cumprimento de sentença em ação na qual foi vencedora, o cumprimento da obrigação (fls. 103/104), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007884-46.2004.403.6103** (2004.61.03.007884-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO(SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X GERALDO RIATTO Tendo a ré/exequente informado, em sede de cumprimento de sentença em ação na qual foi vencedora, o cumprimento da obrigação (fls. 193/195), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000118-34.2007.403.6103** (2007.61.03.000118-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ESVERALTO DOS SANTOS(SP254359 - MARINEZIO GOMES DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ESVERALTO DOS SANTOS Tendo o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de demolição expedido nos autos, certificado o efetivo cumprimento de sentença em ação na qual a parte autora/exequente foi vencedora (fls. 229/230), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006878-23.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANANIAS DA CUNHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS DA CUNHA SANTOS Trata-se de cumprimento da sentença em ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANANIAS DA CUNHA SANTOS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 17.378,54 (dezesete mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard (fl. 10/16). A exequente requereu a desistência do presente feito em virtude de estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda (fl. 103). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII c/c 775 e 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000510-96.2012.403.6135** - LÍCIA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**000467-91.2014.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MAICON NAY SANTOS SOUZA X JORDANIA D MATOS(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 178+450 metros), lado esquerdo, Bairro Juquey, Município de São Sebastião, com pedido de demolição da edificação construída irregularmente ("casa de alvenaria com finalidade residencial") em área de faixa de domínio público. Segundo consta, o réu foi notificado para que demolisse "casa de alvenaria, com fim residencial" por meio do Expediente Administrativo nº 016126/17/DR.05/2013 (fls. 17/38), em razão de embargo, não tendo cumprido a determinação de demolição em sede administrativa (fl. 31 e 37), desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da disobediência, esbulho possessório em faixa de domínio da BR-101/SP-55 e construção irregular em área de faixa de domínio. Alega o autor violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que torna obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais (faixa non aedificandi), onde se impõe a proibição de que seja levantado qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requeru a concessão de medida liminar para que fosse demolida de imediato a edificação descrita, e, por fim, a procedência do pedido demoliatório. O pedido da medida liminar do DNIT foi indeferido, uma vez verificada a irreversibilidade da antecipação dos fatos do feito de tutela, de sorte a exigir cautela do juízo em sede de cognição sumária (fl. 82). Os réus foram citados e apresentaram contestação por advogado nomeado pelo juízo (fls. 53 e 63). A parte autora apresentou réplica (fl. 69). Intimados a manifestarem-se sobre a produção de provas, o DNIT pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 88) e os réus deixaram de se manifestar a respeito (fl. 89). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III - MÉRITO II. 1.1 - POSSE - FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NON-AEDIFICANDI - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - DETENÇÃO - DEMOLIÇÃO Ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Ainda que compulsados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão do pedido liminar, uma vez constatada a irreversibilidade da antecipação dos fatos da tutela, o pedido deve ser negado. Em sede de cognição exauriente, tem-se que, conforme petição inicial e documentos que a instruem, o réus foram notificados para demolir a "casa de alvenaria, com fim residencial" que teria sido construída em área de faixa de domínio (fls. 17/37), ante o embargo da construção - Notificação de 27/01/2014 (fl. 31), que foi assinada pelo réu, porém a situação não se resolveu na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Em relação à alegação no sentido de que os documentos de localização do imóvel juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral e não espelham a realidade dos fatos, tem-se que o procedimento administrativo acostado aos autos goza de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, tendo sido instruído inclusive com fotos e "croqui" de localização do imóvel residencial dos réus, em que constou que "a construção dista 11,00m do eixo da pista" (fl. 20/21), o que não foi elidido pelos réus, não sendo suficiente a infirmar tal presunção a simples negativa do requerido. Com efeito, ao contrário do que afirma a parte ré, o expediente administrativo constatou de forma suficientemente clara e sem dúvidas, porque lastreada com croqui esquemático, fotos e informação técnica elaborada por engenheiro responsável, que a construção irregular (residência de alvenaria) encontra-se situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP 55, o que não foi infirmado pelos réus, não se fazendo necessária prova pericial para constatar fato provado e não afastado o nos autos, tendo ainda os réus se silenciado em sede de especificação de provas. A vistoria administrativa atestou que, no caso dos autos, a faixa de domínio público da Rodovia Federal supramencionada, bem público da União, corresponde a 20 m (vinte metros) contados a partir do eixo central da pista, a partir do qual inicia-se a faixa non aedificandi que estende-se pelo perímetro de 15m (quinze metros). A evidência, o imóvel de alvenaria dos réus adentra às mencionadas faixas, consoantes observa-se do croqui acostado às fls. 21 e fotografias encartadas às fls. 20. Em tais condições não há como pressupor a postura de boa-fé dos réus, mas apenas reconhecer enfrentamento deles às disposições legais. As faixas de domínio são uma extensão de segurança, reservadas para proteger tanto os que circulam nas rodovias quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção sob pena de comprometer mencionada salvaguarda. Tal área é bem da União afetado ao uso comum do povo e insuscetível de usucapão, nos termos do art. 99, I, do Código Civil e 183, 3º, da Constituição Federal. Assim, os elementos dos autos autorizam a conclusão de que a área em que se encontra a "residência de alvenaria" construída pelos réus é considerada faixa de domínio, bem público destinado ao assentamento da rodovia federal BR-101, cuja administração é atribuída ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 80 e ss.). De fato, as fotos encartadas aos autos às fls. 20 dão conta da proximidade da residência de alvenaria dos réus junto à Rodovia Federal, sendo que, segundo a inicial "a construção dista 11,00m do eixo da pista, sendo, portanto, evidente a invasão da faixa de domínio [20,00m de faixa de domínio mais 15,00m de área non aedificandi]", o que torna o caso em análise ainda mais prejudicial à segurança coletiva. Neste sentido, qualquer pericia realizada nos autos é desnecessária, pois à evidência a área ocupada é contígua à Rodovia Federal, não respeitando qualquer limite de faixa territorial entre a moradia particular e a via federal. Afaste-se, assim, a alegação dos réus de que os documentos juntados aos autos, por serem produzidos de forma unilateral, não refletem a realidade dos fatos. Há prova suficiente de que os réus ocupam irregularmente bem público, uma vez que demonstrada de forma satisfatória que o imóvel em discussão situa-se, de fato, dentro de faixa de domínio da referida rodovia. Outrossim, a ocupação por particular de propriedade pública, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. No tocante à faixa non aedificandi, que margem às rodovias federais, deve-se respeitar a limitação imposta pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: "Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dos muros e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...)". Tratando-se de restrição geral imposta por lei federal não cabe qualquer direito à indenização, devendo o encargo de não construir sobre as mencionadas áreas de observação obrigatória a todos os proprietários particulares das áreas que margeiam as Rodovias Federais. Ademais, em relação ao "direito à moradia" geralmente invocado em casos de demolição de imóvel residencial, apesar da redação da Constituição Federal, art. 23, inciso IX, no sentido de que: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico", tal previsão não autoriza a ocupação irregular e construção em área de segurança em que incide limitação administrativa de edificação, ante previsão legal expressa (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79), como se verifica nos presentes autos. Ressalta-se que nenhuma garantia constitucional é absoluta, assim como também o direito à moradia não pode se sobrepor à segurança coletiva. Ao demais, o direito social à moradia é efetivado por políticas públicas e programas específicos e não autorizam quaisquer atos de particulares, principalmente quando redundam em esbulho ao domínio da União, sob o pretexto de concretizar o mandato constitucional. Em relação à alegação dos réus no sentido de que "é possuidor de boa-fé, haja vista que não se trata de imóvel público, mas sim de área de domínio público... tem no mínimo o direito de retenção até que seja previa e justamente indenizado pela moradia construída" (fl. 55 e 64), não tem qualquer fundamento, visto que se trata de área de domínio público em que a edificação é proibida, independentemente de haver ou não boa-fé, e as benfeitorias poderão ser retiradas pelo réu de forma previa e espontânea em cumprimento à reintegração de posse, não sendo cabível indenização de construção irregular em área de domínio público. Ainda, a ocupação irregular de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, pois o particular não pode exercer sobre bem público quaisquer dos poderes inerentes à propriedade. Outrossim, a construção de moradias em terreno alheio não pode ser considerada propriamente benfeitorias, mas tipificam o instituto jurídico da acessão, o que garante àquele que edificou de boa-fé o direito à indenização (artigo 1.255 do Código Civil). Não obstante, restou suficiente comprovado nos autos que os réus edificaram em área que conheciam ser de domínio público, pois à evidência encontram-se à margem da Rodovia Federal BR-101. Em tais condições não há como pressupor a postura de boa-fé dos réus. Não bastante, o direito à indenização não se verifica no caso em apreço porque, ao final do processo, haverá a demolição da construção a bem da segurança coletiva que lastreia o domínio público das Rodovias, bem como a limitação administrativa às suas margens, não restando qualquer vantagem ao Poder Público na manutenção das construções operadas pelos réus. Ressalta-se que, nos autos, não se contestou o fato de que as obras foram manejadas pelos réus, tornando-se incontroverso a responsabilidade dos réus pela construção da residência de alvenaria verificada nos autos. Neste ponto, anoto que os réus sequer juntaram aos autos documentos que comprovem título de propriedade das áreas ocupadas, do que se depreende que são possuidores de propriedade pública e não possuem boa-fé, não se cogitando, ainda, que ali se estabeleceram em data anterior ao ano de 1979, no qual foi editada a Lei nº 6.766/79, que prevê expressamente a limitação administrativa (faixa non aedificandi). Por fim, a ninguém é dado se escusar do cumprimento à lei sob alegação de seu desconhecimento (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 3º). Ainda no que diz respeito a eventual direito de indenização, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área non edificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel, bem como de seu caráter geral, já que consiste em um encargo imposto a todas as propriedades situadas na mesma região. Sobre a matéria debatida nestes autos, destaca-se os seguintes precedentes de Egrégios Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. (...) 2. Análise do mérito na apelação, verifica-se que há prova suficiente de que a apelante ocupa irregularmente faixa de domínio da Rodovia, caracterizada como bem público. Desta forma, sua ocupação por particular, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. Precedentes dos E. TRF. Assim, não merece censura a r. sentença ao determinar a reintegração de posse da autora, bem como ao condenar a apelada a demolir o imóvel que se encontra na faixa de domínio. 3. O apelante não traz aos autos documentos que comprovem que sua posse é anterior ao ano de 1987, no qual foi editada a portaria n.º 30. Ademais, fôge ao objeto dos presentes autos a discussão sobre se a área foi ou não objeto de desapropriação indireta. Neste sentido, eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se a discussão nos estreitos limites desta ação de reintegração de posse. Por outro lado, enfatiza-se que o DNIT tem o poder-dever de adotar as medidas necessárias para conservação e manutenção dos bens vinculados às vias de transporte rodoviário e ferroviário, o que impossibilita a edificação irregular. Precedentes E. TRF da 4ª Região. 4. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660149 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2012.) o o ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. Hipótese de ação de interdito possessório, na qual a sentença, incorretamente, tutelou o autor, que não tem posse, e é detentor. Caracterizada a ocupação irregular de bem público, e à vista do caráter duplice das ações possessórias, deve ser acatado o contraposto pedido de reintegração de posse de imóvel situado às margens de linha férrea, dentro da faixa de domínio respectiva (Decreto nº 2.089/63, art. 9º, 2ª; Resolução nº 43/66, do Conselho Ferroviário Nacional; e art. 4º da Lei nº 6.766/79). A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade. Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNIT parcialmente providas. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 623183 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R - Data: 01/08/2014.) o o AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO DNIT. EDIFICAÇÃO À MARGEM DA RODOVIA FEDERAL BR-101. ÁREA NON AEDIFICANDI. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. IRREGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCAMBIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão do ora apelante é a de que seja condenado o DNIT ao pagamento de indenização de imóvel situado às margens da BR 101, no município de São Sebastião/AL, que teria sido ocupado em decorrência da duplicação da citada rodovia federal. Requer, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios. 2. Além das faixas de domínio, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo, há, no entorno das rodovias e ferrovias, uma faixa de 15 metros de largura, que, apesar de bem privado, é afetada por limitação administrativa, denominada como área não edificável, ou non edificandi, porquanto nela não se pode construir. Inteligência do art. 4º da Lei 6.766/79 3. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, as construções de alvenaria pertencentes ao ora apelante, localizadas no Município de São Sebastião/AL, encontram-se inseridas em faixa de domínio existente de rodovia federal (BR-101/NE), conforme se observa dos documentos acostados às fls. 11/17. Tais construções não são passíveis de legalização posto que erguidas em área não edificável, às margens de rodovia federal, ensejando sua demolição. 4. No que diz respeito ao direito de indenização, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área non edificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: (...) 6. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 569226 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data: 02/05/2014.) o o DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO FEDERAL. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. PRECLUSÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação interposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT visando à restituição na posse de imóvel descrito na inicial, bem como a demolição de construção (prova) realizada independentemente dentro de faixa de domínio do Km 343+300m da rodovia BR 101/ES, Município de Guaraparí/ES. 2. O Apelante, quando intimado a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, quedou-se inerte, nada requerendo. Assim, não há que se falar, em sede de Apelação, em necessidade de produção de prova pericial e nem sequer em cerceamento de defesa, estando preclusas tais questões. Ainda, também nada impugnou quanto à mediação apresentada pelo DNIT, tendo limitando-se a alegar que a construção da cerca havia sido realizada bem antes da rodovia. 3. A prova acarreada aos autos demonstra de forma satisfatória que o imóvel e a construção em discussão situam-se, de fato, dentro de faixa de domínio da referida rodovia. 4. As faixas de domínio são uma extensão de segurança, reservadas para proteger tanto os que nas rodovias circulam quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção nessas. 5. Tal área é bem da União afetado ao uso comum do povo e insuscetível de usucapão, nos termos do art. 99, I, do Código Civil e 183, 3º, da Constituição Federal. 6. Estando o imóvel e a edificação dentro da faixa de domínio, conforme restou devidamente comprovado, é de rigor a desocupação e a demolição do muro, porquanto patente a ilegalidade da ocupação e construção e o perigo iminente a que estão expostos tanto o Apelante quanto os usuários da rodovia. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 461651 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 04/12/2013.) Ante o conjunto probatório produzido nos autos, tem-se que os réus promoveram ocupação irregular da faixa de domínio da rodovia, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial construído na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 178+450 metros), lado esquerdo, Bairro Juquey, Município de São Sebastião, condenando os réus a promoverem a demolição das construções irregulares ali existentes - dentro dos limites da

faixa de domínio e da área non aedificandi - no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelos réus, fica AUTORIZADO o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos às suas custas ou através da realização de convênio ou parceria com a Administração Pública direta ou indireta, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia. Condeno a parte ré arcar ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição de imóvel descrito na inicial construído na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 178+450 metros), lado esquerdo, Bairro Juquey, Município de São Sebastião, devendo ser observados os limites da faixa de domínio e área non aedificandi constante do "troqu" de fl.20 dos autos, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo da reintegração de posse e demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000580-45.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação possessória cumulada com pedido de demolição, promovida por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face da BANDEIRANTE ENERGIA S/A, em que se pleiteia a reintegração na posse da faixa de domínio e a demolição do poste e linha de distribuição instalados no KM 166+125m ao KM 166+130, 18m da BR 101. A inicial, acostaram-se documentos (fls. 17/100). As fls. 114/155 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido. Citada, a Bandeirante Energia apresentou contestação às fls. 133/150. Juntou procuração e documentos (fls. 151/224). Réplica às fls. 227/234. Pelo Juízo foi designada audiência de conciliação, realizada em 24.02.2016 (fls. 249/250), sendo deliberada a suspensão do processo por 90 (noventa) dias para possibilitar a composição entre as partes. As fls. 258/266 a parte autora noticiou que "as partes mantiveram tratativas para cumprimento do que foi deliberado" e que a parte ré "cumpriu com o acordado". A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não é o caso de reconhecimento jurídico do pedido. Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial, conforme fls. 249 e 249-v. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláquia, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Por se tratar de transação firmada entre as partes, e, por satisfazer às condições legais, depende de homologação judicial para que tenha validade jurídica e seja causa de encerramento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, e, por conseguinte, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso III, "b", e artigo 354, do Código de Processo Civil. Em face da transação noticiada, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (CPC, art. 90, 2º). Custas ex lege, observado o disposto no 3º do art. 90 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1414

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000706-58.2015.403.6136 - BRAIAN DE CARVALHO GOMES(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 125, tendo em vista a juntada da documentação exigida à CEF, VISTA DOS AUTOS AO AUTOR pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008076-59.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA FORDIANI MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LUIS ALBERTO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOAO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X VERA LUCIA FORDIANI ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X REMO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSA MARIA FORDIANI NORVETE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ELZA FORDIANI CHARA X JAIRO APARECIDO CHARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSELI FORDIANI LONGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LUCILENA FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 222, vista à parte autora quanto às minutas de ofícios requisitórios expedidos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1513

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005015-11.2013.403.6131 - VANDERSON BARDUCO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000712-17.2014.403.6131 - JOSE ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000850-81.2014.403.6131 - CAROLINE ALVARADO DA SILVA(SP309149 - DAVID PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000408-86.2012.403.6131 - JASCINTA MARIA ROSA DOS SANTOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000511-93.2012.403.6131** - JOSE CARLOS BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000537-57.2013.403.6131** - DJAIR LISBOA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000797-37.2013.403.6131** - MARIA TEREZINHA DE SENA PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000944-63.2013.403.6131** - JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001025-12.2013.403.6131** - PETRONILHA RODRIGUES DOS REIS(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001196-66.2013.403.6131** - ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001200-06.2013.403.6131** - LINCOLN PARRA VASQUEZ(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001325-71.2013.403.6131** - DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA X FELIPE HENRIQUE SANTOS DE SOUZA X KATIA SIMONE DE JESUS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001377-67.2013.403.6131** - JOSE ALMIR DE BIANCK X NEIDE DE CAMPOS BIANCK X ADRIANA DE CAMPOS BIANCK CARVALHO X WALISON SOARES CARVALHO X VANIA DE CAMPOS BIANCK X VITOR HUGO DE BIANCK X LEONARDO ANTONIO DE BIANCK(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001516-19.2013.403.6131** - ELIZEU FERREIRA NASCIMENTO X APARECIDA DE ABREU DIAS X ALZIRA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005797-18.2013.403.6131** - ARACI CAETANO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARACI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006214-68.2013.403.6131** - BENEDITO FRANCISCO VICENTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO FRANCISCO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001372-11.2014.403.6131** - SANDOVAL CONSTANTINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008879-57.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-93.2012.403.6131 ( )) - JOSE CARLOS BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 134/135 e 141: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, nos termos da conta do INSS, no valor total de R\$ 229.050,96, para janeiro/2011 (fl. 122).

Porém, verifica-se que não houve o traslado integral da conta do INSS, vez que há cópia das fls. 111 e 114 dos embargos à execução (conforme fls. 122/123 destes autos), faltando cópia das fls. 112/113 dos embargos, ausentes assim informações relativas à individualização dos valores e números de meses anteriores incluídos no cálculo do INSS, necessárias à expedição.

Ante o exposto, preliminarmente à expedição das requisições, traga aos autos o INSS as planilhas que fazem parte integrante do cálculo de fl. 122/123, e que por um lapso deixaram de ser copiadas para estes autos de Cumprimento Provisório. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, expeçam-se as requisições relativas ao valor incontroverso.

Int.

#### **Expediente Nº 1530**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002275-37.2013.403.6307** - DANIEL NEPOMUCENO PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003953-33.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EUATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**000162-22.2014.403.6131** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SIRENE TRANSPORTES SOCIEDADE LIMITADA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000174-07.2012.403.6131** - EMILIO AUGUSTO PILAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001529-47.2015.403.6131** - GESIEL CISTERNA VIEIRA X MARIA MADALENA CISTERNA VIEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1531**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003326-29.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-44.2013.403.6131 ( )) - ADILSON MARQUES(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Vistos.

Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 77), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 73.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretária.

Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006631-21.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-36.2013.403.6131 ( )) - BOTUCALCAS IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vistos.

Fl. 230/231: Indefero, uma vez que o valor depositado independe da expedição de alvará de levantamento para que seja efetuado o saque pelo beneficiário junto ao Banco do Brasil, conforme restou consignado no ato ordinatório de fl. 228, publicado, conforme certidão de fl. 228-verso.

Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000668-95.2014.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-18.2013.403.6131 ( )) - CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 382), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 379.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos

termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000210-10.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-85.2015.403.6131 ()) - POLIVACUUN PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SPI09635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000297-63.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-02.2013.403.6131 ()) - JOERLEY MOREIRA(MG055627 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por JOERLEY MOREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/ SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e, no mérito, prescrição do crédito relativo aos exercícios pretendidos, e que não há base para a exigência aqui efetivada pelo embargado, na medida em que deixou de exercer atividades afetas à fiscalização do embargado. Junta documentos às fls. 10/26 e 32/33. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, na forma da decisão de fls. 34. Instado a se manifestar, o embargado pugna pela rejeição dos embargos (fls. 44/56, com documentos às fls. 57/73), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título executando, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fls. 79/81. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Início pela análise da questão preliminar destes embargos, atinente à falta ou nulidade da citação realizada nos autos da execução que tramita no apenso. Válida, não resta dúvida, a citação realizada nos autos da presente execução fiscal. É que, no que pertine ao tema específico, a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País firmou sua posição no sentido de que, a influir validade e eficácia ao ato citatório, basta que a citação seja efetuada no endereço do executado, pouco importando quem a recebe ou até mesmo a negativa de recebimento. Nesse sentido, jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE."1. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário.2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a personalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição com sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido" (grifei). [REsp 1168621 / RS - RECURSO ESPECIAL: 20080275100-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 17/04/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2012]. Daí porque, pouco importa a pessoa que tenha recebido a citação. Comprovada a entrega do AR junto ao endereço do executado (e disso não resta a menor dúvida nos autos), é o quanto basta para garantir eficácia ao ato citatório. Mesmo porque - e esta conclusão deriva da análise das razões expendidas pelo próprio embargante na ação por ele proposta - se houve falta com relação à recepção das comunicações havidas entre ele e o órgão embargado, essa falta foi dele próprio. No caso dos autos, após algumas tentativas baldadas de citação do ora embargante (cf. fls. 11-vº e 21-vº dos autos do apenso), o embargante teve o seu endereço localizado via convênio INFOJUD, o que viabilizou a sua citação 38/40 daqueles autos, junto ao seu novo endereço, localizado na cidade de DIAMANTINA/MG. Mais, esclareceu-se no introito inicial que foi o executado quem alterou o seu endereço quando já constava, em face dele, procedimento fiscal aberto, e o fez sem comunicar à exequente dessa mudança. Está clara a irregularidade no procedimento do contribuinte, que não pode, por isso mesmo, se valer dele para procurar se esquivar aos efeitos do processo. É válida a citação para os termos da execução. Superada esta questão preliminar, anote-se que existe questão prejudicial, de mérito, que deve ser analisada antes de todas as outras relações às matérias aqui postas como tema de fundo dos embargos. É que, segundo vem se entendendo pacificamente em jurisprudência, dada a manifesta natureza tributária das exações aqui em tela, não cabe a sua fixação por ato mero ato infralegal, como se verifica no caso da instituição das anuidades exigidas pelo ora embargado. Com efeito, análise da CDA que dá consistência à inicial executiva aqui em apreço (fls. 33) demonstra que a exigência da cobrança aqui em questão tem por embasamento a regra consignada no art. 27 da Lei n. 5.517/68, dispositivo que a jurisprudência de nossas Cortes Federais vem considerando não recepcionada pela ordem constitucional vigente, uma vez que, o autorizar o Poder Executivo a estabelecer o valor das anuidades devidas ao Conselho embargado, não guarda o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, em linha de colisão com o que prescreve o art. 150, I da CF. Nesse sentido, arolo precedentes: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. LEI Nº 6.994/82. VIGÊNCIA. CDA. REQUISITO DE VALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DÍVIDA. NÃO PREENCHIMENTO. VÍCIO INSANÁVEL."1. As contribuições para os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária.2. O art. 2º, da Lei 11.000/04, foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC 410.826-PE (Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJU 11.10.2007).3. Para as anuidades cujos fatos geradores ocorreram antes da vigência da Lei nº 12.514/2011, devem ser respeitados os limites máximos constantes do art. 1º, da Lei nº 6.994/82, recepcionada pela Constituição Federal de 1988.4. "A Lei nº 8.906/94 (a qual dispôs sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) não importou na revogação da Lei nº 6.994/82, mas apenas a tornou inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão"(AC301118/CE, Des. Fed. Elton Wanderley de Siqueira Filho (convocado), Terceira Turma, DJE 02/08/2013).5. O art. 58, parágrafo 4º, da Lei nº 9.649/98, que revogou a Lei nº 6.994/82, foi expressamente declarado inconstitucional pela Corte Magna quando do julgamento da ADIn 1.717-6.6. Da análise da CDA, percebe-se que a dívida executada fundamentou-se apenas no art. 27, da Lei nº 5.517/68, norma legal que permitiu ao Poder Executivo fixar o valor das anuidades devidas aos CRMVs, portanto, não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por força do contido no art. 25 do ADCT. Precedente: AC551518/RN, Des. Fed. Fernando Braga, Segunda Turma, julg.: 02/07/2013, publ.: DJE 11/07/2013.7. "Em se tratando de vício insanável - como no caso, em que houve fundamentação legal equivocada na CDA - não há como subsistir o título executivo, podendo o juízo extinguir a execução, pelo que não há falar em intimação da Fazenda para substituir a CDA" (STJ, REsp 1208055/RJ, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Julg.: 19/10/2010, T2 - Segunda Turma).8. Afastada a presunção de legalidade da CDA, pela ausência de requisito essencial à sua validade (equivoco na fundamentação legal da dívida executanda), impõe-se a extinção do feito. Apelação improvida" (g.n.). [AC 00002613020144058105, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/11/2015 - Página: 90]. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ENCERRAMENTO DA EMPRESA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ARTIGO 267, IV, DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADIN N. 1.717. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGADA PELA LEI N. 8.906/94. ENUNCIADO N 57 TRF-2 REGIÃO. ERRO NO LANÇAMENTO. VÍCIOS INSANÁVEIS."1. O Conselho ajuizou a execução fiscal, objetivando o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2006/2007/2008, no valor de R\$ 3.698,57 fixadas com base na Lei n. 5.517/68. Atendendo à determinação do Juízo para adequar o valor à Lei n. 6.994/98, o CRMV requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADIn n. 3.408/05 e junta nova CDA no valor total de R\$ 2.531,60. O executado se manifestou por meio de exceção de pré-executividade para demonstrar que a empresa executada encerrou suas atividades em 01/04/2004 e que notificou o exequente através de Carta Registrada em 04/03/2005. O CRMV não se manifestou quanto à continuidade da empresa em atividade, apenas arguiu eficiência da notificação do encerramento.2. O Juízo de Primeiro Grau acolheu a exceção de pré-executividade e jogou extinta a execução, com esteio no art. 269, I, do CPC, e condenou o Conselho Profissional nos ônus da sucumbência. O CRMV alega que, na qualidade de autarquia especial de serviço público, não poderia ser condenado ao pagamento de honorários nas execuções fiscais.3. De fato, são inexigíveis as anuidades posteriores à cessação das atividades da empresa executada, porquanto esta não possuía mais aptidão para ser sujeito de obrigações ou direitos, não tendo, inclusive, capacidade para figurar como ré da execução fiscal. Diante dessa circunstância, o processo deveria ter sido extinto sem julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.4. Ainda que não se possa afirmar, sem dúvida, que o encerramento da empresa tenha sido regular e que tenha havido a notificação do exequente antes da inscrição em Dívida Ativa, a nulidade do título executivo permanece. Por constituir matéria de ordem pública, deve ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 3 do art. 267 do CPC.5. Nota-se que o fundamento da execução fiscal é a Lei n. 5.517/68. Conforme se demonstrar, nem a emenda à CDA para adequar a aos termos da Lei n. 6.994/82, nem o exame da constitucionalidade da Lei n. 11.000/04, são aptos a legitimar a execução das anuidades em valores fixados pela entidade por meio de resoluções internas.6. A Lei n. 6.994/82 conferia aos Conselhos de Fiscalização a competência para fixar suas anuidades. O art. 87 da Lei n. 8.906/94 (estatuto da OAB) expressamente revogou a Lei 6.994/82. Ainda que se diga que a Lei n. 8.906/94 visa disciplinar especificamente a Ordem dos Advogados do Brasil, é certo que esta contém comandos genéricos aplicáveis à legislação ordinária, em especial dispositivos que revogam expressamente a norma anterior, os quais devem ser observados.7. Também a Lei n. 9.649/98, em seu art. 66, revogou as disposições da Lei n. 6.994/82. Embora aquela norma tenha sido declarada inconstitucional no seu artigo 58 e parágrafos (ADIn n. 1.717 de 28/03/2003), que tratam da fixação de anuidades, não há que se falar em repristinação da Lei n. 6.994/82 na hipótese, pois tal norma já havia sido expressamente revogada pela Lei n. 8.906/94, que não foi declarada inconstitucional, motivo pelo qual inexistiria "direito adquirido" à conformação do valor cobrado aos limites estabelecidos na Lei n. 6.994/82.8. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.717, já citada alhures, acabou por mitigar os privilégios outorgados aos conselhos profissionais, ao reconhecer que contribuição a eles destinada tem caráter tributário, devendo, portanto, estar adstrita ao princípio da legalidade tributária (150, I, CRFB).9. Em 2004 foi editada a Lei n. 11.000, que conferiu aos Conselhos Profissionais (artigo 2º) a prerrogativa de fixarem as anuidades a si devidas. No julgamento do processo nº 2008.51.01.000963-0 os membros deste Tribunal Regional Federal acolheram parcialmente a arguição de inconstitucionalidade da expressão "fixar" constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo, vislumbrando que tais dispositivos incorriam no mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao artigo 58 da Lei 9.649/98. Enunciado nº 57 - TRF-2ª Região.10. Com o advento da Lei nº 12.514, em 28 de outubro de 2011, entidades como a apelante passaram adotar os critérios nela estabelecidos para a cobrança dos seus créditos. No julgamento do REsp nº 1.404.796/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a legislação em comento incidiria apenas sobre os executivos fiscais ajuizados após sua entrada em vigor.11. Diante da ausência de lei em sentido estrito para as cobranças das anuidades vencidas até 2011 deve ser reconhecida nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, porém, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, e do art. 618, I, do CPC.12. Nada obstante, a extinção do processo sem resolução do mérito não impede a condenação em honorários advocatícios, que deve ser arbitrada em consonância com o princípio da causalidade. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 01/10/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), concluiu que mostra-se "impertinente a invocação do art. 1-D da Lei 9.494/97 pela Fazenda Pública, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)". Não sendo essa a hipótese dos autos, não há óbice à condenação do Conselho Profissional em honorários de advogado. O percentual fixado na sentença (10% sobre o valor executado R\$ 2.531,60) não representa montante excessivo, mas sim adequado e suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo profissional, razão pela qual deve ser mantida a sentença nesse particular.13. Sentença reformada de ofício, ante o reconhecimento da nulidade do título executivo. Execução fiscal extinta, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IV, e do art. 618, I, do CPC.14. Recurso conhecido e parcialmente provido" (g.n.). [AC 201151040020832, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/11/2014]. Também ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. ANUIDADE DE 2012. ART. 8º, DA Lei Nº 12.514/2011. INOBSERVÂNCIA. ANUIDADES ANTERIORES A 2012. MAJORAÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA."1. Sentença que, quanto às anuidades anteriores a 2012, extinguiu o processo, pelo reconhecimento da nulidade do título executivo, que estaria incompatível com a Lei nº 6.994/82 e, no tocante à anuidade de 2012, a extinção se deu, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, parágrafo 3º, do CPC e o art. 1º, da Lei nº 6.830/80, por restar configurada a ausência de interesse processual, ante a inobservância da vedação contida no bojo do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011.2. As contribuições para os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária.3. O art. 2º, da Lei 11.000/04, foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC 410.826-PE (Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJU 11.10.2007).4. Até que seja editada uma nova norma, dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos e com a aplicação da correção monetária em conformidade com as normas em vigor.5. É vedado ao CRMV estipular os valores das anuidades por meio de ato administrativo, sendo certo que as anuidades cobradas em observância ao disposto na Lei nº 6.994/82, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não afrontam o princípio constitucional.6. Situação fática em que se observa que os valores monetariamente atualizados divergem substancialmente das cifras constantes da Certidão de Dívida Ativa lançada nos autos, ficando claro que o exequente majorou os valores das anuidades e não simplesmente os atualizou. Afastada a presunção de legalidade do título executivo.7. A partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não mais é possível aos Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício Profissional executarem, judicialmente, dívidas oriundas da inadimplência de anuidades, cujo montante total não alcance a cifra correspondente ao valor de quatro anuidades devidas pelo Inscrito. Precedentes deste Tribunal.8. Impossibilidade de prosseguimento da execução para a cobrança apenas da anuidade referente ao exercício do ano de 2012, em face da regra posta no art. 8º da supracitada legislação. Sentença mantida. Apelação improvida" (g.n.). [AC 00040144420134058100, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 28/08/2014 - Página: 11]. Frente a tais conclusões, nada mais será necessário para chancelar a conclusão no sentido de que, de fato, a exigência que ora vem a tálho não tem lastro legal, mormente porquanto relativa, exatamente, ao período em análise nos precedentes aqui em causa (anuidades anteriores 2011). Sendo este o quadro, a conclusão se encaminha pela total procedência dos embargos, prejudicada a análise dos demais temas suscitados pela embargante (nulidade de CDA, prescrição e cessação de atividades sob fiscalização do embargado). Portanto, os embargos devem ser acolhidos, com a extinção da execução aqui em causa, já que baseada em título que não goza dos atributos

de liquidez, certeza e exigibilidade. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL correspondente, na forma do art. 783 c.c. art. 803, I, c.c. art. 924, I, todos do CPC, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que corporifica a obrigação nele mencionada. Por decorrência, determino o levantamento da penhora incidente sobre os bens descritos às 25<sup>as</sup> destes autos. Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º, I do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002125-02.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 18 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002140-63.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-33.2013.403.6131 ()) - BRASHIRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.

Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de fs. 267/277, 318/321 e 334 para os autos principais de nº 0003468-33.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002818-78.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-72.2016.403.6131 ()) - CERAMICA SAO MARCOS DE CONCHAS LTDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00016357220164036131.

Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo.

Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002221-12.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-25.2014.403.6131 ()) - JOSE EDSON TOFANELLI - EPP(SP183898 - LUIS AMERICO CERON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Os embargos aqui em causa têm por finalidade o levantamento do registro do gravame que recaiu sobre veículo automotor (MARCA VOLKSWAGEN, MODELO 8.150, COR BRANCA, CHASSI 9BWA952P57R700285, PLACA DTR 3196). Não se justifica, portanto, a atribuição do valor da causa em singelos - e injustificáveis - R\$20.000,00 (fls. 06), considerado, neste particular, o valor constante da nota fiscal relativa ao auto (fls. 22), por meio da qual se pretende demonstrar a propriedade sobre o bem. Desta forma, nos termos e prazo a que alude o art. 321 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial da presente demanda, para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico nela desenvolvido (art. 319, V do CPC), recolhendo as custas devidas, pena de extinção liminar do feito (art. 321, ún. CPC). Como o decurso, com ou sem atendimento da determinação, promova-se nova conclusão. Int. Botucatu, 25 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002005-56.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X IVANIA AP VIGLIAZZI(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Vistos.

Fls. 72/84: informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, cumpra-se o despacho de fl. 55, sobrestando-se os autos em Secretaria até 10/06/2017, conforme requerido pelo exequente na petição de fl. 54.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002125-02.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOERLEY MOREIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por JOERLEY MOREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/ SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e, no mérito, prescrição do crédito relativo aos exercícios pretendidos, e que não há base para a exigência aqui efetivada pelo embargado, na medida em que deixou de exercer atividades afetas à fiscalização do embargado. Junta documentos às fls. 10/26 e 32/33. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, na forma da decisão de fls. 34. Instado a se manifestar, o embargado pugna pela rejeição dos embargos (fls. 44/56, com documentos às fls. 57/73), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título executando, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fls. 79/81. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Início pela análise da questão preliminar destes embargos, atinente à falta ou nulidade da citação realizada nos autos da execução que tramita no apenso. Válida, não resta dúvida, a citação realizada nos autos da presente execução fiscal. É que, no que pertine ao tema específico, a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País firmou sua posição no sentido de que, a fundir validade e eficácia ao ato citatório, basta que a citação seja efetuada no endereço do executado, pouco importando quem a recebe ou até mesmo a negativa de recebimento. Nesse sentido, jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE "1. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário.2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido" (grifei). [REsp 1168621 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2008/0275100-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 17/04/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2012]. Daí porque, pouco importa a pessoa que tenha recebido a citação. Comprovada a entrega do AR junto ao endereço do executado (e disso não resta a menor dúvida nos autos), é o quanto basta para garantir eficácia ao ato citatório. Mesmo porque - e esta conclusão deriva da análise das razões expandidas pelo próprio embargante na ação por ele proposta - se houve falta com relação à recepção das comunicações havidas entre ele e o órgão embargado, essa falta foi dele próprio. No caso dos autos, após algumas tentativas bakladas de citação do ora embargante (cf. fls. 11-vº e 21-vº dos autos do apenso), o embargante teve o seu endereço localizado via convênio INFOJUD, o que viabilizou a sua citação 38/40 daqueles autos, junto ao seu novo endereço, localizado na cidade de DIAMANTINA/ MG. Mais, esclareceu-se no intuíto inicial que foi o executado quem alterou o seu endereço quando já constava, em face dele, procedimento fiscal aberto, e o fez sem comunicar à exequente dessa mudança. Está clara a irregularidade no procedimento do contribuinte, que não pode, por isso mesmo, se valer dele para procurar se esquivar aos efeitos do processo. É válida a citação para os termos da execução. Superada esta questão preliminar, anote-se que existe questão prejudicial, de mérito, que deve ser analisada antes de todas as outras relativas às matérias aqui postas como tema de fundo dos embargos. É que, segundo vem se entendendo pacificamente em jurisprudência, dada a manifesta natureza tributária das exações aqui em tela, não cabe a sua fixação por ato mero ato infralegal, como se verifica no caso da instituição das anuidades exigidas pelo ora embargado. Com efeito, análise da CDA que dá consistência à inicial executiva aqui em apreço (fls. 33) demonstra que a exigência da cobrança aqui em questão tem por embasamento a regra consignada no art. 27 da Lei n. 5.517/68, dispositivo que a jurisprudência de nossas Cortes Federais vem considerando não recepcionada pela ordem constitucional vigente, uma vez que, ao autorizar o Poder Executivo a estabelecer o valor das anuidades devidas ao Conselho embargado, não guarda o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, em linha de colisão com o que prescreve o art. 150, I da CF. Nesse sentido, arrola precedentes: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. LEI Nº 6.994/82. VIGÊNCIA. CDA. REQUISITO DE VALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DÍVIDA. NÃO PREENCHIMENTO. VÍCIO INSANÁVEL "1. As contribuições para os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obedecer ao princípio da estrita legalidade tributária.2. O art. 2º, da Lei 11.000/04, foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC 410.826-PE (Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJU 11.10.2007).3. Para as anuidades cujos fatos geradores ocorreram antes da vigência da Lei nº 12.514/2011, devem ser respeitados os limites máximos constantes do art. 1º, da Lei nº 6.994/82, recepcionada pela Constituição Federal de 1988.4. "A Lei nº 8.906/94 (a qual dispôs sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) não importou na revogação da Lei nº 6.994/82, mas apenas a tomou inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão" (AC301118/CE, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado), Terceira Turma, DJE 02/08/2013).5. O art. 58, parágrafo 4º, da Lei nº 9.649/98, que revogou a Lei nº 6.994/82, foi expressamente declarado inconstitucional pela Corte Magna quando do julgamento da ADIN 1.717-6.6. Da análise da CDA, percebe-se que a dívida executanda fundamentou-se apenas no art. 27, da Lei nº 5.517/68, norma legal que permitiu ao Poder Executivo fixar o valor das anuidades devidas aos CRMVs, portanto, não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por força do contido no art. 25 do ADCT. Precedente: AC551518/RN, Des. Fed. Fernando Braga, Segunda Turma, julg.: 02/07/2013, publ.: DJE 11/07/2013.7. "Em se tratando de vício insanável - como no caso, em que houve fundamentação legal equivocada na CDA - não há como subsistir o título executivo, podendo o juízo extinguir a execução, pelo que não há falar em intimação da Fazenda para substituir a CDA" (STJ, REsp 1208055/RJ, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Julg.: 19/10/2010, T2 - Segunda Turma).8. Afastada a presunção de legalidade da CDA, pela ausência de requisito essencial a sua validade (equivoco na fundamentação legal da dívida executanda), impõe-se a extinção do feito. Apelação improvida" (g.n.). [AC 00002613020144058105, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/11/2015 - Página:90]. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ENCERRAMENTO DA EMPRESA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ARTIGO 267, IV, DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADIN N. 1.717. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. ENUNCIADO N. 57 TRF-2 REGIÃO. ERRO NO LANÇAMENTO. VÍCIOS INSANÁVEIS "1. O Conselho ajuizou a execução fiscal, objetivando o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2006/2007/2008, no valor de R\$ 3.698,57 fixadas com base na Lei n. 5.517/68. Atendendo à determinação do Juízo para adequar o valor à Lei nº 6.994/98, o CRMV requir o sobrestamento do feito até o julgamento da ADIn n. 3.408/05 e junta nova CDA no valor total de R\$ 2.531,60. O executado se manifestou por meio de exceção de pré-executividade para demonstrar que a empresa executada encerrou suas atividades em 01/04/2004 e que notificou o exequente através de Carta Registrada em 04/03/2005. O CRMV não se manifestou quanto à continuidade da empresa em atividade, apenas arquiou eficiência da notificação do encerramento.2. O Juízo de Primeiro Grau acolheu a exceção de pré-executividade e jogou extinta a execução, com esteio no art. 269, I, do CPC, e condenou o Conselho Profissional nos ônus da sucumbência. O CRMV alega que, na qualidade de autarquia especial de prestação de serviço público, não poderia ser condenado ao pagamento de honorários nas execuções fiscais.3. De fato, são inexigíveis as anuidades posteriores à cessação das atividades da empresa executada, porquanto esta não possuía mais aptidão para ser sujeito de obrigações ou direitos, não tendo, inclusive, capacidade para figurar como ré da execução fiscal. Diante dessa circunstância, o processo deveria ter sido extinto sem julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.4. Ainda que não se possa afirmar, sem dúvida, que o encerramento da empresa tenha sido regular e que tenha havido a notificação do exequente antes da inscrição em Dívida Ativa, a nulidade do título executivo permanece. Por constituir matéria de ordem pública, deve ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 3 do art. 267 do CPC.5. Nota-se que o fundamento da execução fiscal é a Lei n. 5.517/68. Conforme se demonstrar, nem a emenda à CDA para adequá-la aos termos da Lei n. 6.994/82, nem o exame da constitucionalidade da Lei nº 11.000/04, são aptos a legitimar a execução das anuidades em valores fixados pela entidade por meio de resoluções internas.6. A Lei nº 6.994/82 conferia aos Conselhos de Fiscalização a competência para fixar suas anuidades. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB) expressamente revogou a Lei 6.994/82. Ainda que se diga que a Lei n. 8.906/94 visa disciplinar especificamente a Ordem dos

Advogados do Brasil, é certo que esta contém comandos genéricos aplicáveis à legislação ordinária, em especial dispositivos que revogaram expressamente a norma anterior, os quais devem ser observados. Também a Lei nº 9.649/98, em seu art. 66, revogou as disposições da Lei nº 6.994/82. Embora aquela norma tenha sido declarada inconstitucional no seu artigo 58 e parágrafos (ADIn nº 1.717 de 28/03/2003), que tratam da fixação de anuidades, não há que se falar em repristinação da Lei nº 6.994/82 na hipótese, pois tal norma já havia sido expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, que não foi declarada inconstitucional, motivo pelo qual inexistiria "direito adquirido" à conformação do valor cobrado aos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717, já citada alhures, acabou por mitigar os privilégios outorgados aos conselhos profissionais, ao reconhecer que contribuição a eles destinada tem caráter tributário, devendo, portanto, estar adstrita ao princípio da legalidade tributária (150, I, CRFB). Em 2004 foi editada a Lei nº 11.000, que conferiu aos Conselhos Profissionais (artigo 2º) a prerrogativa de fixarem as anuidades a si devidas. No julgamento do processo nº 2008.51.01.000963-0 os membros deste Tribunal Regional Federal acorderam parcialmente a arguição de inconstitucionalidade da expressão "fixar" constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo, vislumbando que tais dispositivos incidiriam no mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao artigo 58 da Lei 9.649/98. Enunciado nº 57 - TRF-2ª Região.10. Com o advento da Lei nº 12.514, em 28 de outubro de 2011, entidades como a apelação passaram a adotar os critérios nela estabelecidos para a cobrança dos seus créditos. No julgamento do REsp nº 1.404.796/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a legislação em comento incidiria apenas sobre os executivos fiscais ajuzados após sua entrada em vigor.11. Diante da ausência de lei em sentido estrito para as cobranças das anuidades vencidas até 2011 deve ser reconhecida nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, porém, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, e do art. 618, I, do CPC.12. Nada obstante, a extinção do processo sem resolução do mérito não impede a condenação em honorários advocatícios, que deve ser arbitrada em consonância com o princípio da causalidade. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 01/10/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), concluiu que mostra-se "impertinente a invocação do art. 1-D da Lei 9.494/97 pela Fazenda Pública, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)". Não sendo essa a hipótese dos autos, não há óbice à condenação do Conselho Profissional em honorários de advogado. O percentual fixado na sentença (10% sobre o valor executado R\$ 2.531,60) não representa montante excessivo, mas sim adequado e suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo profissional, razão pela qual deve ser mantida a sentença nesse particular.13. Sentença reformada de ofício, ante o reconhecimento da nulidade do título executivo. Execução fiscal extinta, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IV, e do art. 618, I, do CPC.14. Recurso admitido e parcialmente provido" (g.n.).[AC 201151040020832, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/11/2014]. Também ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. ANUIDADE DE 2012. ART. 8º, DA LEI Nº 12.514/2011. INOBSERVÂNCIA. ANUIDADES ANTERIORES A 2012. MAJORAÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA."1. Sentença que, quanto às anuidades anteriores a 2012, extinguiu o processo, pelo reconhecimento da nulidade do título executivo, que estaria incompatível com a Lei nº 6.994/82 e, no tocante à anuidade de 2012, a extinção se deu, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, parágrafo 3º, do CPC e/c o art. 1º, da Lei nº 6.830/80, por restar configurada a ausência de interesse processual, ante a inobservância da vedação contida no bojo do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011.2. As contribuições para os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária.3. O art. 2º, da Lei 11.000/04, foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte Regional, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC 410.826-PE (Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJU 11.10.2007).4. Até que seja editada uma nova norma, dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos e com a aplicação da correção monetária em conformidade com as normas em vigor.5. É vedado ao CRMV estipular os valores das anuidades por meio de ato administrativo, sendo certo que as anuidades cobradas em observância ao disposto na Lei nº 6.994/82, reconhecida pela Constituição Federal de 1988, não afrontam o princípio constitucional.6. Situação fática em que se observa que os valores monetariamente atualizados divergem substancialmente das cifras constantes da Certidão de Dívida Ativa lançada nos autos, ficando claro que o exequente majorou os valores das anuidades e não simplesmente os atualizou. Afiançada a presunção de legalidade do título executivo.7. A partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não mais é possível aos Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício Profissional executarem, judicialmente, dívidas oriundas da inadimplência de anuidades, cujo montante total não alcance a cifra correspondente ao valor de quatro anuidades devidas pelo Inscrição. Precedentes deste Tribunal.8. Impossibilidade de prosseguimento da execução para a cobrança apenas da anuidade referente ao exercício do ano de 2012, em face da regra posta no art. 8º da supracitada legislação. Sentença mantida. Apelação improvida" (g.n.).[AC 00040144420134058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:28/08/2014 - Página:111]. Frente a tais conclusões, nada mais será necessário para cancelar a conclusão no sentido de que, de fato, a exigência que ora vem a talho não tem lastro legal, momentaneamente, exatamente, ao período em análise nos precedentes aqui em causa (anuidades anteriores 2011). Sendo este o quadro, a conclusão se encaminha pela total procedência dos embargos, prejudicada a análise dos demais temas suscitados pela embargante (nulidade de CDA, prescrição e cessação de atividades sob fiscalização do embargado). Portanto, os embargos devem ser acolhidos, com a extinção da execução aqui em causa, já que baseada em título que não goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL correspondente, na forma do art. 783 c.c. art. 803, I, c.c. art. 924, I, todos do CPC, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que corporifica a obrigação nele mencionada. Por decorrência, determino o levantamento da penhora incidente sobre os bens descritos às 25/ª destes autos. Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º, I do CPC, estabeleceu em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002125-02.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 18 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002133-76.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUIZA DE FATIMA LIMA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP336076 - EMERSON HUGO HENRIQUE DE LIMA)

Vistos.

Nota-se dos autos que houve depósito judicial realizado às fls. 28 pela parte executada no importe de R\$ 845,17. O valor depositado corresponde ao débito originário cobrado na execução fiscal, ou seja, não houve a devida atualização para o pagamento. Sendo assim é curial o conselho exequente requerer o prosseguimento da execução pelo valor remanescente.

Fls. 56/59 e 67/69: em relação à intimação da parte exequente para manifestação quanto ao despacho de fl. 44, esta se deu por via postal ao2015, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 53. Logo, a manifestação protocolada aos 29/10/2015 (fl. 54) se deu de forma tempestiva, requerendo a intimação da executada para pagamento do saldo remanescente.

Apresentada nova petição da executada às fls. 56/60, foi o Conselho exequente instado a se manifestar no despacho de fl. 61, o que foi feito às fls. 63, onde foi requerida a realização de penhora on-line de ativos financeiros. Deferido o pedido (fl. 65), foi realizado o bloqueio do valor de R\$ 123,97 (cento e vinte e três reais e noventa e sete centavos), por meio do Balcenjud, conforme extrato juntado à fl. 66.

Assim, cumpria-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 65, intimando-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação deste despacho, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC e/ou opor embargos à execução, se o caso, nos termos do art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80.

Por fim, não há que se falar em nulidade dos atos visto que as intimações dos despachos de fls. 44 e 61, realizadas por via postal, destinavam-se à parte exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002936-59.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X BERNABE & LEME LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Fls. 152/155: ab initio, consigno que, a despeito da peça processual manejada pelo terceiro interessado na presente ação, que não se mostra, em sua forma, a mais adequada, a penhora formalizada nos presentes autos, fls. 88, aos 30/8/2007, recaiu exclusivamente sobre os direitos do devedor fiduciante (parte executada) oriundos do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito. Note-se, substancialmente, que a penhora deu-se em data anterior a aludida ação de busca e apreensão do bem manejada pelo credor fiduciante Consórcio Nacional Proeste Divulpa Ltda. Não se trata, contudo, de penhora sobre o próprio bem gravado fiduciariamente, pois esta não pertencente ao devedor-executado, que é apenas seu possuidor. Verifique-se, ainda, que a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem em questão em poder do credor fiduciário/embargante, por força de provimento jurisdicional em ação de busca e apreensão, operou-se em data posterior a restrição imposta nestes autos, sem sua devida observância, o que a jurisprudência, em contrário sensu, não admite.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, desconstituindo a penhora incidente sobre o veículo de placa KLG 1105, constrito nos autos da Execução Fiscal nº 0001302-64.2012.4.05.8311. 2. Embora os bens alienados fiduciariamente não possam ser objeto de penhora no processo de execução, é possível que a constrição recaia sobre os direitos do devedor fiduciante. 3. Contudo, tal hipótese não se afigura possível no caso em apreço, pois ficou comprovado nos autos ter havido a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem em questão em poder do credor fiduciário/embargante, por força de provimento jurisdicional em ação de busca e apreensão, em data anterior à restrição judicial efetivada. Apelação improvida. (AC 00015205820134058311, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/11/2014 - Página: 187.)

Por outro lado, a constrição sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária encontra conforto na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE BENS PENHORADOS - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORADOS SUFICIENTES PARA GARANTIR DO DÉBITO - CONSTRICÇÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. É perfeitamente possível que a penhora recaia sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes 2. Deve ser feita a distinção entre a efetiva condição de proprietário e os direitos daí decorrentes, com a mera expectativa do direito decorrente da alienação fiduciária (REsp 795.635/PB).

3. Observa-se não prosperar a insurgência da agravante, a qual expressamente requereu a penhora sobre os direitos mencionados, devendo-se ressaltar ter ciência de ser objeto de alienação fiduciária. 4. A agravante não traz aos autos elementos capazes de infirmar o fundamento da decisão agravada no sentido de ser a penhora mantida suficiente à garantia do débito. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3; AI 396.384, 0001850-21.2010.4.03.0000; Sexta Turma; e-DJF3 Jud1 07/06/2013; Rel. JF conv. Herbert De Bruyn) PROCESSUAL CIVIL.

LOCAL. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato seja constritos. Recurso especial provido. (RESP 20000527173, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 12/02/2001 PG.00130 ..DTPB:) Há de ser observado ainda r. decisão monocrática proferida pelo E. TRF nos autos do agravo de instrumento nº 0020663-67.2008.403.0000, fls. 137/139, não apenas legitimando os efeitos da penhora de direitos do possuidor do bem alienado fiduciariamente, como, mais, determinando a realização de hasta pública dos direitos creditórios do bem. Verifica-se, pois, regular processamento da presente execução fiscal, bem como da penhora aqui manejada como forma de garantir a presente execução fiscal. Desta forma, resta indeferido o pedido formulado às fls. 152/155 quanto ao levantamento da penhora do veículo indicado, substancialmente porque este, propriamente dito, não perfaz o objeto da restrição aqui em apreço. O bloqueio de transferência existente desde 2007 operou-se somente com o escopo de garantir a efetividade da constrição sobre os direitos creditórios que ainda remanesce. Por outro lado, em que pese o supra decidido, determino que a União Federal, ora exequente, seja intimada a se manifestar quanto ao pedido consignado por terceiro nos autos, fls. 152/155 e documentos de fls. 156/177, no prazo de 20 dias, observando-se sua manifestação de fls. 133/134 no tocante ao parcelamento firmado pelo executado para satisfação da presente. Caso a União se manifeste favoravelmente, pelo levantamento da penhora sobre os direitos creditórios, tomem conclusões.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003191-17.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MARIA JOSE DEL PAPA ZACHARIAS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Vistos. Fls. 61/63: trata-se de recusa do Banco do Brasil em cumprir ofício expedido por este Juízo determinando a transferência de valores depositados naquela instituição para agência da Caixa Econômica Federal. Argumenta o servidor da referida instituição que primeiramente deveria haver "comunicação entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual para liberação da transferência requisitada". Ocorre que, como bem explicitado no ofício expedido às fls. 57, com a inauguração desta Vara Federal cessou a competência delegada da Justiça Estadual, não havendo mais nada a ser deliberado por aquele Juízo neste feito, ou seja, a competência plena sobre o processo e, consequentemente, sobre os depósitos realizados nestes autos são deste Juízo Federal. Sendo assim, reitero-se, com urgência, o ofício expedido ao Banco do Brasil S/A para que este cumpra integralmente o determinado às fls. 55, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Instrua-se com cópias dos ofícios expedidos, bem como faça constar o número antigo do processo na Justiça Estadual. Caso não seja dado integral cumprimento ao ofício no prazo estipulado, oficie-se à Superintendência Regional do Banco do Brasil para as providências cabíveis e o cumprimento integral da ordem aqui determinada, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência. Por fim, cumpria-se esta serventia o determinado às fls. 52, expedindo-se o curial ofício requisitório.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003351-42.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALMEIDA & LOURENCO COMERCIO DE COMBUSTIVELIS LTDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos.

Fls. 65/75: Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Com a regularização, reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente.

Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003543-72.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JAYME DA SILVA CALCADOS LTDA X SEBASTIAO LUIZ CRESTE X VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA CRESTE X LUCIA THEREZA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA SILVA - ESPOLIO(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RENATO DE ALMEIDA SILVA

Vistos.

Ante a nota de exigência juntada às fls. 180/181, em que consta o valor das despesas necessárias para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 16.420 no 2º C.R.I. de Botucatu, fica deferida a expedição de novo Ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando esta providência condicionada à comprovação de recolhimento das custas pela parte executada. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003721-21.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS RUBIO COMERCIO DE GAS LTDA(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

1. Fls. 117: intime-se a parte executada, por regular publicação, para que esclareça, no prazo de 10 dias, a informação contida na certidão do oficial de justiça de fls. 115, segundo a qual o representante legal da executada e depositário do bem penhorado informou da arrematação do imóvel aqui penhorado há cerca de dois anos, "sem conseguir dar maiores esclarecimentos", comprovando o alegado.2. Decorrido silente, espeça-se mandado para nova reavaliação e regular registro da penhora efetiva nos presentes autos, pelo D. Juízo Estadual de origem, fls. 70/71, para devida adequação aos procedimentos da CEHAS.3. Em termos, oportunamente tomem conclusos para designação de leilão.Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004299-81.2013.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X POSTO RODO STOP LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Vistos.

Petição de fls. 72/73: primeiramente, aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal. No silêncio, oficie-se à CEF para conversão em renda do valor transferido (fls. 65) em favor da exequente, utilizando-se a GRU apresentada à fl. 69.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à eventual saldo remanescente. Não havendo manifestação, libere-se o valor bloqueado à fl. 65 e tomem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005244-68.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X MARIO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 65/65V PROFERIDA EM 29/07/2016:

"Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C."

#### EXECUCAO FISCAL

**0005269-81.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MILTON BOSCO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)

Vistos.

Fls. 145/149: tendo em vista a informação da exequente quanto à não comprovação pelo devedor do efetivo parcelamento do débito e do pagamento da primeira parcela, prossiga-se a execução, aguardando-se o resultado do leilão designado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005697-63.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONTE & GARCIA LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 50/50verso, PROFERIDA EM 29/07/2016:

"Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C."

#### EXECUCAO FISCAL

**0005699-33.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE FERNANDO PINHEIRO DA SILVA(SP123699 - PAULO HENRIQUE LOURENCAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 41 PROFERIDA EM 29/07/2016:

"Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C."

#### EXECUCAO FISCAL

**0005831-90.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RICARDO NAVES DE ARAUJO ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X RICARDO NAVES DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 80 PROFERIDA EM 29/07/2016:

"Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C."

#### EXECUCAO FISCAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 115 PROFERIDA EM 29/07/2016:

"Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. "

#### EXECUCAO FISCAL

0006919-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOEL CARLOS DOS SANTOS BOTUCATU EPP(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

Vistos.

Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 147), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 146.

Após a expedição, intímem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Após, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto à inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007483-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND)

Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data de citação do excipiente para os termos da demanda executiva, decorreu o prazo quinquenal previsto em lei para a ocorrência do fenômeno prescricional. fls. 127/143. Intimada, a exceção impugna a pretensão, argumentando que houve interrupção da prescrição pela adesão a parcelamento administrativo do débito, bem como que não houve decadência em face ação judicial Mandado de Segurança nº 97.1304316-2, impetrado perante a D. 1ª Vara Federal de Bauri, fls. 146/148, com documentos às fls. 149/213. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Trata-se a presente execução fiscal de cobrança de débitos tributários relativos ao PIS dos períodos de apuração de 07 a 12/1997 e de 04 a 12/1998, com auto de infração de 21/10/2001 e objeto dos processos administrativos nºs 13873.000499/2001-17 e 13873.000501/2001-58, fls. 151/158 e 193/194, o que afasta, ab initio, a decadência, que, assim, não se perfaz. Dessume-se, ainda, dos autos, informações e documentos, que não foram trazidos na peça de exceção de pré-executividade pelo excipiente, quanto à impugnação administrativa manejada pela executada perante a Receita Federal, na data de 19/12/2001, em face dos débitos tributários objetos desta ação executiva. Denota-se, ainda, consoante corretamente arguido pela exceção, que os débitos cobrados encontravam-se sub judice sendo discutidos também nos autos do Mandado de Segurança nº 97.1304316-2, perante a D. 1ª Vara Federal de Bauri, consoante documentação acostada às fls. 149/150 e 160/178 e 195/196. Desta forma, assiste razão o alegado pela exceção-exequente que os processos administrativos restaram suspensos no aguardo de decisão definitiva do mandamus, a qual se deu aos 29/11/2004. Como o trânsito da ação judicial, os processos administrativos foram julgados, declarando-se definitivo o lançamento aos 03/10/2008, com intimação do executado aos 06/11/2008, fls. 193/194 e 197. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se, assim, aos 06/11/2008. A ação de execução foi ajuizada aos 29/01/2009, com citação válida aos 20/3/2009 (fls. 37), o que, de pronto, já permitia a conclusão de inócuidade da prescrição do crédito tributário. Ainda, a executada, aos 26/11/2009 formalizou o parcelamento fiscal (fls. 198), interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV do CTN). Desse programa de parcelamento fiscal a executada foi formalmente excluída aos 24/01/2014, fl. 198. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e a citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 29/01/2009 e 20/3/2009. Tomando-se, portanto, o termo a quo do prazo prescricional como sendo a data da exclusão do parcelamento, 24/01/2014, e levando-se em conta a data em que operou-se a citação válida do excipiente aos 03/10/2015, fl. 126., evidentemente não se verifica o transcurso do prazo prescricional intercorrente de cinco anos para cobrança do débito. Não se sustentam, por tais razões, as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. DISPOSITIVO. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Posto isto, considerando-se, por fim, o requerimento formulado às fls. 148 e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 212/213) R\$ 155.575,11, atualizado para 05/2016. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou obter embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Restando infrutífera a ordem judicial de bloqueio de valores, determino o arquivamento destes autos com fulcro no art. 20 da portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que implantou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Por fim, fica consignado que, não sendo o caso de suspensão do feito com espeque na portaria nº 396/2016 da PGFN, este Juízo procederá à reconsideração deste despacho, não se fazendo necessária a interposição do curial recurso. Recebo, por fim, a renúncia ao mandato colacionada às fls. 214/219. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001783-54.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X VOLCAR - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME(SP027086 - WANER PACCOLA)

Excipiente: VOLCAR - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME. Exceto: FAZENDA NACIONAL. Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta sob o fundamento de prescrição de parte do crédito tributário. Instada a se manifestar a Fazenda Nacional rebate o termo a quo do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita à Excipiente, pois não restou cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com encargos processuais (Súmula 481 do STJ). Como sabido o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. "Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983." (Grifos e destaques nossos) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. "Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000)" (Grifos nossos) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. "Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acrescimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998." (Grifos nossos) As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DFTR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. "Acórdão Origin. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 05/10/2006. Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustentada, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007" (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. Fixadas essas premissas passo a análise do caso concreto. Conforme demonstrado pela Fazenda Nacional às fls. 88/89v. em relação aos débitos com vencimento entre setembro de 2009 e janeiro de 2010 a declaração foi entregue em 30 de março 2010 e em relação aos débitos com vencimento entre julho de 2010 e janeiro de 2011 a declaração foi entregue em 29 de março de 2011. Sendo assim, considerando que o ajuizamento do executivo fiscal e o despacho que ordenou a citação datam, respectivamente, de 19/11/2014 e 02/12/2014, perfeitamente observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva aqui em causa. DISPOSITIVO. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos

autos, certifique a serventia o decurso do prazo e cumpra o despacho inicial (fls. 35), procedendo-se ao bloqueio de valores junto ao BACENJUD. Cumpra-se e Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000722-27.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA(RO45409 - GLORIA CORACA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP353857 - MARCIO CEZAR JANJACOMO JUNIOR)

Vistos.

Fls. 51/52: Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, defiro o apensamento do presente feito aos autos nº 0001157-35.2014.403.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Em relação à manifestação de fls. 53/60, verifico que não foi apresentada a procuração, a despeito do que consta às fls. 53. Dessa forma, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tendo em vista que a renúncia de mandato juntada às fls. 44/49 foi protocolizada por advogados não constituídos nos autos, determino o desentranhamento da referida petição, ficando quaisquer dos advogados subscritores autorizados a retirar o referido documento nesta secretaria.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001853-37.2015.403.6131** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ADEMERCIO ANTONIO PACCOLA(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que a procuração de fl. 28 encontra-se apócrifa.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 26.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002122-76.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDES & CIA. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000351-29.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA(SP140025 - VIRGILIO MARTINS DE SOUZA FILHO)

Vistos. Fls. 42: tendo em vista o parcelamento da dívida e o sobrestamento do feito, requer a executada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, mais especificamente do SERASA. Entretanto, cumpre notar que o requerimento da executada não vem acompanhado de prova alguma de que haja restrição pendente em nome da devedora. Com tais considerações, fica inviável o acolhimento do requerido, que, por tal motivo, resta indeferido. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000910-83.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Fls. 38/61: nada obstante a informação de que a empresa executada se encontra em processo de recuperação judicial nos autos do processo nº 0024081-87.2011.8.26.0079, junto a C. 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, verifico que, nos termos do que dispõe o art. 6º, parágrafo 7º da lei nº 11.101/05, essa circunstância não tem o condão de sustar o curso da execução regularmente instaurada, o que pressupõe a adoção de medidas constritivas em face do devedor.

Assim, por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 37.

Com a devolução do mandado, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, bem como quanto ao alegado pela executada na petição retro, no prazo de 20 dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000945-43.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Vistos.

Fls. 23/30: requer o executado o desbloqueio dos valores bloqueados em sua conta bancária, sob o argumento de que realizou o parcelamento do débito anteriormente à constrição judicial via BACENJUD.

De fato, os documentos juntados aos autos comprovam a veracidade das alegações da parte executada.

Nota-se às fls. 28 que as inscrições parceladas se referem às CDAs em cobro neste feito (80715029148, 80615108227, 80215029558 e 80615108228) e às fls. 29 restou comprovado o pagamento da primeira parcela do acordo.

Sendo assim, cotejando as datas dos bloqueios judiciais (02/09/2016 e 03/09/2016 - fls. 19) com a data do pagamento da primeira parcela (25/08/2016 - fl. 29), DEFIRO o requerido pela parte executada para determinar a IMEDIATA LIBERAÇÃO do valor de R\$ 16.964,34 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) bloqueado junto aos bancos Santander e Bradesco.

Após, cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requiera o que entender de direito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001340-35.2016.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON DE JESUS MIRANDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.

Fls. 43/46: cuida-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, haja vista se tratar de conta conjunta do executado com sua esposa.

De fato, a documentação trazida aos autos demonstra que a conta objeto de bloqueio judicial se trata de conta conjunta, porém somente esta característica não tem o condão de tornar impenhoráveis os valores nela depositados.

É que neste tipo de conta, sendo, como é, conjunta, não há direitos de um, direitos de outro, mas direitos de todos, que, juntos, formam um só titular de modo que cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado solidariamente.

Nesse sentido é tranquila a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA

CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. (RESP 201002182182, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2011)"

Ante o exposto, não demonstrada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC, indefiro o desbloqueio da conta bancária do executado.

Intime-se e aguarde-se manifestação do exequente quanto ao parcelamento do débito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001604-52.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos.

Fls. 23/24: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001607-07.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAZATECH INDUSTRIA LTDA - ME(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Vistos. Fls. 24/34: tendo em vista a informação de eventual parcelamento do débito, requer a executada a expedição de ofício ao SERASA para que seja baixado o apontamento negativo referente ao presente débito.

Entretanto, cumpre notar que o requerimento da executada não vem acompanhado de prova alguma de que haja restrição pendente em nome da devedora, e, em sendo o caso, quais os órgãos de proteção ao crédito junto aos quais dever-se-ia providenciar a baixa. Com tais considerações, fica inviável o acolhimento do requerido, que, por tal motivo, resta indeferido. No mais, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação de parcelamento do débito. Intimem-se.



**EXECUCAO FISCAL**

0001705-89.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONAS EDUARDO MINHONI - ME(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Informação de Secretária para intimação da parte executada:

Fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

0001878-16.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA - ME X CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA X ATILA FERREIRA FILHO X JOSE BENEDITO FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 116, PROFERIDO EM 08/09/2016:

"Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20(vinte) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos".

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA****1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

Juíza Federal

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

Juíz Federal Substituto

**Adriano Ribeiro da Silva**

Diretor de Secretária

Expediente Nº 1839

**MONITORIA**

0002263-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR X NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a autora para cumprimento da parte final da sentença de fls. 113/116-V.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000433-92.2014.403.6143 - SEVERINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LIMA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000779-09.2015.403.6143 - THAIS CRISTINA DA CUNHA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF040338 - EDUARDO DE OLIVEIRA PAES E DF031932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003674-40.2015.403.6143 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto noticiado pela ré às fls. 351/360.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002537-86.2016.403.6143 - RACHEL CECILIO BUENO DE OLIVEIRA X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ (Exmo. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP)

Considerando a certidão de fl. 222, noticiando a não localização da conta referente ao noticiado depósito, inclusive pelo Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, expeça-se Carta Precatória, para CUMPRIMENTO EM REGIME DE PLANTÃO, para INTIMAÇÃO da União, na pessoa do Advogado Geral da União - AGU, para que apresente comprovante do depósito realizado de forma a possibilitar a identificação da conta judicial, vez que à fl. 221 foi juntado somente cópia da tela de sistema interno.

Prazo para cumprimento pelo Ilmo. Advogado Geral da União: 05 dias.

Cópia do presente poderá servir como Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 217/223.

Com o retorno das diligências, tomem conclusos.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005282-39.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE FERNANDO CESAR ASSUNCAO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de demanda ordinária de obrigação de não fazer, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora que os réus se abstenham de exigir a lavratura de escritura pública e o pagamento de taxas ou emolumentos para realizar o registro da aquisição da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 68.667 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Pugna ainda, em caso de descumprimento, pela fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato negado. A autora narra que celebrou com o Município de Limeira, em 11/09/2014, contrato de doação com encargo do imóvel situado à Rua Armando Ragonha, 250, Loteamento Village Limeira, Limeira/SP, registrado sob o nº 68.667 junto 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, destinado à instalação da sede da Justiça Federal nesta cidade. Afirma que encaminhou ao referido cartório a documentação necessária para o registro, porém este teria sido negado, através de nota de devolução, sob as seguintes alegações: 1) de que o contrato lavrado pela Secretária de Patrimônio da União não teria força de escritura pública; 2) de que não seria cabível a isenção de emolumentos relativos à parcela das serventias extrajudiciais da União. A autora informa que diante da negativa foi instaurado procedimento de suscitação de dívida junto ao Juiz Corregedor (2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP), porém foram declaradas legais as exigências do cartório. Sustenta a desnecessidade de formalização do contrato através de escritura pública, visto que os atos lavrados pela Secretária de Patrimônio da União não necessitariam de intervenção administrativa do Estado e já teriam força de escritura pública, nos termos dos artigos 74 e 75 do Decreto Lei 9760/46, inclusive no que pertine à aquisição de imóveis pela União. Alega que o artigo 236 da Constituição Federal, ao delegar os serviços notariais e de registro, buscou garantir aos negócios realizados entre particulares a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos da Lei 8935/1994, e o ato produzido na própria esfera estatal, pela Secretária de Patrimônio da União, já seria dotado de tais atributos. A autora defende ainda que possui direito à isenção de emolumentos nos Cartórios de Registro de Imóveis, pautando-se no artigo 1º do Decreto-Lei 1535/77 e considerando o disposto no artigo 236, 2º da Constituição Federal, que estabelece que apenas lei federal poderia estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos. Requer a concessão de tutela antecipada para que os requeridos abstenham-se de exigir a lavratura de escritura pública e o pagamento de taxas ou emolumentos para efetivação do registro em questão. Pugnou, por sentença final, pelo reconhecimento em definitivo da força de escritura pública do contrato de doação lavrado pela Secretária de Patrimônio da União, bem como pelo reconhecimento do direito à isenção prevista pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1537/77, condenando os réus a absterem-se de exigir da autora o recolhimento de taxas ou emolumentos para o registro da transmissão do imóvel, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato negado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 36/216. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da

parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora". De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de "periculum in mora". Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impede que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juiz decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima. Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsunção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, não se está também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo. Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento cautelar requerido pela autora à luz da "tutela de urgência", quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Neste diapasão, se faz presente o "fumus boni iuris", já que este juízo se convenceu, ainda que em uma análise perfunctória da questão, da verossimilhança das alegações da autora. Inicialmente, no tocante à atribuição de força de escritura pública ao contrato de doação lavrado pela Superintendência de Patrimônio da União, o artigo 74 do Decreto-Lei 9760/46 assim dispõe: "Art. 74. Os termos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União, serão lavrados na repartição local ao S. P. U. e terão, para qualquer efeito, força de escritura pública, sendo isentos de publicação, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas." O artigo em comento deve ser interpretado em consonância com o Decreto nº 1745/95, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, e dispôs em seu ANEXO I, artigo 12, acerca da competência da Secretaria do Patrimônio da União. Nesse sentido, há previsão expressa em seu inciso XVIII de que os contratos de aquisição lavrados pela Secretaria do Patrimônio da União possuem força de escritura pública, senão vejamos: "Art. 12. A Secretaria do Patrimônio da União compete (...) XVIII - lavrar, com força de escritura pública, os contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento, cessão e demais atos relativos a imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes;" (Grifei) A expressão "contratos relativos a imóveis da União", trazida pelo artigo 74, não pode ser interpretada restritivamente de modo a excluir de sua abrangência os contratos de aquisição, dentre os quais se inclui o contrato de doação. Dessa forma, nesse momento processual, reputo desnecessária a formalização através de escritura pública. No tocante à questão das custas e emolumentos, entendo igualmente presente a plausibilidade do direito invocado. O pedido de isenção de emolumentos extrajudiciais para registro imobiliário tem fundamento no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.537/77, que assim dispõe: "Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos." Essa regra, embora anterior à Constituição Federal de 1988, foi recepcionada pela nova ordem constitucional, vez que com ela não conflita, como exposto no seu colóquio: "MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. ISENÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Cuida-se de apelo da impetrante em mandado de segurança ajuizado pela União para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de emolumentos e custas para realizar registros e obter certidões de imóveis perante o Oficial de Registro do Cartório de Imóveis de Araçatuba/SP.2. Da análise do disposto nos arts. 22, XXV e 236, 2º, da CF ressaí a competência da União para legislar sobre registrar públicos e estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos relativos às atividades de registro e notarial.3. Cedição que tais emolumentos tem caráter de taxa e, portanto, trata-se de tributo. O Pretório Excelso assim já o proclamou, a exemplo da ADIN nº 3.694. Tratando-se de taxa, a competência para legislar é do ente que será beneficiário dela, no caso, o Estado federado.4. Não obstante, também já decidiu a Suprema Corte que tais serviços sujeitam-se a um regime de direito público, são exercidos por delegação do poder público e, portanto, não há direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos que delegados do poder público pratica nem tampouco obrigação constitucional do Estado (a propósito da competência para legislar sobre a matéria prevista nos arts. 22, XXV e 236, 2º) de instituir emolumentos para todos esses serviços. O que se reconhece é o direito do serventário em perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados - ADC nº 05 - Lei 9.534/97, que instituiu a gratuidade dos registros civis em favor dos necessitados - excertos do voto do Ministro Nelson Jobim.5. Repudiada, portanto, a tese da isenção heterônoma, estabelecendo a lei federal, no caso, regra de isenção em favor daquela categoria de pessoas.6. Tal o contexto, evidenciada a recepção do Decreto-lei nº 1.537/77, porquanto não afronta o art. 151, III, da CF, a desaguar na desoneração da União ao recolhimento de custas e emolumentos devidos em função de atividades de registro e notariais.7. Posicionamento deste relator revisado. Precedentes desta E. Corte e de outros regionais.8. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327864 - 0002954-60.2010.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 )" Não merece outro entendimento o caso em exame, de forma que, ao menos neste momento processual, constato a relevância dos fundamentos invocados pela autora. Quanto ao perigo de dano, a autora argumenta que o recibo de dano repousa do fato de a União encontrar-se limitada de exercer de forma plena suas atribuições, prejudicando a continuidade do serviço público. Contudo, não reconheço que o decurso do tempo necessário ao prosseguimento da fase instrutória e prolação da sentença definitiva ensejará risco de dano ou comprometimento ao resultado útil do feito, sobretudo considerando que a ação versa sobre caso específico, referente a um único contrato de doação de imóvel que se destina à construção da sede da Subseção Judiciária de Limeira. Dessa forma, observando que, embora ainda sem sede própria, a Justiça Federal já vem exercendo regularmente suas atribuições neste município, não haverá prejuízo concreto à continuidade do serviço público. Posto isto, ante a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Citem-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003017-64.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-55.2014.403.6143 ) - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004018-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO)

Despacho de fls. 60/61: "Noto à fl. 53 dos autos, que foi concedida, à executada e advogada em causa própria, carga pelo prazo simples de 05 (cinco) dias. Não obstante isso, a executada reteve os autos, por mais de dois meses, extrapolando o prazo legal. O CPC em seu art. 234, par. 2º estabelece que "se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo". Como se vê à fl. 55 dos autos, a advogada Telma Sofia Machado da Silva foi intimada em 31/08/2016 e somente devolveu os autos em cartório em 23/09/2016, após contato do Sr. Oficial de Justiça em cumprimento do mandado de Busca e Apreensão dos autos, extrapolando NOVAMENTE o prazo legal. Em razão do exposto, deixo de aplicar a multa mencionada no dispositivo legal, pois entendendo ser a mesma desproporcional, mas determino a perda do direito à vista fora de cartório pela referida advogada. Anote-se na capa dos autos e nos sistema a determinação supra. No mais, tendo em vista que a executada foi citada e não pagou o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora e o pedido de fl. 59, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), excepa a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecada no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecada(s). Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime-se." Despacho de fl. 79: "Demonstrado pela executada se tratar de conta poupança e, ainda, que o valor não excede 40 (quarenta) salários mínimos, determino o desbloqueio dos valores junto à Caixa Econômica Federal, de fl. 62/63. Considerando que o valor bloqueado remanescente, junto ao Banco do Brasil, é inferior a 1% do débito, determino também o desbloqueio deste, nos termos do r. despacho de fls. 60/61. Excepa-se mandado de penhora do imóvel de fls. 64-V/67, nos termos do referido despacho. Com o retorno das diligências, dê-se vista à exequente. Publique-se este e o despacho de fls. 60/61. Int. Cumpra-se."

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003542-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OSMAR ALVES MADEIRA X SANDRA HELENA TELLE MADEIRA

Fl. 69: Defiro. Para a expedição da certidão, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas nos termos do r. despacho de fl. 61.

Com a juntada, providencie a secretaria a expedição da certidão intimando, ato contínuo, a exequente para retirada, por Informação de Secretaria.

Fica a exequente intimada desde já a comprovar, em até 10 (dez) dias após a retirada da certidão, a(s) averbação(ões) efetivada(s), nos termos do par. 1º do art. 828 do CPC, sob pena de cancelamento da averbação nos termos do par. 3º da mesma norma legal.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

000221-10.2015.403.6143 - ALEX CHERRES MONTEIRO X ALEX RODRIGO DA SILVA BRAGA X EDUARDO CAVALCANTE SZABO X ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO X GEOVANE TOSTA BOSSO X LEONARDO CASSIMIRO FERNANDES X MARCIA DOS SANTOS X SABRINA OSTE PEDRINHO X STEFANIE ALVES DE ANDRADE(SP255270 - THAIS LOPES CASADO E SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR GERAL DE PHD EDUCACIONAL-FAC DE ADMINIST ARTES DE LIMEIRA-FAA(LSP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)

Tendo em vista a decisão de fl. 875, recebo o recurso de apelação da impetrada (fls. 793/833) no seu efeito devolutivo. Retornemos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, uma vez que já houve a apresentação de contrarrazões de apelação. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

000001-53.2016.403.6127 - JOSE LUIZ TEODORO(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva a declaração do direito de deduzir integralmente os valores despendidos com dependente na declaração de ajuste anual do imposto de renda, bem como de compensar ou ser restituído do indébito alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação. Defende o impetrante, em apertada síntese, ser indevida a limitação dos valores dedutíveis com educação, o que acarreta a incidência do tributo sobre parcela de rendimentos que seria indene à exação. Em razão disso, defende a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250/1995 e pede que seja reconhecido o direito de deduzir o montante integral das despesas com educação de dependente. Requereu, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que esta se abstivesse de exigir diferenças de IRPF relativos ao ano-base 2015 e seguintes, bem como dos últimos 05 anos, referentes à dedução integral de gastos com a educação de dependente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/31. O pedido liminar foi deferido (fls. 65/67), tendo a União interposto agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 98/104), não havendo nos autos notícias do desfecho do recurso. Nas informações de fls. 73/97, a autoridade coatora defende a constitucionalidade e a legalidade dos limites de dedução e requer a denegação da ordem. O Ministério Público Federal considerou desprovidas sua intervenção no feito (fl. 106). É o relatório. DECIDO. O mérito do presente mandamus já foi objeto de análise por este juízo, quando verificada a existência de relevância na fundamentação inicial para fins de concessão de medida liminar, consoante decisão de fls. 65/67, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: "(...) O impetrante postula, em caráter preventivo, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com a educação de seu dependente na base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Inúmeras questões emergem do presente mandamus, ora de caráter tributário e ora de caráter constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN. De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (2º). Deste modo, conforme lição de Leandro Paulsen 'a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade." (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed, 2011 pg. 285). A par disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN. É certo então que, para se concretizarem os postulados definidos pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas. Fixada a noção de renda e provento, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuinte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções. A este respeito foi editada a lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 13.149/2015) que em seu art. 8º, II, estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, laboratorialmente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)(...) 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015) 10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015). O decreto 3000/99, atual regulamento do imposto de renda, também menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, como hipóteses de dedução na base de cálculo (arts. 74 e 82). É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados. Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, eis que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos sociais, sem prevalência de um sobre o outro. No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais "são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal". (Direito Constitucional, 25. Ed., 2010, pg. 197). Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão. De se ver que ao Estado caberia o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (art. 208, 1º da CF). A despeito do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte, ora impetrante, destinada ao custeio das despesas com educação. Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a dedução das despesas com educação deve ser integral. Do contrário, estaria-se tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois os gastos com educação são, como o próprio nome diz, gastos, que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaliza o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a "aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Saraiva, pg. 91). Com efeito, quer sob o prisma constitucional, levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributário-constitucional, considerando a necessidade de se observarem os princípios da capacidade contributiva, a limitação das deduções com educação nos moldes acima definidos devem ser afastadas, pois inconstitucional. A este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão "até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais)", contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95" (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012). Ressalto que a ideia de educação como direito social e um dever do Estado, passível de dedução integral, é a prevista nos artigos e incisos do artigo 208 (CF), não se amoldando à espécie, por exemplo, os cursos de idiomas. De rigor, assim, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com educação pela parte autora, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o imposto em tela sobre tais valores, razão pela qual se evidencia a relevância dos fundamentos da impetração. (...) Adoto tais fundamentos por relacionem com fundamentação desta sentença para reputar procedente a pretensão inicial, considerando que a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para a alteração do entendimento adotado na oportunidade em que deferida a medida liminar. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante à dedução integral das despesas com educação de seus filhos, exceto os cursos de idiomas e demais cursos que não se revistam de direito social (art. 6º cc art. 208 da CF), da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, afastando-se a limitação imposta pelo art. 8, II, alínea b, da Lei 9.250/95, devendo a autoridade coatora abster-se de cobrar eventuais diferenças nas declarações dos anos-base 2015 e seguintes, se foram declarados gastos acima do limite de dedução ora afastado. Fica ainda reconhecido o direito à compensação do indébito relativo aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, com outros tributos federais após o trânsito em julgado, aplicada a taxa SELIC, caso o impetrante não tenha lançado em suas declarações de ajuste anual as despesas integrais com educação dos dependentes em razão da limitação imposta por lei. Custas na ex lege. Honorários advocatícios indenizados, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento intentado pela União. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0001954-04.2016.403.6143 - WANDERLEY CEZARANI - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare o seu direito a ter o seu recurso voluntário apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O impetrante alega que o Fisco estaria lhe cobrando débitos referentes a contribuições ao Simples Nacional, alusivas ao período de 05/2011 a 09/2015. Relata que foi intimado pela autoridade fiscal, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10865.722963/2015-36, para a apresentação de documentos relativos ao processo judicial nº 3050049220124013400, o que foi cumprido no prazo assinalado. Em tal oportunidade, a impetrante teria informado ao Fisco que os débitos em questão foram pagos com créditos oriundos da dívida pública externa, com "origem no DL 6019/1943 - Apólice - obrigação ao portador STATE OF BAHIA, 1904, emitida pela República dos Estados Unidos do Brasil". Narra que, não obstante, foi intimada para o pagamento do débito, tendo a autoridade fiscal entendido que os documentos apresentados pela impetrante não teriam demonstrado que os créditos tributários em questão estivessem com exigibilidade suspensa. Afirma que ofertou impugnação à referida decisão, a qual não foi acolhida. Aduz que intentou recurso voluntário, dirigido ao CARF, contra esta decisão, tendo a autoridade fiscal, no entanto, não tomado conhecimento do referido expediente, ao argumento de que os débitos em questão não se sujeitariam ao procedimento previsto no Decreto 70.235/72. Defende que teria direito líquido e certo à apreciação de seu recurso pela instância competente, de maneira que a decisão da autoridade coatora feriria os princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa e contraditório. Defende a validade e a eficácia dos créditos oriundos da dívida pública externa, utilizados para o pagamento dos débitos cobrados pela autoridade fiscal, uma vez que a Lei 10.179/2001 teria conferido eficácia liberatória aos respectivos títulos, possibilitando a utilização destes para o pagamento de quaisquer tributos. Requereu a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito cobrado pelo Fisco (recolhimentos ao Simples Nacional, competências de 05/2011 a 09/2015) e determinar à autoridade coatora a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10865.722963/2015-36 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Pugna, que seja reconhecido, por sentença ao final, o direito de ter o seu recurso voluntário apreciado pelo CARF. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/71 e houve adiamento às fls. 75/76 e 84. O pedido liminar foi deferido às fls. 78/81, tendo a União interposto agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 89/104), pugnando ainda pela reconsideração da decisão em virtude da incidência, ao caso em tela, do disposto no 13 do art. 74 da Lei 9.430/96. A autoridade coatora prestou informações às fls. 105/255, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, visto que os débitos apurados pelo Processo Administrativo nº 10865.722963/2015-36 já teriam sido inscritos em dívida ativa da União, de forma que a pretensão da impetrante demandaria o cancelamento da inscrição, providência de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, sustentou a legalidade dos valores cobrados no processo administrativo, bem como a incidência do 13 do art. 74 da Lei 9.430/96. A liminar foi revogada pela decisão de fls. 257/259. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 262/288 e às fls. 289/296 requereu a reconsideração da decisão que revogou a liminar. O Ministério Público Federal considerou desprovidas sua intervenção no feito, pugnando por nova vista após a prolação da sentença (fl. 297). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pela impetrada, tendo em vista que o ato coator impugnado no presente mandamus é especificamente a decisão de fl. 71, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, que não conheceu do recurso voluntário apresentado pela impetrante. O mérito do presente mandamus já foi objeto de análise por este juízo quando da revogação da medida liminar anteriormente concedida, consoante decisão de fls. 257/259, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) as alegações apresentadas pela União trouxeram aos autos novos contornos, de maneira a revelar o equívoco deste juízo quanto às premissas adotadas na decisão de fls. 78/81. Assenta o art. 74 e da Lei 9.430/96 o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) I o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente

para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá certificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) A previsão da recorribilidade das decisões proferidas em pedidos de compensação encontra-se nos 9, 10 e 11 do art. 74 da Lei 9.430/96. No entanto, o citado 13 do mesmo dispositivo exclui a aplicação destes parágrafos quando a declaração se enquadra no disposto no 12 deste mesmo artigo (hipótese de compensação considerada não declarada). Em outros termos, não existe previsão legal para o cabimento de manifestação de inconformidade ou recursos nos casos de compensações consideradas não declaradas pelo Fisco. No presente caso, a declaração apresentada pela impetrante se enquadra na alínea "c", do inciso II do 12º do art. 74 da Lei 9.430/96, o que torna incabível o manejo dos recursos administrativos ordinários (manifestação de inconformidade e recurso para o conselho dos contribuintes). Por consequência, fica afastada a disciplina recursal prevista no Decreto 70.235/72. O art. 151, III do CTN asserita que o crédito tributário é suspenso pelas "reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". Nítido, assim, diante da ressalva expressa feita pelo legislador, que apenas as manifestações administrativas que se enquadram nas hipóteses legais de cabimento é que podem gerar o efeito pretendido pela impetrante. Conforme alhures, a declaração apresentada pela impetrante foi considerada como compensação não declarada pela autoridade fiscal, o que afasta a possibilidade de se valer dos meios recursais próprios da esfera administrativa. Isto não obsta, contudo, que esta vindique o reconhecimento de seu direito à compensação pela via judicial. No presente caso, no entanto, a discussão posta na inicial cinge-se à possibilidade ou não de ser processado o recurso apresentado pela contribuinte junto ao Fisco, não tendo a impetrante buscado o reconhecimento de seu direito à compensação de seus débitos com títulos da dívida pública externa. As explanações atinentes à possibilidade de compensação de seus débitos afiguram-se como matéria de fundo da causa de pedir, a qual cinge-se aos aspectos processuais administrativos. Inexistindo previsão de recorribilidade quanto à decisão que reputou como não declarada a compensação apresentada pela impetrante, seus recursos não podem gozar do efeito a que alude o art. 151 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESCABIDA. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Os casos de suspensão da exigibilidade estão previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre eles, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). 2. O dispositivo em questão não contempla qualquer manifestação apresentada pelo contribuinte na via administrativa. Para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a manifestação deve ser prevista pela legislação que regula o processo tributário administrativo, uma vez que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional expressamente faz essa ressalva. 3. Se não houver previsão legal para recurso em determinada situação, a negativa da autoridade fiscal em aceitar a revisão do crédito tributário não viola o devido processo legal, mesmo porque isto não afasta o direito do contribuinte à discussão judicial. 4. No caso em exame, parte dos débitos foi declarada com a exigibilidade suspensa em razão de execução que, todavia, não se presta à suspensão da exigibilidade, na medida em que foi extinta por inexistência de título, já que se pautava em títulos da dívida pública abrangidos pela prescrição. 5. Quanto ao débito remanescente, a manifestação/impugnação interposta pela apelante consiste na verdade em pedido de revisão administrativa de débito já constituído, sem previsão na legislação em vigor, na medida em que declarado em DCTF e não pago pela apelante. 6. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata, conforme se verifica do disposto no Decreto-Lei nº. 2.124, de 13.06.1984. 7. Não se aplicam ao processo administrativo fiscal questionado as regras do Decreto nº. 70.235/72, o qual se refere a casos de lançamento de tributo pelo próprio Fisco e, no caso em exame, trata-se de tributos constituídos mediante autolancamento. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001139-63.2013.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Como visto, ausente a relevância necessária para o deferimento da medida liminar vindicada na inicial, razão pela qual esta deve ser revogada. (...) Por fim, as alegações da impetrante às fs. 289/296 não merecem acolhimento, considerando que o documento de fl. 51 menciona expressamente que os títulos da dívida externa não serviam para compensação, garantia da execução ou pagamento de tributos. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001958-41.2016.403.6143** - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA/SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimem-se os impetrados para ciência e cumprimento da r. decisão em agravo de instrumento de fs. 151/152.

Ato contínuo, cumpra-se, no que faltar, a r. decisão de fs. 79/87.

Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001982-69.2016.403.6143** - BRAED EVENTOS LTDA - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0003326-85.2016.403.6143** - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável. Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o SEBRAE, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas ad valorem existiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, deveria ser restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 14/37. A autoridade coatora prestou informações às fs. 45/61, defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários. Ainda, asseverou estar prescrito eventual crédito relativo a recolhimentos realizados antes de 28/07/2011. A União manifestou-se às fs. 63/68, também defendendo a constitucionalidade da contribuição e pugrando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal aduziu ser desnecessária a sua intervenção (fl. 71), pugrando por nova vista após a prolação da sentença. E o relatório. DECIDO. Quanto ao mérito da demanda, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 5º Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela. De se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera facultade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão"). Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo. A este respeito são os julgados que colaciono: "EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vultam óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE,

ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI." (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou com haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter aliquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes; outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter aliquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.) Não merece outro entendimento o caso em exame, considerando que a questão suscitada nos autos não se difere da analisada pelos julgados transcritos. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.L.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005333-50.2016.403.6143 - VILMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Tendo efetuado recolhimento em banco diverso ao determinado pelo E. TRF-3ª Região, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, para que promova a regularização do pagamento das custas e despesas de ingresso devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008385-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008385-0) - POSTO SHOPPING ARARAS LTDA.(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X POSTO SHOPPING ARARAS LTDA**

Em sua petição de fls. 180, a Exequente requer o redirecionamento da execução objetivando alcançar patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es). Alega a dissolução irregular da empresa por haver cessado, em tese, irregularmente o exercício de suas atividades empresariais (e/ou mudou de endereço) sem comunicar tal fato às autoridades fiscais e de registro do comércio, na forma da Súmula 435 do STJ. Tais alegações não merecem prosperar. O entendimento firmado na Súmula 435 do STJ presume a dissolução irregular da empresa, por deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, somente para EXECUÇÕES FISCAIS, legitimando o redirecionamento destas obrigações ao sócio administrador na qualidade de CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO, nos termos do art. 134, VII, c.c. art. 135 do CTN. "In casu", trata-se de execução de honorários sucumbenciais devidos à União, o que afasta a aplicação da Súm. 435/STJ, devendo o pedido de redirecionamento ser analisado à luz do art. 50 do Código Civil. À sua leitura, vê-se que o alargamento dos efeitos das obrigações da Pessoa Jurídica aos bens particulares dos administradores ou sócios desta é limitado aos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo DESVIO DE FINALIDADE OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL (grifo meu). Note-se, ainda, que não trouxe a executada provas do abuso da personalidade jurídica ou da confusão patrimonial nos termos do art. 50. Neste sentido, temos:

"TRF-5 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 0007501382014405000001 AL (TRF-5); Data de publicação: 07/10/2014; Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA AOS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Nos termos do artigo 557 do Código Processual Civil, deve o relator, in limine, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal ou de Corte Superior. 2. Hipótese em que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida de natureza não tributária, a responsabilização dos sócios deve obedecer ao art. 50, do Código Civil, que exige o abuso de personalidade jurídica por parte do sócio, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não restou demonstrado. 3. Não se afigura possível o acolhimento do pleito de redirecionamento da dívida com fundamento no art. 135 do CTN, por serem inaplicáveis as disposições do aludido diploma às dívidas não tributárias. Súmula 353 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido; Encontrado em UNÂNIME Terceira Turma 07/10/2014 - 7/10/2014 CTN-66 Código Tributário Nacional LEI- 5172 ANO-1966".

Ainda, o novo CPC veda, em seu art. 795, "caput", o alcance aos bens particulares dos sócios para satisfação de dívidas contraídas pela sociedade, trazendo a obrigatoriedade, em observância ao seu par. 4º, do "Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica" para fins de redirecionamento. Por fim, o par. 4º do art. 134 do novo códex, dispõe sobre o dever da parte requerente em demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não restou demonstrado na peça petitiória da exequente.

Por todo o exposto, indefiro a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução.

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou a requerimento, suspendo desde logo o curso da execução nos termos do art. 921, III, do CPC/15, devendo os autos serem remetidos ao arquivo-sobrestados aguardando nova provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

#### Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 739

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001897-88.2013.403.6143 - ALVANIR DA SILVA ALMEIDA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de reconhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ALVANIR DA SILVA ALMEIDA em face do INSTI-TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural especial de 07/05/1973 a 19/09/1982, bem como a especialidade dos períodos urbanos de 02/04/1984 a 06/04/1985, de 06/01/1986 a 01/07/1986, de 07/08/1986 a 05/04/1988, de 19/09/1989 a 12/08/1991, de 06/07/1992 a 30/11/1992, de 01/12/1992 a 31/07/1993, de 01/08/1993 a 12/01/1995, de 03/12/2001 a 04/02/2003, de 01/12/2003 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 a 28/02/2013, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/56). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 60/65, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, bem como afastando a tese de especialidade dos períodos discutidos. Foi produzida prova oral, substanciada na oitiva de tes-temunhas arroladas pelo autor (fls. 136/141). É o relatório. De início, verifico que o autor não comprovou o prévio re-querimento administrativo quando da distribuição da ação (12/03/2013). A seu turno, a consulta ao sistema PLENUS (doc. anexo) demonstra que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente em 13/11/2015, o qual restou indeferido. De outra monia, comprova-se que o INSS foi regularmente citado em 24/09/2013 (fls. 59), bem como que ofertou peça contestatória na qual adentrou ao mérito da discussão para o fim de impugnar os pedi-dos formulados (fls. 60/65). O STJ já decidiu, por meio de julgamento de recurso repeti-tivo, o que segue: "[...] 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 31.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de res-salva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC". (REsp 1369834 SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014) In casu, considerando o tempo de tramitação do feito, o atual estágio processual, a defesa de mérito da autarquia previdenciária e, so-bretudo, o noticiado indeferimento do requerimento administrativo, há que se dispensar o prévio pedido administrativo à época do ajuizamento da ação, na medida em que eventual extinção do feito sem resolução de mérito neste âmbito acarretaria prejuízo desnecessário às partes. Assim, passo à análise do mérito. Do período de trabalho rural o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: "7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previ-dência social, nos termos

da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso II do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade de rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de va-lor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se ao período de 07/05/1973 a 19/09/1982, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS e em condições especiais. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traída, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) sua certidão de nascimento, lavrada em 16/05/1964, na qual o pai está qualificado como lavrador (fls. 25, 27/28 e 30); b) certidão de casamento dos pais, lavrada em 28/01/1978, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 29); c) declaração firmada por terceiro informando o trabalho rural do autor no período de 1979 a 1981 (fls. 49). Documentos lavrados em data anterior a 07/05/1973, início do período que objetiva reconhecimento, não podem ser adotados como início de prova material em favor do autor, pois não se mostram contemporâneos ao lapso no qual supostamente laborou na fazenda campesina. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas ora reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A prova testemunhal coletada corroborou satisfatoriamente o início de prova material. As testemunhas demonstraram conhecer o autor e foram unânimes ao afirmar que o demandante dedicou-se às lides rurais no período abarcado pelo início de prova material. Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1978 a 31/12/1980, sem registro em CTPS, o que totaliza 2 anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mais não para fins de carência. Passo à análise da especialidade no período ora reconhecido, consoante requerido na inicial. Verifica-se que não é possível o enquadramento do autor no item "Agropecuária", código 2.2.1 do Dec. N.º 53.831/64. Como efeito, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas. Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64). Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o "trabalho de rurícola", a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu. Trago à colação julgados esclarecedores: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agro-pecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida." (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso) "PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso). Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho no período pleiteado, sem provas hábeis a confirmá-las as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inscrita no art. 373, I, do NCCP. Destarte, viável o reconhecimento do período de trabalho rural comum de 01/01/1978 a 31/12/1980. Dos períodos de trabalho urbano especial Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclui-se seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigem-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste art. permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confectionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC. AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA-SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ES-PE-CIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se de definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, não se rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRÉSP. 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, no-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a





Processo Civil.Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) sua certidão de nascimento lavrada em 05/07/1954, na qual o pai está qualificado como lavrador (fls. 63); b) sua certidão de casamento, na qual tanto sua qualificação profissional quanto a data de lavratura do termo encontram-se ilegíveis (fls. 64); c) certidão emitida pelo cartório da 82ª Zona Eleitoral de Ribeirão do Pinhal/PR, informando que o autor declarou-se lavrador quando de sua inscrição eleitoral em 05/08/1972 (fls. 65); d) título eleitoral emitido em 05/08/1972 no qual está qualificado como lavrador (fls. 66); e) certidão de nascimento de Andréia Aparecida Antonio, na qual o nome e profissão do pai e a data de lavratura do termo encontram-se ilegíveis (fls. 67).A certidão de nascimento do requerente não pode funcionar como início de prova material em seu favor, na medida em que se mostra extemporânea ao período que objetiva reconhecimento.No mesmo sentido tanto a certidão de casamento quanto a de nascimento também não se prestam como início de prova material, pois os dados encontram-se rasurados.A prova testemunhal coletada por meio de carta precatória remetida à Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR corroborou satisfatoriamente o início de prova material para o referido período. A tes-temunha demonstrou conhecer o autor e afirmou que o demandante dedi-cou-se às lides rurais no período abarcado pelo início de prova material.Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor tra-balhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1972 a 31/12/1972, sem registro em CTPS, o que totaliza 1 ano de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de ca-rência.Destarte, viável o reconhecimento do período de trabalho ru-ral no aludido período.Dos períodos de trabalho urbano especialTempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado-rado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclui-se seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigi-rem-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-ia au-torizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consu-mados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade espe-cial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cum-prida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver tra-balhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Se-ção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do sa-lário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma fór-ma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de re-presentação sindical, será contado para aposentadoria espe-cial.Por seu turno, revava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.808/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de tra-balho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, redatada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequo à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessi-tou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insa-lubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de pericia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categori-as profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realiza-ção ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:Origem:TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-98312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exer-cida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e su-cessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de con-trovérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ES-PE-CIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de ser-viço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parci-almente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se de-finitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5/24/2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI-ÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Pri-meira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do De-creto n 83.808/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela apli-cação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruí-do passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o De-creto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigi-u a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elé-trica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com res-salvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no mo-mento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orien-tação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a expo-sição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tí-da por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TUR-MA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde cau-sada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a expo-sição.Nesse sentido:"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ES-PE-CIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁ-RIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁ-BEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCAR-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NE-GAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fun-damental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das em-presas que disponibilizem aos seus empregados equi-pamentos de proteção declarados eficazes nos formulá-rios previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extra-ordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profs-iográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposenta-doria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas tes-es objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fe-deral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de



1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [1]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imperiosa a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inscrivível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 20/12/1978 a 28/02/1979, de 15/06/1979 a 20/11/1979, de 11/07/1980 a 03/11/1980, de 12/01/1981 a 05/06/1986, de 27/06/1986 a 25/07/1988 e de 11/11/1993 a 11/01/1996. Para os referidos períodos, tem-se o seguinte cenário: - de 20/12/1978 a 28/02/1979 - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fls. 51, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 90 dB. Contudo, aponta responsável pelo monitoramento ambiental somente a partir de 17/05/1988, o que afasta a possibilidade de adoção do documento como elemento probatório e o reconhecimento das condições especiais; - de 15/06/1979 a 20/11/1979 - limitou-se a acostar aos autos cópia do resumo de documentos para cálculo de contribuição elaborado pelo INSS apontando o referido período, concomitante com outro lapso de trabalho, sem indicação de função ou agentes agressivos aos quais estaria exposto, impossibilitando o reconhecimento da especialidade no período; - de 11/07/1980 a 03/11/1980 - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fls. 51, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 83 dB, formalmente em ordem, o que autoriza o reconhecimento do tempo especial; - de 12/01/1981 a 05/06/1986 - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fls. 43/46, indicando o desempenho de atividade no cultivo de cana de açúcar, submetido ao fator de risco "condições climáticas diversas", mas indicando responsável pelos registros ambientais somente após 08/06/1992, o que afasta a possibilidade de adoção do documento como elemento probatório e o reconhecimento da respectiva especialidade. Por oportuno, verifica-se que não é possível o enquadramento do autor no item "Agropecuária", código 2.2.1 do Dec. n.º 53.831/64. Com efeito, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas. Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64). Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o "trabalho de rurícola", a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu. Trago à colação julgados esclarecedores: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida." (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso) "PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso). - de 27/06/1986 a 25/07/1988 - Formulário DSS-8030 acostado às fls. 55, informando que o autor esteve submetido a "ruído, hidrocarbonetos, sílica leve". Contudo, não há indicação precisa para o nível de ruído. No tocante ao contato com hidrocarbonetos, o 1.2.10 do De-creto 83.080/79, quando se refere à exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, restringe tal exposição apenas para as atividades de fabricação dos compostos, tais como inseticidas e fungicidas, solventes para tintas, lacas, vernizes etc. Não há, igualmente, previsão para o mero manuseio de graxas e óleos em atividades que não sejam de fabricação de substâncias contendo os derivados de carbono elencados na referida norma. No mesmo sentido o seguinte julgado: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido." (TRF3 - AC 0010049-59.2010.403.6102 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2015). Grifei: A seu turno, em relação ao agente "sílica leve", a atividade desempenhada pelo requerente enquadra-se no item 1.2.12, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e item 1.0.18, do Decreto nº 2.172/97, que contemplam os trabalhos com sílica livre, viabilizando o reconhecimento da especialidade. Neste sentido, a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. RUIDO. CIMENTO. SÍLICA LIVRE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - A atividade enquadra-se no item 1.2.12, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e item 1.0.18, do Decreto nº 2.172/97, que contemplam os trabalhos com sílica livre, silicatos, carvão, cimento e amianto, privilegiando os trabalhos de moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros e porcelanas, sendo inegável a especialidade da atividade exercida. - Verifica-se que o requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 21/02/2014, 36 anos, 07 meses e 01 dia de trabalho, fazendo jus à aposentação, eis que cumpriu mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 21/02/2014, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. - Apelação da parte autora provida em parte." (AC 00250459820164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO. (grifo nosso); de 11/11/1993 a 11/01/1996 - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fls. 59/61 que se encontram incompletos, sem a indicação dos agentes agressivos para todo o período e, sobretudo, sem a identificação e assinatura do responsável pelo teor do documento. Nova-mente, conclui-se pela insuficiência de provas para o reconhecimento da especialidade no período. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 81/85), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 12/03/2012, a parte autora passou a contar com 28 anos, 02 meses e 29 dias de serviço/contribuição, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria almejada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condonar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado pela parte autora de 01/01/1972 a 31/12/1972 e dos períodos urbanos laborados em condições especiais de 11/07/1980 a 03/11/1980 e de 27/06/1986 a 25/07/1988. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condonar ao pagamento das custas processuais di-ante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002426-10.2013.403.6143 -** AGAMENON SERGIO SOARES DE MORAIS (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de reconhecimento condenatória, proposta por AGAMENON SERGIO SOARES DE MORAIS em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte, relativas ao período de 19/04/2003 a 31/08/2003. Aduz o autor que, requerido o benefício em 30/04/2003, 11 (onze) dias após o falecimento, só recebeu as parcelas a partir de 01/09/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 18/19, requerendo a improcedência do pedido. Réplica a fls. 21/23. Informação da Contadoria do juízo a fls. 147/153. É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.". Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de Direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). No caso dos autos, informou a Contadoria deste juízo a fls. 147/153, que as parcelas do benefício de pensão por morte, relativas ao período de 19/04/2003 a 30/06/2004, foram pagas em 07/2004 e 12/2008, por meio de PAB. Assim, em face da notícia do pagamento administrativo das parcelas pleiteadas na inicial, antes mesmo da propositura da ação, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida a fls. 16. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004499-52.2013.403.6143 -** JAIR MARTINS (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. A teor da consulta ao sistema PLENUS (doc. anexoado), verifica-se que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/02/2012 (NB 156.993.244-9). Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006331-23.2013.403.6143 -** OSVALDO CHRISOSTTIMO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de reconhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por OSVALDO CHRISOSTTIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 03/09/1956 a 02/09/1958 e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.460.292-0. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/309). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 336/344, sus-tentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado. Foi produzida prova oral, substanciada no depoimento pessoal do autor (fls. 366/370) e na oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 420/422). É o relatório. O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi deferido pelo INSS, com o reconhecimento do período de trabalho rural sem anotação em CTPS de 03/09/1958 a 28/02/1964. No entanto, aduz que também laborou no campo ao longo do período de 03/09/1956 a 02/09/1958, para o qual pleiteia reconhecimento. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: "7. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)". Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o li-mite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. início I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n.º 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de

contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este não é admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos restringe-se ao período de 03/09/1956 a 02/09/1958, em que o autor alega ter trabalhado na lavoura sem registro em CTPS. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudence consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão trazida, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n. 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) matrícula de imóvel rural demonstrando a propriedade por terceiros (fls. 14/17); b) certidões de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 15/07/1952 e 20/02/1964, nas quais o genitor está qualificado como lavrador (fls. 18 e 21/22); c) livro de alistamento militar no qual o autor está qualificado como lavrador em 09/09/1961 (fls. 19/20); d) livro de ponto e anotações relativo à Fazenda Nogueira, nos anos de 1955 a 1964, no qual se verifica a anotação de débito em nome do pai do autor, relativo a aquisição de gênero alimentício no ano de 1957 (fls. 23/309). Documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não podem aproveitar ao autor como início de prova material, pois não comprovam o efetivo exercício da atividade campestre. As certidões de nascimento de irmãos e o livro de alistamento militar igualmente não se prestam a funcionar como início de prova material, na medida em que se traduzem em documentos extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento. A seu turno, o livro de ponto e anotações da Fazenda Nogueira demonstra apenas um registro em nome do genitor do autor, relativo a débito anotado no ano de 1957. Contudo, o referido documento não apresenta força probatória suficiente a demonstrar qual a efetiva atividade laborativa desempenhada pelo genitor do autor. Em última análise, demonstra apenas que naquele ano residiam em área rural, mas não o exercício da atividade campestre. Mas não é só. A testemunha Antonio Molinari afirmou que conheceu o autor no ano de 1960. A seu turno, José Machado Barbante asseverou que o contato com o requerente iniciou-se em 1961. O que se verifica é que as testemunhas sequer conheciam o demandante no período em discussão. Todo o conjunto probatório se mostra insuficiente ao reconhecimento do trabalho rural no período de 03/09/1956 a 02/09/1958, razão pela qual o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCP). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006811-98.2013.403.6143** - BENTO BARBOSA DA SILVA (SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para receber o Ofício de fls. 377/379 com embargos de declaração opostos pelo INSS, diante da alegação de erro material na tabela de cálculo da sentença de fls. 366/371. Tendo em vista os potenciais efeitos infringentes do recurso acima, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos consuls para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008025-27.2013.403.6143** - LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço de 13/12/1970 a 14/01/1975 como tempo de serviço acrescido de 40% na conversão em comum, tendo em vista a alegação de exercício de ajudante de motorista; e de 01/02/1995 a 30/10/2000, tendo em vista aduzida exposição a agentes químicos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 156, que foram posteriormente revogados pela sentença de fls. 13, proferida nos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária nº 0003326-56.2014.403.6143. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 158/162 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. Houve réplica às fls. 168/171. Foi realizada audiência, para oitiva do autor e de sua testemunha, cujo conteúdo audiovisual consta às fls. 176. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interrogante não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, violando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização de perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: TRIBUNAL TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC. AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as atividades legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/98, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE N.ºS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em

18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revelando posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não é suficiente à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [1]". O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre o uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço de 13/12/1970 a 14/01/1975 com acréscimo de 40% na conversão em comum, tendo em vista a alegação de exercício da profissão de ajudante de motorista; e de 01/02/1995 a 30/10/2000, tendo em vista aduzida exposição a agentes químicos. O autor juntou 03 (três) declarações para dispensa de educação física (fs. 29/31) no intuito de realizar início de prova material para o reconhecimento do período de 13/12/1970 a 14/01/1975, todavia, referidos documentos do suposto empregador equivalem a prova testemunhal e, por tal razão, não são válidos como início de prova material. Da mesma forma, o depoimento do autor e as declarações da sua testemunha não significam início de prova material, sendo esta necessária ao reconhecimento do período de 13/12/1970 a 14/01/1975, pretendido pelo autor. Noutro dizer: o que se verifica é a ausência de início de prova material válido para o reconhecimento do período de trabalho e, por consequência, de sua especialidade. No tocante ao segundo período, de 01/02/1995 a 30/10/2000, não é possível o reconhecimento do tempo especial, porque o PPP de fs. 32/34 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 60 db, mas este índice é inferior até mesmo ao menor índice estabelecido pela legislação previdenciária (80 db - Decreto nº 53.831/1964). Da mesma forma, não é possível reconhecer como especial o período de 01/02/1995 a 30/10/2000, pois referido PPP de fs. 32/34 registra que o autor trabalhava como contador, no setor administrativo da empresa, por sua vez, o Laudo Técnico Pericial identifica que havia apenas "possibilidade de contato" com agrotóxicos, decorrente de eventual vazamento (fs. 39), circunstância insuficiente para o reconhecimento da especialidade do período pretendido, porque a lei exige permanente exposição ao agente nocivo, para reconhecimento da especialidade. Assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, diante da ausência de provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013027-75.2013.403.6143 - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA (SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO TRAJANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural especial de 06/07/1971 a 31/12/1977, bem como a especialidade dos períodos urbanos de 07/02/1984 a 30/04/1986, de 09/01/1995 a 13/12/2000, de 16/08/2001 a 09/05/2002, de 05/07/2002 a 05/09/2008 e de 20/10/2010 a 10/10/2012, com a concessão do benefício de aposentado-ria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fs. 13/44). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 48/60), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, bem como afastando a tese de especialidade dos períodos discutidos. Foi produzida prova oral, substanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas arroladas pelo requerente (fs. 115/118, 124/127 e 155/157). É o relatório. Do período de trabalho rural e sua especialidade O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 26 anos, 09 meses e 19 dias até a DER (17/04/2013 - fs. 37/41). O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: "7. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)". Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade de rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controverso discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se ao período de 06/07/1971 a 31/12/1977, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS e submetido a condições especiais. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão trazida, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) declaração escrita firmada por terceiro, informando que o requerente laborou no meio rural ao longo do período descrito na exordial (fs. 37); b) certidão de casamento dos pais lavrada em 06/05/1965, na qual o genitor está qualificado como agricultor (fs. 38). A certidão de casamento dos pais não pode funcionar como início de prova material em seu favor, na medida em que se mostra extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. Ressalte-se, ainda, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Comprova-se, destarte, que não há nestes autos válido início de prova material no tocante ao exercício da atividade rural aduzida pelo autor. Considerando a impossibilidade de adoção da prova exclusivamente testemunhal quanto ao período discutido, a teor da Súmula n. 149, do STJ, tem-se que a parte autora não atende todos os requisitos para o reconhecimento do período campesino. Neste sentido, desnecessária a análise quanto a especialidade do suposto período trabalhado na fazenda rural. Dos períodos de trabalho urbano especial O tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigem-se os novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, prevê: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e

53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o tempo de atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB-40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região/Origem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NÚM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA-SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e suas cessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APOS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE N.ºS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 80 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20130063420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento supra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada por agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁ-BEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARTEZ-TERIÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 5º da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acumulativo de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n.º 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-60 do MTE [1]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n.º 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imperiosa a discussão sobre o uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para qualificar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 07/02/1984 a 30/04/1986, de 09/01/1995 a 13/12/2000, de 16/08/2001 a 09/05/2002, de 05/07/2002 a 05/09/2008 e de 20/10/2010 a 10/10/2012, submetido aos agentes agressivos ruído e calor, sempre em atividades urbanas. Para os referidos períodos, tem-se o seguinte cenário: - de 07/02/1984 a 30/04/1986 - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fs. 27/28, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 87 dB. O documento encontra-se formalmente em ordem e possibilita o reconhecimento das condições especiais no período que menciona; - de 09/01/1995 a 13/12/2000 - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fs. 29/30, formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 88 dB, bem como a calor medido em 29,7 IBUTG. A temperatura à qual estava submetido o autor permite o reconhecimento da insalubridade em relação ao agente agressivo calor, aferido no referido documento, vez que a atividade então desempenhada enquadra-se como "moderada", cujo índice de tolerância para o calor contínuo é de 26,7 IBUTG, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (quadros abaixo). - de 16/08/2001 a 09/05/2002 - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fs. 33/34, sem indicação de agentes agressivos su-postamente experimentados pelo autor. Por oportuno, indiro o pedido de expedição de ofício ao empregador para a obtenção de laudo técnico pericial, eis que o ônus de produção de prova de tal teor é da parte autora, cabendo ao empregador o dever de fornecer tais documentos a seus empregados; - de 05/07/2002 a 05/09/2008 - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fs. 33/34, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 91 dB. O documento encontra-se formalmente em ordem e possibilita o reconhecimento das condições especiais no período que menciona; - de 20/10/2010 a 10/10/2012 - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fs. 35/36, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 90 dB. O documento encontra-se formalmente em ordem e possibilita o reconhecimento das condições especiais no período que menciona. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fs. 39/41) e na consulta ao CNIS (fs. 66/68), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 17/04/2013, a parte autora passou a contar com 33 anos, 11 meses e 20 dias de serviço/contribuição, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria almejada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos urbanos laborados em condições especiais de 07/02/1984 a 30/04/1986, de 09/01/1995 a

13/12/2000, de 05/07/2002 a 05/09/2008 e de 20/10/2010 a 10/10/2012. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais de ante a isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014701-88.2013.403.6143 - WLADIMIR DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 332, e diante dos potenciais efeitos infringentes do referido recurso, manifeste-se o INSS.

Em atenção ao princípio contraditório, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 334/347.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017188-31.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARIA APARECIDA VERGILIO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por MARIA APARECIDA VERGILIO, representado por sua curadora especial, Maria José Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no inciso V do art. 203, V, da CF/88. O INSS apresentou contestação (fls. 41/48), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico pericial juntado a fls. 58/64 e estudo social às fls. 35/38. Manifestação do MPF a fl. 71, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretenda a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (grifei). O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo art. 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146/2015, nos seguintes termos: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Da deficiência. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral/suas atividades habituais, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito deficiência, extrai-se do laudo médico, elaborado em 28/04/2016, que a parte autora, com 60 anos de idade, não apresenta qualquer incapacidade laborativa (cf. fls. 61/62). A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Não é o caso da autora. Logo, não restou preenchido o requisito legal da deficiência, restando prejudicada a análise acerca da miserabilidade. Ressalto que a parte autora não possui idade mínima para o recebimento de benefício assistencial na condição de pessoa idosa, que exige idade mínima de 65 anos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017883-82.2013.403.6143 - VALCI RIBEIRO AFONSO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por VALCI RIBEIRO AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, a parte autora optou pela manutenção do benefício percebido administrativamente por lhe ser mais vantajoso (fls. 122/126). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a opção do autor pela manutenção do benefício obtido administrativamente, houve renúncia ao título executivo judicial formado nos presentes autos, e por via de consequência, ao crédito dele decorrente. Ante ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso IV do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003167-16.2014.403.6143 - JORGE LUIZ FERRAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por JORGE LUIZ FERRAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos em que alega ter trabalhado exposto a agentes nocivos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 313. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 315/319 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o tempo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho com também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de pericia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de pericia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará pericia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da pericia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade comum especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de serviço para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que



seguintes documentos: a) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cafetal do Sul/PR informando o exercício de atividade rural pelo autor no período de 1975 a 1984 (fls. 34/35); b) declaração de ex-parceiro rural firmada em 24/11/2010, informando o desempenho de atividade campesina pelo requerente no período de 1975 a 1983 (fls. 36); c) documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome do aludido ex-parceiro rural (fls. 37/39); d) certidão de óbito da genitora, lavrada em 15/07/1980, sem qualificação profissional do genitor (fls. 40); e) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã/PR, informando que o pai do autor filiou-se ao referido Sindicato em 24/03/1977 (fls. 41/42); f) documentos escolares pertinentes ao autor e relativos ao ano letivo de 1976, sem qualificação profissional do pai (fls. 44/46). Documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiro não podem aproveitar ao autor como início de prova material, pois não demonstram o efetivo exercício da atividade campesina. A certidão de óbito da genitora não contém a qualificação profissional do pai e, assim, também não pode funcionar como início de prova material. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, terceiros e de sindicatos de trabalhadores rurais acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A prova testemunhal coletada corrobora satisfatoriamente o início de prova material carreado aos autos, consubstanciando exclusivamente na declaração de filiação sindical do pai no ano de 1977. As três testemunhas ouvidas demonstraram conhecer o autor e foram unânimes ao afirmar que o demandante dedicou-se exclusivamente às lides rurais no referido período. Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1977 a 31/12/1977, sem registro em CTPS, o que totaliza 1 ano de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência. Assim, considerando-se os períodos urbanos especiais e comuns já computados pelo INSS (fls. 110/112), acrescidos do lapso rural comum ora reconhecido, verifica-se que o autor conta com o total de 28 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição/serviço até a DER (06/10/2011), insuficientes para a concessão da almejada aposentadoria. Contudo, considerando o pedido alternativo de reafirmação da DER para o momento no qual passa a ter direito ao benefício, e comprovando-se que até a presente data mantém vínculo empregatício ativo (documento anexo - consulta ao CNIS), verifica-se pela tabela abaixo que conta com o total de 35 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição/serviço; Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a presente data (30/09/2016). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado no meio rural o período de 01/01/1977 a 31/12/1977 e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTE-GRAL, a contar da data desta sentença. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/09/2016. Oficie-se. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002975-49.2015.403.6143 - MAURICIO DOS SANTOS DORIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MAURICIO DOS SANTOS DORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho rural de 14/02/1973 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1980, de 01/01/1982 a 31/12/1985 e de 01/01/1987 a 31/12/1987 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/166). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 173/178, sus-tentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que os referidos períodos de trabalho rural não restaram comprovados, bem como que não houve o cumprimento do tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício. Foi produzida prova oral, consubstanciada na oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor, por meio de carta precatória. É o relatório. O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, com o reconhecimento apenas dos períodos de trabalho rural de 01/01/1979 a 31/12/1979, de 01/01/1981 a 31/12/1981, de 01/01/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1988 a 31/12/1988, sob o fundamento da insuficiência de tempo de contribuição. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: "7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (quinenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este não é admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso IV ou do inciso I do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de vale mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos restringe-se aos períodos de 14/02/1973 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1980, de 01/01/1982 a 31/12/1985 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão trazida, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) matrícula de imóvel rural demonstrando a propriedade em nome de terceiros (fls. 29/37); b) certidões de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 27/01/1967, 20/04/1971 e 23/12/1974, nas quais o genitor está qualificado como lavrador (fls. 38 e 45/46); c) documentos escolares pertinentes ao autor e relativos aos anos letivos de 1968, 1969 e 1975, nos quais o pai está qualificado como lavrador (fls. 39/44); d) certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 17/04/1980, no qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 47); e) certidões emitidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo informando que o autor declarou-se lavrador quando dos requerimentos de expedição de Cédula de Identidade, em 27/03/1981 e 06/09/1988 (fls. 48 e 54); f) certidão emitida pelo juízo da 163ª Zona Eleitoral de Osvaldo Cruz/SP, informando que o autor declarou-se trabalhador rural/lavrador quando de sua inscrição eleitoral, em 18/09/1986 (fls. 49); g) documentos médicos sem assinatura do profissional responsável, emitidos no ano de 1987 e nos quais o autor está qualificado como lavrador (fls. 50/53). Documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiro não podem aproveitar ao autor como início de prova material, pois não demonstram o efetivo exercício da atividade campesina. As certidões de nascimento de irmão lavradas em 27/01/1967 e 20/04/1971 e os documentos escolares pertinentes aos anos letivos de 1968 e 1969 são extemporâneos aos períodos que objetiva reconhecimento e, portanto, imprestáveis como início de prova material. Por fim, os documentos médicos não contêm a assinatura do profissional responsável, restando ausente qualquer força probatória. A prova testemunhal coletada por meio de carta precatória (fls. 187/199) corrobora satisfatoriamente o início de prova material carreado aos autos. As três testemunhas ouvidas demonstraram conhecer o autor desde tenra idade, bem como foram unânimes ao afirmar que o autor dedicou-se exclusivamente às lides rurais até iniciar sua vida laborativa no meio urbano. Destaque-se que, embora não haja documento adotado como início de prova material especificamente para o ano de 1976, a prova testemunhal se mostrou hábil a comprovar a continuidade do labor campesino no referido ano, desde 1974. Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1976, de 01/01/1980 a 31/12/1980, sem registro em CTPS, o que totaliza 5 anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência. Assim, considerando-se os períodos urbanos comuns e especiais, bem como os lapsos rurais comuns já computados pelo INSS (fls. 16/17, 19/20 e 26/27), acrescidos dos períodos rurais comuns ora reconhecidos, verifica-se que o autor conta com o total de 35 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição/serviço até a DER (06/10/2011), nos termos da tabela abaixo. Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (06/10/2011). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado no meio rural os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1976 e de 01/01/1980 a 31/12/1980 e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da DER (06/10/2011, consoante fls. 12). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/09/2016. Oficie-se. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003260-42.2015.403.6143 - ROMILTON TEIXEIRA DE PAIVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ROMILTON TEIXEIRA DE PAIVA, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 270/280, alegando que a mesma incorreu em omissão ao não ter apreciado o pedido de perícia técnica na empresa TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, item b das fls. 27. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O embargante trabalhou na empresa TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA durante o período de 02/04/2012 a 11/11/2013 (DER - fls. 84). Na petição inicial alegou que esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, juntando o PPP de fls. 118/119, elaborado em 21/01/2013. Nestas circunstâncias, pleiteou a realização de perícia técnica (fls. 27 - item b) no intuito de comprovar que a atividade profissional continuou sendo realizada com exposição ao referido agente nocivo (fls. 16), mesmo após a elaboração do referido PPP. Com efeito, a sentença embargada não reconheceu a atividade especial relacionada ao período de 02/04/2012 a 21/01/2013, trabalhado na empresa TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pois não há presunção de exposição a agentes nocivos a partir de 06/03/1997 e porque "embora PPP de fls. 118/119 devidamente registre exposição da parte autora a agentes nocivos diferentes de ruído, ele também registra o uso de EPI eficaz, circunstância que obsta o reconhecimento de tempo especial, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal". Portanto, no caso dos autos, seria irrelevante a realização de perícia técnica para comprovar exposição a agente nocivo diferente de ruído, após 1997, como pretende o embargante, porque, se a justificativa para sua realização é a manutenção das mesmas condições de trabalho após 21/01/2013 (fls. 16), implica constatar, também, a continuidade do uso de EPI eficaz, impedindo o reconhecimento do correspondente tempo especial. Além disto, a perícia extemporânea é inservível para comprovar as reais condições do trabalho exercido em período anterior. DISPOSITIVO: face ao exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limeira, 29 de setembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003990-53.2015.403.6143 - GERALDO APARECIDO PINTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por GERALDO APARECIDO PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 01/03/1978 a 30/04/1981, de 19/05/1981 a 26/05/1981, de 27/05/1981 a 19/11/1981, de 20/11/1981 a 09/05/1982, de 10/05/1982 a 30/11/1982, de 01/12/1982 a 18/05/1983, de 19/05/1983 a 21/12/1983, de 22/12/1983 a 15/05/1984, de 16/05/1984 a 24/09/1984, de 25/09/1984 a 10/04/1985, de 18/01/1988 a 31/12/1988, e de 01/01/1989 a 07/02/2006, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição integral. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 156/164 e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições















a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do intervalo de 11/12/1998 a 29/10/2007, como especial, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.612.382-0) em aposentadoria especial, desde a DER (29/10/2007). Em relação ao referido período, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 61/62. Contudo, referido documento apresenta irregularidades formais, vez que somente indica responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 03/08/2005, mesmo mês da data de emissão do PPP (20/08/2005). Assim, inviável o reconhecimento do período insalubre postulado, restando correta a contagem do INSS de fls. 70/71. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002699-81.2016.403.6143** - EDVALDO BONIN(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, nos termos do despacho de fls. 251.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002746-55.2016.403.6143** - JOSE ISAIAS DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de sobrestamento do feito de fl. 49. Sustenta omissão no decísum ante a ausência de citação do INSS, alegando que o sobrestamento somente pode ocorrer após o ingresso da parte contrária ao feito, não havendo que se falar em processo antes de estabelecida a tripla relação jurídica pro-cessual. Ademais, argumenta que inexistente determinação, pelo STF, de sobrestamento dos feitos que versem sobre a desaposentação. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa por não observar posicionamento pacificado do STJ sobre o tema e que o sobrestamento do feito pode trazer graves prejuízos ao embargante, já que o processo pode ficar paralisado por vários anos sem que a Suprema Corte julgue a matéria. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende o embargante a reapreciação do próprio objeto da decisão, consubstanciada na determinação de sobrestamento do feito, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração. Ademais, ao contrário do aduzido pelo embargante, a sus-pensão do processo independe da prévia citação da parte contrária, sendo cabível em qualquer fase processual, como na hipótese dos autos, fundamentada no art. 313, inciso IV do CPC, por aplicação analógica. Por fim, descabe o argumento de que a decisão impugnada traria graves prejuízos ao embargante, ante a possível demora na apreciação da matéria pelo E. STF, considerando que a retomada do julgamento, inclusive, já se encontra pautada para o dia 26 de outubro próximo, con-forme notícia amplamente divulgada nos meios de comunicação. Desse modo, descabe qualquer reparo na decisão impugnada, que foi norteada visando evitar a possível prolação de sentença conflitante com o entendimento que venha a ser firmado pelo deslinde da questão pela Suprema Corte. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação su-pra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002747-40.2016.403.6143** - MARIA OTILIA PAPA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de sobrestamento do feito de fl. 84. Sustenta omissão no decísum ante a ausência de citação do INSS, alegando que o sobrestamento somente pode ocorrer após o ingresso da parte contrária ao feito, não havendo que se falar em processo antes de estabelecida a tripla relação jurídica processual. Ademais, argumenta que inexistente determinação, pelo STF, de sobrestamento dos feitos que versem sobre a desaposentação. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa por não observar posicionamento pacificado do STJ sobre o tema e que o sobrestamento do feito pode trazer graves prejuízos ao embargante, já que o processo pode ficar paralisado por vários anos sem que a Suprema Corte julgue a matéria. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende o embargante a reapreciação do próprio objeto da decisão, consubstanciada na determinação de sobrestamento do feito, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração. Ademais, ao contrário do aduzido pelo embargante, a sus-pensão do processo independe da prévia citação da parte contrária, sendo cabível em qualquer fase processual, como na hipótese dos autos, fundamentada no art. 313, inciso IV do CPC, por aplicação analógica. Por fim, descabe o argumento de que a decisão impugnada traria graves prejuízos ao embargante, ante a possível demora na apreciação da matéria pelo E. STF, considerando que a retomada do julgamento, inclusive, já se encontra pautada para o dia 26 de outubro próximo, con-forme notícia amplamente divulgada nos meios de comunicação. Desse modo, descabe qualquer reparo na decisão impugnada, que foi norteada visando evitar a possível prolação de sentença conflitante com o entendimento que venha a ser firmado pelo deslinde da questão pela Suprema Corte. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação su-pra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003387-43.2016.403.6143** - JOSE ANTONIO BARUFI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de sobrestamento do feito de fl. 57. Sustenta omissão no decísum ante a ausência de citação do INSS, alegando que o sobrestamento somente pode ocorrer após o ingresso da parte contrária ao feito, não havendo que se falar em processo antes de estabelecida a tripla relação jurídica processual. Ademais, argumenta que inexistente determinação, pelo STF, de sobrestamento dos feitos que versem sobre a desaposentação. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa por não observar posicionamento pacificado do STJ sobre o tema e que o sobrestamento do feito pode trazer graves prejuízos ao embargante, já que o processo pode ficar paralisado por vários anos sem que a Suprema Corte julgue a matéria. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende o embargante a reapreciação do próprio objeto da decisão, consubstanciada na determinação de sobrestamento do feito, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração. Ademais, ao contrário do aduzido pelo embargante, a sus-pensão do processo independe da prévia citação da parte contrária, sendo cabível em qualquer fase processual, como na hipótese dos autos, fundamentada no art. 313, inciso IV do CPC, por aplicação analógica. Por fim, descabe o argumento de que a decisão impugnada traria graves prejuízos ao embargante, ante a possível demora na apreciação da matéria pelo E. STF, considerando que a retomada do julgamento, inclusive, já se encontra pautada para o dia 26 de outubro próximo, con-forme notícia amplamente divulgada nos meios de comunicação. Desse modo, descabe qualquer reparo na decisão impugnada, que foi norteada visando evitar a possível prolação de sentença conflitante com o entendimento que venha a ser firmado pelo deslinde da questão pela Suprema Corte. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação su-pra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003388-28.2016.403.6143** - JAIR CAVALHERI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de sobrestamento do feito de fl. 50. Sustenta omissão no decísum ante a ausência de citação do INSS, alegando que o sobrestamento somente pode ocorrer após o ingresso da parte contrária ao feito, não havendo que se falar em processo antes de estabelecida a tripla relação jurídica processual. Ademais, argumenta que inexistente determinação, pelo STF, de sobrestamento dos feitos que versem sobre a desaposentação. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa por não observar posicionamento pacificado do STJ sobre o tema e que o sobrestamento do feito pode trazer graves prejuízos ao embargante, já que o processo pode ficar paralisado por vários anos sem que a Suprema Corte julgue a matéria. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende o embargante a reapreciação do próprio objeto da decisão, consubstanciada na determinação de sobrestamento do feito, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração. Ademais, ao contrário do aduzido pelo embargante, a sus-pensão do processo independe da prévia citação da parte contrária, sendo cabível em qualquer fase processual, como na hipótese dos autos, fundamentada no art. 313, inciso IV do CPC, por aplicação analógica. Por fim, descabe o argumento de que a decisão impugnada traria graves prejuízos ao embargante, ante a possível demora na apreciação da matéria pelo E. STF, considerando que a retomada do julgamento, inclusive, já se encontra pautada para o dia 26 de outubro próximo, con-forme notícia amplamente divulgada nos meios de comunicação. Desse modo, descabe qualquer reparo na decisão impugnada, que foi norteada visando evitar a possível prolação de sentença conflitante com o entendimento que venha a ser firmado pelo deslinde da questão pela Suprema Corte. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação su-pra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003389-13.2016.403.6143** - ELIAS PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de sobrestamento do feito de fl. 56. Sustenta omissão no decísum ante a ausência de citação do INSS, alegando que o sobrestamento somente pode ocorrer após o ingresso da parte contrária ao feito, não havendo que se falar em processo antes de estabelecida a tripla relação jurídica processual. Ademais, argumenta que inexistente determinação, pelo STF, de sobrestamento dos feitos que versem sobre a desaposentação. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa por não observar posicionamento pacificado do STJ sobre o tema e que o sobrestamento do feito pode trazer graves prejuízos ao embargante, já que o processo pode ficar paralisado por vários anos sem que a Suprema Corte julgue a matéria. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende o embargante a reapreciação do próprio objeto da decisão, consubstanciada na determinação de sobrestamento do feito, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração. Ademais, ao contrário do aduzido pelo embargante, a sus-pensão do processo independe da prévia citação da parte contrária, sendo cabível em qualquer fase processual, como na hipótese dos autos, fundamentada no art. 313, inciso IV do CPC, por aplicação analógica. Por fim, descabe o argumento de que a decisão impugnada traria graves prejuízos ao embargante, ante a possível demora na apreciação da matéria pelo E. STF, considerando que a retomada do julgamento, inclusive, já se encontra pautada para o dia 26 de outubro próximo, con-forme notícia amplamente divulgada nos meios de comunicação. Desse modo, descabe qualquer reparo na decisão impugnada, que foi norteada visando evitar a possível prolação de sentença conflitante com o entendimento que venha a ser firmado pelo deslinde da questão pela Suprema Corte. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação su-pra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003390-95.2016.403.6143** - HELIO MIACHON BUENO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de sobrestamento do feito de fl. 45. Sustenta omissão no decísum ante a ausência de citação do INSS, alegando que o sobrestamento somente pode ocorrer após o ingresso da parte contrária ao feito, não havendo que se falar em processo antes de estabelecida a tripla relação jurídica processual. Ademais, argumenta que inexistente determinação, pelo STF, de sobrestamento dos feitos que versem sobre a desaposentação. Por fim, sustenta que a decisão foi omissa por não observar posicionamento pacificado do STJ sobre o tema e que o sobrestamento do feito pode trazer graves prejuízos ao embargante, já que o processo pode ficar paralisado por vários anos sem que a Suprema Corte julgue a matéria. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz

de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso dos autos, pretende o embargante a reapreciação do próprio objeto da decisão, consubstanciado na determinação de sobreestimação do feito, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.Ademais, ao contrário do aduzido pelo embargante, a sus-pensão do processo independe da prévia citação da parte contrária, sendo cabível em qualquer fase processual, como na hipótese dos autos, fundada na Lei do art. 313, inciso IV do CPC, por aplicação analógica.Por fim, descabe o argumento de que a decisão impugnada traria graves prejuízos ao embargante, ante a possível demora na apreciação da matéria pelo E. STF, considerando que a retomada do julgamento, inclusive, já se encontra pautada para o dia 26 de outubro próximo, con-forme notícia amplamente divulgada nos meios de comunicação . Desse modo, descabe qualquer reparo na decisão impugnada, que foi norteadada visando evitar a possível prolação de sentença conflitante com o entendimento que venha a ser firmado pelo deslinde da questão pela Suprema Corte.Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002968-57.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-71.2014.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de LUIS CARLOS DOS SANTOS, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fs. 05/10).Os embargos foram recebidos (fs. 16).A parte embargada apresentou impugnação (fs. 19), requerendo a improcedência do pedido.Lauda contábil a fs. 22/32.É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte.Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária.Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento." Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC.Neste sentido:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido." Grifios nossos.(RE 559.445/AgR-PR)Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão "devidas a servidores e empregados públicos", não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:"Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)".Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrematamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática.Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado:"QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...).3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...)"(STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015)Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fs. 24/27 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença.Logo, fixo o valor total devido em R\$ 439.882,69 (quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e nove centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para março de 2015.Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do Perito Contábil de fs. 24/27, nos termos da fundamentação supra.Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC.Feito isento de custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais.Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### IMPUGNAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**000215-93.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-95.2015.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BASSI FILHO(SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS)

Vistos etc.Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 0004220-95.2015.403.6143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme documentos de fs. 04/09.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade financeira do impugnado.Às fs. 12/21 o impugnado afirma possuir uma filha portadora de necessidades especiais, a qual é incapaz e depende totalmente dos seus rendimentos. Forma juntados documentos comprovando os gastos com a filha incapaz.É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. O benefício da assistência judiciária está previsto na Lei nº. 1.060/1950, do qual terá direito aquele cuja situação econômica não lhe seja suficiente para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios.Basta firmar simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira, para que os benefícios da assistência judiciária sejam concedidos ao peticionante. Porém, se a parte contrária provar a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade, impõe-se a revogação do referido benefício, nos termos do artigo 7º da Lei 1060/1950.No presente feito, o impugnante apresenta dados de rendimentos extraídos do sistema de Informações do Benefício - INF BEN e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, alegando que a renda mensal do impugnado supera o limite de isenção, com base no "valor ideal do salário mínimo" (fs. 03). Com efeito, o impugnado provou ter uma filha incapaz (fs. 21) e totalmente dependente dos seus rendimentos, assim, embora os recursos do autor não sejam ínfimos, de fato, a filha dele necessita de cuidados especiais e sua situação de dependência gera despesas de elevado valor, conforme se verifica às fs. 18/20, de modo que os recursos monetários do impugnado estão em grande parte comprometidos para o custeio da filha.Noutro dizer, ao impugnado sobram poucos recursos financeiros tendo em vista o alto custo das despesas de sua filha incapaz, motivo pelo qual ele faz jus ao benefício legal.DISPOSITIVOFace ao exposto, rejeito a presente impugnação.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 741

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001082-91.2013.403.6143** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000887-09.2013.403.6143** - ALEX AUGUSTO RIBEIRO(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000953-86.2013.403.6143** - LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001177-24.2013.403.6143** - MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001275-09.2013.403.6143** - GUILHERME BONIFACIO MENDES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BONIFACIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001874-45.2013.403.6143** - ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001971-45.2013.403.6143** - APARECIDO RUFINO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002117-86.2013.403.6143** - FLAVIO MARAFANTI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MARAFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002827-09.2013.403.6143** - MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002925-91.2013.403.6143** - THAMIRES MALINOSKI URBANEK X PAULINA MALINOSKI VIEIRA X JOAO VIEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES MALINOSKI URBANEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003113-84.2013.403.6143** - NEUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005067-68.2013.403.6143** - ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005142-10.2013.403.6143** - ANTONIO VON ZUBEM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VON ZUBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006245-52.2013.403.6143** - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

I. Fls. retro: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar promovido pela parte autora. Assim, INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC-2015.

II. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.

Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

III. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

IV. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006427-38.2013.403.6143** - MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003373-30.2014.403.6143** - IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001609-72.2015.403.6143** - PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001975-14.2015.403.6143** - JOSE CESAR SANTA ROSA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESAR SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002522-54.2015.403.6143** - ALDO MIRARCHI(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO MIRARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002528-61.2015.403.6143** - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002551-07.2015.403.6143** - MARLENE DA PENHA VOIGT PACHECO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA PENHA VOIGT PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003425-89.2015.403.6143** - SANDRA MARIA MOREIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004359-47.2015.403.6143** - LUZIA LUCIA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001616-64.2015.403.6143** - ISABEL APARECIDA ASSIS DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 1432**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002207-53.2015.403.6134** - JAIME PAVAN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X AGRO PECUARIA FURLAN S A(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X VERA LUCIA BUENO PAVAN

Trata-se de ação de retificação de área com instituição de passagem forçada, movida por Jaime Pavan e Vera Lúcia Bueno Pavan em face de Agropecuária Furlan S/A, América Latina Logística S/A e DNIT.A requerida Agro Pecuaría Furlan S/A requereu provas a fl. 269. Por seu turno, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial para (i) que seja atestado que o imóvel não detém qualquer saída regular; (ii) demonstrar que a área discutida não invade de forma alguma a linha férrea; (iii) determinar o local onde se encontra o imóvel (fls. 461/462). A ALL America Latina afirmou não possuir outras provas a produzir (fl. 464); o DNIT concordou com o pedido de prova pericial (fl. 466). Decido. De início, defiro a prova requerida pela nas alíneas b e c da contestação (fl. 269). Destarte!:) intime-se o Município de Americana para trazer aos autos cópia do processo administrativo que originou o cadastramento do imóvel perante a municipalidade, bem como para informar se as construções nele erigidas foram aprovadas pela Prefeitura. A intimação deverá ser instruída com cópia da presente decisão, bem como das fls. 02/08, 33/35, 266/269 e 457/458;2) Oficie-se a 2ª Promotoria de Justiça de Americana, dando-se conta da presente ação, bem assim para solicitar o encaminhamento a este juízo de cópia integral do Inquérito Civil 2PJA 65/08. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão, bem como das fls. 02/08, 33/35, 266/269 e 457/458. Oportunamente, subam os autos conclusos.

**0002383-95.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-68.2016.403.6134) FABIANA CALIXTO DE OLIVEIRA DE SOUZA X APARECIDO MACIEL DE SOUZA(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO E SP151125 - ALEXANDRE UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a decisão de fl. 66 tenha consignado que a audiência de conciliação não seria marcada em razão de a composição buscada na ação cautelar interposta anteriormente ter restado infrutífera, observa-se que a parte requerente, às fls. 105/106, informa que possui um crédito trabalhista a receber, o que consubstancia, em princípio, situação que possibilita nova proposta de acordo junto à CEF. Saliente-se, ademais, conforme já mencionado na decisão proferida nos autos da medida cautelar (fls. 60/63), que no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. [...] Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. [...] O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA25/11/2014). Nesse passo, vislumbro oportuna, conforme requerido pelos autores, a designação de nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 16/12/2016, às 17h. Sem prejuízo, deverá a CEF, em até 05 (cinco) dias, informar o valor atual do débito. Com a juntada da informação, dê-se vista aos requerentes, para ciência. Publique-se esta decisão, com prioridade, considerando a proximidade da audiência agendada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002943-71.2015.403.6134** - FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 256/258 pelos próprios fundamentos. Dê-se ciência ao INSS para se manifestar acerca das fls. 261/266 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 740**

#### **MONITORIA**

**000100-27.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRISSON BORGES DA SILVA(SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA)

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, art. 4º, inciso V, fica a parte embargante devidamente intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada às fls. 58/62 no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000353-49.2014.403.6137** - MARIO YASSUO ICHINOSE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

ficam as partes intimadas para manifestação quanto ao laudo pericial apresentado nos autos bem como em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias

**000453-04.2014.403.6137** - JOAO ALVES COUTINHO X JERONYMO SCARPIN - ESPOLIO X WILMA DA SILVA LUZIA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Com a comprovação do depósito, intemem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias

**000643-64.2014.403.6137** - MUNICIPIO DE PANORAMA/SP(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1 RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, o MUNICÍPIO DE PANORAMA, requer que as rés ANEEL (autarquia federal) e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A (concessionária de transmissão de energia) sejam impedidas dar cumprimento à Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, especificamente seu artigo 218, que determina que as distribuidoras devam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente até 31/12/2014. Alega que tal dispositivo transgreda a hierarquia das normas por afrontar a Lei nº 9.427/1996, bem como o Decreto nº 41.019/1957, em relação ao regramento do serviço de energia elétrica, e também os artigos 22, 29, 30, inciso V, 84, inciso IV, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços. À inicial foram juntados os documentos de fls. 34-

861. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 864-865. Contestação da corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 902-928. Contestação da corrê ANEEL às fls. 1125-1169. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferindo a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela (autos nº 201403000303868/SP) às fls. 1170-1171. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferindo a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela (autos nº 201403000293243/SP) à fl. 1185. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. (autos nº 201403000293243/SP) às fls. 1187-1190. Manifestação da União expressando desinteresse em intervir na causa à fl. 1193. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido formulado na petição inicial às fls. 1198-1202. Impugnação às contestações às fls. 1210-1219. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC. 2.1 QUESTÕES PRELIMINARES - DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustenta a corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada a competência atribuída à ANEEL pela Lei n. 9.427/1996 para regularizar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A Corrê refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor. Quanto a essa alegação de falta de condição da ação (teoria esta formulada por Liebman; Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985), cabe assentar a lição de Freddie Thier Júnior (Um réu quem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. Revista Forense, v. 96, n. 351, p. 65-82, jul/set. 2000) no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido é, sem sombra de dúvida, a mais esdrúxula e despropositada das condições da ação. Desde 1970, o próprio Liebman já havia retirado a possibilidade jurídica do rol das condições da ação. Ainda que assim não fosse, considerando que o CPC/73 ainda vigia com a previsão desta condição da ação no momento da apresentação da resposta, entendo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido [deve ser] rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ. (TRF-3. AC n. 00134899320064036105, Segunda Turma. Des. Relator Cotrim Guimarães. Int. e-DJF3 Judicial 1 de 01.10.2015). Tanto é assim que o CPC/2015 extinguiu a impossibilidade jurídica do pedido do rol de hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485). O problema, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta, obviamente, é negativa; pois pela própria dicção constitucional a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Por este princípio constitucional, o Judiciário é impedido de não julgar os casos que lhe são submetidos (non liquet) - sendo este, ao mesmo tempo, um dever do Judiciário e uma garantia do jurisdicionado. Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição via pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. - DA LEGITIMIDADE DA CORRÊ ELEKTRO CORRê Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua legitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica. A pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida concretamente. No caso, considerando que a verificação dos pressupostos processuais deve ser feita in status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas na petição inicial, verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corrê, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corrê, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da Agência reguladora. Assim, a corrê ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver declarada por meio da presente ação, com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Logo, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.2 MÉRITO Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n. 479/2012) com o fim de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir-se tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademais, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 for implementado. As corrês argumentam pela inexistência de legalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detêm a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corrês, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local. 2.2.1 DA AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E UNISSONA SOBRE O TEMA Observo que ainda não há jurisprudência consolidada sobre o tema. Os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, em julgados recentes e resolvendo casos semelhantes aos destes autos, constatarem a extrapolação dos limites legais por parte das Resoluções da ANEEL n. 414/2010 e 479/2012, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço aos municípios. À guisa de exemplo, cito o seguintes precedente: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTILO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSONS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corrê CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tomar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fomento de energia e iluminação). 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se insinuou em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desaccostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido (TRF-3. AI n. 0032226-48.2014.4.03.0000). Des. Relator Johnson Di Salvo. Int. e-DJF3 Judicial 1 de 30.04.2015). Por outro lado, há igualmente precedente de 2015, proveniente de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelando a tese aventada pelas corrês: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido (TRF-3. AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. Int. e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Na arena política, percebo que, em 28.04.2015, a Câmara dos Deputados aprovou, por meio do Projeto de Decreto Legislativo - PDC n. 1.428/2013, a suspensão das regras constantes das Resoluções nestes autos impugnadas (Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetranmitacao?dProposicao=603985>. Acesso em 19 nov. 2015). Porém, como ainda não houve deliberação do Plenário do Senado Federal sobre a proposição (PDS n. 85/2015), as Resoluções da ANEEL n. 410/2010 e 479/2012 continuam vigorando (Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/120998>. Acesso em 19 nov. 2015). Registre-se que há, inclusive, orientação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM para que estes entes políticos proponham demandas na Justiça Federal objetivando afastá-los de cumprir o estipulado no art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 (Disponível em: <http://www.cnm.org.br/porta/images/stories/Links/13032013\_OrientaOr\_2.pdf>. Acesso em 19 nov. 2015). Tendo em vista a polêmica acima demonstrada, constata-se o seguinte: (a) não há jurisprudência pacífica sobre o tema; (b) existe uma multiplicidade de municípios que resistem ao cumprimento do art. 218 da Resolução n. 414/2010; (c) a questão controvertida hospedada neste processo merece profunda reflexão, por guardar relevância nacional e efeito multiplicador. A justificativa dos Municípios é que tal Resolução cria obrigações para os entes, tais como reparos nos equipamentos (repositores de luminárias, reatores, braços, materiais de fixação etc.) e atendimento às solicitações dos municípios relativas ao serviço de iluminação pública. Segundo as municipalidades, o cumprimento da Resolução da ANEEL aumentará as despesas a serem suportadas por seus respectivos orçamentos. 2.2.2 DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Primeiramente, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar serviços e instalações de energia elétrica, ónus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), com o serviço de iluminação pública. Isso decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável apenas pela geração e distribuição do insumo energia elétrica necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, b). Já o serviço público consubstanciado em prover os logradouros públicos de claridade guarda, quando muito, mera relação de simbiose eventual com a atividade de geração e distribuição de energia elétrica, nas situações em que os ativos de iluminação pública (como reatores, lâmpadas e luminárias) encontram-se afetados nos postes do sistema de distribuição de energia. Em inúmeras outras situações, porém, os equipamentos de iluminação pública sequer estão atrelados ao sistema de distribuição de energia, tal como ocorre com os postes de iluminação em praças e postes exclusivos, segundo bem demonstrou a corrê ANEEL em sua contestação, equipamentos estes que, como visto, apenas utilizam a energia elétrica como insumo para seu funcionamento. O vetusto Decreto n. 41.019/1957, ao regulamentar o serviço de energia elétrica, confirma essa distinção; o art. 5º, 2º, dispõe que os circuitos de iluminação pertencem aos sistemas de distribuição e são de propriedade da concessionária de serviços de energia elétrica; esses circuitos, porém, conforme se depreende da mera leitura do dispositivo, são os responsáveis apenas pela tração elétrica responsável por levar eletricidade da subestação até o poste; destarte, assiste razão à ANEEL quando alega que somente após esses circuitos é que se inicia efetivamente o sistema de iluminação pública: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. [...] 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionárias de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. É bem verdade que diante dessa dependência inextricável do serviço de iluminação pública em relação ao fornecimento de energia elétrica, a ANEEL, como autarquia da União, regula certos aspectos concernentes ao serviço iluminação pública, a exemplo do art. 24 da Resolução ANEEL n. 414/2010. Este dispositivo estipula, para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública, o tempo a ser considerado de consumo diário. A ANEEL trata também do preço da tarifa de energia voltada para tal finalidade (ex.: Classe B4 na Resolução Homologatória da ANEEL n. 1872/2015). Isso, porém, não altera a natureza local dos serviços em questão e também não transfere a titularidade do serviço para a União. A CF/88, ao fazer a repartição de competências materiais, incumbiu aos municípios organizar e prestar serviços de interesse local (art. 30, V). O conceito de interesse local tem a ver com a proximidade/imediaticidade que essas obrigações de fazer assumem no cotidiano do cidadão: Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 311). Analisa-se, portanto, a preponderância (e não a exclusividade) do interesse; sendo a diferença de grau e não de substância (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 121). Nessa toada, entendendo que há uma clara predominância de interesse municipal, pois a União, por meio de suas concessionárias do serviço de geração e/ou distribuição de energia elétrica, não tem interesse ou sequer aptidão para efetuar a gestão e o planejamento eficiente da expansão da iluminação dos logradouros locais, sendo evidente que se trata de atividade muito mais consensuária ao escopo de atuação dos Municípios, eis que mais próximos às peculiaridades de cada local e às necessidades imediatas dos municípios. Trata-se ainda de serviço público que costuma ter viés turístico e afeta diretamente questões de segurança pública, comércio e lazer noturnos. Corroborar ainda a natureza local do serviço de iluminação pública a constatação de que a gestão da iluminação nos logradouros públicos potencializa o exercício das demais competências municipais, como de fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial (Stímulo Vinculante n. 38), o estímulo ao turismo e organização do espaço urbano (art. 30, VII, CF/88). Não bastasse tudo isso, não se pode olvidar que a EC n. 32/2002 introduziu o art. 149-A na Constituição. Com esta Emenda, Municípios e DF passaram a ter competência tributária para instituírem contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Esse dado, por si só, espanta qualquer dúvida a respeito da titularidade desse serviço, já que seria inconcebível que a municipalidade dispusesse de competência tributária para custear serviço público de competência de outro ente político. No ponto, faço coro à perplexidade consignada no voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira no Agravo de Instrumento nº 0003866-69.2015.4.03.0000/SP: Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal? Embora a COSIP não se encaixe no regime tributário das taxas, a sua instituição decorre da prestação efetiva do serviço de iluminação. O

Professor Igor Mauler Santiago pontua a natureza contratual da relação entre municípios (entes tributantes) e distribuidoras (concessionárias de serviço público): Anoto-se, de saída, que o serviço de iluminação pública vai muito além do pagamento, pelo município, das contas relativas à energia consumida pelas lâmpadas instaladas em logradouros públicos. Segundo a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, ele abrange a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, bem como a aplicação de capacidade ou reforma de subestações alimentadoras e linhas já existentes, quando necessários ao atendimento das instalações de iluminação pública (art. 21, caput e 2º). Claro, assim, que apenas uma parte da arrecadação da CIP será destinada à distribuidora, sendo o saldo apropriado pelo Município para fazer face às demais atividades acima listadas. Afasta-se com isso o preconceito de que as distribuidoras seriam as únicas interessadas na arrecadação da CIP, do que resultaria o descabimento de qualquer contrapartida por tal atividade. Ora, a verdade é que estas têm o direito de apropriar-se do valor integral da energia fornecida ao município, não devendo arcar com o curso da obtenção, por este, dos montantes necessários ao pagamento. Atenta a isso, a ANEEL inclui entre as cláusulas obrigatórias do contrato de fornecimento para iluminação pública aquela relativa às condições para inclusão da cobrança da CIP na fatura de energia elétrica (Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, artigo 68, inciso IX). Isso sem falar que as Leis nº 9.074/95 (art. 4º, 5º, inciso V) e 8.987/95 (artigo 11) garantem às distribuidoras o direito à remuneração por serviços diversos do fornecimento de energia, determinando, ademais, que uma parte dessa receita seria destinada a subvencionar a tarifa, a bem da modicidade. Cumprindo tal comando, a Resolução Normativa ANEEL nº 457/2011 determina que só 40% da receita do serviço de cobrança em favor de terceiros com a distribuidora, sendo 20% destinada à Agência para cobrir a chamada despesa regulatória, e os restantes 40% empregados na garantia da modicidade. A vinculação dos municípios a esse plexo normativo decorre do artigo 22, inciso IV, da Constituição, que atribui competência privativa à União para legislar sobre energia elétrica. Tal competência foi interpretada de forma ampla pelo STF no Recurso Extraordinário nº 581.947/RO , precisamente para impedir a imposição às distribuidoras de ônus municipal não tributário (ali, a cobrança pelo uso do espaço urbano; aqui, a assunção do custo da atividade de arrecadação fiscal) que interfirísse com a adequada prestação de serviço federal, tal como disciplinado pelo Poder Concedente (o aspecto posto em risco aqui é a garantia da modicidade tarifária) (SANTILAGO, Igor Mauler. Impossibilidade de eleição da distribuidora de energia elétrica como responsável tributária pelo pagamento da contribuição de iluminação pública. Revista Fórum de Direito Tributário - RFD, Belo Horizonte, ano 13, n. 77, p. 9-13, set./out. 2015, grifo nosso). Assim, a relação que o serviço de iluminação pública guarda com o de fornecimento de energia elétrica não o desqualifica como de interesse local. Destarte, fixada de forma indene de dúvidas a competência dos Municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, deve-se avançar na análise para verificar se a combatida resolução da ANEEL violou o princípio da legalidade ou padece de qualquer vício de constitucionalidade. No ponto, relembramos que a competência normativa das agências reguladoras caracteriza-se pelo aprofundado caráter técnico de seus atos normativos. Tal como está prescrito nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, a ANEEL possui atribuições de gerir contratos de concessão, promover licitações, dirimir administrativamente conflitos entre os sujeitos da relação de geração-transmissão-consumo de energia elétrica e regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Como se observa, tal poder/dever normativo da ANEEL está delimitado pela lei e, consequentemente, não pode ir além da lei. Na doutrina nacional, a Professora Misabel Derzi alerta para o perigo de se admitir irrestrita capacidade criativa de normas por parte de atos infralegais: O que se abala quando se permite ao Poder Executivo mudar a própria lei é, evidentemente, a República, são as instituições públicas fundamentais e estruturadoras da ordem jurídica nacional. Ao decreto regulamentador cabe tão somente viabilizar a aplicação da lei, realizando-a, cumprindo-a, efetivando-a, tudo voltado para garantir a observância fiel de seus comandos. Pode-se dizer mesmo que o princípio da legalidade administrativa em geral e tributária é o único que encontra consagração constitucional expressa em todas as ordens jurídicas de cultura ocidental, em todos os continentes. [...] Afirmando que, em nosso País, não se encontra autor em dissonância com esses princípios, a saber: (a) o de que o decreto regulamentador não cria direitos, obrigações, deveres, restrições de direitos que a própria lei não previra; (b) nem compete ao regulamento indicar as condições às aquisições ou restrições de direitos; (c) e, finalmente, como o regulamento, em nosso sistema jurídico, deve guardar uma relação de absoluta compatibilidade com a lei, é-lhe defeso prever tributos ou impor novos encargos ao contribuinte, não determinados na própria lei, que possam vir a repercutir na liberdade ou patrimônio das pessoas (DERZI, Misabel Abre Machado. Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e inretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, pp. 454-455). As Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 promoveram a transferência compulsória dos ativos da União, temporariamente de propriedade resolúvel das distribuidoras, aos Municípios. A meu ver, não houve extrapolação das barreiras impostas pela lei. Em verdade, esses atos propiciaram a gestão local da iluminação nos logradouros públicos, atribuindo concreção aos arts. 30, V e 149-A da CF/88, pelo que não inovam a ordem jurídica; ao revés, dão pleno cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, regularizando situação anteriormente em desconformidade com a Carta Maior. Como a previsão de que os serviços de iluminação pública são da alçada municipal situa-se no plano constitucional, entendendo revogados, sobretudo com o advento da EC n. 32/2002, as disposições do Decreto n. 41.019/1957 que eventualmente obstassem os municípios de exercerem suas atribuições de gestão da iluminação, sem olvidar, consoante já aventado, que a interpretação técnica de tal Decreto já afasta a conclusão de que tais atribuições pertenciam às concessionárias em primeiro lugar. Se a União, por meio de suas concessionárias, vem prestando tal serviço até a presente data, isso decorreu simplesmente por força de uma já comentada tradição histórica (vide julgados supratranscritos), a qual, em que pese datar de longa data, é flagrantemente inconstitucional, demandando correção tão logo possível, e não perpetuação ad eternum sob argumento de que se trata de situação consolidada, já que disso não se trata, sendo plenamente passível a adequação dos municípios aos ditames da CF/88. Vê-se que os Municípios alegam dificuldades operacionais para prestar o serviço de iluminação pública sem as distribuidoras de energia. A dificuldade realmente existe, mas é contornável, pois os entes políticos podem: (a) fazer concessão de tal serviço (nos moldes da Lei n. 8.987/93); (b) contratar entre si consórcios públicos (Lei n. 11.107/2005); (c) constituir pessoa jurídica própria (DL n. 200/67) ou órgão público especializado para tal função. Já no que atine ao custeio, já há instrumento adequado previsto no art. 149-A da CF/88, bastando a aprovação de lei instituidora da COSIP, caso esta ainda inexista. No mais, eventuais questões conflituosas de que se tem notícia (como a suspeita de que as distribuidoras estariam cobrando aluguel dos municípios pela ocupação do poste), esclareço que elas poderão ser resolvidas de modo individualizado nas searas administrativa e judicial. Registra-se que boa parte dos municípios no Brasil já assumiu a gestão da iluminação pública e está se esforçando para o cumprimento de tal incumbência (Cf. notícia do município de Uberlândia/MG, que assumiu a manutenção dos ativos a custos semelhantes do contrato anterior com a distribuidora. Disponível em: <http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/noticia/8929/prefeitura\_assume\_manutencao\_da\_iluminacao\_publica.html>. Acesso em 23 nov. 2015). Por todo o exposto até aqui, fíio-me à corrente jurisprudencial que entende inexistir direito da municipalidade de se escusar da pronta assunção do serviço de iluminação pública, tal como se vê no julgado transcrito acima (AI n. 00060023920154030000, Quarta Turma. Des. Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09.09.2015). Há, porém, um ponto em que a pretensão da municipalidade merece guarida. Explico. Consoante a longa exposição aqui aduzida, viu-se que os municípios não se podem demitir de assumir prontamente a prestação do serviço público de iluminação pública, cuja titularidade a Constituição claramente lhes atribuiu. Contudo, isso não significa dizer que a concessionária corré, atuando com base em ato infralegal emitido pela agência reguladora federal, pode obrigar os municípios à assunção dos ativos do sistema de iluminação pública. Deve-se realmente distinguir o serviço de iluminação pública (do qual o município não pode se esquivar) dos ativos (os equipamentos atualmente existentes em posse da concessionária afetados a tal atividade). Sem dúvida, constitui mera facilidade (e jamais um dever) do ente municipal receber tais bens e incorporá-los ao seu patrimônio, pautando sua decisão por juízo de conveniência e oportunidade que lhe é próprio e que, à toda evidência, jamais poderia ser suprimido ou sindicado pela agência reguladora federal. Primeiramente, o art. 218, 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL preveem que a transferência desses bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o caderno processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente em posse da prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente mais interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de assumir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. Entender em sentido contrário implicaria em ignorar a autonomia do ente político, prevista no art. 1º e 18 da Constituição Federal, que goza de capacidade de auto-governo, auto-administração e autonomia financeira. Assim, procede parcialmente a demanda, para fins de declarar o direito do município de optar pelo recebimento ou não dos ativos referentes ao sistema de iluminação pública. 2.2.3 DO NECESSÁRIO DIFERIMENTO DOS EFEITOS DESTA SENTENÇA - DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS Inobstante o que se consignou acima, não se pode descuidar da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 693), no sentido de que em matéria de serviço público, a figura estelar não é seu titular, nem o prestador dele, mas o usuário. Com efeito, é em função dele, para ele, em seu proveito e interesse que o serviço existe. Não por outra razão, o festejado autor elenca como princípios basilares do serviço público o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação e o princípio da continuidade, do que resulta a impossibilidade de sua interrupção, havendo direito público subjetivo dos administrados a que o serviço público não seja suspenso e nem interrompido. Posto isso, observo que às fls. 864-865, este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ou seja, por força de decisão precária que vige até a presente data, ainda não houve a transferência dos ativos para o Município autor, e nem este assumiu a gestão do serviço de iluminação pública; ao mesmo tempo, o prazo fatal consignado na esfera administrativa para essa transferência já se esgotou (01/01/2015). Assim, caminhando a presente demanda para édito de improcedência nesse ponto (já que, como visto, não há escusas para retardar ainda mais a assunção já tardia desse serviço pela municipalidade), ter-se-ia a revogação da liminar anteriormente deferida, tácita ou expressamente, já que segundo tranquila jurisprudência, a mera prolação de sentença de improcedência absorve os efeitos da medida antecipatória anteriormente deferida. Contudo, fosse assim, existiria séria probabilidade de dano aos municípios, já que a revogação da tutela levantaria o único óbice ainda vigente para que a concessionária deixasse de prestar o serviço de iluminação pública. Destarte, em que pese as inúmeras prologações já estabelecidas pela ANEEL na esfera administrativa, o fato é que ponderando os postulados da eficiência, proporcionalidade e, principalmente, continuidade dos serviços públicos (arts. 37, CF, e 6º, 1º da Lei n. 8.987/95), considero imprescindível estabelecer um novo prazo para a devida transição e assunção do serviço para a esfera municipal, de forma que o ente político possa se organizar para gerir a iluminação pública. Dentro desse prazo, há uma série de tarefas a serem cumpridas, como a escolha do modelo de gestão (própria ou concessão mediante licitação, por exemplo) e a conferência rigorosa de todos os equipamentos eventualmente assumidos. Processualmente, tal medida de transição poderia ser fundamentada de diversas formas; poder-se-ia invocar uma aplicação analógica do art. 27 da Lei n. 9.868/99 e, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (justamente o caso em tela), modular os efeitos da presente decisão (mais precisamente, modular os efeitos da revogação da antecipação de tutela anteriormente deferida). Noutro giro, poder-se-ia argumentar também no poder geral de cautela insito ao ato de julgar (arts. 297 e 497 do NCPC), no intuito de evitar fundado receio de dano aos municípios ante a incéria da Municipalidade em se preparar para a assunção de sua obrigação constitucional. A par disso, julgo que a melhor técnica processual recomenda a aplicação do art. 493 do NCPC, que preconiza que o juiz observe a moldura fática existente no momento de proferir a sentença, ainda que distinta daquela retratada quando do ajuizamento da ação. Com efeito, caso ainda houvesse tempo razoável para o final do prazo estabelecido na Resolução para a transferência do serviço, seria o caso de julgar a demanda improcedente nesse ponto, já que não haveria razão para se deferir a suspensão da resolução. Entretanto, considerando que durante o transcurso da demanda o prazo fatal foi ultrapassado, é o caso de levar em consideração essa nova realidade (art. 493 do NCPC) e reconhecer que o Poder Judiciário não pode revogar abruptamente a tutela anteriormente deferida, sob pena de óbvia impossibilidade material do município assumir imediatamente o serviço em questão. Destarte, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente nesse ponto, apenas para SUSPENDER, por prazo razoável, os efeitos da resolução no que tocam à assunção do Município do ativo e do serviço de iluminação pública atualmente administrados pela corré ELEKTRO, ressaltando-se que, após esse prazo, apenas a assunção do serviço passa a ser obrigatória, renascendo a faculdade do município assumir o ativo, consoante fundamentado no tópico anterior. Numa ótica de proporcionalidade, julgo razoável estabelecer um prazo de aproximadamente 6 meses para a assunção do serviço pela municipalidade; ademais, a fim de evitar polêmicas a respeito do termo inicial para contagem de eventual prazo fixado, revendo entendimento anterior, entendo melhor fixar data final para a suspensão provisória ora deferida, a qual estipulo em 01/06/2017 (primeiro de junho de dois mil e dezesseis). Nos termos do art. 300 do NCPC, havendo perigo de dano (já fundamentado) e probabilidade do direito em tela (já que a demanda é julgada parcialmente procedente em sede de cognição exauriente), antecipo os efeitos da tutela para fins de, confirmando apenas em parte a tutela anteriormente deferida, manter a suspensão APENAS até a data indicada no parágrafo anterior, prazo esse que dispôs o município para se organizar e assumir a administração do serviço (obrigatoriamente) e do ativo (se assim lhe aprouver). DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do NCPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para os fins de DECLARAR a SUSPENSÃO do dever do município autor de assumir a gestão e os ativos de iluminação pública até a data de 01/06/2017 (primeiro de junho de 2017), momento a partir do qual deverá obrigatoriamente assumir a gestão serviço de iluminação pública e, apenas se lhe aprouver, nos termos da fundamentação, os ativos (equipamentos) atualmente em posse da concessionária. Considerando que os réus sucumbiram em parte mínima do pedido, CONDENO o município autor ao pagamento de honorários advocatícios no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II, c/c os arts 4º e 6º do mesmo artigo, todos do CPC/2015, sobre o valor atualizado da causa, até o limite de duzentos salários-mínimos, levando em conta a cifra do salário-mínimo por ocasião da prolação desta sentença (art. 85, 4º, IV, NCPC), e de 8% (oito por cento) sobre a quantia que extrapolar o aporte de duzentos salários mínimos. Quanto às custas, deve-se observar a sentença conferida aos entes políticos pela Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inc. I do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000828-68.2015.403.6137 - ELIZETE TEREZINHA BONI (SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ ZANINI PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por ELIZETE TEREZINHA BONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo ao recálculo da renda mensal inicial desfalçamento da aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebida (NB 147.242.249-7) por entender que a aposentadoria por tempo de contribuição de professor titular de espécie de aposentadoria especial, não sujeita à aplicação do fator previdenciário, o qual quer ver afastado do cálculo da RMI de seu benefício. Peticionaria, ainda, pelo pagamento das diferenças atrasadas a serem apuradas, em caso de procedência, desde a concessão do benefício em 01/09/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-24. Decisão deferindo os benefícios da justiça e ordenando a citação do INSS à fl. 27. Em contestação (fls. 28-35), aduziu o INSS sua discordância quanto à argumentação constante da peça vestibular visto que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora teria sido dado em conformidade com o que prescreve o artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. Afirmou ainda que a aposentadoria do professor não é considerada especial por se tratar de mera aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, sendo de regra a aplicação do fator previdenciário. Por fim, pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015. 2.1 MÉRITO Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor. A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 63.831, de 25/03/64, regra esta mantida pelo Decreto n. 83.080, de 1979. Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, 5º (referente ao serviço público) e 201, 8º (relativo aos professores da iniciativa privada). A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56-Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. Entendo que, como a matéria passou a ter tratamento constitucional, os dispositivos que previam a atividade do professor como atividade penosa e a consequente possibilidade de conversão do período pleiteado restaram revogados pela norma constitucional acrescida pela Emenda Constitucional nº 18/81. Neste mesmo sentido é o magistério de Marisa Ferreira dos Santos que afirma: A aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. É comum encontrar referências à aposentadoria especial do professor, porque assim era considerada na legislação anterior à Emenda Constitucional n. 18, de 1981... Nos termos da legislação vigente, a aposentadoria de professor não é considerada aposentadoria especial. (Direito previdenciário esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011). Assim, a conversão do tempo trabalhado na condição de professor em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão, só é possível até o advento da EC 18/81, de 30/06/1981. Após, para fazer jus à aposentadoria de professor deverá a parte comprovar o exclusivo exercício das funções de magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Órgão julgador TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/10/2009 PÁGINA: 1305 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. Data da Decisão 06/10/2009 Data da Publicação 14/10/2009 (grifo nosso). Nesta toada, a análise acerca da incidência, ou não, do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do professor cinge-se unicamente ao direito posto. Antes disso cumpre-nos discorrer brevemente sobre o fator previdenciário propriamente dito. Introduzido pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999 o fator previdenciário foi a forma encontrada pelo legislador para dar cumprimento ao comando constitucional emanado do artigo 201, caput, da CF/1988 que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Consubstanciou-se mediante o acréscimo do inciso I, ao artigo 29, da Lei 8.213/91-Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Ainda que, de início, tenha havido questionamentos acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, acha-se superada essa discussão ante pronunciamento do STF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 2º, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1988. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfez esse requisito, o que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I, e o 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 15.2.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º da Lei impugnada. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) (Grifo nosso) Deste modo, se a aposentadoria do professor não é mais considerada aposentadoria especial, mas tão-somente aposentadoria por tempo de contribuição, é decorrência necessária, ante a dicção do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 acima transcrito, de que se lhe aplica o fator previdenciário, consoante previsão do artigo 18, inciso I, alíneas b e c da mesma lei. Conclusão essa que se mantém ainda que previstos prazos de contribuição mais favoráveis à aposentação dos professores, devido, sobretudo, à importância de que se reconhece revestida a função, mas também pelo elevado nível de desgaste a que se submetem aqueles que nela militam diuturnamente. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços)b) aposentadoria por idade;c) aposentadoria por tempo de contribuição;E não é só.Maior prova da aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria do professor se colhe da própria legislação de regência.A fim de dar fiel cumprimento à distinção prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal, reproduzida no artigo 56 da Lei n. 8.213/91, e de modo a evitar que a incidência do fator previdenciário sobre o cálculo da renda mensal inicial do salário-de-benefício dos professores implicasse em redução ou anulação da vantagem que lhes foi conferida pelos dispositivos citados que a Lei n. 9.876/99 acrescentou o parágrafo 9º ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o qual, em seus incisos II e III, prevê a adição de tempo ficto de contribuição para efeito de aplicação do fator previdenciário.Art. 201 CF/88.8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Neste mesmo sentido tem sido a interpretação da jurisprudência: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela infra violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AD 689-879-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJE 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 718275, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01/07/2015) (grifo nosso).No mesmo sentido, o STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo (EDcl no AgrR no AgrR no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrR no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015. In: DJe 14/10/2015).Em consulta ao sistema Plenus (fl. 38) verifica-se que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora (NB 147.242.249-7) foi realizado em conformidade com as determinações legais retro detalhadas, ou seja, foram considerados no cálculo somente os oitenta por cento maiores salários de contribuição, aplicado o fator previdenciário considerando o fato de que se tratava de aposentadoria por tempo de professor e mantido coeficiente de aproveitamento de cem por cento da RMI resultante. Da mesma consulta resultou que, conforme se pode ver do excerto do CNIS (fls. 36-37), o primeiro vínculo da autora na condição de professora é de 1981, não havendo período de tempo especial a ser convertido. Desta feita, outra conclusão não tem lugar a não ser a improcedência da pretensão inicial.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 27, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015.Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-57.2015.403.6137 - CARMEM LUCIA LEMES BATISTA(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ ZANINI PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por CARMEM LUCIA LEMES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo ao recálculo da renda mensal inicial desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebida (NB 153.420.715-2) por entender que a aposentadoria por tempo de contribuição de professor trata-se de espécie de aposentadoria especial, não sujeita à aplicação do fator previdenciário, o qual quer ver afastado do cálculo da RMI de seu benefício. Peticiona, ainda, pelo pagamento das diferenças atrasadas a serem apuradas, em caso de procedência, desde a concessão do benefício em 02/05/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-26. Decisão deferindo os benefícios da justiça e ordenando a citação do INSS à fl. 29. Em contestação (fls. 30-43), aduziu o INSS sua discordância quanto à argumentação constante da peça vestibular visto que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora teria sido dado em conformidade com o que prescreve o artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. Afirmou ainda que a aposentadoria do professor não é considerada especial por se tratar de mera aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, sendo de regra a aplicação do fator previdenciário. Por fim, pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Em réplica à contestação (fls. 54-58), a autora reitera seu entendimento quanto à especialidade da aposentadoria do professor e da consequente inaplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo de tais aposentadorias. É o relatório. DECIDO 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.2.1 MÉRITO Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor. A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 63.831, de 25/03/64, regra esta mantida pelo Decreto n. 83.080, de 1979. Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, 5º (referente ao serviço público) e 201, 8º (relativo aos professores da iniciativa privada). A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. Entendo que, como a matéria passou a ter tratamento constitucional, os dispositivos que previam a atividade do professor como atividade pensosa e a consequente possibilidade de conversão do período pleiteado restaram revogados pela norma constitucional acrescida pela Emenda Constitucional n. 18/81. Neste mesmo sentido é o magistério de Marisa Ferreira dos Santos que afirma: A aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. É comum encontrar referências à aposentadoria especial do professor, porque assim era considerada na legislação anterior à Emenda Constitucional n. 18, de 1981... Nos termos da legislação vigente, a aposentadoria de professor não é considerada aposentadoria especial. (Direito previdenciário esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011). Assim, a conversão do tempo trabalhado na condição de professor em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão, só é possível até o advento da EC 18/81, de 30/06/1981. Após, para fazer jus à aposentadoria de professor deverá a parte comprovar o exclusivo exercício das funções de magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Órgão julgador TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/10/2009 PÁGINA: 1305 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. Data da Decisão 06/10/2009 Data da Publicação 14/10/2009 (grifo nosso). Nesta toada, a análise acerca da incidência, ou não, do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do professor cinge-se unicamente ao direito posto. Antes disso cumpre-nos discorrer brevemente sobre o fator previdenciário propriamente dito. Introduzido pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999 o fator previdenciário foi a forma encontrada pelo legislador para dar cumprimento ao comando constitucional emanado do artigo 201, caput, da CF/1988 que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Consistiu-se neste mediante o acréscimo do inciso I, ao artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Ainda que, de início, tenha havido questionamentos acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, acha-se superada essa discussão ante pronunciamento do STF-EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, com determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) (Grifo nosso) Deste modo, se a aposentadoria do professor não é mais considerada aposentadoria especial, mas tão-somente aposentadoria por tempo de contribuição, é decorrência necessária, ante a dicção do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 acima transcrito, de que se lhe aplica o fator previdenciário, consoante previsão do artigo 18, inciso I, alíneas b e c da mesma lei. Conclusão essa que se mantém ainda que previstos prazos de contribuição mais favoráveis à aposentação dos professores, devido, sobretudo à importância de que se reconhece revestida a função, mas também pelo elevado nível de desgaste a que se submetem aqueles que nela militam diuturnamente. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: a) aposentadoria por idade; b) aposentadoria por tempo de contribuição; e não é só. Maior prova da aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria do professor se colhe da própria legislação de regência. A fim de dar fiel cumprimento à distinção prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal, reproduzida no artigo 56 da Lei n. 8.213/91, e de modo a evitar que a incidência do fator previdenciário sobre o cálculo da renda mensal inicial do salário-de-benefício dos professores implicasse em redução ou anulação da vantagem que lhes foi conferida pelos dispositivos citados foi que a Lei n. 9.876/99 acrescentou o parágrafo 9º ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o qual, em seus incisos II e III, prevê a adição de tempo ficto de contribuição para efeito de aplicação do fator previdenciário. Art. 201 CF/88. 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Neste mesmo sentido tem sido a interpretação da jurisprudência: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 718275, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Como o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 0004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In e-DJF3 Judicial 1 de 01/07/2015) (grifo nosso). No mesmo sentido, o STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo (EDcl no AgrR no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015. In: DJe 14/10/2015). Em consulta ao sistema Plenus (fls. 44-45) verifica-se que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora (NB 153.420.715-2) foi realizado em conformidade com as determinações legais retro detalhadas, ou seja, foram considerados no cálculo somente os oitenta por cento maiores salários de contribuição, aplicado o fator previdenciário considerando o fato de que se tratava de aposentadoria por tempo de professor e mantido coeficiente de aproveitamento de cem por cento da RMI resultante. Da mesma consulta resultou que, conforme se pode ver do exerto do CNIS (fl. 46-47), o primeiro vínculo da autora na condição de professora é de 1985, não havendo período de tempo especial a ser convertido. Desta feita, outra conclusão não tem lugar a não ser a improcedência da pretensão inicial. DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 29, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**  
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.  
**LUIZ HENRIQUE COCULLI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 650

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001210-48.2006.403.6308** - THERESA COMOTTI CAMPOS(SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA E SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000033-48.2013.403.6132** - WALDOMIRO VICENTINI X CIRCE ALVES VICENTINI(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a expressa concordância do INSS com os valores de fl. 563, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.

Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se Fls. 570 - "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000099-28.2013.403.6132** - JOSE LOPES X JOSE LOPES FILHO X MARIA APARECIDA LOPES TRIGO X DILZA LOPES MORETTE X SANDRA REGINA LOPES MONTEIRO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO) X LUCIA HELENA LOPES AGAZZI X ROSA LOPES NAKAMURA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência. Diante da discordância do INSS na habilitação dos herdeiros de Sandra Regina Lopes Monteiro, por não terem sido qualificados adequadamente nos autos, determino a intimação de Rodolfo José Monteiro Junior e Araldo Lopes Monteiro, na pessoa de seu advogado constituído, para regularizarem a qualificação e manifestarem-se sobre a petição de fl. 1025, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000281-14.2013.403.6132** - APARECIDO CORREA FILHO X MARIA APARECIDA CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 620, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para que "no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000531-47.2013.403.6132** - ELIDE OLIVEIRA FERREIRA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 330/365 - Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001021-69.2013.403.6132** - BENEDITO LEME(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 369, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para que "no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001327-38.2013.403.6132** - DARCY FRANCISCO VILELLA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os esclarecimentos apresentados pela perita contábil, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001435-67.2013.403.6132** - FRANCISCO APARECIDO RUSSO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002704-44.2013.403.6132** - ADELINA FURIGO DONATO X ALCEBIANES LEMOS DE MOURA LEITE X ANTONIO GOMES TEIXEIRA X ANTONIO SEVERINO FURTADO X APPARECIDA DOS SANTOS JABALI X CARLOS RAMIRES X DOMINGOS CASSETARI X FRANCISCO DONATO X HELIO CRUZ PIMENTEL X JOAO ALVES X JOAO DA SILVA VIEIRA FILHO X JOAO PEDRO MONTE X JOSE CARLOS MEDALHA X JOSE ELIAS JABALI X JOSE GUARDIOLA SOLE X JOSE LUIZ VICENTINI X JOSEFINA MARIA ROLFINI X LUIZ HABEYCHE X DIVA DRUZIANI HABEYCHE X MARIA DE LOURDES GRASSI ALVES X MARIA JOANA VICENTINI X MILTON SILVA X MINORU SASAHARA X NAGI FERES X NILTON AGOSTINHO ALMEIDA X OCENIRO AUGUSTO ALVES X ORLANDO CAVEZZI X ORLANDO CORTEZ X SAMUEL PIZZA X YASUO FUJITA X MARIA DE LOURDES ROLIM DE MOURA LEITE X SADAKO SASAHARA X HANA E UEMURA FUJITA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN X TEREZINHA COSTILLAS SILVA X DALILA NOVAES RAMIRES X ESTHER ROSICA VIEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 2637 - (29/09/2016) - Vistos. Compulsando os autos verifica-se que já houve a habilitação da viúva do autor Luiz Habeyche, sra. Diva Druziani Habeyche, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0002705-29.2013.4036132 em apenso. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da referida sucessora no sistema processual. Considerando que a impugnação do INSS aos cálculos do perito cinge-se somente aos valores devidos à herdeira supra referida, questão já apreciada no r. despacho de fl. 2601, que ora mantenho por seus próprios fundamentos, HOMOLOGO os cálculos do perito de fls. 2539/2593 para que produza os efeitos legais. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos autores Antonio Severino Furtado e Diva Druziani Habeyche. Quanto à autora Maria Joana Vicentini defiro o prazo requerido para habilitação dos herdeiros. Após a expedição, intime-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. DESPACHO FLS. 2638 (30/09/2016) Chamo o feito à ordem. Consigno que em relação à aposentadoria do autor LUIZ HABEYCHE o valor apurado restou negativo (fls. 2543), tendo em vista os valores já recebidos em vida pelo segurado. Desta forma, o referido valor deverá ser descontado da quantia a ser paga à herdeira DIVA DRUZIANI HABEYCHE. Remetam-se os autos à Contadoria para realizar o cálculo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 2637. Intimem-se. - ATO ORDINATÓRIO (11/10/2016) - "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002712-21.2013.403.6132** - MARIA APARECIDA DA SILVA X ISRAEL TEIXEIRA FELIX X JOAO TREVIZAN X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X SERAFIM CORDEIRO DE ARAUJO X ANEZIA LOPES X MESSIAS PEREIRA ATHAYDE X NILCE PEREIRA FELIX X MAISIA TEIXEIRA MARCONDES DE OLIVEIRA X SOLANGE TEIXEIRA FELIX X SANDRA TEIXEIRA FELIX MENECHINI X ADELAIDE BENEDETTI TREVIZAN X LUCIA BENEDETTI GALDINO X VILMA GERALDA FILADELFO X LUIZ NAZARE TREVIZAN X JOSE CARLOS BENEDETTI TREVIZAN X APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN X APARECIDO DONIZETTI TREVIZAN X MARCELINO TREVIZAN X PAULA TREVIZAN X JORGE LUIZ TREVIZAN X IRACELIA PLACIDINO DE ARAUJO X MARIA JOSE DE ARAUJO X ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO X FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TELES X MAURA DE

OLIVEIRA PIRES BATISTA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LEONILDA PINTO MENDES X SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X EDENILSON PINTO DE OLIVEIRA X ALMIR ROGERIO PINTO DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA NEVES DE OLIVEIRA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS E SP103892 - MARILDA RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 1038 - Não assiste razão ao INSS. O valor devido à Vera Lucia de Oliveira é o correspondente ao apontado na planilha de fl. 1022 (R\$ 89,35) somado ao valor apontado na requisição de fl. 1003 (105,74) não transmitida ao E. TRF da 3ª Região, conforme informação de fl. 1018, uma vez que a requerente figura como herdeira habilitada do autor João Pinto de Oliveira e também da autora Anesia Lopes.

Proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002329-09.2014.403.6132** - ABEL TEIXEIRA SAMPAIO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Traslade-se cópias das decisões dos Embargos à Execução em apenso para estes autos, abrindo-se novamente vista para que as partes requeriram o que entenderem de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002632-23.2014.403.6132** - ANGELO ANTONIO GUIDO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo autor às fls. 325/327, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002685-04.2014.403.6132** - WALDIR PEREIRA DA SILVA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002820-16.2014.403.6132** - CARLOS FERNANDES BATISTA X ROCHA & NEGRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP282612 - JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, reconsidero o despacho de fls. 228 no tocante a determinação de citação do INSS.

Intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução conforme cálculos apresentados às fls. 219/220, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002105-28.2014.403.6308** - LOURIVAL ZEVOLA(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.

Requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000685-04.2015.403.6132** - IVANA HELENA STELZER ROCHA(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência. Diante da manifestação de fl. 103, designo perícia com médico psiquiatra. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Botucatu. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000019-59.2016.403.6132** - MARIO ROBERTO CRUZ(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF" do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000323-58.2016.403.6132** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000526-20.2016.403.6132** - SILVIO ROBERTO COLLELA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Vista à parte autora/exequente para resposta, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000781-75.2016.403.6132** - DOMONDI PAULO FILHO(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, apresente sua própria conta, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF" do(s) autor(es), bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000945-40.2016.403.6132** - ANTONIA DA CRUZ FONSECA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 183/186: Trata-se de requerimento de destacamento de honorários por parte da Sociedade de Advogados "Martucci Melillo Advogados Associados", com fundamento em instrumento particular de cessão de direitos obrigações, no qual figura como cedente o sr. Ezio Rahal Melillo (OAB/SP 64.327), procurador original nos autos.

Entretanto, verifico que o sr. Ezio Rahal Melillo respondeu a várias ações penais na Subseção de Bauru por suspeita de causar prejuízos ao INSS. Observo que o caso é conhecido nas Procuradorias Federais de Bauru/SP e de Botucatu/SP.

Por essa razão, é possível que o INSS tenha eventual interesse em questionar a cessão dos honorários advocatícios devidos ao cedente, pois é possível que ostente a condição de credor do referido advogado.

Assim sendo, intime-se o INSS para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com a cessão de direitos de Ezio Rahal Melillo (fl. 186). Caso não concorde deverá justificar sua posição comprovando eventual direito de ressarcimento que detenha contra o referido advogado.

O INSS deverá se manifestar de forma clara e comprovar suas alegações documentalmente.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001173-15.2016.403.6132** - VALDIR TEODORO DE SOUZA(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por VALDIR TEODORO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que declare inexistente e inexigível dívida referente a benefício assistencial suspenso, e, em tutela antecipada, requer a imediata suspensão da cobrança administrativa. Em apertada síntese, alega que teve seu benefício assistencial suspenso administrativamente em 2014 sob o argumento de que foram encontrados indícios de irregularidades e, conseqüentemente, recebeu notificação administrativa para efetuar o pagamento de R\$ 41.837,77. Afirma que o INSS considerou que a renda per capita familiar excedeu do salário-mínimo a partir de 2006, quando a mãe do requerente passou a receber o benefício de aposentadoria por idade. Em 01.03.2016 foi anulado todos os atos processuais a partir da fl. 50 e determinada a remessa do processo à Justiça Federal (fls. 202/204). Em 28.06.2016 o processo foi distribuído neste Juízo Federal de Avaré. Em 09.11.2016 os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A tutela provisória encontra suporte nos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e se fundamenta em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do Código de Processo Civil). Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto sub judice. Observo, em análise superficial da prova pré-constituída e das informações constantes nos autos, que a administração, em decisão de recurso administrativo fundamentou a suspensão do recebimento do benefício na alteração da situação fática em virtude da renda per capita familiar ser supostamente superior ao nível de miserabilidade em virtude do recebimento da aposentadoria por idade da mãe do autor, conforme fl. 33. Nesse sentido, verifico a necessidade de dilação probatória para ser possível concluir se a ação da administração seria ilícita, conforme alegado ou se constitui exercício regular de um direito. Em face do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência, ressalvando a possibilidade de nova apreciação após a instrução processual. Concedo a gratuidade judiciária. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse manifestado pelo autor. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o réu.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001731-84.2016.403.6132** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a inicial.

Considerando que a Procuradoria Seccional Federal em Bauru-SP informou através do Ofício nº 072/2016 de 22/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para oferecer contestação por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do INSS e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCCPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002146-67.2016.403.6132** - JOSEPHINA LOPES DE OLIVEIRA(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X LUIZA PANCIONI X MAGDALENA DEOLIN SILVA X JOSE CARLOS DEOLIN X MARIA DE LOURDES DEOLIN DO PRADO(SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.

Após, tendo em vista a decisão em sede de Embargos à Execução que declarou o título judicial inexigível, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002276-57.2016.403.6132** - VALDEMIR DE JESUS GOMES(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 2088 - SOROCABA

Trata-se de demanda proposta por VALDEMIR DE JESUS GOMES em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em benefício previdenciário descontados de empréstimo consignado. Juntou documentos às fls. 16/25. Em apertada síntese, o autor alega ser vítima de fraude, na medida em que há descontos mensais em seu benefício previdenciário relacionados a empréstimo consignado que não contratou. Afirma que após verificar a origem de descontos em seus proventos, constatou que foi realizado um contrato de empréstimo consignado, número 252088110000067045, junto à agência n. 2088-5 da CEF, em Sorocaba, no valor de R\$ 40.500,00, parcelados em 72 prestações de R\$ 1.204,14. Até a presente data, o autor afirma que foram descontadas 4 (quatro) parcelas, totalizando o valor de R\$ 4.816,56, razão pela qual, requer a concessão da tutela provisória de urgência para cessar imediatamente os descontos em seu benefício previdenciário, independentemente de audiência prévia e caução. É o relatório. Fundamento e decidido. A tutela provisória encontra suporte nos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e se fundamenta em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil). Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto sub judice. Observo, em análise superficial da prova pré-constituída e das informações constantes nos autos, que efetivamente o benefício previdenciário n. 173.078.116-8 foi objeto de descontos no valor de R\$ 1.204,14, no mês de agosto de 2016, relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 252088110000067045, conforme extratos de fl. 20 e 22. Verifico, também, que o autor registrou boletim de ocorrência dos fatos narrados, o que demonstra, neste juízo preliminar, presunção de veracidade de que não efetuou pessoalmente o empréstimo, nem autorizou a consignação do benefício para pagamento. Nesse sentido, o Juízo entende preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado, bem como, da urgência demonstrada tendo em vista tratar-se de desconto em benefício de natureza alimentar. Por sua vez, a concessão da tutela antecipada não acarreta prejuízos ao réu, uma vez que os descontos consignados em benefício previdenciário podem ser posteriormente restabelecidos, inclusive com a incidência de multa e juros contratuais. Conseqüentemente, há reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório. Em face do exposto, defiro a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que a CEF suspenda imediatamente os descontos no benefício previdenciário do autor, n. 173.078.116-8, referentes ao contrato de empréstimo consignado n. 252088110000067045. Oficie-se imediatamente ao INSS, agência Avaré, para que suspenda a consignação no benefício previdenciário do autor, n. 42/173.078.116-8, referentes ao contrato de empréstimo consignado n. 252088110000067045. Depreque-se, com urgência, com o réu, para que apresente o contrato de empréstimo consignado n. 252088110000067045 e demais documentos apresentados no momento da realização do contrato, tendo em vista que no caso concreto esses documentos se encontram na posse da ré. Caso a CEF não apresente referidos documentos, os fatos alegados pela parte autora serão presumidos verdadeiros. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais ou requerer os benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, bem como, para, manifestar interesse em audiência de conciliação. Intimem-se. PRIC.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000245-98.2015.403.6132** - ARLINDO NAZARETH DE LIMA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X MARIA DE LOURDES LIMA RODRIGUES(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X FLORISA NAZARETH DE LIMA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X ANTONIO NAZARETH DE LIMA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que durante a tramitação do presente feito na Justiça Estadual foi apresentada pelo exequente a conta de liquidação da sentença (fls. 197/200) tendo sido objeto de discussão em sede de Embargos à Execução em apenso, com o depósito dos valores após sua tramitação (fls. 306/307) e o respectivo levantamento pelos herdeiros habilitados (fls. 358/361), não existe motivo plausível para a remessa dos autos à contadoria judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora/exequente apresentar planilha de cálculo de eventual saldo remanescente.

Apresentada a conta, vista ao INSS. Decorrido o prazo ora concedido sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002255-52.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2013.403.6132 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUÍ) X GRACINDA DOS SANTOS SILVA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002629-68.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-19.2013.403.6132 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PANCIONI HERMES(SP184512 - ULLANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Vistos.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA



**0001291-04.2015.403.6139** - FRANCIELE MENEGHEL(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS REGIONAIS DE AVARE  
Trata-se de mandado de segurança interposto por FRANCIELE MENEGUEL, contra o DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS REGIONAIS DE AVARÉ, para obter acesso aos seus documentos escolares, notas e cópia de grau, bem como, para que seja expedido documento que comprove a conclusão do curso. À fl. 56 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial. Em 06.10.2016 o procurador constituído retirou os autos do cartório em carga (fl. 58), porém, a impetrante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 59. Sendo assim, intime-se pessoalmente a impetrante para cumprir o disposto na decisão de fl. 56, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 485 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000062-98.2013.403.6132** - DOMINGOS FERREIRA X VALDINEI FERREIRA X VIVIANE FERREIRA SOUTO X VALDINEIA FERREIRA ROMAN(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000563-81.2015.403.6132** - JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000572-43.2015.403.6132** - CLAUDIA MARA ESTEVAM(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fl. 364 e verso, que noticia divergência na grafia do nome da autora junto à Receita Federal do Brasil, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000574-13.2015.403.6132** - APARECIDA DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000024-81.2016.403.6132** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN

Vistos.

Fls. 389/390 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão em renda dos valores informados na guia de depósito de fl. 386, observando-se os dados informados pelo INSS.

Com a notícia do cumprimento pelo banco da determinação supra, ciência ao INSS.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### Expediente Nº 679

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006901-22.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALTA SEMENTINO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOIOLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOIOLI JUNIOR E PR062866 - JOSE LUDOVICO KALICHEVSKI E PR072103 - DOUGLAS IRLAN KALICHEVSKI E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOIOLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOIOLI JUNIOR E PR051171 - MAGNO BERNARDO DA SILVA E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOIOLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOIOLI JUNIOR)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG (Call Center nº 10066242, ID: 6472, PIN: 6473), designo o dia 04 de abril de 2017, às 11h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, onde será inquirida, neste juízo, através do sistema de videoconferência, a testemunha de acusação: THIAGO ELIAS BARBOSA.

Comunique-se o juízo deprecado, em complemento à Carta Precatória 291/2016, distribuída na 2ª Vara Federal Criminal de Pouso Alegre/MG.

Designo também o dia 25 de abril de 2017, às 16h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para o interrogatório do réu ADRIANO MALTA SEMENTINO, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (Call Center nº 10066253, ID: 6372, PIN: 6373).

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001208-52.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADIA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO)

Intime-se a defesa da parte ré para que apresente alegações finais, no prazo legal.

Após, venham conclusos.

I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-24.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO O PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: PATRICIA PAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado ínfimo do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, ordeno o imediato desbloqueio dos valores encontrados.

Prepare a secretaria a minuta de desbloqueio.

Cumpra-se. Publique-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2016.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 344

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010005-98.2016.403.6144** - CRISTIAN LOURENCO NETO(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA X ARO PARTICIPACOES LTDA

1 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. 2 - Antes de analisar a tutela liminar requerida esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o endereço do imóvel objeto de discussão nestes autos, uma vez que, em que pese afirme residir no imóvel de nº 292, o qual estaria em risco, na descrição do imóvel objeto de financiamento firmado com a CEF consta prédio residencial de nº 260. Intime-se.

**2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000279-15.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARLENE CLAUDINO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal peticiona (ID 266115), informando não ter verificado a juntada da Carta Precatória expedida e, portanto, requer a providência e concessão de novo prazo. Ocorre que, a Carta Precatória nº 192, digitalizada conforme documento ID 251051, se encontra em secretaria, em pasta própria, para retirada pela parte interessada, conforme ato ordinatório ID 251079.

Assim, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho, para a parte autora retirar a referida Carta Precatória, devendo promover sua distribuição junto ao juízo deprecado.

Após a retirada da Carta Precatória, deverá a parte comprovar nestes autos sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob consequência de sobrestamento do feito.

Ademais, cumpria-se o despacho anterior (ID 258232)

Int.

**BARUERI, 27 de setembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-43.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LOCAVILLE - LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIO PINHEIRO DE FREITAS, CLARA REGINA APARECIDA VICTOR DONATO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**, o determinado no evento **Id 223813**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Saliento que a citação deve obedecer à ordem estabelecida no art. 246 do Código de Processo Civil, caso em que o executado será citado por carta para efetuar o pagamento em três dias e, não o fazendo, será adotado a providência prevista no §1º do art. 829, do mesmo código, qual seja, o cumprimento da ordem de penhora pelo oficial de justiça.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

**BARUERI, 20 de novembro de 2016.**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
**Juíza Federal Titular**  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 325

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029097-96.2015.403.6144** - CICERO BATISTA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (fíndos) .

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005729-38.2015.403.6183** - ELI SCHETTINI SANTOS(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ficam as partes INTIMADAS que a perícia social realizar-se-á em data próxima ao dia 18/01/2017.

Mantidas as demais determinações do despacho de fls. 142.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001532-26.2016.403.6144** - ISRAEL DIAS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007693-52.2016.403.6144** - IRACY MARIA DE JESUS LUNA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006452-77.2015.403.6144** - NAIANE PEGO RAMALHO PEREIRA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X VILMA DAS GRACAS RIBEIRO SILVA X NAIANE PEGO RAMALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005951-89.2016.403.6144** - VERA LUCIA MULLER BASTOS(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X VERA LUCIA MULLER BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3525**

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012415-76.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARTHUR BARSAGLINI MARCONDES REZENDE(MS018801 - ARTHUR BARSAGLINI MARCONDES REZENDE)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/ 2017, às 15:50 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012417-46.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARGEMIRO ANGELO CORREA(MS011888 - ARGEMIRO ANGELO CORREA REZENDE)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/ 2017, às 15:40horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012443-44.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSAHD MILAN NETO(MS019377 - ASSAHD MILAN NETO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/ 2017, às 16:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.







1- Audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2017, às 14:10horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

**0012792-47.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO(MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 15:10 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

**0012795-02.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS SOLONS GARCIA MACENA(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2017, às 15:30 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

**0012805-46.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VERENA BATISTA MONTEIRO(MS014627 - VERENA BATISTA MONTEIRO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 15:30horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

**0012825-37.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X UARLEM ANTONIO SOUZA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2017, às 16:30 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

**0012872-11.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA DA CUNHA ARAUJO(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 14:40 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012881-70.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELOISA BAETZ LEO(MS015710 - HELOISA BAETZ LEO)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 14:50horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.ENDEREÇO DA CECON: (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital).

**0012888-62.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIR DA MATA SILVA(MS003141 - EDIR DA MATA SILVA)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 15:00 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012918-97.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA PAZ DE MENEZES(MS017110 - DANIELA PAZ DE MENEZES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 15:40 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012934-51.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO DE MATOS JARDIM(MS003663 - JAIRO DE MATOS JARDIM)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2017, às 15:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n.º 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento:a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0012936-21.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAILSON TRINO CARMONO LEMOS(MS017914 - JAILSON TRINO CARMONO LEMOS)









1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2017, às 16:50horas, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, nº 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se.2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUIZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1239

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008372-96.2016.403.6000 - PRIMO MORESCHI FILHO(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PRIMO MORESCHI FILHO ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c ação de obrigação de fazer contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetivam em sede de antecipação dos efeitos da tutela a autorização de depósito do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e consequentemente a determinação para que sejam suspensos os efeitos da consolidação de propriedade, impossibilitando a realização de leilão extrajudicial.Sustenta que está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, o que decorreu de problemas financeiros. Tentou efetuar o depósito do valor das parcelas em atraso em conta poupança conforme orientação da própria CEF, contudo, a requerida não recebeu o valor e consolidou a propriedade em seu favor.Aduz que o imóvel é a residência de família e destaca que não foi regularmente notificado para purgar a mora, de modo que a consolidação da propriedade se deu de forma legal. Requereu os benefícios da justiça gratuita, mas recolheu as custas. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a contestação. A CEF apresentou contestação, onde destacou a falta de interesse processual quanto ao pedido de consignação em pagamento, posto já ter ocorrido a consolidação da propriedade. No mérito, destacou a impossibilidade de se purgar a mora em razão de a dívida estar vencida na integralidade e ter sido consolidada a propriedade. Salientou a inexistência de irregularidade no trâmite da consolidação, pois a notificação do autor por edital ocorreu, nos termos da Lei, em razão de ele não ter sido encontrado no imóvel. É o relatório. Decido.Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. De início, numa prévia análise dos autos, pelo que indicam os documentos vindos com a inicial, a CEF não incorreu, aparentemente, em nenhum vício de legalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Nesse sentido, a Lei 9.514/97 assim dispõe:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)E no presente caso, vejo que a CEF providenciou a notificação pessoal do requerente (fl. 69), contudo, ele não foi encontrado no endereço do imóvel por seis vezes, conforme notificado pelo oficial do Registro de Imóveis (fl. 70). Cumprido, portanto, a priori, o disposto no 1º, do art. 26, da Lei 9.514/97. Diante dessa situação, a requerida providenciou a publicação de Editais por três dias consecutivos (fls. 72/74), nos termos do 4º, do mesmo dispositivo legal. Assim, os documentos trazidos aos autos pelo próprio requerente indicam que ele não foi encontrado no endereço do imóvel objeto de alienação fiduciária, sendo expedidos os respectivos editais de notificação, tudo, aparentemente, nos termos da Lei que rege o tema. Diante de todo o exposto, entendo que nesta fase inicial dos autos, a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, consequentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97, o que também é objeto de pedido inicial.E nesta análise, constato que o requerente está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, mas ao que tudo indica na narrativa da exordial, pretende purgar a mora do débito do financiamento realizado perante a CEF. Incidentalmente, deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de coisa móvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. In verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das fições jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos:Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de fições jurídicas.A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontre com a posse direta do bem, nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor ( 4º e 6º do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 911/69). Grifei.É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal, o e. STJ e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Por tal motivo, ao contrário do pretendido pela CEF, permanece, ao menos nesta análise inicial dos autos, a possibilidade de purgação da mora pelo devedor mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS ACONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. ... 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP -

RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei.Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. ... No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplimento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014.(REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014). Assim, após o depósito do valor integral do débito, impõe-se a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade como medida adequada, apta e necessária (dentro dos critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade) a garantir a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito e em futura ação revisional de contrato e/ou declaratória de nulidade de atos administrativos. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.Outrossim, importa salientar que a mora, no presente caso, para fins de depósito integral, deve ser entendida como o valor de todas as prestações em atraso, com todos os encargos legais e contratuais. O depósito desse valor - muito superior ao indicado pelo autor na inicial, segundo informação da CEF em sede de defesa e conforme documentos de fls. 67/69 - tem, a priori, o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas construtivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos. 7. Apelação desprovida.AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:27/10/2016 Frise-se, então, que o valor a ser depositado pela parte autora, já em dezembro de 2015, superava em muito os R\$ 40.000,00 pretendidos na inicial, de modo que o depósito que ora se autoriza deve ser integral - até a presente data - e com as respectivas correções para que seja considerado suficiente para purgar a mora. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para autorizar o depósito das prestações em atraso - desde agosto de 2015 até a presente data -, devidamente corrigidas monetariamente, nos termos do contrato em discussão, no prazo de cinco dias (art. 542, I, NCPC). Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento (art. 541, NCPC). Com o depósito, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, até o final julgamento do feito ou quitação do contrato, o que primeiro sobrevier. Em não havendo o recolhimento integral da dívida com os consectários legais, a presente decisão de urgência fica sem efeito. Considerando o recolhimento das custas processuais (fl. 27) indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### ACAO MONITORIA

**0012621-71.2009.403.6000 (2008.60.00.012621-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X TEM CIMENTO LTDA X EUTALLIA CORREA DE OLIVEIRA X MARCIO BARROS DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X MARIA DA GLORIA RIQUELME CONTE - ESPOLIO X AUGUSTO CESAR CIRINEU CONTE X MARCIA REGINA CONTE X ANDREA PAULA CONTE GABINIO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Manifêste os executados, no prazo de dez dias, sobre o pedido da exequente à f. 305 verso.

**0009915-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009915-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 132-135, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002828-80.1986.403.6000 (00.0002828-2)** - RICARDO CURT PHILLIP(MS002407 - JOEL PAES DE ALMEIDA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0002360-86.2004.403.6000 (2004.60.00.002360-0)** - ARTUR RAMOS DA SILVA NETTO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 276-281, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

**0007369-92.2005.403.6000 (2005.60.00.007369-3)** - TELMO BRUGALLI FLORES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Defiro o pedido de f. 151, concedendo o prazo de vinte dias, para que a parte autora apresente a conta de liquidação de sentença. Após, intime-se o requerente, para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

**0001328-70.2009.403.6000 (2009.60.00.001328-8)** - JOSE CARLOS CUSTODIO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Fica as partes intimadas da juntada da decisão de fls. 482 e seguintes, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como, para, no prazo de dez dias, requererem o que entende de direito.

**0000305-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000305-4)** - JOSE GOMES DE SOUZA X DIANA PEREIRA DE MACEDO - curadora(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X JOSE GOMES DE SOUZA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000723-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000723-0)** - SERGIO LUIS MACEDO X MONICA BARBOSA MACEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 556-559.

**0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1)** - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Manifêste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da sentença.

**0003781-04.2010.403.6000** - GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

,PA 0,10 Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 309-321.

**0003906-69.2010.403.6000** - ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARIA JOSE ROCHA DE OLIVEIRA(MS013693 - CRISTIANE CHIOVEI DE MORAIS)

Intime-se a ré, bem como a litisconsorte passiva para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012407-12.2010.403.6000** - HELIO FERNANDES DA MATA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro o pedido de f. 190, concedendo o prazo de noventa dias, para que a parte autora regularize seu endereço. Após, intime-se o requerente, para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito.

**0000423-94.2011.403.6000 (2009.60.00.006057-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006057-42.2009.403.6000 (2009.60.00.006057-6)) OSEIAS GOMES DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARIA DE SOUZA PRADO(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões a apelação apresentada por Maria de Souza Prado. Em seguida, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 275, encaminhando os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000313-61.2012.403.6000** - GERALCINA DA SILVA ROCHA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004967-91.2012.403.6000** - JEAN RODRIGUES MATIAS - incapaz X NADIRA RODRIGUES MATIAS(MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

I - DO ÔNUS DA PROVA: não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a imprescindibilidade e insubstituibilidade dos fármacos pretendidos na inicial (0000959422015403620216 - RECURSO INOMINADO - 1ª Turma Recursal de Campo Grande). A prova pericial indispensável ao caso já foi produzida, contudo, a fim de se dirimir quaisquer dúvidas acerca da necessidade do uso da medicação buscada na inicial, determino a intimação da perita médica nomeada nestes autos para que esclareça, no prazo de cinco dias, a questão apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente quanto à possibilidade, em tese, de se substituir a medicação Depakote, pretendida na inicial, pela associação dos medicamentos Ácido Valproico e Valproato de Sódio. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0006336-23.2012.403.6000** - MIRIAN ALVES CORREA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0007604-15.2012.403.6000** - ISAC BRAGA CAMPOS(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 95-97. Após, voltem os autos conclusos.

**0007880-46.2012.403.6000** - RENE RODRIGUES MARTINS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 82. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se o patrono do autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0010970-62.2012.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 465-472. Após, voltem os autos conclusos.

**0006293-52.2013.403.6000** - RAQUEL DA FONSECA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Corrijo o erro material de f. 169, para que onde constou Intime-se a autora passe a constar Intime-se o réu. Intime-se.

**0008011-84.2013.403.6000** - NIVALDO ARAUJO DE SOUSA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Intime-se o autor para ciência do ofício de f. 244, bem como, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010440-24.2013.403.6000** - ZONIR FREITAS TETILA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013956-52.2013.403.6000** - ELIEL DE BARROS RODRIGUES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 169-174.

**0004666-76.2014.403.6000** - LUCIANO RAMOS SAMPAIO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 580-583, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0002094-16.2015.403.6000** - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA E MS014869 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO E MS014053 - DANIELA JIMENEZ CANCE E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 230-233. Após, voltem os autos conclusos.

**0005019-82.2015.403.6000** - PAULO MARCOLINO ALVES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 321-324, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0007569-50.2015.403.6000** - EVA ARRUDA DE OLIVEIRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 107-110, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0008172-26.2015.403.6000** - DORALICE RITA SANTANA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 509-512, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0009095-52.2015.403.6000** - SANDRA SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 232-235, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0009099-89.2015.403.6000** - IRMA DOS SANTOS ASSMANN(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 333-336, intime-se a parte contrária para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Manifestem a CEF e a União Federal, sobre a petição da Federal de Seguros S.A de fls. 339-354 e documentos seguintes. Intimem-se, ainda, as partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 557-561.

**0010794-78.2015.403.6000** - CLAUDIONOR EURAMES DE ARAUJO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 174-177, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0010810-32.2015.403.6000** - VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

I - DO ÔNUS DA PROVA: Não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é o próprio direito do autor à conversão das licenças especiais em pecúnia. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS: As partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos. E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Vejo, contudo, que a requerida juntou documentos às fls. 201/209. Desta forma, em obediência ao primado do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora sobre o teor de tais documentos, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0011323-97.2015.403.6000** - NILO HIDENOBU ARAKAKI(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

PROCESSO: 0011323-97.2015.403.6000 Trata-se de pedido de medida antecipatória para que o réu INSS implante, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, observando o tempo especial laborado pelo autor nos períodos indicados na inicial. Narrou, em suma, que laborou durante todo esse lapso temporal com exposição a agentes nocivos à sua saúde (CTI, pronto socorro e ambulatório da Santa Casa desta Capital), o que, com o acréscimo de tempo decorrente da atividade insalubre, lhe garante o direito à aposentadoria integral. No entanto, o benefício foi indeferido pelo réu, ao argumento de não ter o autor alcançado o lapso temporal para a aposentadoria pretendida, razão pela qual pretende a conversão do tempo especial para comum e consequente concessão da aposentadoria integral. Juntou documentos. O INSS contestou a pretensão inicial, destacando, dentre outros argumentos, a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no período de 29/04/95 a 15/03/97, impossibilidade de se considerar período especial anterior a 1960, por ausência de previsão legal, etc. Em sede de réplica, o autor renova o pedido antecipatório, afirmando o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria na forma pretendida na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, obter a conversão do tempo especial para comum e consequente concessão da aposentadoria, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento. Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Intime-se o INSS para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0012367-54.2015.403.6000** - ROLANDO LUIS GALICIANI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

\*PA 0,10 Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 765-768, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0012941-77.2015.403.6000** - FRANCISCO JOSE BARROS CORREA(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1102 - WALESKA ASSIS DE SOUZA)

Tendo em vista a demonstração do Município de Campo Grande de que está cumprindo regularmente a antecipação da tutela concedida nos autos (fls. 284-285), bem como a ausência de oposição das partes quanto ao laudo do perito judicial, determino que sejam registrados os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 23/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000567-92.2016.403.6000** - SILVANA DIAS DA SILVA DA LUZ(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 410-413, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0001666-97.2016.403.6000** - ORESTES MIRANDA CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer seu pedido de produção de prova (fl. 266), indicando a este Juízo sobre quais documentos dos autos especificamente pretende produzir prova pericial indireta, bem como qual fato controvertido pretende elucidar com tal prova, ficando desde já ciente de que é ela a responsável pelo pagamento dos honorários periciais, a teor do art. 95, do NCPC. A inércia ou o esclarecimento inadequado importará no indeferimento da referida prova. Intime-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002282-72.2016.403.6000** - EVA DE LIMA SOARES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0002597-03.2016.403.6000** - LUCIANA FERREIRA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 175-179, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Autos n. 0002597-03.2016.403.6000 Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANA FERREIRA contra a decisão proferida às fls. 72/80, sob a alegação de omissão quanto ao pedido de desbloqueio do sistema para continuidade do pagamento mensal das parcelas (fls. 87/88). Intimada a se manifestar acerca dos embargos, a CEF quedou-se inerte. É um breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico serem tempestivos os presentes embargos opostos em 19/04/2016 contra decisão da qual foi intimada a parte na data de 10/05/2016 por observarem o prazo legal (art. 1.023, c/c art. 219, ambos do CPC/2015). Por tal motivo, recebo-os. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. A decisão recorrida contemplou expressamente: ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a remoção do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, bem como para que a requerida se abstenha de consolidar a propriedade junto ao cartório de registro de imóvel ou, mesmo, realize leilão extrajudicial do bem objeto dos autos. Da análise da exordial, verifica-se que, de fato, foi requerido pela autora, em sede de antecipação de tutela, a liberação dos pagamentos vencidos pela ré, a fim de poder quitá-los. Do acima exposto, vislumbra-se que a decisão objurgada, portanto, foi omissa neste ponto. Ocorre que a decisão de fl. 157 autorizou que a autora efetivasse o depósito judicial das prestações em atraso, em conta vinculada a estes autos. Entretanto, não há comprovação de tal depósito. Por outro lado, em razão da extinção da ação de consignação em pagamento ajuizada pela autora (fls. 161/162), foi alterada a vinculação da conta judicial daquela ação para estes autos (fl. 163/169), com saldo de R\$ 1.787,33 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), não sendo possível, contudo, aferir a que prestações se referem este depósito. Desta feita, haja vista o conjunto probatório existente, objetivando minimizar os possíveis efeitos da mora, no eventual caso de sentença improcedente, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que a ré forneça à autora os boletos em relação às prestações vencidas, em sede de antecipação de tutela. Quanto às prestações vencidas, se existentes, deve a autora depositá-las em juízo, conforme alhures autorizado (fl. 157), na conta vinculada a estes autos, informada à fl. 163. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos e o seu julgamento procedente, para sanar a omissão apontada na decisão de fls. 72/80, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, a fim de determinar também que a parte ré forneça, imediatamente, à parte autora os boletos em relação às prestações vencidas. Determino, ainda, que a parte autora deposite em juízo as prestações vencidas, se existentes, na conta vinculada a estes autos, informada à fl. 163, no prazo de 05 dias. Deverá a parte autora comprovar tal depósito no prazo de 03 dias da sua efetivação, com planilha detalhada indicando as prestações até então depositadas. Intimem-se as partes para cumprimento. Após, transcorridos os prazos acima descritos, cumpram-se os dois últimos parágrafos da decisão de fl. 157. Isto é, intimem-se a parte autora, para, querendo, apresentar réplica, indicando os pontos controvertidos e especificando as provas que pretende produzir, bem como, em seguida, intimem-se a CEF para a mesma finalidade. As providências legais. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05/10/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003685-76.2016.403.6000** - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SC034314 - PRISCILA THAYSE DA SILVA E SC024855 - THAIS CAROLINE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0003762-85.2016.403.6000** - RONALDO MORINIGO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 403-406, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0004350-92.2016.403.6000** - WILSON DE SOUZA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0004440-03.2016.403.6000** - ANDRE LUIZ PAVAO MORENO(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS) X BANCO PAN S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS081116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X BANCO BGN S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO DAYCOVAL S/A(SPO32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(MS008356 - DALTON ADORNO TORNAVOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BMG S/A(MS020309A - EDUARDO CHALFIN)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 125-130 e 296-299, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0004633-18.2016.403.6000** - ELY BRAGANCA DE OLIVEIRA X ODETE DA SILVA SOUZA OLIVEIRA(MS017730 - THIAGO DE ALMEIDA MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifêstem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

**0004883-51.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X JUCINEI VILELA(MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0004883-51.2016.403.6000 CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação reivindicatória, sob o rito comum, contra JUCINEI VILELA, em que pugna pela concessão de tutela de urgência, objetivando a desocupação pelo requerido ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto dos autos, sob o fundamento de que esta falsamente declarou informação imprescindível para a feitura do contrato. Afirma que, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, adquiriu a propriedade e a posse do imóvel descrito na exordial, que foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial sob a égide da Lei n. 10.188/2001, firmado com o requerido em 15/08/2008. À época da transação ele declarou o seu estado civil como solteiro, apresentando cópia da certidão de nascimento para tanto. Relatou que em novembro de 2015 a parte requerida pleiteou a incorporação das taxas de arrendamento condicionando a CEF à aquisição antecipada. Contudo, naquele momento não tinha conhecimento de descumprimento de cláusula contratual por parte do réu. Nesse momento, tomou conhecimento do estado civil do requerido, que apresentou certidão atualizada de seu estado civil, constatando que ele seria casado desde 15/06/2000 com Rosana de Jesus Costa. Destacou que sem a declaração idônea, poderia não ter sido beneficiado com o Programa em questão, o que afasta seu direito de manter seu contrato sob a égide do PAR. Informa, ainda, que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento de encargos contratuais referente à taxa de arrendamento de 15/08/2015 a 15/03/2016, à taxa de condomínio de 10/04/2016 e IPTU (parcela vencida em 15/04/2016), totalizando o valor de R\$ 1.615,88 (mil seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos). Ainda, relata não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Junta documentos. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da realização da audiência do art. 334, do NCPC, que restou infrutífera (fls. 45/46). Em sede de contestação, o requerido destacou a inépcia da inicial, ante a ausência de pedido de rescisão contratual pela via judicial, única, no seu entender, cabível ao caso e alegou a preliminar de falta de interesse processual. Salientou, no mérito, que quando da formalização do contrato, estava separado de fato de sua esposa, casados apenas no papel, não imaginando que deveria entregar os documentos da ex-mulher. Passado algum tempo, o casamento foi restabelecido, não importando tal fato em falsa declaração perante a autora. Quanto à inadimplência, alegou que com o pedido de aquisição antecipada do imóvel, houve a suspensão da emissão dos boletos mensais, ficando o requerido impossibilitado de cumprir com suas obrigações financeiras referentes ao contrato em questão. Pediu para consignar em Juízo os valores referentes ao contrato em discussão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. A presente lide é veiculada por meio de ação real cujo fundamento do pedido possessório final é a propriedade em si mesma, em observância ao art. 1228 do Código Civil de 2002. O direito de reaver ou reivindicar a coisa - ou a rei vindicatio - é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter o bem de quem injusta ou legitimamente o possui ou o detinha, em razão do seu direito de seqüela (JB, 166241). Funda-se o pleito na alegação de o arrendatário do imóvel sub judice, aparentemente, ter prestado declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado, assim como na sua inadimplência. Deve-se ter em vista que o Programa em questão pretende evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários deem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização. Portanto, ao termo família deve-se dar a interpretação mais extensiva possível - com o fim de se obter a máxima otimização da norma constitucional prevista no art. 226 da CF/88, para abranger, além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, um dos pais e seus descendentes, os irmãos sem os pais e, por que não, os afins e demais parentes colaterais, desde que o(a) arrendatário(a) não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar tais pessoas. No presente caso, embora seja possível concluir que o requerido já estivesse casado com Rosana de Jesus Costa desde 15/06/2000, à época da assinatura do contrato de arrendamento, não se pode, neste momento, concluir que o seu cônjuge auferia renda passível de compor o contrato de arrendamento firmado. A presente ação reivindicatória, como se sabe, é ação real ajuizada sob o fundamento da propriedade e do direito de seqüela a ela inerente; não se trata, portanto, de ação por meio da qual seja cabível a pretensão de declaração de falsidade documental ou ideológica. A própria instauração de incidente de falsidade (adequado para comprovação de tal alegação), neste caso, seria incabível. Embora não tenha prevalecido na doutrina a posição de que não seria possível o reconhecimento por sentença a declaração de falsidade ideológica de um documento, em razão da restrição às possibilidades de vícios instrumentais, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que nas hipóteses em que o reconhecimento da falsidade de documentos importe em desconstituição de negócios ou outras situações jurídicas, não é possível a arguição de tal incidente. Nesse sentido, transcrevo a lição de Fábio Tabosa: Já quando se têm em mente declarações de vontade, aptas à formação de negócios jurídicos, como são as disposições, o reconhecimento do falso implicaria a afirmação da simulação do próprio negócio; ocorre que não se poderia cogitar da utilização da arguição para a respectiva desconstituição, quer por demandar a ação específica voltada a esse fim, quer pela natureza meramente declaratória da decisão proferida no incidente de falsidade. A jurisprudência do e. STJ corrobora tal entendimento: LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não foram esclarecidas de maneira específica, quais as questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, portanto, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso. 2. O incidente de falsidade ideológica será passível de admissibilidade tão somente quando não importar a desconstituição da própria situação jurídica. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ: Quinta Turma; RESP 200500017219 RESP - RECURSO ESPECIAL - 717216; Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA: 08/02/2010). Grifei. Por outro lado, da análise nos autos, constata-se que o réu deixou de efetuar o pagamento de encargos contratuais referente à taxa de arrendamento (15/02/2016 a 15/08/2016), e à taxa de condomínio (10/08/2016), totalizando a quantia de R\$ 1.292,53 (um mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), o que, a priori, caracteriza esbulho possessório e, consequentemente, autoriza a reintegração de posse, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.188/2001. Contudo, as partes celebraram um acordo, antecedente ao ajuizamento desta ação (25/11/2015), fruto da audiência de conciliação extrajudicial realizada na CECON, em que a ré aceitou a incorporação das taxas de arrendamento condicionada à aquisição antecipada (fls. 72/74). Vislumbra-se, assim, que a parte ré já estava inadimplente à época do referido acordo, sendo, inclusive, objeto deste. Todavia, a aquisição antecipada do imóvel pela ré, na forma proposta pela autora, não se concretizou, haja vista a posterior constatação da alegada declaração falsa de estado civil. Diante disso, no presente caso, entendendo que a inadimplência informada na exordial não pode, neste momento processual, caracterizar o esbulho possessório, capaz de ensejar a reintegração de posse. Isto porque, no acordo celebrado entre as partes na CECON, a ré aceitou adimplir os valores e cumprir os prazos conforme proposto pela autora, não só o fazendo, ao que tudo indica, considerando a negativa da própria autora decorrente da verificação da suposta falsa declaração - fundamento da presente ação. Ademais, vale ressaltar que a notificação de rescisão contratual endereçada ao réu fundamentou-se apenas na falsidade de declaração, nada mencionando acerca da inadimplência (fl. 35). Por fim, vale frisar que a alegação inicial de falsidade nas afirmações por parte do requerido no momento da contratação do arrendamento em questão foi contrariada pelos argumentos vindos em sede de defesa, no sentido de que o requerido estaria separado de fato de Rosana quando da celebração do contrato em questão. Tais fatos se revelam controversos e, portanto, afastam o requisito da probabilidade do direito alegado na inicial, dependendo, outrossim, de dilação probatória para sua verificação, que será realizada no momento oportuno. Ausente, portanto, a probabilidade do direito perseguido, sendo desnecessário, pois, analisar o perigo de dano. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intinem-se os requeridos para a mesma finalidade. Campo Grande/MS, 16/11/2016. Fernando Nardon Nielsen Luiz Federal Substituto

**0005702-85.2016.403.6000** - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0005878-64.2016.403.6000** - ANA LUCIA CORREA NACHIF(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0005884-71.2016.403.6000** - GMAES TECNOLOGIA LTDA - ME(SC011148 - SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0005972-12.2016.403.6000** - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCESSO: 0005972-12.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária em que se discute a competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para aplicar multas de trânsito relacionadas a infrações cometidas nas rodovias federais. Administra Assusete Magalhães determinou Recurso Especial nº 1.588.969, a suspensão do trâmite de todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre matéria discutida nos presentes autos. A suspensão alcança todas as instâncias judiciais, em todo o território nacional. Assim sendo, suspendo o presente feito até o julgamento, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça do STJ, do Recurso Especial nº 1.588.969, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intinem-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0006245-88.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X ILMAR CORREA DOS SANTOS DA ROSA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0006410-38.2016.403.6000** - BEATRIZ DIACOPULOS RONDON(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0007346-63.2016.403.6000** - SAMIA KALIL GEORGES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0007348-33.2016.403.6000** - MARIA APARECIDA RAMOS AGUIAR(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0007679-15.2016.403.6000** - ELIZANGELA FERREIRA XAVIER(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 273-278, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

**0007747-62.2016.403.6000** - FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0008184-06.2016.403.6000** - VALDEIR DOS SANTOS SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Manifêste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.Intime-se.

**0008389-35.2016.403.6000** - SILVANO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0008389-35.2016.403.6000Trata-se de ação ordinária, proposta por Silvano Rodrigues de Souza, assistido juridicamente pela DPU, contra o INSS, pela qual objetiva, em sede de tutela antecipada, ordem judicial que determine o fornecimento de prótese endoesquelética (modular) em titânio para amputação femoral, nos termos da prescrição médica.Narra, em síntese, que usa prótese na perna direita desde o ano de 1992, cuja durabilidade é de dois anos, sendo necessária a troca para sua melhor adaptação. Relata que em fevereiro de 2011 foi a última vez que recebeu a prótese da Autarquia requerida, contudo, necessita de nova prótese, pois a atual está lhe causando dores. Destaca que está aguardando seu fornecimento pelo INSS há mais de 02 anos. Entretanto, em resposta ao ofício da DPU, a Autarquia informou não ser possível a concessão da prótese requerida, eis que tanto a prótese como o seu reparo pelo INSS referem-se às situações em que o material é indispensável ao processo de reabilitação profissional, mas foi constatado que o autor não apresenta essa perspectiva.Pede a gratuidade judiciária. Junta documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após o estabelecimento do contraditório (fl. 32).Contestação apresentada às fls. 36/45, em que o INSS alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos.Vieram os autos conclusos.É o relato. Decido. De início, quanto à preliminar suscitada pelo INSS de ilegitimidade passiva, a aludida arguição não merece prosperar.O artigo 89, parágrafo único, alínea a, da Lei de Benefícios, bem como o artigo 90 do mesmo diploma legal, não deixam dúvidas acerca da legitimidade da Previdência Social para suportar os ônus decorrentes da habilitação/reabilitação do inapto, inclusive, do segurado aposentado por invalidez, como no caso dos autos, visando reabilitá-los não apenas profissionalmente, mas também socialmente, a fim de participar do contexto em que vive, motivo pelo qual refuto a preliminar de ilegitimidade passiva.No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida. A Constituição Federal contempla como um de seus princípios basilares o da dignidade da pessoa humana e, como um dos objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos, nos termos dos artigos 1º e 3º. Prevê também em seus artigos 196 e 201, inc. I, que a saúde é direito fundamental e que a previdência social cobrirá os eventos de doença e invalidez.Considerando as orientações constitucionais salientadas, da leitura atenta da Lei nº 8.213/91, conclui-se pelo equívoco da interpretação restritiva dada pelo INSS aos artigos 89 e seguintes da Lei de Benefícios, que preveem, expressamente, o direito dos segurados aposentados a obter, do Instituto Nacional do Seguro Social, as órteses e próteses de que necessitarem.Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.Parágrafo único. A reabilitação profissional compreendeza) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.Veja-se que a norma faz referência expressa à reabilitação social e não apenas à profissional, incluídos, aí, os segurados aposentados. Trata-se, portanto, de prestação devida por parte do órgão da Previdência Social.O entendimento não poderia ser outro, pois o art. 90, retro citado, estende a prestação das próteses e órteses aos segurados aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, até mesmo aos seus dependentes.Assim, a priori, entendo que a Lei de benefícios não deixa dúvida de que o INSS tem o dever de fornecer próteses, órteses e instrumentos de auxílio para locomoção para atenuar a perda ou redução da capacidade funcional do segurados com deficiência física ou sensorial, não se podendo limitar ao segurado que apresenta condições de retomar às atividades laborativas, pois a Previdência Social tem o dever de proporcionar meios para a reabilitação profissional e social, caso contrário os dependentes dos segurados não estariam incluídos no rol dos destinatários da prestação do art. 89 e 90 da Lei nº 8.213/91, na medida das possibilidades do INSS.Nesse sentido, já decidiram nossos Tribunais Superiores:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE PRÓTESES E ÓRTESES A SEGURADOS DO INSS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE PRÓTESE IMPORTADA. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. 1. O INSS é o responsável pela habilitação e pela reabilitação profissional e social dos segurados, nos termos dos artigos 18, inciso II e art. 89, parágrafo único, a, da lei n.8.213/91, restando caracterizada a legitimidade passiva para a causa.2. Deve o INSS fornecer próteses e órteses aos segurados, inclusive aqueles aposentados por invalidez ou incapazes de se reabilitarem para o mercado de trabalho, além da obrigação de manutenção das próteses e órteses daqueles que já as possuem, com o objetivo de promover não só a reabilitação profissional, como também a reabilitação social do segurado.3. Ausente a prova do indeferimento administrativo para fornecimento de prótese, ou de omissão administrativa, não tendo sido oportunizado à Autarquia Previdenciária a inclusão do amputado em procedimento de reabilitação nos termos da Lei Previdenciária, descabe o ressarcimento pela aquisição de prótese importada adquirida pelo segurado. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009424-05.2014.4.04.9999/RS- Relator Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLED.E. Publicado em 18/03/2016) - grifei.PREVIDENCIÁRIO. REABILITAÇÃO. FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE PRÓTESE. NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO PARA PROPICIAR AO SEGURADO MELHORES CONDIÇÕES SOCIAIS. REINTEGRAÇÃO NO CONTEXTO SOCIAL EM QUE VIVE. ART. 89 E 90 DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. A hipótese é de pedido de manutenção ou substituição de prótese a segurado da Previdência Social aposentado por invalidez em virtude da perda da parte inferior da perna direita ocasionada por acidente de trabalho (vigilante).2. O benefício de habilitação e reabilitação profissional e social é devido aos segurados incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, a fim de proporcionar-lhes os meios para a reeducação e readaptação profissional e social, possibilitando a participação no mercado de trabalho e no contexto social em que vive.3. A Lei de Benefícios da Previdência Social prevê que o benefício pleiteado é devido em caráter obrigatório aos segurados aposentados e compreende, dentre outras medidas, o fornecimento de aparelho de prótese, bem como sua reparação ou substituição, quando desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário.4. O fornecimento, a manutenção ou a substituição de prótese são obrigatórios aos aposentados e visam habilitá-los ou reabilitá-los não apenas profissionalmente, mas também socialmente. O fato de o demandante ser aposentado por invalidez não o exclui da percepção do benefício requerido, tendo em vista necessitar da prótese para sua readaptação social, a fim de participar do contexto em que vive.5. Apelação não provida. (TRF5-AC 473441 PE 0020446-33.2007.4.05.8300 - RelatorDesembargador Federal Manuel Maia (Substituto) - Diário da Justiça - Data: 26/08/2009) - grifei.O deferimento da medida de urgência em questão se coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e garante, ao menos nesta fase inicial dos autos, o primado da dignidade humana, notadamente em face da situação aparentemente crítica apresentada pelo autor.Presente, então, a plausibilidade do direito alegado na inicial. O requisito referente à urgência também se mostra presente,dado já ter transcorrido mais de 05 anos da última troca da prótese, sendo que esta tem durabilidade de 02 anos, de modo que a não concessão da prótese em questão poderá causar sérios danos ao autor, fato que não se coaduna com o direito à saúde e à dignidade humana, contemplados na Carta. Ademais, não há risco de irreversibilidade da presente decisão, uma vez que ela se reveste, como todas as tutelas antecipadas, da característica da precariedade. Assim, vindo aos autos prova da desnecessidade da prótese e sendo posteriormente revista a presente decisão, o fornecimento será suspenso, finalizando-se normalmente a obrigação imposta à requerida. Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar à requerida que forneça ao autor,no prazo de 05 dias úteis, a prótese endoesquelética (modular) em titânio para amputação transfemoral, nos termos da prescrição médica (fl. 18). Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Devo designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Por fim, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016.Janete Lima MiguelLuíza Federal

**0008629-24.2016.403.6000** - JACIR FENNER NETO - MUSCULACAO - ME(MS017039 - JACQUELINE NAHAS E MS017068 - LUCAS MARQUES BUYTENDORP) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0008727-09.2016.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0010460-10.2016.403.6000** - VALDIVINO MARTINS PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0010463-62.2016.403.6000** - HERMOGENES OLIVEIRA RIBEIRO DE LIMA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLINI)



SENTENÇA Hermógenes Oliveira Ribeiro de Lima ajuizou a presente ação declaratória c/c obrigação de fazer, pelo rito comum, contra a União (Fazenda Nacional), objetivando a manutenção dos benefícios concedidos ao autor com base nos artigos 6º da Lei n. 7.713/88 (isenção de imposto de renda) nos moldes em que foi concedida pela primeira junta médica nº 056/2003. Aduz, sucintamente, que foi militar de carreira, componente do corpo orgânico do Ministério de Defesa, Exército Brasileiro, até meados de 2011, quando foi encaminhado para a reserva. Posteriormente, foi diagnosticado com câncer de próstata, neoplasia maligna, CID 10, tendo sido declarado incapaz definitivamente para o serviço do exército. Assim, o Comando Militar da 9ª Região determinou a sua invalidez para fins de isenção de imposto de renda, passando, inclusive, a receber sua remuneração com base no soldo de capitão reformado, grau hierárquico superior imediato, nos termos dos arts. 108 e 110, ambos do Estatuto dos Militares. Após nova perícia médica no ano de 2009 houve a cessação de seu benefício, por não terem sido constatados os sintomas da moléstia. Aduz que há, neste caso, desvirtuamento dos objetivos da lei, nos termos da jurisprudência pátria. Requer a concessão de tutela provisória de urgência. Junta documentos. A requerida manifestou-se às f. 47-49 dos autos pelo reconhecimento do pedido inicial, isto é, o restabelecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos da reforma com base no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não vislumbro a necessidade de produção de outras provas para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil de 2015. O que, de fato, se verifica in casu é que a Fazenda Nacional não apresentou qualquer resistência à pretensão inicial, não havendo, portanto, efetivamente uma lide. A requerida deixou, portanto, de apresentar contestação. Manifestou-se às f. 47-49 dos autos pelo reconhecimento do pedido inicial, isto é, o restabelecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos da reforma com base no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Portanto, a parte requerida reconheceu o pedido, deixando de apresentar resistência à pretensão deduzida na exordial, devendo, portanto, ser proferida mera sentença homologatória, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/15, que dispõe: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz [...] III - homologar [...] a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção. Sobre o tema, Marcato assevera: No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. É justamente essa a situação dos autos, em que a parte requerida reconheceu que o pedido inicial está albergado pelo Direito, fazendo incidir a regra processual acima transcrita, abstendo-se de continuar resistindo ao mérito da causa, mas, ao revés, aceitando-o como adequado e devido. Quanto ao ônus do pagamento dos honorários advocatícios, entendo que no presente caso não deve haver tal condenação contra a requerida, aplicando-se o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/02, in verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não houver condenação em honorários. Grifêi. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil vigente, para o fim de determinar que a requerida restabeleça a isenção do imposto de renda sobre os proventos da reforma com base no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, nos moldes em que foi concedida pela primeira junta médica nº 56/2003. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, determinando tão somente a devolução pela requerida do valor pago pela parte autora a título de custas iniciais. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0010561-47.2016.403.6000 - IRACILDA CELESTINA DA CONCEICAO(MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária pela qual a autora Iracilda Celestina da Conceição busca, em sede antecipatória, o restabelecimento do benefício aposentadoria rural por invalidez. Narrou, em síntese, que possuía aposentadoria rural por invalidez desde 1982, sendo que em regular processo administrativo de revisão, recebeu ofício para se dirigir à agência da requerida, a fim de optar pelo benefício mais benéfico - pensão por morte que também recebia -, em razão da constatação, pelo requerido, da impossibilidade de cumulação dos dois benefícios. Nessa oportunidade, foi informada de que possuía um débito no valor de R\$ 52.659,74. Destacou que preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria rural que perdeu por 34 anos, não podendo agora o requerido cancelar seu pagamento, sob pena de violação ao direito adquirido consagrado na Carta, tendo decado o direito de fazê-lo. Pediu a gratuidade judiciária e a tramitação com prioridade por ser idosa. juntou documentos. Instado a se manifestar, o INSS juntou os documentos de fls. 47/144 - cópia do processo administrativo na íntegra - e alegou inexistir ilegalidade no cancelamento do benefício, pugnano pelo indeferimento da medida de urgência especialmente pela ausência do requisito referente ao perigo da demora. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fiduciária idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, não vislumbro, ao menos nesta análise inicial dos autos, a presença do primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. De início, verifico que o benefício de que gozava a parte autora não era aposentadoria rural, o que, em tese, autorizaria o acolhimento de sua pretensão. Trata-se, ao contrário, do benefício denominado renda mensal vitalícia, com previsão legal nos artigos 112 a 117 do Decreto 83.080/79 e cujo teor transcrevo: Art. 112. A renda mensal vitalícia é devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exerce atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 113, não é mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tem outro meio de prover o próprio sustento, desde que: I - tenha sido filiado à previdência social urbana, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses consecutivos ou não; II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pela previdência social urbana, embora sem filiação a ela, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; III - se tenha filiado à previdência social urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. Parágrafo único. O recebimento por um beneficiário de importância igual ou inferior à renda mensal vitalícia não impede que outra pessoa que tenha com ele relação de dependência faça jus também a uma renda mensal vitalícia, mesmo no caso de domicílio comum, desde que preencha os demais requisitos deste artigo. Art. 113. A renda mensal vitalícia é devida a contar da data da apresentação do requerimento, no valor da metade do maior salário-mínimo vigente no país, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo da localidade de pagamento. Art. 114. A idade deve ser provada mediante certidão do registro civil ou por outro meio admitido em direito, inclusive assento religioso ou Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social emitida há mais de 10 (dez) anos. Art. 115. A invalidez deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social. Art. 116. A inatividade e a inexistência de renda ou de meios de subsistência podem ser provadas mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificadas e qualificadas, que conheça pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal, ou por outro meio permitido em direito. Art. 117. A filiação à previdência social urbana ou a inclusão no seu âmbito e o tempo de atividade remunerada podem ser provados por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou de outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual se afirme expressamente o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo responsabilidade pela declaração, sob as penas da lei. 1º A renda vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício da previdência social urbana ou rural, ou de outro regime, salvo, no caso do item III do artigo 112, o pecúlio de que trata a Seção VII. 2º É facultada a opção pelo benefício da previdência social, urbana ou rural, ou de outro regime, a que o titular da renda mensal vitalícia venha a fazer jus. O 1º, do art. 117, do referido Decreto, acima transcrito, prevê de forma expressa que tal benefício não pode ser acumulado com qualquer espécie de benefício da previdência, dentre os quais, a priori, se inclui a pensão por morte pela qual a autora optou (art. 117, 2º, Decreto 83.080/79), em razão de ser mais vantajosa. Tal Decreto foi revogado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), que em seu artigo 20 e parágrafos mantém disposições semelhantes para o benefício de prestação continuada (BPC). Assim, não verifico, nesta prévia análise dos autos, qualquer situação de ilegalidade do ato administrativo combatido. Frise-se, tão somente, a aparente incoerência da decadência em desfavor da autarquia previdenciária, em razão entendimento já esposado pelos Tribunais Superiores, consoante acórdão que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO PELO INSS. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A parte autora é beneficiária da pensão por morte acidente de trabalho nº 93/077.955.799-9, concedida em 05/04/1984 em razão da morte do seu cônjuge, e da pensão por morte nº 21/086.109.009-8, concedida em 04/12/1990 em razão do falecimento do seu filho. 2. No entanto, nos termos da legislação vigente à época das concessões (1984 e 1990), se uma das pensões por morte decorresse de acidente de trabalho, a cumulação era proibida, de modo que o benefício deferido posteriormente foi concedido de forma irregular. 3. Quanto à decadência para revisão do ato de concessão pelo INSS, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que acarretarem vantagem aos segurados é disciplinado pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da Medida Provisória nº 138/2003. Assim, em relação aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 103-A tem como termo inicial o dia 01/02/1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99. 4. Tendo os benefícios recebidos pela autora sido concedidos em 05/04/1984 e 04/12/1990, e a revisão sido realizada em 05/11/2008, não ocorreu a decadência do direito da autarquia de rever o ato concessório. 5. Não sendo possível a cumulação dos benefícios, e não configurada a decadência, assiste razão ao INSS, impondo-se a suspensão do benefício menos vantajoso à autora. 6. Ressalte-se, porém, não ser possível a cobrança dos valores pagos a maior em razão da cumulação irregular, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar. 7. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. AC 00064694620094036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571762 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 Ante ao exposto, ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Isto posto, indefiro o pedido antecipatório. Por outro lado, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do NCPC), determino a suspensão de quaisquer cobranças, por parte do requerido, referente aos valores discutidos nestes autos, até o final julgamento do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. Com a vinda da contestação, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o requerido para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0010756-32.2016.403.6000 - AMANCIO GARCIA GONCALVES(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Amancio Garcia Gonçalves contra a União Federal, pela qual o autor busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine a imediata suspensão dos valores referentes ao imposto de renda de sua folha de pagamento. Narrou, em breve síntese, ser servidor público aposentado e portador de doença grave que o incapacita totalmente para o exercício de suas funções, tendo sido justamente este o motivo de sua aposentadoria. O diagnóstico sob CID-XF 31.4 - transtorno psiquiátrico afetivo bipolar - se assemelha, no seu entender, à alienação mental, incidindo à situação fática em questão, o disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso não verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial. De início, verifico que os documentos vindos com a inicial não se revelam aptos a demonstrar, de plano, situação de alienação mental, conforme pretendido pela parte autora. Tais documentos revelam apenas que o autor, nos idos de 2003 e 2006, era portador de doença psiquiátrica que o impossibilitava de exercer as atividades inerentes ao cargo de técnico judiciário, na área de serviços gerais, especialidade segurança e transporte, tendo sido, inclusive, sugerida a readaptação funcional em outras áreas (fls. 12). Não há nos autos, documento atual, contemporâneo à propositura da presente ação, que revele ser o autor portador de doença equiparada à alienação mental, tampouco documento que demonstre alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido total e permanentemente para qualquer trabalho. Tal entendimento foi assim manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL INATIVO. TRANSTORNO BIPOLAR DE HUMOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE QUADRO DE ALIENAÇÃO MENTAL. INTEGRALIZAÇÃO DOS PROVENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E MÉRITO. ... 4. Embora tenha havido interdição civil, esta ocorreu não porque o autor fosse portador de alienação mental, mas por diagnóstico de transtorno bipolar do humor, o que jamais foi negado na instância administrativa federal. O laudo oficial, em que fundada a sentença de interdição, foi evasivo quanto ao quadro de alienação mental, explicando porque a sentença limitou-se a reconhecer o transtorno bipolar do humor, doença mental ou psiquiátrica, sem o estado especial de alienação mental. Ofícios e certidão, expedidos pela Vara Estadual, não podem alterar o conteúdo da sentença proferida na ação de interdição, a qual, ademais, não pode interferir nem desconstituir ato praticado pela Administração Federal, sujeita à jurisdição federal. ... 6. A Classificação Internacional de Doenças, CID-10, publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), indica que o código F31.9 refere-se ao quadro de transtorno afetivo bipolar não especificado, sem endramento ou equiparação com o quadro clínico de alienação mental. Os atestados médicos particulares juntados, indicando o CID-10 F31.9 e fazendo correlação com o quadro de alienação mental, não são idôneos para desconstituir os laudos elaborados por juntas médicas oficiais, e menos ainda para provar a existência de direito líquido e certo. A CID-10 não prevê código específico para alienação mental, aliás sequer faz referência ao diagnóstico, o que, por certo, ocorre porque, conforme destacou avaliação médica no PA 2006.03.0214-CJF3R: segundo explicita a doutrina, a alienação mental não constitui, de fato, uma doença em seu sentido estrito, mas um estado cuja constatação depende, antes de tudo, de um diagnóstico médico específico e afirmativo, que primeiro reconheça a existência de uma moléstia e depois, principalmente, a sua conformação à hipótese legalmente estabelecida. 7. A Portaria 1.675, de 06 de outubro de 2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Recursos Humanos, invocada pelo impetrante, que estabelece orientação para os procedimentos operacionais a serem implementados na concessão de benefícios de que trata a Lei 8.112/90 e Lei 8.527/97, que abrange processos de saúde, e dá outras providências, e institui o Manual para os Serviços de Saúde dos Servidores Cíveis Federais, vigente à época da aposentadoria impugnada (22/01/2007), prescreve que: Alienação Mental é um estado de dissolução dos processos mentais (psíquicos) de caráter transitório ou permanente (onde o volume de alterações mentais pode levar a uma conduta antissocial), representando risco para o portador ou para terceiros, impedindo o exercício das atividades laborativas e, em alguns casos, exigindo internação hospitalar até que possa retornar ao seio familiar. Em geral estão incluídos nesta definição os quadros psicóticos (moderados ou graves), como alguns tipos de esquizofrenia, transtornos delirantes e os quadros demenciais com evidente comprometimento da cognição (consciência, memória, orientação, concentração, formação e inteligência). 8. Como se observa, a alienação mental não é característica de toda e qualquer doença psiquiátrica, sequer configura patologia específica, mas reflete o estado específico de alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido total e permanentemente para qualquer trabalho (Portaria 797 MPOG, de 22/03/2010). 9. Mesmo considerando os critérios normativos indicados pelo próprio impetrante, verifica-se que o transtorno afetivo bipolar não especificado, CID-10 F31.9, não é necessariamente caso de alienação mental, considerando que, segundo a Portaria MPOG 1675, de 06/10/2006: São necessariamente casos de Alienação Mental: m) estados de demência (senil, pré-senil, arteriosclerótica, lúética, coréica, doença de Alzheimer e outras formas bem definidas); n) psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos; o) paranóia e a parafrenia nos estados crônicos; p) oligofrenias graves. Por outro lado, conforme tal ato normativo e ainda de acordo com a Portaria MPOG 797, de 22/03/2010, para que haja alienação mental as psicoses afetivas, mono ou bipolar, devem ser comprovadamente crônicas e refratárias ao tratamento, exibir elevada frequência de repetição física, ou ainda conduzir a comprometimento grave e irreversível de personalidade. ... MS 00131420320104030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 322906 - TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2012 Assim, é mister verificar que, nesta fase inicial dos autos, não ficou satisfatoriamente demonstrado o quadro médico do autor quanto à sua incapacidade de entendimento e eventual caracterização da alienação mental, em medida suficiente à concessão da medida de urgência buscada. Ausente o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Após, cite-se e intime-se. Outrosim, em já tendo sido judicializada a questão e por se tratar de pleito relacionado a verba alimentar e situação fática de certa complexidade, já que envolve a saúde e dignidade do autor, a fim de que seja resguardado eventual direito seu, antecipo a realização da produção de prova pericial, deixando de fixar, neste momento, os pontos controvertidos dos autos ante à absoluta ausência de instalação do contraditório, ficando tal providência postergada para a fase de saneamento e organização do processo. Admito, então, a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Fábio Coelho Brandão, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indique assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença? 2. Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o serviço ativo em qualquer área ou somente na área Judiciária? 3. Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4. Pode o Sr. Perito afirmar que a doença em questão caracteriza alienação mental? 5. Pode o Sr. Perito afirmar que a doença em questão impõe o grave comprometimento da personalidade e entendimento por parte do autor? Intime-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Intime-se o (a) Sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de honorários (art. 465, 2º, do NCPC), ficando ciente de que após a fixação dos honorários periciais, deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias, contados da intimação, a teor do caput do art. 465, do NCPC. Em seguida, intime-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, 3º, do NCPC) se manifestarem sobre a proposta. Faça-se constar do mandado que a parte autora é a responsável pelo pagamento dos honorários periciais, a teor do art. 95, do NCPC. Em havendo a concordância das partes, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento de 50% do valor dos honorários, no prazo de cinco dias. Em não havendo concordância sobre o valor dos honorários periciais, venham conclusos para sua fixação. Após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte requerida para a mesma providência, remetendo-se, na sequência, os autos ao MPF, ante à alegação de alienação mental. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intime-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0010763-24.2016.403.6000** - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0011740-16.2016.403.6000** - CLEUNICE MORAES MARQUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0011740-16.2016.4.03.6000 Trata-se de ação ordinária pela qual a autora CLEUNICE MORAES MARQUES objetiva medida antecipatória para que o requerido conceda nova aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, computando-se o tempo de contribuição antes e após a aposentadoria que já recebe. Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 31/08/2009 (NB n 144.700.479-2), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdurou até 13/09/2016. Logo, possui o direito de renunciar ao benefício previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que certamente aumentará o valor do benefício. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Apesar de reconhecer a natureza alimentar do benefício pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentado, ou seja, possui rendimentos. E, como mencionado na inicial, ainda encontra-se ativa no mercado de trabalho. Ademais, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de difícil reversão eis que ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. E caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Além disso, o julgamento do Recurso Extraordinário 661.256 pelo Superior Tribunal Federal, afasta a tese da desaposentação, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.256) Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da medida de urgência, nos termos da decisão do STF e diante do caráter satisfativo da medida pleiteada, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do NCPC. Campo Grande, 24 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0011742-83.2016.403.6000** - SHEILA MARIA CAVALHEIRO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0011742-83.2016.4.03.6000 Trata-se de ação ordinária pela qual a autora SHEILA MARIA CAVALHEIRO objetiva medida antecipatória para que o requerido conceda nova aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, computando-se o tempo de contribuição antes e após a aposentadoria que já recebe. Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 20/09/2012 (NB n 158.912.552-2), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdura até os dias atuais. Logo, possui o direito de renunciar ao benefício previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que certamente aumentará o valor do benefício. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Apesar de reconhecer a natureza alimentar do benefício pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentado, ou seja, possui rendimentos. E, como mencionado na inicial, ainda encontra-se ativa no mercado de trabalho. Ademais, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de difícil reversão eis que ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. E caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Além disso, o julgamento do Recurso Extraordinário 661.256 pelo Superior Tribunal Federal, afasta a tese da desaposentação, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.256) Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da medida de urgência, nos termos da decisão do STF e diante do caráter satisfativo da medida pleiteada, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do NCPC. Campo Grande, 24 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0011839-83.2016.403.6000** - NEUDO ACOSTA BRUN(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0011839-83.2016.4.03.6000 Trata-se de ação ordinária pela qual o autor NEUDO COSTA BRUN objetiva medida antecipatória para que o requerido conceda nova aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, computando-se o tempo de contribuição antes e após a aposentadoria que já recebe. Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 28/08/2012 (NB n 159.405.324-0), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdura até os dias atuais. Logo, possui o direito a renunciar ao benefício previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que certamente aumentará o valor do benefício. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Apesar de reconhecer a natureza alimentar do benefício pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentado, ou seja, possui rendimentos. E, como mencionado na inicial, ainda encontra-se ativa no mercado de trabalho. Ademais, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de difícil reversão eis que ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. E caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Além disso, o julgamento do Recurso Extraordinário 661.256 pelo Superior Tribunal Federal, afasta a tese da desaposentação, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.256) Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da medida de urgência, nos termos da decisão do STF e diante do caráter satisfatório da medida pleiteada, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4, II, do NCPC. Campo Grande, 24 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0012509-24.2016.403.6000** - FATIMA REGINA ALVES CORREIA(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0012509-24.2016.403.6000 Nos termos dos artigos 9º, 10 e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha que indique, ao menos de forma aproximada, como chegou ao valor da causa. Na mesma oportunidade, poderá alterá-lo, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 00243016420154030000). Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Intime-se-a, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos prova documental do valor que atualmente percebe a título de aposentadoria e qual o valor entende ser devido na mesma data, sob pena de alteração de ofício do valor atribuído à causa e consequente declínio de competência ou, se for o caso, indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 320 e 321, parágrafo único, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0013436-87.2016.403.6000** - RICHARD LOPES DE SA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novo dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0013723-50.2016.403.6000** - ADOLFO DE SOUZA MORAIS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0013723-50.2016.403.6000 Busca o autor, em sede de antecipação de tutela, ordem judicial que determine à requerida o pagamento do valor relativo a 6 (seis) meses de licença especial a que teria direito de gozo, caso estivesse na ativa, corrigido nos índices oficiais. Narra, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, reformado por incapacidade física pela Administração Pública Castrense em 15 de Outubro de 2014, conforme publicação no Diário Oficial da União n 201. Aduz que teve reconhecido pela Administração o decênio fato gerador do direito à licença prêmio, requerendo, então, que essa pudesse ser usufruída através do pagamento em pecúnia. No seu entender, caso não seja deferida a sua pretensão, haverá violação ao seu direito adquirido e, consequente enriquecimento ilícito da administração. É o relato. Decido. Vê-se, inicialmente, que o pedido antecipatório do autor esgota, no todo, o objeto final da presente ação, tratando-se, portanto, de medida satisfativa, situação que, a teor da legislação pátria, não pode ser concedida pela via liminar ou antecipatória. Nesse sentido, a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O presente caso, como já dito, se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez percebida a verba em questão, a sua devolução ao Erário será de difícil execução, notadamente em razão de seu aparente caráter alimentar. Ademais, tal medida, ainda que possa ser revista ao final, deve ser contemplada, nesta fase processual, com a devida cautela, já que a aparente irreversibilidade recomenda notória prudência. Presente, então, o periculum in mora inverso a desautorizar, também, a concessão da medida antecipatória buscada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Cite-se e intimem-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do NCPC. Campo Grande, 24 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005096-33.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010156-21.2010.403.6000) CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor depositado pela a embargada nos autos a título de pagamento da condenação. Intimem-se.

**0001577-11.2015.403.6000 (2005.60.00.000677-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAULO GUIMARAES DIAS(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES)

Indefiro o pedido de inclusão da verba honorária sucumbencial devida nestes autos de Embargos à Execução nos autos principais, pois cada valor é referente a um processo específico. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a FUFMS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Havendo concordância com o valor executado, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pequeno valor intimando-se as partes e, havendo consentimento, o ofício será transmitido para o TRF3.

**0013902-18.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-09.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO) X MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA)

Defiro o pedido de f. 37, concedendo vistas dos autos ao autor, pelo prazo de dois dias. Intime-se.

**0013994-93.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-63.2015.403.6000) MUSCLE SPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X RENATA DE SOUZA MOHR X RENATO DE SOUZA MOHR(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0005754-09.2001.403.6000 (2001.60.00.005754-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Tendo em vista a decisão de fls. 125-126, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000586-07.1993.403.6000 (93.0000586-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INCCO - INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA E MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

Inimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão 565-6.

**0001208-81.1996.403.6000 (96.0001208-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ACOUGUE REI DO CHARQUE LTDA - ME

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 281.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

**0003427-81.2007.403.6000 (2007.60.00.003427-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS013724 - MURIEL MOREIRA) X ANTONIO FLAVIO DA SILVA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fls.63, no prazo legal. O referido é verdade e dou fé.

**0005319-88.2008.403.6000 (2008.60.00.005319-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X AUTO POSTO JOIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EDNO JOSE DIAS FERREIRA X JANE CARMEN MACIEL DIAS FERREIRA X MARIA SEBASTIANA DE JESUS GONCALVES

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intím-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Dos mandados deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.

**0005308-83.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BONIFACIA PRIETO

Defiro o pedido de citação postal. Expeça-se o necessário. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que promova a retirada da carta expedida, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, no prazo também de cinco dias. Cancele a Carta Precatória nº 163/2016-SD 02, referente à certidão de f. 60.

**0009744-51.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA X LEANDRO FUSO RUIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X RAFAEL MARRETO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 275.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP do que, para constar, lavrei esta certidão.

**0004977-96.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IG DE SENE DIAS - ME X INDIANARA GOUVEIA DE SENE DIAS

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 282.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Sonora/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006898-37.2009.403.6000 (2009.60.00.006898-8)** - HELTON APARECIDO TORRES(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intím-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

**0008670-59.2014.403.6000** - TELEVISAO MORENA LTDA X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TELEVISAO PONTA PORA LTDA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intím-se.

**0014492-29.2014.403.6000** - REINALDO FERREIRA LEITE(MS010587 - LUIZ CARLOS DUTRA JUNIOR E MS007577 - NATANAEL FERNANDES GODOY NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0014194-03.2015.403.6000** - LAURILANDIA XAVIER DA SILVA IBIAPINO(MT003284 - JOAO MANOEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intím-se.

**0009108-17.2016.403.6000** - CLAUDIO ZARATE MAX(MS019833 - ANA CAROLINA DIAS BRANDI E MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

PROCESSO: 0009108-17.2016.4.03.6000 Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante busca, em sede de liminar, que a autoridade impetrada proceda à sua inscrição no Concurso Público (Edital PROGEP n 29, de 11 de maio de 2016) para o cargo de docente, cujas provas serão realizadas nos dias 14 e 17 de agosto. Informou que teve sua inscrição indeferida ao apresentar documentação irregular, por não estarem devidamente autenticados por pessoa autorizada, como dispõe o Edital. Aduz ter seguido as regras contidas na publicação, ressaltando ainda que um servidor público da FUFMS responsável, fora quem assinou seus documentos. A autoridade impetrada apresentou informações pontuando que as regras previstas expressamente no Edital não foram corretamente seguidas, enfatizando que o Edital se faz Lei para o Concurso. Após o deferimento da medida de urgência, informou a autoridade impetrada, que o impetrante não obteve êxito na prova escrita do Concurso Público para Professor, por não ter alcançado as notas mínimas exigidas, sendo portanto, inapto a prosseguir no certame. Assim, vislumbro, em princípio, a possível ausência de interesse processual para o prosseguimento do feito. A ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a manutenção de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0011266-45.2016.403.6000** - TERCIA PEREIRA LIMA(MS013517 - GUSTAVO FERREIRA SANTOS) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X REPRESENTANTE DA FUNDACAO PROFESSOR CARLOS BITENCOURT

A ausência de uma das condições da ação ou de um dos pressupostos processuais, no caso, a incompetência absoluta para processar e julgar ação mandamental, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, II, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a certidão lavrada pelo oficial de justiça às f. 68. Após, cls.

**0012058-96.2016.403.6000** - HUDNA ALVES GUTIERREZ(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de ação mandamental proposta pela HUDNA ALVES GUTIERREZ em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, pelo qual objetiva medida liminar que determine a imediata suspensão dos efeitos do ato perpetrado pela autoridade coatora no sentido de restabelecer o benefício previdenciário acidentário (aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho) obtido nos autos da Ação n. 001.04.02.13.30-8, implantado com efeitos retroativos a 01/06/2005, bem como que o impetrado se abstenha de promover qualquer redução ou cessação do benefício nos termos do OF-INSS/06.001.02/Nº421. Alega, em síntese, que embora tenha obtido tal benefício previdenciário judicialmente, a autoridade impetrada convocou-a para nova perícia médica que constatou a superação das condições clínicas que ensejaram a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, retirando gradualmente o valor por ela recebido, nos termos da comunicação juntada à f. 26 destes autos. Sustenta a inconstitucionalidade incidental do amparo legal desse ato administrativo, já que a revisão ou cassação de seu benefício somente poderia ser feita por meio de nova ação judicial, em que lhe fosse permitido o contraditório e ampla defesa, com base no princípio da segurança jurídica e do paralelismo das formas. Nesse sentido afirma ser o entendimento da jurisprudência. Pugna pela justiça gratuita. Junta documentos. É o relato. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos acima descritos, para a concessão da medida de urgência buscada. Inicialmente, transcrevo o teor dos arts. 70 e 71 da Lei n. 8.212/91, utilizados como fundamento legal para o ato administrativo inexecutado (conforme se depreende à f. 26): Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Não obstante a previsão legal acima, em que se baseou o ato administrativo que cessou a concessão do benefício previdenciário da impetrante, verifico, em princípio, que a convocação da autora para realização de perícia e consequente revogação administrativa de seu benefício judicialmente concedido é flagrantemente inconstitucional. Ao menos a priori, vislumbro haver, neste caso, violação à separação dos poderes, ao devido processo legal, à segurança jurídica e ao paralelismo das formas. É entendimento pacífico do e. STJ de somente ser possível a revisão ou cessação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente através de outra ação judicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de somente ser possível a revisão da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente através de outra ação judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ: 5ª Turma; Relator: Jorge Mussi; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1218879; DJE DATA: 25/09/2014). Grifei. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR VIA JUDICIAL. CESSAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. (...) 2. Havendo concessão de benefício previdenciário por via judicial, apenas por esta mesma via poderá ser ele cessado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1224701/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 27/05/2013). Grifei. O risco de ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente também se mostra presente, uma vez que o benefício da impetrante será gradualmente reduzido até cessar completamente em 27/11/2017 (f. 26). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e, consequentemente, suspendo, até o final julgamento do feito, os efeitos do ato perpetrado pela autoridade coatora no sentido de restabelecer o benefício previdenciário acidentário (aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho) obtido nos autos da Ação n. 001.04.02.13.30-8, implantado com efeitos retroativos a 01/06/2005; detemino, consequentemente, que a autoridade impetrada abstenha-se de promover qualquer redução ou cessação do benefício nos termos do OF-INSS/06.001.02/Nº421. Intím-se. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes no prazo legal. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 23/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0013446-34.2016.403.6000** - PATRICIA TIEMY ARAKAKI NAKASHIMA DE ANDRADE(MS015485 - ROBERT ARAKAKI NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS)

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em breve síntese, ordem judicial que determine a imediata implantação do benefício denominado salário-maternidade desde o agendamento administrativo do benefício (05/08/2016). Alega ser aluna bolsista como residente multiprofissional no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de MS, tendo contribuído com a alíquota de 11% no período entre abril/2015 a agosto/2016, sendo vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Da união com seu cônjuge, adveio o nascimento de sua filha Sofia, nascida em 01/08/2016. Em 05/08/2016 requereu, perante o órgão previdenciário, a concessão do salário-maternidade, sendo instada a apresentar documentos, o que fez. Contudo, tal pleito foi negado ao argumento de que ela não estava vinculada ao RGPS. Inconformada, ajuíza a presente ação mandamental, ao argumento de que é vinculada ao RGPS e, portanto, detém direito à percepção do benefício em questão. Juntou documentos. É o relato. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada na inicial. De início, vejo estar suficientemente demonstrado que a impetrante é servidora contratada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, pelo regime previsto na Lei 8.745/93 - contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público - , estando, consequentemente, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei 8.647/93, cujo teor transcrevo: Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Referida legislação alterou o art. 11, da Lei 8.213/91 e lhe deu a seguinte redação: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas - como empregado: (...) g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. Desta forma, estando a impetrante na condição de contratada da FUFMS nos termos da Lei 8.745/93, como indica o documento de fls. 27, é de se concluir, nesta análise inicial dos autos, que ela está vinculada ao RGPS. Não bastasse isso, vejo que o documento de fls. 28/29 destaca os valores correspondentes à remuneração da impetrante e da respectiva contribuição para a Previdência Social que, pelo teor do documento de fls. 29, foi regularmente retida pela impetrante e repassada pela FUFMS, obedecendo à alíquota de 11%, prevista em Lei. Vejo, ademais, que o fato gerador do direito ao benefício pretendido ocorreu em 01/08/2016, com o nascimento da filha da impetrante, conforme demonstra o documento de fl. 21. Nessa data, ao que tudo indica, a impetrante era servidora contratada da FUFMS (fl. 27/28) e estava vinculada ao referido Regime Geral de Previdência há mais de dez meses estando preenchido o requisito do art. 29, III, do Decreto 3.048/99, cujo teor transcrevo: Art. 29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência: (...) III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no 2º do art. 93 e no inciso II do art. 101. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 9/05/2000). Desta forma, não merece prosperar, ao menos a priori, a negativa da autoridade impetrada, consubstanciada no documento de fls. 32, ao argumento de que a impetrante não comprovou estar filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento. A motivação do ato de indeferimento, ao que tudo indica, não encontra eco nos documentos vindos com a inicial, de onde se extrai a plausibilidade do direito invocado na inicial destes autos. O perigo da demora também está presente, na medida em que a filha da impetrante nasceu no início de agosto e até a presente data o benefício ainda não foi pago, estando a parte impetrante a sofrer com os prejuízos da demora e da aparente ilegalidade do ato coator, momento em se tratando de benefício de caráter estritamente alimentar pago num período em que a beneficiária está impossibilitada de laborar. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada implante, no prazo máximo de cinco dias, o benefício do salário-maternidade em favor da impetrante a partir do mês de novembro, sob pena de multa no caso de descumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC-15 c/c art. 6º, 1º, da Lei n. 12.016/09, em especial cópia integral do processo administrativo que culminou com o indeferimento do benefício em questão. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s). Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0013636-94.2016.403.6000** - CRISCIENE LARA BARBOSA PAIVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO DE PROVAS E TITULOS P/ PROV.DE VAGA P/ CARGO DE PROFES

Crisciene Lara Barbosa Paiva impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vaga para o cargo de Professor Assistente A - Linguística, Letras e Artes/ Letras/Línguas Estrangeiras Modernas, com graduação em Espanhol, do quadro permanente da UFMS, buscando, em sede de medida liminar, a suspensão do certame, determinando, ainda, caso o mesmo já tenha sido homologado, a suspensão da contratação (nomeação e posse), dos candidatos Alvaro José dos Santos Gomes e Veronice Batista dos Santos, por serem os 2 únicos classificados e com laços de amizade com os membros da Banca Examinadora. De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente à suspeição ou impedimento dos membros da banca examinadora do certame objeto dos autos é questão fática controversa, que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental. Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 24/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004936-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004936-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-39.2002.403.6000 (2002.60.00.001042-6)) JUVERCINA ROSA DE OLIVEIRA LIMA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X JUVERCINA ROSA DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste a Exequente, no prazo de dez dias, sobre a impugnação de fls. 346-349 e documento seguinte.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003889-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003889-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERLDO DA SILVA) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X EDILAINÉ ASSEF SERRANO(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ENERTEL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO X UNIAO FEDERAL X EDILAINÉ ASSEF SERRANO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Dos mandados deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0009020-18.2012.403.6000** - JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC, cancele-se as indisponibilidades excessivas. Após, conforme já determinado à f. 162, , intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001971-23.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X AURELINA MARIA MACIEL(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X RICARDO FRANCA DE MORAIS X GOMERCINDA LOPES DA LUZ NETA X TAIS DA LUZ DO ESPIRITO SANTO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003786-55.2012.403.6000** - ALUISIO NEY TIMOTEO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ELIAS DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERLDO DA SILVA) X SERGIO ANTONIO SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X CICERA APARECIDA DA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Manifistem as partes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002530-24.2005.403.6000 (2005.60.00.002530-3)** - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo havido concordância da parte executada quanto ao valor principal, expeçam-se os respectivos ofícios precatórios, reservando-se os honorários contratuais no valor de 30%, sendo que estes devem ser direcionados à Dr.ª Rosa Luiza de Souza Carvalho, que é a beneficiária do contrato de f. 207, não sendo possível a expedição de ofício precatório de verba contratual em favor de pessoa que não é advogada. Para fins da referida expedição, intime-se a parte autora para regularizar sua situação cadastral perante a receita federal, haja vista estar cancelada, suspensa ou nula, conforme se verifica à f. 270.

**0003306-24.2005.403.6000 (2005.60.00.003306-3)** - JOAO NASCIMENTO X JOAO LUIZ RIBEIRO X EDMUNDO PIRES X JOAO CARLOS DA SILVA X GILSON MROZINSKI X JOAO ALBERTO DE BARROS X GELSON RAMOS MACHADO X ESRAEL SOUZA BARROS X HELENO JOAO DOS SANTOS X DONISETTI PATRICIO DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO NASCIMENTO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOAO LUIZ RIBEIRO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X EDMUNDO PIRES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOAO CARLOS DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X GELSON RAMOS MACHADO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ESRAEL SOUZA BARROS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X HELENO JOAO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X DONISETTI PATRICIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 491-493, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0010693-17.2010.403.6000** - JOAQUIM APARECIDO CENTURIAO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JOAQUIM APARECIDO CENTURIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para requerer o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, 10 Cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 195.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. \*\*\*\*\*

Expediente Nº 4269

ACAO PENAL

0004771-58.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X RAUL BERNAL DO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

O Ministério Público Federal denunciou SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA e RAUL BERNAL DO PRADO imputando-os a prática do crime do artigo art.1º inciso I, 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98. A denúncia foi recebida às f. 459/460. Os acusados apresentaram respostas à acusação às fls. 482/505, fls. 530/532, arrolando testemunhas. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída a cada réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, manter o recebimento da denúncia em relação aos acusados Sandra Mara Barreto de Souza e Raul Bernal do Prado. Designo o dia 11/04/2016 ÀS 13:30 horas para oitiva da testemunha de defesa Aldemar Jacques Roberto, Fernando Acosta, Francisco Carlos de Araujo Poche, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Simone da Silva Rosa e Fabrício Souza da Silva, com prazo de 60 dias. Manifestem-se os advogados dos acusados se dispensam os acusados da audiência para oitiva das testemunhas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Às providências. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2016.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4857

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012117-84.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X SEMENTES MINUANO LTDA

1. À SEDI para incluir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente simples. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2017, às 15h30m, oportunidade em que decidirei sobre o pedido de imissão provisória na posse do imóvel, se não houver acordo. Citem-se. Intimem-se.

0012131-68.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

1. À SEDI para incluir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente simples. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2017, às 15h30m, oportunidade em que decidirei sobre o pedido de imissão provisória na posse do imóvel, se não houver acordo. Citem-se. Intimem-se.

0012137-75.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

1. À SEDI para incluir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente simples. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2017, às 15h30m, oportunidade em que decidirei sobre o pedido de imissão provisória na posse do imóvel, se não houver acordo. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-34.1999.403.6000 (1999.60.00.002336-5) - RAULINO BARONCELI X MARLI TEREZINHA BATISTELLI BARONCELI(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas de que foi designada DATA para início dos trabalhos periciais: 21 de dezembro de 2016, no escritório da perita judicial Fabiane Zanette (CRC/MS 10046/O-6), localizado na Rua Domingos Sávio, 38, Bairro Santo Antônio, nesta capital, telefone (67)3361-7479.

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1999

ACAO PENAL

0001428-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001428-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Expeça-se guia de recolhimento, com urgência. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 225, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação. Anote-se o nome de Robinson Roberto Ortega no Rol dos Culpaados. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Expeça-se carta precatória à Justiça de Nova Andradina com vistas à intimação de Robinson Roberto Ortega (endereço de fl. 228) para pagar as custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de quinze dias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000065-17.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ARI CLEMENTINO DE MENDONCA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X THIAGO MARTINS MENDONCA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO)

Ciência às partes do acórdão que houve por bem declarar a 1ª Vara Federal de Ponta Porã competente para processamento e julgamento do presente feito (fls. 280/286). Após, remetam-se estes autos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã.

0000008-77.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 362, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. Expeça-se guia de recolhimento, com urgência. Anote-se no Rol dos Culpa. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Nos termos do artigo 336 do CPP, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requerendo o desconto das custas processuais (R\$ 297,55) da fiança depositada na conta nº 3953.635.310101-1 (fl. 72). No que tange ao saldo remanescente da fiança prestada, sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Tendo em vista que foi decretado o perdimento do rádio automotivo da marca Pioneer, modelo DEH-3050UB, apreendido nos autos, proceda-se ao seu encaminhamento à ANATEL, a fim de que aquela Agência Reguladora proceda à destinação que entender cabível, em obediência à determinação da sentença (fls. 269/277). Solicite-se ao servidor responsável pelo Setor de Depósitos desta Subseção, requisitando a remessa do rádio transceptor apreendido (termo nº 01/2012-SC05 - fl. 101) para esta secretária, a fim de que seja encaminhado à Anatel Quanto ao dinheiro apreendido (fl. 74), tendo em vista a pena de perdimento aplicada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do numerário depositado na conta nº 3953.635.310100-3 ao Fundo Penitenciário. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*OF.4643.2016.SC05.B\* OFÍCIO nº 4611/2016-SC05.B por meio do qual requiso ao Responsável pelo Setor de Depósito desta Subseção Judiciária que remeta a esta secretária o rádio automotivo da marca Pioneer constante do termo de entrega nº 01/2012-SC05.2. \*OF.4644.2016.SC05.B\* OFÍCIO nº 4644/2016-SC05.B por meio do qual encaminho Ilustríssimo Senhor Gerente da Agência Nacional de Telecomunicações - UO - 7.2 - MS (Rua 13 de Junho, 1233, Centro) o rádio automotivo da marca Pioneer, modelo DEH-3050UB, apreendido nos autos em destaque, a fim de que esse órgão lhe dê a destinação que entender ser conveniente, tendo em vista a pena de perdimento aplicada. Em anexo, auto de apreensão (fls. 11/12), laudo pericial (fls. 42/46), sentença (fls. 269/279), acórdão (fls. 343, 353/356) e certidão de trânsito em julgado (fl. 362).

**0002629-13.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS DA GRACA FERNANDES X KARLOS CESAR FERNANDES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de dez dias, proceder ao depósito judicial dos honorários da tradutora no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

**0005766-03.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X ALCIDES CARLOS GREJANIM

1) Compulsando os autos, verifico que, apesar de ter sido deprecado ao juízo da Vara Única de Eldorado (MS) a oitiva de testemunhas e os interrogatórios dos acusados, apenas estes últimos foram realizados, sendo que, apenas posteriormente, designou-se audiência para a inquirição das testemunhas para o dia 01/02/2017, às 17:00. Ocorre que isso caracterizou inversão processual. Assim, com o intuito de evitar ulteriores alegações de cerceamento de defesa, oficie-se à Vara Única de Eldorado (MS), com urgência, solicitando-lhe a intimação dos acusados para a audiência lá designada para o dia 01/02/2017, às 17:00, bem como o reinterrogatório deles, a fim de sanar o vício ora constatado. 2) Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 4864/2016-SC05.B \*OF.n.4864.2016.SC05.B\* à Vara Única da Comarca de Eldorado (MS), solicitando-lhe, com urgência, que, nos autos da Carta Precatória nº 001169-25.2014.8.12.0033 (NÚMERO VOSSO), promova a intimação dos acusados SANDRO SERGIO PIMENTEL e ALCIDES CARLOS GREJANIM para a audiência designada em tal juízo deprecado para o dia 01/02/2017, às 17:00, bem como realize o reinterrogatório deles, a fim de evitar inversão processual e cerceamento de defesa. 3) Intime-se. 4) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0012418-02.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RICARDO GOMES FERREIRA X PAULO DE SOUZA TAVEIRA(MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

O denunciado RICARDO, em sua resposta à acusação (fls. 160/165), arguiu a inépcia da denúncia, sob o argumento de que não teria descrito um crime, mas um fato atípico, porquanto os produtos, em tese, comercializados não oferecem risco à saúde humana. Arrolou testemunhas. Tal acusação, às fls. 168/171, suscitou também a incompetência desse juízo, sob o argumento de que não haveria indícios da internacionalidade do delito àquele imputado. Já o acusado PAULO, em sua resposta à acusação (fls. 172/175), alegou a atipicidade da sua conduta. Também apresentou rol de testemunhas. Por seu turno, a acusação reafirmou a incompetência e a atipicidade aventadas pela defesa (fls. 186/187) e atualizou o endereço de sua testemunha (fl. 189). É a síntese do necessário. Passo a decidir. I) Inicialmente, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo acusado RICARDO, pelos motivos que ora exponho. Compulsando os autos, verifico que o depoimento prestado pelo acusado PAULO na fase pré-processual é explícito no sentido de que a aquisição dos produtos teria se dado no Paraguai (fls. 36/37). QUE deseja esclarecer que a remessa destinada a GENILDO/BINA foram adquiridos em Pedro Juan Caballero pelo declarante e faturados na sua empresa, em atividade comercial. (...) (trecho do depoimento do acusado: fl. 36) Tais fatos são indícios suficientes a demonstrar, ao menos em uma análise mais superficial, suficiente para o presente momento processual, a transnacionalidade da conduta criminosa imputada aos acusados. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência da justiça federal para o julgamento da presente demanda. 2) De igual modo, não prospera a inépcia da exordial acusatória, sob o argumento da atipicidade da importação e comercialização de produtos de uso animal. Isso porque são elementares do delito tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal produtos falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados ou sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, não constando qualquer exigência de que eles sejam destinados ao uso humano. Aliás, o bem jurídico tutelado por este delito é a saúde pública, que não se restringe à saúde humana, até mesmo porque, consonte bem salientado pela acusação, os seres humanos estão em contato direto com os animais, de sorte que qualquer risco à incolumidade destes também lhes afeta. Com efeito, a tipicidade de tal conduta pode ser inferida do recente julgado ora colacionado: PROCESSIONAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTE O ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. CONSTANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - A prisão preventiva restou fundamentada no fúmus commissi delicti, quando da prisão em flagrante do paciente, pois estava em posse de maquinário especializado, frascos vazios para armazenamento e quantidade considerável de medicamentos aparentemente veterinários, alguns sem rótulo e alguns com rótulo, provenientes da China, bem como diante da existência de laboratório clandestino no local da apreensão, e no periculum libertatis, ante a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração delitiva. II - Como restou consignado pela autoridade policial em seu relatório final, os trâmites para a realização da perícia dos produtos químicos e equipamentos apreendidos já foram tomados, sendo plausível e razoável a demora um pouco maior da realização da perícia devido à sua natureza específica. III - Quanto ao periculum libertatis, o mesmo se faz presente diante da necessidade da garantia da ordem pública, quando verificada a reiteração criminosa do paciente, até porque os depoimentos colhidos em fase policial indicam que o paciente já era conhecido devido ao seu envolvimento com produtos veterinários falsificados e o contrabando de insumos para produção de tais produtos. IV - No que tange a perícia específica dos produtos químicos e equipamentos apreendidos no laboratório, realmente a mesma não foi localizada, como apontado pelo impetrante, porém, a despeito disso, não há que se falar em ausência de prova da materialidade do delito, visto que os demais elementos colhidos na investigação policial permitem a aferição da materialidade necessária, para a manutenção da prisão preventiva do paciente. V - No que se refere especificamente à ausência momentânea de perícia, frise-se que, como restou consignado pela autoridade policial em seu relatório final, os trâmites para a realização da perícia dos produtos químicos e equipamentos apreendidos já foram tomados, sendo plausível e razoável a demora um pouco maior da realização da perícia devido à sua natureza específica. VI - Diante da quantidade de caixas de produtos desconhecidos e sem rótulo, dos equipamentos ali existentes, dos frascos para armazenamento, bem como a declaração dos policiais condutores e do próprio paciente em questão, existem provas suficientes da materialidade delitiva para configurar como formalmente em ordem a prisão em flagrante e a consequente decretação de prisão preventiva. VII - A capitulação do delito realizada pela autoridade policial é provisória, não sendo este o momento apropriado para discussão de eventual erro por estar o procedimento ainda em fase inquisitorial. VIII - As condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de revogar a prisão cautelar decretada fundamentadamente no artigo 312 do CPP, já que há nos autos demonstração de sua necessidade. IX - Ordem denegada. (TRF3: HC 00244774320154030000; 11ª Turma; Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 (destaque)) Posto isso, afasto a preliminar de inépcia da inicial. 3) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 20/03/2017 às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de defesa e os interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Requistem-se. 4) Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação à Comarca de Senhor do Bonfim (BA), com prazo de 90 (noventa) dias, solicitando-lhe que tal ato processual seja realizado antes da audiência marcada nesse juízo. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. \*\*\*\*\*Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 1101/2016-SC05.B à Justiça de Senhor do Bonfim/BA para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0014546-92.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X RUBENS PEREIRA DE FREITAS(MT007304 - MARCÉLA LEO SOARES)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Marco Antônio Santos, bem como o interrogatório do acusado o depoimento interrogatório do acusado Jorge Veiga Escobar, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual/vídeoconferência Cuiabá/MT. 2) Nomeie para exercer a defesa dos acusados, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 3) Tendo em vista a ausência injustificada da defesa, concedo o prazo de 24 horas, para justificativa acerca do abandono dos autos. Não havendo resposta, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública da União, bem como ofício a OAB/MT, noticiando o possível descumprimento do dever funcional pela advogada. 4) Defiro e concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região. 4) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0003599-08.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO BATISTA CHAVES FERREIRA X ODAIR MOREIRA DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal

**0003676-17.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE E MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 1115/2016-SC05.B à Justiça de Frutal para o interrogatório de Jefferson Dias do Carmo Ferreira. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0004679-07.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE ARY WIDER DA SILVA X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

1) Diante da petição de fls. 1008/1010, em que o causídico apontado pelo acusado IVAN CARLOS em audiência informa que não lhe foi outorgada procuração para a promoção de tal defesa, intime-se tal acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. 2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 1108/2016-SC05.B \*Cp.n 1108.2016.SC05.B\* à Subseção Judiciária de Avaré (SP), deprecando-lhe a intimação do acusado IVAN CARLOS MENDES MESQUITA, brasileiro, filho de Abel Flores Mesquita e Maria do Carmo Mendes Mesquita, nascido em 09/09/1957, natural de Cascavel/PR, RG 8864927-1 SSP-SP, CPF 201.332.191-00, matrícula 196019, atualmente recolhido na da Penitenciária Dr. Paulo Luciano Campos - Avaré I (Avenida Salim Antônio Curiani, nº 333, Bairro Braz, CEP 18701-230, Avaré/SP) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça - por ocasião do ato da intimação - ou na secretária do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

#### Expediente Nº 2004

#### INQUERITO POLICIAL

**0012202-70.2016.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MANOEL DE SANTANA SILVA(MS016724 - CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA)

Notifique-se o denunciado MANOEL DE SANTANA SILVA para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se a advogada constituída nos autos (f. 48), para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar em favor do denunciado. Intime-se ainda o denunciado de que, decorrido o prazo sem a apresentação da defesa preliminar ou, caso informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, a sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, que fica desde logo nomeada, devendo ser intimada deste ato e para a apresentação de defesa preliminar em favor do réu. Requistem-se/solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do denunciado aos Cartórios Distribuidores da Comarca de Campo Grande/MS, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, IIMS e INI, bem como certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Por outro lado, em face do prescrito no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.961, de 04 de abril de 2014, verifico que o laudo de constatação de f. 14/15 encontra-se formalmente perfeito. Assim, considerando que foi realizada perícia e lavado o laudo definitivo, que atestou ser o entorpecente apreendido, maconha (f. 33/36), oficie-se à autoridade policial para proceder à destruição da droga apreendida, 16.061 g (dezesseis mil e sessenta e um gramas) de maconha (f. 10/11), reservando-se quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Oficie-se. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

#### PETICAO

**0003753-94.2014.403.6000** - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA X FERNANDO LUIZ NUNES(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Ficam as defesas dos querelantes (VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA e ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA) intimadas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

**0007473-98.2016.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS)

Verifica-se pelos documentos juntados às fls. 78/79, 115/117 e 120/132 que os argumentos apresentados pelo querelado para justificar a suspeição deste juiz em relação aos presentes autos restaram infundados. Contudo, por razões de natureza íntima, diversas das alegadas, declaro a minha suspeição para atuação neste processo, com fulcro nas disposições do artigo 145, parágrafo 1º, Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que os atos por mim praticados nos autos foram estritamente dentro das normas legais aplicáveis, e tão somente tendentes a dirimir a questão suscitada acerca de eventual suspeição. Determino a expedição de ofício à Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuação no feito. Intime-se.

#### ACAO PENAL

**0004942-20.2008.403.6000 (2008.60.00.004942-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-93.2008.403.6000 (2008.60.00.003314-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LEONICE APARECIDA DE FREITAS ANSALDI(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS E MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS018167 - JULIO BARBOSA DE CARLI E MS018970 - GABRIELA FRANCISCO ALONSO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré LEONICE APARECIDA DE FREITAS ANSALDI, qualificada nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, c/c art. 40, I e II, todos da Lei n. 11343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. P.R.I.

**0007941-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007941-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLLOUL E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP180704 - VLADIMIR BULGAROV) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Considerando que foram apensados os autos de n. 2008.60.00.004670-8, 2008.60.00.00.70044-9 e 2008.60.00.010394-7 a este processo, conforme, inclusive, requerido pela defesa do acusado LUIS FERNANDO DA COSTA (fl. 1435), intime-se referida defesa, por publicação, para se manifestar se insiste nos pedidos feitos às fls. 1433/1434, devendo, caso positivo, indicar em que local se encontram a gravação e cartas requeridas, bem como sua pertinência para os presentes autos. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

**0011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X REGINALDO REIS(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X OZEIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E PR065756 - LETICIA FARIAS LACERDA)

AUDIENCIA REALIZAD DIA 08/11/2016:1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Daniel Augusto Nepomuceno, colhidos na presente audiência, por meio de audiovisual. 2) Nomeio para exercer a defesa dos acusados Reginaldo e Ozeias, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Adedeis Neri de Oliveira, OAB/MS nº 2215. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 3) Intime-se a defesa dos acusados Reginaldo e Ozeias, para se manifestar sobre eventual prejuízo à defesa, tendo em vista que os referidos acusados não foram intimados para esta audiência. Prazo: 5 dias. 4) Designe a Secretária data e horário para oitiva da testemunha Maurício Pepino da Silva, que será ouvida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. 5) Defiro e dispense do comparecimento os acusados Epitácio e Celso. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretária as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0006404-70.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X OTACILIO ALVES NETO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

O denunciado, em resposta à acusação (fls. 370/374), requer, preliminarmente, o reconhecimento do direito subjetivo ao benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 379-v, assentou que há causa impeditiva ao pedido de suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado está respondendo a outros processos, conforme consagrado na cota de fl. 168, item 3, pugnano pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que de fato há fator impeditivo à suspensão condicional do processo em relação ao acusado, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, posto que o réu responde a outros processos junto à Vara Federal de Naviraí/MS, 1ª. Vara Federal de Araçatuba/SP e 5ª. Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 173/175), o que, nos termos da lei 9.099/95, impossibilita o oferecimento da proposta de suspensão. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 20/02/2017, às 14 horas, para oitiva das testemunhas comunitárias ENIO VAZ e SILVIA REGINA BORGES, bem como o interrogatório do acusado. Observe que a oitiva da testemunha SILVIA, bem como o interrogatório do acusado serão realizados por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF e Subseção Judiciária de Naviraí/MS, respectivamente. Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo Federal de Brasília/DF e de Naviraí/MS. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretária para as demais providências que se fizerem necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010322-48.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

O denunciado, em resposta à acusação (fls. 277/279), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 06/03/2017, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação AÉCIO CAMARGO DE LIMA FILHO, RAFAEL GOMES GUIMARÃES e OSVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA, e de defesa FERNANDO THOMAS MENDES, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, ALINE CRISTIANE MAKSOUD RODRIGUES e LUIS EMANUEL ALGUERO PEREIRA, bem como o interrogatório do acusado. Observe que as duas últimas testemunhas e o interrogatório do acusado serão realizados por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretária para as demais providências que se fizerem necessárias. Sem prejuízo, diante da renúncia do advogado constituído (fls. 285/286), intime-se o acusado para que constitua novo causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretária ou ao Oficial de Justiça. Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou, ainda, caso este informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005720-77.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLLOUL) X JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR(PR029143 - FERNANDO AUGUSTO DISSENHA E PR049661 - IRENE MACIEL DA COSTA)



Diante do informado à fl. 767 e o certificado acima, cancelo a audiência designada para o dia 29/11/2016, às 14:00 horas, que seria realizada por videoconferência com o Juízo Federal de Curitiba/PR. Comunique-se o cancelamento da audiência ao Juízo deprecado, informando que tão logo seja designada nova data para o interrogatório do acusado será feita a devida comunicação. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do réu, sob pena de decretação de revelia.

**0008271-59.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ MARIO GARCIA DE LIMA(MS020315 - PABLO ARTHUR BUARQUE DE GUSMAO) X ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA(MS017335 - CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN)

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Estadual para(a) absolver os acusados Luiz Mário Garcia de Lima e André Santos de Oliveira da acusação da prática do crime previsto no art. 311 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP;b) absolver o acusado Luiz Mário Garcia de Lima da acusação da prática do crime previsto nos artigos 304 c.c 297 por duas vezes (CNH e CRLV), todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP;c) absolver o acusado André Santos de Oliveira da acusação da prática do crime previsto nos artigos 304 c.c 297, todos do Código Penal (uma vez - CRLV), com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP;d) condenar o acusado Luiz Mário Garcia de Lima pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da pena de 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, resulta em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão.e) condenar o acusado André Santos de Oliveira pela prática das condutas descritas (i) no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa e, (ii) artigo 304 c.c 297 (uma vez - CNH), ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, totalizando 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, resulta em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão.Deixo de condenar os acusados à reparação prevista no inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.Com o trânsito em julgado, ficam determinadas as restituições dos veículos apreendidos às fl. 16-18 aos seus legítimos proprietários caso ainda não tenham sido realizadas.Condeno os acusados ao pagamento das custas e despesas processuais, diferidas nos termos da Lei n.º 1.060/50 em relação ao acusado André Santos de Oliveira.Transitada em julgado: (a) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; (b) procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Oportunamente, expeçam-se as Guia de Recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010.Expeçam-se mandados de prisão decorrentes de sentença condenatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

Juiz Federal

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6975

**EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS**

**0000362-82.2001.403.6002 (2001.60.02.000362-9)** - UNILDO BATISTELLI X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DANIEL SHU CHI WEI

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Trata-se de cumprimento de sentença pleiteado pelo INCRA visando cobrar os honorários sucumbenciais fixados pela sentença proferida às fls. 61/66. Inicialmente, anoto que além da Procuradoria do Incra, atuaram nos autos os patronos do requerido Daniel Shu Chi Wei. Assim, tanto a Procuradoria do INCRA quanto os referidos patronos possuem legitimidade concorrente para ingressarem com os atos de execução de sentença. Entretanto, havendo pagamento do valor executado, este deverá ser rateado em iguais proporções entre os advogados atuantes nos autos. No caso, a partilha se dará entre o INCRA e os advogados constituídos pela procuração constante de fls. 25. Aporito que Daniel Shu Chi Wei não consta do polo passivo da ação. Regularize-se encaminhando os autos ao SEDI. Altere-se a classe processual original para cumprimento de sentença-classe 229. No mais, intimem-se os réus CRIMÉRIO ANTÔNIO BATISTELLI e UNILDO BATISTELLI, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, (art. 513, 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foi condenado a título de no valor de R\$2.749,21 (Dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA (fls. 145), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). Havendo concordância por parte dos executados quanto ao valor a ser pago, deverão providenciar o depósito na Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, em conta vinculada a estes autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA-Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001478-11.2010.403.6002** - CLEIS GOMES DO AMARAL(MS008170 - GILSON ANTONIO ROMANO) X DIRETOR DA SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0000406-13.2015.403.6002** - TARCISIO DE SOUSA VIEIRA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO PARA FAZER CONSTAR O ADVOGADO DO IMPRETRADO: PUERINTENDENTE REGIONAL DA CEF: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0001986-78.2015.403.6002** - EUGENIO MENDES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0002559-82.2016.403.6002** - ALCIÉLEN FERNANDA DECIAN X ANA PAULA WANDSCHEER X BEATRIZ MACHADO SOARES X GRACIELI OLIVEIRA GOMES X RAFAELA SATSUKI RARTOR(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Mandado de Segurança Impetrantes: Beatriz Machado Soares e Outros X Fundo Nacional de Desenvolvimento a Educação - FNDE e Outros. DESPACHO // OFÍCIO N. 421/2016-SM-020 Fundo Nacional de Desenvolvimento a Educação - FNDE apresentou Embargos de Declaração, (fls. 162/163), apontando que a decisão de fls. 161 incorreu em contradição em relação à decisão proferida às fls. 66/69. Sustenta que a liminar, (fls. 66/69), foi deferida somente em relação ao Reitor da UNIGRAN, cabendo a esta autoridade impetrada renovar a matrícula da impetrante Beatriz Machado Soares e não ao FNDE, conforme determinado, (fls. 161). Anoto que razão lhe assiste, pois a imposição contida na decisão de fls. 66/69 foi direcionada apenas ao Reitor da UNIGRAN, que comunicou o cumprimento às fls. 76. Assim, nada a prover, por ora, acerca do pedido de fls. 158, o qual será analisado em conjunto com o mérito da causa em sede de sentença. Acato os embargos declaratórios nos termos acima postos. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A(1) Procuradoria Federal - Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, Dourados-MS.

Expediente Nº 6976

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002454-08.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, encaminhando os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual original para CLASSE 1.

**0002464-52.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE, MS, pretendendo que sejam regularizadas pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado do Município requerido, de links que não estão disponíveis para consulta, e para que seja promovida a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei 12.527/2011. Afirma o requerente que o requerido deve ser compelido ao cumprimento da política de transparência, a fim de que sejam disponibilizadas informações concernentes a procedimentos licitatórios; meios de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos; endereços e telefones das respectivas unidades e horário de atendimento ao público; indicações a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão; apresentadas as prestações de contas do ano de 2015 e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal dos últimos 6 (seis) meses. Acompanhou a petição inicial o inquérito civil 1.21.001.000780/2015-97. Manifestação do requerido às fls. 54, verso-55, que veio instruída com os documentos de fls. 55, verso-62. Intimada para manifestar interesse em integrar o feito (fls. 47-50), a União deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fls. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Todavia, no caso, o requerido opôs prova bastante a gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do direito da parte requerente. Com efeito, as alegações da parte requerida (fls. 54, verso-55), ratificadas pelos documentos por ela apresentados (fls. 55, verso-62), infirmam, senão a totalidade, parte das razões autorais. Deveras, nesta fase processual incipiente e pelo que consta nos autos, há fortes indícios de que o requerido regularizou as pendências apontadas pelo Ministério Público Federal na peça preambular, em cumprimento aos dispositivos constitucionais (CF, 5º, XXXIII, e 37, caput) e legais (Lei 12.527/2011 e Leis Complementares 101/2001 e 131/2009) aplicáveis à espécie. Assim, em vista da disponibilização de informações no sítio eletrônico do Município e da ampliação, no mesmo meio, dos mecanismos de obtenção de informes e documentos junto à municipalidade, não vislumbro o fumus boni iuris necessário a ensejar a concessão da tutela pretendida nesta fase processual. Ante o exposto, não preenchidos os requisitos do CPC, 311, IV, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. Cite-se, deprecando se necessário. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção da prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Remanescendo interesse em conciliar neste caso concreto, as partes deverão indicá-lo nos prazos de contestação e réplica. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Retifique-se a classe processual dos autos, para que nela passe a constar classe 1 - ação civil pública, em substituição a classe 2 - ação civil pública de improbidade administrativa, cadastrada por equívoco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002465-37.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, MS, pretendendo que sejam regularizadas pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado do Município requerido, de links que não estão disponíveis para consulta, e para que seja promovida a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei 12.527/2011. Afirma o requerente que o requerido deve ser compelido ao cumprimento da política de transparência, a fim de que sejam disponibilizadas informações concernentes a procedimentos licitatórios e apresentadas as prestações de contas do ano de 2015 e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal dos últimos 6 (seis) meses. Acompanhou a petição inicial o inquérito civil 1.21.001.000783/2015-21. A União manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fls. 219). Manifestação do requerido às fls. 224-229, que veio instruída com os documentos de fls. 230-256. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Todavia, no caso, o requerido opôs prova bastante a gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do direito da parte requerente. Com efeito, as alegações da parte requerida (fls. 224-229), ratificadas pelos documentos por ela apresentados (fls. 231-256), infirmam, senão a totalidade, parte das razões autorais. Deveras, nesta fase processual incipiente e pelo que consta nos autos, há fortes indícios de que o requerido regularizou as pendências apontadas pelo Ministério Público Federal na peça preambular, em cumprimento aos dispositivos constitucionais (CF, 5º, XXXIII, e 37, caput) e legais (Lei 12.527/2011 e Leis Complementares 101/2001 e 131/2009) aplicáveis à espécie. Assim, em vista da disponibilização de informações no sítio eletrônico do Município e da ampliação, no mesmo meio, dos mecanismos de obtenção de informes e documentos junto à municipalidade, não vislumbro o fumus boni iuris necessário a ensejar a concessão da tutela pretendida nesta fase processual. Ante o exposto, não preenchidos os requisitos do CPC, 311, IV, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. Cite-se, deprecando se necessário. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção da prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Remanescendo interesse em conciliar neste caso concreto, as partes deverão indicá-lo nos prazos de contestação e réplica. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Regularize-se a numeração dos autos, porquanto não há qualquer indicação de folhas na petição inicial. Retifique-se a classe processual dos autos, para que nela passe a constar classe 1 - ação civil pública, em substituição a classe 2 - ação civil pública de improbidade administrativa, cadastrada por equívoco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6977**

**ACAO PENAL**

**0000681-93.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS CUSTODIO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Vistos, etc. Pedido formulado na f. 217/218, defiro. Adite-se a Carta Precatória 000709-62.2016.8.16.0128, a fim de solicitar ao Juízo da Vara Criminal de Paranacity/PR a inclusão, se possível, de inquirição da testemunha de defesa Edinardo Carreiro de Souza e o interrogatório de Roberto Carlos Custódio, na audiência a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2016, às 13:00hs. Ressalto, que fica a cargo da defesa apresentar a referida testemunha, bem como o réu na audiência supra ou em outra data a ser designada pelo juízo deprecado, independentemente de intimação. Intimem-se pelo método mais expedito. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como Ofício N.º 906/2016-sc02 ao Juízo de Direito da Comarca de Paranacity/PR - autos 000709-62.2016.8.16.0128, Vara Criminal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4657**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003458-77.2016.403.6003** - NOVA ESTRELA COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(MS016827 - ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

nº 0003458-77.2016.4.03.6003DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual objetiva a declaração do direito de recolher a COFINS e a contribuição para o PIS sem a inclusão em suas bases de cálculo dos valores atinentes ao ICMS. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). No caso em testilha, a autoridade coatora indicada na petição inicial é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS. Todavia, é fato notório que as duas únicas Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul estão localizadas em Campo Grande/MS e em Dourados/MS. Por conseguinte, resta evidente que a sede funcional da autoridade coatora não está sob jurisdição da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, o que revela a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o mandamus. O Município de Três Lagoas está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, no Anexo I. Dessa feita, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 29 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**Expediente Nº 4658**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003132-20.2016.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ODAIR MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ODAIR MARINHO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros). Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em conjunto com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de ODAIR MARINHO DOS SANTOS. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação do Dr. Manoel Zeferino Neto, OAB/MS nº 14.971-B - com escritório na Rua João Silva, 1112, Centro, Três Lagoas/MS Fone: (67) 3929-3159 / 99870-9441 para patrocinar a defesa do réu. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando os laudos periciais referentes aos cigarros e ao veículo, pendentes de conclusão. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**WALTER NENZINHO DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 8715**

**ACAO PENAL**

**0000107-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000107-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ARTUR JOSE COLZANI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E SC011500 - LEONIDAS PEREIRA) X EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E SC013485 - RONI HORT) X LEOPOLDO RAMAO AGUERO(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X ABILIO MONTEIRO MARCOS(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou ABÍLIO MONTEIRO MARCOS, EDUARDO JOSÉ PALOSCHI, JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO, ROBERTO SOARES DE FREITAS, ARTUR JOSÉ COLZANI (f. 02-14) como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal; DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal; e LEOPOLDO RAMÃO AGUERO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Recebida a denúncia em 24.11.2003, pela decisão de f. 614 os autos nº 0000919-92.2003.4.03.6004 passaram a tramitar tão somente em face de ROBERTO SOARES DE FREITAS e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO. Tratam os autos em epígrafe, nº 0000107-16.2004.4.03.6004, de processo desmembrado em face de ABÍLIO MONTEIRO MARCOS, EDUARDO JOSÉ PALOSCHI, ARTUR JOSÉ COLZANI, DOMINGOS SAHIB KATURCHI e LEOPOLDO RAMÃO AGUERO, iniciado à f. 614. À f. 699 o feito foi desmembrado em relação a DOMINGOS SAHIB KATURCHI, prosseguindo em relação aos demais - ABÍLIO MONTEIRO MARCOS, EDUARDO JOSÉ PALOSCHI, ARTUR JOSÉ COLZANI e LEOPOLDO RAMÃO AGUERO. Às f. 1291-1294 foi declarada por sentença a extinção da punibilidade de LEOPOLDO RAMÃO AGUERO, em razão do cumprimento integral das condições acordadas para a suspensão condicional do processo. Os autos passaram a tramitar apenas em face de ABÍLIO MONTEIRO MARCOS, EDUARDO JOSÉ PALOSCHI e ARTUR JOSÉ COLZANI. EDUARDO JOSÉ PALOSCHI e ARTUR JOSÉ COLZANI não aceitaram a suspensão condicional do processo, conforme ata de audiência de f. 853. ABÍLIO MONTEIRO MARCOS aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, conforme ata de audiência de f. 869. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 1326-1331, requerendo a condenação dos réus EDUARDO JOSÉ PALOSCHI e ARTUR JOSÉ COLZANI do delito de descaminho. Requereu o desmembramento do feito em relação a ABÍLIO MONTEIRO MARCOS, com a revogação do benefício da suspensão condicional do processo. ARTUR JOSÉ COLZANI apresentou alegações finais às f. 1355-1361, ratificada à f. 1400, requerendo o reconhecimento da prescrição, e, no mérito, a absolvição. EDUARDO JOSÉ PALOSCHI apresentou alegações finais às f. 1415-1424, requerendo o reconhecimento da prescrição, e subsidiariamente a suspensão processual para concessão de proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, requereu a absolvição do denunciado. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Antes de se adentrar ao mérito do feito, verifico o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato dos fatos imputados pela denúncia. A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada para o crime imputado pela denúncia - 04 (quatro) anos de reclusão - é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Verifico nos autos que entre o recebimento da denúncia (24/11/2003 - f. 329-330) até o presente momento (outubro de 2016) houve unicamente uma causa de interrupção da prescrição no dia 18/09/2007, consistente na publicação de sentença condenatória recorrível de supostos coautores do mesmo fato delitivo, quais sejam, JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO e ROBERTO SOARES DE FREITAS, nos autos nº 0000919-92.2003.403.6004, na forma do art. 117, IV, 1º, do Código Penal. Neste sentido, em relação aos denunciados EDUARDO JOSÉ PALOSCHI e ARTUR JOSÉ COLZANI, que não foram beneficiados pela suspensão condicional do processo, vê-se que, desde a causa de interrupção da prescrição (18/09/2007), e não havendo outras hipóteses de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional, houve o transcurso do prazo prescricional supracitado, razão pela qual se mostra forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie. No tocante a ABÍLIO MONTEIRO RAMOS, o prazo prescricional ficou suspenso durante o período de prova de 03 (três) anos de cumprimento do sursis, firmado em 19/10/2004 (f. 869), findando em 19/10/2007. A partir de tal data o prazo recomeçou do zero em razão da causa de interrupção também aplicável a ABÍLIO, por conta da sentença condenatória recorrível de supostos coautores do mesmo fato delitivo nos autos nº 0000919-92.2003.403.6004, na forma do art. 117, IV, 1º, do Código Penal. Em que pese algumas manifestações do Ministério Público Federal mencionarem que ABÍLIO MONTEIRO RAMOS não teria dado cumprimento integral às condições estabelecidas - manifestações às f. 1288-1290, f. 1326-1331, f. 1369 e f. 1397, por exemplo - o juízo em nenhum momento chegou a decidir pela revogação do sursis processual. A inércia do Poder Judiciário, porém, não tem o condão de garantir a indefinida suspensão do prazo prescricional do denunciado, que foi reiniciado após o período de prova, ou seja, a partir do dia 19/10/2007. Isso ocorre porque a decisão sobre o período de prova da suspensão condicional do processo tem natureza declaratória, seja para revogar o benefício por conta de seu descumprimento, seja para declarar a extinção da punibilidade por motivo de cumprimento das condições. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto do seguinte acórdão jurisprudencial: A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu descumprir as condições estabelecidas pelo Juízo quando da concessão do benefício. A decisão revogatória é meramente declaratória, razão pela qual desimporta que seja proferida após o seu termo final. Precedentes (...) (STJ - AGA - 200900464550 QUINTA TURMA 03/11/2009 DJE DATA:30/11/2009). Desta feita, ainda que eventualmente descumpridas as condições do sursis, o prazo prescricional teria se iniciado desde o momento do encerramento do período de prova, ou seja, em 19/10/2007, tendo transcorrido mais de 08 (oito) anos desde esta data. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ABÍLIO MONTEIRO MARCOS, EDUARDO JOSÉ PALOSCHI e ARTUR JOSÉ COLZANI, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do art. 109, IV, do mesmo diploma legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

**Expediente Nº 8716**

**ACAO PENAL**

**0001256-37.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Considerando a gravidade do teor de relatos, por parte de testemunhas, de que estas estariam sendo coagidas para não prestarem, livremente, os seus depoimentos perante este juízo, DETERMINO a intimação das testemunhas que serão ouvidas na audiência de instrução a ser realizada no dia 06.12.2016, para que tenham ciência de que os acusados nesta ação, assim como de terceiros enviados em seu nome, são terminantemente proibidos de entrar em contato com as mesmas, com o intuito de exercer influência na produção de provas. Cientifique cada uma das testemunhas para que comunique imediatamente este Juízo caso venham a sofrer qualquer tipo de ameaça ou coação, possibilitando, com isso, que este juízo possa adotar as providências cabíveis. Ressalto, por fim, que, conforme já tratado na audiência de instrução realizada no dia 28.11.2016, deverá o Ministério Público Federal empreender as diligências necessárias para apurar os relatos de ameaça; cabendo aos advogados de defesa, por sua vez, orientar os seus clientes acerca da óbvia proibição de buscar influenciar, por meios ardilosos, na prova a ser produzida nos presentes autos. Nunca é demais lembrar que conduta de coagir testemunhas judiciais, além de caracterizar o crime tipificado no artigo 344 do Código Penal, enseja a decretação de prisão preventiva com a finalidade de garantir a instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como a) Mandado n. \_\_\_\_/2016-SC para intimação da testemunha MARCELA SOARES DE SOUZA, com endereço na Rua Ladário, 1126, Centro (veterial - endereço comercial da testemunha), em Corumbá/MS.b) Mandado n. \_\_\_\_/2016-SC para intimação da testemunha LOURIVAL ARANHA DINIZ FILHO, com endereço na Rua Firmo de Matos, 3093, Popular Nova, quase esquina com Minas Gerais, em Corumbá/MS.c) Mandado n. \_\_\_\_/2016-SC para intimação da testemunha ADAUTO AREVALO DA SILVA, com endereço na Rua Frei Mariano, 1230, Centro, Corumbá/MS.d) Mandado n. \_\_\_\_/2016-SC para intimação da testemunha CARLOS CASTRO DE LIMA, quando do cumprimento do mandado nº 1100/2016-SC.

#### Expediente Nº 8717

##### ACAOPENAL

**0000100-38.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEVRANGELHO NUNES DELGADO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Deixo de apreciar o pedido formulado pela defesa de DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR., uma vez que já foi deferido o prazo em dobro para a apresentação de alegações finais, por ocasião da última audiência de instrução, conforme registrado em ata.

#### Expediente Nº 8718

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001099-93.2012.403.6004 (2000.60.04.000024-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-39.2000.403.6004 (2000.60.04.000024-1)) EDMILSON PULICE DE CASTRO(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista apresentação de apelação pela embargante, intime-se a embargada (União) para suas contrarrazões. Prazo de 15(quinze) dias. Com a apresentação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso.

**0000519-58.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-51.2013.403.6004) AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MS LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a embargada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com a apresentação ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso.

**0000647-44.2016.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-19.2011.403.6004) EURIPEDES VARGAS ALVES(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal (f. 02-05) em que se pretende a extinção do crédito exequendo da Execução Fiscal que segue em apenso. O despacho de f. 07 verificou a ausência de garantia no processo de Execução Fiscal, determinando que o embargante garantisse a execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Certidão de f. 07v atestando que o embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido anteriormente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução (Art. 16, 1º). Esse requisito de admissibilidade dos embargos à execução não foi alterado por força das modificações inseridas no Código de Processo Civil. Isso porque prevalece a regra especial contida na Lei n. 6.830/1980. A propósito, registra-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 05.11.2013, DJe 13.11.2013) E não é diversa a atual orientação da matéria no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REFORÇO DE PENHORA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10. 2 - Em recurso repetitivo, o STJ exarou asserto de não ser possível ao magistrado reconhecer de ofício a não integralidade da penhora, de tal sorte que essa matéria deveria ser levantada pela embargada, e, adicionalmente deveria ser oportunizado à parte complementar a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito 2 - Apelação não provida. (TRF3 - AC 00018754120134036107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. 2. A garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução podendo ser por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, ainda que se trate de garantia parcial, porém, o mesmo não ocorre em hipótese de absoluta ausência de garantia. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fúmus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. Somente há possibilidade de se aplicar o artigo 739-A do Código de Processo Civil, subsidiariamente, às Execuções Fiscais e quando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 16 da Lei 6.830/80, não tendo cabimento a aplicação do artigo 736 do Código de Processo Civil. 5. A execução fiscal não foi garantida, sequer parcialmente, razão pela qual são inadmissíveis os embargos. 6. Apelo desprovido. (TRF3 - AC 00035073920124036107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016). Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, e 485, IV, do CPC. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido citação da parte contrária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000652-66.2016.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-48.2015.403.6004) ZULEICA XIMENES MALDONADO(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal (f. 02-06) em que se pretende a extinção do crédito exequendo da Execução Fiscal que segue em apenso. O despacho de f. 15 verificou a ausência de garantia no processo de Execução Fiscal, determinando que o embargante garantisse a execução dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Certidão de f. 15v atestando que o embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido anteriormente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (Art. 16, 1º). Esse requisito de admissibilidade dos embargos à execução não foi alterado por força das modificações inseridas no Código de Processo Civil. Isso porque prevalece a regra especial contida na Lei n. 6.830/1980. A propósito, registra-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 05.11.2013, DJe 13.11.2013) E não é diversa a atual orientação da matéria no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REFORÇO DE PENHORA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10. 2 - Em recurso repetitivo, o STJ exarou asserto de não ser possível ao magistrado reconhecer de ofício a não integralidade da penhora, de tal sorte que essa matéria deveria ser levantada pela embargada, e, adicionalmente deveria ser oportunizado à parte complementar a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito. 2 - Apelação não provida. (TRF3 - AC 00018754120134036107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. 2. A garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução podendo ser por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, ainda que se trate de garantia parcial, porém, o mesmo não ocorre em hipótese de absoluta ausência de garantia. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. Somente há possibilidade de se aplicar o artigo 739-A do Código de Processo Civil, subsidiariamente, às Execuções Fiscais e quando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 16 da Lei 6.830/80, não tendo cabimento a aplicação do artigo 736 do Código de Processo Civil. 5. A execução fiscal não foi garantida, sequer parcialmente, razão pela qual são inadmissíveis os embargos. 6. Apelo desprovido. (TRF3 - AC 00035073920124036107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016). Logo, diante da ausência de pressuposto processual específico, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, e 485, IV, do CPC. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação da parte contrária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000941-24.2001.403.6004 (2001.60.04.000941-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARLENE MORAES OGAYA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal de dívida ativa, consubstanciada na CDA de f. 03, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de MARLENE MORAES OGAYA. Tendo em vista o falecimento da executada, conforme certidão de óbito de f. 120, o exequente requereu a extinção do feito (f. 119). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o falecimento da parte executada (f. 120), e considerando os dispostos nos artigos 21 a 23 da Resolução 1.372/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, a certidão de dívida ativa em nome da executada foi cancelada administrativamente. Eis o teor da mencionada resolução: Art. 21. O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do contador ou técnico em contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente. Art. 22. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes. Art. 23. A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outra fonte confiável, a critério do CRC. Assim, é imperiosa a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da CDA formalizada em nome da executada, nos termos do artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000250-73.2002.403.6004 (2002.60.04.000250-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLENE MORAES OGAYA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal de dívida ativa, consubstanciada na CDA de f. 04, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de MARLENE MORAES OGAYA. Tendo em vista o falecimento da executada, conforme certidão de óbito de f. 105, o exequente requereu a extinção do feito (f. 104). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o falecimento da parte executada (f. 105), e considerando os dispostos nos artigos 21 a 23 da Resolução 1.372/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, a certidão de dívida ativa em nome da executada foi cancelada administrativamente. Eis o teor da mencionada resolução: Art. 21. O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do contador ou técnico em contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente. Art. 22. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes. Art. 23. A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outra fonte confiável, a critério do CRC. Assim, é imperiosa a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da CDA formalizada em nome da executada, nos termos do artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000277-51.2005.403.6004 (2005.60.04.000277-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDIR DE ASSIS PORTO(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado EDIR DE ASSIS PORTO (f. 144-154), que juntou documentos às f. 155-256, requerendo, em síntese, o reconhecimento da inexistência da dívida executada em razão da isenção do imposto de renda em favor do executado por ser portador à época dos fatos geradores de cardiopatia grave. À f. 259v a União requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade em razão da matéria demandar dilação probatória, podendo ser deduzida apenas em Embargos à Execução. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar, lembre-se que - de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência - só se pode arguir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais que possam ser verificadas de plano, ou seja, que estejam respaldadas em prova literal e pré-constituída do direito alegado pelo executado. No caso dos autos, analisando os fatos e documentos juntados pelo executado, dentro de uma análise sumária, próprio do expediente de exceção de pré-executividade, entendo não haver prova literal e pré-constituída a embasar o seu pedido. No caso concreto, analisando a decisão administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e petição do executado datada à época, verifica-se que recebia remuneração por exercer a atividade de Assessor de Gabinete Parlamentar. Disso se infere que não preenche satisfatoriamente os requisitos da isenção legal do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, que trata somente de proventos de aposentadoria ou reforma, não abrangendo remuneração recebida na atividade. Sobre a matéria, aliás, há jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a isenção de imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 não se estende à remuneração de pessoal ativo. Colaciono, a título ilustrativo, os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA CONCESSIVA DE ISENÇÃO. ARTIGO 111, II, DO CTN. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Cinge-se a controvérsia a analisar o termo inicial da isenção do Imposto de Renda do portador de moléstia grave, se a partir do diagnóstico da doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. II. Nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, haverá a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, quando comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, elencada no dispositivo legal. III. Diante da redação do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que restringe a isenção do imposto de renda aos proventos da aposentadoria e da reforma, e do artigo 111, II, do CTN, que prevê que as normas que concedem isenção tributária devem ser interpretadas literalmente, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que, mesmo diante de moléstia grave, apenas os proventos da aposentadoria são abrangidos pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade, mesmo que esta tenha sido percebida após o diagnóstico da doença grave. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.520.090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 12/05/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 07/03/2014; STJ, EDcl no REsp 872.095/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Dje de 07/08/2008. IV. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 312.149/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, Dje 18/09/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ARTIGO 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88 C/C ARTIGO 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou sobre a interpretação do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, concluindo que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do artigo 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. 2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, in verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. A Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1520090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, Dje 12/05/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E NÃO REMUNERAÇÃO. ARTIGO 111, II, DO CTN. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Entende o agravante fazer jus à concessão da isenção de imposto de renda obtida desde a data da contratação da moléstia grave e não apenas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal a quo decidiu de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção do imposto de renda em função de moléstia grave restringe-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, não se estendendo aos rendimentos relativos a período anterior à aposentação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. 3. É cediço nesta Corte que, à vista do artigo 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. (REsp 1243165/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 27/04/2011) 4. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1350977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, Dje 07/03/2014). Feitas tais considerações, sem prejuízo de eventual necessidade de dilação probatória sobre outros elementos de fato para apreciação do direito à isenção do crédito tributário exequendo nos autos, verifica-se pela documentação juntada pelo próprio exequente que a dívida constante dos autos se refere a imposto de renda decorrente de remuneração recebida na atividade, não abrangida pela isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, razão pela qual INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Registro que para eventual exame mais aprofundado dos fatos postos em juízo requer a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, não sendo adequada a utilização de exceção de pré-executividade para tanto. Indefiro igualmente o pedido de f. 118-120, considerando entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não é absoluta a impenhorabilidade do salário - em sentido amplo -, na hipótese de haver sobras salariais (STJ, REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Dje de 19/12/2014). No caso concreto não houve a mínima indicação de que se tratava de parcela proveniente especificamente da última remuneração/aposentadoria. Logo, por não se desincumbir do ônus de comprovar a sua alegação, torna-se imperioso o indeferimento do pedido. Dando prosseguimento ao feito, defiro o pedido formulado pela Fazenda Pública à f. 259v para autorizar a conversão dos valores penhorados às f. 102 e 126-127 em renda. Dando prosseguimento ao feito, retomem os autos à parte exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8719**

**ACAO PENAL**

**0000676-65.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JELEN TERRAZAS SUARES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X MARCELLANO CAETANO DA SILVA X SILVIO BRANIZIO PINTO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ARIELTON BARROS DE AGUIAR(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X IRENE SANTANA TABORDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Intime-se o advogado de defesa da ré Irene Santana Tabor da para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar a situação processual, porquanto a petição sem assinatura do advogado configura recurso apócrifo e, portanto, inexistente. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8586**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003030-89.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-67.2016.403.6005) ERALDO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR(MS004696 - JOSE AMLTON DE SOUZA E MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA) X JUSTICA PUBLICA



Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de ERALDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, pela suposta prática do delito do art. 334-A e 289, ambos do Código Penal, pois, no dia 26/11/2016, por volta das 10h30min, na rodovia BR-463, km 68, Posto Capey, o custodiado estaria transportando 2.659 (dois mil seiscentos e cinquenta e nove) papéis com características de notas de dez reais, assim como 11 (onze) garrafas da marca Johnnie Walker. Em regime de plantão, o Juízo homologou o flagrante e converteu-o em prisão preventiva (f. 24-31). Após, expediu-se o respectivo mandado de prisão cautelar (f. 33). Na presente data (28/11/2016), o custodiado apresentou Pedido de Liberdade Provisória (autos n. 0003030-89.2016.403.6005), alegando (1) negativa de autoria (desconhecimento da prática criminosa) e (2) circunstâncias pessoais favoráveis (trabalho, bons antecedentes, residência fixa). No mesmo dia, realizou-se audiência de custódia. Durante a audiência, o custodiado permaneceu sem algemas. O custodiado afirmou não ter sofrido abusos pelas autoridades policiais, no momento de sua prisão. A defesa foi dito: Somado ao pedido de liberdade provisória em autos apartados, requer a restituição do valor apreendido como o custodiado, no valor de R\$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais), além do celular, bem como por responder o processo em liberdade, por carta precatória com o Rio de Janeiro. Por sua vez, pelo MPF foi dito que: O custodiado foi preso pela prática em tese do crime de contrabando e do crime de moeda falsa. Segundo informações do BACEN, compartilhadas com o MPF em 2013, 80% da moeda falsa circulante no país entra em território nacional pela fronteira entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, o que, somado ao montante de cédulas falsas encontradas em poder do custodiado e seu comparsa revela a gravidade concreta do fato. Some-se a isso a dúvida sobre o endereço do custodiado, já que há informações divergentes entre o que ele alega e o que consta dos bancos de dados da SENASP, e o fato de seu endereço ser fora do distrito da culpa. Todos esses aspectos revelam, na visão do MPF a presença dos requisitos de cautelaridade consistentes na necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e a própria conveniência da instrução processual. Por outro lado é sabido que entre as últimas reformas do CPP estabeleceu-se que a prisão preventiva só pode ser decretada quando não for cabível e suficiente medida cautelar diversa da prisão. E é este o caso dos autos. O custodiado praticou crime sem violência e grave ameaça a pessoa e é formalmente primário, razão pela qual o MPF entende suficientes as medidas abaixo listadas: 1- manutenção do endereço atualizado nos autos durante a tramitação processual; 2- não se ausentar do município onde reside por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; 3- não comparecer em município de fronteira sem autorização judicial; 4- comparecer a todos os atos do processo que requisitado; 5- fiança fixada em valor não inferior à R\$ 16.100,00. A respeito do pedido de restituição, não consta dos autos, laudo pericial sobre o celular, de modo que o objeto apreendido ainda interessa ao processo, não sendo autorizada a sua restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Em relação ao dinheiro apreendido, também entende o MPF não haver prova dos autos da sua origem lícita tendo em vista a incompatibilidade aparente com a renda declarada pelo custodiado. Por todo exposto acima, o MPF requer a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sua substituição pelas medidas cautelares acima listadas e o indeferimento do pedido de restituição. É o breve relatório. DECIDO. Há fortes indícios da autoria delitiva de ERALDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, como o depoimento uníssono dos policiais (f. 05-10) e o teor do interrogatório do corréu VIRGLIO XIMENES MELO (f. 13-15), no qual descreve detalhadamente o modus operandi da dupla. De outro lado, assevera o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade surge de um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar, uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se podendo se restringir apenas a um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. No que se refere à gravidade concreta do delito, primeiramente observe que o custodiado foi preso em flagrante supostamente pelo cometimento do tanto do delito de contrabando quanto de moeda falsa. Ante o que, em hipótese de condenação, há probabilidade de ser fixado regime menos severo que o fechado e, por isso, seria desproporcional impor-lhe medida cautelar mais gravosa. Outrossim, o suposto crime cometido não foi realizado com violência ou grave ameaça a pessoa como ressaltado pelo MPF. Contudo, de rigor a aplicação de medida cautelar diversa da prisão para garantir o comparecimento do investigado aos atos do processo, qual seja, a fiança e demais medidas cautelares. Friso que, nos termos do artigo 326, do CPP, o seu quantum deverá corresponder à natureza da infração, à situação de riqueza do preso, sua vida progressa, sua periculosidade, bem como às prováveis custas do processo. No caso dos autos, vislumbro que o custodiado informou estar empregado em uma garagem de veículos, auferindo renda em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais - em audiência informou ter renda de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e o demais advir de comissões por fora. No mesmo pensar, o depoimento do co-custodiado perante autoridade policial afirma que os custodiados gastaram R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) para adquirir a nota falsa. Da mesma forma, tiveram dinheiro para locar um Audi A-3 Sedan e informou, do mesmo modo, já ter feito 03(três) viagens para região de fronteira com o mesmo fim de adquirir notas falsas. Todavia, tais informações foram negadas pelo custodiado em sua audiência. Por fim, foi apreendido conjuntamente com o outro preso o valor de R\$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais), o que, de outro modo, não desnatara seus sinais de riqueza de ambos. Percebe-se, entretanto, tratar-se de réu primário, o que não permite a fixação da fiança em valor tão elevado, nos termos do art. 325º do Código de Processo Penal. Sendo assim, ante as peculiaridades do caso em comento fixo a fiança em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- comparecimento pessoal e mensal ao Juízo para justificar suas atividades; 2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3- não se ausentar da cidade em que reside por mais de 08 dias, sem prévia comunicação ao Juízo federal competente; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5- não sair do país até o término da ação penal; 6- não ingressar em região de fronteira (municípios limítrofes com países vizinhos). Assim, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA, ao custodiado, cujo valor arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mais as medidas cautelares acima arroladas. Após a comprovação do depósito da fiança, que ocorrerá mediante guia depósito bancário judicial, expõe-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, acompanhado do respectivo termo de compromisso. Comuniquem-se a autoridade policial. Os presentes sejam intimados deste ato. A respeito do pedido de restituição como afirmado pelo MPF, não consta dos autos, laudo pericial sobre o celular, de modo que o objeto apreendido ainda interessa ao processo, não sendo autorizada a sua restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Em relação ao dinheiro apreendido não há prova dos autos da sua origem lícita tendo em vista a incompatibilidade aparente com a renda declarada pelo custodiado. Por todo exposto indefiro, por ora, do pedido de restituição. TRASLADE-SE cópia desta decisão aos autos n. 0003025-67.2016.403.6005. Cópia desta decisão servirá de: Ofício n. \_\_\_\_/2016 à Autoridade Policial, para conhecimento e providências.

Expediente Nº 8587

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002864-57.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-15.2016.403.6005) VANESSA DANTAS VERGINIO(MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS N. 0002864-57.2016.403.6005 REQUERENTE: VANESSA DANTAS VERGINIO DECISÃO Em 16/11/2016, VANESSA DANTAS VERGINIO formulou pedido de liberdade provisória sob os seguintes fundamentos: primariedade, endereço fixo, ocupação lícita, tem duas filhas menores impúberes (de 1 e de 4 anos), sendo que a caçula apresenta com frequência quadro de febre, seu esposo e pai das meninas está preso, sua mãe, que atualmente cuida das crianças, possui graves problemas de saúde. O MPF manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares (f. 148-150). É o relatório. DECIDO. 1. SÍNTESE DO CASO Prisão em flagrante de JAQUELINE DOMINGUES DINIZ, VANESSA DANTAS, ALAN CANDIDO GOMES e ELIZEU SILVEIRA FRANCA pela suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP), corrupção de menores (art. 218 do CP), tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). Supostamente, no dia 15/10/2016, às 0h00min, equipe do DOF, em bloqueio policial na MS-164, em local conhecido como Copo Sujo, abordou o veículo Hyundai I30, placas HAG-9993, da cidade de Belo Horizonte/MG, conduzido por JAQUELINE DOMINGUES DINIZ e tendo como caronas as pessoas de ELIZEU SILVEIRA FRANCA e sua convivente, VANESSA DANTAS VERGINIO. Após alguns instantes, aproximou-se da barreira o veículo GM Corsa Classic de cor prata, placas HIT-1309, de Campo Grande/MS, o qual não obedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga. O veículo era conduzido por ALAN CANDIDO GOMES, tendo como carona o menor ENZO MULLER MOURA NASCIMENTO e estava carregado com 230kg de maconha. Esses retornaram que moram em Belo Horizonte/MG e vieram a região há aproximadamente dois dias, tendo ficado numa casa no Paraguai com mais três pessoas. Disseram ainda que havia um veículo batador à frente deles. Todos retornaram ao bloqueio, onde os policiais observaram que havia comunicação recíproca entre aparelhos celulares de JAQUELINE e ALAN, então ela confessou estar atuando, juntamente com os demais colegas, como batadora. Ela disse ainda que fora contratada por ELIZEU, que tinha contatos no país vizinho e que chegaram a Pedro Juan Caballero/PY há dois dias, tendo ficado na mesma casa de ALAN, ENZO, ELIZEU e VANESSA. ENZO disse que a droga seria levada para Campo Grande/MS e ele e ALAN receberiam R\$ 7.000,00 pelo transporte. Homologação da prisão em flagrante e conversão em preventiva em 15/10/2016. Audiência de custódia em 17/10/2016. Fiação da competência da Justiça Federal em 28/10/2016.2. DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ANTERIOR DE LIBERDADE Ausente alteração no quadro fático/jurídico da decretação da preventiva (f. 51-53), MANTENHO-A pelos próprios fundamentos. Ademais, os argumentos do pedido de liberdade dos custodiados não merecem acolhida. Primeiro, a tese de negativa de autoria não encontra respaldo nos elementos informativos constantes nos autos, cujo teor foi acima sintetizado. Por ora, há indícios suficientes de autoria delitiva dos custodiados, o que não impede a reavaliação da questão ante o surgimento de provas em sentido contrário. Segundo, apesar de supostamente apresentarem circunstâncias pessoais e fáticas favoráveis à liberdade, essas são insuficientes para elidir a gravidade em concreto do delito e uma provável inserção dos custodiados em organização criminosa (justificado pela quantidade de entorpecente, sua natureza, utilização de batadores, elevado número de envolvidos, contatos no exterior). Assim, na esteira da jurisprudência pátria, entendo cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública: o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública (RHC 116709, Dias Toffoli, STF). Nesse sentido também: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11). Desse modo, mesmo atento à excepcionalidade da prisão cautelar, no presente caso não há outra medida que se apresente adequada à garantia da ordem pública. Por conseguinte, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória. 3. DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ANTERIOR DE PRISÃO DOMICILIAR Noutro vértice, VANESSA requer a concessão de prisão cautelar domiciliar, por ter dois filhos menores dependentes (1 e 4 anos) (f. 76-77). Consoante o art. 318, inciso V, do CPP: poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Logo, o juiz deverá analisar com maior sensibilidade tais casos, à luz do princípio da proteção integral da criança e da regra intranscendência da pena. Todavia, não significa que a custodiada gestante possui direito subjetivo à prisão domiciliar. Pensar isso implicaria um salvo conduto universal, incompatível com os valores sociais e jurídicos que as medidas cautelares penais visam preservar. Em suma, a análise judicial deve ser casuística e precisa. Consoante exposto fundamentadamente alhures e na própria decisão de conversão, as circunstâncias específicas do caso concreto (elevada gravidade da conduta e possível integração em organização criminosa) conduzem à absoluta necessidade, por ora, da manutenção da prisão cautelar da custodiada, apesar do inevitável e infeliz constrangimento à sua prole, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Logo, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar. 4. DA ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO Desde a sobredita decisão, o contexto fático-probatório se alterou, o que impõe revisão da prisão cautelar. Há fortes indícios de primariedade (f. 80 e 149v), residência fixa (f. 113, 124 e 146) e desempenho de atividade lícita (f. 114-115). Outrossim, comprovaram-se a idade das filhas (f. 116-118), o estado de saúde ruim da caçula (f. 119-121), a prisão do pai das filhas (f. 141-146), as graves enfermidades da avó cuidadora (f. 122-129). Nada obstante a gravidade em concreto da conduta supostamente praticada, o Juízo não pode se olvidar da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, do direito ao convívio familiar, da especial guarda à primeira infância. No cenário posto, as circunstâncias familiares e sociais fazem imprescindíveis os cuidados maternos à prole infantil. Do mesmo modo, as características familiares da custodiada acenam para baixa probabilidade de reiteração criminosa ou fuga à sanção penal eventual imposta. Logo, faz jus a Requerente à concessão da liberdade provisória mediante cumprimento de medida cautelar diversa da prisão. 5. DO DEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA Apesar de se tratar de hipótese de prisão domiciliar (art. 318, CPP), vislumbro sua inadequação ao caso. Isso porque as peculiaridades, tais como enfermidade da mãe e estado de saúde volátil da filha menor, impõe a custodiada necessidades externas ao lar, que vão desde sua jornada laboral até o acompanhamento do infante às consultas médicas. Ademais, o próprio MPF manifestou-se por medidas menos gravosas. Desse modo, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA à VANESSA DANTAS VERGINIO mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal de Ponta Porã; 5- não sair do país até o término da ação penal; 6- não ingressar em região de fronteira (municípios limítrofes com países vizinhos). EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso do indiciado às medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva da flagrada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Depreque-se o necessário. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã, MS, 29 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN Saldanha Juiz Federal

Expediente Nº 8588

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002516-73.2015.403.6005 - MAURO MARMORA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de substituição das testemunhas arroladas na inicial conforme petição de fls. 162/163 e documentos.Ciência ao INSS, por email.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 8589

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001831-71.2012.403.6005 - AGUSTIN LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 226, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

0000792-83.2005.403.6005 (2005.60.05.000792-8) - WALTER DE OLIVEIRA BARROS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) para retirar sua guia de RPV no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000677-81.2013.403.6005 - MARGARIDA VAREIRO ARECO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) para retirar sua guia de RPV no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001471-05.2013.403.6005 - REGIANE PATRICIA GALBIATTI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) para retirar sua guia de RPV no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000471-33.2014.403.6005 - MARIO BRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) para retirar sua guia de RPV no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0000865-55.2005.403.6005 (2005.60.05.000865-9) - MARIA BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) para retirar sua guia de RPV no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002738-46.2012.403.6005 - MARIA MADALENA FRANCO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora e seu(sua) advogado(a) para retirar sua guia de RPV no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 8590

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

0000831-94.2016.403.6005 - JUAREZ PORFIRIO DE MATOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 22/03/2017, às 15:30horas.Mantenho no mais o despacho de fl. 82/83.Retire-se o presente feito da pauta do dia 07.12.2016.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0001015-50.2016.403.6005 - ADEMIR DORNELAS DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 22/03/2017, às 14:30horas.Mantenho no mais o despacho de fl. 29.Retire-se o presente feito da pauta do dia 07.12.2016.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0001378-37.2016.403.6005 - IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 22/03/2017, às 16:30horas.Mantenho no mais o despacho de fl. 38.Retire-se o presente feito da pauta do dia 07.12.2016.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**2A VARA DE PONTA PORA**

Expediente Nº 4322

**ACAO PENAL**

0002080-17.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X ROSELI LOPES DANIEL(MS018930 - SALOMAO ABE) X CIDA LOPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X DILO DANIEL(MS018930 - SALOMAO ABE) X SUELLEN ASSUMPCAO DE SOUZA CRUZ(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X CLELIA CONRADO ORMAY(MS019366B - DANILO KEMP GRANDIZOLI)



1. Vistos, etc.2. Tendo em vista o cancelamento da audiência orotrora designada para o dia 04/11/2016, e de que a testemunha REGINILSON agora, provavelmente, está em Ji-Paraná, conforme certidão de fls. 1387, ou mesmo em Ponta Porã/MS, consoante certidão desta Serventia de fls. 1388-3. Designo nova VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia 12/12/2016 às 12:00 horas (horário de Brasília), oportunidade na qual será ouvido o PPF BERNARDO JOSÉ MUNHOZ LOBO em conexão com o Juízo Federal de Brasília/DF e a testemunha REGINILSON JACOB DE OLIVEIRA em conexão com o Juízo Federal de Ji-Paraná/RO, ou, se for o caso, presencialmente na sede deste Juízo.4. Adite-se a Carta Precatória 394/2016-SC por meio de ofício à Seção Judiciária do Distrito Federal (autos SEI 0010737-79.2016.4.01.8005), informando a data designada e para a intimação da testemunha BERNARDO da audiência supra e a sua oitiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, aquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.5. Depreque-se, à Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO a intimação da testemunha REGINILSON (se acaso for encontrado) da designação da audiência supra e a sua oitiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, aquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.6. Depreque-se, ainda, ao Juízo Estadual de Amanbaí/MS solicitando aquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRASE para os fins de:6.1. INTIMAÇÃO da acusada SUELLEN da designação da videoconferência para o dia 12/12/2016 às 12:00 horas (horário de Brasília) e,6.2. INTIMAÇÃO da testemunha JORGE PEREIRA DA SILVA, para que se apresente na sede deste Juízo para acareação designada para o dia 12/12/2016 às 12:00 horas (horário de Brasília);7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.8. Oficie-se à Coordenação Regional da FUNAI em Ji-Paraná/RO, à Superintendência da PF em Brasília/DF e à FUNAI em Amanbaí/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se as atas das testemunhas não estão mais lotadas naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência designada para 12/12/2016 às 12:00 horas (horário de Brasília).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Por zelo e para se imprimir celeridade processual para o deslinde da causa, sem prejuízo da deprecada carta a Ji-Paraná, INTIME-SE REGINILSON no endereço apresentado pelo RH da FUNAI, constante das fls. 1388, para que se apresente na sede deste Juízo para audiência designada para o dia 12/12/2016 às 12:00 horas (horário de Brasília).10. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta dos réus DORGIVAL e DILO até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.11. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que proceda ao necessário para a liberação dos réus DORGIVAL e DILO para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados.12. Publique-se.13. Intimem-se pessoalmente os acusados e a defesa de CIDA.14. Ciência ao parquet.15. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA(no exercício da titularidade)

Expediente Nº 4323

ACAO MONITORIA

0001265-54.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARACI MENDES OLIVEIRA PRADO

Em homenagem às novas diretrizes estabelecidas no Código de Processo Civil em vigor no que tange à composição das partes (art. 334, CPC), antes de apreciar o mérito, faz-se necessário a realização de audiência de conciliação, a qual, designo para o dia 26.01.2017 às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação em Campo Grande-MS, por meio de videoconferência, se for necessário. Intimem-se as partes. Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA(na titularidade plena)

0002167-07.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO SILVA(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

Em homenagem às novas diretrizes estabelecidas no Código de Processo Civil em vigor no que tange à composição das partes (art. 334, CPC), antes de apreciar o mérito, faz-se necessário a realização de audiência de conciliação, a qual, designo para o dia 26.01.2017 às 13:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação em Campo Grande-MS, por meio de videoconferência, se for necessário. Intimem-se as partes. Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA(na titularidade plena)

0000004-20.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X WILLIAN ROSALINO ARECO

Em homenagem às novas diretrizes estabelecidas no Código de Processo Civil em vigor no que tange à composição das partes (art. 334, CPC), antes de apreciar o mérito, faz-se necessário a realização de audiência de conciliação, a qual, designo para o dia 26.01.2017 às 14:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação em Campo Grande-MS, por meio de videoconferência, se for necessário. Intimem-se as partes. Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA(na titularidade plena)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000225-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000225-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JURANDIR CIMPLICIO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

CLASSE: PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS N. 0000225-10.2009.403.6006ASSUNTO: CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 11.343/06) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JURANDIR CIMPLICIO TIPO DSENTENÇA: RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0014/2009-4 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Navirai/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000225-10.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de JURANDIR CIMPLICIO, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, filho de Jose Pedro Cimplicio e Alzira Ferreira Cimplicio, nascido em 16.10.1970, natural de Eldorado/MS, portador cédula de identidade RG n. 778253 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 543.497.961-34, residente na Rua Projetada VI, 76, Bairro BNH, Eldorado/MS ou na Fazenda São Rafael, BR 163, Itaquiraí/MS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 20.02.2009 (fls. 71/74)[...]Consta dos inclusos autos que, no dia 21.01.2009m por volta das 14h, na Rodovia MS - 295, defronte ao local conhecido como Sete placas, município de Iguatemi/MS, Policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF prenderam em flagrante JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO, por, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, estar transportando, trazendo consigo e guardando, 60.715Kg (sessenta quilos e setecentos e quinze gramas) da substância entorpecente Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como MACONHA, substância esta que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. Auto de Apresentação e Apreensão - f. 11), após adquiri-la e importa-la do Paraguai. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, os policiais abordaram o veículo Astra, placas MXQ - 7784, conduzido pelo denunciado JOSE PEDRO e, após a abordagem e durante a vistoria do veículo, lograram êxito em encontrar entorpecente na região que liga o assoalho à parte metálica, devidamente embalada em plástico e papel alumínio. Ao ser indagado sobre a origem e propriedade da droga, JOSE PEDRO afirmou aos Policiais que teria sido contratado por GELSON DA SILVA, conhecido por Tigrao, que atuaria como batedor no transporte da droga, a qual seria levada de Ypejhu Canindeyú, na divisa do município de Paranhos-MS, até a cidade de São Paulo-SP. Logo em seguida, os policiais e JOSÉ PEDRO se dirigiram à residência de GELSON DA SILVA, conhecido por Tigrao, onde o mesmo foi identificado. Ao ser indagado de sua participação no crime (fls. 33-34), o mesmo negou participação no tráfico de drogas, declarando, entretanto, que tinha sido procurado em sua casa na terça-feira por JURANDIR e JOSÉ CIMPLICIO informando que iriam buscar um carro no Paraguai com o bagulho, não tendo mais visto eles e dizendo que não queria saber disso, conforme consta no depoimento do Policial Saulo Jesuino dos Santos, às fls. 05/06. Após a conversa e a confirmação de JOSÉ PEDRO CIMPLICIO de que realmente TIGRÃO fazia parte do transporte da droga, ambos foram conduzidos pelos policiais até uma oficina na cidade de Eldorado/MS, onde foi encontrado no interior do veículo e no cilindro de gás combustível no porta-malas, através da utilização de um maçarico, diversos invólucros envoltos em plástico e papel alumínio de substância esverdeada, com odor de maconha além daqueles que já haviam sido encontrados na caixa de areia do veículo. No entanto, interrogado perante a Autoridade Policial (fls. 09/10), o denunciado JOSE PEDRO isentou GELSON DA SILVA de qualquer responsabilidade e envolvimento nos fatos e afirmou que, no dia 20.01.2009, seu irmão, o denunciado JURANDIR CIMPLICIO, pediu que o interrogado fosse até a cidade de Ypejhu Canindeyú/PY para buscarem um veículo Astra e levar até a cidade de São Paulo-SP. Acrescentou que não tinha conhecimento de que havia droga no veículo apreendido. Em que pese as diversas versões dos fatos, restam demonstrados indícios suficientes do envolvimento no crime de tráfico por JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO, JURANDIR CIMPLICIO e GELSON DA SILVA, a ensejar o oferecimento da presente denúncia [...]. Determinada a notificação dos réus José Pedro Cimplicio Filho, Jurandir Cimplicio e Gelson da Silva para apresentação de defesa prévia (fl. 77). Determinado o desmembramento dos autos processuais em relação aos réus Jurandir Cimplicio e Gelson da Silva (fl. 81). O réu Jurandir Cimplicio foi notificado (fl. 89) e apresentou defesa prévia por intermédio de defensor constituído, reservando-se no direito de adentrar no mérito da acusação quando da apresentação de alegações finais (fls. 90/91). Notificado (fl. 151-verso), o acusado Gerson da Silva apresentou defesa prévia por intermédio de sua defensora dativa (fls. 155/158). Não sendo hipótese de absolvição sumária, a denúncia foi recebida, determinando a citação dos réus e o início da instrução processual (fl. 159). Interrogado, no Juízo Deprecado da Comarca de Eldorado/MS, o acusado Jurandir Cimplicio (fls. 196/196-verso). Não tendo sido localizado o acusado Gelson da Silva para intimação da audiência de interrogatório (fls. 195-verso e 202-verso), determinou-se o desmembramento dos autos processuais com relação a ele (fl. 206). Determinou-se, ainda, a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Ouidas, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, as testemunhas de acusação Antônio Marcos Flores Rubio de Castro e Marcos Cesar Hobel Escarainchi (fls. 233/235 e 237 - mídia de gravação). Ouida, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, a testemunha de acusação Saulo Jesuino dos Santos (fls. 2- mídia de gravação). Determinada a intimação da defesa do acusado Jurandir Cimplicio para manifestar-se acerca da persistência de interesse na oitiva das testemunhas de defesa, sob pena de preclusão da prova testemunhal (fl. 277). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de consulta atualizada do Sistema Infoseg, a juntada de certidões de antecedentes criminais e a expedição e juntada da certidão para fins judiciais dos réus, por este Juízo, no âmbito da Seção da Justiça Federal no Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 279-279-verso). Certificado, nos autos processuais, o curso do prazo assinalado para a defesa do acusado Jurandir Cimplicio se manifestar (fl. 283). Determinada a requisição e juntada aos autos processuais da certidão para fins judiciais dos réus (fl. 284). Intimada para manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 290), a defesa do acusado Jurandir Cimplicio

queudou-se silente. Apresentadas alegações finais pelo Órgão Ministerial, pugnando pela condenação do réu Jurandir Cimplicio nos exatos termos da exordial acusatória, uma vez comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 291/293). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, requereu a absolvição do réu Jurandir Cimplicio, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Processual Penal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl.298). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. ATRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06). Na exordial acusatória foi imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; [...] Materialidade: No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista as provas encartadas nos autos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11), registrando a apreensão de 60,715g (sessenta mil, setecentos e quinze gramas) de substância com características análogas à maconha envolta em embalagem plástica; c) Laudo Preliminar de Constatação (Maconha - fl. 14); d) Relatório Fotográfico (fls. 22/25); e) Boletim de Ocorrência n. 001/MIG/DOF/2009 (fl. 26/28); f) Termo de Declarações de Gelson da Silva (fls. 33/34); g) Auto de Qualificação e Interrogatório de Jurandir Cimplicio (fls. 52/53); h) Laudo de Exame de Material Vegetal (maconha) n. 134/2009, que concluiu (fls. 160/162): [...] As análises químicas, descritas no item III deste laudo, apresentaram resultados positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como MACONHA. [...] O tetrahidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (MACONHA), é substância psicotrópica, estando proscrito em todo o Território Nacional, nos termos da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 66/2016, de 18 de março de 2016, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde [...] Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria: Olhos voltados aos elementos de provas colhidos na instrução processual, verifico que não existem provas suficientes da autoria do ilícito por parte do denunciado JURANDIR CIMPLICIO. Deveras, inobstante os elementos colhidos no bojo do IPL 0014/2009, em especial o depoimento do condutor do flagrante e da primeira e segunda testemunha (fls. 02/08), todos policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF -, o interrogatório de Jose Pedro Cimplicio Filho (fls. 09/10), irmão do acusado e o depoimento de Gelson da Silva (fls. 33/34), constatado, após análise atenta dos autos processuais, que não foram trazidos elementos de provas que poderiam confirmar a suspeita de participação do acusado no ilícito descrito na exordial acusatória - artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06. Em sede inquisitiva, MARCOS CESAR HOBEL ESCANAICHI, Policial do Departamento de Operações de Fronteira - DOF -, relatou (fls. 02/03) [...] QUE estava de serviço de bloqueio policial na rodovia MS-295, no município de Iguatemi/MS defronte ao local conhecido como sete placas, juntamente com o cabo SAULO e o sargento RUBIO; QUE, na quarta-feira, dia 21/01/2008, por volta das 14h10 abordaram um veículo astra, verde, placas MXQ 7784, de Natal/RN, identificando o motorista como sendo JOSÉ PEDRO CIMPLICIO FILHO; QUE, no momento da abordagem perguntaram da onde estava vindo, sendo informado que vinha de Amambai/MS; QUE, procederam em revista no veículo e encontraram em seu interior vários invólucros envoltos em plástico e papel alumínio de substância esverdeada, com odor de maconha, camufladas na caixa de arca do veículo, na região que liga o assento à parte metálica do veículo; QUE, diante dos fatos indagaram JOSÉ PEDRO sobre a origem e propriedade da droga e este disse que teria sido contratado por TIGRÃO para buscar a droga no Paraguai, na cidade de Ypejuhu Canindeyú/PY na divisa com Paranhos/MS para levar até a cidade de São Paulo; QUE, foi procedida revista no veículo e foi encontrado no porta-malas um cilindro de gás combustível o qual aparentava estar cheio, o que causou estranhamento, haja vista que no região não há posto de abastecimento de tal combustível; QUE, diante de tal fato JOSÉ PEDRO levou os policiais até a residência de TIGRÃO, devidamente identificado como sendo GELSON DA SILVA, o qual foi apontado como batedor da droga transportada por JOSÉ PEDRO; QUE, o depoente e os policiais foram até a casa de GELSON DA SILVA, conhecido como TIGRÃO, e após conversa e confirmação de JOSÉ PEDRO de que realmente TIGRÃO fazia parte do auxílio no transporte da droga, conduziram GELSON juntamente com JOSÉ PEDRO até uma oficina na cidade de Eldorado/MS onde havia um maçarico para abertura do cilindro e da caixa de arca do veículo, sendo encontrado no interior do veículo e no cilindro diversos invólucros envoltos em plástico e papel alumínio de substância esverdeada, com odor de maconha; QUE, o depoente e os demais policiais chegaram a oficina ROCAR, na Rua Mato Grosso, na cidade de Eldorado/MS e ficaram por lá por aproximadamente quatro horas até ser feito a retirada por maçarico da droga camuflada nos compartimentos; QUE, encontrada a droga no cilindro, JOSÉ PEDRO afirmou que não sabia que havia tal substância, atribuindo a culpa e a posse a seu irmão, JURANDIR CIMPLICIO; QUE, por volta das 20h30 saíram da oficina e se dirigiram até o pelotão da polícia militar de Eldorado/MS para registrar a ocorrência; QUE, por volta das 23h40 chegaram até esta delegacia conduzindo JOSÉ PEDRO e GELSON; QUE, devidamente pesada nesta delegacia, a droga totalizou 60,717KG; QUE, perguntaram a GELSON DA SILVA se seria o proprietário da droga e este negou qualquer participação, declarando ao depoente e aos policiais que na verdade tinha sido procurado em sua casa por JURANDIR e JOSÉ SIMPLICIO informando que iriam buscar um carro no Paraguai com o bagulho, não tendo mais visto eles; QUE, GELSON DE SOUZA afirmou ao depoente e aos policiais que não sabe dizer porque JOSÉ PEDRO estaria acusando ele de ter participação no transporte da droga [...]. Ainda em sede inquisitiva, SAULO JESUINO DOS SANTOS, Policial do DOF, relatou (fls. 05/06) [...] QUE, na quarta-feira, dia 21/01/2008 estava de serviço de bloqueio policial na rodovia MS-295, no município de Iguatemi/MS defronte ao local conhecido como sete placas, juntamente com o sargento RUBIO e o capitão ESCANAICHI; QUE, por volta das 14h10 abordaram um veículo astra, verde, placas MXQ 7784, de Natal/RN, cujo motorista se identificou por identidade como sendo JOSÉ PEDRO SIMPLICIO FILHO; QUE, no momento da abordagem o capitão questionou o motorista JOSÉ de onde estava vindo, respondendo que vinha da cidade de Amambai/MS; QUE o capitão determinou que procedessem em revista no veículo e encontraram camufladas na caixa de arca do veículo, na região que liga o assento à parte metálica do veículo invólucros envoltos em plástico e papel alumínio de substância esverdeada, com odor de maconha; QUE, diante de tal constatação indagaram JOSÉ PEDRO sobre a origem e propriedade da droga e este disse que teria sido contratado por pessoa conhecida por TIGRÃO para buscar a droga na cidade Ypejuhu Canindeyú/PY na divisa com Paranhos/MS e levar até a cidade de São Paulo; QUE, também foi encontrado no porta-malas do veículo um cilindro de gás combustível o qual aparentava estar cheio, com se contivesse em seu interior algum material maço; QUE, após breve conversa com JOSÉ PEDRO, o mesmo resolveu acompanhar os policiais até a residência do tal TIGRÃO, devidamente identificado em sua residência como sendo GELSON DA SILVA, pessoa indicada por JOSÉ PEDRO como batedor da droga transportada no veículo astra; QUE, o capitão perguntou a GELSON DA SILVA se tinha participação no transporte ou propriedade da droga encontrada no veículo, mas este negou qualquer participação, declarando ao depoente e aos policiais que na verdade tinha sido procurado em sua casa na terça-feira por JURANDIR e JOSÉ SIMPLICIO informando que iriam buscar um carro no Paraguai com o bagulho, não tendo mais visto eles e dizendo que não queria saber disso; QUE, GELSON DE SOUZA afirmou ao depoente e aos demais policiais que não sabe dizer porque JOSÉ PEDRO estaria acusando ele de ter participação no tráfico; QUE, em seguida conduziram GELSON juntamente com JOSÉ PEDRO até uma oficina na cidade de Eldorado/MS onde havia um maçarico para abertura do cilindro e da caixa de arca do veículo por completo, sendo encontrado no interior do veículo e no cilindro diversos invólucros contendo substância esverdeada, com odor de maconha; QUE, o depoente e os demais policiais chegaram na oficina, na cidade de Eldorado/MS e ficaram por lá por aproximadamente quatro horas até ser feito a retirada da droga camuflada, diante da grande dificuldade de utilizar o maçarico para abrir totalmente os compartimentos, principalmente o cilindro; QUE, encontrada a droga no cilindro, JOSÉ PEDRO ficou aparentemente nervoso e afirmou ao depoente e aos policiais que não sabia que ali havia droga, atribuindo a responsabilidade pela posse da droga a seu irmão JURANDIR SIMPLICIO; QUE, por volta das 20h30 saíram da oficina e se dirigiram até o pelotão da polícia militar de Eldorado/MS para registrar a ocorrência; QUE, por volta das 23h40 chegaram até esta delegacia conduzindo JOSÉ PEDRO e GELSON; QUE, devidamente pesada nesta delegacia, a droga totalizou o peso de 60,717 Kg [...]. ANTONIO MARCOS FLORES RÚBIO DE CASTRO, policial do DOF, em seu depoimento prestado perante autoridade policial, apresentou declarações com o mesmo teor daquelas apresentadas pela testemunha supra (fls. 07/08). JOSÉ PEDRO CIMPLICIO FILHO, em seu interrogatório policial, relatou (fls. 09/10) [...] QUE, no dia 20 de janeiro, terça-feira, seu irmão JURANDIR CIMPLICIO pediu para o interrogado buscar um veículo na cidade paraguaia Ypejuhu Canindeyú/PY, na divisa com Paranhos/MS e trazer até Eldorado/MS, em uma casa no lado paraguaio; QUE, seu irmão JURANDIR o levou até o local no Paraguai onde estava o veículo, chegando no local na quarta-feira por volta das 11h20, onde foi entregue o veículo astra, placas MXQ 7784; QUE, seu irmão JURANDIR foi embora do local deixando o interrogado no Paraguai para que trouxesse o carro até Eldorado/MS; QUE, o interrogado esclareceu que seu irmão informou apenas que era para levar o carro para São Paulo; QUE, seu irmão e o interrogado não sabiam qual tal veículo tinha droga escondida em seu interior e no cilindro do porta-malas; QUE, por volta de 14h00 estava conduzindo o veículo astra na rodovia que liga os municípios de Tacuru/MS a Iguatemi/MS, quando foi abordado por policiais do DOF; QUE, os policiais pediram ao interrogado seus documentos de identidade e habilitação e em seguida começaram a revistar o veículo, encontrando escondido no seu interior e no cilindro do porta-malas diversos invólucros com maconha; QUE, não tinha conhecimento que havia droga no veículo; QUE, inicialmente questionado pelos policiais do DOF sobre a existência de uma pessoa que acompanhava o interrogado em outro veículo, atuando como batedor, o interrogado ficou nervoso e disse aos policiais que GELSON DA SILVA, conhecido por TIGRÃO, seria seu parceiro e estaria auxiliando a levar o veículo; QUE, levou os policiais até a casa de GELSON DA SILVA na cidade de Eldorado/MS e lá os policiais trouxeram GELSON até esta delegacia; QUE, na verdade ficou nervoso pelo fato dos policiais terem encontrado droga no carro e por isso falou que GELSON tinha participação como batedor em outro veículo o auxiliando; QUE, na verdade GELSON é seu colega e não tem nada a ver com a droga e com os fatos, tendo ficado muito nervoso com o ocorrido e por isso acusou injustamente GELSON de tudo isso; QUE, depois de ter sido deixado no Paraguai não teve mais notícia de seu irmão JURANDIR; QUE, atualmente JURANDIR reside em Eldorado/MS, mas trabalha na Usina Rio Paraná, na cidade de Gaucha/PR; QUE, seu irmão prometeu dar uns trocados ao interrogado quando chegasse com o veículo astra até a cidade de Eldorado/MS [...]. Em termo de declarações, na fase inquisitiva, Gelson da Silva relatou (fls. 33/34) [...] QUE, conhece JURANDIR e JOSÉ SIMPLICIO há aproximadamente dois anos; QUE, os irmãos JURANDIR e SIMPLICIO passaram na casa do declarante na quarta-feira de manhã afirmando que estavam indo até o paraguaio buscar um carro recheado de droga; QUE, o declarante pediu para que JURANDIR e SIMPLICIO fossem embora, pois não queria saber disso; QUE, por volta das 16h30 de quarta-feira os policiais do DOF acompanhados de JOSÉ SIMPLICIO apareceram na casa do declarante e afirmaram que JOSÉ estava indicando o declarante como batedor no esquema do transporte de droga num astra; QUE, o declarante ficou surpreso com a acusação; QUE, após tal acusação os policiais do DOF conduziram o declarante até o local onde estava o veículo na rodovia, no local conhecido por sete placas; QUE, após ser acusado por JOSÉ SIMPLICIO os policiais do DOF conduziram o declarante e JOSÉ até uma oficina mecânica na cidade de Eldorado/MS, onde o veículo astra foi aberto e foi encontrada maconha em seu interior e em um cilindro no porta mala; QUE, o declarante não sabe explicar porque JOSÉ SIMPLICIO o acusou de tal fato, pois não tinha nada a ver com tal transporte da droga; QUE, é colega de JOSÉ SIMPLICIO e JURANDIR e achou muito estranho o terem acusado de tudo isso; QUE, na oficina mecânica perguntou a JOSÉ SIMPLICIO o motivo de estar acusando o declarante de tal fato, sendo respondido ao declarante por JOSÉ que no momento da prisão estava muito nervoso e estava com medo dos policiais do DOF o executarem na rodovia; QUE, apesar de tudo isso foi permaneceu com os policiais, sendo trazido até esta delegacia de polícia federal [...]. JURANDIR CIMPLICIO, em auto de qualificação e interrogatório, afirmou que (fls. 52/53) [...] QUE, nos dias 20 e 21 de janeiro de 2009, estava trabalhando para a Empresa Transcana Ltda, puxando cara entre os municípios de Itaquiraí sentido Naviraí/MS; QUE, há mais de um mês não vai ao Paraguai, sendo que a última vez foi mais ou menos há 40 dias que foi até a cidade Salto do Guairá/PY fazer compras; QUE, indagado sobre a versão dada no interrogatório de JOSÉ PEDRO de que o interrogado estaria com seu irmão na cidade Ypejuhu Canindeyú/PY, na divisa com Paranhos, para buscar um veículo naquela cidade e levar até Eldorado/MS, o interrogado negou os fatos e afirmou não saber dizer porque seu irmão estaria dando tal versão; QUE, três dias após a prisão de seu irmão, veio tomar conhecimento de que o mesmo havia sido preso, transportando maconha em um veículo; QUE, conhece GELSON DA SILVA, tendo trabalhado com o interrogado em 2006/2007 na Empresa Terraplanagem Rio Paraná, na cidade de Eldorado; QUE, indagado sobre as declarações de GELSON DA SILVA, em que afirmou que o interrogado e seu irmão JOSÉ PEDRO compareceram na quarta-feira de manhã, dia 21/01/09 na casa de GELSON, afirmando que estavam indo ao Paraguai buscar um carro recheado de droga, o interrogado declarou serem tais fatos falsos, uma vez que nesta data estava trabalhando como já dito; QUE, não sabe dizer porque GELSON DA SILVA estaria afirmando tais condutas do interrogado; QUE, não sabe dizer porque seu irmão JOSÉ PEDRO afirmou que o interrogado teria armado um serviço para ir buscar um veículo no Paraguai e teria acompanhado seu irmão até o município Paraguai que faz divisa com Paranhos/MS; QUE, reafirma que estava trabalhando nos dias 20 e 21 de janeiro/2009, sendo tais afirmações de que teria ido ao Paraguai inverídicas; QUE, nunca viu um veículo astra em poder de seu irmão e não sabe dizer quem é VALBIA MARIA DE OLIVEIRA; QUE, tem como comprovar que nos dias 20 e 21 de janeiro estava trabalhando [...] ANTONIO MARCOS FLORES RÚBIO DE CASTRO, testemunha compromissada em juízo (fls. 233/234 e 237 - mídia de gravação) relatou que estavam chegando para realizar barreira entre Iguatemi/MS e Sete Quedas/MS e o primeiro veículo que abordaram foi o Astra. Não se lembra o nome do condutor do veículo. No momento em que foi solicitada a documentação, o motorista começou a tremer. Acharam estranho e fizeram vistoria no veículo. Localizaram maconha na caixa de arca. O motorista disse que a maconha pertencia a um indivíduo de Eldorado/MS. Foram para Eldorado/MS e pegaram o outro indivíduo também. Acharam mais maconha no cilindro de gás. Encaminharam também o dono da droga para a polícia federal. O veículo veio da fronteira, o motorista disse que veio de Coronel Sapucaia/MS e estava indo para Eldorado/MS, se não se engana. O local onde a droga foi encontrada havia sido preparado para esconder a substância. O motorista disse que estava ganhando para fazer o transporte, mas o depoente não se recorda da quantia. Procuraram o dono da droga, pelo apelido indicado pelo motorista, e, com a ajuda da Polícia Militar o localizaram. Foram até a residência do dono da droga. O motorista, na polícia federal, por medo, negou o envolvimento do indivíduo de Eldorado/MS, o qual havia apontado anteriormente como sendo o dono da droga. Foi na diligência realizada na casa do suposto dono da droga, MARCOS CESAR HOBEL ESCANAICHI, testemunha compromissada em juízo (fls. 233/235 e 237 - mídia de gravação) relatou que a equipe abordou o veículo na saída de Iguatemi/MS, no local denominado Sete Placas. Conversou com o motorista. O condutor afirmou que o veículo estava no nome de sua irmã. Ao serem solicitados os documentos, o motorista começou a tremer. Constava do documento que o proprietário era um homem. Achou muito estranho, considerando ainda que a placa do veículo era de outro Estado, da região Nordeste se não se engana. Em vistoria ao veículo, encontraram um cilindro de gás, algo que não é comum na região, onde não é possível realizar o abastecimento com gás. Colocaram a antena do veículo no interior do cilindro e perceberam que havia maconha. A equipe também encontrou maconha na caixa de arca do veículo. O motorista disse que a droga não lhe pertencia, que havia sido pago para buscar o carro em Ypejuhu/PY, cidade que faz divisa com Paranhos e que o dono do carro era um indivíduo conhecido como Tigrão, de Eldorado/MS. O motorista indicou o local da residência do dono do veículo em Eldorado/MS. Foram até o local e pegaram o dono do veículo. Passaram em uma oficina para tirar todo o conteúdo do cilindro. O trajeto feito pelo motorista é compatível com aquele de quem vem de Ypejuhu/PY. Tigrão não assumiu a propriedade da droga. No momento de transportar os presos, o motorista pediu para ser solocado junto com Tigrão, que era um indivíduo muito forte, por receio de ser morto ou agredido por tê-lo entregado. SAULO JESUINO DOS SANTOS, testemunha compromissada em juízo (fls. 266/267-verso e 268 - mídia de gravação) asseverou que participou da abordagem do veículo Astra verde, que tinha maconha oculta no cilindro de gás e na lateral. Primeiro, o condutor afirmou que estava vindo de Amambai/MS, mas depois disse que esteve em Paranhos/MS. O veículo tinha placas do Rio Grande do Norte, sendo estranho na região. Fizeram várias perguntas referentes ao carro e o motorista não sabia responder. O condutor disse que havia pegado o carro em Paranhos/MS e o estava levando para Eldorado/MS. Ele confessou que estava transportando droga, sabia da origem ilícita. Não se recorda o nome da pessoa para quem o motorista estava transportando a droga. Foram à casa de um rapaz grande e forte, o qual, segundo o abordado, teria atuado como batedor. Porém, esse rapaz desmentiu o quanto dito pelo motorista. Foram a uma oficina retirar a droga do cilindro. Tratava-se de maconha. Questionado acerca da reação de Jose Pedro ao ser encontrada a droga no cilindro, se ele apontou alguma

outra pessoa, disse que, num primeiro momento, Jose disse que não havia droga. Primeiro encontraram na caixa de areia e depois no cilindro de gás. Não se recorda de Jose Pedro ter feito referência ao seu irmão, Jurandir Cimplício. Não se recorda se Jose Pedro e Gelson já tinham passagem pela polícia. Desconfiaram do cilindro pois ele aparentava estar cheio e por não haver gás na região. Achada a droga na caixa de areia, o motorista disse que não sabia se havia mais droga. Disse que apenas foi contratado para fazer o transporte da droga. JURANDIR CIMPLICIO, ora acusado, em juízo relatou que (fls. 196/196-verso); [...] A acusação contida na denúncia não é verdadeira. No dia dos fatos o acusado estava trabalhando na Transcana, puxando cama de Eldorado/MS para Naviraí/MS. O interrogando não tem nenhum vínculo com os fatos narrados na denúncia, desconhecia o transporte de substâncias entorpecentes ali mencionados. O interrogando acredita que seu nome tenha sido mencionado aleatoriamente pelo seu irmão em razão deste ter sido excessivamente pressionado pelos Policiais. Reafirma que desconhecia qualquer ato ilícito e que não tem qualquer relação com os fatos narrados na inicial [...]. Da análise dos depoimentos transcritos supra, conclui-se que não foram confirmados em Juízo os depoimentos prestados em sede inquisitiva, no ponto específico da participação do acusado JURANDIR CIMPLICIO na empreitada criminosa. Com efeito, as testemunhas ANTÔNIO MARCOS FLORES RÚBIO DE CASTRO e MARCOS CESAR HOBEL ESCANAICHI não citaram, ao menos uma vez, o nome do acusado em seus depoimentos em Juízo. A testemunha SAULO JESUINO DOS SANTOS, a seu turno, após ser questionado, asseverou não se recordar de Jose Pedro ter feito referência ao seu irmão JURANDIR, ora acusado. De outra senda, vê-se que, em virtude do desmembramento dos atos processuais, os acusados Jose Pedro e Gelson não foram ouvidos, nestes autos, em Juízo. Assim, também não foram confirmados, sob o crivo do contraditório, os elementos constantes de suas declarações feitas perante a autoridade policial. O artigo 155 do Código de Processo Penal veda a condenação em provas colhidas exclusivamente no inquérito policial. In verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF/ 3ª Região: PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289. 1º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Materialidade comprovada. - A autoria não restou comprovada, pois que a sentença de primeiro grau apoiou-se, exclusivamente, em dados obtidos ao longo das investigações, o que afronta o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal e torna ilegítima a condenação do réu. - Absolvção do réu, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. - Recurso provido. (ACR 00051950820124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016).APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 207, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, em que se acusa o sentenciado de aliciar vinte e oito trabalhadores de um local para o outro do território nacional, é evidente a competência da Justiça Federal para o processamento da ação penal, dado o caráter coletivo da lesão praticada. Indo além, não apenas os indivíduos que supostamente se descolocaram ao estado de São Paulo foram lesados, mas também a própria organização do trabalho. Os procedimentos inquisitórios que serviram de base à acusação não tratam de uma conduta direcionada a certos e determinados indivíduos, mas sim de crime intencional a todo e qualquer trabalhador que se deixasse atrair pela proposta do sentenciado. Neste sentido, o acusado José Raimundo esclareceu à autoridade policial que costumava ir a estados do nordeste a fim de aliciar trabalhadores para Cícero, buscando tantos indivíduos quanto requeridos por este. Ou seja, a atuação era indistinta, o que fortalece o caráter coletivo do delito. 2. O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inobstante o texto expresso de lei, depreende-se dos autos que a decisão proferida em primeira instância tomou por base exclusivamente elementos informativos colhidos na investigação. 3. Uma vez instaurada a relação processual, não se produziu qualquer elemento probatório; e o que é mais grave: sequer houve esforços efetivos para que fossem produzidas tais provas. Chegado o momento da sentença, o magistrado singular pôs-se a elencar os elementos informativos contidos nos autos que o convenceram da autoria e materialidade delitivas, conferindo-lhes então poder probante. Nenhum dos 28 trabalhadores mencionados foi ouvido em juízo. Também não se colheu em audiência o testemunho de fiscais do trabalho, agentes da polícia que investigaram o fato, ou do responsável pelo laudo pericial. Além do sentenciado, outros quatro indivíduos haviam sido acusados, mas que também não foram ouvidos pelo Juízo singular. Em suma, de forma injustificada, não foi produzida qualquer prova em Juízo. Nestes casos, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. 4. Recurso parcialmente provido. (ACR 00112936220064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015).Urge ressaltar que o artigo 156 do Código de Processo Penal preceitua que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nada obstante a defesa técnica não ter comprovado a alegação feita perante a autoridade policial e em Juízo, de que acusado, no dia dos fatos, estava trabalhando na empresa Transcana, puxando cama de Eldorado/MS para Naviraí/MS, vê-se que a acusação também não se desincumbiu do ônus de provar, de forma além do razoável, que o acusado cometeu o delito imputado na denúncia. Assim, não havendo provas suficientes de autoria, urge que o réu seja absolvido do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06, que lhe é imputado na inicial acusatória. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO o acusado JURANDIR CIMPLICIO, qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Cite-se o réu. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Anoto que, nos autos processuais 0000074-44.2009.403.6006, dos quais os presentes foram desmembrados, foi declarado o perdimento do veículo descrito no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000361-31.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GEOVANI MENHA FEITOZA(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS E PR061810 - ALCEMIR DA SILVA MORAES) X LENON WILLIAN PORTELA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

DESPACHO PROFERIDO EM 29/02/2016: Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 369, oficie-se aos Juízos de Direito da Comarca de São Pedro do Ivaí/PR e de Mandaguari/PR para ciência da presente decisão, do relatório, voto, ementa e acórdão de fls. 348, 357/362 e da certidão de trânsito em julgado de f. 369, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005, com o fim de instruir os autos de execução penal dos réus LENON WILLIAN PORTELA e GEOVANI MENHA FEITOZA. Retifique-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor da presente decisão, do relatório, voto, ementa e acórdão de fls. 348, 357/362 e da certidão de trânsito em julgado de f. 369. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. No que se refere às custas processuais, tendo em vista que o réu LENON WILLIAN PORTELA teve a defesa técnica promovida por defensor dativo e ainda a ementa/acórdão de fl. 361/362, que concedeu ao réu GEOVANI MENHA FEITOZA os benefícios da Justiça gratuita, a execução de tal verba ficará suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. A execução da pena de multa, no âmbito do processo penal, compete ao Juízo da Execução Penal, conforme dispõem os arts. 164 a 170 da Lei n. 7.210/84 (LEP). No mesmo sentido, dispõe o art. 338 do Provimento CORE n. 64/2005: Art. 338. Em casos de pena de multa será elaborado o cálculo, dando-se vista ao MPF e intimando-se o apenado para pagamento no prazo de dez dias. Após intimação pessoal do réu, decorrido o prazo sem pagamento, nem justificativa, o JUÍZO DA EXECUÇÃO inscreverá o valor da pena de multa na Dívida Ativa da Fazenda Nacional, conforme o contido no artigo 51 do Código Penal, expedindo-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, instruindo com cópias da decisão, cálculo, intimação pessoal para pagamento com endereço do réu e certidão de decurso do prazo. Denota-se ainda da jurisprudência abaixo que a pena de multa é de competência do Juízo da Execução Penal/PA 2,10 Compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal, e, acaso ocorra o inadimplemento da referida obrigação, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei nº 6.830/80, porquanto, a Lei nº 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público (STJ, REsp 832.267, Relª Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 14.05.2007. STJ, EREsp 845.902/RS, Relª Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01.02.2011. Recurso Especial nº 1166866/MS (2009/0221612-0), 6ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães, j. 20.08.2013, unânime, DJe 18.09.2013). Assim, encaminhem-se o valor da multa e a GRU para seu pagamento aos Juízos da Execução Penal acima mencionados. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do defensor dativo Dr. Fabricio Berto Alves, OAB/MS 17.093, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença de fls. 253/270. Quanto aos entorpecentes apreendidos, a auto de destruição encontra-se juntado às fls. 236/238. A fl. 302, foi expedido ofício ao Departamento de Trânsito de Curitiba/PR para informar acerca da inabilitação dos réus para dirigir pelo prazo da pena imposta. Foi também comunicado ao Conselho Estadual Antidrogas de Mato Grosso do Sul (SENAD/CEAD/MS) acerca do perdimento em seu favor do veículo GM/ASTRA GL, cor branca, ANO 1999/1999, PLACAS CYM 6104, não havendo outras providências em relação a esse bem. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. DESPACHO PROFERIDO EM 01/08/2016: Considerando a certidão de f. 374, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente endereço(s) atualizado(s) do condenado GEOVANI MENHA FEITOZA. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0000822-47.2007.403.6006 (2007.60.06.000822-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 380, determine as seguintes providências: a) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. b) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. c) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado CARLOS TERUO FURUKAWA, remetendo-se a guia ao SEDI para distribuição em classe própria. A guia de execução deve ser instruída com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fl. 80), recebimento da denúncia (fl. 81), interrogatório perante a autoridade policial (fls. 68/72), interrogatório na fase judicial (fls. 114/115 e DVD de fl. 119), sentença (fls. 235/243), relatório, voto e acórdão (fls. 337/342), relatório, voto e acórdão em embargos de declaração (fls. 350/351), decisão em recurso extraordinário (fls. 377/378), certidão de trânsito em julgado (fl. 380) e da presente decisão. d) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS. e) Remetam-se os autos à Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados/MS para o cálculo da multa. f) Após, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e da multa arbitrada, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sendo esse o caso, tome a Secretaria as providências cabíveis. Anoto que não houve o recolhimento de fiança nos autos. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000196-86.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARILDO MOISES BORBA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 366, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 31/2011-SC (f. 303) em definitiva. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do acórdão de fls. 357/360, e da certidão de trânsito em julgado de f. 366, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 357/360, o qual negou provimento à apelação do réu MARILDO MOISES BORBA, e, de ofício, reduziu a pena de multa para 18 (dezoito) dias-multa. À Sedi para mudança da situação processual do réu. Após, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o condenado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que efetue o pagamento da multa penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96, e art. 338 do Provimento COGE n. 64/2005. Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, não havendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Certifique-se nos autos o montante encontrado. Registre que as armas e munições apreendidas foram devidamente encaminhadas ao Comando do Exército (f. 115 e f. 117). Por fim, Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

**0000698-25.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IDILIO KLEIN(MS011327 - FELIPE CAZU AZUMA) X JOSE JAIME DE SOUZA(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO)

Fl. 383: Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São José dos Pinhais/PR a inquirição da testemunha de defesa ANDRÉ MUSA. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá com o seguinte expediente: Carta Precatória n. 720/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de São José dos Pinhais/PR. Inicialidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu José Jaime de Souza ANDRÉ MUZA, brasileiro, casado, com endereço profissional na empresa FRIGONORTE, localizada na BR 116, nº 5468, Contorno Leste, em São José dos Pinhais/PR. Anexos: Fls. 263/264, 274, 285/287, 290/293, 387/388. Defesa técnica: A defesa do acusado José Jaime de Souza é promovida pela defensora constituída Dra. Roseli de Oliveira Pinto, OAB/MS 11407, e a defesa do acusado Idílio Klein é promovida pelo defensor constituído Dr. Felipe Cazu Azuma, OAB/PR 34.938 e OAB/MS 11.327-A. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

**0000429-15.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGUINALDO ALVES FERREIRA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo penal, nos termos da determinação de fl. 175.

**0000843-13.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RICARDO GERONIMO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Na resposta à acusação de fls. 109/110, a defesa reservou-se o direito de rebater os fatos descritos na denúncia em sede de alegações finais. Assim, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 15 de FEVEREIRO de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), a audiência para inquirição da testemunha de acusação BRUNO RIBEIRO DIAS, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Floriano/PI, e da testemunha de defesa ELISEU MICHELS DOS SANTOS VAZ, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Depreque-se aos Juízos Federais acima mencionados a requisição/intimação das testemunhas. Depreque-se ao Juízo de Direito de Piriá/PI a inquirição da testemunha de acusação RONALDO MELO BARROS. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os demais atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Tendo em vista que não existe a cidade de Jardim no Estado do Paraná, segundo consulta ao sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, oportunizo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias, para informar corretamente a cidade de residência da testemunha DOUGLAS MENDES DE ARRUDA, sob pena de preclusão. Sendo apresentada a informação, tome a Secretaria as providências para sua inquirição, deprecando-se o ato se necessário for. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 538/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Floriano/PI Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação BRUNO RIBEIRO DIAS, policial rodoviário federal, matrícula 175393, atualmente lotado na 3ª Delegacia da 7ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, em Floriano/PI, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 539/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ELISEU MICHELS DOS SANTOS VAZ, portador do RG 4.120.761-2, inscrito no CPF nº 603.123.869-15, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº 61, apto 1702, Centro, em Cascavel/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 540/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Assis Chateaubriand/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu RICARDO GERONIMO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Geraldo Geronimo e Marlene Aparecida Mira Geronimo, nascido em 24/08/1984, portador do documento de identidade RG nº 563735028 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 050.079.649-13, com endereço na Rua Panamá, 480, bairro Jardim América, em Assis Chateaubriand/PR, fone 44 3528-2034 e 44 9960-1000, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução designada neste autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 541/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Piriá/PI Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha de acusação RONALDO MELO BARROS, policial rodoviário federal, matrícula 1718030, atualmente lotado na 2ª Delegacia da 17ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Piriá/PI. Anexos: fls. 04/05, 82/83, 89, 93/94 e 109/110. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelos defensores constituídos Dr. Júlio Montini Neto, OAB/MS 4937, e JÚLIO MONTINI JÚNIOR, OAB/MS 9485. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**, Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN** Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1508**

**ACA0 DE DESAPROPRIACAO**

**0000429-07.2016.403.6007** - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AUTO POSTO RECREIO LTDA

Ante o teor do artigo 178 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do acordo apresentado. Cumpra-se.

**0000877-77.2016.403.6007** - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000878-62.2016.403.6007** - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X MARIA ELENIEDE FEITOSA ARAGAO

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000880-32.2016.403.6007** - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X OSCAR SERGIO FRANCIOSI X EUNICE DETONI FRANCIOSI X MAURO MIGUEL FRANCIOSI X VERA LUCIA FRANCIOSI

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para dizer se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000576-04.2014.403.6007** - ARMANDO TALARIDI JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a realização de nova perícia judicial complementar, tendo em vista que a perícia e o respectivo laudo de fls. 105-107 foi elaborado por médico especialista em cardiologia, e cadastrado no sistema AGJ como habilitado a realizar perícias médicas. Não obstante, determino a intimação do Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias complementem os laudos, prestando os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 110-111. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, e voltem conclusos para sentença.

**0000209-09.2016.403.6007** - ILDO MEIRA LEITE X ERIELSON FARIAS DE FREITAS(PE031783 - LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS E PE029669 - BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A SUPERINTENDENCIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000457-72.2016.403.6007** - PEDRO APARECIDO DE SOUZA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as petições de folha 141 apresentada pelo INSS, em que retirou o indicativo da proposta de acordo apresentada em audiência (fl. 131), e a petição apresentada pelo autor (fls. 143-144), intimem-se a partes para a apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000472-41.2016.403.6007** - ALTAIR FERREIRA DE SOUZA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000520-97.2016.403.6007** - MARCELO INACIO DE SOUZA ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000566-86.2016.403.6007** - FELIPPE DANIEL DA SILVA(MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MT0205800 - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000623-07.2016.403.6007** - PEDRO RODRIGUES BARCELOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do procurador da parte autora, de que não foi possível o contato com o autor e suas testemunhas, redesigno a audiência para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 13h30min. Os demais dispositivos da decisão de f. 49-50 permanecem inalterados. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº 167/2016-SD, a ser encaminhada ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000675-03.2016.403.6007** - KEVELLY KAUAANY MEDINA DA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Kevelly Kauany Medina Costa, menor impúber, representada por sua avó Alda Cristina Gonzales Medina, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Juntou documentos (fs. 8-51). Vieram os autos conclusos. Verifico que, malgrado na nomeação de dativo à folha 8 tenha constado a avó da autora como sua representante legal, não há nos autos informação de que a menor esteja submetida à tutela. Consta-se, ainda, que a menor ao requerer o benefício na seara administrativa foi representada por sua mãe, Auricli Medina da Costa (folhas 15-38). Evidencia-se, assim, a necessidade de regularizar a representação processual da menor, devendo ser intimada pessoalmente sua genitora (Auricli Medina da Costa) a comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à nomeação de advogado dativo. Caso a avó da parte autora seja sua tutora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o respectivo Termo de Tutela. Assim, intimem-se, pessoalmente a avó (Alda Cristina Gonzales Medina) e a genitora (Auricli Medina da Costa) da parte autora, para que, querendo, adotem as providências necessárias à regularização processual da menor. Intime-se, também pessoalmente, o defensor dativo nomeado às fs. 8-9. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0000680-25.2016.403.6007** - VALDENIR DA SILVA GARCES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fs.: 55-58.: Recebo a petição de fl. 55 e os documentos a ela anexados como emenda à inicial. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da decisão exarada em 15.09.2016, no REsp n. 1.614.874, também da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa da contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em conformidade com as decisões retrocitadas. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação n. \_\_\_/2016-SD, a fim de citar a CEF. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000771-18.2016.403.6007** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X JBS S/A

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação regressiva em face de JBS S.A. objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento dos valores despendidos pela autarquia a título de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, concedido em favor de Willian Roberval Garcia, empregado da requerida, que ficou mutilado em decorrência de acidente laboral ocorrido em 22.01.2015, por não adequação da requerida às normas regulares de segurança de trabalho. Juntou documentos (fs. 19-77). Inicialmente, consigno que a parte autora é isenta do recolhimento de custas processuais. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o attingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos toda prova documental que entender necessária ao deslinde da lide. Após a juntada da contestação ou do decorso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, impugnar a resposta. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cite-se. Intimem-se.

**0000772-03.2016.403.6007** - HERCI RAMOS NOGUEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Herci Ramos Nogueira ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em sua exordial, narra o autor que se encontra recebendo auxílio-doença desde 2013, sendo que 19.09.2016 o INSS, ao prorrogar o benefício, agendou programa de reabilitação profissional para se iniciar em 07.04.2017 às 07h30min. Contudo, assevera que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral habitual e de qualquer outra função, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fs. 10-145. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com quem a Secretaria deste Juízo deverá agendar data para a realização da perícia. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Questões da parte autora na folha 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Agendada pela Secretaria a perícia, intime-se a parte autora, por meio de seu representante processual, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Herci Ramos Nogueira x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000782-47.2016.403.6007** - JOSE JORGE DE LIMA DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

José Jorge de Lima Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive em relação a eventuais recebimentos de multa indenizatória (40%) ocorridos no período, em hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA desde 1999 (fs. 2-20). Juntou documentos (fs. 21-51). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico irregularidade da representação porquanto ausente dos autos o necessário mandado. Desse modo, determino à parte autora que emende a inicial, juntando aos autos procuração outorgando poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição exordial. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000790-24.2016.403.6007** - JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA NETO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

José Cordeiro de Oliveira Neto ajuizou demanda em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive em relação a eventuais recebimentos de multa indenizatória (40%) ocorridos no período, em hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA desde 1999 (fs. 2-20). Juntou documentos (fs. 21-33). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fs. 21-23). Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ao(a) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000802-38.2016.403.6007** - ANTONIO DONIZETH CARONI DA GRACA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da decisão exarada em 15.09.2016, no REsp n. 1.614.874, também da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa da contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em conformidade com as decisões retrocitadas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000807-60.2016.403.6007** - CLAITON ROGERIO HENRIQUES(MS018039 - DONALD INACIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/60: Tendo em vista a manifestação da CEF, de que não entende oportuna a realização de audiência de conciliação, cancelo o ato designado para o dia 30.11.2016. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré junte aos autos o boleto mencionado à f. 60/verso. Após, intime-se a parte autora da contestação e dos documentos juntados, bem como, para réplica, no prazo legal, devendo manifestar-se pelo interesse ou não da produção de provas, justificando-as. Com a manifestação do autor, venham conclusos para saneamento e decisão, ou eventual designação de nova audiência de instrução e julgamento. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se, com urgência.

**0000844-87.2016.403.6007** - JOSE LUCAS DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Lucas da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-7). Juntou procuração e documentos (fls. 9-22). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurador do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 08, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Lucas da Silva x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprezado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000845-72.2016.403.6007** - HELENA MARIA DE ARAUJO E SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Helena Maria de Araújo e Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Alega a autora que se encontra incapaz para a sua atividade habitual e, não obstante tendo vertido contribuições à autarquia federal, sob o código 1929, correspondente à modalidade contribuinte facultativo de baixa renda, ao requerer o benefício de auxílio-doença, este lhe foi indeferido ao fundamento de ausência de qualidade de segurada, porquanto as contribuições não foram validadas. Alega, entretanto, que tal negativa encontra-se equivocada, pois pautada em cadastro com informações desatualizadas. Juntou procuração e documento às fls. 7-28. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de provas imprescindíveis para aferição da condição de qualidade de segurada da autora, bem como da incapacidade alegada. Assim, a fim de verificar os requisitos objetivos acerca do enquadramento da autora como segurada facultativa de baixa renda, determino a realização de estudo social, a fim de se constatar as condições socioeconômicas da autora, em seu endereço e também junto a seus vizinhos. Nomeio para tanto o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretária deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Devem ser respondidos especialmente os seguintes quesitos, considerando que análise deve ser feita do ano 2014 para os dias atuais(a) qualificação da autora (nome, idade, estado civil, profissão);(b) qualificação dos coabitantes com a autora (nome, idade, estado civil, profissão);(c) rendimentos de cada um dos membros da família;(d) se a autora possui ou possuía trabalho informal ou renda própria, e se decorrente de pensão alimentícia, aluguel, pensão previdenciária, etc., e em caso positivo, até quando ou desde quando;(e) se a família recebe algum benefício social. Para a realização de perícia médica, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeio como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com quem a Secretária deste Juízo deverá agendar data para a realização da perícia. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Quesitos da parte autora para o estudo social e para a perícia médica à folha 7. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Designadas as perícias, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr(s). Peritos. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Helena Maria de Araújo e Silva x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprezado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000846-57.2016.403.6007** - ANTONIO DA SILVA GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal para responder à demanda, nos termos da lei. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Antônio da Silva Gonçalves x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. Anexo: contrafé. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprezado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

**0000856-04.2016.403.6007** - EDINA PAES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edina Paes de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou procuração e documentos (fls. 7-24). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 06, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Edina Paes de Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000857-86.2016.403.6007** - ARNALDO DE OLIVEIRA COSTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arnaldo de Oliveira Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou procuração e documentos (fls. 7-40). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 06, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Arnaldo de Oliveira Costa x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000859-56.2016.403.6007** - MARCOS VINICIUS DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marcos Vinicius de Albuquerque de Oliveira ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (fls. 2-5). Aduz preencher os requisitos para o recebimento do benefício, eis que é portador de paraplegia flácida (CID - G82.0) e a renda familiar per capita de seu núcleo familiar pode ser enquadrada no contexto de miserabilidade. Não obstante seu requerimento formulado em 19.11.2015 foi indeferido por não preenchimento do critério econômico (fl. 44). Juntou procuração e documentos (fls. 06-44). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 7 - art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que de acordo com os termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes legais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), consigno, desde logo, ser desnecessária a realização de perícia médica, no caso concreto, haja vista que não há controvérsia sobre a constatação da deficiência que acomete a parte autora, como pode ser aferido nos documentos trazidos, notadamente aquele sob a rubrica Histórico de Perícia Médica à folha 42, tendo em conta que o Sr. Perito da Autarquia Federal concluiu existir a deficiência (v. sob a rubrica informações de Avaliação Médica). Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também a necessidade de deslocamento a município vizinho. Questões da parte autora à fls. 4-5. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar questões e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do andamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requiese-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Marcos Vinicius de Albuquerque de Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000860-41.2016.403.6007** - IVONE LINO E MORAIS REZENDE(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Ivone Lino e Moraes Rezende ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-8). Juntou procuração e documentos (fls. 9-75). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anote que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 07, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho será como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ivone Lino e Moraes Rezende x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000861-26.2016.403.6007** - ALCEU PIGNATA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alceu Pignata da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Assevera que sofreu fratura da perna, incluindo tomazelo (CID-10 S-82), fratura da diáfise da tíbia (CID-10 S-82.2), fraturas múltiplas da perna (CID-10 S-82.7) e transtornos osteomusculares pós-procedimentos não classificados em outra parte (CID-10 M-96), em decorrência do que permaneceu em gozo de auxílio-doença 13.11.2014 a 30.04.2016. Entretanto, aduz que permanece incapaz para ao exercício de sua atividade habitual, trabalhador rural. Juntou procuração e documento às fls. 6-46. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com quem a Secretaria deste Juízo deverá agendar data para a realização da perícia. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Questitos da parte autora às fls. 05. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Designada a perícia, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, na data agendada para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Alceu Pignata da Silva x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000864-78.2016.403.6007** - ANGELINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Anote que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal para responder à demanda, nos termos da lei. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Angelino Francisco dos Santos x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. Anexo: contrafé. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Requirite-se aos INSS, preferencialmente por meio eletrônico, os processos administrativos relativos aos benefícios previdenciários do(a) autor(a).

**0000865-63.2016.403.6007** - NANCY OLIVEIRA DA SILVA HOFFMANN(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Nanci Oliveira da Silva Hoffmann ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Alega a autora que embora tenha ficado incapaz para o trabalho, a perícia realizada na via administrativa não constatou incapacidade, conclusão que entende equivocada. Juntou procuração e documento às fls. 6-30. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com quem a Secretária de Juízo deverá agendar data para a realização da perícia. Considerando a ausência de especialista médico em psiquiatria/psicologia nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica, reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Questões da parte autora às fls. 05. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Designada a perícia, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretária e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Nanci Oliveira da Silva Hoffmann x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprezado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000867-33.2016.403.6007** - NAIR DOS ANJOS ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nair dos Anjos Almeida ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Juntou documentos (fls. 6-37). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico que a parte requerente, de acordo com o constante na fotocópia de seu RG à fl. 8, encontra-se impossibilitada de assinar. Tanto assim, que na procuração e na declaração de hipossuficiência juntadas às fls. 6-7, consta a impressão de sua digital e uma rubrica de terceiro não identificado, evidenciando-se a irregularidade de representação processual. Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar os atos praticados, regularizando a representação processual, juntando procuração judicial contendo outorga de poderes ad judicium ao(a) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000868-18.2016.403.6007** - RAULINO ALVES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Raulino Alves Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou procuração e documentos (fls. 7-62). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 06, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretária e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Raulino Alves Ferreira x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprezado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000869-03.2016.403.6007** - MARIA RAMONA DA SILVA CARLOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Ramona da Silva Carlos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou procuração e documentos (fls. 7-52). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 06, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretária e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Maria Ramona da Silva Carlos x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprezado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000870-85.2016.403.6007** - HAMILTON BORGES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Hamilton Borges de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-5). Juntou procuração e documentos (fls. 6-47). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 05, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Hamilton Borges de Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000871-70.2016.403.6007 - AURISTELA MARIA COCOTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Auristela Maria Cocota ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou procuração e documentos (fls. 7-44). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 06, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Auristela Maria Cocota x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000872-55.2016.403.6007 - MARIA SALON GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Maria Salon Gonçalves ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida (fls. 2-6). Juntou procuração e documentos (fls. 8-146). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 07, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Salon Gonçalves x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000874-25.2016.403.6007 - IONE NARCISO DA COSTA(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ione Narciso da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-9). Juntou procuração e documentos (fls. 10-32). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 9, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ione Narciso da Costa x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000875-10.2016.403.6007 - ANTONIO DOS ANJOS DE PAULA(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Antônio dos Anjos de Paula ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-9). Juntou procuração e documentos (fls. 10-15). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 2011101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 9, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Antônio dos Anjos de Paula x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000898-53.2016.403.6007** - EDSON DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edson dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-37). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 08-09). Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(s) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(s) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0000914-07.2016.403.6007** - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria de Lourdes de Almeida Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-5). Juntou procuração e documentos (fls. 6-60). Comunicação do indeferimento administrativo às folhas 31-33. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 2011101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 05, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo e da justificativa administrativa referentes ao benefício pleiteado pela autora. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria de Lourdes de Almeida Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000915-89.2016.403.6007** - NADIR ADELIA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nadir Adélia da Silva ajuizou demanda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), de tutela de urgência. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de deficiência/doença - osteoporese com perda óssea e osteoartrite grave nas pequenas articulações (CID S32, M79, M06 e M85) -, o que a incapacita para as atividades laborativas, e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-07), juntou procuração e documentos (f. 8-24). A comunicação do indeferimento administrativo está encartada à f. 13. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 06 e 09), em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 98 do CPC. Quanto à provável prevenção constante no termo de folha 24, anoto não existir impedimento para o julgamento deste feito, uma vez que, ante a mutabilidade da situação fática, o preenchimento dos requisitos previstos na legislação atinente à espécie deve ser aferido na atualidade; fato que, neste caso, fica mais evidente ao se observar que o julgamento do feito n. 0001894-08.2003.4.03.6201 ocorreu há mais de dez anos (extrato de consulta processual anexo). Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negro. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Não obstante, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista Dr. JULIO PIERIN. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 26.04.2017, às 08h30min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretária deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A parte autora apresentou quesitos para as perícias médica e socioeconômica à fl. 10. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseniense, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA) O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente será a parte autora intimada, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 702.073.384-1. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nadir Adélia da Silva x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

**00009157-59.2016.403.6007 - LEONEL DA SILVA DOLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Leonel da Silva Dolores ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-9). Juntou procuração e documentos (fls. 10-36). A comunicação do indeferimento administrativo se encontra à folha 13. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folhas 09 e 11), consoante disposição do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determine a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negro. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista Dr. JULIO PIERIN. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 26.04.2017, às 09h00min. Quesitos da parte autora nas folhas 07-08. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) É possível afirmar se a doença ou incapacidade que acomete a parte autora é oriunda de acidente de trabalho ou advém de doença laboral? Em caso positivo, descrever o nexo causal entre a incapacidade e o acidente ou doença relacionada ao trabalho.8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?10) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?11) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?12) Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?13) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?14) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseniense, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente benefício da parte autora. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Leonel da Silva Dolores x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Maria das Graças dos Santos ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-9). Aduz a parte autora que sofre de tendinopatia do supraespinhoso, infraespinhoso e subescapular; ruptura parcial do tendão supraespinhoso, atingindo ambas as superfícies tendíneas; sinais de peritendinopatia do tendão do cabo longo do biceps; bursopatias sacronal e subdeltóidea; alterações degenerativas acrómio-claviculares e acrómio tipo III de Bigliani. E, em decorrência dessas doenças, as quais não apresentam condições de cura, desde 2015 a autora se encontra incapacitada, de forma permanente, para as atividades laborativas. Não obstante, aduz a autora que o INSS ora concede ora cancela o benefício de auxílio-doença, sem consideração o fato de que seu estado de saúde é insuscetível de recuperação, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 10-33). A parte autora trouxe aos autos a comunicação de deferimento de auxílio-doença concedido em 03.12.2015 a 20.04.2016 (fl. 17) e comprovantes de requerimentos de prorrogação do benefício formulados em 06.04.2016 e 31.05.2016 (fls. 18-19). Em consulta na internet, no sítio da previdência social, pode-se constatar que o benefício de auxílio-doença da parte autora foi prorrogado até 31.08.2016 (consulta anexa). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folhas 7 e 11), consoante disposição do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Anote-se na capa dos autos. Em atendimento ao princípio do melhor benefício, consubstanciando no entendimento de que desde que implementadas as condições para adquirir o direito a um ou a outro benefício, o INSS deve orientar o segurado àquele que lhe for mais benéfico. Assim, embora não haja expresso requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a autarquia considerou que a parte autora não apresentou incapacidade laborativa, tenho como caracterizada a pretensão resistida e, portanto, interesse de agir. De outro lado, Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negro. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista DR. JULIO PIERIN. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 26.04.2017, às 09h30min. Questões da parte autora na folha 08. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carrega da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível afirmar se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) É possível afirmar se a doença ou incapacidade que acomete a parte autora é oriunda de acidente de trabalho ou advém de doença laboral? Em caso positivo, descrever o nexo causal entre a incapacidade e o acidente ou doença relacionada ao trabalho. 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 10) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 11) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 13) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 14) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisi-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente benefício da parte autora. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Maria das Graças dos Santos x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000919-29.2016.403.6007 - JOSEFINA MARIA DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josefina Maria de Jesus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso (fls. 2-719). Juntou documentos (fls. 20-34). É o breve relato. Decido. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 20-23). Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ao (à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao (à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Observo, ainda, que o motivo do indeferimento administrativo se deu em razão de não comparecimento da parte autora à perícia designada pelo INSS (fls. 26-27), o que afasta o interesse de agir, eis que não há como admitir a existência de pretensão resistida pela autarquia, visto que esta sequer teve oportunidade de analisar meritariamente o pedido, ante a ausência da parte requerente à perícia médica designada. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que comprove também a efetiva formulação de requerimento administrativo, bem como de seu indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da exordial. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000926-21.2016.403.6007 - VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valdecir Rocha de Oliveira Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-7). Juntou procuração e documentos (fls. 8-67). A comunicação do indeferimento administrativo está à folha 66. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negro. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 07, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo e da justificativa administrativa referentes ao benefício pleiteado pela autora. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Valdecir Rocha de Oliveira Souza x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000928-88.2016.403.6007 - IGOR MOREIRA CASAL(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Igor Moreira Casal ajuizou demanda em face da União, com pedido de tutela de urgência, visando, em síntese, a invalidação do ato de seu desligamento do serviço ativo do Exército Brasileiro para que seja reintegrado às Forças Armadas, para fins de continuidade do tratamento médico que necessita, devendo permanecer como adido até a sua recuperação ou reforma. No mérito, requer a confirmação dos efeitos da tutela, em caráter definitivo, com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora, bem como a concessão da reforma, nos termos dos dispositivos da Lei 6.880/80, aplicáveis à espécie. Extrai-se da narrativa da inicial e da análise dos documentos a ela acostados que a parte autora foi incorporada ao Exército Brasileiro - Batalhão de Infantaria de Coxim (47º BI) em janeiro de 2014, como soldado para cumprimento do serviço militar obrigatório. Assevera que em 11 de novembro de 2014 sofreu acidente em serviço, durante treinamento físico militar (TFM/TAF), quando durante o percurso pisou em um buraco, perdendo o equilíbrio e caindo ao solo, momento em que teve lesão na coluna lombar/dorsal. Em consequência do acidente foi encaminhado para o Hospital Militar em Campo Grande, MS, e posteriormente para o Hospital Militar de Aérea (HMILASP), onde se submeteu a tratamento cirúrgico. Após a cirurgia recebeu recomendação para tratamento fisioterápico. Aduz que ainda se encontrava em tratamento médico, quando foi licenciado do serviço militar em 10 de maio de 2016 (fl. 52), e, portanto, sem condições de ser lançado no mercado de trabalho. Sustenta a ilegalidade do ato que o desincorporou das fileiras do Exército, ante a incapacidade apresentada durante o serviço militar. Juntou procuração (fl. 23) e documentos (fls. 24-91). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército, o que inviabiliza eventual conciliação antes da realização da perícia médica judicial, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior a realização desse ato, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015), havendo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC). Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes - especificamente a perícia médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase - elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Com efeito, dos exames e laudos médicos trazidos pela parte autora, não se verifica a existência de documentos contemporâneos ao ato do seu licenciamento, ou à atualidade, no sentido de que o estado da sua enfermidade e/ou o agravamento da sua doença, e, em especial, a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército, conferissem a ele o direito de ser agregado na condição de adido, nos termos do artigo 82, V da Lei nº 6.880/80. Não há também nos autos nada que informe se o autor encontrava-se ou não em gozo de licença médica no momento em que fora licenciado. Ou seja, somente a realização de prova pericial poderá esclarecer o atual estado de saúde física do autor. Desse modo, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Considerando a ausência de especialista médico nesta Subseção Judiciária na especialidade que acomete a parte autora, e que o Sr. Perito, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica, reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 17/02/2017, às 08h00min. Quesitos da parte autora às folhas 21-22. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a natureza da (s) doença (s), deficiência (s) e/ou limitação (ões) físicas que acomete (m) a Autora? Informar qual, mencionando o código de CID. 2) É possível aferir a época em que a doença/deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 3) Há comprometimento de membro/órgão que o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 4) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 5) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 6) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 7) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 8) Qual o atual estado do membro/órgão do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 9) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 10) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 12) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contestação, inclusive com cópia do processo administrativo respectivo. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Igor Moreira Casal x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contráf. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000933-13.2016.403.6007** - ERNESTINA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ernestina da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-36). É o breve relato. Decido. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 08-10). Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para produção de sentença. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000938-35.2016.403.6007** - HELENA GUILHERME DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Helena Guilherme da Silva ajuizou demanda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), de tutela de urgência. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício com pedido de concessão por ser portadora de deficiência no pé esquerdo (sequela no pé após fratura - CID S92-7), o que a incapacita para as atividades laborativas, e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos (f. 10-26). A comunicação do indeferimento administrativo está encartada à f. 14. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (folha 12-v.), em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 98 do CPC. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. O citado benefício foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), a qual estabeleceu os requisitos autorizadores para sua concessão. Com relação à pessoa portadora de deficiência a sua concessão está condicionada à comprovação de existência de deficiência incapacitante para a vida independente e de hipossuficiência individual ou familiar para prover a subsistência. Assim, observo que é imprescindível a realização de perícia médica a fim de comprovar a alegada incapacidade da parte autora, bem como a situação de vulnerabilidade (risco) social. Onde se infere que ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Com efeito, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão, porquanto não se pode extrair dos documentos acostados à inicial a necessária plausibilidade do argumento da parte autora, não estando preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Desse modo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. Por outro lado, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autoconposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autoconposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autoconposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Não obstante, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista Dr. JULIO PIERIN. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete o demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 26.04.2017, às 08h00min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, com quem a Secretária deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A parte autora apresentou quesitos para as perícias médica e socioeconômica à f. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIOECONOMICA) O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Intime-se a parte autora, pessoalmente, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente será a parte autora intimada, também pessoalmente, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 701.784.516-2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na sequência, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretária e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Helena Guilherme da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**000104-66.2015.403.6007** - LAURENIR RODRIGUES DE MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região da Terceira Região, anulando a sentença de fls. 50-51 e determinando o prosseguimento do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgRsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 06, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretária e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Laurenir Rodrigues de Moura x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento da precatória: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem

**0000850-31.2015.403.6007** - ADAIL FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o INSS tenha colacionado aos autos o processo administrativo referente ao benefício concedido em 2014 à parte autora, constata-se que não esclareceu os motivos que ensejaram a concessão, à época, do citado auxílio-doença, conforme determinado à f. 102. Desse modo, intime-se o representante do INSS para que esclareça especificamente se a parte autora foi considerada segurada do RGPS em razão de prorrogação do período de graça, em razão de habilitação do seguro-desemprego (ver folha 119 verso), ou se houve validação/reconhecimento do vínculo extemporâneo relatado à f. 120. Em caso de a condição de segurada tenha decorrido de prorrogação do período de graça, deverá ainda o INSS esclarecer a qual contrato de trabalho rescindido se refere à habilitação em seguro-desemprego, se aquele extinto em setembro/2011 (folha 124-v) ou se do reconhecimento do vínculo extemporâneo (maio/2014 - f. 120). Intime-se o representante judicial do INSS. Após, intime-se o representante judicial da parte autora. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000343-36.2016.403.6007** - IRINEU LIMBERGER - ME(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a junta da contestação.

**0000351-13.2016.403.6007** - MARIA MENDES DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

Marli de Arruda Simões Domingues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em razão de praticar a pesca artesanal como meio de subsistência, desde o ano de 1985. A parte autora aponta que nasceu aos 22.02.1961 e que, a partir de seu casamento (em 28.09.1985), passou a trabalhar na pesca, juntamente com seu marido, tendo se filiado à Colônia de Pescadores apenas em 22.08.2002 (fls. 2-34). Apresentou rol de testemunhas e documentos às fls. 37-39. Decisão (fls. 41-42) determinando a citação do réu e designando audiência de instrução e julgamento. Na ocasião, concedeu-se à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 50-54 indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Realizou-se audiência, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 56-61). As partes apresentaram alegações finais requisitivas (fl.56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade, como segurada especial, pescadora artesanal. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Aqui, cumpre destacar que o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula nº 149, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/12, DJe 19/12/12). Assim, é certo que a prova testemunhal, desde que robusta, é apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos trazidos como início de prova material, para período anterior ou posterior ao neles retratado, perfazendo o tempo de carência legalmente exigido à concessão do benefício postulado (STJ, AgRg no AREsp 67.393/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 08/06/2012). Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22.02.2016, preenchendo o requisito etário. Para instruir seu pedido, a demandante apresentou certidão de casamento realizado em 28.09.1985, na qual o marido da autora foi qualificado como pescador (folha 12), cópia da CTPS, com anotação de vínculo urbano até 07.05.1985 (folhas 15-17), cópia de protocolo da manutenção de licença de pescador, datado de 06.04.2016 (folha 20), comprovante de inscrição na Previdência Social (fls. 22-24), cópia de GPS de contribuição sobre venda da produção - competências: 03/2016 e 04/2016 (folhas 25 e 40), declaração de exercício de atividade de pescadora durante o período de 21.08.2002 a 20.10.2015 prestada pelo Sindicato de Pescadores locais às fls. 26-28, ficha de filiação na colônia de pescadores profissionais, com inscrição datada 22.08.2002 (folha 29), cópias das carteiras de pescadora profissional artesanal, em nome da autora, atinentes aos anos de 2002-2010 e 2013-2014 (fls. 30-33). A autora Marli, na audiência, disse que trabalha como pescadora profissional desde que se casou. Antes do casamento era comerciante em Coxim/MS. Casou-se em 1985 e desde então se dedicou exclusivamente à pesca, juntamente com seu marido. Aprendeu o labor da pesca com o marido. Entretanto, somente ingressou na Colônia de Pesca a partir de 2002, ante a necessidade de documentação individual para o pescador. Antes disso, pescava profissionalmente com seu marido, o qual já possuía documentação de pescador. O pescado capturado era tanto para a venda como para o próprio consumo. Praticava a pesca embarcada, sendo que o barco é da autora e de seu marido. Quando seus filhos eram mais novos, ficavam com ela pela parte da manhã e à tarde iam para a escola, sendo que nesse período a autora pescava. Somente fez a carteira de pescador em 2002 porque antes desse período não havia necessidade de documentação individualizada para o pescador. A comercialização do pescado é feita tanto pela colônia de pesca, como na beira do rio para os turistas. Afirma que recebe seguro-desemprego em razão do período de defeso, que vai de novembro a março de cada ano. Nesse período não exerce qualquer outra atividade laboral. A testemunha José Ribeiro de Queiroz, pescador profissional desde 1969, sendo atualmente aposentado. Afirmo conhecer a autora aproximadamente há uns 35 anos, desde a época em que ela era solteira e trabalhava na Brillante. Pode dizer que a autora começou a pescar logo depois de seu casamento. Sabe que a autora não possuía documentação de pescador, porque naquela época não se exigia documentos. Assim, os peixes pescados pela autora eram expedidos em nome do marido dela. A partir do momento que passou a se exigir documento para o exercício da pesca é que foi necessária a regularização. Ela e seu marido pescam juntos até os dias atuais, em barco a motor, sendo que o pescado é entregue na colônia de pesca. Na época em que os filhos do casal eram pequenos, eles ficavam com a mãe da autora, depois disso, acredita que eles iam para a escola. O depoimento de Akira Sonohata é no mesmo sentido. A testemunha afirmou que foi pescador profissional e atualmente é aposentado. Começou a pescar desde aproximadamente do ano de 1972 e parou no ano de 2002. Disse que conhece a autora há mais de 20 (vinte) anos, sempre no rio, pescando. A autora pescava com o marido, sendo que o pescado obtido pelo casal era comercializado. A autora possui dois filhos, os quais quando pequenos ficavam sob o cuidado da avó materna, enquanto ela pescava. Caso a pescaria ocorresse em período noturno, a autora ficava em casa com os filhos. Pode afirmar que quando a autora iniciou a atividade pesqueira, ela não possuía documentos. De igual modo, a testemunha Funi Kanaoka Sonohata disse conhecer a aproximadamente 35 anos, na pescaria. Quando a autora era solteira, sabe que ela trabalhava no comércio (Casa Brillante). Depois de casada, sabe que a autora passou a pescar com o marido. Eles moravam na beira do rio. O pescado capturado pela autora e seu marido era vendido. Eles entregavam o pescado na Colônia de Pescadores. Disse que a autora era inscrita na colônia, mas o registro efetivo só foi feito posteriormente, uma vez que ela pescava com o marido que possuía a documentação necessária e comercializava o pescado. Somente, com a exigência de que todo o pescador possuísse documentação é que foi feita o registro. O período relevante para autora e a ser analisado no caso presente se estende de 22.02.2001 a 22.02.2016 (data em que cumpriu o requisito etário - fl. 8) ou de 15.03.2001 a 15.03.2016 (data da DER - fl. 19). E, da prova documental produzida, restou indene de dúvida que desde 22.08.2002 a autora efetivamente exerce a atividade de pescadora artesanal profissional. Por sua vez, a prova oral forte e coerente produzida nos autos complementou a documentação apresentada e demonstrou o exercício de atividade pesqueira pela parte-autora, em regime de economia familiar, no período de 1985 até os dias atuais, sendo suficiente para ampliar a eficácia probatória documental, comprovando de forma substancial que a parte autora exerce a atividade de pescadora artesanal por tempo superior à carência do benefício pleiteado (180 meses). Logo, atendido o pressuposto etário e estando suprida a carência com o tempo laborado na atividade rural em regime de economia familiar, faz jus a parte-autora à percepção da aposentadoria por idade. Desse modo, é devido o benefício de aposentadoria por idade, para o segurado especial, previsto no inciso I do artigo 39 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 15.03.2016). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora MARLI DE ARRUDA SIMÕES DOMINGUES, a partir da data do requerimento administrativo - 15.03.2016 (NB 157.641.195-5), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de segurado especial, a partir de 1º de dezembro de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que o benefício é devido desde 15.03.2016, e possui renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-94.2016.403.6007 - RUTH PORFÍRIA INACIO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ruth Porfíria Inácio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-33). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 12). À folha 36 foi determinado que a parte autora indicasse os motivos que afastariam a coisa julgada, eis que em audiência anterior (autos n. 0000335-40.2008.403.6007) em que postulava a mesma pretensão, esta foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 02.12.2013. A demandante às fls. 39-41 aduziu que o presente pleito se baseia em novos documentos a fim de provar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Vieram os autos conclusos. Recebo a petição de fls. 39-41 como emenda à inicial. De outra parte, anoto que de acordo com os termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PP - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia detém os representantes legais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJe aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicarem, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Ruth Porfíria Inácio x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000643-37.2012.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HIDROMETAIS COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Hidrometais Com Materiais Const. Ltda - ME, visando a cobrança do valor de R\$ 1.954,51. A executada foi citada (fls. 08-09) nos termos da certidão de folha 10. Não houve pagamento da dívida nem penhora de bens. Foi determinada à fl. 23 a penhora dos direitos que a executada possui sobre o veículo descrito à folha 21, que restou infrutífera, nos termos da certidão de fl. 26. Autorizada realização de penhora online (fl. 32), também sem êxito (fls. 34-v). Foi requerida penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 36-40), o que foi indeferido à folha 42. Atendendo requerimento do exequente, foi determinada a suspensão do feito por três meses (fl.44). Às fls. 63, foi indeferido pedido de redirecionamento da execução aos sócios da executada. Dessa decisão agravou o exequente, sendo negado seguimento ao agravo (fls. 72-76). O exequente, pela petição de folhas 89-90, com o extrato de folha 91, informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente informou a extinção do crédito, sendo possível aferir no extrato de folha 91 que houve o pagamento integral da dívida. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Indevido o pagamento das custas, porquanto o exequente é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0000242-96.2016.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOYQUE PANIAGO OLIVEIRA

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Joyque Paniago Oliveira, visando a cobrança do valor de R\$ 484,63. O executado foi citado nos termos da certidão de folha 12. Não houve pagamento da dívida nem penhora de bens. O exequente, às fls. 15-16, informou que realizou composição com o executado e requereu a suspensão do feito, o que foi deferido à folha 17. Pela petição de folha 21, o exequente requereu a extinção da execução, informando que a obrigação foi satisfeita. Renunciou ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente, na folha 21, informou a extinção do crédito, em razão de ter sido a obrigação satisfeita. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas, na forma da lei. Não é devido o pagamento de honorários. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado, desnecessária é sua intimação. Remetam-se os autos ao arquivo, diante da desistência do prazo recursal informada, ocorrendo o trânsito em julgado na data da publicação (folha 21). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000573-78.2016.403.6007** - ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA COXIM/MS X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, manejado por Antônio Ribeiro Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional, inclusive liminar, determinando o estabelecimento do pagamento das parcelas relativas ao seguro desemprego. Narra que, rescindido seu contrato de trabalho em 07.05.2016, requereu o seguro desemprego, o qual foi indeferido porque o impetrante efetuou recolhimento referente à competência 05/2016, fato que foi considerado como percepção de renda própria autônoma. Entretanto, o impetrante alega que permanece desempregado e apenas efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária por receio em perder benefício previdenciário. Instruiu os autos com os documentos de folhas 15-34. Foi determinado ao impetrante que indicasse de forma precisa a autoridade impetrada (fl. 37-v). Pela petição de fls. 39-41, o impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Diretor/Gerente da Delegacia Regional do Trabalho de Rio Verde de Mato Grosso, MS, e do gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Coxim, MS, o que foi deferido à folha 42. Diante da informação constante à folha 43-verso, determinou-se a notificação do Superintendente Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul, bem como a retificação do polo passivo (folha 44). O Superintendente Regional da CEF prestou informações às fls. 49-50, juntando os documentos de fls. 51-55. Já o Superintendente Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul apresentou suas informações às fls. 56 e 59-61. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 42ªed, nota 5 ao artigo 16 da Lei nº 12.016/2009: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF102-I-d, 105-I-d). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Desse modo, tendo em vista que a sede das autoridades impetradas que prestaram informações e defenderam o ato impugnado é em Campo Grande, MS: Superintendente Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul, sede na Rua 13 de Maio, 3214, centro, CEP 79002-356, Campo Grande, MS; e Superintendente Regional da CEF, sede na Avenida Mato Grosso, 5.500, Jardim Copacabana, Campo Grande, MS, e que a competência nas ações mandamentais é definida pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para o apreciação do presente mandado de segurança, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, com urgência, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS. Intimem-se o representante judicial da impetrante. Cumpra-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000080-09.2013.403.6007** - LUZINETE MARIA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA GOMES - incapaz X LUZINETE MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GABRIELE SILVA GOMES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X LUZINETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora informa que não houve a implantação do benefício de pensão por morte em nome de Luzinete Maria da Silva e Ana Cristina da Silva Gomes, companheira e filha, respectivamente, de Armando Rodrigues Gomes. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que determinou a implantação de benefício previdenciário, determino a intimação do INSS, na pessoa de seu representante judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que efetivou a implantação do benefício, nos moldes determinados pela sentença de fls. 99-101. Sem prejuízo, reitere-se o ofício nº 015/2015-SD ao INSS, para que em caso de que ainda não efetuada a implantação, cumpra a determinação judicial no prazo de 05 (cinco) dias, implantando o benefício, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), ressalvando que esta multa não impedirá eventuais efeitos pecuniários decorrentes de mora já efetivada. Deverá, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, a Autarquia ré informar este juízo a implantação do benefício. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 99-101, 103 e 104. Comprovada a implantação do benefício, intime-se a parte autora, após devolvam-se os autos ao arquivo. Em caso de a implantação ter ocorrido apenas após a intimação, venham os autos conclusos. Cópia desse despacho servirá como ofício \_\_\_\_/2016-SD. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000295-82.2013.403.6007** - MARINALVA LUCENA CAVALCANTE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA LUCENA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Marinalva Lucena Cavalcante, e de honorários advocatícios, fixados pela sentença de fls. 215-217, mantida em sede de reexame necessário (fls. 225-226), cujo trânsito em julgado ocorreu em 20.03.2015 (folha 228). Intimada, a autarquia apresentou cálculos às fls. 234-239, com os quais a parte exequente concordou às fls. 242. O advogado requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação, juntando o respectivo contrato (fl. 243-v). Homologados os cálculos e expedidos RPVs (fls. 246-248) foi noticiado o pagamento (fls. 254-255). Intimada, a parte exequente informou a impossibilidade de levantamento dos valores (fl. 257) e solicitadas informações e providências ao setor de precatórios do TRF 3ª Região, este informou que a restrição informada estava inativa (fls. 260-261). À fl. 264 a parte exequente informou o recebimento dos valores devidos e requereu a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito decorrendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000876-92.2016.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA - EPP

A Caixa Econômica Federal - CEF, invocando os ditames da Lei n. 9.514/1997 e dos artigos 554 e seguintes do CPC, propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Cerâmica Figueira Ltda., objetivando a reintegração do imóvel descrito na matrícula n. 13.855, Livro 02, do 1º Serviço Registral Imobiliário de Rio Verde do Mato Grosso, MS (fl. 33-34), situado rodovia BR 163, km 681, no município de Rio Verde de Mato Grosso, MS. Alega, em síntese, que, em 12.02.2010, concedeu à requerida empréstimo à pessoa jurídica (cédula de crédito bancário n. 07.1107.605.0000262-86), sendo que como garantia, o imóvel ora em disputa, foi alienado fiduciariamente em favor da entidade financeira. Verificada a inadimplência e não ocorrendo a purgação da mora pela devedora, embora devidamente intimada a tanto, operou-se a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do fiduciário - CEF, conforme registro n. 05, da matrícula n. 13.855, CRI de Rio Verde de Mato Grosso. Embora o imóvel tenha sido colocado à venda por meio de leilões e concorrências públicas, não se obteve sucesso, o que a parte autora atribuiu ao fato de o imóvel estar ocupado. Assim, entende caracterizado o esbulho possessório. Aduz, ainda, que tentou por diversas vezes notificar a requerida para que desocupasse o imóvel, entretanto não obteve êxito. Por fim, assevera que a averbação n. 6, da matrícula do imóvel objeto deste pleito, com a determinação judicial de que a CEF se abstivesse de levar o imóvel a leilão, já não possui efeito, ante a prolação de sentença de improcedência nos autos n. 0000471-32.2011.403.6007. Juntou procuração e documentos às fls. 5-92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro a liminar de reintegração da posse requerida, uma vez que os documentos apresentados com a petição inicial não evidenciam a plausibilidade das alegações, especialmente considerando que o contrato de alienação fiduciária celebrado pelas partes e que seria o fato legitimador deste feito, é objeto de outro litígio envolvendo as mesmas partes, no qual se pretende, dentre outros proventos, a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como da garantia em si (alienação fiduciária) e da cláusula que a estipulou, - autos 0000471-32.2011.403.6007 - pendente de julgamento de apelação no TRF 3ª Região. Desse modo, mostra-se prematura a concessão de medida liminar inaudita altera pars, sendo conveniente a realização da instrução processual. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de estilo. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000465-88.2012.403.6007** - ADELIA DIAS DE SOUZA X VIRGILIO SOUZA MORAIS NETO(MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.